



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 57/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que, conforme documento de fl. 57 (Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego), o auditor fiscal do trabalho menciona, em 09/12/2002: Ressalto que devido a minha convocação para participar do Grupo Móvel de Fiscalização em Cuiabá-MT e o montante de documentos a serem verificados (desde 93), devo finalizar a fiscalização no final do mês, quando do meu retorno, verificando a situação do FGTS, rescisões, férias, jornadas, etc. e, considerando-se o constante do item 1.3 de fl. 119 que menciona que ...O fato da fiscalização do trabalho não ter encontrado nenhuma irregularidade na empresa não significa que elas inexistam..., DETERMINO que seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho, solicitando cópia integral do procedimento fiscalizatório. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. (OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE POR 10 DIAS).

EXECUCAO FISCAL

0801055-82.1996.403.6107 (96.0801055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Fl.329/337 e 339:1. Haja vista a natureza dos documentos juntados aos autos (fls. 333/337), processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome da advogada de fl. 331.3. Efetivado nos autos bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, requer o executado, Horácio de Branco, a liberação dos mesmos, argumentando, em síntese, tratarem-se valores provenientes de sua aposentadoria. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao desbloqueio solicitado. Decido. O documento de fl. 336 demonstra que em 04/03/2011 foi creditado na conta do executado o valor percebido à título de benefício, e à mesma época efetuou-se o bloqueio sobre o mesmo, que perfazia o valor total da conta corrente em que houvera a constrição. Assim, considerando que o saldo total da conta corrente em que o valor foi bloqueado correspondia o valor recebido pelo executado como benefício previdenciário, impenhorável nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Após, com as respostas dos ofícios expedidos à fl. 324, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Intime-se.

0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 133/134.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n. 8.212/91).Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 92/94. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001296-16.2001.403.6107 (2001.61.07.001296-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Fls. 278-61 e 290: Determino a substituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob n. 74.070 (antigo n. 28.984). Expeça-se mandado de substituição do bem penhorado, devendo a constrição recair sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 8.665.Com o registro da nova constrição, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, observando-se que foram opostos embargos do devedor, registrados sob n. 2002.61.07.000416-8 (fl. 177). Com o retorno dos autos, sem objeções, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora anterior, devendo o executado quitar as custas do ato junto ao CRI. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 252. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0004722-94.2005.403.6107 (2005.61.07.004722-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE ROBERTO FONZAR(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Vistos etc. Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, com a estrita observância das condições impostas, e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro Extinta A Punibilidade em relação a JOSÉ ROBERTO FONZAR, RG 4.587.362-8/SSP/SP e CPF 705.662.168-68 (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Oportunamente ao SEDI para regularização da situação processual do réu, e após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e ao IIRGD.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2945

MONITORIA

0000662-05.2010.403.6107 (2010.61.07.000662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA ARAUJO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Processo nº 0000662-05-2010.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA ARAÚJO Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA ARAÚJO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e de Empréstimos aos Aposentados. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC -

Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios mediante acordo administrativo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e pagou administrativamente a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 6 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802991-45.1996.403.6107 (96.0802991-0) - MARCELO FENILI SERRA (SP018545 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO FELINI SERRA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a União Federal, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 03/1997, da AGU. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001475-47.2001.403.6107 (2001.61.07.001475-3) - MARIA BURIOLA DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001475-47.2001.403.6107 Exequente: MARIA BURIOLA DE OLIVEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA BURIOLA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0003296-52.2002.403.6107 (2002.61.07.003296-6) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº 0003296-52.2002.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS Parte executada: CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela INSS e OUTROS em face de CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 6 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0009202-86.2003.403.6107 (2003.61.07.009202-5) - JOSE CARLOS COUTINHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0009202-86.2003.403.6107 Exequente: JOSÉ CARLOS COUTINHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima

indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos. A parte autora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se - fl. 88. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a disponibilização do valor devido em conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, enseja o cumprimento da obrigação, impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da CEF e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0010089-65.2006.403.6107 (2006.61.07.010089-8) - OSVALDO BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0010089-65.2006.403.6107 AUTOR: OSVALDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Requer também o autor seja concedida a aposentadoria desde 09/05/2006 (NB 42/140.206.003-0). Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, que laborou no meio rural e em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que faz jus à conversão e ao cômputo do referido tempo para comum e que possui os requisitos para a concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 09/104). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.206.003.0), em nome do requerente. O INSS contestou a presente ação alegando preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido de enquadramento de atividade especial. No mérito, em síntese, sustentou que não há documentos que permitam concluir a prestação de atividade rural pelo período requerido, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas (fl. 209). O autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a perícia (fls. 214/218). Termos de depoimentos das testemunhas às fls. 224/226. O autor apresentou alegações finais e requereu a antecipação de tutela. As partes apresentaram memoriais (fls. 229/241 e 243/247). O julgamento foi convertido em diligência, para a realização da prova pericial no local de trabalho do autor (fl. 251). Apresentado o laudo pericial (fls. 260/284), as partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 287/291 e 293/294). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Fls. 287/291: indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, haja vista que os argumentos expendidos pela parte autora demonstram tão somente o descontentamento com as conclusões do expert nomeado pelo Juízo. Trata-se de profissional médico que há um tempo considerável atua como perito judicial nesta Justiça Federal de Araçatuba, tendo prestado inúmeros serviços inclusive a este Juízo, sempre com esmero e responsabilidade. Ademais, considero descabidas e ofensivas as expressões utilizadas pelos patronos da parte autora à fl. 291. No que depender dos magistrados e servidores que atuam nesta 2ª Vara Federal, a parte autora e demais cidadãos que buscarem ou acorrem à Justiça Federal de Araçatuba sempre tiveram e terão um tratamento digno, respeitável e responsável do Juízo, em conformidade com o que determina a Carta Magna e as normas processuais. O período no qual o autor requer o reconhecimento de tempo rural está abaixo discriminado: PERÍODO 1 01/01/1967 a 30/05/1977 (fl. 03). Já, os períodos nos quais o autor requer o reconhecimento da especialidade estão abaixo discriminados: PERÍODO 1 16.06.1977 a 09.05.2003 Preliminar: inépcia da inicial O INSS argumenta que a inicial é inepta, pois o autor não apresentou a causa de pedir relativa ao período de atividades especiais. No entanto, da forma como apresentada, a preliminar arguida confunde com o mérito da causa e com ele será apreciada. Assim, rejeito a preliminar do INSS. Do mérito. Do tempo rural. O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo rural entre o período de 01.01.1967 a 30.07.1977. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55...2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera

valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Quanto ao requisito da idade mínima, o tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos. Na mesma linha, estabelece a súmula nº 05 da TNU, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) Declaração do Sindicato Rural de Araçatuba de fl. 18/20; 2) Certidão de propriedade rural, em nome do pai do requerente, fl. 24; 3) Nota fiscal do produtor, em nome de Ricardo Barbosa, genitor do demandante, fls. 25/28; 4) Nota fiscal de entrada, nome de Ricardo Barbosa, pai do autor, relativa à venda de amendoim, algodão e milho, fls. 29, 33 e 35/36; 5) Recibo de entrega de declaração de IRPF, em nome de Ricardo Barbosa, com endereço no bairro Jangadinha, declarando que exercia atividade de exploração agropastoril, de fls. 30/31, 34 e 37; 6) Documentos escolares do autor (requerimentos), em 1971, 1972, 1973, nos quais consta que residia no bairro Jangadinha e que seu pai era lavrador, fls. 38/45. Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material, em relação aos períodos de 01/01/1968 a 30/05/1977, e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador no interstício acima indicado, tendo trabalhado, em especial, em regime de economia familiar. Ainda que não hajam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. De acordo com o depoimento de fl. 224, MANOEL DE SOUZA afirmou ter conhecido o autor na Fazenda São Manoel, no bairro Jangadinha, de propriedade de César Stringhetta. Contou também que OSVALDO morava com a família e que o pai dele era administrador dessa fazenda; o autor e os irmãos trabalhavam na roça. Afirmo que o autor, quando completou 13 anos de idade, passou a estudar no período da noite. A testemunha era vizinha da propriedade onde o autor morava e trabalhava. Por sua vez, OLÍVIO PIZI, em seu depoimento, disse que cresceu e foi criado junto com o autor na fazenda de propriedade de César Stringhetta, localizada no bairro rural de Jangadinha. O requerente trabalhava em lavouras de milho, algodão e amendoim e residia nesse local até às vésperas de ingressar na Santa Casa. Assim, a prova testemunhal produziu reforço o início da prova material. O termo inicial do referido tempo (01.01.1968) é definido com base na certidão expedida pelo Posto Fiscal de Araçatuba - DRT/9, onde consta a informação de que o pai do autor iniciou sua atividade rural, como arrendatário, em 19/08/1968. Já o termo final (30.05.1977) é definido com base no cotejo entre o pedido na inicial e a prova documental carreada aos autos, notadamente a CTPS e o CNIS (fls. 12/14, 142/157 e 170), os quais informam que o autor passou a exercer atividade urbana em 16/06/1977. Por oportuno, com fundamento no início de prova material apresentado, resta inviável acolher o período de labor rurícola anterior a 1968, por ausência de documentos hábeis a demonstrá-lo. Portanto, reconheço o período de 01.01.1968 a 30.05.1977 como tempo de serviço rural. Da base constitucional e legal do tempo especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 16.06.1977 a 18.10.1980 (fl. 147)Empresa: Santa Casa de Misericórdia de AraçatubaFunção/Atividades: VigiaProvas: - CTPS de fls. 12/14;- laudo da perícia judicial: 260/273;- laudo técnico de condições ambientais de trabalho fornecido peloempregador: fls. 274/283;- perfil profissiográfico: fl. 284.Conclusão: Não tendo sido comprovado o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia, inviável proceder ao seu enquadramento como especial.Período 2: 19.10.1982 a 28.02.1988 (fl. 147)Empresa: Santa Casa de Misericórdia de AraçatubaFunção/Atividades: Auxiliar-administrativoProvas: - CTPS de fls. 142/157;- laudo da perícia judicial: 260/273;- laudo técnico de condições ambientais de trabalho fornecido peloempregador: fls. 274/283;- perfil profissiográfico: fl. 284.Conclusão: Não restou comprovado que a função de auxiliar-administrativo tivesse sido exercida em condições especiais. Por isso, inviável o seu enquadramento como especial.Período 3: 01.03.1988 a 09.05.2006 (fl. 148)Empresa: Santa Casa de Misericórdia de AraçatubaFunção/Atividades: Auxiliar de contabilidadeProvas: - CTPS de fls. 142/157;- laudo da perícia judicial: 260/273;- laudo técnico de condições ambientais de trabalho fornecido peloempregador: fls. 274/283;- perfil profissiográfico: fl. 284.Conclusão: Não restou comprovado que a função de auxiliar-administrativo tivesse sido exercida em condições especiais. Por isso, inviável o seu enquadramento como especial.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos indicados acima.Da contagem de tempo de serviço.Considerando os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS juntada aos autos, bem como o tempo rural reconhecido acima, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo.Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/01/1968 30/05/1977 3.390 9 4 30 - - - -2 16/06/1977 09/05/2006 10.403 28 10 23 - - - -Total geral (rurícola + comum) 13.793 38 3 23 - - - -Dos requisitos para aposentadoriaO art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 38 anos, 3 meses e 23 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício desde a DER: 09/05/2006 (fls. 15/17).Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o

pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 01/01/1968 a 30/05/1977 (fl. 03) como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir da DER: 09/05/2006 (NB 42/140.206.003-0 - fls. 15/17) e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir de 09/05/2006, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: OSVALDO BARBOSA (brasileiro, casado, nascido aos 20/12/1954, natural de Bilac/SP, filho de Ricardo Barbosa e Benedita Barbosa, portador do RG/SP nº 8.383.334 e do CPF nº 958.643.428-15, residente na Rua Aureliano Valadão Furquim, 780, Umuarama, Araçatuba/SP - CEP: 16013-140) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.206.003-0). iii-) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 09/05/2006 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1476/2010-afmf). P.R.I.C. Araçatuba, de Setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2) - MARIA INES FATORI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0011173-04.2006.403.6107 Parte Demandante: MARIA INÊS FATORI Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIA INÊS FATORI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER do primeiro requerimento administrativo. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença (NB 31/502.558.166-0), em nome da autora. O INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, por fim, a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Houve réplica. Realizadas perícias médicas. Intimadas acerca dos laudos de fls. 111/115 e 143/153, as partes se manifestaram. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 168), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudos médicos (fls. 111/115 e 143/153), que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio leve com sintomas somáticos, escoliose e doença degenerativa em coluna vertebral e grandes articulações em grau leve. Nos termos do laudo

psiquiátrico, a enfermidade que acomete a demandante não a incapacita para o trabalho. Assim conclui o expert: Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoa absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio. Há condições de readaptação e o tratamento psiquiátrico pode ocorrer concomitante às suas atividades de trabalho (item VIII - fl. 113). Por sua vez, o perito que assina o laudo acostado às fls. 143/154, embora afirme existir incapacidade parcial e permanente, assevera que os males que afetam a requerente não a impedem de exercer a atividade (de vendedora) que sempre desenvolveu (reposta aos quesitos 6º, 7º, 8º e 9º do Juízo - fls. 150/151). Portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 09 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011820-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011820-9) - ERNESTO NORIYUKI TANABE (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA (RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0003464-78.2007.403.6107 Autor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Ré: RENE GOBBI & CIA LTDA E OUTROS Sentença - Tipo A. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL em face de RENE GOBBI & CIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de protesto de duplicata cumulada com a declaração de inexistência de débito. Para tanto, afirma que a Duplicata - DMI nº 10745-2, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), vencida em 19/06/2006, protestada por falta de pagamento em 04/07/2006 e apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi irregularmente emitida. Alega que, por meio de sua Unidade Educacional de Araçatuba, contactou a empresa René Gobbi & Cia Ltda para a aquisição de uma coleção de CDs de Mecânica Automobilística, no preço inicial de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que foi reduzido em virtude de solicitação de desconto para R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Assevera que após a formalização do pedido nº 472/2006, do Contrato Particular de Compra e Venda nº 10.745 e da emissão da Nota Fiscal nº 1.019, de 18/05/2006, o pagamento por meio de boleto bancário foi fixado para o dia 02/06/2006, e realizado no dia 01/06/2006. Por essas razões entende indevido o protesto da duplicata realizado, uma vez que não existiu a transação subjacente ao alegado segundo pedido de CDs, em tese, formulado pelo SENAI. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba-SP. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, com determinação para a parte autora apresentar nos autos caução idônea. A parte autora apresentou caução na forma de depósito judicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual. Por sua vez, também citada a empresa René Gobbi & Cia Ltda apresentou contestação. Houve réplica. O MM. Juiz de Direito declarou a incompetência do Juízo Estadual para a causa, e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Foi deferida a produção de prova oral. Após a realização da prova oral, as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Quanto à preliminar arguida pela CEF, esta alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão de que atuou somente como mandatária da empresa René Gobbi & Cia Ltda. Sem razão a Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual em ações como a presente, porquanto foi a responsável por levar o título ao protesto. Ademais, sendo beneficiários da operação de endosso-desconto que realizou com o emitente da duplicata, têm interesse próprio em resguardar a validade dos títulos. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa de julgado daquela Corte que transcrevo a seguir: Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença - por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omisso. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à

responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.(AgRg no REsp 216.673/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 261)Superada a preliminar aduzida pela CEF, passo ao exame do mérito.O objeto da presente ação é o cancelamento de protesto de duplicata cumulada com a declaração de inexistência de débito.Para tanto, afirma a parte autora que a Duplicata - DMI nº 10745-2, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), vencida em 19/06/2006, protestada por falta de pagamento em 04/07/2006 e apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi irregularmente emitida.A questão está restrita ao fato do recebimento, ou não, pelo SENAI, da segunda remessa de CDs contendo curso de mecânica em mídia. O SENAI alega, em síntese, que não recebeu a segunda mercadoria. Alega que os Avisos de Recebimento - AR, assinados em 22 e 24/05/2006, pela Sra. Nádia Oliveira, se referem, o primeiro, à compra efetivamente realizada, e, o segundo, ao boleto respectivo.Por sua vez, a ré RENE GOBBI & CIA LTDA contrapõe que, realmente o primeiro Aviso de Recebimento (datado de 22/05/2006) é relativo à entrega da mercadoria adquirida pelo SENAI, em 18/05/2006. No entanto, o segundo Aviso de Recebimento é relativo à entrega da mercadoria da segunda compra realizada em 19/05/2006.Ponderando essas afirmações, verifico que o objeto da causa pode ser reduzido com foco exclusivo das questões surgidas quanto ao aperfeiçoamento do segundo pedido, expedição e recebimento da mercadoria e respectivas fatura e duplicata correspondentes.A ré RENE GOBBI contestou a ação afirmando, quanto à segunda transação, que as remessas de mercadorias foram recebidas em datas distintas pela mesma funcionária do SENAI (Sra. Nádia), que em razão de que o Professor Osvaldo, do SENAI, manifestou que distribuiria aos alunos e demais professores material de propaganda da ré, a segunda remessa teria peso diferenciado, pois continha no interior do envelope folders e catálogos.Afirma também que os pedidos das mercadorias foram realizados no dia 18/05/2006 e 19/05/2006, respectivamente, e as ligações estão registradas nas faturas das contas telefônicas do SENAI. Por fim, assevera que os números de serial (senhas) dos CDs foram solicitados pelo SENAI, nos dias 26/05 e 23/06/2006, conforme seus registros.Pois bem, segundo o Código Civil de 2002, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (artigo 481 do CC-2002).Nos termos do mesmo Codex a proposta obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (artigo 427 do CC-2002).Por outro lado, o legislador brasileiro consagrou a possibilidade de ser cobrada e, inclusive, executada a duplicata desprovida de aceite, desde que acompanhada de documento suficiente para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços e do instrumento de protesto e com a condição que não tenha o sacado se recusado a aceitar o título por um dos motivos elencados nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.474/68. Assim dispõe os artigos referidos:(...)Art . 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção. 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. (...)Por seu turno, a jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais tem firme como entendimento que a duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado (TRF4 - 97.04.04167-5, Terceira Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 02/08/2000).A prova do recebimento da mercadoria e da obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino é feita pelo conhecimento de transporte. Trata-se de um documento emitido pelo transportador, por ocasião do recebimento da mercadoria, contendo as especificações que nele deverão figurar taxativamente.No presente caso, as mercadorias, conforme afirmado pela ré e refutado pela parte autora, foram enviadas ao destino por intermédio dos Correios.O Aviso de Recebimento substitui, no caso concreto, o documento denominado de Conhecimento de Transporte para os efeitos de comprovação da efetiva entrega das mercadorias. Os Avisos de Recebimento encartados aos autos - fls. 101/102, não obstante tenham sido destinados e recebidos no endereço da autora, inclusive pela mesma pessoa, não comprovam o conteúdo da correspondência, uma vez que os campos destinados à declaração de conteúdo para verificação estão em branco.A referência à pesagem também não é suficiente para elucidar o que de fato continham as correspondências. Os depoimentos das testemunhas Ely Watary - fl. 173; Valdemar Rodrigues da Mata - fl. 174, Adamo Diorgi Gobbi - fl. 194; e Marisa Moraes Soares - fl. 195, servem tão-somente para contraposição das teses da parte autora e da ré, não contribuem em nada para o deslinde da causa.Quanto ao aperfeiçoamento do pedido a ré René Gobbi & Cia Ltda, afirma que as ligações telefônicas utilizadas foram registradas nas contas telefônicas do SENAI. Todavia, essa alegação não foi confirmada documentalmente.Assim sendo, configurando a prova testemunhal imprecisa e não havendo certeza quanto à entrega das mercadorias ao destinatário, confirma-se a ausência de título executivo, inteligência do artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, a seguir transcrito:Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)(...) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que,

cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação de tutela antes concedida - fl. 40, determinar o cancelamento do protesto formalizado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba - SP (Livro 867 - Compl. G. Folha 60, de 04 de julho de 2.006 - Certidão nº pedido 2116/28 - fl. 31).Condene as rés CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENE GOBBI & CIA LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pro rata, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo depósito ou pagamento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.O.

0006098-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006098-4) - GOZO KUMOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006098-47.2007.403.6107Exequente: GOZO KUMOTOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por GOZO KUMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com valor depositado (fls. 141 e 144).É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 9 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008297-42.2007.403.6107 (2007.61.07.008297-9) - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0008297-42.2007.403.6107Exequente: JOSÉ LAUDELÍRIO BETUCCIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ LAUDELÍRIO BERTUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com valor depositado (fls. 82/83 e 86).É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 23 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0009944-72.2007.403.6107 (2007.61.07.009944-0) - MARISTELA FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO/INFORMACAO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Penápolis para oitiva da testemunha Ivone Medeiros Guimarães, segundo a fl. 366 dos autos originais, obteve o numero de ordem 1635/10 e a AUDIENCIA OCORRERÁ NO DIA 13 DE ABRIL DE 2011 ÀS 13:50 HORAS NA SALA DE AUDIENCIAS DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS/SP, Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, s/nº, centro, edifício do fórum, telefones (18) 3652-0404 ramal 213.

0011702-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011702-7) - RODRIGO APARECIDO PEREIRA BERNARDO - INCAPAZ X MARILSA APARECIDA PEREIRA BERNARDO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0011702-86.2007.403.6107Parte Autora: RODRIGO APARECIDO PEREIRA BERNARDO - incapazParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇARODRIGO APARECIDO PEREIRA BERNARDO - incapaz, representado por sua genitora, Marilsa Aparecida Pereira Bernardo, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, quando da realização da perícia social, a mãe do autor informou que não mais tinha interesse no prosseguimento da demanda (fl. 58). À fl. 63, há notícia de que o autor não compareceu para a perícia médica. Instado a se manifestar, o d. patrono do autor requereu a desistência da ação, com a anuência do INSS e do Ministério Público Federal (fls. 66 e 68). É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. O INSS e o Ministério Público Federal não se opuseram. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003681-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003681-0) - REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003681-87.2008.403.6107 Parte autora: REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 88/570.366.985-1. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias. O salário de contribuição declarado pelo marido da autora é de R\$ 1.020,00 - (hum mil e vinte reais) - fl. 105 - Informações do CNIS. Demais disso, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de perda visual em olho direito e não apresenta outras

patologias orgânicas que possam determinar incapacidade para o trabalho - fl. 60. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0003688-79.2008.403.6107 AUTORA: SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário ajuizada por SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/25); aditamento às fls. 31/33. Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 28) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora (fls. 38/49). Citado (fl. 36 v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido; instruiu com documentos (fls. 51/55 e 59/62). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 66/75), as partes se manifestaram (fls. 80/81 e 83/87). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 16/17), e extrato do CNIS (fls. 41/43 e 49) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, em princípio, considerando-se tão somente os dados da CTPS e do CNIS, conclui-se que não foi evidenciada. Nesse sentido, o extrato do CNIS informa que a parte autora manteve vínculo laboral entre 11/2003 a 05/2004 (fl. 91). E não há nos autos qualquer outra informação de que ela tenha mantido vínculos laborais ou recolhido outras contribuições previdenciárias a partir de junho/2004. Assim, desde essa data até a propositura da presente demanda (11/04/2008) transcorreu prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, no caso em tela, verifico que o laudo pericial informa que a autora está parcial e permanentemente incapacitada. Além disso, aduz que, embora a doença tenha sido detectada desde quando a requerente conta 15 anos de idade, a incapacidade decorre do agravamento das lesões com a exposição aos raios solares (fl. 68, resposta ao quesito 9º do Juízo). Ademais, o atestado que instrui o requerimento administrativo formulado pela requerente, em 16/02/2006, já informa que ela estava impedida de trabalhar com exposição ao sol (fls. 45/46). Por essa razão, tem-se que, efetivamente, a demandante não perdeu a sua condição de segurada, em razão da progressão/agravamento da enfermidade que a acomete. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de Lúpus eritematoso discóide (...), uma doença crônica e recorrente caracterizada por manchas arredondadas vermelhas de bordos bem finos na pele. (...) A erupção característica pode persistir ou aparecer e desaparecer durante anos (...). Atualmente, a doença está produzindo lesões na face e nos ombros. (fls. 67/68, quesitos 1º e 5º do Juízo). O expert também anotou o seguinte: informou que está exercendo a atividade de catadora de material para reciclagem há aproximadamente 8 anos. (...) usando protetor solar FPS 50. Por ser uma patologia que piora com a exposição aos raios solares, está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral que requeira exposição ao sol. (respostas aos quesitos 4º e 6º do Juízo, fl. 68). Por fim, como já assinalado anteriormente, o perito judicial concluiu: A incapacidade é parcial permanente. A patologia não tem cura e decorre do agravamento das lesões com a exposição aos raios solares (fl. 68). Desse modo, havendo constatada a

incapacidade parcial da autora para o trabalho, entendo que a requerente tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio-doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial, conforme resposta aos itens 6 a 10 dos quesitos judiciais - fl. 68. Assim sendo, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo tal benefício ser concedido pelo INSS. Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença se mostra devido a partir de 16/02/2006 - data de entrada do requerimento nº 22138591 (fl. 45). Concedo o pedido de antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 16/02/2006 (DER - fl. 45). Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 16/02/2006 (fl. 45) RMI: a calcular Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 154/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 12/13. P.R.I.C.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo Nº 0004441-36.2009.403.6107 Parte Autora: LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portadora de artropatia avançada na acrómio-clavicular, bursite subacromial deltóidea e tendinopatia moderada do supra-espinal; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; d) razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, alegando os que, em virtude dos benefícios recebidos pela autora, devem ser excluídas as parcelas já pagas em caso de sua eventual condenação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou extrato do CNIS da autora. Sobreveio réplica. Laudo pericial às fls. 124/134, tendo sido intimadas as partes. Em sua manifestação, o INSS apresentou proposta de acordo, concordando com a concessão do benefício, a partir da data do laudo (fls. 139/141). A d. patrona da parte autora informou que não concordava com a proposta (fl. 147). O INSS apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão

de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é total, eis que não pode ser reabilitada para sua função habitual (cabeleireira). De fato, considerando-se a conclusão do expert nomeado pelo Juízo (fls. 124/134), a autora é portadora de doença degenerativa em coluna cervical, ombro direito e quadril esquerdo, hipertensão e obesidade, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho habitual (cabeleireira). À fl. 133, ao responder aos quesitos 10 e 11 do INSS, o perito judicial afirma: a incapacidade existe pela dificuldade de permanecer muito tempo de pé e de trabalhar com os braços elevados. E acrescenta: está incapacitada total e permanentemente para sua função habitual. Referido laudo também informa que a incapacidade da requerente teve início em 14/05/2007 (quesito 5º do Juízo, fl. 132). Não há dúvidas, no presente caso, quanto à incapacidade total e permanente da autora. Ademais, não bastassem os diversos benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente (vide fls. 114/117), a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 139/141), no caso destes autos, corrobora as afirmações do laudo pericial e o entendimento deste Juízo. Quanto ao início da incapacidade, adoto a data fixada pelo perito médico em 14/05/2007 (fls. 132 e 134). A carência para o benefício restou cumprida, nos termos do art. 24 e art. 25 da Lei 8.213/91, conforme CNIS (fls. 143/144). Nessa seara, o CNIS apresentado pelo INSS informa que, desde 1996, a requerente foi titular de inúmeros benefícios previdenciários e, entre um e outro, recolheu contribuições individuais. Verifico que, mesmo após propor a presente demanda, a autora realizou tais recolhimentos. Todavia, este fato não altera sua condição de incapacitada para o trabalho, haja vista que as contribuições não induzem a conclusão de que ela continuou trabalhando. Assim, faz a autora jus à aposentadoria por invalidez, a partir de 14/05/2007 (fls. 132 e 134). Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir de 14/05/2007 (fls. 132 e 134). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1522/2010-afmf). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 118. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez b) nome da segurada: LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA (brasileira, casada, nascida aos 16/05/1951, natural de Guararapes/SP, filha de Joaquim Machado e Francisca de Souza Machado, portadora do RG/SP nº 13.903.482-1 e do CPF nº 191.444.638-04, residente na Rua José Rico Belda, 1157, Planalto, Araçatuba/SP) c) data do início do benefício: (14/05/2007 - fls. 132 e 134) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5) - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006057-46.2008.403.6107 Parte autora: VALDIR GABINI DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA VALDIR GABINI DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Juntou-se aos autos o extrato da pesquisa realizada nos Sistemas CNIS e PLENUS, acerca dos vínculos empregatícios mantidos pela parte autora e também por sua esposa. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial nº 87/128.016.662-0. O INSS interpôs agravo de instrumento (autos apensos). Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O INSS propôs acordo judicial para o encerramento da lide, proposta que foi refutada pela parte autora. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. O núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa e uma neta, sobrevive com a renda do benefício assistencial concedido em razão de antecipação da tutela neste feito, que somado aos ganhos esporádicos do trabalho de faxineira exercido pela esposa do autor, de aproximadamente R\$ 150,00 - por mês. Por outro lado, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor está incapacitado para o desempenho das atividades do trabalho capaz de lhe garantir sustento - fl. 148. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007

PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros.Destacou o Ministro Gilmar Mendes:O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para

concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição.No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS , julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 137/142, o autor tem baixa escolaridade (primário completo) e reside na companhia de sua esposa Salete Gabini de Oliveira, que realiza trabalhos esporádicos de faxineira. A casa em que residem é simples, guarnecida com móveis também bastante simples. O imóvel é de padrão regular, com bom estado de conservação. Não possuem veículo. O autor é portador de Insuficiência Vascular Periférica, com diminuição da irrigação sanguínea nos membros inferiores e superiores, que resultou na amputação dos primeiro e quinto dedos do pé direito e da perna esquerda, além de causar dor e formigamento (parestesia) das mãos, conforme relato do perito - fl. 148.Não se pode esperar que as necessidades básicas do casal, sejam atendidas com o recebimento de apenas os rendimentos do trabalho eventual da esposa do autor, uma vez que esse valor é insuficiente aos cuidados necessários e inerentes à doença do autor.Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - (21/02/2003) - fl. 160, compensando-se os valores recebidos a título da antecipação da tutela e respeitados o limite da prescrição quinquenal, por tratar-se o benefício de prestação continuada.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho a antecipação da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - (21/02/2003) - fl. 160, compensando-se os valores recebidos a título da antecipação da tutela e respeitados o limite da prescrição quinquenal, por tratar-se o benefício de prestação continuada.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: WALDIR GABINI DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data da entrada do requerimento administrativo - (21/02/2003) - fl. 160, compensando-se os valores recebidos a título da antecipação da tutela e respeitados o limite da prescrição quinquenal, por tratar-se o benefício de prestação continuada.e) Número do Benefício: 128.016.662-0.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1643/2010-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16/18 e 23, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.P. R. I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007312-39.2008.403.6107 Parte autora: ANA DE FÁTIMA DE GODOI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANA DE FÁTIMA DE GODOI, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos as cópias dos processos administrativos relativos ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/502.588.781-6, assim como de benefício previdenciário de Auxílio-Doença nº 31/124.511.581-0, 31/123.970.152-4 e 31/123.759.029-6. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, a parte autora se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 16/06/1957, atualmente com 53 anos, com baixa instrução - estudou apenas até a quarta série do ensino fundamental - e está afastada do mercado de trabalho informal desde o ano de 2002 (CTPS - fl. 17). Exerceu as atividades de empregada doméstica e de cozinheira (fls. 17 e 18). O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo fl - 130, o expert asseverou que a autora não está incapacitada. Não obstante a afirmação de que a autora está apta para o trabalho, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Escoliose com doença degenerativa leve de discos intervertebrais). No caso, chama atenção a conclusão do expert de que as doenças que acometem a autora não são graves, porém são irreversíveis. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora. A autora não auferia renda. Sobrevive graças à ajuda não habitual da Secretaria da Ação Social do Município, de uma Igreja e vizinhos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em

âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observe que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I

- Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interdito. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão baixo, com o estado de conservação ruim. A Sra Assistente Social observou que o banheiro possui pia e vaso sanitário danificados, e mesmo assim são utilizados pela autora; a parede está apenas no reboco e o piso também está danificado. Os móveis que guarnecem a casa são simples e parte deles estão danificados. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 31/08/2005 - fl. 27. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 31/08/2005 - fl. 27. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ANA DE FÁTIMA DE GODOI. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 31/08/2005 - fl. 27. e) Número do Benefício: 21834772. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1514/2010-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13/14 e 35, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo os valores pagos a título de honorários periciais. Após, o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pagamento em favor da Justiça Federal do Estado de São Paulo. P. R. I.C. Araçatuba, 23 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0008208-82.2008.403.6107 Parte Demandante: NILTON APARECIDO FERREIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. NILTON APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido admitida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 113/115), que foi aceita pela parte autora (fls. 118). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 113/115 e 118. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1635/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0009020-27.2008.403.6107 AUTORA: ONDINA GOMES FROES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário ajuizada por ONDINA GOMES FROES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitado(a) para o trabalho. Juntos documentos (fls. 09/45). Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 48) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado (fl. 62), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/69). O Instituto-réu apresentou extratos do CNIS e Plenus em nome da requerente (fls. 73/82). Sobreveio réplica (fls. 84/88). Laudo da perícia médica (fls. 104/115), do qual as partes se manifestaram (fls. 118/120 e 122/124). Foi apresentado o parecer técnico do assistente técnico do INSS (fls. 98/103). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, visto que, conforme o CNIS apresentado pelo INSS (fls. 74/75), após a cessação do último benefício que lhe foi deferido (NB 005.701.214-3 - DCB: 10/10/2006), a autora recolheu diversas contribuições previdenciárias. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora apresenta doença degenerativa moderada em coluna vertebral, gastrite crônica, instabilidade em joelho direito, que determinam incapacidade parcial para o trabalho (...). Não obstante a informação constante no item 6, ao responder aos quesitos 8º e 9º do Juízo, o expert afirmou que, em razão de acidente de trânsito, a autora ficou por aproximadamente dois anos afastada de suas atividades. Durante este período, instalou-se o quadro de lombo-citalgia, que permanece até os dias atuais como sintoma parcialmente incapacitante. A incapacidade é parcial e permanente (fl. 112). Por outro lado, o perito médico, ao responder o quesito judicial de nº 10, esclareceu que o início da incapacidade parcial e permanente da autora ocorreu em 30/07/2001 (fl. 112). Assim sendo, o fato de a conclusão médica evidenciar a existência de incapacidade parcial e

permanente para o exercício de suas atividades habituais, oriunda de sequelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza (acidente de moto), justifica a concessão de auxílio-acidente, uma vez que comprovada a qualidade de segurado do autor na época do evento danoso (empregado), não dependendo, nesse caso, do implemento da carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), consoante preconiza o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que segue, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] Ora, sopesando a situação socioeconômica do país com as condições pessoais do requerente, notadamente o seu grau de instrução (1º grau incompleto, fl. 106), a sua idade (45 anos, fl. 11) e sua última atividade profissional (auxiliar de montagem), tenho por reconhecer a redução da sua capacidade para o exercício da sua atividade habitual, que demanda esforço físico. Corroborando tal assertiva, tem-se, ainda, que o autor, desde o acidente, manteve-se afastado do seu trabalho por vários períodos, usufruindo auxílio-doença (fls. 74/75), o que demonstra a redução de sua capacidade funcional. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Quanto ao pagamento do benefício, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, será devido a partir de 11/10/2007 - data de entrada do requerimento nº 570.786.869-7, indeferido on line (fls. 06 e 77). No mais, concedo, de ofício, o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir e pagar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora, Sra. ONDINA GOMES FROES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 11/10/2007 - data de entrada do requerimento nº 570.786.869-7. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: ONDINA GOMES FROES Benefício: Auxílio-Acidente R. M. Atual: a calcular DIB: 11/10/2007 (indeferimento on line do NB 570.786.869-7) RMI: a calcular Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.845/2010-afmf), que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 11 e 77. P.R.I. Araçatuba, 15 de dezembro de 2010. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0009041-03.2008.403.6107 AUTORA: ANA APARECIDA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/41). Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44 e 47). Aditamento à inicial (fl. 46). Citado (fl. 49), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido; apresentou documentos (fls. 50/54 e 55/59). O Instituto-réu apresentou cópia de peças do procedimento administrativo do(s) benefício(s) requerido(s) em nome da demandante (fls. 60/65). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 76/87), a autora (fls. 90/91) e o INSS se manifestaram (fl. 93/95). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez:

(i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 24/29), e extrato do CNIS (fls. 55/57) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, tal requisito também resta devidamente comprovado, eis que, conforme a CTPS da requerente, seu último vínculo laboral encerrou-se em 20/10/2007 (fl. 28). Assim, ao propor a presente ação, em 17/09/2008, encontrava-se protegida pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa moderada/leve em coluna vertebral e apresenta incapacidade parcial para o trabalho (...) (fl. 81, item 6 - conclusão). Além disso, com apoio nas informações contidas às fls. 26/28 (CTPS) e no histórico profissional (laudo, item 2.1, fl. 78), o expert esclareceu que a requerente, que sempre exerceu o ofício de doméstica, tem limitação para esforços intensos, pelas restrições determinadas pela doença degenerativa da coluna, embora possa exercer outras atividades (respostas aos quesitos 7º, 11 e 12 do Juízo, fls. 83/84). Por fim, asseverou: A incapacidade é parcial e permanente (...) e foi se instalando progressivamente no decorrer dos anos, a partir de 2003 (fl. 84, quesitos 8º e 9º). Desse modo, ausente a incapacidade total, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando-se que, ultimamente, era faxineira e que, na data do exame pericial, contava 61 anos de idade, havendo constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, entendo que a requerente tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual de faxineira, o que foi constatado no referido laudo pericial, conforme resposta aos itens 6 a 10 dos quesitos judiciais, o qual o perito alega que há incapacidade parcial, com limitações para esforços físicos intensos, pelas restrições determinadas pela doença degenerativa da coluna - fl. 83. Assim sendo, enquanto não submetida o processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, devendo tal benefício ser concedido pelo INSS. Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença se mostra devido a partir de 30/08/2008 - DER: NB 31/531.815.036-1 (fl. 14). Concedo o pedido de antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de auxílio doença, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora ANA APARECIDA DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 30/08/2008 (DER: NB 31/ 531.815.036-1). Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: ANA APARECIDA DE ANDRADE Benefício: Aposentadoria por Invalidez com pedido alternativo de Auxílio Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30/08/2008 (NB 31/531.815.036-1 - fl. 45) RMI: a calcular Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 160/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 11. P.R.I.

0010640-74.2008.403.6107 (2008.61.07.010640-0) - CAMILA TONETE BAFI HECHT (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0010640-76.2008.403.6107Exequente: CAMILA TONETE BAFI HECHTExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por CAMILA TONETE BAFI HECHT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011765-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011765-2) - MILTON MAXIMIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011765-77.2008.403.6107Parte autora: MILTON MAXIMIANOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAMILTON MAXIMIANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 25).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica.Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante.Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 46/47, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 54/60. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 10 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011769-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011769-0) - HAMESDOUHI BEDOYAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011769-17.2008.403.6107Parte autora: HAMESDOUHI BEDOYANParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAHAMESDOUHI BEDOYAN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 44).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica.Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante.Dada a

oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 64/65, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 72/75. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011775-24.2008.403.6107 (2008.61.07.011775-5) - JOSE EDAIR BRAGHIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011775-24.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ EDAIR BRAGHIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ EDAIR BRAGHIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 48/49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011781-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011781-0) - JOSE APARECIDO CIVIRINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011781-31.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ APARECIDO CIVIRINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ APARECIDO CIVIRINO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 48/54. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011789-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011789-5) - ANGELA MARIA LOPES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011789-08.2008.403.6107 Parte autora: ANGELA MARIA LOPES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANGELA MARIA LOPES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 49/55. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011879-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011879-6) - NIVALDO APARECIDO CONDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011879-16.2008.403.6107 Parte autora: NIVALDO APARECIDO CONDE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NIVALDO APARECIDO CONDE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 49/50. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0011889-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011889-9) - EDILSON ZANGIROLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011889-60.2008.403.6107 Parte autora: EDILSON ZANGIROLI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EDILSON ZANGIROLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 44/45, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 52/69. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0011893-97.2008.403.6107 (2008.61.07.011893-0) - ROBERTO PEREZ MENDES (SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011893-97.2008.403.6107 Parte autora: ROBERTO PEREZ MENDES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ROBERTO PEREZ MENDES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 46/47, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 54/59. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011911-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011911-9) - MAURO MORETI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011911-21.2008.403.6107 Parte autora: MAURO MORETI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MAURO MORETI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 50/53. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da

Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 10 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012189-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012189-8) - ANA DIAS BORBOREMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012189-22.2008.403.6107Parte autora: ANA DIAS BORBOREMAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAANA DIAS BORBOREMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica.Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante.Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 49/51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 10 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012191-89.2008.403.6107 (2008.61.07.012191-6) - EURIDES DEPOLLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012191-89.2008.403.6107Parte autora: EURIDES DEPOLLIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAEURIDES DEPOLLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica.Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante.Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 47/59. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a

liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0012193-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012193-0) - CLEONICE FELICIO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012193-59.2008.403.6107 Parte autora: CLEONICE FELICIO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLEONICE FELICIO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 49/51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0012195-29.2008.403.6107 (2008.61.07.012195-3) - VANDERLEI APARECIDO MORAIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012223-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012223-4) - SANDRO LOPES REZENDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012223-94.2008.403.6107 Parte autora: SANDRO LOPES REZENDE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SANDRO LOPES REZENDE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos.

Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 50/52. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012229-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012229-5) - GILSON MORALES PLANELIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012229-04.2008.403.6107 Parte autora: GILSON MORALES PLANELIS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GILSON MORALES PLANELIS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 50/59. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012243-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012243-0) - EIKO HUMENO MISAKA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012243-85.2008.403.6107 Parte autora: EIKO HUMENO MISAKA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EIKO HUMENO MISAKA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização

monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos extratos informando que a parte autora firmou Termo de Adesão para o pagamento dos valores pleiteados nestes autos. Não houve réplica. Intimada, nos termos da decisão que converteu o julgamento em diligência, a CEF apresentou comprovantes de telas de crédito e saque nos termos da LC nº 110/2001, em nome do(a) demandante. Dada a oportunidade para manifestação, a parte autora requereu o regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos comprovantes de telas de crédito e saque - fls. 53/58. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012647-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012647-1) - JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. O AUTOR também deverá, no mesmo prazo, RECOLHER CUSTAS DE APELAÇÃO E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0012684-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012684-7) - JOSE SOEIRO - ESPOLIO X IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0012684-66.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ SOEIRO - ESPÓLIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA JOSÉ SOEIRO - espólio propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado na caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu ilegitimidade ativa da requerente, porquanto as contas indicadas na inicial são de titularidade pessoa diversa. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de

descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Econômica mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi

ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral. Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de Ilegitimidade Ativa. Acolho a preliminar. Com efeito, já na inicial é possível verificar, através dos documentos juntados pela parte autora, que a conta indicada, na qual se pretende a aplicação de índices expurgados de correção monetária, pertencem a terceiros. Consigne-se que, no caso em tela, dada a oportunidade para a demandante comprovar sua legitimação ativa, não foram apresentados documentos hábeis para tal finalidade, notadamente sua condição de representante do espólio. Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, devendo o feito ser extinto, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

000072-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000072-8) - JESUINO MENDES GALVAO NETO X INES PAULINA FABRIS MENDES (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - JESUÍNO MENDES GALVÃO NETO e INÊS PAULINA FABRIS MENDES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente a(s) caderneta(s) de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova e a tutela antecipada, para que ré fosse intimada para apresentar extratos das contas-poupança 013.00075318-2 e 013.60000046-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/23); aditamento às fls. 27/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). 2 - Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; carência da ação por ausência de extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC; sua ilegitimidade passiva; como prejudicial de mérito alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação. (fls. 33/52). Quantos aos extratos solicitados pela parte autora, a CEF informou ter enviado encaminhado tal pleito ao arquivo central da Caixa, localizado em São Paulo, que é controlado pela METROFILE DE SÃO PAULO Ltda., empresa contratada para prestação de guarda, microfilmagem e recuperação de documentos da instituição financeira (fl. 41). Os autores requereram o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003 (fls. 55/56). Houve réplica à defesa (fls. 57/94); foram apresentados documentos (fls. 95/164). Deu-se

vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência e a CEF intimada para apresentar os extratos solicitados pelos autores na inicial (fls. 168/170). Certificou-se o decurso de prazo para o cumprimento da diligência (fl. 170). É o relatório. Decido. 3 - Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. 5 - Passo a analisar a(s) demais questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação (inclusive o número e a agência) quanto à conta-poupança existente em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Registre-se, por oportuno, que em sua contestação, a CEF comprometeu-se a apresentar os extratos solicitados pelos autores na inicial. Todavia, mesmo após ter sido intimada para tal finalidade, decorreu o prazo judicial para que a ré cumprisse essa diligência. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 - Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 6 - Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (Fevereiro de 1989). Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, as cadernetas de poupança nº 013.00075318-2 e 013.60000046-0, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 013.00075318-2 e 013.60000046-0, da agência 0281, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 7 - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 013.00075318-2 e 013.60000046-0, da agência 0281, da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de

janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (fl. 16). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000489-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000489-8) - GERCINO RODRIGUES SILVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000489-15.2009.403.6107 Parte autora: GERCINO RODRIGUES SILVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GERCINO RODRIGUES SILVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 13/05/2002 e 09/02/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 43/44. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 43/44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, outros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000499-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000499-0) - ILSO ANTONIO BOSQUETTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000499-59.2009.403.6107 Parte autora: ILSO ANTÔNIO BOSQUETTI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ILSO ANTÔNIO BOSQUETTI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a

imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi considerado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e

abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0000844-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000844-2) - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAÍDE OLIVEIRA DE MACEDO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000844-25.2009.403.6107 Parte autora: ADIMILSON MANOEL DE MACEDO (incapaz) ALAÍDE OLIVEIRA DE MACEDO (genitora) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ADIMILSON MANOEL DE MACEDO (Incapaz) representado por sua genitora ALAÍDE OLIVEIRA DE MACEDO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portador de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/130.310.770-5. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo julgamento de procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige

a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica tendo sido constatado que tem incapacidade total e permanente - fl. 65. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor e seus pais. Apenas o pai do autor trabalha como pedreiro sem registro em carteira. Auferir renda no valor de R\$ 585,41 - fl. 91. A mãe do autor não exerce atividade remunerada. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-

00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, o imóvel em que residem os integrantes do núcleo familiar foi adquirido por meio de financiamento, de padrão baixo, conservação regular. A casa é guarnecida com poucos móveis. Não possuem telefone ou veículos. Assim, é forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo filho Incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. É indubitável que o autor portador de Retardo Mental Grave, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, exige atenção permanente de seus pais idosos e também já portadores de enfermidades, o que os situa na margem do estado de miséria, não obstante o genitor ainda integre o mercado de trabalho. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 25/08/2003 - fl. 73, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo -

25/08/2003 - fl. 73, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ADMILSON MANOEL DE MACEDO (incapaz) - Genitora: ALAÍDE OLIVEIRA DE MACEDO. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 25/08/2003 - fl. 73, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. e) Número do Benefício: 87/130.310.770-5. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.814/2010-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 09, 11, 12 e 17. P. R. I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0000953-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000953-7) - ANTONIO VERIDIANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000953-39.2009.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO VERIDIANO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO VERIDIANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 23/07/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 46. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autor, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0000966-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000966-5) - OSMAR FARIAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000966-38.2009.403.6107 Parte autora: OSMAR FARIAS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA OSMAR FARIAS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à

preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Nessa seara, consigno que o documento de fl. 37, embora preenchido em nome da parte autora, não pode ser aproveitado para fundamentar os argumentos da ré nestes autos, por estar desprovido da necessária assinatura da pessoa interessada. Ademais, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de multa de 10% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal,

não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000971-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000971-9) - ROSALINA DE CASTRO PEREZ (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000971-60.2009.403.6107 Parte autora: ROSALINA DE CASTRO PEREZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ROSALINA DE CASTRO PEREZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 07/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 41. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002522-75.2009.403.6107 (2009.61.07.002522-1) - MANOEL DOMINGUES LOPEZ (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002522-75.2009.403.6107 Parte autora: MANOEL DOMINGUES LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MANOEL DOMINGUES ALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora,

em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pela esposa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As cópias integrais dos processos administrativos de benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/126.382.660-9 e 88/140.206.327-7 foram juntadas aos autos. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor conta com idade suficiente ao benefício almejado - 75 anos - nascido em 07/08/1935 - fl. 11, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, sua esposa e três filhos maiores de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pela sua esposa, no valor de um salário mínimo. Observo que no computo da renda familiar o valor do salário de sua filha maior de idade não pode ser considerado, a teor do artigo 20, 1º, da Lei nº 8743/93, na redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. De outro lado, também com ela não se divide o valor auferido pelo pai. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. O autor reside em uma edícula construída no fundo da residência da filha e dos demais membros da família. O padrão do imóvel é bom. Também foi constatado pela Sra. Assistente Social que o autor não depende da ajuda de terceiros para sobreviver, não passa por dificuldades e, apesar de não ter renda, vive em condições dignas. Assim, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003607-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003607-3) - NILDETE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo Nº 0003607-96.2009.403.6107 Parte Autora: NILDETE GONÇALVES DE LIMA OLIVEIRA Parte Ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILDETE GONÇALVES DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega a parte autora, em síntese: a) que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois sofreu um acidente quando criança no trator de seu pai e perdeu parte dos dedos da mão esquerda; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação (fls. 22/26).Realizada perícia médica (fls. 29/37).Indeferida a tutela antecipada (fl. 39).O INSS apresentou memoriais (fls. 42/45).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa.Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de auxílio-doença, pois nesta situação a mesma deve ser temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual.Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para o benefício requerido é de 12 contribuições mensais.Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso do auxílio-doença, ou a incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez. Desse modo, no caso em tela, considerando as informações constantes no CNIS (fl. 28), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Além disso, no que concerne à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 29/37), que a requerente é portadora de amputação parcial de dedos da mão esquerda, enfermidade esta que não a incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 9º do Juízo (fl. 35).Referido laudo também informa que a doença ou lesão que afeta a requerente ocorreu quando ainda era criança e contava 3 (três) anos de idade e, atualmente, ela não está incapacitada (quesitos 8º do Juízo, 5º e 6º do INSS, respectivamente fls. 35 e 36).Desse modo, conforme atestado pelo perito nomeado pelo Juízo, a doença é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, por expressa vedação legal (art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91), não há como conceder o benefício que ora se requer.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Araçatuba/SP, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0004426-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004426-4) - YURIKO SUGUINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004426-33.2009.403.6107Parte autora: YURIKO SUGUINOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAYURIKO SUGUINO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991 e concedidos com base no Decreto nº 83.080/79, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro.Sustenta que o INSS deixou de dar cumprimento ao disposto na legislação, não promovendo a revisão, que foi realizada somente no ano de 06/1992. No entanto, há equívoco nos cálculos, já que a RMI do seu benefício somente foi revisada até a DIB (04/06/1990), quando deveria estender-se até 06/1992.Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.Manifestou-se o i.

representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, na presente ação, reconheço a decadência do direito reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007, sendo que, conforme o documento de fl. 43, o requerimento administrativo data de 10/03/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. A demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que, entre a data da revisão administrativa (11/1992) e do requerimento de fl. 43, tivesse apresentado outro pedido. Ademais, ainda que não fosse o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do seu benefício, melhor sorte a autora não teria. A parte autora pleiteia a condenação do INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 144 da Lei nº 8.213/91, no período de 02/07/1990 (DIB), até 06/1992. Porém, o pedido é improcedente. Pois bem, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em face da retroatividade da Lei nº 8.213/91, definida pelo seu artigo 145 (na redação original), que determinou a sua eficácia a partir de 05 de abril de 1991, os recálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos mencionados no artigo 144, no período entre 05/10/1988 até 05/04/1991, são recalculados, reajustados e pagas as diferenças de acordo com os citados artigos, condicionados, todavia, a incidência de seus efeitos a partir da data de 02 de junho de 1.992 (Resp 179.060/SP - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 03/05/1999 e Resp 212.672/SC - Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 27/09/1999). No caso concreto, o INSS procedeu à revisão do benefício da parte autora, com base no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, em 11/1992 (fl. 33). Porém, no entender da requerente, os cálculos da revisão administrativa realizada pelo INSS, em novembro/1992, deveriam ter sido projetados/estendidos até junho/92, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, e não somente até a DIB, como foi feito. No entanto, há equívoco nesse entendimento. A norma do art. 144 da LBPS não é dirigida ao segurado, mas à Administração. Deve ser compreendida como um prazo e uma meta estabelecidos pelo legislador pátrio, para que a Administração promovesse o recálculo do valor de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Ademais, convém realçar que, em sede de revisão de benefício em que se pleiteia o recálculo da RMI, sobre o período que sucede a DIB até a data da revisão apenas incidem os reflexos legais (correção monetária, juros) eventualmente devidos, conforme dispuser a legislação. Portanto, por ausência de suporte legal a fundamentar seu entendimento, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 24 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9) - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006267-63.2009.403.6107 Parte autora: FRANCÍLIA DA SILVA OLIVEIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO /MANDADO DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCÍLIA DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da complementação da pensão por morte que recebe. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil. Citada, a União contestou a demanda, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar - ausência de interesse processual: A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Preliminar - ilegitimidade passiva: A União Federal aduz ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente ação, indicando, em sua substituição, o INSS, por se tratar de benefício de pensão por morte concedido em razão da morte de ex-ferroviário, aposentado. Rejeito a preliminar, pois, dada a especificidade do caso em apreço, tanto a União quanto o INSS devem figurar no polo passivo da demanda. Considerando-se a legislação aplicável ao caso, é certo que a relação jurídica originária impõe a presença da União Federal ao lado do INSS neste feito. Por se tratar de pensão por morte deferido ao(s) dependente(s) de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, é certo que ao INSS compete a manutenção do benefício e à RFFSA/União Federal a complementação determinada pela lei. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. LEI N. 8.186/1991. AUMENTO. DESTINATÁRIOS DETERMINADOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS. PARIDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, 4º E 5º, DA CARTA CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO INSS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, executor do pagamento, para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como para complementar a pensão, a teor do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991. 3. A complementação da aposentadoria, prevista na Lei nº 8.186/1991, estende-se às pensões por morte, sem implicar em retroatividade da lei ou em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ. 4. A Lei n. 8.186/1991, por conferir aumento dos benefícios previdenciários de ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza de ato administrativo em sentido material. 5. A interpretação do artigo 5º da Lei n. 8.186/1991, em conformidade com o artigo 40, 4º e 5º, da Constituição Federal, em vigor à época de edição da Lei em comento, preconizava paridade entre proventos e pensão por morte. 6. Tanto os ferroviários admitidos até 1969, quanto os que se aposentaram antes, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n. 956/1969, benefício extensível aos pensionistas. Precedentes. 7. Quanto ao percentual de juros de mora, a jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de que devem ser fixados em 6% ao ano quando a demanda é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, ou seja, 24/8/2001. 8. Recurso especial provido em parte, para fixar os juros de mora em 6% ao ano. (STJ - REsp 984663/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL E INSS - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.- Cabia à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS a operacionalização do pagamento. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS. E, embora não imprescindível o INSS no pólo passivo por só operacionalizar o pagamento da complementação que sai dos cofres da União, deverá o Instituto tornar à relação processual.- A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Sendo assim, a presença da União da lide faz com que a relação jurídica processual esteja regularmente formada, em seus pólos ativo (autores) e passivo (União e INSS), cabendo à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício.(...) (destaquei)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809137 - Processo: 199961000014251 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145418 - Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 474 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Prejudicial - prescrição: Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91,

originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da concessão do benefício da parte autora, se reconhecida ao final. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal, devendo a mesma ser mantida no polo passivo desta demanda, e, à luz do artigo 47 do CPC, determino a citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário. Eventual deferimento do pleito descrito na inicial destes autos deverá levar em conta a incidência da prescrição quinquenal. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo. Após, intime-se a parte autora para que apresente a contrafé. Cite-se o INSS (Rua Floriano Peixoto, 784, Araçatuba), servindo-se cópia da presente decisão como mandado de citação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se.

0006840-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006840-2) - MIRIAM CRISTOFANO DE ANDRADE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006840-04.2009.403.6107AUTORA: MÍRIAM CRISTÓFANO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÍRIAM CRISTÓFANO DE ANDRADE contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/528.300.621-9), desde a data de sua cessação (05/05/2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese: a) que teve concedido auxílio-doença (NB 528.300.621-9 - fl. 14); b) que o mesmo cessou em 05/05/2008, pois o perito do INSS afirmou que a requerente já estaria apta para o trabalho a partir de então; c) que ainda está incapaz para o trabalho, pois possui sequelas de fratura da extremidade distal do rádio fixada com haste metálica e parafusos; d) que o INSS cessou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser restabelecido e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/528.300.621-9 (fls. 35/43). Laudo pericial às fls. 50/59. O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos, o expert afirmou que a requerente é portadora de seqüela de fratura de antebraço direito, porém, atualmente não está incapacitada para exercer atividades laborativas (quesitos 8º do Juízo e 6º do INSS - fls. 56/57). Ademais, em resposta ao quesito 1º do INSS, informou que a autora esta curada funcionalmente (fl. 57). Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não restando preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, deve o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MÍRIAM CRISTÓFANO DE ANDRADE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - INCAPAZ X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007422-04.2009.403.6107 Parte autora: JÚLIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA (Incapaz) MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO (Curador) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JÚLIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA (Incapaz) representada por seu Curador MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte

autora, em síntese, que é portador de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/534.570.678-2. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos e sobre ambos as partes se manifestaram. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo julgamento de procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado que é portadora de Transtorno Psicótico - CID X F 23 - fl. 117, o que a torna incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente - fl. 118 A incapacidade também foi constatada pela Perita Médica do INSS - fl. 121 - Conclusão: Apresenta a requerente incapacidade total e permanente, é portadora de patologia psiquiátrica desde a juventude. Teve diversas internações psiquiátricas ao longo da vida, em virtude de tentativas de suicídio. Tem interdição judicial desde janeiro de 2.010. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora e seu marido. Apenas o marido auferir renda, está aposentado por invalidez e recebe benefício de um salário mínimo. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do

artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros.Destacou o Ministro Gilmar Mendes:O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição.No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008.

Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, o imóvel em que residem os integrantes do núcleo familiar é alugado (R\$ 150,00 - mensal), de padrão baixo, conservação regular. A casa é guarnecida com poucos móveis. Não possuem telefone ou veículos. No caso concreto é forçoso reconhecer que a presença de um dependente em casa portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pela esposa incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. A autora sequer tem condições de cuidar dos afazeres simples do cotidiano domiciliar, necessitando da ajuda de terceiros. A meu ver, fica claro que a autora, por exigir atenção permanente de seu marido idoso e portador de enfermidades, o qual auferia tão-somente um salário mínimo, se situa na margem do estado de miséria. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 05/03/2009 - fl. 126. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 05/03/2009 - fl. 126. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JÚLIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PÍNA (Incapaz) - Curador: MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 05/03/2009 - fl. 126. e) Número do Benefício: 87/534.570.678-2. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.815/2010-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 22, 25, 26, 27 e 129. P. R. I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0007738-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007738-5) - LEANDRO PEDON RODRIGUES (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0007738-17.2009.403.6107 Parte Autora: LEANDRO PEDON RODRIGUES Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LEANDRO PEDON RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de junho de 1987

(IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e a falta de interesse de agir referente aos índices de abril e maio de 1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, inclusive a prescrição dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos fatos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou

demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiriam situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Da Prescrição. Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal. Ademais, o mesmo dispositivo se aplica tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, via de regra, aplica-se a norma de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)No entanto, considerando-se que o presente caso está a tratar de titular de conta-poupança que na data dos expurgos em tela era absolutamente incapaz, muito bem observou a requerida ao salientar que não se aplica a esta lide a regra do art. 2.028 do atual Código Civil.Para tanto, a parte autora nasceu 15/09/1985 e apenas completou a idade de 16 anos em 15/09/2001. Assim, nos termos do art. 196, I, e art. 5º do Código Civil de 1916, então reproduzidos nos arts. 198, I, e 3º do atual Código Civil, não corre a prescrição para os incapazes dos referidos dispositivos e, portanto, o prazo prescricional vintenário apenas teve início em 15/09/1985.Logo, na data em que iniciou a vigência do atual Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, mais de 10 anos (em face do prazo integral de 20 anos determinado pelo art. 177, caput), o que se daria apenas em setembro de 2011. Destarte, cabe aplicar o prazo determinado pelo Código Civil de 2002. Contudo, tal prazo não será o determinado pelo art. 206, 3º, conforme pretendido pela requerida, mas sim o disposto do art. 205, nos termos auferidos pela autora, qual seja: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, o exaurimento do prazo prescricional para a parte autora acontecerá apenas em 2011.Portanto, não ocorreu a prescrição dos índices pleiteados. Passo a analisar a questão de fundo remanescente.Quanto à Junho de 1987 (Plano Bresser) - IPC 26,06% Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei)Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, a conta-poupança do autor, que tem a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos

calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora, 013.00052876-6, da agência nº 0281, tem data-base no dia 11 (fls. 22/26). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00052876-6 (agência nº 0281), o percentual de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de

sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007894-05.2009.403.6107 Embargante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA Parte Demandada: UNIÃO FEDERAL Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito. A parte embargante alega existir contradição e omissão no julgado, porque não constou do dispositivo da sentença a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, assim como tratou o dispositivo de compensação de tributos, quando na realidade o pedido formulado na inicial é relativo à repetição de indébito. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão e contradição na sentença prolatada. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA-SP. Declaro, outrossim, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011) Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Mantenho a liminar anteriormente concedida - fls. 391/394. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008370-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008370-1) - MARCIA FERRAZ GOMES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008370-43.2009.403.6107 AUTORA: MÁRCIA FERRAZ GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA FERRAZ GOMES contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega a parte autora, em síntese: a) que é bancária e está afastada do trabalho em razão de Comunicação de Acidente de Trabalho emitida em 18/11/2008; b) que a CAT emitida pelo empregador informa que está acometida por episódio depressivo grave, que tem como causador o ambiente de trabalho; c) que requereu ao INSS benefício previdenciário e o mesmo foi negado; d) que ajuizou ação na Justiça Estadual para obter o benefício, no entanto, o pedido foi julgado improcedente, por não restar evidenciado onexo causal entre a doença e a atividade laborativa; e) que ainda está incapaz para o trabalho, pois possui depressão grave; e) que o INSS negou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A inicial foi admitida. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/533.079.592-0 (fls. 92/111). Laudo pericial às fls. 112/121. O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos 1, 3 e 7 da autora, 11 e 12 do Juízo, o expert afirmou que a demandante não é portadora de doença ou lesão e, portanto, inexistente incapacidade laborativa, estando apta para o trabalho (fls. 118/119). Ademais, em resposta ao quesito 5 da autora, informou ter existido um quadro depressivo desde 2003, mas está curada. Ao responder os quesitos 1 e 6 do INSS, o perito afirmou que a autora, atualmente, está saudável (fl. 120). Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, deve o pedido ser julgado improcedente. Portanto, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MÁRCIA FERRAZ GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 72/73. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 0008577-42.2009.403.6107 Parte Autora: NATALINO ROZENDO LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALINO ROZENDO LOPES contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação (em 04/09/2005), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese: a) que recebeu auxílio doença (NB 502.547.884-3); b) que o mesmo cessou em 04/09/2005, pois o perito do INSS afirmou que o requerente já estaria apto para o trabalho a partir de então; c) que ainda está incapaz para o trabalho, pois possui escoliose lombar e processo degenerativo ósteo-articular na coluna lombar; d) que possui atestados médicos que comprovam sua incapacidade para o trabalho; e) que o INSS cessou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser restabelecido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Laudo pericial às fls. 56/65. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo relativo aos benefícios de auxílio-doença (NB 31/502.547.884-3 e 31/502.647.492-2), em nome do requerente. O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto a falta de interesse de agir Não obstante os argumentos do INSS, afasto a preliminar por ele suscitada, com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, de que a parte tem direito a propor demanda na defesa do(s) seu(s) direito(s). Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Passo a analisar a questão de mérito. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. De fato, considerando-se a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, enfermidade que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1º, 7º e 8º do Juízo, fl. 62). O expert afirma ainda que a doença é física afetando o aparelho locomotor. Joelho e coluna lombar. Está incapacitado parcialmente, pois há limitação para serviços que exijam postura de extrema flexão no joelho (agachado), postura em pé prolongada ou esforço excessivo. Além disso, informa que a incapacidade data de 2005, quando se afastou do trabalho (quesitos 5º, 7º e 11 do Juízo). Portanto, não há dúvida quanto à incapacidade parcial do requerente. Igualmente, com fundamento nessas informações e no extrato do CNIS (fl. 49), vê-se que o autor é segurado da Previdência Social e que tem a carência exigida para a concessão do benefício, bem como mantém a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Remanesce tão somente a questão relativa ao termo inicial do benefício requerido. Nessa seara, não

obstante a informação de fls. 62 e 63 (quesitos 11 do juízo e 6º do INSS), verifico que, após o período em que usufruiu do auxílio-doença que lhe foi deferido (NB 31/502.547.884-3 (fls. 22 e 49), o requerente continuou trabalhando na empresa JPM Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., até 08/07/2008 (CNIS, fl. 49). Essa informação foi confirmada pelo próprio demandante, quando da realização da perícia médica (fl. 60). Desse modo, entendo que o benefício deve ser concedido a partir do dia imediatamente posterior à extinção do último contrato de trabalho que manteve: 09/07/2008. Procede em parte, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/07/2008, dia imediatamente posterior à extinção do último contrato de trabalho que manteve (fl. 49). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício concedido: Auxílio-doença b) nome da segurada: NATALINO ROZENDO LOPES (brasileiro, casado, nascido aos 24/12/1960, natural de Santo Antônio do Aracanguá, filho de Rozendo Raimundo Lopes e Josefina Joaquina da Conceição, portador do RG/SP nº 16.874.942 e do CPF nº 051.533.338-76, residente na Rua Porfírio Venâncio Cardoso, 553, Santo Antônio do Aracanguá/SP). c) data do início do benefício: 09/07/2008 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1598/2010-afmf). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirir-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0008890-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008890-5) - JOSINA DA SILVA ALMEIDA (SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008918-68.2009.403.6107 Parte Embargante: MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, pleiteando a reconsideração do pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que não há se falar em litispendência já que não a causa de pedir de uma ação distingue da outra. Esclarece que na primeira demanda a requerente reclamava problemas cardíacos e nestes autos a incapacidade decorre de fibromialgia. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de

embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0008940-29.2009.403.6107 (2009.61.07.008940-5) - JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008940-29.2009.403.6107Parte Autora: JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda proposta por JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo rural e, ao final, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, desde a citação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir e requerendo a extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora informou que não se opunha aos termos da contestação.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Entendo que, no caso destes autos, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. Com efeito, verifico que o INSS foi citado em 21/06/2010 (fl. 38), data em que o requerente já se encontrava aposentado por idade (NB 41/151.670.780-7 - DIB: 07/04/2010 - fl. 42).Assim, no curso da demanda, houve a concessão administrativa de aposentadoria ao autor e, desse modo, ausente o interesse processual superveniente.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.Araçatuba, 10 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009222-67.2009.403.6107Parte Embargante: JOSÉ COSTA BUENOParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSÉ COSTA BUENO apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.A d. patrona do embargante, em síntese, sustenta que, não obstante o acordo firmado nos autos, faz jus à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a correção da parte dispositiva da sentença de fls. 196/196 v.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Sem razão a d. patrona do autor. Os honorários que reclama integram a proposta formulada pelo INSS (cf. item d da proposição, fl. 184.). Além disso, a petição de fl. 191 informa sua concordância expressa em relação à proposta feita e não faz qualquer ressalva (fl. 191). Esclareça-se, por oportuno, que a sentença de fls. 196/196 v. tão somente homologou os termos do acordo firmado entre as partes, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, se acolhido o argumento expendido em seus embargos, a parte ré estaria sendo duplamente condenada ao pagamento de honorários, o que configuraria enriquecimento ilícito da i. defensora.Assim, verifico que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do pedido, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição, omissão ou obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.Fl. 54 e 78: expeça-se a solicitação de pagamento.P.R.I.C.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009225-22.2009.403.6107AUTORA: DORIVAL BISPO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORIVAL BISPO DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2008. Alega a parte autora, em síntese: a) que requereu benefício de auxílio-doença na via administrativa; b) que o mesmo lhe foi negado; c) que é incapaz para o trabalho, pois possui escoliose, dorsopatia e gonoartrose; d) que o INSS negou o benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial às fls. 37/47. Citado, o réu contestou a presente ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/538.275.373-0 e 31/532.612.683-0 (fls. 61/94). O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Preliminar de falta de interesse de agir. Na data em que propôs a presente demanda (23/09/2009), o autor não mais era titular de benefício previdenciário, o qual cessara em 10/09/2009 (CNIS, fl. 103). Assim, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Passo a analisar a questão de fundo. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos, o expert afirmou que o requerente é portador de doença degenerativa em joelho esquerdo e em coluna lombar, e que tal enfermidade o incapacita parcial e permanentemente. Além disso, informou que há limitação para serviços que exijam postura de extrema flexão do joelho (agachado) e que sua incapacidade data de 25/09/2008 (quesitos 7º, 8º, 11 e 12 do Juízo - fls. 44/45). Por oportuno, também milita em favor do demandante o deferimento administrativo de outro benefício de auxílio-doença (NB 31/538.275.373-0), a partir de 16/11/2009, ainda em vigor. Tal fato corrobora as conclusões do expert do Juízo, eis que, efetivamente, o INSS também reconhece o precário estado de saúde do requerente e, por isso, lhe deferiu mais um auxílio-doença. Deste modo, considerando a conclusão da perícia, preenchendo os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando-se o pedido nestes autos (item b - fl. 04), o documento de fl. 21 e as conclusões do laudo pericial (quesito 11 - fl. 44), a data inicial do benefício deve coincidir com a DER (NB 31/532.612.683-0): 14/10/2008. Proceder em parte, portanto, o pedido do autor. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores decorrentes da presente sentença e aqueles já pagos a título do auxílio-doença NB 31/538.275.373-0 deferido no curso da presente ação (fl. 106). Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.612.683-0 - fl. 21), a partir da DER: 14/10/2008. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, compensando-se os valores pagos em razão do auxílio-doença recebido no curso da ação, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença (NB 31/532.612.683-0) b) nome do segurado: DORIVAL BISPO DOS SANTOS (brasileiro, casado, nascido aos 04/12/1953, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Joaquim Bispo dos Santos

e Ilda Alves dos Santos, portador do RG/SP nº 19.568.329 e do CPF nº 958.480.378-68, residente na Rua Florêncio de Abreu, nº1351, bairro Alvorada, Araçatuba/SP - CEP: 16016-060)c) data do início do benefício: 14/10/2008 (DER - fl. 21)d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1601/2010-afmf).Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010062-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010062-0) - ADRIELY JANSE MIGUEL - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA JANSE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010062-77.2009.403.6107Parte autora: ADRIELY JANSE MIGUEL (Incapaz)Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAADRIELY JANSE MIGUEL (Incapaz), representada por ANDRÉA APARECIDA JANSE - Genitora, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que o benefício foi concedido administrativamente, no entanto, foi posteriormente cessado por não se enquadrar a situação da autora no disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntou-se aos autos as cópias integrais dos processos administrativos de benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência nº 87/529.816.688-8 e 87/530.111.862-0.Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos.As partes manifestaram acerca dos laudos do estudo socioeconômico e da perícia médica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado pelo expert o seguinte: A autora é portadora de deficiência física em membro inferior direito, de caráter congênito, caracterizado por encurtamento predominante no fêmur e por ausência do quinto raio do pé (quinto metatarsiano e quinto dedo).O encurtamento determina claudicação à marcha e produz báscula

de bacia. Para evitar deformidades na coluna durante o crescimento, foi prescrito o uso de botas com compensação de parte do encurtamento. O máximo que pode ser admitido após a compensação é de 03 centímetros. O plano terapêutico se baseia em acompanhar o crescimento e adotar procedimento cirúrgico de alongamento ósseo para fêmur ou de encurtamento do fêmur contra-lateral. Existe deficiência, porém não invalidez. A criança teve desenvolvimento psicomotor e tem capacidade normal de aprendizado e profissionalização. Já não é dependente atualmente, pois consegue realizar as atividades da vida diária de forma equivalente a uma criança sem a deficiência física. (Grifei) A autora conta atualmente com quatro anos de idade e, sem dúvida, é portadora de deficiência física. Se não é totalmente invalida, somente poderá amenizar sua deficiência física mediante uso contínuo de bota ortopédica e submeter-se ao referido plano cirúrgico mencionado pelo expert, com acompanhamento do seu crescimento para a adoção de procedimento cirúrgico. O valor da bota ortopédica é superior ao do salário-mínimo, segundo o orçamento apresentado pela autora - fl. 239, e não impugnado pela parte adversa. Acrescente-se que o calçado é de uso contínuo e não é fornecido pela rede pública de saúde. Além disso, a autora tem que se deslocar mensalmente para tratamento na AACD localizada em São Paulo-SP, girando os gastos com a viagem em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua genitora, uma irmã e o seu pai - que está residindo provisoriamente com a autora. A renda familiar se resume aos benefícios de bolsa-família recebidos pelas menores no valor de R\$ 112,00. O pai da autora abandonou o lar deixando para trás a mulher grávida e a autora (sua filha), somente retornou ao lar para convalescer das lesões resultantes de um acidente sofrido que deu causa ao recebimento do benefício previdenciário citado no estudo socioeconômico, e que foi o motivo da suspensão do benefício assistencial que a autora recebia. E mesmo que se considerasse o valor do benefício previdenciário de que é titular o pai da autora - em torno de R\$ 780,00 -, essa quantia não é suficiente sequer para cobrir os gastos com a compra do calçado ortopédico e das viagens mensais que o tratamento na AACD requer. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045) E mais: DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto,

com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside com a mãe, uma irmã e o pai - este provisoriamente. O imóvel em que residem os integrantes do núcleo familiar é de padrão baixo, bastante simples e modesto. A casa é guarnecida com poucos móveis e é cedida pelo bisavô da parte autora. Não possuem veículo(s) ou linha telefônica. Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem

condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da cessação - 01/04/2009 - fl. 71. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de cessação - 01/04/2009 - fl. 71. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ADRIELY JANSER MIGUEL (Incapaz), representada por ANDRÉA APARECIDA JANSER (Genitora). b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado. DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de cessação - 01/04/2009 - fl. 71. e) Número do Benefício: 87/530911862-0. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1512/2010-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 24/27, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e de sua genitora. Expeçam-se as Solicitações de Pagamento de Honorários, se for o caso. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 23 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0) - DOUGLAS RODRIGUES COELHO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral designando o dia 14 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas, devendo estas comparecerem ao ato independente de intimação, conforme compromisso firmado na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0010876-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010876-0) - LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0010876-89.2009.403.6107 **AUTOR:** LUIS CARLOS OLIVEIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/02/2009, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que permanece incapacitado(a) para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/23). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 32), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/37); apresentou documentos (fls. 38/42). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 48/101 e 102/103). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 104/113), o INSS se manifestou (fls. 116/118); não houve manifestação da autora (fl. 114). É o relatório do necessário. **DECIDO.** Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O Autor pretende seja o INSS condenado a lhe restabelecer auxílio-doença, e, ao final, conceder aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de

segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 11/15), e extrato do CNIS (fls. 38/41) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, conforme o CNIS de fls. 38/41, haja vista que, após a extinção do seu último vínculo laboral, em 28/01/2008, o requerente foi titular de auxílio-doença no período de 31/10/2008 a 28/02/2009. E, entre a data de cessação de referido benefício e a propositura da presente ação, não transcorreu prazo superior a doze meses. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que o autor é portador de alterações congênitas na coluna vertebral, que causam incapacidade parcial para o trabalho braçal (fl. 109, item 6 - Conclusão). Nessa seara, ao responder ao quesito 9º do Juízo, o expert afirmou que a patologia é congênita e determina a incapacidade parcial e permanente para o trabalho braçal pesado. Na história clínica do autor, surgem períodos de incapacidade total temporária, devido aos agravos (fl. 110). Por essa razão, considerando-se as atividades exercidas pelo autor, tem-se que está incapacitado para exercer o trabalho braçal, rurícola, mas pode continuar exercendo a atividade de garçom. Desse modo, ausente a incapacidade para o exercício de atividade laboral de garçom, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença pleiteado. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011018-93.2009.403.6107 AUTOR: PAULO JORGE DAS DORES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO JORGE DAS DORES contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega a parte autora, em síntese: a) que foi beneficiário de auxílio-doença em 23/09/1984; b) que ainda está incapacitado para o trabalho, pois possui fibrose cutânea de coxa esquerda; c) que o INSS deve conceder o benefício, já que se encontra impossibilitado de exercer atividade laboral. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, suscitando a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.192.442-1 (fls. 123/178). Laudo pericial às fls. 92/101. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Falta de interesse de agir. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Afasto, com essa fundamentação, a preliminar arguida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Passo a analisar a questão de fundo. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Na perícia judicial realizada neste feito, o expert concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE ATUALMENTE (fls. 92/101). Ao responder os quesitos do Juízo, o expert afirmou que o autor apresenta seqüela de ferimento em coxa esquerda e discretas alterações degenerativas articulares. (...) Acrescentou que estas foram adquiridas, em razão de acidente de trabalho e que tal infortunística ocorreu em 1984, quando trabalhava na empresa CONSTAN S/A

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Ltda., quando exercia a função de ajudante. Atualmente, trabalha como motorista de veículos pesados. Por fim, concluiu que o requerente Não está incapacitado - respostas aos quesitos 1 a 3 e 5 do Juízo, fls. 97/98. Além disso, no item histórico profissional (fl. 94), o demandante declarou ao perito judicial que, atualmente, está trabalhando na empresa VEGA Engenharia Ambiental S/A., como motorista de caminhão de lixo, o que se constata também através do CNIS (fl. 75). Dessa forma, verifico que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, deve o pedido ser julgado improcedente. Portanto, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por PAULO JORGE DAS DORES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 46. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000932-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000932-1) - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000932-29.2010.403.6107 Parte autora: EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos o Parecer Médico da Perita do INSS e a cópia do processo administrativo nº 87/126.735.828-6. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 30/10/1949, atualmente com 61 anos, com baixa instrução - não concluiu sequer o primário - e está afastada do mercado de trabalho. Exerceu as atividades de empregada doméstica e trabalhadora rural - fl. 131. O fato de

ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 132, o expert asseverou que Existe incapacidade parcial, limitação para serviços que exijam esforço físico excessivo, em seguida, assinala que a incapacidade produz limitação para esforço excessivo ou movimentos repetitivos de ciclo curto (menor que 30 segundos). Não obstante a afirmação de que a autora está apta para o trabalho, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Hipertensão Arterial, Diabetes e Doença Degenerativa Articular e Tendínea). No caso, chama atenção o longo período em que autora permanece em tratamento de Depressão - fl. 129. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora e seu marido. A autora não auferia renda. Sobrevive graças ao trabalho esporádico do marido que auferia em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, e a ajuda de um dos filhos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045) E mais: DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 10/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A

sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão baixo, que possui estado de conservação regular, com área de construção de 50m2. Os móveis que guarnecem a casa são simples e parte deles pertence a sua filha. Saliento também que o marido da autora é idoso e portadora de enfermidades (epilepsia), necessitando, portanto, de cuidados especiais. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 06/12/2002 - fl. 62, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública,

conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 06/12/2002 - fl. 62, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado. DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 06/12/2002 - fl. 62, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da presente ação. e) Número do Benefício: 87/126.735.828-6. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1806/2010-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 07/10. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001380-02.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001380-02.2010.403.6107 Parte Demandante: WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o deferimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data do último registro em carteira, em fevereiro/1998 (fl. 04). Para tanto, alegou ter sido segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite do feito nos termos do artigo 1.211-B do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 19). Houve a interposição de Agravo de Instrumento. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, a improcedência da demanda. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 49/59, as partes se manifestaram. Decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu a Tutela Antecipada (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 09/12 e 69/70), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Porém, a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, não resta evidenciada. Nesse sentido, tanto a CTPS quanto o extrato do CNIS informam que o último vínculo laboral mantido pelo requerente cessou em 17/02/1998 (fls. 11 e 45). Após, não voltou a trabalhar. Não há nos autos qualquer outra informação de que, depois dessa data, ele tenha recolhido outras contribuições previdenciárias. Assim, entre a data de extinção do último vínculo laboral e a propositura da presente demanda (12/03/2010) transcorreu prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o que configura a perda da qualidade de segurado do requerente. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 49/59), que o requerente é portador de seqüela de fratura de tíbia esquerda e antebraço esquerdo, é dependente químico de bebidas alcoólicas com alterações neurológicas e mentais progressivas. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1º, 6º, 7º do Juízo, fls. 55/56). O médico-perito também informou que a doença data de 1986 e que o requerente não mais trabalhou desde 23/01/2005, quando era mototaxista e se envolveu em acidente de trânsito (resposta ao 9º quesito do Juízo, fl. 56). Por essa razão, não obstante a constatação da incapacidade atual, não é possível acolher o pleito formulado na inicial, haja vista que, em 2005, considerando-se a data de extinção do seu último vínculo laboral (17/02/1999), havia perdido a qualidade de segurado. Ademais, consta do laudo pericial que o demandante está trabalhando em sua profissão, com limitação, desde o final de 2007 (resposta ao quesito 10 do autor, fl. 55). Consigno

que o benefício requerido no presente feito é incompatível com o exercício de atividade laboral. Assim, ante a perda da qualidade de segurado e à informação do exercício de atividade remunerada após o início da incapacidade, resta inviável a concessão do benefício nos termos requeridos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001980-23.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001980-23.2010.403.6107 Parte demandante: MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇAMAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, ofereceu contestação. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Suscita que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Araçatuba/SP, 24 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0003412-77.2010.403.6107 - LUZIA LOPES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003412-77.2010.403.6107Parte Autora: LUZIA LOPES DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por LUZIA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos.Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, restou indicada prevenção em relação à ação ordinária nº 0010861-28.2006.403.6107, em trâmite neste Juízo.À fl. 32, foi reconhecida a litispendência da presente demanda em relação anteriormente indicada. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.No caso destes autos, anteriormente, a parte autora ingressou com outra ação (0010861-28.2006.403.6107), que tramitou neste Juízo Federal. Em face de apelação interposta, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual acostado às fls. 29/31. Verifica-se que, nas duas ações, a requerente formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS, o que induz à litispendência. Tratando-se de decisão inicial, é o caso de reconhecer que a requerente carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Nesse sentido:DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA. (...)III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.(REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210)Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 07 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003848-36.2010.403.6107Parte autora: IVANILDE SALES DE ANDRADEAdvogado(a): Dr. Francisco Carlos Chiquito MagosteiroParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSProcurador: Dr. Tiago Brigite, Matrícula nº 1.585.288SENTENÇA TIPO BTERMO DE AUDIÊNCIA Nº 178/2010Às 15h 30 do dia 03 de dezembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MM. Juíza Federal, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu o procurador do INSS.Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo.O INSS noticia que reconhece o direito ao benefício de auxílio-reclusão (NB 25/151.314.885-8), desde a data de 01/06/2010, fl. 46, nos

termos da proposta acostada aos autos, às fls. 48/50. Pela parte autora, que se manifestou nos autos, foi dito que concordava com a proposta (fl. 133). A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao benefício em apreço, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e se compromete a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o/a MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB a partir de 01/06/2010, fl. 46, conforme proposta apresentada às fls. 48/50: pagar 100% (cem por cento) do valor dos atrasados, no importe de R\$1.717,50 (mil setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizados, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Auxílio-reclusão D.I.B.: 01/06/2010, fl. 46 Parte Autora: IVANILDE SALES DE ANDRADE Nacionalidade: brasileira Estado Civil: união estável Natural: Birigui/SP Nascido(a): 25/04/1976 Filiação: Josué Muniz de Andrade e Maria das Dores Sales de Andrade RG/SP: 27.168.089-1 CPF: 281.320.908-29 Endereço: Travessa Itaipu, 220 - Chácaras de Recreio Cidade: Araçatuba/SP - CEP.: 16023-240 Desta sentença, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. NADA MAIS

0000145-63.2011.403.6107 - ROSELI DE CASTRO BONFIM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSELI DE CASTRO BONFIM, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004542-10.2007.403.6107 Parte Demandante: ROSA MARTINS RODRIGUES Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. ROSA MARTINS RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 103/105). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou contra-proposta (fls. 111/112), com a qual o INSS concordou (fls. 115/116). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 115/116. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício

em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1636/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006452-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006452-0) - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006452-38.2008.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010098-22.2009.403.6107 Parte Demandante: JOÃO PEREIRA DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B.SENTENÇA. JOÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 97/99. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fl. 105. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 105. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1803/2010-mag). Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X HENANI FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão dos menores no polo ativo desta demanda, representados pela mãe. Retifique-se via SEDI. Intimem-se as partes para comparecimento no dia da audiência (fl. 32). Vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

0005941-69.2010.403.6107 - PATRICIA MORAES DE ARAUJO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência em seu nome existente entre a inicial e documentos de fls. 10/11 e 21, e 2- forneça croqui do endereço da terceira testemunha indicada à fl. 09, ou firme declaração de que a mesma comparecerá em audiência independentemente de intimação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência

deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, observando a Secretaria quando do cumprimento do item 2 do quarto parágrafo deste despacho.

0005945-09.2010.403.6107 - LIDIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 17. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e no nome da autora, conforme consta no documento de fl. 25. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço da segunda testemunha indicada à fl. 09, ou firme declaração de que a mesma comparecerá em audiência independentemente de intimação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, observando a Secretaria quando do cumprimento do quarto parágrafo deste despacho.

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORREZAN

DECISÃO CONCEICAO DOMINGUES RECHE ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho LUIZ CARLOS RECHE, falecido em 11 de junho de 2.010, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 11 de junho de 2.010, com a idade de 54 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário RENATO TORREZAN - fl. 29. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o

feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15h45min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Fls. 33/36: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para a inclusão de RENATO TORREZAN. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO VITÓRIA FERNANDA GONÇALVES TOBIAS (Incapaz), representada por sua genitora CAMILA FERNANDA GONÇALVES TOBIAS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, malgrado tratar-se de menor de idade que legalmente está afastada do mercado de trabalho. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0000686-96.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BIRIGUI - SP X TOMAS APARECIDO DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RANGEL X JUÍZO DA 2ª VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 31 de maio de 2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 221/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha RENATO RANGEL, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. OBSERVAÇÃO: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO COM INCLUSÃO DO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA RESPECTIVO.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001078-70.2010.403.6107 (2010.61.07.001078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMERINDO FRANCISCO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Processo nº 0001078-70.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): CARMERINDO FRANCISCO SILVA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARMERINDO FRANCISCO SILVA, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 40.519,28 (quarenta mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) - fls. 121/127 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 14/15), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial

provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo juperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.983,63 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 03/04 elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0008793-42.2005.403.6107, em apenso. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araçatuba, 25 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0) - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0004314-30.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 12:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em

Araçatuba/SP.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9) - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 12:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

0001878-98.2010.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-83.2010.403.6107 - MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Primeiramente, manifeste-se a ré - Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 43/44, em 72 (setenta e duas) horas.Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-95.2007.403.6107 (2007.61.07.005571-0) - CLEUZA DE FATIMA DA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo:0005571-95.2007.403.6107(nº antigo 2007.61.07.005571-0) -Ação Ordinária2ª Vara Federal em Araçatuba/SP-Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio Autor: CLEUZA DE FATIMA DA SILVA - CPF. 023.762.728-07, residente na R. José Faganello, 72, bairro Jussara, nesta cidade.Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada.O(A) procurador(a) da mesma peticionou nos autos

justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Designo nova data da perícia para o dia 04/MAIO/2011, às 14:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008431-98.2009.403.6107 (Nº antigo: 2009.61.07.008431-6) - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio - Araçatuba/SP Autor: LUIZ RATÃO - CPF. 739.109.888-49, residente na R. Albino Consolaro 180, bairro Jardim Lago Azul, nesta cidade. Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na(s) perícia(s) agendada(s) e requerendo a designação de nova(s) perícia(s). Defiro o pedido. Proceda-se à perícia médica determinada à fl. 33, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/MAIO/2011 ÀS 13:30 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e, que o não-comparecimento, significará a preclusão da prova. Intimem-se.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008925-60.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): EMILIA DE JESUS FERREIRA - CPF. 095.555.628-73 - residente na R. Marcílio Dias, 1948-fds, bairro Paraíso, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 107: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/MAIO/2011 às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Com o agendamento, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011154-90.2009.403.6107 (nº antigo 2009.61.07.011154-0) - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio Autor: APARECIDA BONINI DE SOUZA - CPF. 254.513.448-17, residente na R. Manoel Baltazar, 1090, bairro Umarama, nesta cidade. Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O(A) procurador(a) da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 04/MAIO/2011, às 14:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012700-20.2008.403.6107 (nº antigo 2008.61.07.012700-1) - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio Autor: LURDES BELARMINO - CPF. 023.666.078-06, residente na R. Frei Henrique de Coimbra, 425-B, bairro Jussara, nesta cidade. Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O(A) procurador(a) da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia

04/MAIO/2011, às 13:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 2953

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-12.2011.403.6107 - MIRIAM CARDOSO E SILVA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0000808-12.2011.403.6107Parte impetrante: MIRIAM CARDOSO E SILVAParte impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SPSentença- Tipo: C.SENTENÇAMIRIAM CARDOSO E SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, objetivando obter vista dos autos do processo administrativo de benefício previdenciário de Alentino Cardoso, com a finalidade de analisar seu conteúdo e obter cópias de documentos.Para tanto, afirma que a recusa da impetrada em conceder vista dos autos do processo administrativo à impetrante configura violação a direito liquido e certo, em face do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A autoridade coatora informou, em síntese, que o processo administrativo foi desarquivado, encaminhado e disponibilizado à impetrante em 24/02/2011, que o retirou na Agência da Previdência Social na mesma data. Tendo em vista que os motivos do ato coator que deu ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto, razão pela qual enseja a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 391/2011-mag, ao Ilmo(a) Sr(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP; e Ofício nº 392/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal da Previdência Social em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-05.2011.403.6107 - JOSE GERALDO SALESSE ME(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Processo nº 0001093-05.2011.403.6107Parte impetrante: JOSÉ GERALDO SALESSE - MEParte impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SPSentença- Tipo: C.SENTENÇAJOSÉ GERALDO SALESSE - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando parcelamento de débito tributário nos termos das Leis nº 9.317/96 e 10.522/2002.Para tanto, afirma que a recusa da impetrada em conceder o parcelamento viola o direito das microempresas e das empresas de pequeno porte a um sistema tributário e favorecido.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Pretende a impetrante parcelar débito tributário nos termos das Leis nº 9.317/96 e 10.522/2002.Consta dos autos a cópia do Ofício SACAT / 10820 nº 181/2010, de 6 de outubro de 2.010, que não acolheu o pedido de parcelamento do débito por não haver previsão legal - fls. 20/21.Sem analisar o mérito do ato administrativo, observo que a pretensão lançada na inicial não pode ser conhecida, uma vez que já transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, operando-se a decadência, em face do ajuizamento do mandado de segurança ter sido protocolizado somente em 11/03/2011.Em razão da caducidade do mandamus o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2.009. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001193-57.2011.403.6107IMPETRANTE: CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBAConcedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC:a) retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. O recolhimento deverá ser feito nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa

Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressaltado, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU;b) providencie, também, no mesmo prazo supra, a autenticação dos documentos de fls. 32/184, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Fls. 27: em virtude dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, juntados pela parte Impetrante, determino o acesso aos autos somente às partes. Anote-se.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 185/186 ao Impetrante CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - CNPJ 61.081.840/0002-00. Cópia do presente servirá como ofício nº 442/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 163 para traslado dos Darfs referentes aos depósitos judiciais em razão dos mesmos encontrarem-se juntados nos autos suplementares e apensados neste feito juntamente com o processo principal.Intime-se. Após, arquiv-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000709-42.2011.403.6107 - RAQUEL NUNEZ E SILVEIRA(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Em face da certidão de fl. 29, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressaltado, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031664-49.1994.403.6108 (94.0031664-0) - HIDRAULICA REMAFE LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
DESPACHO DE FL. 221, PARTE FINAL:...Com a resposta, dê-se vista às partes...

0000672-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000672-9) - LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o próximo dia 19/04/2011, às 14h00min.Intime-se o INSS pessoalmente pelo meio mais célere.Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.Após, tornem conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0001155-42.2011.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 17h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da

parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2)) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 174, PARTE FINAL:...Com a vinda da proposta, intime-se o embargante mediante publicação a manifestar-se, ficando autorizado o encaminhamento de cópia da proposta apresentada para o endereço eletrônico de sua advogada indicado à fl. 173.

0005530-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007306-9)) VALQUIRIA VAZ CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Considerando que a petição de fls. 86 e seguintes é anterior ao peticionado pela CEF à fl. 53 dos autos de execução em apenso, na qual a exequente informa a composição administrativa entre as partes, intime-se a embargante para justificar se remanesce o interesse recursal da apelação interposta. Havendo desistência do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se o necessário e desansem-se os autos a fim de remeter estes embargos ao arquivo. Tudo cumprido, promova-se a conclusão da execução.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300953-34.1995.403.6108 (95.1300953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300134-97.1995.403.6108 (95.1300134-2)) BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 348/350: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 13.352,52 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 95.1300953-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 349/350), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

1301215-81.1995.403.6108 (95.1301215-8) - QUIRINO DE OLIVEIRA E PAULA LTDA ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Intime-se o Autor para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302295-46.1996.403.6108 (96.1302295-3) - UNIMED DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 375/376. Int.

1302459-11.1996.403.6108 (96.1302459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300455-35.1995.403.6108 (95.1300455-4)) JOAO PAPASSONI X PRUDENCIO MATHEUS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 236/238: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de

seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela INSS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.041,43 (um mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1302459-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 238), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1305208-64.1997.403.6108 (97.1305208-0) - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1441/1442: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.881,68 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 97.1305208-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1442), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0026608-93.1998.403.6108 (98.0026608-9) - MICHELASSI & CIA/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP102178 - MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora..Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

1301348-21.1998.403.6108 (98.1301348-6) - IVETE ZACO PIRES DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ADELIA MARIA BARNEZE X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 155/157 Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 554,08 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1301348-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 157), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1305365-03.1998.403.6108 (98.1305365-8) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)

Fls. 445/446: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.229,28 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1305365-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 446), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, vez que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência ao princípio do livre convencimento do Juiz. Quanto à alegada inépcia da inicial, por falta de pedido e ou da causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. Quanto à presença da União Federal no pólo passivo da demanda, a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA

PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Portanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da União Federal do pólo passivo da relação jurídica.Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pela parte autora, após a CEF e finalmente a COHAB.Int.

0002776-94.1999.403.6108 (1999.61.08.002776-0) - INSTITUTO PSICO - PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 610/613: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.894,36 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1999.61.08.002776-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 611), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000067-52.2000.403.6108 (2000.61.08.000067-9) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 353: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.000067-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 353), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO)

Manifeste-se a EBCT sobre a impugnação apresentada aos cálculos de liquidação.Int.

0013521-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013521-0) - CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Manifestem-se os exequentes SENAC e ABDI em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003482-09.2001.403.6108 (2001.61.08.003482-7) - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.773,50 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.003482-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 125), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0003881-38.2001.403.6108 (2001.61.08.003881-0) - POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 335/336: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.003881-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 336), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007475-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007475-8) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 441/442: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 12.320,88 (doze mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.007475-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 442), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007827-18.2001.403.6108 (2001.61.08.007827-2) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 343/344 E 348: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 511,51 (quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.007827-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 344), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000564-95.2002.403.6108 (2002.61.08.000564-9) - MARCO ANTONIO LUDOVICO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 563/564: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 332,05 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000564-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 564), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000719-98.2002.403.6108 (2002.61.08.000719-1) - WM MACATUBA COMERCIAL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO

FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Fls. 695/698: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela APEX-Brasil.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 39,23 (trinta e nove reais e vinte e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000719-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 697), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000773-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000773-7) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 461/462: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 98,09 (noventa e oito reais e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000773-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 462), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000775-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000775-0) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 941,32 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000775-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 333), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Manifeste-se a ABDI em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Manifestem-se os réus em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA

CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Fls. 1113/1116: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela APEX-Brasil.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 271,13 (duzentos e setenta e um reais e treze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.003650-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1115), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1) - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006610-66.2003.403.6108 (2003.61.08.006610-2) - DANIELA FATIMA CIRILO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 183/184: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.526,52 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.006101-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 184), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0008764-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008764-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fls. 256/259: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.669,19 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.008764-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 258), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0) - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 157/158: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.000184-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 157/158), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte ré em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, fls. 141, tendo em vista estarem em consonância com o julgado. Intimem-se as partes. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006803-13.2005.403.6108 (2005.61.08.006803-0) - K A K TRANSPORTES LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pela CEF, fl. 118. Int.

0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0) - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção probatória pericial médica indireta, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 159. Nomeio perito o médico Dr. Aron Wajngarten, Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru/SP, Fone: (14)3227-7296, E-mail: acdmdw@uol.com.br. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Intime-se as partes, com urgência, tendo em vista tratar-se de autos relacionados na Meta 2 - Meta de Nivelamento 02 - CNJ. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo autor com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, homologo o pedido e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 73 a 79. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado do autor munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003359-6) - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 164: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2006.61.08.003359-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 164), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0005814-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005814-7) - AMAURI CARLOS TOMAZ(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. Int.

0006431-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE

DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Fls. 76/78: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.513,01 (um mil, quinhentos e treze reais e um centavo), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2008.61.08.006431-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 78), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007063-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007063-6) - CLAUDINE PREVIDELI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pelo INSS, fls. 285/288. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004467-45.2010.403.6307 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/509: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ANS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.296,29 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004467-45.2010.403.6307, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 509), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002988-76.2003.403.6108 (2003.61.08.002988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301244-34.1995.403.6108 (95.1301244-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA ROSITO PIVOTTO E OUTROS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se

baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1300999-86.1996.403.6108 (96.1300999-0) - CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, inclusive sobre os depósitos realizados nesses autos.No silêncio remetam os autos ao arquivo.Int.

1304615-69.1996.403.6108 (96.1304615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7045

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007529-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 75 e verso, 80 e verso e 85/87 para os autos principais (ação penal nº 0007510-05.2010.403.6108).Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações e formalidades de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se aos advogados constituídos nestes autos (fl. 05) e intime-se o defensor dativo nomeado à fl. 130 dos autos nº 0007510-05.2010.403.6108, Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP nº 236.792 (Alameda das Hortências, nº 3-08, Madureira, Bauru/SP, fones: (14) 3019-9891 e 9714-8082).Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 69/2011-SC02.Intimem-se.

ACAO PENAL

1306298-78.1995.403.6108 (95.1306298-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO LYRA MILLIAN(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP059180 - ANTONIO PERIN E SP097772 - ZILMA LOURDES ROSO)

Fls. 859/861: Defiro o pedido da defesa, somente para corrigir a pena imposta ao condenado, tendo em vista a redução determinada na ementa de fl. 827., item 5: - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.No tocante ao pedido de parcelamento de custas, mantenho a determinação de inscrição do débito em dívida ativa, por absoluta ausência de amparo legal do quanto requerido pela defesa. Intimem-se.Adite-se a Guia de Execução expedida.

0008592-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corrêus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corrêus.Intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.A defesa fica intimada com a publicação do presente despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

0008630-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008630-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 1003 e 1006: homologo as desistências da oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa da corré Ana Maria Ramos Rosa: Luzio Antunes, Sebastiana Ambrósio Russo, Maria Olívia Isidoro Tofoli e Therezinha de Oliveira Mariano.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 965) à comarca de São Manuel/SP.Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0001207-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOSE GARCIA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

0002230-34.2002.403.6108 (2002.61.08.002230-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico.Intimem-se.

Expediente Nº 7050

MANDADO DE SEGURANCA

0008470-58.2010.403.6108 - L C SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar.No tocante ao pedido de folhas 42, formulado pela União Federal, defiro seu ingresso, devendo a mesma figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente.Ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, devendo a União Federal figurar como assistente litisconsorcial do impetrado.Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 7051

MONITORIA

0010561-68.2003.403.6108 (2003.61.08.010561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Nos termos da Portaria 04/2009 - 2ª Vara Federal, fica a CEF intimada para retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 7052

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7053

MANDADO DE SEGURANCA

0002090-82.2011.403.6108 - BIO DESK COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Compulsando os autos, verifico que se trata de pessoa jurídica de direito privado, que almeja parcelar os débitos tributários decorrentes de adesão ao SIMPLES e não quitados em razão de atrasos no recolhimento, pugnando pela concessão de sua permanência no referido regime de tributação e, para tanto, que lhe seja autorizado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002.Em contrapartida, verifico que a impetrante não colacionou documentos comprobatórios de sua exclusão do SIMPLES, tampouco comprovou o fundamento legal da mesma e a eventual negativa da autoridade coatora em conceder-lhe o parcelamento pleiteado, razão pela qual, confiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios e essenciais à concessão da segurança que almeja obter com a presente ação mandamental, sob pena de extinção do processo. Ademais, em igual prazo, intime-se a impetrante para que promova a juntada de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé do impetrado, bem como de outra cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da

autoridade coatora. Sanadas as irregularidades apontadas, retornem os autos conclusos para, se o caso, apreciar-se o pedido liminar. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2011, às 10:30 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2011, às 11:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6749

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)

DECISÃO DE FLS. 108/109 - Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 93/106). Não assiste qualquer razão à defesa quando afirma que este Juízo, ao determinar que fossem colocadas em envelope lacrado, as páginas do laudo que contêm fotos referentes à pornografia infantil impediu a defesa de ter conhecimento a todas as provas do processo e que houve a não autorização do advogado do acusado em acessar todas as provas produzidas nos autos. Considerando a natureza dos fatos investigados e das fotos reproduzidas no laudo, evidente, lógica e cristalina a intenção deste Juízo, ao determinar que o conteúdo fosse acondicionado em envelope lacrado, de preservar a intimidade e a dignidade das pessoas ali retratadas. Em nenhuma decisão proferida nos autos foi limitado, negado ou indeferido o acesso das partes, especialmente a defesa, ao integral conteúdo do laudo. Evidente que, bastava ao advogado informar ao Juízo que para fins de consulta e ciência do conteúdo do laudo, havia procedido sua deslacratura, quando da carga dos autos, solicitando nova lacração por este Juízo. Se dessa forma não agisse, guiado pelas cautelas legais e respeito às decisões judiciais, bastava ter dirigido ao Juízo simples petição pedindo que lhe fosse autorizado fazê-lo. O que se verifica dos autos é que o defensor não agiu de uma forma nem de outra, não podendo imputar ao Juízo o não acesso ao intervalo de folhas lacrado no envelope em questão, posto que sequer postulou nesse sentido, não havendo qualquer impedimento ou não autorização, como quer fazer crer em sua petição. De qualquer modo, fica desde logo consignado que as partes e seus procuradores poderão ter acesso a qualquer prova produzida e juntada aos autos, bastando, no caso das folhas referente às fotos lacradas, informar ao Juízo que foi realizada a consulta. Evidentemente, responsabilizam-se as partes,

por qualquer acesso indevido por parte de terceiros ou divulgação do conteúdo, em razão de sua natureza. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para ao Foro Distrital de Águas de Lindóia, às Comarcas de Indaiatuba e Socorro, bem como à Subseção Judiciária de Santos, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Na carta precatória que será expedida ao Foro Distrital de Águas de Lindóia, deverá ser consignado o endereço do acusado, para sua intimação. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 26 / 05 / 2011 às 14:45 horas para a audiência de instrução quando será ouvida a testemunha residente neste município. Requisite-se a testemunha. Intime-se o acusado. Notifique-se o ofendido. I. Foram expedidas em 21/02/2011 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Águas de Lindóia/SP, Indaiatuba/SP, Socorro/SP e à Subseção Federal de Santos/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL

0001717-75.2002.403.6105 (2002.61.05.001717-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X IANDRA APARECIDA BERSAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X VALDEMIR LOPES HERNANDES(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Fls. 309 - Dê-se ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 201.

Expediente Nº 6800

ACAO PENAL

0007912-08.2004.403.6105 (2004.61.05.007912-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X HILDO DONIZETE DA SILVA X MANOEL SCHIARETTI

Intime-se o defensor indicado pelo réu Alfredo Alves Ferreira às fls. 353, a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, devendo no mesmo prazo regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos para nomeação de defensor.

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

Expeça-se a carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa, contendo os quesitos apresentados na petição de fls. 335/338. Após, intime-se a defesa para retirar a carta rogatória expedida, no prazo de 48 horas, bem como para providenciar, às suas expensas, as cópias necessárias para a instrução desta e as respectivas traduções por tradutor juramentado para o idioma oficial do país destinatário, devendo restituir a este Juízo toda a documentação traduzida, em duas vias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devolução pela defesa, encaminhem-se as duas vias ao Ministério da Justiça para cumprimento.

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL

0012137-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-57.2006.403.6105 (2006.61.05.000959-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ante a informação de fls. 301 noticiando a prisão preventiva da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, e ainda, o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para seu interrogatório, designo o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 14:40 horas, para a realização do interrogatório da ré. Intime-se e requisite-se a apresentação da ré às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido (INSS). Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Aponha-se a tarja respectiva de presa por outro processo. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6779

DESAPROPRIACAO

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. Fls. 109/113: Verifico nos autos que apesar da determinação de expedição de mandado de imissão na posse às fls. 82/83, não houve cumprimento da ordem. 2. Tendo em vista a urgência da medida e de que às fls. 105, houve comparecimento espontâneo da parte requerida para proceder a entrega das chaves do imóvel, tendo anuído portanto, à entrega do imóvel sem resistência, entendo desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve a presente como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. 3. Sem prejuízo, oportuno novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 4 da sentença de fls. 82/83. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007112-72.2007.403.6105 (2007.61.05.007112-5) - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0000162-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000162-4) - LIDO CASTELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

LIDO CASTELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 23-29. Pelo despacho de f. 52, foi determinada a citação e intimação da CEF, respectivamente, para apresentação de defesa e juntada dos extratos analíticos das contas de poupança de titularidade do autor, a possibilitar a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 56-60) e juntou os extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora (ff. 67-79). Houve réplica. A determinação de emenda da inicial foi reiterada à f. 100. Intimado, o autor não cumpriu o determinado (certidão de decurso de prazo de f. 114). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: No caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar

o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, mesmo após a juntada de extratos bancários pela CEF, o autor deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 32), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010127-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010127-8) - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 87-94: O pedido de produção probatória deve ser certo e especificado. À f. 94 o autor é vago a respeito do quanto ainda pretende produzir acerca de prova do direito postulado. Sem prejuízo, oportunizo ao autor esclareça se pretende produzir outras provas. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2- Intime-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 78: Esclareço ao autor que a alteração da numeração de ff. 48/90 decorre exclusivamente de equívoco em seu primeiro preenchimento, tendo sido promovida a correção, conforme consta da certidão de f. 91. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Esclareça a parte autora seu interesse na prova oral, uma vez que a especialidade dos vínculos laborais deve ser comprovada documentalmente. 4. Defiro o pedido para que o réu apresente o Processo Administrativo. Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 357-362: Despicienda remessa dos autos à Contadoria Judicial nesta fase processual. Tal remessa poderá dar-se oportunamente, por ocasião de eventual execução de sentença. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 130-134 e 142-228: Dê-se vista às partes quanto aos processos administrativos em apenso e documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Ff. 137-138 e 140-141: Diante dos documentos colacionados, intime-se parte autora a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Empresa OGM Arquitetura e Construção. 3- Atendido, expeça-se ofício nos termos do despacho de f. 120, no novo endereço indicado. 4- Sem prejuízo, expeça-se novo ofício para os fins do determinado à f. 120 à Empresa EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS no novo endereço indicado à f. 141. 5- Manifeste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 6- Intimem-se.

0005142-32.2010.403.6105 - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) MARIA HELENA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 18-22. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 40-44) arguindo preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 49-59). Quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a CEF ficou-se silente. Às ff. 66-73, a CEF juntou documentos. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O objeto da preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o objeto de

mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF: Merece acolhida a tese preliminar. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus. 10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Os honorários advocatícios, fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 35), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-22.2010.403.6105 - VALENTIN ELIAS HAMMANN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 93: Indefiro, nos termos do artigo 130, CPC, considerando que o documento de f. 39 é suficiente a pautar sentença de mérito. 2- Oportunamente, venham conclusos para sentença. 3- Intime-se e cumpra-se.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA. opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 290-293 porta con-tradição em seus termos. O ato teria acolhido integralmente a pretensão auto-ral relativa à compensação, mas julgado parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e determinado a compensação integral das verbas de su-cumbência.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Ao contrário do quanto está referido nos embargos declaratórios, a sentença recorrida enfrentou expressamente a exata pretensão formulada pela autora. Da sentença constam dois parágrafos inteiros (segundo parágrafo da f. 292-verso e último parágrafo antes do dispositivo, f. 293) que tratam da exata questão objeto dos embargos sob apreciação.Resta evidenciado na sentença embargada o contraste entre o pe-ríodo no qual os recolhimentos tributários foram reconhecidos como indevidos e aquele pretendido na petição inicial: últimos 10 anos do ajuizamento. Desse contraste decorreu o reconhecimento da sucumbência recíproca proporcional entre as partes (f. 293). A condenação honorária recíproca e proporcional, dessa forma, tomou em consideração o pedido autoral conforme formulado e os demais termos da petição inicial - peça que, a propósito, nem sequer faz referência à superveniência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.Portanto, a pretensão declaratória sob apreciação tem nítida feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação.Pretende a embargante, pois, apenas manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apela-ção, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados.Considerando que o objeto dos embargos sob análise foi exausti-vamente analisado na sentença embargada, sendo previsível a improcedên-cia dos declaratórios, colho como manifesta a intenção protelatória da oposi-ção. A espécie exige, pois, a imposição à embargante da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que fixo em valor moderado de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor atribuído à causa (f. 17).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em face do caráter manifestamente protelatório da oposição, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 0,05% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013435-88.2010.403.6105 - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 70/71: Deixo de receber a emenda à inicial, visto que novamente incorreto o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor da causa configura matéria de ordem pública, sobretudo por configurar critério de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, e tendo em vista os princípios da economia procesual e celeridade, passo a retificá-lo de ofício.Conforme consta da certidão de f. 43, o pai da autora faleceu em 23/04/2004. Entre a data do óbito e a propositura da presente ação passaram-se 77 meses. Somados às prestações vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), perfazem 89 meses.Multiplicando o número de meses pelo valor do benefício calculado pelo INSS (R\$ 668,02 - conforme pesquisa que segue e integra a presente decisão), verifico que o valor da causa perfazia, na data da distribuição da ação, o montante de R\$ 59.453,78 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), além dos consectários.1) Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.2) Ff. 79/87: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação objetiva nos termos do artigo 327 do CPC. 3) Manifestem as partes, no mesmo prazo, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Após, voltem conclusos.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0008415-17.2004.403.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, em razão da distinção entre os períodos cujo reconhecimento pretende o autor. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;.b) promover a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, considerando-se o pedido de isenção do imposto de renda contido no primeiro parágrafo de f. 09 da inicial. 3. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento que determine a concessão imediata das férias referentes aos anos de 2009 e 2010 ao autor, alegadamente por ele não gozadas.Afirma o autor não haver gozado as férias referentes aos anos de 2002 a 2006, 2009 e 2010. Todavia, requer a tutela de urgência apenas no tocante às férias referentes aos anos de 2009 e 2010. É o relatório.Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada

somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. A concessão do provimento antecipatório requerido exige o reconhecimento da verossimilhança da alegação de impedimento indevido ao gozo das férias referentes aos anos de 2009 e 2010 (períodos aquisitivos de 2008 e 2009). O artigo 63, 4º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) autoriza a interrupção e a postergação do período de férias nas situações que indica (interesse da segurança nacional, manutenção da ordem, extrema necessidade do serviço, transferência para a inatividade, cumprimento de punição decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave e baixa a hospital). Impõe-se, portanto, prova inequívoca da não fruição das férias e do indeferimento imotivado, ou fundado em razões ilegítimas, à luz do referido dispositivo legal, do pedido administrativo de concessão das férias. Referidos fatos demonstram-se por meio de documento de que conste o efetivo exercício de serviço público durante todo o período em que pretendia o requerente gozar seu direito e a decisão administrativa de indeferimento do pedido de férias. A prova documental produzida pelo autor, contudo, refere-se ao processo administrativo que teve por objeto as férias referentes ao período de 2002 a 2006, inexistindo nos autos prova suficiente ao convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança da alegação de impedimento indevido ao gozo das férias referentes a 2009 e 2010. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 306, em razão da diversidade do objeto. Cite-se a União. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0017345-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-10.2010.403.6105) CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de exceção de suspeição apresentada pelo excipiente, em face do excepto, juiz da causa principal, alegando que, em 03.12.2010, tomou conhecimento da existência de amizade íntima entre o magistrado e os Comandantes do Exército em Campinas, de quem teria recebido dádivas, juntando, para a prova de suas alegações, os documentos de fls. 5 e 6, sustentando que o convívio no mesmo ambiente social poderá gerar imparcialidade no julgamento da causa principal, ajuizada contra a União em face de atos arbitrários cometidos contra si pelos Comandantes das Organizações Militares do Exército em Campinas. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 8), para o excipiente (a) juntar documentos para a prova da alegada amizade íntima do excepto com os Comandantes da 11ª Brigada Militar e para (b) provar a alegação de recebimento de dádivas por parte do excepto, indicando que donativo, presente ou oferta este teria recebido das referidas autoridades militares, manifestou-se o interessado (fls. 9/11) para alegar que torna-se impossível pedir ao gabinete das autoridades militares em Campinas -SP qualquer tipo de prova - salvo a cópia dos documentos juntados - de que o Juiz Natural da causa possui amizade íntima ou que tenha recebido dádivas das autoridades militares em Campinas-SP. (fls. 10). É o relatório do essencial. Decido. Não reconheço a ocorrência de nenhum dos motivos argüidos na suspeição apresentada capaz de afetar minha imparcialidade para processar e julgar o feito principal e, com base no artigo 313, segunda parte, do Código de Processo Civil, passo a oferecer as razões de convicção para o quanto asseverado, juntando cópias de documentos para a prova dos motivos deduzidos. 1. A alegada amizade íntima do excepto com os Comandantes Militares do Exército em Campinas Cabe anotar, desde logo, que a 11ª Brigada de Infantaria Leve, com sede em Campinas, teve, em sua história recente, os seguintes Comandantes: 11.2002 a 08.2005 - Gen. Bda. Antônio Luiz da Costa Burgos; 08.2005 a 12.2006 - Gen. Bda. Abelardo Prisco de Souza Junior; 12.2006 a 08.2008 - Gen. Bda. Francisco Carlos Modesto; 09.2008 a 01.2010 - Gen. Bda. Cláudio Cósia Moura; e 02.2010 até hoje - Gen. Bda. Carlos Maurício Barroso Sarmiento. Com todas essas ilustres autoridades militares tive o prazer de conviver, em face da minha condição de Diretor do Fórum da Subseção Judiciária de Campinas, no período de setembro de 2003 a fevereiro de 2010, isso em razão da necessária relação institucional existente entre as respectivas instituições - de um lado, o Exército Brasileiro e de outro, a Subseção da Justiça Federal em Campinas -, porquanto interesses comuns delas exigem de seus respectivos dirigentes que entabulem conversas e estabeleçam canais de comunicação, visando à melhoria da prestação de seus serviços. Dessa convivência e das relações institucionais estabelecidas, condutas de colaboração mútua se realizaram, culminando com a cessão, por parte do Exército Brasileiro, em termo assinado em 12.11.2007, de área de mais de 200.000 mil metros quadrados destinada a sediar prédios próprios da Justiça Federal e de outros órgãos federais em Campinas. Aliás, este excepto também estabeleceu, na condição de Diretor do Fórum, relações institucionais com outros órgãos, tais como o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, a Receita Federal, o Ministério Público Federal, dentre outros, sempre buscando a boa relação institucional e a busca de soluções capazes de aperfeiçoar a prestação do serviço público. Ora, tais relações, principalmente aquelas mantidas com os Comandantes do Exército Brasileiro em Campinas, em nenhum momento, a meu ver, configuraram amizade íntima, pois, da essência delas o convívio para o desempenho das atribuições dos respectivos cargos. Aliás, foram raras as oportunidades de convívio social propriamente dito, que não passaram, em todos esses anos, de um almoço com os Oficiais da Brigada, em 2007, e outro almoço na sede da Escola

de Cadetes, em 2004, por conta de convite de seu Comandante, após ministrar aula para os seus alunos no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, iniciativa do Comando do Exército e do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se, ademais, conquanto o excipiente insiste em saber, que jamais freqüentei o clube do Círculo Militar e, principalmente, jamais freqüentei o estande de tiro do Exército. Aliás, jamais empunhei qualquer arma e não sei como manipular uma, por considerar isso desnecessário e fora de propósito. Ora, os fatos alhures narrados no meu sentir não caracterizam amizade íntima capaz de conduzir-me à suspeição por parcialidade. Calha citar aqui a reflexão de Antonio Carlos Marcato (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 1ª. ed., p. 379) quando assevera que juiz amigo ou inimigo é aquele que, movido por sentimentos e emoções profundos que todos os homens experimentam, poderá deixar de lado sua imparcialidade, sufocando seu senso de justiça e de dever, assim beneficiando ou prejudicando, com o poder de que está investido, a parte submetida a julgamento. 2. As dádivas que teria o excepto recebido dos Comandantes do Exército em Campinas Instado (fls. 8) a provar a alegação de recebimento de dádivas por parte do excepto, indicando que donativo, presente ou oferta este teria recebido de autoridades militares, o excipiente apenas alegou (fls. 10) ser impossível obter destas qualquer tipo de prova. Na verdade, não conseguiria fazer prova positiva de fato que nunca ocorreu. O que o excipiente chama de dádiva é um título de Amigo da Brigada Anhanguera (fls. 5) que não recebi, em 30.04.2010, por impossibilidade de comparecer à solenidade de que trata o texto de fls. 6. A entrega do referido diploma foi adiada para data oportuna, ainda não concertada entre as partes. Contudo, recebi sim, em abril de 2005 e em abril de 2006, Certificados por ter participado, como palestrante, de Estágios de Operações de Garantia da Lei e da Ordem, ministrados na sede da Brigada de Infantaria para Oficiais do Exército de várias unidades espalhadas pelo país. Registre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil (art. 135, inc. IV, 1ª parte), ao reputar fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando este receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, está a referir-se a donativo, presente ou oferta de expressão econômica, entendendo a doutrina e a jurisprudência que a norma processual se refere aqui a dádiva de pequeno valor econômico. Convenhamos que referidos diplomas, conferidos em sinal de reconhecimento por serviços prestados ao Exército Brasileiro, não se caracterizam como dádivas, pois, na verdade, são distinções outorgadas em reconhecimento à amizade e relevante colaboração prestada à Brigada Anhanguera. Isso significa que a autoridade militar que subscreve o diploma reconhece que o destinatário dele é amigo da Unidade Militar e com ela colabora, em outras palavras, goza do reconhecimento da Instituição, sendo esta representada, evidentemente, por aqueles que dirigem os seus destinos. 3. Conclusão Estas as razões pelas quais não reconheço minha suspeição para conhecer, processar e decidir a ação principal, juntando com elas cópias de três documentos e determinando à Secretaria que, cumprido o procedimento e as anotações de praxe, encaminhem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecer e julgar a presente exceção de suspeição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Compulsando os autos, observo que não há avaliação recente dos imóveis penhorados neste feito, localizados na cidade de Serra Negra - SP (matrículas nºs 27.436, 27.437 e 27.438). Assim, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, diante da proximidade das datas para realização das praças referentes à 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - SP. Cumprido o mandado, encaminhem-se as cópias pertinentes referentes aos imóveis supramencionados, bem como ao imóvel localizado na cidade de São Paulo - SP, matrícula nº 48.870, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se o despacho de f. 1073. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-80.2010.403.6105 - REFINA METALQUIMICA LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

REFINA METALQUÍMICA LTDA EPP opõe embargos de declaração sob fundamento de que a sentença de ff. 98-101 porta omissão, porquanto teria deixado de analisar o seu pleito de anulação dos efeitos produzidos pela intimação ficta, por ela impugnada. Relatei. Fundamento e decido: A oposição declaratória é tempestiva. Contudo, tenho que diante do quanto informado pela União às ff. 116-119, restam prejudicados os presentes embargos. Ainda que assim não fosse, os efeitos pretendidos pela embargante decorrem da norma que regula a espécie, cuja eficácia está naturalmente garantida pelo próprio atendimento do provimento mandamental. Por todo o exposto, não conheço dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N. O. VIEL ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional, em sede de liminar, que determine à autoridade impetrada que efetue o parcelamento ordinário dos débitos tributários da impetrante, apurados no regime simplificado de tributação (Simples Nacional), bem como providencie a sua reinclusão

no sistema simplificado de recolhimento de tributos, ainda que indeferido o pedido liminar de parcelamento, resguardado o direito da impetrada de excluí-la por outros motivos, que não a existência de débitos tributários parcelados. Alega a impetrante ter sido excluída do Simples Nacional por ato declaratório que passou a produzir efeitos em 01/01/2011, em razão de possuir débitos tributários não pagos, e colaciona à inicial os documentos de fls. 38/58. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 71/81. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A impetrante sustenta a ilegalidade do indeferimento do pedido de parcelamento com base nos seguintes fundamentos: inovação indevida, promovida por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituindo vedação ao parcelamento ordinário de débitos apurados pelo Simples Nacional, não prevista pela Lei nº 10.522/02; inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que exclui do regime especial de recolhimento tributário as empresas que possuam débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, contrariando o regime favorecido previsto pela Constituição Federal para as microempresas e empresas de pequeno porte; possibilidade de identificação dos valores devidos a cada ente federativo, dentro do montante objeto do Simples Nacional, e, por conseguinte, da celebração de parcelamentos autônomos com cada um deles. A autoridade impetrada, por sua vez, informa que da inexistência de vedação expressa, na Lei nº 20.522/02, ao parcelamento ordinário de débitos objeto do Simples Nacional não decorre sua autorização, afirmando que a Lei nº 10.522/02 não previu tal vedação por não lhe competir fazê-lo. Sustenta, ainda, que o regime de arrecadação do Simples Nacional unifica o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, de modo que somente lei de natureza complementar pode instituir o parcelamento de débitos nele incluídos, nos termos do artigo 146, parágrafo único, da Constituição Federal. Afirma que, atendendo ao disposto no texto constitucional, a Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o parcelamento de débitos incluídos no Simples Nacional. Conforme se verifica, as partes controvertem nos autos sobre a legitimidade da exclusão da impetrante do Simples Nacional e do indeferimento de seu pedido de parcelamento ordinário de débitos objeto do referido regime simplificado de arrecadação. Ora, não se mostra razoável, no entanto, em sede de decisão liminar, aquilatar e decidir sobre a legitimidade dos referidos atos. É que, no caso em exame, busca a impetrante, na realidade, a prolação de decisão jurisdicional que substitua ato de competência da Administração Pública, no exercício de atribuição que lhe é própria. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo determine à autoridade coatora que efetue o parcelamento alhures mencionado, sendo certo que essa decisão depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cuja verificação compete à autoridade administrativa, somente interferindo o Judiciário em caso de controle de legalidade. Ademais, noto que a impetrante não colacionou aos autos cópia do pedido de parcelamento, tampouco da decisão que o indeferiu e daquela que a excluiu do Simples Nacional, obstando o necessário exame, por este juízo, do teor e da motivação dos referidos atos administrativos. O pedido deduzido pela impetrante, portanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a relevância dos fundamentos apresentados para a concessão do provimento de urgência. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a exclusão da União do polo passivo da lide, considerando que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade prevista no artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Também de se excluir o Secretário da Fazenda do Município de Campinas, considerando que tal autoridade não possui atribuição a efetivar o que a impetrante pleiteia no pedido inicial. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que a autoridade e o ente referidos não se encontram cadastrados nos autos, tampouco no sistema informatizado de movimentação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO (SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). DESPACHO F. 450 1- Diante da informação de f. 449, expeça-se alvará de levantamento dos valores parciais, depositados às fls. 230 e 305, referente ao principal, indicado às fls. 224 (R\$ 6.295,28 - seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), 306 (R\$ 59.029,75 - cinquenta e nove mil, e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), valores integrais depositados às fls. 437 (R\$ 800,33 - oitocentos reais e trinta e três centavos) e 439, referente a custas processuais (R\$ 35,44 - trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em favor da parte autora/ Patrona Beatriz Helena Cardoso, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Após publicação da decisão de f. 448, expeçam-se alvarás de levantamento referentes à verba sucumbencial, do valor parcial dos depósitos de fls. 230 e 305, nos termos delineados

na referida decisão, indicados às fls. 229 (R\$629,52 - seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), 306 (R\$ 5.902,97 - cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos), valor integral depositado à fl. 438 (R\$ 80,03 - oitenta reais e três centavos).3- Publique-se a decisão de f. 448. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO F. 175 1- Diante da informação de f. 174, desentranhe-se o ofício de f. 109, equivocadamente colacionado ao presente feito, encaminhando-o, com urgência ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, 1ª Turma, para que seja juntado ao feito nº 97.0604255-5, apenso ao feito nº 0609915-91.1998.403.6105, para as providências pertinentes. 2- Compulsando os autos, observo que as certidões de fls. 167 do presente feito e 166 da ação ordinária em apenso encontram-se equivocadas, visto que atestam o decurso de prazo à CEF para manifestação, quando o correto é o decurso para a parte exequente.Assim, determino o cancelamento das aludidas certidões. Aponha-se o termo CANCELADO sobre as mesmas.Em prosseguimento, certifique-se o decurso de prazo à parte autora para manifestação quanto aos despachos de fls. 166 destes autos e 165 do feito em apenso.3- Diante do cancelamento do alvará de levantamento de fl. 169, por expiração de seu prazo de validade, determino nova expedição nos mesmos termos anteriores.4- Diante do longo transcurso de tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da execução em relação ao coexecutado CLASSI FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA.5- Em caso positivo, deverá especificar em qual endereço deverá ser cumprida a diligência deprecada à f. 148.6- Intimem-se e cumpra-se.

0605864-71.1997.403.6105 (97.0605864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8)) THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA
1- Diante do longo transcurso de tempo, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da execução em relação ao coexecutado CLASSI-FAX GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA. Em caso de interesse, deverá especificar qual o endereço para cumprimento do deprecado à fl. 163.2- Intime-se.

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9) - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO F.2571- Ff. 248-250 e 253-254:Assiste razão à parte exequente, visto que há condenação dos executados em verba sucumbencial no presente feito e na medida cautelar em apenso.Assim, acolho os cálculos apresentados pela CEF (ff. 253-254) e determino a remessa destes autos à Contadoria Oficial somente para atualização monetária de tal montante.2- Com o retorno, cumpra-se o determinado à f. 247, itens 5 e 6.3- Ff. 255-256:Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que a decisão de f. 247 apenas mencionou a reserva de numerário referente aos valores devidos pelos executados a título de verba sucumbencial, exortando as partes para composição administrativa de valores reclamados pela CEF a título de cobrança de IPTU. 4- Intimem-se e cumpra-se e, adotadas as providências supra, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5395

DESAPROPRIACAO

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA

Defiro o pedido de citação do correquerido João José teixeira por edital, co prazo de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo os autores serem intimados pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações.Int. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de citação para a requerida Pilar S/A Engenharia.[*ressalva: o edital foi expedido pela secretaria*]

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Não obstante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.195, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 611/2010 expedida às fls.187.Após, tornem os autos conclusos.

0013664-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DANIEL DE SOUZA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 53.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001263-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA VIEL VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 0296.160.0001022-03. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 20/21, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se à central de mandados a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado enviado sob n.º 03-00141-11.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Mantenho os termos dos despachos de fls. 390 e 394. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema Bacen Jud foi realizada em 05/03/2008 (fls. 200/202), defiro nova tentativa de constrição dos bens do devedor para pagamento da dívida por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (NOVO BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0002763-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002763-3) - MARCO CORREA DA SILVA(SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o pedido do autor de nova remessa dos autos ao perito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor às fls. 221. Int.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 88: Fls. 84/85: No que se refere à juntada de novos documentos, deverá o autor apresentá-los, se julgar necessários ao deslinde da ação, ficando o mesmo facultado ao réu. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor, N/B 142.881.406-7. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Int. [*o procedimento administrativo foi juntado aos autos*]

0000868-88.2011.403.6105 - GRIMALDO JOSE DOS REIS(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por GRIMALDO JOSÉ DOS REIS, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, liminarmente, a anulação da decisão proferida nos autos do procedimento Administrativo n.º 33902.345339/2010-16, no qual se teria determinado, com fundamento nos artigos 24 e 24a da Lei n.º 9.656/98, a constrição on line do numerário constante da conta-corrente do autor, ante a ausência de amparo legal e determinação judicial nesse sentido, sob pena de cominação de multa diária. Às fls. 46, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Devidamente intimado, o autor procedeu ao recolhimento das custas devidas à União, conforme fls. 48/50. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação formulada pela ré (fls. 53/53v). Na mesma oportunidade o autor foi intimado para emendar novamente a inicial, autenticando os documentos que a instruíram, bem como para recolher custas complementares. O autor emendou novamente a inicial, às fls. 70/71 e 76/77. De conformidade com a determinação exarada às fls. 70, o autor deveria proceder ao correto recolhimento das custas complementares, posto que estas foram recolhidas em instituição bancária diversa da indicada no artigo artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Às fls. 91, o autor requereu o cancelamento da distribuição, assim como o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial da ação em epígrafe. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O recolhimento de custas processuais constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que o autor não cumpriu determinação judicial, deixando de recolher as custas processuais, é de rigor a extinção do feito com cancelamento da distribuição. Sendo assim, o feito não tem condições de prosperar, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96, autorizando, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, posto que, embora regularmente citada (fls. 69 v), a parte contrária ainda não formulou contestação nos autos. Após o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 103/180.Int.

0001316-61.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA ALVES BERTUCCI(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 51: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 53/56. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito, a teor dos documentos acostados às fls. 12/13. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias.

0003312-94.2011.403.6105 - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 126, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

O presente feito não comporta o pedido de fls. 455/456, em razão da decisão de fls. 448/449, que julgou extinta a execução e determinou a exclusão de Rita de Cássia Scuro Pinke Mattos e Wakiria Alves Oliveira Carvalho de Freitas do polo passivo, exequentes representadas pelo advogado signatário da petição de fls. 455/456. Em razão da manifestação da União de fls. 466, que faz referência à petição de fls. 375/446, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclarecimentos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargantes.Int.[*os autos retornaram da contadoria judicial*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Fls. 168/182: assiste razão à peticionária. A despeito de o corréu Lúcio Domingos de Camargo constar como cotitular da conta que teve o saldo bloqueado (fls. 164), verifica-se, pela documentação apresentada, tratar-se de conta utilizada para recebimento do salário de sua esposa, cuja movimentação, espelhada pelo extrato de fls. 178/179, condiz com seus vencimentos. PA 1,8 Assim, defiro a liberação do bloqueio ocorrido na conta corrente n.º 01-046325-8, de Lilian Mara Piloni Borges de Camargo, titular principal, tornando, assim, sem efeito os dois primeiros parágrafos do despacho de fls. 162, no que se refere à transferência. Em razão do desbloqueio do valor de maior monta, intime-se a CEF para dizer se remanesce o interesse na transferência solicitada às fls. 115/116. Fls. 146/150: expeça-se ofício ao Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, instruindo-o com cópia da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 155/155 verso, que comprova a intimação da mulher do executado, sra. Lilian Mara Piloni Borges de Camargo. Em razão do acima decidido, dou por prejudicado os pedidos da CEF de fls. 183, cabendo, apenas, a ressalva sobre a desistência da penhora do veículo, já bloqueado em outra demanda.Int.

0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA

Considerando o valor da dívida (R\$ 93.587,19 - atualizado em 10/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, a bagatela de R\$ 8,56 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls.35, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada (fls. 30). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 471/474 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidde em que será definida a destinação dos depósitos efeutados nos autos.Int.

0016743-35.2010.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de fls. 440, em razão da decisão de fls. 434/435.Cumpra-se o determinado às fls.435.

0003247-02.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Quadro indicativo de fls. 318/319: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Às fls. 09, a impetrante alega que apresentou declaração à Fazenda Nacional, informando quais débitos estavam sendo quitados, indicando como prova o DOC 13.Ocorre que, nas peças juntadas como DOC 13, às fls. 108/111, não há qualquer referência ao débito nº 35.386.602-4.Desse modo, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos, se existentes, as declarações/anexos que possam comprovar a indicação do débito supra para pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.No mesmo prazo, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi desarquivado por se encontrar apensado aos autos da ação principal, que proseguirá com a execução de honorários advocatícios.Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4029

MONITORIA

0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Verba honorária pela Autora, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELO DE ASSIS REBELO X ADAIR AUGUSTO DE ASSIS X SONIA BARBOSA DE GOUVEIA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)

Fls. 76. Tendo em vista o pedido formulado pela co-ré SONIA MARIA DE GOUVEIA DE ASSIS, não obstante a fase processual do presente feito, entendo que a justiça gratuita pode ser deferida a qualquer tempo desde que presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, razão pela qual, intime-se a mesma para que faça juntar aos autos a respectiva

declaração de pobreza. Intime-se, ainda, a co-ré SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS, para que junte aos autos a certidão de óbito de ADAIR AUGUSTO DE ASSIS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003539-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X YANITA GABRIELA CAMPOS CORNEJO X EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se nova carta precatória para a citação do réu EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS no endereço declinado às fls. 71. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. As demais questões serão apreciadas oportunamente, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Int.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Tendo em vista a petição de fls. 37/39, requeira a CEF o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o disposto no art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0015354-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X REINALDO CARLOS OLIVEIRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 54: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o certificado às fls. 51/53, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605116-44.1994.403.6105 (94.0605116-8) - SUPERMERCADO DEMA LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X AVICOLA PAULISTA LTDA (SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 1003/1004, requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo apresentar as cópias necessárias para a contrafé. Int.

0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 331/332, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Outrossim, fica desde já intimada a parte autora a informar ao Juízo quando do pagamento integral efetuado, requerendo, outrossim, o que de direito, nos termos da legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0010623-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010623-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO (SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 252, com o depósito efetuado pela CEF às fls. 243, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 243 em favor do autor, em nome do advogado indicado às fls. 239. Outrossim, considerando também a expressa concordância do autor, expeça-se ofício à CEF para que proceda ao levantamento/transfêrencia em seu favor, do valor remanescente depositado às fls. 244. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012767-47.2002.403.0399 (2002.03.99.012767-4) - BENEDITO DOS REIS PEREIRA X EDSON LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE BONATI X VERALUCA FERREIRA DOS SANTOS X VILMO ALVES DE DEUS X JOAO DE VIGO X NAIR APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X CELUTA BOTELHO MATOSO X GERALDO LAZARETI X LUIZA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 468/480: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, bem como acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7) - RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X SERGIO DENES MARIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI X FERNANDO LUIZ COTTINI X JOSE CARLOS PEREIRA X MARSELEI PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 227/237, considerando-se a juntada de nova procuração, conforme fls. 218/220, outorgada ao advogado Dr. Marco Marton, OAB nº 278.521, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002448-71.2002.403.6105 (2002.61.05.002448-4) - SONIA APARECIDA CAMPOS X ANIBAL DOS SANTOS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, retificando o valor atribuído à causa, ao proveito econômico colimado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006822-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006822-9) - JOSE CELIO SANTOS X ADRIANA LURDES STECK SANTOS(SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0013520-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013520-0) - GERMANO RODRIGUES ALVES NETO(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.GERMANO RODRIGUES ALVES NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/89 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de fevereiro e março de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 18/21.Às fls. 23, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação da Ré para juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/37, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 38/44).O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 49/54.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação de fls. 59.O Autor, às fls. 63/69, junto documentos.Intimada, a CEF, às fls. 78/85, procedeu à juntada dos extratos da conta do Autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 87/90.Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 91), que apresentou a informação 92, acerca da qual não houve manifestação das partes (fls. 96).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em

vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio

de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES**. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Entretanto, no caso dos autos, considerando que a conta-poupança do Autor (nº 251.816-6) foi comprovadamente aberta somente na data de 05/02/1990 (fls. 42), não há quaisquer diferenças de correção monetária devida relativamente ao mês de janeiro de 1989. **DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II)**: No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS**. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média

dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003895-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003895-7) - JOSE PIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE PIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.912.941-7), em 29/03/1990, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 15/03/1990. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 14/02/1991 a 01/04/2005, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/55. Foi determinada à fl. 59 a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e da planilha/espelhos dos valores brutos pagos administrativamente, bem como a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos. Às fls. 63/88, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 90/108. À fl. 112, o Autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. À fl. 113, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para ciência dos cálculos de fls. 90/108. Regularmente citado (fls. 116/117), o INSS contestou o feito, às fls. 118/151, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito à revisão e prescrição quinzenal das prestações, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 155/178. Os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria para atualização e/ou verificação dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 181/206, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 209 e o Autor, à fl. 212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o

exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 181/206. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 116/117), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 46/087.912.941-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria especial em favor do Autor, JOSE PIN, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.188,45 - fls. 181/206), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 18.791,71, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 46/087.912.941-7, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/206), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0009858-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-52.2010.403.6105) OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA (SP087746 - NELSON CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 157/158: prejudicado o pedido, considerando-se a sentença já prolatada por este Juízo, conforme fls. 151/153. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades.Intime-se.

0017476-98.2010.403.6105 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 77/103, bem como, manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0001828-44.2011.403.6105 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Verba honorária pela Exeçüente, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014838-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO FRANCISCO COSTA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ALICE FLORINDA COSTA

Tendo em vista o requerido às fls. 227, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exeçüente.Intime-se.

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Preliminarmente, o requerido pela Exequente às fls. 21 já foi feito e foi inócuo, conforme se verifica às fls. 83/85.Assim sendo, a CEF deve estar atenta ao princípio da efetividade do processo, para não solicitar atos inúteis a impedir a total consecução da pretensão executiva.Assim, considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017526-27.2010.403.6105 - WILSON MARTIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007016-52.2010.403.6105 - OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA(SP087746 - NELSON CABRINI E SP079170 - MARCIA REGINA TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 119/121: prejudicado o pedido, considerando-se a sentença já prolatada por este Juízo, conforme fls. 114/115.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0018013-94.2010.403.6105 - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação juntada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007522-8) - LINEU BENEDITO TONHON(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LINEU BENEDITO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 198, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, deverá o i. Advogado atentar-se a validade do alvará, conforme a resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4056

DESAPROPRIACAO

0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS(SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

MONITORIA

0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Em face do despacho de fls. 144 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal da sentença de fls. 138. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002508-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002508-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATHIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Em face do despacho de fls. 60 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE,

representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 53. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Em face do despacho de fls. 63 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do despacho de fls. 63. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007868-23.2003.403.6105 (2003.61.05.007868-0) - ADEMIR BALARIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará expedido e retirado pela advogada, conforme noticiado às fls. 169, e considerando que até a presente data o banco depositário não forneceu a via recibada referente ao pagamento do referido alvará, oficie-se ao PAB/BANCO DO BRASIL desta Justiça Federal para que apresente a via recibada do alvará de levantamento NCJF 1877207, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13.No silêncio, comunique-se à Corregedoria-Regional da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 16/03/2011- despacho de fls. 178: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, com a expedição do respectivo Alvará, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 170, bem como o despacho de fls. 177, verso, para ciência às partes. Intimem-se.Despacho de fls. 177, verso : Preliminarmente, autue-se como Procedimento Administrativo.Outrossim, considerando a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, comunique-se à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e eventual orientação de procedimento, considerando ainda que a situação pode estar se repetindo em outras Varas/Subseções da Justiça Federal desta Região.Sem prejuízo, nos feitos em que houve a quitação dos valores, sem a apresentação da via correspondente pelo Banco, determino a sua certificação e posterior remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior determinação.Intime-se.

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos.Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 306/307vº, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no total de R\$13.762,82, atualizado em 01/2011, conforme acordado.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011285-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011285-9) - JOSE ANTIMO CONDE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE ANTIMO CONDE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.302.668-2), em 11/02/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 11/03/1998 até 13/03/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições

natalinas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/64.Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores pagos administrativamente.Às fls. 70/113, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/144, aduzindo preliminar relativa a prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 149/170.Às fls. 173/215, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 217/235, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 240 e o Autor, à fl. 241.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o

direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação da matéria por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de

correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DA GRATIFICAÇÃO NATALINA No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 217/235.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 28/05/2010 (fl. 145/vº), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.302.668-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE ANTIMO CONDE, com data de início em 28/05/2010, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$3.175,05 - fls. 217/235), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 19.573,46, devidas a partir da citação (28/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/109.302.668-2, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 217/235), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X

NELSON ABRAO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)
Fls. 136/137: cumpra a parte autora o determinado às fls. 133, no sentido de informar ao Juízo novo endereço da parte Ré, considerando-se que, conforme certidões de fls. 96/98, os mesmos não foram localizados nos endereços declinados, restando, portanto, incabível ser decretada a revelia dos mesmos. Intime-se a parte autora para que cumpra o acima determinado, no prazo e sob as penas da lei.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação das diferenças devidas, a partir da citação (15/06/2009 - fl. 48). Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 173/174).

0006137-67.2009.403.6303 - MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 114/121, ao fundamento da existência de omissões e contradições. Em amparo de suas razões, alega a Embargante, em síntese, violar a r. sentença proferida, ao não reconhecer a possibilidade de regularização pós-morte dos débitos a fim de se obter a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, vários preceitos constitucionais e legais, além de contrariar entendimento jurisprudencial dominante. Ademais, sustenta que o segurado, no período de 05/1994 a 12/1996, encontrava-se doente, em tratamento de saúde, de sorte que não mais exercia atividade econômica por conta própria, tampouco prestava serviços a terceiros. Por fim, defende que, não tendo sido implementado o benefício, jaz jus à devolução das contribuições feitas em atraso, até porque decorrentes de orientação do próprio INSS. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 233/246 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) De frisar-se, ainda, que a alegação da Embargante, sem a pertinente prova, não tem o condão, por si só, de demonstrar que o falecido deixou de trabalhar no período de 05/1994 a 12/1996, em razão do seu estado de saúde, sendo portanto involuntária a perda da qualidade de segurado. Destaco, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 114/121 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 115: J. Intime-se o Autor. (Acerca do restabelecimento do benefício)

0008179-67.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 126/127, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0010494-68.2010.403.6105 - JOEL JANUARIO DA SILVA(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2011, às 15:30 horas, devendo ser intimada a parte autora e o representante legal da Ré para depoimento pessoal, bem como para que juntem o rol de testemunhas no prazo legal para

a respectiva intimação ou esclareçam se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int.

0012891-03.2010.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSE DE SOUSA, em face da UNIÃO FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento contínuo de medicamento necessário e urgente para tratamento de Neoplasia de Cólon Metastática de alto grau (Bevacizumabe/Avastin), prescrito por médico especialista em Oncologia do Hospital Municipal Mario Gatti, integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela para o fim de ver determinado judicialmente aos réus: o fornecimento do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) na quantidade de 580 mg por mês (290 mg, a cada 15 dias), pelo período que se fizer necessário ao tratamento de saúde da Autora. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 55/55-verso), a fim de determinar aos réus, solidariamente, a aquisição e o fornecimento da droga requerida, de nome Bevacizumabe (Avastin), para ser administrada na forma do descrito no relatório médico de fls. 18/19, que acompanha a presente decisão..., tendo em vista a urgência do tratamento preconizado pelo próprio SUS. No mesmo ato processual, foi deferido à parte autora o benefício da Justiça gratuita. Inconformada com o r. decisum de fl. 55/55-verso, a UNIÃO agravou (fls. 74/81). Regularmente citado, o ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito às fls. 82/90, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. A decisão de fls. 55/55-verso foi mantida integralmente pelo Juízo (fl. 91). O Município de Campinas noticiou, às fls. 92/94, o cumprimento da antecipação de tutela deferida. A autora apresentou, às fls. 100/102, réplica à contestação do Estado de São Paulo. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por sua vez, apresentou contestação (fls. 103/119), defendendo, no mérito, inexistir responsabilidade do ente local pelo fornecimento do medicamento requerido judicialmente pela Autora. Instruiu a contestação com os documentos de fls. 120/158. A parte autora manifestou-se acerca da contestação do Município de Campinas à fl. 159-verso. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo noticiado nos autos (fls. 161/162). À fl. 164 foi decretada a revelia da União Federal, ressalvados, contudo, os seus efeitos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído e ausentes questões preliminares, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que a autora, acometida de moléstia grave (Neoplasia de Cólon Metastática de alto grau), estando em tratamento oncológico em centro hospitalar (Hospital Municipal Mario Gatti), credenciado perante o SUS como CACON - Centro de Alta Complexidade em Oncologia, foi submetida a tratamento do qual constava a prescrição de medicamento (BEVACIZUMABE). Alega a parte autora não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retro-citado medicamento, cujo valor mensal aproximado é de R\$9.905,64. Em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende a autora com a presente demanda garantir o fornecimento do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN), na forma de relatório médico oriundo do Hospital Municipal Mario Gatti. Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 6º, I, d, da Lei no. 8.080/90. As co-rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão à autora. Com a presente demanda, objetiva a parte autora o fornecimento de remédio, na forma e condições prescritas pelo relatório médico anexado aos autos (fl. 18 e seguintes), oriundo do Hospital Municipal Mario Gatti, uma vez que se trata do único medicamento que restou como opção médica para o tratamento de problemas de saúde graves. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda, deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução dos riscos de doença, como à garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6º, inciso I, da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem. Por sua vez, o Ministério da Saúde distingue, no tocante aos procedimentos de fornecimento gratuito de medicamentos à população, três grandes grupos operacionais, quais sejam: aqueles integrados pelos medicamentos básicos, os compostos pelos medicamentos estratégicos e os pertinentes aos medicamentos excepcionais, estes últimos voltados ao tratamento de doenças específicas e que atingem um número restrito de pacientes e que apresentam no mais das vezes custos elevados. Especificamente o fornecimento de medicamentos de caráter excepcional, em especial aqueles destinados ao tratamento oncológico, apresenta uma sistemática específica, não comportando o fornecimento de remédios diretamente por estabelecimentos de saúde. Isto porque, consoante a política pública específica estabelecida para o tratamento de câncer, os medicamentos respectivos devem ser fornecidos por Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o

repassa para o custeio dos procedimentos. Melhor dizendo, somente com a prescrição do tratamento junto aos centros de alta complexidade vinculados ao referido sistema poderá o paciente postular o fornecimento de medicamentos dos entes federados. No caso em apreço, deve ser anotado que o estabelecimento hospitalar no qual vem sendo realizado o tratamento da autora, que corresponde ao local de prescrição do medicamento requerido nos autos, é um estabelecimento de saúde credenciado no Estado de São Paulo e habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, competindo-lhe o fornecimento de medicamentos que livremente padroniza, adquire e prescreve para seus doentes. Ou seja, a autora realiza tratamento médico oncológico no Hospital Municipal Mario Gatti, centro médico credenciado perante o SUS como CACON - Centro de Alta Complexidade em Oncologia. Desta forma, o medicamento indicado para uso em tratamento por médica integrante do próprio corpo da unidade do CACON em Campinas deveria ter sido fornecido à autora com o posterior repasse da verba pelo Ministério da Saúde. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito à autora, cujo fornecimento pelos co-réus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que a autora acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para tratamento oncológico denominado BEVACIZUMABE (AVASTIN), sendo de se anotar que dos referidos relatórios consta assinatura dos próprios médicos do referido Hospital. Assim, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamento receitado por médico oncologista integrante do SUS, em atendimento no âmbito do CACON, ou seja, no âmbito de sua política de assistência oncológica, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional para o tratamento da neoplasia que acomete a parte autora. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor dos julgados indicados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CACON. ATENDIMENTO PELO SUS. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente. Ausente a comprovação de que a prescrição do medicamento não ocorreu por médico do SUS, em atendimento pelo sistema único, mantém-se a concessão do medicamento deferida em antecipação de tutela pelo Juízo de Origem. Não reunindo elementos suficientes ao esclarecimento dos fatos e do eventual erro de apreciação da decisão proferida no 1º Grau, cumpre seja essa mantida, pois prolatada, entre os magistrados dos diversos graus de jurisdição, a que o caso se sujeita, por aquele que reúne os melhores elementos para apreciação do tema. (TRF4, AG 2009.04.00.046327-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 05/04/2010) SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. LIMINAR. NECESSIDADE DO REMÉDIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. União, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente para demandas onde se pleiteia o fornecimento de medicamentos, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. 2. A proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. No caso, trata-se de medida preventiva relacionada à saúde, e dita norma de caráter formal, nesse contexto, não pode prevalecer em liminar de tal estirpe. 3. A necessidade do remédio foi demonstrada por exame, além de receitas e relatórios médicos, fornecidos tanto por profissional do SUS (médica da Prefeitura Municipal de Hulha Negra) quanto pelo médico assistente do recorrido na Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, CACON junto ao qual este vem efetuando tratamento. A hipossuficiência do paciente também restou configurada nos autos, em especial diante do fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União. 4. Não obstante, merece guarida a insurgência recursal no tocante à determinação de depósito de verba pública para custeio direto da medicação. A entrega de dinheiro aos pacientes que dizem necessitar de medicamentos, vislumbra violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e aos princípios orçamentários previstos nos seus arts. 167, inc. II, VII e VIII, e 168, bem como ao princípio da legalidade, consagrado no seu art. 5º, caput, uma vez que inexistente previsão legal ou constitucional para o bloqueio ou sequestro de valores para fins de cumprimento de decisão judicial contra a pessoa jurídica de direito público. 5. Deve retornar aos cofres públicos o valor já depositado e ainda não destinado, restando afastada a multa imposta pelo Juízo a quo, pelo descumprimento do prazo assinado na decisão agravada, haja vista a inadequação do procedimento ordenado, ora reconhecido. 6. Considerando que o CACON é remunerado pelos procedimentos que realiza e receberá, diretamente, o medicamento para tratamento do paciente, não poderá incluí-lo entre as despesas a serem ressarcidas pelo SUS, sob pena de duplo pagamento, devendo tal fato ser comunicado ao juiz da causa. (TRF4, AG 2009.04.00.046164-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin), na forma em que prescrita e nas condições prescritas por médico integrante do CACON, mantendo integralmente a decisão de fls. 55/55-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, já que a autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os co-réus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. São devidos honorários advocatícios pelos co-réus, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, nos termos da LC 80/94, art. 4º, inciso XXI (incluído pela LC 132/2009). Feito sujeito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0032640-85.2010.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução

para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0015591-49.2010.403.6105 - NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por NELSON ALBERTO PISAREWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 11/09/1992, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, excluídas as parcelas já alcançadas pela prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/27.À fl. 30, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 79/118, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 119/128, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 133/135.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 11/09/1992, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos.Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas.Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente.Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data.No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 11/09/1992 (DIB - fl. 77), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência.Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/10/1992 (DIP - 11/09/1992 - fl. 137), vindo a decadência a se consumir em 01/10/2002. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 05/11/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018036-40.2010.403.6105 - SERGIO LUIZ PRANDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls 132/176, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, petição e documentos juntados. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 25 e verso, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 50, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 03/05/2011 às 09:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) Campinas-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, da decisão de fls. 18 e verso e do presente despacho, juntamente com os quesitos do Juízo que segue anexo, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA, RG: 9.056.436 SSP/SP, CPF: 962.703.738-91; NIT: 1.056.383.474-6; DATA NASCIMENTO: 29.01.1955; NOME MÃE: MARIA PINHEIRO DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0003320-71.2011.403.6105 - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA, CPF: 002.214.218-58; DATA NASCIMENTO: 15.05.1957; NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA FURLAN PIRES; NIT: 1.077.142.275-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003383-96.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA III, qualificado(a) na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de despesas condominiais. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012537-75.2010.403.6105 - MARIO AGOSTINHO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO AGOSTINHO MARTIM, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obstar a redução em 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em razão de sua aposentadoria, bem como a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos seus proventos. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 30/31. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41, deixando de opinar sobre o mérito e protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à Autoridade Coatora nos termos da qual estaria efetuando o pagamento da gratificação denominada GDASS, incluída nos proventos do Impetrante, com desconto de 50 pontos, por se tratar de inativo. O Impetrante questiona ainda a inobservância da incorporação aos seus proventos, da gratificação denominada GAE prevista no artigo 3º da Lei 10.355/2001. Estes os alegados atos coatores ilegais e abusivos. No caso em apreço, entendendo assistir razão ao Impetrante no que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, porquanto o plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos. No mesmo sentido os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. GDASS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Pagamento da GDASS no mesmo quantum pago aos servidores ativos, consoante a Lei 10.855/04 e suas modificações posteriores. 2.

Pagamento das diferenças entre o que foi pago ao autor e o que ele deveria ter recebido caso estivesse em atividade, no que concerne às parcelas vencidas e vincendas, até que os critérios de avaliação da citada gratificação sejam regulamentados e aplicados. 3. A correção monetária e os juros de mora devem observar a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 vigente no momento do ajuizamento da ação. 4. Apelo parcialmente provido e remessa oficial não provida. (TRF4, APELREEX 0007438-65.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 22/02/2010).ADMINISTRATIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO A INATIVOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - instituída pela Lei nº 10.355/2001 e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - instituída pela Medida Provisória nº 146/2003 e transformada na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007 devem ser estendidas aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, entre o fevereiro de 2002 e o mês em que se implemente o mecanismo de aferição de desempenho de que trata o art. 11 da Lei nº 10.855/2004. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 2007.71.00.038308-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 27/01/2010).Com efeito, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do pagamento desigual aos servidores inativos previstos do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, enquanto inexistir norma regulamentadora da apuração das gratificações de produtividade ou desempenho, em obediência ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), em razão do seu nítido caráter genérico.Todavia, no que tange à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE prevista no artigo 3º da Lei nº 10.355/1, verifico que o Impetrante não faz parte da carreira previdenciária, mas sim da Carreira do Seguro Social, não fazendo jus à incorporação da GAE pleiteada.De fato, uma vez que se trata de técnico do Seguro Social (fls. 12), integrante da Carreira do Seguro Social, observo às fls. 15, que a Gratificação prevista no artigo 6º-A, da Lei nº 10.855/2004, atinente à sua carreira, encontra-se sendo regularmente paga em seus proventos, sob a denominação de GRAT. ATIV. EXECUT/GAE/LD 13 APO.Por fim, há de se ressaltar, quanto ao pretense direito ao recebimento das verbas vencidas, não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer a inconstitucionalidade da discriminação imposta pelo art. 16 da Lei nº 10.855/2004, de modo a determinar à autoridade coatora que pague a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, observados os valores fixados no art. 11 da Lei 10.855/04, sem considerar a distinção prevista no artigo 16, inciso II, alínea a, da redação atual da Lei 10.855/04, respeitados o nível e classe em que se aposentou o Impetrante, até que o pagamento da gratificação seja regulamentado por norma específica. Isto posto, julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51).P.R.I.O.

0017525-42.2010.403.6105 - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 55 manifeste-se o Impetrante, no prazo legal.Int.

0001301-90.2010.403.6117 - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA) Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata ligação e fornecimento da energia elétrica no imóvel da Impetrante.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/16.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo então (fl. 17) sido deferida a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.As informações foram acostadas aos autos às fls. 19/37.Preliminarmente, alegou a autoridade coatora a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria em discussão. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 38/86.O Ministério Público Estadual, em manifestação de fls. 88/90, opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal.Ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual pela decisão de fls. 92/94, foi determinada remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária correspondente.O feito foi então remetido à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jauá - SP que, após a correta identificação da autoridade coatora, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de Campinas, conforme decisão de fls. 98/99.Distribuído o feito perante esta MM. 4ª Vara Federal, ratificou o Juízo os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar, e determinou a alteração do pólo passivo da demanda (fl. 101).O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 105/105 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, quanto à

preliminar arguida, tem-se que, com o encaminhamento do feito para esta MM. Justiça Federal, a questão relativa à alegada incompetência do Juízo Estadual já se encontra superada. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante que, em razão de supostas irregularidades no medidor de energia elétrica de sua residência, teve interrompido o fornecimento de energia elétrica, não obstante encontrar-se em dia com o pagamento das faturas mensais. Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em destaque. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão à impetrante. Conforme depreende-se dos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura apresentada no valor total de R\$ 285,49 (fl. 10), a título de ressarcimento dos prejuízos apontados pela impetrada em virtude da constatação de irregularidades no medidor de energia da UC nº 7214723. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em feitos análogos (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0, distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas), explicitado no trecho reproduzido a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. De ressaltar-se, ademais, quanto ao caso concreto, que a impetrante, conforme constante na inicial, não possui contas de energia elétrica regulares pendentes de pagamento. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de

energia elétrica à Unidade Consumidora nº 7214723, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0003296-43.2011.403.6105 - ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial com documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0003410-79.2011.403.6105 - WILSON FABBRI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 32, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME (SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à exe-cução promovida por ACQUASHOW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS P/ÁGUA LTDA. nos autos n. 200361050088650, pela qual se exige a quantia de R\$ 469,73 a

título de honorários advocatícios. Alega a embargante que o cálculo apresentado pela embargada, de R\$ 469,73, não está correto, pois foram incluídos juros de mora e atualização monetária ao valor dos honorários advocatícios, fixado pela sentença em R\$ 300,00, calculados desde a data da propositura da ação. A embargada pugna pela correção dos cálculos apresentados. DECIDO. A sentença, prolatada em fevereiro de 2006, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 300,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora, como entende a embargada. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IP-CA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Conforme os cálculos anexos da contadoria judicial (fls. 15), o valor de R\$ 300,00, atualizado para abril de 2006, corresponde a R\$ 302,68. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 62 dos autos da execução corresponde, em abril de 2006, a R\$ 302,68. A embargada nestes autos arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 469,73) e o fixado por esta sentença (R\$ 302,68), ou seja, R\$ 16,70 em abril de 2006, que deverá ser compensado com o valor devido pela ora embargante (R\$ 302,68). Desta forma, o valor líquido a ser pago pela ora embargante à embargada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 285,98 (R\$ 302,68 menos R\$ 16,70) em abril de 2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012591-17.2005.403.6105 (2005.61.05.012591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-76.2005.403.6105 (2005.61.05.002318-3)) MARQUART & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MARQUART & CIA LTDA. à execução fiscal promovida pelo IBAMA nos autos n. 200561050023183, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.008,5 a título de taxa de controle e fiscalização ambiental - TC-FA. Alega a embargante que comercializa produtos odontológicos que não podem ser classificados como químico perigoso e não pratica nenhum ato que possa ser classificado de potencialmente poluidor e utilizador de recursos naturais, conforme disciplinado na Lei 10.165/00. Portanto, não estaria obrigada a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Afirma que comercializava mercúrio, mas que não havia manipulação para a venda, portanto não havia risco a caracterizar atividade poluidora. Destaca que sua atividade preponderante é o comércio e não o depósito, de modo que não se enquadra no tipo 18 definido no Anexo VIII da Lei 10.165/00. Alega ainda que a renda bruta anual da empresa não pode ser usada como base de cálculo da taxa, pois não serve para dimensionar o dispêndio no exercício do poder de polícia. Em impugnação, o embargado alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista que não constou a sua qualificação, o pedido de intimação para impugnação e o valor da causa. No mérito, afirma que a própria embargante se cadastrou no site do IBAMA como porte médio, na categoria 18-6 do Anexo VIII da Lei 10.165/00 que diz respeito ao comércio de combustíveis, derivados de petróleo e não comércio de produtos odontológicos como afirmou. Ressalta que a embargante admite o estoque e posterior comércio de produto altamente poluidor, qual seja o mercúrio. Por fim, ressalta que a jurisprudência majoritária é no sentido da legalidade e constitucionalidade. Às fls. 42 foi informada a falência da embargante. Intimado o síndico da massa falida para, querendo, emendar os presentes embargos (fls. 53, v), não se manifestou até a presente data. DECIDO. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que sendo os embargos à execução fiscal ação acessória, não se faz necessário repetir a qualificação do exequente ora embargado, constante da execução fiscal. E, ademais, verifico que ao contrário do alegado em impugnação, a petição inicial aponta o valor da causa, bem como contém o pedido de intimação do embargado para impugnação (fls. 09). Observo pelo documento de fls. 39, que a embargante cadastrou-se no IBAMA como empresa de porte médio, tendo declarado atividade potencialmente poluidora o comércio de combustíveis derivados de petróleo entre 01/01/2001 e 18/12/2002. As Taxas de Fiscalização e Controle Ambiental em cobrança referem-se justamente aos anos de 2001 e 2002. No curso da ação foi decretada a falência da empresa executada e, intimado o síndico dos presentes embargos para, querendo, apresentar emenda (fls. 61 da execução fiscal). Assim e uma vez não impugnado o documento de fls. 39, é de se concluir pelo exercício de atividade potencialmente poluidora pela embargante. Ademais, a própria embargante afirma que comercializava mercúrio. Ao comercializar mercúrio, exerce atividade potencialmente poluidora e assim se enquadra no artigo 17 B da Lei 6.983, de 31.8.1981, com redação dada pela Lei n. 10.165, de 27.12.2000. Ademais, acrescentou os Anexos VIII e IX. O primeiro relaciona as atividades sujeitas à fiscalização pelo Ibama e discrimina o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades. O segundo fixa os valores da taxa devida por estabelecimento, conforme o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais e o porte da empresa (microempresa, empresa de pequeno porte, de médio porte e de grande porte). Percebe-se então que, com a edição da Lei n. 10.165:a) o valor do gravame deixou de ser uniforme para todos os contribuintes, variando conforme o porte da empresa e o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais; b) o fato gerador não é mais a atividade explorada pelo contribuinte, mas o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais; c) a lei passou a definir as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Por outro lado, o valor da taxa é fixado consoante o porte

da empresa, mensurado pela sua receita bruta, e existe correlação entre o valor da taxa e o custo do exercício do poder de polícia na medida em que o critério quantitativo do tributo leva em conta o porte da empresa (receita bruta) e o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais pela empresa, consoante a sua atividade. Afinal, na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, a atividade de polícia envolve também os atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. As-sim, a fiscalização de pesos e medidas por meio da qual o Poder Público se assegura de que uns e outros competentemente aferidos correspondem efetivamente aos padrões e, com isto, previne eventual lesão aos administrados, que decorreria de marcações inexatas. Do mesmo modo, a fiscalização das condições de higiene dos estabelecimentos e casas de pasto, a vistoria dos veículos automotores para garantia das condições de segurança que devem oferecer, prevenindo riscos para terceiros, a fiscalização da caça para assegurar que sua realização esteja conformada aos preceitos legais, são, entre outras numerosíssimas, manifestações fiscalizadoras próprias da Polícia Administrativa (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 1993, p. 359). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009673-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611317-13.1998.403.6105 (98.0611317-9)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806113179. Alega a embargante que os créditos tributários em execução foram extintos pela prescrição. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa e juros em face da massa falida. Em impugnação, a embargada afirma que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais. Afirma que os juros seriam devidos pela massa falida, pois o artigo 23 da Lei de Falências teria natureza processual e não material, portanto, somente se aplicaria no juízo falimentar. Assevera, quanto à multa moratória, que não poderia ser excluída do título executivo, face à possibilidade de responsabilização dos sócios. Intimada para apresentar documentos para possibilitar a apreciação da alegação de prescrição, a embargada manifestou-se às fls. 55/56, no sentido de não ocorrência da prescrição e juntou os documentos de fls. 57/75. Intimada para manifestar-se, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 76. O Ministério Público manifestou-se às fls. 78/79 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. Verifico que os débitos em cobrança referem-se a IRRF, referente ao exercício de 1995, com vencimentos entre janeiro e dezembro de 1995. A exequente informa que foi enviada declaração em 22/05/1995, termo a quo do prazo prescricional para os débitos vencidos antes desta data, sendo que os débitos vencidos posteriormente teriam como o termo a quo para contagem da prescrição, a data dos respectivos vencimentos. Afirma que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal em 31/08/2000. Sobre os esclarecimentos trazidos pela embargada deixou a embargante de se manifestar, embora devidamente intimada. A prescrição tributária, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A norma do 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) tem sido interpretada pela jurisprudência em consonância com o parágrafo único do art. 174 do CTN, que enumera taxativamente as hipóteses de interrupção da prescrição, arrolando dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, e com a ressalva do 4º do art. 219 do Código de Processo Civil (Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). Assim, apenas quando efetivada a citação reputa-se interrompida a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) () 1. A prescrição, em ação de execução fiscal, somente se considera interrompida quando da efetiva citação do sócio, não tendo o mero despacho que a ordenar o condão de interromper o lapso prescricional. Resp nº 401.525-RJ, DJ de 23/09/2002 () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. Mas a nova

norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenou a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação no processo apenso se deu em 06/10/1998. Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a citação só se interrompeu com a citação pessoal feita ao devedor. A citação só ocorreu em 28/06/2004 (fls. 92 dos autos n. 9806113179). A própria exequente informa que o acordo de parcelamento consolidou-se em 30/08/2000, data que interrompeu o prazo prescricional. Mas, então já havia transcorrido o quinquêdeo legal para os débitos declarados em 22/05/1995 e para os débitos vencidos em junho, julho e agosto, não sendo atingidos pela prescrição somente os débitos vencidos entre setembro e dezembro. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória e-xigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal

previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Dívida Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº. 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários vencidos até agosto de 1995, declarando-os extintos com base no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0009825-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO opõe exceção de pré-executividade, recebida como embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130920, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 118/121). A embargante vem às fls. 195 requerer a desistência da ação por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o necessário a relatar. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes, outrossim o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013620-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015194-8)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO (SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050151948, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa já se encontra com falência decretada e que sua responsabilidade seria limitada à proporção de sua participação na sociedade empresarial. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal e a conseqüente exclusão do mesmo. São devidos honorários advocatícios pela embargada, uma vez que a falência já havia sido decretada antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 47). E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insol-vência que

decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDI-REIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o repre-sentante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolu-ção da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para ex-cluir o embargante, por ausência de legitimidade passiva ad causam, do pólo pas-sivo do processo de execução em apenso nº 199961050151948. Declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Códí-go de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de Newton Hernani Lemos Ribeiro do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605028-98.1997.403.6105 (97.0605028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GRAFEMILI ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFEMILI ARTES GRÁFICAS LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dí-vida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intime-se.

0609597-11.1998.403.6105 (98.0609597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE WILSON GRIZOTO X ROBERTO GAGLIARDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Os executados INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA., JOSÉ WILSON GRIZOTO e ROBERTO GAGLIARDO opõem exceção de pré-executividade susten-tando a ocorrência da decadência e da prescrição com relação aos sócios e ex- sócios da pessoa jurídica executada.O exequente alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pela rejeição da mesma, sustentando a incorrên-cia tanto da decadência como da prescrição (fls. 169/186).DECIDO. Inicialmente, observo que a decadência, bem como a prescrição podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade e apreciadas desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. Da Decadência Não há que se falar em decadência, visto que os débitos se re-ferem ao período de setembro de 1991 a março de 1992 e foram constituídos pe-la própria executada, mediante confissão quando da adesão ao parcelamento administrativo em 30/07/1993 (fls. 181/184), do qual foi excluída apenas em maio de 1998. Da Prescrição em relação aos sócios Também não é o caso de reconhecer a prescrição para o redire-cionamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 03/09/1998 foi efetivada em 10/09/1998.A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em rela-ção à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. Em 22/11/2000, a executada aderiu ao Programa de Recu-peração Fiscal (fls. 61), interrompendo mais uma vez o prazo prescricional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcela-mento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de par-celamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negó-cio jurídico celebrado em questão por descumprimento da li-quidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Em 17/12/2001, foi excluída do referido programa, voltando a correr o prazo prescricional (fls. 68).A tentativa de penhora de bens da empresa em 30/06/2005 res-tou infrutífera, pois a mesma não foi localizada (fls. 72).A exequente requereu, então, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios em 29/05/2005 (fls. 74), pleito deferido em 29/09/2006 (fls. 76/77). O excipiente, Roberto Gagliardo, foi citado apenas em 18/08/2010 (fls. 167) e o excipiente, José Wilson Grizoto, em 23/10/2010 (fls. 191.Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser san-cionada pela prescrição.Assim, quer pela não localização da empresa, dificultando a pe-nhora de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em i-nércia da exequente.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE-

ACIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularizem os co-executados, José Wilson Grizoto e Roberto Gagliardo, a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que a empresa executada constou equivocadamente como exequente. Intimem-se.

0000990-24.1999.403.6105 (1999.61.05.000990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605028-98.1997.403.6105 (97.0605028-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X GRAFEMILI ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFEMILI ARTES GRÁFICAS LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006302-78.1999.403.6105 (1999.61.05.006302-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRAS LTDA X ALBERTO MASSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X HISSAO AOKI

O coexecutado ALBERTO MASSAO AOKI opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento do feito, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. E, requer a condenação do exequente no pagamento de honorários. O excepto alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pela rejeição da mesma. Refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os

administrado-res respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. De ve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualiza-va qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Da Prescrição em relação aos sócios Também não é o caso de reconhecer a prescrição para o redirecionamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 05/05/1999 foi efetivada em 08/07/1999 (fls. 14). A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. A tentativa de penhora de bens da empresa em 30/08/2002 res-tou infrutífera, pois a mesma não foi localizada (fls. 16). A exequente requereu, então, a citação dos sócios em 07/10/2002 e reiterou o pedido de redirecionamento do executivo fiscal aos sócios em 15/04/2005 (fls. 23), pleito deferido em 10/06/2005 (fls. 26). Todas as tentativas de citação dos sócios restaram infrutíferas (fls. 29/38, 45/52), vindo o co-executado comparecer espontaneamente em juízo, para apresentar a exceção de pré-executividade ora apreciada. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela

prescrição. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da em-presa (fls.95), dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia do exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental pro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa- ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017731-42.1999.403.6105 (1999.61.05.017731-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA SILVA & ATILIO LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de OLIVEIRA SILVA & ATILIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou depósito judicial, conforme guia de fls. 27. Intimado por diversas vezes a manifestar-se sobre a satisfação do débito, o exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a manifestar-se sobre o pagamento do débito pelo executado, por meio de depósito judicial, deixou de manifestar-se. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 27 em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-24.2000.403.6105 (2000.61.05.001518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011822-82.2000.403.6105 (2000.61.05.011822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES SIGNORELLI(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE LOURDES SIGNORELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do

feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019258-92.2000.403.6105 (2000.61.05.019258-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CARMEN SANDE CRUZ FONSECA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARMEN SANDE CRUZ FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011413-72.2001.403.6105 (2001.61.05.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRIAM DE SOUZA LEAO ALBUQUERQUE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de MIRIAM DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003935-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sem análise da questão de fundo, da qual a excipiente interpôs agravo de instrumento, obtendo provimento apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a prescrição e a decadência. DECIDO. Inicialmente, analisando a alegação de decadência, há de se ter em conta que esta se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum de-vido. Destarte, sendo o período mais antigo cobrado relativo ao ano-base 1998, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte na data de 02/03/2001, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Com relação à prescrição, cumpre-se ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos 1998/1999, cuja declaração foi entregue em 02/03/2001, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a

cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a par-tir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGA-ÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO AD-MINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 05/04/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ

06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.)() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 02/03/2006, e que a executada foi citada em 22/04/2004, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 81/82. Intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008302-75.2004.403.6105 (2004.61.05.008302-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013934-82.2004.403.6105 (2004.61.05.013934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 69). Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014080-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014080-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X AUTO POSTO CHACARA DO VOVO LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CHÁCARA DO VOVÓ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015872-15.2004.403.6105 (2004.61.05.015872-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO ALEXANDRE GEBARA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de JOÃO ALEXANDRE GEBARA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015961-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015961-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARMEN SANDE CRUZ FONSECA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARMEN SANDE CRUZ FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016003-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016003-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INAYA PORFIRIO C DO BRASIL BRANCO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de INAYA PORFIRIO C DO BRASIL BRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016026-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016026-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ATENDIMENTO PEDIATRICO ESPECIALIZADO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLIN DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO ESPECIALIZADO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016097-35.2004.403.6105 (2004.61.05.016097-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X C.A.M.E. - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C.A.M.E. - CLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016401-34.2004.403.6105 (2004.61.05.016401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALIMENTARE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME X PAULO FRANCISCO DE CAMPOS ELIAS(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado, PAULO FRANCISCO DE CAMPOS ELIAS exceção de pré-executividade de fls. 74/91, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual requer a sua exclusão do pólo passivo. Requer, ainda, a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios e o deferimento do pedido de justiça gratuita. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando a inoccurrence da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 17/12/2004, foi efetivada em 30/12/2004. O excipiente compareceu espontaneamente aos autos em 16/09/2010. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente, na qualidade de sócio. A penhora de bens da empresa frustrou-se, tendo o representante legal, ora excipiente, declarado ao oficial de justiça que a empresa encontra-se inativa e que não possui bens penhoráveis (fls. 39). A exequente prontamente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 42), porém o pleito foi indeferido por ausência de demonstração do esgotamento dos meios possíveis de localização de bens da executada principal (fls. 48). Dentro do prazo prescricional, em 03/12/2008, a exequente apresentou suas pesquisas e reiterou o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo (fls. 56/58). Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal

de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Por outro lado, cumpre reconhecer de ofício, a prescrição pa-ra cobrança do ano base 1997, exercício de 1998. Inicialmente, deve-se ter em conta que: (a) nos casos de lan-çamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parce-las vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cin-co anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de conside-rar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do ven-cimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). Na declaração mais remota, qual seja a de número 000000970860042944, ocorreu a hipótese a acima referida, cuja data de entrega foi em 07/05/1998, conforme fls. 109. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquênal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributá-rio definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da en-trega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco a-nos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte de-clara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa decla-ração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a con-tagem do prazo de cinco anos para a propositura da exe-cução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).** **() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à consti-tuição do crédito tributário, o qual, na presente deman-da, inicia-se a partir do momento da efetivação da decla-ração por meio da entrega da Declaração de Contribui-ções e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).** **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. O-BRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBI-TO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉ-VIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se pres-cindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Conside-rando-se constituído o crédito tributário a partir do mo-mento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadên-cia, que retrata o prazo destinado à constituição do cré-dito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tá-cita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constitução do cré-dito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial conta-do a partir do momento da declaração realizada median-te a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).** **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PRE-ENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURA-ÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratan-do-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débi-to declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exi-gível independentemente de prévia notificação ou da ins-tauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Consi-derando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tribu-tário, in casu, constituído pela Guia de Informação e A-puração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sen-do o caso de homologação tácita, não se opera a inci-dência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delinea-dos no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio sub-sequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de In-formação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvi-do. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)** A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVA-DA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que or-denar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa re-gra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do deve-dor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENI-SE ARRUDA, DJe

12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 17/12/2004, portanto, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que a data da efetiva citação, em 30/12/2004, interrompeu a prescrição quinquenal. Mas então já havia alcançado o crédito tributário declarado em 07/05/1998.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e pro-nuncio, de ofício, a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário declarado em 07/05/1998, julgando-o extinto, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Defiro o pedido de justiça gratuita de fls. 91. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, apresentando cálculo atualizado do débito, já com a exclusão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão retro.A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da presente execução fiscal. Requer a condenação da excepta em honorários advocatícios.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição.DECIDO.Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos 1999 a 2000, cuja declaração foi entregue em 31/05/2000, conforme informações trazidas pela exequente às fls. 61.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo

fiscal. 2. Considerando-se cons-tituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apura-ção do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a pres-crição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, va-le dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso im-provido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-SO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLE-MENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a pres-crição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a cita-ção em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa cir-cunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo ú-nico, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do de-vedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008)A prescrição se interrompe na data do despacho que ordenar a citação, consoante Art. 174, inciso I do Código Tributários Nacional, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em cinco anos, contados da data da sua constituição de-finitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execu-ção fiscal; No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 27/01/2006, data então da interrupção do prazo prescricional.Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em 31/05/2005, e que o despacho de citação foi proferido em 27/01/2006, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tri-butário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civila exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006473-88.2006.403.6105 (2006.61.05.006473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Recebo a conclusão retro. MULTIGRÃO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção dos créditos de IRPJ por pagamento e compensação. A exeqüente confirma o pagamento do débito inscrito na CDA n 80603118345-04, mas informa erro do contribuinte no preenchimento da DCTF que acarretou a geração do débito em duplicidade. Afirma que os débitos inscri-tos nas CDA´s n 80604017026-82 e 80704004905-06 foram parcialmente pa-gos, incidindo remissão sobre o saldo remanescente. Requer a extinção em re-lação às certidões supra sem ônus para as partes nos termos do Art. 26 da Lei 6.830/80. Por fim, afirma que não houve comprovação da compensação em re-lação ao débito inscrito sob o n 80206027662-04. DECIDO. Não há o que apreciar quanto à alegação de pagamento, pois as obrigações foram canceladas pela exeqüente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. A compensação não é admitida em sede de embargos à execu-ção, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela au-toridade administrativa (fls. 91/107). Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 80206027662-04. Anote-se no SEDI. Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 108), manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011184-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011184-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALESSANDRA ALVES BUENO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ALESSANDRA ALVES BUENO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013424-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013424-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. A exeqüente requer a substituição

do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de exclusão da executada do pólo passivo, forçoso é o reconhecimento de sua ilegitimidade. De fato, quando do ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2006, a Caixa Econômica Federal já não era mais proprietária do imóvel sobre o qual recaíram os tributos em cobrança desde 31/10/2003, conforme matrícula de fls. 27/28. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a executada constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls 12 em favor da executada. Deixo de condenar a exequente em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014922-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014922-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANDRE LUIZ MORAES PONTES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de ANDRÉ LUIZ MORAES PONTES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIG. INDL. E BANC. LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 46/59, na qual alega a ocorrência da decadência em relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80706047797-92. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro na Certidão de Dívida Ativa n° 80706047797-92 referem-se a PIS/PASEP referentes aos exercícios de 1997 e 1998, cujos os lançamentos ocorreram em 01/07/2002 e 08/08/2003, respectivamente. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1997 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/1998 e o termo ad quem em 01/01/2003, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 01/07/2002, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Com relação aos tributos vencidos no exercício de 1998, o termo inicial do prazo de decadência é 01/01/1999 e o termo ad quem, 01/01/2004, portanto, igualmente, quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 08/08/2003, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a**

configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Re-solução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 46/59. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014723-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014723-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO BARAO GERALDO S/C LTDA

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BA-RÃO GERALDO S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013291-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013291-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA IZABEL FASOLO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA IZABEL FASOLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013295-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013295-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA IZABEL FASOLO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA IZABEL FASOLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013360-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013360-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CANAZZA NETO SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN CANAZZA NETO SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Recebo a conclusão retro. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA., na qual se exige a quantia de R\$ 954,45 a título das anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Às fls. 18/32, a executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição dos débitos. Em sua impugnação, o exequente manifesta-se pela rejeição da referida petição. Afirma que o início da contagem se dá no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, na forma do artigo 1º, parágrafo 4º da Resolução nº 270/1981. Sustenta a aplicação da causa suspensiva prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da LEF. Ressalta que a constituição do crédito tornou-se definitiva na data da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 17.12.2007. Por fim, assevera que a ação

considera-se proposta no momento da distribuição. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a prescrição pode ser alegada a qual-quer tempo e grau de jurisdição, portanto, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade e apreciada desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. A anuidade exigida pelos conselhos regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de prescrição o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva, assim entendida a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. No presente caso, a anuidade do conselho não foi paga. Com efeito, havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há mais falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que há filiação ao referido conselho. Dessarte, o crédito pode ser regularmente constituído independentemente de procedimento administrativo prévio, já que, no caso de lançamento por homologação, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna certa a situação impositiva. Como se trata de cobrança judicial originada por inscrição do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Assim, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, apenas se poderia cogitar da ocorrência do prazo prescricional. Pois bem. Sendo o período cobrado nos autos relativo aos anos de 2003 e 2004, o prazo prescricional deveria ter início a partir da data de sua constituição definitiva - isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anuidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2003 e março de 2004. Desse modo, o prazo prescricional se tem por findando em março de 2008 e março de 2009, respectivamente. Cumpre ainda averbar que o disposto no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Resolução do CONFEA (a inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente...) em nada influencia na contagem do prazo prescricional acima tratado. Isso porque o termo inicial da contagem desse prazo não deve restar ao livre alvedrio do credor, ao talante da organização particular de suas atividades administrativas. Anoto, ainda por oportuno, que o prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 e invocado pela exequente, não se aplica sobre créditos tributários, segundo remansosa jurisprudência. Portanto, uma vez que a propositura do presente feito executivo se deu após mais de 5 (cinco) anos das datas em que se tornaram devidos os valores das anuidades ora cobradas, é forçoso reconhecer a operação da prescrição tributária. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I.

0016926-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016926-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA CARLA PERES MACHADO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de SILVANA CARLA PERES MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016994-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016994-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA RIVERA FERREIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de RENATA RIVERA FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017044-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017044-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.A.M.E. - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C.A.M.E. - CLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017072-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017072-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED COMPANY ASSESSORIA DE

MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001067-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001067-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE SOUZA SANTIAGO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TEREZINHA DE SOUZA SANTIAGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001278-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001278-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTO CARVALHO MORAIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALBERTO CARVALHO MORAIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001301-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001301-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON SERGIO METTE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ADILSON SERGIO METTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001455-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001455-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANGELA MARIA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004717-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NORKON ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005017-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de PAULO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007971-83.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, EMPÓRIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIÊNCIA, exceção de pré-executividade de fls. 37/48 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de prova da existência da obrigação e de seu descumprimento. Impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora, bem como confisco em relação ao percentual de multa de mora. Manifestou-se a exequente, a fls. 54/58, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. E a multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora: Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributária, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). E é regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora por que prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011139-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, CLINICA E HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 30/32, em que alega a ocorrência de prescrição. Manifestou-se a exequente, às fls. 34/35, afirmando que o crédito tributário foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 20/09/1999, porém como foi objeto de parcelamento, incidiu sobre ele causa de interrupção do prazo prescricional. Decido. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Considerando que: 1. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/1994 a 10/1998; 2. Os débitos em execução foram constituídos por meio de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, em 20/09/1999; 3. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 24/02/2000, do qual foi excluída por inadimplência em 01/09/2007; 3. A execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2010 e o despacho de citação se deu em 16/08/2010; Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a adesão ao programa de parcelamento, consistindo em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do referido dispositivo legal, logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que até então não havia excedido de 5 anos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do ex-tinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 964745, rel. min. Humberto Martins, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDI-DO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a

data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011598-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Recebo a conclusão. O executado JAIR RATEIRO opõe exceção de pré-executividade em que alega prejudicialidade externa, tendo em vista a pendência de ação ordinária de anulação de crédito tributário. Alega também a nulidade do lançamento do crédito tributário em cobro, auferido com base na movimentação Bancária, tendo em vista que a Lei Complementar 105/2001 só poderia ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. A Fazenda Nacional sustenta, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente de prejudicialidade externa e nulidade da cobrança do crédito tributário. DECIDO. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) A admissão da tese da executada relegaria ao olvido o direito do credor, que sem nenhuma garantia, deveria aguardar anos e anos até a solução definitiva da ação anulatória para depois, não sendo acolhida a pretensão do devedor, solução cujo prognóstico é bastante provável, prosseguir na execução, que poderia, ainda, ser embargada, eternizando a busca da solução para o crédito ora cobrado. Quanto à alegação de nulidade do lançamento em virtude da ir-retroatividade da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, que veio legitimar o acesso das autoridades fiscais aos dados protegidos pelo sigilo bancário (art. 6º, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001), observo que não há aplicação retroativa, pois o lançamento foi efetuado em 20/08/2001, portanto, na vigência da referida lei complementar. Há que se ter em conta a legislação vigente à época do lançamento e não à época do fato gerador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-CURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO ANTERIOR À LC 105/2001. USO DE DADOS SIGILOSOS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão lançamento efetuado antes da vigência da Lei Complementar n. 105/2001, incide a legislação anterior e a respectiva jurisprudência deste STJ no sentido de que se fazia necessária ordem judicial para que a Administração Fazendária tivesse acesso a informações submetidas ao sigilo bancário. Nulidade do lançamento. 2. Tal entendimento não impede que, estando dentro do prazo decadencial, seja efetuado novo lançamento com base na legislação atualmente em vigor, conforme teor do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 743.818, DJe 13/05/2009). (grifei) Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014442-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CAROLINA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROG STA CAROLINA LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 09). Em

caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014477-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO CARMECINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RICARDO CARMECINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015481-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RCC - RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RCC - RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 07/09, a executada opõe exceção de pré-executividade em que alega inexigibilidade do título executivo fazendário, visto que o recolhimento do tributo ora executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. Impugnação às fls. 23/25. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26/29). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015878-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602468-62.1992.403.6105 (92.0602468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PALMIERI(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP026560 - ROBERTO DE CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ES-POLIO DE CLAUDIO PALMIERI, pela qual se exige verba honorária em face da FAZEN-DA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 220). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0607486-59.1995.403.6105 (95.0607486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605708-54.1995.403.6105 (95.0605708-7)) SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA, pela qual se exige verba honorária em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 171). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao

devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607468-67.1997.403.6105 (97.0607468-6) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CRODA DO BRASIL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018959-18.2000.403.6105 (2000.61.05.018959-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013041-62.2002.403.6105 (2002.61.05.013041-7) - P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SOUZA & ANTUNES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-39.2004.403.6105 (2004.61.05.002853-0) - CONSTRUTORA S B MENDES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CONSTRUTORA S B MENDES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009179-15.2004.403.6105 (2004.61.05.009179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2823

EXECUCAO FISCAL

0012203-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012203-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR BENEDITO JEREMIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015321-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015321-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMPRELOTES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291319 - IRONDINA CREVELARIO E SP292745 - FABIANA CORDEIRO DE BARROS)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0015254-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015254-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011122-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORESTES BIANCHI JUNIOR

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

CERTIDÃO DE FL. 165: Folhas 155/164: dê-se vista às partes.

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.0005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Folhas 124/125: Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos para intimação dos réus Olga e Michel para que prestem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal. Informe o réu Educandário Eurípedes se houve o adimplemento total do compromisso e, em caso positivo, se há providência no sentido da transcrição definitiva. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.0006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Diante dos esclarecimentos de fls. 166, ao SEDI para retificação do CPF da expropriada para 248.230.938-79. Após, expeça-se alvará para levantamento da indenização a favor da expropriada (depósito às fls 74). Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Dê-se vista aos autores acerca do ofício de folhas 72/74, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Retirar edital de citação para publicação em jornal local nos termos do r. despacho de fls. 82.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

CERTIDÃO DE FL. 393: Folhas 390/392: dê-se vista às partes.

0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de ação de anulação de lançamento, cumulada com repetição de indébito, aforada pela autora contra a União Federal. Relata a autora que foi demitida do quadro de servidores do Município de Itatiba de 1997 e que impetrou mandado de segurança para ser reconduzida ao cargo e receber os salários em atraso. Em dezembro de 2004 foi cumprida pelo Município a ordem judicial de pagamento dos valores em atraso e retidos os valores de IRPF e contribuição para o INSS.2. Pois bem. No caso há interesse da Fazenda Municipal (Itatiba) que ficou com o produto do IR retido e da Fazenda Federal (que efetuou o lançamento direto), cabendo, em tal caso, ser firmada a competência da Justiça Federal. Confira-se:EMENTA. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CUMULADA COM PRETENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina a competência da Justiça Federal para decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).2. A rigor, a presente ação adequa-se à exceção prevista no citado inciso I, haja vista tratar-se de ação de natureza acidentária. Todavia, a presença da União, como litisconsorte passivo na demanda, atrai a incidência do enunciado n. 150 desta Corte.3. A União possui interesse em litígios nos quais se discute a isenção de imposto de renda, a teor do disposto nos arts. 153, III, CF/88 e 43, CTN. In casu, a diversidade de pleitos sujeitos a jurisdições distintas, estadual e federal, requer a prevalência desta última, em razão do ente federal envolvido.4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal, o suscitado.CC 91919 / PB CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0273253-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 29/10/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/20083. Por sua vez, não foi assinado prazo para a autora emendar a inicial para incluir o Município de Itatiba no pólo passivo da demanda (art. 284, CPC), razão pela qual há de se fazer isso agora, reabrindo-se em seguida os prazos para defesa dos réus.4. Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) para a autora completar a inicial para incluir o Município de Itatiba no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu informa que nos documentos juntados (PPPs) não consta informação acerca da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício à empregadora ROBERT BOSCH LTDA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as condições de trabalho do autor APARECIDO DE SOUZA LOPES, especificando a existência de agentes agressivos, esclarecendo quais seriam tais agentes e se tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Deverá a empresa apresentar, também, cópia do laudo das condições de trabalho, se houver.Após, venham conclusos para novas deliberações.

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Folhas 181/182: Defiro, devendo regularizar sua representação processual.Ao SEDI para a inclusão dos espólios de Natalina Casella, Mario Casella e Bruno Casella no pólo ativo.Diga a autora Elza Casella se permanecerá no pólo ativo. Na hipótese de permanecer, esclareça a permanência.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011509-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011509-5) - ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu informa que nos documentos juntados (PPPs) não consta informação acerca da efetiva

exposição do autor aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício à empregadora SULZER BRASIL S/A, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se no exercício da atividade do autor havia exposição do mesmo aos agentes agressivos, esclarecendo quais seriam tais agentes e se tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deverá a empresa apresentar, também, cópia do laudo das condições de trabalho, se houver. Após, venham conclusos para novas deliberações.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA (SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 247/248. Intime-o.

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 122: Desentranhe a Secretaria a réplica de fls. 96/120, protocolizada sob nr. 2011.000016632-1, em 26/01/2011, por preclusão consumativa, posto que outra réplica tinha sido protocolizada em 20/01/2011, sob n. 2011.000013197-1. Fica autorizada a sua retirada pelo seu subscritor. Pretende o autor a inversão do ônus da prova para realização de prova pericial contábil para se saber se a autarquia ré repassou de forma integral ao benefício do autor os reajustes automáticos anuais. Para possibilitar a realização de referida prova é necessário que o INSS informe os valores percebidos pelo autor a título de benefício nos meses em que houveram alteração de valor a título de reajuste, desde a sua concessão. Para tanto, requisite a Secretaria diretamente à AADJ referida informação. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 131: ciência às partes acerca dos documentos juntados pela AADJ às fls. 124/130.

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 117/135: dê-se vista às partes.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 143: Folhas 116/142: dê-se vista às partes.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 47, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de reconsideração formulado às fls. 104, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal, para tanto informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL (SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 136/137: Defiro a transferência das quantias que se encontram em depósito judicial, conta n. 2554.005.00021917-6, para abatimento da dívida de financiamento habitacional - contrato n. 828850000531-1. Após,

informe a CEF o saldo remanescente em aberto descontando-se os juros remuneratórios e os moratórios como proposto. Oficie-se e intimem-se.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requer a realização de exame pericial em todas as empresas em que laborou. Considerando que a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor informar se diligenciou na tentativa de obtenção destes documentos perante as empresas em que laborou, cujos documentos ainda não constam dos autos. No mesmo prazo supra, informe o autor a quais fatores de risco entende que esteve exposto no período laborado entre: 21/01/1974 a 04/03/1974 - Praticante de Produção; 11/03/1974 a 24/07/1974 - Ajudante de Montagem; e 09/04/1976 a 17/08/1976 - Praticante de Produção. Int.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 202/203: Diante das provas requeridas, justifique o autor o que pretende provar com as informações requeridas acerca dos servidores da autarquia ré, bem como da investigação pela Polícia Federal do Sr. Carlos Wenning. Defiro o pedido de oitiva do Sr. Silvaldo. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o primeiro parágrafo, venham conclusos. Int.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016363-12.2010.403.6105 - JOSE CARLOS GESTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016435-96.2010.403.6105 - VALTER ANTONIO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor pleiteia que seja anulado um lançamento tributário feito pela Secretaria da Receita Federal, órgão da União, reduzindo-o para um valor em torno de R\$-21.000,00. Em liminar pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese: a SRF detectou movimentação na conta corrente no ano de 1998 do autor incompatível com a renda declarada ao Fisco. Em lançamento de ofício apurou um crédito tributário de mais de R\$-1.500.000,00. Argumenta o autor que juntou documentos no processo administrativo fiscal que demonstravam que a maior parte da movimentação não se configurava como renda, mas sim de operações de empréstimo, onde o numerário entrava e saía diariamente da conta. Diz que apenas o ágio sobre tais empréstimos configura renda. Relata o autor que trabalhou no Banco Sudameris S/A por mais de 18 (dezoito) anos que em foi demitido em dezembro de 1995, não mais conseguindo se recolocar em outra agência bancária. Narra que para sustentar sua família, usou os recursos de que dispunha (R\$-60.000,00), oriundos da rescisão contratual e do saldo do FGTS, para fazer o que sabia: ofereceu serviços de desconto de títulos de créditos (duplicatas e cheques), sendo que em dezembro de 1998 tinha 31 (trinta) e um clientes cadastrados, conforme planilha anexa. Sustenta que o montante de negócios com tais clientes alcançou o montante de R\$-1.652.680,18, o que teria lhe proporcionado uma renda de R\$-125.516,04, esta sim base de cálculo do IRPF. Diz o autor que a ré ignorou as provas produzidas nos autos do processo administrativo, as quais são novamente juntadas com a inicial, e manteve como base de cálculo do imposto os depósitos efetuados no Banco Itaú, nas contas 15445 e 7219, cujo valor total alcançou R\$-215.284,57, e no Banco Bandeirantes, conta n. 100199, cujo valor era de R\$-1.126.638,19, cuja soma alcançou R\$-1.341.922,76. O autor informa que, na realidade, movimentou R\$-1.652.680,18. A inicial veio instruída com documentos (cópia da CTPS do autor, lista dos depósitos

efetuados no Banco Bandeirantes em 1998, demonstrativos das afirmadas negociações efetuadas, lista de clientes com os quais supostamente negociou (fl.153 e fl. 670, e.g), cópia do auto de infração e da respectiva intimação para pagamento - fl.118/1.173 - 5º vol.).A ré contestou à fl. 1181/1199, defendendo a legalidade do lançamento fiscal por ter restado caracterizada a omissão de receita. Instrui sua defesa com cópia integral do PAF n. 10830.0088439/2002-31.É o que basta para a apreciação do pedido de liminar.FundamentaçãoDa regularidade do processo administrativo fiscal Dispõe o art. 16 do Decreto n. 70.236/72:Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe que:Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)Do Julgamento em Segunda Instância Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.Vejamos o que ocorreu.A SRF, após instaurar procedimento fiscal, intimou o autor, despacho de 27/03/2002, a apresentar extratos bancários devido à desproporção entre os valores constantes na DIRPF apresentada pelo autor e a movimentação bancária detectado no período (fl. 1254/1262). Por petição datada de 17/05/2002 (fl.1267/1290) o autor se recusou a providenciar os referidos extratos bancários, sob alegação de sigilo. No mais, informou o que o Fisco queria saber (informações sobre bens móveis e imóveis).Ante a recusa do autor-contribuinte, a SRF requisitou os extratos bancários (fl.1293) das instituições financeiras, as quais foram prestadas em meio magnético e em papel (fl.1295/1400). A seguir, consta a expedição de uma notificação ao autor-contribuinte de que a ação fiscal encontra(va)-se em andamento, a qual foi recebida em 15/08/2002 (cf. cópia AR fl. 1402 - frente e verso). O próximo passo foi o encerramento da ação fiscal (fl.1403), por volta de 9/09/2002, culminando na lavratura do auto de infração (fl.1254/1259)O autor foi notificado do lançamento e o impugnou (fl.1410/1437), sobrevindo decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo (fl. 1444/1466) pela subsistência parcial do lançamento. O autor interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fl.1470/1479), instruindo tal recurso com documentos (demonstrativos de negociações - fl.1481/ 2034, com os nomes das pessoas com as quais supostamente negociou). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua Segunda Seção de Julgamento, negou provimento ao recurso interposto.Importa assinalar que a tese de que o autor fazia empréstimos, mediante a compra de títulos com deságio, surgiu apenas quando da interposição do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes). Na impugnação, o autor nada disse a este respeito, tendo se cingido a afirmar genericamente (fl.1436) que pretendia comprovar que os recursos eram oriundos da comercialização de diversos produtos, de forma autônoma e informal. Portanto, à luz deste contexto, o julgamento proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal - São Paulo no PAF quando da apreciação da impugnação apresentada pelo autor-contribuinte se respaldou na lei, não havendo mácula que lhe possa ser imputada.O mesmo, porém, já não se pode dizer da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF (Segunda Instância), órgão que violou garantias constitucionais do autor, ao negar - de forma pura e simples - a existência dos negócios jurídicos alegados pelo autor com base na assertiva de que os documentos apresentados poderiam ter sido produzidos pelo próprio autor, sem a participação de mais ninguém, e vetar que o autor produzisse quaisquer outros meios de prova. Veja-se que o CARF deferiu a inclusão das provas documentais no PAF e as apreciou quando do julgamento do recurso, considerando a circularização como inviável. Porém, a apreciação não se deu de acordo com a lei porquanto a circularização é plenamente viável, bastando que os autos tivessem baixado à DRF/Campinas a fim de que se intimassem, ainda que por amostragem, as pessoas indicadas nos documentos apresentados pelo autor-contribuinte para prestarem informações sobre os supostos mútuos feneráticos. Se negassem a existência dos referidos negócios, ter-se-ia como inverídicas as alegações do autor e o lançamento haveria de ser mantido. De outra parte, se confirmassem a existência dos negócios e apresentassem provas documentais, deveria o CARF julgar este novo conjunto probatório para dizer da manutenção ou não do lançamento.É verdade que em muitos casos a legislação tributária trata a renda como uma ficção jurídica. Todavia, não é o que se dá aqui, em que a aplicação da regra de presunção só deve ter lugar quando afastada, nos termos do devido processo legal, a tese de defesa sustentada pelo autor. Com tal contexto, entendo

haver verossimilhança na tese do autor quanto à nulidade do lançamento. Por sua vez, considero presente o perigo de dano irreparável, ante a certeza de que o Fisco incoará contra o autor desta demanda uma execução fiscal para a percepção do crédito tributário lançado, daí estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 151, inc. V, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado em nome do autor no PAF n. 10830.0088439/2002-31. Oficie-se à DRF/Campinas para registrar no banco de dados do SERPRO a eficácia suspensiva desta decisão. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0016696-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME XAVIER FONT JULIA X JOSIANE APARECIDA ALVES FONT JULIA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 92/122: Vista ao INSS. O autor pretende o recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido, com uma nova RMI. A apuração destes valores dependem de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001754-87.2011.403.6105 - GENOVEVA ANHOLON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante da prova pericial requerida no período laborado nas empresas Sigla e Lupaquai, comprove o autor a negativa destas empresas em fornecer os laudos SB-40 ou DSS8030 ou ainda os PPPs. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 147.760.268-0, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora pede a realização de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e neurologia. Contudo, cabe lembrar, que a especialidade para fins de capacidade para realização de prova pericial é a médica. Assim, a nomeação de um perito na especialidade médica satisfaz a exigência contida no art. 145 do CPC, sendo desnecessário a nomeação de dois peritos médicos para realização de perícia para avaliar a capacidade laborativa, sob argumento de problemas de saúde. Este é o entendimento predominante do E. STJ como pode constatar nos julgados de nr.: REsp 1179381, SLS 001197, REsp 1139451, REsp 1130398, REsp 11303273 e MC005760. Diante do exposto, defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, com consultório na

Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3231-4110). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, sendo que as do autor consta das fls. 19/20. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de n. 505.847.598-3, 560.799.387-2, 536.517.005-5 e 541.788.768-0 - APS de Cosmopolis, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0003435-92.2011.403.6105 - CLEONICE FRANCISCO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que se pleiteia a revisão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Relata que o cálculo foi efetuado de forma incorreta, uma vez que foram utilizados todos os salários-de-contribuição, quando deveriam ter sido utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição. O feito teve início na 9ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. DECIDO. A presente lide versa sobre revisão benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/505.741.204-0, cf. fl. 10), a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do art. 109 da Constituição Federal. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula nº 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anoto que a recente jurisprudência assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/10/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC 200361270025147, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - NONA TURMA, 25/08/2005) Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino o retorno dos autos para a 9ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007467-68.2010.403.6108 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Folhas 168/194: Dê-se vista ao Embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000848-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3)) ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS X DANIELA AMGARTEM(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a secretaria o apensamento do presente feito aos autos nº0005742-87.2009.403.6105. Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002815-80.2011.403.6105 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça o pedido de condenação do autor, bem como acerca de quem seria o segundo requerido que menciona às fls. 04. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012438-91.1999.403.6105 (1999.61.05.012438-6) - BENEDITO MESSIAS(Proc. LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Vista à parte autora da petição do INSS de fl. 563. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 1.527,32 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da exequente, relativo às custas processuais, e outro no valor de R\$ 3.795,03 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos), relativo aos honorários advocatícios. No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011575-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011575-3) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 128/136: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Int.

0008284-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008284-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais sofridos. Alega o autor que obteve empréstimo da Caixa em 6/6/2004, tornando-se inadimplente no pagamento das prestações devidas, motivo pelo qual a ré ajuizou execução por quantia certa protocolada em 28/7/2005. Que, preocupado com a perda de bens naquela ação como executado, procurou a ré administrativamente e renegociou a dívida, mediante instrumento contratual firmado em 21/7/2006 (fls. 14/17). Aduz que cumpriu a avença na totalidade, tendo pago as prestações e quitado a dívida em 21/6/2007 pelo pagamento da última parcela conforme recibo de fl. 21; que, porém, a ré deu prosseguimento à execução deixando que se procedesse à penhora de bens, violando frontalmente a sua honra, com danos irreparáveis; aí se incluem o prestígio pessoal, o fato de ver seus familiares expostos ao ridículo, tirando toda a tranquilidade e paz sua e da família. Juntou documentos (fls. 8/32). Instado a regularizar o valor atribuído à causa, o autor atendeu conforme fls. 48/50 e 53/54. Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 62/71) alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/79. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, o autor requereu prova testemunhal de sua esposa (fl. 78), o que foi indeferido (fl. 80). A CEF nada pleiteou. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar alegada na contestação foi analisada e rejeitada conforme despacho de fl. 80, devendo ser analisado o mérito diretamente. O autor vem a Juízo pleitear ressarcimento de dano moral que teria sofrido em decorrência de penhora que recaiu indevidamente sobre seus bens, nos autos de ação de execução por quantia certa promovida pela ré, com o objetivo de cobrar-lhe débito contratual (processo nº 2005.61.05.008350-7 que tramitou perante a 8ª Vara Federal nesta Subseção de Campinas/SP). Aquela ação foi distribuída em 28/7/2005. Aduz o autor que o débito cobrado naquela ação de execução foi totalmente quitado em 21/6/2007 após o cumprimento da renegociação firmada entre as partes (fls. 14/17); que não obstante a ré permitiu que a execução prosseguisse até que se realizasse a aludida penhora indevida. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, bem como suas alegações, revelam que este se encontrava inadimplente em face da ré, razão pela qual esta propôs a execução devidamente, fato incontroverso. Também não há controvérsia no fato de que o mandado de citação e penhora, para o executado naquela ação, ora autor, foi expedido em 26/4/2006 (fl. 12). Não consta a data da efetiva citação nessa documentação, porém, na sentença de fl. 79, o MM. Juiz relatou ter-se realizado em 6/9/2006, após a renegociação, porém antes da quitação do débito. Quanto a essa quitação, pelo demonstrativo de fl. 20 e recibo de fl. 21, pode-se concluir que as 10 prestações pactuadas na renegociação foram pagas, tendo ocorrido liquidação do contrato em 21/6/2007. Nesse ponto a Caixa nada contesta em sua defesa. Por outro lado estão presentes nos autos os documentos de

fls. 22/23 , 25 e 79, relativos à discutida penhora. Com efeito, depreende-se desses documentos que o processo de execução prosseguiu, realizando-se atos executivos posteriormente à quitação da dívida executada. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à ocorrência de dano moral em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelo seu ressarcimento. Necessário observar que os fatos ocorreram no âmbito de contratos de natureza bancária celebrados entre o autor, no caso o consumidor, e a instituição financeira Caixa Econômica Federal, no caso, a fornecedora dos serviços. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... No entanto, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexa causal. No caso em exame, não restou comprovada nos autos a efetiva ocorrência de dano moral ao autor. O fato da realização da penhora, por si só, não enseja a reparação por dano moral. Primeiramente, analisando os documentos trazidos aos autos em conjunto com os despachos/decisões judiciais proferidos na ação executória, constato que os atos executivos mencionados, realizados posteriormente à quitação (fls. 22/23 e 25), decorreram da nomeação de bens à penhora, ao que parece, pelo próprio executado ora autor. Não se pode compreender o porquê de o autor ter deixado continuar a execução após a citação, que teria ocorrido em 06/09/2006, (fl.79), inclusive, aparentemente nomeando bens à penhora, já que havia uma renegociação firmada desde 21/07/2006 em andamento, a qual foi cumprida culminando com a quitação do débito já em 21/06/2007. Ora, era interesse do autor, conhecedor da existência da execução, noticiar a realização do pacto de renegociação e da posterior quitação da dívida naqueles autos. Com efeito, sua inércia em comunicar aquele Juízo também contribuiu para a continuidade do processo executivo, e suposto constrangimento que alega ter sofrido. Era de se esperar, pelo princípio da boa-fé, que o autor tomasse atitude para evitar o prosseguimento daquela ação, visando reduzir os danos disso decorrentes. Nesse sentido é a jurisprudência, da qual destaco o seguinte excerto: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Hipótese em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de ter sofrido indevida penhora de bens no curso de execução fiscal, quando o débito já se encontrava parcelado e, em seguida, quitado. 2. A documentação acostada aos autos revela que a propositura da execução fiscal e a ordem de citação e penhora ocorreram antes da formalização do parcelamento, sendo certo que a continuidade do processo executivo se deveu também à inércia da parte executada em comunicar o juízo que o débito havia sido parcelado. Tratava-se de providência singela, que poderia ter sido transmitida até ao próprio meirinho responsável pelo cumprimento do mandado de intimação. 3. O princípio da boa-fé objetiva impunha à executada, nessa situação, tomar as providências necessárias para mitigar sua suposta perda (é o que a doutrina chama de duty to mitigate the loss). Não o fazendo, tem-se que sua inércia contribuiu decisivamente para o suposto constrangimento que afirma ter sofrido. 4. Inexistência de prova nos autos acerca da suposta constrição judicial de bens da apelante, nem mesmo da indicação destes à penhora. 5. A mera intimação para prestar informações no processo acerca da existência de inventário aberto não é fato que enseje sofrimento, dor ou constrangimento capaz de acarretar dano moral, de modo que agiu corretamente o juízo a quo ao indeferir a pretensão indenizatória. 6. Apelação desprovida. (AC 200181000003505, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 18/09/2009) Quanto ao sofrimento indenizável, observo que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que ocorreram danos morais, por ter a ré violado frontalmente a sua honra, com danos irreparáveis..., ou no seu prestígio pessoal (fl. 3). Conforme ensinamentos do Ilustre Desembargador e professor SERGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2003: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p. 98). Nada trouxe a parte autora aos autos, de concreto, que pudesse demonstrar que sofreu qualquer aborrecimento, dissabor, mesmo comuns ao dia a dia. Muito menos, comprovou ocorrência de verdadeiro dano moral. Trouxe apenas alegações genéricas na petição inicial (fl.3), as quais não se prestam a comprová-lo, nem de longe. Também não se extraem do exame dos autos sinais de que isso tenha ocorrido. Ora, ao não fornecer esses elementos, obviamente imprescindíveis à análise do caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante previsto no artigo 333, I, do CPC, razão pela qual seu pedido merece ser rejeitado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012408-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012408-4) - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel registrado sob matrícula 116.420 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, sito na Av. Coacyara, nº 1101, Bloco 08, apto. 13 - Campinas/ SP:a) em antecipação de tutela, a abstenção da ré em promover a venda do imóvel hipotecado no contrato, arrematado, mantendo-se a parte mutuária na posse; b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial disposto no Decreto-Lei 70/66 realizado e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início. A parte autora fundamenta seu pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66, bem como em irregularidades no transcorrer do procedimento executório. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Trouxe documentos (fls. 26/47). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela ocorrência do ato jurídico perfeito, necessidade de atendimento à Lei 10.931/2004, litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel e com o agente fiduciário e decadência. No mérito, aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a legalidade com que foi realizada, e o regular cumprimento de seus requisitos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/156 e 163/170). A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida (fls. 158/159). Contra o decisum a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 197/201). Réplica às fls. 171/176. Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas, a CEF nada requereu. O autor pleiteou designação de audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes. A ré manifestou-se no sentido de não haver possibilidade de acordo. A parte autora manifestou-se conforme fls. 189/191 e 195. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. As questões preliminares aduzidas na contestação foram analisadas e rejeitadas na ocasião da decisão de fls. 158/159. No mérito, consoante fls. 31/43 ou 88/100, em 01/12/1994, a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, no importe de R\$ 19.273,19 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 252 meses de amortização, prorrogável por 48 meses, a uma taxa de juros nominal de 9,2000% e efetiva de 9,5980% com prestação total inicial no montante de R\$ 235,75. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 25/04/2002, com correspondente registro em 18/10/2007 (fls. 45/47). O autor pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de ilegalidades no procedimento. Em suma, as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título. b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66; c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento; d) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade. a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título. A parte autora alega que a execução extrajudicial em pauta seria nula porque a ré no cumprimento do contrato habitacional, praticou excesso de execução de dívida ilíquida e incerta, obtendo enriquecimento ilícito. O excesso de execução alegado depois de concluído o procedimento executório desenvolvido validamente não tem o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido destaco a jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento acolho e adoto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200339000124378 Processo: 200339000124378 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/7/2007 Documento: TRF100256920 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS TRÂMITES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO FINANCIAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Pretendendo os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, de contrato de financiamento de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em razão da adjudicação do bem, uma vez que a eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial contra eles promovida tem o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito. 2. A mera alegação de descumprimento do avençado, ocasionando suposto excesso na execução perpetrada, não tem o condão, por si só, de tornar nulo o procedimento da execução extrajudicial, nem de configurar a ilicitude do seu objeto, uma vez que a validade da citada execução, em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH), impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66, contra os quais não se irressignaram os apelantes. Assim, não restou provado, nem mesmo alegado, nos autos, qualquer irregularidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), mas apenas que os devedores não conseguiram evitar o resultado conseqüente lógico da inadimplência, porque

não realizada, a tempo e modo, a revisão das prestações, a purga da mora ou mesmo a renegociação da dívida.3. Não sendo deferido o pleito com relação à nulidade da execução extrajudicial, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato de mútuo, tendo em vista que, com a adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro, e a conseqüente transferência do domínio do respectivo bem, a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se não mais subsistindo o interesse processual dos mutuários para discutir cláusulas do financiamento habitacional.4. Apelação parcialmente provida, para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial.No que toca à aduzida iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequiênda, anoto que o eventual pagamento de valores superiores aos devidos pelo mutuário não implica na iliquidez do débito, mas mero excesso de execução, não se constituindo motivo para que não se realizasse a execução atacada, ou sua posterior invalidação.b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66.Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)AcórdãoOrigem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTOProcesso: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385Relator(a) ELLEN GRACIEDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO).Ementa1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações dos autores nesse sentido. c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento.De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas.Primeiramente, deve ser ressaltado que o autor, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido.Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. O contrato original foi celebrado em 01/12/1994. Pela evolução do financiamento (fls. 83/87), a inadimplência se iniciou a partir de janeiro de 2001, o que denota que o ora autor aparentemente pagou apenas 72 prestações das 252 avençadas.Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário.Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido.Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 96/112, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas. Inicialmente foram enviados avisos de cobrança preliminares ao endereço do imóvel hipotecado no contrato em pauta (fls. 101/104), o mesmo informado pelo autor como sendo o de seu domicílio. Nesse aspecto os argumentos da parte autora, no tocante ao descumprimento do artigo 10 da Circular SAF/06/1022/70, não são hábeis a invalidar todo o procedimento de execução extrajudicial realizado, uma vez que seus atos foram praticados de acordo com o Decreto-Lei 70/66. Com efeito, o intuito da norma invocada pelo autor é proporcionar ao mutuário o direito de purgar a mora, tal qual pretende o artigo 31 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66, este atendido na execução do imóvel em pauta neste feito.Nesse sentido a jurisprudência da qual destaco o seguinte excerto:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. AGENTE FIDUCIÁRIO E PREPOSTO. ATUAÇÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO. VALOR DO EDITAL. 1. Não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), eis que comprovado que foram expedidos avisos de cobrança em nome do mutuário, bem como o seu recebimento. 2. Não bastasse, o Agente Fiduciário designado pela CEF providenciou a notificação extrajudicial da devedora, através do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, concedendo ao inadimplente o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, tendo sido certificado pelo oficial do referido cartório que a notificação foi entregue pessoalmente ao mutuário. 3. Melhor sorte não assiste à alegação de nulidade do procedimento com fulcro no art. 10, da RD n.º 08/70 do extinto BNH, por não terem sido expedidos os três avisos de cobrança previstos por tal norma, na medida em que a mens legis do referido dispositivo identifica-se com a possibilidade dada ao devedor/mutuário de purgar a mora, nos mesmos termos do artigo 31, 1.º e 2.º do Decreto-Lei 70/66, que restou obedecida. 4. Não se trata de irregularidade ou violação do contrato celebrado entre as partes a condução do procedimento extrajudicial por agente fiduciário eleito unilateralmente pela CEF, por se tratar de hipótese admitida pelo art. 30, 2º do DL 70/66. Precedente do STJ e deste Tribunal. 5. Nem se diga que seria irregular a

realização dos atos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial por terceiro que não o próprio agente fiduciário, porque não se verifica na legislação regente qualquer vedação à prática desses atos por terceiro contratado pelo agente fiduciário. 6. Inexiste óbice legal a impedir que o agente fiduciário, legalmente incumbido de publicar editais e efetuar o leilão público, nos termos do art. 32, do Decreto-lei nº 70/66, autorize o leiloeiro público a conduzir o leilão, sendo descabida a interpretação de que tal artigo impede delegações nesse sentido. 7. Pela análise dos 1º e 2º do art. 32, do Decreto-lei nº 70/66, é perfeitamente aceitável que o lance mínimo seja o valor do saldo devedor, que corresponde ao valor do crédito hipotecário. 8. Agravo interno desprovido. (AC 200551010217765, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 07/12/2009) Nessa esteira, os documentos demonstram que, posteriormente, a partir de outubro de 2001, as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP. Observa-se, especialmente nos documentos de fls. 106/107, pela certidão do Escrevente autorizado, que o mutuário autor recebeu a sua notificação para purgar a mora em 12/11/2001, ao contrário do que alega. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso do ora autor. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 110/112, 113/115 e 116/118. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Quanto às afirmações da parte autora, de que seria irregular a imposição e a atuação de agente fiduciário na celebração do contrato de financiamento e no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, são improcedentes. Ressalto que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, uma vez que a instituição financeira age em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, a parte autora não indica quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000733811 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:265 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT -Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Data Publicação 05/03/2007. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).d nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, pela ré, para executar o contrato habitacional por ferir o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 620 do Código de Processo Civil. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 como uma possibilidade para eventual execução (Cláusula Trigésima). Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. Tendo sido o procedimento escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se invocar o princípio artigo 620 do CPC para anular a execução realizada. De outra parte, o artigo 620 do CPC não revogou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. O Código de Defesa do Consumidor, embora a jurisprudência das altas Cortes considere que se aplica aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não pode, por si só, indiscriminadamente, ser fundamento para anular procedimentos de execução extrajudicial sem que se verifique a ocorrência de ilegalidades no seu transcurso. Acolho, nesse sentido, a jurisprudência da qual transcrevo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não

impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. (...) 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido. (AI 200503000989248, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009) Nesse passo, no caso dos autos, examinando a instrução processual como um todo, não verifico irregularidades que justifiquem a anulação pretendida com base no aludido CDC. Com efeito, como se pode observar na evolução do contrato celebrado e executado extrajudicialmente, o autor, após pagar somente 71 prestações das 252 avençadas, tornou-se inadimplente desde janeiro/2001 e, assim, a partir de setembro de 2001, passou a ser cientificado de que haveria a execução do contrato, através dos avisos preliminares, tendo sido arrematado o imóvel vários meses depois, somente em 25/4/2002. E, pelo que se depreende dos autos, pelo que o autor informou na petição inicial, na data da propositura da ação ainda residia no imóvel. Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso do autor, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável, deixo de acolher o pleito de anulação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5) - ALBERTO RODRIGUES GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 427/440: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Franca no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais. Intimem-se as partes do despacho de fl. 426. Int. DESPACHO DE FL. 426: Vistos. Fls. 412/424: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Ribeirão Preto. Aguarde-se o retorno da deprecata encaminhada ao Juízo Federal de Franca/SP. Intimem-se.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante das alegações da autora e do réu INSS, designo perícia técnica e nomeio o perito José Vinícius Abrão, Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho, para sua realização. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise dos quesitos apresentados e eventual formulação de quesitos pelo Juízo. Intimem-se.

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. O E. STF determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos saldos de poupança em decorrência do Plano Collor II (- AI 754745 / SP - SÃO PAULO - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/09/2010). Destarte, tendo em vista que a parte autora, neste feito, pleiteia diferenças de correção relativas ao plano econômico, bem como diante da existência de saldo em poupança no referido período, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 95/196, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 94. Int. DESPACHO DE FL. 94: Vistos. Fls. 79: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/88: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 78/85.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linhaInt.

0012756-88.2010.403.6105 - NELSON ALVES PONCIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 65/77, no prazo legal.Decorrido, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.112/115: Vista às partes do laudo pericial.Observo que a parte autora formulou quesitos na inicial (fls. 19). Assim, intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo, respondendo aos quesitos do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 84/88.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha, bem como da consulta ao CNIS do autor, às fls. 74/80. Int.

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 56/92, no prazo legal.Int.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 118/139.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linhaInt.

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 92/97.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linhaInt.

0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 127/132: Vista às partes do laudo pericial.Designo audiência de conciliação para o dia 5 de abril de 2011 às 15:15 horas.Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

0018035-55.2010.403.6105 - JOSE CASSIO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, também em 10 (dez) dias.Int.

0018193-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 31/32. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0018232-10.2010.403.6105 - CIRO LIMA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 31/32. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

0018290-13.2010.403.6105 - JOSE JESUS DA FONSECA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.500,00 - fls. 4), e o benefício pretendido (R\$ 2.101,94 - fls. 34). Considerando que o autor pretende a desaposentação a partir da data de ajuizamento da ação, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 7.223,28 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006766-34.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MARIA LUCIA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP169604 - JULIANA DE OLIVEIRA MAZZARIOL)

Vistos. Nomeio o Professor Dr. Sérgio Roberto de Lucca para realização da perícia médica. Expeça-se mandado para intimar o perito da presente nomeação bem como para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias o seu cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, da Justiça Federal, devendo após o cadastramento indicar data, local e hora para realização da perícia. Arbitro em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) os honorários periciais, valor máximo autorizado, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º parágrafo 1º, da Resolução supra mencionada. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência do presente despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002846-0) - ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo executado, por força do acórdão proferido às fls. 203/205. É o relatório. Fundamento e decido. Intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado procedeu ao recolhimento de fls. 235/236. Por outro lado, a União às fls. 240/241, concordou com o pagamento efetuado, requerendo a extinção da execução. Fl. 239: Prejudicado o pedido, em face da concordância da exequente com o pagamento realizado. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-06.2000.403.6100 (2000.61.00.005633-0) - JOSE RICARDO SIQUEIRA VIEIRA X IZABEL CRISTINA LACERDA VIEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005218-08.2000.403.6105 (2000.61.05.005218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0)) MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe saldo existente em eventual conta judicial vinculada a este feito.Int.

0017266-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017266-0) - MIGUEL DE ARRUDA X DIVANIRA SALES ROCHA DE ARRUDA(SP027656 - RITA MARIA DE ALMEIDA MUZETTI E SP022756 - JOSE CALIMERIO MUZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0020221-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020221-3) - ROBERTO ANTONIO MORASSUTTI X MARCIA GISELE CORREDORI MORASSUTTI(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012550-21.2003.403.6105 (2003.61.05.012550-5) - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS X VALERIA MENEZES DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 585/587: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006775-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006775-3) - ANTONIO PINHEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011896-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011896-8) - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO X ANTONIO TADEU MORARO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005348-17.2008.403.6105 (2008.61.05.005348-6) - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANA MARIA BENZATTI GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes:a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entende corretos, conforme planilha apresentada, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter o nome da autora em cadastros de inadimplentes.b) ao final, a revisão do contrato, especialmente quanto ao reajuste das prestações unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; exclusão do percentual cobrado na prestação a título de CES; revisão do saldo devedor reconhecendo-se a ocorrência de anatocismo na Tabela Price, substituindo-se o sistema pelo método Gauss,

procedendo-se à amortização da dívida antes da correção do saldo devedor; a declaração da ilegalidade execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; assegurar o direito da parte mutuária à escolha dos seguros no mercado, e, por fim, a repetição do indébito em dobro; considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, e da Teoria da Imprevisão ao caso. Trouxe documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF em conjunto com a EMGEA ofereceram contestação (fls. 101/132) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e legitimidade da EMGEA e descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 133/168 e 179/187). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 170/174). Contra a decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 212/223). Réplica às fls. 191/209. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, a CEF não se interessou e os autores requereram prova pericial (fls. 210/211). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, em que se decidiu pela suspensão do processo por trinta dias diante da possibilidade de acordo na via administrativa. Não houve notícia de acordo. Pelo despacho de fls. 234 foi deferida a prova pericial a ser realizada pela Contadoria do Juízo, determinando-se às partes juntarem documentos, sendo-lhes facultado indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. A CEF manifestou-se conforme fls. 236/255, e a autora nada trouxe manifestando-se pela petição de fl. 259. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria do Juízo, o qual apresentou as informações e cálculos de fls. 261/264. Deles tiveram vista as partes. A autora manifestou-se conforme fls. 270/282. A Caixa, às fls. 287/296, noticiou a possibilidade de acordo administrativo. Após ciência da autora, as partes informaram não ter havido composição, afinal. Razões finais da parte autora às fls. 284/286. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. As questões preliminares aduzidas na contestação foram analisadas e rejeitadas na ocasião da decisão de fls. 170/174. Passo ao mérito. Consoante fls. 45/57 dos autos, a autora, em 01/07/1998, contratou com a Ré um Mútuo com Obrigações, Quitação e Cancelamento Parcial - PES/CP - FGTS, no importe de R\$ 32.905,19 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 meses, à taxa de juros nominal de 7,9% e efetiva de 8,1924% a.a., com prestação inicial no montante de R\$ 315,28, pelo sistema de amortização Tabela Price. Posteriormente, em 01/10/1998 e 11/03/2000, as partes firmaram renegociações (fls. 58/60 e 61/63) com alterações no cálculo da prestação, desvinculando-se o reajuste da variação salarial da categoria profissional do devedor. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) Anatocismo na Tabela Price e a substituição do sistema pelo método Gauss; c) Reajuste das prestações e dos acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; d) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI no mercado de acordo com a Medida Provisória 2.197-43/2001; e) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; f) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; g) Constitucionalidade do Decreto lei 70/66; h) Repetição do indébito em dobro. a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor: Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta pedidos na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de

acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte autora nesse aspecto.b) Anatocismo na Tabela Price e a substituição do sistema pelo método Gauss.Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor pelo sistema Gauss importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro.Quanto ao alegado anatocismo, anoto que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela.Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:(TABELAS)O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros.Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros.Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da tabela price? A resposta é simples! Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Entretanto, a elaboração da tabela Price não previu a existência de inflação ao longo do período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor.O fato de ser esse o sistema de amortização (o sistema francês ou tabela Price) previsto contratualmente, com a introdução da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como já dito, é estranho à tabela Price.Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção monetária.Dois são os objetivos da tabela Price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado.Com a variável inflação, um dos objetivos da tabela Price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor.A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. Na hipótese dos autos percebe-se das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 261/264 que o cálculo da primeira prestação foi efetuado corretamente pelo agente financeiro, estando de acordo com o Sistema Francês de Amortização -Tabela Price, conforme o contrato celebrado entre as partes demandantes. De outra parte, pela sistemática de execução do contrato levada a efeito pela CEF, conforme se depreende das planilhas juntadas aos autos às fls. 65/74, ou 290/296, não houve amortização negativa, tendo sido observado mês a mês o pagamento dos juros e parcela de amortização, portanto a parte autora não sofreu os efeitos negativos do sistema conforme exposição acima, no espaço de tempo em que pagou as prestações.Acresça-se o que o Sr. Contador do Juízo fez consignar em seu laudo à fl. 262, de que Não ocorre amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme alega a autora. (...). Assim deixo de acolher os argumentos da parte autora no que concerne à existência de anatocismo no analisado contrato habitacional.c) Reajuste das prestações e dos acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;A parte autora alega que as prestações do financiamento foram reajustadas sem observar que o contrato prevê a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial configurando

excesso de cobrança e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Requer seja aplicado corretamente o Plano de Equivalência Salarial pela categoria profissional do mutuário, para correção do valor das prestações e acessórios. Observo que, no caso em exame, havia disposição contratual nesse sentido, a qual vigorou desde o dia 01/07/1998, data da assinatura do contrato original, até o dia 07/10/1998, quando as partes renegociaram o contrato, pactuando cláusulas modificativas alterando essa premissa. Nesse sentido observe-se à fl. 59 dos autos a Cláusula Terceira - Plano de Reajuste da Prestação e dos Prêmio de Seguro. Destaco o Parágrafo Segundo, que declara: O reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES). Assim, naquele primeiro período, segundo a Cláusula décima (fls. 48/49), as prestações do financiamento deveriam ter sido reajustadas pela variação salarial da categoria profissional da parte mutuária. Nessa esteira, a parte autora foi intimada a apresentar a documentação comprovando suas variações salariais, por duas vezes (fls. 234 e 256), tendo por fim se manifestado (fl. 259) no sentido da impossibilidade de levantamento da documentação requisitada. Dessa forma, o Sr. Contador do Juízo consignou que não foi possível verificar o cumprimento da referida disposição contratual, eis que não foram juntados os documentos pertinentes aos reajustes salariais da autora (fl. 261). Destarte, na ausência dos dados necessários restou impossibilitado este Magistrado de verificar se os reajustes aplicados nas prestações foram superiores ou inferiores aos aumentos salariais obtidos, e até que ponto foi corretamente cumprido o contratado entre as partes. Ora, ao não comprovar suas alegações, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsto no artigo 333, I, do CPC. De sorte que é de rigor rejeitar o pedido nesse sentido. De outra parte, a partir do momento da primeira renegociação, as partes se compuseram no sentido de serem as prestações reajustadas com base nos mesmos índices aplicados ao saldo devedor. Nesse ponto, o Sr. Contador do Juízo informou que os procedimentos adotados pela ré estão corretos (fl. 262). As prestações foram reajustadas pela TR, índice utilizado para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, eis que se trata de contrato lastreado com recursos do referido Fundo. d) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI no mercado de acordo com a Medida Provisória 2.197-43/2001; Em relação ao seguro, a Medida Provisória n.º 2.197-43, ainda vigente, originada da Medida Provisória n.º 1.691, dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. (grifei) Pela leitura do referido artigo, concluo que somente os agentes financeiros poderiam contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-ia em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Em suma: era dirigido ao operador do SFH (qualquer instituição financeira habilitada) e não seria, como quer a parte autora, uma prerrogativa do mutuário, sendo improcedente o pedido. e) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; Entende a parte autora que a aplicação do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial deve ser excluído do cálculo da prestação do financiamento. É sabido que, as grandes distorções levadas a efeito nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional se devem, única e exclusivamente, ao descompasso entre os índices utilizados para as correções das prestações e do saldo devedor. Para a prestação se utiliza a variação salarial do mutuário, enquanto que, para o saldo devedor se utiliza a TR. Na medida em que os índices de reajustes salariais são menores que os da TR, ocorre o fenômeno da amortização negativa, que se traduz em incorporação ao saldo devedor dos valores não suportados pela prestação. Além da questão posta acima, a situação é agravada pela carência dada para o reajuste das prestações, vale dizer, com aplicação do índice no mês subsequente, e em alguns casos, no segundo mês subsequente, daquele em que se verificou o efetivo aumento dos salários, enquanto que o saldo devedor é atualizado mensalmente. Para amenizar os efeitos dos descompassos dos índices adotados para prestação e saldo devedor, bem como pela carência dada para o reajustamento das prestações, foi criado o Coeficiente de Equiparação Salarial, elevando a prestação em certo percentual. Em relação à fundamentação legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial, estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução número 36 do Conselho de Administração do BNH. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. Para afastar a ilegalidade da referida Circular, tomo como escora, o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se a Ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970 Relator(a): JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Ementa SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL. 1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar. 2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. 3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. 4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. 5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito

aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. (grifei)6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados. Data Publicação: 30/03/2005 Por fim, a aplicação do referido coeficiente, além de ser legal, foi previsto na celebração do contrato em exame conforme se depreende do quadro resumo e das declarações finais do contrato entabulado entre as partes (fls. 46 e 56). Por sua vez, o Sr. Contador do Juízo informou que a primeira prestação foi calculada pela ré de maneira correta. Assim, indefiro o pedido de exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial no percentual de 15% incidente somente sobre a parcela do seguro, por ser legal e ter sido pactuado entre as partes. f) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; Não assiste razão à parte autora quanto à suposta ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-Lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Em verdade, no que tange ao critério de amortização da dívida, a ré seguiu aquele delineado no próprio contrato e a respeito disso o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que: (...) II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os Resps 427.329-SC, DJ 9. 6. 2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS - Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). (AGA nº 592.567/GO, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 04. 4. 2005, p. 307). Assim, é improcedente o pedido. g) Constitucionalidade do Decreto lei 70/66: Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. h) Repetição do indébito em dobro. Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada. Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de

instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor.Intime-se.

0010063-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010063-8) - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 170/172: Vista às partes do ofício recebido do Banco do Brasil S/A.Decorrido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Vistos.Fls. 367/372: Tendo em vista o fornecimento do novo endereço, expeça-se carta de citação da litisdenunciada Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.Int.

0013010-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013010-2) - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016283-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS X NEUZA MARIA ALMEIDA
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Sra. Solange Pisciotto, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 194.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 168: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida pela autora. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012639-97.2010.403.6105 - DJANIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013733-80.2010.403.6105 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O valor dado à causa, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, instada a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora quedou-se inerte.Desta forma, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/83: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0015084-88.2010.403.6105 - NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 116/117, no prazo legal.Int.

0016055-73.2010.403.6105 - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 145/153.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0016152-73.2010.403.6105 - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 110/135: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e consulta ao CNIS de fls. 88/109.Intimem-se.

0017996-58.2010.403.6105 - WALMIR BOAVENTURA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência à autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.com o cumprimento, cite-se.Int.

0018076-22.2010.403.6105 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.620,87 - fls. 02-verso) e o benefício pretendido (R\$ 2.286,62 - fls. 10-verso). Considerando que o autor pretende o aproveitamento do tempo de contribuição até 09/2010, conforme se afere às fls. 03 e cálculos de fls. 8/10, as parcelas em atraso devem ser contadas desde aquela data, portanto, 03 parcelas vencidas, até o ajuizamento da presente ação.Destarte, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.986,25 (R\$ 665,75x 12 vincendas+3 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 145.539.453-7.Int.

0000796-04.2011.403.6105 - RUBENS CARLOS MOINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício atual do autor e o pretendido.No mesmo prazo, providencie o i. patrono dos autores a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Também no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0) - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO

CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe saldo existente em eventual conta judicial vinculada a este feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012123-8) - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Observo que encontra-se pendente a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais à Dra. Bibiana Ferreira D'Ottaviano, tendo em vista a ausência de regularização, por esta, dos dados constantes de seu CPF, mesmo sendo intimada reiteradamente a fazê-lo. Assim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 256, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600814-35.1995.403.6105 (95.0600814-0) - UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo sido no vertente feito, homologado acordo entre as partes, no qual a União Federal se comprometeu a pagar ao autor valores a título de indébito de contribuição previdenciária, além de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais. Citada a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 104/108), requerendo sua homologação, o que foi levado a efeito, conforme se verifica no despacho de fl. 109. É o relatório. Decido. A obrigação foi satisfeita, conforme demonstram os documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/174, que comprovam o levantamento pela exequente e seu patrono, dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos ao exequente. Verifico também, que houve o pagamento integral à exequente do precatório relativo ao valor principal, conforme se verifica dos extratos de fls. 177; 218 e 250, tendo sido a primeira e segunda parcelas já levantadas pela parte autora, por meio dos alvarás de levantamento cumpridos às fls. 215 e 246. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo ao pagamento da 3ª e última parcela do precatório (extrato acostado à fl. 250), em nome da parte autora e do advogado Dr. Eduardo Momente, OAB/SP 205.133 (poderes à fl. 88). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2966

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Vistos Fls. 713 e 720 - Indefiro. A sentença (fls. 708/710) homologou o acordo nos exatos termos do que requerido pelas partes. Ademais, a r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 733. Oficie-se, novamente, a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores e informe os saldos atualizados, nos termos do determinado na sentença (fls. 708/710) e do ofício nº 108/2011 (fl. 736). Expeça-se a Secretaria Edital para o fim do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.365/41. Intimem-se.

0014033-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER HARTFIEL

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se o réu para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003551-98.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZ RODRIGUES PEREZ X ESTANISLAU RODRIGUES GORDON X HUMBERTO FERRER PELLEGRINI X JOSE ESIDRO GOMES COBA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas elencadas na deprecata para o dia 13 de abril de 2011 às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Chamei o feito.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 176, tendo em vista a exequente não ser beneficiária de justiça gratuita. Ciência à exequente do teor do ofício de fl. 175.Publicue-se o despacho de fl. 176.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 176: Fl. 173 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), TECNOMECÂNICA DO BRASIL LTDA e VIVIANE GARCIA através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Saquarema/RJ, prestando a informação solicitada.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a tutela.Int.

0003282-59.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geraldo Rodrigues de Souza, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento, 24/02/2011, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor que apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente e transtornos esquizoafetivos, tendo percebido auxílio-doença entre 2006 e 2010.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/18.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/22, por entender que não há identidade de pedidos.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento.O único documento juntado pelo autor sobre sua saúde (atestado de fl. 18) não é suficiente à comprovação inequívoca de sua incapacidade para o trabalho, pois é atestado médico que contrasta com a perícia, também médica, realizada pelo INSS.Consta também do referido atestado que o autor apresenta boa aderência ao tratamento, o que, apesar da gravidade do diagnóstico, torna duvidosa a incapacidade atual para o trabalho.Assim, faz-se necessária perícia judicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo

médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 02 de maio de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualificação profissional, apresentando cópia de sua CTPS. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Campinas, informando-lhe da propositura da presente ação, tendo em vista que lá tramitam os autos nº 0000590-87.2011.403.6105. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018231-25.2010.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por BOSAL DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e COFINS incidente sobre o montante de ICMS que deixar de ser recolhido e, por conseguinte, a suspensão de referidos créditos tributários. Ao final, requer a exclusão do valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja reconhecido o direito de compensação desde 2005 com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que a exigência de inclusão do ICMS no cômputo da base de cálculo do PIS e COFINS padece de inconstitucionalidade, por contrariar o art. 195, I, b, da Constituição Federal, que prevê o financiamento da seguridade social por meio de recursos da empresa, porém incidentes sobre sua receita/faturamento e não sobre receita do Estado-Membro. Argumenta que o ICMS revela desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para instituí-lo. Trata-se de verdadeiro ônus fiscal sem qualquer relação com receita/faturamento do alienante; que sendo o faturamento a base de cálculo do PIS e COFINS, a definição para este instituto é a totalidade das receitas próprias das pessoas jurídicas; que o entendimento firmado nos REs n. 346.084/PR, n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS é de que não é toda e qualquer receita suscetível de incidência das contribuições em tela, sendo receita tributável somente os valores que, contabilizados pela pessoa jurídica, são próprios e/ou ensejam-lhe acréscimo patrimonial; que há ofensa ao princípio da isonomia tributária na medida em que há determinação na Constituição Federal de que o ônus do financiamento da seguridade social seja partilhado de forma equânime, assim, as empresas que não são contribuintes do imposto contribuirão de forma menos onerosa em relação ao que recolhem o ICMS. Por fim, aduz que foi retomado o julgamento do RE n. 240.785-2 (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS), sendo que 6 ministros proferiram votos favoráveis aos contribuintes e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região está reconhecendo o direito dos contribuintes de excluírem o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em comento. Procuração e documentos, fls. 41/2.875. Custas, fl. 2.876. À fl. 2.881, foi determinada a suspensão do processo em razão da prorrogação pela última vez da eficácia de medida cautelar na ADC 18, que suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Às fls. 2.884/2.889, a impetrante requer a reconsideração da decisão sob o argumento de que o prazo de 180 dias expirou. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o prazo 180 dias da ADC 18 expirou, reconsidero o despacho de fl. 2.881. Nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, criado pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito com base em sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2008.61.05.003335-9 e 2007.61.05.001944-9, dentre outros. Ressalto que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reprodução da sua essência, do seu sentido, da sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Primeiramente, parte da matéria ora discutida já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 94 se aplica ao presente caso: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tal entendimento jurisprudencial condensado se aplica à COFINS, sucedânea do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, cito a Súmula 68, também do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Ressalto que, embora tal súmula se refira ao ICM, as alterações que a atual Constituição Federal fez neste imposto ao criar o ICMS não modificam a conclusão da súmula, posto que a base constitucional de cálculo do PIS foi mantida na atual Constituição Federal (art. 239). Confira-se, a este respeito, o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-599946 Processo: 200400540397 UF: MG Documento: STJ000607152 DJ:02/05/2005 PÁGINA:291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. STJ - RESP 496969 Processo: 200300106200 Documento: STJ000596646 DJ:14/03/2005 PÁGINA:252 Relator(a) FRANCIULLI NETTONão havendo o alegado recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003309-42.2011.403.6105 - THAIS HELENA LUZ LEAO (SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAÍS HELENA LUZ LEÃO, qualificada na inicial, contra ato do DI-RETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS, para que possa realizar sua matrícula no 9º (nono) período, referente ao 5º (quinto) ano do curso de Psicologia. Alega que se encontra em dificuldades financeiras, o que ocasionou sua inadimplência junto à instituição de ensino e, em decorrência da inadimplência, foi impedida de renovar sua matrícula para cursar o 9º (nono) período de sua formação superior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/41. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da relação processual o Diretor da Faculdade Anhanguera de Campinas, tendo em vista que a ação mandamental deve ser impetrada contra ato praticado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a sentenciar este feito com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Ressalto que o referido artigo não traz qualquer restrição à sua aplicação aos mandados de segurança, razão pela qual passo a aplicá-lo a este caso. Saliendo que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Cito o precedente: 2004.61.05.000716-1. Passando à análise da questão trazida, verifico que a previsão constitucional de ser a educação um direito social não impõe dever às instituições privadas, admitidas pela Constituição Federal (art. 209), de arcar com o custo do ensino aos que não queiram ou não possam pagar, nem de suportar eventual dívida social do Estado no plano educacional. O artigo 209 da Constituição Federal determina à iniciativa privada apenas que cumpra as normas gerais da educação nacional e esteja condicionada a autorização e avaliação do Poder Público. São exatamente tais normas gerais da educação nacional que impedem as instituições particulares da suspensão de provas escolares, da retenção de documentos ou de outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência (art. 6º da Lei nº 9.870/99), quando o aluno já está matriculado no curso, mas não da renovação de matrícula e, conseqüentemente, da frequência às aulas, observado o calendário escolar da instituição (art. 5º da Lei nº 9.870/99). Não há nenhuma inconstitucionalidade na norma que concede às instituições particulares o direito de não ser obrigada a arcar com os custos do inadimplente, ou com a dívida social do Estado, pois a própria Constituição Federal prevê a gratuidade do ensino público apenas em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal). O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 também não ofende o Código de Defesa do Consumidor. Além disto, tal norma sequer é meio de cobrança de dívidas, mas antes um meio legalmente admitido ao prejudicado de evitar a continuidade e o aumento dos prejuízos decorrentes de inadimplência a que não deu causa e este direito está assegurado por norma específica para a situação e de mesma hierarquia normativa das disposições do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99 já confere ao aluno matriculado em determinado período o direito de não sofrer sanções pedagógicas nem interrupção dos serviços, durante o prazo da matrícula, por inadimplência e, com isto, evita prejuízo ao aluno com a perda das matérias cursadas em determinado período, bem como impede uma via oblíqua e vexatória de cobrança, que poderia ocorrer com a interrupção do serviço no curso de determinado período. Nos termos do retro mencionado artigo 5º da Lei nº 9.870/99, é lícito que a instituição particular de ensino negue a renovação de matrícula para novo período de curso ao

inadimplente. Ante o exposto, DENEGO a segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003381-29.2011.403.6105 - LUIS GUSTAVO MATTOS FERRARI GONCALVES X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, que devem ser requisitadas, com urgência. 3. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Intimem-se.

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo. Tendo em vista a data do documento de fl. 85 (12/01/2011); a data de propositura da presente ação (17/03/2011 - fl. 02) e a alegação da impetrante de que o atendente da Unidade de Atendimento da RFB informou que não há pessoal hábil para analisar a documentação apresentada e autorizar a emissão da certidão almejada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisite-se-as. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003411-64.2011.403.6105 - IRALDO NORBERTO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, que devem ser requisitadas, com urgência. 3. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Intimem-se.

0003412-49.2011.403.6105 - DONIZETE JOSE LEITE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, por não haver coincidência de pedidos. 2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, que devem ser requisitadas, com urgência. 4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017583-45.2010.403.6105 - JULIANA THOMAS ANTUNES (SP287029 - GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de pedido de opção de nacionalidade formulado por Juliana Thomas Antunes, RG n. 41.419.857-8, nascida em 16.04.1983, em Katueté, Paraguai, filha de Flávio Thomas e de Maria Sônia Antunes, ambos brasileiros. Requer seja declarada por sentença a opção que faz pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no art. 12, I, c, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no dispositivo acima apontado, não faz qualquer outra exigência para que se reconheça a nacionalidade brasileira de filhos de pai ou mãe brasileiros, além de residir no território nacional e de fazer a opção a qualquer tempo, após a maioridade civil. Estes requisitos estão comprovados nos autos e, portanto, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Juliana Thomas Antunes, na forma do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal e julgo extinto este processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de João Pessoa/PB, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto/SP, ao Cartório Eleitoral de Salto/SP, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Fls. 138: Tendo em vista a informação da CEF de que a proposta de pagamento só seria válida até o dia 15/03/2011, designo nova audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 16:00. Intime-se a exequente para vir para audiência devidamente representada por preposto com poderes para negociar efetivamente. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1937

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

1. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Magna Margareth Ferreira no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Fls. 310/311: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho, bem como a informar com antecedência mínima de 30 dias, data e hora para realização da perícia, devendo as partes serem intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Defiro o requerido pelas rés, devendo os honorários periciais, quando de seu efetivo pagamento, serem descontados do valor depositados autos às fls. 66.Faculto o prazo de cinco dias para as autoras apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Decorrido o prazo, encaminhem-se ao perito os quesitos das rés de fls. 312, bem como eventuais quesitos apresentados pelas autoras.Int.

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

Manifeste-se a parte expropriante acerca da certidão lavrada à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Defiro o prazo o prazo de sessenta dias requerido pela INFRAERO para pesquisas acerca da titularidade do imóvel objeto dos autos.Int.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTI(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em outros feitos em trâmite por esta Vara, em face da ré BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, houve a informação de acordo realizado nos autos do processo falimentar, intimem-se os autores a informarem sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, em face do decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 212.Int.

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.99, na qual deixou de proceder à citação da ré Sirlei Lopes, devido a mesma não residir mais no endereço indicado. Sem mais

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 35, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo da central de cartas precatórias, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 45.Int.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Em face da ausência de composição, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, pelo decurso de prazo das partes rés, conforme certidão de fls.94. Sem mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037360-14.2000.403.0399 (2000.03.99.037360-3) - LUIZ BASETTO & CIA/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, rearquivem-se os autos..Pa 1,15 Int.

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 411 de 21 de Dezembro de 2010, intime-se o autor a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18760-7, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X

CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 2.201: Defiro prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 2.186.Int.

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações do autor e da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a autora, além do pedido de anulação da decisão administrativa denegatória da restituição e da anulação do débito fiscal constante do auto de infração (PA 10830.002902/2004-01), requer o reconhecimento da existência de crédito em seu favor com a consequente homologação das compensações efetuadas nos períodos anteriormente realizadas. A juntada de documentos pela autora não possibilita este Juízo verificar a veracidade das alegações, qual seja, da existência de crédito e de sua suficiência para a quitação dos débitos compensados.Destarte, não se trata de matéria meramente de direito, conforme consignado na decisão de fl. 444, motivo pelo qual a reconsidero.Passo a sanear o feito.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em relação à prescrição do direito de restituição de indébito, para os fatos geradores anteriores à edição da Lei Complementar n. 118/2005, como no caso dos autos, aplica-se a tese dos cinco mais cinco anos e para os fatos geradores posteriores à vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se a tese dos cinco anos (AgRg no REsp 1215912/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Da mesma forma, também o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP é o da Resolução do Senado (n. 49, de 09.10.95) que suspendeu a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio do controle difuso (REsp 526.543/BA).Assim, se a parte autora protocolizou em 31/01/2002 pedido de restituição de valores pagos no período de 01/92 a 12/96, a título de PASEP, e, levando-se a efeito a pacífica jurisprudência do STJ, não há falar em decadência (prescrição) do direito à repetição de indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da competência 01/92 com vencimento em 10/02/92.Sendo assim, defiro o pedido de perícia contábil requerida pela autora (fl. 443).Para a realização da perícia nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Int.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 110/125. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 76/78, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011619-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIA ESTAMPAGENS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 153, devendo a exequente comprovar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado. 2. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito. 3. Defiro à exequente o prazo requerido à fl. 674.4. Intimem-se.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 299/305) para liberação dos valores depositados às fls. 342/343, a título de honorários advocatícios e multa por ligigância de má fé. Expeça-se mandado de citação para a executada Andréia Aloisa de Seixas, no endereço indicado às fls. 337, bem como intime-a, no mesmo ato, do termo de arresto de fls. 307. Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF manifeste-se requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000096-9) - LUPATECH S.A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para LUPATECH S.A- Unidade MNA Americana, conforme requerido às fls. 426. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607925-70.1995.403.6105 (95.0607925-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA X SEFORA FURLANI KASSOUF X ROSANA CAROU DI STEFANO X MARIA

SONIA NOBREGA MANOEL X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Intimem-se as rés a recolherem corretamente as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em GRU, devendo a mesma ser preenchida com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 185 dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Em 26/01/2011 foi disponibilizada sentença no Diário Eletrônico da Justiça, na qual foi determinado à CEF que comprovasse o cumprimento dos Alvarás expedidos às fls. 203/204, em 20/08/2009. Em 02/02/2011 a CEF informou e comprovou (fls. 274/276) que não houve a apropriação dos valores em razão do extravio dos respectivos Alvarás. Esta conduta da CEF, que já se repetiu outras vezes, é lamentável e demonstra que a CEF vem agindo não só com extrema desídia processual, mas também com desrespeito e desprezo ao trabalho deste Juízo e de seus servidores, que despenderam parte de seu tempo na confecção dos documentos que só interessa à própria CEF e que, ao que parece, representa um montante que não lhe faz falta, uma vez que sequer havia percebido que os Alvarás haviam sido extraviados, já que só quando foi instada a comprovar seu cumprimento, mais de um no após sua retirada, noticiou a perda. Esclareça-se que as guias de alvarás de levantamento são numeradas, fornecidas e controladas pela Corregedoria Geral da 3ª Região e que o seu cancelamento depende de justificativa plausível deste Juízo. Certifique-se, portanto, na cópia dos respectivos Alvarás, guardadas em pasta própria neste Juízo, o extravio noticiado. Intime-se o Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal do presente despacho. Considerando que os valores pleiteados pela exequente decorrentes da penhora on line já estão sob sua guarda, desnecessária a expedição de outros Alvarás, devido à nova dinâmica de trabalho adotada por esta Vara. Expeça-se Ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores constantes das guias de depósito de fls. 179 e 180 para abatimento do valor do débito deste processo. Int.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inversão dos pólos da ação, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados os autores. Int.

0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002996-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-29.2011.403.6105) LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO GOMES DA SILVA. Aduz preencher os requisitos para a concessão do benefício, por ter endereço fixo, família constituída e ser primário. O pedido foi apreciado e indeferido pelo Juízo Estadual (fl. 10). Reapreciado nesta Justiça Federal, foi novamente indeferido (fl. 24 e 30). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49 pela concessão do benefício. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 22 de janeiro de 2011, por suposta infração aos artigos

155, 4º, inciso II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e 29, todos do código Penal. O benefício foi inicialmente indeferido nesta Justiça Federal à míngua das Certidões de Antecedentes. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o requerente apresentou documentos que comprovam residência fixa, proposta de emprego e família constituída. De outra margem, as Certidões juntadas aos autos são suficientes à apreciação do pedido e revelam ser o requerente portador de bons antecedentes criminais. Em suma, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isto, com fundamento no art. 310, único do CPP, CONCEDO ao requerente LEANDRO GOMES DA SILVA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax

Expediente Nº 12

ACAO PENAL

0000360-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ALVES LEMOS(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS)

EVANDRO ALVES LEMOS foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 137/138. O réu foi citado à fl. 155. Resposta preliminar apresentada às fls. 184/186. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de abril de 2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como as três testemunhas da defesa residentes nesta cidade. Requistem-se e intmem-se as testemunhas e intime-se o acusado, requisitando sua apresentação às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e lá residente. Da expedição da carta precatória, intmem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando a juntada do ofício 0374/2011-DPF/CAS/SP, à fl. 162, o qual encaminhou a este Juízo as cédulas apreendidas neste feito, lacradas sob nº 0059367, providencie a Secretaria o rompimento do mencionado lacre, a indicação de FALSO nas 11 (onze) cédulas, afixando um exemplar de cada número de série aos autos, encaminhando-se as demais ao Banco Central para destruição, com encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ DOS SANTOS N. 006/2011 À COMARCA DE COSMÓPOLIS.

Expediente Nº 13

INQUERITO POLICIAL

0002104-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTANA DO CARMO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ROBERTO FERNANDES JUNIOR(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUNIOR PEREIRA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Recebo o recurso em sentido estrito e as suas razões de fls. 48/52. Às contrarrazões.

Expediente Nº 14

ACAO PENAL

0015505-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO RANGEL COSTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X CARLOS HUGO STUDART CORREA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP. Cuida-se de ação penal movida em face de RODRIGO RANGEL COSTA, RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, CARLOS HUGO STUDART CORRÊA e MÁRIO DE PASSO SIMAS FILHO. Intimados da designação de audiência para realização de interrogatório para o dia 30 de março de 2011, às 14h00, os réus peticionaram às fls. 565/566

alegando não residirem ou trabalharem nesta Subseção, os três primeiros sequer neste Estado, informando que deixariam de comparecer à audiência. Requereram, ao final, a expedição de Carta Precatória ao Juízo onde residem para realização do ato. DECIDO. O interrogatório é ato do Juiz do processo. A importância da realização desse ato pelo Juiz do processo é reconhecida pelo Código de Processo Penal, na medida em que prevê excepcionalmente a possibilidade de sua realização por videoconferência no caso de réu preso, nas situações que menciona (art. 185, 2º, incisos I, IV). O Código de Processo Penal somente prevê a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas (art. 222), sendo ônus dos acusados sua vinculação ao distrito de culpa. Na verdade, tal entendimento e disposições são decorrências do artigo 399, 2º, do CPP, que consagra o princípio da identidade física do Juiz. Corrobora esta conclusão o artigo 6º da Resolução CNJ nº. 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe: Art. 6º. Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput. Ocorre que em sua petição os acusados não trouxeram justificativas relevantes para fundamentar a necessidade de expedição de precatória para a realização dos interrogatórios. Os motivos apresentados, residência e trabalho fora da Subseção não se mostram suficientes para tanto, haja vista a facilidade atualmente existente de locomoção entre Brasília e São Paulo para Campinas. Nesse passo: HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a realização do interrogatório do réu por carta precatória na comarca de sua residência - Aguaiá/SP - e a nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu tal pretensão. 2. O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma. 3. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais. 4. Ordem denegada. (HC 201003000261790, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Por fim, mostra-se oportuno anotar que a teor do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, tem o acusado o direito de permanecer calado, não podendo tal conduta ser interpretada em seu prejuízo, bem como que nos presentes autos não se verifica a necessidade de identificar e qualificar os acusados. Posto isto, INDEFIRO o pedido de expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos réus. Intimem-se com urgência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 15

ACAO PENAL

0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal. Fls. 121: atenda-se. Homologo o pedido de fls. 147 de desistência de oitiva da testemunha de defesa José dos Santos. Aguardem-se as devoluções das deprecatas conforme r. determinação de fls. 109.

Expediente Nº 16

ACAO PENAL

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Compulsando os autos, verifica-se, em relação ao réu Celso Marcansole, que até a presente data não houve juntada de procuração por parte de seu defensor. Sendo assim, intime-se o Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos para regularizar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua representação processual. Em relação à corré Teresinha, tendo em vista a certidão de fls. 196, nomeio o Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804-A, para atuar no presente feito como seu defensor dativo, o qual deve ser intimado acerca da presente nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Diante da proximidade da audiência anteriormente designada e em razão da necessidade do cumprimento das determinações supra, redesigno para o dia 31 de MAIO de 2011, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes da audiência redesignada, bem como da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2072

EXECUCAO FISCAL

0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 379: Suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 370. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0005580-83.2000.403.6113 (2000.61.13.005580-4) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 182), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002483-70.2003.403.6113 (2003.61.13.002483-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X LAZARO VIEIRA FILHO

Vistos, etc., Fl. 117: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 114. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 195: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 185. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000308-98.2006.403.6113 (2006.61.13.000308-9) - FAZENDA NACIONAL X GAIA & RIBEIRO LTDA. ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 202: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 195. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 154: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, anoto que já foi juntada aos autos (fl. 149) a reavaliação dos bens que serão levados a hasta pública com a devida intimação da executada. Int.

0001477-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001477-1) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CAETANO FRANCA ME X ANTONIO CAETANO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc., Fl. 75: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 73. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 152: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 150. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe

ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a natureza diversa, ora previdenciária ora assistencial, não revela qualquer incompatibilidade entre os pedidos, os quais apenas e tão somente reclamam requisitos diversos para o acolhimento. Por outro lado, este Juízo é competente para a análise de todos os pedidos, e o procedimento adequado para o trâmite da demanda é o mesmo, nos exatos termos do parágrafo 1 do artigo 292 do Código de Processo Civil. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 28 de abril de 2011, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 34), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7864

ACAO PENAL

0006696-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006696-4) - JUSTICA PUBLICA X HERTZ NEVES DA SILVA SENTENÇAVistos etc.HERTZ NEVES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, pois, em 18 de abril de 2004, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, deteriorou bem pertence à INFRAERO, consistente num balcão para realização de check-in de passageiros.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.A denúncia foi recebida em 22.05.2006.Expedida carta precatória, em audiência realizada para proposta de suspensão do processo, o réu manifestou-se positivamente, requerendo o Juízo Deprecado informações quanto ao valor da reparação (fl. 141), o que foi demonstrado às fls. 154/169. Posteriormente, restou frustrada a intimação do réu para nova audiência, o que ensejou a devolução da carta precatória a este Juízo (fl. 180).Expedida nova carta precatória, foi realizada audiência, tendo o réu aceitado a proposta de transação penal (fls. 237/238).Comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias às fls. 243/254 e certidão de cumprimento das condições da transação penal à fl. 255.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em face do cumprimento da transação penal.É o relatório.D e c i d o.Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições da transação penal, consoante comprovantes juntados às fls. 243/254, bem como diante do teor da certidão emitida pelo Juízo Deprecado (fl. 255).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERTZ NEVES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 9.008.023-5-RJ, nascido em 29.04.1974, filho de Helio Gomes da Silva e Maria Terezinha Neves da Silva, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001868-57.2006.403.6119 (2006.61.19.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES HASHIMOTO SENTENÇAVistos, etc.MÁRCIO SOARES HASHIMOTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, por ter, no exercício de suas funções de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deixado de recolher à tesouraria do órgão, o valor de R\$ 52,67 (cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) quando do fechamento do caixa.A denúncia foi oferecida em 26.11.2007 (fls. 02/05), sendo recebida em 28.05.2010 (fl. 113).Defesa Preliminar às fls. 137/142.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 145/154, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva.É o relatórioD e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 26.07.2005 e a denúncia foi recebida em 28.05.2010, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal.Por outro lado, tendo em vista que o acusado é primário e possui bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 312 do Código Penal, é de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito,

atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO SOARES HASHIMOTO, brasileiro, solteiro, atendente comercial, portador do RG nº 25.538.017-3 SSP/SP e CPF nº 179.181.128-06, filho de Toyoshi Hashimoto e Maria José Soares Hashimoto, nascido em 20/05/1976, residente e domiciliado na Rua A, nº 114, Jardim Europa Suzano-SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005854-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-33.1999.403.6181 (1999.61.81.001886-7)) JUSTICA PUBLICA X NEUZIBERTO SILVEIRA SENTENÇAVistos, etc. NEUZIBERTO SILVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 297 c.c. 29, ambos do Código Penal, por ter adulterado documentos pessoais de Israel Venâncio, a fim de possibilitar o embarque deste em voo com destino ao exterior. A denúncia foi oferecida em 09.12.2003 (fls. 02/05). Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia em 08.01.2004 (fl. 205) tendo, posteriormente, declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fl. 215). Redistribuídos os autos a este Juízo, a denúncia foi recebida em 19.04.2004 (fl. 223). Várias diligências foram empreendidas para citação do réu, o que culminou na expedição de Edital, tendo em vista a impossibilidade de sua localização (fls. 410/411). Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de resposta inicial (fl. 425). Alegações preliminares da Defesa às fls. 427/429. Requisição de informações criminais do réu determinada à fl. 433. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 487/498, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 10.04.1999 e a denúncia foi recebida em 19.04.2004, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal. Por outro lado, tendo em vista que o acusado é primário e possui bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 297 do Código Penal, é de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumar-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, bem como entre este e a presente data, decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUZIBERTO SILVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Antonio Joaquim Fernandes e Maria Berto Fernandes, nascido em 25/10/1957, residência atual desconhecida, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7865

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002265-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-35.2011.403.6119) JOSE NIVALDO BARBOSA (SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ NIVALDO BARBOSA, sob a alegação que o requerente é primário e advogado, possuindo residência fixa e família constituída. Ao final, aduz que durante a instrução demonstrará sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 16/18, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados pelas condições da prisão em flagrante do requerente. Aduz, também, que não restou suficiente para assegurar a aplicação da lei penal, a comprovação de residência fixa, emprego fixo e primariedade. É o relato do necessário. Passo a decidir. O indiciado foi preso em 16.03.2011 pelo Policial Rodoviário Federal, quando trafegava pelo KM 204, no Pedágio de Arujá/SP, por volta das 17:00 horas, em seu veículo de marca VW, modelo Paraty C.L. 1.6, placas CHC 6153, ano 1997, por terem sido encontradas 17 (dezesete) caixas no interior de seu veículo, contendo pacotes de cigarros de diversas marcas, aparentemente de origem ou procedência estrangeira. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes, neste momento, as hipóteses de concessão de liberdade provisória, a necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública é de rigor. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que, no caso presente, a manutenção da custódia do requerente seria de rigor, isso porque não consta dos autos comprovante de residência fixa, de primariedade e de bons antecedentes, uma vez que o requerente deixou de trazer as folhas de antecedentes criminais do IIRGD, do INI e Justiça Federal. Cabe salientar, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, que os documentos coligidos aos autos são insuficientes, porque aquele que se propõe a comprovar o endereço não é hábil porque diverge do endereço fornecido pelo requerente ao assinar sua nota de culpa (fl. 07). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ NIVALDO BARBOSA, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Ciência ao MPF. Após,

traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando, inclusive das peças que tenham procurações. Intimem-se.

Expediente Nº 7868

PETICAO

0011382-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011442-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7870

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO - ME (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de 18 de março de 2011, fls. 14 Comprove a parte eventuais pedidos formalizados na Receita Federal que tenham por objeto a obtenção de informações quanto o paradeiro de suas mercadorias e pertences. Também realize prova documental vestibular dos bens que pretende reaver, tendo em vista que a restituição deve ser particularizada a certo bem. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020525-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020525-9)) SONIA COLANTUONO ARAUBI X SAID ARAUBI (SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Baixo os autos sem a apreciação da liminar. Primeiramente, comprove a embargante a constrição alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005507-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005507-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1- Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados sob a alegação de que tal forma de constrição é excepcional e subsidiária, que teria direito de indicar bens à penhora, bem como que os recursos bloqueados seriam imprescindíveis ao pagamento de empregados e fornecedores. Aduz que a validade da CDA está sub judice e oferece em substituição à penhora 5% de seu faturamento mensal. Manifesta-se a Fazenda contrariamente ao pedido. A constrição impugnada deve ser mantida, tendo em vista regular citação das executadas e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, levando à preclusão do direito de que trata o art. 8º da LEF, de forma que, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, é legítimo o bloqueio de ativos financeiros na forma realizada nestes autos. Quanto à pendência de discussão judicial acerca da legitimidade da CDA, esta teve origem em exceção de pré-executividade, que não tem efeito suspensivo, além da inexistência de qualquer provimento antecipatório nos recursos da executada, sendo mister o regular prosseguimento da execução. Por fim, acerca da necessidade dos valores para regular funcionamento da empresa, a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório, sendo os relatórios de fls. 270/272 unilaterais e insuficientes para tal

fim. Assim, INDEFIRO o pleito de fls. 264/272.2- Intime-se o executado da penhora de seus ativos financeiros, consignando expressamente acerca do prazo para eventuais embargos, na forma do art. 12 da LEF.3- Manifeste-se a Fazenda acerca de eventual interesse na aceitação da indicada penhora sobre 5% do faturamento da empresa, a título de complementação da penhora dos ativos financeiros. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2011..... (DECISÃO DE FL.258)1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MAXMOL METALURGICA LTDA (CNPJ: 65.833.972/0001-02), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se. ... (Petição despachada - fl. 264)... TEOR DO DESPACHOJ. Manbifeste-se a exequente, em 48 horas. Intime-se por mandado. A seguir, voltem conclusos. Guarulhos, 15MAR2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

ACAO PENAL

0009265-49.2004.403.6181 (2004.61.81.009265-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MIAN

AÇÃO PENAL nº 2004.61.19.009265-2 (distribuição: 13/12/2004) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROBERTO MIAN Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO MIAN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 02 de abril de 2003, na Praça Santos Dumont, 12, Vila Galvão, Guarulhos/SP, ROBERTO MIAN guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), número de série B 6373021449 A. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2009 (fls. 130/131-v). Citado (fl. 169), o acusado, às fls. 174/174-v, apresentou defesa preliminar, arrolando uma testemunha: José Benedito dos Santos (comum). Às fls. 175/176, decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 02/12/2010. Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Antonio Carlos Gusmatti (acusação) e José Benedito dos Santos (comum) foram ouvidas e o acusado interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 204. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição, sob o argumento de que não ficou comprovado que a nota falsa foi encontrada em poder do acusado (fls. 205/213). Na mesma fase, a defesa alegou atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância, bem como sustentou a inexistência de provas da autoria. No caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena (fls. 215/221.) Laudo pericial, às fls. 45/46, constatando a falsidade da cédula de cinquenta reais, apreendida nos autos. Antecedentes criminais do acusado juntados às fls. 141 (Justiça Federal/SP) e 145/146 (Justiça Estadual/SP). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao réu está assim descrita no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito em tela foi devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 45/46, cujos principais trechos passo a transcrever: I - DO MATERIAL QUESTIONADO material questionado trata-se de um exemplar semelhante à cédula da moeda brasileira de cinquenta reais, apresentando o número B6373021449A.(...) V - CONCLUSÃO: Em face do exposto, os Peritos concluem que o exemplar é produto de processo informatizado em que, com a utilização de impressora jato de tinta, foi impressa a imagem digitalizada de uma cédula de cinquenta reais em papel não autêntico. É falso, portanto. (negrito no original) Provada a materialidade do crime, passo à análise da autoria delitiva. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 54/2003, lavrado em 02/04/2003, pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Seccional de Guarulhos / GARRA, os policiais José Benedito e Gusmatti, em patrulhamento pelo local dos fatos (Praça Santos Dumont, 12, Vila Galvão, Guarulhos/SP), depararam-se com o caminhão Ford F-350, cor vermelha, placa CPJ 8427, carregado com uma prensa da marca HARLO de 22t e a seu lado o caminhão Munch Ford F-600, cor azul, placa HQG 1715. Estavam no local: Vicente Alves Pinheiro, proprietário do 1º caminhão, Francisco Emílio Aguila Sanches, proprietário do 2º, o acusado ROBERTO MIAN, que se apresentou como proprietário da prensa, e seu sócio, Wanderley Tomaz da Silva. Os policiais checaram a documentação

dos caminhões e das pessoas, sendo que estava tudo em ordem. Como o acusado e Wanderley começaram a ficar nervosos, os policiais realizaram uma busca pessoal em cada um deles, ocasião em que foram encontrados no bolso do acusado: 1) nota fiscal 1008, da empresa Tec Luba Indústria e Comércio Ltda., referente à compra da prensa; 2) uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa; 3) dois cheques. Indagado sobre tais bens, o acusado disse que os adquiriu na Praça da Sé, de pessoa desconhecida, por R\$ 10,00 (dez reais) cada documento. O acusado, perante a autoridade policial, fez uso do direito constitucional de permanecer calado (fl. 10). Em Juízo, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o réu mencionou que Wanderley Tomaz da Silva é seu amigo do bairro e que lhe pediu que o levasse até um local, pois havia comprado umas máquinas e precisava carregá-las; o acusado concordou, desde que Wanderley colaborasse com o combustível; foram num veículo Palio, de sua filha, até a Praça Santos Dumont; Wanderley desceu e foi conversar no caminhão, que estava carregado com a máquina, quando três polícias (não eram dois) os abordaram; um policial foi até o caminhão onde Wanderley estava e os outros dois vieram até o acusado; a nota fiscal da máquina estava no banco do seu carro; foram todos para a delegacia; não foram revistados, não foram de viatura; dois policiais foram no carro do acusado e a viatura foi conduzida por outro policial; chegaram às 10h30min e ficaram até às 20h; os dois policiais que estão aqui foram no carro do acusado até sua casa (do acusado), exigiram R\$ 2.000,00; sua esposa e filhos ficaram assustados; foram até a empresa de amigos do acusado para ver se conseguia o dinheiro; ficaram até às 20h, quando falaram que iam colocar tudo em cima do acusado; na polícia, falou que assinava qualquer coisa para ir embora e que, em Juízo, falaria a verdade; na Justiça Estadual falou isso e foi absolvido; os policiais fizeram isso porque o acusado não conseguiu o dinheiro; sofreu pressão psicológica dos policiais; não possuía nenhuma nota de R\$ 50,00, nem cheques roubados; os policiais inventaram isso porque o acusado não deu os R\$ 2.000,00. Por sua vez, a testemunha Antonio Carlos Gusmatti, arrolada pela acusação, mencionou que é investigador de polícia há 22 anos; na época dos fatos, estava lotado no GARRA; no dia dos fatos, ele e seu parceiro estavam fazendo ronda na Vila Galvão, na Praça Santos Dumont, e avistaram um caminhão Ford que tinha umas duas prensas em cima; resolveram abordá-los porque a situação era suspeita; averiguaram o acusado, que estava junto com outras pessoas; questionaram sobre a nota fiscal e as mercadorias; não souberam explicar; conduziram o acusado até o GARRA, onde foi averiguada a nota fiscal e o dinheiro que estava no bolso dele; a autoridade policial achou a nota duvidosa e a encaminhou para a perícia; não se lembra se ele disse onde adquiriu as notas; não se recorda se a nota foi encontrada na revista pessoal do acusado ou do Sr. Wanderley e nem se foi ele próprio quem fez a revista pessoal. A testemunha comum das partes, José Benedito dos Santos, afirmou que é policial há 16 anos; lembra, mais ou menos dos fatos; não se lembra se foi denúncia ou suspeita deles para efetuar a abordagem das pessoas que, salvo engano, estavam carregando máquinas industriais de um caminhão para outro; solicitaram a documentação das pessoas e das máquinas; salvo engano, constava outro endereço para descarregar as máquinas, o que gerou desconfiança; consultaram a empresa da qual as máquinas foram compradas e obtiveram a informação de que foram compradas com cheque roubado; assim, conduziram-nos à delegacia; não se lembra se foram apreendidas outras coisas; questionado sobre a nota falsa e os cheques roubados, disse que não se recorda; não se lembra da versão que apresentaram na delegacia, pois não acompanha os depoimentos; na Polícia Federal, ficou sabendo que eles disseram que a revista pessoal foi feita na delegacia, o que não acontece; questionado se lembra com quem os objetos apreendidos foram encontrados, respondeu que com os dois, que se diziam sócios; não se recorda onde estava a nota. Diante da afirmação do acusado no sentido de que não portava nenhuma cédula de R\$ 50,00 e dos depoimentos contraditórios das testemunhas, em relação ao que disseram na fase policial e depois na judicial, não é possível concluir que a cédula falsa de R\$ 50,00 foi apreendida em poder do acusado, uma vez que ambas as testemunhas disseram não se recordar com quem ou onde a cédula em questão foi encontrada. Além disso, a versão apresentada pelo acusado está em consonância com provas colhidas na ação penal nº 050.03.076352-5, que tramitou na 2ª Vara Criminal Central, conforme cópia da sentença acostada às fls. 149/159, na qual, inclusive o acusado foi absolvido. Isto porque a prova colhida no inquérito não restou confirmada integralmente em Juízo, sofrendo, em verdade, contradições que recomendam, no caso concreto, a concessão do benefício da dúvida em favor do acusado: é possível que ele soubesse da falsidade das cédulas; mas possibilidades não bastam para lastrear uma condenação penal. Assim, apesar da prova da materialidade do crime, inexistem provas suficientes relativas à autoria do crime, impondo a absolvição do acusado pela aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, diante da insuficiência de provas aptas ao decreto de condenação, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** deflagrada com a denúncia deste processo, para **ABSOLVER** a pessoa processada e identificada como sendo **ROBERTO MIAN**, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.299.595-0 SSP/SP, CPF 001.428.068-3, ensino médio, comprador, filho de Eugênio Mian e de Maria Antônia Bragatto, nascido aos 31/07/1956, em Penápolis/SP, com endereço na Av. Dr. Benedito Estevão dos Santos, 361, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Depreque-se a intimação do acusado acerca da presente sentença, devendo manifestar seu interesse em recorrer ou não. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: **ROBERTO MIAN**, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.299.595-0 SSP/SP, CPF 001.428.068-3, ensino médio, comprador, filho de Eugênio Mian e de Maria Antônia Bragatto, nascido aos 31/07/1956, em Penápolis/SP, com endereço na Av. Dr. Benedito Estevão dos Santos, 361, Vila Maria Alta, São Paulo/SP. P.R.I.C.

0008738-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)
Intime-se a defesa do acusado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010566-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010566-5) - CARLA SIMONE SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010566-5 Autora: CARLA SIMONE SILVA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLA SIMONE SILVA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89; e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.10002289-0, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89; e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989. A justiça gratuita foi concedida à parte autora à fl. 28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/49, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Às fls. 57/70, réplica. Autos conclusos em 17/08/10 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89; e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder dos bancos depositários. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989, eis que não consta dos autos comprovação de existência de saldo na conta poupança da autora, com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou às fls. 22/23, extratos referentes ao ano de 1989. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. Com relação ao pedido remanescente, de com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87; e jan/89: Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à

propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão ter data de aniversário 14 de janeiro de 1989, a prescrição não e consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 12 de dezembro de 2008. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência parcial do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão No pertinente ao pedido de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%), com projeção do índice de jun/87: Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fl. 22), com data de aniversário dia 14, na primeira quinzena do mês, tendo, então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Já, com relação à projeção do índice expurgado de jun/87, este não é devido em virtude de inexistir comprovação de existência de saldo na conta poupança da autora à época (jun/87) e, mesmo que houvesse, teria ocorrido a prescrição em relação a este pedido, eis que as ações pretendendo o pagamento de expurgos do Plano Bresser deveriam ter sido propostas até 14/06/07 e a presente demanda restou ajuizada somente em 12/12/08. No pertinente ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89, na de conta poupança da parte autora, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições

contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989, na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 013.10002289-0, agência nº 250. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLA SIMONE SILVA COSTA, de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%), na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 013.10002289-0, agência nº 250, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Custas ex lege. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

MANDADO DE SEGURANÇA

0024145-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024145-1) - BREV-LAR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002307-10.2002.403.6119 (2002.61.19.002307-5) - LIGIA FREIRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF em Agravo de Instrumento n.º 796.957 (fls. 313/319), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007562-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007562-0) - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE(Proc. BRUNA R. R. PANCHORRA (OAB/SP227782) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante, relativo ao depósito efetuado à fl. 119 (atualizado à fl. 278), conforme requerido à fl. 286. Após, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Se em termos, e com a juntada da cópia do alvará liquidado, tornem os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007058-4) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Justiça Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, I, da Lei n.º 9.703/98 e Instrução Normativa SRF n.º 421/04. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0008271-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008271-2) - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 113/119: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 112. Int.

0012850-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012850-5) - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 265: expeça-se a competente certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela impetrante, intimando-a para retirada, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, nada tendo a requerer, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002934-33.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/140, 145/149 e 151/161: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004378-04.2010.403.6119 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento da guia de fl. 26, devendo o impetrante retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra e nada mais tendo a requerer, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004640-51.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LE SAC Comercial Center Couros Ltda. (Filial) em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias; férias gozadas e indenizadas; abono de férias; horas extras; aviso prévio indenizado; salário maternidade e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título e não prescritos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar deferida parcialmente (fls. 651/656). Na cota subscrita à fl. 664, a União requereu seu ingresso no feito. Informações da impetrada às fls. 667/685, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 686/705), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 710/714). À fl. 706, determinada a inclusão da União no pólo passivo da lide, que se manifestou à fl. 717. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 718/719). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não

como o ato coator.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN.Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(…) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA

DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) É a regra aplicável, se concedida a segurança, de forma que estão prescritos os eventuais indébitos anteriores a 08/06/00.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias gozadas e indenizadas; abono de férias; horas extras; aviso prévio indenizado; salário maternidade e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(…)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias e férias indenizadas, porque indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da

remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas e o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, têm natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 818701 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Publicação: DJ 30/03/2006 p. 206) Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa

verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Por sua vez, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010.Os valores pagos a título de horas-extras e respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em período noturno.Nesse sentido, quanto ao adicional noturno, é o Enunciado n. 60 do TST:TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005Adicional Noturno - SalárioI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Dessa forma, em resumo, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as horas extras, salário maternidade e férias gozadas, por sua inequívoca natureza remuneratória.CompensaçãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou o auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou

recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade e férias gozadas e, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmo a r. decisão liminar anteriormente proferida apenas no que compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032139-34.2010.403.0000/SP o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-19.2010.403.6119 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (SP113484 - JAIME DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS - SP e PROCURADOR DO INSS em GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender ou cancelar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.662.434-4, independentemente de qualquer exigência até ser proferida decisão final sobre o mesmo objeto. Requer-se, sucessivamente, que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimento administrativo, inclusive com a contagem do prazo para apresentação de defesa a partir da disponibilização dos documentos que instruem os autos do processo administrativo. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O Impetrante relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.662.434-4, desde 07/11/2002. Narra que a Autoridade Impetrada realizou procedimento de auditoria para pagamento alternativo de benefício - PAB e excluiu parte do período laborado na empresa FELIXLÂNDIA e as contribuições previdenciárias pagas, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/1972 e de 12/1974, tendo havido o reconhecimento da não-utilização das contribuições vertidas entre setembro de 1981 e agosto de 1982 e a inclusão do tempo de serviço prestado na empresa TRANSPORTE E COMÉRCIO BANDEIRANTE S/A. Alega que, nessa análise administrativa, apurou-se tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício e, em razão disso, foi notificado para apresentar defesa, sob pena de suspensão do benefício previdenciário até então recebido. Argumenta que a diferença de três meses, exigida pela Impetrada, resta suprida por outros interregnos de trabalho a serem computados no cálculo do tempo de serviço, pois a questão do reconhecimento do período contributivo está sub judice, nos autos da ação de rito ordinário nº 0010886-34.2008.403.6119 (antigo 2008.61.19.010886-1), inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, e que, em razão da procedência da exceção de incompetência ajuizada pelo INSS, deverá ser remetida a uma das varas do Fórum Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Informa, ainda, que já havia impetrado mandado de segurança acerca das irregularidades cometidas pelo INSS na auditoria do benefício, objeto do processo nº 0008124-47.2008.403.6183 (antigo 2008.61.83.008124-0), que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual obteve decisão de mérito parcialmente procedente no tocante à exigência de apresentação das guias de recolhimento originais de 08/1972 a 12/1975. Sustenta a existência de irregularidades na notificação ora encaminhada pela Autoridade Impetrada, consistente no cômputo parcial das contribuições previdenciárias e no prazo estipulado para protocolo da defesa, em ofensa ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório tendo em vista a exigência do INSS de agendamento para a disponibilização do processo administrativo e entrega das respectivas cópias. Aduz o preenchimento dos requisitos para a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/381. Às fls. 385/388, foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à contagem do prazo para a apresentação da defesa do impetrante nos autos do processo administrativo n.º 37306.003877/2010-16 somente a partir da disponibilização do referido processo e do protocolo de entrega ao impetrante da documentação por ele solicitada. Fl. 415 - informações da autoridade coatora. Manifestou-se o Parquet Federal às fls. 419/420. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual, argüida pelo MPF às fls. 419/420, posto que ordem pleiteada na inicial apenas foi atendida pelo INSS, em cumprimento à liminar parcialmente deferida às fls. 385/388. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada em parte, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 385/388): Nestes autos, pretende o Impetrante a manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário, cujo ato concessório está sendo revisto no processo n.º 37306.003877/2010-16, sob o argumento de a existência de irregularidades na notificação expedida pela Autoridade Impetrada, por meio da qual foi informada a constatação de tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da qual o Impetrante é titular desde 07/11/2002. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. A questão relativa à revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção está disciplinada na Lei n.º 10.666/03, da seguinte forma: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No caso em tela, verifica-se da Carta de Notificação, expedida pelo INSS em 30/06/2010 (fl. 24), que foi dada ciência ao Impetrante acerca das irregularidades constatadas na concessão do benefício previdenciário n.º 42/130.662.434-4, tendo sido facultado o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da defesa nos autos do processo administrativo n.º 37306.003877/2010-16. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada, posto que o procedimento utilizado está em conformidade com o previsto na legislação acima mencionada. Frise-se que a notificação administrativa, de fl. 24, contra a qual o Impetrante se insurge, sob a alegação de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, foi expedida em feito administrativo diverso daqueles discutidos nas ações judiciais anteriormente ajuizadas pelo Impetrante, ficando excluídas da apreciação deste Juízo, tão-somente, as alegações acerca da regularidade dos vínculos apresentados e do direito à concessão de aposentadoria por idade, pois essas são matérias litispendentes, conforme se verifica às fls. 36 e 100, não cabendo a apreciação nestes autos. Contudo, verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o Impetrante poderá ter sua prestação alimentar suspensa pela demora da Autarquia Previdenciária em disponibilizar os autos do processo administrativo e em fornecer as respectivas cópias, conforme pedido formulado perante o INSS em 13/07/2010 (fl. 26). Assim, cabível o deferimento parcial da medida liminar pretendida, para, no tocante à apresentação de defesa administrativa, evitar a ineficácia da decisão final. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à contagem do prazo para a apresentação da defesa do Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 37306.003877/2010-16 somente a partir da disponibilização do referido processo e do protocolo de entrega ao Impetrante da documentação por ele solicitada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM apenas para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à contagem do prazo para a apresentação da defesa do Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 37306.003877/2010-16 somente a partir da disponibilização do referido processo e do protocolo de entrega ao Impetrante da documentação por ele solicitada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0007659-65.2010.403.6119 - ROBERTO MENINO RODRIGOS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MENINO RODRIGOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser restabelecido seu benefício de auxílio-doença, suspenso por decisão administrativa, com a designação de nova data para realização de perícia médica. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta o Impetrante que, segundo o que constou nos autos do procedimento administrativo, estaria exercendo atividade laboral de motorista em concomitância com o recebimento do auxílio-doença n.º 31/570.306.837-8. Narra que realizou a última perícia médica em 02/12/2008 e, tendo sido constatada a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, por ser portador de cardiopatia dilatada e hipertensão arterial, a conclusão do perito foi no sentido de reavaliação em 08/09/2010. Aduz que o benefício foi cessado sem que

tivesse se submetido a novo exame médico administrativo. Argumenta o Impetrante a arbitrariedade da conduta administrativa, pois a convocação para a perícia médica foi remetida ao endereço errado. Afirma, ainda, que, não obstante as diligências realizadas, informando ao impetrado seu correto endereço, o INSS permaneceu inerte, mantendo a suspensão de seu benefício, sem redesignar nova data para perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/78. Às fls. 82/84, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Fl. 92 - informações da autoridade coatora. Manifestou-se o Parquet Federal, às fls. 95/96, pela denegação da segurança. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da minha decisão, as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido liminar: O Impetrante insurge-se contra a suspensão do seu benefício de auxílio-doença previdenciário nº 570.306.837-8, ao argumento de que o pagamento foi suspenso sem ter sido submetido à nova perícia médica administrativa e sem lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa. O agente administrativo tem o dever de, respeitados os direitos adquiridos, anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. No caso em tela, observo que a Autoridade Impetrada foi informada, por meio do Ofício 1189/2008, relativo ao inquérito policial nº 62/2008, expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Biritiba Mirim/SP (fl. 10), que o Impetrante havia se envolvido em acidente de trânsito, no dia 17/04/2008, que resultou em morte, quando prestava serviço remunerado para a empregadora, durante o período em que recebia o benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a cópia do Termo de Declarações, elaborado perante a Autoridade Policial na data do fato (17/04/2008), o Impetrante afirmou que TRABALHA PARA A EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO BENEDITO, COMO MOTORISTA, NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E ALUNOS, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL, HÁ ONZE ANOS, DEVIDAMENTE REGISTRADO; NO DIA DE HOJE, 17/04/2008, INICIOU SUAS ATIVIDADES, ÀS 05:20, ESTANDO À SUA DISPOSIÇÃO NA EMPRESA, O COLETIVO DE PLACAS DGA-0008(...), ANTES DE COLOCAR O COLETIVO EM VIA PÚBLICA COMO ROTINA, REALIZOU UMA INSPEÇÃO NO VEÍCULO, (...), APÓS ISTO, PARTE PARA O PONTO INICIAL NO BAIRRO DOS BARBOSAS, CHEGANDO ALI ÀS 06:35 HORAS, NESTE LOCAL JÁ ESTÃO À SUA ESPERA UM GRUPO DE ALUNOS (...) TODOS EMBARCAM NO COLETIVO, ENTREGANDO-LHE UM TICKET(...) QUE FAZ DUAS SEMANAS QUE ESTÁ REALIZANDO ESTE PERCURSO (...) QUE ESTAVA DENTRO DO SEU HORÁRIO NORMAL, NEM ADIANTANDO, NEM ATRASADO, FEITO DESEMBARQUE, INICIOU NOVAMENTE A MOVIMENTAÇÃO DO VEÍCULO (...) PARA DESEMBARQUE DOS OUTROS ALUNOS E APÓS RETORNARIA PARA A GARAGEM(...). Verifica-se do exame do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 13, que o Impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, entre janeiro de 2007 e setembro de 2008, evidenciando a simultaneidade do exercício de atividade profissional com o gozo de benefício por incapacidade. Diante disso, a Autoridade Impetrada concluiu pela necessidade de uma nova avaliação médica pericial, tanto que convocou o segurado para realizar, novo exame médico, porém as tentativas restaram infrutíferas, consoante se verifica das cópias dos avisos de recebimento de fls. 15 e 70. Frise-se que, dos comunicados expedidos ao Impetrante (fls. 14/15; 69/70), constou o mesmo endereço informado pelo Impetrante ao Delegado de Polícia, quando prestou depoimento acerca do lamentável acidente de trânsito, qual seja: Rua José Servolo da Costa nº 203, bairro Jd. dos Eucaliptos, Biritiba-Mirim/SP, CEF 089400-00. Além disso, tem-se que a Autoridade Impetrada, para o fim de prestar as informações solicitadas pelo Delegado de Polícia que preside o Inquérito Policial, realizou diligências para a localização do segurado no seu local de trabalho (fls. 43, 49/51), sem, contudo, lograr êxito, conforme documentos de fls. 61/64. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada, posto que procedeu à suspensão do benefício, em definitivo, em 31/07/2010, conforme extrato do sistema informatizado da Previdência Social que segue, após ter envidado esforços no sentido da intimação do segurado para fins de nova perícia médica. Por fim, cabe assinalar que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Impetrante para o trabalho, requisito necessário para o restabelecimento concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Ademais, conforme noticiado pelo INSS, à fl. 92, foi agendada perícia médica para o dia 22/09/2010. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0010723-83.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Martins dos Santos contra suposto ato ilegal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tucuruvi em São Paulo-SP. Foi determinado ao impetrante que procedesse a emendar a petição inicial, a fim de que, indica-se corretamente o pólo passivo. (fl.86) Em 11/01/2001, o impetrante emendou a petição inicial. (fl.87) Instado o impetrante a esclarecer a divergência do pólo passivo. (fl.88) No dia 15/02/2011, o impetrante emendou a exordial, informando que quem deve figurar no pólo passivo é o Gerente Executivo da Agência do INSS do Tucuruvi, em São Paulo - SP. (fl.89) É o relatório. Decido. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de

segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. De acordo com a informação contida no documento de fls. 18, 20 e 37, ao tempo do ajuizamento da ação, em 17/10/2010, a Unidade da Agência da Previdência Social no bairro do Tucuruvi em São Paulo - SP era a competente para apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É assente o entendimento de que, em mandado de segurança, o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDO DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). Logo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001639-24.2011.403.6119 - ELZA LEWANDOSKI COSTA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ELZA LEWANDOSKI COSTA, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o recurso administrativo nº 37306.002645/2010-32 do benefício NB/31-532.134.420-1, protocolizado em 13/05/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz a impetrante que interpôs recurso administrativo para o fim de ver restabelecido ou não o benefício de auxílio-doença, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/26. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se a impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do processamento do recurso interposto para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB/31-532.134.420-1. De acordo com o documento de fl. 22, o formulário de recurso foi protocolizado sob nº 37306.002645/2010-32, em 13/05/2010 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado tampouco intimada a impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo nº 37306.002645/2010-32, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0001709-41.2011.403.6119 - MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA - ME (SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 10814.010567/2009-10 e a imediata liberação da mercadoria apreendida. Analisando a petição inicial desta ação mandamental e a cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0011927-65.2010.403.6119, juntada às fls. 82/93, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que a situação em que se encontra a presente ação mandamental enseja o enquadramento na hipótese prevista nos artigos 104 e 105 do Código de Processo

Civil.Com efeito. As partes são as mesmas e versam sobre a retenção da mesma importação. Requer-se, em ambas, a liberação das mercadorias, ainda que de modo subsidiário, e, no caso da presente impetração, o pedido de desconstituição do auto de infração é mais amplo do que aquele formulado no primeiro writ. Assim, para evitar o risco de decisões conflitantes, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

0001741-46.2011.403.6119 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO X ERICA MAYUMI SHIMADA KONNO(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E outro, qualificados na inicial, impetrando mandado de segurança contra suposto ato ilegal do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), na quadra do qual pretende a restituição dos bens apreendidos sem qualquer tributação ou que sejam restituídos após o pagamento do valor da tributação. Pleiteia que as 40 camisetas tributadas erroneamente sejam consideradas bens isentos de tributação e os valores pagos a título de tributo sejam restituídos aos impetrantes. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/51). O impetrante recolheu as custas judiciais à fl. 51. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto na legislação de regência (art. 18 da Lei 1.553/51). Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento. O art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado na petição inicial é a apreensão das camisetas de propriedade do impetrante, outrora fincada pela autoridade impetrada. Consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 21/23, as camisetas foram apreendidas, pela Secretaria da Receita Federal, no dia 26 de outubro de 2010. Assim, considerando a data da formalização (26/10/2010) do ato impugnado, a impetração foi fincada ao tempo em que já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ressaltando que o impetrante poderá, em demanda própria para tanto, questionar a validade do ato administrativo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001755-30.2011.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DACIO TEIXEIRA LACERDA, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o recurso administrativo nº 35633.01124/2010-21 do benefício NB/42-152.373.593-4, protocolizado em 02/12/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz a impetrante que interpôs recurso administrativo para o fim de ver concedido ou não o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/16. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se a impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do processamento do recurso interposto para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42-152.373.593-4. De acordo com o documento de fl. 13, o formulário de recurso foi protocolizado sob nº 35633.001124/2010-21, em 02/12/2010 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado tampouco intimada a impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo nº 35633.001124/2010-21, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0002028-09.2011.403.6119 - SEMAF USINAGEM LTDA - ME(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e

meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo da presente ação, por meio da emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, instruindo a contrafé com cópia dos documentos acostados à inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004319-2) - MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A r. sentença prolatada às fls 119/129, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao período de 03/06/1991 a 13/12/1998 e procedente em parte o pedido, apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/09/1987 a 02/06/1991 e de 14/12/1998 a 25/08/2005, aplicando-se o acréscimo de 20%, para fins de conversão em tempo de serviço comum. Assim, assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls 175. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003301-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003301-9) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tendo em vista o teor da decisão de fls. 328/329, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5) - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Manifeste-se a executada acerca da petição da UNIÃO às fls 444/452, providenciando o recolhimento de eventual diferença, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Considerando o julgamento do mérito da ação, com a prolação de sentença de improcedência do pedido formulado na prefacial (fls 1831/1833v) e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, indefiro o pedido de impugnação à execução, ofertada às fls 1847/1871, visto que não se enquadra ao disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11941/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) Sendo assim, considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda que, referido pagamento não ocorreu quando da apresentação da impugnação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora cumpra a obrigação a que foi condenada, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e avaliação de bens. Int.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 232: Ciência às partes acerca da designação do dia 29/03/2011 às 15 horas e 30 minutos para oitiva da testemunha RUI MARIANO SILVA CARVALHO arrolada pela acusação, perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-32.2003.403.6119 (2003.61.19.001870-9) - NAOR ALVES PEREIRA X REGISLAINE LEONCIO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005633-02.2007.403.6119 (2007.61.19.005633-9) - KATIA APARECIDA FERRI X ANTONIO ABREU RIBEIRO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001875-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001875-6) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo 10(dez) dias.Int.

0011713-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011713-1) - LOURIVAL DE TOLEDO MARQUES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Manifeste-se a ré acerca da contestação à reconvenção apresentada à folha 335/341 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001421-30.2010.403.6119 - OSWALDO CARDENAS FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003767-51.2010.403.6119 - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 93: INDEFIRO o pedido de nova prova pericial eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é motivo para sua realização.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 180/194 dos autos.Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008915-43.2010.403.6119 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010657-06.2010.403.6119 - DIRCEU BIFE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da exceção de incompetência apresentada em apenso, suspendo o andamento do feito nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0011845-34.2010.403.6119 - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001080-67.2011.403.6119 - JAIME BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001872-21.2011.403.6119 - WAGNER FERNANDES GUERRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 243/245: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 240 ante a extinção do feito 0005653-97.2010.403.6309 pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, por ultrapassar o limite de alçada previsto na Lei 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tratando-se de ação envoveldo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002047-15.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001566-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-06.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU BIFE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)
Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022273-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022273-7) - DENILSON BACHI DA SILVA X DIEGO BACHI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 184 sobrestado no arquivo.Int.

0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1) - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60(sessenta) dias.Int.

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1) - JOSE DE FRANCA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/115: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos.Int.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/146: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.Int.

0003143-02.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/95: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.Int.

Expediente N° 3419

ACAO PENAL

0003740-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3420

ACAO PENAL

0007450-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GAMA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DELIBERAÇÃO DE FLS.203: À defesa das rés para manifestação em alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 3421

CARTA PRECATORIA

0002178-87.2011.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDO ROSSI ZAMPINI(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 14h00min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 220/221: esclareço que a petição de fls. 222/224 não foi juntada aos autos, uma vez que a autora foi intimada a proceder o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, quedando-se inerte (cetidão de fls. 228). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente atualizados.Int.

1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA - IND/, COM/, TRANSPORTES, REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intimem-se as coautoras Maria Aparecida Batista Gerônimo, Maria Aurora Barbosa Teixeira e Marlene Rodrigues para fornecerem os respectivos nº do PIS, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores qu entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Publique-se.

0004984-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004984-6) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 512,51 (quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos, atualizados até janeiro/2011), referente aos cálculos da ANTT de fls. 343/344 e 351, bem como efetuar o depósito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 13903-3, UG 110060/00001, da quantia de R\$ 526,54 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados até fevereiro/2011), referente aos cálculos da União de fls. 346/350, devendo atualizá-los para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000791-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000791-3) - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos técnicos produzidos nas empresas onde se pleiteia o tempo especial, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0001610-32.2010.403.6111 - GERIESE HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca das cópias juntadas às fls. 112/134, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002329-14.2010.403.6111 - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial das empresas, conforme mencionado às fls. 52, 55 e 57, ou justificar , a impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0002330-96.2010.403.6111 - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Irmandade da Santa Casa se Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Irmandade da Santa Casa se Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores de fls. 56/58, uma vez que é ônus da parte, e não do Juízo,

diligenciar em busca de informações necessárias ao deslinde da causa. Somente em caso de recusa comprovada das empresas em fornecer eventuais documentos haverá a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os formulários referidos às fls. 56/58. Após decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 53,F/V, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 46/51), no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento dos honorários do perito, que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004793-11.2010.403.6111 - NARCISO NOVAES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0005348-28.2010.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0005392-47.2010.403.6111 - JOSE COARELI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0005393-32.2010.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0005395-02.2010.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES X MARTA ROCHA BERGAMO BORGES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0005396-84.2010.403.6111 - EUCLIDES COARELI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0006111-29.2010.403.6111 - JAIME BERNARDO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0006117-36.2010.403.6111 - ANTONIO CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0006118-21.2010.403.6111 - PAULO BORGES COARELI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação de que o(a) autor(a) efetuou a adesão à LC nº 110/2001, intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0006463-84.2010.403.6111 - IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizado o estudo social (fls. 30/40), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.A questão da idade restou demonstrada, conforme documento de fls. 19.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 30/40 que a autora reside com seu marido, Sr. Isaías José da Silva, 68 anos de idade, aposentado por invalidez, auferindo renda mensal de R\$ 765,00; sua neta, Luciana Natália Silva Oliveira, 14 anos de idade, que recebe bolsa-família no importe de R\$ 40,00; e sua filha Sueli Vieira da Silva, 38 anos, recebendo salário mensal de R\$ 680,00 como vendedora. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade.De tal sorte, a renda familiar da requerente totaliza R\$ 1.485,00, gerando uma renda per capita de R\$ 371,25, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pela autora.Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 41/52), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 30/40, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-70.2011.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Às fls. 27/28 postergou-se a análise do pleito de urgência para após a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 32/38.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 13.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Nos termos do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Na espécie, verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Sr. José Bernardino da Silva, 66 anos de idade (fls. 14), aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 36/38. A manutenção do núcleo familiar provém da aposentadoria por idade, de valor mínimo, do cônjuge varão, conforme extrato de fls. 51. Alega a autora que possui oito filhos, seis deles casados e residentes em Marília, que Ajudam com gêneros alimentares conforme podem (fls. 34-verso).Pois bem. Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para o cálculo da renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão.Em que pese isso, não se apresenta à espécie o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada.Veja-se que diante das condições da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é

suficiente para a manutenção familiar.É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC).Na espécie, do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 36/38), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de boas condições de habitabilidade, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Ademais, conforme informado pela autora, o casal recebe ajuda dos filhos em alimentos (fls. 34-verso), além de terem comprado o veículo pertencente ao cônjuge varão (fls. 35-verso).Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 40/52), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 32/38, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Sobre o bloqueio de valores realizado às fls. 698/701, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga como deseja prosseguir em relação à coexecutada Maria Luiza Ramalho, ainda não citada.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002461-11.1997.403.6111 (97.1002461-2) - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BOTELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o coautor Mário Botelho dos Santos se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo ou no silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002452-49.1997.403.6111 (97.1002452-3) - BENEDITO LEONILDO TIBERIO X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X EUCLÉDIO DA COSTA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

As informações prestadas às fls. 269/274 não se referem ao número do PIS dos autores, mas ao NIT (número de identificação do trabalhador para fins previdenciários). Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que os autores forneçam os respectivos números do PIS, necessário para a identificação das contas vinculadas ao FGTS.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Fornecido, intime-se a CEF para apresentar os cálculos.Int.

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Para que a CEF possa apresentar os cálculos dos valores devidos, intemem-se os coautores Carlos Alberto Ereno e Antônio Adauto Ereno para fornecerem os respectivos números do PIS, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecidos, intime-se

a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a devida habilitação do cônjuge, em conformidade com o art. 1060, I, do CPC, comprovando sua qualidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, em igual prazo.Int.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome das menores, representada por sua genitora.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A curadora do autor outorgou instrumento de mandato (fls. 246), mas não há especificação que o faz para representar como curadora os interesses do incapaz Renato Paulino de Lira.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Adriane Aparecida Pinel Gomes de Lira (fls. 245) como representante legal do incapaz.Int.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 192/197 e 200/201, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 200/201 para manifestação também em 05 (cinco) dias.Int.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 100/103, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o(a) autor(a) possui idade superior a 65 anos, preenchendo assim um dos requisitos previstos na legislação.Resta saber se a sua manutenção pode ser provida por sua família.Assim, defiro o pedido de estudo social e determino a realização de exame de constatação, por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia do(a) autor(a) (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece);b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua irmã, Sra. Patrícia Helena de Souza Batista, RG nº 27.782.358-4, SSP/SP, CPF nº 252.963.338-02,com endereço na Rua Palmyra Fernandes, nº 216, Bairro José Teruel Martinez, Marília,SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da representação processual.Após, conclusos.Int.

0001852-88.2010.403.6111 - SALVIANA MARIA SOUZA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho onde conste a opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES

DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo técnico da empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003030-72.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSANA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSANA DO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003487-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado às fls. 145/146.Int.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003587-59.2010.403.6111 - CLOVIS DONIZETTI NASCIMENTO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada sua impossibilidade, indefiro o pedido de realização de perícia requerido às fls. 45, uma vez que a empresa Lastris S/A já se encontra desativada.Intime-se e após, se nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004708-25.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004752-44.2010.403.6111 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005766-63.2010.403.6111 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003875-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006497-6)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 110/114 e documentos que a acompanham (fls. 115/142), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1001194-67.1998.403.6111 (98.1001194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 337.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Antes de apreciar o pleito de fls. 289/291, intime-se a executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel n.º 1.937.Outrossim, em se tratando de bem de propriedade de pessoa(s) física(s), informe a executada se há anuência da(s) mesma(s) à realização da penhora sobre o bem ofertado em substituição. Tudo isso, sem prejuízo da necessidade de comparecimento dos interessados, em momento oportuno, junto a esta 1.ª Vara Federal para assinatura do termo de penhora. Publique-se.

0002538-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 246.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este

arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0005278-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 77/78: defiro. Decorrido o prazo sem que a representante legal da executada, sra. Silvia Marcília Convento Sampaio, bem como o sr. Ildemar Encide Sampaio, tenham comparecido nesta Secretaria para assinarem o termo de nomeação de bem à penhora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76. Publique-se.

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 278. Int.

0002677-13.2002.403.6111 (2002.61.11.002677-7) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO

LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CLAUDIA STELA FOZ X IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA

Esclareça o SEBRAE sobre o seu pedido de fls. 935, uma vez que os valores depositados às fls. 920 referem-se à execução promovida pelo INSS, já levantados às fls. 928. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 207) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 197/207) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua prima, Sra. Maria Aldivina da Silva, RG nº 23.966.687-2-SSP/SP, CPF nº 137.260.908-35, com endereço na Rua Vereador Palmerindo Colombo, nº 191, Centro, Ocaúçu, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista novamente ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia do Dr. Ataliba Monteiro de Moraes Filho às fls. 101/102, nomeio, em substituição como curador especial, o Dr. Livio Miguel, OAB/SP 218.536, em conformidade com o art. 9º, I, do CPC. Intime-se o curador ora nomeado para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002281-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002281-0) - ANTONIO PAULUCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 140, verso/141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a conclusão do laudo técnico juntado às fls. 274/285 diverge da conclusão do laudo pericial de fls. 121/145, notadamente no que tange aos níveis de ruído a que se submete o autor no exercício de suas atividades junto à Empresa Circular de Marília, defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 293. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004489-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004489-0) - COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002168-04.2010.403.6111 - IGOR LOCATELLI BAILO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação de fls. 134/136. Int.

0003972-07.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FREDI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004114-11.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004439-83.2010.403.6111 - CLOVIS ALBINO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004796-63.2010.403.6111 - VALDEVINO EVANGELISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia do termo de adesão juntado às fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004963-80.2010.403.6111 - BENEDITO JOSE ANTONIO CAROLINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 28.Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizado o estudo social determinado às fls. 29, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 28/29.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 45/57 que o núcleo familiar do autor é formado por seus genitores Elcio Dantas Barbosa, 49 anos, auxiliar de produção, e Edna Maria de Souza Barbosa, 45 anos, costureira, bem assim o irmão Eli Hécio Dantas Souza Barbosa, com 08 anos de idade. Residem em imóvel próprio, modesto, conforme se vê das fotos de fls. 51/56. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida pelo salário auferido pelo genitor junto à empresa Yoki no valor líquido de R\$ 740,00; a renda da Sra. Edna é em torno de R\$ 80,00 mensais, já que faz apenas pequenas costuras como barras de calça e consertos em geral. Segundo apontado pelo senhor Meirinho, há um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 90,00.Pois bem. Embora a renda informada seja de R\$ 740,00, verifico do extrato do CNIS de fls. 43/44 que em janeiro/2011 o salário de contribuição do genitor foi de R\$ 903,59. Assim, somando-se com o ganho informal da mãe do autor - em torno de R\$ 80,00 - tem-se uma renda familiar de R\$ 980,00, aproximadamente. Mesmo descontando-se o montante gasto com medicamentos - R\$ 90,00 em média (fls. 48) - a renda familiar do autor é de R\$ 810,00, aproximadamente, gerando uma renda per capita de R\$ 202,50, valor superior ao limite fixado atualmente em R\$ 136,25, não configurando, em seu conjunto, a miserabilidade propagada pelo autor.Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 34/44), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 45/57, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Registre-se. Intimem-se.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado às fls. 110, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 109/110. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 128/131 que o núcleo familiar do autor é formado por 06 (seis) pessoas: seu pai, Bento Alberto Nonato Filho, 48 anos, marceneiro; a madrasta Maria de Fátima Correia, 52 anos, do lar; e os irmãos: David, 24 anos, ajudante de marceneiro; Gizele, 25 anos, sem ocupação informada; e Thiago, 15 anos, estudante. Residem em imóvel próprio, financiado, com quatro cômodos apenas (sala, cozinha e dois quartos). A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida exclusivamente pela renda auferida pelo genitor do autor - de um salário mínimo (R\$ 540,00) - no trabalho informal como marceneiro. A família recebe cesta-básica de alimentos da prefeitura, bem assim, segundo apontado pela senhora meirinha, há um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 160,00. Todavia, em consulta junto ao sistema CNIS e DATAPREV de benefícios, conforme extratos ora anexados, verifico que a madrasta do autor é titular do benefício de pensão morte - NB 057.223.791-0, no valor de R\$ 805,88; a irmã Gizele trabalha em uma panificadora, desde janeiro/2011, com salário de R\$ 630,00; e o irmão David, diferentemente do apontado no relatório social - ser ajudante de marcenaria - mantém vínculo de emprego junto a Casa do Som Com. e Ind. Ltda. ME, com salário de R\$ 984,00 para o mês de janeiro/2011, informações essas omitidas por ocasião do auto de constatação social realizado em 23/02/2011 (fls. 131). De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor totaliza R\$ 2.329,00, aproximadamente, gerando uma renda per capita de R\$ 388,00, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pelo autor. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 116/125), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 127/131, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar os autos como ação ordinária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005202-24.1997.403.6111 (97.1005202-0) - JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X IVANIL MALDONADO ARRUDA X ADAO CLAUDINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO RUFINO X OSCAR ROMEU (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos em relação aos coautores Adão Claudino da Silva e Luiz Roberto Rufino, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, também no prazo supra. Int.

Expediente Nº 3366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-34.2007.403.6111 (2007.61.11.006111-8) - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fls. 269. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005765-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005038-5)) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001112-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001112-6) - MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 02/10/2009, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, após a realização de perícia médica. Relata a autora que desempenhou sua última atividade laborativa no período de 01/02/2005 a 07/06/2006, como empregada doméstica, tendo deixado de trabalhar em razão de fortes dores que sentia em suas articulações, sendo constatado que é portadora de artrite reumatóide, moléstia que a impede de trabalhar desde então. Posteriormente, em 31/03/2009, foi submetida a uma biópsia que constatou estar acometida de neoplasia maligna de mama. Todavia, teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado 02/10/2009, ao fundamento de perda da qualidade de segurada, pois a incapacidade, segundo a autarquia, somente teve início em 28/07/2009, data da cirurgia para retirada do câncer de mama, e a sua última contribuição data de abril de 2006. Afirma, todavia, que já se encontrava incapacitada pela artrite reumatóide que a acomete desde o ano de 2005, fazendo com que tenha direito ao benefício postulado. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/53). Por meio da decisão de fls. 56/60, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia médica. Às fls. 65, a autora veio aos autos anexar peça faltante de sua petição inicial, bem como para requerer a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, por ser portadora de doença gravíssima (neoplasia maligna). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/87, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados. Laudo pericial relativo ao exame médico realizado na autora foi anexado às fls. 89/102. Por meio da decisão de fls. 117/118, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ocasião em que também foi reputada desnecessária a realização de perícia médica com outro especialista, como determinado na decisão inicialmente prolatada. Réplica da autora foi apresentada às fls. 121/129, onde reitera o pedido de prioridade na tramitação do feito. Sobre o laudo pericial anexado aos autos, as partes se manifestaram às fls. 130/133 e 134, oportunidade em que a autora requereu fosse afastada a prova produzida e considerado o atestado médico que acompanha a inicial para fixação do início da inaptidão para o trabalho ou, então, realizada nova perícia médica para resolver a questão controversa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, de início, o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado com base no artigo 1.211-A do CPC, eis que a autora, nascida em 19/07/1955 (fls. 33), não possui a idade estabelecida para gozo do

benefício postulado. Oportuno esclarecer que ante o elevado risco de perecimento do direito, a despeito de inexistência de previsão legal específica, seria de bom senso a concessão da prioridade aos portadores de doenças graves. No caso, todavia, segundo o expert, o quadro clínico da autora, relativo ao câncer de mama, encontra-se estabilizado, o que igualmente não justifica a concessão da benesse postulada. Indefiro, também, o pedido de realização de nova perícia médica, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos anexados aos autos e a prova pericial já produzida, bastante elucidativa acerca dos males que acometem a autora e da incapacidade de que é detentora. Quanto à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência resta suficientemente comprovado, considerando o vínculo empregatício registrado na CTPS (fls. 32) e aqueles constantes no CNIS (fls. 84/85). Quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se que a autora, consoante o último registro em sua CTPS (fls. 32), esteve empregada no período entre 01/02/2005 a 07/06/2006, o que faz com que tenha mantido sua condição de segurada até por volta de agosto de 2008, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava ela impossibilitada de trabalhar. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 88/102, especialmente em no item IV - Discussão e Comentários - fls. 93, a autora apresenta uma osteoartrose em punhos e joelhos bilateralmente e um pós-cirúrgico de quadrantectomia de mama esquerda, afirmando o expert que com relação à osteoartrose a autora não apresentou durante o exame médico pericial lesão incapacitante nos membros pesquisados, não havendo limitação de movimento, força ou sensibilidade. Também afirma: A doença, no estágio inicial que se encontra, não é incapacitante para atividade laboral. Quanto ao câncer de mama, relata: O câncer de mama esquerda foi retirado; e a autora deverá realizar acompanhamento médico por cinco anos, para controle de eventual recidiva. Atualmente encontra-se estabilizado. E conclui: Em conclusão, a autora, no ato do exame pericial apresentou osteoartrose em punhos e joelhos e hipertensão arterial. As patologias não incapacitam a autora para atividades laborais, já desenvolvidas anteriormente, de acordo com os registros presentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O controle do câncer de mama esquerda incapacita a autora parcial e temporariamente, principalmente para atividades que exijam esforços físicos. Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora apontou, com efeito, para a existência de incapacidade que a impede de trabalhar, ao menos temporariamente. A incapacidade detectada, contudo, decorre do câncer de mama e do controle a que a autora está obrigada a fazer, não da osteoartrose de que é portadora, tanto que a data de início da inaptidão para o trabalho foi fixada pelo médico perito em 28/07/2009, quando realizada a cirurgia para extirpar o câncer na mama esquerda (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 95). E, como visto, nessa época a autora não mais detinha qualidade de segurada da Previdência, condição que manteve somente até, no máximo, agosto de 2008, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, como anteriormente mencionado. Importa, também, observar que o pedido administrativo de auxílio-doença formulado em 02/10/2009 teve por fundamento a neoplasia maligna detectada, consoante Laudo Médico Pericial de fls. 87, onde nada se menciona acerca de eventuais problemas reumatológicos que afligem a autora. Cabe, ainda, ressaltar, quanto às anotações contidas no atestado de fls. 28, que se deve dar prevalência ao laudo do perito judicial, pois, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. Dessa forma, ausente, como visto, a qualidade de segurada da autora por ocasião do início da incapacidade detectada, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, vez que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo de quaisquer dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-57.2010.403.6111 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003447-25.2010.403.6111 - IRACELE DE LOURDES MARAN ANDRADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/05/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006423-05.2010.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/06/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador, dentre outras doenças, de asma não especificada - CID J45.9, encontrando-se em tratamento ambulatorial e medicamentoso, não tendo condições físicas de exercer nenhuma atividade laboral; refere que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por força de decisão judicial proferida no feito 0003485-13.2005.403.6111, quando foi cessado o benefício de forma automática e sem a realização da devida perícia médica. Todavia, aduz o autor que sua incapacidade ainda persiste, razão pela qual postula o restabelecimento do benefício e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/49). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à ação ordinária nº 0003485-13.2005.403.6111, como apontado no quadro indicativo de fls. 50, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pelo autor naqueles autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada definitivamente, encontrando-se inclusive arquivada (fls. 14), o que obsta a reunião dos processos. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV ora juntados, extrai-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, primeiramente de 16/05/2001 a 10/11/2003 e, após, no período de 16/09/2004 a 06/10/2009, por força de decisão judicial; do mesmo documento verifica-se que a cessação do benefício deu-se por NB transitado julg/rev.adm. Quanto à incapacidade laboral, esta não restou de plano demonstrada. Os relatórios médicos acostados às fls. 20/23 são hábeis a informar apenas quadro clínico do autor e os tratamentos por ele realizados. No

atestado de fls. 24, datado de 09/02/2011, o profissional médico informa que o autor necessita de um dia de afastamento de suas atividades devido ao diagnóstico CID J45.9 - Asma não especificada; o mesmo se vê do documento de fls. 25, onde o profissional aponta que o autor permaneceu naquela unidade de saúde das seis às doze horas para consulta com medicação. De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 35 e 36. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000991-68.2011.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a sua desaposentação e a implantação de nova aposentadoria, que lhe é mais vantajosa. Relata a autora na inicial que é titular de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 07/06/1995, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício. Informa, outrossim, que mesmo após se aposentar continuou exercendo trabalho insalubre, na atividade de enfermagem do Hospital Espírita de Marília, por mais de 15 anos, o que lhe confere o direito de receber aposentadoria especial, pois ultrapassa os 25 anos de atividade insalubre necessários para sua obtenção. Requer, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, que deve ser somado ao período insalubre já reconhecido pelo INSS para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com cômputo dos salários-de-contribuição posteriores, cancelando-se o benefício de aposentadoria proporcional que auferiu, ao qual renuncia, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores percebidos a esse título. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/43). Às fls. 44/45, restou apontada a possibilidade de prevenção deste feito com outros processos já ajuizados, entre eles o de nº 0001348-40.2010.403.6319, que teve trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP, cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência foram anexadas às fls. 49/74. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 49/74 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0001348-40.2010.403.6319, que teve trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP. Naqueles autos, ao que se vê das cópias juntadas, o pedido, tal como formulado nesta ação, foi de desaposentação seguida de concessão de benefício mais vantajoso, por ter a autora, aposentada em 07/06/1995, permanecido trabalhando e recolhendo contribuições à Previdência. Referido pedido, como se constata da sentença de fls. 61/68, datada de 17/06/2010, foi rejeitado sob o fundamento de que, embora possível a renúncia ao direito à aposentadoria, considerando a sua natureza patrimonial, urge a necessidade de indenizar os cofres da Previdência Social, sob pena de desrespeito ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal e ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, todavia, é manifesto na inicial o desinteresse em restituir os valores percebidos por força da primeira inativação, o que leva à improcedência dos pedidos formulados. A rejeição da pretensão da autora foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 69/73, ante a vedação legal de contraprestação previdenciária àqueles que, após se aposentar, permanecem trabalhando, além da evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Referido acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 74. Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Registre, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em conta que o processo antecedente encontra-se extinto, tornando sem efeito prático a redistribuição deste processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0001348-40.2010.403.6319 (nº anterior 2010.63.19.001348-4), com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade acima deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-63.2000.403.6111 (2000.61.11.000389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-03.1999.403.6111 (1999.61.11.000738-1)) CAMPOY IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio tribunal Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 80/86 para os autos principais, se deles já não constar. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 97/102 para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Fica a parte vencedora (embargada) intimada para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

0000150-15.2007.403.6111 (2007.61.11.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-23.2004.403.6111 (2004.61.11.004767-4)) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio tribunal Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 217/221 para os autos principais, se deles já não constar. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelos embargantes em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado (parte embargada) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001731-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007962-43.1997.403.6111 (97.1007962-0)) ARTENIO ZANELLA X LIGIA SALES ZANELLA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis para que sejam desconstituídas as penhoras efetivadas nos autos principais (processo nº 97.1007962-0), referentes aos imóveis de matrículas nº 10.335 e 10.336, tudo em conformidade com a sentença de fls. 75/77. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003949-66.2007.403.6111 (2007.61.11.003949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)

]PA 1,15 Fica o(a) executado (a) TOP RURAL DE MARÍLIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em

Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos foram baixados da conclusão para o traslado, nesta data, do(s) documento(s) que segue(m), consoante a Ordem de Serviço n. 01/2008, desta 1ª Vara. Marília, 03/02/2011. Analista/Técnico Judiciário RF 2157

0002186-06.2002.403.6111 (2002.61.11.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA D'ÁGUA LTDA X JOSEPHA VEIGA DEL POZO X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)
Fica o(a) executado (a) CHOPERIA RODA D'ÁGUA LTA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 46,62 (quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002410-41.2002.403.6111 (2002.61.11.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Fica a parte autora executada de que, aos 18/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 27/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001531-63.2004.403.6111 (2004.61.11.001531-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YOKO SAKURAI MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fica o(a) executado (a) YOKO SAKURAI MORAES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 318: a teor do r. despacho de fl. 317, levante-se a penhora de fls. 98/99 e 139, excetuando-se o imóvel descrito na matrícula nº 44.310 do 1º CRI local (fl. 98), o qual deverá permanecer penhorado nos autos, conforme expressamente requerido. Anote-se e intime-se o competente cartório, conforme a praxe. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito arbitrado à fl. 296, findo o qual, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se e intimem-se.

0006244-42.2008.403.6111 (2008.61.11.006244-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Fica o(a) executado (a) TATIANA DE JESUS RODRIGUES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DA PENA

0000814-07.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 649/650 dos autos principais - onde consta o endereço do apenado. Conforme consta da sentença (cópia às fls. 26/34), os réus foram condenados a reparar o dano sofrido pela vítima, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 387, IV, do CPB, a ser monetariamente corrigido da data do fato. Fica consignado que aludida pena (na proporção de cinquenta por cento) deverá ser executada nestes autos, assim como o pagamento das custas judiciais, conforme deliberado no despacho proferido nos autos principais - juntado por cópia à fl. 39. Dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o Juízo Competente para a execução da pena, tendo em vista que o apenado reside no município de Barra Bonita (fl. 02). Anotem-se os nomes dos advogados constituídos (fls. 40). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005402-91.2010.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Recebo o recurso de apelação de fls. 145/149, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrante) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002127-92.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Por primeiro, recebo as petições de fls. 1.077/1.078 e 1.104/1.105 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa (fls. 1.077). Na mesma oportunidade, deve aquele Setor retificar o pólo passivo da impetração, de modo a ficar constando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP. Outrossim, em sua manifestação de fls. 1.084/1.101, requer a União a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que não cabe ação coletiva para veicular pretensões que envolvam tributos, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Não é assim, todavia. O que veda o dispositivo citado é o ajuizamento de ação civil pública versando tema tributário, seja pelo Ministério Público seja por qualquer associação legitimada para tal, pois os direitos decorrentes de relação jurídica tributária apresentam-se como homogêneos individuais, disponíveis e divisíveis, e devem ser defendidos por seus titulares por meio das ações próprias, de forma individual ou coletiva. No caso, a associação impetrante está autorizada a resguardar interesses individuais da categoria que representa, detendo, com base no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, legitimação extraordinária para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses de seus associados. Em sentido símile, já disse a nossa Corte Regional (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO LIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE DE SINDICATO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA DA LEI 8.177/91 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O sindicato tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor dos integrantes da respectiva categoria, mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (independente de autorização expressa dos representados). II - Legitimidade do sindicato impetrante e adequação da ação mandamental coletiva no caso em exame, que objetiva, em favor de seus representados, a concessão de segurança que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IRPF com base na Tabela Progressiva instituída pela Lei nº 8.177/91, a partir de março de 1991, sob fundamentos de ofensa aos princípios da legalidade (porque ao ser extinto o BTN teria sido extinta também a referida Tabela), da progressividade do IR, da capacidade contributiva, vedação ao confisco e da isonomia. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF-3ª Região (3ª Turma). III - Quanto ao outro fundamento da sentença, relativo à suposta impossibilidade jurídica do pedido (porque considerou o juízo que seria absurda a tese de inexistência da tabela do IRPF), trata-se de questão de mérito que, na época em que proferida a sentença, não admitia o indeferimento liminar da ação e, ainda, não considerou o juízo os demais fundamentos trazidos na impetração para impugnar a tabela progressiva do IR. IV - Apelação da impetrante provida, anulando a sentença recorrida e determinando seu retorno ao juízo de origem para o devido processamento da ação. (TRF - 3ª. Região - A.M.S. 92.03.026166-4, Turma Suplementar da 2ª. Seção, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, 15/03/2007, DJU 22/03/2007, p. 459). Pois bem. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA, na condição de substituta processual, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, onde busca a impetrante seja desobrigada do recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção de leite de seus associados, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Informa a impetrante na inicial que representa seus associados na coleta e venda do leite produzido por seus membros e, em decorrência dessa atividade de comercialização de produtos

agrícolas, estão seus integrantes obrigados ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da Lei nº 8.540/92 e alterações posteriores, comumente denominada de FUNRURAL. Todavia, afirma que seus associados são produtores rurais que recolhem para a Previdência Social valores referentes aos encargos da folha de pagamento de seus empregados e que apenas o pequeno produtor rural, que não tem empregador permanentes, deve contribuir para a previdência sobre a comercialização de sua produção, na forma estabelecida no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. Alega, outrossim, haver bitributação, pois o novo FUNRURAL, no seu entender, possui base de cálculo e fato gerador idênticos ao ICMS, para quem vende mercadorias, e idênticos ao ISS, para quem contrata serviços. Também sustenta a necessidade de lei complementar para afronta aos princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social. Por fim, traz à baila a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG. Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vencidas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas serão objeto de análise no momento oportuno da sentença. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para as retificações no início determinadas. Após, notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Na sequência, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003635-62.2003.403.6111 (2003.61.11.003635-0) - MILTON FIRMINO ALVES X ARLINDA MUNIS DE OLIVEIRA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

AUTORIZO o levantamento do depósito referido no alvará juntado à fls. 196/198, tal como postulado pela exequente à fl. 169 e 195. Oficie-se. Por conseguinte, determino o cancelamento do alvará de fl. 196, com as cautelas de praxe, arquivando-se em pasta própria. Cumpridas as deliberações supra, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001221-5) - NOEME GONCALVES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEME GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Aguarde-se em arquivo o cumprimento, pela CEF, da determinação de fls. 272/273, anotando-se a baixa sobrestado.Publique-se.

0004754-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES

Ficam os executados EDMUNDO ALVES SIMOES JR e ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 111,24 (cento e onze reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACOES DIVERSAS

0008490-89.2000.403.6111 (2000.61.11.008490-2) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE POMPILIO DOS SANTOS ELEUTERIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 154: tendo em vista que o advogado dativo ingressou nos autos já em tramitação, arbitro seus honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3367

MONITORIA

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008535-81.1997.403.6111 (97.1008535-2) - CLEUSA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003451-5) - MILTON LAPERUTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Incabível o pedido de arbitramento de honorários nestes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.Indefiro, pois, o pedido de fls. 109/111.Intime-se e após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO X BEATRIZ ERMELINDA MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE MARIANE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, uma vez que no momento da expedição do ofício requisitório utiliza-se a tabela para verificação de valores limites ao RPV.Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o contrato original de fls. 214 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de requisitar-se o pagamento sem o destaque dos honorários contratados.Publicue-se

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que houve interposição de agravos de instrumento (fls. 171) em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, suspendo, por ora, a determinação de fls. 188.Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução dos referidos agravos.Int.

0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8) - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLINDA DE FÁTIMA FRIGÉRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de transtorno obsessivo compulsivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas, transtornos mentais e epilepsia, enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral e habitual.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 13/85).Por meio da decisão de fls. 88/90, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/113, sustentando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 114/125 e, novamente, às fls. 127/138, desta feita, acompanhado dos documentos de fls. 139/153. Sobre o laudo pericial do INSS a parte autora se manifestou às fls. 156/157, requerendo a realização de nova perícia com médico designado pelo Juízo, especialista na área de psiquiatria.Réplica foi apresentada às fls. 158/163.Chamadas as partes a especificar provas, a autora protestou pela realização de nova perícia médica (fls. 166); o INSS, por sua vez, requereu a requisição ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília do prontuário médico da autora (fls. 168).Por meio do despacho de fls. 169, determinou-se a realização de nova perícia na autora, por médico designado pelo Juízo. Às fls. 172, a parte autora reiterou os quesitos por ela anteriormente apresentados; os do INSS foram anexados às fls. 175/176.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 181/185, acerca do qual a parte se manifestou às fls. 189/191. O INSS, a seu turno, reiterou o pedido de requisição do prontuário médico da autora (fls. 192).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido da autarquia para requisição do prontuário médico da autora junto ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos anexados aos autos e as perícias médicas realizadas. Outrossim, sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior

ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, embora a perita médica do INSS tenha concluído, no laudo apresentado às fls. 127/138, que não restou comprovada a presença de doença incapacitante nem incapacidade laborativa (conclusão - fls. 137), o médico perito designado por este Juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a autora é portadora de incapacidade total e permanente, por apresentar transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias ou de ruminatórias obsessivas (CID10 - F42.0), sem possibilidade de reabilitação (resposta aos quesitos 3, 5.1, 5.2 e 6.7 do INSS - fls. 184). Nesse confronto, cumpre dar prevalência ao laudo do perito judicial, pois, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a inteira confiança deste juízo. De outro giro, quanto aos demais requisitos, é de se ver, segundo os documentos anexados aos autos (fls. 19, 27 e 30/79) e registros constantes no CNIS (fls. 112/113), que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/01/1979 a 22/06/1979, 17/04/1980 a 21/09/1988, 12/05/1989 a 14/08/1989 e 20/09/1989 a 07/1990, vindo, posteriormente, a contribuir para o RGPS na condição de segurada facultativa, efetuando recolhimentos no período de 01/2005 até, ao menos, 08/2009. Dessa forma, resta comprovado o cumprimento da carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, assim como demonstrada a sua condição de segurada da Previdência Social. Não obstante, o laudo médico pericial fixa como início da doença da autora o ano de 1998 e o início da incapacidade no ano de 2000 (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 184). Nesse contexto, constata-se que o início da doença e da própria incapacidade deu-se em época em que não era a autora segurada da Previdência Social, pois, como visto, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 07/1990 e somente reingressou no RGPS em 01/2005, ou seja, a autora já estava incapacitada quando passou a contribuir para a Previdência na condição de segurada facultativa. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe quaisquer dos benefícios postulados, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua reafiliação ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005022-1) - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEIA CARMEN CHAVES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da cessação na esfera administrativa ocorrida em 30/08/2007, ao argumento de que se encontra totalmente inapta para o trabalho, e, se constatada a incapacidade permanente, seja convertido o referido benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% acaso verificada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. À inicial, juntou rol de quesitos, procuração e diversos documentos (fls. 29/108). Por meio da decisão de fls. 111/112, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/145, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 146/161, acompanhado dos documentos de fls. 162/234. Réplica foi anexada às fls. 237/244 e a manifestação da autora sobre o laudo médico da autarquia às fls. 245/246. Chamadas as partes a especificar provas, somente a autora se manifestou, requerendo a realização de perícia por médico designado pelo Juízo (fls. 254/255). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 256), o laudo correspondente foi juntado às fls. 275/288, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 292, reiterando o pedido de improcedência da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão:

qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam, evidentemente, demonstrados, considerando os registros constantes do CNIS (fls. 134/135), além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2005 a 31/03/2006, 10/07/2006 a 30/10/2006 e 24/04/2007 a 29/08/2007. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 275/288, produzido por médico designado por este Juízo, a autora é portadora de fibromialgia, nódulo em tireóide e hipertensão arterial (discussão e comentários - fls. 281), enfermidades, contudo, que não geram incapacidade para o trabalho, segundo o expert, que relata: Na opinião deste perito, na data do ato pericial, a AUTORA não estava incapaz para a realização das atividades laborais. A Síndrome de Fibromialgia tem como uma das condutas terapêuticas o não afastamento da atividade laboral. O nódulo de tireóide, apesar da ausência de um exame anatomopatológico para caracterização do tipo, encontra-se estabilizado, assim como a Hipertensão Arterial (conclusão - fls. 282). Também afirma o médico perito, em resposta ao quesito 4 da parte autora, às fls. 284, que por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, em 30/08/2007, as enfermidades detectadas igualmente não provocavam incapacidade laboral. A conclusão acerca da inexistência de incapacidade também foi alcançada pela médica perita da autarquia, que indicou, no laudo de fls. 146/161, ser a autora portadora de hipertensão arterial essencial, grau leve, controlada com baixas doses de medicações; distúrbio do metabolismo dos lipídeos (discreta elevação dos níveis de colesterol e triglicérides), em fase de controle dietético; espondiloartrose lombar, doença degenerativa com indicação de tratamento clínico, fisioterápico; hipotireoidismo, doença facilmente controlada com reposição hormonal; arritmias não especificadas e em nenhum momento diagnosticadas (exames complementares cardiológicos dentro da normalidade); e episódios depressivos em uso de baixas doses de antidepressivos e exame psíquico dentro da normalidade, concluindo, ao final, que: nenhuma das patologias apresentadas pela autora reúne critérios de gravidade que possam, de algum modo, justificar a incapacidade laborativa alegada (conclusão - fls. 158). Vê-se, assim, que ambas as avaliações médicas realizadas na autora não apontaram para a existência de incapacidade que a impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 33/45), laudo pericial (fls. 82/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000275-41.2011.403.6111 - MIRIAN DE SOUZA MACHADO (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 3.ª Vara Federal local (fls. 46/70). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA GUIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do

julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 547/550. Apesar do tamanho das letras estarem pequenas, o laudo pericial está perfeitamente legível, tanto que a parte autora manifestou a seu respeito. Com relação a alegação dos autores às fls. 542/543, também não procede, uma vez que os valores apurados pelo perito estão claramente identificados nas planilhas. Como exemplo temos: com referência à cautela nº 86.402-6 mencionada na planilha de fls. 513/514, o perito apurou o valor de R\$ 1.186,68, que, aplicado o deságio de 85% mencionado, chega-se ao valor de R\$ 178,00 (valor avaliado pela CEF no recibo de fls. 39). Assim, ficam indeferidos os pedidos dos autores e da CEF. Não obstante, verifico que o perito apresentou o laudo pericial somente com relação às cautelas nº 86.402-6, 88.921-5, 88.209-1 e 87.585-0. Logo, intime-se-o para que complemente o laudo pericial referente às demais cautelas existentes nos autos, enviando-se suas cópias. Deverá o perito utilizar os mesmos critérios adotados nas cautelas já avaliadas, apresentando novo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009235-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007449-41.1998.403.6111 (98.1007449-2)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). KENITI MIZUNO localizado na RUA MARECHAL DEODORO, nº 316, nesta cidade.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/04/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). KENITI MIZUNO localizado na RUA MARECHAL DEODORO, nº 316, nesta cidade.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/04/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2011, às 17H15MIN, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2660

EXECUCAO DA PENA

0009617-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo à cumulação de atribuições, em face da designação da Juíza Substituta desta Vara para responder pela titularidade da 1ª Vara Gabinete de Botucatu/SP, redesigno a audiência admonitória para 25 de MARÇO DE 2011 às 14h30 minutos. Intimem-se as partes.

0009715-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON APARECIDO BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo à cumulação de atribuições, em face da designação da Juíza Substituta desta Vara para responder pela titularidade da 1ª Vara Gabinete de Botucatu/SP, redesigno a audiência admonitória para 25 de MARÇO DE 2011 às 15h00. Intimem-se as partes.

0009717-71.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, pela violação do disposto no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, todos do Código Penal. O apenado foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A audiência admonitória estava designada para o dia 23 de março de 2011 às 15:30 horas. Às fls. 56/57, foi noticiado pelo advogado do réu o

falecimento do mesmo com cópia da certidão de óbito. O Cartório de Registro Civil das pessoas naturais, após solicitação forneceu a certidão de óbito (fls. 62). O Ministério Público Federal às fls. 64, requereu a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, RG 7696133-SSP/SP, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. P.R.I.

ACAO PENAL

1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)

Vistos em inspeção. Em relação a absolvição de Andréa Silvania Donega e Maria de Lourdes Donega Nardo, façam as comunicações e anotações de praxe. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Rosemeire Aparecida Flamarini. Intime-se o subscritor de fls. 1176 para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada das razões, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000381-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000381-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X RICARDO SANTORO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIO CESAR MENDES(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Considerando-se que os réus Ricardo Santoro e Rogério Maurício, não foram localizados para intimação da sentença condenatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique algum outro endereço dos réus. Sem prejuízo e somado ao fato de são assistidos por defensor dativo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, inciso VI e 1º. e os ofícios de praxe tendentes à sua localização. Com novos endereços, intimem-se pessoalmente os réus. Em relação a Mario César Mendes e Clóvis Penteado de Castro, intime-se os advogados constituídos às fls. 534 para que forneçam novos endereços dos réus a fim de intimá-los pessoalmente da sentença condenatória. Findo o prazo do edital ou concluída a intimação pessoal dos réus, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Vistos em inspeção. Considerando-se a informação de fls. 532 e 535 de que os débitos da empresa DISTRAL LTDA, encontram-se em cobrança na Procuradoria da Fazenda em face da rescisão do parcelamento por falta de pagamento, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se a data exata da exclusão da empresa no parcelamento. Sem prejuízo, intime-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal... AUTOS COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo à cumulação de atribuições, em face da designação da Juíza Substituta desta Vara para responder pela titularidade da 1ª Vara Gabinete de Botucatu/SP, redesigno a audiência admonitória para 11 DE ABRIL DE 2011 às 14h30. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5437

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007259-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-22.2009.403.6109 (2009.61.09.006722-1)) GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP261608 - ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do caminhão marca Ford/F 4000, placas CGG 2718, de titularidade de Givaldo

Gonçalves dos Santos, apreendido em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos do inquérito policial nº 0006722-22.2009.403.6109. Aduz o requerente, em síntese, que o veículo foi adquirido licitamente e que é sua única fonte de subsistência, não guardando relação com a prática criminosa apurada nos autos principais. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Inicialmente importante salientar que o Ministério Público Federal em sua manifestação, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do caminhão apreendido, aduzindo que a manutenção da apreensão ainda é útil ao processo. Depreende-se, realmente, da análise dos autos, o envolvimento do caminhão FORD/F4000, placas CGG 2781 na atividade ilícita apurada nos autos do inquérito policial nº 200961090067721, sendo que a sua eventual liberação será apreciada por ocasião do julgamento da ação penal, caso instaurada. Posto isso, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida (caminhão FORD/F4000, placas CGG 2781). P.R.I.

ACAO PENAL

0004399-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004399-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Considerando o pedido do réu de fls. 815/816 em que solicita ser ouvido perante este Juízo e a concordância expressa do Ministério Público Federal (fls. 834/836), designo nova data para seu interrogatório no dia 24 de maio de 2011, às 14 horas. Expeça-se nova carta precatória para a intimação pessoal do réu e cientifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Concedo o prazo de 10 dias para que o Dr. Robson Soares, OAB 170.171, que à fl. 744, retirou a deprecata de nº 221/2006 (fls. 664), preste contas de seu paradeiro, apresentando certidão de distribuição do Juízo de Santa Bárbara DOeste.Int.

USUCAPIAO

0010343-90.2010.403.6109 - GILBRTO RIBEIRO X JOSEFINA JANDIRA JODAS RIBEIRO(SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X WALTER ANTONIO ALFATIN X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X AMILCARE BACCHI X ETTORRE GUIRELLI X ANTHERO GUIRELLI X WILSON FRANCISCO CATARINO X ORIVALDO RIBEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores promovam corretamente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo igual prazo para que os autores se manifestem acerca dos endereços dos réus obtidos através do sistema INFOSEG.Int.

MONITORIA

0000392-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Inviável o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada recentemente nos autos, sem êxito. A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução. Pelos mesmos motivos, indefiro, também, os demais requerimentos formulados pela CEF, tendo em vista que pesquisas acerca da existência de imóveis e veículos em nome dos devedores já foi realizada sem sucesso, conforme certidões de fl. 199/204. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000459-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

Depreque-se o registro da penhora e o praxeamento do imóvel penhorado à fl. 158, desentranhando-se os documentos necessários à instrução da deprecata, que deverá ser expedida por meio físico. Fica a CEF intimada a retirar a deprecata em Secretaria, bem como velar por sua correta instrução, recolhimento de custas e emolumentos e distribuição no juízo deprecado, comprovando tal ato no prazo de 15 dias. Int.

0005260-06.2004.403.6109 (2004.61.09.005260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR APARECIDO DE LIMA X EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0006173-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO MECANICA TONINHO & MAURILHO LTDA ME X ANTONIO FONSECA X MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0008029-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EDMUR CONCEICAO DE MELO

Foi promovido o bloqueio judicial de valores depositados nas contas dos réus em instituições bancárias sem sucesso. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Ante a inércia da CEF em promover a execução de seus créditos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008849-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Foi promovido o bloqueio judicial de valores depositados nas contas dos réus em instituições bancárias sem sucesso. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Ante a inércia da CEF em promover a execução de seus créditos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000836-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000836-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE LIMA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela Caixa Econômica Federal, com exceção do instrumento de mandato, mediante a sua substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do pagamento parcelado efetuado pelos executados, esclarecendo, inclusive, se insiste no requerimento de bloqueio judicial dos ativos financeiros. Int.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Foi promovido o bloqueio judicial de valores depositados nas contas dos réus em instituições bancárias sem sucesso. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Ante a inércia da CEF em promover a execução de seus créditos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008305-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR CARDOSO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008328-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL CAMARGO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-89.2001.403.6109 (2001.61.09.001239-7) - MARIA APARECIDA DE MOURA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004303-5) - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0005022-89.2001.403.6109 (2001.61.09.005022-2) - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos valores depositados pela parte contrária.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004313-20.2002.403.6109 (2002.61.09.004313-1) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - LUIZ MOREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 -

PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Insurge-se o INSS contra a conta elaborada pela autora, em fase de execução nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. Entretanto, tal insurgência referente a pequeno valor contido na conta elaborada pela autora, não foi deduzido através do instrumento processual adequado, em face da ausência de embargos à execução. Expeçam-se Precatório, destacando-se o percentual relativo aos honorários contratuais e Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme a conta elaborada pela parte autora, nos termos da Resolução nº 122/2010, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto pelo parágrafo segundo de seu art. 20. Com a expedição do Precatório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 dias, para que informe, discriminadamente, a existência de débitos, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal. Int.

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

3 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006843-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006843-7) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001598-68.2003.403.6109 (2003.61.09.001598-0) - MOACYR MARQUES DE FREITAS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000977-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000977-6) - MIGUEL CABRERA PARRAGA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-98.2004.403.6109 (2004.61.09.004161-1) - APARECIDA OSSAMIHARADA ISHIDA X NOBUYOSHI ISHIDA X IVETE MORIE HARADA HIGA X MARIO KEYU HIGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0) - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

REPUBLICAÇÃO: Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 20 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8) - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS cumpra a sentença de fl. 126/134, considerando a contagem do tempo de serviço constante da planilha de fl. 135, sob pena de multa diária, bem como se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela viúva do falecido autor. Oficie-se á EADJ para cumprimento. Aguarde-se pelo prazo deferido. Após tornem cls. para demais deliberações.Int.

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LEME(SP195221 - LEANDRO REIS FANUCCI BUENO)

Com razão o INSS.A Autarquia Previdenciária não foi intimada da decisão de fl. 282, que rejeitou preliminar deduzida pelos réus e determinou a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.O Instituto Previdenciário também não foi intimado pelo juízo deprecado, para comparecer à audiência de inquirição das testemunhas.Ante ao exposto, determino a repetição do ato deprecado, mediante nova expedição de deprecata nos termos daquela de fl. 283.Int.

0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0) - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6) - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eventual defesa que a I. patrona pretenda produzir em relação à penalidade imposta através da decisão de fl. 163, deverá ser deduzida perante o Órgão competente. No mais, fica mantida a decisão, em todos os seus termos.Oficie-se nos termos do determinado à fl. 163.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora forneça cópias de sua inicial executiva para instrução da contrafé de citação.Int.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela CEF.Int.

0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial.Decorrido o

prazo, façam cls. para sentença.Int.

0008031-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008031-9) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento elaborado pelo autor de recebimento do recurso interposto pelo INSS, sem o efeito suspensivo.Além da ausência de previsão legal, o exame das condições de saúde do autor refoge ao âmbito dessa ação, o que em tese poderia ser discutido em ação própria, na busca do afastamento do trabalho em razão da doença profissional.Remetam-se à superior instância.Int.

0003815-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9)) MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os pedidos formulados à fl. 75 e 83, em atenção ao despacho de fl. 82.Int.

0011278-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011278-7) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011493-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011493-0) - CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA X ANTONIO JORGE ZANGELICE X MARIA HELENA GASPARINI ZANGELICE X ANDRE NATAL ZANFELICE X FATIMA MARIA BERALDO ZANGELICI X LUIZ GERALDO ZANFELICI X LUCIA HELENA SVENSON ZANFELICI X ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER X MARTINHO ROBERTO MEYER X MARIO JOSE ZANFELICI X JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI X BONALDO CHIARADIA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo requerido pelos autores de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 165.Int.

0011571-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011571-5) - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0012664-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012664-6) - MARIA BOTTENE GRANJA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012799-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012799-7) - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012868-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012868-0) - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000035-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000035-7) - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO X DUZOLINA TAVARES

ZANUZZO(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora. Int.

0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora. Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008007-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008007-9) - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos apresentados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009010-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009010-3) - JOSE LUIZ DE ROSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 150, para receber a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a ausência de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e da necessidade do reexame necessário da sentença proferida fl. 135/140. Em consequência, indefiro o requerimento formulado pelo autor de implantação do benefício previdenciário concedido na sentença. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos à superior instância. Int.

0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011666-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011666-9) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS de reconsideração da concessão dos efeitos da tutela jurisdicional proferida no bojo da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Primeiramente observo que se trata de restabelecimento do originalmente chamado auxílio complementar, atualmente denominado auxílio acidente pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 86, figura diversa do benefício acidentário previsto no artigo 61, do mesmo diploma legal, a qual se refere o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. A questão acerca de provável prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 31, foi afastada por decisão de fl. 33. O caráter alimentar do benefício restabelecido justificou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se pelo prazo recursal. Int.

0011942-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011942-7) - ADRIANO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício à empresa para que informe se o autor esteve exposto a produtos químicos, eis que tal informação já se encontra nos autos através do Laudo Técnico de fl. 27. Façam cls. para sentença. Int.

0012743-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012743-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de tramitação especial com fundamento na Lei nº 10.741/2003, foi concedido à fl. 116. Ciência à parte

autora por 10 dias do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora.Int.

0013011-68.2009.403.6109 (2009.61.09.013011-3) - GENTIL BRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à 10ª Subseção Judiciária - SOROCABA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.182.Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas.Int.

0002088-46.2010.403.6109 (2010.61.09.002088-7) - REGINALDO RAINER MARTINS(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à CEF por 10 dias dos documentos juntados pela parte autora.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
À vista dos documentos acostados à contestação, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002527-57.2010.403.6109 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da documentação trazida aos autos, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Por ora, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG e CPF, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprido cite-se.Int.

0002567-39.2010.403.6109 - WALDOMIRO BAGAROLLO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo . Int.

0002628-94.2010.403.6109 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Concedo o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

0003469-89.2010.403.6109 - LUIZA GRANZOTTI DEGASPERE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento para que seja ordenado ao INSS que traga o procedimento administrativo, eis que se trata de resultado que pode ser alcançado pela parte sem intervenção do Juízo e constitui em seu ônus probatório.Com relação ao pedido de exibição da relação de salários pagos até a concessão do benefício, trata-se de providência afeta à fase de liquidação de sentença, podendo ser renovado no momento processual adequado, caso a parte tenha se sagrado vencedora da ação.Façam-se conclusos para sentença .Int.

0003524-40.2010.403.6109 - WANDERLEY KOKOL X DAISI APARECIDA BELLI KOKOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0003896-86.2010.403.6109 - MARIA JOSE DA PAIXAO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

0003906-33.2010.403.6109 - BELINE APARECIDO BERTO PALLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista á parte autora por 10 dias dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0004156-66.2010.403.6109 - MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folhas 71/72 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, a autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial juntado aos autos.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento e façam cls. para sentença.Int.

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0004688-40.2010.403.6109 - PAULO DE TARSO COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 19/05/1975 a 20/08/1975, laborado para José Carlos Dias Corrêa, 02/01/1976 a 15/06/1976, laborado para Manoel Camargo Rocha & Filhos Ltda., 09/05/1977 a 17/10/1977, laborado na empresa Faibrat - Fábrica Ítalo Brasileiro de Pneus e Buchas para Tratores Ltda., 01/11/1977 a 02/10/1981, laborado na empresa Hima S/A Indústria e Comércio, de 01/06/1982 a 28/04/1983, laborado na empresa União Hidráulica Indústria e Comércio e laudo pericial para o período de 01/03/1989 a 28/01/1991, laborado na empresa Femabraz Indústria e Comércio Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão.Concedo igual prazo para que o autor traga aos autos os comprovantes que tiver acerca do pagamento da contribuição previdenciária referente à competência de 08/1998.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004749-95.2010.403.6109 - ANTONIO SAMPAIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial, referente ao período exercido na empresa Tecelagem Redenção, de 03/12/1979 a 22/2/1982, na Tecelagem Jacyra Ltda., de 01/7/1982 a 30/6/1987, para comprovação de exposição ao agente malsão.Concedo igual prazo para que a parte autora traga aos autos laudo pericial da época ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a observação da manutenção das condições ambientais do setor desde o período laborado pelo autor, de 11/9/1989 a 12/3/1990, na Tecelagem Jacyra Ltda.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005538-94.2010.403.6109 - EDSON COELHO DA SILVA(SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas.Int.

0006167-68.2010.403.6109 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, declaração de imposto de renda, contrato social ou outros documentos que comprovem a função de motorista.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas.Int.

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS arrole testemunhas.Cientifique-se o MPF, conforme ordenado à fl. 35.Int.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0006580-81.2010.403.6109 - MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade, como condição à análise do pedido inicial. Expeçam-se cartas precatórias para Jundiaí, Várzea Paulista e Palmeira DOeste, todas no Estado de São Paulo, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas.Int.

0006744-46.2010.403.6109 - CLAUDET SILVEIRA VITALI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora.Int.

0007249-37.2010.403.6109 - DIRCEU ANTONIO DA CRUZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se O autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0007252-89.2010.403.6109 - LIANA GRACILDA MURILO MORATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0008383-02.2010.403.6109 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009025-72.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009616-34.2010.403.6109 - JOAO DIAS FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010384-57.2010.403.6109 - VALDEVINO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de litispendência em relação à parte do pedido deduzido na ação nº 2009.63.10.000749-9, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, cujas cópias foram trasladadas para estes autos. Diante do assunto cadastrado, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 200663100120400, mencionado no quadro de prevenção de fl. 107.Int.

0010614-02.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópias da inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 00090967420104036109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0010747-44.2010.403.6109 - BENEDITO VIEIRA DE GOES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da prevenção apontada através das cópias da inicial e sentença transitada em julgado, extraídas do processo 200361840936610, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0010756-06.2010.403.6109 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial e do assunto cadastrado no sistema processual, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de fl. 21.Cite-se.

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 00499670419954036100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo - Capital e 03046994219954036102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 16.Int.

0001406-57.2011.403.6109 - SUSANA FERREIRA X ANSELMO FERREIRA X VILSON FERREIRA X DULCE CRISTOFOLETTI FERREIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006814-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006814-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3) - JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3) - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização de perícia médica no autor. Concedo autor o prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar quanto à possível litispendência em relação à ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção sob nº 199961090054255, cuja sentença foi trasladada para estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Manifestem-se as partes, neste caso o embargado por primeiro, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do INSS, no prazo de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela Contadoria Judicial. Decorridos os prazos façam cls. para sentença. Int.

0006807-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002823-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000575-6)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003832-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010302-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RACOES CERES S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes, neste caso o embargado por primeiro, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal da União, no prazo de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela Contadoria Judicial. Decorridos os prazos façam cls. para sentença. Int.

0000868-13.2010.403.6109 (2010.61.09.000868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010295-34.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0010296-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-75.2006.403.6109

(2006.61.09.007165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010298-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010376-80.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010377-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3)) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0010742-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010789-93.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010790-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010791-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010166-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006846-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Desapensem-se estes autos dos autos da execução nº 0006846-44.2005.403.6109. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Oportunamente, façam cls. para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008061-89.2004.403.6109 (2004.61.09.008061-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE MARIO DE JESUS

Tendo em vista o v.acórdão transitou em julgado, arquivem-se os autos., observadas as formalidades legais.Int.

0000817-75.2005.403.6109 (2005.61.09.000817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS EDUARDO MIANDA X ORLANDO LAMEU

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Aguarde-se provocação.Int.

0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da ação.Int.

0006483-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA CERON

Tendo em vista que o endereço obtido com a consulta realizada no sistema da Receita Federal é o mesmo em que foi tentada a citação sem sucesso, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se acerca da ausência de citação do co executado José Osmar Ceron. Int.Piracicaba, data supra.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0012317-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO PEREIRA CABRAL JUNIOR

Tendo em vista a inércia da CEF em promover a execução, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0010626-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA X ADALBERTO DE LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0010627-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X MIRELA BIANCO DEDONA X ANA CARLA BIANCO DEDONA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Americana/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010604-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cite-se a União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX-ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0) - JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Foi promovido o bloqueio judicial de valores depositados nas contas dos réus em instituições bancárias sem sucesso. Instada a se manifestar, a CEF ficou inerte. Ante a inércia da CEF em promover a execução de seus créditos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005218-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005218-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-74.2001.403.6109 (2001.61.09.000949-0)) DILMA APARECIDA PELICIONI LUCIANO X JOSE CARLOS LUCIANO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2) - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

Expediente Nº 1894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de improbidade administrativa interposta pela Caixa Econômica Federal e processada nos termos da Lei 8.429/92, tendo sido determinado à f. 237 a intimação do requerido para que apresentasse manifestação por escrito, nos termos do 7º do art. 17 da lei em comento. Instado a se manifestar sobre a não localização do requerido, a Caixa Econômica Federal requereu sua citação (fl. 257), sua citação por edital (fl. 300), sua citação com hora certa (fl. 331) e o arresto em bens do executado (fl. 340). Apesar da ausência de intimação do requerido, este apresentou sua defesa nos autos, conforme se observa da petição de fls. 365-375. Instados, a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de contra-prova às eventualmente requeridas pelo autor, o qual não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. Observo que o processamento do feito não obedeceu aos ditames estabelecidos na Lei 8.429/92, motivo pelo qual o feito à ordem, a fim de regularizá-lo. Primeiramente, anoto que a

Caixa Econômica Federal em diversas manifestações nos autos não seguiu o rito processual das ações de improbidade administrativa, nomeando o requerido como executado, requerendo sua citação, inclusive por edital, bem como postulando arresto de seus bens. Assim, torno sem efeito o arresto levado a efeito de forma irregular à fl. 350, uma vez que incompatível com o objeto e o rito processual. Dou o réu por intimado, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 363 e 365-375). No mais, anulo o despacho de fl. 376 e converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a defesa apresentada pelo requerido. Cumprido o item supra, tornem-me os autos conclusos para decisão, nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Int. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Nada a prover quanto ao pedido da Fazenda Nacional de aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sebrae, uma vez que não restou demonstrado o interesse do impetrado em obter vantagem indevida ou ilegal do valor levantado nos autos. Todavia, tendo em vista que o Sebrae efetivamente levantou a integralidade do depósito nos autos, determino que no prazo de 10 (dez) dias, promova a devolução da quantia de R\$ 41,14, mediante DARF (código 3391) para a União, bem como para os demais impetrados Sesc e Senac, sob as penas da lei. Int.

0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1) - MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP178716E - MARIA CANDIDA CAMARGO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2002.61.09.001931-1 Numeração única CNJ : 0001931-54.2002.403.6109 Exequirente : MELACOS BRASILEIROS LTDA Executada : UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da remessa oficial e das apelações apresentadas pela impetrante e pela impetrada, foi reconhecida a base de cálculo da contribuição ao PIS na forma disciplinada no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, bem como foi a impetrada condenada a reembolsar às custas processuais pagas pela exequente quando da impetração do presente mandado de segurança. Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer o direito de reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido pela exequente à título de custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme cópias trasladadas às fls. 568-569, sendo que a requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 578. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6) - DRESSANO E CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2002.61.09.002458-6 Numeração única CNJ : 0002458-06.2002.403.6109 Exequirente : DRESSANO E CASAROTO LTDA Executada : UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da remessa oficial e das apelações apresentadas pela impetrante e pela impetrada, foi reconhecida a base de cálculo da contribuição ao PIS na forma disciplinada no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, bem como foi a impetrada condenada a reembolsar às custas processuais pagas pela exequente quando da impetração do presente mandado de segurança. Citada, a União concordou com o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido pela exequente à título de custas processuais (fl. 387), tendo em vista a sucumbência recíproca, sendo que a requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 400. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais. Cuide a Secretaria a renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 386, vez que erroneamente numerada como 286. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002565-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002565-7) - DEPERON E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA

DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002603-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002603-0) - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007122-80.2002.403.6109 (2002.61.09.007122-9) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 334. Findo o prazo supra, tornem os à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0002136-15.2004.403.6109 (2004.61.09.002136-3) - JOAO FRANCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008496-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008496-1) - BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1- Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, conforme pedido deduzido pela impetrante as fls. 972/973 e concordância da Fazenda Nacional a fl. 976.2- Deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002564-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002564-0) - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP197180 - SALÉTE MACETI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002778-17.2006.403.6109 (2006.61.09.002778-7) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010578-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010578-0) - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2007.61.09.010578-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010578-62.2007.403.6109 IMPETRANTE: ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ernesto Pavan Papelaria e Livraria Apolo Ltda. - EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento da legitimidade do crédito tributário, objeto de pedido de compensação nº

13886.000544/2001-94, decorrente do pagamento a maior em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa Selic, juros compensatórios de 1% ao mês até dezembro de 1995 e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, bem como a confirmação de que a compensação realizada não foi atingida pela prescrição e pela decadência, considerando o lapso temporal de 10 (dez) anos. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Aduz, dentre outros argumentos, que não há equivalência entre os valores ingressados na empresa a título de ICMS, os quais serão objeto de posterior repasse ao fisco estadual, e receita, conceituada esta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, em julgamento ainda pendente de definição, já se manifestou, majoritariamente, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Afirma que requereu administrativamente a compensação de débitos tributários em face do crédito resultante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido o pedido indeferido, decisão essa pela impetrante impugnada administrativamente. Requer a declaração de suspensão de exigibilidade desses débitos tributários, seja pelos motivos já elencados, seja por se tratar de efeito decorrente da interposição de recurso administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 55-104). A impetrante, inicialmente, indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, tendo, em cumprimento às determinações de fl. 108, emendado a inicial indicando como autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, já que estabelecida na cidade de Americana, bem como trouxe aos autos cópia da inicial e dos documentos que acompanharam para instrução da contrafé. Decisão judicial proferida às fls. 111-113, indeferindo o pedido liminar. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira informou às fls. 129-136 ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, já que a sede da impetrante estava situada em Americana, município não abrangido sobre sua competência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140-142, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem encaminhados ao SEDI para correção do pólo passivo e notificação da autoridade coatora correta. Notificada, a impetrada prestou suas informações às fls. 153-190, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, de início, a inadequação da via processual, uma vez que a impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade impetrada, encontrando-se a impetração, na verdade, dirigida contra lei em tese. Apontou, ainda, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados e que o prazo para pleitear a restituição ou compensação seria de 05 (cinco) anos. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98. Teceu considerações sobre a compensação no âmbito administrativo, sobre a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários, bem como sobre a pretensa suspensão dos débitos da impetrante por conta do pedido de compensação. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. Por decisão de fls. 192-193 o feito foi suspenso até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF ou até a revogação da ordem, a qual restou revogada à fl. 197, determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso as questões preliminares argüidas pelo impetrado. Afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afasto, também, a preliminar de Inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, tendo em vista que a jurisprudência já se pacificou sobre a possibilidade de impetração do mandado de segurança para assegurar ao contribuinte o direito de compensar tributos indevidamente recolhidos. Tampouco acolho a preliminar de falta de liquidez e certeza quanto aos créditos que pretende o impetrante compensar, uma vez que os documentos colacionados aos autos pela impetrante são suficientes para a análise do pedido de compensação em sede de mandado de segurança. Além do mais, em caso de deferimento do pedido constante na inicial, caberá à autoridade impetrada a fiscalização da compensação a ser efetuada pelo contribuinte, na esfera administrativa. Apiciadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do

devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.Quanto ao processo administrativo de compensação, alega a impetrante que apesar da interposição de recurso, que a autoridade impetrada não cumpriu o estabelecido no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, deixando de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cobrando-o de forma arbitrária.É certo que o recurso administrativo nas hipóteses de indeferimento de pedidos de compensação resulta na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apresentados à compensação, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96Ocorre, porém, que a impetrante não comprovou nos autos que a Receita Federal não tenha suspenso a exigibilidade do crédito guereados na esfera administrativa, não havendo, portanto, como deferir o pedido inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007584-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007584-5) - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.007584-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007584-27.2008.403.6109 IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PPE Fios Esmaltados S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de seu direito de não inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos dez anos, corrigidos pela taxa Selic.Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-41).Às fls. 47-48 e 57-58 a impetrante noticiou nos autos o ajuizamento de medida cautelar em 18/12/2006, em face da União, feito nº 2006.61.10.014086-8, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, objetivando a interrupção da prescrição, requerendo a emenda a inicial para dela conste tal informação, a qual deveria ser levada em consideração quando do julgamento da lide. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-54 e 59-64.As prevenções

apontadas nos termos de fls. 42-43 restaram afastadas pelo Juízo, em face dos documentos juntados às fls. 73-241. Após o recolhimento das custas processuais (fls. 244-245), foi proferida decisão às fls. 249-250, suspendendo o feito até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF ou até a revogação da ordem de suspensão. Nova decisão proferida à fl. 254, revogando a decisão de fls. 249-250 e determinando a conclusão do feito para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.** (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.** (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Em face do presente julgado, resta prejudicado o pedido de apreciação da medida cautelar interruptiva da prescrição, conforme requerido às fls. 57-58. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de

0008161-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008161-4) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.008161-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008161-

05.2008.4.03.6109 IMPETRANTE: BRINQUEDOS IFA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brinquedos Ifa Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando que o Juízo declare seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos e este título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-40). Decisão judicial às fls. 47-48, suspendendo o feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, o que restou revogado pela decisão de fl. 56, a qual determinou sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta

Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010831-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010831-0) - METALURGICA MOCOCA S/A (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.010831-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010831-16.2008.4.03.6109 IMPETRANTE: METALÚRGICA MOCOCA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Metalúrgica Mococa S/A, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando que o Juízo declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito de compensação dos valores recolhidos desde outubro de 1998, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 45-50). Decisão judicial às fls. 56-57, suspendendo o feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, o que restou revogado pela decisão de fl. 62, a qual determinou sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.012494-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012494-

97.2008.4.03.6109IMPETRANTE: CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casa Nasser Comércio e Representações Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, mediante prévia habilitação de seus créditos.Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-45).Recolhidas as custas processuais, foi proferida decisão às fls. 56-57, suspendendo o feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF ou até a revogação da ordem de suspensão.Pedido de reconsideração às fls. 60-61, indeferido à fl. 64, tendo a impetrante interposto agravo retido às fls. 67-72, contraminutado às fls. 78-81.Por decisão judicial de fl. 83 restou revogada a decisão de fls. 56-57, determinando a conclusão do feito para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO/Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de

faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no Resp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicie das inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. **III - DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.001004-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001004-

44.2009.4.03.6109 IMPETRANTE: B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B.A.P. Automotiva Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores tributados a esse título com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos desde janeiro de 1999, acrescidos da taxa Selic. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que

faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-256). Decisão judicial proferida às fls. 260-261, suspendendo o feito até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF. Nova decisão judicial à fl. 268, revogando a suspensão do feito e determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005035-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.005035-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005035-

10.2009.4.03.6109 IMPETRANTE: PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Painco Indústria e Comércio S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração, incidental, de inconstitucionalidade dos artigos 3º da MP 1.212/95, 2º e 3º da Lei 9.718/98, 2º da LC 70/91, 3º e 4º da LC 118/05, reconhecendo seu direito de compensar os valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, no período de maio de 1999 a janeiro de 2005, acrescido de taxa Selic. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 49-263). Decisão judicial proferida às fls. 542-543, suspendendo o feito até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF ou até a revogação da ordem de suspensão, a qual restou revogada à fl. 546, determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 264-266, em face da documentação trazida às fls. 272-540 dos autos. Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no

sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciedades as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.005036-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005036-

92.2009.4.03.6109 IMPETRANTE: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cybelar Comércio e Indústria Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores tributados a esse título, desde maio de 1999, acrescidos da taxa de juros Selic ou outra que vier substituí-la, com parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-49). Cumpridas as determinações de fl. 52, foi proferida decisão às fls. 227-228, suspendendo o feito até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF. Manifestação da impetrante às fls. 230-233, requerendo a parcial reconsideração da decisão proferida nos autos, o que restou indeferido à fl. 238. Nova decisão judicial à fl. 240, revogando a suspensão do feito e determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da

operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicieiras as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009977-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009977-5) - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.009977-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009977-

85.2009.4.03.6109 IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Si Group Crios Resinas S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando que o Juízo declare seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declare seu direito de compensar os valores recolhidos e este título com qualquer tributo federal, vencidos ou vincendos devidamente corrigidos e não abrangidos pela prescrição. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-106). Decisão judicial à fl. 112, suspendendo o feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF. De tal decisão a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 114-124), não acolhidos pelo Juízo, conforme fl. 126. Por decisão de fl. 130 restou revogada a decisão que suspendeu o feito, determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao

Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. **III - DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011929-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011929-4) - MARCIO ASSOLINI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.011929-4 Numeração Única CNJ: 0011929-02.2009.4.03.6109 Impetrante: MÁRCIO ASSOLINI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Assolini em face de ato

do Chefe do Posto do INSS em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 16/07/1999, laborado na empresa Fibra S/A e de 02/08/1999 a 09/01/2009, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil S/A, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso a partir da reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que requer para 03 de dezembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-41). Decisão judicial às fls. 45-47, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54-57, apontando que o primeiro período não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual e o segundo, uma vez que os agentes ruído e calor não ultrapassaram os limites permitidos. Transcreveu, ao final, as normas que fundamentaram sua decisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59-62, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91,

foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40	1º.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo impetrante, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 14/12/1998 a 16/07/1999 e de 02/08/1999 a 09/01/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 16/07/1999, laborado na

empresa Vicunha Têxtil S/A e de 02/08/1999 a 09/01/2009, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil S/A, uma vez que o formulário DSS-8030, o laudo técnico individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 e 32-33 fazem prova de que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 dB(A) e de 85,3 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o entendimento adotado pelo médico perito da autarquia previdenciária de que os períodos em comento não poderiam ser enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 14/12/1998 a 16/07/1999 e de 02/08/1999 a 09/01/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 02 meses e 14 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 03 de dezembro de 2009, computou 34 anos, 11 meses e 28 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, em face da idade do autor, seja integral. Porém, tendo em vista o tempo ínfimo necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, reafirmo novamente a DER, agora para 06 de dezembro de 2009, momento em que o autor completou 35 anos de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo o requisito necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-

de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixada nesta sentença em 06 de dezembro de 2009, uma vez que apesar de seu tempo de serviço ter sido computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, em tal data o impetrado já havia analisado e indeferido seu pedido na esfera administrativa (fl. 40). Assim, na falta de juntada do aviso de recebimento, a data de início do benefício será o da juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrante, ocorrida em 01/03/2010 (fl. 54), oportunidade em que teve ciência do preenchimento do requisito para a concessão do benefício pretendido pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos 14/12/1998 a 16/07/1999, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 02/08/1999 a 09/01/2009, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil S/A., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MÁRCIO ASSOLINI, portador do RG nº 17.297.904-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.753.558-90, filho de Durvalino Assolini e de Santina Trovo Assolini; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/03/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 45). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012084-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012084-3) - ELISEU MARCOS FAHL (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do ofício da autoridade impetrada, dando conta da implantação do benefício de aposentadoria, conforme determinação contida na sentença. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012624-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012624-53.2009.4.03.6109 IMPETRANTE: CABRINI, BERETTA & CIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CABRINI, BERETTA & CIA LTDA. impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega que, em tais circunstâncias, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Esclarece que até o advento do Decreto 6.727/2009 o valor pago a título de aviso prévio indenizado não compunha a referida base de cálculo. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso dessa, com a incidência da correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08, bem como determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 51-69). Decisão judicial às fls. 73-75, deferindo parcialmente o pedido de liminar. De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 87-100). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba às fls. 103-109, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez o município de Araras, nos termos da Portaria RFB 10.166/2007, encontra-se sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 110-111). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse notificada a autoridade coatora correta (fl. 117). O E. TRF comunicou ao Juízo ter negado seguimento aos recursos interpostos pelas partes (fls. 118-126). Às fls. 129-133 a impetrante requereu a desistência do pedido de não incidência de contribuição social sobre a verba de aviso prévio indenizado, equivocadamente incluído no presente feito, já que tal pedido foi objeto da ação mandamental 0003162-72.2009.403.6109. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que fosse notificada a autoridade coatora correta. Informações da

autoridade impetrada às fls. 156-198, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, em face da necessidade de dilação probatória, uma vez que a documentação trazida aos autos não é suficiente para a comprovação dos recolhimentos que a impetrante alega ter realizado. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Discorreu sobre a legislação tributária previdenciária aplicável ao aviso prévio indenizado, inclusive sob a ótica de seu desenvolvimento histórico, destacando a posição do Tribunal Superior do Trabalho, permitindo o cômputo do período de aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador, o que legitimaria a postura da Administração Pública em exigir a contribuição combatida pelo impetrante. Teceu considerações sobre os princípios constitucionais vigentes e sobre a legislação de regência. Protestou, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Não há necessidade de dilação probatória para conhecer do pedido, pois a controvérsia verificada nos autos se reveste de caráter unicamente de direito. Outrossim, é cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo auxílio, auxílio acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, não se destinam a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco fazem parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado e pago diretamente pelo INSS

após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e férias), contêm natureza salarial, conforme reiteradas vezes tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Seguem precedentes CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou

acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 6. No caso dos autos, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 9. Recurso parcialmente provido.(AMS 298722/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 14/01/2008 - DJF3 DATA:14/05/2008).Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias, durante os dez anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por conseqüência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações.A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005.Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo, e que bem delinea a forma de contagem desse prazo prescricional:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por

isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inócorência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1204166 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010). Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido, mesmo porque ainda não decorridos cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 07/12/2009. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 129-133 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 51, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, somente no que diz respeito ao pedido de não recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, cassando parcialmente os efeitos da decisão proferida às fls. 73-75. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze)

primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, confirmando parcialmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título da contribuição previdenciária ora declarada como não-incidente, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0013181-40.2009.403.6109 (2009.61.09.013181-6) - WILSON MIRANDA BARBOSA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2009.61.09.013181-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0013181-40.2009.4.03.6109IMPETRANTE : WILSON MIRANDA BARBOSAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Miranda Barbosa contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso administrativo, processando justificção administrativa ou entrevista rural, emitindo novo demonstrativo de tempo de serviço, abrindo-se vista para oportunidade de manifestação, com posterior encaminhamento de seu recurso à Junta competente, haja vista que apesar de interposto desde 27 de julho de 1999, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso do impetrante para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 89-90).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 27 de julho de 1999, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso do impetrante foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 80). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
PROCESSO Nº. 0003968-03.2010.4.03.6100IMPETRANTE: SINNCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTROSD E S P A C H OConsiderando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002008-82.2010.403.6109 (2010.61.09.002008-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0002477-31.2010.403.6109 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0002477-31.2010.4.03.6109Impetrante: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evaldo Nogueira de Souza em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o cômputo do período de 01/03/1969 a 26/08/1973, laborado para Antônio Garcia Fernandes & Cia. Ltda., em sua contagem de tempo, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão de tempo de serviço com o vínculo em comento, com o pagamento dos atrasados deste a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de junho de 2007.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-296).Decisão judicial à fl. 300, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 309-310, informando os motivos para ausência de cômputo do período mencionando na inicial na contagem de tempo do impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 311-386.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 389-392, abstendo da análise do mérito do pedido.O impetrante se manifestou à fl. 394, requerendo a desistência do feito.É o breve relatório. Decido.No caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 394 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 08, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 300). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003477-66.2010.403.6109 - ANGELO APARECIDO CREPALDI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0004400-92.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0005430-65.2010.403.6109 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005430-65.2010.4.03.6109IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Le Sac Comercial Center Couros Ltda. - filial CNPJ 61.777.009/0068-05 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, com contribuições previdenciárias vincendas.Narra o impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação.Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-344).Decisão judicial às fls. 348-350, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado. Informações do impetrado (fls. 357-397), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, bem como a decadência do direito ao uso desse instrumento processual. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos

pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e horas extras. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que a ele se aplica o art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, pelo que só é permitida a compensação com contribuições da mesma espécie em que houve o suposto pagamento indevido, a se realizar apenas após o trânsito em julgado da sentença que a deferir. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 400-416). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 418-420. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento da União (fls. 422-423). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir. À pretensão da impetrante resiste a autoridade impetrada, afirmando a incidência de contribuição social sobre as verbas que afirma a impetrante não terem caráter remuneratório, caracterizando-se, assim, seu interesse processual. Outrossim, a via utilizada é adequada, pois o mandado de segurança, conforme já sedimentado na jurisprudência, é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e salário maternidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros

quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada

pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade, horas extras e férias), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ainda se faz menção às horas extras e férias: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA**. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998): Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme

pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo, e que bem delinea a forma de contagem desse prazo prescricional: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na

data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Consecutivamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1204166 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010). Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido, mesmo porque ainda não decorridos cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 07/06/2010. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas (fl. 344). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

0005516-36.2010.403.6109 - LAMBERTUCCI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia GRU, código 18760-7, Unidade Gestora (UG): 090017 e Gestão: 00001- Tesouro Nacional, no Banco CEF, sob pena de deserção. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0005564-92.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005564-92.2010.403.6109 IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRO IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP E

OUTROS ENTENÇAI - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e FIBRIA CELULOSE S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narram as impetrantes serem sucessoras, por cisão, da extinta empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. Afirma a impetrante Suzano Papel e Celulose S/A que a renovação de sua Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias tem sido obstada em razão de quatro pendências relativas à empresa Ripasa. Negam as impetrantes a existência dessas pendências. Quanto a dois débitos, relativos ao salário-educação, constantes das NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - de nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, afirmam estarem extintos pelo pagamento. Esclarecem que os débitos foram pagos por intermédio dos parcelamentos nº.s 35.516.638-0 e 35.517.639-9, cujas respectivas parcelas foram recolhidas. No entanto, teria havido erro da administração tributária quanto ao código em que os pagamentos foram lançados, indevidamente consignado como sendo das contribuições devidas a terceiros em geral, com alíquota de 5,8%, e não sob o código específico do salário-educação, cuja alíquota é da ordem de 2,5%. Afirmam que o erro já foi admitido pela própria Administração, a qual, contudo, passados cerca de oito anos, ainda não conseguiu saná-los, tendo sido inclusive lançados dois novos débitos, acima já referidos, referentes a débitos que já foram pagos, e que se constituem em óbice à expedição da CPDEN. Relatam, ainda, a existência de dois outros débitos, NFLDs nº.s 32.014.667-7 e 32.014.668-5, os quais se encontram sob cobrança junto à 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, no qual já houve regular penhora, interposição e julgamento de embargos à execução, processo nº. 98.0549573-6, e recurso de ambas as partes. A despeito desses débitos estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN - Código Tributário Nacional, o impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba considerou se tratarem tais débitos de óbices à expedição da CPDEN, em especial por conta da prolação de sentença nos embargos à execução de parcial procedência do pedido inicial, resultando que parte da cobrança já poderia ser exercida. Requerem a concessão final da segurança, nos termos já mencionados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-337). Decisão judicial às fls. 347-350, deferindo a liminar pleiteada. Petição das impetrantes às fls. 359-361, requerendo que os débitos mencionados na inicial passem a constar como estando com a exigibilidade suspensa, providência deferida pelo Juízo (f. 406). Informações do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira às fls. 369-380, na qual sustentou sua ilegitimidade passiva nesta ação. Quanto aos débitos constantes das NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - de nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, esclareceu que foram objeto de anterior parcelamento no âmbito da Procuradora da Fazenda Nacional em Piracicaba, tendo sido objeto de inscrição na Dívida Ativa da União, não detendo a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - atribuições para promover ou deixar de promover a respectiva cobrança. Em relação aos outros débitos, NFLDs nº.s 32.014.667-7 e 32.014.668-5, que se encontram sob cobrança junto à 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, também se tratam de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, não sendo, da mesma forma, da autoridade impetrada a competência para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requereu a parcial extinção do feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 381-404). O impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, apesar de notificado (f. 357), não apresentou informações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 413-415. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo, havendo, contudo, parcial carência da ação. Com efeito, assiste razão ao impetrado Delegado da Receita Federal em Limeira-SP quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Já por ocasião da decisão liminar, vislumbrei a ausência de legitimidade dessa autoridade impetrada, pois, aparentemente, todos os débitos tributários que as impetrantes buscavam afastar como óbice para expedição de CPDEN já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União. Com a vinda das informações dessa autoridade, o contexto fático ficou absolutamente claro, no sentido de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira não detém quaisquer atribuições para rever os atos apontados como ilegais e abusivos pelas impetrantes, haja vista que todos os débitos por ela impugnados na inicial encontram-se sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a preliminar levantada será acatada, para fins de excluir o Delegado da Receita Federal em Limeira-SP do pólo passivo da ação. No que tange ao mérito, por ocasião da concessão da medida liminar, assim me manifestei: Os documentos colacionados aos autos demonstram, à saciedade, não serem devidos os créditos tributários constantes das NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7. A empresa Ripasa S/A efetuou parcelamento de débitos relativos ao salário-educação, os quais receberam os nº.s 35.516.638-0 e 35.517.639-9. Referidos parcelamentos foram integralmente pagos, a teor do despacho decisório de fls. 206-208. Sabe-se, ao menos desde setembro de 2004 (conforme documento de f. 165), que houve erro por parte da administração tributária, no trato desses parcelamentos, consistente na incorreta destinação dos valores ali recolhidos, a título de salário-educação, os quais foram destinados a terceiros. Nesse sentido, o despacho decisório de fls. 206-208, no qual foi expressamente consignado o seguinte: (...) constatou-se que houve erro no cadastramento do código de Terceiros, uma vez que os valores levantados referem-se, única e exclusivamente, ao Salário-Educação, e que, no entanto, foi erroneamente levantado como se referisse às contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCR, fazendo com que os valores exclusivos do Salário-Educação fossem distribuídos a todos os Terceiros... (f. 207). Esse erro é claramente prejudicial às impetrantes, na medida em que, como não houve a apropriação dos valores recolhidos nos parcelamentos tributários já citados, constam os créditos tributários ali parcelados, a título de salário-educação, em aberto, o que motivou a lavratura das NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7. A administração tributária tem tido sérias dificuldades em corrigir esse

erro, de sua inteira responsabilidade, inclusive pelas diversas mudanças da legislação tributária, nos últimos anos, quanto à responsabilidade pela fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Chegou a administração a admitir a falta de conhecimentos técnicos e administrativos no trato com referidos processos (f. 231). Enquanto isso, as impetrantes sofrem o ônus de haver contra a extinta empresa Ripasa S/A a pendência constante das NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, relativa a débitos indevidos, já que regularmente pagos por intermédio de parcelamentos tributários. Ora, a negativa de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito - ou de CPDEN só se pode dar diante da existência de créditos tributários não pagos pelo contribuinte. Não sendo essa a hipótese dos créditos lançados nas NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, não podem elas se constituir em óbice para a expedição dessas certidões. Quanto aos créditos tributários constantes das NFLDs nº.s 32.014.667-7 e 32.014.668-5, os quais se encontram sob cobrança junto à 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, processo nº. 98.0505097-1, teço as seguintes considerações. Prevê o CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 205, produzir os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso vertente, em relação aos débitos em cobrança executiva, a expedição da CPDEN foi denegada pela autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba ao argumento de que não há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, seja porque as certidões dos embargos à execução apresentadas pelas impetrantes datam de mais de trinta dias, bem como pelo fato de ter havido prolação de sentença julgamento parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, e recurso da embargante recebido no efeito meramente devolutivo, portanto parte da cobrança já poderia ser desde logo exercido, sendo que, ademais, os embargos atualmente não possuem mais o efeito suspensivo automático (decisão de fls. 73-74). Mesmo nesta fase perfunctória, há elementos para identificar como ilegal e abusiva a conduta dessa autoridade impetrada. Anoto, por primeiro, que a documentação acostada aos autos permite identificar, com precisão, que nos autos da execução fiscal nº. 98.0505097-1, houve oferecimento de títulos à penhora pela executada, regularmente aceitos pelo exequente (f. 281), tendo sido os títulos oferecidos reduzidos à penhora, conforme termo de f. 283. Outrossim, da certidão de objeto e pé de f. 337, referente aos autos nº. 98.0505097-1, consta expressamente que há termo de penhora garantindo a execução, bem como o fato de que a execução se encontra suspensa, aguardando o julgamento dos recursos interpostos nos embargos à execução. Dessa forma, a execução fiscal em comento encontram-se comprovadamente com penhora efetivada, circunstância apta a permitir a expedição de CPDEN em favor das impetrantes, pois satisfeita a condição prevista no art. 206 do CTN. No sentido do quanto aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR FIANÇA BANCÁRIA. SIMILITUDE COM A PENHORA SOBRE OUTROS BENS IMATERIAIS. DIREITO DO EXECUTADO À CERTIDÃO. 1. A impetrante tem direito à Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, diante da comprovação de que os débitos tributários foram pagos ou estão com sua exigibilidade suspensa. 2. A carta de fiança tem o mesmo valor que a penhora para o fim do art. 206 do CTN. 3. A interpretação sistemática e teleológica do art. 206 do CTN leva à conclusão de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos. 4. O art. 11 da Lei 6.830/80, assim como o art. 655 do CPC, admite a penhora sobre bens imateriais, tais como títulos de crédito, ações e outros direitos. 5. Não há diferença de liquidez entre estes bens imateriais e a fiança bancária, pois nem uns e nem outros contam com lastro real, a não ser o universo patrimonial de quem os emite. 6. A par de expressamente permitida por lei (2º do art. 9º da Lei 6.830/80), a fiança bancária oferece o mesmo respaldo patrimonial que outros bens imateriais. 7. É razoável concluir que a segurança da execução por fiança bancária gera o direito do executado à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296176 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 178). A despeito da não comprovação pelas impetrantes de que um dos óbices levantados pelo impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional tenha sido satisfeita na esfera administrativa, qual seja, apresentação de certidão de objeto e pé dos autos de execução fiscal com prazo de emissão inferior a trinta dias, considero desnecessária sua demonstração, pelos motivos a seguir expostos. Primeiro, porque nestes autos consta certidão dos autos de execução fiscal expedida há menos de trinta dias, a teor do documento de f. 337, já citado na decisão. Em segundo lugar, e fato mais importante, porque a autoridade impetrada levanta outros óbices suficientes à expedição da CPDEN, os quais necessariamente deverão ser objeto de apreciação pelo Judiciário, sendo de todo conveniente que, desde já, este Poder se pronuncie, inclusive com vistas à economia processual. Com efeito, as alegações da autoridade impetrada a respeito da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, como circunstância apta a interferir no direito das impetrantes à expedição de CPDEN, revelam-se equivocadas. O que importa, para a expedição de CPDEN, é a efetivação de regular penhora nos autos de execução fiscal. A interposição ou não de embargos à execução em nada modifica essa situação, muito menos a prolação de sentença nessa ação autônoma. Enquanto persistir essa situação, regular e suficiente penhora efetivada nos autos de execução fiscal, persiste o direito do contribuinte de obter CPDEN sem que os créditos tributários ali cobrados se constituam em óbice. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, os quais não restaram fragilizados após a prolação da decisão citada, inclusive pela ausência de informações do impetrado Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba. Outrossim, quanto aos débitos constantes das NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - de nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP robustecem as conclusões anteriores do Juízo, no sentido de que continuam em

cobrança pela ineficiência da Administração Pública em proceder ao correto apropriação dos valores já pagos para a quitação desses débitos, por conta de entraves de ordem burocrática. Assim, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante, apto a autorizar a concessão da segurança. Esclareço, por fim, que o pedido das impetrantes, constante da inicial, se limita à declaração de que os débitos constantes das NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, e aqueles cobrados por intermédio da execução fiscal nº. 98.0505097-1 não se constituam em óbice para a expedição de CPDEN, sendo essa a declaração a ser, ao final, dado o acolhimento integral do pedido, a ser expedida pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do impetrado Delegado da Receita Federal em Limeira-SP e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para fins de determinar sua exclusão do pólo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento. Outrossim, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba que analise o requerimento de expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - das impetrantes, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de débitos tributários de sua parte, desconsiderando-se como tais os débitos constantes das NFLDs nº.s 37.014.914-9 e 37.014.915-7, e os débitos tributários cobrados através dos autos de execução fiscal nº. 98.0505097-1. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando os termos da liminar concedida às fls. 347-350 dos autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005953-77.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0005953-77.2010.403.6109 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 229-234, na qual se deixou de mencionar o débito de nº. 35.755.322-5, inscrito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no dispositivo da sentença, de forma a lhe conferir a suspensão da exigibilidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, conheço dos embargos, tendo em vista a existência da omissão apontada na sentença de fls. 229-234, consistente na ausência de menção ao débito tributário de nº. 35.755.322-5, perante a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em sua parte dispositiva. Com efeito, da documentação acostada aos autos, em especial aquela trazida pela autoridade impetrada Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, consta tanto o crédito tributário de nº. 35.755.212-1 (f. 83) como o de nº. 35.755.322-5 (f. 84), como aqueles que foram objeto de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, e posterior pagamento à vista pela impetrante. Assim, ambos os débitos tributários se encontram na situação descrita na fundamentação da sentença embargada, devendo a ambos ser estendida a suspensão da exigibilidade nela determinada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 229-234 ter, doravante, o texto que segue: Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar aos impetrados que os créditos tributários objetos dos recolhimentos efetuados por meio das guias de fls. 43-44, identificados pela RFB como de nº. 60.439.386-5, e pela PGFN como de nº.s 35.755.212-1 e 35.755.322-5, não constituam óbice para a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006912-48.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo (f.29). Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os

autos para àquele juízo. Int.

0007148-97.2010.403.6109 - NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0007148-

97.2010.4.03.6109IMPETRANTE/EMBARGANTE: NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHOIMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, nos quais aponta contradição na sentença prolatada às fls. 84-85, que extinguiu o feito, sob a alegação de carência da ação, por entender que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba seria parte ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Aduz, porém, a existência de contradição na sentença, uma vez que o Juízo não levou em consideração o estabelecido na Súmula 510 do c. STF, que declara que o ato praticado por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à impetrante, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo sem resolução de seu mérito em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, restando claro que a impetrante se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007177-50.2010.403.6109 - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007177-50.2010.4.03.6109IMPETRANTE: NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de auxílio-acidente, salário-maternidade, horas extras, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-162 e 167). Decisão judicial às fls. 169-171, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado. Informações do impetrado (fls. 178-213), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, bem como a decadência do direito ao uso desse instrumento processual. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e horas extras. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que a ele se aplica o art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, pelo que só é permitida a compensação com contribuições da mesma espécie em que houve o suposto pagamento indevido, a se realizar apenas após o trânsito em julgado da sentença que a deferir. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 219-243, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 245-247. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus

próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou as alegações de carência da ação, por falta de interesse de agir. À pretensão da impetrante resiste a autoridade impetrada, afirmando a incidência de contribuição social sobre as verbas que afirma a impetrante não terem caráter remuneratório, caracterizando-se, assim, seu interesse processual. Outrossim, a via utilizada é adequada, pois o mandado de segurança, conforme já sedimentado na jurisprudência, é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. Ainda em sede preliminar, afastou a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição da Lei 8.213/91, mas se renova permanentemente, dada a incidência mensal das contribuições sociais contestadas pela impetrante. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de auxílio-acidente, salário-maternidade, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há parcial razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado e pago diretamente pelo INSS após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a

contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Revedo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a

texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - N.º::197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ainda se faz menção às horas extras: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário,

nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007181-87.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007181-87.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcor do Brasil Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração, incidental, de inconstitucionalidade dos artigos 3º da MP 1.212/95, 2º e 3º da Lei 9.718/98, 2º da LC 70/91, 3º e 4º da LC 118/05, reconhecendo seu direito de compensar os valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, no período de julho de 2000 até junho de 2005, acrescido de taxa Selic. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 52-416). Decisão judicial proferida às fls. 421-422, suspendendo o feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF ou até a revogação da ordem de suspensão, a qual restou revogada à fl. 424, determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no Agrg no Resp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região,

Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007238-08.2010.403.6109 - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI58756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007238-08.2010.403.6109 IMPETRANTE: NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, no qual se objetiva a declaração de nulidade da exigência de crédito tributário. Narra a impetrante que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, efetuou pedido administrativo de restituição/compensação de valores referentes ao período de 11/91 a 10/95. Esclarece que o pedido foi indeferido, sob a alegação da autoridade impetrada de que os créditos haviam sido alcançados pela decadência, uma vez que o termo inicial para a sua verificação se dá a partir do advento da Resolução do Senado nº. 49, de 10 de outubro de 1995. Assim, no entender da autoridade impetrada, quando o pedido fora protocolado, em 14/11/2001, já havia decaído o direito de pleitear a compensação, que se estendeu até 10/10/2000. Na seqüência, a autoridade impetrada, por intermédio do processo de cobrança nº. 13888.0091376/2001-34, passou a exigir os valores que, em seu entender, foram indevidamente compensados. Alega que tal posicionamento não se coaduna com o disposto nos arts. 150, 1º e 4º, 165 e 168, pois quanto aos tributos sujeitos ao lançamento pelo regime de homologação é dado à Administração o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para se manifestar sobre o ato do contribuinte. Em caso de inércia, dá-se a homologação tácita do lançamento, com a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, então, o prazo para eventual repetição de indébito, conferindo-se ao contribuinte mais cinco anos para que exerça a pretensão de compensar créditos indevidamente recolhidos. Afirma a inaplicabilidade do disposto na LC 118/2005 ao caso concreto, nos termos da interpretação a ela dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-183). Decisão judicial às fls. 187-189, deferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 200-207, defendendo a legalidade do ato impugnado. Destacou que o pedido de restituição/compensação formulado pela impetrante através do processo administrativo nº. 13888.001376/2001-34 foi julgado improcedente, por decisão definitiva em sede administrativa, sob o argumento de que o pleito de restituição de PIS teria como prazo de decadência e prescrição de cinco anos, contados da edição da Resolução nº. 49/95 pelo Senado Federal. Afirmou que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, quanto ao recolhimento a maior de PIS, somente passou a ter eficácia erga omnes com a edição da resolução já mencionada. Esclareceu que a impetrante apenas protocolou seu pedido de restituição ou compensação em 14/11/2001, ou seja, depois de completados cinco anos da edição da citada resolução, razão pela qual não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Requereu a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 208-227. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229-231. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante, assim me manifestei: A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o STJ, como no recentíssimo precedente, em que as diversas hipóteses de contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário, quanto a pagamentos efetuados antes e depois da LC 118/2005, se encontram gizadas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO

3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTUITO DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 17.03.1992, objetivando repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores (instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores pagos indevidamente no decênio anterior à propositura da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. Outrossim, não se vislumbra o decurso do prazo prescricional quinquenal no que concerne aos recolhimentos indevidos realizados após a vigência da Lei Complementar 118/2005. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 10. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 11. Entrementes, in casu, revela-se inaplicável a multa por agravo manifestamente infundado, em virtude do intuito da agravante de exaurimento da instância para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 12. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 854784 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/08/2010). Tornou-se assente, portanto, que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, como no caso do pedido administrativo informado nos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido. Tampouco há que se falar em transcurso de prazo prescricional para repetição de indébito a partir de edição, pelo Senado, de resolução que suspenda a eficácia de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de inconstitucionalidade, por absoluta ausência de amparo legal para tal interpretação. No máximo, a edição de resolução desse teor pode ser interpretada como causa interruptiva de prescrição, dado o inequívoco reconhecimento do devedor da existência de dívida, mas, nunca, como termo a quo do início do curso de prazo prescricional. Nesse sentido, também tem se manifestado o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no REsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 4. A tese recursal relativa à possibilidade de compensação de créditos vencidos não foi dirimida na Corte de origem à luz dos

dispositivos legais aduzidos como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Recurso especial provido em parte.(RESP 892312 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/03/2007 PG:00307).Assim, em linha de princípio, ilegal a conduta da autoridade impetrada, em negar à empresa impetrante o direito de compensar valores indevidamente recolhidos ao fisco, ao pretexto de que transcorrido mais de cinco anos entre o pedido de compensação e a edição de resolução pelo Senado, reconhecendo a inconstitucionalidade do tributo que se pretende repetir.Após a vinda das informações da autoridade impetrada, considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, no sentido de se anular a decisão administrativa que reconheceu a ocorrência da prescrição quanto ao seu pedido de compensação. Com efeito, a edição de resolução pelo Senado Federal, no uso da faculdade constitucional prevista no art. 52, X, da CF/88, não importa em modificação do termo inicial de prazo tributário decadencial ou prescricional.Nesse sentido tem firmado posição o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que abaixo transcrevo:LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL. ...2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05)...(APELREE 611127 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 213 - negritei).Sendo assim, com base na argumentação expendida, deve ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº. 13888.001376/2001-34, e para determinar à autoridade impetrada que examine esse pedido de restituição/compensação da impetrante com a observância da possibilidade de repetição/compensação de créditos tributários indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura do pedido administrativo.Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e confirmo a liminar de fls. 187-189.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007565-50.2010.403.6109 - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interposto, concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para que cumpram a determinação da fl. 24, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0007606-17.2010.403.6109 - DARIO GALZERANI FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
CONCLUSÃOEm 17 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Elcian Granado - RF 2146Analista JudiciárioSENTENÇA TIPO AProcesso nº 0007606-17.2010.4.03.6109Impetrante: DARIO GALZERANI FILHOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dario Galzerani Filho em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/04/1985 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 01/05/2003, laborados na Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. e de 01/04/2003 a 18/06/2010, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de junho de 2010.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-70).Decisão judicial às fls. 74-77, deferindo o pedido liminar.Nova manifestação do impetrante, apresentando nos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, aduzindo que a empresa corrigiu os índices de ruído no período de 01/09/1990 a 01/05/2003 (fls. 79-82).A Equipe de

Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fl. 90). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-95, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. Notificada, a autoridade apresentou suas informações à fl. 97, noticiando os motivos para não enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 14/12/1998 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 18/06/2010 (fl. 64). Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento do período de 15/04/1985 a 13/12/1998, laborado na Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda., uma vez que já enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme faz prova a análise e decisão técnica de fl. 64, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/03/2003, laborados na Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. e de 01/04/2003 a 18/05/2010, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48-52, fazem prova de que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 89,6 a 91,1 dB (A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de

aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 64 os períodos controversos não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 19/05/2010 a 18/05/2010, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do impetrante. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 14/12/1998 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 18/05/2010, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/06/2010, computou 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborado pelo Juízo à fl. 77. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 14/12/1998 a 31/03/2003, laborado na Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. e de 01/04/2003 a 18/05/2010, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, NB 46/151.530.215-3, nos exatos termos consignados na decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 74-77), a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007893-77.2010.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0007893-77.2010.4.03.6109Impetrante: ANTONIO LOURENÇO PIRESImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Lourenço Pires em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Limeira, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 18/02/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 23/07/1987, laborados na empresa Buriotto S/A Indústria e Comércio, 07/05/1990 a 17/06/1999, laborado na empresa São Martinho S/A e de 23/09/1999 a 30/04/2003, laborado na empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de março de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-96). Decisão judicial às fls. 100-101, deferindo parcialmente o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-115, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 18/02/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 23/07/1987, 07/05/1990 a 17/06/1999, e de 23/09/1999 a 30/04/2003, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69-70, 72-74 e 75-78 fazem prova de que o impetrante, nos períodos de 18/02/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 23/07/1987, laborados na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, 07/05/1990 a 17/06/1999, laborado na empresa São Martinho S/A e de 23/09/1999 a 30/04/2003, laborado na empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 87,89 dB(A), nos dois primeiros períodos, 97,1 dB(A) no segundo e 89,1 dB(A), no último, as quais se enquadravam

como insalubres no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e se enquadram nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Sustento que o entendimento deste Juízo não se coaduna como o motivo utilizado pelo médico perito do INSS em sede administrativa para não enquadramento dos períodos em discussão como especiais, no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fls. 83-85). Isto porque apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 18/02/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 23/07/1987, 07/05/1990 a 17/06/1999, e de 23/09/1999 a 30/04/2003, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 04 meses e 27 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 36 anos, 11 meses e 28 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados

os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 18/02/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 23/07/1987, laborados na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, 07/05/1990 a 17/06/1999, laborado na empresa São Martinho S/A e de 23/09/1999 a 30/04/2003, laborado na empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: ANTONIO LOURENÇO PIRES, portador do RG nº 14.943.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.439.208-58, filho de Joaquim Pires e de Alice Sophia Krambeck Pires; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 01/03/2010; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 100). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0008072-11.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos sobre o salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos, já que não há prestação de serviço. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ**

pacífico entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. O mesmo ocorre com o auxílio educação, já que se referem a gastos feitos pelo empregador na formação de seus empregados, sem a prestação de serviço, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue: Ementa TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200801704469, Relator Humberto Martins, Órgão julgador, 2ª Turma, DJE de 12/11/2008) Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto às horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). Tampouco entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Por fim, nada o que dispór quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida

liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de auxílio-educação. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008402-08.2010.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008703-52.2010.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008703-52.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Destilaria Londra Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando a declaração de seu direito de não retenção de seus empregados da cota-parte que lhes cabe e da cota patronal, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pertinentes a 1/3 (um terço) das férias, aos 15 (quinze) dias de afastamento por doença, e ao aviso prévio indenizado, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, correspondente a cota patronal, com exação da mesma espécie. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-92). Decisão judicial às fls. 96-98, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado. De tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105-110) Informações do impetrado (fls. 111-132), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias constitucional. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante, no que diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes ao adicional de 1/3 de férias (fls. 137-138). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 140-155, ainda pendente de julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157-159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir. À pretensão da impetrante resiste a autoridade impetrada, afirmando a incidência de contribuição social sobre as verbas que afirma a impetrante não terem caráter remuneratório, caracterizando-se, assim, seu interesse processual. Outrossim, a via utilizada é adequada, pois o mandado de segurança, conforme já sedimentado na jurisprudência, é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu

empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indêvidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7.

Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº:197).Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado,

durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se aos Excelentíssimos Relatores dos agravos de instrumento de fls. 137-138 e 140-155, comunicando-lhes a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008745-04.2010.403.6109 - SAMANTHA PICASSO DA COSTA (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - SP (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008745-04.2010.403.6109 IMPETRANTE: SAMANTHA PICASSO DA COSTA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, impetrado por SAMANTHA PICASSO DA COSTA em face do DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, objetivando seja determinada sua matrícula no 2º semestre de 2010 do curso de Engenharia Civil disponibilizado pela Escola de Engenharia de Piracicaba - a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que seu requerimento de matrícula para o 2º semestre de 2010 foi indeferido por conta de inadimplência. Aduz que a inadimplência se deu em razão da devolução de cheques por insuficiência de fundos, os quais foram recebidos pela impetrante de terceiros. Relata ainda, que contactou a tesouraria da entidade educacional a fim de regularizar a pendência financeira, o que foi efetivado em 31/08/2010, conforme comprovantes de fls. 16-17. Contudo, teve seu pedido de matrícula indeferido pelo diretor da instituição, uma vez que fora efetivado fora do prazo. Requer a concessão da segurança, mediante ordem de efetivação de sua matrícula para o período acima apontado. Inicialmente apresentada com documentos (fls. 07-24). Decisão do Juízo Estadual às fls. 26-27, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Decisão judicial às fls. 34-35, deferindo a medida liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 49-53, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o período de matrícula para o segundo semestre do ano de 2010 encerrou-se em 16 de julho de 2010, sendo que, de forma excepcional, concedeu-se à impetrante, de forma sucessiva, dois novos prazos para realizar sua matrícula, 30 de julho e 13 de agosto de 2010, os quais não foram observados. Relatou que houve pedido do pai da impetrante para que o prazo fosse dilatado para 02/09/2010, o que não foi deferido. Afirmou que a impetrante não observou o calendário acadêmico, razão pela qual não lhe deve ser concedida a segurança, mesmo porque essa decisão dessa natureza fere a autonomia das instituições de ensino superior. Aduziu outras questões de ordem burocrática que dificultariam a aprovação da impetrante no semestre que pretende se ver matriculada, atinentes a sua frequência obrigatória. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 54-71). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela instituição de ensino a que se vincula a autoridade impetrada às fls. 72-80. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86-88, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da decisão sobre o pedido de liminar, a seguinte decisão foi proferida: Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme reconhece a impetrante, inicialmente, a negativa do impetrado em autorizar a efetivação da matrícula relativa ao 2º semestre de 2010 deveu-se à sua inadimplência para com a EEP. No entanto, os documentos de fls. 16-17, noticiam a regularidade da impetrante no que tange a devolução dos cheques que ensejaram o indeferimento inicial da matrícula. Assim, em linha de princípio, teria a impetrante normalizado sua situação junto à Escola de Engenharia de Piracicaba, não havendo óbice para a realização de sua matrícula, mesmo fora do prazo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Agravo retido não conhecido, antes a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve

sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 3. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 4. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 5. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 6. Precedentes da Terceira Turma. 7. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 8. Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS 316479 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - 3ª T. - j. 22/10/2009 - DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 111). Considero, também, a necessidade de proteção ao direito à educação da impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao impetrado na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o direito proclamado pela impetrante, e que não foram fragilizadas pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Verifica-se, a partir de tais informações, que a questão da inadimplência, que inicialmente impediu a impetrante de realizar sua rematrícula no prazo regulamentar, restou superada. Observo, aliás, pela análise do documento de f. 17, que apenas em 31/08/2010 a impetrante conseguiu superar esse óbice, realizando o pagamento do quanto devido à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba. Assim, somente nesse momento pôde pleitear sua rematrícula, sem ofensa à legislação de regência. Por tal motivo, a impetrante não conseguiu se matricular nos prazos outrora dilatados pela autoridade impetrada, a teor de suas informações. Vê-se que o prazo para a realização de matrículas não se reveste de absoluta inflexibilidade. A própria autoridade impetrada dilatara de forma excepcional esse prazo, por duas vezes, em favor da impetrante. Assim, para fazer cumprir o bem jurídico maior, representado pelo direito à educação, que deve prevalecer sobre a decantada autonomia universitária, a segurança aqui pleiteada deve ser concedida ao final. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil por ela oferecido, relativa ao 2º semestre de 2010, confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 34-35. Via de conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008806-59.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

0009021-35.2010.403.6109 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO Nº. 0009021-35.2010.403.6109 IMPETRANTE: SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e horas extras pagas. Alega a impetrante que, em tais circunstâncias, os valores são pagos a título indenizatório, não compoem a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos e, ao final, o deferimento a compensação dos valores eventualmente já pagos com outros tributos. Juntou documentos (fls. 37-46). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente, parcialmente, a fumaça do bom direito. Encontra-se assente na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compoem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não devem incidir as contribuições

sociais em comento. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos

legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data.:13/10/2005 - Página.:867 - Nº.:197).Também se encontra assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(EAG 1200208 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:20/10/2010).Mesma conclusão, contudo, não se dá em face dos valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e salário-maternidade, conforme, também, precedentes do STJ, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/10/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232).Apenas parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias integrem o salário-de-contribuição, e para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos às contribuições sociais elencadas pela impetrante em seu pedido inicial em relação a tais valores.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009095-89.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0009095-89.2010.4.03.6109IMPETRANTE: UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e UNIÃO D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio-creche, horas extras, salário maternidade, salário família, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual

não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida

feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - N.º::197).Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguri-dade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232).Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto às horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Tampouco entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem

natureza remuneratória. Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009341-85.2010.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009380-82.2010.403.6109 - GILBERTO NOVI (SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Oportunamente, ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada. Intimem-se.

0009727-18.2010.403.6109 - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reconsidero a determinação de fls. 55/verso. O feito se encontra paralisado por força da medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009809-49.2010.403.6109 - BAUMER S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0009809-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: BAUMER S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que, em tais circunstâncias, os valores são pagos a título indenizatório, não compondo a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Esclarece que até o advento do Decreto 6.727/2009 o valor pago a título de aviso prévio indenizado não compunha a referida base de cálculo. Alega que, em tal circunstância, há recebimento de valor sem que haja prestação de serviço, não havendo a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, razão pela qual é indevida a pretensão tributária veiculada na referida norma regulamentar. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos e, ao final, o deferimento a compensação dos valores eventualmente já pagos com outros tributos. Juntou documentos (fls. 37-46). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Encontra-se

assente na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que os valores pagos

pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado não integrem o salário-de-contribuição, e para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos às contribuições sociais elencadas pela impetrante em seu pedido inicial em relação a tais valores. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010309-18.2010.403.6109 - DULCIR DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

PROCESSO NO 0010309-18.2010.403.6109 IMPETRANTE: DULCIR DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LEME, SPD E S P A C H O Em face do evidente erro material existente na decisão proferida às fls. 121-123, chamo feito à ordem a fim de que: No primeiro parágrafo da fl. 121, onde se lê: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 17/07/1989 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Leia-se: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 17/07/1989 a 06/12/1996 (Refinaria Piedade S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Nos últimos dois parágrafos da fl. 121, onde se lê: Inicialmente tenho como incontroverso os períodos de 17/07/1989 a 14/02/1992, 03/04/1992 a 18/04/1995 (Arrepar Participações S/A), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fls. 103-106). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 15/05/1995 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-72, 76-94), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Leia-se: Inicialmente tenho como incontroverso os períodos de 17/07/1989 a 14/02/1992, 03/04/1992 a 18/04/1995 (Refinaria Piedade S/A), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fls. 103-106). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 15/05/1995 a 06/12/1996 (Refinaria Piedade S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-72, 76-94), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Por fim, no último parágrafo da fl. 121-verso, onde se lê: Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 29/04/1995 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), ressalto que os PPPs (fl. 76-77 e 78-80), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Leia-se: Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 29/04/1995 a 06/12/1996 (Refinaria Piedade S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), ressalto que os PPPs (fl. 76-77 e 78-80), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade. Oficie-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 03 de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010350-82.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante re-quer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 15/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), como exercidos em condição especial, convertendo-os para tempo comum e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que determinado período não foi considerado insalubre pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 12-53. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso

concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o mencionado período, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 40-42), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 40-42), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julga do do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 05/05/1994 a 11/05/1994, haja vista que nele o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se tratar de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, considerando-se o período de 12/12/1998 a 15/09/2010, como trabalhado em condições especiais, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que a impetrante conta com tempo de 25 anos, 02 meses e 22 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a contagem de tempo de serviço da impetrante, considerando o período de 12/12/1998 a 15/09/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor da impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.423.914-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador do RG nº. 17.243.507-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.966.848-25, filho de José Severino da Silva e de Terezinha Leonardi da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/09/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011423-89.2010.403.6109 - BARBARA GADIELY RIBEIRO FARIA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0011423-89.2010.4.03.6109IMPETRANTE : BARBARA GADIELY RIBEIRO FARIAIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/ SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Barbara Gadiely Ribeiro Faria contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seu pedido de revisão, requerido no NB 21/117.653.044-2, haja vista que apesar de protocolizado desde 29 de junho de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou e deferiu o pedido de revisão protocolizado pela impetrante (fl. 172).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que apesar de protocolizado desde 29 de junho de 2010, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido de revisão da impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 166). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011824-88.2010.403.6109 - MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0011824-88.2010.403.6109IMPETRANTE: MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada cesse qualquer cobrança relacionada à restituição de valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença nº. 31/504.094.812-0 e nº. 31/515.763.684-5.Narra a impetrante que lhe foi deferido, entre 29/05/2003 a 06/01/2004 e entre 03/02/2006 a 31/07/2008, benefício de auxílio-doença. Esclarece que o INSS retificou a data do início de sua incapacidade, em relação a esse benefício, para a data de 01/03/2000, concluindo ser indevido o benefício. Afirma que está sendo cobrada pela autoridade impetrada a ressarcir os valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 23.935,21, com vencimento para 05/12/2010. Alega que esse ato é ilegal e abusivo, por ofender princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Afirma, ainda, que a alteração da data do início de sua incapacidade laboral, efetuada em sede administrativa, não merece prosperar, haja vista que o contrário restou constatado nos autos da ação nº. 2008.63.10.009060-0, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana, conforme perícia médica em seu bojo realizada. Juntou documentos (fls. 12-78).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Ao impetrante foi concedido, entre 29/05/2003 a 06/01/2004 e entre 03/02/2006 a 31/07/2008, o benefício de auxílio-doença (f. 13), sendo que, por decisão posterior (fls. 68-70), datada de 18/10/2010, o INSS considerou o benefício como não devido, em face da alteração da data do início da incapacidade. Assim, a impetrante foi cobrada a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos.A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS.Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do

Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). Além desses argumentos, aptos, de per si, para amparar o deferimento da liminar em favor da impetrante, há que se considerar que o Juizado Especial Federal de Americana lhe concedeu, no bojo dos autos nº. 2008.63.10.009060-0, benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo a data de seu início coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Essa sentença restou confirmada pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, conforme consulta processual que ora determino seja juntada aos autos. Esses elementos confirmam, em sede de cognição sumária, a aparente incorreção da conduta adotada pela autoridade impetrada. Presente, portanto, a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela impetrante a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/504.094.812-0 e 31/515.763.684-5). Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011851-71.2010.403.6109 - NORK BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo CProcesso nº 0011851-71.2010.4.03.6109 Impetrante: NORK BRASIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - ME. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine sua habilitação no regime de importação na modalidade simplificada. Narra a impetrante ter protocolado em 12/11/2010, junto à autoridade impetrada, requerimento de habilitação simplificada, a fim de obter o documento denominado RADAR, exigido para operações de importação de pequena monta. Afirma que a Instrução Normativa nº. 650/2006 concede à autoridade impetrada o prazo de dez dias para a análise do requerimento, sendo que até o momento da impetração não restou finalizado o procedimento de habilitação pela impetrante solicitado. Esclarece, ainda, que o 4º do art. 23 da Instrução Normativa nº. 650 determina que, se ultrapassado o prazo regulamentar para a análise do requerimento, a habilitação será concedido de ofício por determinação do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal. Aduz, portanto, existir direito líquido e certo à obtenção da habilitação, nos termos da norma supracitada, razão pela qual ingressou com o presente pedido judicial. Afirma a urgência da medida, pois as mercadorias pela impetrante importadas serão despachadas para o Brasil em 17/12/2010, e a não obtenção do RADAR determinará a rescisão do contrato da impetrante, trazendo prejuízos a sua atividade comercial. Juntou documentos (fls. 08-49). Decisão proferida às fls. 53-54, deferindo parcialmente a liminar. À fl. 63 a impetrante noticiou a emissão do documento mencionado na inicial pela Receita Federal, entendendo que houve a perda do objeto da presente ação. Informações às fls. 64-67 apontando a perda de interesse de agir da impetrante, em face da expedição do documento por ela solicitado, o que restou confirmado pela União à fl. 72. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção do documento denominado RADAR, exigido para operações de importação de pequena monta. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da impetrante foi deferido pela autoridade impetrada, uma vez que expediu em 15/12/2010 o documento por ela solicitado, antes de sua intimação do parcial deferimento do pedido liminar, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando a decisão proferida nos autos e que deferiu parcialmente o pedido liminar. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS

0011997-15.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011997-15.2010.403.6105IMPETRANTE: GERALDO J. COAN E CIA. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO J. COAN E CIA. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, no qual se objetiva a concessão de ordem judicial que a autorize a recolher o IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sem a devida inclusão, em suas bases de cálculo da própria CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.Narra a impetrante que após a edição da Lei 9.316/96, restou vedada a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL como despesa, para fins de determinação do lucro real, cabendo à impetrante o ônus de arcar com o pagamento desse tributo. Alega que a vedação do lançamento como despesa dos valores despendidos com essa exação é inconstitucional, pois: gera a tributação do patrimônio de contribuinte, e não de acréscimo a esse patrimônio; invade campo reservado à lei complementar, pois altera o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ; ofende o princípio da capacidade contributiva do contribuinte; bem como possui efeitos confiscatórios. Requer, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior, aplicando-se ao caso os créditos tributários pagos desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, devidamente corrigidos.Inicial instruída com documentos de fls. 25-176.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2009.61.10.012949-7), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Refuto, de início, a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição da Lei 9.316/96, mas se renova permanentemente, já que a indedutibilidade da CSLL sobre o lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, trata-se de operação contábil a ser realizada todos os meses pelo contribuinte.Tampouco há que se falar em necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito, pois a questão posta nos autos é exclusivamente de direito.No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face do art. 1º da Lei 9.316/96, que tem a seguinte redação:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Afirma, em síntese, a impetrante, que referida lei, ao impedir a dedução do lucro líquido na determinação do lucro real, como custo, do valor pago a título de CSLL, alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, além de contrariar o disposto no CTN, o qual, quando trata da base de cálculo desse tributo, conceitua renda como sendo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. Ao ofender o CTN, vulnerada estaria a Constituição Federal, que estipula que apenas a lei complementar pode definir e conceituar fatos geradores de tributos. O impetrado, também em síntese apertada, refuta esse entendimento, ao considerar que renda se trata de conceito obtido pela análise da legislação ordinária, mesmo porque envolve questões de direito público, e não apenas de direito tributário.Assiste razão ao impetrado.Em linha de princípio, impressiona o argumento da impetrante. Parte ela do princípio segundo o qual, devendo ser contabilmente tratado como custo, o valor pago a título de CSLL não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda, tal como determina o art. 1º da Lei 9.316/96, ou da própria CSLL, sob pena de restar tributado algo diverso do que se entende por renda.Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o Código Tributário Nacional, ao afirmar que o Imposto de Renda incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, limita-se a delinear seu fato gerador, sem definir-lhe os contornos definitivos. Desse diploma legal, consta, de forma sucinta, que renda é o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II do CTN). Da definição legal, extrai a impetrante a conclusão de que renda, assim como proventos de qualquer natureza, só é licitamente tributável, em face do IRPJ, se for resultante de um acréscimo patrimonial puro em favor do contribuinte, despido de quaisquer outros custos, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda reflita apenas esse acréscimo patrimonial de natureza absoluta. Caso assim não ocorra, haveria ofensa ao CTN e, por via reflexa, à Constituição Federal, quando determina esta que apenas à lei complementar cabe a definição dos fatos geradores dos tributos. Assim, o impedimento da contabilização, como custo, a título de dedução do lucro líquido do crédito tributário correspondente à CSLL, seria inconstitucional.Ocorre que as coisas não se processam tal como pretendido pelo impetrante.A base de cálculo do IRPJ, qual seja, o lucro real da empresa, é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR.Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente

autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem devido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa, sendo que nem todos os gastos efetuados pelo contribuinte podem ser conceituados como custos ou despesas, não sendo, portanto, deduzíveis, ao final, da base de cálculo do IRPJ. Tais gastos são suportados integralmente pelo contribuinte, ou seja, pelo lucro obtido pelo contribuinte com sua atividade empresarial. É o que ocorre, atualmente, com a CSLL, a partir do momento em que a legislação ordinária impediu sua dedução do lucro líquido, quando da apuração do lucro real. A partir daí, a CSLL passou a ser suportada integralmente pelo contribuinte, pelo lucro por ele obtido com sua atividade, sem que tal despesa repercuta na base de cálculo do IRPJ ou da própria CSLL. Pergunta-se: é constitucional essa previsão legal? A resposta deve ser positiva, pois não há nada na Constituição Federal que impeça a legislação ordinária, mormente as regras de direito público e fiscal, de estabelecer o que se constitui no lucro real de uma empresa. Tampouco há ofensa reflexa, pois a legislação ordinária não invade espaço destinado à lei complementar ao definir as etapas para a apuração do lucro real, mediante previsão dos valores que contabilmente serão admitidos para diminuir-lhe o valor. O CTN, repita-se, apenas determina, em seu art. 44, que a base de cálculo do Imposto de Renda será o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Não define o CTN, porém, o que entende por montante real da renda, deixando a tarefa para a legislação ordinária. Tampouco, frise-se novamente, qualifica renda como resultado de uma operação contábil em que todo e qualquer gasto despendido pelo contribuinte deva ser expurgado, quando da formação da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. Se assim o fosse, não haveria sentido em o próprio CTN prever a possibilidade de que a base de cálculo seja obtida por presunção ou arbitramento, tal como consta do art. 44 já citado. Aliás, na prática, o próprio IRPJ se apresenta como um custo ao contribuinte. Portanto, seguindo-se fielmente o raciocínio da impetrante, também deveria ser deduzido do montante do lucro líquido, para apuração do lucro real. Assim, apurado o lucro real, e verificado o valor a ser pago a título de IRPJ, tal valor deveria ser contabilizado como despesa, e abatido do lucro líquido. Ocorre que operação dessa natureza não teria fim, pois sempre haveria a necessidade de nova dedução, em face da nova base de cálculo do IRPJ encontrada, até que houvesse a total supressão do tributo. Trata-se de raciocínio que demonstra o absurdo dessa linha de argumentação. Em suma, não compete ao Poder Judiciário permitir a dedutibilidade de gastos para fins de apuração do lucro real, à revelia da legislação ordinária. O inconformismo posto nos autos pela impetrante não encontra embasamento jurídico. A questão é política, cabendo ao Congresso Nacional definir o nível de exação que deve pesar sobre o empresariado brasileiro; Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Tendo o impetrante visado afastar os efeitos imediatos e concretos de Lei passível de atingir direito que entende líquido e certo, correta é a via do writ. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. nº da Lei nº 9.316/1996 de abater-se, da base de cálculo do imposto de renda, o valor referente ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 3. A questionada vedação também não viola a legislação federal. Precedente do STJ. 4. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (AMS 200038000050101/MG - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - 4ª T. - j. 3/6/2003 - DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 79). Anoto que a questão se apresenta pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do recente precedente que se segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC.** 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3.

O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 1124226 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2010). Por fim, observo que não há densidade jurídica nos outros argumentos lançados pela impetrante. Não verifico ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Esse princípio impõe ao legislador, sempre que possível, o respeito às condições pessoais do contribuinte. Ora, a previsão da indedutibilidade de um custo (CSLL) que é calculado de acordo com o montante do lucro líquido do contribuinte respeita esse princípio, pois o valor da despesa indedutível terá forçosa relação com o valor do lucro líquido então obtido. Em outras palavras, quanto maior o lucro líquido, maior o valor da despesa não dedutível, e vice-versa, respeitada, portanto, a capacidade contributiva do sujeito passivo do IRPJ e da própria CSLL. Tampouco se verifica a hipótese de confisco constitucionalmente vedado, seja pela pequena repercussão na não dedução como despesa da CSLL, quando da apuração do montante devido a título desse próprio tributo e de IRPJ. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000001-83.2011.403.6109 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP258628 - ANA CRISTINA FERNANDES BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 000001-83.2011.403.6109 IMPETRANTE : ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COML. IMP. E EXP. LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COML. IMP. E EXP. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, em que o impetrante objetiva a vinculação dos CNPJs da empresa impetrada e da empresa Biomin do Brasil Nutrição Animal LTDA, a fim de que se proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadorias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-29). Despacho às fls. 30-31 e 39 determinando à impetrante que: trouxesse aos autos cópia da documentação necessária à prova do ato coator; regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato; bem como que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar de devidamente intimada, a impetrante limitou-se a cumprir a primeira parte da determinação e juntar cópia da guia de recolhimento de custas e da procuração, outorgada à advogada que não a subscritora da inicial. Petição do impetrante à f. 40, requerendo a desistência da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido a intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome, bem como requerer desistência do feito. Ainda, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000003-53.2011.403.6109 - EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO CProcesso nº 000003-53.2011.4.03.6109 Impetrante: EMBRAMAÇO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Embramaço Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda. em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos administrativos cobrados pela Receita Federal do Brasil, irregularmente alocados na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-40). A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48-50, sustentando a regularidade da inscrição dos débitos mencionados na inicial em dívida ativa, bem como a inexistência de parcelamento da Lei 11.941/09 dos referidos débitos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 51-60. Manifestação e novos documentos trazidos aos autos pela impetrante (fls. 63-103), sustentando a urgente necessidade na obtenção Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105-107, abstendo da

análise do mérito do pedido. O impetrante se manifestou às fls. 109-110, requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 109-110 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 11, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa da União. Cumprido o item supra e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001320-86.2011.4.03.6109 - JOAO AMARIZ BUENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo nº. 0001320-86.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: JOÃO AMARIZ BUENO PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 02/12/2010 (SSD Indústria Têxtil Ltda.), como exercidos em condição especial e implementando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não serem considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 18-84. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 23/11/2010, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 54-55) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 54-55) uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 24/11/2010 a 02/12/2010, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do

formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, considerando os períodos de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 23/11/2010, como trabalhados em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 27 anos, 02 meses e 08 dias (pla-nilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou se-ja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 23/11/2010, como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/152.981.365-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO AMARIZ BUENO, portador do RG nº. 13.581.139, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.093.638-43, filho de Patrocínio Thomé Bueno e de Belmira Inocência de Amariz Bueno; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/12/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001673-29.2011.403.6109 - ALDERIGE DE CASSIO COGO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Pirassununga/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Carlos/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0001774-66.2011.403.6109 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
PROCESSO Nº. 0001774-66.2011.403.6109 IMPETRANTE: LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPD E C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 16/12/2010 (Pirelli Pneus Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 17-53. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os mencionados períodos, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprovam os perfis profiolográficos previdenciários

(fls. 39-40), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 39-40), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que dis-ciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de en-tão será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconheci-mento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de ame-nizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determi-nadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracte-rizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indi-cados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da ativi-dade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, somando o período de 04/12/1998 a 16/12/2010 nesta decisão reco-nhecidos como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 15 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mo-ra, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/.153.424.729-4) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 11.264.283-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 998.120.618-00, filho de Joaquim Barbosa de Oliveira e de Ritanilia Inácia da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 13/01/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001940-98.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO B Processo nº 0001940-98.2011.4.03.6109 Impetrante: ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Bento de Oliveira contra ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 20/03/1984, 02/07/1984 a 16/06/1993, 01/03/1994 a 01/11/1994, laborados na empresa Belizário, Faé & Cia Ltda., 03/12/1998 a 30/10/1999, 02/05/2000 a 09/04/2003, laborados na empresa Radial Renovadora de Pneus Ltda., 02/05/2003 a 30/10/2007 e de 02/05/2008 a 31/08/2009, laborados na empresa Unicap Renovadora de Pneus Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-54. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 18 da Lei nº 1.533/51 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional. Há nos autos do processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos pelo impetrante, a juntada de cópia do aviso de recebimento, encaminhado para o segurado, intimando-o da decisão que indeferiu o benefício por ele pleiteado junto a autarquia previdenciária, recebido em 13 de outubro de 2009 (fl. 50), com carga do processo administrativo por seu procurador em 06 de novembro de 2009 (fl. 35). Assim, resta patente que o impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, em 13 de outubro de 2009, tendo ingressado com a presente ação apenas em 17 de fevereiro de 2011. Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou muito tempo antes da propositura da presente ação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo tivesse o excepcional efeito suspensivo, hipótese que não se vislumbra nestes autos. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (ADRESP 644640/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 27/02/2007 - DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:337). Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002072-58.2011.403.6109 - VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS X CLEMENCIA ALECRIM DE SOUZA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado pelo autor representado por sua genitora, tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi outorgada pela mãe do autor em nome próprio. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002180-87.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002191-19.2011.403.6109 - WERNIO PEREIRA DE SOUZA (RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0002191-19.2011.403.6109 IMPETRANTE: WERNIO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a expedição em seu favor de certidão negativa de débito, bem como para que suspenda imediatamente as anotações de seu nome do CADIN - Cadastro de Informações, em face das inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - de nº.s 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND - Certidão Negativa de Débito - em seu nome, em razão de constar inscrições em seu nome em DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Afirma que as dívidas tributárias ostentadas por essa empresa estão sendo executadas judicialmente, perante Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, execuções fiscais nº.s 2003.61.09.006013-3,

2003.61.09.005465-0, 2003.61.09.006076-5, 2003.61.09.006077-7, 2003.61.09.005968-4, 2003.61.09.005464-9 e 007950-95.2010.403.6109. Esclarece que nos autos dessas execuções fiscais não houve o redirecionamento em face dos sócios da empresa KCA, tramitando as ações exclusivamente contra a pessoa jurídica. Acrescenta estar prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir os créditos tributários em questão. Segue argumentando revelar-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável das dívidas tributárias mencionadas. Requer a concessão da liminar, afirmando que a medida em questão é urgente, pois depende da certidão pretendida para obter empréstimos. Juntou documentos (fls. 30-310 e 314).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento.Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80.Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso em tela, da CDA nº. 80.7.03.003345-29, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005464-9 (f. 305); da CDA nº. 80.6.03.007140-22, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005465-0 (f. 246); da CDA nº. 80.7.03.020023-53, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005968-4 (f. 154); da CDA nº. 80.6.03.046887-60, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006076-5 (f. 180); da CDA nº. 80.2.03.017039-47, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006013-3 (f. 107); da CDA nº. 80.6.03.46888-40, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006077-7 (f. 212); e das CDAs nº. 80.6.05.079774-30 (f. 280), 80.6.09.000204-04 (f. 292), 80.2.09.000103-37 (f. 233), 80.7.09.000069-05 (f. 298), 80.6.09.000202-42 (f. 284), 80.2.09.000102-56 (f. 227) e 80.6.09.000203-23 (f. 289), que aparelham a execução fiscal nº. 007950-95.2010.403.6109, todas em trâmite nesta Subseção Judiciária, constam como sujeito passivo apenas a empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Não consta dessas CDAs corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido.Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme consta do documento de fls. 45-64. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, de forma unilateral, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ.Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto às inscrições mencionadas na petição inicial.Presente o primeiro requisito para a concessão parcial da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter a certidão pretendida para a realização de negócio jurídico.Iso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável nas inscrições em DAU nº.s 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29, as quais não poderão se prestar para incluir ou manter o nome do impetrante no CADIN. Quanto ao pedido de expedição de CND em favor do impetrante, deverá ser objeto de nova análise pela autoridade impetrada, à vista do quanto aqui decidido.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ficando ela, mediante essa notificação, cientificada da presente ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002194-71.2011.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS BIANQUINI X MADALENA BORIOLO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0002195-56.2011.403.6109 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002229-31.2011.403.6109 - EDUARDO MARCONDES PEREIRA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002490-93.2011.403.6109 - LEONARDO LUIZ MATHEUS DA SILVA CALVO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002535-97.2011.403.6109 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Considero superada a prevenção, porquanto o presente feito refere-se a andamento de recurso administrativo protocolado em 11/03/2010 e o processo apontado no termo da fl. 34 é do ano de 2009. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002923-97.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 35-36 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0002981-03.2011.403.6109 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que promova o regular recolhimento das custas processuais, porquanto efetuado abaixo do mínimo estabelecido em relação ao valor da causa atribuído na inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010629-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0010629-68.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : ELVIS DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELVIS E OLIVEIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C , nº 255, Bloco 22, Apartamento 21, Chácara Luza em Rio Claro/SP. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, requereu a desistência do feito, em face da quitação dos valores em atraso junto ao Programa de Arrendamento Residencial pela parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, conforme despacho de fl. 29. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de de 2011 JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007236-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006644-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fl. 81: tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 11.491/2009 estabelece que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do artigo 269 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o devido instrumento de mandato que confira ao subscritor da respectiva petição poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se.

0003713-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006549-2)) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(MT006517 - JOSE EDUARDO LEITE E MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 68/74. Impugnação apresentada às fls. 57/66. Oportunamente, subam conclusos para sentença.I.C.

0001896-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos executivos em apenso.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009806-94.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro, nos quais o embargante alega ser proprietário de imóvel em face do qual foi deferida a penhora, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº. 2001.61.09.000448-0. Alega o embargante que adquiriu o imóvel em questão da executada Domingues Engenharia Ltda. em 31/03/1998. Afirma que somente ao tentar proceder ao registro da respectiva escritura pública de compra e venda tomou conhecimento da penhora incidente sobre o imóvel. Alega ser cabível o manejo dos embargos de terceiro, mesmo não tendo havido o registro da escritura de compra no competente cartório de imóveis, por força do que dispõe a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de liminar, para fins de levantamento da penhora que incide sobre o seu imóvel. Juntou documentos (fls. 11-18 e 23-30).É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, há verossimilhança nas alegações do embargante, já que demonstra a propriedade do imóvel ora penhorado desde o ano de 1998, conforme documento de fls. 14-15, consubstanciado em escritura pública de compra e venda firmada com Antenor Domingues Filho e Vivian Barreiros Montagni Domingues, responsáveis legais pela executada Domingues Engenharia Ltda. e, a teor do documento de f. 16, então proprietários do imóvel em questão. A execução fiscal em que foi determinada a penhora desse imóvel foi ajuizada em 17/01/2001, com base em inscrição em dívida ativa da União realizada em 27/09/2000, como demonstram os documentos de fls. 26-27. Assim, a alienação do referido imóvel ocorreu em data anterior à cobrança judicial, e anterior inscrição em dívida ativa, da dívida exequenda. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, independentemente da transcrição em registro próprio da alteração dominial do imóvel penhorado. Nesse sentido, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, apenas para determinar a SUSPENSÃO do processo de execução nº. 2001.61.09.000448-0, exclusivamente em relação ao imóvel embargado, matriculado sob o nº. 36.346 junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba/MG, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC), uma vez que a defesa da posse fica satisfeita com a suspensão da execução, sendo, portanto, dispensável a liberação da penhora. Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

0009807-79.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro, nos quais o embargante alega ser proprietário de imóvel em face do qual foi deferida a penhora, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº. 2001.61.09.000448-0. Alega o embargante que adquiriu o imóvel em questão da executada Domingues Engenharia Ltda. em 31/03/1998. Afirma que somente ao tentar proceder ao registro da respectiva escritura pública de compra e venda tomou conhecimento da penhora incidente sobre o imóvel. Alega ser cabível o manejo dos embargos de terceiro, mesmo não tendo havido o registro da escritura de compra no competente cartório de imóveis, por força do que dispõe a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de liminar, para fins de levantamento da penhora que incide sobre o seu imóvel. Juntou documentos (fls. 11-18 e 23-30). É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, há verossimilhança nas alegações do embargante, já que demonstra a propriedade do imóvel ora penhorado desde o ano de 1998, conforme documento de fls. 14-15, substanciado em escritura pública de compra e venda firmada com Antenor Domingues Filho e Vivian Barreiros Montagni Domingues, responsáveis legais pela executada Domingues Engenharia Ltda. e, a teor do documento de f. 16, então proprietários do imóvel em questão. A execução fiscal em que foi determinada a penhora desse imóvel foi ajuizada em 17/01/2001, com base em inscrição em dívida ativa da União realizada em 27/09/2000, como demonstram os documentos de fls. 26-27. Assim, a alienação do referido imóvel ocorreu em data anterior à cobrança judicial, e anterior inscrição em dívida ativa, da dívida exequenda. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, independentemente da transcrição em registro próprio da alteração dominial do imóvel penhorado. Nesse sentido, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, apenas para determinar a SUSPENSÃO do processo de execução nº. 2001.61.09.000448-0, exclusivamente em relação ao imóvel embargado, matriculado sob o nº. 36.347 junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba/MG, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC), uma vez que a defesa da posse fica satisfeita com a suspensão da execução, sendo, portanto, dispensável a liberação da penhora. Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

0011781-54.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5)) BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIS DE ASSUMPCAO

Trata-se de embargos de terceiro, nos quais o embargante alega ser proprietário de sete tanques em aço carbono, em face do qual foi deferida a penhora, em favor da embargada Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.006959-5, sendo que dois dos tanques teriam sido arrematados no bojo do mesmo processo. Alega o embargante que arrematou em 30/04/1999, nos autos judiciais de execução hipotecária movida em face da executada Comercial Exportadora Arco Íris Ltda., o imóvel em que se localizam os referidos tanques em aço carbono, arrematação essa que incluiu todos os bens móveis que guarneciam a propriedade. Afirma que somente em 2010 tomou conhecimento que parte desses bens teria sido penhorada nos autos da execução fiscal mencionada. Requer a concessão de liminar, para fins de suspensão do processo de execução. Juntou documentos (fls. 13-112 e 122-132). É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, há verossimilhança nas alegações do embargante. Os documentos colacionados aos autos demonstram que houve retificação do auto de imissão de posse deferida à embargante, nos autos do processo nº. 821/2006, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Por essa retificação, foram incluídos, dentre os bens arrematados pelo embargante na ação em comento, quatro tanques reservatórios com capacidade total de 300.000 litros, além de três tanques misturadores, sendo dois de cor verde e um de cor cinza (f. 109). Outrossim, os mesmos documentos indicam que tais tanques se encontram no imóvel outrora pertencente à executada Comercial Exportadora Arco Íris Ltda. Em linha de princípio, se tratam dos mesmos tanques penhorados nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.006959-5, conforme auto de penhora e depósito de f. 24. A execução fiscal em que foi determinada a penhora desses bens foi ajuizada em 27/09/2005, com base em inscrição em dívida ativa da União realizada em 14/02/2005, como demonstram os documentos de fls. 13-16. Assim, a arrematação dos referidos bens, procedida em 1999, ocorreu em data anterior à cobrança judicial, e anterior inscrição em dívida ativa, da dívida exequenda. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada. Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a SUSPENSÃO do curso do processo de execução nº. 2001.61.09.000448-0, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Citem-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.*****

EXECUCAO FISCAL

0001660-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001660-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A CORUJINHA S/C LTDA (SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI E SP027018 - FRANCISCO WLAUDEMIR BERARDELLI E SP036760 -

JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto perdurar o parcelamento da dívida quanto à CDA 55.717.110-5, conforme requerimento feito pela executante à fl. 253/verso. Nada a prover com relação à CDA 55.717.108-3, uma vez que extinta por pagamento, consoante sentença de fls. 208/209. Cumpra-se.

0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)

Fl. 541: indefiro o pedido de fls. 541, tendo em vista que os autos já se encontram garantidos, conforme mandado de reavaliação de fls.201/205 e diante do valor do débito apontado às fls. 524/525.No mais, publique-se a decisão de fls. 531. (Fl. 503: defiro a expedição de novo Mandado de Entrega do Bem arrematado pelo Sr. Amilton Cesar Camargo, o qual deverá ser cumprido com acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Nada a prover quanto ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, uma vez que já foi retirado (fls. 527/528).Com a resposta do ofício de fls. 451, verifica-se que realmente o arrematante dos bens da executada (fl. 280 a 297), se trata na verdade de mandatário da própria devedora, conforme fl. 208 dos autos, o que é vedado por lei, conforme reza o artigo 690, inciso II, do C.P.C. Por outro lado, observa-se que após a arrematação dos bens, foram interpostos Embargos à Arrematação e ao final optou o arrematante pela desistência do bem (fl. 349). Ora, com essa atitude os bens voltaram para a executada, frustrando-se assim, a arrecadação pela credora do numerário para o abatimento da dívida.Depreende-se ainda que o comportamento do arrematante impediu a arrematação por outros interessados no dia da realização da hasta pública.Destarte, aplico a multa de 10% sobre o montante da dívida a ser suportado pela executada, nos termos do artigo 601 caput do C.P.C., por infração ao artigo 600, inciso II, do mesmo Código. Defiro a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB, o qual deverá ser instruído com cópia destes autos, para as providências que se fizerem necessárias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se apurar eventual prática de crime.Com a notícia de realização de hasta pública na Justiça Laboral dos bens constritos nestes autos, dê-se vista à autoridade fazendária para que requeira o que for de direito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a executante por mandado.)Intime-se a Fazenda Nacional por mandado.Cumpra-se.

0003305-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Fl. 255: defiro, ficando, portanto, suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0007740-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes, em relação as CDAs nº 80.2.03.045238-18, 80.6.03.123133-03, 80.6.03.123134-94 e 80.7.03.045676-09.Dê-se ciência às partes e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

0007994-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X PAULO GUSMAO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações tecidas pela Fazenda Nacional na petição de fls. 361/363.Int.

0001107-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) Fls. 214/215: nada a prover, tendo em vista que o pedido já foi analisado e deferido, conforme decisão de fls. 203.Assim, intime-se e após tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0009524-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SAMPAIO MATTOS FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Considerando o não-cumprimento do ofício de fl. 66 pela agência da CEF, em razão do erro material quanto ao valor a ser transferido, que é de R\$ 2.062,84 (dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e não de R\$ 2.064,84, conforme relatado em resposta de fl. 65, proceda a Secretaria à expedição, com máxima urgência, de novo ofício ao precitado PAB deste fórum, nos termos da decisão de fl. 61, retificando-se apenas o equívoco cometido

anteriormente. Após, publique-se a mencionada decisão. C.I. DECISÃO DE FL. 61: Requer o executado Manoel Sampaio Mattos Filho, por petição de fls. 35-48, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-corrente nº 25.329-4, existente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6516-1, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores ali depositados são relativos a benefício previdenciário, já que é funcionário público aposentado. Instado a comprovar suas alegações, o executado se manifestou às fls. 53-54, juntando aos autos os documentos de fls. 55-58. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária do executado, existente junto ao Banco do Brasil S/A, nº 25.329-4, recebe depósitos relativos a benefício de aposentadoria, do qual foi bloqueado o valor de R\$ 2.062,84. Nesse sentido, os extratos de fls. 56-57. Indubitável o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 649, IV, do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, devendo a quantia de R\$ 2.062,84 (dois mil, sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) ser levantada em favor do executado. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fl. 30: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de adesão pela executada ao Programa de Parcelamento de Débitos, bem como sobre a liberação da penhora realizada nos autos. I.C.

0006351-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDAÇÃO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio requerido pela executada, cuide a Secretaria de dar vista dos autos à Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações tecidas na petição de fls. 239-270. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada. Int.

0013095-69.2009.403.6109 (2009.61.09.013095-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como para que, comprove o alegado na petição de fls. 14, juntando aos autos cópia do depósito efetuado na conta corrente bancária da exequente. Cumprido, tornem conclusos. I.C.

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando o teor da certidão de fl. 1656, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico constituído em procuração ad judicium de fl. 52, republicando-se em seguida a decisão de fl. 1651, em favor do mesmo. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 1651: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 52, observando-se que o mandato juntado à fl. 53 refere-se à empresa diversa dos presentes autos. Cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

0005936-41.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA X DORIVAL SUDARIO BISTACO X CELIA MARIA BORGES BISTACO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 101, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscriteve da petição de fl. 97, republicando-se em seguida o despacho de fl. 100 em favor do mesmo. C.I. DESPACHO DE FL. 100: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI e 37, do Código de Processo Civil, para que o executado traga aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 98. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela empresa executada. Oportunamente, subam conclusos. I.C.

0008981-53.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito oriundo da Justiça Estadual. REVOGO todos os atos processuais anteriores e determino a citação da ré na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da

execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3835

CARTA PRECATORIA

0000849-61.2011.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, por força da Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data reagendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000361-09.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Tendo em vista os documentos de fls. 28/29, informando o novo endereço do sentenciado, reconsidero a r. decisão de fl. 27, para determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Itapetininga/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001535-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1)) VANESSA DE FREITAS OLIVEIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Na r. decisão de fl. 30 o veículo foi liberado da constrição judicial, com a ressalva de eventual restrição na esfera administrativa. Assim, indefiro o pedido de providências de fls. 37/39, haja vista a independência das esferas penal e administrativa. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001456-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-31.2011.403.6112) JULIAO CARRETO PALHARES(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Odail Foz Monici Filho, conforme certidão de fl. 1722-verso, manifestem-se as defesas dos réus Ricardo Rocha e Eduardo André, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Fl. 1726: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11 de maio de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0007010-39.2001.403.6112 (2001.61.12.007010-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO NASSRO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Tendo em vista que o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fl. 486-verso, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, intimando o acusado para recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição no débito da Dívida Ativa da União. Após, recolhida as custas ou inscrito o débito em Dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público

Federal. Int.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, por força da Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 19 de abril de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 353, para intimação da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008420-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008420-6) - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AZIDIO ALMIR ALTOMARE, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no período correspondente a 06/04/2004 a 05/08/2004, em Santo Anastácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, mediante induzimento a erro, obteve vantagem ilícita, consistente no recebimento de cinco parcelas do seguro desemprego, uma no valor de R\$ 352,85 e quatro no valor de R\$ 362,76, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Segundo a denúncia, o acusado sacou todas as parcelas do seguro desemprego em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Moreira Comercial Vidros Ltda, ocorrido em 05/02/2004, ao tempo em que admitido pela empresa Wilson Tetila Banar - ME, a partir de 07/02/2004 a 28/03/2006. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 02/109) e foi recebida pelo despacho de fl. 117 em 09/03/2009. O réu foi citado (fl. 138) e apresentou defesa preliminar às fls. 126/129. Em cumprimento ao determinado à fl. 142, foram apresentados os documentos de fls. 147/148. Perante o juízo deprecado, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 178/183). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 189 e certidão de fl. 192). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 194/198, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 201/203, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e a improcedência da ação penal. Subsidiariamente requer a redução da pena por conta da restituição dos valores sacados a título de seguro desemprego. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade delitiva A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Com efeito, o documento de fls. 43/44 informa o recebimento de cinco parcelas do seguro desemprego no período de 06/04/2004 a 05/08/2004, uma no valor de R\$ 352,85 e quatro no valor de R\$ 362,76, ao tempo em que o acusado mantinha vínculo empregatício com a empresa Wilson Tetila Banar-ME (07/02/2004 a 28/03/2006), reconhecido nos termos da cópia da sentença trabalhista juntada às fls. 15/35. 2.2. Autoria A autoria delitiva é incontestável. Interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva: De fato eu saí do anterior emprego e quando estava recebendo seguro-desemprego passei a trabalhar na empresa Wilson Tetila. Eu não estava ainda registrado e achei que não teria problema de continuar a receber o seguro-desemprego junto com o salário que era pago pela empresa Wilson Tetila (fls. 182/183) Também perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, o acusado admitiu ter recebido as parcelas do seguro desemprego concomitantemente à prestação de serviços para a empresa Wilson Tetila Banar ME. A propósito, destaco trecho do depoimento do reclamante, ora acusado, durante audiência perante o juízo trabalhista (fl. 08): (...) que começou a trabalhar para a reclamada em 07/02/2004; que quando começou a trabalhar para a reclamada já tinha deixado de trabalhar na empresa Moreira Vidros; que no período que trabalhou para a reclamada recebeu todas as parcelas do seguro desemprego referente ao contrato de trabalho com a Moreira Vidros; (...) Por sua vez, a testemunha de defesa Marcos Antonio Gervasoni, ouvido à fl. 181, confirmou a admissão do réu na empresa Wilson Tetila Banar ME e o pagamento de salário para o acusado. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a condenação do acusado, não lhe socorrendo a alegação de que não tinha conhecimento da ilicitude do fato descrito na denúncia, visto que o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Consigno, ainda, não ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, visto que, em se tratando de crime de estelionato, a vantagem ilícita, ainda que irrisória, é obtida mediante fraude, que não pode, à toda evidência, ser desconsiderada no âmbito penal. Além disso, não considero insignificante a quantia de R\$ 1803,89 (um mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove reais), correspondente à soma das cinco parcelas atinentes ao seguro desemprego, sacadas indevidamente pelo acusado em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Por fim, o fato de o réu ter reparado o dano não acarreta a extinção da punibilidade, tampouco diminuição da pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal, visto que a devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego ocorreu após o recebimento da denúncia (fls. 155 e 156). Logo, provada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de AZIDIO ALMIR ALTOMARE nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é primário. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a conduta social do acusado. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão, que, no presente caso, não incidirá para atenuar a pena, visto que já fixada a pena-base no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Também não incidem agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, haja vista que o crime de estelionato foi praticado em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de

Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal agente pagador do benefício referido. Assim, com a incidência da causa de aumento de um terço, majoro a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, em consideração à condição financeira do acusado. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em consonância com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu AZIDIO ALMIR ALTOMARE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, a uma pena final e definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e de 13 (treze) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que o réu efetuou restituição dos valores indevidamente sacados a título de seguro desemprego. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Fls. 312/321, 335/339 e 369/416 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores constituídos e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 352/353. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As condutas que ora são imputadas aos réus, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Em relação à contagem em dobro dos prazos processuais, solicitada pelo defensor dativo, indefiro por falta de previsão legal. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 05 de abril de 2011, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com as defesas, residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas e os réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Pirapozinho/SP. Oficie-se à UNIMED desta cidade, nos termos como requerido pela defesa da ré Maria Elisa dos Santos às fls. 314/315. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Fl. 155: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Goiânia/GO. Sem prejuízo, designo o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter

interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DECISÃO Em audiência para tentativa de conciliação, deliberou-se pela realização de nova perícia médica na demandante, a ser realizada pela Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, tendo em vista que no laudo pericial antes apresentado não ficou totalmente esclarecida a questão relativa à incapacidade laborativa da autora. Ante o exposto, designo perícia para o dia 18 de maio de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da autora constam da folha 7 dos autos. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, primeiro a autora, manifestem-se acerca do laudo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0004112-38.2010.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Perícia administrativa juntada às fls. 82/86. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 90/91). Laudo pericial às fls. 94/109. Citado, o réu apresentou proposta contestação (fls. 111/119), pugnando pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 121/132. A parte autora juntou documentos (fls. 134/136) e apresentou réplica às fls. 139/141. O INSS foi cientificado à fl. 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, supondo que a incapacidade passou a existir de modo persistente a partir de 2005 (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 101).Entretanto, em análise ao extrato do CNIS da autora (fls. 122/123), observo que o INSS concedeu-lhe benefícios de auxílio-doença nos períodos de 14/06/2005 a 07/05/2006 (NB 505.642.981-0), 07/06/2006 a 07/04/2008 (NB 560.097.249-7) e 08/10/2008 a 25/07/2009 (NB 532.548.342-7), de forma que considero a data concessão como o início da incapacidade da autora.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS juntado às fls. 122/123, que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número superior ao exigido pela legislação.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau moderado, com sequelas pós-cirúrgicas definitivas em ambos os punhos (resposta ao quesito 01 da fl. 100), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de cozinheira (fl. 101).Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais que não imponham sobrecarga excessiva e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível dos membros superiores (quesitos n.º 05 de fl. 101). Ademais, o expert indicou que a autora deveria ter sido submetida a processo de reabilitação profissional (quesito n.º 24 de fl. 105).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 38 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Valdenice Francisco dos Santos Silva;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 532.548.342-7 (25/07/2009- fl. 127);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor

do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 21, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame das folhas 22/23. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 20/06/1991, sendo que verteu contribuições, em períodos intercalados, para a Previdência Social de 09/1997 a 02/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.622.489-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de março de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na**

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001500-93.2011.403.6112 - IDALINA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IDALINA MELO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o atestado médico da folha 24, mais recente, apenas menciona que a autora encontra-se em tratamento, sem, contudo, atestar que ela não reúne condições laborativas. Quanto ao documento da folha 22, encontra-se desprovido de data, não sendo possível determinar quando foi emitido, não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de março de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos

para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa atual da autora, de maneira contundente.Vê-se que a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa trouxe aos autos apenas o atestado da folha 18, desprovido de qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de março de 2011, às 10h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0009751-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009751-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ZANQUETA NETO(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Ante o contido na ofício da folha 635, intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de julho de 2011, às 15h10min., junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Tendo em vista as contrarrazões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal nas folhas 465/468, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009703-25.2003.403.6112 (2003.61.12.009703-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI HOLANDA DO NASCIMENTO SOARES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 139/141 para absolver sumariamente VALDECI HOLANDA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 139, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 12/19 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERATHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERATHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Decisão: Tratam-se de embargos à execução, propostos Wanderlei Martins Grava em face da União. Pedem o seu recebimento no efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita. Como regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC). Entretanto, é possível ao juiz atribuir efeito suspensivo quando, a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, 1º, do CPC). Assim, verifica-se que é facultado ao magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. Contudo, como acima mencionado, há requisitos legais e cumulativos a serem preenchidos. Vejamos. Observo que o primeiro deles foi observado pela embargante, uma vez que há requerimento expresso para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Entretanto, verifico que não está presente o segundo requisito, qual seja, relevância de seus fundamentos. Isso porque, apesar da embargante mencionar que, com base na Lei nº 11.775/2008 e nas resoluções BACEN 3.806/09 e 3.887/10, teria parcelado o débito (objeto da execução ora questionada), mediante o depósito de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em 29/12/2008, tudo conforme orientado pelo Banco do Brasil (fl. 12), observo que a comunicação daquela instituição financeira, para fins de regularização das parcelas vencidas e prorrogação do saldo remanescente (fl. 73) apontou o valor de R\$ 109.849,97 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, noventa e sete centavos), de forma que o depósito efetuado pela embargante (fl. 74) está bem aquém daquele valor. Também observo que a execução não se encontra garantida. Primeiramente porque, apesar do embargante mencionar que os Associados/Mutuários já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da referida área (fl. 16), mais adiante ele mesma confessa que está resolvendo a questão, de forma que a ausência de averbação na matrícula do imóvel será sanado o mais rápido possível (fl. 16). Também, porque ausente, ainda, a legitimação do domínio das terras pertencentes ao Estado, como relatado pela própria embargante (fl. 16/17). Já com relação ao laudo de avaliação juntado às fls. 70, verifico que não foram feitas as ressalvas acima mencionadas, e não houve a indicação de quais fatores/comparações/análises foram feitas para se chegar ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por alqueires, o que é comum em uma avaliação deste porte. Assim, feitas essas considerações, não tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo. No tocante ao pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre a conta da Associação, no importe de R\$ 700,00, primeiramente é de se observar que na verdade recaiu sobre a própria conta do embargante, e não da

Associação, como constou equivocadamente na petição inicial (fl. 20), uma vez que o documento de fl. 56 é nesse sentido. Assim, é de ser deferido, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, por se tratar de conta poupança e o valor ser inferior a 40 salários-mínimos. A denunciação da lide, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual admite-se tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo exeqüente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de citação dos denunciados elencado à fl. 24. Entretanto, ressalvo que o ora embargante poderá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008400-29.2010.403.6112, uma vez que estes embargos não estão sendo recebidos no efeito suspensivo, e para evitar tumulto na execução, onde são 73 (setenta e três) os executados. Entretanto, traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Responda a parte embargada, no prazo de 60 dias (artigo 740 c/c 188, ambos do CPC). Ao SEDI para correção dos registros de autuação, tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos apenas em face da União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-52.2011.403.6112 - RUBENS CARLOS COIADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ao Impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso IV c/c 284, ambos do CPC. Intime-se

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria Substituto

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) (R. Sentença de fls. 72): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS opôs Embargos à Execução de Sentença em face de ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI e CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI, com a finalidade de ver reconhecido o excesso de execução. Alega o conselho embargante que a r. sentença de fls. 65/66 contém erro material, vez que no decisum consta a procedência dos embargos, porém condena o conselho embargante no pagamento dos ônus sucumbenciais. Em síntese apertada, é o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e, no mérito dou-lhe provimento, porque há na r. sentença de fls. 65/66 evidente erro material. Com efeito, a r. sentença embargada acolheu as alegações formuladas pelo Conselho Embargante e reconheceu o excesso de execução de honorários, fixando o valor da execução em R\$ 193,00 (em execução nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1207532-07.1997.403.6112). Não obstante o reconhecimento da procedência dos embargos à execução de sentença, remanesceu dúvida na redação do seu decisum, devendo ela ser aclarada por esse Juízo. Isso porque constou daquele decisum que a condenação nos honorários de R\$ 50,00 (cinquenta) reais era dos Embargantes em favor do embargado. Para que não reste dúvidas, é de se esclarecer que são os Embargados (André e Cristina) os sucumbentes, de forma que a condenação em honorários, nestes autos, é ônus que lhes cabe. A r. sentença embargada de fls. 65/66, portanto, merece ser retificada nesse ponto. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, pois tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de reconhecer a existência de erro material, de modo a RETIFICAR a condenação em honorários da r. sentença de fls. 65/66, passando ela ter a seguinte redação: Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais) em favor do Conselho Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. No mais, mantenho inalterada a r. sentença. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002261-03.2006.403.6112 (2006.61.12.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002951-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168/169 : O officio jurisdicional está cumprido. Ciência à Embargada quanto ao despacho de fl. 167. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFERRO IND E COM LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSA E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Parte dispositiva da r. sentença de fls.:Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Condeno o Exeqüente na verba de sucumbência em favor apenas do Excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exeqüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem penhora a levantar.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203709-25.1997.403.6112 (97.1203709-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1206622-77.1997.403.6112 (97.1206622-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 102: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de novo parcelamento. Int.

1202077-27.1998.403.6112 (98.1202077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Fls. 82/83 - Noticiada a exclusão do parcelamento, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, agora com fundamento na Lei 10.522/02. Int.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl(s). 239/240 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se, nos termos fixados à fl. 211. Int.

1203070-70.1998.403.6112 (98.1203070-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 322/324: Atente(m) as partes para o fato de que os atos processuais terão prosseguimento no feito em apenso número 97.1206622-3 (fl. 315). Int.

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 168: Vista à credora para providências cabíveis junto ao Juízo deprecado. Intimem-se com premência.

0010544-59.1999.403.6112 (1999.61.12.010544-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. DALMO JACOB DO A. JR. OAB/GO 13905) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME

Dispositivo da r. sentença de fl. 536: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0000279-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000279-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ENEAS FRANCA(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0005914-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005914-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Fl. 123 ; Defiro. Depreque-se a realização do leilão, solicitando-se ao Juízo deprecado que intime a exequente para recolher o numerário correspondente às diligências do oficial de justiça, como requerido. Int.

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 325/326, juntando-as nos autos nº 2000.61.12.005407-1, uma vez que pertence ao referido processo. Fls. 328/329 : Defiro a juntada requerida. Publique-se o r. despacho de fl. 321, sem prejuízo deste. Após, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0008554-86.2006.403.6112 (2006.61.12.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Fl. 116: Ante a expressa concordância da credora, determino o desbloqueio do valor penhorado à fl. 89. Oficie-se à CEF, a fim de restituir à conta originária o valor depositado à fl. 87. Cumpra-se com premência. Após, tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0013769-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s) 82 : Acolho as alegações prestadas pela exequente e determino o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 56/70. Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0000627-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 20/22: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a Secretaria preferencialmente dirigi-las ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer dos advogados constituídos. Int.

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004755-74.2002.403.6112 (2002.61.12.004755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0)) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008496-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 263/273/verso): Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim de: a) excluir a Embargante SUSANA APARECIDA DE SOUZA da responsabilidade pessoal pelos débitos, determinando que seja seu nome retirado do pólo passivo das execuções fiscais embargadas; b) determinar a retificação do valor em execução nos autos nº 2000.61.12.006986-7 (originária do PA nº 10835.002613/96-92), com a aplicação da regra da semestralidade, considerando o valor faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, c) no mais, manter a cobrança em sua integralidade. Considerando que a Embargada sucumbiu em menor extensão, não há que se fixar honorários advocatícios em seu favor, porquanto incidente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem oportunamente. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007685-4)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 140/142): Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de ANULAR as Execuções Fiscais autuadas sob nº 0007685-89.2007.403.6112 e 0011471-44.2007.403.6112, em razão da inexigibilidade dos créditos executados, com fulcro no art. 618, I, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilado no Manual de Cálculos do e. CJF (Resolução n.º 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor. Traslade-se cópia para as Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004972-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 45: Defiro a juntada. Todavia, cumpra o Embargante adequadamente o despacho de fl. 44, juntando certidão de intimação da penhora (fl. 362 dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

0007627-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4)) NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007660-71.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-86.2010.403.6112) RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0007761-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência de pessoas físicas, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201236-66.1997.403.6112 (97.1201236-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Fl. 270: Defiro a juntada requerida. Fl. 272: A procuração juntada à fl. 273 foi passada por quem não é parte nestes

autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim específicos (receber citações). Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Em prosseguimento, considerando a revogação da medida antecipatória de tutela, conforme sentença copiada às fls. 337/349, revogo parte do despacho de fl. 269 e determino o regular andamento desta execução em relação a todos os executados. Elimine-se da capa dos autos a anotação de suspensão antes determinada. Quanto ao pedido de fls. 292/302, por ora, traga o espólio executado, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, passado por quem legalmente o represente, porquanto o n. signatário não está regularmente constituído nestes autos, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Nota de devolução de fl. 286: O registro da penhora será aperfeiçoado e determinado, se for o caso, assim que decidida a questão acerca da alegada impenhorabilidade do imóvel penhorado. Int.

1201237-51.1997.403.6112 (97.1201237-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Defiro a juntada requerida. Fl. 63: A procuração juntada à fl. 64 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário, atentando os executados para os disposto no r. despacho de fl. 60. Intimem-se.

1205959-94.1998.403.6112 (98.1205959-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte final da r. decisão de fls. 90/108: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por RICARDO ANDERSON RIBEIRO, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Excipiente, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exequente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, nos termos do art. 730 do CPC. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. 2) Tão logo transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo por meio da exclusão do Excipiente. 3) Considerando que consta do extrato de fl. 89 que o crédito está incluído no parcelamento, tomadas as providências cabíveis que decorram diretamente da presente decisão, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006901-59.2000.403.6112 (2000.61.12.006901-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X RAIMUNDO JOSE BENTO X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 217 e 219/220 - Por ora, considerando que a esposa do coexecutado JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, até o momento não respondeu a intimação de fl. 217, e por não existir nos autos notícia de curador judicial do co-executado JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, necessária a realização de perícia médica a esse fim, nos moldes do que prevê o art. 218, 1º, do Código de Processo Civil, bem assim no art. 1.767, I, do Código Civil, a fim de examinar o noticiado estado de incapacidade. Nomeio sua curadora especial, até que seja apresentado o resultado da perícia médica, para a continuidade dos atos da execução, a Sra. MARIA DIRCE LIMA DE SOUZA, cônjuge do co-executado. A presente nomeação se restringe a este feito, nos termos do art. 218 do CPC, por aplicação extensiva. Cite-se, e intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos bem como dos termos desta execução, na pessoa da curadora nomeada, e intime-se esta de sua nomeação, de forma pessoal. Expeça-se o necessário com urgência. 2) Em virtude da nomeação de curador, e considerando-se que até a realização da perícia médica, que será adiante designada, serão praticados atos processuais, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82, I, do CPC, a fim de se resguardar o processo de eventuais nulidades. Assim, abra-se vista ao MPF, que deverá ser cientificado de todos os atos do processo, na condição de *custus legis*, independentemente de novas determinações. Providencie-se com urgência. Anote-se na capa do feito a circunstância. 3) Ainda em atenção ao ditado do 1º do art. 218 do CPC, no que toca à realização de perícia, apresento os quesitos do Juízo para a elucidação da questão: 1. Alguma enfermidade ou deficiência física ou mental acomete o periciando? 2. Tem o co-Executado condições de cognição e discernimento acerca dos atos da vida civil, especificamente os relacionados à perfeita compreensão do que se passa à sua volta em questões negociais e jurídicas, que gerem obrigações e responsabilidades? Nomeio como perito do Juízo SIDNEY DORIGON, neurologista, inscrito no CRM sob nº 32.216, com endereço à Av. Washington Luiz, nº 864, e telefone nº 3222-4596. Designo o dia 09.11.2010, às 09h00min, para a realização da perícia médica, que deverá ocorrer no endereço acima. Intimem-se pessoalmente a curadora do periciando, nomeada nesta decisão, a fim de apresentá-lo ao Sr. Perito para o exame. Deverá portar o documento de identidade do co-executado, e poderá apresentar ao Sr. Perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à

perícia. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data e horário para a efetivação da perícia, e de que deverá apresentar o laudo em quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do e. Conselho da Justiça Federal nº 440/2005, por se tratar de diligência do Juízo, e serão considerados como custas processuais para futuro ressarcimento aos cofres da UNIÃO. Intimem-se a Exeçúente e o i. Representante do Ministério Público Federal para ciência e acompanhamento do exame, se desejarem. Intimem-se.

0008293-34.2000.403.6112 (2000.61.12.008293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Ante a ausência de manifestação da arrematante, aguarde-se eventual manifestação. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA

Vistos. Melhor analisando, revogo o item 3 da decisão de fls. 76/77. Suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 0004755-74.2002.403.6112), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fls. 35/36\$), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Int.

0002078-71.2002.403.6112 (2002.61.12.002078-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 176, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009284-05.2003.403.6112 (2003.61.12.009284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 142 - As custas processuais, contra as quais a Executada se bate na apelação, são justamente um dos pressupostos para recebimento e processamento desse recurso, nos termos do art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 9.289/96, de modo que é dever do Juízo fiscalizar e aferir essa condição para o encaminhamento do recurso à e. Corte. A recorrente está buscando se beneficiar de isenção de custas que não se dirige a ela, mas à Exeçúente. Acontece que isenção de caráter pessoal e não em função da natureza do processo só beneficia a pessoa especificada; a Fazenda Pública, sim, está isenta de pagamento de metade das custas que seriam devidas para ajuizar a ação (art. 14, I, c/c art. 4º, I, da Lei), mas a Executada não está isenta da outra metade para apresentar seu recurso (art. 14, II). Assim, declaro deserto o recurso de apelação, pelo que deixo de recebê-lo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009152-11.2004.403.6112 (2004.61.12.009152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fls. 129, 137, 144 e 149/150: Defiro o prazo postulado pela credora, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Fls. 135 e 141: Defiro as juntadas requeridas. Int.

0007659-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X RUI COIMBRA FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 37

INQUERITO POLICIAL

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Acolho o parecer ministerial de fls. 91, pois verifico tratar-se de caso de adoção do procedimento ordinário para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que se está diante do cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343, c.c. art 62 IV, do Código Penal e artigo 333 caput do Código Penal. Sendo assim, tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e

corrupção ativa, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO COM DELITOS PREVISTOS NA LEI N.º 10.826/03. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo o previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. In casu, são imputados, ainda, a outros 15 (quinze) corréus, delitos sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, previstos na Lei n.º 10.826/03, sendo esses crimes conexos e de semelhante gravidade. 2. Ordem denegada. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RICHARD VIEIRA DA SILVA, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e, não ocorre a hipótese prevista no artigo 396 do mesmo Codex. Com cópia deste despacho, servindo de mandado, Cite-se RICHARD VIEIRA DA SILVA, brasileiro, RG 001.300.756 SSP/MS, CPF 010.962.071-25, nascido aos 15/02/1986, natural de Dourados/MS, filho de Agapito Vieira da Silva e de Clecy Chamorro, COM URGÊNCIA, e intime-se-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Revogo a nomeação do defensor dativo, visto que o réu constituiu defensor. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539, com endereço na Av. Cel José Soares Marcondes, 1632, sala 02, Centro, nesta, Fone: 4101-0602 ou 9148-8691, de que foi revogada a sua nomeação no feito em epígrafe.Manifeste-se o Ministério Federal sobre a destinação da cocaína apreendida.Apresentada a defesa preliminar, abra-se nova vista ao MPF.Indefiro a intimação pessoal do defensor, vez que que constituído (art. 370, parágrafo 1º do CPP).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001365-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-32.2011.403.6112) RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO 0001365-81.2011.403.6112 [Consulte este processo no TRF]1- Com cópia deste despacho servindo de ofício, solicito ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dourados, que envie a este Juízo, no prazo de 24 horas, certidão de objeto e pé do feito 0000382652009.812.0002, em nome de RICHARD VIEIRA DA SILVA, RG 001.300.756 SSP/MS, CPF 010.962.071-25, filho de Agapito Vieira da Silva e Clecy Chamorro, nascido aos 15/02/1986, natural de Dourados/MS.2- Observo que na declaração de fls. 20 não consta o período trabalhado e também não há comprovante de ocupação atual. Assim, providencie o requerente comprovação de ocupação lícita.Int.

ACAO PENAL

0009706-77.2003.403.6112 (2003.61.12.009706-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA SILVA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 6 de agosto de 2003, na cidade de Anhumas-SP, a acusada foi surpreendida por agentes da polícia federal, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 3 (três) aparelhos de DVD, 3 (três) impressoras, 13 (treze) gabinetes para computador, 2 (duas) máquinas manuais para marcenaria, 1 (uma) caixa com acessórios para Home Theater, 6 (seis) caixas com 2 alto falantes cada uma, 5 (cinco) sub woofer, 3 (três) enfeites, 4 (quatro) aparelhos de telefone sem fio, 1 (um) gravador, 3 (três) tocadores de CD, 1 (um) aparelho de CD para automóvel e 2 (dois) carrinhos de controle remoto, tudo de procedência estrangeira e avaliados em R\$ 18.831,28, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo de tributos federais, lesando o erário. A denúncia foi recebida em 18/12/2007 (f. 142). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 175/176), tendo a acusada aceitado as condições (fls. 182/183).A suspensão condicional do processo foi homologada em 11/2/2009 pela decisão de f. 187.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conquanto

a ação penal esteja suspensa, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 9.415,64 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos - f. 51). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado.

Vol.1, p.119/120).Por fim, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$ 10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada MARIA APARECIDA DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

0004646-55.2005.403.6112 (2005.61.12.004646-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TÁRCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DE SOUZA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, combinado com o artigo 29, ambos, do Código Penal, alegando que no dia 4 de junho de 2005, por volta das 1h00min, na Rodovia SP 421, altura do KM 148, os acusados foram surpreendidos por policiais militares, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 10.000 (dez mil) cigarros de origem estrangeira (laudo de fls. 95/96), avaliados em R\$12.100,00, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo de tributos federais, lesando o erário. A

denúncia foi recebida em 20/10/2006 (f. 101). O Acusado JOSÉ LUIZ DE SOUZA foi citado (f. 186) e interrogado (f. 187). Em razão de sua ausência, a decisão de fl. 225 decretou sua revelia. O MPF nada requereu nos termos do artigo 402, do CPP (fl. 246), não tendo o acusado JOSÉ LUIZ DE SOUZA se manifestado (fl. 248). Em razão do falecimento do acusado TÁRCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS (certidão de fl. 192), a decisão de fl. 198 extinguiu sua punibilidade. Alegações finais do MPF apresentadas em 13/1/2010 (fls. 250/254) e do acusado em 13/12/2010 (fl. 284/287). Atualmente o feito encontra-se na fase de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$12.100,00 (doze mil e cem reais), consoante documentos de f. 82 e 95-96. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$6.050,00 (seis mil e cinquenta reais). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer

dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HÁBEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HÁBEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros, tanto que a Autoridade Fazendária informou as alíquotas aplicáveis e o valor dos tributos devidos (f. 59); b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro

de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado JOSÉ LUIZ DE SOUZA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Arbitro os honorários do Defensor dativo nomeado ao Réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Requisitem-se, com urgência, em razão do cumprimento da Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Sem prejuízo, às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. (prazo para defesa)

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ante o contido na certidão da folha 616, nomeio como defensor dativo ao réu EDSON LOPES FARIAS, o Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123683, com endereço profissional na Rua Oxossi, 34, Parque dos Orixás, Álvares Machado, SP, telefones (18) 3273-1447 e 9701-9437. A segunda via deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. DEPREQUE-SE ao Juízo Estadual de Presidente Bernardes, SP, a INTIMAÇÃO do réu EDSON LOPES FARIA (VULGO TOTINHA), RG 9.128.315-SSP/SP, CPF 725.532.518-15, com endereço na Rua Augusto Henrique, 107, centro, Presidente Bernardes, SP, do inteiro teor deste despacho. Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar pelo réu Sérgio Batista de Almeida (fls. 606/611), mas não há procuração em nome do subscritor (HAROLDO TIBERTO, OAB/SP 119.209), providencie o advogado a regularização da situação processual no prazo de 10 (dez) dias. A terceira via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 150/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Com a juntada das petições, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 26 de abril de 2011, às 9h40min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se. Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial de natureza médica bem assim da realização de estudo das condições socioeconômicas da parte autora. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 26 de abril de 2011, às 8h50min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 8. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Outrossim, para constatação das condições socioeconômicas da parte Autora, designo um dos Executantes de Mandado deste Fórum, a quem determino a elaboração do respectivo Auto no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o laudo pericial bem como a auto de constatação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-73.2011.403.6112 - LUZIA MELO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é suficiente, ao menos nesta análise sumária, para atestar a incapacidade total e temporária da autora. Com efeito, os documentos de fls. 79 e 81, recentemente lavrados, atestam que a autora necessita ser afastada de suas atividades profissionais, indicando, ao menos à concessão da medida liminar, que ela permanece incapacitada para suas atividades habituais em razão dos mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (fl. 65). Por sua vez, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, tendo em vista que o autor comprovou (a) sua qualidade de segurado, já que recebeu o benefício até 12/07/2010 (fl. 65) e o atual pedido lhe foi negado em razão da ausência de incapacidade para o trabalho; e (b) sua incapacidade temporária para o trabalho, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da natureza alimentar do crédito pretendido e do pedido final de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 6 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 21 de abril de 2011, às 8 horas. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Laudo em 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)se.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA

SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 14h45min, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se..Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não comprovada sumariamente a presença do requisito socioeconômico, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Entendo pela necessidade de produção de prova pericial médica bem assim da realização de estudo das condições socioeconômicas da parte autora. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 21 de abril de 2011, às 8h50min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. Faculto à parte apresentar quesitos no prazo de 10 dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Outrossim, para constatação das condições socioeconômicas da parte Autora, designo um dos Executantes de Mandado deste Fórum, a quem determino a elaboração do respectivo Auto no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o laudo pericial bem como a auto de constatação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-86.2011.403.6112 - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 21 de abril de 2011, às 9h40min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Laudo em 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado, posto se tratar de auxílio-doença. Intime(m)se.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17/06/2011, às 9 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Laudo em 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)se.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, que realizará a perícia no dia 06/04/2011, às 9h30min, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 5v. e 6. Laudo em 10 (dez) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)se.

0001512-10.2011.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, que realizará a perícia no dia 06/04/2011, às 10 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 12. Laudo em 10 (dez) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)se.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 19 de abril de 2011, às 8h50min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Laudo em 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)se.

0001530-31.2011.403.6112 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência na hipótese dos autos, pois este e os feitos retratados no Termo de Prevenção Global diferem quanto ao objeto. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica bem assim a realização de estudo das condições socioeconômicas da parte autora e de seu núcleo familiar. Para realização da prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. José Carlos Figueira, com endereço na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, tel: 3221-9215, que realizará a perícia no dia 6 de abril de 2011, às 9 horas. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 8. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Outrossim, para constatação das condições socioeconômicas da parte Autora, designo um dos Executantes de Mandado deste Fórum, a quem determino a elaboração do respectivo Auto no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o laudo pericial bem como o auto de constatação, tornem conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Int.

0001547-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS IRINEU NUNES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, que

realizará a perícia no dia 06/04/2011, às 10h30min, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se.Int.

0001556-29.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 14h30min, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se..Int.

0001593-56.2011.403.6112 - DALISE MARIA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17/06/2011, às 9h30min, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Laudo em 10 (dez) dias.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Intime(m)se.

0001676-72.2011.403.6112 - VANDERLEI PEDROSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial de natureza médica bem assim da realização de estudo das condições socioeconômicas da parte autora.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, tel: 3222-2119, que realizará a perícia no dia 19 de abril de 2011, às 8h50min. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 8. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Outrossim, para constatação das condições socioeconômicas da parte Autora, designo um dos Executantes de Mandado deste Fórum, a quem determino a elaboração do respectivo Auto no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o laudo pericial bem como a auto de constatação, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, que realizará a perícia no dia 06/04/2011, às 11 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 23. Laudo em dez dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a vinda do laudo pericial analisarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo carrear aos autos com elas cópia do procedimento administrativo relacionado à apreensão do veículo. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) FLS:....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias...

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 01/06/2011, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de acordo em audiência, manifestem-se às partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 01/06/2011, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente uma proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dia, conforme requerido às fls. 42. Após, novamente conclusos para apreciar inclusive a petição de fls. 43.Int

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo formalizado pela CEF às fls. 105.Após, novamente conclusos.Int.

0000865-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO CESAR BERTO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 159), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo.P.R.I.

0002422-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 31/05/2011, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0005964-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GUILHERME MENDONCA(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 31/05/2011, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 279/347), observo que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que pleitado neste feito. Verifico, também, que a carta de concessão do benefício previdenciário foi retirada pela preposta do patrono do autor (v. carta de preposição de fl. 277), consoante documento acostado à fl. 343 dos autos, o que demonstra que o autor encontra-se em gozo de benefício desde a data do requerimento administrativo. Desse modo, determino a manifestação da parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0009094-33.2007.403.6102 (2007.61.02.0009094-4) - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 3874, FINAL:...Adimplido o item supra, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ofício fls. 390.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0009037-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009037-7) - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009655-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009655-0) - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FRANCISCO BENJAMIM ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço que alega ter laborado como ajudante de padeiro, na empresa João de Andrade, no período de 02.10.1964 a 16.03.1969, bem como a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 49) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não comprovou o exercício da atividade de ajudante de padeiro no período de 02.10.1964 a 16.03.1969 (v. fls. 53/60). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são: a) qualidade de empregado; b) a existência de vínculo concreto com a empresa; e, c) o decurso do lapso temporal no labor. Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira de Trabalho e Previdência Social;b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos, facultativos, empregadores, empregadores domésticos e segurados desligados que continuam pagando a contribuição do INSS (Manual Prático da Seguridade Social, Atlas, 1992, pág. 211);c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. In casu, o requerente observa o requisito temporal acima para ver acolhida sua pretensão. Via de regra, a prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. Entretanto, quem conhece a realidade nacional, que comporta diversos Brasis, sabe que a informalidade das relações de trabalho, sem qualquer registro formal ou documentalidade, é o que impera na maioria dos casos. No caso concreto, o autor pretende a averbação do tempo de serviço que laborou como ajudante de padeiro, no interregno de 02.10.1964 a 16.03.1969. Pois bem. Como prova do exercício dessas atividades, o requerente trouxe aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados, contendo a anotação dos períodos de admissão e demissão, além de jornada de trabalho, com registro dos períodos em que o requerente gozou férias (v. fls. 27 e 31/32). Ora, não há como se desconsiderar o período acima, uma vez que as anotações no Livro de Registro de Empregados são início de prova material apto à comprovação do labor do autor. Nesse sentido, temos o voto do Exmo. Desembargador Federal Galvão Miranda, nos autos da Apelação Cível nº 644832, julgado no E. TRF da 3ª Região, em 18.04.2006, que adotamos integralmente como razões de decidir:No caso em análise, restou comprovado que a autora exerceu atividade como empregada no período de 16/05/1960 a 31/08/1962, tendo sido apresentado cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 15), revelando que ela exerceu atividade laborativa nas Indústrias Têxteis F. S/A, com jornada de trabalho das 7:00 às 17:00 horas, com intervalo de 2 horas para refeição e descanso.A ausência de autenticação da cópia do Livro de Registro de Empregados não lhe retira o seu valor probante, se este se encontra legível e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades, não bastando impugná-lo de forma genérica para ilidir sua veracidade.Desta forma, a atividade urbana restou efetivamente comprovada, uma vez que a prova material carregada aos autos abrange todo o período alegado, sendo até mesmo desnecessária a ampliação de sua eficácia probatória por prova testemunhal.Não há razão para desconsiderar o contrato de trabalho urbano no período de 16/05/1960 a 31/08/1962, porquanto as anotações efetuadas pelo empregador em Livro de Registro de Empregados, no sentido de que a autora trabalhou em seu estabelecimento no período por ele indicado na petição inicial constitui prova material para o reconhecimento da atividade.Salienta-se que a parte autora somente tem que comprovar o vínculo empregatício, uma vez que o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença do livro de registro de empregados com assinalações do temo inicial e final do contrato de trabalho; a função; a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias fazem presumir que a apelada foi empregada do estabelecimento. O fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS, na época, não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira

profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18.11.03, DJ 15.12.03, p. 394) Sobre as anotações no livro de registro de empregados, já decidiu o STJ que: conforme se depreende dos arts. 3º da Portaria nº 3.158/71, 3º da Portaria nº 3.626/91 e 640, 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho de cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, in loco, da realidade fática da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas. (REsp nº 573226/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/12/2004, p. 204). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: A presunção de vínculo empregatício, aqui, decorre do descumprimento da legislação trabalhista que, no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, obriga a empresa que tenha mais de dez empregados a manter registro mecânico ou não de anotações de entrada e saída, com assinalação dos intervalos de repouso. Isso, além do livro de registro de empregados. (AC nº 8902010619/RJ, Relator Juiz Chalu Barbosa, j. 29.10.94, DJ 10.01.95). Em suma: o autor trouxe aos autos robusta prova documental do exercício de atividade de ajudante de padeiro, no período compreendido entre 02.10.1964 a 16.03.1969, fazendo, dessa forma, jus à averbação requerida de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que incumbia ao INSS fiscalizar a correção dos recolhimentos, cujo encargo (de pagar) era do empregador e não do segurado. Por fim, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como o requerente pleiteou contagem de tempos posteriores à EC 20/98, e após o reconhecimento do lapso temporal acima (04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias), somado ao período que o INSS reconheceu administrativamente (28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, verificamos que o autor perfaz o tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias. Esse tempo de contribuição é insuficiente para o atendimento e cumprimento do pedágio previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, de modo que improcede o pedido de aposentadoria formulado. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao INSS que reconheça o tempo de trabalho exercido pelo autor, na atividade ajudante de padeiro, na empresa João de Andrade, no período de 02.10.1964 a 16.03.1969, para futura obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita à reexame necessário.

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILSON DIVINO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 07.09.74 a 16.12.75; 15.04.76 a 27.07.76; 08.09.76 a 21.01.77; 07.03.78 a 12.01.79; 13.02.79 a 08.07.83; 03.10.83 a 14.02.84; 16.02.84 a 01.12.84; 17.12.84 a 15.01.86; 08.09.86 a 22.10.86; 03.11.86 a 18.11.86; 25.11.86 a 27.04.87; 08.06.87 a 06.08/87; 25.08.87 a 22.04.88; 20.12.88 a 12.05.89; 12.07.89 a 09.11.89; 27.12.89 a 26.03.90; 09.04.90 a 31.05.90; 13.08.90 a 07.02.91; 02.04.91 a 01.12.93; 21.02.94 a 06.04.94; 20.06.95 a 11.03.96; 18.06.96 a 07.06.97; 04.05.98 a 29.11.99; 01.06.01 a 02.12.03; 01.06.04 a 22.12.05. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 286/297). Alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizado laudo pericial que se encontra acostado às fls. 305/324 e esclarecimentos às fls. 340/341. As partes apresentaram memoriais, vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Considerando que o INSS reconhece mais de 23 (vinte e três) anos de tempo de serviço do autor, compreendemos que somente resta controvertida a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, quais sejam, de 07.09.74 a 16.12.75; 15.04.76 a 27.07.76; 08.09.76 a 21.01.77; 07.03.78 a 12.01.79; 13.02.79 a 08.07.83; 03.10.83 a 14.02.84; 16.02.84 a 01.12.84; 17.12.84 a 15.01.86; 08.09.86 a 22.10.86; 03.11.86 a 18.11.86; 25.11.86 a 27.04.87; 08.06.87 a 06.08/87; 25.08.87 a 22.04.88; 20.12.88 a 12.05.89; 12.07.89 a 09.11.89; 27.12.89 a 26.03.90; 09.04.90 a 31.05.90; 13.08.90 a 07.02.91; 02.04.91 a 01.12.93; 21.02.94 a 06.04.94; 20.06.95 a 11.03.96; 18.06.96 a 07.06.97; 04.05.98 a 29.11.99; 01.06.01 a 02.12.03; 01.06.04 a 22.12.05. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO É EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de

atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 -

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)-** A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1.** As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e

deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido trabalho nos períodos de 07.09.74 a 16.12.75; 15.04.76 a 27.07.76; 08.09.76 a 21.01.77; 07.03.78 a 12.01.79; 13.02.79 a 08.07.83; 03.10.83 a 14.02.84; 16.02.84 a 01.12.84; 17.12.84 a 15.01.86; 08.09.86 a 22.10.86; 03.11.86 a 18.11.86; 25.11.86 a 27.04.87; 08.06.87 a 06.08.87; 25.08.87 a 22.04.88; 20.12.88 a 12.05.89; 12.07.89 a 09.11.89; 27.12.89 a 26.03.90; 09.04.90 a 31.05.90; 13.08.90 a 07.02.91; 02.04.91 a 01.12.93; 21.02.94 a 06.04.94; 20.06.95 a 11.03.96; 18.06.96 a 07.06.97; 04.05.98 a 29.11.99; 01.06.01 a 02.12.03; 01.06.04 a 22.12.05, tanto que considerou esses lapsos temporais na contagem de tempo de serviço utilizada para indeferimento do requerimento formulado administrativamente (fls. 251/255). O único óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP acostados ao feito, foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de montador e soldador, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Wilson Divino dos Santos, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente aos agressivos: risco físico: ruídos; radiação não ionizante e riscos químicos, fumos metálicos enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (...) Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 322 e 323) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído, além de riscos químicos (fumos metálicos), de forma habitual e permanente, tendo ele direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos períodos de 07.09.74 a 16.12.75; 15.04.76 a 27.07.76; 08.09.76 a 21.01.77; 07.03.78 a 12.01.79; 13.02.79 a 08.07.83; 03.10.83 a 14.02.84; 16.02.84 a 01.12.84; 17.12.84 a 15.01.86; 08.09.86 a 22.10.86; 03.11.86 a 18.11.86; 25.11.86 a 27.04.87; 08.06.87 a 06.08.87; 25.08.87 a 22.04.88; 20.12.88 a 12.05.89; 12.07.89 a 09.11.89; 27.12.89 a 26.03.90; 09.04.90 a 31.05.90; 13.08.90 a 07.02.91; 02.04.91 a 01.12.93; 21.02.94 a 06.04.94; 20.06.95 a 11.03.96; 18.06.96 a 07.06.97; 04.05.98 a 29.11.99; 01.06.01 a 02.12.03; 01.06.04 a 22.12.05. O fato de o autor usar ou não EPIs não afasta o direito a contagem de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais em tempo de serviço comum. Ademais, sobre a questão dos EPIs, trazemos à baila o teor da súmula 09 da turma de uniformização das decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, vazado nos seguintes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em suma, o autor faz jus à contagem como especial para posterior conversão em comum, dos períodos em que realizou atividade prejudicial a sua saúde, quais sejam, de 07.09.74 a 16.12.75; 15.04.76 a 27.07.76; 08.09.76 a 21.01.77; 07.03.78 a 12.01.79; 13.02.79 a 08.07.83; 03.10.83 a 14.02.84; 16.02.84 a 01.12.84; 17.12.84 a 15.01.86; 08.09.86 a 22.10.86; 03.11.86 a 18.11.86; 25.11.86 a 27.04.87; 08.06.87 a 06.08.87; 25.08.87 a 22.04.88; 20.12.88 a 12.05.89; 12.07.89 a 09.11.89; 27.12.89 a 26.03.90; 09.04.90 a 31.05.90; 13.08.90 a 07.02.91; 02.04.91 a 01.12.93; 21.02.94 a 06.04.94; 20.06.95 a 11.03.96; 18.06.96 a 07.06.97; 04.05.98 a 29.11.99; 01.06.01 a 02.12.03; 01.06.04 a 22.12.05.

4.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial) devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo 09.03.2006: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias
1 08/07/71 02/03/72 0 7 282 1 03/07/72 13/02/73 0 7 153 1 13/02/73 30/06/73 0 4 174 1 24/12/73 05/09/74 0 8 155 1 02/04/77 20/08/77 0 4 206 1 02/01/78 24/02/78 0 1 237 1 01/09/94 21/03/95 0 6 218 1 22/03/95 19/06/95 0 2 299 1 20/06/96 17/09/96 0 2 2910 1,4 07/09/74 16/12/75 1 9 1611 1,4 15/04/76 27/07/76 0 4 2412 1,4 08/09/76 21/01/77 0 6 913 1,4 07/03/78 12/01/79 1 2 1014 1,4 13/02/79 08/07/83 6 1 2815 1,4 03/10/83 14/02/84 0 6 816 1,4 16/02/84

01/12/84 1 1 1017 1,4 17/12/84 15/01/86 1 6 718 1,4 08/09/86 22/10/86 0 2 219 1,4 03/11/86 18/11/86 0 0 2120 1,4 25/11/86 27/04/87 0 7 021 1,4 08/06/87 06/08/87 0 2 2322 1,4 25/08/87 22/04/88 0 11 723 1,4 20/12/88 12/05/89 0 6 2024 1,4 12/07/89 09/11/89 0 5 1825 1,4 27/12/19 26/03/90 0 4 526 1,4 09/04/90 31/05/90 0 2 1327 1,4 13/08/90 07/02/91 0 8 928 1,4 02/04/91 01/12/93 3 8 2929 1,4 21/02/94 06/04/94 0 2 230 1,4 20/06/95 11/03/96 1 0 631 1,4 18/06/96 07/06/97 1 4 1132 1,4 04/05/98 29/11/99 2 2 1433 1,4 01/06/01 02/12/03 3 6 534 1,4 01/06/04 22/12/05 2 2 7
TOTAL 35 7 22 Destarte, como o autor possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada a partir da sentença, com vistas à implantação imediata de aposentadoria por tempo de serviço a favor do autor, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber:a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que o mesmo fazia jus ao gozo da inatividade remunerada há mais de 4 anos, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (09 de março de 2.006). Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (no prazo máximo de 30 dias). Ressalto que a data do início do pagamento é data da presente sentença. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (09.03.2006). Defiro o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, devendo o INSS ser intimado para tal fim, nos termos do item 5 supra;A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0013432-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013432-0) - VANDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

VANDERLEI SISDELLI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, que a conversão de tempo de serviço especial para comum seja feita a qualquer tempo. Com todas essas considerações, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado.O feito foi processado sem antecipação da tutela (fls. 67 e 72). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, sustentando a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende a improcedência do pedido. Sustenta que o autor não possui tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998, de forma que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios fixados em 5% da condenação até a data da sentença e que a data de início do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Réplica às fls. 107/110. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 119/124 e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 127/132 e 140/144). Alegações finais às fls. 140/144 e 145. É O RELATÓRIO.

DECIDO.PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 14.10.2005 e a ação ajuizada em 01.12.2008. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14.10.2005) ou a partir do ajuizamento da ação ou, ainda, aposentadoria especial. O INSS não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Tendo em vista o que foi impugnado pelo INSS na contestação e também no procedimento administrativo, fixo, na forma acima descrita, os pontos controvertidos da lide, considerando

incontroversos todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de: 26.01.78 a 02.02.81, 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97, 06.03.97 a 14.10.2005 e de 15.10.2005 a 01.12.2008 (data do ajuizamento da ação). 3 - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes físicos calor e ruído. Passa-se à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor aos benefícios pleiteados. Não assiste razão ao INSS quando impugna a falta de laudo técnico. Ocorre que, às fls. 47/55, encontram-se documentos apresentados ao INSS e que consistem em perfil profissiográfico, acompanhado de laudo técnico sobre atividades insalubres, realizados nas respectivas empresas onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor ao agente físico calor e ruído, entre outros, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho (oito horas diárias). A corroborar todos os documentos apresentados, existe o laudo pericial (fls. 119/124), resultante da perícia realizada em Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório, tendo tido o INSS oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. Referido laudo conclui: O Laudo Técnico Pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de serviços gerais, mecânico, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do S. Vanderlei Sisdelli, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: calor, radiação não ionizante, ruídos; risco químico, risco ergonômico enquadram-se no regulamento de benefícios da previdência social decreto nºs 53.831 de 25/03/64. e 83.080 de 24/01/79 (sic). Segundo o laudo, o autor, no período de 26.01.78 a 08.02.81, esteve exposto ao agente físico calor, à radiação não ionizante e esforço físico intenso. Contudo, trabalhava como rurícola, atividade que não é reconhecida pela jurisprudência como insalubre. Não se olvida a dificuldade em realizá-la, todavia, não se entende como apta a ensejar insalubridade. Portanto, o período de 26.0178 a 08.02.81 não pode ser reconhecido como de exercício de atividade especial para fins de conversão em tempo comum. Ainda conforme o laudo, a partir de 08.02.81 a atividade do autor passou a ser de mecânico. Corroborando o laudo, se tem os documentos de fls. 38, 47 e 49, os quais demonstram que a partir de fevereiro de 1981 o autor passou a trabalhar como mecânico. Nesta atividade, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB, além de agentes químicos. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/199, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). O autor esteve exposto a ruído de 89 dB, além de agentes químicos. Nesse ensejo, é possível a consideração da atividade como insalubre. Embora a partir de março de 97 e até novembro de 2003 se exigisse ruído superior a 90 dB para configuração da insalubridade, o fato é que mesmo nesse período o autor continuou exposto a agentes químicos suficientes para caracterizar a insalubridade de sua atividade. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente, como pode se observar, a título de exemplo, no laudo de fls. 40. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Por fim, não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor comprovou a insalubridade de suas atividades apenas até março de 1997. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97, 06.03.97 a 14.10.2005, bem como a partir de 15.10.2005. 4 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se

a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos: 26.01.78 a 02.02.81, 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 14.10.2005 como tempo de serviço; sendo que, dentre estes, as atividades exercidas nos períodos de 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 14.10.2005, devem ser consideradas como especial, ensejando a conversão de tempo de serviço especial para comum. Pois bem. O pedido do autor foi de concessão de diversos benefícios. Porém, o único que pode incluir o primeiro período 26.01.78 a 02.02.81, que o autor requer seja computado, é o de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal período de tempo de serviço comum, somados aos períodos de tempo de serviço especial (09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 14.10.2005), com as respectivas conversões para tempo comum, dão ao autor mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, na data em que o benefício foi requerido administrativamente, dando-lhe direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (10.10.2005 - fls. 44), ocasião em que foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). A presente demanda foi ajuizada em 01.12.2008, portanto, antes do advento da referida Lei.

7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 26.01.78 a 02.02.81, 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 14.10.2005.; b) reconhecer como tempo de serviço especial, ensejando a conversão de tempo especial para comum, as atividades exercidas nos períodos de 09.02.81 a 30.10.96, 07.11.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 14.10.2005; c) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (14.10.2005). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)

JOÃO BATISTA OTÁVIO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora indeferida em sede administrativa. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, os quais não foram assim considerados pelo INSS administrativamente. Requer, outrossim, que a conversão de tempo de serviço especial para comum seja feita a qualquer tempo. Com todas essas considerações, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 142/237. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 238/256), sustentando a falta de interesse de agir em relação a determinados períodos. No mérito, pretende a improcedência do pedido. Sustenta que o autor não possui tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998, de forma que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 266/270 e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 275/276 e 277, verso). Alegações finais às fls. 280/292 e 294. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar falta de interesse de agir. De fato, pela contagem de tempo de serviço do INSS às fls. 113/114, se constata que o INSS enquadrava como especiais os períodos compreendidos entre 01.07.86 e 28.02.89, 01.03.89 e 31.08.93 e 01.09.93 e 30.09.99. Contudo, esse enquadramento apenas torna os respectivos períodos incontroversos, não caracterizando carência do direito de ação do autor. MÉRITO 1 -

INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20.09.2007). O INSS não reconhece todo o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Tendo em vista o que foi impugnado pelo INSS na contestação e também no procedimento administrativo, fixo, na forma acima descrita, os pontos controvertidos da lide, considerando incontroversos todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 2 - **TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS** Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de: 15.08.77 a 10.07.80, 11.07.80 a 07.01.85, 10.01.85 a 11.06.86, 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007. Outrossim, é também considerado incontroverso o enquadramento especial realizado pelo INSS nos períodos de 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93 e 01.09.93 a 30.09.99, nos termos da contestação e da contagem de tempo de serviço de fls. 113/114. 3 - **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM** Segundo o autor, todos os períodos de 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007 foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes físicos ruído. Passa-se à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor aos benefícios pleiteados. Às fls. 36/55 e 107/108, encontram-se documentos apresentados ao INSS e que consistem em perfil profissiográfico, acompanhado de laudo técnico sobre atividades insalubres, realizados nas respectivas empresas onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor ao agente físico ruído, entre outros, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho (oito horas diárias). A corroborar todos os documentos apresentados, existe o laudo pericial (fls. 266/270), resultante da perícia realizada em Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório, tendo tido o INSS oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. Referido laudo conclui que o autor, nos períodos de 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007 sempre esteve exposto a ruído de 92,3 dB. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). O autor esteve exposto a ruído de 92,3 dB. De forma que é possível a consideração da atividade como insalubre. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente, como pode se observar, a título de exemplo, no laudo de fls. 40. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Por fim, não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99 - já considerados pelo INSS, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007. 4 - **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos: 15.08.77 a 10.07.80, 11.07.80 a 07.01.85, 10.01.85 a 11.06.86, 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007 como tempo de serviço; sendo que, dentre estes, as atividades exercidas nos períodos de 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007, devem ser consideradas como especial, ensejando a conversão de tempo de serviço especial para comum. Pois bem. O período de tempo de serviço comum, somados aos períodos de tempo de serviço especial (01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89

a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007), com as respectivas conversões para tempo comum, dão ao autor mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, na data em que o benefício foi requerido administrativamente, dando-lhe direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (20.09.2007 - fls. 25 e 115). 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). A presente demanda foi ajuizada em 04.12.2008, portanto, antes do advento da referida Lei. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 15.08.77 e 10.07.80, 11.07.80 e 07.01.85, 10.01.85 e 11.06.86, 01.07.86 e 28.02.89, 01.03.89 e 31.08.93, 01.09.93 e 30.09.99, 10.10.99 e 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007; b) reconhecer como tempo de serviço especial, ensejando a conversão de tempo especial para comum, as atividades exercidas nos períodos de 01.07.86 a 28.02.89, 01.03.89 a 31.08.93, 01.09.93 a 30.09.99, 10.10.99 a 10.11.2004 e 26.07.2005 a 20.09.2007; c) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (20.09.2007). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em novembro de 2008. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir diversos problemas de saúde, tais como dorsalgia, mialgia, epicondilite medial, calos e calosidade, os quais lhe impossibilitam de exercer suas atividades laborativas e manter sua própria subsistência. O feito foi processado sem deferimento da tutela antecipada (fls. 63). Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 87/103), sustentando a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais e, por cautela, caso seja deferida a concessão do benefício, pretende que este seja fixado a partir do laudo pericial. Réplica às fls. 126/129. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 131/152, após terem sido juntadas também às fls. 66/82. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 161/167, sobre o qual a autora se manifestou e requereu a complementação com a resposta a seus quesitos (fls. 173/176). Os quesitos da autora foram respondidos às fls. 181/184, do qual teve ciência o INSS às fls. 188, verso. Alegações finais da autora às fls. 189/195. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. 1.1. Possibilidade, em tese, de concessão da tutela antecipada. A concessão, em tese, de antecipação dos efeitos da tutela é possível. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi analisado pelo STF na ADC nº 4, que declarou sua constitucionalidade, bem como, através da Súmula nº 729, reconheceu sua inaplicabilidade às causas de natureza previdenciária. A Súmula em questão tem o seguinte teor: A decisão na ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls.

161/167), a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe exija caminhar por longas distâncias e/ou permanecer em pé por longos períodos (fls. 165). O laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para o exercício de desse tipo de atividade, afirmando que seus males incapacitantes remontam a setembro de 2008 (fls. 167). Embora o laudo reconheça a existência de capacidade laborativa residual, não procedeu à reabilitação profissional da autora. Tal medida deveria ter sido tomada durante a concessão do auxílio-doença e antes que a autora se tornasse incapaz para sua atividade habitual. Não obstante, caso ainda proceda à sua reabilitação, poderá cessar o pagamento do benefício que ora se concede. Saliento que a autora sempre foi trabalhadora rural, atividade que demanda esforço físico, exige que ela permaneça em pé e faça longas caminhadas (no mínimo). Ora, se sempre foi trabalhadora braçal, não estando apta para sua atividade habitual, e não foi readaptada, há que se considerá-la incapaz de forma total e definitiva. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de seguradora foram cumpridos, tanto que a autora estava em gozo de auxílio-doença até novembro de 2008 (fls. 118). Assim, cumpridos os requisitos legais, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (23.11.2008 - fls. 118). Nessa ocasião, segundo o laudo médico, a autora já se encontrava definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 167, resposta ao quesito 8). Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520).

3. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.** 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). A presente demanda foi ajuizada em 09.12.2008, portanto, antes do advento da referida Lei. 5. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.11.2008. Condene, ainda, o INSS ao

pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Intime-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

0015791-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015791-4) - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que seja a ré impedida de consolidar a propriedade do imóvel, bem ainda que se abstenha de promover a venda do bem, com a consequente revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Através de petição, o patrono dos autores informou que renunciou ao mandato outorgado, trazendo para o comprovante do aviso de recebimento enviado e devidamente recebido pela requerente (fls. 155/157). Pelo Juízo, houve duas tentativas de intimar pessoalmente a autora, não tendo havido êxito, em face de ter sido comunicada a mudança de endereço da requerente, não tendo sido sanada a irregularidade em sua representação processual, quedando-se inerte a autora. É o relatório. DECIDO. Da análise atenta dos autos, observo que o advogado da requerente renunciou ao mandato, tendo notificado pessoalmente a parte autora a regularizar a sua representação processual. Todavia, não houve a nomeação de outro patrono para o feito, pois a autora não foi encontrada no endereço declinado na inicial, obstando, assim, o regular processamento do feito (v. fls. 159 e 162). Nesse compasso, anoto ser imprescindível a juntada de procuração aos autos, a teor do art. 37, caput, do CPC, e sua falta, não regularizada pela autora enseja a extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, não resta outra solução ao feito, senão a extinção do feito, em face da irregularidade da representação processual. Neste sentido, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. 1. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque, conforme se vê, às fls., os patronos da requerente renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, mas determinada a intimação pessoal da empresa, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a ser efetivada, por não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. 2. Não se pode olvidar que, se de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo daquelas previstas nos artigos 36 e 238 do CPC. 3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 267, 3º do CPC), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4. Anulação do processo. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Medida Cautelar nº 2001.03.00.027690-1, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 29.03.2010, página 373) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida.

0002998-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002998-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 15.09.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 107/126). Réplica às fls. 131/143. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 150/154. Após ciência às partes do laudo pericial apresentado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a

concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (15.09.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos, posto que sua profissão - dentista - encontrava-se enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período laborado junto à Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - de 01.02.1975 a 27.05.2000 pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor o período de 01.02.1975 a 27.05.2000. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, o período acima descrito foi laborado em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou como dentista, uma vez que foi elaborado laudo pericial (fls. 150/154), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos:(...).Reconhecimento dos agentes ambientais:O cirurgião dentista executa seus serviços e fica exposto aos agentes:Risco Físico: ruídos - provenientes do motor de caneta de alta rotação para remover cáries, preparar os dentes para obturações. Os níveis de pressões sonoras (ruídos) apresentaram os valores de 78 dB (A) e 81,1 dB (A).Aferições técnicas: equipamentos e métodos.Ruídos: decibímetro marca Minipa Msl - 1350 - digital - sound lever meter. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente foram medidos em decibéis (dB) com pressão sonora operando no circuito de compensação (A) e circuito de resposta lenta (slow). As medições foram efetuadas na altura do ouvido do paradigma. Foram efetuadas três medições.Risco físico: radiação ionizante: provenientes do aparelho de raios X.Risco biológico: provenientes de fluidos orgânicos: hepatite do tipo B, AIDS, conjuntivites, herpes, viroses (gripes, faringites, resfriados, rubéola, sarampo), sífilis, micoses, provenientes de fluidos e sangue no tratamento dos pacientes.A hepatite do tipo B é considerada de maior risco para os dentistas, devido ao fluxo de sangue que ocorre nos tratamentos dentários. Risco ergonômico: exigência de postura inadequada, repetitividade de serviços, existência de fatores de risco biomecânico que se dão por meio de movimentos de alta frequência realizados em atividades com ciclos de trabalho muito curtos sem interrupção; força excessiva com os membros superiores; esforço e posturas estáticas; vibrações e compressão mecânica sobre estruturas anatômicas, pausas inadequadas para repouso, impossibilidade de regulação da tarefa e trabalho monótono; outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico.Tempo de exposição: O segurado exerceu suas atividade durante a jornada de trabalho exposto de modo habitual e permanente aos agentes ambientais: risco físico, ruídos; risco físico radiação ionizante, risco biológico e risco ergonômico. (fls. 152) No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que o autor esteve exposto a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como dentista, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pacífica da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)No caso dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou no processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 52/53) e formulários DSS 8030 (fl. 54/57), e recibo de pagamento de salário em que se demonstra o recebimento de adicional de insalubridade (fl. 58), todos relativos à atividade de dentista da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, em regime celetista (CNIS; fl. 61/64), suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada.(...)Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 13.10.1996 a 07.08.2006, na função de dentista, exposição a agentes biológicos, código 4.0.1, IV, do Decreto 3.048/99.(...)Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.(...)(TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário nº 2007.61.03.004767-6/SP, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 21.09.2009)(...)No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.Assim, devem ser tidos por especiais os períodos laborados como dentista empregada de... conforme código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.(...)(TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário nº 2008.61.05.002924-1/SP, relator Juiz Federal convocado Marcos Orione, DJ 13.10.2009) Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período de 01.02.1975 a 27.05.2000, como dentista, na Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.02.1975 a 27.05.2000, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 15.09.2008. 5 - TUTELA ANTECIPADA Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01.02.1975 a 27.05.2000, os quais foram laborados em atividades

especiais;b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (15.09.2008).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Intime-se, requisitando cumprimento. Condeno o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS.:...Com a vinda da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :...5 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0010451-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010451-4) - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ÉRICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de casa própria em fevereiro de 2.009, sendo que, após ter sido firmado o contrato, houve a publicação da Medida Provisória nº 459, em 13.04.2009, referente ao plano habitacional Minha Casa Minha Vida. Alega que pleiteou junto à CEF o seu enquadramento no referido plano, pois possui os requisitos necessários impostos pela lei; todavia, a CEF não apresentou qualquer resposta para o seu requerimento. Pugna pela revisão do seu contrato de financiamento, a fim de ser incluída no Programa Minha Casa Minha Vida. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a falta de pressupostos processuais para o andamento regular do processo, bem como a sua ilegitimidade passiva e a denunciação à lide da União. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. (v. fls. 91/103) Réplica (fls. 112/119). As partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação, tendo sido indeferida a produção de outras provas, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1 - INDEFERIMENTO DA INICIAL Não prospera a preliminar aviventada, uma vez que o pedido declinado na inicial é certo e determinado: pretende a autora a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Ademais, o pedido encontra-se formulado de forma inteligível, tanto que a ré pôde apresentar sua defesa, com a impugnação específica dos fatos alegados na exordial. 2 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a revisão contratual. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do agente financeiro. 3 - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL No plano do direito material, a relação jurídica de mútuo fixou-se entre de um lado o requerente (mutuário) e por outro lado o agente financeiro (Caixa Econômica Federal). Nessa órbita é que surgiu a discussão objeto da lide e que versa - sinteticamente - sobre a revisão contratual do mútuo. O fato de a União - por meio de leis e atos normativos (resoluções, etc.) - exercer a atividade disciplinadora da forma de reajuste dos contratos de mútuo, não tem o condão de torná-la parte nas relações jurídicas que se estabelece entre particulares e instituições financeiras. Dessa forma, possuem pertinência subjetiva para discutir em juízo a presente temática: em seu pólo ativo o mutuário e em seu pólo passivo o agente financeiro (CEF), sendo a União Federal desprovida de legitimidade. Destarte, afastos os preliminares lançadas pela CEF e passo a examinar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Em atenção ao princípio da correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, cumpre assinalarmos inicialmente que a autora não propôs a presente ação com objetivo de revisão do contrato. Ao contrário, pleiteia a requerente expressamente a exclusão do pacto negocial elaborado junto à CEF, em fevereiro de 2.009, e a elaboração de um novo contrato, com base no Programa Minha Casa Minha Vida, que foi implantado pela Medida Provisória 459, convertida na Lei 11.977, de 07 de julho de 2.009 O cerne, pois, da questão debatida no caso concreto pode ser sintetizado na seguinte indagação: a CEF é obrigada a aceitar a inclusão da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que a autora firmou contrato de compra e venda de terreno para construção com alienação fiduciária em garantia e recursos do FGTS, anteriormente à criação do referido programa? 2 -

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CONTRATO DE MÚTUO O pedido de reconhecimento judicial de exclusão do pacto negocial firmado com a CEF, com fundamento no lançamento de programa habitacional mais favorável à autora, não constitui razão para se decretar a nulidade do pacto negocial, o que somente seria aceitável se a autora demonstrasse vício substancial que teria maculado a sua livre vontade, o que não é o caso dos autos, se não vejamos. O princípio norteador dos contratos (pacta sunt servanda) determina que os contratos devem ser cumpridos como foram estipulados. Essa norma sofre limitação por outro princípio (rebus sic stantibus), ou seja, se o cumprimento do contrato por uma das partes se tornar extremamente oneroso, por fato não previsto no momento do ajuste (v.g., aviltamento repentino e imprevisão da moeda), surge para o prejudicado o direito de revisar o contrato. Esse direito decorre da teoria da imprevisão e independe de cláusula, sendo, pois, implícita nos contratos a termo ou de trato sucessivo. In casu, a requerente assinala na petição inicial que outros contemplados de imóveis no mesmo bairro e na mesma rua tiveram o benefício concedido e a autora não, sem justificativa plausível. Com essa conduta há evidente tratamento desigual entre pessoas iguais, fato este que afronta a Constituição Federal e o princípio basilar da democracia, consistente na igualdade. (...). (v. fls. 03) Pois bem, em que pesem as alegações da requerente, a CEF, contradizendo a requerente, esclareceu a questão, em sua bem fundamentada contestação: Deste modo, nota-se que todas as regulamentações são posteriores à concessão do financiamento à autora, não havendo como enquadrar seu caso à legislação pertinente, tendo em vista a irretroatividade das referidas leis (salvo previsão expressa). Ao que parece, as demais pessoas (vizinhos) que se enquadrariam no programa, citadas pela autora em sua inicial, também não tiveram seus financiamentos realizados com base no PMCMV, pois, conforme informações internas, o Empreendimento Conj. Hab. Dr. Paulo Gomes Romeo não foi realizado com Recursos do FAR e do FDS, e sim com recursos FGTS; portanto, os moradores daquela localidade, também não terão suas prestações calculadas com base na parcela de 10% da renda. Portanto, além do contrato da autora ter sido assinado antes da implantação do programa (foi assinado em 04/02/2009; o Programa Minha Casa, Minha Vida foi implantado em 13/04/2009), o núcleo habitacional citado na exordial, tem como recursos os depósitos do FGTS, não do FAR ou FDS, devendo seu pedido ser julgado improcedente, nos termos do art. 269, I do CPC. No caso concreto, compreendemos que a parte autora livremente contratou com a CEF, em data ANTERIOR à vigência do programa Minha Casa, Minha Vida, o contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), não cabendo ao Judiciário impor à CEF que proceda ao enquadramento da autora no Programa Minha Casa, Minha Vida, ainda mais nos moldes que esta - unilateralmente - entende conveniente. Em suma, compreendemos que não há razão plausível que sustente o argumento da autora, não havendo justa causa para decretação de nulidade de contrato firmado, mas tão-somente a sua eventual revisão, de modo a ajustá-lo às condições iniciais contratadas, das quais, porventura, tenha se afastado. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida (fls. 87).

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS:...Após, com a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito, dê-se nova vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. A prova testemunha será analisada oportunamente.

0002517-34.2010.403.6102 - ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FLS:...Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 05 de abril próximo, Às 10:00 horas, no meu consultório situado á rua Casemiro de Abreu nº 650...

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Despacho fls. 122, item V: Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores da (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 23/05/2011 ÀS 14:00 HORAS, NA RUA GENERAL OSÓRIO, N 882, SALA 13, CENTRO, RIBEIRAO PRETO.

0004205-31.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA(SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA ajuíza ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de acordos firmados para recolhimento de contribuição previdenciária

incidente sobre pagamentos efetuados a agentes políticos, no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002, e o reconhecimento seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Fundamenta seu pedido na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.507/97 (art. 13, 1º), que acrescentou a alínea h no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Informa, inclusive, a suspensão da execução da norma impugnada pela Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Esclarece que, no acordo firmado, se obrigou também ao recolhimento da parte devida pelo próprio agente político. Citada, a ré contesta o pedido (fls. 85/86), sustentando a ocorrência da prescrição em relação aos créditos discutidos. No mérito, sustenta a cobrança do tributo após maio de 2004, quando do advento da Lei nº 10.887/2004. Réplica às fls. 89/92. É O RELATÓRIO. DECIDO 1 - LEGITIMIDADE ATIVA: LIMITES Inicialmente, se faz necessário delimitar a legitimidade ativa do Município autor. Ocorre que o Município pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a agentes políticos. Pretende a restituição dos valores recolhidos por obrigação própria (parte patronal) e por substituição tributária (parte do trabalhador). Fundamenta sua pretensão no fato de que quando realizou as confissões de dívidas (fls. 16, 26, 35/36, 49, 59 e 76) se obrigou ao recolhimento também da parte devida pelo próprio agente político. Contudo, não possui legitimidade ativa para questionar os valores devidos pelos próprios agentes políticos. Com efeito, o fato de ter efetuado o recolhimento não o legitima. Atuou, até prova em contrário, como substituto tributário e recolheu a contribuição mediante desconto efetuado no subsídio pago. Nesse ensejo, reconheço a ilegitimidade ativa do Município para questionar o recolhimento da contribuição previdenciária em questão relativa à parte devida pelo próprio agente político. 2 - PRESCRIÇÃO tributo que o Município pretende compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, em homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. I** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS**

ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.No caso dos autos, se discute o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2002. Portanto, como se trata de fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, se aplica a interpretação, então vigente, do chamado 5 + 5. Logo, tendo a ação sido ajuizada em abril de 2010, estariam prescritas as parcelas anteriores a abril de 2000. Contudo, os pagamentos aqui discutidos foram objeto de confissão de dívida e pagos mediante parcelamento de débito. A confissão de dívida interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, se tratando de fatos geradores ocorridos entre 1998 e 2002 e objeto de confissão de dívidas ocorrida no ano de 2002, não há que se falar em prescrição dos pagamentos discutidos nos autos. 3 - MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a questão não comporta mais discussões, tanto que a própria União, à exceção de determinado período, não sustentou a exigibilidade do tributo. De fato, após o julgamento do recurso extraordinário nº 351.717-1, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, o Senado Federal suspendeu sua execução, através da Resolução nº 26/2005, in verbis:Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Nesse contexto, a restituição das parcelas não alcançadas pela prescrição é devida, já que a exigibilidade da contribuição cobrada com base na Lei em questão não é mais discutível.Anoto, por oportuno, que não assiste razão à União quando afirma que a contribuição passou a ser devida a partir de maio de 2004. Ocorre que, embora a contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos de agentes políticos tenha sido regularmente instituída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para sua cobrança se fez necessário o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, a contribuição não era devida até setembro de 2004. 4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 4.1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual

ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

4.2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma

espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referirem a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

4.3 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que não mais se discute o direito dos contribuintes à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de agentes políticos, cobrada com base na Lei nº 9.506/97. Nesse sentido o Recurso Extraordinário nº 351.717-1 e a Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.

4.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas.

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre subsídio de agentes políticos cobrada com fundamento na Lei nº 9.506/1997, afastar a prescrição e determinar a restituição da contribuição patronal paga no período compreendido entre fevereiro de 1998 e fevereiro de 2002, na forma acima especificada. Na concretização da compensação, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. Sendo recíproca a sucumbência, ficam compensadas entre as partes as custas e honorários advocatícios. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 05 de abril próximo, Às 09:00 horas, no meu consultório situado á rua Casemiro de Abreu nº 650...

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos etc.Sobresto por ora o cumprimento da decisão proferida (fls. 57).Designo o dia 09/08/2011, às 14:30h para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação requerida pelo autor. Intimem-se as partes para comparecimento na pessoa de seus patronos, pela imprensa oficial (o autor). Int.

0005168-39.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez)

dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005314-80.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a guia DARF acostada às fls. 145, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005402-21.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

MIGUEL VISCARDI ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/56). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 70/72). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO

DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AINOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra

o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com

empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento.Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição.Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados

especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b)

julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0005490-59.2010.403.6102 - ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA X MARINA DINIZ JUNQUEIRA X MAURO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA, MARINA DINIZ JUNQUEIRA e MAURO DINIZ JUNQUEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/27). O feito tramitou sem a concessão de tutela antecipada (fls. 29).Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 41/43). Réplica (fls. 46/79).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp

435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº

363.8520 SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o

faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o

financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia**

familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10

dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0005522-64.2010.403.6102 - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

FLS.:...Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005606-65.2010.403.6102 - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as notas fiscais que demonstram o recolhimento da exação questionada, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Int-se.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE nº 363.852/MG (fls. 02/70). O feito tramitou sem a concessão de tutela antecipada (fls. 83). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 86/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das

normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da

matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.⁸ É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.⁹ Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.

MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.

2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE N.º 363.852 O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o

resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao

art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1.º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE n.º 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei n.º 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de

1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado no DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade,

de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

DENISE SECCHES CARVALHO, ADRIANA CARVALHO e ANDERSON CARVALHO ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/37). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 73/75). Réplica (fls. 77/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para

análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na

vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o

resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao

art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1.º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE n.º 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei n.º 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a**

substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0006503-93.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Favor marcar (agendar) perícia médica apra o dia 23/05/2011 Às 15 horas, no endereço Rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, centro...

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Tendo em vista que o INS já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 49/50), intime-se a parte autora para que apresnete sues quesitos e indique assistente técnico, se for caso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/121).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 128/158).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúnciação à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 159/218). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite deprender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexiste previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa

em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 124), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008588-52.2010.403.6102 - MARILENE NUNO RAYMUNDO X JULIO CESAR RAYMUNDO X JOAO HENRIQUE RAYMUNDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MARILENE NUNO RAYMUNDO, JULIO CESAR RAYMUNDO e JOÃO HENRIQUE RAYMUNDO ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/201). O feito tramitou sem antecipação de tutela (fls. 203).Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 206/208). Réplica (fls. 213/220). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de

tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendo o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente

publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprasse assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de

ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao**

PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbis gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos.Retifico em parte o primeiro parágrafo da decisão de fls. 220, para excluir a parte que se refere a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Desp fls. 220: Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 25/05/2011, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do co-réu Marcio Felipe Guedes, bem como a oitiva de testemunhas (parte autora fls.06), cujo rol deverá ser apresentado pelo coréu no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem

ao ato independentemente da intimação deste Juízo. Fica salientado que a oitiva da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos faz-se desnecessária, tendo em vista que a sua relação jurídica com a empresa Transportadora Vale Rico Ltda é meramente contratual, e por tanto, depende apenas de prova documental, nos termos do art 400 c/c o art 14, IV ambos do CPC. Ademais, o preposto da ECT não se fazia presente no local dos fatos narrados na inicial. Tornando por tanto inútil a referida prova. Int.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0009642-53.2010.403.6102 - JOSENELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
FLS. :...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0009839-08.2010.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente quesitos e o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
FLS.:...Com a vinda da contestação, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010337-07.2010.403.6102 - AURELIO FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
FLS. 31:...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
FLS.:...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, após, a autarquia federal para a mesma finalidade..

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
FLS.:...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0001250-90.2011.403.6102 - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, ficando designado como expert o Sr. Jeferson César, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no

prazo de quarenta e cinco dias.VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entenderem necessários. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, nomeio como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 145.979.078-0. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias.Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entenderem necessários. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, nomeio como expert o Sr. Roeni Bendito Michelin Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias.Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001351-30.2011.403.6102 - LIBIA DA SILVA CUNHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001372-06.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0001437-98.2011.403.6102 - QUITERIA DA SILVA GOBBI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001313-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-33.2011.403.6102) LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes feito à este Juízo, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007689-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES LEMOS DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 34/35), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.P.R.I.

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES
FLS:....Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 937

HABEAS DATA

0003434-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003434-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO EM BAURU-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 515/516), bem como da certidão de fls. 519.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Defiro vistas dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 175, pelo prazo de dez dias.Int.

0312064-79.1997.403.6102 (97.0312064-4) - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VistosDê-se vista a impetrante da petição de fls. 261/262 para que se manifeste em cinco dias.Int.

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista as cópias encartadas às fls. 927/930, prejudicado o despacho de fls. 925. Ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0014473-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014473-6) - TRANSPORTADORA FURLAN LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 718/721, 723/729 e 743/751), das decisões de fls. 793/797 e 801 frente e verso, bem como da certidão de fls. 804.Int.-se.

0006564-51.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 143/156.Recebo a apelação de fls. 163/203 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008443-93.2010.403.6102 - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista que no presente caso não estamos frente ao indeferimento da petição inicial, não cabe juízo de retratação nos termos do art. 296 do CPC, conforme requerido às fls. 190A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 190/191 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 192/198 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0009461-52.2010.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 83 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 84/97 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000224-57.2011.403.6102 - PERICLES SAMPAIO ZUANON X MICHEL MONTEIRO DA SILVA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Tendo em vista a edição da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 21/12/2010, que determinou que as custas e emolumentos, a partir de 1º de janeiro de 2011, deverão ser realizados, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas de apelação e porte de remessa e retorno, nos termos da referida Resolução, no prazo de dez dias.Int.

0000324-12.2011.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a petição de fls. 178/179 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

0000639-40.2011.403.6102 - MONA FONTANELLI CASTILHO(SP299100 - EZEQUIEL BARRA DE PAULO BORGES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

MONA FONTANELLI CASTILHO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que determine à autoridade impetrada a matrícula da impetrante no curso de medicina veterinária,

independentemente do adimplemento das mensalidades em atraso. Pugna que a autoridade impetrada seja compelida a parcelar o débito existente nos moldes em que proposto pela impetrante. Aduz, também, que a autoridade impetrada tem à sua disposição outros meios jurídicos adequados à cobrança de seus créditos e que não pode impor aos alunos sanções pedagógicas. A liminar foi indeferida (fls. 78/81). Em suas informações (fls. 60/67), a autoridade impetrada alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e ausência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Argumenta ainda, que sua atitude está respaldada pelo artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que permite que as instituições de ensino não renovem matrículas de alunos inadimplentes. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89/92). É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - Condição específica do mandado de segurança: Direito líquido e certo. Requisito específico do mandado de segurança tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a expressão direito certo e incontestável, quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até às modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da inteligência da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual. O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança. Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso, ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 333, em 09 de dezembro de 1936, verbis: Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo direito como sinônimo de poder ou faculdade, decorrente da lei ou norma jurídica (direito subjetivo). Não aludiu à própria lei ou norma (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desse, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barbi, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano (STF-RT 594/248). In casu, a impetrante não trouxe com a inicial nenhuma prova, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Além disso, não apresentou qualquer prova documental que comprove a tentativa de renegociação de sua dívida junto à Instituição de Ensino. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a existência do ato ilegal não se apresenta indene de dúvidas, uma vez que a autoridade coatora sustenta expressamente em sua peça informativa que o impetrante não está matriculado e encontra-se inadimplente. 2 - Solução do caso concreto. Dispõe o artigo 5º da Lei 9870, de 23/11/1999: os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870/99, se por um lado proibiu a suspensão da aplicação de provas escolares para os alunos inadimplentes, bem como a retenção de documentos necessários à sua transferência, garantindo, assim, até o final do semestre ou ano letivo em curso, a continuidade dos estudos, por outro resguardou à instituição de ensino o direito de negar a renovação da matrícula a este aluno, porquanto restaria perpetuada, já sob a vigência de um novo contrato (semestral ou anual), uma inadimplência por demais gravosa ao pleno desempenho das atividades educacionais. A existência de débito anterior à edição da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, não constitui empecilho à renovação de matrícula em curso superior, entretanto, no caso vertente, a dívida do impetrante é

ulterior a lei (o impetrante ingressou no curso em 2009). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES.1- Inicialmente, sobre falta de fundamentação na sentença, não vislumbro ser necessário uma vasta fundamentação, quando a transcrição da própria lei por si só já basta para o deslinde da causa, não sendo necessário se estender o juízo em farta fundamentação, para se chegar ao mesmo ponto.2 - A alegação de que estaria o Impetrante discutindo o preço de suas mensalidades em ação própria, não merece respaldo, eis que o correto seria que tal pendência financeira estivesse sendo solucionada por meio de ação consignatória para os depósitos das referidas mensalidades. Entretanto não é o caso, face não restar comprovado nos autos qualquer depósito, somente a alegação do Impetrante que o requereu, contudo não se manifestou o juízo autorizando-o.3 - Noutro eixo, não há que se falar em confissão ficta por ausência de informações. Em Mandado de Segurança, quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, é o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita. (STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.300/DF - Ministro Moreira Alves, 1ª Turma).4 - Quanto a inadimplência das mensalidades, após a edição da Lei nº 9870/99, as instituições de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de alunos inadimplentes, nos termos dos artigos 5º da referida lei.5 - Por outro lado, vislumbro correta a recusa da instituição de ensino em renovar a matrícula do Impetrante, eis que a referida lei entrou em vigor em novembro de 1999, e conforme fls. 60/91, as mensalidades em atraso são posteriores a mesma, razão pela qual não haver ilegalidade alguma por parte da Universidade, que agiu nos estritos limites da lei.6 - Recurso conhecido, porém desprovido.(TRF 2º REGIÃO, MS 200051010196843, rel. juiz POUL ERIK DYRLUND, j. 12/02/2003, DJ 24/02/2003, pg. 289)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1- O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2 - Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3 - Recurso especial provido.(STJ, RESP 364.295, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, pg. 169) Não foi demonstrado que a Instituição de Ensino tenha impedido que o impetrante concluisse o semestre ou ano em curso quando se iniciou a inadimplência. Assim, a Faculdade agiu dentro dos ditames da Lei. Findo semestre letivo, não havia obrigação de renovar a matrícula. No mesmo sentido estampa a medida provisória Nº 2.173-24, de 23/08/2001, que acrescentou novo parágrafo ao artigo 6º da lei 9.870/99. In verbis:Parágrafo primeiro: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Dessa forma, a impetrante não possui o direito líquido e certo a dar continuidade ao curso de direito junto à Organização Educacional Barão de Mauá, uma vez que a instituição de ensino está amparada pela Lei ao recusar dar continuidade ao serviço sem o pagamento dos débitos em atraso. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. Intimem-se as partes e o MPF. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 940

EXECUCAO DA PENA

0000746-84.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO PEREIRA MARQUES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

A pena privativa de liberdade restou substituída por restritiva de direitos, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos a uma instituição a ser designada por este juízo. Assim, nomeio a Instituição Casa a Família, com sede na Av. Leais Paulista, nº 300, jardim Irajá, nesta, para que lá possa ser pago a pecúnia no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), cujo valor deverá ser entregue mediante emissão de recibo daquela instituição, o qual deverá instruir os presentes autos. Intime-se o réu a promover o pagamento. Após, comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para análise de eventual extinção das penas.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0008351-18.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Face ao teor das informações advindas da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notificando a cassação da decisão que teria determinado a expedição da presente guia de execução penal provisória e considerando que o sentenciado encontra-se sob os benefícios da liberdade provisória, até o julgamento final da apelação criminal, determino se proceda o cancelamento da presente guia com imediata devolução a E. Turma de origem, para as providências que julgar necessárias. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE

AQUINO ROSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO AUGUSTO MARCELO e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificados às fls. 250 e 217, como incurso no art. 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71, por duas vezes, c.c o art. 29, todos do Código Penal, e ANDRÉ ZAGO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, qualificados às fls. 279, 207, 03 e 390, como incurso no art. 1º, inciso IV, in fine, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 29 do Código Penal (crime contra a ordem tributária). Consta da denúncia que APARECIDO, no ano calendário de 1999, reduziu imposto de renda pessoa física mediante a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos por TERESA e ANDRÉ, correspondente a despesas médicas de R\$ 10.000,00 e de tratamento fisioterápico na importância de R\$ 5.800,00, respectivamente. Narra, ainda, a peça inicial acusatória, que APARECIDO, no ano calendário de 2000, também reduziu imposto de renda pessoa física mediante a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos por TERESA, ADRIANA BOSELLI, ADRIANA ROSA e SIMONE, correspondente a despesas médicas no valor de R\$ 8.500,00, despesas psicológicas na importância de R\$ 7.040,00, despesas médicas de R\$ 6.300,00 e despesas odontológicas no valor de R\$ 2.900,00, respectivamente. Dessa forma, APARECIDO deixou de pagar imposto de renda pessoa física, nos anos calendários de 1999 e 2000, no valor de R\$ 35.092,27, atualizado para agosto de 2004. A denúncia, que veio instruída com os autos da representação fiscal para fins penais nº 10840.003845/2004-51 da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 13/118), arrolou 1 testemunha de acusação e foi recebida em 17 de dezembro de 2004 (fls. 121/122). Os acusados foram citados (fls. 205, 215 verso, 247, 278 verso e 388), interrogados (fls. 207/208, 217/218, 250/258, 279/281, 322, 390, 953/957, 977/978, 999/1000 e 1045) e apresentaram defesa prévia (fls. 177/186, 231/232, 269/271, 394 e 419) arrolando 14 testemunhas de defesa. Consigno que SIMONE deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da defesa prévia (fls. 321). Na fase instrutória, o MINISTÉRIO PÚBLICO desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fls. 400 e 402). As testemunhas de defesa Herbert Viana Moniz Júnior, Antonio Carlos Conquista, Maria Lusirene de Oliveira Barbosa, Luiz Carlos Malavolta, Oswaldo Dias Laranjeiras, Roberto Feguri, Flávio Henrique Veroneze, Sérgio Carlos Fernandes, Luiz Cesar de Freitas, José Eduardo de Souza foram ouvidas (fls. 495/496, 550, 573, 596/597, 614, 630/631, 647/649, 746/747, 760, 795/796). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Jefferson Gamboa e Joaquim Borges Pinto (fls. 673/674 e 676). Na fase dos requerimentos, prevista no art. 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO nada requereu (fls. 1013). A defesa de APARECIDO, no entanto, postulou que fosse efetuada acareação entre ele os demais corréus, exame grafotécnico nos recibos acostados na declaração anuais do imposto de renda, a data exata do lançamento definitivo e a suspensão do processo com fulcro no art. 69 da Lei 11.941/09 por ter oferecido bens à penhora nos autos de execução fiscal nº 548/2005 em trâmite na 1ª Vara de Monte Alto/SP (fls. 1019/1021). O juízo, com lastro na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 1048/1050), indeferiu todos os requerimentos solicitados (fls. 1052). Nas alegações finais, o Parquet pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado APARECIDO por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c os arts. 71 e 29, ambos do Código Penal e dos réus TERESA, ADRIANA ROSA e SIMONE CABRERA por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 29 do Código Penal. Por fim, pugnou pela absolvição de ANDRÉ e ADRIANA BOSELLI (fls. 1053/1059). A defesa de ANDRÉ requereu a absolvição em alegações finais por restar demonstrado que não participou de qualquer conduta criminosa (fls. 1069/1070). A defesa de APARECIDO, por sua vez, postulou, preliminarmente, o desentranhamento da declaração de imposto de renda, exercício 2007, por violação ao sigilo fiscal; nulidade absoluta do feito em face da realização do interrogatório do corréu sem a presença do advogado constituído ou nomeado, cerceamento de defesa ante ao indeferimento de produção de provas; satisfação do débito tributário por penhora e depósito de imóvel nos autos da execução fiscal a ensejar a extinção de feito, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09. No mérito, sustentou a insuficiência de provas para a condenação e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal (fls. 1075/1092). A defesa de ADRIANA BOSELLI alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que em seu interrogatório informou que não é sua assinatura aposta nos recibos constantes nos autos e não houve a realização de exame grafotécnico. No mérito, postulou a absolvição por não haver prova da existência do fato (fls. 1093/1099). A defesa de TERESA sustentou a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 1116/1130). A defesa de ADRIANA ROSA se manifestou pelo acolhimento da absolvição diante da ausência de provas a demonstrar o dolo da conduta criminosa (fls. 1146/1151). A defesa de SIMONE alegou, preliminarmente a prescrição, e, no mérito, a absolvição por ausência de demonstração de dolo (fls. 1153/1154). Informações criminais dos acusados às fls. 125/145, 147/148, 150, 152/157, 188/189, 811/812, 846, 849/853, 856, 858, 865, 867, 929, 1159/1167, 1169, 1171/1172, 1176, 1178, 1182/1183 e 1192. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO Trata-se de apreciar pedido de condenação de APARECIDO AUGUSTO MARCELO por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c os arts. 71 e 29, ambos do Código Penal, e de TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e SIMONE DUTRA CABRERA por infração ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal, bem como o pedido de absolvição no que tange aos corréus ANDRÉ ZAGO e ADRIANA BORGES BOSELLI. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados: Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na

medida de sua culpabilidade.(...)Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.(...)Os réus foram acusados pelos crimes capitulados nos citados diplomas legais, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 02/06):Consta do incluso inquérito policial que APARECIDO AUGUSTO MARCELO, ANDRÉ ZAGO e TEREZ DE OLIVEIRA BARBOSA reduziram imposto de renda pessoa física (devido pelo primeiro) no ano calendário 1999, mediante prestação de informações falsas à autoridade fazendária, de forma a seguir minudenciada.No ano calendário 1999, APARECIDO AUGUSTO MARCELO declarou à autoridade fazendária, falsamente, que teve despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, referentes a inexistente tratamento atribuído a Teresa de Oliveira Barbosa. Para tanto, juntou recibos falsos emitidos por esta. No mesmo ano, praticou fraude semelhante, utilizando agora os recibos emitidos por André Zago no valor de R\$ 5.800,00, referentes a irreal tratamento fisioterápico.Consta também do incluso procedimento administrativo que APARECIDO AUGUSTO MARCELO, TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA, ADRIANA BORGES BOSELLI, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e SIMONE DUTRA CABREIRA reduziram imposto de renda pessoa física no ano calendário 2000 (devido pelo primeiro), mediante prestação de informações falsas na forma a seguir minudenciada.No ano calendário 2000, APARECIDO AUGUSTO MARCELO declarou falsamente à autoridade fazendária ter gasto R\$ 6.300,00 com tratamento médico supostamente realizado por Adriana Cristina de Aquino Rosa (juntando recibos emitidos por esta). Declarou, também falsamente, ter realizado despesas com tratamento médico, no valor de R\$ 8.500,00, supostamente prestado por Tereza de Oliveira Barbosa, juntado para tanto recibos emitidos pela última.Como se não bastasse, no ano calendário 2000, APARECIDO novamente prestou informações falsas à autoridade fazendária, porquanto declarou ter efetuado despesas com falsos tratamentos odontológico, no valor de R\$ 2.900,00 (cujos recibos foram emitidos por Simone Dutra Cabrera) e psicológico, no valor de R\$ 7.040,00 (cujos recibos foram emitidos por Adriana Borges Boselli).Como se pode perceber, nos dois anos em apreço, APARECIDO AUGUSTO MARCELO e TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA realizaram crimes idênticos aproveitando-se das mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, ou seja, em continuidade delitiva.No que pertine a Tereza de Oliveira Barbosa e Adriana Cristina de Aquino Rosa, os recibos foram declarados ineficazes por súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (vide fls. 63/72 e 73/86). Além disso, com relação a ambas e aos outros emitentes dos recibos falsos, não houve comprovação idônea da realização concreta dos tratamentos relatados, donde se infere a falsidade das declarações prestadas às autoridades fazendárias.Desse modo, no total, APARECIDO AUGUSTO MARCELO deixou de pagar imposto de renda pessoa física, nos anos calendário de 1999 e 2000, o valor de R\$ 35.092,27 (fl. 03).(…) Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, passemos à análise das preliminares aventadas pela defesa de APARECIDO (fls. 1075/1092), ADRIANA BOSELLI (fls. 1093/1099) e SIMONE (fls. 1153/1154).2. PRELIMINARES:2.1 ALEGADAS PELA DEFESA DE APARECIDO2.1.1 NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Sustenta-se que, embora a intimidade, a vida privada e o sigilo fiscal sejam direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (art. 5º, X e XII), referidas cláusulas pétreas foram flagrantemente violadas pela decisão judicial de fls. 840 que, em atenção ao pedido ministerial de quebra do sigilo fiscal do acusado, para colher informações econômicas detalhadas visando à fixação de eventual pena pecuniária (fls. 831), determinou a quebra com um singelo defiro. Dessa forma, diante da ilicitude da prova produzida, postulou o desentranhamento dos autos da declaração de ajuste anual do imposto de renda, correspondente ao ano de 2007.A preliminar não merece prosperar. Ao revés do afirmado pela defesa de APARECIDO não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal (fls. 840). Na realidade, a decisão hostilizada utilizou a denominada técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial faz expressamente a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo que produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário, o que se mostra legítimo e compatível com a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição.Nesse sentido pacífico é o magistério jurisprudencial da Suprema Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema Corte, deles tem conhecido, quando inócidente hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes. - Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes.(MS 25936 ED / DF - EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Ministro CELSO DE MELO, julgado em 13.06.2007, publicado no Dje em 18.09.2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)I. Habeas corpus: cabimento. 1. Assente

a jurisprudência do STF no sentido da idoneidade do habeas corpus para impugnar autorização judicial de quebra de sigilos, se destinada a fazer prova em procedimento penal. 2. De outro lado, cabe o habeas corpus (HC 82.354, 10.8.04, Pertence, DJ 24.9.04) - quando em jogo eventual constrangimento à liberdade física - contra decisão denegatória de mandado de segurança. II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, a cuja motivação se integraram per relationem a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público. III. Excesso de diligências: alegação improcedente: não cabe invocar proteção constitucional da privacidade em relação a registros públicos.(HC 84869 / SP - HABEAS CORPUS, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 21.06.2005, publicado no DJ em 19.08.2005, Órgão Julgador: Primeira Turma)Nessa linha de argumentação, considerando que a decisão judicial de fls. 840 faz expressa referência às razões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para a quebra do sigilo fiscal, quais sejam, aquilatar as condições econômicas do réu para o auxílio na eventual fixação da pena pecuniária, forçoso reconhecer que inexistente mácula de nulidade na decisão hostilizada.No mesmo sentido, o E. TRF - 3ª Região, no Habeas Corpus nº 0007727-39.2010.4.03.0000/SP, da relatoria do eminente Juiz Federal convocado Ricardo Gonçalves de Castro China, proferida em 25.03.2010, assim decidiu sobre o referido caso:(...)O direito ao sigilo fiscal é garantido pela Constituição Federal, salvo nos casos de investigação criminal e por ordem judicial. Mas também é certo que mencionado direito não é absoluto, cedendo diante do interesse público de reprimir a possível prática de crimes.Assim, em atenção ao princípio da individualização da pena, cujo status é constitucional, a multa deve ser fixa observando-se a culpabilidade do réu para a fixação da quantidade de dias-multa; para ao depois, arbitrar-se o valor de cada dia-multa, em função da capacidade econômica do agente.Para se aferir tal capacidade econômica e, conseqüentemente, atingir o desideratum constitucional de pena corretamente individualizada, pode o Magistrado determinar a juntada de Declaração do Imposto de Renda relativa ao réu, para que a pena eventualmente imposta se mostre razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal.Sempre é bom lembrar, ainda, que não houve verdadeira desconsideração pelo sigilo fiscal do paciente. Tais dados não vieram a público, mas sim a autos de ação penal onde, por determinação de ofício ou a requerimento da parte, o segredo de justiça pode ser decretado, preservando-se as informações pessoais do contribuinte. A providência mencionada bem equaciona a questão, pois viabiliza o necessário, justo e legal uso destas informações pelo Magistrado, para atingir objetivo agasalhado pelo Direito; pondo, por outro lado, estas informações à salvo do acesso por terceiros que não tenham nenhum legítimo interesse em lhes acessar o conteúdo.(...)Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de quebra de sigilo fiscal por ausência de fundamentação.2.1.2 NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS CORRÉUS POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR EM FAVOR DE APARECIDO AUGUSTO MARCELOA preliminar de nulidade absoluta do processo, consubstancia-se na ausência de nomeação de advogado ad hoc em favor de APARECIDO, nos interrogatórios dos corréus ADRIANA BOSELLI (fl. 206), TERESA (fls. 217), ANDRÉ (fls. 279) e SIMONE (fls. 321). Salienta-se que, por ter afirmado no seu próprio interrogatório que utilizou os serviços profissionais descritos nos recibos apresentados à Receita Federal, não pode se contrapor aos demais corréus, em seus respectivos interrogatórios, uma vez que eles afirmaram que não prestaram os referidos serviços.Dessa forma, em razão da colidência das teses de defesa, ponderou que seu direito de participar efetivamente dos interrogatórios dos demais acusados, inclusive com a possibilidade de reperguntas, restou prejudicado ante a ausência de nomeação de defensor dativo. A preliminar não merece acolhimento. O princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, consiste em assegurar aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Essa garantia tem reflexos importantes dentro do direito processual, uma vez que norteia a aplicação das regras infraconstitucionais visando ao fiel respeito e salvaguarda dos preceitos fundamentais.Dessa forma, ampla defesa pode ser compreendida em ter o acusado conhecimento claro da imputação que lhe é imputada, poder apresentar alegações contra essa acusação, poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova, ter autodefesa e defesa técnica por advogado e poder recorrer da decisão desfavorável.Pois bem. A questão a ser resolvida, ao contrário do que foi afirmado pela defesa de APARECIDO, não consiste na ausência de nomeação de advogado ad hoc nos interrogatórios dos demais réus e a respectiva impossibilidade de fazer reperguntas aos demais acusados, mas sim na veracidade ou não da prestação de serviços profissionais. Isto porque, de um lado, caso haja a efetiva demonstração da prestação dos serviços, os recibos apresentados por APARECIDO para justificar o abatimento do imposto de renda representariam a verdade dos acontecimentos e nenhum crime haveria a ser apurado. De outro lado, caso essa prova não se apresente nos autos, forçoso reconhecer a falsidade ideológica dos mesmos.Assim, indagamos: qual seria a prova capaz de demonstrar a efetiva prestação dos serviços profissionais utilizados por APARECIDO ?Resposta: a prova documental. No caso vertente, essa prova seriam os prontuários, as fichas de atendimento, as agendas de horários, os cartões, as fotografias, os raios x, os bilhetes de estacionamento, etc., ou seja, todo e qualquer documento que pudesse demonstrar que os profissionais prestaram, de fato, os serviços mencionados nos recibos oferecidos por APARECIDO para justificar o abatimento do imposto de renda.Nessa linha de argumentação, não vislumbramos razoabilidade na argumentação apresentada pela defesa de APARECIDO, tendo em vista que as reperguntas no interrogatório teriam o mero alcance de reforçar as posições antagônicas dos acusados quanto aos fatos, mas não possibilitariam a demonstração efetiva da prestação dos serviços profissionais.Ora, se é certo que essa prova poderia ser realizada nos interrogatórios, através da juntada de documentos, não menos correto é afirmar que durante toda a tramitação processual os réus tiveram a mais ampla oportunidade de acostar aos autos os documentos que justificassem a prestação dos serviços profissionais.Necessário se faz lembrar que os fatos aqui apurados ocorreram entre os anos de 1999 e 2000, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, e, por isso, já se passou tempo suficiente para que os acusados pudessem providenciar documentos para afastar as conclusões apontadas pela autoridade fiscal no procedimento administrativo-

tributário. Ademais, o feito, instaurado desde dezembro de 2004, já demandou, por duas vezes, a expedição de cartas precatórias para os estados do Amazonas, do Paraná e para as cidades de São José do Rio Preto e Monte Alto, com o objetivo de colher os interrogatórios dos 6 (seis) acusados, bem como a expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva das 14 testemunhas arroladas pela defesa. Portanto, compreendendo que a ampla defesa confere ao acusado o direito de fazer contraprova das alegações e que, no caso concreto, essa referida contraprova tem natureza documental, não concordamos com a alegação de prejuízo à ampla defesa, mormente porque se verifica, de antemão, inútil a realização de novo interrogatórios para o fim de comprovar a prestação dos serviços profissionais em debate. Nesse sentido, tanto o E. TRF-3ª Região como o C. Superior Tribunal de Justiça já rechaçaram a pretensão da defesa de APARECIDO veiculada pelos habeas corpus impetrados, conforme abaixo transcrevemos: E. TRF - 3ª Região, HC nº 23272, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, v. fls. 804/808:(...) Aduz o impetrante, ter sofrido o paciente irremediável prejuízo ao seu direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que o acusado não teria participado da audiência de interrogatório da co-ré Simone Dutra. Não vislumbro o alegado cerceamento propalado pela Ilustre Defesa, uma vez que não restou demonstrado nos autos, o prejuízo suportado pelo acusado. Segundo consta dos autos, o paciente está sendo processado por supostamente ter prestado informações inverídicas à autoridade fazendária em suas declarações de imposto de renda de pessoa física nos anos de 1999 a 2000, mediante a utilização de recibos falsos, incorrendo assim na conduta tipificada no art. 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Em matéria de nulidades no processo penal, majoritário é o entendimento jurisprudencial, no sentido de que só cabível a anulação do ato se devidamente comprovado o prejuízo suportado pela parte dentro do processo. (...) Em que pese a recente alteração legislativa, implementada pela Lei nº 10.792, que ao alterar o art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, passou a exigir a presença do defensor do acusado em seu interrogatório perante o juiz, tal regra não pode ser estendida à presença dos defensores dos demais acusados. O objetivo da alteração legal foi permitir que o interrogado, com a presença do advogado, pudesse exercer de maneira mais ampla, o seu direito à defesa, e não o de propiciar que os defensores dos demais co-réus pudessem participar de tal interrogatório com o fito de defender seus clientes. Ante todo o exposto, DENEGO A ORDEM. C. STJ, HC nº 107.587-SP, rel. Ministro, Paulo Gallotti: (...) No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreado aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos interrogatórios dos demais corréus por ausência de defensor em favor de APARECIDO.

2.1.3 NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS Argumenta-se que há nulidade processual por cerceamento de defesa haja vista que não foram efetuadas as provas defensivas requeridas, quais sejam, a) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informasse se o crédito está sendo executado e se existe bens ofertados à penhora para a garantia da dívida; b) acareação entre os réus tendo em vista as teses de defesa colidentes; e c) exame grafotécnico nos recibos apresentados à Receita Federal para justificar o abatimento do imposto de renda de APARECIDO, visto que os profissionais declararam que não prestaram os respectivos serviços. No que tange à expedição de ofício à autarquia federal, vislumbramos que a necessidade ou não de tal prova encontra-se intimamente ligada com a próxima preliminar sustentada pela defesa de APARECIDO, de modo que nos reservamos a analisá-la conjuntamente no item 2.1.4 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POR PENHORA E DEPÓSITO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL abaixo. De outro lado, no que se refere à acareação e ao exame grafotécnico, reportamos-nos ao que já apresentamos no item 2.1.2 NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS CORRÉUS POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR EM FAVOR DE APARECIDO AUGUSTO MARCELO supra desta sentença, onde ficou exaustivamente assentado que as provas documentais para demonstrar a prestação dos serviços profissionais seriam os prontuários, as fichas de atendimento, as agendas de horários, os cartões, as fotografias, os raios x, os bilhetes de estacionamento, etc., de modo que a produção das provas ora requeridas não teriam qualquer utilidade prática no sentido de esclarecer se houve ou não a prestação dos serviços profissionais. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

2.1.4 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POR PENHORA E DEPÓSITO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL Afirma-se que APARECIDO encontra-se discutindo o débito tributário apurado no procedimento administrativo nº 10840.002048/2004-56, que deu origem à presente ação penal, nos autos da execução fiscal nº 548/2005 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Monte Alto. Notícia-se que, como ofereceu bens suficientes para a satisfação integral crédito tributário, inclusive com a lavratura do termo de penhora, compreende ser de rigor a aplicação analógica do que dispõe os arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, os arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, conforme dicção das hipóteses legais acima referidas, o simples oferecimento de bens suficientes para a garantia do débito tributário e a

consequente lavratura do termo de penhora não é causa legal para a extinção da punibilidade ou sequer a suspensão da ação. Para esses casos, a lei requer que haja satisfação integral e voluntária do tributo devido, o que não é o caso de oferecimento de bens à penhora. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou sua posição em caso semelhante ao aqui debatido: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO NA CONDUTA. CONSUMAÇÃO DO TIPO COM O NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA NÃO PREVISTA EM LEI. ORDEM DENEGADA.(...)3. A teor da dicção do artigo 168-A, do Código Penal, não há previsão de que a penhora de bens seja causa de extinção de punibilidade, o que se poderia dar, tão-somente, com o pagamento da contribuição previdenciária devida, antes do início da ação fiscal, situação que não ocorre nos autos.4. Ordem denegada.(STJ, HC 41618/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, julgado em 06.10.2005 e publicado no DJ em 24.10.2005). Por essa razão, rejeito a preliminar de extinção da punibilidade tendo em vista o oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal que discute o débito tributário.2.2 ALEGADAS PELA DEFESA DE ADRIANA BOSELLI Argumenta-se que há nulidade processual por cerceamento de defesa haja vista que não foi efetuado o exame grafotécnico nos recibos apresentados à Receita Federal para justificar o abatimento do imposto de renda de APARECIDO, visto que os profissionais declararam que não prestaram os respectivos serviços.No que tange a necessidade de exame grafotécnico, reportamos-nos ao que já apresentamos no item 2.1.2 NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS CORRÉUS POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR EM FAVOR DE APARECIDO AUGUSTO MARCELO supra desta sentença, onde ficou exaustivamente assentado que as provas documentais para demonstrar a prestação dos serviços profissionais seriam os prontuários, as fichas de atendimento, as agendas de horários, os cartões, as fotografias, os raios x, os bilhetes de estacionamento, etc., de modo que a produção da prova ora requerida não teria qualquer utilidade prática no sentido de esclarecer se houve ou não a prestação dos serviços profissionais.Por isso, rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.2.3 ALEGADAS PELA DEFESA DE ADRIANA ROSASustenta-se que, pelo fato ter ocorrido há mais de 10 (dez) danos encontrar-se-ia extinta a punibilidade em razão da prescrição.Em que pese a argumentação da defesa, a tese não merece prosperar, na medida que a prescrição antes do trânsito em julgado é regulado pela pena máxima abstratamente aplicada que, no caso concreto, é de 5 anos, o que redundaria em prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.Dessa forma, como a denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2004, resta evidente que não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data desta sentença.Dessa forma, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição.3. MÉRITO Deprendemos dos autos que o pedido de condenação é procedente para TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRÉ ZAGO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA E ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA pela emissão de recibos falsos para propiciar a dedução do imposto de renda de APARECIDO AUGUSTO MARCELO, nos moldes como preconizado no art. 1º, inciso IV, da lei n.º 8.137/90, bem como para APARECIDO AUGUSTO MARCELO por ter inserido informações falsas de despesas médicas, fisioterápicas, psicológicas e odontológicas em suas declarações de imposto de renda visando reduzir o pagamento de tributo, conforme previsto no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90.Dentre as provas carreadas aos autos, as que levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa foi a representação fiscal para fins penais nº 10840.003845/2004.51 e os interrogatórios dos réus (fls. 207/208, 217/218, 250/258, 279/281, 322, 399, 953/957, 977/978 e 999). O modus operandi era simples: TERESA, ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE E ADRIANA ROSA expediram recibos ideologicamente falsos pela prestação de serviços médicos, fisioterápicos, psicológicos e odontológicos para que APARECIDO deduzisse as despesas de sua declaração de ajuste de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000.As condutas desenvolvidas pelos réus se amoldam ao tipo previsto no art. 1º, incisos I e IV, da lei no 8.137/90 já que o fim por eles visado foi a redução de tributos.Assim logrou êxito o Ministério Público Federal em comprovar que TERESA, ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE E ADRIANA ROSA emitiram recibos falsos de pagamentos pela prestação de serviços, bem como que APARECIDO inseriu informações falsas em sua declaração de ajuste de imposto de renda - pessoa física - referente aos anos-calendário 1999 e 2000, reduzindo o pagamento de tributo. Vejamos, com mais detalhes, as questões atinentes à materialidade delitiva para, em um segundo momento, analisarmos a autoria e o aspecto subjetivo da imputação criminal.3.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS Os elementos sensíveis dos fatos estão fundamentados na documentação carreada aos autos, notadamente, àqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 14/16); Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 17/18); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 19); Auto de Infração (fls. 20/21); Demonstrativo de Apuração (fls. 22/24); Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 25/27); Termo de Início de Fiscalização (fls. 28/30, 32/33 e 35/36); Termo de Constatação da Ação Fiscal (fls. 39/40); recibos de pagamento (fls. 51/55, 63/74); e os demais documentos acostados às fls. 76/117. Portanto, restou evidenciado que APARECIDO inseriu informações falsas em suas declarações de imposto de renda anos-calendários de 1999 e 2000. O art. 1º da lei nº 8.137/90 trata de crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, a inserção de informações falsas resultou na redução de tributos, estando essa conclusão demonstrada pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 19). Assim, ficou demonstrado que a conduta dos acusados resultou na redução de tributos.Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, incisos I e IV, da lei nº 8.137/90.3.2 AUTORIA - DOLO Com o fim da

instrução criminal restou caracterizado que TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRÉ ZAGO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA emitiram recibos de pagamento ideologicamente falsos para que APARECIDO AUGUSTO MARCELO deduzisse despesas odontológicas inexistentes em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 1999 e 2000 com o fim de redução de tributos. Em síntese, descrevemos as condutas criminosas, que efetivamente ficaram comprovadas nos autos, conforme veremos com mais detalhes logo em seguida: a) TERESA emitiu recibos de pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, referente ao ano calendário de 1999, e no valor de R\$ 8.500,00, concernente ao ano calendário de 2000, que sabia ser ideologicamente falsos para que APARECIDO os abatesse nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos referidos exercícios; b) ADRIANA ROSA emitiu recibo de pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 6.300,00, referente ao ano calendário de 2000, que sabia ser ideologicamente falso para que APARECIDO o deduzisse na declaração de ajuste anual do referido exercício; c) ANDRÉ emitiu recibo de pagamento de despesas de fisioterapia no valor de R\$ 5.800,00, referente ao ano calendário de 1999, que sabia ser ideologicamente falso para que APARECIDO o abatesse na declaração de ajuste anual do imposto de renda do referido exercício; d) ADRIANA BOSELLI emitiu recibo de pagamento de despesas psicológicas no valor de R\$ 7.040,00, referente ao ano calendário de 2000, que sabia ser ideologicamente falso para que APARECIDO o deduzisse na declaração de ajuste anual do imposto de renda do referido exercício; e) SIMONE emitiu recibo de pagamento de despesas odontológicas no valor de R\$ 2.900,00, referente ao ano calendário de 2000, que sabia ser ideologicamente falso para que APARECIDO o abatesse na declaração de ajuste anual do imposto de renda do referido exercício; e f) APARECIDO reduziu imposto de renda pessoa física mediante a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos por TERESA e ANDRÉ, correspondente a despesas médicas de R\$ 10.000,00 e de tratamento fisioterápico, na importância de R\$ 5.800,00, respectivamente, no ano calendário de 1999; bem como reduziu imposto de renda pessoa física mediante a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos por TERESA, ADRIANA BOSELLI, ADRIANA ROSA e SIMONE, correspondente a despesas médicas no valor de R\$ 8.500,00, despesas psicológicas na importância de R\$ 7.040,00, despesas médicas de R\$ 6.300,00 e despesas odontológicas no valor de R\$ 2.900,00, respectivamente, bem como, no ano calendário de 2000. Vejamos então, de forma pormenorizada, como as condutas acima mencionadas ocorreram.

3.2.1 QUANTO A TERESA E ADRIANA ROSA De acordo com a representação fiscal para fins penais (fls. 13/118), os recibos de pagamentos emitidos por TERESA e ADRIANA ROSA e apresentados por APARECIDO à Receita Federal foram declarados imprestáveis e ineficazes para a dedução do imposto de renda (fls. 76/99). A declaração de imprestabilidade e ineficácia dos recibos emitidos por TERESA e ADRIANA ROSA não se restringiu àqueles apresentados por APARECIDO, mas a autoridade fiscal declarou inidôneos todos os comprovantes de pagamento expedidos nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1997 a 20 de agosto de 2002 e 01 de janeiro de 1997 a 15 de abril de 2002, respectivamente (fls. 82 e 96). Ressalte-se que a decisão administrativa é resultante de uma extensa e laboriosa investigação perpetrada pela autoridade fazendária, onde ficou demonstrado que TERESA e ADRIANA ROSA não comprovaram a prestação de qualquer serviço no período correspondente ao da emissão dos recibos. Ademais, merece ser destacado também que no período em que os recibos foram considerados inidôneos para dedução do imposto de renda, TERESA E ADRIANA ROSA apresentaram declarações anuais de ISENTOS (fls. 81) ou ficaram omissa na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 94). Por fim, a autoridade fiscal concedeu diversas oportunidades para que as acusadas comprovassem a efetiva prestação de serviços odontológicos apontados nos recibos de pagamento apresentados. No entanto, quedaram-se inertes. Pois bem. Como os recibos apresentados por APARECIDO à Receita Federal foram declarados imprestáveis e ineficazes para justificar as deduções constantes nas declarações do imposto de renda e, de outro lado, TERESA E ADRIANA ROSA não demonstraram por outros meios a efetiva prestação de serviços profissionais, restou comprovado que a emissão dos recibos foi realizada de forma fraudulenta para o fim de permitir a redução do pagamento do imposto de renda de pessoa física.

3.2.2 QUANTO A ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI E SIMONE De outro lado, no que tange aos recibos emitidos por ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI e SIMONE, os referidos acusados também não demonstraram a efetiva prestação de serviços profissionais, de modo que a conclusão a que chegamos é que a emissão também foi realizada de forma fraudulenta. Cumpre notar que ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI e SIMONE, embora não tenham assumido a prática de crime de emissão de recibos falsos para o fim de sonegação fiscal, não demonstraram nos autos a efetiva prestação dos serviços profissionais ao acusado APARECIDO, de modo a afastar as conclusões apuradas no procedimento administrativo nº 10840.003845/2004-51, que apontou a sonegação de tributos. Ora, de acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades a ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI e SIMONE para a produção de todas as provas em direito admitidas que pudessem sustentar as alegações formuladas, porém não apresentaram qualquer indício da efetiva prestação dos serviços profissionais. Assim, as alegações apresentadas de que deixavam os recibos em branco assinados com a secretária da clínica para o fim de melhor operacionalizar os pagamentos, tendo em vista que somente se dedicavam à parte clínica, não suficientes para afastar as condutas criminosas. É preciso mais, é preciso que a versão apresentada pelos acusados fosse extraída das provas apresentadas nos autos. No entanto, anotamos que a conduta - assinar recibos em branco - em consonância com os documentos apresentados no feito denotam que os acusados tinham a plena consciência do fato delituoso, notadamente: elaborar e emitir documento que sabiam ser falso com o fim exclusivo de reduzir o pagamento de tributo de terceiro.

3.2.3 QUANTO A APARECIDO Por fim, a autoria e o dolo também ficaram caracterizados em relação a APARECIDO AUGUSTO MARCELO. De um lado, embora tenha negado a falsidade dos recibos de pagamentos apresentados à Receita Federal visto que efetivamente teria utilizado os serviços profissionais, resta evidenciado que a imprestabilidade dos recibos emitidos e a ausência da demonstração dos serviços profissionais, é uma prova incontestável da utilização de recibos ideologicamente falsos para a dedução do imposto de

renda pessoa física. Ora, no caso em tela, caberia ao acusado acostar os prontuários, as fichas de atendimento, as agendas de horários, os cartões, as fotografias, os raios x, os bilhetes de estacionamento, etc., ou seja, todo e qualquer documento que pudesse demonstrar que os profissionais prestaram, de fato, os serviços mencionados nos recibos oferecidos para justificar o abatimento do imposto de renda. Isso, no entanto, não ocorreu no presente feito. De outro, como o próprio acusado inserir as referidas despesas falsas em sua declaração de imposto de renda, esse fato nos revela o dolo da conduta criminosa. Vale dizer, o elemento subjetivo do tipo - vontade dirigida para suprimir ou reduzir tributo - que exsurge quando o réu, conhecedor da inexistência de despesas passíveis de serem deduzidas, insere-as na declaração anual do imposto de renda com o fim de obter a supressão ou redução de tributo. Assim, considerando que o núcleo da conduta delituosa consiste em suprimir ou reduzir tributo (art. 1º da lei nº 8.137/90), é certo que o acusado ao inserir informações inexistentes em suas declarações de imposto de renda anos-calendário 1999 e 2000, consumou o fato típico. Por conseguinte, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, a condenação de APARECIDO AUGUSTO MARCELO, TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRÉ ZAGO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA E ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA é medida que se impõe. 3.3

ALEGAÇÕES FINAIS DOS ACUSADOS Em sede de alegações finais a defesa dos acusados pleitearam a absolvição com fundamento na ausência de provas suficientes para a condenação criminal (fls. 1069/1070, 1075/1092, 1093/1099, 1116/1130, 1146/1151 e 1153/1154). As alegações não merecem prosperar. Não há razão nos argumentos apresentados pela defesa, pois conforme apresentado no tópico 3.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS, restou demonstrado que o crime apurado trata-se daquele previsto no art. 1º, inciso I e IV, da lei nº 8.137/90, consistente em emitir recibos falsos de serviços profissionais e a utilização dos mesmos para promover a dedução de imposto de renda, com o fim de redução do pagamento de tributo. Quanto à existência de autoria e dolo, a fim de que não se torne repetitiva a fundamentação aqui tratada, reportamos ao tópico 3.2 DA AUTORIA - DOLO, onde devidamente assentados esses aspectos da conduta criminal. Por essas razões rejeitamos toda a linha de argumentação lançada nas alegações finais da defesa. Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta dos réus, passo à fixação da pena para os acusados. 4. DOSIMETRIA DA PENA 4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 4.1.1

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, observo que todos os acusados são tecnicamente primários, consoante se observa das certidões acostadas aos autos (fls. 125/145, 147/148, 150, 152/157, 188/189, 811/812, 846, 849/853, 856, 858, 865, 867, 929, 1159/1167, 1169, 1171/1172, 1176, 1178, 1182/1183 e 1192). Por este motivo, que somado ao fato da personalidade e conduta social dos réus estar dentro da normalidade permitida para a conduta delituosa punida, fixo a pena-base no mínimo legal (02 anos de reclusão), prevista no artigo 1º, inciso I e IV, da lei nº 8.137/90, que considero necessária e suficiente para a reprovação do delito praticado. 4.1.2

CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal já que os réus são primários e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, também, a inexistência das atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal.

Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos reclusão para os acusados ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE e ADRIANA ROSA. 4.1.3 CAUSA DE AUMENTO DE PENA Verifico, no entanto, que a denúncia no que tange ao réus TERESA e APARECIDO retrata os mesmos emitiram e utilizaram recibos ideologicamente falsos nos anos de 1999 e 2000, o que perfaz um total de 2 (duas) condutas. Assim, entendo que na sonegação do IRPF a omissão na declaração dos rendimentos ocorre, efetivamente, anualmente. Todavia, os fatos geradores desse imposto ocorreram mensalmente, em razão do que se deve considerar a existência de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e não a de dois crimes em concurso material (art. 69 do CP). Dessa forma, haja vista a continuidade delitiva, consubstanciada no reconhecido modus operandi comum a todas as condutas praticadas pela acusada, aumento a pena-base acima fixada (2 anos) em 1/6, ou seja, 4 (quatro) meses, passando a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em relação aos réus TERESA e APARECIDO. Em suma, a pena privativa de liberdade fica fixada em 2 (dois) de reclusão para os acusados ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE e ADRIANA ROSA e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses para os réus APARECIDO E TERESA. 4.2 PENA PECUNIÁRIA A pena de multa deve ser fixada mediante a observância do critério de que trata o artigo 49 do Código Penal, da seguinte forma: em primeiro lugar deve o juiz fixar a quantidade em dias-multa, devendo considerar as circunstâncias judiciais (art. 59, caput), as agravantes (art. 61 e 62), atenuantes (art. 65) e as causas de aumento e diminuição da pena pertinentes ao caso concreto. Em seguida, o julgador passa à fixação do valor de cada dia-multa, nos termos do 1º do art. 49, observando a situação econômica do réu, referida no art. 60, caput do CP. Como exemplo, citamos os doutrinadores Damásio E. de Jesus e Celso Delmanto, in verbis: Damásio E. de Jesus: No regime da reforma penal de 1984, introduzido o sistema do dia-multa, existem duas operações em sua imposição: 1º) fixação da quantidade dos dias-multa: de dez a trezentos e sessenta (art. 49, caput); 2º) fixação do valor do dia-multa: de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato a cinco vezes esse salário, i.e., cinco vezes o valor do salário mensal (art. 49, 1º). (...) No tocante à quantidade de dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, que servem ao juiz de critério de dosagem da pena: culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, gravidade objetiva do crime e circunstâncias inominadas, conforme seja necessário e suficiente para os fins de reprovação e prevenção. (...) Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º. Assim, no caso da tentativa, em que o art. 14, parágrafo único, prevê causa de diminuição da pena, a redução atinge também a multa, sem prejuízo da redução inicial que o juiz fez quando da fixação da pena privativa de liberdade substituída. De modo que haverá duas reduções: uma na aplicação da

pena privativa de liberdade; outra na fixação da multa. Celso Delmanto: Fixação dos dias-multa: Em face da cominação abstrata que a reforma penal de 84 instituiu, cremos que o único modo de fixar as penas pecuniárias com equilíbrio e justiça será pela divisão, em duas etapas ou fases, da operação prevista neste art. 49. Numa primeira, estabelece-se o número de dias-multa; numa segunda, fixa-se o valor de cada dia-multa. 1ª Etapa: determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. 2ª Etapa: já encontrado o número de dias (entre os limites de 10 a 360 dias) pela 1ª etapa, passa-se, nesta 2ª, à fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal (vigente à data do fato), nem superior a cinco vezes esse mesmo salário mínimo mensal (o maior em vigor no dia do crime). Para essa opção, levar-se-á em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60, caput) e, em atendimento a esse dado, será fixado o valor de cada dia-multa, entre os limites estabelecidos pelos 1º deste art. 49. Só assim será alcançada a justa individualização da multa, de modo que a pena pecuniária não se torne exorbitante (e impagável) para o pobre, nem irrisória (e desprezível) para o rico. Com as duas etapas aqui indicadas, um crime cometido, em co-autoria, por uma pessoa pobre e outra rica, poderá ser apenado com o mesmo número de dias-multa. Todavia, o valor desses dias-multa será diverso: para o condenado economicamente insuficiente, ficará no mínimo de um trigésimo; para o rico, esse valor será maior, podendo até, na hipótese de alguns milionários, chegar-se ao limite de cinco vezes o salário mínimo ou, mesmo aumentá-lo, ainda, até o triplo (CP, art. 60, 1º). Por outro lado, em caso de eventual conversão da pena de multa em pena de detenção (CP, art. 51 e 1º, não resultará discriminação entre pobres e ricos, pois a conversão leva em conta o número de dias-multa e não o seu valor. No caso concreto, conforme as diretrizes do artigo 59 do CP, ressaltamos que todos os acusados são tecnicamente primários, consoante se observa das certidões acostadas aos autos (fls. 125/145, 147/148, 150, 152/157, 188/189, 811/812, 846, 849/853, 856, 858, 865, 867, 929, 1159/1167, 1169, 1171/1172, 1176, 1178, 1182/1183 e 1192). Nesse ângulo de idéias, adotamos para a fixação da pena pecuniária a mesma metodologia utilizada para a fixação da pena privativa de liberdade, observando a regra do art. 49 do CP (mínimo de 10 e máximo de 360 dias multa), razão pela qual fixo a pena pecuniária no mínimo legal (10 dias-multa), que considero necessário e suficiente para a reprovação do delito praticado. Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal já que os réus são primários e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, também, a inexistência das atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Dessa forma, mantenho a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa para os acusados ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE e ADRIANA ROSA. Verifico, no entanto, que a denúncia no que tange aos réus TERESA e APARECIDO retrata os mesmos emitiram e utilizaram recibos ideologicamente falsos nos anos de 1999 e 2000, o que perfaz um total de 2 (duas) condutas. Assim, entendendo que na sonegação do IRPF a omissão na declaração dos rendimentos ocorre, efetivamente, anualmente. Todavia, os fatos geradores desse imposto ocorreram mensalmente, em razão do que se deve considerar a existência de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e não a de dois crimes em concurso material (art. 69 do CP). Dessa forma, haja vista a continuidade delitiva, consubstanciada no reconhecido modus operandi comum a todas as condutas praticadas pela acusada, aumento a pena-base acima fixada (10 dias-multa) em 1/6, ou seja, 1 (um) dia, passando a pena pecuniária para 11 dias-multa em relação aos réus TERESA e APARECIDO. Em suma, a pena pecuniária fica fixada em 10 (dez) dias-multa para os acusados ANDRÉ, ADRIANA BOSELLI, SIMONE e ADRIANA ROSA e 11 (onze) dias-multa para os réus APARECIDO E TERESA. Com relação à fixação do valor de cada um dos dias-multa, devemos levar em conta a situação econômica dos acusados. Assim, considerando que APARECIDO é bancário (fls. 250), TERESA (dentista - fls. 217), ANDRÉ (fisioterapeuta - fls. 279), SIMONE (dentista fls. 322), ADRIANA ROSA (fisioterapeuta - fls. 390) e ADRIANA BOSELLI (comerciante - fls. 207), bem como adotando o critério do artigo 60, caput do Código Penal, fixo o quantum de cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução.

5. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, já que os réus são primários e as penas privativas de liberdade foram fixadas abaixo de 04 anos de reclusão (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal Brasileiro). Contudo, mister se faz a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que os acusados preenchem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os acusados por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, CP, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, respectivamente.

6. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENANão fazem jus, ainda, os acusados à suspensão condicional da pena tendo em vista que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (v. art. 77, caput e inciso III do Código Penal Brasileiro).

7. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: a) APARECIDO AUGUSTO MARCELO, portador do CPF no 00284178-60, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso I, da lei no 8.137/90; b) TERESA DE

OLIVEIRA BARBOSA, portadora do CPF no 564.893.311.87, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90;c) ANDRÉ ZAGO, portador do CPF no 017.267.169-88, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90;d) ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, portadora do CPF no 098.354.048.-95, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90;e) SIMONE DUTRA CABRERA, portadora do CPF no 181.549.458-19, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90;f) ADRIANA BORGES BOSELLI, portadora do CPF no 167.520.208-76, à pena de 2 (dois) anos e de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade cominadas aos condenados por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, CP, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, respectivamente. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Process Penal, tendo em vista que o crédito fiscal foi devidamente constituído e se encontra em fase de execução. Custas judiciais pelos acusados condenados, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes do condenados APARECIDO AUGUSTO MARCELO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRÉ ZAGO, SIMONE DUTRA CABRERA e ADRIANA BORGES BOSELLI no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Da análise do pedido constante às fls. 396, verifica-se que o subscritor não sabe o paradeiro da testemunha. Assim, face a celeridade e a economia processual que o processo penal requer, determino seja a defesa instada a manifestar se conhece o paradeiro da testemunha e se insiste na inquirição. Advinda resposta, novamente conclusos.

0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENALDO LIRA DA SILVA E ANGELA GONÇALVES, qualificados nos autos às fls. 154/155, pela prática do crime de uso de injúria (art. 140 c.c. o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal). Consta da denúncia, em resumo, que GENALDO e ANGELA, em conluio e unidade de desígnios, no dia 04.12.2007, na comarca de Brodowski/SP, ofenderam a honra do Juiz Eleitoral Rogério Tiago Jorge, utilizando-se de termos ofensivos e desrespeitosos em razão de sua função. A audiência para a proposta de transação penal restou prejudicada em virtude da ausência dos réus (fls. 63/65). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 11-0143/2008 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/39), mas não arrolou testemunhas (fls. 74/75). Os réus GENALDO e ANGELA foram devidamente citados (fls. 82) e apresentaram defesa preliminar sem arrolar testemunhas (fls. 87/90). Manifestação do órgão ministerial a respeito da defesa preliminar dos réus (fls. 94/95). As alegações preliminares foram rejeitadas pelo juízo de modo a dar continuidade à persecução penal (fls. 97). Os acusados foram interrogados (fls. 153/156). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 153). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição de ANGELA, vez que a acusada teria apenas assinado o recurso de apelação onde consta a injúria em virtude do pedido do seu noivo. Já no que tange ao réu GENALDO, pleiteou pela procedência do pedido, nos termos da denúncia visto estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime de injúria (fls. 158/160). Na mesma fase processual, a defesa de GENALDO E ANGELA pugnam pela absolvição tendo em vista que o fato narrado da denuncia não constitui crime (fls. 164/170). Às fls. 172/173 manifestação de GENALDO impugnando trechos do interrogatório prestado em juízo. Informações criminais dos acusados (fls. 78/79, 84/85, 98/101, 106, 177/178, 181/183, 190/199 e 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação de GENALDO LIRA DA SILVA e ANGELA GONÇALVES, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c. art. 141, inciso II, todos do Código Penal). Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados: Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. (...) Art. 141. As penas cominadas neste

Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:(...)II - contra funcionário público, em razão de suas funções;GENALDO e ANGELA foram acusados de cometer o crime capitulado no artigo acima transcrito pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 74/75):(...) Consta do incluso inquérito policial que GENALDO LIRA DA SILVA e ANGELA GONÇALVES, em conluio e unidade de desígnios, no dia 04/12/2007, na comarca de Brodowski/SP, ofenderam a honra do Juiz Eleitoral ROGÉRIO TIAGO JORGE, utilizando-se de termos ofensivos e desrespeitosos em razão de sua função.Inconformado, ROGÉRIO apresentou representação à autoridade policial no prazo legal (fls. 03/04 e 23).A indigitada ofensa foi efetuada em razões de recurso de apelação, a qual buscava reformar a sentença proferida pelo ofendido (fls. 16/18). As razões foram confeccionadas pelos próprios denunciados, uma vez que não foi constituído defensor.Os termos utilizados que ofenderam a honra subjetiva da vítima, segundo esta explanou (fl. 23), foram (fls. 16/18):- O Sr. Juiz deste juízo, nada fez a não ser transferir o Art. 14 CF parag. 1º inciso I, letra b, e c, e fundamentou-se de forma evazia, e Equivocada, semelhante ao um aluno no seu 1º ano de Direito, e em quatro parágrafos, tentou me despachar (sic);- Quando o nobre juiz copiou o Artigo 14 CF esqueceu do Art. 1º CF (sic);- Essa decisão chega até a ser ridícula (sic)- (...) Isso acabaria também com a corrupção, venda de sentença, que envolve o Judiciário, pois acredito que o magistrado eleito tinha apenas o compromisso com o Povo, e não com político, E não teríamos, Juizes apenas correndo atrás, dos dois anos vitalícios, que lhe tornam INTOCÁVEIS (sic).A materialidade do delito está presente, haja vista que foi afetada de forma direta a honra subjetiva do ofendido em razão de sua função, por meio de termos desrespeitosos e ofensivos, os quais foram transcritos.No que tange à autoria do delito em apreço, resulta ela também indubitosa, mesmo porque foram os denunciados que confeccionaram e assinaram a razão de apelação objeto do delito em testilha.(...) Não havendo preliminares, passemos à análise do mérito da causa.

2. MÉRITODepreendemos dos autos que o pedido de condenação é procedente somente no que tange a GENALDO LIRA DA SILVA, tendo em vista que os escritos lançados no recurso de apelação interposto pelo réu ofendeu a honra subjetiva do Juiz Eleitoral Rogério Tiago Jorge, na medida que são termos ofensivos e desrespeitosos a função de magistrado, configurando-se o crime de injúria, nos termos do art. 140 c.c o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.No entanto, no que tange a ANGELA GONÇALVES o pedido é improcedente porque, diante das provas coletadas nos autos, restou demonstrado que a acusada apenas assinou o recurso de apelação, não se atentando para o seu conteúdo, de modo que ausente o dolo da conduta criminosa, ou seja, o animus injuriandi. Pois bem. Dentre as provas carreadas, as que nos levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa executada por GENALDO foram: os autos do inquérito policial nº 11-0143/2008 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 02/40), bem como os interrogatórios de GENALDO e ANGELA (fls. 154 e 155/156).O modus operandi foi simples: GENALDO, motivado pelo intuito de ofender a honra subjetiva do magistrado eleitoral, que julgou improcedente o pedido para dispensá-lo de votar nas eleições, lançou palavras ofensivas e desrespeitosas ao juiz no recurso de apelação interposto contra a referida decisão, de modo a configurar o crime de injúria, previsto no art. 140, c.c o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. Assim logrou êxito o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em comprovar que GENALDO injuriou Rogério Tiago Jorge em razão do desempenho de suas funções como magistrado eleitoral.Vejamos, com mais detalhes, as questões atinentes à materialidade delitiva para, em um segundo momento, analisarmos a autoria e o aspecto subjetivo da imputação criminal.2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOSOs elementos sensíveis dos fatos estão fundamentados na documentação carreada aos autos, notadamente: o inquérito policial n.º 11-0143/2008 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/39). Para melhor compreendermos o tipo objetivo do crime de injúria lançamos mão do magistério de Júlio Fabbrini Mirabette e Renato N. Fabbrini, conforme abaixo transcrevemos:(...)A conduta típica é ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais, sociais (decoro). Não há na injúria imputação de fatos precisos e determinados, como na calúnia ou difamação, mas apenas de fatos genéricos desonrosos ou de qualidades negativas das vítimas, com menosprezo, depreciação, etc.(...)Dessa preciosa lição é possível compreender que, no plano objetivo, o delito de injúria se caracteriza quando o agente ataca a honra subjetiva da vítima, ou seja, ofende diretamente os atributos físicos, morais ou intelectuais da pessoa, mediante fatos genéricos desonrosos ou qualidades negativas, com o nítido interesse de menosprezar a vítima em sua dignidade ou decoro.Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:TACRSP: O crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa. Assim é a palavra insultosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio (RJDTACRIM 7/78)No caso em questão, GENALDO ao constatar o indeferimento do seu pedido de dispensa de votar nas eleições, lançou palavras ofensivas e desonrosas aos atributos intelectuais e morais do juiz eleitoral Rogério Tiago Jorge no recurso de apelação interposto contra a referida decisão, tais como fundamentou-se de forma evazia, e Equivocada, semelhante ao um aluno no seu 1º ano de Direito, essa decisão chega até a ser ridícula e Isso acabaria também com a corrupção, venda de sentença, que envolve o Judiciário, pois acredito que o magistrado eleito tinha apenas compromisso com o Povo, e não com político, E não teríamos, Juizes apenas correndo atrás, dos dois anos vitalícios, que lhe tornam INTOCAVEIS., conforme se verifica abaixo (fls. 16/18):(...)O Sr. Juiz deste juízo, nada fez a não ser transferir o Art. 14 CF parag. 1º inciso I, letra b, e c, e fundamentou-se de forma evazia, e Equivocada, semelhante ao um aluno no seu 1º ano de Direito, e em quatro parágrafos, tentou me despachar. Não fez sequer questão de interpretar o mesmo Art. Que de partida, é contraditória: (diz no INCISO II, iniciativa popular.)Pergunta as nobre julgador? A frase iniciativa popular, refere-se a que?Quando o nobre juiz copiou o Artigo 14 CF, esqueceu do Art. 1º CF. que relata no INCISO IV, (livre iniciativa, e Estado democrático). Novamente pergunta? Livre iniciativa, Estado Democrático, refere-se a que?Além de tudo isso, cadê o direito a liberdade de escolha, liberdade de ir e vir, a tão falada democracia. Essa decisão chega até a ser ridícula, num propósito de defesa do Estado, pelo qual

o nobre Juiz trabalha, e recebe, esquecendo que seus vencimentos, provém dos nossos Tributos, e que o Estado administra. A obrigação que a CF. no Art. 14 nos impõe, chega a ser ABUSO DE PODER DO ESTADO, e neste ângulo temos certeza que não temos nada, e que somos propriedade de Estado, e que a escravidão, se mudou a sistemática, Estamos num País de ditadura camuflada, onde o Estado dita as regras, e não podemos questioná-las. Já que o nobre magistrado defende com tanto ardor o voto, seria viável para o povo, que os JUÍZES fosse colocado nos Fóruns de nossas cidades, TAMBÉM POR ELEIÇÃO, isso tornaria mais confiável os processos, que condiz com as ações populares, onde só quem perde é o povo. Isso acabaria também com a corrupção, venda de sentença, que envolve o Judiciário, pois acredito que o magistrado eleito tinha apenas compromisso com o Povo, e não com político, E não teríamos, Juizes apenas correndo atrás, dos dois anos vitalícios, que lhe tornam INTOCAVEIS.(...)É inegável, portanto, que as palavras depreciativas de GENALDO atacaram frontalmente a honra subjetiva do magistrado eleitoral. Ora, classificar como ridícula e proferida por um aluno do primeiro ano do curso de direito a decisão judicial que denegou o pedido para não votar, bem como sugerir a ausência de probidade, revela o total menosprezo do acusado para com a pessoa do juiz em suas funções eleitorais, principalmente no que tange aos seus atributos morais e intelectuais. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos descritos na denúncia, configurando-se o crime de injúria. 2.2

AUTORIA - DOLO Com o fim da instrução criminal, restou demonstrado que GENALDO, motivado pelo intuito de ofender a honra subjetiva do magistrado, lançou palavras ofensivas e desrespeitosas ao juiz no recurso de apelação interposto contra a referida decisão, de modo a configurar o crime de injúria, previsto no art. 140, c.c o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. No próprio interrogatório judicial, embora negue a prática da conduta delituosa, admite o acusado que, isoladamente, lançou as palavras de caráter depreciativo no recurso de apelação, in verbis (fls. 155/156):(...)Lidas partes do depoimento do mesmo. Que não dirigiu a apelação da decisão do Juiz Rogério ao TSE e não ao Juiz. Entende que se tivesse dirigido a petição ao Juiz eleitoral de nada adiantaria. Não pode votar, pois está com o título suspenso há cerca de 6 anos, não sabendo o motivo pelo qual não pode votar, já que não tem condenação ou esta cumprimento qualquer pena. Que dirigiu petições à Juíza de Brodósqui, mas esta não as apreciou por questões de foro íntimo. Informa que juntará cópia da decisão do Juiz Eleitoral da qual fez referência na apelação. Esclarece que a expressão aluno de primeiro ano refere-se à rapidez com que o juiz eleitoral despacho o pedido. A expressão esqueceu do artigo 1º, que dizer que o juiz não fez uma análise sistemática do ordenamento constitucional, o que deveria ter feito. Com relação à expressão de ridícula que diz que não há fundamento na decisão que o convença. Com relação à expressão mais confiável os processos que dizer que não havia uma transparência adequada. Com referência a expressão venda de sentença não quis fazer nenhuma referência ao Juiz Rogério Tiago Jorge, mesmo porque não o conhece. Que o seu sentimento era mais de injustiça do que de agressão. (...)Sua noiva Ângela Gonçalves não participou da confecção do recurso de apelação, ela apenas assinou o pedido do depoente, mas ela não teve participação no documento.(...)O depoimento da acusada ANGELA também confirma que foi GENALDO quem redigiu o recurso de apelação, sendo que ela apenas assinou a referida peça processual em confiança ao acusado (fls. 154):(...)Apresentado o recurso de apelação (fls. 22 e seguintes do IP em apenso), respondeu que não leu o mesmo e apenas assinou o pedido de Genaldo. (...)Com relação à apelação redigida por Genaldo, informa que apenas confiou nele e assinou o documento.(...)O recurso referido redigido por Genaldo e apenas assinado pela interroganda e outras pessoas também.(...)De outro lado, o dolo específico da conduta, consistente no animus injuriandi, também restou demonstrado, visto que as palavras redigidas no recurso de apelação revelaram que o acusado tinha o nítido propósito de ofender os atributos morais e intelectuais do juiz eleitoral. Nessa linha de argumentação, as justificativas apresentadas pelo no interrogatório judicial foram insuficientes para afastar o dolo da conduta criminosa, na medida que as afirmações produzidas no recurso de apelação não se restringiram a criticar a decisão, mas foram além, consubstanciaram em um agudo ataque à honra subjetiva da vítima, demonstrando o menosprezo do réu quanto à pessoa e a função do juiz eleitoral. Nesse sentido, é o magistério da jurisprudência: TACRSP: Comete crime de injúria o Advogado que, ao representar contra o Magistrado, utiliza expressões contundentes e ofensivas sobre a personalidade e a capacidade da vítima, não havendo que se falar em ânimo de narrar pois este se caracteriza através de mera descrição dos fatos, sem necessidade do uso de xingamentos, ridicularizações, humilhações e achincalhamentos (RJTACRIM 40/127). Por fim, diante dos depoimentos dos próprios acusados, verificamos que GENALDO foi quem redigiu o recurso de apelação com as palavras ofensivas ao juiz eleitoral, de modo que ANGELA tão somente assinou o recurso, não atentando para o seu conteúdo, de modo que não restou demonstrado o animus injuriandi quanto à acusada, sendo que a absolvição é de rigor, conforme requerido pelo próprio Parquet federal em suas alegações finais (fls. 158/160).

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO A defesa de GENALDO pugnou pela absolvição tendo em vista que o fato narrado da denúncia não constitui crime (fls. 164/170). Não prosperam os argumentos da defesa. Conforme fartamente debatido nos autos foi demonstrado que GENALDO, motivado pelo intuito de ofender a honra subjetiva do magistrado eleitoral, lançou palavras ofensivas e desrespeitosas ao juiz no recurso de apelação interposto contra a referida decisão, de modo a configurar o crime de injúria, previsto no art. 140, c.c o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, de modo que para não se tornar repetitivo, reportamo-nos integralmente aos fundamentos articulados no item 2. **MÉRITO** supra desta sentença. Por esses motivos, rejeito a linha de argumentação lançada nas alegações finais do acusado. Desta forma, presentes a materialidade, autoria e o dolo da conduta, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passemos, então, à individualização da pena quanto a GENALDO.

4. DOS IMÉRITOS DA PENA

4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Para a fixação da pena impõe-se ao juiz sentenciante que analise o comportamento social do acusado, sua inclinação para o trabalho, seu relacionamento familiar e a qualidade de sua conduta, antes e depois do cometimento da ação delituosa, verificando criteriosamente a conduta do réu para ter um quadro abrangente e idôneo a revelar o conteúdo inserto nas circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal

Brasileiro com o fim de alicerçar ou não a exasperação na dosimetria da penal. Nessa linha de raciocínio, observo no caso concreto que o acusado possui maus antecedentes criminais haja vista a condenação anterior pelo crime de calúnia (art. 138 c.c art. 141, II, todos do Código Penal) consoante se verifica das certidões de fls. 181 e 203, revelando-nos que a personalidade e a conduta social do acusado encontra-se voltada para a prática de crimes, notadamente no que tange a crime contra a honra de servidor público, a merecer por parte do juízo maior reprimenda penal haja vista o menosprezo que o réu demonstra perante as pessoas detentoras de cargos na administração pública. Dessa forma, acresço em 1 mês a pena mínima (de 1 mês) para fixar a pena-base em 2 meses de detenção, por infração à norma do artigo 140 do Código Penal, que considero necessária e suficiente para a reprimenda do delito em questão.

4.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AGRAVANTES E ATENUANTES No caso em tela, ausentes as situações do inciso II do referido dispositivo e também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal. Vislumbro, no entanto, presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o réu é reincidente, consoante se verifica das certidões de fls. 182 e 203, motivo pelo qual agravo a pena base em 1/6 (ou seja, 10 dias), perfazendo a pena em 2 meses e 10 dias de detenção. Não observo, entretanto, a existência das atenuantes previstas no art. 65 Código Penal. Dessa forma, mantenho a pena em 2 meses e 10 dias de detenção.

4.3 CAUSA DE AUMENTO Incide, ainda, a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal, haja vista que a conduta delituosa de GENALDO foi perpetrada contra juiz eleitoral, de modo que deve ser acrescentado mais 1/3 a pena fixada na fase anterior (2 meses e 10 dias de reclusão), de modo a perfazer o total de 3 meses e 3 dias de detenção. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 3 meses e 3 dias de detenção, que torno definitiva.

5. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA Sabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto, já que o acusado é reincidente, consoante se verifica das certidões de fls. 182 e 203 (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º e art. 35, do Código Penal Brasileiro).

6. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que não preenche os requisitos dos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal, visto que se trata de reincidente (fls. 182 e 203).

7. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Não faz jus o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista que é reincidente (fls. 182 e 203) (v. art. 77, caput e inciso I do Código Penal Brasileiro).

8. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) ABSOLVER ANGELA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.597.509-0 SSP/SP da imputação do crime de injúria (art. 140 do CP) por ausência de dolo da conduta criminosa, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR GENALDO LIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.281.493-09.528.147-SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 3 meses e 3 dias de detenção, em regime inicialmente semi-aberto, pelo crime de injúria (art. 140 c.c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos prejuízos causados pela ação criminosa, haja vista a ausência de prejuízos patrimoniais no caso concreto. Custas judiciais pelo acusado GENALDO, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado GENALDO LIRA DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003786-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS MARQUES(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUIS MARQUES, qualificado nos autos às fls. 59, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c o art. 71 (por 34 vezes), ambos do Código Penal (crime de apropriação indébita previdenciária). Consta da denúncia que o acusado deixou de recolher, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, aos cofres da Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Batatais - SP, referente às competências de janeiro de 1999 a abril de 2003 (por 34 vezes), conforme o DEBCAD nº 37.220.010-9, quantia que totaliza o valor de R\$ 40.596,88. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial nº 11-07889/2009 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 02/57), foi recebida em 22.04.2010 (fls. 62/63) e arrolou 1 testemunha de acusação. O réu foi devidamente citado (fls. 105/106) e apresentou defesa prévia sustentando, em síntese, a exceção de litispendência vez que está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos nº 2005.61.02.011747-3 que tramitaram pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e se encontram em fase de julgamento de recurso de apelação perante o E. TRF - 3ª Região (fls. 73/103). Instado a se manifestar sobre a preliminar, o Ministério Público Federal constatou, de fato, a litispendência, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 95, inciso III, do CPP c.c art. 267, inciso V, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência. Conforme se verifica da denúncia (fls. 59/60), o acusado deixou de recolher, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, aos cofres da Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Batatais - SP, referente às competências de janeiro de 1999 a abril de 2003 (por 34 vezes), conforme o DEBCAD nº 37.220.010-9, quantia que totaliza o valor de R\$ 40.596,88. Ocorre que os mesmos fatos estão sendo apurados no feito nº 0011747-76.2005.403.6102 que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e se encontram em fase de julgamento de recurso de apelação perante o E. TRF - 3ª Região (fls. 73/103). O próprio Ministério Público Federal assim reconhece

em sua manifestação de fls. 111/112:(...)Nesse passo, verifica-se que, tanto no presente feito, quanto na Ação Penal nº 0011747-76.2005.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, imputa-se a JOSÉ LUIS MARQUES a prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Comarca de Batatais/SP.É dizer que a presente ação trata de apropriações no período de janeiro de 1999 a abril de 2003, enquanto aquela outra se refere a apropriações praticadas num lapso de tempo ainda maior, qual seja, entre novembro de 1997 e abril de 2003 (fls. 77/79 cópia da denúncia oferecida nos autos 0011747-76.2005.403.6102). Assim, os fatos tratados aqui estão contidos na Ação Penal nº 0011747-76.2005.403.6102, que vai além, ao imputar apropriações anteriores às referidas no presente feito.(...).Ora, resta demonstrado que os fatos aqui apurados já foram objetos de apreciação pelo Poder Judiciário, não havendo como rediscutir a matéria, sob pena de violação do princípio do ne bis in idem. Nesse contexto, como a questão trata exclusivamente de material processual, bem como considerando que o recebimento da denúncia nos autos que tramitaram pela 6ª Vara Federal (14.11.2005) é anterior ao recebimento da presente denúncia (22.04.2010), forçoso reconhecer a litispendência deste feito em relação ao da sexta vara federal, de modo a redundar na extinção do processo. ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do art. 95, do Código de Processo Penal, c.c o inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0311680-87.1995.403.6102 (95.0311680-5) - CLARIVALDO BORGES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0303673-72.1996.403.6102 (96.0303673-0) - PAULO ARTUR JACINTO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0311296-22.1998.403.6102 (98.0311296-1) - LUIZ CARLOS ROVAROTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0010737-10.2000.403.0399 (2000.03.99.010737-0) - DERCI BELISARIO ANGARTEM X SELVINO NUNES X ALCINO DA SILVA X ROSILENE DA SILVA CASTRO X CARLOS ROBERTO MASSAO HAYASHI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRa. VALERIA MELLO)
Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000248-37.2001.403.6102 (2001.61.02.000248-2) - IRMA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

0010172-72.2001.403.6102 (2001.61.02.010172-1) - LOURDES EMIDIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010177-94.2001.403.6102 (2001.61.02.010177-0) - LUIS ANTONIO MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004788-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004788-3) - MILTON QUAGLIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001971-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001971-5) - JOSE LUIZ CAMARA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008525-71.2003.403.6102 (2003.61.02.008525-6) - JOSE VITOR FLAUZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001762-78.2008.403.6102 (2008.61.02.001762-5) - SEBASTIAO CARLOS RICCI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004941-49.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008939-25.2010.403.6102 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP265589 - MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-78.2007.403.6102 (2007.61.02.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0015487-71.2007.403.6102 (2007.61.02.015487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Recebo o recurso da embargante de fls. 100/106, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Intimem-se os embargados, para, querendo, apresentarem suas devidas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004349-73.2008.403.6102 (2008.61.02.004349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306960-14.1994.403.6102 (94.0306960-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSEFINA CANO TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos e os principais ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0300676-19.1996.403.6102 (96.0300676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0303166-14.1996.403.6102 (96.0303166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311239-48.1991.403.6102 (91.0311239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PEDRO LORENZATO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0313127-08.1998.403.6102 (98.0313127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305497-76.1990.403.6102 (90.0305497-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0007517-98.1999.403.6102 (1999.61.02.007517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300982-90.1993.403.6102 (93.0300982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X ORLANDO WIEZEL(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0007545-32.2000.403.6102 (2000.61.02.007545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302887-91.1997.403.6102 (97.0302887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE MARTINS DE CASTRO FILHO - ESPOLIO(SP019254 - WILSON GAMEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0009890-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314650-60.1995.403.6102 (95.0314650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos e os principais ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001716-02.2002.403.6102 (2002.61.02.001716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309615-95.1990.403.6102 (90.0309615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 -

REGIANE CRISTINA GALLO) X AFFONSO FERNANDES MARSILLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0013391-25.2003.403.6102 (2003.61.02.013391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302758-28.1993.403.6102 (93.0302758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308470-04.1990.403.6102 (90.0308470-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X EVA LORDES DA SILVA FELICIO X SEBASTIAO DOS REIS SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ANTONIA SUZANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.289/290: defiro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013838-52.1999.403.6102 (1999.61.02.013838-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES

Fls. 677 e seguintes: o valor bloqueado que excedeu os limites da execução já foi desbloqueado, conforme se verifica às fls. 676 e verso. Quanto ao parcelamento deveria ter sido observada as regras para sua concessão. Assim, converta-se em renda da União o depósito de fl. 683, no importe de R\$ 22.297,28 e não como constou (R\$ 22,29), nos moldes requeridos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 2856

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 55.676,25, através de Contrato de Financiamento - Recursos do FAT n. 24.2947.731.0000004-02, firmado em 22/07/2005, tendo o devedor oferecido bens como garantia em alienação fiduciária. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de 22/03/2008. O saldo devedor atualizado para 25/06/2008 perfaz o montante de R\$ 30.982,51. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 20/06/2008, através do protesto da correspondente nota promissória acostada aos autos (fl. 23-verso), sem, contudo pagar o débito. Ao final, requer seja consolidada em seu favor a posse e o domínio pleno e exclusivo dos bens oferecidos em garantia, condenando-se o réu nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O réu foi citado, porém, a diligência de busca restou infrutífera, pois os bens não foram localizados. A autora pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 901, do CPC, e pediu a citação do réu para que no prazo de 05 dias entregasse ou depositado em Juízo os bens ou o equivalente em dinheiro. O pedido foi deferido e o analista judiciário executante de mandados informou que não localizou os representantes legais para citação. O réu juntou procuração aos autos e apresentou manifestação por meio de advogado constituído. Alegou, de forma geral, que discorda do valor pretendido e da conversão em ação de depósito, pois passou por dificuldades financeiras e que pretende a renegociação, pois os bens são de uso laboral. Afirma que não cabe a prisão civil e que o automóvel deverá permanecer em seu poder até decisão final. Pretende a suspensão das restrições ao crédito. Apresentou documentos. Foi deferido o depósito em favor dos representantes legais da ré até decisão final. A CEF impugnou a defesa. Alegou a intempestividade. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. A decisão que deferiu o depósito em favor dos representantes legais da ré foi reconsiderada em razão da empresa ter encerrado suas atividades. A defesa foi considerada intempestiva. Foi novamente deferido depósito e a busca e apreensão dos bens. O réu foi citado e não apresentou contestação. O depósito restou infrutífero, pois o automóvel não foi localizado e os demais bens não tinham valor econômico ou não foram localizados. A CEF pediu o julgamento da lide, na forma do artigo 904, do CPC. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor

nominal de R\$ 55.676,25, através de Contrato de Financiamento - Recursos do FAT n. 24.2947.731.0000004-02, firmado em 22/07/2005, tendo o devedor oferecido bens como garantia em alienação fiduciária. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de 22/03/2008, com um saldo devedor atualizado para 25/06/2008 no montante de R\$ 30.982,51. A autora pretende que os réus depositem os bens em Juízo ou consignem o valor em dinheiro, sob pena de prisão civil por até 01 ano. Dispõem os artigos 904 a 906, do CPC: Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso dos autos, verifico que a apreensão ou o depósito dos bens restaram prejudicados, pois não foram localizados e o réu não os apresentou em Juízo ou consignou o valor em dinheiro, apesar de intimado. Entretanto, entendo que o disposto no parágrafo único do artigo 904, do CPC, não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos restringiu a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário de prestação alimentícia. Neste sentido: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, MARCO AURÉLIO, STF). Observo, ainda, que a autora não formulou pedido no sentido de que o réu fosse condenado a pagar a quantia prevista no contrato, o que torna inviável o prosseguimento do feito na forma do artigo 906, do CPC. Ademais, como no contrato constam avalistas e estes não figuraram no pólo passivo, entendo que o pedido condenatório somente poderá ser amplamente formulado em ação própria, seja ela monitoria, sumária ou ordinária de cobrança, conforme entender a autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, pois o réu, apesar de citado (fl. 148/149), não apresentou contestação. Vale ressaltar que a contestação de fls. 54/71 foi julgada intempestiva, conforme decisão de fl. 116/116v.

MONITORIA

0014967-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN VIEIRA DE CASTRO ALVES X MARIA TEREZINHA BARBOSA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0003951-49. Juntou documentos. Devidamente citado, o embargado opôs embargos monitorios (fl. 38/49). Às fls. 29/31 certificou-se a não citação da requerida Maria Terezinha Barbosa Alves tendo em vista seu falecimento. Houve impugnação aos embargos (fls. 53/70). Em audiência, foi requerida pelas partes a suspensão do feito para melhor análise visando uma possível conciliação, o que foi deferido (fl. 76). Às fls. 81/88 veio a Caixa Econômica Federal requerer desistência da ação, e a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação do contrato firmado entre as partes nos termos da Lei 11.552/2007. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302341-80.1990.403.6102 (90.0302341-7) - ABILIO POSSIDONIO X ARY BIASOLI X FIRMINO ALVAREZ X EDGARD SANCHEZ SILVA X ISaura CODOGNOTO X LEONEL PENNACHIOTTI X MARIA ARLETE TAVEIRA DE MIRANDA X ORLANDO TSUJI X ZILDA VIEIRA X ZULMIRA RAZERA BARUFFI X MARCELO RAZERA BARUFFI X MONICA TEMPEST PASTORELLO BARUFFI X RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI X JANAYNA BARUFFI ALMEIDA LEITE ARAUJO X MARIA EUGENIA ALLEGRI ALVAREZ X MARCELO ANTONIO ALVAREZ X MONICA MARIA ALVAREZ DONATI X MARCO ANTONIO ALVAREZ X ELISABETH APARECIDA NOME LLINI ALVAREZ X MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI X RYNALDO CODOGNOTO X IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI X ADRIANA CODOGNOTO X OTELO CODOGNOTO X SONIA CODOGNOTO PINTO X BERNARDETE CODOGNOTO ROBERTI X ARNALDO PAULO ROBERTI X JOAO CODOGNOTO NETO X MARISA CODOGNOTO PAVAN X MANOEL ANTONIO X ANDERSON ROBERTO ANTONIO TAVEIRA DE MIRANDA X ADRIANA TERESINHA MIRANDA SALLES PEREIRA X FLAVIANA TEREZINHA TAVEIRA DE MIRANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos

termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9) - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ricardo José Vilela e Sandra Inês Ervas Vilela, já qualificados nestes autos, ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição da casa própria, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela. Aduzem, em síntese, o descumprimento pela ré do contrato assinado entre as partes, tendo esta reajustado as prestações em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial, dentre outros argumentos. Pediram a antecipação da tutela para obstar a ré de praticar qualquer ato executório administrativo contra os autores. Juntaram documentos (fls. 39/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 70/72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 76/125), com documentos, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi apresentada a impugnação à contestação (fls. 127/154). À fl. 155, o Juízo determinou a juntada de documentos pelos autores, bem como pela ré. Sobrevieram as manifestações de fls. 156/157 (autores) e 158/159 (ré). O Juízo insistiu na apresentação de documentos pelos autores (fl. 160), ensejando a interposição de agravo por eles (fls. 161/170). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme fls. 172/180. Mais uma vez intimados, os autores juntaram documentos (fls. 190/207). Tendo sido proferida sentença de mérito que julgou improcedente a ação (fls. 211/217), houve a interposição de recurso de apelação (fls. 227/248). Houve a apresentação de contrarrazões (fls. 253/263). Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, ocasião em que foi proferida decisão monocrática, anulando a sentença de ofício e determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial (fls. 269/270). Com o retorno do feito à Primeira Instância, houve a nomeação de Perito Judicial para a realização de perícia (fl. 275). Com a proposta dos honorários apresentada pelo perito (fls. 281/282), as partes foram intimadas, ocasião em que não concordaram com os valores de honorários apresentados (CEF, à fl. 288; autores, às fls. 295/296). Às fls. 290/294, trasladou-se cópias da ação cautelar nº 1999.61.02.010247-9. Diante da discordância das partes, intimou-se o expert para que informasse a viabilidade redução dos honorários (fl. 297), o qual se manifestou às fls. 301/303, reiterando o pedido. Por fim, depois de várias tentativas visando a localização da parte autora e sua manifestação sobre os esclarecimentos do perito, veio aos autos certidão da Sra. Oficiala de Justiça no sentido de ter intimado os autores e terem os mesmos declarado desinteresse no andamento do feito (fls. 328/329). À fl. 330, a Secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação dos autores. Vieram conclusos. II. Fundamentos Verifico o desinteresse dos autores no prosseguimento do feito. Conforme dito, a sentença restou anulada em Segunda Instância para que fosse oportunizada, aos autores, a produção de prova pericial. Retornando os autos a este Juízo, houve a nomeação de perito e, após manifestações das partes e do perito acerca da proposta de honorários por este apresentada, veio aos autos informação prestada pelos autores à Sra. Oficiala de Justiça, no sentido de não mais terem interesse no prosseguimento do feito. Tal afirmação encontra-se em consonância com os atos realizados no processo. Conforme se vê, desde outubro de 2009, o feito encontra-se praticamente paralisado aguardando manifestação dos autores sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito sobre o valor dos honorários por ele proposto. Foram realizadas diversas diligências visando à manifestação em questão, ora intimando a procuradora dos autores, ora tentando intimá-los através de carta com aviso de recebimento. Até mesmo consultas aos programas disponibilizados pela Justiça Federal visando descobrir os atuais endereços dos autores foram realizadas. Assim, podemos dizer que o feito restou abandonado por mais de um ano, sem que qualquer manifestação válida fosse efetivada pelos autores, restando evidente o desinteresse dos mesmos no prosseguimento da ação. Entendo, pois, que tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, uma vez que a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquite-se, com as cautelas de praxe.

0017581-05.2002.403.0399 (2002.03.99.017581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004234-3)) PASCHOAL LEONE X VERA LUCIA ALCAIDE X FRANCISLAINE LEONE X FRANCIS HIME LEONE X FABIANO LEONE(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 258/259 e 267/268) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme ficou acordado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por

parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 49 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como solicitada a juntada de cópia do procedimento administrativo citado na inicial, que veio autos às fls. 87/135. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a defesa. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 165/173. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 177 e INSS: fl. 179/180). A pedido do réu foram prestados esclarecimentos quanto ao laudo pericial, dando nova vista as partes. À fl. 192 a Secretaria certificou equívoco na publicação que deu vista as partes dos esclarecimentos periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Inicialmente, deixo de promover nova intimação do autor quantos aos esclarecimentos periciais por entender que não houve prejuízo à parte, em razão da ciência de fl. 189. Por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nas seguintes empresas e períodos: Irmãos Sacilotto Ltda., de 26.10.1972 a 30.11.1972 e de 14.04.1975 a 31.08.1978 e Sacilotto & Irmãos Ltda. de 01.10.1978 a 02.08.1982 e de 03.11.1982 a 10.06.1984; sendo que todos os períodos foram laborados na função de pintor. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator

Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o laudo pericial judicial confirma a exposição do autor a agentes químicos consistentes em solventes orgânicos e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos. Vale ressaltar que a perícia por similaridade é admitida no caso dos autos em razão do encerramento das atividades dos empregadores, bem como pelo exercício da mesma profissão, no mesmo tipo de atividade. Verifico que as medições do perito foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas ou o laudo judicial. Destaco ainda que os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 75% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 75% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante depósito com comprovação nos autos, o qual arbitro no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover seu respectivo pagamento. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alcides Marin 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.029.111-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. Data

de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas⁵. Tempo de serviço especial reconhecido:- Irmãos Sacilotto Ltda., de 26.10.1972 a 30.11.1972 e de 14.04.1975 a 31.08.1978 e Sacilotto & Irmãos Ltda. de 01.10.1978 a 02.08.1982 e de 03.11.1982 a 10.06.1984. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0) - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 154/157, ocasionando omissão em seu conteúdo. Pretende, em síntese, que seja fixada a DIB na data do laudo pericial elaborado em Juízo (diante da ausência de requerimento posterior à incapacidade) e, por consequência, sejam extirpados do decisum a condenação do réu aos supostos danos morais, pois parte de um pressuposto que, analisado à luz dos fatos, não ocorreu. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela embargante, nem mesmo contradições ou obscuridades, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Muito pelo contrário, o Juízo esclareceu o seu entendimento quanto à data do início da incapacidade (DII) e da fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo (DER = 23/07/2008), conforme se verifica à fl. 155. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Pede a antecipação da tutela para a implantação imediata das solicitações requeridas com a sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, após cálculos elaborados pela seção de cálculos e liquidações do Juizado Especial Federal e a fixação de novo valor atribuído à causa (R\$ 37.157,19), devolveu-se o feito a esta 2ª Vara Federal. À fl. 77 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitada cópia integral do procedimento administrativo indicado na inicial, que veio aos autos (107/138). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 172/183, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 187/188, oportunidade em que reiterou seu pedido de tutela antecipada. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 13.06.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para as seguintes empresas e períodos: a) Eletromídia Ribepretania Ltda., de 01.07.1974 a 16.06.1975; b) Chips - produtos alimentícios Ltda., de 20.05.1976 a 20.10.1977; c) Indústria Alimentícia Lisboense Ltda., de 02.01.1978 a 28.02.1978; d) LPC - Indústrias Alimentícias S/A, de 03.08.1978 a 12.09.1983; e e) Sistema Clube de Comunicações Ltda., de 02.01.1998 a 13.06.2008, sendo que a função desempenhada para a primeira empresa foi de técnico em raio X e nas demais como motorista de caminhão. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado

nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que

tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde - radiação ionizante e ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 179/180 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a radiação ionizante durante todo período que laborou como técnico em radio X, bem como ao agente físico ruído em intensidade entre 82 a 85,5 dB(A), de modo habitual e permanente, nos demais períodos pleiteados na inicial, enquanto laborou como motorista de caminhão. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente nas empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 890,00, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Arnaldo Francisco Alves 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 13.06.2008, 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) Eletromídia Ribepretania Ltda., de 01.07.1974 a 16.06.1975; b) Chips - produtos alimentícios

Itda., de 20.05.1976 a 20.10.1977; c) Industria Alimentícia Lisboaense Ltda., de 02.01.1978 a 28.02.1978; d) LPC - Indústrias Alimentícias S/A, de 03.08.1978 a 12.09.1983; e) Sistema Clube de Comunicações Ltda., de 02.01.1998 a 13.06.2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a implantação imediata do benefício almejado com o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Juntou documentos. Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 103/183), dando vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Intimado a juntar aos autos os formulários (tipo SB 40, DSS 8030 ou PPP) de todos os períodos especiais, cujo reconhecimento se pleiteia nos autos, a parte autora informou que três empresas se recusaram a fornecer referidos documentos. Oficiadas a juntar referidos formulários, vieram aos autos a documentação com relação a duas delas (fls. 225/226 e 232/233). Frente à impossibilidade de se ter acesso aos documentos, foi deferida a produção de prova pericial, a qual foi acostada aos autos, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25.04.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nas seguintes empresas e períodos indicados no subitem 2.2. da inicial: a) Caco Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., de 04.03.1981 a 17.08.1981, na função de Operador de Moto Niveladora; b) Olipavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda., de 01.06.1983 a 25.11.1986, de 01.04.1987 a 30.01.1988 e de 23.06.1989 a 12.08.1996, todos laborados na função de Operador de Máquinas (Patrol); c) Leão & Leão, de 20.01.1997 a 05.05.1997, de 04.11.1998 a 01.02.2000 e de 11.03.2003 a 25.10.2007, nas funções de Operador de Moto Niveladora e Operador de Máquinas; d) Terraplanagem e Pavimentação Rossini Ltda., de 01.06.1997 a 28.01.1998, na função de Encarregado de Asfalto; e) Fortec Engenharia Ltda., de 01.11.2000 a 22.06.2001, na função de Operador de Máquinas; f) Assetel Recursos Humanos, de 26.10.2007 a 23.01.2008, na função de Operador de Máquinas, e; g) Osvaldo Mazer Sertãozinho, de 24.01.2008 a 25.04.2008 (DER), na função de Operador de Máquinas. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo

técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem

como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Verifico que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais, na via administrativa, os seguintes períodos: de 01.02.1977 a 18.10.1980 na empresa Construtora N. Mamed Ltda.; de 21.08.1981 a 06.04.1983 na empresa Engenharia Carvalho Ltda.; de 04.02.1988 a 16.06.1989 na empregadora Usina Santa Adélia S/A. e de 02.07.2001 a 10.12.2003 na empresa Leão & Leão Ltda.; conforme mapa de contagem de tempo de serviço de fls. 158/165. Quanto aos períodos especiais pleiteados no presente feito, realizou-se perícia técnica judicial (fls. 244/156), a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 250/252 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 94 e 96dB(A), de modo habitual e permanente, em todos os períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente nas empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. Verifico ainda a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 740,00, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Divino Firmino da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 25.04.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente: Construtora N. Mamed Ltda., de 01.02.1977 a 18.10.1980; Engenharia Carvalho Ltda.: de 21.08.1981 a 06.04.1983; Usina Santa Adélia, de 04.02.1988 a 16.06.1989 e Leão Leão, de 02.07.2001 a 10.12.2003.- judicialmente: a) Caco Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., de 04.03.1981 a 17.08.1981; b) Olipavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda., de 01.06.1983 a 25.11.1986, de 01.04.1987 a 30.01.1988 e de 23.06.1989 a 12.08.1996; c) Leão & Leão, de 20.01.1997 a 05.05.1997, de 04.11.1998 a 01.02.2000 e de 11.03.2003 a 25.10.2007; d) Terraplanagem e Pavimentação Rossini Ltda., de 01.06.1997 a 28.01.1998; e) Fortec Engenharia Ltda., de 01.11.2000 a 22.06.2001; f) Assetel Recursos Humanos, de 26.10.2007 a

23.01.2008 e g) Osvaldo Mazer Sertãozinho, de 24.01.2008 a 25.04.2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social de Sertãozinho para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SPI89350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cancelamento de protesto e reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor aduz que foi surpreendido com a notícia de existência de restrições cadastrais em razão do protesto de um título de crédito emitido pelo réu Auto Posto, no valor de R\$ 3.700,00, com vencimento em 10/08/2009. Aduz que o título foi transferido à CEF por endosso, a qual o levou ao protesto. Sustenta que nunca manteve relações comerciais com os réus e o título é nulo de pleno direito. Afirma que somente soube das restrições ao se dirigir a agência do Banco do Brasil S/A, onde mantém conta, e ter negado o fornecimento de talões de cheques. Sustenta que o título não tem lastro e, ao final, requer a concessão parcial de antecipação da tutela para que seja sustado o protesto e a procedência dos pedidos para que o mesmo seja declarado inexigível, com a condenação das rés a pagar os danos morais que estima em R\$ 37.000,00. Apresentou documentos. Foi deferida a antecipação de tutela. A CEF foi citada e apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual porque o emitente não pode apresentar exceções pessoais a terceiros de boa-fé e ilegitimidade passiva porque, segundo seu entendimento, não cometeu nenhum ilícito. No mérito aduz que a CEF ao protestar o título agiu em exercício regular de direito e para garantir um direito seu e que, se há algum responsável pela irregularidade do título, esta deve ser imputada à co-ré. Afirma que os títulos são regulares e devem subsistir, já que a CEF atuou com boa-fé no recebimento dos títulos, o que, por isso, enseja a garantia dos seus direitos de crédito. Defende a inexistência de danos morais porque a CEF não cometeu nenhum ilícito e, além disso, nada foi comprovado pelo autor. Ao final pleiteia a improcedência dos pedidos do autor. Sobreveio réplica. O co-réu foi citado e não ofereceu resposta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares de falta de interesse e ilegitimidade da CEF Rejeito as preliminares, pois o autor alega que a dívida é indevida, ao passo que a CEF a está exigindo, fato que demonstra a existência do interesse jurídico do autor na declaração de inexigibilidade dos títulos, bem como interesse na reparação dos eventuais danos morais pelo protesto. Por sua vez, ocorreu o endosso translativo dos títulos, que passaram a ser de propriedade do banco, de tal forma que a CEF é parte legítima para responder a presente ação. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AGA 200900500830, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009). II. 2. Preliminares de intempestividade da defesa da CEF Rejeito a preliminar, pois os prazos contam-se em dobro no presente caso, em razão do litisconsórcio passivo e do disposto no artigo 191, do CPC. Decreto, no entanto, a revelia do co-réu Auto Posto, pois, apesar de citado, não ofereceu resposta. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito. A lei 5474/68 dispõe sobre o regime jurídico das duplicatas no ordenamento pátrio. Conforme esta mesma lei, da Nota Fiscal que discrimina o valor de mercadorias ou serviços prestados pelo vendedor ao comprador, com pagamento a prazo, extrai-se a duplicata, a qual, por isso, é título causal. O crédito que ela representa está embasado em uma compra e venda mercantil ou em um contrato de prestação de serviços. Assim, dispõe o art. 2º, caput, da lei 5474/68: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Em síntese, verifico que a co-ré, por meio de seu representante legal, realizou contrato de desconto de duplicatas com a ré CEF, com o uso de duplicata sacada contra o autor. Este, por sua vez, alega que a duplicata foi emitida indevidamente, já que não há nenhum negócio jurídico entre ele e a co-ré que a embasasse. Por sua vez, a ré CEF aduz que o título ganha abstração quando é endossado, não sendo possível a alegação de vícios da relação primitiva contra terceiros. Porém, a duplicata é um título causal, com pressuposto da existência de um negócio jurídico. Se inexistisse o pressuposto, pela lógica, inexistente é o título. Do contrário, seria possível admitir que a qualquer pessoa é dada a faculdade de emitir duplicatas em nome de outrem e com isso levantar crédito. A existência da compra e venda é essencial para aperfeiçoamento do título, mediante a nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, ou, pelo aceite, como forma de lhe atribuir os requisitos de certeza e exigibilidade. O autor alega que não realizou nenhum negócio jurídico com os réus e tampouco colocou seu aceite no título. Por sua vez, em contestação, verifico que a co-ré CEF não apresentou a nota fiscal ou o comprovante de entrega de mercadorias, tendo se limitado a apresentar cópia da duplicata (fl. 104), com emissão em 22/05/2009, e um

impresso com os dizeres fatura 0594/09 (fls. 105/106), supostamente emitido em 01/05/2009, ambos, com aposição de assinatura com o nome do autor. Entretanto, verifica-se como um simples olhar que os padrões gráficos das assinaturas conhecidas do autor e não impugnadas, apostas nos documentos de fls. 16, 17, 18v e 30, são totalmente diversos dos padrões das assinaturas imputadas ao autor, apostas nos documentos de fls. 104/105. A revelia do co-réu Auto Posto impõe a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verídicos, pois não contestados. Entretanto, não se trata apenas de aplicar os efeitos da revelia, pois os demais indícios confirmam que as assinaturas apostas na duplicata e no documento de fls. 105/106 não partiram do autor. Além da ausência de semelhanças gráficas, verifico que o documento com os dizeres fatura 0594/09 (fls. 105/106) não corresponde a um documento fiscal de venda de mercadorias, pois não foi impresso em formulários padrões e não apresenta características de formulário eletrônico fiscal, na medida em que não descreve os produtos, o valor dos tributos devidos, a entrega e o recibo das mercadorias que nele deveriam estar descritas. Por sua vez, o valor descrito de R\$ 3.869,10 não corresponde ao valor da duplicata (R\$ 3.700,00). Além disso, os documentos de fls. 21 e 25 provam que foi emitida outra duplicata pelo Auto Posto Viaduto Independência Ltda, título 05/2009, tendo o autor como sacado, no valor de R\$ 8.460,00, que foi transmitida ao Banco do Brasil por endosso translativo e levada a protesto, também sem aceite e com a mesma declaração do portador de que possuía prova da compra e venda e entrega da mercadoria e o exibiria onde e quando fosse exigida. Ora, cabia aos réus provar que o título protestado é válido, pois, não há que se falar, neste caso, em prova negativa. Aliás, nestes casos, é dessa maneira que tem se posicionado o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. Vale dizer, a CEF deveria ter se acutelado de todas as formas possíveis ao receber o título da co-ré por meio de endosso, ou seja, deveria analisar se o mesmo tinha aceite válido ou se efetivamente houve a relação comercial, com a venda e, principalmente, a ENTREGA DAS MERCADORIAS. Dessa forma, entendo provada a alegação do autor de que o título não tem causa, razão pela qual a cobrança efetuada pela CEF noticiada nos autos é indevida. Danos morais A responsabilidade da CEF é patente. A instituição financeira levou o título a protesto sem exigir do endossante a comprovação da relação mercantil originária. Assim, tendo o banco recebido a cártula através de endosso translativo, findou por adquirir a sua titularidade passando a contar não apenas com os direitos, mas também com todas as obrigações que decorrem dessa nova condição, aí inclusa a responsabilidade exclusiva por danos que possam decorrer da eventual cobrança abusiva. Tenho que, por ocasião do recebimento do título, deveria este ter verificado os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo, pois, sem o aceite, inexistente a presunção de que o negócio que deu causa ao título tenha existido. Para agir com cautela ao transacionar uma duplicata a instituição financeira precisa verificar se ela tem base negocial, o que é comprovado pelo recibo de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, além disso, precisa perquirir se há aceite válido no título, sabendo que só é possível protestar a falta de aceite com apresentação do recibo de entrega da mercadoria e a inexistência das situações constantes do art. 8º da Lei de Duplicatas: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Assim, sem fundamento a afirmação da CEF de que o protesto do título é exercício regular de direito que visa apenas a garantir o crédito e que não pode, por isso, ensejar condenação por danos morais. O protesto quando realizado de forma razoável não enseja danos morais, agora quando feito sem a observação da diligência necessária impõe a condenação porque configura abuso de direito. É o caso dos autos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL 1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 284676 Processo: 200000056537 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Fonte DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:193 Relator(a) BARROS MONTEIRO).DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC 200571110046823, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2009). Para que a reparação seja devida, o autor deveria comprovar que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da ré na modalidade de culpa, ou seja, como imperícia, imprudência ou

negligência. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL + CULPA. Entendo que os fatores estão presentes. Como analisado acima, os fatos e o nexo causal encontram-se devidamente comprovados nos autos, ou seja, a CEF recebeu da co-ré duplicata mercantil, levando-a a protesto por falta de pagamento no prazo previsto. Por oportuno, importa referir que a duplicata constitui título emitido pelo próprio credor, declarando existir, em seu favor, um crédito fruto de negócio empresarial subjacente (de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviços) realizado com o devedor. Desse modo, incumbe ao credor, por ocasião do saque da duplicata, certificar-se quanto aos requisitos de validade do título, tomando o cuidado para emití-lo com lastro em contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, passível de ser demonstrado por meio de extração da respectiva fatura, nos termos da Lei nº 5.474/68. Deve também se precaver quanto ao apontamento do devedor correto na duplicata, sob pena de assumir o risco da emissão inválida do título. No caso em análise, conforme já referido, as provas produzidas nos autos indicam que as duplicatas são simuladas, isto é, foram emitidas sem lastro em negócio jurídico de compra e venda ou de prestação de serviço, respondendo o sacador pelos prejuízos causados à autora. Quanto à culpa, entendo que restou amplamente configurada no caso dos autos, pois sendo a duplicata mercantil um título de crédito causal, competia à endossatária adotar cautelas mínimas no sentido de verificar a causa do título mediante apresentação das faturas, ainda mais quando o título não fora validamente aceito pelo sacado, além do que a responsabilidade do sacador fica evidente por se tratar de duplicata simulada. Por tais razões, os réus devem responder pelos danos causados à parte autora, na medida da culpabilidade de cada um. Comprovados o fato, o nexo causal e a culpa, cabe aquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum ou o vincula a leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 37.000,00, expondo que houve abalo de crédito pelos protestos indevidos. Entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois o abalo de crédito, apesar de presumido no caso dos autos, levando-se em conta o tempo que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de restrição do crédito, não pode ser superior ao dano efetivamente comprovado (valor dos títulos protestados), sob pena de gerar enriquecimento indevido. Verifico, no entanto, que a CEF atuou com culpa ao não avaliar adequadamente a higidez dos títulos, entretanto, o co-réu teria agido com dolo, pois ausente a prova do lastro para a emissão dos títulos. A presunção do dano moral pelo protesto indevido, no caso dos autos, deve ser enfrentada de acordo com a realidade social e os fatos comprovados. Dessa forma, entendo que o valor da reparação quanto à CEF deve corresponder ao dobro do valor do título protestado, pois foi nesta medida que o direito da autora foi prejudicado e a CEF realizou a operação de desconto. Em relação ao co-réu, entendo que a reparação deve corresponder a 04 vezes o valor dos títulos, pois emitidos títulos sem causa. Assim, a indenização não configura fonte de enriquecimento. Por outro lado, não se onera demasiadamente os réus, pois, estarão sendo condenados na mesma medida do prejuízo que causaram. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para reconhecer a inexistência do débito e declarar a nulidade da duplicata mercantil apontada para protesto sob n.º 2009.08.20-0341-8, do 1º Tabelião de Protestos de letras e títulos de Ribeirão Preto-SP, bem como determinar que o protesto relativo ao referido título seja definitivamente cancelado. Condene os réus a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, as seguintes quantias: CEF, valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais); Auto Posto Viaduto Independência Ltda, valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais); a serem pagos em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte, condene os réus a pagarem os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade dos valores, retroativos à data da citação. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos réus, pro rata. Comunique-se o Tabelionato quanto a esta decisão, para cancelamento definitivo do protesto, ficando ciente de que em função da declaração de nulidade do título, as custas e emolumentos para sustação do protesto não poderão ser cobradas do autor.

0005577-15.2010.403.6102 - ELZA HELENA CONSONI GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 607/613, ocasionando omissões/obscuridades em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades e/ou omissões apontadas pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 520/526, ocasionando omissões/obscuridades em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades e/ou omissões apontadas pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0007829-88.2010.403.6102 - NILTON DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por Nilton dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual alega, em apertada síntese, que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros instituída pela Lei 5.107/66, que varia entre três e seis pontos percentuais, em função do tempo de serviço do empregado na empresa, o que não foi observado pelo agente financeiro. Postula, agora, seja a ré, gestora do mesmo, condenada a repor as perdas ocorridas, procedendo à correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 3% a 6% anuais, nos termos da mencionada Lei. Pediu a concessão da justiça gratuita e juntou documento(s) (fls. 05/20). Às fls. 21/22, foi juntada informação, pelo Setor de Distribuição, dando conta da existência de outras ações movidas pelo autor em face da CEF, com possibilidade de prevenção. Pela Secretaria foram providenciadas certidões e cópias de algumas peças dos processos relacionados (fls. 23/60). Em face das informações de fls. 43/60, determinou o Juízo que a parte autora esclarecesse o ocorrido (fl. 61). Intimado, o autor silenciou (fl. 63). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço a existência de coisa julgada nos autos de nº 0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1) em trâmite perante a 6ª Vara Federal local. Conforme provam os documentos/informações de fls. 43/60, a ação mencionada, anteriormente ajuizada pelo autor em face da CEF, tem por objeto exatamente o mesmo deste feito, qual seja, a aplicação de juros progressivos de 3% a 6%, ao ano, aos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66. Observa-se, ademais, que o pedido lá formulado foi julgado procedente em Primeira Instância, tendo a sentença em questão sido mantida no E. TRF-3ª Região, vindo, pois, a transitar em julgado. Sobreleva destacar que, naquele feito, o autor iniciou a execução e a CEF apresentou os embargos de nº 2005.61.02.010689-0, os quais encontravam-se, em 01/09/2010, em grau de recurso, junto ao Tribunal. Dessa forma, de rigor a extinção do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008435-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de prestação de contas na qual o autor aduz que contratou serviços bancários com a ré, os quais se materializaram na conta corrente 532-8, da agência 0900, em Iguarapava/SP. Aduz que não recebeu cópia dos contratos e que ao longo do tempo percebeu o lançamento de débitos de valores em sua conta sob diversas rubricas, sem que a ré especificasse os motivos, embora tenha tentado por diversas vezes obter tais informações. Informa que a ré ajuizou ação de execução na qual pretende o recebimento de supostos débitos e necessidade de esclarecimentos sob a natureza dos lançamentos a fim de avaliar as cobranças que lhe foram e são realizadas. Invoca o dever da ré de prestar contas, na forma do artigo 914, I, do CPC. Ao final, requer seja determinado à ré que preste contas, mês a mês, dos encargos debitados na conta corrente referida, durante o período total de sua movimentação, especificando o percentual e motivo de cada lançamento a débito, com especificação de tarifas e sua nomenclatura, tanto na conta quanto no contrato, bem como o montante dos encargos, taxas de juros, comissão de permanência, juros, capitalização, encargos de mora. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a carência da ação, inadequação do procedimento, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não tem o dever de

prestar as contas exigidas. Apresentou cópia dos contratos e dos extratos, mês a mês, bem como planilha de evolução do débito. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares Rejeito as preliminares da ré, pois é uníssona a jurisprudência acerca do interesse de agir do cliente em face da instituição bancária, quando discorde dos lançamentos derivados de cobrança de parcelas de contrato de empréstimo ou de conta corrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. - Em ação de prestação de contas proposta pelo cliente em face de instituição financeira, não se exige do autor, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Precedentes Agravo improvido. (AGRESP 200501780236, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/08/2008). CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 259. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - O consumidor bancário tem legitimidade e interesse para propor ação de prestação de contas de contrato por ele firmado. (AGA 200602261161, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007.) Por sua vez, a ausência de prévio pedido administrativo não impõe a extinção do processo, pois o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante pleno acesso à jurisdição, independentemente de tal requisito. II. 2. Mérito Quanto ao mérito, evidenciado o interesse de agir da autora e a legitimidade passiva da requerida, a desaguar na adequação da via ora adotada e na obrigação da Caixa Econômica Federal em prestar contas quanto aos contratos firmados, que não se limita a singela cópia dos mesmos, mas também de todos os lançamentos dele decorrentes, que compõem a respectiva cobrança, devendo fazê-lo na forma do art. 917, do CPC. Neste sentido, verifico que a CEF reconheceu o pedido do autor ao apresentar cópia dos contratos, da planilha de evolução do débito e de todos os lançamentos realizados na conta corrente em discussão. Ademais, ao se manifestar sobre a contestação, o autor não impugnou a documentação juntada ou exigiu a apresentação de qualquer outro documento, razão pela qual entendo que se mostra satisfeito com aqueles já apresentados. Por sua vez, verifico que a ausência de prévia solicitação junto à ré e a apresentação dos documentos solicitados acarreta a perda do objeto da ação, não se podendo falar propriamente em sucumbência no presente caso. De outro lado, entendo que caberá à CEF, ainda, apresentar relação das siglas usadas para os lançamentos na conta corrente, nas quais conste a explanação sobre o significado dos diversos termos utilizados, tão somente. III. Dispositivo Ante o exposto, homologo o acordo manifestado nos autos por meio das partes, facultando à parte autora o acesso aos dados dos documentos apresentados voluntariamente pela ré nos autos, a qual, deverá complementar a documentação, tão somente para apresentar planilha na qual conste a relação das siglas usadas para os lançamentos na conta corrente, com a explanação sobre o significado dos diversos termos utilizados, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação desta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II e III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não se pode falar propriamente em sucumbência de qualquer das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013875-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)) SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.008165-4, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam, em suma, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Atacam a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Apresentaram documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação e a mesma restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois a embargada admite que a praticou com base na MP 2.170/2001. A preliminar da CEF resta superada, pois ela mesma apresentou os documentos que alegam não terem sido anexados à inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento dos embargantes, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até junho de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a

estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fl. 20/21 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 51.152,42 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/04/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.

0010836-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (98.0313020-0) que condenou o INSS a conceder ao embargado o benefício aposentadoria por invalidez. Alega excesso de execução por não ter o exequente descontado os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 88/125.831.909-5, o qual é inacumulável com benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/56). Intimado, o embargado alegou, preliminarmente, litispendência destes autos com os embargos à execução nº 0009601-86.2010.403.6102 e, no mérito, manifestou concordância com o pedido formulado pela autarquia. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. A litispendência argüida deve ser afastada. Apesar de ambos os feitos possuírem o mesmo pedido, nos autos primeiramente ajuizados foi proferida sentença indeferindo a inicial, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC, uma vez que a citação ainda não havia se efetivado quando da interposição da ação. Superada a preliminar, passo ao mérito. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 07/31) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 50.271,05 (cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), atualizado até setembro/2010. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011774-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017581-05.2002.403.0399 (2002.03.99.017581-4)) PASCHOAL LEONE X VERA LUCIA ALCAIDE X FRANCISLAINE LEONE X FRANCIS HIME LEONE X FABIANO LEONE(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA E SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme ficou acordado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ALVARA JUDICIAL

0003032-69.2010.403.6102 - AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO e RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição de alvará judicial a fim de possibilitar o levantamento dos valores que se encontram depositados junto à requerida, na conta vinculada do FGTS do de cujus Amilthon Nogueira Campos, pai dos requerentes, referentes a uma diferença decorrente de equívoco na atualização monetária e juros depositados na mesma, nos termos da Resolução nº 608 de 12/11/29009, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduzem que para efetuarem a adesão ao Termo de Habilitação para recebimento de tais valores a requerida exige a apresentação de um alvará judicial discriminando-os como herdeiros e aptos a pleitear e receber referidas diferenças. Juntaram documentos (fls. 04/27). À fl. 29 determinou o Juízo que a parte autora aditasse a inicial nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção sem o exame do mérito. Apesar de intimados, os autores não se manifestaram (fl. 31), dando ensejo à nova intimação, desta vez através de carta com aviso de recebimento. Contudo, findo o prazo, permaneceram os autores silentes (fls. 36). Vieram conclusos. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, a parte autora deixou de providenciar o aditamento da inicial, nos termos do art. 282, CPC, conforme determinado. Tal fato constitui em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo causa de extinção sem o exame do mérito. Ora, o alvará judicial trata-se, na verdade, de feito de jurisdição voluntária, onde, a princípio, não se vislumbra interesse das pessoas

elencadas no art. 109, I, da CF, a deslocar a competência para a Justiça Federal, uma vez que a pretensão seria de mero saque, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto àqueles que postulam. Neste sentido, veja-se in CPC e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva, pág. 37 (notas Constituição Federal): A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v. u., DJU 13.06.94. p. 15.079, 2ª col., em.). Contudo, conforme alega a autora há resistência por parte da requerida. Assim, estamos diante da existência de uma lide - conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Desta feita, entendo que a via eleita mostra-se equivocada, sendo incabível a apreciação da tal pedido, como formulado, em sede deste procedimento de jurisdição voluntária (que, se assim fosse, sequer seria de competência deste Juízo). À propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUESTÃO CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. 2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da impropriedade da via processual escolhida para o deslinde de questão que se mostra controversa. ((TRF-4ª REGIÃO, TURMA 03, AC Nº 441635-7, ANO 95, UF: SC, DECISÃO: 02-10-1997, RELATOR: JUIZ Paulo Henrique de Carvalho). Assim, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escoltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido. Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do razoável, que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito. Com muito maior razão tal conclusão quando se verifica que, apesar de intimada e informada dos ônus processuais, a parte autora não se manifesta, o que traduz inequivocamente o seu desinteresse no deslinde do feito. Assim, de rigor a extinção do processo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Isto posto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, V, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

ACOES DIVERSAS

0005848-39.2001.403.6102 (2001.61.02.005848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(Proc. FERNADO LEAO DE MORAES)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul. Apresentou documentos. Tendo-se esgotado todas as tentativas visando a citação dos réus, inclusive a citação por edital, foi nomeado curador especial. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos; impugnação aos embargos pela requerente; produção de prova pericial; alegações finais, e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente os embargos. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 540/552, negando provimento ao recurso e mantendo in totum a sentença. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, vindo a parte autora juntar planilhas e documentos (fls. 568/579). Intimados os executados, na pessoa do seu defensor, nos termos do art. 475-J do CPC, não foram apresentadas impugnações. Restando infrutíferas todas as tentativas visando a localização de bens passíveis de penhora inclusive BacenJud, intimada, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 610), o que foi deferido (fl. 611). Posteriormente, a CEF manifestou a desistência da ação, condicionando a concordância dos executados (fls. 612/613). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, no caso de existência de patrono constituído pelo executado, à anuência deste e à renúncia aos honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, nos seus regulares efeitos Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de junho de 2002, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, o qual foi convertido em agravo retido pelo Relator. Veio a resposta ao agravo. A ação foi apensada aos autos 2007.61.02.013879-5, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, porém, relativas a períodos de apuração diversos, pois no mandado de segurança se discutem os recolhimentos realizados entre 11/1997 a maio de 2002. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria e assim permaneceu até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso

em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrarem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrarem o conceito de faturamento, desobrigando a autora da inclusão. Em consequência, determino à União que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Decisão sujeita ao

reexame necessário. Esta decisão se aplica aos pagamentos realizados a partir de junho de 2002, nos termos do pedido inicial. Tanto a compensação quanto a suspensão da exigibilidade só produzirão efeitos após o trânsito em julgado, pois ausentes os requisitos de risco de lesão para antecipação da tutela. Todavia, fica a autora autorizada a realizar os depósitos das diferenças que entender indevidas, correndo por sua conta e risco a suficiência e pontualidade dos mesmos, cabendo à União a fiscalização. EXP. 2896

MANDADO DE SEGURANCA

0001580-10.1999.403.6102 (1999.61.02.001580-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo,... 2896

0000027-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000027-4) - GIRLENE PIAUILINO DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2896

0010174-42.2001.403.6102 (2001.61.02.010174-5) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão...Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2896

0002866-18.2002.403.6102 (2002.61.02.002866-9) - SERVICO RIBEIRAO PRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP091246 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o comunicado de transformação em pagamento definitivo pela instituição financeira, conforme se verifica às fls. 188/190, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2896

0003700-59.2005.403.6120 (2005.61.20.003700-5) - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO INCRA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, ... Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2896

0010950-66.2006.403.6102 (2006.61.02.010950-0) - MARCO AURELIO ZAPAROLI NACIBEN ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, ... Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2896

0013879-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013879-5) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior no período de novembro de 1997 a maio de 2002, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou preliminar de prescrição quinquenal com base na súmula 85 do STJ e a decadência com base no artigo 168, I, do CTN. Alega, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das

súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. A ação foi apensada aos autos 2007.61.02.008412-9, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, porém, relativas a períodos de apuração diversos, pois na ação ordinária se discutem os recolhimentos realizados a partir de junho de 2002. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria. O feito permaneceu suspenso até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. No entanto as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, do ponto de vista de defesa do ato, razão pela qual considero o processo com tramitação regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna.

Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrarem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN).

III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrarem o conceito de faturamento. Em consequência, determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária, inclusive para verificação da exatidão dos montantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Esta decisão se aplica aos pagamentos realizados entre 08/11/1997 a maio de 2002, nos termos do pedido inicial. EXP.2896

0013542-15.2008.403.6102 (2008.61.02.013542-7) - SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. **SENTENÇA:** Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição ao SENAR, previstas no artigo 22-A, da Lei 8.212/91, a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I,

da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de maio de 2002, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alega, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições questionadas abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria, que foi aplicada por semelhança. O feito permaneceu suspenso até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. No entanto as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, do ponto de vista de defesa do ato, razão pela qual considero o processo com tramitação regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o caso aborda a mesma tese discutida pelo STF nos autos do RE 240.785 e ADC 18, ou seja, o conceito de faturamento para fins de incidência tributária. No caso dos autos, o artigo 22-A, da Lei 8.212/91, define a base de cálculo das contribuições questionadas com sendo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, na qual, estaria incluído o ICMS. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição do STF, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da

possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Da mesma forma, aplica-se o mesmo entendimento no sentido de que o ICMS é ônus fiscal e não ser incluído no conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22-A, e 5º, da Lei 8.212/91, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22-A, e 5º, da Lei 8.212/91, dos valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrem o conceito de faturamento. Em consequência, determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária, inclusive para verificação da exatidão dos montantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Tendo em vista que ainda não houve decisão a respeito da ADC 18, pelo STF, bem como considerando as repercussões da matéria, a segurança ora concedida quanto à exclusão do ICMS da

base de cálculo somente terá efeitos após o trânsito em julgado, ficando, no entanto, a impetrante autorizada a realizar os depósitos judiciais dos valores controversos, por sua conta e risco, quanto à suficiência e o prazo, podendo/devendo a União fiscalizar. EXP.2896

0000494-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000494-1) - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou preliminar de prescrição quinquenal com base na súmula 85 do STJ e a decadência com base no artigo 168, I, do CTN. Alega, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal foi intimado e não se manifestou sobre a impetração, requerendo tão somente o prosseguimento do feito. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria. O feito permaneceu suspenso até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Análise a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. No entanto as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, do ponto de vista de defesa do ato, razão pela qual considero o processo com tramitação regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria

infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrarem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrarem o conceito de faturamento. Determino, ainda, à autoridade impetrada que permita a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os

indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária, inclusive para verificação da exatidão dos montantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Tendo em vista que ainda não houve decisão a respeito da ADC 18, pelo STF, bem como considerando as repercussões da matéria, a segurança ora concedida quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS somente terá efeitos após o trânsito em julgado, ficando, no entanto, a impetrante autorizada a realizar os depósitos judiciais dos valores controversos. EXP. 2896

0000195-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000195-6) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2896

0008404-33.2009.403.6102 (2009.61.02.0008404-7) - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou preliminar de prescrição quinquenal com base na súmula 85 do STJ e a decadência com base no artigo 168, I, do CTN. Alega, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria. O feito permaneceu suspenso até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. No entanto as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, do ponto de vista de defesa do ato, razão pela qual considero o processo com tramitação regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos

possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrarem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos

inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrarem o conceito de faturamento. Em consequência, determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária, inclusive para verificação da exatidão dos montantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Tendo em vista que ainda não houve decisão a respeito da ADC 18, pelo STF, bem como considerando as repercussões da matéria, a segurança ora concedida quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo somente terá efeitos após o trânsito em julgado, ficando, no entanto, a impetrante autorizada a realizar os depósitos judiciais dos valores controversos, por sua conta e risco, quanto à suficiência e o prazo, podendo/devendo a União fiscalizar. EXP.2896

0005310-43.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que é pessoa jurídica e requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, caput, e incisos I e II, da lei 8.870/94, com redação atualizada até a Lei 10.256/2001. Sustenta a inconstitucionalidade da exação porque teria a mesma base de cálculo e finalidade da COFINS, invocando a aplicação do disposto pelo STF, no RE 363.852/MG. Ao final, pede a concessão da segurança para declarar o direito de compensação dos valores quitados indevidamente desde 09/06/2000. Apresentou documentos. O SEDI apontou uma possibilidade de prevenção que foi esclarecida pela impetrante, com o argumento de que nestes autos pretende tão somente a compensação relativa ao período de 06/2000 a 06/2010, e que no possível processo preventivo está apenas pedindo a suspensão da exigibilidade de contribuições futuras. A possibilidade de prevenção foi afastada. A impetrante aditou a inicial, retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Intimada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União Federal manifestou-se, requerendo a denegação da segurança. As informações foram requisitadas e prestadas. Em síntese, sustenta a autoridade impetrada, em preliminar, a ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança, caso superada a preliminar argüida. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi proferida decisão que suspendeu o andamento deste feito até julgamento definitivo do MS 0004755-26.2010.403.6102, que, em seguida, foi reconsiderada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público primário. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 1.2. Ilegitimidade ativa A preliminar é manifestamente improcedente porque a autora não está questionando o artigo 25, da Lei 8.212/91, e, sim, o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. Portanto, sua vinculação com o fato gerador é de contribuinte e não de simples sub-rogada como responsável tributária, como equivocadamente alegou a autoridade impetrada. Rejeito, portanto, a preliminar. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente,

cumpra ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingui-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores anteriores à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Inconstitucionalidade da exação Sustenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 25, caput, e incisos I e II, da lei 8.870/94, com redação atualizada até a Lei 10.256/2001, seria inconstitucional porque teria a mesma base de cálculo e finalidade da COFINS, conforme decidido pelo STF, no RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8.540/92 que alterou a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, criando nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, sendo este o ponto fundamental alegado pela impetrante: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. O artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, questionado pela impetrante teve a seguinte redação ao longo do tempo: REDAÇÃO ORIGINAL Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.259/2001 Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Observa-se, assim, que a redação original da Lei 8.870/94, violou o artigo 154, I, da CF/88, pois utilizou a mesma base de cálculo e destinação da COFINS, o que não era permitido pela redação do artigo 195, I, da CF, antes da alteração promovida pela EC 20/98. Além disso, mais do que a violação do princípio esculpido no artigo 154, I, da CF/88, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio, que se aplica integralmente ao caso da pessoa jurídica, pois aplicáveis as mesmas premissas: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. A Lei 10.256/2001 possui a seguinte redação: Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: _____ Como se observa, a lei alterou apenas o caput, que dispõe sobre o contribuinte, permanecendo a base de cálculo e as alíquotas instituídas apenas pela redação original dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.870/94, os quais, como vimos, são inconstitucionais e nunca se incorporaram ao ordenamento jurídico, pois nenhum efeito produzem desde seu nascimento. Neste sentido, entendo que a Lei 10.256/2001, não sanou os vícios anteriormente citados quanto à eleição de base de cálculo inconstitucional, pela Lei 8.870/94, cuja inconstitucionalidade é manifesta. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribuí com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 8.870/94 instituiu a contribuição para o empregador rural pessoa jurídica, sobre o resultado da comercialização da produção, com alíquotas de 2,5% e 0,1%. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25, da Lei 8.870/94, quanto ao empregador rural pessoa

jurídica, para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com os empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 e da Lei 8.870/94 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de

inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física ou jurídica, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94, instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física, segurado especial e empregador rural pessoa jurídica), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física e jurídica, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física e jurídica, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e de que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física ou jurídica, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física ou jurídica após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94. Reconheço a existência de bitributação somente ao empregador rural pessoa jurídica, pois está sujeito à incidência da COFINS, que tem a mesma base de cálculo e destinação, o que é vedado pelo artigo 154, I, da CF. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa jurídica. **Compensação** Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. **Parágrafo único**. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Então, visto que ficou comprovado por meio de Notas Fiscais apensadas nos autos que houve retenção da referida contribuição em conformidade com o art. 30, IV da lei 8212/91, resta claro que o que foi pago indevidamente deve ser restituído, sob pena de se consagrar enriquecimento ilícito da União. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM**

PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido ou a declaração do direito de compensação via mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STJ. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.870/94, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001, quanto ao período relativo às competências em discussão nos autos, ou seja, 06/2000 a 06/2010, observada a prescrição, na forma exposta nesta decisão. Em razão disso, declaro o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, 4º da lei 9.250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN, observada a prescrição, segundo o prazo de 10 (anos), quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP.2896

0007960-63.2010.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação. EXP.2896

0008419-65.2010.403.6102 - OMAR ALI ZEITOUN X ANA CAROLINA TEIXEIRA ZEITOUN X VICTOR ZEITOUN X CAMILA ZEITOUN(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirmam que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invocam, por fim, a ofensa aos princípios da isonomia porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores pessoas físicas que comercializam produtos agropecuários e aqueles que comercializam produtos não agropecuários. Pediram liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito da integralidade dos valores exigidos a título de Funrural. Ao final, pugnaram pela confirmação da liminar, declarando-se a inconstitucionalidade da legislação que instituiu e que fundamenta a cobrança da exação em questão. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição, via compensação ou ação própria de restituição do montante indevidamente recolhido, devidamente corrigido monetariamente. Formularam pedido sucessivo de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91 até a edição da EC 20/98, com o reconhecimento do direito à restituição tal como formulado. Apresentaram documentos (fls. 20/101). Atendendo à determinação judicial de fl. 103, a parte impetrante aditou a inicial, excluindo algumas fazendas do pedido, bem como adequando o valor da causa e juntando documentos (fls. 104/180). Pelo Juízo, foi proferida a decisão de fl. 182, homologando a desistência dos

impetrantes em relação a algumas fazendas que constavam da inicial, bem como determinando o prosseguimento do feito relativamente às demais fazendas mencionadas nos autos. Na oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União Federal foi intimada (fls. 188/189), porém, não se manifestou-se. A autoridade impetrada apresentou as suas informações às fls. 190/217, requerendo a denegação da segurança. Em síntese, sustenta a autoridade impetrada que o produtor rural-pessoa física se filia ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual e equipara-se à empresa para fins previdenciários. Faz um relato da evolução da legislação que trata da matéria. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 219). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Análise a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito, pois, a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público primário. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Inconstitucionalidade da exação A parte Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o

financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores

custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurados especiais, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que os impetrantes são empregadores rurais, mas, tão somente, prova de que não são segurados especiais, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados aos autos comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, o que denota o emprego de mão-de-obra assalariada, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Compensação do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Então, visto que ficou comprovado por meio de Notas Fiscais apensadas (fls. 49/160) que houve retenção da referida Contribuição em conformidade com o art. 30, IV da lei 8212/91, resta claro que o que foi pago indevidamente deve ser restituído, sob pena de se consagrar enriquecimento ilícito da União. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido ou a declaração do direito de compensação via mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STJ. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o

impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em razão disso, declaro o direito da parte impetrante de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, 4º da lei 9.250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN, observada a prescrição, segundo o prazo de 10 (anos), quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pela parte impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo os impetrantes a realizarem o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP. 2896

0009062-23.2010.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. sentença: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que é optante do SIMPLES NACIONAL e trabalho há 14 anos na área de congressos e eventos, sempre participando de licitações públicas para as quais são exigidas certidões negativas de débito, razão pela qual sempre mantém o pagamento de suas obrigações tributárias em dia. Afirma, ainda, que é avaliada periodicamente pelo sindicato da categoria (SINDIPROM) para manter sua certificação de capacitação (CECAM), que a qualifica para atender expositores internacionais. Afirma que necessita da CND para atender a tais finalidades, mas teve seu pedido negado junto ao site da Receita Federal do Brasil, no dia 16/08/2010. Afirma que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, onde obteve a informação de que as restrições para emissão da CND dizem respeito a diferença de débito de ISS, que não teria sido recolhido quando do pagamento do SIMPLES, nas datas de 31/08/2007 e 15/10/2007, nos valores de R\$ 329,79 e R\$ 970,31, respectivamente. Sustenta que os valores foram pagos, inclusive a maior, o que geraria um crédito tributário a ser restituído em seu favor. Sustenta o direito líquido e certo à obtenção da CND e o perigo na demora, em razão da necessidade do documento para participar de licitações e renovar seu certificado junto ao sindicato da categoria. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada a expedição da CND. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. A União foi intimada e não se manifestou. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta a improcedência do pedido. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A impetrante afirma que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, onde obteve a informação de que as restrições para emissão da CND dizem respeito a diferença de débito de ISS, que não teria sido recolhido quando do pagamento do SIMPLES, nas datas de 31/08/2007 e 15/10/2007, nos valores de R\$ 329,79 e R\$ 970,31, respectivamente. Sustenta que os valores foram pagos, inclusive a maior, o que geraria um crédito tributário a ser restituído em seu favor. A impetrada, por sua vez, informa que a impetrante apresentou declaração relativa ao SIMPLES para os períodos de apuração 07/2007 e 09/2007 valores do ISS para vários municípios, tendo, posteriormente, apresentado declaração retificadora apenas com a indicação do município de Ribeirão Preto-SP, tendo efetuado os pagamentos de todos os valores devidos. Sustenta a impetrada que a apresentação de declaração retificadora não permite a transferência do ISS já destinados a outros municípios em favor do Município de Ribeirão Preto-SP, razão pela qual a impetrante deverá efetuar o pagamento do ISS ao Município de Ribeirão Preto-SP, com multa e juros, e requerer a restituição do ISS indevidamente direcionada a outros Municípios, de forma direta, a cada um destes entes federativos, nos termos da Resolução CGSN 39, de 01/09/2008, que dispõe sobre restituição no âmbito do SIMPLES. Entretanto, verifico que o documento de fls. 23 (tela do programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional) demonstra que o óbice à emissão da CND está relacionado à diferença de débito de ISS, que não teria sido recolhido quando do pagamento do SIMPLES, nas datas de 31/08/2007 e 15/10/2007, nos valores de R\$ 329,79 e R\$ 970,31, respectivamente. O documento de fl. 26 (recibo de entrega declaração retificadora do

SIMPLES) comprova que foram declarados como devidos nos meses 07/2007 e 09/2007, respectivamente, as quantias de R\$ 29.970,17 e R\$ 39.445,07, ao passo que o próprio documento e os documentos de fls. 33/34, comprovam que foram recolhidos valores superiores, ou seja, R\$ 31.296,17 em 07/2007 e R\$ 39.445,07, em 09/2007. Assim, os documentos comprovam que a impetrante recolheu valores maiores do que os apontados como ainda devidos, na medida em que o documento de fl. 23 se reporta às diferenças dos valores declarados. Além disso, se mostra ilegal a orientação constante no documento de fl. 24, de que o contribuinte pague as diferenças apontadas como devidas e, posteriormente, peça a restituição dos valores pagos a maior. Ora, se foram pagos valores maiores do que os devidos, não há diferença a ser paga e a exigência se mostra absurda, pois abarca a ilegal cláusula do solve et repete. Aliás, tal exigência implicaria em sujeitar o contribuinte aos ônus moratórios, como multa e juros, apesar de ter pago o tributo na época própria. Por sua vez, não se aplica ao caso o disposto no artigo 2º, da Resolução CGSN 39/2008, pois este é limitado ao caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, ao passo que os autos cuidam de pagamento direcionado a outro ente federativo por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, a qual foi devidamente retificada no prazo legal, pois devidamente recebida. Neste sentido, torna-se absurda e ilegal a exigência, pois transfere ao contribuinte o ônus de administração do sistema, que compete à Receita Federal do Brasil, a qual tem plenas condições de realizar as compensações entre os diversos entes federativos que participam do SIMPLES, no caso de retificação de declarações prestadas. Aliás, é decorrência natural do direito de retificação o direito correlato de que as retificações sejam recebidas, verificadas, homologadas e cumpridas, nos exatos termos em que realizadas. Caberá à autoridade impetrada, no âmbito de gestão do SIMPLES, realizar as devidas compensações, comunicando aos entes federados interessados. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante em obter certidões negativas de débitos, sem que as mesmas sejam obstadas em razão do débito de ISS apontado para as datas de 31/08/2007 e 15/10/2007, nos valores de R\$ 329,79 e R\$ 970,31, respectivamente. A presente ordem refere-se tão somente aos débitos citados nesta ação e não abrange outros porventura existentes, não discutidos nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. exp. 2896

0001395-49.2011.403.6102 - CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...concedo medida liminar... EXP 2896

Expediente Nº 2901

MONITORIA

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

...Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. (DESPACHO PARA A PARTE RÉ).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória acostada às fls. 240/252.

0007921-66.2010.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a respeito das consultas pertinentes aos processos indicados no quadro de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar ata da assembleia que autorizou o ajuizamento desta ação, bem como relação nominal dos seus filiados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único, do art. 2-A, da Lei 9.494/97.

0001453-52.2011.403.6102 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 142.122.077-3) e do CNIS em nome do autor.Defiro a gratuidade processual.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 284: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Antonio Martins, Camila Fonseca Martins Vivancos, Sergio Luiz Delloiagono, Francisco José Amor e Paulo César Martins, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 304 do Código Penal.Exceto o denunciado Paulo César Martins, os réus apresentaram resposta à acusação.José Antonio Martins (fls. 64/80), alega preliminar de ausência de justa causa para a ação penal em razão do parcelamento do débito, sustentando o caráter acessório dos crimes do art. 288 e 304 do CPP. Camila Fonseca Martins Vivancos (249/2790, sustenta a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e ilicitude da prova obtida mediante fornecimento de informações bancárias sigilosas, inépcia da denúncia em relação ao crime do art. 304 do CPP, ausência de elemento do crime de quadrilha e necessidade de prova da constituição definitiva do crédito tributário, requer cópia integral do procedimento administrativo e comprovante de lançamento do débito. Sergio Luiz Delloiagono e Francisco José Amor, na defesa de fls. 271/276 pretende o reconhecimento de fragilidade do conjunto probatório, inépcia da inicial.Aberta vista ao Ministério Público Federal, sobreveio a manifestação de fls. 282/283.Passamos à análise das questões preliminares.À vista das informações de fl. 224 não subsiste a pretensão de suspensão do processo com base no parcelamento do débito, bem como eventuais efeitos decorrentes.Outrossim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão dos delitos, tendo possibilitado o oferecimento das combativas defesas.Quanto à suscitada nulidade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário, anotamos que a própria Constituição Federal permite ao Fisco a obtenção direta das informações necessárias ao lançamento tributário; se estiverem cobertas pelo manto constitucional do sigilo, este se transfere para a autoridade administrativa responsável. Por outro lado cumpre à autoridade administrativa utilizar os dados obtidos apenas para a eventual apuração de tributo devido, abster-se de divulgá-los para qualquer outra finalidade, bem como partir de dados concretos que justifiquem a drástica medida, o que parece ter sido observado no procedimento administrativo em questão. Portanto, ao menos da análise inerente ao atual momento processual, não reconhecemos a invocada ilicitude.No mais, anotamos que os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões poderão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Assim, prevalece o recebimento da denúncia oferecida em face de José Antonio Martins, Camila Fonseca Martins Vivancos, Sergio Luiz Delloiagono, Francisco José Amor e Paulo César Martins.Prosseguindo, designo a data de 05/05/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, domiciliadas nesta cidade. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP e Fórum Estadual de Jaboticabal/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas lá residentes.Desmembrem-se os autos em relação ao acusado Paulo César Martins e aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à fl. 277.Por fim, solicitem-se as folhas de antecedentes (e conseqüentes certidões detalhadas) do(s) réu(s) para sentença, dando-se vista às partes dos eventuais apontamentos.Int. DESPACHO DE FLS. 304: Diante da informação supra, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Serrana para oitiva da testemunha lá residente, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Requisite-se o réu preso.Fls. 285/299: Diante da apresentação de defesa preliminar pelo co-réu Paulo César Martins, reconsidero a determinação de desmembramento dos autos. Em preliminar o acusado sustenta inépcia denúncia, porquanto embasada em frágil suporte probatório, produzido no curso de procedimento fiscal. No mérito, pugna por sua absolvição. Não indica testemunhas.Da análise dos autos compatível com o presente momento processual, reputamos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitativa. Contudo, anotamos que os fatos articulados serão objeto de ampla produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito e posterior deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Assim, prevalece o recebimento da denúncia também em relação a Paulo César Martins, o qual deverá ser intimado para acompanhar os atos já determinados.Int.

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

I-Recebo o recurso interposto pelo réu. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões.II-Expeça-se guia de recolhimento provisória conforme determinado na r. sentençaIII-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001521-02.2011.403.6102 - JULIANA CESAR ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 40:Cuida-se de ação de consignação em pagamento de anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, pretendendo a autora evitar a mora e consectários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 462,88. Do mesmo modo, o documento de folhas 22 que instrui a inicial, confirma o valor atribuído, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/01. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos da mesma natureza. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-92.2005.403.6102 (2005.61.02.002615-7) - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X GERENTE ESSENCIAL DA CEF EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 241: Fls. 226/227: indefiro. Trata-se de pedido estranho a este mandado de segurança. Arquivem-se os autos, baixa findo.

0001536-68.2011.403.6102 - GEIZA BARRILI DA SILVA ME(SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 22:A impetrante deve aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Deve, também, promover o recolhimento das custas judiciais e a apresentação de um 3ª via da inicial, sem documentos, para intimação do procurador do impetrado. Prazo dez dias. Pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006147-98.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO POSSOS EPP(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: ... Pois bem. A autora renovou ação, nestes autos, atribuindo à causa o valor de R\$5.000,00, aspecto este que impõe, em atenção à competência absoluta do JEF local para as ações até 60 salários mínimos, a declinação da competência destes Juízo em favor do JEF, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. Intime-se. Após, desapensem-se os autos, encaminhando estes ao SEDÍ para redistribuição ao JEF e aquele feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010157-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA APARECIDA TOSTES

Fls. 36:Fls. 30/31: o desenrolar do processo culminou em sua extinção num único ato. O 1º, do artigo 2º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, é taxativo: ..., não se admitirá a nomeação de advogado dativo ad hoc para um único ato. ... Assim, em face da proibição existente, deixo de arbitrar os honorários a que faria jus o ad hoc, não fosse o inopinado desfecho processual. Dê-se ciência ao requerente. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Cleusa Aparecida Tostes, referente ao imóvel situado à rua Pedro Colino, nº 361 - Residencial Leo Gomes de Moraes, em Ribeirão Preto - SP, em razão de inadimplemento do contrato. Designada audiência de conciliação, foi apresentada proposta pela CEF, tendo a ré requerido o prazo de 30 dias para saldar a dívida (fls. 28) Às fls. 33, veio a autora informar que as partes, de fato, compuseram-se amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do feito. É o relato necessário. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. A própria autora informa às fls. 33 a realização de acordo com a ré. Assim, o conflito de interesses foi resolvido nas vias administrativas, demonstrando que nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte no art. 267, VI da lei civil adjetiva, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que tal verba foi objeto de acordo entre as partes. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001440-53.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55: Cuida-se de alvará judicial pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores de sua contas fundiária (FGTS), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 510,00. Do mesmo modo, os documentos trazidos aos autos até o momento (fls. 48/49) informam valores que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2420

MONITORIA

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Cuida-se dos embargos de fls. 134-138 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0890.185.0003619-83, no montante de R\$ 19.724,65 (dezenove mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 14.11.2007. Os embargos, em suma, alegam que o valor exigido pela autora-embargada não corresponderia ao valor do contrato, que não teriam sido abatidos pagamentos realizados no curso do financiamento e que os fiadores não anuíram com os aditamentos, razão pela qual somente devem responder pelo valor fixado no contrato originário. A CEF impugnou os embargos (fls. 146-151). É o relatório. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação nos embargos. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Em seguida, percebe-se que os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão dos réus-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que, segundo entendem, seria devido. As referidas partes, aliás, se reportam somente ao valor da parcela do contrato originário e dos primeiros aditamentos, olvidando que as parcelas dos aditamentos mais tardios sofreram reajustes (fls. 27 e seguintes). Note-se, ainda, por oportuno, que, ao contrato originário (fls. 9-17) se seguiram 7 (sete) aditamentos, quais sejam, os de fls. 18-20, 19-23, 24-26, 27-28, 29, 30 e 31-32, sendo certo que somente os aditamentos simplificados (fls. 29 e 30) foram subscritos apenas pelo réu-embargante Robson. Todos os demais foram subscritos pelos três réus-embargantes. Sendo assim, a responsabilidade dos fiadores somente deve ser afastada nos casos dos aditamentos simplificados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do réu-embargante Robson Aparecido dos Santos Boni e julgo parcialmente procedente o pedido dos réus-embargantes Alcebiades dos Santos e Onilce Villa dos Santos, apenas para afastar sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas dos aditamentos simplificados (fls. 29 e 30). O réu-embargante Robson Aparecido dos Santos Boni pagará ainda à CEF honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não há honorários entre a CEF e os demais réus-embargantes por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Cuida-se dos embargos de fls. 51-67 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1612.185.0003679-57, no montante de R\$ 24.278,59 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 22.8.2008. A CEF impugnou os embargos (fls. 114-131). É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo a completa inutilidade de designação de audiência para tentativa de acordo ante a resistência da CEF (fl. 116) à postulação dos réus-embargantes no sentido de que fosse aplicado o disposto pela Circular CEF nº 431-2008 (fls. 51-52). Saliente-se, por oportuno, que, conforme a CEF alegou com propriedade, a fase em que se encontrava a dívida dos réus-embargantes no momento do inadimplemento impede a aplicação da Circular acima mencionada. Destaco, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Em seguida, percebe-se que os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Note-se, ainda, por oportuno, que a manifestação técnica e imparcial de fl. 135, da Contadoria do juízo, indica que a apuração do crédito realizada pela CEF é compatível com o contrato. Ressalto, igualmente, que nada obsta a utilização da tabela Price como critério para viabilizar a amortização que é inerente aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES (TRF da 3ª Região. AI nº 336.620. DJF3 CJ1 de 24.6.2009, p. 50). Ademais, não é plenamente certo que seria vantajosa para os financiados a troca desse critério por outro. Pelo contrário, é conveniente perceber que alguns dos outros critérios de amortização atualmente em voga implicam prestações mais elevadas no início do financiamento e é quase certo que o encontro de contas que teria que ser realizado implicaria amortizações insuficientes no início do financiamento, porquanto as parcelas de acordo com a tabela Price tendem a ser menores em tal fase. É ainda interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). Nota-se, em suma, que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos réus-embargantes e os condeno a pagar ainda à CEF honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0010898-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES(MG032970 - CLEZIO ANTONIO ALVES)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO HENRIQUE ALVES e WALLACE FABIANO ALVES, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.676,47 (dezesete mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de 19.9.2008, consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.1942.185.0003507-14. Aduz, em síntese, que o crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro requerido, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.675,40 e o restante em aditamentos semestrais (fl. 3), firmados entre 20.10.2000 e 29.7.2003. Alega, ainda, que no contrato foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 23.01.2004, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil) (fl. 3). Juntos documentos (fls. 7-42). O despacho de fl. 45 designou o dia 1º.12.2008, às 15h40 para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos. Na audiência designada, a CEF não apresentou proposta de acordo, pelo fato de a situação contratual dos réus não se enquadrar nos requisitos legais que permitem o parcelamento. Esclareceu, ainda, que o valor em atraso era de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). A defesa, por sua vez, formulou proposta de pagamento do débito em atraso, mediante o depósito mensal de R\$ 1.000,00, durante seis meses, a partir de 10.12.2008, sendo a primeira no valor de R\$ 1.100,00, juntamente com os pagamentos das parcelas vincendas, mensalmente. A CEF não concordou com a proposta apresentada, por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Lei n. 11.522/2007. Na ocasião, foi deferido o requerimento dos réus, autorizando os depósitos mensais visando a quitação do montante em atraso, devendo os mesmos atentar para que poderá haver uma pequena diferença para mais na última parcela, tendo em vista o reajustamento do saldo devedor desse atraso. Os depósitos deverão ser realizados no dia 10 de cada mês, com o primeiro vencimento em dezembro de 2008. Por outro lado, determino a CEF que volte a expedir aos réus os boletos do

financiamento, com o valor das prestações vincendas a partir de dezembro de 2008 (fl. 52). A CEF interpôs agravo retido, tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 52-53). A parte ré juntou guias de depósitos judiciais referentes aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009 às fls. 61, 62 e 63, respectivamente. Manifestação da CEF (fl. 67), discordando dos depósitos efetuados, por não encontrar respaldo legal. Intimada a esclarecer os motivos da discordância, a CEF informou que discorda dos depósitos realizados às fls. 61/63, pois os mesmos somam R\$ 3.100,00, enquanto que a determinação judicial era para realizar 6 depósitos sendo um de R\$ 1.100,00 e os demais de R\$ 1.000,00, num total de R\$ 6.100,00 (fl. 70), e que esse valor somente poderia ser considerado para o dia da audiência, além da vedação inculpada pela Lei n. 11.552/2007 e pela Circular CEF 431/08 (fl. 70). Às fls. 73, 74 e 75 foram juntadas, respectivamente, as guias de depósito referentes aos meses de março, abril e maio de 2009. O despacho de fl. 78 determinou a intimação da CEF para se manifestar acerca dos depósitos realizados nos autos, uma vez que, em princípio, corresponderiam ao valor total mencionado no requerimento de fl. 70. À fl. 83 a CEF apresentou manifestação, informando que os depósitos realizados são suficientes para amortizar o débito em atraso, que totaliza R\$ 12.894,48, em 9.8.2010. Devidamente intimados para apresentarem manifestação acerca das alegações da CEF, os réus permaneceram inertes (fls. 96-98). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O requerido firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.1942.185.0003507-14, em 31 de julho de 2000. Cumpre ter presente, no exame dessa questão, que a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, instituiu o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria. Denota-se que o referido financiamento tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público. Desta feita, e visando facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória n.º 141, convertida na Lei n.º 10.846/04, deu nova redação ao 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. Eis a redação do dispositivo legal em comento: Artigo 2º. (omissis)(...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC. Desse modo, para fazer jus à renegociação, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrasse na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, verifico que o requerido tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. Tendo a CEF informado que o valor da dívida em 1º.12.2008 era de R\$ 6.100,00, bem como o fato de que o requerido realizou os depósitos mensais nos termos da decisão de fls. 52-53, é imperioso considerar quitadas as parcelas em atraso objeto da presente ação. No que diz respeito à Circular nº 431 de 15.5.2008, da Caixa Econômica Federal, a jurisprudência é farta em reconhecer que ela autorizou, porém não obrigou, os agentes financeiros a renegociar dívidas de financiamentos concedidos a estudantes com recursos do FIES. Da mesma forma, não há na Lei n. 11.552/2007 qualquer dispositivo que vede a aludida renegociação, de modo que não servem de amparo para respaldar a negativa em renegociar a referida dívida. Ante o exposto, considero quitada a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.1942.185.0003507-14, e decreto a extinção da presente ação, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Cuida-se dos embargos de fls. 50-64 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2881.160.0000101-50, no montante de R\$ 26.335,70 (vinte e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 26.2.2009. A CEF apresentou a impugnação de fls. 71-77 (a outra, de fls. 80-97, é desconsiderada por força da preclusão). Em duas audiências em que ambas as partes estavam presentes (fls. 46 e 107), as tentativas de acordo não lograram êxito. É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito

rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitoria. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Não há que se falar em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou o referido dispositivo constitucional. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Acerca do tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 de 21.7.2009, p. 312). Em suma, apesar de o CDC se aplicar ao contrato do caso dos autos (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.404.113 nos autos nº 200861000123705. DJF3 de 21.7.2009, 312). Por último, afasta a contradição alegada pelo embargante (fls. 50-51), tendo em vista que o valor de R\$ 21.346,25 é o valor da dívida na data do vencimento antecipado (21.6.2008), enquanto o valor postulado na inicial (R\$ 26.335,70) corresponde ao montante consolidado até 26.2.2009, conforme se verifica no documento de fl. 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Cuida-se dos embargos de fls. 44-73 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1171.001.00000204-8, no montante de R\$ 13.369,37 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 28.7.2009. A CEF apresentou a impugnação de fls. 81-90. Os réus embargantes, apesar de terem sido devidamente intimados para a audiência de conciliação (precatória de fl. 115), não compareceram (fl. 110). Apesar da intimação do seu advogado (fl. 119), os réus não se manifestaram quanto à proposta de acordo oferecida pela CEF na referida audiência (fl. 120). É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Os réus-embargantes postularam a exibição de documentos (fl. 46) que já acompanham a inicial da monitoria (fls. 6-19). Ademais, fazem referência a uma taxa de abertura de crédito do Banco Nossa Caixa S. A. (fl. 47), que sequer é parte no presente feito. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17-2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Lembro, em seguida, que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, a comissão de permanência, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculada de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento (I), sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora (II). Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível

nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). Ocorre que, no caso dos autos, o demonstrativo de fl. 18 evidencia que a comissão de permanência é cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0014963-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP269579 - ANTONIO CARLOS CARROSSI JUNIOR)

Considerando a petição e documentos apresentados pelo requerido (fls. 95-116), bem como a manifestação da CEF (fl. 107), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Cuida-se dos embargos de fls. 40-49 e 63-67 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0003812-70, no montante de R\$ 15.148,19 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até 18.12.2009. A CEF impugnou os embargos (fls. 80-85). É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, deixo de conhecer os embargos de fls. 63-67, tendo em vista que foram apresentados quando já ocorrida a preclusão por força da prévia apresentação de peça com a mesma natureza (fls. 40-49). Ainda em preliminar, concedo a gratuidade requerida pela ré-embargante (fls. 48 e 51). Destaque-se, ademais, que o documento requerido pela ré-embargante (fl. 48) instrui a inicial da presente ação monitória (fls. 11-19). No mérito, relativamente aos embargos que são conhecidos, observo o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Em seguida, percebe-se que os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Sendo assim, não há qualquer necessidade de dilação probatória. Ressalto, igualmente, que nada obsta a utilização da tabela FIES como critério para viabilizar a amortização que é inerente aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES (TRF da 3ª Região. AI nº 336.620. DJF3 CJ1 de 24.6.2009, p. 50). É ainda interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). Nota-se, em suma, que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. Por último, a planilha de fl. 6 evidencia que não se aplicou a comissão de permanência ao caso dos autos, razão pela qual é destituída de fundamento a impugnação da ré-embargante quanto a esse ponto. Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos de fls. 63-67 julgo improcedentes os pedidos da ré-embargante deduzidos nos embargos de fls. 40-49, condenando-a a pagar ainda à CEF honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Cuida-se dos embargos de fls. 68-77 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 2947.001.00000927-2 e Crédito Direto Caixa, nos montantes, respectivamente, de R\$ 3.683,96 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 4.271,19 (quatro mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos), num total de R\$ 7.955,15 (sete mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado até 22.1.2010. A CEF apresentou a impugnação de fls. 87-97. Foi realizada uma audiência na qual a tentativa de conciliação não obteve êxito (fls. 60-61). Frise-se, por oportuno, que,

conforme a proposta da CEF, a dívida, que, nos termos dos contratos, era de R\$ 23.215,29, poderia ser quitada mediante o pagamento parcelado de R\$ 14.278,59.É o relatório. Em seguida, decido.Preliminarmente, deixo de conceder a gratuidade requerida pelos réus-embargantes, tendo em vista que as partes não juntaram a declaração de hipossuficiência econômica. Lembro, entretanto, que a gratuidade pode ser deferida a qualquer tempo, desde que suprida essa omissão.Em seguida, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito.É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17-2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima.Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000755-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELI PATRICIA ORNELAS RIBEIRO X DORVANIL FERREIRA CARDOSO X WILIAN TIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO

Ante o teor da fl. 93, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-30, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 91, independentemente de seu cumprimento.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0000863-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA ALVES

Não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 39), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Cuida-se dos embargos de fls. 36-51 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2948.160.0000188-80, no montante de R\$ 13.204,00 (treze mil duzentos e quatro reais), atualizado até 19.1.2010. A CEF apresentou a impugnação de fls. 54-74. Na audiência em que ambas as partes estavam presentes (fl. 33), a tentativa de acordo não logrou êxito. É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da parte ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Não há que se falar em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou o referido dispositivo constitucional. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Acerca do tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 de 21.7.2009, p. 312). Em suma, apesar de o CDC se aplicar ao contrato do caso dos autos (TRF da 3ª Região. Apelação

Cível nº 1.404.113 nos autos nº 200861000123705. DJF3 de 21.7.2009, 312). Por último, afasto a contradição alegada pelo embargante (fls. 50-51), tendo em vista que o valor de R\$ 21.346,25 é o valor da dívida na data do vencimento antecipado (21.6.2008), enquanto o valor postulado na inicial (R\$ 26.335,70) corresponde ao montante consolidado até 26.2.2009, conforme se verifica no documento de fl. 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0003263-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESER SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JULIO CESAR VERONEZ X MAURIVALDO DONIZETTI DEBONIS(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Ante o teor das fls. 70-75 e 78, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0003278-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ADRIANO DA SILVA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Ante o teor da fl. 43, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-12 e 14-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Cuida-se dos embargos de fls. 43-45 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2948.160.0000150-84, no montante de R\$ 12.843,99 (doze mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 19.4.2010. A CEF apresentou a impugnação de fls. 49-55. Na audiência em que ambas as partes estavam presentes (fl. 41), a tentativa de acordo não logrou êxito. É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitoria. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da parte ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Convém destacar, a propósito, que o embargante se limita a questionar o termo inicial da correção e dos juros de mora da dívida, postulando que o primeiro encargo incida somente a partir do ajuizamento e o segundo a partir da citação. Ocorre que os encargos devem seguir os termos do contrato, razão pela qual a postulação do réu-embargante carece de fundamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0005037-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Cuida-se dos embargos de fls. 62-81 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes aos contratos de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, fls. 6-13 e fls. 23-30, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais), respectivamente, perfazendo um montante de R\$ 43.765,17 (quarenta e três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até 14 de maio de 2010. A CEF apresentou a impugnação de fls. 97-114. Foi realizada uma audiência na qual a tentativa de conciliação não obteve êxito (fl. 94). Frise-se, por oportuno, que, conforme a proposta da CEF, a dívida poderia ser quitada mediante o pagamento parcelado

de R\$ 58.501,84 (cinquenta e oito mil e quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório. Em seguida, decido. Observo que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão dos réus-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17-2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Quanto à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que a cláusula décima quarta dos contratos (da inadimplência), prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

0005448-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000079-27 firmado entre as partes, em razão do inadimplemento que deu ensejo ao saldo devedor no importe de R\$ 18.688,03 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado até 20.05.2010. Juntou os documentos das fls. 06-17. Devidamente citada, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 27-35), sustentando, em síntese, que há divergência acerca da taxa de juros consignada na cláusula primeira do contrato e no seu parágrafo segundo, e que, após o pagamento de 14 prestações, o valor da dívida, na data do início do inadimplemento, quase perfaz o montante do crédito contratado. Impugnação apresentada às fls. 42-50. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Ressalto, inicialmente, que os questionamentos do embargante se prendem na iliquidez do valor almejado pela embargada, não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos juros. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. No caso dos autos o embargante sustenta que os juros cobrados são abusivos porque a respectiva taxa foi pactuada no percentual de 1,69% ao mês, o que perfaz o total de 20,28% ao ano e que, no entanto, o Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes atinge o percentual de 22,27%. Afirma que a diferença de mais de dois pontos percentuais entre aqueles índices configura cobrança abusiva e que o fato de, após o pagamento de 14 (quatorze) prestações, o saldo devedor aproximar-se do montante originário do débito comprova a ocorrência de capitalização de juros. Feitas essas considerações, destaco o que dispõe a cláusula primeira do contrato (fl. 6): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 22,27% (vinte e dois vírgula vinte e sete por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua N nº 30 Qd 14 Lt 18, na cidade de Ribeirão Preto SP. (omissis) Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,69% (um e sessenta e nove por cento) ao mês. (omissis) Conforme consignado no parágrafo segundo, da cláusula primeira do contrato, o Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando-se o limite de crédito concedido e a taxa de juros pactuada, com a qual não se confunde. De fato, o Custo Efetivo Total (CET) representa o custo final de toda transação financeira de crédito e inclui, além de outros encargos, a taxa de juros pactuada. Nesse sentido: O Custo Efetivo Total (CET) é o custo final de toda transação financeira de crédito e inclui taxa de juros, impostos devidos à operação, tarifas e seguros quando houver. Ou seja, por meio do CET você sabe quanto pagará. Dessa forma, antes de contratar uma operação, você já fica sabendo se a proposta é boa ou não para o seu orçamento. O cálculo do CET depende das condições em que a operação é realizada. Portanto, não há um CET por produto, mas um CET por cada proposta. Para cheque especial e cartão de crédito, o CET é demonstrado nos extratos/faturas e calculado como se o limite fosse totalmente tomado por um período de 30 dias. A CAIXA cumpre todas essas medidas para dar ainda mais segurança para você na hora de fazer um empréstimo, financiamento, cheque especial ou crédito com as menores tarifas do mercado. (http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/tabela_tarifas/pf_pj/livreto_tarifas_CAIXA.pdf) Dessarte, a taxa de juros é fator de cálculo do Custo Efetivo Total (CET), razão pela qual estes índices não devem, necessariamente, ser coincidentes. E, pelo mesmo motivo, a diferença apontada pelo embargante não caracteriza qualquer abuso. De outra parte, esclareço que a capitalização de juros ocorre legitimamente na atualização de débitos decorrentes de contrato bancário. De fato, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e na última redação da norma, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, manteve o permissivo, vigorando ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. Dessa forma, existem duas situações: até 30.3.2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a aplicação de juros capitalizados nos contratos de crédito não encontra amparo legal, a partir daquela data, a prática é permitida. O contrato, objeto da lide, foi celebrado em 3.12.2008 (fls. 6-12), quando já havia previsão legal e específica que autorizava a capitalização de juros nos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (omissis) 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 822.795/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.5.2006, p. 267). À vista do teor do parágrafo primeiro, da cláusula décima quinta do contrato (fl. 10), legítima a capitalização de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-50. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts.

0006819-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CIBELE ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a petição e documentos apresentados pela CEF (fl. 56-62), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-24 e 27-31, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009896-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADILSON DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 23) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-12 e 14, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Item 4 e 5, do despacho da fl. 353: 4. Em seguida, manifestem-se as partes acerca dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. 5. Int.

0001531-32.2000.403.6102 (2000.61.02.001531-9) - EGYDIO E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001457-36.2004.403.6102 (2004.61.02.001457-6) - R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados neste feito, conforme requerido às fls. 464-467. Após, defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 468-469, devendo permanecer os autos no arquivo, sobrestado, até nova provocação da exequente. Int.

0004833-20.2010.403.6102 - BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO X MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL

Razão existe ao recurso da União Federal, em face da constitucionalização da matéria a partir da edição da Lei n. 10.256/2001, conforme explicitado na sentença de fls. 91/96 do presente feito. Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e dou provimento para reformar o despacho da fl. 118. Dessa forma recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO CÉSAR NEVES em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 18-81. Despacho de regularização à fl. 84. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da

contestação aos autos (fl. 94). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 102-107, postulando pela improcedência do pedido. A decisão das fls. 109-110 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e

receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção,

fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10)Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005338-11.2010.403.6102 - OLGA AUGUSTA FAVERO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.Documentos juntados às fls. 20-779.Despacho de regularização à fl. 782.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 787).Devidamente citados, os réus apresentaram resposta. O INSS, às fls. 797-806, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a decadência do direito de ação. No mérito, assim como a União (fls. 807-812), postulou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 819-834.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, verifico que, com a edição da Lei 11.457/07, a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, anteriormente afetas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, da referida lei.Assim, reconheço a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela autarquia.Previamente ao mérito, ainda observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e

para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a

seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10)Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005451-62.2010.403.6102 - AGROPECUARIA DUMONT ADAS LTDA X MARIA HELENA DUMONT ADAMS X MARIA HELENA RIBEIRO PERROY X MARIA DO ROSARIO TUCCI RIBEIRO PINTO X BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 126 e 129), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, à minguada da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005523-49.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ X CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ e CONCEIÇÃO APARECISA SANCHES LIMA, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da

referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a referida contribuição é pertinente ao produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, tendo sido considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 40-83. Despacho de regularização à fl. 87. A r. decisão da fl. 97 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 103-108, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua

produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005533-93.2010.403.6102 - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por FERNANDO BOZOLA em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 19-255. Despacho de regularização à fl. 258. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 284-289, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O

STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base

econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CASTRO SILVA e LUZILENA SOUZA SILVA em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Documentos juntados às fls. 16-45 e 58-160. Despacho de regularização à fl. 48. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 162). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 168-173, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei

complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a

receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON VIOTTI JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada

inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 18-225. Despacho de regularização à fl. 229. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 235). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 243-248, postulando pela improcedência do pedido. A decisão das fls. 250-251 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna com a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a

receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto,

após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0006345-38.2010.403.6102 - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UELCIO VANIS VOLPON em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 28-693. Despacho de regularização à fl. 699. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 702). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 708-719, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL

PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evitado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta

superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0007386-40.2010.403.6102 - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 5 (cinco) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 16-110. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 112). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 118-123, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema

previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei

impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME (SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Genômica Biotecnologia e Química Ltda - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando incluir seus débitos oriundos do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123-2006) no parcelamento ordinário disciplinado pela Lei 10.522-2002, bem como de permanecer no aludido Regime Especial, caso a dívida a ser parcelada seja o único óbice à sua manutenção no mencionado sistema. Alega, em síntese, que ostentando a qualidade de microempresa, aderiu ao sistema do Simples Nacional disciplinado pela LC n. 123-2006, porém, tornou-se devedora do montante de R\$ 193.997,82, relativamente ao período de abril a outubro de 2010. Aduz, que, impossibilitada de realizar a quitação do valor à vista, buscou a inclusão do débito no Parcelamento Simplificado previsto na Lei n. 10.522-2002, todavia, foi impedida de realizar tal adesão, sob o argumento da ré de que não há na Lei Complementar nº 123/2006, nenhuma disposição que permita o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional (fl. 3). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17-

140.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão proferida às fls. 142-147, tendo a parte autora comunicado a interposição de agravo de instrumento (fls. 156-173).A União apresentou contestação às fls. 175-176 verso, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento, pugnano, pois, pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme disposto na inicial, a autora aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123-2006.O referido regime foi criado com arrimo nos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição da República.Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Do teor dos dispositivos extrai-se que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação.Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123-2006 que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime.A referida lei complementar, em seu artigo 2º, inciso I, criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime.Esta lei traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123-2006, não pode optar pelo SIMPLES o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No presente caso, a autora possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa, conforme aduz em sua inicial.A Lei nº 10.522-2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público.A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522-02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abrangendo os somente débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos.A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123-2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação.Dessa forma, os débitos do Simples Nacional (LC 123-2006) não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522-02, inferior àquela espécie normativa, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos estaduais e Municipais.Logo, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 10.522-02, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CR/88 (proteção ao pacto federativo).É ainda importante destacar que a jurisprudência predominante deste Tribunal alinha-se em sentido diametralmente oposto à pretensão deduzida na inicial (AI 423413, AI 428273 e AI 424538).Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial. Decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Em face dos valores levantados pelo autor (R\$ 191.490,78), não entendo caracterizada a hipossuficiência declarada e dessa forma indefiro a justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas de preparo, sob pena de baixa na distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se a ré. Int.

0001289-87.2011.403.6102 - GERALDO FINOTO(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por GERALDO FINOTO em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. O autor pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº

363.852. Documentos juntados às fls. 14-259. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991; bem como para obter provimento jurisdicional que assegurasse a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação (processo nº 0008073-17.2010.403.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção

agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212-1991, com redação da Lei n.º 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da

Constituição da República). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009113-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZINHA ALVES, sustentando que a embargada elaborou sua memória de cálculo com base em valores incorretos, resultando em um crédito apurado superior ao devido. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 6). À fl. 7, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos da fl. 9, dando ensejo à manifestação da fl. 12. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Assinalo que a controvérsia a ser analisada restringe-se ao valor dos honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela embargada, atualizada até dezembro de 2008 e apresentada à fl. 137 dos autos principais, o valor a ser pago a título de honorários advocatícios importava, naquela data, em R\$ 1.366,85 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, como valor exequendo, a importância de R\$ 787,81 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), também atualizada até dezembro de 2008, consoante fls. 3. De outra parte, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 787,81 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 787,81 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), posicionado para dezembro de 2008. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), posicionados para àquela mesma data. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-1950. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da fl. 9 para os autos principais (nº 2002.61.02.002485-8), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008933-18.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EMPREITEIRA PARAISO E CONSTRUCOES LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela União, sob o fundamento de que segundo a regra do artigo 109, inciso I, 2º da Constituição da República, a ação não deveria ter sido proposta perante esta Subseção Judiciária, uma vez que a autora possui domicílio na cidade de São Sebastião do Paraíso, MG. O excepto apresentou impugnação, afirmando que a restituição dos valores foi pleiteada em procedimento administrativo instaurado em Ribeirão Preto (fls. 13-14). DECIDO. Assiste razão à excipiente. O art. 109, 2º, da Constituição da República, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. De acordo com a documentação juntada aos autos, a empresa-autora tem domicílio em São Sebastião do Paraíso, MG. Nem se alegue que o ato combatido (pedido de repetição de indébito) teria ocorrido nesta Subseção Judiciária, pois o documento de fl. 5 comprova que o pedido apresentado na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, MG. Assim sendo, ACOELHO a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos n. 2009.61.02.009178-7 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, MG. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo supra referido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016783-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016783-1) - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando o teor das fLS. 364-366 E 371-372, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-92.2000.403.6102 (2000.61.02.000654-9) - PRESIGA PRESTADORA DE SERVICOS IGARAPAVA LTDA X PRESIGA PRESTADORA DE SERVICOS IGARAPAVA LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA)

CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 516 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0009157-97.2003.403.6102 (2003.61.02.009157-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010141-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010141-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007971-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Ante o teor da fl. 49, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006944-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006944-7) - MARCIO PAULA GOMES JARDIM(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo a requerente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 86, 90 e 93), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à minguada da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0007382-47.2003.403.6102 (2003.61.02.007382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES SEBASTIAO PITA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Ante o teor da fl. 278, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18-11-1974 a 12-5-1975, de 6-6-1975 a 24-9-1975, de 7-10-1975 a 1-7-1976, de 1-7-1976 a 3-11-1978, de 24-2-1981 a 26-10-1982, de 1-6-1986 a 24-12-1986, de 26-3-1998 a 10-8-1998, de 5-3-2001 a 5-6-2001, de 19-1-2004 a 16-4-2004 e 3-1-2004 a 4-6-2006 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais a saúde e a integridade física (conversor 1.4), (2) proceda a conversão do referido período em atividade comum, nos termos do parágrafo 2 do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo DECRETO Nº 3.048, DE 6.5.1999 (3) acresça mencionados tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados do benefício do autor (NB 42/136435747-7) (5) As diferenças das prestações em atraso, contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os ritérios estabelecidos pela Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º F da Lei n 9.494-1997, na redação da lei n. 11-960-2009 (STJ: Resp 1.111.117). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Sem custas, por ser o INSS isento.

0001922-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001922-1) - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nilo Sérgio Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-57. Pretende-se, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 59 concedeu a gratuidade para a parte autora, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 67-93 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 96-135. A decisão de fl. 139 determinou a realização de perícia, cujos laudo e respectivo complemento foram juntados nas fls. 164-172 e 209-215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais. Ausência de demonstração. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente

prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial de períodos de trabalho durante os quais desempenhou as funções de ajudante de farmácia, de auxiliar de farmácia e de auxiliar de farmacêutico, no Hospital São Paulo (de 17.5.1977 a 10.8.1978), no Hospital e Maternidade São Cristóvão (de 15.7.1978 a 7.2.1981) e no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto (de 14.9.1981 a 12.7.2007). A prova técnica declarou que os dois primeiros períodos seriam especiais em decorrência da exposição a agentes biológicos (fl. 215) e que partes do mais recente teria a mesma natureza em decorrência da exposição ao agente físico ruído. No entanto, as referidas conclusões não podem ser aceitas. Com efeito, relativamente aos períodos mais remotos o laudo está equivocado, verifica-se que as descrições das atividades (fls. 210-211 e 211-212) estão a cavaleiro de evidenciar habitualidade e permanência na exposição a agentes biológicos: atendimento de solicitações de materiais e medicamentos, verificação de estoques, controle de saída de medicamentos e de quantidades consumidas e organização da farmácia (a descrição é a mesma para ambos os períodos). Não há, aí, qualquer referência a exposição a agentes biológicos, em caráter habitual e permanente. Relativamente ao período mais recente, o laudo afirma que os trechos de 14.9.1981 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 em diante seriam especiais em decorrência da exposição a ruídos de 80,5 db (A), que ocorria quando o autor desempenhava atividades na sala de preparo de pomadas. Ocorre, todavia, que as atividades na sala de pomadas eram apenas algumas das quais o autor desempenhava durante o vínculo (vide o extenso rol de fls. 165-166), razão pela qual não foram caracterizadas a habitualidade e permanência que devem existir como requisito do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Note-se, ademais, que, a partir de 18.11.2003 o nível do ruído é de 85 dB (A), e não de 80 dB (A). A ausência de demonstração do caráter especial dos tempos controversos deixa sem fundamento o pedido de aposentadoria. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e de concessão de aposentadoria, condenando o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Antonio Carlos Alves Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-94. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a

contestação de fls. 101-122 -, designou a realização de perícia - cujos laudos e respectiva complementação foram juntados nas fls. 183-194, 195-205 e 237-239 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 124-151. As partes se manifestaram nas fls. 243-verso e 246-251. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Sendo assim, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos

aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 4.2.1980 a 14.5.1980 (auxiliar de oficina), de 3.6.1980 a 14.7.1987 (operário), de 16.7.1987 a 30.9.1987 (servente), de 5.10.1987 a 5.4.1988 (auxiliar de produção), de 16.5.1988 a 30.11.1988 (auxiliar), de 1.12.1988 a 30.8.2000 (vigia) e de 19.10.2000 a 22.11.2006 (vigilante). Percebe-se, em seguida, que as atividades de vigia, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, somente podem ser consideradas especiais partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que deixou de as considerar especialmente nocivas para fins previdenciários. Observo, em seguida, que, com não demonstração do caráter especial do tempo a partir de 6.3.1997, e presumindo que todos os demais tempos controvertidos seriam especiais, o autor disporia de apenas 16 anos, 10 meses e 29 dias (planilha anexa) de tempo em condições insalubres, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, a prova técnica declarou que são especiais os tempos de 3.6.1980 a 14.7.1987 e de 16.5.1988 a 30.11.1988 (exposição a ruídos de 80 dB), o que viabiliza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto, com a conversão desses períodos, a do tempo de vigia até 5.3.1997 e o acréscimo dos demais tempos considerados comuns, o autor dispunha de 35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (planilha anexa). Frise-se, por oportuno, que essa conclusão torna desnecessária a complementação do laudo, que foi omissão sobre os períodos de 4.2.1980 a 14.5.1980, de 16.7.1987 a 30.9.1987 e de 5.10.1987 a 5.4.1988. É que, mesmo que esses períodos omitidos fossem considerados especiais, o tempo de contribuição seria acrescido de pouco mais de 3 meses (planilha anexa). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.6.1980 a 14.7.1987, de 16.5.1988 a 30.11.1988 e de 1.12.1988 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados nas planilhas anexas, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição na DER (22.11.2006) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.332.482-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.332.482-0; b) nome do segurado: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0003954-81.2008.403.6102 (2008.61.02.003954-2) - CLEIDE DA SILVA INGISSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural sem registro em carteira (fls. 4), intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0012867-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012867-8) - RUBENS LAZARO DE PADUA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Rubens Lázaro de Pádua, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-80. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 135-156 -, designou a realização de perícia - cujos laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 164-180 e 215-217 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 94-133. As partes se manifestaram nas fls. 221-verso e 222-224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Sendo assim, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de

trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 25.8.1981 a 31.10.1982 (aprendiz), de 1.11.1982 a 1.12.1998 (ajudante de maquinista), de 2.12.1998 a 15.5.2002 (maquinista), de 21.8.2002 a 22.5.2003 (vigilante), de 19.8.2003 a 4.3.2004 (vigia) e de 1.10.2004 a 5.12.2007 (maquinista). Percebe-se, em seguida, que as atividades de vigia, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, somente podem ser consideradas especiais até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que deixou de as considerar especialmente nocivas para fins previdenciários. Observo, em seguida, que as demais atividades foram consideradas especiais pelo laudo, com base na constatação de que houve exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Ocorre que o tempo especial (24 anos, 8 meses e 27 dias, conforme planilha anexa) é insuficiente para a concessão do benefício. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.8.1981 a 31.10.1982, de 1.11.1982 a 1.12.1998, de 2.12.1998 a 15.5.2002 e de 1.10.2004 a 5.12.2007. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0013065-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013065-3) - RUTE MARIA PAIVA DO REGO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rute Maria Paiva do Rego contra a sentença prolatada às fls. 126-128, que julgou improcedente o pedido inicial. A embargante aduz, em síntese, que, ao reconhecer que, mesmo que o

segurado tenha implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário em data anterior à do respectivo requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação da DIB, a sentença embargada incorreu em obscuridade e contradição porque referida matéria sequer foi aventada na inicial. Sustenta, ainda, que houve omissão acerca dos dispositivos de lei que menciona. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que a embargante objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 88.432.584-9, de titularidade de seu falecido marido, para o fim de assegurar a repercussão no benefício de pensão por morte que recebe (NB 126.998.662-4). Observo, ainda, que ao segurado foi concedida aposentadoria, em 3.2.1992, com aplicação do índice de 88%, considerando-se o tempo de serviço equivalente a 33 anos e 21 dias, conforme o que determina o artigo 53, II, da Lei nº 8.213-1991 (fl. 17). A sentença embargada, mencionando a legislação pertinente, consignou que, nos autos, não há notícia de qualquer requerimento administrativo em data anterior à da concessão, e que a data do início do benefício será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo (fl. 127-verso). A data do início do benefício, no caso dos autos, coincidiu com a da realização do requerimento administrativo. A embargante aduz que a retroação da DIB ou da DER não foi objeto do pedido inicial, porquanto pleiteou que, no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 88.432.584-9, fossem observados os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 5.4.1991, ao argumento de que o artigo 145 da Lei nº 8.213-1991 determinou a retroação dos efeitos desta lei àquela data. Destaco, nesta oportunidade, que, segundo a legislação vigente na época, a renda da aposentadoria seria calculada com base no salário de benefício (art. 28 da Lei nº 8.213-1991 [redação original]), que, por sua vez, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei nº 8.213-1991 [redação original]). Nota-se, portanto, que, para fins de definição da renda da aposentadoria dois fatores deveriam ser necessariamente combinados, a saber: a reunião do tempo suficiente e a data do requerimento do benefício, sendo certo que, conforme a expressa dicção legal, este último fator era o paradigma da definição dos salários de contribuição cuja média corresponderia ao salário de benefício. Assim, a data do requerimento administrativo é juridicamente relevante para fins de definição da renda do benefício. De fato, a DER é o definidor dos fatores utilizados para a apuração da RMI. Destarte, em que pese o implemento do tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de modificação dos critérios definidores da RMI, estabelecidos a partir da eleição livremente feita pelo segurado acerca da data em que requereria o benefício. Anoto, nesta oportunidade, que, segundo o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei nº 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Logo, a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei nº 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo art. 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário em questão foi concedido já sob a égide da Lei nº 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Assim, a concessão de aposentadoria, bem como a sua revisão, devem reger-se pela lei vigente à época do respectivo requerimento. Ademais, no caso em análise, a concessão do benefício previdenciário ao falecido marido da embargante constituiu ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado pela vontade unilateral da parte. De fato, não há ilegalidade no ato da autarquia que concedeu o benefício requerido espontaneamente. Outrossim, se as normas legais pertinentes foram observadas, o ato que não se demonstra ilegal ou abusivo não pode ser modificado. Quanto à alegada omissão acerca da legislação mencionada, ressalto que, de fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis) (STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis) 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis) (TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHNSOM DI SALVO, DJFe

17.3.2010, p. 232). Por fim, anoto que resta configurada uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente apenas para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, acrescentar, à sentença embargada, a fundamentação supra, atinente à impossibilidade de alteração do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. P. R. I.

0013406-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013406-3) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantendo-se a DER. Para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requer que sejam considerados os períodos de trabalho em atividade insalubre, que foram reconhecidos na r. sentença prolatada nos autos do processo nº 2005.63.02.004952-6 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Juntou documentos (fls. 17-77). À fl. 79, foram deferidos os benefícios da gratuidade à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 87-99, defendendo a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo pertinente foi juntada às fls. 100-118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Do exame dos autos, verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do ajuizamento da ação nº 2005.63.02.004952-6, que tramitou no Juizado Especial desta Subseção Judiciária (fls. 31-53). Observo, ainda, que, naquela oportunidade, o pedido de aposentadoria especial sequer foi apreciado porque não houve prévio requerimento administrativo. De fato, o Juízo prolator da sentença consignou que o autor carecia de interesse processual acerca do pedido de aposentadoria especial, porquanto aquele benefício não teria sido pleiteado na esfera administrativa. A r. sentença prolatada naqueles autos, portanto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo períodos de efetivo exercício de atividade sob condições especiais e determinando a averbação dos mencionados períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor (fls. 67-73). Feitas essas considerações, anoto que o prévio requerimento administrativo junto ao INSS não constitui condição para o ajuizamento de ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. As Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP 200900998873 - 1142010, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). Dessa forma, não há óbice a que o pedido de concessão de aposentadoria especial seja analisado por este Juízo. Anoto, ainda, que o caráter de direito social da previdência social está intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, razão pela qual requer uma proteção social eficaz aos segurados. Dessa forma, a autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada) tem o dever constitucional de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito. Para o fim de corroborar esse entendimento, destaco o teor do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Ressalto, ademais, que a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 2005.63.02.004952-6, a qual transitou em julgado, reconheceu que, nos períodos mencionados na inicial, o autor efetivamente exerceu atividade laboral sob condições especiais (fls. 67-77). Outrossim, conforme planilha anexa, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor dispunha, até a DER, de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, considerando os períodos de trabalho exercido sob condições especiais, averbados em razão da decisão proferida nos autos da ação nº 2005.63.02.004952-6, conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/128.439.972-6) ao autor, com DIB na DER (22.12.2003), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, até a data da conversão assegurada na presente sentença, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque o autor já auferiu benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano de difícil reparação. Custas, na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 128.439.972-6; b) nome do segurado: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.12.2003. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações obtidas junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SIMOM CAMELO e ARCÂNGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca referente ao imóvel situado na rua José Nantes Júnior, n. 294, bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto-SP.Os autores alegam, em síntese, que: a) em 24.11.1989, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição do imóvel mencionado; b) houve cobrança do CES; c) o método de amortização da dívida e a incidência da taxa de juros estão em desacordo com a lei; d) o contrato não possui cobertura do FCVS; e) das 240 (duzentos e quarenta) parcelas pactuadas para o resgate do capital mutuado, faltam apenas 6 (seis) a serem pagas; f) o saldo residual perfaz o montante de R\$ 339.276,32 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que equivale a mais que o triplo do valor venal do imóvel financiado; e g) o saldo residual deve ser pago em apenas 12 (doze) parcelas.Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que possam depositar as parcelas vincendas, no valor que entendem correto, ou seja, R\$ 388,69 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Por fim, pleiteiam o recálculo de todas as prestações, observando-se o sistema de juros simples e a exclusão do CES; o recálculo do saldo devedor, de modo que a sua amortização ocorra antes da respectiva correção e que, sobre seu valor, incidam apenas juros simples; e a declaração da nulidade da cláusula décima oitava do contrato e também de seus parágrafos, reconhecendo-se a inexigibilidade de qualquer valor atinente ao saldo residual.A decisão das fls. 143-144 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração e aditamento das fls. 148-149.A r. decisão das fls. 151-153 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 161-196, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2001. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 237-244.As partes não se compuseram em audiência (fls. 260 e 263).A produção da prova pericial requerida à fl. 263 foi indeferida à fl. 295, dando ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 297-301, o qual foi recebido como agravo retido (fl. 302). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que a cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (STJ, REsp n. 815.226/AM, Rel. Min. José Delgado, DJU 2.5.2006, p. 272).Outrossim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004.Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.Destaco, nesta oportunidade, que o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido (AgRg no Ag n. 696.606/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 8.9.2009). Não verifico, no entanto, sua estipulação no contrato em questão, razão pela qual o referido índice não deve incidir sobre quaisquer valores. De outra parte, ressalto que não há ilegalidade no sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel segundo as normas do Sistema Financeiro de habitação - SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização (STJ, REsp n. 600.497/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005; REsp n. 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.08.2005).Verifico, ademais, que foi pactuado o sistema Price de amortização (fl. 33-verso). E, quanto à forma de cálculo dos juros incidentes sobre o financiamento, lembro que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico e, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária (STJ, AgREsp nº 958.057, DJe 11.9.2009).Assim, eventual prática de anatocismo deverá ser aferida em fase de execução do julgado, oportunidade em que será assegurada a revisão contratual quanto a esse ponto, conforme a orientação jurisprudencial acima colacionada.Por fim, anoto que, inexistindo previsão de cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o respectivo pagamento será de responsabilidade exclusiva do mutuário. Nesses casos, portanto, não há qualquer nulidade na cláusula que impõe, ao mutuário, o pagamento do saldo residual. Nesse sentido:**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.(omissis) VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações**

Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 200761000230281 - 1296805, Segunda Turma, DJF3 18.12.2008, p. 130).Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão do CES e para afastar eventual prática de anatocismo, a ser aferida por ocasião do cumprimento da sentença. Caso seja constatada a capitalização de juros, a ré deverá proceder à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas, na forma da lei.P. R. I.

0002875-96.2010.403.6102 - APARECIDO AVELAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) APARECIDO AVELAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento na esfera administrativa ou, alternativamente, a partir do ajuizamento da ação.Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial de todos os períodos elencados na inicial.Sustentou, em síntese, que referidos períodos foram exercidos em atividade insalubre.Juntou documentos (fls. 11-75).A decisão de fl. 84 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu.O INSS ofereceu sua defesa, em forma de contestação (fls. 92-100). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido.O procedimento administrativo pertencente ao autor encontra-se anexado às fls. 116-161.As partes se manifestaram às fls. 164-165 e à f. 166, verso, autor e réu, respectivamente.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Ressalto, inicialmente, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Quanto a preliminar de mérito, observo que não ocorreu a alegada prescrição, já que o pedido na esfera administrativa foi formulado em 26-11-2009 e a presente ação foi ajuizada em 23-3-2010.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação

previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, os períodos compreendidos entre 20-9-1979 a 22-1-1980 (por similaridade da atividade e empresa), 15-5-1981 a 11-1-1983 e 15-2-1996 a 5-3-1997, em que a parte autora esteve exposta à tensão superior a 250 volts (documentos de fls. 64 e 72-73), devem ser considerados atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não poderá ser considerado insalubre. Do mesmo modo, devem ser considerados especiais os períodos de 15-5-1981 a 11-1-1983 e de 24-2-1988 a 28-1-1993, por exposição ao agente nocivo, ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (fls. 55-57 e 66). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Deste modo, reconheço como especial somente os períodos de 20-9-1979 a 22-1-1980, 15-5-1981 a 11-1-1983, 2-5-1983 a 13-11-1987, 24-2-1988 a 28-1-1993 e 15-2-1996 a 5-3-1997.

2. Da contagem do tempo Noto, em seguida, que os períodos ora reconhecidos como especiais, até a data da DER, perfazem um total de 12 anos e 6 meses e 8 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. No entanto, faz jus o autor à conversão do período especial em comum, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, somando-se o tempo ora reconhecido como especial, convertido em comum, mais os períodos incontroversos, vê-se que a parte autora, na data do requerimento na esfera administrativa, dispunha de 30 (trinta) anos e 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, aplicam-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de

serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, aplicando-se as regras de transição, vê-se que a autora não cumpriu o pedágio, nem possui a idade mínima necessária para aposentar-se. Dessa forma, a sentença será de parcial procedência, nos termos a seguir explicitados. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do tempo de serviço prestado entre 20-9-1979 a 22-1-1980, 15-5-1981 a 11-1-1983, 2-5-1983 a 13-11-1987, 24-2-1988 a 28-1-1993 e 15-2-1996 a 5-3-1997 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0003810-39.2010.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Milton Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-34. A decisão de fl. 47 concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 45-54. O autor, na fl. 74, se limitou a reiterar os pedidos da inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJ de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Ausência de demonstração. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de

raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos indicados de forma sucinta na fl. 3 da inicial. Note-se, por oportuno, que a parte autora, deixando de cumprir ônus que lhe cabe (art. 333, I, do CPC), não disse que atividades teria desempenhado nos períodos controvertidos, não juntou cópia dos registros em CTPS e deixou de trazer aos autos qualquer dos formulários previstos pela legislação previdenciária, como necessários e suficientes para a demonstração do caráter especial dos tempos controvertidos.Portanto, a declaração de improcedência é a solução que se impõe.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá seguir o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO contra a sentença prolatada às fls. 127-130, que rejeitou a matéria preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar às rés que liberassem o seguro desemprego ao autor, mediante a compensação dos valores atinentes às parcelas que lhe foram pagas em abril e maio de 2007.O embargante aduz, em síntese, que: a) está insatisfeito com as provas que constam dos autos; b) está diligenciando junto a ex-empregadores para trazer aos autos novos documentos que melhor elucidem suas alegações iniciais; c) não lhe foi dada oportunidade para pleitear a produção de novas provas, razão pela qual a sentença embargada deve ser anulada, sob pena de restar caracterizada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, as provas documentais das alegações do embargante deveriam acompanhar a inicial, nos termos dispostos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo, outrossim, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0004394-09.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de assegurar a correção do saldo existente nas contas de poupança mencionadas na inicial, mediante a aplicação do índice adequado em abril (44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de 0,5% ao mês.Despacho de regularização à fl. 35, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 40-49.Devidamente, citada, a ré apresentou a contestação das fls. 73-94, afirmando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP nº 168-90, e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito a partir da segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e pugnou pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1 - Das preliminares processuaisNão merece acolhida a preliminar atinente à falta de apresentação de documentos essenciais, porquanto referidos documentos foram apresentados às fls. 60-65 e 70.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.Afasto, portanto, as preliminares processuais suscitadas.2 - Da preliminar de mérito: Da prescrição vintenáriaA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ, Quarta Turma, REsp nº 149.255, DJU de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.3 - Do reajustamento em abril de 1990: IPCNo mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do artigo 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Do cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré.5 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias, e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0005081-83.2010.403.6102 - MAGALI CHAVES MORAU (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MAGALI CHAVES MORAU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o fim de assegurar a correção do saldo existente nas contas de poupança mencionadas na inicial, mediante a aplicação do índice adequado em maio de 1990 (7,87%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de 0,5% ao mês. Despacho de regularização à fl. 26, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 31-42, ao qual foi negado provimento (fls. 76-78). Devidamente, citada, a ré apresentou a contestação das fls. 55-72, afirmando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP nº 168-90, e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito a partir da segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1- Das preliminares processuais Inicialmente, cabe assentar que a alegação acerca da necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, porquanto se trata de elementos de prova existentes nos arquivos da requerida. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remaneceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n. 168, que foi editada e convertida na Lei n. 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. 2 - Da preliminar de mérito: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art.

178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp n. 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril e maio de 1990 : IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória n. 168, que foi convertida na Lei n. 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei n. 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias n. 189, 195, 200 e 212, e da Lei n. 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível n. 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da primeira Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n. 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei n. 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Do cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 5 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0006502-11.2010.403.6102 - CLAUDIO CALIXTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

SENTENÇA Cláudio Calixto da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria especial (NB 46 057.124.621-4), com DIB em 20.4.1993, aos argumentos (1) de que, em 5.4.1991, mediante a consideração do caráter especial dos períodos que especifica, já havia implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com renda mais vantajosa - apesar da redução do coeficiente -, e (2) de que a autarquia, ao apurar a RMI, desconsiderou indevidamente as contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário. A decisão de fl. 72 excluiu o pedido de revisão fundado na incidência de contribuição sobre o 13º salário, tendo em vista que essa matéria tinha sido objeto de ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.02.003821-9). A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 113-143 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 82-93, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 147-169. Relatei o suficiente. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Quanto ao pedido de modificação de tipo e de data de início do benefício, verifico que a parte autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria especial, no âmbito administrativo, em 20.4.1993, ocasião em que possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, cuja renda mensal inicial foi equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (carta de concessão de fl. 135). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 57, caput e 2º, e 49 da Lei n. 8.213-1991, tal como se encontravam em vigor na época dos fatos, dispunham, respectivamente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, no caso da aposentadoria especial descrita no caso dos autos, coincidiu com a da realização do requerimento administrativo. Ademais, segundo a legislação vigente na época, a renda da aposentadoria seria calculada com base no salário-de-benefício (art. 28 da Lei nº 8.213-1991 [redação original]), que, por sua vez, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei nº 8.213-1991 [redação original]). Nota-se, portanto, que, para fins de definição da renda da aposentadoria especial dois fatores deveriam ser necessariamente combinados, a saber: a reunião do tempo especial suficiente e a data do requerimento do benefício, sendo certo que, conforme a expressa dicção legal, a última era o paradigma da definição dos salários-de-contribuição cuja média corresponderia ao salário-de-benefício. Ao contrário do que a parte autora parece pensar, o requerimento administrativo não era juridicamente irrelevante para fins de definição da renda do benefício. Ao contrário, a DER era o definidor dos fatores que seriam utilizados para a apuração da RMI. Em suma, se a reunião do tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria é um dos requisitos para a obtenção do benefício, o requerimento - com a respectiva data inerente - é outro (sem requerimento não há concessão do benefício) e definia a RMI. Assim, em que pese o implemento do tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de modificação dos critérios definidores da RMI, estabelecidos a partir da eleição livremente feita pelo segurado acerca da data em que requereria o benefício. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data definidora dos salários-de-contribuição a serem utilizados na apuração da RMI, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Embora a referência expressa dos sumários dos precedentes seja à alteração da DIB, o que se pretendeu dizer é que não existe amparo jurídico para a modificação dos critérios da RMI, daqueles que devem ser aplicados de acordo com a DER por outros de um momento pretérito, quando a parte, apesar do tempo de contribuição necessário, não tinha realizado o requerimento administrativo. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 810.744 AgR, reafirmou seu posicionamento no sentido de que, tendo o autor optado, por sua exclusiva conveniência, pela aposentadoria integral, não pode a sua renda mensal ser calculada em data anterior, quando fazia jus à aposentadoria proporcional ao tempo de

serviço (DJe 020 divulg. 31.1.2011, public. 1.2.2011).A Corte Constitucional, no aludido julgamento, fez valer o entendimento fixado no RE nº 352.391 AgR (DJ de 3.2.2006, p. 75). Conforme se percebe pela leitura do voto condutor do aresto, foram mantidos os próprios termos do voto do acórdão do TRF da 3ª Região objeto do RE, redigido nos seguintes termos:A matéria posta a desate versa sobre a possibilidade de substituir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida em 04/01/93, pelo valor que resultaria do cálculo da prestação em 04/01/89, data em que o autor teria adquirido direito a pleitear aposentadoria proporcional, com o reajuste pelos critérios legais gerais da CLPS e legislação subsequente e pelos específicos do art. 144 da Lei 8.213/91.(...)Nesse passo, tenho que a concessão de aposentadoria, bem com a sua revisão, devem reger-se pela lei vigente à época do pedido. Assim, a ausência de requerimento do benefício proporcional, aliada ao posterior pedido do benefício integral torna totalmente incabível a pretensão do autor, eis que a concessão de aposentadoria integral constituiu em ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado pela vontade unilateral da parte. É de se perguntar qual a ilegalidade do ato da autarquia que concedeu o benefício requerido espontaneamente pela parte. Se o Instituto agiu pautado pelas normas aplicáveis à espécie, não se pode modificar ato que não se demonstra ilegal nem abusivo.A alegação de que a pretensão estaria amparada pela égide do direito adquirido não procede. O titular preferiu continuar trabalhando ao invés de requerer a aposentadoria pelo critério proporcional. Pois bem, tendo sido feita a opção pela aposentadoria em sua integralidade, o que, em tese, seria mais vantajoso, não se pode, no momento atual, pretender que o cálculo da renda mensal inicial seja efetuado como se o autor houvesse se aposentado proporcionalmente, sob a alegação de que, assim, ele receberia benefício de valor maior. Ora, a simples descrição dos fatos afasta a alegação de direito adquirido, pois a concessão da aposentadoria integral decorreu de ato espontâneo do autor, que assim requereu o benefício. Desse modo, perfez-se o ato jurídico perfeito, consubstanciado na concessão da aposentadoria integral.Portanto, não existe fundamento jurídico para a alteração dos dados utilizados na apuração da RMI (salários-de-contribuição e coeficiente). Essa conclusão torna prejudicada a análise do caráter especial dos tempos de contribuição controvertidos, conforme declinados na inicial, tendo em vista que a única finalidade desse reconhecimento seria possibilitar a revisão da renda de acordo com os critérios da data em que o autor teria reunido tempo suficiente para a aposentadoria proporcional.Em seguida, depois de reiterar que o benefício da parte autora tem a DIB em 20.4.1993, lembro que, para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora concernente a esse tópico.Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido, apenas para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0007954-56.2010.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES GODOY(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Benedito Rodrigues Godoy, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício (aposentadoria por idade), com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Juntos documentos e procuração (fls. 16-71).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, à fl. 78.O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação (fls. 82-98). Alegou, como preliminares de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (8.10.1994) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009).Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade

em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008465-54.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, objetivando a declaração de inexistência de débito, consubstanciada na duplicata n. 20850, emitida pela segunda ré. Alega-se, na inicial, que é cliente da co-ré W.R. DEMÉTRIO há vários anos, adquirindo seus produtos, obtendo prazo de pagamento de 30/60/90 dias, mediante a emissão de duplicatas que são descontadas junto à instituição financeira. Aduz, ainda, que o título/duplicata Nº 20850, com vencimento para 23/08/2010, de responsabilidade da requerente foi quitado diretamente junto a co-requerida WR DEMETRIO, em data de 31/05/2010 (fl. 3), todavia, recebeu notificação de apontamento cartorário para protesto referente a duplicata acima declinada, quando a mesma já tinha sido quitada, não tendo a co-requerida CEF tomado as providências de debitar o valor do título na conta corrente de sua cliente, co-requerida WR DEMÉTRIO, uma vez que a referida cártula, conforme declinada acima, já havia sido quitada, mas mesmo assim, de forma ilegal foi apontada a protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta comarca pela co-requerida CEF. (fls. 3-4). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7-18) O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 21-22). A CEF apresentou contestação às fls. 35-46, alegando, em preliminar, a carência da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustentou, ainda, em síntese, que em nenhum momento o Autor cogitou ou comprovou que a endossatária, ao receber a(s) duplicata(s) para cobrança tinha conhecimento de eventual quitação, desfazimento do negócio ou mesmo inexistência de débito subjacente ao(s) título(s) (fl. 37). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A W.R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 54-56, na qual afirma que vem nos causando surpresa o envio de várias duplicatas à protesto pelo BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no caso específico a DUPLICATA/FATURA de nº 20850 emitida contra a empresa VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., data de emissão de 28/04/2010 no valor de R\$ 1.985,62 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco

reais e sessenta e dois centavos), haja vista, que tal duplicata já nos foi paga pelo destinatário e autor em 31/05/2010 (documento anexo-1) e que o valor da mesma deveria ter sido debitada como de costume em nossa conta corrente - agência 1612, cta. de nº 003/00000823-5 (fl. 55).A parte autora apresentou réplica às fls. 72-74.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC).Analisando as preliminares.O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. A orientação adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é a de que a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas consequências do ato (Precedente: RESP 373722).Assim, não obstante o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.No mesmo sentido, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, nascendo, assim, diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Matéria preliminar rejeitada.Não há qualquer outra questão prévia pendente de esclarecimento, razão pela qual passo a analisar o mérito.Compulsando os autos, observo que o autor juntou com sua petição inicial, a intimação encaminhada pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, SP, para o pagamento da Duplicata Mercantil n. 20850, figurando como apresentante a CEF, com vencimento em 23-8-2010 (fl. 14), bem como cópia da referida cártula, com a devida quitação, em 31-5-2010, dada pela empresa W.R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fl. 16) e resposta dada por esta, por meio de carta, de que a duplicata apontada em cartório foi paga e que informou a co-requerida CEF para debitar o referido valor em sua conta corrente (fl. 17) .Ademais, em sua contestação, a co-ré W.R. DEMÉTRIO confirma o pagamento realizado pela parte autora. Todavia, não comunicou o pagamento à referida instituição financeira.Assim, constata-se que o referido débito já havia sido pago pelo autor, por ocasião da apresentação do título ao protesto.Desta forma, mostraram-se injustificados o protesto da duplicata, pois o pagamento foi anterior a tais fatos. Deste modo, o cancelamento do protesto é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando-se a quitação da duplicata mercantil de número 20850/A, com o consequente cancelamento do protesto lavrado junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, SP.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, para cada um.Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, SP, a fim de que seja cumprida a determinação exarada nesta sentença, ficando a apresentante da duplicata (CEF) responsável por eventual despesa atinente ao cancelamento do título.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ronaldo Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-44. A decisão de fl. 107 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 101 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 102-116.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais. Ausência de demonstração Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a

perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição de 6.6.1983 a 9.3.2010, durante o qual desempenhou as atividades de servente, reparador geral, oficial de serviços de manutenção, encarregado de turno e chefe de sessão no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. O PPP de fls. 37-39 afirma que, durante o desempenho das atividades descritas, o autor teria ficado exposto a ruídos superiores a 80 dB(A) e a agentes biológicos. No entanto, esses apontamentos sumários do meio de prova não se coadunam com a descrição pormenorizada da profissão, constante de fl. 38, onde se verifica uma ampla diversidade de funções de manutenção e reparo prediais, realizadas nos mais diversos locais do hospital, descaracterizando, de maneira insofismável, a habitualidade e a permanência da exposição que são indispensáveis para que o tempo seja considerado especial. Em suma, rejeito as conclusões do PPP e reconheço como comuns os períodos controvertidos, razão pela qual não existe fundamento para a concessão do benefício almejado. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 opor força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0008640-48.2010.403.6102 - MAURO MARIA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Mauro Maria, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-155. A decisão de fl. 157 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 193-305 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 165-173. As partes se manifestaram nas fls. 309, 310-321 e 322. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou

que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Sendo assim, não há questões processuais pendentes de deliberação e, por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que,

para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de indicar que o INSS, em sede administrativa, já satisfaz pretensão similar relativamente ao período de 1.8.1983 a 9.5.1986, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.3.1980 a 31.3.1983 (ajudante de mecânico em indústria de máquinas), de 1.4.1983 a 6.7.1983 (mecânico montador em indústria de máquinas), de 20.5.1986 a 31.8.1986 (mecânico em usina de açúcar e álcool), de 1.9.1986 a 25.3.1991 (mecânico de máquinas em usina de açúcar e álcool), de 1.4.1991 a 6.12.1995 (mecânico de máquinas agrícolas), de 15.10.1996 a 30.6.1997 (ajudante em indústria de equipamentos), de 1.7.1997 a 21.9.1998 (mecânico de manutenção em indústria de equipamentos), de 1.6.2000 a 1.2.2001 (mecânico em indústria de equipamentos), de 1.3.2001 a 26.4.2004 (mecânico em indústria de equipamentos) e de 24.1.2005 a 8.10.2008 (mecânico em indústria de equipamentos). Observo, em seguida, que, conforme a contagem realizada pelo INSS (fls. 295-297), a autarquia realmente admitiu como especial o tempo de 1.8.1983 a 9.5.1986 (fl. 296). Por sua vez, os períodos de 1.3.1980 a 31.3.1983 e de 1.4.1983 a 6.7.1983 foram declarados no PPP de fls. 35-36 e 203-204 como sujeitos à exposição a ruídos de 86,5 dB(A). Todavia, essa conclusão não pode ser aceita, tendo em vista que não existe, no documento, a indicação do responsável técnico (o item 16 de fl. 204 não foi preenchido). Portanto, esses períodos são considerados comuns. Os períodos de 20.5.1986 a 31.8.1986, de 1.9.1986 a 25.3.1991 e de 1.4.1991 a 6.12.1995 foram objeto do PPP de fls. 39-40 e 207-208, segundo o qual não houve a exposição a qualquer agente nocivo. É verdade que o laudo técnico de fls. 42-44 e 210-212, produzido no curso da ação trabalhista correspondente aos autos 3812-96-4 da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho declara, para fins trabalhistas, que os aludidos períodos teriam sido insalubres, porquanto o autor, no desempenho das atividades de mecânico, teve contato com graxa, óleo diesel, óleo lubrificante e querosene. A conclusão trabalhista não se aplica ao

presente caso, porquanto a legislação previdenciária jamais previu que o simples contato com tais substâncias autorizaria a contagem especial de tempo para fins de aposentadoria. Sendo assim, tais períodos também são considerados comuns. O período de 15.10.1996 a 30.6.1997 também deve ser considerado comum, tendo em vista que o autor não trouxe qualquer documento que autorize conclusão diversa. O período de 1.7.1997 a 21.9.1998 é referido no documento de fls. 56-57 e laudo técnico de fls. 58-61, segundo os quais houve exposição habitual e permanente a ruídos de 92,8 dB(A), o que determina o reconhecimento do caráter especial. O período de 1.6.2000 a 1.2.2001 é declarado no PPP de fl. 62 (frente e verso), que, com a devida indicação do responsável técnico, evidencia a exposição habitual e permanente a ruídos de 87,42 dB(A), que não autoriza o reconhecimento do caráter especial, porquanto, então, o mínimo do referido agente físico era de 90 dB(A), por força da previsão em tal sentido constante do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997. O período de 1.3.2001 a 26.4.2004 é declarado no PPP de fl. 69 (frente e verso), que, com a devida indicação do responsável técnico, evidencia a exposição habitual e permanente a ruídos de 87,42 dB(A), que autoriza o reconhecimento do caráter especial apenas a partir de 18.11.2003, porquanto, em tal data, o mínimo do referido agente físico foi reduzido para 85 dB(A), por força da previsão em tal sentido constante do Decreto nº 4.882. O período de 24.1.2005 a 8.10.2008 é declarado no PPP de fls. 76-77 (frente e verso), que, com a devida indicação do responsável técnico, evidencia a exposição habitual e permanente a ruídos de mais de 87 dB(A), que determina o reconhecimento do caráter especial, pelas razões apontadas no parágrafo imediatamente acima. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Ausência de direito à aposentadoria especial. Tempo especial insuficiente. De acordo com a fundamentação supra, segundo a qual são especiais os períodos de 1.8.1983 a 9.5.1986, de 1.7.1997 a 21.9.1998, de 18.11.2003 a 26.4.2004 e de 24.1.2005 a 8.10.2008, cuja soma (planilha anexa) implica o 8 anos, 1 mês e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Portanto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos períodos controvertidos especificados neste parágrafo (de 1.7.1997 a 21.9.1998, de 18.11.2003 a 26.4.2004 e de 24.1.2005 a 8.10.2008). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1997 a 21.9.1998, de 18.11.2003 a 26.4.2004 e de 24.1.2005 a 8.10.2008. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

0000682-74.2011.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI E SILVA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 133: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, bem como regularizar o termo de autuação fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documentos das f. 23.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/152.433.169-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0000932-10.2011.403.6102 - DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o termo da f. 46, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados (f. 17/23). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 12 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente. 4. Após, voltem conclusos. Int.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. F. 54: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, bem como excluir a União Federal do pólo passivo. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0001103-64.2011.403.6102 - NILTON DE FREITAS GUIMARAES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/151.074.822-6. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0001129-62.2011.403.6102 - GLAUCIA CASTELLANO VAZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência da conta poupança.3. Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003261-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LEITE DA SILVA, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 23-24.À fl. 25, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 27-32, o que ensejou à manifestação da fl. 38.À fl. 41, o julgamento do feito foi convertido em diligência.Outros cálculos foram apresentados às fls. 43-48, o que culminou com nova manifestação à fl. 52.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 178-185 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2010, o crédito da embargada, naquela data, importava em R\$ 134.781,73 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso de execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 99.540,46 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, consoante fls. 7-11.De outra parte, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequiêndo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 118.739,85 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para aquela mesma data.Impõe-se, portanto, reconhecer que há excesso de execução, a qual deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 43-48).Por fim, anoto que o argumento consignado pelo embargante, à fl. 52, é manifestamente impertinente, posto que, nos termos da Lei nº 10.999-2004, a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994 mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, prescinde de decisão judicial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 118.739,85 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2010.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 43-48 para os autos principais nº 1999.61.02.008653-0, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente N° 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se em 06 de junho de 2011, às 16h.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2112

MONITORIA

0010648-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIAN PEREIRA ROCHA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CENIRA MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 69/74, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 69). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 208/230, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, digam a respeito dos documentos de fls. 79/96, assim como sobre eventual proposta de acordo.3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008181-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008181-3) - JAIR RODRIGUES(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

... vista ao impetrante para que requeira o que for de seu interesse.

0007135-32.2004.403.6102 (2004.61.02.007135-3) - CLINIMAGEM DR CARLOS RIBEIRO MONTEIRO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(Proc. DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO E SP246640 - CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo).

0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Consoante declinado na exordial e descrito no documento de fl. 39, o ato apontado como coator é de responsabilidade de autoridade vinculada ao INSS de Ituverava/SP, município compreendido na jurisdição da recém instalada Subseção (38ª) Judiciária Federal de Barretos/SP, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº 316, de 21.09.2010. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitadamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls. 945: Aguarde-se pelo depósito informado pelo embargante.Prazo: 15 (quinze) dias.Quanto ao desentranhamento de documentos, não vislumbro prejuízo às partes com a continuidade dos mesmos nos autos. Sendo assim, indefiro o

pedido.Com a comprovação do depósito, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração de laudo contábil.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 943. Intimem-se.

0006437-56.2001.403.6126 (2001.61.26.006437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-71.2001.403.6126 (2001.61.26.006436-6)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 41/51, 66/67 e 68) para os autos principais e as devidas anotações.

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da embargante de fl. 367, intime-a a comprovar a sua desistência no Órgão Julgador do agravo de instrumento pendente, conforme certificado à fl. 348.Intime-se.

0002291-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-36.2001.403.6126 (2001.61.26.008249-6)) VAGNER APARECIDO PERES X MARIA NAZARE BARROSO(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante do retorno dos autos.Após, venham-me conclusos os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.008249-6, em apenso.Intime-se.

0003416-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 361/460.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0003737-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Laboratório Ana Rosa S/S Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 376 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 376 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0004215-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004593-6)) TECDER DO BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 113/127.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003986-58.2001.403.6126 (2001.61.26.003986-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA X VLADMIR DE OLIVEIRA X MIGUEL SERRANO NETO(SP154451 - DANIELA REZENDE E SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Fls. 152/162: regularize a executada a sua representação, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social comprovando os poderes do outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0004236-91.2001.403.6126 (2001.61.26.004236-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X MARCIO BAIAMONTE X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
Fls. 441/448: O pedido de suspensão já foi devidamente apreciado no despacho de fls. 439, bem como já foi mencionado que o bloqueio dos valores foram realizados antes da adesão ao parcelamento, o que enseja no indeferimento do pedido de desbloqueio desses valores até julgamento final dos embargos à execução em apenso, que teve seu recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. Prossigam-se naqueles autos, encaminhando-os ao egrégio Tribunal. Intimem-se.

0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILEIDE BARBOSA LENTE
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 174 (11/2011), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 174, independente de cumprimento. Oficie-se ao Banco Bradesco para solicitar informações sobre a conta mantida pela executada (tais como nº de agência e da conta), para possibilitar a devolução à executada do dinheiro transferido às fls. 162. Com a juntada da resposta, oficie-se à CEF (depósito fls. 165). Intimem-se.

0006555-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006555-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENOVEX IND E COM LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)
Diante da ausência de manifestação da executada, intime-a a pagar o saldo remanescente informado pela exequente às fls. 163/165. Publique-se, e na eventual ausência de manifestação, expeça-se mandado. Intimem-se.

0006714-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006714-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S.P. RIBEIRO CUENCAS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Fls. 248/249: Anote-se. Diante do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0010797-34.2001.403.6126 (2001.61.26.010797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAVETI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA X PATRÍCIA REGINA MULERO MORAES
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)
Fls. 309/311: Manifeste-se o executado Edgar Almeida Guerra, requerendo o que de direito nos termos ditados pelo Código de Processo Civil em relação à Fazenda Pública. Intimem-se.

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI E SP295760 - YURI DE OLIVEIRA TABOADA)

Ante a consulta supra, suspendo por ora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 642 bem como a parte final do despacho de fl. 656. Tendo em vista que o Sr. Chiu Ping Lok não é parte integrante deste feito, deixo de apreciar seu pedido de fls. 528/533. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta judicial nº 2791.635.003642-9. Após, dê-se integral cumprimento aos despachos de fls. 642 e 656. Intimem-se.

0000123-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR(SP075447 - MAURO TISEO)

Ante a informação aposta no documento de fl. 329, dou por levantada a penhora de fl. 290. Oficie-se ao Banco Santander, informando-o acerca desta decisão. No mais, trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intimem-se.

0000225-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000225-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELOISA HELENA DANIEL
Considerando a informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 73. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Ante a consulta supra, cumpra-se o despacho de fl. 341 e, na mesma oportunidade, providencie a transferência dos valores bloqueados da co-executada Elizabeth do Rocio Freitas (R\$0,08 - Unibanco) para Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 524 do Conselho de Justiça Federal. Após, publique-se o despacho de fl. 341. Despacho de fl. 341: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 338/340, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta poupança do co-executado Alessandro Gomes Ferreira Lopes (R\$2.761,44 - Banco Bradesco), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados na conta corrente do referido co-executado (R\$681,44 - Banco Bradesco), providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se mandado para a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0006209-47.2002.403.6126 (2002.61.26.0006209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente se manifestou no sentido de prosseguimento da execução, requerendo a citação por edital (fls. 31/36). É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do

artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0006250-14.2002.403.6126 (2002.61.26.006250-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X REYNALDO OLIMPIO REDIGULO
Fls. 28: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 26/27.Publique-a.

0006763-79.2002.403.6126 (2002.61.26.006763-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO LOPES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0008563-45.2002.403.6126 (2002.61.26.008563-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGETRIC-INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 11/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0008572-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008572-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MACMETAL INDL/

LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 11/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008592-95.2002.403.6126 (2002.61.26.008592-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VANDERLEI DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 11/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008605-94.2002.403.6126 (2002.61.26.008605-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NELSON LUIZ PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 11/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito

deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013140-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013140-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SPO98747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Biomedicina e Eduardo de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 39/40). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Publique-se o despacho de fls. retro. DESPACHO DE FLS. 198: Diante das alegações da exequente às fls. 196 verso, ratifico a decisão de fls. 159 e mantenho a penhora realizada às fls. 144/145. Com realação ao requerimento de fls. 177/183, tendo em vista que não houve a intimação do executado do despacho de fls. 159, devolvo-lhe o prazo de 30 dias para opor Embargos à presente Execução Fiscal. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e cumpra-se o despacho de fls. 193.

0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Às fls. 368/369 o co-executado Odair Natalino Martins atravessou petição aos autos informando que este Juízo deixou de apreciar o pedido de substituição da penhora que recaiu em bem de sua propriedade, por bens de propriedade da empresa executada (petição de fls. 315/316), bem como o pedido da desconstituição da referida penhora, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (petição de fls. 318/322). Informa, ainda, que a omissão foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento interposto. Primeiramente, cumpre salientar que, conforme assinalado no despacho de fl. 367, as cópias juntadas às fls. 349/355, referem-se ao recurso interposto com relação à decisão proferida nos autos da Execução Fiscal 0003094-76.2006.403.6126, cabendo ao executado comprovar a interposição, nestes autos, do recurso informado, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. No tocante à ausência de apreciação por parte deste Juízo quanto à substituição ou desconstituição da penhora realizada, assiste razão ao co-executado. Sendo assim, suspendo por ora o determinado à fl. 367. Antes de apreciar os requerimentos de fls. 315/316 e 318/322, informe o co-executado, comprovando documentalmente, a data do protocolo do pedido de adesão da executada, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0014687-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL FRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA X WALTER MOSCAN JUNIOR(SP223952 - EDUARDO SURITA E SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Suspendo por ora o determinado à fl. 197. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos

devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0014700-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCHEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELVES PADOVAN

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Int.

0016483-70.2002.403.6126 (2002.61.26.016483-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LOPES GONCALVES DA VEIGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Ana Lopes Gonçalves da Veiga, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Autos n. 0000584-95.2003.403.6126 Primeira Vara Federal - Santo André Exequente: União Federal Executado: Gursauto Veículos Ltda. Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de Gursauto Veículos Ltda. Após requerimento formulado pela exequente, este Juízo proferiu sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O feito encontra-se em fase de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Compulsando os autos, contudo, verifico que após requerimento formulado pela exequente (fls. 114/115) nova sentença foi proferida. Considerando que o processo foi extinto por sentença prolatada em 10/08/2005, verifico que a decisão de fls. 116 foi proferida em desacordo com o processado, razão pela qual reconheço a nulidade da mesma. Prossiga-se com a execução, providenciando o cumprimento da parte final do despacho proferido às fls. 41 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001106-15.2009.403.6126. Intime-se.

0002076-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Fls. 418/441. A presente petição visa suspender a conversão do valor penhorado às fls. 368, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para o parcelamento da dívida. Entretanto, o pedido foi requerido, por pessoa sem legitimidade para tal, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, uma vez que o referido valor pertencia ao Sr. Estanislauo Dragone, representado por seu advogado através da procuração de fls. 283. Nosso sistema processual impede, salvo exceções, que se defenda direito alheio em nome próprio. Ou seja, somente aquele que tem relação jurídica com o objeto é legitimado para demandar em sua defesa. Nas palavras de Vicente Greco Filho, ... A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Salvo casos excepcionais expressamente previstos em lei, quem está autorizado a agir é o sujeito da relação jurídica discutida, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 10ª Ed., fl. 77. Logo, a patente falta de legitimidade da parte para requerer em nome próprio direito de outrem. Ademais o pedido encontra-se precluso, uma vez que a conversão já foi deferida e efetivada, conforme pode-se constatar nos autos. Há de se ressaltar ainda, que o pedido de parcelamento se deu em 24/11/2009, após a constrição efetuada através do sistema Bacenjud, ocorrida em 22/10/2009, não importando portanto, no levantamento da garantia já existente, em conformidade com o artigo 11, I da Lei 11.941/09. Isto posto, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 418/441. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, apresentando planilha detalhada da dívida, descontado o valor convertido. Intimem-se.

0004783-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004783-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON ROBERTO DE PAULA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Preliminarmente, verifico que o documento juntado à fl. 108, mostra-se apto a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Santander é referente aos proventos recebidos pelo Sr. Edson Roberto de Paula, valor esse de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta do Banco Santander, penhorado através do sistema BACENJUD, mantendo o bloqueio efetuado na Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se o exequente com relação as alegações de fls. 101/117. Intimem-se.

0006505-35.2003.403.6126 (2003.61.26.006505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Verifico que os documentos juntados às fls. 247/248, mostram-se aptos a demonstrar que partes do valor bloqueado na conta corrente existente no Banco Bradesco é referente a honorários de profissional e acordo trabalhista, ambos recebidos pelo Sr. Marcos Antonio de Lima Izidro Gomes, partes estas de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência do co-executado, sendo assim, considerados absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. No que se refere aos créditos efetuados nessa mesma conta (R\$350,00 em 15/04/10 e R\$638,00 em 19/04/2010), os mesmos não encontram-se protegidos por lei, uma vez que não possuem caráter de natureza alimentar. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$979,84 (Novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) existente na conta corrente 0022175-9 - agência 3047 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação valor remanescente (R\$988,00) bloqueado na conta supra mencionada e aos valores bloqueados em outras contas do co-executado Marcos Antonio de Lima Izidro Gomes (Banco do Brasil R\$138,17 e Banco HSBC Brasil R\$28,27), providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade de fls. 210/238. Intimem-se.

0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO RAPHAEL FUSARO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Às fls. 163/165 requer a exequente a suspensão do feito tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 114/115, quais sejam: R\$ 2.024,14 no Banco do Brasil e R\$ 772,00 no Banco Citybank, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) Diante da decisão de fls.691/692, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Antonio Bruno do pólo passivo da presente execução. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 690. Intime-se.

0002743-74.2004.403.6126 (2004.61.26.002743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILLS WORLD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X TATIANA GUIRAR MOTT(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROS X GUILHERME FRANCISCO ALVES X EDISON GONCALO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tatiana Guirar Mott, Luiz Gonzaga dos Santos, José Crisostomo da Silva, Francisco das Chagas de Queirós, Guilherme Francisco Alves e Edison Gonçalves no pólo passivo da presente execução, com o consequente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado sem que fossem satisfeitos os créditos habilitados. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que os débitos foram constituídos após sua saída da sociedade. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Exceção fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a

matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantos da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto. No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera alegação de que os créditos habilitados não foram satisfeitos não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tatiana Guirar Mott, Luiz Gonzaga dos Santos, José Crisostomo da Silva, Francisco das Chagas de Queirós, Guilherme Francisco Alves e Edison Gonçalves, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tatiana Guirar Mott, Luiz Gonzaga dos Santos, José Crisostomo da Silva, Francisco das Chagas de Queirós, Guilherme Francisco Alves e Edison Gonçalves. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento,

garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.

0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS

Execução Fiscal n.º 0003990-90.2004.403.6126 Executada: Centro Médico Integrado Jardim Ltda e Os. Excipiente: Milton Jorge de Carvalho Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. Milton Jorge de Carvalho insurge-se contra o direcionamento da execução contra si e seus bens. Alega que a presente execução envolve cobranças relativas a períodos em que não fazia parte do quadro social e que mesmo no período em que figurou como sócio nunca exerceu cargo diretivo na empresa executada. Requer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. A exequente pugnou pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal (fls. 669/670). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls. 254, 309). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa. Nestes autos são cobrados valores relativos ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. Consta dos autos que o

excipiente retirou-se da sociedade em 28/06/2001, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 486/504 e que durante o tempo que permaneceu na sociedade ocupava o cargo de sócio gerente e assinava pela empresa. Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito até 28 de junho de 2001, data em que deixou a sociedade. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo. Intimem-se.

0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Diante das alegações da exequente, defiro a penhora do bem oferecido pela executada. Providencie o executado a juntada aos autos de Termo de Anuência de Leandro Gregaitis para possibilitar a realização da penhora e posterior registro junto ao Cartório. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0005378-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Fls. 170: Verifico que os valores de fls. 154 encontram-se devidamente penhorados pelo sistema Bacenjud. Sendo assim, indefiro o requerido. Intime-se o executado Marcos Lopes da Silva por meio de seu patrono constituído nos autos, fluindo daí o prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Decorrido in albis, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000347-90.2005.403.6126 (2005.61.26.000347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOIO SISTEMA DE TRANSPORTES RAPIDO S/C LTDA ME X MARIA PERES REY ANDREO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000537-53.2005.403.6126 (2005.61.26.000537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KING CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X IRENE DOS SANTOS SILVA X SIMONE APARECIDA MARQUES CAVAZZINI X NAIRA RAQUEL CAVAZZINI(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Fls. 128/133: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 124. Cumpra-se a r. decisão. Intimem-se.

0001142-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001142-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 108. Recebo a penhora de fls. 82/83 como reforço à penhora de fl. 31 e, considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos certificado à fl. 32, publique-se o presente despacho e após dê integral cumprimento ao despacho de fl. 108.

0001462-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Providencie a executada a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos débitos junto à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 166. Intimem-se.

0001568-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001568-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Cic Informática e Contábil S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Promotive Engineering do Brasil Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001958-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI) Diante do depósito de fls. 432 e 435, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002070-47.2005.403.6126 (2005.61.26.002070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Execução Fiscal n. 0002070-47.2005.403.6126 Executado: Centro Médico Integrado Jardim Ltda e Outros. Excipientes: Luiz Fernando Valente Rebelo. Excepto: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Luiz Fernando Valente Rebelo, em face da Fazenda Nacional, exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega que foi formalmente afastado da sociedade desde 1997, quando, por ato dos demais sócios teve sua participação acionária reduzida a 0,02%. Diante do rompimento do affectio societatis propôs ação de dissolução da sociedade, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela continuação da execução, sem a exclusão do excipiente do pólo passivo (372/377). É o relatório. Decido. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de maio a julho de 2000. Pela documentação trazida aos autos (fls. 291/309) verifica-se que na ação de dissolução e liquidação de sociedade, foi proferida sentença que julgou procedente a ação para declarar parcialmente dissolvida a sociedade, em razão da retirada do excipiente que ocorreu em 09/12/2002. Os débitos cobrados na presente execução fiscal são relativos ao período em que o co-executado fazia parte do contrato social. Portanto, não há como deixar de imputar-lhe responsabilidade pelas dívidas contraídas naquela época. Alega não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN para justificar sua manutenção no pólo passivo da execução. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poder ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente

de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 57. O fato do excipiente ter deixado a sociedade posteriormente, não lhe suprime a qualidade de responsável tributário. Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte do excipiente, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Isto posto, desacolho a exceção, determinando a manutenção do excepto no pólo passivo desta execução fiscal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 216. Oficie-se, com urgência, à agência do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 217/220, requisitando a transferência do valor total penhorado na conta nº 26.026.173-7 para conta aberta na Caixa Econômica Federal de nº 5953-4 - agência 2791, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se as cópias necessárias. Os valores deverão permanecer depositados em Juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme determinado às fls. 213. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

0003409-41.2005.403.6126 (2005.61.26.003409-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PINA E ALVES ARQUITETOS ASSOC E CONSTR LTDA X SILVIO TADEU PINA X ALCIONE REGINA ALVES PINA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005783-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005783-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0006115-94.2005.403.6126 (2005.61.26.006115-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Biomedicina e Eduardo de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET PRODUCAO DE EVENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 342/373 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001495-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001495-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE APARECIDA DEMBOSKI

Considero recolhidas as custas processuais pela guia de fls. 31. Arquivem-se os autos, com baixa findo.

0001680-43.2006.403.6126 (2006.61.26.001680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MFN - LANCHES LTDA X LUIS MANDELLI NETO(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Intime-se o co-executado Luiz Mandelle Neto a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 125/127. Intime-se.

0002008-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002008-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LOPES GONCALVES DA VEIGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Ana Lopes Gonçalves da Veiga, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002026-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002026-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE ZOCANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Elaine Zocante, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002776-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002776-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE ZOCANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Elaine Zocante, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Publique-se o despacho de fls. 619, do seguinte teor: É cediço que a penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 603..2. Intime-se o executado do ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, juntado às fls. 621.3. Int.

0003946-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0005149-97.2006.403.6126 (2006.61.26.005149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSIMARY DOS SANTOS BARBEIRO
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citada, a executada não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0006075-78.2006.403.6126 (2006.61.26.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCI MORENO RODRIGUES DOS SANTOS

Publique-se a sentença de fls. 63. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 11 Reg. 1594/2010 Folha(s) 274 Vistos et Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Glauci Moreno Rodrigues dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 05 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 -

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 780/797: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001506-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando a formalização do parcelamento que se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em data anterior à data da penhora realizada à fl. 118, dou esta por levantada. Caberá à exequente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria fazendo com que serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Sendo assim, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001669-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X NELSON BONADIO

Processo n.º 0001669-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001669-6) Excipiente: ODÉCIO BONADIO Executado: DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA e Os. Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Odécio Bonadio, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Instada a manifestar-se, a exequente requer a manutenção do excipiente no pólo passivo (fls. 187/199). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objecção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls. 52 e 76). Confirma-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa. Na presente execução são cobrados créditos tributários relativos a 04/2002 a

02/2004 (CDA 80 2 06 041780-08); janeiro e abril de 1999 (CDA 80 6 04 033054-00); abril/2002 a abril/2003 (CDA 80 6 06 100978-46); abril/2002 a fevereiro/2004 (CDA 80 6 06 100979-27); abril/2002 a junho/2003 (CDA 80 7 06 022684-48). Consta dos autos que o excipiente retirou-se da sociedade em 11/06/1999, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 59/61. Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, constantes da CDA 80 6 04 033054-00, relativas ao período de janeiro e abril de 1999. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005434-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005434-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005711-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005711-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERS CAR COM/ E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP X SONIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP E OUTROS. Regularmente citadas, as co-executadas Regina Alves de Oliveira e Sonia Maria Fernandes de Oliveira deixaram de pagar o débito ou garantir a execução. Também restou infrutífera a tentativa de penhora, pois não foram localizados bens para a garantia do débito em cobrança, conforme certidão de fls. 61. A exequente, instada a manifestar-se, requereu em ato contínuo a penhora on line através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Resolução 524/06 do CNJ, em virtude da ordem preferencial estabelecida no art. 11 da LEF. Ressalta-se que se aplica aos executivos fiscais o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. O artigo referido visa propiciar o equilíbrio entre as partes litigantes, para que a execução se proceda de forma efetiva, não afastando jamais o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. A documentação acostada nos autos às fls. 94, é apta a demonstrar em que o valor bloqueado (R\$1.585,39) na conta da co-executada Regina Alves de Oliveira, refere-se a benefício previdenciário considerado como necessário para sobrevivência, tendo caráter alimentar, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do CPC. Com relação a documentação de fls. 95/103, verifico que a mesma é apta a demonstrar apenas em parte as alegações da co-executada Sonia Maria Fernandes de Oliveira, posto que o extrato bancário trazido aos autos faz referência ao mês de março de 2011, quando o bloqueio foi efetivado em dezembro de 2010, ressalte-se ainda, que o valor demonstrado nesse extrato (R\$456,71) a título de pensão alimentícia é inferior ao valor bloqueado (R\$1.003,36) em sua conta. Assim sendo, determino: 1- As devidas providências no sentido de levantar o valor total penhorado (R\$1.585,39) na conta conjunta do Banco Mercantil do Brasil de titularidade da co-executada Regina Alves de Oliveira, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. 2- As devidas providências no sentido de levantar o valor parcial penhorado (R\$456,71) na conta do Banco do Brasil de titularidade da co-executada Sonia Maria Fernandes de Oliveira, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Deixo consignado a parte, apresentação do extrato bancário da conta corrente da co-executada Sonia Maria Fernandes de Oliveira a época do bloqueio realizado, a fim de que se possa averiguar se o valor total da penhora, refere-se exclusivamente a crédito decorrente da pensão alimentícia recebida pela co-executada, uma vez que tal fato não restou comprovado nos autos. Intimem-se, após cumpra-se.

0000137-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000137-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO MARCOS AUGUSTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e Antônio Marcos Augusto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004130-85.2008.403.6126 (2008.61.26.004130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET RAMOS

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 102/103. Intimem-se.

0004830-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004830-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X IVANE RIVA SCATAMBULO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Execução Fiscal n. 0004830-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004830-6) e 0004831-46.2008.403.6126

(2008.61.26.004831-8) Executado: TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA e OS. Excipiente: IVANE RIVA

SCATAMBULO. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Ivane Riva

Scatambulo em face da União Federal requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade de parte da co-executada e a decadência de valores cobrados relativos às inscrições 37.117.400-7 e

37.117.401-5. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 70/81. É o relatório. Decido. É admissível

ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido.

Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn.

Objecção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador,

exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem

necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a

excipiente que valores constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 37.117.400-7 e 37.117.401-5 foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de março de 1998 a

dezembro de 2006, constituídos através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançamento ocorrido em 24 de agosto de 2007. Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário

que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 173, inciso I do CTN que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não havendo antecipação do pagamento o direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Na Execução Fiscal n.º 0004831-46.2008.403.6126 são cobrados débitos relativos aos períodos de março de 1998 a dezembro de 2006. Considerando que o lançamento ocorreu em 24 de agosto

de 2007, procede a alegação da excipiente de que os valores constantes das CDAs 37.117.400-7 e 37.117.401-5 não podem ser exigidos em sua totalidade. Desta forma, considerando que o lançamento ocorreu em 24 de agosto de 2007,

as importâncias, cujos fatos geradores são anteriores a 24 de agosto de 2002, foram atingidas pela decadência. Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por não estar configurada qualquer das

hipóteses previstas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Nestes autos são cobradas dívidas relativas aos períodos de março de 1998 a dezembro de 2006 e agosto de 2007 e o nome da excipiente consta expressamente da

certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando

seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no

qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO -

IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-

executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa - CDA. 2. O julgado agravado

encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo

passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar

os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação (STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE

03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte da excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência das importâncias constantes das inscrições 37.117.400-7 e 37.117.401-5, cujos fatos geradores sejam anteriores a 24 de agosto de 2002, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Providencie a exequente a juntada de novas CDAs, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0004831-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004831-8). Intimem-se.

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005146-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)) SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA (SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. Sidney Germinal Della Negra e outro, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Arrematação, em face da Fazenda Nacional, pleiteando que a arrematação fosse declarada nula. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 09 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos documento necessário à sua representação processual. Devidamente intimada, a parte autora nada juntou aos autos. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação nos autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002196-58.2009.403.6126 (2009.61.26.002196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002678-1)) HILOSHI KIYOMOTO (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Hiloshi Kiyomoto, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 18 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, bem como, Procuração original. Devidamente intimada, a parte autora nada juntou aos autos. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação nos autos. P.R.I.C.

0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de fls. 168/181, reconsidero em parte o despacho de fl. 203. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância.

0003072-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004842-2)) MOTEL NUAGE LTDA (SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 113, tendo em vista que a sentença de fls. 84/91 é sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003073-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS (SP131208 -

MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO BRANAS

Vistos em sentença. Selma Cristina Abduch Adas Branas, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional/INSS, a fim de afastar a cobrança redirecionada contra ela nos autos da execução fiscal n. 0012498-30.2001.403.6126. Sustenta que houve ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ela, na medida em que sua citação ... ocorreu mais de cinco anos do fato gerador, , também mais de cinco anos da distribuição da ação executiva e passados mais de cinco anos da citação da empresa,.... Alega, ainda, ilegitimidade passiva. Por fim, insurge a embargante quanto à cobrança da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/74). A execução foi suspensa com o recebimento dos presentes embargos (fl. 78). Intimada, a Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 79/93. Réplica às fls. 95/107. Intimada, a parte embargante não se manifestou acerca da produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ela, bem como que não praticou quaisquer atos que pudessem ensejar sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Vislumbro a ocorrência da prescrição, no caso concreto. Com efeito, o crédito tributário, por óbvio, foi constituído em data anterior a data da inscrição (28/10/1998). Portanto, podemos concluir que a constituição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 32.082.407-1 se deu em data anterior a 28/10/1998, conforme se depreende da análise da certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Considerando o período a que se refere o não recolhimento das contribuições previdenciárias, 01/06/1994 a 30/10/1996, conclui-se que a constituição definitiva ocorreu entre 1994 e data anterior a 28/10/1998, data da inscrição em dívida ativa. A execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 30/12/1998, dentro portanto do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A devedora principal não foi citada. Ou seja, não houve a interrupção da prescrição em relação aos demais responsáveis solidários, nos termos do inciso I (redação original), do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não houve novo início do prazo prescricional para citação dos demais co-responsáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200801522856, DJE 06/10/2008, Relator Ministro Francisco Falcão, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A citação da embargante se deu em 14/05/2009, data do protocolo da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (fls. 182/216 dos autos principais), dos autos principais, fora, portanto, do prazo prescricional. Superado portanto, o elemento objetivo, decurso do prazo. No entanto, para caracterização da prescrição intercorrente é indispensável a presença de um elemento objetivo (decurso do prazo) e um elemento subjetivo (desídia do exequente). Nos termos do verbete da Súmula n. 106, do STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Porém, não se aplica ao caso a Súmula n. 106 do STJ, na medida em que a demora na citação da embargante não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas a desídia do credor é que culminou na demora da embargante. No caso em tela, tenho como configurada a desídia do credor. A Fazenda Nacional não foi diligente na citação da embargante. Compulsando os autos, verifica-se que com a negativa da citação da empresa devedora (fl. 13/verso dos autos principais) a exequente requereu ao Juízo do Anexo da Fazenda Pública II de Santo André, a citação dos co-responsáveis (fl. 14). No entanto, foi expedida carta precatória tão-somente para citação do co-responsável, Celestino Branas (fl. 17). Cumpre observar que tais fatos ocorreram no ano de 1999 e somente em 2009 é que a parte embargante manifestou-se nos autos da execução fiscal, suprimindo a ausência de citação. Conseqüentemente, uma vez acolhida a alegada prescrição intercorrente em relação a embargante, despiciendo a análise das demais matérias ventiladas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar prescrito o crédito constante da execução fiscal n. 0012498-30.2001.403.6126, em relação à embargante, SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que já integram a dívida exequenda. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 0012498-30.2001.403.6126. Oficie-se o 2º Cartório de Imóveis de Santo André para retificação do registro n. 5 da matrícula n. 49.448 (fls. 110/111 dos autos principais), devendo constar, tão-somente, a penhora sobre a parte ideal (40%) do co-executado CELESTINO BRANAS. Expeça-se Carta Precatória para registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal do co-executado, CELESTINO BRANAS, do imóvel matriculado sob n. 11.655, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. P.R.I.C. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004046-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006253-0)) CARLOS JOSE EMILIANO (PR046301 - IZABELLA ROSS EMMENDOERFER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos etc. Carlos Jose Emiliano, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Serviço Social, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 25 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 25 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0005630-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 188/197 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000134-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002143-0)) ALAIR DE OLIVEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 73 - Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001596-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos no ano de 2005, relativos ao imóvel localizado na Rua Capricórnio, 70 - Santo André. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. No mérito, alega sua imunidade tributária, pugnando pelo afastamento da cobrança da multa e juros de mora, com fulcro no artigo 284, do Código Tributário do Município de Santo André. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/35. É o relatório. Decido. A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao ano de 2005. Às fls. 07/07 verso, o INSS carrou cópia da matrícula do imóvel objeto dos autos principais, na qual consta a informação de que ele foi transmitido por venda a Miguel Coimbra e Lucia de Oliveira Bastos Coimbra em 10 de agosto de 1981. Não consta que ele tenha sido alienado, posteriormente, ao INSS. Tampouco há provas de que o INSS encontre-se na posse do referido imóvel. Portanto, Miguel Coimbra e Lucia de Oliveira Bastos Coimbra é que são proprietários e possuidores do imóvel. O artigo 34 do Código Tributário Nacional determina que é contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, tenho que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução promovida nos autos principais, na medida em que não é possuidor, proprietário, nem detém o domínio útil do imóvel. Ademais, ainda que se cogite que a obrigação tributária surgiu enquanto o INSS ainda era dono do imóvel, tem-se que a obrigação tributária relativa ao Imposto Territorial e Predial Urbano é real, propter rem, e como tal, deve seguir o bem e não o proprietário. Assim, transferido o imóvel a terceiros, estes passam a ser os devedores da exação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode

ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. (RESP 200600811428, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/10/2007) Quando da propositura da execução fiscal, o bem imóvel já havia sido transferido para a terceiros e, portanto, desde o início, o INSS não detinha a legitimidade passiva. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinta a execução n. 200961260057944, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o baixo valor da execução, em R\$100,00. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002444-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002561-2)) GENIVALDO SANTOS (SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista a manifestação de fls. 62/63, esclareça o embargante se deseja produzir prova pericial contábil. Em caso positivo, deverá apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002871-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Intime-se o Embargante para que junte aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade do imóvel, conforme alegado.

0003413-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos .MOACYR STORANI e REGINA HELENA STORANI, por meio de seu procurador, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da penhora, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 06/11 e 21/24). Devidamente intimada, a Embargada manifestou-se à fl. 26, concordando com o levantamento da penhora realizada na conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos. Em 21 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Concorda a Embargada com o levantamento da penhora que recaiu sobre os valores existentes na conta-poupança n. 5.732-0, Banco do Brasil de titularidade dos co-executados, Regina Helena Storani e Moacyr Storani. Considerando que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido de exordial, qual seja, levantamento da penhora realizada sobre a conta poupança de titularidade dos co-executados, diante da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre a conta-poupança n. 5.732-0, agência n. 0264-X (Banco do Brasil) de titularidade dos co-executados, Moacyr Storani e Regina Helena Storani. Condene a Embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4 c/c 26, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se a Secretaria a expedição do necessário para levantamento da penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.O.

0003415-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-23.2010.403.6126) MARIA VITORIA RUIZ ANDRES (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 17/86. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Int.

0004705-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Cumpra o embargante o despacho de fls. 37, juntando aos autos as cópias necessárias. No silêncio, tornem conclusos

para sentença. Intimem-se.

0004887-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000465-6)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0005147-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003671-0)) CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Casting Corretora de Seguros Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 07 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 07 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

0005271-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-90.2006.403.6126 (2006.61.26.006210-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 27/32.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005571-33.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000647-0)) ANSELMO GONCALVES(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, traslade-se cópia das peças necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0006243-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2)) SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando original da procuração. Intimem-se.

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0000573-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 141/149: Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada, conforme determinado. Intimem-se.

0000748-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12,

VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. A embargante na petição inicial dos presentes embargos à execução, especificamente à fl. 03, nomeou bens a penhora. Cumpre observar que o oferecimento se deu em momento e de forma equivocada, na medida em que deveria ter sido oferecido através de simples petição nos autos da execução e em momento anterior à oposição de embargos de devedor. No entanto, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, nos autos da execução fiscal em apenso, acerca do bem oferecido. Suspendo o curso da presente ação até lavratura de eventual termo de penhora nos autos principais. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/18), bem como cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002416-56.2009.403.6126. Dê-se baixa na certidão de fl. 46, referente à garantia da execução. Int. Santo André, 01 de março de 2011. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0001086-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001669-2)) M STELA JOIAS LTDA EPP(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. M Stela Jóias Ltda. EPP, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 05 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 05 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000849-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Considerando a informação supra, preliminarmente, forneça a embargante contrafé para instruir o mandado de citação. Após, cumpra-se a última parte da decisão, expedindo-se mandado para citação da Fazenda Nacional.

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Janete Vieira da Silva Urso e Mariana Vieira de Camargo Urso, devidamente qualificadas na inicial, opuseram embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional/União Federal, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Afirmam que a penhora realizada no rosto dos autos do inventário incidiu sobre o único bem de família, qual seja, um imóvel. Por não serem partes no processo de execução, pugnam pela liberação do bem constrito. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar o imediato desbloqueio do bem. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a verossimilhança do direito e a presença perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, as embargantes não indicaram qualquer situação potencialmente danosa que justificasse a imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, motivo pelo qual não é viável a sua concessão neste momento processual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a embargada. Intime-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

ACAO PENAL

0004011-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004011-7) - JUSTICA PUBLICA X GEMAR GINANTE(SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 450/451. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 346/355, bem como o v. acórdão. 4. Arbitro os honorários do Dr. Jadir Carvalho de Assis pela defesa da acusada Leoniza Bezerra Costa, no valor máximo da tabela em vigor. 5. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se o Dr. Jadir Carvalho de Assis, para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 281, bem como suas inclusas razões às fls. 282/283.2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 277/279, bem como, para contra-arrazoar o recurso interposto.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004065-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SPO53682 - FLAVIO CASTELLANO)

Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, acerca do estado de saúde da acusada.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2592

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Fls. 158/159: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos réus Central Mão de Obra Temporária LTDA (CNPJ/MF nº 059.968.263/0001-31), Osni Guazzelli (CPF/MF nº 202.598.088-49) e Florinda Gisolfi Guazzelli (CPF/MF nº 124.250.748-56), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA

Fls. 82: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço da ré Aurelinda Celeste de Oliveira (CPF/MF nº 146.198.008-99), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 124: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo

entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Luzia dos Santos Couto (CPF/MF nº 007.187.728-22), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 71: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Gilson de Oliveira Silva (CPF/MF nº 149.416.578-37), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

I - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do Sr. ALBERTO HERNANDEZ ROMA do pólo passivo da ação, conforme determinado na decisão de fls. 116. II - Fls. 131/132: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço da coexecutada Ada Cattaneo Hernandez (CPF/MF nº 064.442.888-00) devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECcoes PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 118/119: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Fls. 100/101: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Edson Antonio Jorqueira Junior (CPF/MF nº 272.984.048-65), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da ré, ora executada (penhora on line). A atual redação do art. 655 do CPC, elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. No caso dos autos, a devedora foi devidamente citada e não pagou, nem tampouco indicou bens à penhora, não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fls. 81 e 81-verso). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados Tatiane Alexandre da Cruz (CPF/MF nº 218.089.978-59), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 14.398,08 - 14/01/2011 - fls. 115), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Fls. 99/100: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço da executada Maria do Céu (CPF/MF nº 050.721.208-80), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Fls. 129: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos réus Instrumental manutenção e

Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda (CNPJ/MF nº 66.092.024/0001-26) e Suzete André (CPF/MF nº 008.840.138-39), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 160/161: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado João Manuel Esteves Pires (CPF/MF nº 046.075.518-80) devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Fls. 71/72: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Fls. 119 - Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line). A atual redação do art. 655 do CPC, elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 73), tendo sido penhorado bem a fls. 72, cujos leilões em hasta pública restaram infrutíferos (fls. 102/103). Contudo, em face da eleição da penhora em dinheiro como sendo preferencial para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executados C. Cirillo Sucatas - ME (CNPJ/MF n. 04.187.032/0001-07) e Claudio Cirillo (CPF/MF nº 991.139.618-53) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 25.253,65 - junho/2008 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, se encontrados ativos financeiros suficientes para satisfazer a execução, fica, desde já, deferida a substituição da penhora realizada a fls. 72. Após, dê-se vista ao exequente.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 142/143: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é

necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados Mareval Barbosa da Silva e Nilza Miranda dos Santos Silva, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

Fls. 47/52: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado Francisco Alves Damasceno (CPF/MF nº 076.619.798-02), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Fls. 136: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados Service Company do Brasil Ltda- ME (CNPJ/MF nº 05.428.890/0001-50 e Francisco Rosa Ferreira (CPF/MF nº 072.712.318-11), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005168-64.2010.403.6126 - GUSTAVO DIFRENE SILVA(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FAENG(SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005183-33.2010.403.6126 - VALPETRO VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005291-62.2010.403.6126 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X PERITA DA AGENCIA DO INSS-INST NAC SEGURO SOCIAL-APS S CAETANO DO SUL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004489-79.2001.403.6126 (2001.61.26.004489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004228-0)) BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistem óbices para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com

a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os embargantes foram citados para pagamento da verba honorária, porém quedaram-se inertes (fls.59 e 73). Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados (embargantes) BALTAZAR JOSE DE SOUZA. C.P.F. 023.644.841-20 E JOSÉ VIEIRA BORGES, C.P.F. 027.591.101-25 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0003718-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-95.2006.403.6126 (2006.61.26.005660-4)) S V S MANUTENCAO LTDA(SPO32207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T,

rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado (fls. 103), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Vanderlei Sunega, que declarou, que a empresa SVS Manutenção Ltda., não possui bens, pois é prestadora de serviços. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos******

valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da embargante S.V.S. MANUTENÇÃO LTDA, C.N.P.J. 04.040.129/0001-84 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida da embargada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao embargado.

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com

a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 80), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) PIRELLI CABOS S/A (PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS), C.N.P.J. 61.150.751/0001-89 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0001956-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 367: Mantenho a decisão de fls. 363/364 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LI DELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LI DELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X

SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 19/05/2011 às 16 horas.

0001604-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARIA SEBASTIANA NUNES(SP162742 - EMERSON MENDES ANTONIO)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.455/457: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a ré MARIA SEBASTIANA NUNES, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas hábeis para embasar o decreto condenatório.II- Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.III- Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4424

MONITORIA

0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça.Int.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do executado, as quais restaram frustradas, haja vista que os valores encontrados não foram suficientes para saldar a integralidade do débito, aguarde-se sobrestado em arquivo, possível provocação da CEF.Int. Cumpra-se.

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte exequente às fl.s 117/118.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça.Int.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA
Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço fornecido à fl. 165, pois já foi objeto de diligência, a qual restou negativa. Cumpra a CEF a determinação de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
Fls. 298/300: a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes À Carta Precatória, deverão ser comprovadas diretamente no Juízo Deprecado. Aguarde-se o respectivo cumprimento. Int.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento, conforme determinado em audiência, apontando, se for o caso, o valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0012235-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JUCIMERE SOARES DE SANTANA X JOSE NIVALDO DE SANTANA
1- Fl. 147: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias para a substituição no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 144 e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Tendo em vista que já houve ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, conforme impressos de fls. 94/97, indefiro a pretensão da CEF de fls. 111/113. Aguarde-se sobrestado no arquivo, possível provocação de exequente. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 167/172. Providencie Ivete Eloí Marcio Lima a juntada dos comprovantes de pagamento fornecidos pelas entidades pagadoras dos benefícios previdenciários por si auferidos no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014727-19.2007.403.6104 (2007.61.04.014727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)
Preliminarmente, providencie a CEF certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 168. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 191, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 187. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF promova às diligências necessárias à citação editalícia. Int.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0012731-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA SOMBRIO JUNIOR

Indefiro a pretensão da CEF de fl. 50, pois o endereço informado já foi objeto de diligência, conforme mandado de fls. 47/48, o qual foi negativo, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que o réu está no Canadá.Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF adotar as medidas necessárias à citação editalícia.Int.

0013444-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE ROMAO DO NASCIMENTO JUNIOR X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS

1- Fl. 71: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/25 e 27, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 68 e após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0005680-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STEFANY SANTOS SOUZA

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados às fls. 11/17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006493-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos...MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. opõe embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo, inexigibilidade do débito, nulidade da garantia prestada e excesso de execução.Alega, em suma, que o contrato celebrado entre as partes não se presta para embasar execução judicial, pois não foi subscrito por duas testemunhas; nulidade do aval prestado por Nelson Gonzáles Ruas; inexigibilidade do débito antes do vencimento do contrato (03/12/2010) e excesso de execução fundado no desequilíbrio das cláusulas contratuais e na prática do anatocismo.Devidamente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou não ter interesse em produzi-las. O embargante ficou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi regularmente processado. Não havendo interesse das partes na produção de provas, o feito encontra-se em termos para julgamento, de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC.Inicialmente, vale frisar que, a teor do artigo 6º do CPC, a embargante não tem legitimidade para discutir a validade da garantia prestada pelo avalista Nelson Gonzalez Ruas.Sem razão, também, quanto à inexigibilidade do título, pois, não obstante o vencimento nominal do contrato tenha sido fixado em 03/12/2010 (fl. 8 dos autos principais), a cláusula décima segunda prevê expressamente o vencimento antecipado do débito na hipótese de inadimplemento.Quanto ao alegado excesso de execução, tenho que as razões expandidas pela embargante são demasiadamente genéricas, fundadas, principalmente, no desequilíbrio contratual. Não obstante, dada oportunidade para especificação de provas, não demonstrou interesse na realização de perícia contábil.Por fim, entretanto, com razão a embargante acerca do vício formal que macula o pretenso título executivo extrajudicial, senão vejamos.A CEF apresentou no processo de execução diversos contratos denominados Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, datados de 15/01/2003 (fls. 21/24), 03/01/2003 (fls. 14/18) e 19/12/2007 (fls. 10/13, além dos termos de aditamento subscritos em 26/12/2006 (fl. 25) e 06/01/2006 (fl. 27).A petição inicial da execução não esclarece a qual dos contratos se refere. Contudo, a planilha de cálculo do valor do débito à fl. 94 faz expressa menção a DATA DA CONTRATAÇÃO: 19/12/2007, ou seja, referente ao contrato de fls. 10/13.Nessa toada, da análise do contrato guerreado, verifica-se a ausência de um requisito legal para que a avença particular seja considerada como

título executivo extrajudicial: assinatura de duas testemunhas. Vejamos o teor do artigo 585, II, do CPC, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (g.n.)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AGRESP 200802266639 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096195 - Relator(a) SIDNEI BENETI - STJ - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/05/2009) Dessa feita, inexistente título executivo extrajudicial, não há documento hábil a embasar o processo de execução judicial. Mister salientar que a validade do negócio jurídico realizado entre as partes mantém-se hígida e o descumprimento de suas cláusulas poderá ser discutido no Poder Judiciário pelo rito próprio; prejudicada, somente, a via executória para satisfação do crédito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer que o contrato de fls. 10/13 dos autos principais não tem natureza de título executivo extrajudicial, obstando, assim, a satisfação do crédito pela via eleita pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, a teor do artigo 739-A, 1º, do CPC, defiro efeito suspensivo aos embargos. Custas e honorários pela embargada, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo e venham conclusos os autos da execução. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011.

0000083-32.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-77.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Aceito a conclusão. Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207362-13.1996.403.6104 (96.0207362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7)) ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento. No silêncio, desapensem-se e aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Int.

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Apresente a CEF o valor atualizado do valor a ser executado a fim de que se dê cumprimento do despacho de fl. 229. INT.

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, as quais restaram frustradas, proceda a CEF à adoção das medidas necessárias no sentido de proceder à citação editalícia. Int.

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Tendo em vista as inúmeras tentativas no sentido de localizar bens do executado passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES

Aceito a conclusão.Fls. 79/81: anote-se.Fls. 67/78: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos de aposentadoria, e por se tratar de depósito em conta de poupança de valor inferior a 40 salários mínimos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na contas n. 1.002.767-5, da Agência 2066-4, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado MANOEL MARTINS YANES, conforme requerido, ante as vedações expressas, contidas no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0006910-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDES JERONIMO

Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais acostados às fls. 8/14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem apresentadas pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, arquivem-se os autos.Int.

0006911-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as rés o que for de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAEUER BERTRAND DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010865-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010865-0) - ANTONIO ZITIO DE MACEDO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3) - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 140/147).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/75: à réplica.Int.

0005309-52.2010.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.71/74: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002100-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000075-4)) JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ TAVARES impugna o valor atribuído à causa nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.04.002100-9 e requer sua fixação em R\$ 17.322,29 (dezesete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), quantia equivalente ao valor considerado correto pela embargante, para a execução do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.04.010714-6. A impugnada manifestou-se às fls. 09/11. Relatados. Decido.O valor da causa nos embargos à execução, deve corresponder à diferença entre o valor da execução e o valor que a embargante considera devido. Consoante se depreende dos embargos à execução, a pretensão da embargante é reduzir o valor da execução de R\$ 26.790,88 (vinte e seis mil setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), para R\$ 17.322,29 (dezesete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), resultando o excesso de execução na diferença de R\$ 9.468,59 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Desse modo, está correto o valor atribuído à causa nos embargos à execução. Isso posto, rejeito esta impugnação para manter o valor da causa em R\$ 9.468,59 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Custas ex lege. Certifique-se esta decisão no processo principal. Int.

0007066-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, processo n. 0004460-80.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Intimada à manifestação, a parte impugnada insistiu na manutenção do valor atribuído à causa por equivaler ao valor do benefício patrimonial pretendida. DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, q a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) In casu, a síntese do pedido é a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. O valor apontado na inicial, de R\$ 175.044,80 (cento e setenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), corresponde ao ressarcimento de despesas, danos morais e materiais sofridos pela não concretização de negócio jurídico, para a qual não concorreu. Assim, por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser o valor da causa atribuído pela autora ser mantido. Isso posto, rejeito esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.

0009924-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-88.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007007-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Aceito a conclusão. Para melhor convencimento do Juízo, traga a impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207041-46.1994.403.6104 (94.0207041-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA

ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001027-78.2004.403.6104 (2004.61.04.001027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-90.2003.403.6104 (2003.61.04.005678-0)) DONIZETI BRAZ DE AVILA X REGINA DE FATIMA BORGES DE AVILA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 242: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL E DOS ARRUM DE STS SV GJA CUB E SSEB(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E SÃO SEBASTIÃO - SINTRAMMAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência do crédito tributário relativo a COFINS, PIS/PASEP e CSLL e, por consequência, de impossibilidade de retenção na forma prevista no artigo 30 da lei nº 10.833/2003 ou cobrança direta de tais tributos. Aduziu, em suma, que, como intermediador de mão de obra não pode ser considerada como sua receita os valores que lhe são pagos pelo tomador de serviço, para repasse aos trabalhadores avulsos. Asseverou, ainda, que a COFINS e o PIS/PASEP têm como fato gerador o faturamento mensal, ao passo que a CSLL tem como fato gerador o lucro, não podendo, portanto, incidir sobre os valores revertidos para a categoria profissional a título de salário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 13/74. A autora emendou a inicial, desistindo do pedido de compensação nela formulado (fls. 95/96). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 97). Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou ser legítima a exigência da COFINS, PIS e CSLL no que tange às entidades sindicais, haver equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento, e que os Sindicatos se enquadram como sujeitos passivos da exação em face do princípio da igualdade (fls. 103/111). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114/116). A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 131/135). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 139/140 e 143). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que se refere à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS a controvérsia gira em torno do alcance do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; (...) Consoante se vê, as entidades sindicais seriam, à primeira vista, contribuintes da CSLL, do PIS e da COFINS, uma vez que receberiam a remuneração de serviços profissionais. Todavia, o correto exame da lide deve partir do texto constitucional, precisamente da dicção do artigo 195, inciso I, alíneas b e c. De fato, as contribuições para o custeio da Seguridade Social podem incidir sobre a receita ou o faturamento, além do lucro. Certo que os salários recebidos pelo Sindicato autor não representam receita ou faturamento. Apesar da ampliação do fato gerador e da base de cálculo das indigitadas contribuições por força da Lei nº 10.637/2002 amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, os salários dos trabalhadores avulsos são tão e somente repassados pelo Sindicato, restando ao mesmo unicamente a Taxa de Administração que lhe constitui receita própria. A rigor, aprofundando a análise do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, colhe-se que as atividades que ensejam a retenção das contribuições são realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade própria. Indubitavelmente, o sindicato autor não realiza locação de mão-de-obra e tampouco recebe remuneração de serviços profissionais, na dicção legal. Inquestionavelmente, os fatos geradores contemplados no preceito legal em comento não contemplam as tarefas do Sindicato autor. A remuneração pelos serviços profissionais mencionados no artigo de lei refere-se à contraprestação efetuada pela pessoa jurídica de direito privado, diretamente. Ao se referir, o artigo de lei em tela, às entidades sindicais, inclui na materialidade da hipótese de incidência das contribuições em apreço, a receita auferida por eventuais serviços que possivelmente o Sindicato preste a seus associados ou a terceiros. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de tributar por meio do PIS e da COFINS os salários dos trabalhadores avulsos. O mesmo se dá com relação a CSLL, uma vez que o salário dos trabalhadores avulsos, não integrando a receita do Sindicato, obviamente não é passível de sofrer tal tributação por não compor eventual lucro líquido do exercício. Como os salários dos trabalhadores avulsos não constituem receita do Sindicato, jamais poderiam integrar a base de tributação da CSLL, que é, grosso modo, o lucro

líquido do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, pelo simples fato de que para se chegar ao lucro líquido, parte-se da própria receita bruta. No que tange à Taxa de Administração arrecadada pelo Sindicato, devida pela atividade de intermediação de serviços dos trabalhadores avulsos, a própria resposta à consulta formulada à Receita Federal do Brasil deixa bastante evidente a não incidência do PIS e da COFINS (fls. 152/158). Com efeito, a Taxa de Administração representa a forma de custeio das despesas administrativas decorrentes da própria intermediação sindical. A Taxa de Administração devida e recebida a título de intermediação serve ao propósito do custeio dessa atividade própria da entidade sindical. Por consequência, a taxa em tela, que tem como objetivo o custeio operacional da entidade, não está sujeita à retenção na fonte da COFINS pelos tomadores de serviço, por força do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que prevê a isenção para os Sindicatos na hipótese de receitas referentes às suas atividades próprias. No que se refere ao PIS, também não é possível a sua cobrança em face do autor, quanto aos salários dos seus associados, em virtude do artigo 13, inciso V, da mesma Medida Provisória: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:.....V - sindicatos, federações e confederações;Consoante se vê do dispositivo de lei transcrito, para os Sindicatos, a contribuição ao PIS é determinada com base na folha de salários, e não sobre o faturamento, sendo incabível, pois, a retenção na fonte prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Ademais, a sua incidência é naturalmente sobre a folha de salários pagos aos empregados do Sindicato. E não aos trabalhadores avulsos, os quais, no seu mister, não mantêm vínculo empregatício com o Sindicato da categoria. DISPOSITIVO HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência do pedido de compensação dos valores pagos a título de COFINS, PIS e CSLL com tributos vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há sucumbência, pois o pedido foi formulado antes da citação da ré. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade em relação ao Sindicato autor da COFINS, do PIS e da CSLL sobre os salários e demais encargos trabalhistas recebidos pelo mesmo e exclusivamente para o pagamento dos trabalhadores avulsos sindicalizados, bem assim a inexigibilidade da COFINS, do PIS e da CSLL sobre a Taxa de Administração cobrada pelo autor dos seus afiliados e, por fim, declarar inexigível a retenção dessas contribuições sociais sobre tais verbas, afastando a previsão do artigo 30 da Lei nº 10833/03. Condene a União no reembolso total das custas ao autor, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 23 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007866-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007866-0) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, na qual se busca o desembaraço aduaneiro de mercadoria apreendida pela Secretaria da Receita Federal, em relação à qual houve a aplicação da pena de perdimento. Para tanto, aduz a autora que é habilitada para atuar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF e que, por meio de tal regime, adquiriu os componentes eletrônicos indicados na DI n. 06/0918305-7, registrada em 04 de agosto de 2006, os quais, após conferência física, acabaram retidos pela Receita Federal, para perdimento. Relata que protocolizou, no prazo legal, pedido de retificação de DI para fazer constar que o Produtor não é o Exportador e incluir os dados do Fabricante correto e alterar a especificação das mercadorias de Protetor Plástico Auto-Adesivo para Módulo LCD e também o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) (fl. 05), além de retificar o valor tributos incidentes na operação, uma vez que, segundo alega, haviam sido computados a maior. Afirma que efetuou o recolhimento das multas devidas. Alega que as incorreções apontadas poderiam dar margem somente à retificação de ofício da Declaração de Importação, não à aplicação da pena de perdimento, pois não houve declaração falsa, mas erro na expedição, situação contemplada pela Instrução Normativa SRF n. 417/2004, tendo em vista que do Conhecimento de Embarque constava a descrição correta do produto. Assinala que, ante a retificação da DI, não mais seria cabível a pena de perdimento, em face do disposto no artigo 26, 6º, da IN SRF n. 417/2004. Atribuiu à causa o valor de R\$ 207.681,36 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/64, complementados às fls. 77/104. Custas à fl. 76. Determinou-se a prévia manifestação da ré acerca do pedido de antecipação da tutela (fl. 69). A União aduziu não ser cabível o deferimento da medida de urgência, em suma, porque a própria conduta da autora teria dado causa à apreensão das mercadorias e, ainda, porque a garantia oferecida não seria suficiente para assegurar a reversibilidade da decisão. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 134/135. Às fls. 145/147, a autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipatória aduzindo, em suma, que, no caso, não se trata da suspensão de exigibilidade de crédito tributário e que sua produção industrial encontra-se paralisada por falta do produto apreendido. Veio aos autos a contestação da União (fls. 182/188). Aduziu a ré que não houve equívoco da Receita Federal, já que a autora estava importando módulos LCD - Liquid Crystal Display - componentes utilizados em calculadoras e telefones digitais, produto de alta complexidade e com considerável valor agregado, mercadoria diversa daquela constante da Declaração de Importação, protetores plásticos auto-adesivos, de menor valor e mais simples manufatura (fl. 184). Afirma que foi realizada conduta especial de fiscalização, na qual fora descoberto que no período de janeiro à julho de 2006, a mesma empresa importadora havia nacionalizado 6.422 peças sob a mesma classificação errônea (fl. 184) e que, em virtude da evidente discrepância entre o produto descrito e aquele importado, foi aplicada a pena de perdimento. Relata que tal penalidade foi ratificada por despacho decisório, referindo-se ao documento de fl. 320. Enfatiza que a causa preponderante para a aplicação da pena de perdimento foi o fato de a empresa autuada já ter internado a mesma

mercadoria por diversas vezes, sempre capitulando-a erroneamente como protetor plástico auto-adesivo, inclusive utilizando o produto em seu processo produtivo (fl. 188) e pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 329/332, a União manifestou-se contrariamente à reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Na decisão de fls. 334/340 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 145/147. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 347/363), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a aplicação da pena de perdimento da mercadoria objeto da DI nº 06/0918305-7 e determinar sua imediata liberação, mediante a prestação de caução correspondente ao depósito judicial do valor integral da mercadoria (fls. 423/424). A parte autora manifestou-se (fls. 364/375). Foram realizados depósitos judiciais (fls. 449 e 453). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 459/460). Às fls. 470/472 foram prestadas informações, previamente requisitadas, pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. As partes se manifestaram (fls. 612 e 618). É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330 I, do CPC. Não havendo preliminares, examino o mérito. Entendo improcedente a ação porquanto está conforme a lei a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada pela autora, uma vez configurado o dano ao Erário advindo da falsa declaração quanto à natureza dos produtos que pretendeu internar no território nacional. Como já apreciado na sede de exame de antecipação de tutela, e corroborado por toda a instrução do feito, não está caracterizado mero erro no preenchimento da Declaração de Importação, no tocante ao código da NCM atribuído à mercadoria, ao contrário do que sustenta a autora. Conforme fartamente demonstrado no relatório integrante do Auto de Infração, e bem esclarecido pela União, somente após a conferência física da mercadoria importada e a constatação da irregularidade é que a autora pleiteou a retificação da DI. Com efeito, esse fato é confirmado pela análise da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 189/321), por meio da qual se constata que o pedido de retificação foi protocolizado em data posterior (30 de agosto de 2006) à lavratura do Termo de Retenção, ocorrida em 15 de agosto daquele ano. Não se pode olvidar que há previsão normativa expressa para a aplicação de pena de perdimento nos casos em que a divergência é constatada em ação fiscal e não havia sido objeto de solicitação de retificação. Trata-se de normativo que alberga o mesmo espírito da denúncia espontânea, que exige o contribuinte da penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, desde que corrija o erro e, se for o caso, pague as diferenças pecuniárias antes do ato de fiscalização da Receita Federal. Imbuído dessa orientação, congruente com o sistema legal aduaneiro, apresenta-se exatamente o artigo 26, 6º, da Instrução Normativa antes citada: Art. 26. (...) 6º - Os acréscimos de mercadoria ou divergências que ainda não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração, bem assim os que não decorram de erro na expedição, apurados em ação fiscal, serão objeto de aplicação da pena de perdimento ou de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis, conforme seja o caso. Ademais, consta do referido procedimento administrativo que a autora, no período compreendido entre janeiro e julho de 2006, recebeu por diversas vezes essa mesma mercadoria e, em seis operações, nacionalizou 10.508 (dez mil, quinhentas e oito) peças pelo mesmo código da NCM tida por incorreta (fl. 316), sem efetuar qualquer retificação posterior, como permitem os termos do artigo 26 da IN SRF n. 417/2004, que regulamenta o RECOF. Desse modo, a autora, que já havia feito sucessivas importações no período acima indicado, da mercadoria LCD MODULE não poderia desconhecer a natureza do objeto que vinha utilizando no seu processo produtivo. Deveras, não há que se falar em mero erro de digitação do código de classificação da mercadoria importada também pela razão de que a classificação 3919.90.00 foi indicada pela autora também ao exportador conforme se comprova da leitura da fatura comercial (fl. 289). Ora, o módulo LCD (Liquid Crystal Display) é uma mercadoria de maior valor agregado, e de natureza bastante diversa da mercadoria falsamente declarada como sendo protetor plástico auto-adesivo. Neste diapasão apresentam-se esclarecedoras as razões para lavratura do auto de infração, consoante os seguintes trechos: O que faz presumir a intenção do autuado em descrever, e, portanto, classificar a mercadoria como o fez, vem a ser que, conforme relatei anteriormente, quando da análise, com relação à descrição da mercadoria constante no campo Description da Fatura Comercial (fls. 20) e do respectivo packing-list (fls. 30), onde consta somente um outro código que não a referência (Item Number), sem, efetivamente, descrever o que vem a ser a mercadoria. Com isso, o representante legal do mesmo, na qualidade de despachante aduaneiro, de alguma forma recebeu instruções sobre do que se tratava, para fins de descrevê-la na declaração de importação. Desta forma, pergunto: O autuado realiza uma transação de compra e venda com o exterior e desconhece do que se trata? Outro fato também relatado anteriormente, quando da análise, vem a ser a indicação constante do House B/L, da classificação NCM 3919.90.00, fazendo correlação com a classificação H.S.-Code (Harmonized System Code) 8531.20.0019. Ora, sabemos que a sigla NCM significa Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo sido criada a partir da instituição do Mercado Comum formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, para utilização entre as partes, e que, para nós, no Brasil, substituiu a NBM-SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado), a qual era consubstanciada ao H.S. - Code. Com base nisso, temos que um exportador sediado em qualquer outro continente, por não adotar a NCM, via de regra solicita ao seu cliente comprador, no caso o autuado, importador no Brasil, a indicação da posição NCM para que possa fazer constar nos documentos comerciais. Portanto, o autuado, sabendo ter negociado MÓDULOS LCD, um componente eletrônico bastante sofisticado, indicou a classificação de Chapas, Folhas, Tiras, Fitas, Películas e Outras Formas Planas, Auto-Adesivas, de Plásticos, Mesmo em Rolos, de Largura Superior a 20 cm, sem ter a intenção de classificá-la no despacho como tal? (...) O fato para o qual esta fiscalização pretende chamar a atenção, reside em demonstrar que o autuado já recebeu por diversas vezes esta mesma mercadoria, descrevendo-a da mesma maneira, e classificando-a na mesma posição NCM, inclusive utilizando-a em seu processo produtivo, e em nenhum momento percebeu que não se trata de um protetor plástico auto-adesivo, na forma de chapas, folhas, tiras, etc.. Ora, não estamos falando em se distinguir, ou não, duas mercadorias de mesma natureza, com alguma diferenciação como tipo de plástico, dimensões, etc., MAS SIM DE DUAS MERCADORIAS COM NATUREZAS TOTALMENTE

DIVERSAS. É um tanto inconcebível, s.m.j., não se distinguir um protetor plástico auto-adesivo, na forma de chapas, folhas, tiras, etc., de um MÓDULO LCD (Liquid Crystal Display), principalmente se tratando de uma mercadoria de razoável simplicidade (protetores plásticos), em relação a outra com elevado nível de sofisticação tecnológica e de alto valor agregado (Módulos LCD). Totalmente pertinente a indagação, demonstrando estranheza, do Auditor Fiscal, no sentido de que, o autuado, sabendo ter negociado MÓDULOS LCD, um componente eletrônico bastante sofisticado, indicou a classificação de Chapas, Folhas, Tiras, Fitas, Películas e Outras Formas Planas, Auto-Adesivas, de Plásticos, Mesmo em Rolos, de Largura Superior a 20 cm, sem ter a intenção de classificá-la no despacho como tal?. Também merecem especial destaque as observações do Auditor Fiscal, nos termos em que, O fato para o qual esta fiscalização pretende chamar a atenção, reside em demonstrar que o autuado já recebeu por diversas vezes esta mesma mercadoria, descrevendo-a da mesma maneira, e classificando-a na mesma posição NCM, inclusive utilizando-a em seu processo produtivo, e em nenhum momento percebeu que não se trata de um protetor plástico auto-adesivo, na forma de chapas, folhas, tiras, etc.... Ora, não estamos falando em se distinguir, ou não, duas mercadorias de mesma natureza, com alguma diferenciação como tipo de plástico, dimensões, etc., MAS SIM DE DUAS MERCADORIAS COM NATUREZAS TOTALMENTE DIVERSAS. A perplexidade do agente fiscal encontra amparo nas mais elementares regras da experiência, pois não poderia a autora, empresa de grande porte e de intensa utilização dos módulos de LCD, haver reiteradamente incidido no mesmo erro, não apenas da DI, mas inclusive na informação ao exportador da mercadoria, tratando-se, ponto curial, de produtos completamente díspares. No sentido da fundamentação desta sentença colho os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª- Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPORTADAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE. 1- Legítimo o ato de apreensão das mercadorias objeto da fatura comercial n.º 5087477, levado a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que lastreado no art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro do Decreto-lei n. 1.455/76, regulamentado no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. 2- Formalizou-se processo administrativo por falsa declaração de conteúdo (autos n. 11128.006441/97-38), no qual o interessado GLP Comercial e Importadora Ltda. deixou de se pronunciar dentro do prazo legal, ensejando a declaração de sua revelia. Seguiu-se requerimento da empresa KAPLAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora impetrante, noticiando o endosso do BL para que ela própria pudesse nacionalizar as mercadorias de que tratam estes autos, tendo seu pedido indeferido, porquanto sem representatividade e formulado extemporaneamente. Constatou-se, outrossim, utilização indevida do conhecimento marítimo, sem anuência do Erário Público para alteração de consignatário. 3- Em ato de fiscalização levado a efeito pela impetrada, constatou-se que as mercadorias estrangeiras objeto da DTA n. 020766/97, referentes ao contêiner NYKU 620601-9, estavam em desacordo com a documentação de importação (BL e Fatura Comercial), tipificando-se a falsa declaração de conteúdo. 4- Constatou-se uma discrepância entre os bens descritos no documento de fls. 21/23 e fl. 69, divergindo, ainda, daqueles encontrados no contêiner NYKU 620601-9, relacionados no autos de infração às fls. 72/74. 5- O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, incisos XI e XII, prevê a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 6- Havendo indícios de fraude em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas. A pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo. 7- Apelação a que se nega provimento. (AMS 199903990344647; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188960; Relator(a) CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 114) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DECLARADO E AQUELE EFETIVAMENTE ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 514 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.130/85). MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Incabível o manejo de agravo retido em face de decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, na linha do entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria (TRF 1.ª Região, AMS n.º 199901000798768- DF). 2. A autoridade fiscal constatou que no interior do container havia mercadoria diferente daquela declarada pelo importador. Configuração da hipótese prevista no inciso XII, do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.130/85). 3. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (AMS 200061040045949; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216447; Relator(a) WILSON ZAUHY; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 283) CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABE EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 514, inciso XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento. 4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública. 5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. (AMS 200061040084220; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235940; Relator(a) ROBERTO JEUKEN; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 112) Em síntese, a autora não logrou contrariar eficazmente a autuação fiscal, não comprovou ter havido

mero erro na atribuição do código de classificação aduaneira, aliás, bem ao contrário se conclui do exame do processo administrativo fiscal, razão pela qual resta consumada a deliberada falsidade da declaração que enseja a pena de perdimento na forma clara do inciso XII, do art. 618, do Decreto 4.543/2002. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Transitado em julgado, dê-se vista à ré e, após, se em termos, converta-se o valor total depositado, em renda da União. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Em. Relator do Agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. Santos, 22 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação de declaratória cumulada com cobrança, pelo rito ordinário, promovida, inicialmente, por NELSON ABREU PINTO e JOSÉ DIAS DE TRIGO, em face da UNIÃO, objetivando ver declarado o direito à incorporação do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na LOMAN, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, bem como pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos valores que deixaram de receber a partir da edição da Lei n. 11.143/2005. Sustentaram que o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal não obsta o recebimento do adicional por tempo de serviço, vantagem de natureza pessoal não incluída no conceito de vencimento. Sustentaram, também, o direito adquirido à percepção do adicional referido. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00. Custas à fl. 17. Distribuído à 10.ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o n. 2008.61.00.014230-0 (fl. 17v), foi determinada a emenda da inicial. Emendando a inicial (fl. 39), os autores retificaram o valor da causa para R\$ 40.000,00, recolheram custas adicionais e apresentaram os documentos de fls. 41v e 43v/45. Posteriormente, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 45v/46). Os autores apresentaram nova emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 60.000,00, recolhendo custas adicionais (fls. 46v/47). Recebidos os autos no JEF de São Paulo, foi a demanda desmembrada (fl. 56v). Sob o n. 2009.63.01.018059-7, iniciou-se a ação relativa ao coautor José Dias Trigo, cujos autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 58 e verso). Citada no JEF de Santos, a União contestou o feito às fls. 62/74. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF de Santos, em razão do valor e da matéria, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico estatutário e a impossibilidade de alteração da remuneração de servidor público por meio que não lei no sentido formal. Tendo José Dias Trigo emendado a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 200.000,00 (fl. 80), o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 81/82v). Encaminhados os autos ao Setor de Distribuição, a causa recebeu o n. 0004162-88.2010.403.6104, contudo, por equívoco, constou como autor Nelson de Abreu Pinto (fl. 85). Cientificadas as partes, e ausente quaisquer manifestações, o processo seguiu seu curso, com o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Nelson de Abreu Pinto noticiou ter recebido os valores que estariam inseridos no pedido (fls. 106 e 109) e ofertou réplica (fls. 112/115), embora figurasse como autor em outra demanda idêntica, desmembrada da originária. Instadas à especificação de provas, as manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 118/119). Estando Nelson de Abreu Pinto e José Dias Trigo patrocinados pelo mesmo advogado, foi determinada sua manifestação a respeito do equívoco constatado (fl. 121 e verso). Manifestando-se, o autor requereu a regularização do polo ativo (fls. 124/125). Foram os autos remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar, em substituição a Nelson de Abreu Pinto, José Dias Trigo (fl. 127). A União manifestou-se à fl. 130. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Examinando as preliminares. A preliminar de incompetência absoluta do JEF de Santos restou superada pela decisão de fls. 81/82v. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o exame do mérito e com este será decidido. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de pedido de reconhecimento de que o teto constitucional não abrange o adicional por tempo de serviço previsto no inciso VIII do art. 65 da LOMAN, vantagem funcional de caráter individual, mesmo após a edição das Emendas Constitucionais n. 19/1998 e n. 41/2003. Com a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998, os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, passaram a ser remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo-se o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal. A jurisprudência do STJ, seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, então se fixou no sentido de que vantagens pessoais, incluído o adicional por tempo de serviço, não estariam sujeitas ao teto remuneratório. No entanto, a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza passaram a ser obrigatoriamente computadas para efeito do teto remuneratório, pois que, fixando provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, restou preenchido o requisito até então inexistente para sua eficácia plena e

aplicabilidade imediata. A inclusão, pela Emenda Constitucional n. 41/2003, das vantagens pessoais e de qualquer outra natureza para fins de cômputo do teto remuneratório não significou a supressão de seu pagamento, mas apenas a sujeição dos valores percebidos, incluídas tais vantagens, ao limite remuneratório fixado. No que tange à posição adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.875, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, vê-se que, em homenagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a segurança foi concedida, em parte, para que os impetrantes continuassem a receber o acréscimo de 20% sobre seus proventos, até que seu montante fosse absorvido pelo subsídio fixado em lei para Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso do autor, não foi demonstrado que, após a implementação do subsídio, tenha ocorrido redução nos seus proventos, pretendendo ele que sua vantagem pessoal seja calculada sobre o subsídio, pretensão esta que, em última análise, representa não a manutenção de sua situação remuneratória anterior, mas sim o aumento dos proventos, acima do teto remuneratório, pelo pagamento do adicional por tempo de serviço. Esta circunstância afasta qualquer semelhança com o caso examinado no MS 24.875. Ressalte-se que não foi prevista a possibilidade de se proceder ao cálculo das vantagens pessoais sobre o subsídio, cujo valor não pode ser ultrapassado por referido adicional. Desse entendimento não se afastou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MAGISTRADO. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (art. 184, II, da Lei 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei 8.112/90) ABSORVIDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. 1. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Deferimento do pedido de contracautela. 2. O acórdão impugnado, ao determinar a incidência da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei 1.771/52, sobre o valor do subsídio mensal devido ao ocupante do cargo de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou o disposto no art. 39, 4º, da Constituição da República, o qual fixa a remuneração dos membros de Poder em parcela única. 3. Agravo regimental improvido. (SS-AgrR 3108, ELLEN GRACIE (Presidente), STF, 25.4.2008) Dessarte, não tem a parte autora direito a perceber o adicional por tempo de serviço além do valor do subsídio/provento que se apresenta como o teto remuneratório para os três Poderes da República. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa estipulado à fl. 80, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 22 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009122-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO LUIZ FERRAZ X MARIA APARECIDA NOGUEIRA
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2) - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste aos advogados signatários de fls. 367/368. Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento do cadastro do ofício requisitório de fl. 362, cadastrando-se novo ofício onde conste como advogado da requerente aquele constituído às fls. 346/348. Em seguida, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 360.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 216/217: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIO DA GRACA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação dos ilustres advogados da parte autora (Drs. José Carlos da Silva e Sérgio Manuel da Silva), quanto à integral satisfação da execução do julgado. Para levantamento dos depósitos judiciais dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, os mesmos deverão indicar os n.ºs de seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição de alvará. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUCAO

0006607-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207616-88.1993.403.6104 (93.0207616-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução da sucumbência. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

0007569-05.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-55.2004.403.6104 (2004.61.04.008019-0)) FAZENDA NACIONAL(PE021522 - LEONCIO TAVARES DIAS) X S MAGALHAES S/A DESP SERV MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução da sucumbência. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010606-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.002309-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Rejeito a preliminar de ausência de garantia do juízo, haja vista que se trata de executada Fazenda Pública, e não se exige desta a referida garantia para oposição dos embargos. Nas palavras do professor Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 5ª Edição, Ed. Dialética, ano 2007, São Paulo - SP): A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo para opor seus embargos. No mérito, o fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma,

para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-providado.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as

providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004514-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007814-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0004515-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-40.2006.403.6104 (2006.61.04.008979-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0006624-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Apensem-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

0007142-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-74.2009.403.6104 (2009.61.04.000421-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Apensem-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000778-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010399-8)) SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação de fls. 69/74, interposta pelo embargado, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0000419-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6)) CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Emendem os embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que: 1. Providenciem a citação dos litisconsortes passivos necessários; 2. Dêem valor à causa; 3. Recolham o valor referente às custas processuais. Outrossim, regularizem, no mesmo prazo, sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato original e documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201964-85.1996.403.6104 (96.0201964-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COMERCIO DE ROUPAS HOMEM LTDA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o ofício e documentos juntados às fls. 149/154, bem como sobre o despacho de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205759-02.1996.403.6104 (96.0205759-9) - INSS/FAZENDA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO E Proc. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA E Proc. ROSELAINÉ TSUKAMOTO)

Ante às alegações de fls. 313/317, indefiro o pedido formulado pela co-executada Guarda Noturna de Santos às fls. 241/243. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0009717-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EVA MARIA DE CERQUEIRA LIMA X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIROS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tópico final da decisão de fls.103/108: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPRODEDENTE a exceção. Prossiga-se a execução. Int.

0010456-40.2002.403.6104 (2002.61.04.010456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAM PROMOCOES LTDA X IZQUIEL MAIA SILVA(SP130548 - DANIELA MORI)

Tópico final da decisão de fls. 106/111: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do sócio MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREA da lide, por se tratar de parte legítima para responder, em tese, solidariamente, pelo débito originário até 30/11/1999, nos termos do art. 134, III e VII do CTN. O requerimento de inclusão do sócio-gerente IZQUIEL ANTONIO CORREA no pólo passivo da presente execução (fl. 102), já foi apreciado e deferido às fls. 50/51. Destarte, expeça-se carta precatória e/ou mandado para citação do outro responsável tributário apontado à fl. 37. Após, apreciarei o pedido de quebra do sigilo bancário de ambos os sócios, formulado pela exequente. Prossiga-se na execução. Int.

0007052-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007052-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS L(SP254740 - CAMILLA DE LUCCA) X SILAS MARTINS SOBRINHO X AGENOR NOBORU NAKAI X JOSE RICARDO BERRIEL OTERO

Fls. 120/124: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pelos representantes legais da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006761-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PETRONIO SOARES REGIS X LIGIA MARIA PENNA

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 92/98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007580-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Tópico final da decisão de fls. 71/75: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0013907-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013907-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SUYEN LUIGI FARINI

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 22/23, uma vez que a executada já foi citada no endereço indicado pela Receita Federal do Brasil. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0014053-46.2004.403.6104 (2004.61.04.014053-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASSIST DOMICILIAR EM SAUDE S/C LTDA

Intime-se o exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007 (Prazo: dez dias).

0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.002674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X HELOISA HELENA RUIVO(SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO)

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011822-12.2005.403.6104 (2005.61.04.011822-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012197-13.2005.403.6104 (2005.61.04.012197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X NAIR VIEIRA PRIETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004469-47.2007.403.6104 (2007.61.04.004469-1) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X POSTO JOSE MENINO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X LUIZ XAVIER DE MENDONA SOBRINHO(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente exceção, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ESPOLIO DE LUIZ XAVIER DE MENDONÇA SOBRINHO e determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução. Declaro, ainda, a decadência dos créditos tributários originados em 1999. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de LUIZ XAVIER DE MENDONÇA SOBRINHO do polo passivo. Prossiga-se a execução em relação aos demais sócios. P.R.I.

0006228-46.2007.403.6104 (2007.61.04.006228-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS (MANTENEDO(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X TARQUINIO DI RENZO X ADRIANA XAVIER MEDEIROS X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 38/55), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Intime-se a subscritora da petição de fl. 36, Dr.ª Adriana Xavier Medeiros, para que aponha sua assinatura na referida petição. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013547-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer a exceção, em face de sua inadmissibilidade ao caso em questão. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011682-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011682-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTTI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012451-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012451-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012453-48.2008.403.6104 (2008.61.04.012453-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETH DE CASTRO FERREIRA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012480-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012480-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRACI DE JESUS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013001-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013001-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO SCARPARI
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013021-64.2008.403.6104 (2008.61.04.013021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA ALIX RIBEIRO MALATESTA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013025-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000426-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000426-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSIE RIBEIRO GOMES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000459-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000459-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA BATISTA REIS DROG LTDA - ME
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001036-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001036-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR TELES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001357-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001357-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOL NASCENTE DE BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 31. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002180-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002180-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002210-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA LIMA DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002239-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002239-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO FERNANDO LUNA DO COUTO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002305-41.2009.403.6104 (2009.61.04.002305-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS NUNES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002356-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002356-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA BIANCA NICOLSI DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002360-89.2009.403.6104 (2009.61.04.002360-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA RIBEIRO DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002366-96.2009.403.6104 (2009.61.04.002366-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA CRISTINA SILVA ROCHA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002547-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002547-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY FONTES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002598-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002598-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RODRIGUES CARDOSO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002614-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002614-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003353-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003353-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO DE MEL COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E ESTETICA CANINA LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003360-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003360-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALEJO & RODRIGUES LTDA - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, noticiado à fl. 23. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006345-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006345-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204201-68.1991.403.6104 (91.0204201-0) - ADEMIR PESTANA(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente (advogado) sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0206494-06.1994.403.6104 (94.0206494-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls.390/394: Manifeste-se o autor. Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0201851-68.1995.403.6104 (95.0201851-6) - IRADIR ALVES DA ROCHA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fl. 332 - Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 322, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

0203172-41.1995.403.6104 (95.0203172-5) - CESARIO DA SILVA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que os alvarás n 181/2010, 182/2010 e 183/2010 já foram liquidados (fls. 359/364), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 354.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 347 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do(s) ofício (s) requisitório(s).Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o(s) requerente(s)/advogado sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0006867-74.2001.403.6104 (2001.61.04.006867-0) - ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO

RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 375, devolvo o prazo para que a autora apresente a sua manifestação. Intime-se

0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3) - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008425-08.2006.403.6104 (2006.61.04.008425-8) - OSVALDO LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004049-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004049-1) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0005247-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005247-0) - ANDREA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0012276-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012276-1) - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X JORGE LUIZ ALVES NETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0013144-62.2008.403.6104 (2008.61.04.013144-0) - HERCULANO DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0000875-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000875-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0001159-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001159-1) - VANLEIA ROCHA(SP273040 - MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004510-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004510-2) - ALBERTO AUGUSTO MENDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0006243-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006243-4) - ROGERIO TORRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011634-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011634-0) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0001503-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001503-3) - WALTER TENORIO ALBUQUERQUE(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002552-85.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora, acolho a manifestação de fl. 48, como desistência ao recurso interposto.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003384-21.2010.403.6104 - ORMINDA PEREIRA CAIRES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003452-68.2010.403.6104 - LEODENES DUARTE DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003943-75.2010.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004189-71.2010.403.6104 - IRINEU LOPES FERNANDES(SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006372-15.2010.403.6104 - ERINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008483-69.2010.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS X WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008530-43.2010.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0) - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP248005 - ALEX GOMES SEIXAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA

BEHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do(s) ofício (s) requisitório(s). Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente/advogado sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos exequentes Augusto Baleeiro Beltrão e Edison Previdi, bem como o do Dr. Almir Goulart da Silveira referente aos honorários advocatícios. Ante o noticiado à fl. 222, primeiramente, providencie o patrono dos autores a habilitação dos herdeiros de Valdineia César, bem como se manifeste sobre eventual acordo firmado pela autora com a administração. Intime-se. Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente (advogado) sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001450-5) - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0005995-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005995-5) - ALEXANDRE FERNANDES NETO X LINDA ABRAHAO FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) SENTENÇA ALEXANDRE FERNANDES NETO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Intimado para identificar e comprovar a existência da relação jurídica que daria suporte ao pleito deduzido na demanda (fl. 20), o autor interpôs agravo de instrumento. Considerando que o demandante comprovou haver solicitado o fornecimento de extratos perante a instituição financeira o Juízo determinou o prosseguimento do feito, intimando-se a ré para se manifestar sobre o requerimento e para juntar os documentos solicitados (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 68/85). Intimado o autor a informar o número da conta de poupança a fim de possibilitar a requisição de extratos (fl. 89), limitou-se a juntar cópia de declaração de imposto de renda (fls. 94/97) sem conter qualquer identificação das contas ali mencionadas. Solicitou-se à CEF o encaminhamento de extratos pertencentes a Alexandre Fernandes Neto e Linda Abrahão Fernandes, da agência do Gonzaga (fls. 105/106, 108 e 114). Reiterou a demandada a inexistência de conta poupança em nome daquelas pessoas, juntando consulta de CPF (118/120). Após manifestação do autor (fls. 125/126), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOTendo o nosso sistema processual adotado a teoria da substanciação, a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato e a qualificação jurídica em que se funda a pretensão. No caso em questão, apesar de deduzir pretensão para que fosse aplicado certo índice de correção monetária ao saldo mantido em conta poupança, deixou de identificar qual seria esta conta, a fim de individualizar sua pretensão. Inexistindo, nos autos, documento de qualquer espécie que demonstre ao menos a existência de conta poupança, não é possível o prosseguimento da ação, posto que não se poderia exigir da ré que apresentasse defesa em face de uma pretensão sem delimitação alguma. Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Condeno-o, porém, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004942-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004942-5) - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fl. 212. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-

razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008991-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008991-5) - EDLEUZA ADELAIDE DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç AEDLEUZA ADELAIDE DA SILVA, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em cumprimento ao despacho de fl. 27, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 30/32).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica.Tendo em vista a data de opção ao regime do FGTS, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora demonstrasse, documentalmete, que a conta vinculada não recebeu a progressividade reclamada.Não obstante concedida a dilação de prazo (fls. 55/56), a demandante permaneceu sem dar integral cumprimento.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque se consolidou na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o titular da conta vinculada ao FGTS filiou-se ao sistema em 04/05/1968, na vigência da Lei nº 5.107/66 (fl. 23). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumprir pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os

autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217) Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo a parte autora de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0013363-75.2008.403.6104 (2008.61.04.013363-1) - IRAILSON MARQUES DA SILVA (SP240997 - AGNES DOS

SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA: Vistos ETC. IRAILSON MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança nº 3214-5 da agência 3994, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/58) arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Intimada a CEF a trazer extratos da conta de poupança, informou a inexistência de saldo na época dos expurgos inflacionários (fls. 61/62). Manifestou-se o autor (fls. 67/71). Em cumprimento à determinação de fl. 72, juntou a ré extrato de fl. 77. Após ciência da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e encontram-se arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte ilegítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse do autor, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 07 de janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição. Ultrapassadas as questões preliminares e objeções, no

mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos de caderneta de poupança no mês de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, na hipótese dos autos, o extrato de fl. 77 demonstra que a conta nº 0003214-5 foi aberta em 31/12/1999, de modo que é incabível se falar em correção do saldo pelos índices requeridos na inicial, a minguada de existência da conta naquele momento. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001397-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001397-6) - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(RJ095396 - YEDA TAVES BARRETO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar nulo auto de infração e obter provimento judicial que determine o prosseguimento de todos os despachos aduaneiros que promoveu. Segundo a inicial, a autora realizou importação de mercadorias, que foram submetidas a procedimento especial de controle, nos termos da IN-SRF nº 206/2002, por meio do qual a fiscalização formulou várias exigências para prosseguimento do despacho e promoveu a retenção dos bens. Entende sem fundamento e desproporcional a exigência, que coloca em risco a sobrevivência da empresa, pois a mercadoria poderá ficar retida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e liberada somente mediante caução. Além disso, alega que seus dados estarão registrados no RADAR, como empresa em investigação, podendo comprometer o relacionamento com clientes e fornecedores. Sustenta, outrossim, que remanescerão custos para suportar em face da paralisação do despacho aduaneiro. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 206/2002. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/228). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou sua contestação, salientando que foi instaurado em face da autora procedimento especial de verificação, em razão da existência de indícios de ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta, culminando na lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Nessas condições, reputa inviável a imediata liberação das mercadorias. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 268/272). Desinteressando-se as partes pela produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, cumpre frisar desde logo que as mercadorias objeto da presente ação não mais se encontram retidas, com fundamento na IN-SRF nº 206/2002, como noticiou o autor, mas estão apreendidas, posto que o procedimento especial de controle encontra-se concluído, tendo sido imputado à autora fato passível de aplicação da sanção de perdimento, conforme auto de infração acostado aos autos (fls. 29 e seguintes). De outro lado, é importante recordar que a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação ordinária previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando não comprovada a origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior (artigo 23, inciso V c/c 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). Não se trata, portanto, de retenção com fundamento em ato regulamentar, como notícia a autora. Não vislumbro inconstitucionalidade na aplicação da sanção extrema, posto que o direito de propriedade previsto na Carta Magna não pode ser considerado como um escudo ao administrado para a prática de atividades ilícitas. A tentativa de ingresso de mercadorias proibidas, ilícitas ou em desacordo com a legislação deve ser coibida na forma da lei e com os instrumentos nela previstos, como forma de realizar os demais valores constitucionalmente protegidos, os quais são caros para toda coletividade. Assim, a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno e da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na mera lavratura de auto de infração, ainda que ele tenha como efeito a apreensão das mercadorias importadas, desde que esteja devidamente motivado, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo início do processo sancionador, na medida em que o administrado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do auto de infração como de eventual sanção imposta, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse aspecto, a jurisprudência dos tribunais encontra-se assentada quanto à constitucionalidade da aplicação da penalidade de perdimento (Precedentes: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC n.º 91.03.030026-9, Rel. Juiz Fed. Conv. André Nekatshalow, j. 26/06/01, v.u.; TRF 3ª, 3ª Turma, REOMS 197340/SP, Rel. Carlos Muta, j. 21/09/2005, v. u.; TRF 4ª Região, AMS 200670020113229/PR, 2ª Turma, j. 27/05/2008, v. u.). Vale frisar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma tangente, admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais para aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada (leia-se: obrigada) a reter e/ou a apreender a mercadoria objeto da importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolde a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. Na hipótese em exame, não há falar em ausência de fundamentação diante da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/30704/08, cujo teor traz os dispositivos legais que teriam sido violados pela autora e, de modo substancial, os motivos de fato que levaram à instauração de procedimento objetivando aplicar a sanção extrema (fls. 29/43). Tais fatos não foram atacados na inicial, que se limitou a apontar vícios na fase inquisitória, ora já concluída, e ausência de motivação do termo de retenção. Sendo assim, a vista do quanto exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e despesas processuais a cargo do autor. Condene o autor a pagar à União os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005825-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005825-0) - DJANIRA FARINHAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 77/79. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. VALDOMIRO COELHO DA LUZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (VISÃO PREV), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Segundo a inicial, as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 não podem ser aplicadas aos valores de previdência privada que decorrem de contribuições vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta a parte que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, uma vez que já sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não poderiam, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. Com a inicial (fls. 02/21) vieram documentos (fls. 22/229). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para garantir o depósito judicial dos descontos de imposto de renda (fls. 233/234). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 251/269), suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, não se opondo com relação ao fundo de direito, isto é, à restituição do IR incidente sobre a complementação da aposentadoria correspondente a contribuição da parte autora (1/3) ao Fundo de Pensão no período de vigência da Lei nº 7713/88, desde que não atingido pela prescrição. Sobreveio réplica. Instados a especificar provas, o autor requereu o fornecimento de novas informações pela União e pela Fundação Visão, acerca das contribuições mensais e das respectivas retenções de Imposto de Renda. A União postulou o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 294 indeferiu o requerimento de produção de novas provas e determinou a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada aos autos pelo demandante, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Passo a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos

indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u.Firmado esse entendimento, não há motivo para cogitar, pois, de prescrição no presente caso.No mérito, almeja a parte autora o reconhecimento da não-incidência do Imposto de Renda sobre parte do numerário pago a título de previdência complementar.Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto.Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b).Com o advento da Lei nº 9.250/95, modificou-se a situação, tornando-se lícita, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V).Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33).Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação implica em reincidência sobre renda anteriormente tributada (bis in idem), o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.No caso vertente, considerando a data em que o contribuinte passou à inatividade, dezembro de 2002, os períodos de contribuição abrangem tanto a Lei nº 7.713/88 como a Lei nº 9.250/95, razão pela qual na primeira hipótese o Imposto de Renda foi recolhido na fonte, não devendo assim incidir quando do resgate ou recebimento do benefício; de outra forma, na segunda hipótese foi permitido ao contribuinte abater no ajuste anual o valor recolhido à previdência privada, incidindo, portanto, no resgate ou recebimento, razão pela qual não deve prosperar a pretensão de excluir os valores pagos hoje pela Fundação a título de complementação de aposentadoria.Sendo assim, em fase de liquidação, deverão se proceder aos ajustes necessários à apuração dos valores já tributados, no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Ademais, cumpre ressaltar que a ré, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, não apresentou contestação ao fundo de direito, em vista de entendimento jurisprudencial consolidado.Mister deixar claro que o autor tem direito à não-incidência do imposto de renda apenas sobre o montante devolvido em razão de sua efetiva contribuição para a Fundação, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Logo, é inviável cogitar de repetição ou de inexigibilidade do IRPF sobre todo o montante recebido a título de previdência privada.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) da complementação de aposentadoria paga pela Fundação VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente pela parte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) condenar a União a devolver ao autor o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas.Para fins de liquidação, após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência complementar, a fim de que traga aos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) ao fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Para fins de liquidação do julgado deverá ser observado o seguinte procedimento:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 -

RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

SENTENÇA: Vistos ETC. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face de LUCAS IANEZ ARIAS, objetivando a demolição de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia BR 101/SP, altura do Km 238 + 850m, lado esquerdo, Santos - SP. Segundo a exordial, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, constatou a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada rodovia, notificando o réu a demolir referida construção, sem sucesso. Sustenta que a edificação configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/30. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CR). Citado, o requerido ofertou sua defesa (fls. 42/47), afirmando que a localização da casa não acarreta qualquer prejuízo ou risco aos usuários da Rodovia e que somente não retirou a edificação (pré-moldada) do local em virtude de autuação lavrada pela Polícia Ambiental. Relata, ainda, que no local são realizadas oficinas de artesanato, servindo o imóvel apenas de mostruário. Juntou os documentos de fls. 48/54. O pleito antecipatório foi deferido pela decisão de fls. 56/59, complementada em sede de embargos declaratórios (fl. 79). Contra essa decisão se insurgiu o requerido, perante a Corte Superior, por meio de mandado de segurança, o qual foi liminarmente extinto sem julgamento do mérito (fls. 92/94). Intimado o DER - Departamento de Estradas e Rodagem a manifestar interesse na lide, requereu sua inclusão na condição de assistente simples do autor (fls. 97/98). Devidamente processada, a impugnação ao ingresso do DER foi rejeitada, admitindo-se aquela autarquia estadual na condição acima apontada (fls. 132/133). Às fls. 121/130, as partes noticiam a demolição da construção irregular. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade de permanência de construção erguida na faixa non aedificandi da Rodovia BR 101/SP-55. A procedência do pedido é um imperativo. Com efeito, a pretensão deduzida pelo ente público federal está fundada no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, de forma incontroversa e inequívoca, a apontada irregularidade da localização da construção, conforme aduzido pela autarquia autora. Nesse sentido, o croqui de fl. 16, não impugnado pelo requerido, comprova que o imóvel dista 33,70m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP-55, ficando patente o desrespeito à limitação administrativa, porquanto a faixa non aedificandi, instituída pela Lei nº 6.766/79 (art. 4º, III) é de 15m a partir da faixa de domínio do bem público federal, que é de 30m. Esse aspecto tornou-se incontroverso com a contestação, pois o réu, em nenhum momento, aventurou-se a sustentar o contrário, preferindo se escorar no tempo da construção e na inexistência de risco ou prejuízo ao interesse público. Ressalte-se que o réu há mais de 04 (quatro) anos, reconhece a irregularidade da construção, propondo-se a retirar o imóvel pré-fabricado do local (fls. 43 e 49). De outro lado, é evidente que a lavratura de auto de infração relativo à supressão de vegetação de área de preservação permanente não é obstáculo à retirada da construção irregular, porquanto a autuação se refere tão-somente ao novo local para o qual o requerido pretendia levar a casa pré-fabricada e não à sua localização atual. Ademais, a insurgência contra a existência dessa faixa de construção vedada deve ser promovida nos termos previstos no ordenamento jurídico, sendo defeso ao particular descumprir as determinações administrativas sem impugná-las, a vista da presunção de legitimidade que se revestem os atos estatais. Desse modo, ultrapassados mais de 04 (quatro) anos da notificação para regularização do imóvel, sequer impugnada administrativamente, fica descaracterizada a alegada boa-fé objetiva, sendo lícito cogitar que o réu agiu com manifesto propósito protelatório. Inviável o acolhimento de pretensão indenizatória em contestação, pois a via adequada para o manejo de pretensão autônoma em face do autor é a reconvenção, consoante dispõem os artigos 297 e 315, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não há prova de prejuízo suportado pelo ente público suficiente para ancorar o pleito indenizatório vertido na exordial. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão antecipatória (fls. 56/59), determinar, de modo definitivo, a demolição da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP, altura do Km 238 + 850m, lado esquerdo, Santos - SP. A vista da sucumbência mínima do ente público, condeno o réu a arcar com as custas e a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 21, parágrafo único). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do mandado de segurança noticiado nos autos (fls. 91/95). P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 68/70. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008216-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008216-0) - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI (SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP078832 - ANIBAL JOSE E

0009268-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009268-2) - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A SONIA MARIA DE LOURDES LIMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/36).Em cumprimento ao despacho de fl. 38, sobreveio emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa (fl. 42).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pela autora (fl. 64).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária e a falta de homologação do acordo em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento).Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela

adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESORTE MENDONÇA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A: VISTOS ETC. EDUARDO DELESORTE MENDONÇA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, na condição de trabalhador avulso, teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Relativamente à conta fundiária mantida com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, pugnou pela improcedência do feito, posto que a opção ao FGTS se deu quando não era mais possível se beneficiar da progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, julgo antecipadamente a lide, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2009. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento não isonômico, procedimento que não encontra amparo na lei e na Constituição. Feita tais considerações, a matéria encontra-se delimitada no âmbito judicial, da qual é exemplo o v. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº

5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...).É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).Em suma, é pacífica a jurisprudência sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.No caso dos autos, todavia, a cópia da CTPS juntada às fls. 13, bem como a Ficha Individual do Associado (fls. 25/26) demonstram que o autor foi admitido no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos em 17/09/1973, data em que também fez opção ao FGTS. Verifica-se, assim, que referida opção se deu já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis nº 7.839/89 e nº 8.036/90.Mister destacar que a opção ao FGTS datada de 29/03/1971 (fl. 13) diz respeito ao vínculo empregatício mantido com a empresa RFFSA -Regional Centro Sul 9ª Divisão, cuja taxa progressiva não foi requerida na presente ação e que não aproveita aos outros vínculos empregatícios estabelecidos pelo autor.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno-o, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0011762-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011762-9) - MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS X MIRIAM PINTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Vistos ETC.MAURO TUPINAMBÁ DOS SANTOS e MIRIAM PINTO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Avenida A nº 15, apto. 13, Bloco B, Guarujá/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC.Sustentam que, em razão da capitalização de juros ocasionada pelo referido sistema, encontraram dificuldades para continuar saldando as prestações do financiamento.Em razão da inadimplência, a credora promoveu a execução extrajudicial da dívida, com fundamento na Lei nº 9.514/97, o qual reputam inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que, apesar de terem sido notificados para purgar a mora, a notificação não mencionou seu valor exato, não se tratando, pois, de dívida líquida, certa e exigível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50).Citada, a ré discorreu sobre o instituto da alienação fiduciária em garantia, defendeu a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e sustentou ter observado o procedimento previsto para a consolidação da propriedade em nome da credora (fls. 56/66). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/79), decisão em face da qual os autores interpuseram recurso de agravo. Sobreveio réplica (fls. 120/135). É o relatório.Decido.A teor do inciso I, do

artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação em que se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado perante a CEF. Analisando o contrato de mútuo firmado entre as partes verifica-se que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), conforme cláusula décima quarta do contrato. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se o desapossamento célere do bem dado em garantia, na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais. Verifica-se, ainda, que no contrato de mútuo acostado aos autos, o reajustamento foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, que se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor. No SAC, a aplicação e a cobrança dos juros devidos é feita mensalmente, sendo o cálculo feito de modo que não há incidência de juros sobre juros. Nesse aspecto, a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 45/48 demonstra que, ao contrário do narrado na petição inicial, o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não havendo capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa durante a execução contratual, o que permite inferir que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Nessas condições, diante do inadimplemento, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado em contratualmente. Pese o alegado na inicial, não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não se vislumbra ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como da consolidação, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Desse modo, se é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutir os mesmos, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correram os riscos de serem declarados inadimplentes, do valor das prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Assim, diante do inadimplemento consolidado (24 prestações), não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

000201-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000201-4) - MARIANA MORATO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA: Vistos ETC. MARIANA MORATO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índice considerado adequado para recompor a perda inflacionária no mês de abril de 1990. Saliência a inicial que, no período em questão, a Caixa Econômica Federal aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, necessidade de suspensão do processo por força do artigo 543-C do CPC e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Sustentou, também, que se trata de responsabilidade do Banco Central, tendo em vista que os ativos financeiros depositados em conta poupança foram bloqueados e transferidos para a autarquia (fl. 44/62). Intimada a autora para comprovar a solicitação de extratos perante a instituição financeira, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) avertado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos são comuns e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, no período de abril de 1990. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de atualização até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada

30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal que: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge

Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. De outra parte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 00112503-4 no mês de abril de 1990. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990, ao saldo não atingido pelo bloqueio de ativos em relação às contas de poupança nº 00040900-3 e 00039573-8. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0000764-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000764-4) - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: Vistos ETC. FERNANDO ANTONIO MOTTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 02027.001186/01-15. Alternativamente, postula a conversão da multa aplicada em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do artigo 72, 4º, da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 2º, 4º, do Decreto nº 3.179/99, ou, ainda, a redução do valor em 90% (noventa por cento), com fundamento no artigo 60, caput, do Decreto nº 3.179/99 c.c. artigo 44 da IN IBAMA nº 08/03. Em sede de antecipação da tutela, requereu a exclusão do seu nome do CADIN, no que se refere à multa apurada no sobredito processo administrativo. Seguindo a inicial, o autor foi autuado pelo IBAMA, em 04/05/2001, porque teria praticado arrasto com parcelas, com rede de malha inferior ao permitido, tendo sido aplicada multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 3.179/99. Aduz que, após a confirmação do auto de infração, em 18/02/2003, recorreu administrativamente sustentando a nulidade da decisão que manteve o auto de infração, sendo que o processamento do recurso administrativo foi obstado pela Gerência do IBAMA, com fundamento no artigo 16, 2º da IN 08/2003. Em que pese o não processamento do recurso, noticia o autor que a sanção foi inicialmente revista, tendo a Superintendência do IBAMA/PR autorizado o benefício da conversão da multa em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. Porém, mais recentemente, em 02/08/2007, foi comunicado que a Câmara de Avaliação de Programas e Projetos de Conversões de Multa suspendera o benefício. Afirma haver solicitado, em diversas oportunidades, a remessa dos autos ao Presidente do IBAMA para exame das razões recursais, o que foi indeferido pelo Superintendente do IBAMA/PR, que também não acolheu o pedido de revisão. Sustenta que, tendo sido ao final mantida a multa, seu nome foi inscrito no CADIN em 03 de dezembro de 2009. Aponta, em síntese, que do confronto entre os argumentos apresentados e a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do IBAMA, posteriormente homologada na integralidade pela Superintendência do IBAMA, verifica-se a ausência de exame dos pontos abordados pela defesa, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz, ainda, violação ao artigo 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão do não processamento do recurso administrativo, tempestivamente interposto. Com a inicial (fls. 02/55), vieram documentos (fls. 56/222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 231/234). Citada e intimada da decisão que apreciou o pleito antecipatório, a autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 246/258) e apresentou contestação (fls. 261/274), na qual assevera, em síntese, que o autor não apresentou provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade e veracidade da autuação. Pugnou pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do processo administrativo questionado, do qual juntou cópia integral. O recurso de agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fls. 457/459). Réplica às fls. 471/482. Desinteressando-se as partes pela produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, a questão de mérito consiste em saber do direito de o autor ver anulado processo administrativo, em razão de vícios no procedimento. Num primeiro plano, em que pese a grave imputação formulada pela fiscalização ambiental ao autor, a ausência de apreciação das razões e documentos apresentados pela defesa via o procedimento, em razão do conflito com o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, o demandante,

em sua defesa administrativa, impugnou o procedimento mencionado na inicial, apresentando inúmeros argumentos (fls. 67/76). A Administração Pública, embora ciente da resistência do administrado à imputação (fls. 96), sustentou, na motivação acolhida para aplicação da sanção, que foi aceita a imputação de pesca de arrasto dentro a menos de 3 milhas da costa do litoral paranaense (fls. 97), em razão do não comparecimento do acusado à audiência de instrução. No aspecto, importa destacar que, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV), a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Nessa ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal, que deverá motivar adequadamente sua decisão, inclusive apreciando os argumentos e provas contrários à imputação ofertados pelo acusado. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se a todos os processos, administrativos e judiciais, não se resumindo ao direito de manifestação e informação, mas também o de que seus argumentos serão levados em consideração pelo órgão julgador (AGR-RE 492.783-7/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 20/06/2008). Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, que possui prerrogativas excepcionais que lhe coloca em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera de interesses destes, através da aplicação de penalidades. Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa, não pode a administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar as razões apresentadas pelo acusado para afastar a aplicação da penalidade. Assim, de rigor que a autoridade administrativa analise cuidadosamente a impugnação apresentada pelo acusado. Caso se omita em apreciar os argumentos que ancoram a defesa do administrado, tal proceder maculará os atos decorrentes, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 38, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável aos processos administrativos ambientais, a vista do seu caráter subsidiário (artigo 69). No sentido acima, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. LEGALIDADE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. II - A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. III - A nomeação de defensor dativo, quando há advogado já nomeado, configura cerceamento de defesa. Efeitos de liminar que não podem ser desconsiderados para fins de cômputo do prazo de apresentação de alegações finais. IV - A ausência de devida motivação de ato administrativo, especialmente o que indefere a produção de provas, resulta na nulidade desse ato. V - Recurso provido. (grifei, STJ, ROMS 19409/PR, 5ª Turma, j. 07/02/2006, Rel. Min. Félix Fischer). Não fosse isso suficiente, verifico que o autor apresentou recurso administrativo, mas a administração pública deixou de processá-lo, obstando sua tramitação, em razão da sanção aplicada ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme preconiza o artigo 15, 2º da IN-IBAMA nº 08/2003. Ou seja, o recurso administrativo interposto pelo autor, cujo direito tem previsão legal (artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e artigo 70, inciso III, da Lei nº 9.608/98), não foi processado em razão de regra inserida em norma de hierarquia inferior. Tal situação indica também que assiste razão ao demandante, pois a Administração não pode restringir direitos dos particulares através de atos infralegais. Nesse aspecto, como é sabido, o alcance dos atos normativos deste jaez restringe-se ao das leis em função das quais foram expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, discorrendo sobre os regulamentos no direito brasileiro, há muito já lecionava que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. D). A jurisprudência não se desvia do sentido exposto, conforme se extrai do seguinte julgado, cujo precedente revela-se idêntico à questão ora em foco: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 16, 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003-IBAMA. RESTRIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO VALOR DA MULTA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À REMESSA DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 1. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II c/c art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recursos administrativo às instâncias superiores. 2. A Lei nº 9.784/98 não traz a restrição ora impugnada, admitindo até três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. A Lei nº 9.605/98, por sua vez, expressamente prevê a hipótese de recurso à instância superior do SISNAMA. Conclui-se, portanto, que a Instrução Normativa em questão limita a interposição de recurso, sem contudo possuir base legal para a condição imposta. 3.

Ainda que compreensível seu objetivo, já que necessária a limitação para evitar a eternização dos conflitos, eis que depois da via administrativa ainda dispõe o atuado da via judicial, o certo é que o ato administrativo em foco não tem respaldo em lei. E, cria uma restrição ao recurso ao limitá-lo de acordo com o valor da multa imposta. Certamente referida restrição poderia ser feita mediante lei, mas não por meio de um ato administrativo. 4. A Administração não pode, por sua própria iniciativa e sem base legal, criar obstáculos ao processamento dos recursos, causando cerceamento de defesa aos administrados. Cabe ao órgão ambiental, entendendo necessária e justificável a restrição, mover o Congresso Nacional a fim de regulá-la adequadamente através de lei específica. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grifei, TRF 4ª Região, APELREEX 200770000251716, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ª Turma, D.E. 23/09/2009). Sendo assim, a vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o Processo Administrativo nº 02027.001186/01-15 desde a imposição da sanção, sem prejuízo da sua retomada, observados os demais parâmetros legais. Condeno a União a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto 200961040013976

0001108-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001108-8) - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 92/94. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para o fim de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Narra a inicial que a autora, em 18/02/2005, adquiriu o imóvel localizado na Avenida Praiamar nº 734, Vila Loty, Itanhém/SP, por meio de mútuo obtido junto à ré, cujo valor seria restituído em 205 prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a parte que, ao assinar o contrato, foi orientada a abrir uma conta corrente para depósito dos valores das prestações, que seriam debitadas automaticamente pela instituição financeira. Afirma que, a despeito de não estar em débito, surpreendeu-se com a informação de que o imóvel financiado foi adjudicado pela credora em 30/10/2009, no bojo de execução extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como a garantia do devido processo legal. Insurge-se, ainda, contra vícios ocorridos no decorrer do procedimento, a saber: eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de tentativa de notificação pessoal para que pudesse comprovar o pagamento das prestações e a falta de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 20/104). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 106). Citada, a CEF defendeu-se arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, esclarecendo que o presente contrato foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e, por isso, não haveria motivo para se cogitar de execução extrajudicial. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel e pugnou pela improcedência do pedido anulatório (fls. 91/100). Na oportunidade, juntou documentos. Os pedidos de suspensão da alienação e de desocupação do imóvel foram deferidos a título de cautela (fls. 158/161), determinando-se a intimação da ré para providenciar extratos da conta corrente mencionada pela autora na inicial. Sobreveio réplica (fls. 193/200). A autora manifestou-se sobre os extratos juntados pela CEF (fls. 210/271 e fl. 281). Em audiência de tentativa de conciliação, foi concedido prazo para que a ré esclarecesse o motivo pelo qual não foi realizado o débito automático da prestação habitacional no mês de janeiro de 2009, uma vez que a mora havia sido purgada (fls. 287). Após os esclarecimentos de fls. 290/291, a autora manifestou-se (fls. 295/296), oportunidade em que protestou pela juntada de documentos. Cientificada a ré, as partes foram intimadas a manifestar interesse em conciliação (fl. 301), informando a CEF a impossibilidade de acordo, em razão da consolidação da propriedade em seu favor (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Das razões expostas no petitório inicial é possível verificar que a autora incidiu em grave equívoco quando se insurgiu contra a inconstitucionalidade e a irregularidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pelas partes seguiu inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Isso, contudo, não autoriza seja declarada a inépcia da petição inicial, pois, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido de anulação da adjudicação (consolidação), possibilitando a defesa da ré. Ademais, não obstante o equívoco parcial na fundamentação jurídica, a mutuaría claramente se insurgiu contra a consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira, ato

jurídico perfeitamente delimitado nos autos. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia. Afasto, também, a arguição de carência da ação, pois a presente demanda visa justamente o reconhecimento de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade objeto do contrato de alienação fiduciária, de modo que a parte possui interesse jurídico a uma sentença de mérito. Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber se estavam presentes os requisitos para a consolidação da propriedade, no momento em que iniciado o procedimento específico. Pois bem, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento habitacional, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, de fato os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), nos termos da cláusula décima quarta. Consiste a alienação fiduciária em negócio jurídico por intermédio do qual o mutuário (devedor fiduciante) transfere, em garantia de uma dívida, a propriedade de um bem ao mutuante (credor fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento do mútuo. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante o possuidor direto e o fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com esse instrumento jurídico, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando, outrossim, a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento do mútuo, por meio da consolidação, diversamente do que ocorre com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige a execução da dívida. Na modalidade contratada, por sua vez, a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula vigésima sétima). Assim, na hipótese de inadimplemento do devedor, o credor fiduciário está autorizado a promover a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observados os requisitos e formalidades legalmente previstos, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não identifiquei ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como da consolidação, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. No caso em tela, a toda evidência, são impertinentes os vícios relativos à eleição unilateral do agente fiduciário e à ausência de publicação de editais de leilão em jornal de ampla circulação, uma vez que não houve início de procedimento de execução extrajudicial deflagrado com fundamento no Decreto Lei nº 70/66. Ocorre que, de fato, como asseverou a autora, não havia mora quando iniciado o procedimento para consolidação da propriedade imóvel, pois as parcelas do financiamento encontravam-se depositadas em conta corrente aberta para essa finalidade e à disposição da instituição financeira, de modo que não havia óbice a que fossem debitadas as prestações, consoante expressa previsão contratual, medida que permitiria à instituição financeira satisfazer sua pretensão. Em sentido inverso, argumenta a ré que: a partir de julho de 2008, a mutuatária acumulou três prestações sem pagamento, o que ensejou comando de exclusão do débito automático, passando em seu lugar a iniciar-se procedimento de execução do contrato por inadimplemento. Ocorre que, segundo esclarece a própria ré, a autora purgou a mora efetuando pagamento manual em 27/10/2008, o que também ocorreu com as prestações vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2008, cujo pagamento operou-se em 14/01/2009, sem utilização do débito automático. Embora purgada a mora, a ré sustenta que: a autora tinha conhecimento de que, por força de mora reiterada, seu contrato já não contava mais com débito automático de prestações, tanto é que nessas duas últimas ocasiões de pagamento contratual, o fez sem qualquer incidência de débito automático, mas sim manualmente (fls. 290/291). Logo, a questão controvertida consiste somente em saber se, havendo moras reiteradas, mas já purgadas, o contrato impediria a utilização do débito automático para a quitação das prestações vincendas. Analisando cuidadosamente as cláusulas contratuais, não se verifica qualquer comando nesse sentido, de modo que a postura da ré revela-se contrária ao pactuado. Vejamos. Por meio do parágrafo terceiro da cláusula sétima, no caso de débito em conta de depósitos, da qual seja titular, o devedor (fiduciante) autorizou a CEF, outorgando-lhe, mandato irrevogável e irretroatável para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fiduciante) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. O parágrafo quinto da mesma cláusula prescreveu que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Consolidada a mora, em virtude da falta de pagamento de prestações por 60 (sessenta) dias, as disposições contratuais autorizam a intimação para purgação da mora, nos exatos termos da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. Ocorre que não há no contrato menção quanto à impossibilidade de débito

automático em conta das prestações vincendas após a purgação da mora. Logo, não dispondo em sentido contrário o contrato, uma vez purgada a mora, retoma-se o curso da execução contratual tal como avençado, consoante determina o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514 e, inclusive, o parágrafo sexto da cláusula vigésima oitava do contrato: Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação. Isso significa que, purgada a mora e convalescido o contrato, cumpria à credora lançar o valor da prestação seguinte, vencida em 18/01/2009, a débito na conta corrente da autora, consoante contratualmente acordado. Anote-se, ainda, que a autorização para o débito em conta consiste em facilidade acordada pelas partes para a escorreita execução contratual, consubstanciando-se em garantia de ambos de que o débito será unilateralmente solvido com os recursos disponibilizados na conta corrente indicada. Logo, à instituição impõe-se o ônus de zelar pela regularidade da execução desse encargo. Cumpre observar que os extratos acostados aos autos espancam qualquer dúvida quanto à existência de numerário suficiente para adimplemento das prestações então em cobrança (cf. fls. 270/271). Desse modo, não efetuado o débito em conta corrente, apesar de purgada a mora e da existência de numerário suficiente para tanto, a instituição financeira incidiu em mora, na medida em que deixou de receber o pagamento no tempo, lugar e forma convencionada (artigo 394, CC). De outro lado, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (artigo 396, CC). Conclui-se, pois, que o procedimento da CEF, fundado na perda de direito do mutuário a valer-se do débito automático em conta corrente, não possui amparo legal ou contratual, razão pela qual viciou de modo insanável o procedimento de consolidação da propriedade perpetrado. Ressalte-se que a negativa da instituição financeira em lançar o débito em conta qualifica-se como ruptura contratual unilateral e fere o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422, CC), na medida em que surpreende o devedor quanto a um dos aspectos da execução contratual. Por fim, é de se levar em consideração que o modo de satisfação de qualquer pretensão de direito material, em procedimento judicial ou extrajudicial, tal como o de consolidação da propriedade imóvel, não pode ser utilizado nas hipóteses em que há um meio menos oneroso para o devedor. Trata-se de princípio expressamente consagrado no ordenamento jurídico, consoante dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, como estava à disposição do credor o lançamento do débito em conta do devedor, não poderia ser promovida imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, pois viável o recebimento das prestações por meio menos oneroso que o da consolidação da propriedade imóvel. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE PEDIDO para declarar a nulidade da consolidação da propriedade imóvel e de todos os efeitos dela decorrentes. Mantenho a medida cautelar deferida pelo juízo (fls. 161 verso). Ressalvo que a presente sentença não impede novo procedimento de consolidação após a retomada do curso da execução contratual, na hipótese de inexistência de recursos suficientes em conta para quitação de todas as prestações vencidas, excluídos os encargos moratórios, tendo em vista que a mora foi provocada pela instituição financeira, e desde que seja dada prévia ciência para a mutuária. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, para fins de cancelamento da averbação nº 6, efetuada a margem da Matrícula nº 159.098. Condene o ré a arcar com as custas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. NELSON MIRANDA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valor recolhido a título de Imposto de Renda que incidiu sobre montante correspondente a benefício previdenciário pago em atraso pelo INSS, isto é, de forma acumulada. Segundo a exordial, o autor recebeu, em 22/04/2010, a importância de R\$ 131.756,93 (cento e trinta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), originária das parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria do INSS, requerido em 25/11/2004. Argumenta que o desconto do I.R. aplicado sobre o referido montante foi realizado de forma equivocada porque incidiu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos de fls. 05/14. Citada, a União não resistiu ao pedido (fl. 25). Manifestou-se o autor à fl. 68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em síntese, questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Por outro lado, fosse recebida a vantagem no momento devido, ou seja, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.118.429/SP, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, cuja ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do

CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp nº 1118429, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2010)Assim, pacificada a questão, o litígio não merece maiores digressões, sobretudo porque a ré não contestou o pedido formulado na inicial, em vista do Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, apresentando, inclusive, o cálculo dos valores devidos, com os quais, a teor da petição de fl. 68, não dissentiu o demandante.Merece louvores, aliás, o comportamento escorreito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que trouxe aos autos todas as informações necessárias para que seja oportunamente satisfeito o direito do contribuinte, postura que se coaduna com as melhores práticas administrativas.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.641,27 (sete mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), devidamente acrescida da Taxa SELIC, desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95.Custas pela requerida.Sem condenação na verba honorária, conforme disposição do 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02.Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0005903-66.2010.403.6104 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 70/72.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição dos ofícios requisitórios.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente (advogado) sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

Expediente Nº 6271

MANDADO DE SEGURANCA

0008609-22.2010.403.6104 - WILSON MAGARIO X WILSON MAGARIO JUNIOR X WILLIAM DE OLIVEIRA MAGARIO X WAGNER DE OLIVEIRA MAGARIO X ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGARIO(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 36 COMO EMENDA A INICIAL. VERIFICO TODAVIA QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM RECOLHIDAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL. PROVIDENCIEM OS IMPETRANTES O CORRETO RECOLHIMENTO PERANTE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 411 C A/TRF 3 REGIAO DE 01/01/2011. PRAZO CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
JUNTE-SE. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SOBRE O PEDIDO DE INGRESSO ORA FORMULADO. INTIME-SE. DESPACHO DE FLS. 258: FLS. 257 - AGUARDE-SE A MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE.

0009157-47.2010.403.6104 - SIDNEY SANTIAGO MOTA(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP
Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 42/44, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o embargante, em sua petição de fls. 50/53, que o julgado não se pronunciou sobre o descumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 6.932/2009, em razão da recusa ao atendimento do impetrante durante o expediente da autarquia federal.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Esse recurso, em regra, deve acarretar tão-somente um esclarecimento. Pode, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.Na hipótese dos autos, evidente o equívoco do embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, a sentença restou clara ao assentar:(...) o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pelo impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, todos os seus

requerimentos e demais documentos apresentados na repartição previdenciária, no exercício da profissão de advogado. Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:ADMINISTRATIVO - INSS- ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - público em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévia não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Juiz Federal Convocado: Miguel di Pierrô; DJF3 CJ1, de 24/06/2010; página 218). Em que pese os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, o Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato futuro e incerto. O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Portanto, neste grau de jurisdição a lide acha-se dirimida. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Decisão: Vistos em embargos de declaração. Aponta, em suma, o embargante a ocorrência de omissão na decisão de fls. 79/80, para que fique esclarecido o fato de que existem dois pedidos liminares, o primeiro para a busca da caixa do autor e o segundo para a liberação da mesma. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento do pedido de liminar. Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, consta da inicial o seguinte: o autor impetra a presente ação para requerer o deferimento de liminar para a imediata busca e liberação de sua propriedade descrita abaixo e assim garantir a segurança. Conforme assentei na decisão recorrida: No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração (fls. 80 e verso). Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Defiro o requerido pela União (fl. 85, verso), para que seja intimada de todos os atos do presente processo. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0009985-43.2010.403.6104 - ELETRO BOMBAS PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença, ELETROBOMBAS PRAIA GRANDE LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de parcelar, nos termos da Lei nº 10.522/2002, seus débitos apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Segundo a exordial, a empresa impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras possui débito pelo não recolhimento unificado que alcança o montante de R\$ 61.907,25 (sessenta e um mil novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), o qual pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Alega a Impetrante que a autoridade coatora proíbe o sobredito benefício ao fundamento de que os débitos apurados pelo SIMPLES NACIONAL incluem não só tributos federais, mas também de competência dos Estados e Municípios. Sustenta que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Instruam a inicial os documentos de fls. 15/49. Em

aditamento a exordial, a Impetrante indicou a União Federal, pessoa jurídica a que está vinculada a Impetrada, bem como recolheu as custas iniciais (fls. 64/65).O pedido liminar foi analisado durante o Plantão Judiciário e indeferido pela r. decisão de fls. 66/68, sobrevindo agravo de instrumento, cujo prosseguimento foi negado conforme decisão de fl. 89.A União manifestou-se às fls. 90/91 e a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 93/99, defendendo a legalidade do ato ora discutido.O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 101).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito cinge-se à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado, na forma da Lei nº 10.522/2002, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Apóia-se a inicial, essencialmente, no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional.Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente.Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006).Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais.Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão veiculada na exordial, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF.Assim age corretamente a autoridade fiscal ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES.Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010)Por fim, observo que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.P.R.I.O.

0010086-80.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 156/166: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 141/145) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000432-35.2011.403.6104 - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL S/C LTDA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN STUCHI SALES, distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, com o pedido de concessão de ordem para (...) mandar as Autoridades Impetradas a pagar pelos danos morais e materiais que causaram ao impetrante. Requer ainda, a condenação das

Impetradas no pagamento da indenização por danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos, ou que se digne Vossa Excelência arbitrar o valor do dano causado ao Impetrante (sic). Em sede liminar, postula a imediata expedição de diploma do Curso de Administração de Empresas e o cancelamento de débito supostamente pendente com as instituições de ensino superior. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, após decisão do Magistrado Estadual que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 81), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Na petição de fl. 86, o impetrante retificou a exordial para constar do pólo passivo SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL S/C LTDA E UNISEPE (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA LTDA), ambas representadas pelo Diretor Secretário o Senhor Bel. Aderbal Alfredo Calderari Bernardes e Frederico Ribeiro Simões. Os autos foram encaminhados para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Nada obstante a determinação de regularização do pólo passivo, se afigura inviável o prosseguimento da presente ação, na medida em que embora o mandado de segurança seja a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão (CF, art. 5º, LXIX), não se presta para exigir reparação material ou moral, ainda que decorrente desse ato impugnado. Com efeito, o pleito de cobrança de valores decorrentes de hipotético dano moral e material, esbarra no estabelecido na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AMS 200834000222864, Rel. Souza Prudente, DJ 30/07/2010) Revela-se, enfim, na espécie, erro grosseiro e inescusável a ensejar a ausência de requisito material para o regular exercício da ação. Cuida-se, à evidência, de vício insanável da petição inicial, inviabilizando, inclusive, a possibilidade de eventual emenda da exordial. Sobre a hipótese, lecionam os eminentes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o Juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora RT - 7ª edição, p. 679). Por tais motivos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do inciso III, do artigo 295, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000525-95.2011.403.6104 - ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA: Vistos ETC. ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato reputado abusivo e ilegal imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar da solenidade de colação de grau, designada para 20/01/2011, bem como receber certificado de conclusão e diploma do curso de Enfermagem. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de enfermagem, oferecido pela instituição de ensino superior, estando apta à obtenção do respectivo título. Sustenta que não pode participar no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (21/11/2010), encontrava-se enferma. Argumenta que a recusa de emissão do diploma e do certificado pertinente à conclusão do curso configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as avaliações do ENADE servem, fundamentalmente, para aferição da qualificação das instituições de ensino, não importando óbice à graduação dos formandos. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada pode impedir a impetrante de participar da solenidade de colação de grau, bem como recusar a emissão de diploma de bacharel em enfermagem, após a conclusão regular do curso. Em que pesem os argumentos trazidos pela autoridade, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa pode ser conferida pelo Ministério da Educação: 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em questão, está satisfatoriamente comprovada nos autos a impossibilidade de participação na avaliação, em razão de problemas de saúde. Nesse sentido, o atestado médico acostado aos autos (fl. 14), firmado pela Dra. Carolina de S. Bichir - CRM/SP 123.053, dá conta que a impetrante estava impossibilitada de comparecer ao trabalho no dia 21/11/2010, data em que deveria ter realizado o exame (fls. 15), tendo sido na oportunidade prescrito o seu afastamento das atividades por 02 (dois) dias. Diante desse quadro fático, não se poderia exigir conduta diversa da estudante. Embora obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há

vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do discente para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Logo, o não comparecimento ao ENAD não poderia ser utilizado como instrumento de sanção acadêmica ou profissional, por se tratar de medida desproporcional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para, sem prejuízo da observância das normas previstas no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em relação à sua participação em solenidade de colação de grau, bem como em relação à emissão do correspondente diploma de enfermeira. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento. Em apertada síntese, o impetrante noticia que comercializa café, soja, algodão e outras mercadorias e acumulou créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS) passíveis de devolução, em razão da realização de operações de comércio exterior no ano de 2008. Com esse intuito, formalizou os pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados entre outubro de 2008 e junho de 2009 (fls. 03). Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 139). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os

efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu último pleito em 2009 (fls. 25/32 e 33). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de ressarcimentos objeto da presente ação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000646-26.2011.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 468/469, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a sentença ora recorrida padece de omissão, porquanto, tendo sido o feito extinto sem resolução de mérito por ausência de indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, teria deixado de examinar a petição de fls. 465/466, que emendou a inicial justamente para sanar aquela irregularidade. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, na petição de aditamento mencionada nos embargos, a impetrante, equívocamente, indicou como pessoas jurídicas vinculadas às autoridades coatoras a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, todos órgãos integrantes da União Federal, não atendendo, pois, a determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, conforme, aliás, restou assentado na sentença de fls. 468/469. Destarte, a omissão apontada pela impetrante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000914-80.2011.403.6104 - SAFIRAS BIJOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos etc., SAFIRAS BIJOUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas Declarações de Importação 10/0016089-2 e 10/0016090-6, cujo perdimento foi decretado no procedimento fiscal nº 11128.003649/2010-42, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/12860/10. Requer, outrossim, que sejam suspensas todas as medidas tendentes a eventual destinação dos bens apreendidos. Segundo a impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades, na medida em que os produtos (guarda-chuvas) já deveriam ter sido comercializados no verão de 2010 (período das chuvas), o que não ocorreu em virtude da interrupção do despacho e até o presente momento não logrou desembaraçá-los. Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na lavratura do auto de infração. Conforme a inicial, a impetrante promoveu importação de diversos produtos, procedendo a regular formalização de declaração de importação. Alega que o despacho aduaneiro foi paralisado pela fiscalização aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor declarado, encaminhando-se a mercadoria para perícia, a qual concluiu que o preço declarado, especificamente, dos guarda-chuvas, constante das faturas comerciais, seria ideologicamente falso, ignorando a chancela do Consulado Brasileiro em Xangai. Aduz que, a presunção de falsidade do valor baseou-se na média obtida no sistema Lincfisc, o que não seria suficiente para concluir que houve subfaturamento. Relata que quanto às demais mercadorias a ação fiscal foi julgada improcedente. Sustenta também que a fiscalização possui meio adequado para apurar a valoração aduaneira, de modo que, nos termos da legislação específica pode até descaracterizar o método de valoração utilizado pelo importador, aplicar método substitutivo e exigir a complementação de tributos, mas não aplicar o perdimento. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/223. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 240/248, defendendo a legalidade do ato ora impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem os argumentos formulados na exordial, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da apreensão, infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado... A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer

documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime).Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsidade na declaração do valor, com finalidade de pagar menos tributo.De outro lado, não observo a arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz do que consta do procedimento fiscal cujas cópias encontram-se acostadas.Ademais, constatou a fiscalização aduaneira, que os guardas-chuva foram declarados com valores unitários 65% menores do que a soma dos custos das matérias-primas que os compõem. Daí a aplicação do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro:Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; eII - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Nesse passo, de acordo com a prova produzida, não há ilegalidade da apreensão dos bens importados.Por fim, não concordando a Impetrante com a imputação da redução no preço do por meio de fraude, o mandado de segurança não se mostra a via adequada à dirimir tal controvérsia. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA.Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0000986-67.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA.COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner INKU 253.219-6 e a sua devolução, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/80.Notificada previamente, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/130.É o relatório.Fundamento e decidido.A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.In casu, bem esclareceu a impetrada que a unidade de carga objeto destes autos pertence à empresa SEACASTLE CONTAINER LEASING LIC, a qual teria alugado para a empresa CSAV - COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES (fls. 131/133).Com efeito, em que pese não ter a fiscalização observado a ilegitimidade da impetrante no âmbito administrativo (fl. 80), verifico, de acordo com os documentos trazidos com as informações, que a empresa COMPAIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A - não obstante emissora do conhecimento de transporte - não é parte legítima para postular em juízo a liberação do contêiner INKU 253.219-6.Neste passo, desponta clara a ilegitimidade da impetrante para impetrar presente mandamus.Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TCNU-9113240 e a sua devolução, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/82.Notificada previamente, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/133.É o relatório.Fundamento e decido.A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.In casu, bem esclareceu a impetrada que a unidade de carga objeto destes autos pertence à empresa TRITON CONTAINER INTERNACIONAL CORPORATION, a qual teria alugado para a empresa CSAV - COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES (fls. 134/136).Com efeito, em que pese não ter a fiscalização observado a ilegitimidade da impetrante no âmbito administrativo (fl. 82), verifico, de acordo com os documentos trazidos com as informações, que a empresa COMPAIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A - não obstante emissora do conhecimento de transporte - não é parte legítima para postular em juízo a liberação do contêiner TCNU-9113240.Neste passo, desponta clara a ilegitimidade da impetrante para impetrar presente mandamus.Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0001015-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 155/157), diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0001062-91.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 52/55: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que o Impetrante atenda a determinação de fls. 50. Intime-se.

0001063-76.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/55: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que o Impetrante atenda a determinação de fls. 50. Intime-se.

0001868-29.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0002013-85.2011.403.6104 - JULIA OLIVEIRA FREDERICO(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Vistos em Inspeção. Ciência a Impetrante da redistribuição a esta Quarta Vara Federal de Santos. Providencie o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª. Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0002260-66.2011.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FLS. 170/176 A VISTA DOS OBICES APONTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA MANTENHO A

DECISAO LIMINAR SEM PREJUIZO DE AUTORIZAR O DEPOSITO DA QUANTIA MENCIONADA NAS INFORMAÇÕES FLS. 175 R\$ 27.215,82 - MARÇO/2011 CONSOANTE PRESCREVE O ARTIGO 151 II DO COGIDO TRIBUTARIO NACIONAL.

0002267-58.2011.403.6104 - BRUNO MOLINARI CAMPOS(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 7 DA LEI 12016/2009. DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 7 DA LEI 12016/2009.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 7 DA LEI 12016/2009.

0002530-90.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUEM-SE OS IMPETRADOS NA FORMA DO INCISO I DO ART. 7 DA LEI 12016/2009

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE OS IMPETRADOS NA FORMA DO INCISO I DO ART. 7 DA LEI 12016/2009

0002536-97.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE OS IMPETRADOS NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 7 DA LEI 12016/2009.

0002547-29.2011.403.6104 - BRUNO DE ABREU RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. BRUNO DE ABREU RANGEL, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a restituição dos valores recolhidos pelo impetrante, a título de IPI, no desembaraço aduaneiro do bem importado, corrigindo-se o valor até a efetiva restituição. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Ford modelo Mustang GT Conversível, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010. Narra que durante o despacho aduaneiro do veículo, a autoridade fiscal exigiu o recolhimento de IPI, no valor de R\$ 21.886,10 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), o que foi atendido pelo impetrante. Argumenta, contudo, que tal exigência estaria a colidir com o inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, em

razão do esvaziamento da regra constitucional que prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações, já que estas inexistem para ele. Notícia a existência de precedentes no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal há previsão de instrumentos destinados a assegurar sua fruição quando houver violação ou ameaça de violação a direito, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, porque objetivam efetivar os direitos ali previstos. O mandado de segurança encontra-se previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, segundo o qual: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O manejo do writ, todavia, pressupõe que o impetrante diligencie para demonstrar o seu direito de plano, ante a inviabilidade de dilação probatória, na via estreita do mandamus. Analisando-se os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita em face da pretensão formulada, qual seja, a restituição de valores recolhidos pelo impetrante, a título de IPI. Com efeito, o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta a colidir com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Saliente-se que, sobre o assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0002667-72.2011.403.6104 - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000591-54.2011.403.6111 - DANILLA FOODS BRASIL LTDA (SP127663 - WALTER REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMACOES INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 7 DA LEI 12016 DE 07/08/2009.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007105-1)) JONAS LOPES (Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses por manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8)) DJALMA RODRIGUES PAIAO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
DJALMA RODRIGUES PAIÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito

judicial das prestações vincendas decorrentes de financiamento imobiliário, bem como a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, devendo, por consequência, a instituição financeira ser impedida de inserir seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Avenida Guilhermina nº 1081, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 17/12/1997, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que vinha cumprindo com suas obrigações, porém, em razão de problemas pessoais, não foi possível continuar quitando as parcelas do financiamento desde março de 2004, mas pretende retomar o pagamento. Insurge-se, todavia, contra a previsão de saldo residual quando já atingido o termo final do financiamento, contra a prática de capitalização de juros e de anatocismo, pugnando pela nulidade de cláusulas abusivas e leoninas que especifica na inicial. Com a inicial vieram documentos. Considerando o valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 29/31) julgado procedente pelo E. Tribunal (fls. 58/63). Com o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal, o autor foi intimado a manifestar se remanesce interesse em ver o pedido de tutela antecipada apreciado. Pugnou pela retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 64). Em face do tempo transcorrido, postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 74/90. Juntou a ré cópia de planilha de evolução do financiamento e do procedimento de execução extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré pratica capitalização de juros e de que as cláusulas mencionadas na inicial são abusivas e leoninas. Tampouco demonstrou o autor que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Há que se ressaltar que, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de sofrer execução extrajudicial da dívida. E foi o que sucedeu na hipótese dos autos. Diante da ausência de quitação das prestações vencidas a partir de março de 2004 (fl. 101), a instituição credora promoveu execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, sendo o autor notificado pessoalmente, em 03/11/2005, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte dias), conforme se verifica do documento acostado à fl. 118. Não atendida a solicitação, o imóvel foi levado a hasta pública e adjudicado pela ré em 23/01/2006 (fls. 144/149), antes da propositura da presente ação. Desse modo, rescindido o contrato de financiamento com a adjudicação do bem, restam prejudicados os pedidos de depósito das prestações vincendas e incorporação das vencidas ao saldo devedor. Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPPAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de suas contribuições ao plano de previdência privada e o período de filiação no respectivo plano, demonstrando, outrossim, a data em que passou a perceber o benefício complementar. Int.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A (SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Não havendo notícia, até a presente data, sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Fls. 120/ 121: defiro. O início do prazo à União se dará com nova vista dos autos após a Inspeção Geral. Int.

0001796-42.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a edição de provimento judicial que assegure acesso ao contencioso administrativo, mediante os recursos cabíveis, em face das decisões finais que consideraram não declaradas as compensações vinculadas aos processos administrativos nº 13841.000088/2005-22, 13841.000130/2005-13, 13841.000161/2005-66, 10845.002791/2005-47, 13841.000162/2005-19, 10845.003126/2005-71, 10845.002792/2005-91, 13841.000197/2005-40, 13841.000202/2005-14, 10830.000462/2006-10, 10845.002788/2005-23, 10845.002790/2005-01, 10845.003127/2005-15, 10830.002137/2006-83 e 15987.000290/2006-14, reabrindo-se o prazo, recebendo e encaminhando aos órgãos competentes as defesas apresentadas. Alternativamente, postula a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos acima identificados, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Requereu a distribuição por dependência do feito à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em face do processamento do Mandado de Segurança nº 0000740-71.2011.403.6104, cuja causa de pedir reputa seja idêntica a dos presentes autos. Em apertada síntese, segundo

a inicial, a autora é sucessora de SUMATRA CAFÉS DO BRASIL S/A e, nessa condição, formulou pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, todos vinculados à empresa sucedida, com fundamento no caráter não cumulativo das contribuições, consoante previsto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A autora noticia que os pedidos de ressarcimento não foram reconhecidos pela autoridade fiscal e consideradas não declaradas as compensações, o que inviabilizou o prosseguimento da discussão na esfera administrativa. Sustenta ter direito ao processamento do contencioso administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se trata de impugnação de matéria fiscal. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/180). Brevemente relatado. DECIDO. Em primeiro plano, consigno inexistir a conexão apontada da presente em relação ao mencionado mandado de segurança, pois a causa de pedir remota da presente ação não é a mesma daquele feito, já que as demandas têm por objeto pedidos de restituição diversos, deduzidos em face de créditos tributários diferentes. De se ressaltar, ademais, que a natureza especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade certo e determinado, de modo que não se impõe a reunião de processos em face de atos praticados em procedimentos administrativos divergentes, ainda que a causa de pedir próxima seja idêntica. Destarte, inexistindo a conexão aventada, fixo a competência deste juízo e passo a examinar o pleito antecipatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor total ou parcialmente os efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou esteja caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, segundo reconhece a própria parte, não houve interposição de manifestação de inconformidade no tempo e modo adequados, de modo que não é possível que o Poder Judiciário, passados mais de seis meses da prolação das decisões administrativas (todas proferidas entre abril e maio de 2010, fls. 64/121), que consideraram não declaradas a compensação, determine à Receita Federal que reabra o prazo para a interposição de recurso administrativo. Ressalto que as decisões proferidas pela autoridade administrativa não negaram ao impetrante o direito à interposição de recurso administrativo, mas indicaram a existência de entendimento firmado que eventual manifestação de inconformidade não seguiria para as instâncias superiores da Secretaria Receita Federal do Brasil. Reputando cabível a apresentação da manifestação de inconformidade e a remessa dos autos à superior instância administrativa para apreciação, mister era que a parte apresentasse seu recurso tempestivamente, consoante entendia lhe estivesse facultado pela legislação vigente. Ao permanecer inerte, o contribuinte deu causa ao esgotamento do processo administrativo fiscal, sendo defeso ao Poder Judiciário reabri-lo, a minguada de iniciativa no tempo e modo adequados. Ante o exposto e considerando que a situação fática subjacente, ora retratada, revela flagrante diferença com a enfrentada no mandado de segurança nº 000740-71.2011.403.6104, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. Tendo em vista que o pleito antecipatório tem por objeto ampliação da cota de pensão, ora percebida em montante inferior à pretensão, reputo inexistir risco de dano irreparável que autorize sua apreciação antes da instauração do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF). Cite-se a União. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do procedimento de intimação para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Após, tornem conclusos. Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame do pedido de antecipação da tutela após a resposta da ré. Cite-se, com urgência. Int.

0002342-97.2011.403.6104 - ESDRAS SEBASTIAO DE LIMA (SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Intime-se.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

RADICI PLASTICS LTDA. ajuizou a presente ação pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 11128.006274/2010-72 (MPF nº 0817800/31391/10), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (divergência de classificação de mercadoria), determinando-se o recolhimento da diferença de tributos e

multa pertinente. A título de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor integral do débito discutido. Segundo a inicial, a autora importou produto químico classificando-o no código tarifário NCM 39071049, sujeito a alíquota de 2% de Imposto de Importação. Contudo, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi reclassificado para o código NCM 39071091 (alíquota de 14%), ensejando a lavratura do auto de infração, onde foi lançada a diferença de Imposto de Importação, multa de mora, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora. Brevemente relatado. DECIDO. A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) 2. A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário, ficando a União impedida de promover quaisquer medidas executivas até final decisão no presente feito. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à requerida o direito de verificar a exatidão dos valores. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Com a vinda do depósito, intime-se o Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. CITE-SE. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001512-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X IVANIL APARECIDA RENZI (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo a presente exceção, suspendendo-se o andamento da ação principal. Certifique-se. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação. Intime-se.

0002350-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X IVANIL APARECIDA RENZI (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo a presente exceção, suspendendo-se o andamento da ação principal. Certifique-se. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007105-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007105-1) - JONAS LOPES (Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses por manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0006126-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006126-5) - ANTONIO VALDEVINO DE LIMA X MIRIAN FRANCA GUIMARAES DE LIMA (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6281

ACAO CIVIL PUBLICA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o réu o pagamento da importância executada referente à multa civil a que foi condenado (R\$ 165.165,99), sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Fls. 2971/2972: Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial. Dê-se ciência às partes. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. Perito Judicial, Mauro Cherobim, à Rua Itala, 121, apto.14, São Paulo, CEP 02079-101; Carta Precatória para intimação da FUNAI à Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo; Mandado de intimação para a Prefeitura Municipal de São Vicente à Rua Frei Gaspar, 384, São Vicente, Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e Ministério Público Estadual - GAEMA à Rua Bittencourt, 144, Santos.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

À vista do decurso, sem manifestação ou justificativa, dos prazos concedidos à CETESB para que apresente nos autos informações sobre a situação atual da licença de operação concedida à autora, consoante certidões acostadas à fls. 4440 vº e 4442 vº, oficie-se ao Presidente da CETESB/SP dando notícia da omissão do representante legal do ente público, para adoção das providências que entender pertinentes, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos cabíveis em relação à mencionada licença de operação, trazendo aos autos cópias das decisões correspondentes. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 4200/4204, 4337/4339, 4383/4386 e 4439/442 dos autos. Int.

0002749-11.2008.403.6104 (2008.61.04.002749-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se ciência às partes sobre a informação prestada pela ANATEL de fls. 3426/3433. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da ANATEL - Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a empresa MARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA, objetivando condená-la a indenizar os danos causados ao meio ambiente no valor de R\$ 2.467.493,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais). Segundo a inicial, no dia 10 de junho do ano de 2007, por volta das 23:30 horas, no píer da Transpetro, no Porto de Santos, São Paulo, ocorreu o naufrágio do barco denominado KASKÃO IV, de propriedade da ré, que culminou, segundo Laudo Técnico Ambiental, no derramamento de aproximadamente 15 (quinze) litros de óleo lubrificante de motor, e outros 5 (cinco) litros de óleo diesel oriundo do tanque de combustível despejado não só na área portuária, como também junto a murada da Ponta da Praia, local notoriamente utilizado para lazer (pesca esportiva) e desfrute da paisagem. Afirma que no interior do estuário há núcleos populacionais como o da Vila dos Pescadores, em Cubatão, onde crianças costumam banhar-se e brincar na água e nos

finais de semana e feriados e utilizados para pescaria por moradores da região e cidades próximas. Ressalta que, em razão das características do produto em questão, combustível marítimo MF-180, enquadrado na Classe III da Classificação dos óleos de acordo com a gravidade específica do ITOPI - Tóxico e persistente no meio marinho, e, em razão de apresentar densidade menor que a da água, independentemente da quantidade derramada, sempre ocasionará alguma perturbação à vida aquática. Aduz o autor que o derramamento de óleo ao mar constitui dano ecológico, sendo a ré objetivamente responsável pelos prejuízos causados ao meio ambiente, por ser a proprietária da embarcação. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/70). Após a localização da ré, esta compareceu em juízo e ofertou sua contestação (fls. 103/114), alegando preliminar de inépcia da inicial. Da mesma forma, sustentou a não utilização do combustível narrado pela peça acusatória (MF - 180) e que o vazamento de óleo não decorreu de atos por ela praticados, estando ausente o nexo de causalidade. Sobreveio réplica (fls. 125/126). As partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Suscita a requerida preliminar de inépcia da inicial porque teria o autor, em um ponto da inicial, apontado o vazamento de aproximadamente 20 litros de óleo diesel e lubrificante. No entanto, em outro ponto, indica que o derramamento foi de cerca de 50 litros. Ressalto que a espécie e quantidade aproximada de óleo derramada encontram-se claramente descritas à fl. 04 da inicial. Os ditos 50 litros indicados à fl. 05 representam mero parâmetro para ilustrar as conseqüências oriundas de um acidente semelhante ao objeto dos autos. Sendo assim, rejeito a preliminar deduzida. Passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, o autor sustenta que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo, por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei nº 6.838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Cf. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, após o naufrágio do barco KASKÃO IV, de propriedade da ré, ocorreu derramamento de óleo diesel e lubrificante nas águas do estuário do Porto de Santos - SP (fls. 22/37). Posto isto, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza, ainda que em pequena quantidade, pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por conseqüência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derrame de ao menos vinte litros de óleo diesel e lubrificante (fl. 25/27) é um evento de poluição aquática ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor nas águas do estuário. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida

independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81).II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.VI - Apelação parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime).Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, pois este decorre do nexo entre a atividade do proprietário do barco e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou da embarcação durante o naufrágio.Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental, sendo imperativa a fixação de indenização.No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental por derramamento de óleo, a fórmula desenvolvida pela CETESB (em 1992) para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo, adotada no laudo apresentado às fls. 61/65, deve, a meu ver, ser afastada, ao menos para pequenos vazamentos, pois não é apta a apurar o valor do dano ambiental ou para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido.Vale salientar que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência, na hipótese de pequenos vazamentos.Não sem razão, o C. TRF desta Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Marli Ferreira, afastou o uso da mencionada fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão:Utilizando-se de elementos que a própria CETESB veio depois modificar porque absolutamente surrealistas, a perita estimou os danos em US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinquenta e quatro cents). Aliás, na utilização de tão esdrúxula forma, um cidadão que pingar óleo do motor de seu veículo estacionado, já está sujeito ao ressarcimento (ou seria outra multa) no valor de cerca de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos, o que causaria espanto ao mais abonado cidadão (AC 96.03.014.269-7, maioria, j. 26/01/2005).Afastada a aplicação da fórmula para o caso em questão, por não atender a parâmetros técnicos e científicos, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis.Nesta medida, considerando o precedente jurisprudencial acima, a quantidade de óleo derramada (aproximadamente 20 litros), a situação do estuário, a necessidade de promoção de programas de recuperação ambiental na região para recuperação do ambiente estuarino, tenho que a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida.Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, devidamente atualizado até o momento do pagamento e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês desde a citação.O valor da indenização deverá ser integralmente aplicado em medidas de controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e em suas adjacências, em programas indicados pelos órgãos ambientais.Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85).P. R. I.Santos, 23 de março de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)
Fls. 667: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a autora recorrer da r. sentença de fls., Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 270/280, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ

FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 284/285. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Fls. 1016: Proceda-se à consulta junto ao site da Receita Federal do endereço da empresa INTERCROSS como requerido, dando-se, após, ciência aos autores para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Considerando que o documento juntado com a informação técnica 1062/2007 (fls. 225/226) não se presta a comprovar que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha porquanto não permite a sua exata localização em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão, intime-se a União Federal a demonstrar, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização do imóvel em questão em relação ao seu bem, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove Rosa Maria Fernandes Antunes, por meio de documento hábil, a condição de representante do Espólio de Maria de Carvalho. Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados pela União Federal indicam como representante dos imóveis usucapiendos junto ao SPU o Sr. Leopoldo Montero Vasquez, providencie a autora sua citação. Int.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

SENTENÇA ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de Usucapião Urbana Especial em face de HORÁCIO REBELO PIRES e MÉRCIA NOBRE PIRES, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio de parte do Lote 1 da Quadra VIII, do loteamento Vila Cascatinha, localizado na Rua General Etchegoyen nº 397, Município de São Vicente/SP, com área de 138,22 m, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 05 (cinco) anos. Declara, por fim, não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Alega a autora, em suma, que adquiriu referido imóvel em 04/01/1993, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com Horácio Rebelo Pires e Mércia Nobre Pires, por meio de seu procurador Hamilton dos Santos Neto. Aduz que os vendedores também eram cessionários dos direitos que recaem sobre área de 62m pertencentes à extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. A inicial aponta como confrontantes Valdir Coelho Elias, Fernando Vidotti e sua mulher Solange Fernandes Peixoto Vidotti, Maria de Lourdes Ferreira Rico e seu marido Agostinho de Oliveira Pinto Rico e a FEPASA. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/106. Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, o Ministério Público requereu esclarecimentos sobre eventual obstáculo imposto pelos antigos proprietários quanto à formalização da escritura pública (fls. 108/109), o quais foram prestados às fls. 114/116. O órgão ministerial solicitou, ainda, as diligências de fls. 126/127. Em cumprimento, vieram os documentos de fls. 135/306. Certidões de distribuição de ações possessórias em nome dos antigos proprietários às fls. 328/333. Citados os titulares do domínio (fls. 437 e 463) e os confrontantes (fls. 364 e 496), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar a ação. Expedido edital de citação dos réus interessados, ausentes, incertos e desconhecidos

(fl. 352) Intimadas as Procuradorias do Município de São Vicente e do Estado de São Paulo, informaram não possuírem interesse no feito (fls. 365 e 367). A União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, manifestou interesse alegando que o imóvel invadia 62m de área ferroviária, de sua propriedade, requerendo o deslocamento do feito para uma das Varas Federais em Santos (fls. 392/395). Manifestou-se a autora (fls. 404/407). Em cumprimento à decisão de fl. 412, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Às fls. 451/454 a União Federal informou que, em nova consulta realizada na inventariança da extinta FEPASA, verificou que a área de 62m da ferrovia foi objeto de compromisso de compra e venda aos antecessores da autora, não encontrando óbices à pretensão deduzida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 501/502). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado na Rua General Etchegoyen nº 397, Município de São Vicente/SP, do loteamento denominado Vila Cascatinha, objeto da matrícula nº 126192, em nome de HORÁCIO REBELO PIRES e MÉRCIA NOBRE PIRES. A área usucapienda constitui-se em remanescente do Lote de terreno 01 da Quadra 8 da Vila Cascatinha, que media, originalmente, 451,30m. Referido lote foi desmembrado em processo administrativo nº 4291/95, proposto pelo anterior proprietário perante a Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 146/184). Infere-se daquele processo que o lote, objeto da matrícula nº 80155 (fl. 197) foi dividido em duas partes: 1ª) matrícula nº 126191 (fl. 94), tendo por objeto o lote 1 A, com área de 253m, onde construída a casa residencial nº 375 (antiga casa nº 492) da Av. Nove de Julho, vendida a Valdir Coelho Elias (lote 1 A); 2ª) matrícula nº 126192, abrangendo o lote 1 B, com área de 198m, onde construídas duas casas geminadas de nº 393 e 397 (antigas casas nº 425 e 427) da Rua General Etchegoyen. Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a casa de nº 393 (antiga casa nº 425) foi vendida a Carlos Alberto Marques e Valdinéia Landi Marques, conforme compromisso de venda e compra de fls. 194/196. Já a de nº 397 (antiga casa nº 427) transferida à autora, conforme instrumento de fls. 69/71. Objetivando a regularização do terreno em que construídas as casas geminadas, a demandante e o Sr. Carlos Alberto Marques também providenciaram processo de desmembramento do Lote 1B (fls. 185/305). Não âmbito daquele procedimento, verificou-se que o projeto de emplacamento das duas residências não estava de acordo com o desmembramento aprovado no processo nº 4291/95, pois nele constava que a área do Lote 1B possuía 198m e, no projeto apresentado, a mesma área contava com 248,68m (fls. 203/206). Em vistoria realizada no local, a arquiteta encarregada do projeto constatou que a área total do Lote 1B possuía 245,59m (fls. 232/233), porém, apresentou plantas rasuradas (fls. 247/248). Intimada a apresentar projeto de levantamento e desdobro contendo as atuais medidas, sobreveio planta retificando a medida do lote para 263,27m, dos quais 125,05m correspondem ao imóvel emplacado sob número 393, e 138,22m se referem ao imóvel de nº 397 - objeto da presente lide (fls. 257/261), já contendo a área que pertencia à antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e foi transmitida ao anterior proprietário, conforme memorial descritivo de fls. 263/264. Com efeito, o Compromisso Particular de Venda e Compra Quitado de fls. 77/79, demonstra que a antiga FEPASA transferiu ao Sr. Ademir Moreira um lote de terreno (Lote 29A da Quadra H), em formato geométrico, no antigo Ramal Alemoa, de frente para a Rua General Etchegoyen, medindo 62m (fls. 80/82). A FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 317/318), sucedida pela União Federal (fls. 374/381), a qual, num primeiro momento, ofereceu resistência ao pedido alegando invasão de 62m de área ferroviária de seu domínio, pois não localizou qualquer título de venda (fls. 392/399). Posteriormente, contudo, confirmou que a área de 62m foi objeto de compromisso de compra e venda pela FEPASA, permanecendo seu interesse no feito em razão de o imóvel confrontar com bem de sua propriedade. Requeru fosse reconhecida a impossibilidade jurídica na hipótese de a pretensão implicar em posse de área maior àquela transferida a particulares (fls. 451/454). Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se a área pretendida abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem. De acordo com a análise do processo administrativo de desmembramento do lote 1 da Quadra 08, conforme detalhado acima, não há dúvidas de que o imóvel em questão apenas confronta com bem da extinta FEPASA, encontrando-se fora da área de domínio do ente federal. Desse modo, o fato de confrontar a área com bem público da União não significa dizer que o mesmo é insuscetível de usucapião. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. 1. Com o advento da Constituição de 1988, as ilhas oceânicas e costeiras foram expressamente incluídas no rol dos bens da União, nos termos do artigo 20, IV.2. Na vigência da Constituição Federal de 1967, somente as ilhas oceânicas pertenciam à União conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.037- SP, rel. Ministro Francisco Rezek (RTJ 113/1297). 3. Os elementos encartados nos presentes autos corroboram as alegações deduzidas na inicial evidenciando o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião, em data anterior a da promulgação da Constituição Federal de 1988. 4. Não é óbice à usucapião o fato de o terreno situar-se à margem de estrada se o laudo afirma que não foi ultrapassada a faixa da rodovia, o alinhamento é o mesmo dos demais imóveis lindeiros e a construção recuada encontra-se certamente fora da limitação das faixas da rodovia. (grifei)(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL199904011185103, DJU: 26/07/2000, PÁGINA: 161, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No presente caso, não vislumbro a impossibilidade jurídica da demanda, pois, embora os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (art. 183, 3º, da Constituição Federal; art. 102, do Código Civil de 2002), o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público, mas apenas confronta com ele. Verificada a possibilidade de usucapião do imóvel, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse passo, tratando-se de pedido de usucapião urbana especial requer seja perquirido se a autora preenche os requisitos do artigo

183 da Constituição Federal. Isto é, se exerce posse de área urbana de até 250m, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou se sua família, desde que não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural. A resposta deve ser positiva. O memorial descritivo acostado às fls. 263/264 demonstra que a área pretendida possui 138,22m, tendo sido adquirida pela autora em 04.01.1993, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado com os titulares do domínio Horacio Rebelo Pires e Mércia Nobre Pires, por meio de seu procurador Hamilton dos Santos Neto (fls. 69/73). As contas de serviço de água e de energia elétrica acostadas às fls. 20/22, comprovam que a autora ali reside desde aquela data. Verifico, também que em vistoria realizada no local por engenheiro vinculado ao Ministério dos Transportes, constatou-se que a autora encontrava-se na posse do imóvel (fl. 457). Por fim, observo que a autora declarou, sob as penas da lei, não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Importa destacar, nesse passo, que a comprovação de inexistência de qualquer outra propriedade se apura por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis. É de se perguntar se, inexistindo na Lei Maior especificação quanto ao local, bastaria como prova negativa de domínio a certidão do Oficial do Cartório de Registro de imóveis da circunscrição em que localizado o bem pretendido. Nesse aspecto, merece destaque o magistério de Benedito Silvério Ribeiro, extraídas da obra Tratado de Usucapião, vol. 2, 4ª Ed. pág. 948/949: No referente à comprovação da inexistência de qualquer outra propriedade urbana ou rural, seria de veras difícil a prova negativa, inexistindo especificação quanto ao local, o que conduz ao entendimento de que não poderá o prescribente contar com imóvel no país inteiro. A lei não faz exigência no tocante à comprovação do alegado pelo autor da ação, cingindo possível providência relativamente ao titular do registro (CPC, art. 942). Basta a alegação na inicial, muito embora devesse o interessado fazê-la em separado, assinando pessoalmente a declaração, sob as penas da lei, isto é, de falso ideológico, quanto à inexistência de imóvel urbano ou rural de sua propriedade. A prova contrária incumbe ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. (...) O intuito do legislador constitucional, ao tratar da política urbana nos arts. 182 e 183, foi de dar um teto, conquanto módico (de até 205 m), àquele que não tenha onde morar, cumprindo assim, princípios fundamentais insertos na Constituição referentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e II). Desse modo, entendo que no caso em apreço, a declaração feita pela demandante na inicial, sequer impugnada, serve para comprovar não ser titular de outra propriedade imóvel. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, há de ser reconhecido à autora o direito de adquirir a propriedade pretendida. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapião sobre o domínio do imóvel consubstanciado em parte do Lote 1B da Quadra 08 do loteamento Vila Cascatinha, localizado na Rua General Etchegoyen nº 397, Município de São Vicente/SP, com área de 138,22m, em favor de ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS, garantindo-lhe, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, instruindo-o com cópia da presente sentença, da matrícula de fl. 92, do memorial descritivo de fls. 263/264 e da planta de fl. 306, para as providências cabíveis. Não havendo resistência propriamente dita da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. Custas pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 22 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 223/233 para citação de Maria Clara Bonifácio à Rua Antero de Quental, nº 62, Santa Clara, São Paulo, como indicado na pesquisa efetuada junto ao site disponibilizado pela Receita Federal de fls. 216. Intime-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação de MARIA CLARA BONIFÁCIO - Rua Antero de Quental, nº 62, Santa Clara, São Paulo/SP

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA (SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Providenciem os autores a minuta do Edital para citação do compromissário comprador do imóvel usucapiendo, José Lopes e dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Após, expeça-se, intimando-os para providenciarem as publicações de estilo, fixando-o nos locais de costume. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a contestação da União Federal ofertada às fls. 235/238. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM
Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA (SP201370 - DANIELA ARAUJO

DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 190/193: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 271 e 275. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço de José Gonzalez Ozores e sua mulher junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à sua citação. A citação da União Federal se faz necessária eis que somente foi intimada para manifestar seu interesse no feito (fls. 65). Proceda a Secretaria à citação de Maria de Lourdes Martins Netto Navais no endereço indicado. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para citação dos espólios de Leonardo Augusto Martins Netto e sua mulher Almrinda Ribeiro Martins Netto na pessoa de sua inventariante Maria de Lourdes Martins Netto Novais, à Av. Vicente de Carvalho, 46, apto. 86, Santos.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO Renove-se a intimação do Estado de São Paulo para que se manifeste, expressamente, acerca da informação da União Federal de que parte da área objeto da presente ação discriminatória compreende terrenos de marinha. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 740,92 (setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o subscritor da petição de fls. 172 sua representação nos autos, juntando procuração conferindo-lhe poderes para manifestar-se em nome do condomínio autor. Regularizada, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como rquerido. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/167, requeira o condomínio autor o que for de interesse, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Redesigno audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que compareça acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação de ARCILIO RODRIGUES JUNIOR à Rua Javaes, 16, Vila Tupi, Praia Grande/SP.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 67, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento

dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de março de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008230-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em decisão. Originou-se o presente incidente de impugnação formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI em face da pretensão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM de ingressar no pólo ativo da Ação Civil Pública nº 0009574-05.2007.4036104. Ocorre que o DNPM manifestou-se neste incidente, à fls. 12 e verso, para esclarecer expressamente não ter mais interesse em integrar aquela demanda, tendo em vista que a causa de pedir envolve exclusivamente questões ambientais. Por conseguinte, resta prejudicada a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) Fls. 1179/1180: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos honorários sucumbenciais apurados nos autos (fls. 359), por meio de ofício requisitório. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A

A presente ação civil pública foi promovida pelo Ministério Público Federal em face de Brasilmar Agência Marítima Ltda e Agência Marítima Lauritz Lacmann S/A objetivando condená-las a indenizar danos ambientais decorrentes de vazamento de óleo no Estuário de Santos. Na presente fase processual, processada sob a regência do artigo 475-D do Código de Processo Civil, pretende-se a liquidação por arbitramento da sentença que condenou as rés a pagar indenização pelos danos ambientais oriundos do derramamento de 20 a 30 litros de óleo no mar. Intimadas, as rés protestaram pela complementação do laudo pericial (fls. 624). Indeferidos parcialmente os quesitos, sobreveio o parecer acostado à fls. 637/640, no qual foi aplicada a fórmula da CETESB para mensuração de dano ambiental decorrente de vazamento de derivados de petróleo em ambiente marinho, implicando na apuração do valor de US\$ 125.892,64 (dólares americanos). Houve impugnação por parte do executado (fls. 643/654) e anuência do MPF (fls 656/657), ratificada pela União (fls. 659). A vista da existência de fundadas dúvidas quanto ao critério de mensuração utilizado, foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 689/722). DECIDO. De início, cumpre anotar que a certeza da existência de dano encontra-se fixada na sentença judicial, assim como a responsabilidade das rés, impondo-se, nesta fase processual, fixar o valor da indenização. No que se refere à fixação de valores de indenização por danos ambientais decorrentes de derrame de derivados de petróleo em águas marinhas, firmei o entendimento de que a fórmula desenvolvida pela CETESB (em 1992) para mensuração do valor do dano deve ser afastada para pequenos vazamentos, pois é inapta para dimensionar a extensão do dano ambiental ou para precisar o valor necessário para recuperação do meio ambiente atingido. Nesse sentido, aliás, cumpre ressaltar que o próprio perito judicial reconheceu que a quantificação do dano ambiental está evada de dificuldades técnicas, trazendo a notícia de que a própria CETESB estuda aperfeiçoar o critério, sem que até o presente tenha sido possível fazê-lo (fls 638/639). Vale salientar que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam-se com o princípio da proporcionalidade, gerando flagrantes inconsistências nos casos de pequenos vazamentos. Não sem razão, o Colendo Tribunal Regional da Terceira Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Marli Ferreira, afastou o uso da mencionada fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão: Utilizando-se de elementos que a própria CETESB veio depois modificar porque absolutamente surrealistas, a perita estimou os danos em US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinquenta e quatro

cents). Aliás, na utilização de tão esdrúxula forma, um cidadão que pingar óleo do motor de seu veículo estacionado, já está sujeito ao ressarcimento (ou seria outra multa) no valor de cerca de U\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos, o que causaria espanto ao mais abonado cidadão(AC 96.03.014.269-7, maioria, j. 26/01/2005, grifei). Afastada a aplicação da fórmula para o caso em questão, por não atender a parâmetros técnicos e científicos nas hipóteses de pequenos vazamentos, o arbitramento do valor da indenização há de ser feita prudentemente pelo juízo, em níveis razoáveis em face do caso concreto. Nesta medida, considerando o precedente jurisprudencial acima, a quantidade de óleo derramada (entre 20-30 litros), a situação do estuário de Santos, o comportamento da ré, que adotou providências para minimizar o dano ambiental, tenho que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida, que deverá ser acrescida das demais verbas reconhecidas na sentença (juros moratórios e honorários). Ante o exposto, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, fixo a indenização pelo dano ambiental objeto do processo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O montante da condenação será atualizado até o efetivo pagamento, observado o disposto na Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 06% (seis por cento) ao ano desde o evento poluidor (08/02/1989) até 10/01/2003 e de 01% (um por cento) ao mês após a vigência do novo Código Civil, consoante dispõe o artigo 406 do referido diploma. São devidos, outrossim, honorários advocatícios consoante fixados no título judicial (fls. 296, 20% sobre o valor da condenação). Com base nos parâmetros acima, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresente o exequente o valor atualizado da condenação. Int.

0205264-21.1997.403.6104 (97.0205264-5) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl. 130). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de março de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 58/60: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 57. Int.

0000398-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF a quitação da dívida informada ao Sr. oficial de Justiça como certificado às fls. 38. Int.

0000400-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF a quitação da dívida informada ao Sr. oficial de Justiça como certificado às fls. 39. Int.

0001036-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF a quitação da dívida informada ao Sr. oficial de Justiça como certificado às fls. 56. Int.

0001088-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINO DA TRINDADE ALVES X MARIA ISABEL CONCEICAO ARAUJO ALVES

Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 39 eis que não consta dos autos a devolução do mandado de reintegração e citação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

P KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta PA 1,0 Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL

0007726-51.2005.403.6104 (2005.61.04.007726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KAUFFMANN NETO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X LUIZ SERGIO DOURADO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO

ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CARLOS MEJIAS BARBOSA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 236, 253 e 255, pois fazem parte de outro processo. Embora a defesa tenha apresentado as alegações finais invertendo os atos processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação da mesma peça, intimando-se posteriormente a defesa para eventual manifestação, sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD solicitando as FAs atualizadas dos acusados, bem como as certidões delas decorrentes. Int-se. Stos. 19.01.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o Defensor do réu Olimpio Bispo dos Santos Filho, para apresentar memoriais, no prazo legal. ADVº LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EXECUCAO FISCAL

1504646-53.1997.403.6114 (97.1504646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X MARCOS ANTONIO ROSSIGNATTI MONTEIRO X FATIMA APARECIDA WOLF(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Vistos em decisão. Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e o corresponsável MARCOS ANTÔNIO ROSSIGNATI MONTEIRO aduzem a extinção da presente Execução Fiscal, pela ocorrência do instituto da remissão do débito exequendo, com base no art. 14 da Lei 11.941/2009. A Exceção, na manifestação de fls. 229/235 e 238, rebate as alegações de remissão, sustentando que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na lei supra mencionada deve considerar o total dos débitos do sujeito passivo, e não apenas o valor cobrado em cada Execução Fiscal, de forma isolada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória, como no caso em tela. Da análise dos autos, anoto que o valor do débito em cobro encontra-se efetivamente vencido a mais de 5 (cinco) anos, perfazendo um valor inferior a R\$ 10.000,00. Vejamos, pois, o que dispõe o art. 14 da Lei 11.941/2009: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este

artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Desta feita, a lei é clara ao dispor que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Sendo assim, não se pode aplicar a remissão analisando isoladamente o valor cobrado em uma ação de Execução Fiscal, mas o total do débito do contribuinte até 31 de dezembro de 2007, de acordo com a origem do débito.No caso em tela, resta comprovado nos autos que a executada possuía outras três inscrições ativas e ajuizadas, como se depreende da análise dos documentos de fls. 231/234, todas oriundas da classificação prevista no inciso II, do art. 14, cuja soma supera o valor máximo estipulado em lei.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.4. Recurso Especial provido.(REsp 1207095/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)Com tais considerações, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade.Em prosseguimento, em razão da manifestação da exequente, defiro o pedido de fls. 230. Expeça-se mandado de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos de Execução Fiscal, tantos quantos forem necessários para garantia do crédito exequendo, no endereço de fls. 215.Independentemente do resultado desta diligência, dou por levantada a penhora de fl. 111, liberando o depositário daquele encargo.Considerando, por fim, a sentença de improcedência em sede de Embargos à Execução Fiscal, transitada em julgado em 04.08.2005, estando os autos em termos, designe a Secretaria da Vara a data de designação da Hasta Pública Unificada, remetendo o competente expediente à CEHAS.Restada infrutífera a nova constrição judicial, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1513680-52.1997.403.6114 (97.1513680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X T M S FORROS E FACHADAS LTDA X FRANK NORIMITI MUTO X ELZA SUMIE KITA MUTO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Fls.: 125/130: Trata-se de petitório do co-executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores da conta corrente do Banco Itaú S/A, pelo Sistema BACENJUD, posto se tratar de conta bancária destinada ao recebimento de quantias cedidas por liberalidade de terceiro e destinados ao seu sustento, que, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis.Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente do mês de 03/2010, indicando o depósito do mercado de câmbio de taxas flutuantes, como também da constrição judicial.Alega, ainda, que o executado faz uso da referida importância para pagamento de medicamentos e tratamento médico.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 102, em 22.01.2001.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foram determinadas diversas diligências sem que se lograsse êxito na localização do devedor. Apenas em 22.01.2008 foi possível localizar o devedor, mas a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens do devedor ou da empresa em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 102.Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens da devedora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.Ademais, ainda que reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Fica desde já intimada o executado, por intermédio de seu representante legal, de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos

conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

1502735-69.1998.403.6114 (98.1502735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X MAURO KOHLER X GILBERTO KOHLER X LIRIA APARECIDA JANETICHI KOHLER

Não conheço da petição de fls. 212/213, por estar em desacordo com a atual fase processual. Alerto ao patrono da ação para que melhor observe o andamento da presente Execução Fiscal, haja vista que pedidos anteriormente apreciados não serão objeto de nova análise por este juízo, devendo, para tanto, utilizar eventuais recursos processuais em vigor. Em prosseguimento ao feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 194, expedindo-se o necessário. Int.

0005725-73.1999.403.6114 (1999.61.14.005725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO X FERNANDO GOMES FONSECA X FELIPE RODRIGUES PRATA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Fls.: 189/196: Trata-se de petitório do executado FELIPE RODRIGUES PRATA, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do Banco HSBC, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, que, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente do mês de fevereiro/2011 e declaração da empresa empregadora. Alega, ainda, que o executado faz uso da referida importância para seu sustento, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado em 23.10.2002 (fls. 40). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens do devedor em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 51, lavrada em 21.01.2003. Ademais, às fls. 161/162, o corresponsável foi intimado da penhora realizada pelo sistema SISBACEN, materializada nos depósitos de fls. 83 e 126, e do prazo para interposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, quedando-se inerte desde então. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da intimação dos depósitos de fls. 83 e 126. Após, venham os autos para a transferência do numerário. Com a vinda das informações do depósito judicial da CEF, pelo sistema Bacenjud, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Tudo cumprido, dê-se dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. .PA 0,05 Int.

0005152-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de Execução Fiscal de cobrança de contribuições previdenciárias, no montante de valor superior a R\$ 1.000.00,00, em que a empresa PROJETO IND/ METALÚRGICA LTDA, após ser excluída do parcelamento do REFIS, vem apresentando mensalmente, desde outubro de 2005, comprovante de pagamento do débito, com o fito de amortizar a dívida junto ao INSS, alegando não poder arcar com toda a obrigação, conforme petição de fls. 115/116. Os pagamentos mensais e sucessivos, vem acontecendo nos últimos 6 (anos), até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informa, em apertada análise, que todos os valores pagos por liberalidade da executada vem sendo abatidos, de forma automatizada no sistema eletrônico do Fisco, do montante do débito, mas que insuficientes para quitação integral da dívida. Desta feita, considerando que tais pagamentos parciais não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o imediato prosseguimento do feito é medida que se impõe. Restando, assim, o débito confessado pela executada, como também a sentença transitada em julgado que indeferiu os Embargos à Execução Fiscal, determino a conversão em renda à favor da Fazenda Nacional dos valores bloqueados às fls. 395. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, para intimação da executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica

desde já reservada a meação a que faz jus. Na hipótese de penhora de bens móveis, designe a Secretaria da Vara data para realização de leilões. Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006279-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006279-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA CELIA BARRETO DE FARIAS
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003944-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003944-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSVALDO FERREIRA JUNIOR X OSWALDO FERREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por DINÂMICA MAUÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, objeto do executivo fiscal e seu apenso. Regularmente intimada, a Excepta manifestou-se às fls. 70/71, pugnando pela rejeição da exceção, tendo em vista que os prazos decadencial e prescricional foram devidamente observados, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. In casu, o Excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. No campo do Direito Tributário, o CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ...a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção o seguinte dispositivo: art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Da regra citada, esta deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de

um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). 0,05 (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª Vara Federal das execuções Fiscais de São Paulo). Na hipótese de existência de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de fevereiro a julho a dezembro de 1.997 (fls. 04/11). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 24.12.2002 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 07.07.2003 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 1.998. Não há, portanto, que se falar em prescrição. E, ainda que assim não o fosse, fato é que o contribuinte, ora excipiente, cumpriu com a sua obrigação tributária apenas no ano de 2.000, com a entrega da Declaração do tributo em cobro, nos termos do documento de fls. 72. Por derradeiro, anoto ainda que a modalidade aplicada in casu, denominada lançamento por homologação, traduz-se num procedimento não impositivo, como bem assevera Zelmo Denari. Vale dizer que a constituição do crédito não é iniciativa do Fisco, mas sim do contribuinte, que por sua conta e risco apresenta a apuração de suas operações tributáveis e do cálculo do tributo devido, por intermédio da Declaração de Ajuste Fiscal. Assim, o crédito foi devidamente constituído no ano de 2.000, tendo decorrido apenas 3 anos até a data do ajuizamento do feito. Apenas para ilustrar, a ementa: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. DCTF.** - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e restando esta inviabilizada pela ausência de pagamento, o prazo para o lançamento supletivo de ofício, do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação, tivesse ocorrido pagamento, poderia ter sido efetuado, inclusive tacitamente, ou seja, do exercício seguinte ao do decurso dos cinco anos contados do fato gerador de que trata o art. 150, 4º, do CTN. Orientação firmada no STJ. - A apresentação de DCTF, há muito, foi considerada pelo STF como substitutiva da necessidade do lançamento de ofício. Orientação reafirmada pelo STJ. - A DCTF, contudo, não implica lançamento definitivo, pois não impede o Fisco de conferi-la e de proceder a lançamento de ofício conforme entender correto, assim como o Auto de Infração ou a NFLD também não o são quando objeto de impugnação ou recurso. Só se considera que há a constituição definitiva do crédito tributário quando não mais passível de revisão. - O prazo prescricional do art. 174 do CTN só se inicia após tornado definitivo o lançamento de ofício ou, na hipótese de existência de DCTF, considerada esta como definitivamente substitutiva do lançamento de ofício que não mais se pode realizar em razão do decurso do prazo decadencial. - Decorrido o prazo decadencial, mas havendo DCTF, inicia-se o prazo prescricional, no qual poderá ainda o Fisco encaminhar a DCTF para inscrição em dívida ativa, de modo a viabilizar, mediante expedição da CDA, a Execução Fiscal. (TRIBUNAL - TRF4 - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56297 Processo: 199804010939742 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2002 Doc.: TRF400088956 Fonte DJU DATA: 13/08/2003 PÁGINA: 97 DJU DATA: 29/05/2002 Relator(a) JUIZ LEANDRO PAULSEN) Pelo exposto, **REJEITO** a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro a constrição eletrônica, como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando os executados. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005594-59.2003.403.6114 (2003.61.14.005594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TURBODINA GT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI para a inclusão das empresas mencionadas às fls. 68/69, no pólo passivo da presente execução fiscal e seus apensos, fazendo constar o nome de MARGARIDA SANTOS FERNANDES apenas como representante legal das mesmas. Tendo em vista o comparecimento espontâneo das corresponsáveis, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou por citadas nestes autos as empresas TURBODINA HOLDINGS INC.; TURIBI PARTICIPAÇÕES LTDA; KESLER INDUSTRIES INC. e TURBINE SPECIALTIES INC.. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize as empresas co-executadas sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus estatutos sociais ou documento similar que comprove os

poderes de outorga da administradora no Brasil, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 92/105. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados. Quedando-se inerte as co-devedoras, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)
Em face do pensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200561140014195, 200661140074111 e 200861140075288, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Nestes termos, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a também por citada nas Execuções Fiscais, ora reunidas. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro a penhora eletrônica de ativos financeiros da executada, como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001419-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP227675 - MAGDA DA CRUZ)
Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140074084, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007411-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)
Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140074084, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001786-07.2007.403.6114 (2007.61.14.001786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado, na data de 07/10/2009, o valor integral do débito exequendo, conforme fls. 77. Às fls. 82/90, a executada informou a adesão, em 19/10/2009, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados e a suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente

manifestou-se 104/105, requerendo a conversão em renda do valor penhorado. Nesse passo, incide no caso em tela o dispositivo previsto no artigo 10º da Lei que instituiu o parcelamento dos débitos junto à União, devendo o valor penhorado ser convertido em renda e utilizado no abatimento do débito existente. Anoto, ainda, que nos termos do artigo 5º do denominado REFIS da crise, a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, razão pela qual nada mais há para ser discutido nestes autos. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor penhorado às fls. 80/81. Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor de eventual saldo remanescente, o qual deverá ser apurado com a aplicação das reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do artigo 10º da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, ausente a manifestação da exequente, voltem conclusos para extinção, ante à presumida ausência de liquidez e certeza do título executivo que ampara a presente execução fiscal. Int.

0004948-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004948-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006514-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006514-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO NEGRO PUERTA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA)

Vistos. Fls.: 35/42: Trata-se de petitório do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. Às fls. 50, o Exequente requer a manutenção do bloqueio, sob alegação de que a impenhorabilidade não é cabível, vez que existem outros valores lançados na conta corrente da executada. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 22. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 29. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de financiamento. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007528-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI)

Considerando a manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, às fls. 81/114, que noticia a impossibilidade de compensação do débito exequendo nestes autos, com eventuais restituições da executada, a qual foi devidamente intimada da decisão em sede de Processo Administrativo, em 09.12.2009, determino o prosseguimento do feito. Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140074084, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001493-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal, posto que parte dos débitos estariam pagos e parte fulminados pela prescrição e decadência, bem como pela ausência do nome dos corresponsáveis no título e de notificação para se defender na esfera administrativa. Postula também pela exclusão dos sócios no pólo passivo, da cobrança cumulativa, da tributação com efeito de confisco e da ilegalidade da utilização da taxa SELIC. O Exceção, na manifestação de fls. 369 e ss, rebateu as alegações de prescrição e decadência e defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais. Requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, anoto que não houve, até presente data, o redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios, sendo certo que a demanda tem como executada única e exclusivamente a empresa DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA., motivo pelo qual NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade, quanto ao pedido de exclusão de corresponsáveis do pólo passivo da ação. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente questiona a higidez da CDA, sob argumento de infringência ao princípio da ampla defesa. O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender a Excipiente. É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234) Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação da Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, tampouco da decadência como pretende a Excipiente. No caso sub judice, que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição flui a partir da data da entrega da declaração do tributo conjugado com o escoamento do prazo para pagamento espontâneo. Por seu turno, quando os valores são apurados pelo próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de pelo Fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, procedendo ao lançamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa é originário declaração pessoal, de contribuição de PIS/PASEP que teve vencimento nos meses de janeiro de 2.000 a novembro de 2.004 (fls. 04/110). Nos termos dos documentos acostados pela executada, em relação às CDAs de nº 80706017119-50 e 80707003100-07, as declarações foram entregues, pela empresa executada, em 29.04.2004 e 08.12.2005, respectivamente. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09.02.2006 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, que a ação executiva foi proposta em 27.02.2009 e a citação foi ordenada, não expirou o quinquídio prescricional, nem tampouco decadencial, como pretende ver reconhecida a excipiente. No que tange à CDA de nº 80708006872-18, o documento de fls. 432 comprova a adesão da excipiente ao parcelamento administrativo do débito, em 15.12.2004, deferido pelo Fisco. Entretanto, o contribuinte, devidamente notificado em 16.07.2008, foi excluído do programa, em face do não cumprimento da obrigação, sendo certo que deixou de recolher 32 parcelas (doc. fls. 443). Desta feita, no período em que houve o parcelamento, nos

termos do art. Do CTN, a exigibilidade do crédito restou suspensa, voltando a fluir a partir de agosto de 2008, com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e ajuizamento da ação em 27.02.2009. E, ainda que assim não o fosse, como é de conhecimento elementar, o parcelamento da dívida constitui ato inequívoco de reconhecimento e confissão do débito, não podendo agora ser argüida a sua nulidade, em sede de exceção de pré-executividade. Logo, a constituição do crédito tributário, em relação às três CDAs, foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição e decadência. A Excipiente alega também que parte do débito resta pago, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento). Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Sobre eventuais pagamentos, não foram colacionados aos autos os comprovantes de recolhimento e os valores quitados. Do mesmo modo, quanto à taxa SELIC, tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após a garantia do juízo, eis que demandam dilação probatória. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 123/366. Em prosseguimento ao feito, determino o apensamento dos autos de nº 2009.61.14.004809-5 e que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas no apenso não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por derradeiro, considerando que o devedor, devidamente citado, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Deverá ser observada, para tanto, a alteração do endereço da executada, nos termos do documento de fls. 139. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002130-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002130-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERMINO DO ESPIRITO SANTO NETO
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. int.

0004809-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal, posto que parte dos débitos estariam pagos e parte fulminados pela prescrição e decadência, bem como pela ausência do nome dos corresponsáveis no título e de notificação para se defender na esfera administrativa. Postula também pela exclusão dos sócios no pólo passivo, da cobrança cumulativa, da tributação com efeito de confisco e da ilegalidade da utilização da taxa SELIC. O Exceção, na manifestação de fls. 165 e ss, rebateu as alegações de prescrição e decadência e defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais. Requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, anoto que não houve, até presente data, o redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios, sendo certo que a demanda tem como executada única e exclusivamente a empresa DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA., motivo pelo qual NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade, quanto ao pedido de exclusão de corresponsáveis do pólo passivo da ação. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente questiona a higidez da CDA, sob argumento de infringência ao princípio da ampla

defesa. O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender a Excipiente. É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234) Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação da Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, tampouco da decadência como pretende a Excipiente. No caso sub judice, que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição flui a partir da data da entrega da declaração do tributo conjugado com o escoamento do prazo para pagamento espontâneo. Por seu turno, quando os valores são apurados pelo próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de pelo Fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, procedendo ao lançamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa é originário declaração pessoal, de contribuição de PIS/PASEP que teve vencimento nos meses de fevereiro de 2.005 a julho de 2007 (fls. 04/50). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11.12.2008 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 22.06.2009 e a citação foi ordenada, sem que houve expirado o quinquênio prescricional, nem tampouco decadencial, como pretende ver reconhecida a excipiente. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição e decadência. A Excipiente alega também que parte do débito resta pago, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento). Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Sobre eventuais pagamentos, não foram colacionados aos autos os comprovantes de recolhimento e os valores quitados. Do mesmo modo, quanto à taxa SELIC, tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após a garantia do juízo, eis que demandam dilação probatória. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 61/160. Em prosseguimento ao feito, determino o apensamento da presente execução fiscal à de nº 2009.61.14.001493-0 e que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas neste apenso não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005379-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Vistos em decisão. Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A aduz a extinção da presente Execução Fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, face ao acordo de parcelamento administrativo do débito, conferido pela Lei 11.941/2009. A Excepta, na manifestação de fls. 195, rebate as alegações de extinção, haja vista que a adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao ajuizamento da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. O espectro das matérias suscetíveis através da

exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória, como no caso em tela. Da análise dos autos, anoto que débito de COFINS constituído na forma de Auto de Infração, o qual originou a presente Execução Fiscal encontra-se vencido desde 2003, sendo certo que a inscrição em dívida ativa da União se deu em 14.04.2009, tendo sido ajuizado em 13.07.2009. O documento de fls. 129, acostado aos autos pela própria excipiente, noticia que o pedido de adesão ao parcelamento do REFIS da Crise ocorreu em 12.11.2009 e só a partir de então há que se falar da suspensão da exigibilidade do crédito. Desta feita, à época da constituição do crédito pelo Fisco e do ajuizamento desta Execução Fiscal, as CDA's apresentadas gozavam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. Com tais considerações, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003973-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Vistos, etc. Fls. 30/69 e 72/321: comprovada a existência de depósito integral da quantia controvertida no bojo da ação anulatória n. 0006472-08.2008.403.6114, em trâmite perante esta 2ª vara federal de São Bernardo do Campo (fls. 288/289), bem como de medida liminar favorável à executada e que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no bojo do mandado de segurança n. 0007350-59.2010.4036114, também em trâmite perante esta 2ª vara federal (vide fls. 308/311), com determinação judicial cumprida aos 25/10/2010 (fl. 312), tenho ser de rigor a suspensão do feito até o deslinde final das aludidas ações judiciais, ou enquanto perdurarem os efeitos das determinações judiciais que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente em sede de executivo fiscal. Para tanto, aguarde-se no arquivo sobrestado, competindo às partes o ônus de informar a este juízo acerca do desfecho das ações judiciais e eventual prosseguimento ou extinção do presente feito.

0006892-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO DE FIXACAO ROSCAFIX LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 71/72, expedindo-se o necessário. Int.

0006898-49.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L.M.G. REBITES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Requer a executada, às fls. 25/32, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Em manifestação às fls. 45/54, a Exeçquente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário, requerendo, no entanto, a transferência dos valores à disposição nestes autos, para a execução Fiscal de nº 0008160-34.2010.403.6114. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 26.01.2011. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 25.02.2011. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Em que pesem as alegações da exeçquente, estas não podem prosperar. Isto porque o pedido de transferência de valores deve ser requerido nos autos de nº 0008160-34.2010.403.6114, não sendo possível a análise nestes. E, ainda que assim não o fosse, está sendo discutida naquele processo a concessão de parcelamento simplificado, já que a executada apresentou recibos de recolhimento de todas as parcelas, restando dúvidas, neste momento, se a dívida encontra-se ou não com a exigibilidade suspensa. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006986-87.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIADEMA TRANSPORTES LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17/18. Após, se em termos, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pela executada, em especial sobre a alegação de pagamento. Quedando-se inerte o devedor, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 09. Int.

0008319-74.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRISIA MARCIA LEITE(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos.Fls.: 09/23: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Tactus Gestão Contábil S/S Ltda. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 08. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 06. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0005522-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRIMALDI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE) X IGINO GRIMALDI(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Fls. 149/150: indefiro o pedido de nomeação de bens efetuada pela executada, posto que fora do prazo estabelecido na Lei 6.830/80. Prossiga-se na forma da decisão proferida às fls. 144/148. Int.

0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 344/347 em face da decisão de fl. 342 alegando erro material. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e

provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 347 a CDA nº 80.6.06.185337-26 não foi incluída no REFIS, razão pela qual a execução fiscal deverá prosseguir em relação a todo o débito por ela abrangido. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para determinar o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80.6.06.185337-26. Intimem-se.

0002376-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO VERASSANI X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X CARLOS RENATO BORGES X DOMINGOS GOUVEIA PAIVA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X LUZIA MARGARETH MROGINSKI X ANTONIO DAVI CALIPO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Fls. 119/120: a questão já foi apreciada na decisão de fls. 115/117. Eventual modificação da mesma há de ser preseguida por meio dos recursos previstos na legislação processual em vigor.Prossiga-se na forma já determinada.Int.

0003711-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

I- Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 239/241.II- Face aonoticiado pela exequente às fls. 237/238, primeiramente proceda-se à constatação, reavaliação e registro da penhora efetivada às fls. 172, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0002187-06.2007.403.6114 (2007.61.14.002187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Cumpra-se o despacho proferido às fls. 146, primeira parte.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda dos valores penhorados às fls. 156/157, instruindo-se o ofício com cópia da petição e documentos de fls. 147/148.Comprovada a conversão pela agência bancária, em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente.Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.Int.

0007661-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 34/36: razão não assiste ao executado. Nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, os débitos a serem remetidos devem ser analisados por cada inciso previsto naquela norma (incisos I, II, III), ou seja, a somatória de todos os débitos de igual classificação deve ser inferior ao valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de seu enquadramento nos demais pressupostos ali previstos.Nestes termos, mediante os esclarecimentos da PSFN, às fls. 28/32, dou por superada a questão envolvendo a aplicabilidade da remissão prevista no artigo 14, da Lei 11.941/2009, ao débito objeto da presente execução fiscal.No mais, em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente.Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

Fls. 68: Indefiro tendo em vista tratar-se de mero cálculo de atualização, sendo desnecessária a intervenção da contadoria judicial.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 67, com a remessa dos autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intime-se.

0005769-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Fls. 29/52: não conheço da petição posto não haver previsão legal para o oferecimento de contestação no procedimento executivo. Em face da informação de fls. 53, devolva-se a petição inicial de Embargos à Execução Fiscal ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de defenestramento. Sem prejuízo, anoto que o título executivo encontra-se formalmente em ordem e que a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida nestes autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho proferido às fls. 28. Int.

0007387-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARBONO QUIMICA LTDA(SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Ante a manifestação da executada às fls. 80/81, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores penhorados às fls. 82/87. Com a confirmação do cumprimento da determinação supra, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000926-64.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo contra o BANCO DO BRASIL S/A, para cobrança de débitos referentes a impostos, taxas e contribuições. Proposto, inicialmente, na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 47. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem delineada na Constituição Federal, interessando ao caso vertente o disposto em seu art. 109, inciso I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. O Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica em face de quem a demanda foi ajuizada, é sociedade de economia mista, entidade que não se insere nas categorias citadas na norma transcrita. Inarredável, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido a Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual em ambas as Instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Assim, entendendo este magistrado ser competente o Juízo Estadual, por meio da competência delegada fixada pelo artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, deverão os autos retornar àquele Juízo para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e nos ditames da Súmula nº 150 do STJ, segundo a qual: **COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.** Devolva-se, pois, o feito, ao juízo de origem. Int.

0000929-19.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo contra o BANCO DO BRASIL S/A, para cobrança de débitos referentes a impostos, taxas e contribuições. Proposto, inicialmente, na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 11. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem delineada na Constituição Federal, interessando ao caso vertente o disposto em seu art. 109, inciso I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. O Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica em face de quem a demanda foi ajuizada, é sociedade de economia mista, entidade que não se insere nas categorias citadas na norma transcrita. Inarredável, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido a Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual em ambas as Instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Assim, entendendo este magistrado ser competente o Juízo Estadual, por meio da competência delegada fixada pelo artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, deverão os autos retornar àquele Juízo para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e nos ditames da Súmula nº 150 do STJ, segundo a qual: **COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.** Devolva-se, pois, o feito, ao juízo de origem. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7295

MONITORIA

0005171-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0004350-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de GILBERTO DE SOUZA BARBOSA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) em 06/11/2009. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 36/43, nos quais assume o débito existente, insurgindo-se apenas quanto a utilização de taxa remuneratória excessiva como fator de atualização, que deveria limitar-se a 12% ao ano. A CEF apresentou impugnação, às fls. 50/55. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos. No mérito, os embargos não merecem procedência. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 24.950,00, em 06/11/2009. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de embargos monitórios opostos por SIMONE SCANTAMBURLO, GILBERTO SCANTAMBURLO, DEBORA NASCIMENTO DE MIRANDA SCANTAMBURLO e IRACI MARIA SCANTAMBURLO, qualificados nos autos, em face da ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a qual objetiva receber pagamento decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegam os embargantes que os cálculos da CEF contêm excessos em cobrança da prática usurária e do anatocismo, capitalização mensal de juros e uso da Tabela Price. Impugnação aos embargos, às fls. 84/92. Às fls. 99/103, a CEF apresentou planilha atualizada do débito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As alegações dos embargantes não convencem. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09/17): 16ª - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)c)3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price(...). 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5.

Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 19.755,34 em 01/10/2010. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P. R. I.

0007183-42.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RENATO SANTOS MURCA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007185-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JETRO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-60.1999.403.6114 (1999.61.14.002693-6) - EVARO TADEU TOLEDO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EVARO TADEU TOLEDO X INSS/FAZENDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003833-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003833-5) - ANSELMO MANTOVANI X SANDRA REGINA BERNARDO MANTOVANI X SERGIO SEBASTIAO BERNARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003265-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X MARIA JOSE ANTONIO TACONI X EDER DONIZETE TACONI X EDNA APARECIDA TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA RUFINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001277-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001277-7) - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO - ESPOLIO X CRISTIANE OCTAVIANO X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X ROGERIO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA SCHADEK OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1) - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de expurgos decorrentes dos planos econômicos, incidentes nas contas do PIS/PASEP. Aduz a autora que tem direito aos expurgos inflacionários de 1989 a 1990, incidentes sobre as contas do PIS/PASEP. Afirma que a prescrição da ação ocorre em trinta anos. Requer as diferenças com base na jurisprudência atinente ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 25/26). Apelação interposta foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal que anulou a sentença proferida, bem como decidiu pela legitimidade passiva da União Federal (fls. 39/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 78/87). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição, uma vez que os recolhimentos para o PIS/PASEP são contribuições, com natureza diversa dos depósitos vinculados nas contas do FGTS. O prazo prescricional é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.919/32. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a

atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente...AgRg no Ag 663261 / RS ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005 p. 294)TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.(REsp 424867 / SC , Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.02.2005 p. 110).No mesmo sentido constata-se o posicionamento do TRF da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. N 20.910/32.1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 2-Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação dos autores improvida. 4- Apelação da União Federal provida.(TRF 3, Processo: 200061000010705 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 496, Relator(a) ; JUIZA MARLI FERREIRA, Data Publicação; 12/11/2004)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0002051-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002051-5) - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/78), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.A autora deixou de apresentar réplica (fls. 86).Laudo pericial juntado às fls. 92/95.É o relatório.
DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica leve da coluna lombar e tendinose leve dos tendões extensores do cotovelo esquerdo (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por conceder, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6) - LUVERCI PIOLI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LUVERCI PIOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento pelo INSS de certidão de tempo de contribuição, seja por período integral, seja por período parcial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar à ré a análise do pedido nº 21034020.1.00363/04-0 (fl. 49).O INSS informou que o pedido do autor encontrava-se pendente de recurso na 14ª Junta de Recursos - JR/SÃO PAULO/SP e, à fl. 91, notícia que o recurso foi regularmente julgado e provido, deferindo o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o autor formula pedido específico para fornecimento de certidão de tempo de contribuição, o que foi feito pelo INSS no âmbito administrativo, como se infere dos documentos de fls. 92/95. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Na ausência de

lide, considerando que não houve contestação, deixo de fixar honorários advocatícios. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5) - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0) - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECINDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 139), restando R\$ 0,01 na conta. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Oficie-se o Banco para extinção da conta em referência, haja vista o saldo de R\$ 0,01. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/67). Concessão de justiça gratuita à fl. 74. Contestação do INSS, às fls. 81/90, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência da ação. Laudo médico pericial, às fls. 115/120. Manifestação do INSS às fls. 122/124. Estudo sócio-econômico às fls. 161/164. Manifestação do INSS à fl. 169. Parecer do MPF às fls. 172/175 pela concessão do benefício assistencial. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o acesso à jurisdição é universal. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, como não há pedido administrativo, o termo inicial do benefício dá-se a partir do ajuizamento da ação. No tocante ao pedido de auxílio-doença, verifico data de incapacidade fixada pelo laudo em 04/05/2006 (fl. 118). A autora, por sua vez, deixara de efetuar recolhimentos à previdência social após 02/2001, voltando a recolher somente em 04/2006, o que afasta a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, a procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de

deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 115/120 concluiu pela incapacidade da autora, portadora artroplastia total de joelho, total para toda e qualquer atividade até a cirurgia e, depois desta, para qualquer atividade braçal, o que, associado à idade avançada e ao baixo grau de escolaridade, permite concluir pela incapacidade total e permanente. No que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo de fls. 163/164, a assistente social constatou a miserabilidade da autora e precariedade das condições de vida, com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora tem incapacidade para o trabalho e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento ínfimo de terceiros e do Programa Bolsa Família. O Estado precisa proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado a data do ajuizamento da ação, à vista da ausência de requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 23/03/2007. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, de idade avançada, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

VISTOS. MARGARIDA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a regularização de contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado a Vanice Helena Maria Manga (03/98 a 06/03). A inicial (fls. 02/06), aditada às fls. 17/18, veio instruída com documentos (fls. 07/13 e 19/24), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 31/33. Noticiado nos autos que os recolhimentos foram regularizados administrativamente, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 111/114. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formula pedido para regularização das contribuições previdenciárias relativas ao período de 03/98 a 06/03. Contudo, após o ajuizamento da ação, as contribuições foram pagas administrativamente. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. O autor é isento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003699-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003699-4) - RODRIGO SOARES DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o requerente que trabalhou em empresa de 14/04/03 a 25/11/05. após a dispensa requereu o seguro desemprego, devidamente deferido em cinco parcelas de R\$ 473,56. As duas primeiras parcelas foram recebidas, em agência da ré CEF. No período de 20/01/06 a 19/04/06, o requerente foi contratado como trabalhador temporário e em 24/04/06 foi admitido como funcionário da empresa FJohnson SA e deixou de receber o seguro desemprego. Demitido da empresa citada em 05/02/07 deu entrada novamente no pedido de seguro desemprego e foi comunicado que não teria direito a ele pois havia sacado indevidamente as parcelas referentes ao contrato de trabalho anterior. Afirma que os saques de duas parcelas foram realizados em agência da CEF no estado do Amazonas em 02/05/06 e não foram de sua autoria. Pretende o recebimento das três parcelas faltantes. Imputa à CEF negligência ao pagar duas parcelas a pessoa diversa. Requer a indenização do valor das três parcelas a título de danos materiais e indenização de 50 vezes o valor do seguro desemprego a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada a Ré, apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Determinada a integração da lide pela União Federal. Documentos juntados às fls. 163/166, 197/198. Citada a União Federal, apresentou contestação às fls. 223/228. Memoriais finais por escrito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, ofertada pela CEF, a rejeito, uma vez que o autor imputa claramente ao Banco a negligência, ou a falha no serviço prestado, ao permitir que terceiro, que não o autor, sacasse na boca do caixa, duas parcelas de seguro que não lhe pertenciam. Portanto, a legitimidade de parte da CEF é patente. Cito precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido das duas últimas parcelas do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as conseqüências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem apelou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF2, AC 200851010007589, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/01/2010 - Página::90) Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, ofertada pela União Federal, também a rejeito, uma vez que a terceira parcela do seguro desemprego que era devida ao autor, foi devolvida ao Codefat e é de responsabilidade da União o repasse do dinheiro ao requerente. Quanto à preliminar de prescrição, ofertada pela União, com base no artigo 15 da Resolução n. 467/05 do CODEFAT, a rejeito, uma vez que o prazo de dois anos citado pode ser para impugnação da esfera administrativa, no entanto, em se tratando de ação perante o Poder Judiciário, aplica-se o CC, artigo 206, inciso IV, cujo prazo prescricional é de três anos. Conforme o artigo 202, inciso I, do mesmo diploma civil, a interrupção da prescrição ocorre com a decisão do juiz que determina a citação e na presente ação foi proferida em 16/06/09 (fl. 146). A citação ocorreu no termo legal. Portanto, não decorrido o prazo prescricional. Quanto ao mérito, razão assiste ao autor da ação, em parte. Os danos decorrentes de saque indevido por parte de terceiro, mediante SAQUE NA BOCA DO CAIXA, ou seja, a pessoa apresentou documentos, foi consultado o saldo e inscrição do PIS, com endereço da parte em São Bernardo do Campo, e mesmo assim o funcionário efetuou o pagamento, ou, com cumplicidade do funcionário da CEF o pagamento foi efetuado, acarreta à CEF responsabilidade total pelo saque indevido das duas parcelas do seguro desemprego. Comprovou o requerente que não foi ele o autor dos saques, mediante a frequência ao emprego (fl. 203). A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. Com relação aos danos morais, cabe análise quanto ao valor pretendido de 50 vezes o valor do saque indevido. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. O valor pretendido de R\$ 84.000,00 é excessivo tendo em vista as condições econômicas do autor, o fato de ter deixado o emprego em 05/02/07 e já estar empregado quatro meses após (CNIS anexo) e ter permanecido assim até janeiro de 2010. De acordo com os julgados abaixo, valor razoável, o qual fixo em R\$ 3.000,00, cerca de três vezes o valor das parcelas sacadas indevidamente. Precedentes:ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. . Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(TRF4, AC 200672050054840, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA,D.E. 14/10/2009)ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL -Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro. -No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00,00, em 17.06.2002 (fls.32). -Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. -Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares.O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.Entretanto, há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. -Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, AC 200251080002384, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,OITAVA TURMA ESPECIALIZADA,DJU - Data::17/12/2007 - Página::521) Quanto à União Federal, deve responder pela última parcela do seguro desemprego, devolvida por desinteresse do requerente, quando na verdade havia conseguido emprego novamente. Ressalto que os bancos de dados existentes à disposição dos órgãos públicos devem ser utilizados, e não formados apenas para criar mais obrigações aos particulares. Se, constava no INSS que o autor estava empregado, deve a União, pelos órgãos responsáveis, cessar os pagamentos e recolher os já entregues às agências bancárias e não imputar ao trabalhador o ônus de comunicar que está empregado novamente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 961,52, acrescido de correção monetária desde 15/03/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a título de danos materiais. A título de danos morais, a CEF deverá pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da data de hoje e acrescidos de juros a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Condeno a União Federal a pagar ao autor a última parcela do seguro desemprego, decorrente do pedido de fl. 36. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3) - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007547-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007547-1) - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9) - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LUCIANO DA SILVA e MARGARETE DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, representados por seus procuradores JULIO CÉSAR PEREIRA SILVA e TANIA PORTO SALES PEREIRA SILVA, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam, em síntese:a) regularização do contrato de gaveta;b) não atendimento aos preceitos legais do Decreto-Lei 70/66 e inconstitucionalidade deste;c) função social do contrato e aplicação do Código de Defesa do Consumidor;d) desrespeito ao comprometimento de renda pactuado;e) saldo devedor e lesão no caso vertente.Ao final, os autores formulam os seguintes pedidos, in verbis:3. Suspender e Cancelar todos os efeitos dos leilões extrajudiciais, bem como registro de carta de arrematação e/ou adjudicação, já realizados.4. A não inclusão, cancelamento ou retirada de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito - Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, CADIN, etc. - pois, a garantia de todos os Agentes Financeiros, por tratar-se de financiamento habitacional, é a própria hipoteca, ou seja, o imóvel onde existem leis e normas que disciplinam a matéria;5. Decretar a revisão do contrato de financiamento, desde a assinatura,

em 28/04/2000, nos exatos termos a serem fixados por sentença, que quanto a forma de proceder ao reajuste das prestações e do saldo devedor, considerando a equivalência salarial, ultrapassando o comprometimento de renda legal;6. declarar a nulidade do artigo 20, da Resolução nº 1.980/93, expedida pelo BACEN, reconhecendo viciada materialmente, por estabelecer a inversão da ordem legal de amortização da dívida, violando, transgredindo as disposições do art. 6º alínea c, da Lei nº 4380/64;7. Declarar ainda, pelo controle difuso, a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988;8. Conceder a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de ser o Autor a parte hipossuficiente;9. Que as diferenças apuradas perante as irregularidades e ilegalidades apontadas, onde se inclui os juros, sejam abatidas no valor global da dívida, devidamente corrigidas nos termos da lei, conforme preceitua o artigo 964 do Código Civil.A inicial (fls. 02/62) veio acompanhada de documentos às fls. 63/102.Negado a tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110/114).Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 124/172. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da inicial, carência da ação pela adjudicação do imóvel, denúncia do agente fiduciário e impossibilidade jurídica. Nos fatos, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 244/276.Laudo pericial juntado às fls. 341/384.Manifestações finais das partes às fls. 386/430, sendo indeferidos novos quesitos (fl. 446).É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESÉ evidente a ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação. A cessão ocorrida no ano de 2001 não confere legitimidade aos cessionários para impugnar cláusulas contratuais celebradas entre os mutuários e a CEF. Nesse sentido, jurisprudência prevalente no E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, 3ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 MASSAMI UYEDA DJE DATA:18/05/2010O fato de os mutuários outorgarem procuração aos cessionários não afasta a simples constatação de que estes pleiteiam direito alheio em nome próprio daqueles, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Rosângela Godoy Bezerra, a autora não tem legitimidade para propor a presente ação. II - O fato de a mutuária haver constituído procuradores para representá-la perante a CEF, em assuntos relacionados ao contrato de mútuo, tendo os referidos procuradores, por sua vez, outorgado procuração à autora, não confere legitimidade a esta para pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio. III - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida. TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200751010236306 Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO DJU - Data::26/06/2009No caso concreto, os procuradores JULIO CÉSAR PEREIRA SILVA e TANIA PORTO SALES PEREIRA SILVA sequer são cessionários do contrato de mútuo, conforme se verifica do instrumento particular de fls. 72/74, no qual os mutuários LUCIANO DA SILVA e MARGARETE DE OLIVEIRA SILVA cedem os direitos a DURVALINO FERRAZ e ELZA MARQUES FERRAZ.JULIO CÉSAR e TANIA, na verdade, foram substabelecidos por outras pessoas, VAGNER FERRAZ e RITA DE CASSIA GALVÃO SPINDOLA FERRAZ, os quais, por sua vez, são procuradores dos mutuários LUCIANO DA SILVA e MARGARETE DE OLIVEIRA SILVA (fls. 63/64). Ou seja, não há qualquer pertinência subjetiva na propositura da ação com os participantes da relação jurídica impugnada, faltando legitimidade aos substabelecidos para a propositura da ação.Não bastasse isso, a execução extrajudicial culminou com a adjudicação do imóvel pela EMGEA em 30/09/2008, com registro da carta no cartório de imóveis em 29/04/2009, anteriormente à propositura da ação, o que torna patente a falta de interesse de agir quanto à revisão dos critérios de reajuste, na medida em que o contrato que se pretende rever foi extinto.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pedido de repetição. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. O mero ajuizamento de ação de rito ordinário para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 3. Apelação a que se nega provimento. TRF1 AC 200339000110229 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:21/09/2009PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a

sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. TRF3 AC 199960000010863 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO JUIZA NOEMI MARTINS DJF3 DATA:10/09/2008SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. AC 199770010131207 TRF4 TERCEIRA TURMA AC 199770010131207 ROGER RAUPP RIOS D.E. 13/08/2009Ademais, restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram

empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Os autores afirmam ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 183/240 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a existência de vício no procedimento de execução extrajudicial, resta prejudicada, pela falta de interesse de agir, a revisão contratual, perdendo objeto todos os requerimentos que pretendiam a discussão do conteúdo das cláusulas contratuais. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar os autores a pagarem honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000584-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000584-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária e juros progressivos em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 29/01/1979. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-

Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória n.º 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei n.º 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Quanto ao pedido de incidência de juros progressivos, o mesmo não tem amparo legal. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Com efeito, o Autor ingressou no mercado de trabalho, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 12/07/76. Nessa época, os juros incidiam, como até hoje, no percentual de 3% ao ano - Lei nº 5.705/71 e Lei nº 8.036/90. O regime vigente em 1976, era o de percentual único de juros, não fazendo jus sequer à opção retroativa, uma vez que em 1973 não trabalhava na mesma empresa. Não existe necessidade de ser estabelecido um mesmo regime para os correntistas do FGTS. Não prevista a ultratividade da lei, impossível a outorga de juros progressivos à Autora. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001436-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001436-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Afirma a parte autora que era filha de Marcio Moraes Dutra, falecido em 31/03/01. Somente ao atingir a maioria tentou efetuar o saque do FGTS e PIS em nome de seu genitor e descobriu junto a Ré que terceiros haviam sacado os valores. Aduz que a ré ao emitir duas certidões de dependência diferentes permitiu o levantamento dos valores por terceiros que não ela, causou danos de ordem moral irreparáveis, haja vista a decepção sofrida (fl. 11). Pugna pela responsabilidade objetiva e a culpa in vigilando. Estima danos materiais em R\$ 20.000,00 (valor levantado e atualizado) e danos morais em 300 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Autos n 00072539320094036114, conexos à presente, redistribuídos posteriormente. Citada a ré, apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte ofertada pela ré diz respeito ao mérito: se é a responsável pelo dano causado ou não. Assim será apreciada. A preliminar de prescrição é rejeitada tendo em vista que contra os incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. A Autora completou 16 anos em 24/06/2005 e a ação foi ajuizada em 26/02/2009. Portanto, não decorridos cinco anos entre o início da prescrição e o ajuizamento da ação. Incabível o

litisconsórcio necessário entre o INSS, a CEF e terceiros, uma vez que não existe necessidade de decisão uniforme para todas as partes: a responsabilidade de cada um pode ser estabelecida de forma diversa. Além do mais, a autora propôs ação semelhante em face da CEF que se encontra apensada à presente para decisão conjunta. Descabe a denunciação da lide, uma vez que trazer aos autos terceiros, com base em responsabilidade subjetiva, amplia por demais a lide e não é esse o objetivo da denunciação. De qualquer modo, se vencido o INSS poderá ingressar com ação de regresso autônoma em face das beneficiárias. No mérito, não assiste razão à autora. Consoante o artigo 76 da Lei n. 8.213/91 o INSS não poderia deixar de habilitar a ex-esposa e filha do falecido, Valéria Robles Cristo Dutra e Jennifer Robles Dutra, mesmo à vista da certidão de óbito na qual consta a existência de mais uma filha menor, sob pena de violação ao citado dispositivo. A certidão de dependência é emitida em razão da concessão do benefício de pensão por morte e não em razão da qualidade de herdeiro. Se o falecido possuísse dez filhos, cada um com uma mulher diferente, a cada habilitação para o recebimento de pensão por morte seria emitida uma certidão igual à de fl. 20. Tanto é assim que a certidão em nome da autora não consta que haja mais duas dependentes já habilitadas. A certidão é fornecida individualmente em razão de cada benefício de pensão por morte requerido e concedido. Estes os termos da legislação aplicável, Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845/81, in verbis: Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Portanto, o INSS agiu em conformidade com a lei que regula os benefícios e a lei que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Existiria responsabilidade da ré se tivesse feito constar que a autora estava habilitada a receber pensão por morte em 24/02/2001, quando ainda não havia habilitação, que somente foi realizada em 02/05/2001. Inclui-se a autora ingressou com ação em face da meia-irmã para reaver os valores devidos a título de pensão por morte, pagos corretamente pelo INSS, conforme documentos juntados nos autos 00072539320094036114 (em apenso). Se a autora pretende receber sua cota parte nos valores de PIS e FGTS deixados por seu pai, deverá efetuar por meio de ação própria e cobrando daqueles que levantaram seu quinhão indevidamente, consoante já o fez anteriormente em como citado. O INSS não pode ser responsabilizado por ter cumprido as determinações legais. Se houve dano, não há nexos de causalidade entre o comportamento do réu e ele. Quanto aos danos materiais temos: R\$ 883,55 (FGTS) e R\$ 321,42 (PIS), levantados em 24/05/01. Retira-se a meação da viúva e o saldo dividido pelas duas filhas resulta em R\$ 301,24, atualizado até a data da propositura da ação, R\$ 522,04 e não os R\$ 20.000,00 mencionados na inicial. Também não comprovado o dano moral e se ele ocorreu não pode ser atribuído ao réu. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001812-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001812-1) - IZABEL VALADARES DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002983-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002983-0) - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/40), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurado. Réplica do autor às fls. 46/49. Laudo pericial juntado às fls. 102/104. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) O autor apresenta úlcera vascular crônica na sua perna esquerda, como seqüela de um trombose venosa profunda ocorrida em 2009 (...) A literatura médica não recomenda o afastamento do portador de tais lesões, levando-se em consideração sua atividade laborativa atual, que é de porteiro. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005637-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005637-7) - AMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMILSON JOSÉ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 70/80), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 92/100 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudos periciais na especialidade em psiquiatria, clínico geral e neurologia juntados às fls. 113/116, 118/124 e 131/134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o pedido do autor refere-se à aposentadoria por invalidez, cuja competência é desta Justiça Federal. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Foram realizadas três perícias nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e neurologia (fls. 113/116, 118/124 e 131/134), cujos laudos foram categóricos em afirmar que o autor não se encontra incapacitado para o seu trabalho. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005962-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005962-7) - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 24). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/34), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Réplica do autor às fls. 39/44. Laudos periciais juntados às fls. 58/61 e 63/64. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A periciada teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano - fls. 58/61. Dos males reclamados na inicial, foi apenas constatado o tremor essencial, situação característica individual, sem significado patológico ... A autora poderá encontrar impedimento apenas para atividades que demandem extrema perícia e acurácia de movimentos das mãos, habilidade não requerida para seu labor usual. - fls. 63/67. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui deficiência visual, endoftalmite crônica e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do NB 5361748494, cessado em 20/07/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 98. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/143. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cega do olho esquerdo pela CID 54-4, o que lhe acarreta incapacidade somente para as atividades que exijam uso da visão binocular, ou seja, pode realizar atividades que não a demandem. Tenho por inexistente a incapacidade que gera direito à um dos benefícios requeridos. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1) - MARTA CARLOS DE SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA CARLOS DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 26). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 29/41), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 49/50. Laudo pericial juntado às fls. 57/60. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombo sacra e artrose dos joelhos (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006631-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006631-0) - MARIA DA PENHA ANGIOLETTI (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA PENHA ANGIOLETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/78), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurada. Réplica da autora às fls. 85/90. Laudo pericial juntado às fls. 108/111. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos

pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical, tendinopatia do ombro direito, e ruptura ligamentar de tornozelo curada (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE (SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

MÁRCIA COPPOLA COLE e Espólio de JAMES EDWARD COLE ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré expeça a autorização para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Rua Octacílio Celestino Gallo, nº 241, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula nº 28.501 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sustentam, em síntese, que: a) no dia 27/02/1987, adquiriram o imóvel, por meio do instrumento particular de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado perante a Comind S.A. de Crédito Imobiliário pelo SFH; b) as prestações foram devidamente pagas, mas a ré se recusou a emitir o termo de quitação e a baixa da hipoteca, sob o argumento de que o imóvel não era o único dos autores; c) contudo, a limitação de um saldo devedor por mutuário se restringe aos contratos firmados após 05.12.1990, o que não é o caso dos autores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/39. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Contestação da CAIXA às fls. 57/74, na qual alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. A União interveio como assistente simples às fls. 78/82. Réplica, às fls. 87/88. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 27 de fevereiro de 1987, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte dos autores, uma vez que a negativa da CEF para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 (fls. 27/28). Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em fevereiro de 1987 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental

improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008)Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1º SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010)Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Octacílio Celestino Gallo, nº 241, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula nº 28.501 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, para baixa na hipoteca. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I.

0007054-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007054-4) - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 114).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 118/129), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Réplica do autor às fls. 133/137.Laudos periciais juntados às fls. 143/149 e 155/158.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A autora, 34 anos, Ensino Médio, Auxiliar de produção, desempregada desde 11/2001 é portadora de Hepatopatia crônica por Hepatite B e C; e também quadro neurológico epilético, conforme laudo neurológico, com crises semanais ... Que, a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativas, em clínica geral. - fls. 143/149. Não caracterizada situação de incapacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico. - fls. 155/158. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.Afirma o Requerente que se encontra acometido de seqüelas decorrentes de acidente automobilístico sofrido em maio de 2005 que o incapacitam parcialmente para o trabalho.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 90/100.Laudo do perito judicial juntado às fls. 122/127.Concedida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 130.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 156/159) e retificada às fls. 167, com o qual o autor concordou expressamente (fls. 170).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 156/159 dos autos, consistente na manutenção do auxílio-acidente (NB 36/542.229.046-8), com DIB em 08/07/2009; e no pagamento de 90% (noventa por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até 11/08/2010, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 5.861,92 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), valor atualizado em setembro/2010.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono.Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$5.861,92 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), valor atualizado em

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 14/10/08 a 30/05/09. Continua incapacitada para a atividade laboral uma vez que realizou transplante de córnea do olho esquerdo e sofre de ceratone no olho direito. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo, e quadro de ceratone em ambos os olhos, pela CID H18-6, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a atividade que até então vinha desempenhando (fl. 93). Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença até sua reabilitação para o exercício de outras atividades que não exijam a visão. Durante o correr da ação a requerente já recebeu o NB 5412333032 (informe anexo), no período de 21/05/10 a 13/03/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente, desde 31/05/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007923-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007923-7) - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIANA DOS SANTOS PATEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 23).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/41), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Réplica da autora às fls. 88/101.Laudos periciais juntados às fls. 54/56 e 61/69.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A pericianda apresenta transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0 (...) Encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Tais medicações não interferem na capacidade para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. - fls. 54/56.Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar e tendinopatia crônica dos ombros (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. - fls. 61/69. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por conceder, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007927-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007927-4) - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENELSON PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/69), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurado.Réplica do autor às fls. 75/79.Laudo pericial juntado às fls. 90/96 e complementados às fls. 111. É o relatório. DECIDO.Julgo o

processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. O autor é portador de discoartropatia crônica na coluna lombar (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008579-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008579-1) - RITA ALVES DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/66), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 70/76. Laudo pericial juntado às fls. 82/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de osteoporose, patologia que é por definição assintomática, portanto sem repercussão em sua capacidade físico / funcional. As demais patologias mencionadas na inicial e nos laudos não foram comprovadas. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008581-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008581-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/77), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 84/86. Laudo pericial juntado às fls. 64/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de tumor maligno de mama ressecado há 8 anos, sem recidivas, portanto curado. Foi detectada também tendinopatia de ombro esquerdo. Não foram

detectadas seqüelas que reduzam significativamente sua capacidade físico / funcional. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0) - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 26). A autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 29/37). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/57), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 68/72. Às fls. 73/75 o E. Tribunal noticiou a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Decisão do E. Tribunal confirmando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento (fls. 91/93). Laudo pericial juntado às fls. 94/97, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 90 e 92/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 94/97 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. (...). A autora é capaz de realizar quaisquer atividades condizentes com a média populacional para sua idade, sexo, escolaridade. Há que se ressaltar, inclusive, a inexistência de lesões, a fim de justificar a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 111, 113/116). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7) - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS etc. AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 08/03/1993. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/66), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 78/88), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Réplica às fls. 94/103. Cópia do procedimento administrativo às fls. 108/184. Manifestação do autor, às fls. 187/189. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 08/03/1993, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão

considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 30I, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008844-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008844-5) - APARECIDA VALERIO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA VALERIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 70). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 74/85), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 88/101. Foi interposto agravo retido às 105/109, em face da decisão que indeferiu os quesitos do autor. Contra-minuta do INSS às fls. 114/115. Laudos periciais juntados às fls. 116/119 e 121/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. - fls. 116/119. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e lombar e tendinopatia crônica dos ombros (...) Não foi detectada

incapacidade laborativa atual na parte autora. - fls. 121/124. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por conceder, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008906-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008906-1) - ANGELA MARIA VILLA MARTINI (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA VILLA MARTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 38/68), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 70/77. Laudo pericial juntado às fls. 85/88. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia da coluna cervical (tratada), lombar e tendinopatia do ombro direito (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008975-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008975-9) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 156). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 160/173), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Réplica do autor às fls. 189/192. Laudo pericial juntado às fls. 207/2010. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A patologia oftalmológica poderia ser passível de incapacidade para a função de motorista; o autor, no entanto, obteve sucesso na renovação da carteira nacional de habilitação classe B em 2009, portanto encontra-se apto para a função de motorista (...) A patologia da parte autora é passível de progressão. Ao exame físico, no entanto, não foram notadas alterações ortopédicas que denotassem redução significativa da capacidade físico / funcional. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1) - VILSON JOSE ASECIO (SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. VILSON JOSÉ ASÊNCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que, para apuração da RMI da aposentadoria por idade concedida a partir de 03/02/2009, o INSS deixou de considerar o período trabalhado na Prefeitura de São Bernardo do Campo, de 19/01/1993 a 02/01/1997, no período básico de cálculo. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/185). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 189). Contestação do INSS, às fls. 193/204, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 209/222. Informações da Prefeitura de São Bernardo do Campo, às fls. 230/269, das quais as partes tiveram vista. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa da certidão de fls. 24/28 e do ofício de fls. 268/269, o autor VILSON JOSE ASECIO foi funcionário da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no período de 19/01/1993 a 02/01/1997, sendo ocupante exclusivamente de cargo em comissão. O período de 01/04/1994 a 02/01/1997 foi objeto de regularização dos recolhimentos devidos por parte da Prefeitura, em face da extinção do regime próprio de previdência, de acordo com a informação de fls. 109/111 e conforme guias de fls. 231/267, das quais consta o nome do segurado junto ao campo destinado à autenticação bancária. Assim, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregado no período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. TRF1 PRIMEIRA TURMA AC 200233000124515 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES DJ DATA: 10/04/2006 Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a DER em 03/02/2009, quando os documentos já haviam sido juntados ao procedimento administrativo, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria 149.397.058-2 do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da concessão as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos períodos trabalhados na Prefeitura de São Bernardo do Campo de 19/01/1993 a 31/03/1994 por contagem recíproca e de 01/04/1994 a 02/01/1997 observando as contribuições vertidas para o período conforme guias constantes dos autos. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009045-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009045-2) - INEZ ZAKALUK (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INEZ ZAKALUK, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 73). A autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 81/91). Decisão do E. Tribunal negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 95/97). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 101/115), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 121/125. Laudo pericial juntado às fls. 132/135. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e tendinite calcárea em fase de remissão no ombro direito (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009128-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009128-6) - MARIA TERESA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TERESA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/66), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 70/74. Laudo pericial juntado às fls. 87/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) Não existem condições físicas que impeçam de ingressar em atividade laborativa condizente com sua idade, sexo e escolaridade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0) - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIA DE JESUS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 24). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/48), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 56). Laudo pericial juntado às fls. 64/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica leve da coluna lombar e tendinose leve no punho direito. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1) - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 47). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/67), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Réplica do autor às fls. 71/78. Laudo pericial juntado às fls. 87/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1) - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMUNDO GONÇALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 50/56), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 62/70 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo pericial na especialidade em ortopedia juntado às fls. 76/79, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 81/90 e 91/92. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode vir a ser mais vantajoso que a aposentadoria por idade que recebe. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 76/79 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009269-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009269-2) - NEUZA FRANCISCA CASSIANO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA FRANCISCA CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 57). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/71), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 82/91. Laudos periciais juntados às fls. 97/104 e 106/109. Manifestação das partes às fls. 110/verso e 112/113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma

vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 97/104 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com bases e fatos expostos, analisados, conclui-se: que, a autora encontra-se apta para a função habitual como Diarista. Não foi outro o entendimento esposado no laudo pericial de fls. 106/109: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009271-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009271-0) - ANA MARIA MENDES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA MENDES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 92). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 97/119), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurada. Réplica da autora às fls. 127/133. Laudo pericial juntado às fls. 139/142. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de tendinopatia crônica no seu ombro direito e discoartropatia crônica da coluna cervical; foi portadora de alteração neurossensorial periférica (labirintite), assintomática no momento. Tais patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009274-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009274-6) - MARIA HILDA GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HILDA GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/74), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 78/83. Laudo pericial juntado às fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e tendinopatia crônica do ombro direito, não incapacitantes (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009311-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009311-8) - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito da autora. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 84/89). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1) - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 69/80), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 82/84. Laudo pericial juntado às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) As patologias detectadas podem ser agravadas pelo uso constante dos membros superiores em condições não condizentes com os preceitos da medicina laboral; no caso da autora, no entanto, as patologias foram tratadas, não havendo redução da capacidade físico / funcional no momento. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5) - JOSE LOURENCO DE MORAIS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LOURENÇO DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que apresenta seqüela definitiva de amputação de falange distal do quinto dedo da mão direita. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/32), alegando que o autor não comprovou a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 42/44. Laudo pericial juntado às fls. 56/59, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 60/verso e o autor às fls. 61/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 56/59) concluiu pela inexistência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009783-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009783-5) - MARIA DE BEZERRA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE BEZERRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 196). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 200/214), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 225/235. Laudo pericial juntado às fls. 241/244. Manifestação das partes às fls. 247 e 248. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 241/244 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009785-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009785-9) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 47/64), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 68/77. Laudo pericial juntado às fls. 83/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia da coluna lombar, não incapacitante, podendo realizar sua atividade laboral usual. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de MANUEL RUBIN GONZALEZ, falecido em 16/05/2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/34). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 43/48), alegando que a autora não comprovou a união estável e a dependência econômica com o falecido segurado. Réplica às fls. 66/70. Cópia do processo de inventário, às fls. 88/100. Depoimentos e debates colhidos em audiência. Foi concedida tutela antecipada, às fls. 105/106. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO vivia em união estável com o segurado falecido MANUEL RUBIN

GONZALEZ, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. É significativo o início de prova material: a) o segurado era viúvo, conforme certidão de óbito de fl. 20; b) recebia boletos bancários em endereço comum da autora (fls. 32/33); c) a autora é inventariante e teve sentença de união estável homologada (fls. 88/100); d) fotografias do casal juntamente com familiares reatratando convivência pública (fls. 116/122). Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido, ambos viúvos: Que viveu com Manuel Ruben González por dezesseis anos, que conheceu o falecido quando ele tinha 64 anos e a depoente 52 anos. Que o conheceu por meio de uma comadre da esposa dele. Que ele já era viúvo e a depoente também. Ele não tinha filhos. Que a depoente cuidou do falecido, sendo que teve trombose e problema nos rins. Fez o enterro e o velório. Não se separou durante a relação. Viviam juntos como marido e mulher. E a relação era pública e os vizinhos sabiam e os filhos da depoente aceitaram. Que Manuel Ruben González foi morar na casa da depoente e, a partir de então, deixou sua casa fechada, local onde ia de vez em quando só para abrir e entrar um ar, uma ou duas vezes por semana. Que o declarante do óbito Ederval é filho da depoente. Que depois de alguns anos de ele ter ido morar com a depoente aposentou-se. Que antes ele trabalhava na Cofap, como mecânico de manutenção. Que não sabe quanto o falecido ganhava de aposentadoria, não mantinham conta conjunta. Que a depoente é pensionista do ex-marido falecido anteriormente. Que Manuel ajudava nas despesas da casa pagando conta de luz, mercado, feira, convênio médico. Ele dava o dinheiro para que a depoente pagasse as contas. Que Manuel era espanhol e no Brasil só tinha um sobrinho como parente. Que deixou apenas a casa, um fusquinha velho e um terreno em Guaratinguetá, além de um dinheiro no banco que foi sacado pelo sobrinho. Que além de ser inventariante de Manuel a depoente também ingressou com ação de reconhecimento e solução de união estável, a qual foi julgada procedente por sentença transitada e julgada. O sobrinho reconheceu que a depoente viveu como mulher dele. Que Manuel tinha correspondência que chegavam na casa da depoente, na Rua Etran, 686 - Planalto - SBCampo. Que o endereço Rua Vidal de Negreiros, 47 é da casa que pertencia a Manuel. Pela advogada da parte autora: sem perguntas. Pelo INSS: Que Concepcion é irmã do falecido e mora na Espanha. Que na casa morava com a depoente apenas o falecido. (ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO) Conhece Alzira há mais de 40 anos e afirma que ela já foi casada com o Sr Fernando. A depoente não se lembra o motivo da morte de Fernando. Alzira tem dois filhos: Ederval e Edílson. Afirma que após a morte de Fernando, Alzira se relacionou com outro homem conhecido como Sr. Manolo. Teve contato com o casal desde o começo do relacionamento, afirma que Alzira é quem paquerou Manolo e que ambos começaram a namorar e ficaram até a morte dele. Manolo morava com Alzira na casa dela, em frente a casa da depoente. No entanto ele possuía uma outra casa próxima ao local, na qual ia para pegar as contas e outros pertences, mas ele morava com ela. A depoente não sabe dizer se tinha inquilino na casa dele. A depoente tem conhecimento de que Manolo morava com Alzira pois freqüentava a casa dela, além disso eles saíam juntos e apresentavam-se como um casal. Alzira não trabalhava mas Manolo trabalhava antes de se aposentar. Manolo que pagava as contas da casa, a depoente tem ciência disto pois Alzira comentava com ela. (LOURDES RUIZ LAZARO) Conhece a autora a trinta e cinco anos. Que conheceu o primeiro marido da autora, que se chamava Fernando Francisco. Que posteriormente a autora começou a namorar com Manuel, ele foi morar junto com ela e permaneceram juntos até a morte dele. Que freqüentava a casa deles e apenas o casal residia no local. Que pode afirmar com certeza que Manuel morava com Alzira. Que sabe que Manuel tinha uma outra casa, mas não sabe dizer porque a mantinha, acreditando talvez que o fazia pela memória da falecida esposa dele. Que Manuel trabalhava e depois se aposentou. Que Alzira era dona de casa. Que foi junto com o casal em mercado e feira e ele era quem pagava as despesas. Que Manuel tinha um sobrinho que raramente ia ao local, sendo que a depoente o viu apenas uma vez. Que ele pagava também despesas da casa. Que os parentes de Alzira sempre se deram bem com Manuel. Pela advogada da autora Que a autora tem dois filhos Edílson e Edevaldo. Quem fez o velório de Manuel foi a Alzira. Que perguntado se o casal freqüentava Igreja e tinha relacionamento na comunidade, a testemunha afirma que todos os vizinhos sabiam da relação e não sabe dizer sobre a freqüência em Igreja, esclarecendo em certa oportunidade pessoas ligadas a uma instituição religiosa sugeriram para Manuel que se casassem. Alzira e ele disse que iria fazê-lo. (NAIR PERES ROZADO) Conhece Alzira há mais ou menos 20 anos e afirma que ela foi casada anteriormente com Fernando. Depois de 2 ou 3 anos da morte de Fernando ela conheceu o Sr Manolo. Manolo e Alzira moravam juntos na casa dela. Ele possuía uma outra casa onde ia ocasionalmente para buscar sua correspondência. Acredita que Manuel tinha um inquilino no local e acredita que ainda tem. Afirma que Alzira e Manuel nunca se separaram. A testemunha foi ao velório e ao enterro de Manuel e quem organizou ambos foi Alzira e os filhos dela. A depoente auxiliava o casal levando-os ao medico ou supermercado. Ele é quem pagava as contas. Alzira recebia uma pensão que utilizava para pagar um convenio, acredita que o valor é de um salário mínimo e não é suficiente sequer para isso. Pela autora: A casa de Alzira é ampla. (ALDINA DA CONCEIÇÃO C. MARTINS) Outrossim, o falecimento do segurado em 16/05/2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 20 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 23, na medida em que era aposentado. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, pois o requerimento administrativo deu-se em 15/06/2007, no prazo de 30 dias contados do óbito. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor MANUEL RUBIN GONZALES, com início em 16/05/2007, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, com o consequente cancelamento da outra pensão inacumulável. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, descontados os

pagamentos efetuados na esfera administrativa, relativos à outra pensão recebida. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6) - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que em 10/12/09 dirigiu-se à agência n. 4037, da CEF para abrir uma conta poupança e não conseguiu pois possuía pendências junto ao SERASA. Pagou o débito existente e no dia seguinte voltou à agência e não foi permitida a abertura da conta porque o comprovante de endereço que apresentava (atestado fornecido por diretor de escola), não foi aceito. Chamou o marido, policial militar à agência e ele solicitou esclarecimentos quanto à documentação. Por fim, o gerente autorizou a abertura da conta com os dados cadastrais do PIS. Após a abertura da conta, o gerente da agência acionou a Polícia Militar e nove viaturas chegaram à agência, causando constrangimento à autora. Afirma que sofreu dano moral e requer a indenização dele, no valor de 30 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora (áudio e vídeo) e ouvida uma testemunha da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante relato da autora queria muito abrir uma conta poupança junto à CEF. Se assim desejava, teria, como de fato o fez, atender a todas as exigências do Banco para a abertura da conta. Diz a autora em seu depoimento pessoal que ficou constrangida pela chegada das nove viaturas à porta da agência bancária, após ter chamado seu marido que chegou ao Banco fardado e exigindo explicações do gerente. Tenho que, na verdade, a própria autora foi quem deu causa ao constrangimento ao chamar seu marido que compareceu fardado e, em horário de serviço, à agência bancária. Foi ela quem quis constranger o gerente do banco e não o contrário. Após o episódio o gerente telefonou para a Polícia Militar e não pode ser responsabilizado pelo número de viaturas que atenderam ao chamado, até tendo em vista a notícia de presença de policial militar fardado, em horário de serviço, na agência. Tanto é assim que o marido da requerente levou uma reprimenda do superior hierárquico que ainda teve a delicadeza de não fazê-lo na frente da autora. Não há dano comprovado nos autos e se por hipótese houvesse, quem deu causa a ele foi a requerente e não a ré. Ressalto que no depoimento da autora, ao ser questionada quanto ao valor do dano, senti que ela até envergonhou-se do valor ao mencioná-lo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 23/06/76 a 06/07/88, 07/07/88 a 28/11/97 e 20/02/02 a 26/01/07 e, somando-se aos demais já considerados como especiais pelo INSS, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum para a revisão do benefício de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 62/73, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 23/06/76 a 06/07/88 e 07/07/88 a 28/11/97, o Autor trabalhava na empresa PRIMICIA S/A IND. E COM., na qual o autor estava exposto a ruídos acima de 94 decibéis. Entretanto, referido período não pode ser considerado especial, uma vez que a perícia não é contemporânea ao serviço prestado e não há informação de que as condições de trabalho sejam as mesmas; ademais, o laudo juntado às fls. 38/51 sequer está assinado pelo engenheiro de segurança que o elaborou. Da mesma forma, não consta qualquer documento que ateste a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos ou qualquer outro agente agressivo entre 20/02/02 a 26/01/07, sendo impossível considerar tal atividade como especial. Assim, somando-se os períodos especiais, o autor não atinge os 25 anos necessários para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial, bem como não há que se falar em atividade especial a ser convertida em tempo comum. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000504-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000504-9) - SIDNEI PIERANGELI (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI PIERANGELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/54), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não possui qualidade de segurado, além de não ter comprovado a incapacidade para o trabalho. Réplica do autor às fls. 64/72. Laudo pericial juntado às fls. 89/93, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 96/97 e 98/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 89/93 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que o autor não apresenta sinais de incapacidade laborativa. Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. (...). A autora é capaz de realizar quaisquer atividades condizentes com a média populacional para sua idade, sexo, escolaridade. Neste caso, apesar de a doença que acomete o autor poder acarretar sua incapacidade, o autor vem sendo submetido a tratamento medicamentoso, e sua defesa imunológica (CD4) de fls. 32 (coleta 07/2009), apresenta carga viral controlada. Assim, tais informações corroboram o indeferimento em sede administrativa (fls. 13/16), no qual foi exarado parecer contrário à existência de incapacidade do autor. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000603-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000603-0) - VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE LILIAN SOLANI ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/48), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da

autora às fls. 51/58. Laudo pericial juntado às fls. 65/68. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de compressão neurológica lombar secundária a herniação discal tratada. Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0) - JORGE COGA X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. A sentença foi expressa ao determinar que a diferença apurada será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento, além do pagamento de juros de mora no percentual de 1% ao mês, computados da citação. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Por outro lado, ocorreu em erro o julgado que apreciou pedidos além dos formulados na inicial, uma vez que o pedido principal diz respeito apenas ao expurgo de janeiro de 1989. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 173/176, para constar de sua parte dispositiva: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente no respectivo mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P.R.I.

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA (SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 18 de novembro de 2009, dirigiu-se à agência da ré, na Cidade de Diadema (Ag. 0248) e ao tentar ingressar na agência a porta giratória travou. Informou ao segurança que talvez fossem as botas de uso profissional que usava, que poderiam ter peça de aço, que travavam a porta. Chamou o gerente que lhe disse que não poderia adentrar no banco mesmo sem as referidas botas. Foi atendido do lado de fora da agência. Requer indenização por dano moral no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou indignação. O fato de estar calçando botas industriais com a ponta de metal fez com que a porta giratória do Banco travasse, uma vez que portava o autor objeto de metal. O ato que efetivamente causou indignação ao autor foi a negativa da gerente do seu acesso ao banco e seu atendimento do lado de fora da agência. O ato foi presenciado por outras pessoas. É óbvio que houve um incômodo para o autor, até porque teve de ser atendido do lado de fora do Banco, conseguindo efetuar o saque de R\$ 1.900,00 que pretendia. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. No caso, o autor calçava botas industriais com o bico de aço. O autor era correntista da agência, tanto que foi atendido do lado externo da agência, mas o seu ingresso foi vedado em razão da detecção do objeto metálico. Não houve excesso por parte do agente da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. O autor afirmou que ficou chateado com a situação e não entende porque não pode entrar no banco, mas foi atendido do lado de fora dele. Se houvesse restrição não deveria sequer ter sido atendido. Tal situação lhe causou constrangimento e aborrecimento. No caso, o autor possui razão quanto à ocorrência do dano moral, uma vez que foi submetido à situação de espera por mais de 45 minutos pela

finalização de seu atendimento, no lado externo da agência, sob os olhares dos que ali se encontravam e teve de sair com um envelope cheio de dinheiro, sem sequer conferir o valor, diante do risco de assalto pela forma como foi atendido. No entanto, a valoração do dano deve levar em conta a situação do ofendido e o caráter punitivo e correccional do ofensor. O valor pretendido afigura-se desproporcional ao ocorrido. Os Tribunais tem fixado as indenizações relativas aos danos morais entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 2.500,00 é adequado para ressarcir o autor e punir a CEF pela forma com tratou o requerente. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0000694-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000694-7) - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

AMAURI DELPINO e TERESINHA MARTINS BRAGA, qualificados na inicial, propõem ação AÇÃO DECLARATÓRIA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e dos cessionários SÉRGIO CINTRA FEIJÓ e ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJÓ, com objetivo de que obter declaração de que deixaram de ser devedores da obrigação assumida com a CEF, a partir de 20 de janeiro de 1993, data em que os co-réus subrogaram-se na qualidade de devedores. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/36. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da EMGEA, às fls. 47/61. Argúi preliminar de prescrição e pugna pela improcedência do pedido, porquanto a alienação deu-se sem anuência do agente financeiro. Réplica, às fls. 91/92. Contestação dos co-réus Sérgio e Adriana, às fls. 109/118, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 124/127. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, porque a questão é eminentemente de direito. Afasto a prescrição para ação declaratória de não devedor, cujo prazo não teve início da celebração do contrato, como quer a EMGEA, a qual sequer ajuizou a respectiva ação de cobrança da dívida de que os autores pretendem se desvencilhar. No mérito propriamente dito, a improcedência é medida de rigor. Os autores firmaram contrato de mútuo com garantia hipotecária com a CEF, em 20 de junho de 1989, estabelecendo relação jurídica com o agente financeiro. Em 1993, todavia, os autores resolveram ceder os direitos e obrigações do contrato aos co-réus por meio do contrato entre particulares de fls. 27/32. Por isso, pretendem os requerentes verem-se livre de dívida com a EMGEA/CEF. Entretanto, o artigo 1º da Lei nº 8.004/90 prevê a intervenção obrigatória da instituição financiadora nas cessões relativas ao imóvel objeto do contrato. Isso porque o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. A não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometer-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Assim, por não ter o contrato de cessão sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou. Em conclusão: a cessão da qual são os autores cedentes, com relação ao mútuo, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a EMGEA/CEF a aceitar os cessionários como mutuários ou devedores. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR-SE O DEVEDOR SEM A EXPRESSA ANUÊNCIA DO CREDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. 1 - para a assunção de dívida, diferentemente do que ocorre com a cessão de crédito, faz-se mister a expressa anuência do credor; 2 - in casu, não se vislumbrando nos autos a aquiescência da CEF à transmissão da dívida, tal cessão não produz efeitos em relação a ela; 3 - sendo certo que, em escritura pública firmada com a CEF, o executado-embargante concordou em não ceder o débito sem expressa concordância do credor, sob pena de vencimento antecipado da dívida, descabida se afigura a alegação de consentimento tácito da exequente-embargada; 3 - apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 210926 - Processo: 200005000151235 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2001 Documento: TRF500051553 - Fonte DJ- Data: 05/04/2002 - Página: 1183 - Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira É certo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 previu a possibilidade de regularizar as cessões celebradas até 25 de outubro de 1996, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Entretanto, o contrato de cessão juntado aos autos pelos autores sequer tem firma reconhecida, não havendo qualquer formalização em cartório. Logo, a cessão não pode ser imposta ao agente financeiro no âmbito judicial, devendo a regularização da transferência operar-se diretamente no âmbito administrativo. Por fim, em caso de eventual

cobrança da EMGEA em face dos autores, estes poderão demandar regressivamente pelos meios cabíveis contra os cessionários nos termos do contrato que com eles firmaram. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Os autores são isentos de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000863-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000863-4) - JOSE MANOEL DE MORAES (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 25). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 28/34, tendo sido concedidos os efeitos suspensivos. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/56), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 78/79 e do INSS às fls. 83/84. Laudo pericial juntado às fls. 86/89. Manifestação das partes às fls. 94 e 95/96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 86/89 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7) - ROSINA ALVES PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSINA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/94), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 97/100. Laudos periciais juntados às fls. 106/109 e 111/113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: No caso da autora, tal transtorno não provoca incapacidade laborativa porque os sintomas são leves e flutuantes, a mesma já está sendo submetida a acompanhamento psiquiátrico adequado e sua atividade laborativa não apresente riscos para agravamento do transtorno (empregada doméstica e do lar) ... Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. - fls. 106/109. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) A autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar e asma (...) Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. - fls. 111/114. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por conceder, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença

prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001478-63.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 09/04/96. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do

CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que foram sacados de sua conta poupança R\$ 5.900,00, sendo que os saques não foram de sua autoria. A Ré é responsável pelo prejuízo material e moral, o qual quantifica em R\$ 25.500,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Trata a presente ação de relação de consumo, sendo aplicável o CDC, artigo 14. Deve existir a prova do dano e o nexo causal. Cito trecho do acórdão lavrado nos autos n. 2005.61.14.900169-0 AC 1387183, TRF3, Relator Des. Nelton dos Santos: Os autores alegam que não efetuaram os saques relacionados na petição inicial. A ré, por sua vez, afirma que as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e da respectiva senha. Não há prova capaz de esclarecer o ocorrido. Os autores não podem comprovar que jamais efetuaram os saques e tampouco a ré pode demonstrar o contrário. Nem mesmo a instalação de câmeras junto aos caixas eletrônicos constituiria prova cabal, dada a possibilidade, em tese, de o correntista fornecer o cartão e a senha a terceiro. A atribuição, pura e simples, do ônus da prova a uma das partes não resolve satisfatoriamente a questão. Afirmar que os autores deveriam comprovar a existência de falha no sistema significaria exigir deles prova impossível de ser produzida; e o mesmo pode ser dito em relação a cobrar da ré prova de que os saques foram efetuados pessoalmente pelos autores ou por alguém a mando destes. A decisão da causa deve passar, portanto, pela aferição do conjunto de elementos que apontem, com maior segurança, para a veracidade de uma ou de outra versão. Assumem, destarte, especial importância as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil. (Grifei) Após magistral lição, a qual adoto em sua integralidade, passo a examinar os fatos da causa. Chama a atenção o fato do autor não saber explicar a origem do dinheiro que ingressou em sua conta nos dias 7 e 10 de dezembro de 2009 e foi sacado entre os dias 7 e 14 de dezembro. No depoimento pessoal gravado em áudio e vídeo, informa o requerente que o valor era proveniente da venda de veículo seu, efetuado sete meses antes, por meio de uma revenda de automóveis. No início disse que a venda foi pelo valor de R\$ 7.000,00, dividido em duas vezes, e que foi paga somente a primeira parcela e seis meses depois, na ocasião dos saques indevidos, foi realizado o depósito em sua conta da segunda parcela da venda acrescido de valor relativo ao pagamento de um empréstimo efetuado pessoalmente ao comprador. Segundo o autor a venda foi realizada a um conhecido seu, cujo nome não soube declinar durante o depoimento, mas para o qual emprestou dinheiro, além da dívida existente da segunda parcela da venda do veículo. Referiu-se apenas ao apelido do comprador como DEDÉ. No documento de fl. 66, apresentado à CEF no procedimento de impugnação de saque - a transferência do veículo - consta a data com reconhecimento de firma, como sendo 26 de março de 2007, ou seja, DOIS ANOS E MEIO ANTES dos fatos. E parece versar sobre a mesma alienação do veículo, pois consta o nome do adquirente como André Ferreira Silva. De outro lado, chama a atenção, também, o fato dos depósitos terem sido realizados em valores redondos, e em vários envelopes, minutos um após o outro (fls. 18/19):07/1214:04 - 1.000,0014:06 - 1.000,0014:09 - 1.000,0014:10 - 1.000,0014:11 - 500,0010/1215:19 - 1.000,0015:20 - 1.000,00 Os saques foram efetuados em valores idênticos, de R\$ 1.000,00, dois de R\$ 400,00 e um de R\$ 100,00. Não sabia o autor sequer o nome do comprador do veículo e a quem emprestara dinheiro, mas obteve com a esposa dele os documentos de fls. 18 e 19, comprovantes dos depósitos efetuados. Segundo a testemunha arrolada pela CEF, a gerente da conta do requerente, a mesma que o atendeu por três meses seguidos na agência para a solução do problema de saques, o autor chegou a levar consigo a testemunha por ele arrolada e que prestou depoimento às fls. 106/107, apresentando-o como o comprador do veículo, fato que deu origem à contradita com relação à sua oitiva. A gerente afirmou categoricamente que a testemunha do autor foi a ela apresentada como comprador do veículo e em juízo a testemunha disse apenas que era conhecido de Anselmo. A autor disse que descobriu os saques porque foi efetuar uma compra e o cartão estava bloqueado, fato que não condiz com o documento de fl. 111, no qual consta que o bloqueio no cartão da conta do autor foi realizado manualmente em 15/12/2009,

cancelado no dia seguinte e no dia posterior reemitido. Se o requerente descobriu os saques somente quando foi realizar uma compra e o cartão estava bloqueado, como houve o bloqueio no dia 15 de dezembro, data da lavratura do Boletim de Ocorrência? O extrato de fl. 17, obtido no dia 07 de dezembro às 19:03, já continha o saque de R\$ 100,00, o qual é impugnado, mas o autor não tomou qualquer atitude? Em seu depoimento disse que encontrou do Dedé após alguns dias da realização dos depósitos, quando tomou conhecimento deles, mas no próprio dia 7 já tinha conhecimento dos depósitos realizados no valor de R\$ 4.500,00. O derradeiro fato foi a menção, pelo autor, de que os saques haviam sido realizados em locais longe de São Paulo, quando realizado o primeiro atendimento para a impugnação dos saques (fl. 109). Em análise acurada de todos os pontos, concluo que não há como imputar à ré qualquer procedimento no sentido de ter prestado mal o serviço a ela cometido, de guarda da propriedade do autor e não haver sequer indícios de que os saques tenham sido efetuados sem o conhecimento e assentimento do requerente, mesmo que por terceiros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/86), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurado. Réplica da autora às fls. 91/103. Laudos periciais juntados às fls. 110/113 e 121/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental (...) Está apta para o trabalho - fls. 110/113. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (...) Houve incapacidade temporária há 3 anos, época em que a pericianda recebeu auxílio previdenciário, não havendo tal incapacidade posteriormente - fls. 121/124. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILZA DOS PRAZERES PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/64), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida tutela antecipada (fl. 67). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 92/104), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 126/128. Laudo pericial juntado às fls. 135/138, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 141/142 e o INSS às fls. 143. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 15.12.2009, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 135/138) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora apresenta quadro de transtorno dissociativo, pela CID10, F44.(...) Portanto,

no momento está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho por um período de seis meses desde a data da perícia médica, qual seja, 24.09.2010 uma vez que seus laudos médicos emitem diversos diagnósticos diferentes e não há maiores detalhes sobre seu histórico previdenciário. Sua doença teve início em 18/03/2005, data do encaminhamento médico. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 15.12.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que segundo laudo pericial a incapacidade data de 18.03.2005, data do encaminhamento médico. Há, inclusive, documentos médicos que atestam a incapacidade do autor em data posterior à cessão do benefício (fls. 42). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5333268734, a partir da data de 16.12.2009, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DILZA DOS PRAZERES PAULINO 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 16.12.2009 5. Data de início do pagamento - DIP 14.04.2010 6. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 5333268734 P.R.I.O.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/88), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. O INSS noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/101). Decisão do E. Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 115). Réplica da autora às fls. 116/123. Laudo pericial juntado às fls. 130/134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora, 35 anos, ensino médio completo, divorciada, é portadora de neoplasia maligna - Leucemia mielóide crônica e em programa de transplante. Apresenta controle ambulatorial satisfatório e faz uso de medicação contínuo com boa resposta. Que, a autora encontra-se sem sinais de incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002991-66.2010.403.6114 - WELLINTON BOFFE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes LAURO MOTA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00055352720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002,

sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003167-45.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. ARMANDO MÁXIMO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 79/94). Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003261-90.2010.403.6114 - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período 25.03.76 a 11.12.91, somando-se aos demais já considerados pelo INSS, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 31.01.2008. Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/175). Foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178). Contestação do INSS às fls. 183/203, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 209/226. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verificam-se as seguintes hipóteses relacionadas aos seguintes períodos: a) 25.03.76 a 23.09.90: Trabalhou na empresa e, segundo o PPP juntado às fls. 231, estava exposto ao agente nocivo de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela lei. Logo, deve ser considerado como período comum. b) 24.09.90 a 11.12.91: Também trabalhou na empresa Whirlpool S/A e estava exposto ao agente nocivo de 82 dB, conforme PPP fornecido. Assim, deve ser reconhecido como especial. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 31.01.2008 (fls. 147/148), o autor não completou o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de pedagógico (fl. 167), conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Multibrás 25/03/1976 23/09/1990 14 5 29 - - - Multibrás Esp 24/09/1990 11/12/1991 - - - 1 2 18 Riga 05/10/1992 20/05/1993 - 7 16 - - - Cosnal 24/05/1993 09/03/1995 1 9 16 - - - Excel 13/03/1995 31/03/1996 1 - 19 - - - Bimi 01/04/1996 02/03/1998 1 11 2 - - - Geraldo J 16/06/1998 01/02/2000 1 7 16 - - - L Allegro 08/04/2000 31/01/2008 7 9 24 - - - - - Soma: 25 48 122 1 2 18 Correspondente ao número de dias: 10.562 438 Tempo total : 29 4 2 1 2 18 Conversão: 1,40 1 8 13 613,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 15 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 24.09.90 a 11.12.91. Diante da sucumbência recíproca, cada parte dividirá igualmente os honorários, compensando-se-os, sendo que o autor é deles isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas em face da isenção legal. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. P.R.I.

0003381-36.2010.403.6114 - ELISA SUMIE YASUDA(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISA SUMIE YASUDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da

assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 43).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/68), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Manifestação da autora às fls. 71/76 acerca da contestação apresentada pelo INSS.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntados às fls. 81/84. Manifestação do INSS às fls. 86/87. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 88).É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 81/84 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos. (...) Não há incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003386-58.2010.403.6114 - MIRTES MENDES DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRTES MENDES DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 91).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls.43/52), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Réplica da autora às fls. 72/73.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 78/80. Manifestação do INSS às fls 81/verso. O autor, contudo, manteve-se silente.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 78/80 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (...) Não há incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003417-78.2010.403.6114 - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR FRANCISCA DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/39), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Manifestação do autor às fls. 49/51 acerca da contestação apresentada pelo INSS.Laudo pericial na especialidade em psiquiatria juntados às fls. 61/64. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade

laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 61/64 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para usar atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003459-30.2010.403.6114 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL GONÇALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/45), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 57/65. Laudo pericial juntado às fls. 71/77. Manifestação das partes às fls. 78/verso e 80/81. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 71/77 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com bases e fatos expostos, analisados, conclui-se: que, o autor não apresenta sinais de incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003706-11.2010.403.6114 - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. LUIZ PAULO FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com os seguintes pedidos, in verbis: Condenar a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício do apelante consoante a: a) que seja aplicado aos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/89 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991. A inicial (fls. 02/68) veio acompanhada de documentos (fls. 69/93). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104), o autor recolheu custas à fl. 131. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 136/151, alegando, em síntese, decadência, prescrição, falta de interesse de agir e a improcedência da ação. Réplica, às fls. 161/182. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Rejeito a preliminar de decadência, válida apenas para benefícios concedidos após a vigência da lei que a instituiu. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem

como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 DJ DATA:01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, seu texto é claro no sentido de que a equivalência salarial destina-se aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial, desde 17/04/1990. Não há que se falar em equivalência salarial, nem de atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, na medida em que o benefício teve os salários-de-contribuição corrigidos, em conformidade com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos 147% (fls. 153/155). Quanto aos índices de IPCs requeridos, não são aplicáveis aos reajustes, tão-somente à correção monetária de diferenças, conforme jurisprudência pacífica do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ, 5ª Turma, EREERS 164778 DJ DATA:07/05/2001) Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação à Sumula nº 260 do extinto TFR e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0003849-97.2010.403.6114 - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.IGOR BENIGNO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 29/01/1993. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/36), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 100/111), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Réplica às fls. 114/122. Cópia do procedimento administrativo às fls. 125/143. Manifestação do autor, às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário se sujeita às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 29/01/1993, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 301, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob

a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLFO MOREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria comum/especial. Afirma que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Morelândia e para as empresas Volkswagen e Maxion em condições especiais, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/36). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 152/154). Contestação do INSS às fls. 59/87, na qual pugna pela improcedência da ação. Instado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível reconhecer os pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação às diferentes devidas ao autor. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo a analisar os períodos indicados na petição inicial: a) 06/12/88 a 17/07/95: exerceu atividade de vigia, consoante laudo de fls. 26, portando arma de fogo quando trabalhava no período noturno, ou seja, a exposição não era de forma habitual e intermitente, razão pela qual deve ser computado como atividade comum; b) 05/06/78 a 13/05/85: consoante laudo de fls. 31/32, o autor laborava na empresa VOLKSWAGEN, exposto de modo permanente e habitual a ruídos acima de 82 decibéis. Assim, há que se considerar como atividade especial todo o período. Quanto ao

trabalho prestado na Prefeitura Municipal de Morelândia - 01/02/65 a 25/05/78, a fragilidade probatória do autor (revelada em sua omissão) é patente. No caso, o INSS contestou o vínculo baseado na falta de cadastrado no CNIS, agravado pelo fato de que o requerente sequer possuía 9 anos de idade, entre outras observações (fls. 76). Ou seja, fácil de ver que deixou de cumprir ônus probatório que lhe tocava exclusivamente. Dessa forma, o autor soma apenas 19 anos e 8 meses, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à aposentadoria comum ou especial: Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Volks Esp 05/06/1978 13/05/1985 - - - 6 11 9
Vigil 22/10/1985 06/05/1986 - 6 15 - - - Avelino 25/05/1986 12/04/1988 1 10 18 - - - Fibam 29/04/1988 30/11/1988 - 7
2 - - - Maxion 06/12/1988 17/07/1995 6 7 12 - - - c.i. 01/07/1997 31/03/1999 1 9 1 - - - - - - - Soma: 8 39 48 6 11
9 Correspondente ao número de dias: 4.098 2.499 Tempo total : 11 4 18 6 11 9 Conversão: 1,20 8 3 29 2.998,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 17 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 05/06/78 a 31/05/85. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Partes isentas de custas. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 09/05/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O período de 08/03/77 a 12/08/96 já foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir. Nos períodos de 01/09/99 a 05/05/02 e 22/05/03 a 09/03/07, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 e 87 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, os períodos não devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Assim, os períodos de 01/09/99 a 05/05/02 e 22/05/03 a 09/03/07 não podem ser considerados especiais, tendo em vista que o requerente estava exposto a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0004190-26.2010.403.6114 - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA (SP170385 - RENATA LEVALESSI E SP288998 - LEANDRO MIKI PERRELA COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interditada, representada por sua mãe, que é portadora de desenvolvimento mental retardado, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 12/09/09, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Laudo social juntado às fls. 81/83. Parecer do MPF às fls. 78/79, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho,

até em razão de sua interdição. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por cinco membros: o autor, seus genitores e duas irmãs maiores. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente, pai, mãe e a irmã, Lucimara, com 20 anos de idade. A renda mensal advém do salário do genitor, no valor de R\$\$ 1.096,49, que dividido por quatro resulta na renda per capita de R\$ 274,12 (outubro de 2010), superior ao limite legal de R\$ 127,50, valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Mílclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0004225-83.2010.403.6114 - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ OSMAR RIBEIRO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 91).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 97/106), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Novos documentos juntados pelo autor às fls. 116/135 e 139/148.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 149/152. Manifestação das partes às fls. 156/161 e 153/verso.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa

dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 149/152 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) O examinando está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (...) Não há incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA (SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA e ANDRÉ ALVES COSTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas somente depois de liquidado o contrato ficaram sabendo que o bem havia sido objeto de desapropriação por parte da Prefeitura de São Bernardo, a qual, por ocasião da aprovação do financiamento, emitiu certidão da qual não constava incidência de ato expropriatório municipal. Por isso, requerem, in verbis: a) declarar a anulação do ato jurídico em questão, qual seja, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA firmado com a 1ª requerida CEF; b) condenação solidária das requeridas a indenizar o prejuízo material sofrido pelos autores no valor atual de R\$40.227,18 (quarenta mil e duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária a contar da data da assinatura do contrato de mútuo (financiamento), se prejuízo da condenação no reembolso das parcelas vincendas e vencidas de IPTU e demais despesas que se vencerem durante o processo, até final decisão/liquidação, tudo a ser apurada em oportuna liquidação de sentença; c) indenizarem moralmente os autores no valor equivalente a R\$40.227,18 (quarenta mil e duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), acrescida de juros e correção monetária a contar da data da assinatura do contrato de mútuo (financiamento), qual seja, 17 de abril de 2002, até a data do efetivo pagamento; d) reembolsarem os autores no importe de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referente aos lucros cessantes que deixaram de auferir pelo desfazimento da venda do imóvel; Inicial (fls. 02/20) veio acompanhada dos documentos de fls. 21/364. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 393). A CEF apresentou contestação, às fls. 399/412. Preliminarmente, argüi ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A Municipalidade de São Bernardo do Campo contestou a ação, às fls. 431/442. Alega em preliminar a incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. As partes manifestaram-se sobre as provas a serem produzidas, às fls. 469/442. Réplica, às fls. 473/481. É o relatório. DECIDO. Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção e passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto às preliminares, rejeito a incompetência do juízo, porquanto nesta Subseção da Justiça Federal não há vara especializada em feitos da Fazenda Pública. As demais preliminares argüidas de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual abordam a responsabilidade dos réus sob o aspecto de mérito e assim serão apreciadas. No mérito, o pedido merece parcial procedência. Em relação à Caixa Econômica Federal, entendo que não ficou demonstrado o nexo causal entre a atividade da instituição financeira e o dano causado aos autores. Se é certo, de um lado, que por ocasião do financiamento a CEF analisa a documentação apresentada pelos interessados para conceder o financiamento, de outro não se lhe pode exigir diligência maior do que avaliação cautelosa dos documentos que foram apresentados pelos compradores, de acordo com o conteúdo de que neles consta. Nesse sentido, se os autores oferecem à CEF matrícula atualizada do imóvel sem nenhum ônus e certidão da Prefeitura da qual consta que sobre o imóvel não incide ato expropriatório municipal, sem qualquer outro indício de irregularidade, não se pode querer que o Banco tenha a obrigação de pesquisar a cadeia sucessória dos proprietários para saber se algum deles figura em ação judicial de desapropriação. Assim, em termos contratuais, os autores cumpriram seu dever, como compradores, de restituir à CEF a quantia mutuada, por meio de encargos mensais e sucessivos, e a CEF observou sua obrigação contratual ao transferir os valores do mútuo pactuado ao vendedor, nos termos do contrato. Dessa forma, quanto à Caixa Econômica Federal, o contrato foi regularmente liquidado, com registro em Cartório de Imóveis e hipoteca cancelada, não havendo dano a ser ressarcido. Já no caso da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, sua responsabilidade exsurge evidente dos autos, diante do que dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em 11 de novembro de 2002, a funcionária municipal Maria Cristina B. Wroblewski, Chefe da Divisão de Estatística e Cadastro da Secretaria de Administração, certificou equivocadamente que para os efeitos legais não consta incidência de ato expropriatório municipal sobre o imóvel (fl. 93). Contudo, a certidão mostrou-se equivocada, pois o Decreto Municipal nº 4251, de 16 de abril de 1975, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel, tendo o Município ingressado com Ação de Desapropriação em 1976 em face de Ariosto Guimarães e de José Afonso Reghera (fls. 104/106). A sentença e o acórdão que fixaram o valor da indenização são de 1978 (fls. 192/195). Logo, a certidão errônea permitiu que os autores comprassem o imóvel e que a CEF o financiasse, sem a informação adequada sobre a desapropriação há muito realizada. Note-se que a Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe no seu artigo 167 o seguinte: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização; A Lei de Desapropriações por Utilidade Pública (Decreto-Lei nº 3365/41) estabelece no seu artigo 29: Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. O Município, entretanto, além de manter desatualizados seus cadastros, deixou de tomar as providências necessárias para o registro no cartório de imóveis, considerando, inclusive, que havia sido deferida carta de adjudicação na Ação de Desapropriação em 27/11/1984 (fl. 239). Já na certidão emitida pela Prefeitura à fl. 314, em 10.02.2009, a informação aparece correta, atestando que sobre referido imóvel foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 4.251, de 16/04/1975. Esse documento impediu que os autores vendessem o imóvel a terceiro, pelo valor de R\$95.000,00 (fls. 315/320). Em decorrência, restou provado dano material e moral aos autores, os quais compraram um imóvel que, na verdade, nunca lhes pertenceu. Por isso, o órgão público expropriante deve responder pelos danos causados a terceiros, na linha do que fixam os artigos 37 e 38 do Decreto-Lei nº 3365/41: Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante. Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização. No tocante aos danos materiais, entendo que a solução mais justa é que o Município de São Bernardo do Campo seja obrigado a pagar aos autores o valor da venda que não se concretizou, ou seja, R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com correção monetária e juros, a possibilitar que os autores saiam da situação injusta em que foram colocados da forma como realmente pretendiam. Assim, receberão o valor equivalente à venda frustrada do imóvel. De outro lado, não se pode olvidar que os requerentes usufruíram do bem e nele residem. Por isso, considero descabido o pedido de indenização para reaver o valor pago para a CEF e para tributos já quitados. Em relação ao pedido de dano moral, tenho por abalada a honra subjetiva dos autores, que, depois de quitar suas prestações em dia e liquidar o financiamento, não conseguem se apropriar de algo que legitimamente pagaram. Considerando a importância que a casa própria tem na cultura brasileira, revela-se ofensivo e repugnante que um cidadão não possa atribuir a si a propriedade de um imóvel que quitou, em consequência de erro cometido pelo Estado. A demora na solução acentua a angústia e paralisa a vida financeira e pessoal do indivíduo no tocante à sua moradia. Por isso, para desestimular comportamentos como esses e, ao mesmo tempo, evitando o enriquecimento sem causa, fixo como dano moral o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, compete ao Município tomar as providências que entender cabíveis contra aqueles que, mesmo vendendo o imóvel a terceiros, estão a receber indenização referente à desapropriação. Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários por serem beneficiários da Justiça Integral e Gratuita; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contra o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para condená-lo a indenizar os autores por perdas e danos no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com correção monetária desde 03/04/2009 (data da venda frustrada) e juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para condená-lo ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação e os distribuo proporcionalmente em 2/3 em favor dos autores e 1/3 para o Município, compensando-se-os, com fundamento no artigo 21 do CPC. Os autores são isentos por serem beneficiários da Justiça Integral e Gratuita. Somente após o pagamento integral da indenização, os autores deverão deixar a posse do imóvel, cabendo ao Município as providências cabíveis. P.R.I.

0004645-88.2010.403.6114 - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA RUIZ TOMAZONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do tempo de serviço urbano, o reconhecimento como atividade especial os períodos trabalhados em sede educacional, bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/367). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 371). Contestação do INSS às fls. 376/400, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 409/428. Convertido o julgamento em diligência às fls. 430. Manifestação do INSS às fls. 430/verso. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 01/06/1969 e 10/07/1970, no qual a autora trabalhou como auxiliar de escritório no hospital Santa Adelaide. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que a decisão final no recurso interposto pela autora, referente ao benefício nº 127.597.067-0, de 14.11.02, ocorreu somente em 14.07.2008, consoante documento de fls. 271/274. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido, no tocante à concessão da aposentadoria, é medida que se impõe. Pretende a autora ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados em sede educacional. Elucida a

Constituição Federal, em seu artigo 201, 8º, que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Conquanto o dispositivo acima transcrito limite a atividade de professor ao tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Dito de outro modo, as funções de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também encontram-se amparadas pelas disposições do artigo 201, 8º, da Carta Magna. Assim, a decisão abriu uma ressalva à Súmula 726 da Corte, segundo a qual para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, salvo o de diretor.No caso dos presentes autos, a autora junta documentos às fls. 236//241 e 260 nos quais trabalhou na função de Secretária durante os períodos de 01.01.1981 a 02.09.1981, 01.01.1980 a 31.12.1980, 01.01.1979 a 31.12.1979, 10.08.1978 a 31.12.1978 (todos na Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo) e 04.08.1977 a 02.09.1981 (na Prefeitura do Município de São Paulo).Com efeito, a função de secretária, ainda que relacionada à Diretoria de Ensino, não corresponde aos cargos de direção de unidade escolar, coordenação, tampouco ao assessoramento pedagógico, porquanto não devem ser consideradas para efeito de atividade especial.Por outro lado, nos períodos de 15.03.1976 a 23.08.1977 (Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo - fls. 235, e Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - fls. 329/330), 24.08.1977 a 04.08.1978 (Secretaria do Município de São Paulo - fls. 258/259) e 03.09.1981 a 26.08.1990 (Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo - fls. 235), a autora desempenhava a função de professora.É certo que o exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 (considerado especial) e no Decreto nº 83080/79 (professora com aposentadoria especial aos 25 anos de serviço). Todavia, com a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981, referido dispositivo foi revogado e a partir de então o professor não tem direito à aposentadoria especial.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 988986Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECRETO 53.831/64. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O enquadramento do exercício da função de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava ao professor o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 18/81 (art. 2º), que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, o referido dispositivo não foi recepcionado, ficando inviabilizada a conversão do tempo especial de serviço de magistério para tempo comum, a partir de sua publicação. Precedentes: AC 1999.38.00.002783-1/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.8 de 22/10/2007; AMS 2004.40.00.003788-1/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.50 de 09/08/2007. 3. Na hipótese dos autos é admissível a conversão apenas em relação ao período de 01.03.71 a 29.02.72; 16.08.76 a 31.01.78, 01.03.78 a 08.07.81, período anterior à publicação da EC nº 18/81, mediante a aplicação do multiplicador 1.2. 5. Efetuada a conversão supra e somado o respectivo período ao tempo de atividade comum, verifica-se que a recorrente, na data do requerimento administrativo, não havia implementado tempo mínimo exigido para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000172130, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), e-DJF1 17/03/2009, p. 10). Assim, há que se reconhecer como especial apenas os períodos compreendidos entre 15.03.1976 a 23.08.1977 e 24.08.1977 a 04.08.1978. Dessarte, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos, temos a seguinte contagem: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHERMES 1/7/1998 2/5/2000 1 10 2 - - - 27/8/1990 30/9/1993 3 1 4 - - - 1/5/1994 31/3/1995 - 11 1 - - - 1/5/1995

31/1/1996 - 9 1 - - - 1/3/1996 30/6/1998 2 3 30 - - - 1/5/2000 31/12/2002 2 8 1 - - - 1/4/2003 31/5/2003 - 2 1 - - -
1/8/2003 31/12/2003 - 5 1 - - - 1/2/2004 31/12/2004 - 11 1 - - - 1/2/2005 30/6/2005 - 4 30 - - - 1/8/2005 31/12/2005 - 5
1 - - - 1/2/2006 31/12/2006 - 11 1 - - - 1/2/2007 31/12/2007 - 11 1 - - - 1/2/2008 31/12/2008 - 11 1 - - - 1/1/2009
31/12/2009 1 - 1 - - - 6/7/1970 18/9/1972 2 2 13 - - - 19/9/1972 31/7/1973 - 10 13 - - - 1/6/1969 10/7/1970 1 1 10 - - -
Esp 15/3/1976 23/8/1977 - - - 1 5 9 3/9/1981 26/8/1990 8 11 24 - - - Esp 24/8/1977 4/8/1978 - - - - 11 11 Soma: 20 126
137 1 16 20 Correspondente ao número de dias: 11.117 860 Tempo total : 30 10 17 2 4 20 Conversão: 1,20 2 10 12
1.032,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 29 Dessa forma, a autora possui 33 anos, 8 meses e 29
dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao
pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE o
pedido, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 15.03.1976 a 23.08.1977, 24.08.1977 a 04.08.1978 e
03.09.1981 a 26.08.1990, desconsiderando eventuais períodos concomitantes, a considerar como especiais os períodos
entre 15.03.1976 a 23.08.1977 e 24.08.1977 a 04.08.1978, bem como a conceder à autora ANA MARIA RUIZ
TOMAZONI o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 18.01.2010, data do
segundo pedido administrativo quando a autora já reunia tempo suficiente para aposentação (NB 151.939.028-
6).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o
benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 16.03.2011.
Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária
e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os
honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença,
serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em atenção ao Provimento
Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ANA MARIA
RUIZ TOMAZONI2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal
atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 18.01.20105. Data de início do pagamento -
16.03.20116. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: NB 151.939.028-6 P.R.I.

0004840-73.2010.403.6114 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOSÉ CARLOS COSTA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo formulado os seguintes pedidos alternativos:a) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001); ou b) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada apenas das variações médicas que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou c) determinar a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais, razão pela qual deve ser mantido o fator previdenciário aplicado aos benefícios (fls. 26/51). Réplica às fls. 54/60. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e das estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Com a Tábua de Mortalidade de 2005, por exemplo, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumenta a autora. Ademais, o resultado das alterações em 2003 impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. Nesse sentido, colho do site do IBGE na Internet (www.ibge.gov.br): Em 1999, o

IBGE possuía duas tábuas de mortalidade, a de 1980 e a de 1991, e uma projeção da mortalidade, implícita no modelo geral de projeção da população. Os indicadores relativos à esperança de vida e à taxa de mortalidade infantil, por exemplo, sempre foram amplamente divulgados e disseminados para diversos meios: Ministérios, Instituições técnicas, acadêmicas, dos níveis federal, estaduais e municipais, organismos internacionais, organizações não governamentais, imprensa, entre outros. Para cumprir o disposto no Decreto n. 3.266, a partir de 1999, o IBGE passou a divulgar no Diário Oficial da União a tábua completa de mortalidade, referente ao ano anterior, da população brasileira de ambos os sexos. Ao final de 2003, a totalidade das informações do Censo Demográfico 2000 foram disponibilizadas e divulgadas para a sociedade, incluindo os dados que permitiam estimar a mortalidade no primeiro ano de vida. Era, então, o momento oportuno de se comparar a tábua de mortalidade projetada para o ano 2000 com aquela calculada com as informações censitárias e as estatísticas de óbitos do Registro Civil do triênio 1999-2001. Assim, verificou-se que o declínio da mortalidade no primeiro ano de vida e nas idades mais avançadas foi mais intenso que o projetado, ocasionando expectativas de vida às idades exatas superiores às que haviam sido projetadas para 2000. Com as tábuas de mortalidade de 1980, 1991 e 2000, foi possível reavaliar a projeção da mortalidade no Brasil e, conseqüentemente, a projeção da população brasileira, cuja Revisão 2004 foi divulgada no dia 30 de agosto de 2004, mantendo-se inalteráveis os critérios metodológicos já consolidados no IBGE. Nos estudos e análises demográficas, a revisão de uma projeção - visando aprimorar a precisão do dado prospectivo, mediante a incorporação de informações recentes - é um procedimento necessário e recomendado. As tábuas de mortalidade são resumos numéricos das condições de saúde de uma população em determinados períodos. São, portanto, bens da sociedade. Cabe ao IBGE a missão de retratar o mais fielmente possível este quadro evolutivo. Metodologicamente, não houve qualquer alteração no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade. O IBGE deverá construir outra tábua de mortalidade a partir dos resultados do próximo Censo Demográfico, em 2010, e irá comparar a tábua resultante com a projeção atual. Assim, eventual omissão do IBGE ou do INSS na atualização dos dados justifica-se pela complexidade na colheita das informações e não gera direito ao efeito ultra-ativo pretendido pela requerente. A jurisprudência tem considerado dessa forma: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 D.E. DATA: 24/07/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSA firmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. Por fim, inexistente direito adquirido à utilização da tábua de mortalidade anterior àquele relativo à data do requerimento do benefício, constituindo-se em opção e risco do segurado a espera para alcançar cálculo mais vantajoso, de acordo com as contribuições efetuadas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei

n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005308-37.2010.403.6114 - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/08/1997. Requer o reconhecimento dos períodos de 19/07/67 a 20/10/69 e 16/03/70 a 08/01/71 como especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em outubro de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Nos períodos de 19/07/67 a 20/10/69 e 16/03/70 a 08/01/71, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 92 e 82 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, apenas parte do período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado (19/07/67 a 20/10/69), consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Em relação ao período de 16/03/70 a 08/01/71, trabalhado na empresa Philips, o informe juntado dá conta de que não havia laudo pericial para o período, o que sempre foi exigido para comprovação do ruído. Com efeito, não consta do respectivo informe sequer se as condições de trabalho são as mesmas, não sendo possível concluir pela especialidade do período. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/07/67 a 20/10/69, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 107.657.634-3. As diferenças devidas, limitadas ao período não-prescrito, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005329-13.2010.403.6114 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GERALDO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente cessado quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida liminar para determinar o restabelecimento do benefício acidentário (fls. 19). Manifestação do INSS às fls. 36/44, na qual reconhece o pedido inicial e apresenta proposta de acordo. A proposta foi recusada pelo autor, em razão de divergências quanto ao principal apurado. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente cessado foi concedido ao autor em 1981, antes das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97, portanto, faz jus a cumulação dos benefícios. Ademais, há que se ressaltar que o próprio INSS reconhece a procedência do pedido, já que autorizado pela Súmula n.º 44 da Advocacia Geral da União: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente NB 0736376496. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 02.09.1980 a 02.09.1982 e 02.08.1983 a 21.08.1985, no qual trabalhou na função de vigilante armado, e 18.11.1985 a 28.03.1986 e 01.02.1989 a 09.07.1989 na função de cobrador; o ano de 1972 no qual exerceu atividade rural, bem como o cômputo do período de 16/08/2008 a 08/03/2010 no qual esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada dos documentos (fls. 10/114). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada (fl. 117). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor às fls. 120/135, sendo indeferido o efeito suspensivo e convertido o recurso em agravo retido pelo E. Tribunal (fls. 137/139). Contestação do INSS às fls. 143/156, na qual pugna pela improcedência da ação. Conversão do julgamento em diligência às s. 171. Manifestação do autor às fls. 173/175 e do INSS às fls. 181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos entre 02.09.1980 a 02.09.1982, 02.08.1983 a 21.08.1985, 18.11.1985 a 28.03.1986 e 01.02.1989 a 09.07.1989, no qual o autor trabalhou nas funções de vigilante armado e cobrador, conforme documento de fls. 107. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pleiteia o autor o reconhecimento como tempo de serviço rural o ano de 1972, já que era agricultor, consoante Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 50. Contudo, embora o documento esteja data em 12.05.1972, na cidade de Fortaleza (CE), às fls. 23 dos presentes autos foi juntada cópia da CTPS do autor, no qual consta que exerceu a função de servente na Rodovia Transamazônica entre o período de 01.12.1972 a 27.11.1973. Dito de outro modo, a rigor não exercia mais atividade rural. Assim, há que se reconhecer como tempo de serviço rural apenas o período entre 01.01.1972 a 30.11.1972, ante a falta de outros documentos. Com relação ao tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 16.08.2008 a 08.03.2010, constata-se que não houve o cômputo de tal período porque o autor não o recebeu entre períodos de atividade. Contudo, a Autarquia ofendeu ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO ART. 515, 3º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA DA AUTARQUIA. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A causa já se encontra em condições de imediato julgamento, podendo o Tribunal conhecer da matéria. 2. O conhecimento do pedido de restabelecimento feito pelo autor não viola a defesa do réu, vez que o indeferimento do benefício do auxílio-doença do autor pela Autarquia ocorreu apenas por considerar que o autor não possuía o número de contribuições necessárias, sendo que tal questão já foi amplamente discutida nos autos quando da análise do pedido de majoração do tempo de serviço do autor para fins previdenciários. 3. A incapacidade do autor foi reconhecida pela própria perícia da Autarquia. 4. Logrou êxito o autor em fazer prova contrária às alegações da Autarquia, comprovando ter um tempo de contribuição superior ao alegado pela Autarquia. 5. Em relação à majoração do tempo de serviço, o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de contribuição. 6. Agravo Interno do INSS desprovido.(TRF2 - AC 200451100014759, Segunda Turma, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU - Data:10/06/2009 - P. 53).EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSS aos reconhecidos na presente decisão, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d	FUNDCAO
Esp	19/2/1974	12/4/1976	---	2	24
FUNDCAO	1/3/1976	2/6/1976	---	3	2
PANIFICADORA FLOR	2/8/1976	20/2/1977	---	6	19
PANIFICADORA DOUGLAS	1/8/1977	21/9/1977	---	1	21
PANIFICADORA FLOR	1/10/1977	5/8/1978	---	10	5
WHIRPOOL	Esp	1/9/1978	2/3/1979	---	6
SUPERMERCADO	2/5/1979	24/11/1979	---	6	23
ESTRELA AZUL	Esp	2/9/1980	2/9/1982	---	2
SERVIPRO	29/9/1982	14/3/1983	---	5	16
SERVINTER	17/3/1983	14/6/1983	---	2	28
ALERTA	Esp	2/8/1983	21/8/1985	---	2
TRANS BUS	Esp	18/11/1985	28/3/1986	---	4
LOJAS AMERICANAS	5/5/1986	30/10/1986	---	5	26
FABRICA MOVEIS	13/11/1986	18/1/1989	2	2	6
TRANS BUS	Esp	1/2/1989	9/7/1989	---	5
FERRO	26/7/1989	23/10/1989	---	2	28
OSVIL	Esp	2/11/1989	24/6/1991	---	1
HELP	1/9/1991	3/3/1992	---	6	3
J.F.	1/7/1992	10/2/1994	1	7	10
J.F.	1/9/1994	14/8/1995	---	11	14
AR	16/10/1995	23/10/2000	---	5	8
ARTEFATOS	1/4/2002	20/11/2003	1	7	20
LOC	23/7/2004	31/1/2006	1	6	9
BENEFICIO	31/12/2005	16/7/2008	---	2	6
CONSTRUTORA	1/12/1972	27/11/1973	---	11	27
FUNDCAO	1/5/1980	29/5/1980	---	29	---
RURAL	1/1/1972	30/11/1972	---	10	30
BENEFICIO	16/8/2008	8/3/2010	---	1	6
Soma:	13	112	364	7	23
90	Correspondente ao número de dias:	8.404	3.300	Tempo total :	23
4	9	1	30	Conversão:	1,40
12	10	0	4.620,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36
2	4	Há que se registrar, ainda, que o autor já reunia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, ou seja, desde 19.04.2010 (fls. 15 e 112/113). Portanto, em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, condenando o INSS a reconhecer o tempo rural entre 01.01.1972 a 30.11.1972, bem como o período de 16.08.2008 a 08.03.2010, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 22.03.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 19.04.2010 5. Data de início do pagamento - 22.03.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: NB 153.339.203-7 P.R.I.			

0005335-20.2010.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente do filho segurado WASHINGTON BATISTA, falecido em 11/03/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada (fl. 26). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Réplica às fls. 49/50. Audiência com oitivas e debates às fls. 58/65. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu

ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Maria dos Remédios em relação ao filho Washington não ficou demonstrada. Os únicos documentos que provam possível auxílio financeiro pelo falecido ao lar onde morava é a conta de luz de fl. 16, no nome de Washington, relativa a janeiro de 2010, e o cartão de alimentação Visa de fl. 19, cujos gastos de R\$50,00 mensais poderiam reverter em favor da família. No mais, os documentos juntados não demonstram eventual dependência da mãe, devendo ser afastada a proposta de adesão de fl. 21, sem data de protocolo ou aceitação. De outro lado, a prova oral colhida às fls. 60/65 revela que a autora tinha suporte financeiro familiar suficiente que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido, in verbis: Que seu filho Washington Batista faleceu em 11 de março de 2010. Que ele morava na mesma casa da depoente juntamente com o marido desta e outro filho de nome Wilson Batista. Washington trabalhava na empresa Cordeiro, fazendo entrega de sorvete como motorista. Era registrado em carteira. Nunca falou a depoente o quanto ganhava. Que ajudava a depoente a comprar remédio, cesta básica, pagava água e luz e todo mês lhe dava 50 reais para compra carne. Perguntada sobre quem trabalha na casa, a depoente que o marido é aposentado, não sabendo o quanto ganha, e também trabalhavam Washington e Wilson, sendo que este se encontra desempregado e trabalha na mesma empresa Cordeiro, exercendo a mesma profissão. Faz 2 meses que foi demitido. Que o marido da depoente é aposentado a muitos anos e antes trabalhava na empresa Showmar, em máquina de embalagens. O marido tem um automóvel Corsa, fazendo 2 anos que o comprou. Que não tem telefone em casa mas tem celular. Não tem TV à cabo. Que o filho Wilson tem um automóvel Corsa antigo. Atualmente residem na casa a depoente, seu marido e Wilson. Que antes da empresa Trans-Cordeiro, o Washington fazia bicos entregando peças de carro em sua moto.. Pelo advogado da parte autora: sem perguntas. Pelo INSS: Que a residência é própria. Que Washington não tem filhos (MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA, fls. 60/61) Conhece a autora a 8 anos. Que com ela moram o marido e o filho Wilson, além do filho falecido Washington que habitava o local. Que frequenta a casa da autora. Que Wilson é motorista mas esta desempregado. Que o marido é aposentado. Que a autora fazia chocolate para páscoa. Que Washington ajudava nas despesas da casa e que pagava o convenio para a autora. Que não sabe quanto cada um ganha. Que Washington trabalhava como motorista também. Que se precisasse Washington ajudava no pagamento das despesas e contas, etc. Que o marido da autora possui carro, não sabendo se o vendeu. Que Wilson possui carro mas a depoente não sabe dizer a marca. Que a autora tem outro filho vivo de nome Welliton que mora em outro bairro. Que ele é casado e a depoente acredita que ele esta desempregado e não pode ajudar a mãe. Que a autora não tem telefone em casa mas tem celular (ARLETE DO CARMO SOUSA, fls. 62/63) Conhece Maria dos Remédios a dez ou doze anos. Frequenta a casa dela. Que no local residem a autora, seu marido e um filho Wilson. Que a autora tem outro filho casado que mora em outro bairro. Que conheceu o filho falecido Washington. Que ele ajudava a pagar o convênio medico e remédios. Que a depoente estava sempre presente por isso via que o filho era preocupado com a mãe. O marido é aposentado. Que a autora faz chocolate na época da páscoa e o filho falecido ajudava a compra materiais. Que o filho Wilson é motorista de caminhão que se encontra desempregado. Que não tem conhecimento de qual é a renda dos componentes da família. Que o marido da autora tinha um carro cuja marca a depoente não soube dizer, mas afirma que ele o vendeu há algum tempo. Que o filho Wilson tem um Corsa. Que a casa da autora é própria. Que no momento a autora não tem telefone em casa, mas tem celular. (LÚCIA APARECIDA TEODOZIO MORELIS, fls. 64/65) Note-se que, juntamente com a autora, residem o filho Wilson e o marido Onaldo Lins Batista, ambos com renda à época do falecimento de Washington. Somente Onaldo recebe R\$1.680,60 de aposentadoria (fl. 66), dado importante para analisar a questão da dependência da mãe no tocante ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora residir em casa própria, possuir telefone celular, morar com outro filho e marido (provável arrimo da família) com renda razoável e automóvel próprio mostram elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005591-60.2010.403.6114 - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SHEILA GUERREIRO DE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o

restabelecimento de auxílio-doença alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 45/46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/58), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 70/72. Manifestação do INSS às fls. 76/77. O autor, por sua vez, manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 70/73 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (...) Não há incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005712-88.2010.403.6114 - IGOR HENRIQUE ALVES (SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

IGOR HENRIQUE ALVES, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 25/43). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da

edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005733-64.2010.403.6114 - AUREA BISPO MENDES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era casada com João Carlos Mendes, falecido em 02/04/04. Requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa (07/11/09), o qual foi negado em virtude da perda da qualidade de segurado do falecido esposo. Requer o benefício desde a data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até 05/96 (fl. 20) e possuía 56 anos de idade na data do óbito. Não possuía a qualidade de segurado, pois a última contribuição foi realizada em maio de 1996 e o período de graça findou-se em julho de 1997. O falecimento ocorreu em 2004, quase sete anos após. Também não teria direito o falecido à aposentadoria, uma vez que possuía 56 anos de idade, não faria jus nem à aposentadoria por tempo de serviço, nem à aposentadoria por idade. Carência é o número mínimo de contribuições para poder gozar do benefício, no caso da pensão por morte não há, porém é necessário que o falecido fosse segurado. A respeito, cite-se precedente: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 1117920 / SP, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005916-35.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. VALDEMAR JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalculá-lo a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/61), alegando que a interpretação dada a inicial é equivocada acerca do conceito de salário-de-contribuição, alegando ainda que esta exposta isoladamente ao 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme expresso no regulamento da Previdência Social em seu artigo 36, 7º, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, requerendo, alternativamente, em caso de procedência da ação, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação. Réplica às fls. 65/79. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental

desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0005971-83.2010.403.6114 - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO DE AMORIM BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por contribuição, com a incorporação das contribuições posteriores ou a devolução dos valores pagos. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/38).Indeferida a concessão de tutela antecipada (fls. 43) e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (FLS. 55). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 58/72.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, já que inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Por conseguinte, acolho a falta de interesse de agir com relação à revisão dos cálculos da renda mensal inicial do autor pela correção do IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%. Isto porque, consoante documento juntado às fls. 27, o autor aposentou-se em 11/08/1997, sendo computados para cálculo do benefício os salários entre os períodos de 08/1994 e 07/1997, ou seja, fevereiro de 1994 não foi considerado na apuração do benefício em questão. No mérito, cumpre ressaltar que a parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposeñtadão, renúñcia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior.A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria.Infelizmente a tese jurídica criada não procede.De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91.E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial.Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário.Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício.Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício.E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB.Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que:...não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito

ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Dessa forma, não há que se falar em revisão do benefício com o cômputo das contribuições vertidas posteriormente, tampouco a devolução dos referidos valores. Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10. 12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária, que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribuiu para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba

aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator; RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILSON DE JESUS BRANT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando a renda do benefício para R\$2.118,93. Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/26). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas (fl. 30). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/97. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e

os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). P.R.I.

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 10/07/1960 a 30/03/1984 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo nº 147.379.621-8. Alega possuir no total 45 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/107), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 115/124), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/303. Audiência de instrução em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de testemunhas, bem como realizados os debates (fls. 157/166). É o relatório. DECIDO. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos relevantes: a) certidão de casamento de 1973, celebrado em Piquet Carneiro/CE, do qual foi testemunha Francisco Gomes da Silva, um cujas terras passou a trabalhar; b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 10/07/1980; c) dados sobre recolhimento do ITR do imóvel Sitio Jardim, de propriedade de Francisco Gomes da Silva (fl. 68); d) ficha de matrícula de Cooperativa Agrícola do autor, admitido em 31/08/1971 e com histórico de quotas a partir de 1976 (fl. 70). De outro lado, ainda que as declarações emitidas por Sindicato (não homologadas) e por particular, equivalentes a testemunhos extrajudiciais, sejam insuficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, no caso concreto estão em consonância com os outros documentos e com a prova oral colhida, que corrobora o exercício de atividade rural do autor, primeiramente no sítio do pai e, depois do casamento, no sítio ligado à família da esposa em Piquet Carneiro: Que nasceu na Paraíba e foi para o Ceará em 1957, na cidade de Piquet Carneiro. Que mudaram-se para o local os pais do depoente e seus 12 irmãos. Que até 1961 a família trabalhou como arrendataria na fazenda do Sr. Bidel Balbino. Em 1961 o pai do depoente adquiriu terras com o nome Sitio Cachoeira, propriedade que ainda hoje pertence aos irmãos do depoente. Que no local plantavam milho, feijão, arroz e algodão. Que só a família trabalhava no local e não havia empregados. Que os produtos eram pra consumo da família, exceto o algodão que era vendido para uma cooperativa. Trabalhou até 1983, quando mudou-se para São Paulo. Que os produtos eram plantados de janeiro a junho e depois, quando iniciava o tempo seco, vinha a colheita do algodão. Que trabalhavam na roça o pai do depoente, seus irmãos Francisco, Jaime, Pedro e José, além do próprio depoente. Se casou em 1973 e a partir de então trabalhou no sítio de Francisco Gomes até 1981 e passou a morar na casa do sogro. Que nesse sítio fazia a mesma coisa. Que como o terreno era pequena somente o depoente cuidava. Que o resultado da colheita era para consumo familiar. Pela advogada do autor: Que até 1983 sempre trabalhou na área rural. (ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA) Que o sítio da família da depoente ficava vizinho ao sítio da família do autor. O autor plantava milho, feijão, arroz e algodão. Que o pai do autor se chama Luis Roque. Que sabe os nomes dos irmãos Chiquinho, Jaime e Antonio, Que ele tem muitos irmãos. Que a depoente nasceu em 1961. Que o autor se mudou do local por volta de 1981, aproximadamente. Que tem absoluta certeza que o autor trabalhava nas terras do pai dele, quando a depoente era adolescente. Que a depoente se mudou para São Paulo em 1980, Que desconhece que o autor tenha se mudado para a casa do sogro. Que não sabe dizer que se depois de casado o autor permaneceu no sitio cachoeira ou foi morar no sitio Itoxoró da família da esposa, mas sabe dizer que ele permaneceu trabalhando no sitio Cachoeira. Pela advogada do autor: Que quando a depoente tinha por volta de 17 anos mudou-se para Icó e perdeu o contato com o autor, por isso não sabe se ele trabalhou em outro lugar a não ser no sitio Cachoeira. Que via o autor trabalhando na atividade rural e inclusive chegou a levar lanche para ele junto com a irmã do autor, o qual estava cavando para plantar milho e que via o pai e os irmãos trabalhando. Que até a depoente completar 17 anos recordasse que o autor trabalhava como rural. (MARIA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA) Que conhece o autor, que o terreno do pai da depoente era vizinho ao do pai dele. Que não presenciou o autor trabalhando no local, mas afirma que o pai dele colocava a família para trabalhar plantando legumes. Que o autor, quando se casou, mudou-se para o terreno vizinho do sogro, ocasião que começou a trabalhar em local diferente, embora fazendo a mesma coisa. Que no local trabalhava apenas a família do autor, não havendo empregados. Que os legumes plantados eram arroz, feijão, milho e algodão. Que o pai do autor se chama Luis. Que os irmãos tem nome de Francisco, Jaime e Pedro. Que o que era plantado era para o consumo da casa exceto o algodão que era vendido. Que veio conhecer o autor quando ele tinha por volta de 16 a 17 anos, quando se mudou para o sitio Cachoeira, mas sabe que ele trabalhou em outros lugares antes. Que no sitio do pai da depoente também havia agricultura de subsistência, com exceção do algodão. Pela advogada do autor: Que eram muitos filhos. E nos outros lugares aonde trabalhou o autor eram atividades rurais. Que o autor se mudou para o local em 1961 e foi embora em 1984 trabalhando como rural. Trabalhava com a família. A plantação era de janeiro a maio e a colheita era de junho e julho. Que não dava para ver o autor trabalhando. QUETÉRIA RODRIGUES DE SOUZADessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 01/01/1970 até

10/07/1983, pois depois desta data o segurado passou a trabalhar em vínculo urbano (fl. 102). Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição: Período Atividade comum admissão saída a m d 01/03/1984 06/01/1986 1 10 11 07/01/1986 01/09/1986 - 7 27 02/09/1986 23/03/1988 1 6 23 01/06/1988 27/09/1989 1 3 28 28/09/1989 27/02/1990 - 5 2 09/06/1990 13/06/1990 - - 4 15/06/1990 20/10/1990 - 4 7 03/06/1991 15/07/1992 1 1 13 01/03/1994 30/07/1996 2 5 2 15/04/1998 18/05/2008 10 1 6 11/07/1983 26/02/1984 - 7 20 01/01/1970 10/07/1983 13 6 13 29 55 156 12.391 33 11 16 0 0 0 33 11 16 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente para aposentadoria proporcional, com a qual concordou (fl. 89), porquanto atende ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da publicação da EC possuía 24 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, razão pela qual o pedágio de 20% do tempo restante exige 32 anos, 02 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 6 10 8.830 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 7 28 2758 dias Soma: 31 13 38 11.588 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 8 Portanto, somado o período rural reconhecido nesta decisão com os períodos já considerados pelo INSS, o autor atinge os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentar-se na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01/01/1970 até 10/07/1983 e conceder ao autor Abisolon Luiz de Oliveira o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na DER em 18/05/2008. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 16/03/2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros e correção monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 14/10/1964 a 29/03/1974, com a consequente conversão do tempo de serviço, bem como a condenação do réu a pagar as diferenças oriundas da revisão. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação do INSS às fls. 39/59, na qual suscita preliminares de prescrição e decadência e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/76. Cópia de CTPSS juntada às fls. 123/172. Procedimentos administrativos às fls. 179/276. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de decadência, aplicável apenas aos benefícios cuja concessão ocorreu após sua previsão legal, e acolho a preliminar de prescrição, em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, o pedido merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a

atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o formulário de fl. 15 esclarece que o autor, de 14.06.1964 a 29.03.1974, fazia capinagem, corte de mato, varrição de ruas e coleta de lixo domiciliar, em vias e logradouros públicos, sujeito à ação de animais peçonhentos, de modo habitual e permanente. Tal função, denominada de gari, é reconhecida reiteradamente na jurisprudência como especial: PREVIDENCIÁRIO - GARI - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I - É forte a jurisprudência, no sentido de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal. II - Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial. III - Assim, comprovado o exercício da atividade de gari de coleta de lixo urbano por mais de 25 anos, resta claro que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial integral, com percepção de todos os atrasados. IV - A condenação em honorários está de acordo com a dosimetria que adota esta Turma. V - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se negam provimento. (TRF2, 5ª Turma, AC 200002010207802, Desembargador Federal FRANCA NETO DJU - Data: 08/12/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ATRASADOS. - Trata-se de ação que busca a revisão de aposentadoria por tempo de serviço após o reconhecimento do direito à conversão de tempo de serviço comum em especial. Controverte-se acerca do reconhecimento do fato de que o demandante trabalhou em condições insalubres. - Na espécie, o autor havia trabalhado na atividade de gari, comprovando a exposição contínua a agentes nocivos. - Uma vez reconhecido que o demandante trabalhou sob condições que ensejam a contagem de tempo de serviço especial, os atrasados devem incidir desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria, não importando que as respectivas provas tenham sido apresentadas depois. - Remessa necessária não conhecida. Recurso improvido. (TRF2, 1ª Turma, AC 200102010225870, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO DJU - Data: 03/07/2003) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - GARI - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO. I - As atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas pelo segurado em caráter permanente, nos períodos de 21.07.1965 a 26.05.1996, e de expôs ao lixo urbano de modo habitual, permanente e durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-o, ainda, a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), prejudiciais à saúde ou à integridade física, ensejam a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do Dec. nº 2.172, de 05.03.1997. II - Evidenciado o exercício de tempo de serviço em atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus o segurado à conversão de sua aposentadoria à modalidade especial. III - Apelação cível e remessa necessária improvidas. (TRF2, 1ª Turma, AC 199902010572081 DJU - Data: 07/06/2001 Desembargador Federal NEY FONSECA) Dessa forma, uma vez reconhecido o tempo especial, o autor faz jus à revisão do cálculo da renda mensal inicial, alterando o coeficiente que havia sido fixado em 88%. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 14/06/1964 a 29/03/1974 e, por consequência, revisar o coeficiente do benefício, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal e compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006245-47.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (88%), requerida e deferida em 28/01/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 11/90 a 10/94, mantido o mesmo coeficiente de 88%; incorporação a partir de dezembro de 1998 ou dezembro de 2003, da diferença do valor teto que não tenha sido integralmente satisfeita. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em janeiro de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.

1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 31 anos (76%) e não a 32 (88% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido. (TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Também não assiste razão ao requerente quanto à reposição de valores acima do teto em 1998 ou 2003, nem à diferença do primeiro reajuste, uma vez que o benefício do autor não teve o salário de benefício limitado ao teto legal, mesmo após a revisão do IRMS, consoante informes anexos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLIVAL JOSÉ PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 07.04.1978 a 28.04.1981, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/167). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada às fls. 170. Contestação do INSS às fls. 177/192, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 201/202. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A Procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia

judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, consoante o Laudo de fls. 64 e Controle Periódico dos Riscos Ambientais de fls. 73/94, o autor encontrava-se exposto a ruído de 85 decibéis: O trabalhador estava exposto aos riscos acima mencionados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Concluímos que o funcionário acima identificado estava de maneira habitual e permanente exposto aos riscos químico - agentes - óleos e graxas lubrificantes; Físico - agentes - ruído com intensidade de 85 dB (A). Assim, há que se considerar como período especial o período entre 07.04.1978 a 28.04.1981 (fls. 21), porquanto estava exposto a ruído de 85 decibéis, superior aos 80 decibéis exigidos na legislação. Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSS ao período especial reconhecido na presente decisão, o autor atinge o total de 35 anos, 2 meses e 3 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d INCA Esp 7/4/1978 28/4/1981 - - - 3 - 22 ROOFER 3/6/1981 14/8/1981 - 2 12 - - - TRANSPORTADORA Esp 1/7/1982 20/5/1986 - - - 3 10 20 TRANSPORTADORA Esp 1/7/1986 29/3/1991 - - - 4 8 29 TRANSPORTADORA Esp 2/9/1991 3/9/1992 - - - 1 - 2 TRANSPORTADORA Esp 11/1/1993 5/6/1993 - - - 4 25 LABTEK 21/6/1993 3/8/1993 - 1 13 - - - MOVEL 8/2/1994 10/3/1994 - 1 3 - - - MOSCHETO Esp 4/5/1994 28/4/1995 - - - 11 25 VIACAO 28/9/1995 4/12/1995 - 2 7 - - - METRA 7/12/1995 28/5/2010 14 5 22 - - - MOSCHETO 29/4/1995 12/9/1995 - 4 14 - - - Soma: 14 15 71 11 33 123 Correspondente ao número de dias: 5.561 5.073 Tempo total : 15 5 11 14 1 3 Conversão: 1,40 19 8 22 7.102,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 3 Registre-se, ainda, que na data do pedido administrativo o autor já possuía o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde 28.05.2010 (fls. 12/14 e 165/166). Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 07.04.1978 a 28.04.1981, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 153.767.720-6, desde a data do requerimento administrativo em 28.05.2010. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 22.03.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: OLIVAL JOSÉ PAZ 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 28.05.2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 22.03.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 153.767.720-6 P.R.I.

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLADIMIR SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos não computados pelo INSS, bem como a conversão do tempo laborado em atividades especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/98). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 101. Contestação do INSS às fls. 105/127, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 135/142. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos autos, diferentemente do que alega o INSS, consta cópias da CTPS do autor com o registro do trabalho exercido na Indústria de Móveis Bonatto Ltda entre 03.03.1977 a 20.06.1977, de forma que tal período deve ser computado pelo INSS.Por conseguinte, no Laudo de fls. 34 consta que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 92 e 93 decibéis. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para a atividade ser considerada especial a exposição ao agente nocivo ruído deve ser superior a 80 decibéis, há que se reconhecer o período de 03.03.1977 a 20.06.1977 como especial.Outrossim, às fls. 50 foi juntada a CTPS do autor com o registro do período trabalhado na empresa Motores Búfalo S/A entre 23.06.1977 a 07.01.1985. Consta às fls. 40/41 Laudo que informa a exposição do autor a ruído entre 90 a 92 decibéis, razão pela qual também impende reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida nesse período.Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSS aos períodos reconhecidos na presente decisão, o autor atinge o total de 35 anos, 3 meses e 5 dias: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMOTORES BÚFALO Esp 23/6/1977 7/1/1985 - - - 7 6 15 MERCEDES Esp 27/9/1985 5/3/1997 - - - 11 5 9 BENEFÍCIO 1/3/2003 10/5/2010 7 2 10 - - - MERCEDES 6/3/1997 1/4/1998 1 - 26 - - - MOVEIS BONATTO Esp 3/3/1977 20/6/1977 - - - 3 18 Soma: 8 2 36 18 14 42 Correspondente ao número de dias: 2.976 6.942 Tempo total : 8 3 6 19 3 12 Conversão: 1,40 26 11 29 9.718,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 5 Registre-se, ainda, que na data do pedido administrativo o autor já possuía o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde 01.06.2010 (fls. 27), consoante pedido formulado pelo autor na inicial. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 03.03.1977 a 20.06.1977, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03.03.1977 a 20.06.1977 e 23.06.1977 a 07.01.1985, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB, 153.629.017-0, desde a data do requerimento administrativo em 01.06.2010, conforme pedido do autor.Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 23.03.2011. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: FLADIMIR SANTANA 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 01.06.20105. Data de início do pagamento - DIP: 23.03.20116. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 153.629.017-0P.R.I.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. WILSON ROBERTO GAETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com os seguintes objetivos:a) declarar que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998;b) condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda 20/98. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/29).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 36/41). Réplica às fls. 45/51. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4.

Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL WALDEMAR EXPOSITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, combinada com repetição de indébito, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial de fls. 02/18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66. Recolhimento das custas às fls. 67. Às fls. 71/72 foi concedida a tutela antecipada para o fim de que a ré se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as parcelas dos benefícios mensais auferidos pelo autor relativa às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para que a Volkswagen Previdência Privada deposite referidos valores em conta à disposição deste juízo. A União foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 79/80), para noticiar que nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório do PGF nº 04, de 07/11/2006, está autorizada a não contestar ou recorrer das ações que tratem da matéria dos presentes autos. Às fls. 82/84, 86/89, 93/95 e 98/101 constam os depósitos judiciais realizados pela Volkswagen Previdência Privada. Manifestação do Autor às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. Com efeito, caracterizada a bitributação, uma vez que entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, nos termos das novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. A Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições. Já a Lei nº 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas. Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei nº 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. É assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada, portanto, o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de

contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. (TRF4 - AC 200870000103690, Primeira Turma, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 03/02/2009). Ademais, há que se ressaltar que a própria União reconhece a procedência do pedido, já que autorizada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório do PGF nº 04, de 07/11/2006, a não contestar ou recorrer das ações que versem sobre: obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a Ré se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios mensais auferidos correspondente às contribuições exclusivas do autor realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Declaro o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pelo Executado. Outrossim, oficie-se a Volkswagen Previdência Privada para conhecimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do Ato Declaratório que dispensa a Ré da interposição de recurso. P.R.I.O.

0006541-69.2010.403.6114 - PAULO CAMARGO DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 2008 a 08/2010 em períodos intercalados. Apresenta cardiopatia grave e não pode desempenhar suas funções de motorista e ajudante. Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação a sua conversão em aposentadoria por invalidez e o recebimento de atrasados nos períodos intercalados dos benefícios. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente obteve três benefícios de auxílio-doença: 16/05/08 a 23/07/08, 24/04/09 a 01/12/09 e 16/04/10 a 30/08/10. Pretende que entre os períodos seja pago o valor do auxílio-doença. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de isquemia coronariana, revascularizado cardíaco (sofreu infarto e foi submetido a tratamento em abril de 2009, evoluindo a patologia para angina estável e insuficiência cardíaca diastólica, limitante às atividades diárias, mas com possibilidade de reabilitação para a função exercida anteriormente, a de cobrador de ônibus. Há limitação somente para carregar peso acima de 10 kg (fl. 84/85). Destarte, assinalado o início da incapacidade para o exercício das funções habituais desde o infarto - abril de 2009, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença no período de 02/12/09 a 15/04/10 e restabelecido o mesmo benefício a partir de 31/08/10 e mantido até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de função diversa. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à antecipação de tutela, restabelecendo-se o auxílio-doença desde 31/08/10. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor com DIB em 31/08/10 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do requerente. Condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 02/12/09 a 15/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006585-88.2010.403.6114 - ANTONIO DE CECCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.ANTONIO DE CECCO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição dos autores, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/16), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Contestação do INSS, às fls. 22/34, com preliminares de decadência, prescrição quinquenal, execução de ação civil pública e carência de ação em função da edição da MP nº 201/2004. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 52/57.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Primeiramente, não se trata de execução de ação civil pública. Quanto à MP nº 201/2004, os documentos de fls. 38/44 esclarecem que o autor não aderiu ao acordo, nem recebeu o valor de atrasados (fl. 39), devendo ser as parcelas eventualmente pagas deduzidas na fase de execução. Nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA R.M.I. PELO IRSM (39,67%) DE FEVEREIRO DE 1994. PLANILHA DA DATAPREV INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ADESÃO DO SEGURADO AO ACORDO PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N 201/2004, NÃO OBSTANTE TAL DOCUMENTO SIRVA PARA POSSIBILITAR O ABATIMENTO, NA EXECUÇÃO, DOS VALORES QUE DEMONSTRE TEREM SIDO PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ACÓRDÃO DO STJ APONTADOS COMO PARADIGMAS DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS, MAS NÃO DA ADESÃO AO ACORDO, DAÍ PORQUE NÃO GUARDAM A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO - JURÍDICA COM O CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM N 22 DA TNU. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, PEDIDO 200638007361939, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/04/2010)Rejeito a decadência, porquanto a legislação que a instituiu é anterior à concessão do benefício. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).No mérito propriamente dito, a procedência dos pedidos é medida inafastável.O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial.De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...)(TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido:ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SPDecisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e

Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (So do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Outrossim, ao contrário do que sustenta o INSS, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. Por fim, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04 (convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/04), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Inferior a 60 salários mínimos (fl. 39): sem reexame necessário. P.R.I.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/24), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/54), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, afirma que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 59/62. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Com efeito, a doença incapacitante alegada na inicial não decorre de nenhum acidente do trabalho, sendo o benefício pleiteado de natureza previdenciária. Por outro lado, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido para concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, desde março de 2010, está em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho, que cessará, a princípio, em 30.03.2011. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual se encontrava em gozo de auxílio-doença 30.03.2011. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: Que, o autor é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo grave devido a asma brônquica, tem resposta à medicação broncodilatadora, porém de difícil controle no

dia/dia desde abril de 2010, sem condições laborativas. Sugere-se auxílio-doença por 1 ano para tratamento especializado e fisioterapia ventilatória e após seja reavaliado. Desta forma, não existe direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de auxílio-doença. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. JOSÉ FERREIRA SIMÕES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/28. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 42/52. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, o requerente deixou de apresentar réplica (fls. 59v.). É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 24.09.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o vínculo laboral do autor iniciou-se em 05.02.1980 (fls. 24), na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, ou seja, nessa época, os juros incidiam, como até hoje, no percentual de 3% ao ano - Lei nº 5.705/71 e Lei nº 8.036/90. O regime vigente em 1980, era o de percentual único de juros, não fazendo jus sequer à opção retroativa, uma vez que em 1973 não trabalhava. Não existe necessidade de ser estabelecido um mesmo regime para os correntistas do FGTS. Não prevista a ultratividade da lei, impossível a outorga de juros progressivos ao Autor. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0006673-29.2010.403.6114 - JOSE VITAL DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VITAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária e deferida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 23/25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/55), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 58/65 e 66/70. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total, permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais da vistoria oficial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O autor, 48 anos, solteiro, Ensino fundamental completo, Balconista (Casas Pernambucanas), é portador do vírus HIV e síndrome depressiva. Realiza controle ambulatorial regular e uso de medicação contínua psiquiátrica e coquetel anti-retroviral. (CIDX: B24/F32) ... Que, o autor não apresenta incapacidade laborativa, no momento - fls. 58/65. O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. (...) O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por médico perito da autarquia e concluída a sua inaptidão para o labor. Após a cessação do benefício não há indícios de piora ou recidiva dos sintomas psíquicos depressivos - fls. 66/70. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a benefício por incapacidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas

sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 12.03.1979 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 01.11.1994, bem como o cômputo do período de 15.01.1976 a 18.08.1977, no qual prestou serviço militar obrigatório, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/103). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 106. Contestação do INSS às fls. 110/132, na qual pugna pela improcedência da ação. Manifestação do Autor às fls. 146 e do INSS às fls. 145/verso. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 01.02.1987 a 01.11.1994 no qual o autor trabalhou na empresa BASF S/A. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No que concerne ao mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, o autor encontrava-se exposto ao agente químico HIDROCARBONETO no período entre 12.03.1979 a 01.11.1994. Referido agente químico encontra-se enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Considerando que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos Decretos em comento, ou seja, a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos, há que se reconhecer o período de 12.03.1979 a 31.01.1987 como exercido em atividade especial. Ainda que o autor não estivesse exposto ao agente químico em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/68 também declina que havia exposição a ruído de 89 decibéis, ou seja, no período em comento a atividade já era considerada especial se estivesse presente ruído em níveis superiores a 80 decibéis. No que tange ao serviço militar obrigatório prestado entre 15.01.1976 a 18.08.1977, consta dos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, emitido em 18.08.1977, bem como Declaração firmada pelo Autor. Assim, forçoso computar o período acima, inclusive pelo fato de que o próprio INSS já o havia reconhecido no primeiro pedido administrativo formulado pelo autor (fls. 35/36). Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSS aos períodos reconhecidos na presente decisão, o autor atinge o total de 35 anos, 5 meses e 10 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBASF

Esp 12/3/1979 31/1/1987 - - - 7 10 20 NOVOTEMPO 1/6/1995 22/1/1996 - 7 22 - - - TERMOMECAÂNICA 16/11/1998 3/2/2010 11 2 18 - - - 1/3/1998 31/3/1998 - 1 1 - - - BASF Esp 1/2/1987 31/12/1992 - - - 5 11 1 BASF Esp 1/1/1993 1/11/1994 - - - 1 10 1 EXÉRCITO 15/1/1976 18/8/1977 1 7 4 - - - Soma: 12 17 45 13 31 22 Correspondente ao número de dias: 4.875 5.632 Tempo total : 13 6 15 15 7 22 Conversão: 1,40 21 10 25 7.884,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10 Registre-se, ainda, que na data do segundo pedido administrativo o autor já possuía o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde 03.02.2010 (fls. 58 e 101). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço militar prestado entre 15.01.1976 a 18.08.1977, bem como o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 12.03.1979 a 31.01.1987, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 152.564.340-9, desde a data do segundo requerimento administrativo em 03.02.2010. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 22.03.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 03.02.2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 22.03.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 152.464.340-9 P.R.I.

0006730-47.2010.403.6114 - EMERSON CARMO FONSECA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON CARMO FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 72/89), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial na especialidade em psiquiatria juntado às fls. 86/89, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 90 e 92/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 86/89 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Não há incapacidade laborativa, conforme descrito na discussão do laudo pericial. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006732-17.2010.403.6114 - MATERNA BARBOSA AGUIAR (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MATERNA BARBOSA AGUIAR, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, levando-se em conta o valor integral do salário-de-benefício, limitado ao teto, apenas, o valor da nova renda mensal. Justiça Gratuita concedida à fl. 23. Contestação com preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito. Passo ao julgamento antecipado. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada. Rejeito a decadência, instituída após a concessão do benefício. Acolho a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o

valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subsequentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal. Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...)- Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses- art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993.4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003 Dessa forma, nos termos dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, obedecidos pelo INSS, a pretensão não merece prosperar, inexistindo direito sobre o valor excedente ao limite máximo vigente quando da concessão do benefício. Ademais, no caso concreto, sequer há demonstração de que houve aplicação do limite máximo, conforme memória de cálculo de fl. 16, tendo a renda mensal inicial correspondido à efetiva média dos salários-de-contribuição.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006791-05.2010.403.6114 - VALTER FAVORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. VALTER FAVORETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 01/05/1992. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/35), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/48), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Réplica às fls. 56/63. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor

teve início em 01/05/1992, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 30I, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O período de 04/12/78 a 31/07/81 já foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. No período de 06/03/97 a 30/01/09, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 85,5 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período não deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Assim, o período de 06/03/97 a 30/01/09 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o requerente estava exposto a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. Quanto aos demais agentes agressivos, o autor trabalhava em contato com etil benzeno (1,4 ppm), isobutanol (0,8 ppm), metil etil cetona (14,4 ppm), metil isobutil cetona (12,1 ppm), nafta (32,9 ppm), n-butanol (10,8 ppm), tolueno (2,2 ppm), tricloroetileno (1,8 ppm), xileno (3,7 ppm), aguarrás (0,12 ppm), acetato de etila (7,8 ppm), acetato de n-butila (7,2 ppm) e acetona (0,7 ppm), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/45. Tal atividade não pode ser considerada especial tendo em vista que o

autor esteve exposto aos agentes químicos mencionados em níveis muito aquém dos limites de tolerância estabelecidos pelo legislador. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0006862-07.2010.403.6114 - JOSE SANTOS CORREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ SANTOS CORREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/46).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 59).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente litispendência. No mérito, sustenta que a interpretação dada a inicial é equivocada acerca do conceito de salário-de-contribuição, alegando ainda que esta exposto isoladamente ao 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme expresso no regulamento da Previdência Social em seu artigo 36, 7º, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, requerendo, alternativamente, em caso de procedência da ação, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.Réplica às fls. 113/124.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de litispendência. O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (fls. 48/56), a qual recebeu sentença de mérito, sujeita a recurso.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006876-88.2010.403.6114 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 103/104). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 113/132, tendo sido concedidos os efeitos suspensivos pelo E. Tribunal, a fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 140/150), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntados às fls. 167/170. Manifestação das partes às fls. 173/188 e 189.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 167/170 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) A pericianda apresenta quadro de transtorno misto e depressivo, pela CID 10, F41.2. (...) Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção e pensamento. Já está sob cuidado psiquiátrico adequado ao caso. Seu tratamento não lhe causa incapacidade para o labor. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros (..) Não há incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0007240-60.2010.403.6114 - RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RASSINI-NKH AUTOPEÇAS LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade e

segurança jurídica, por não ter informado à autora a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Formula, ao final, os seguintes pedidos, verbis: a) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos; ou, sucessivamente, apenas caso não acolhido o pedido acima, b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitens acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou, sucessivamente, c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens acima; ou, sucessivamente, d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse ou obrigue a autora o recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6º; e cumulativamente, e) sejam os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios. A petição inicial de fls. 02/48 veio acompanhada dos documentos de fls. 49/142. Depósitos realizados, às fls. 157/160. A União apresentou contestação, às fls. 162/177, pela improcedência dos pedidos. O INSS ofereceu contestação, às fls. 179/208, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Depósitos, às fls. 217/218. Réplica às fls. 219/235. Depósitos, fls. 236/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo. Com efeito, o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sua metodologia, compilação de dados e enquadramento das empresas competem ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), nos termos da legislação aplicável (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009; Portaria Interministerial nº 329/2009; e Decreto nº 7.126/2010). Por sua vez, a atribuição para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, verifica-se que os órgãos responsáveis pelo cálculo e pela cobrança do tributo discutido pertencem à Administração Direta da União Federal, não tendo o INSS, autarquia com personalidade jurídica própria, pertinência subjetiva com a impugnação deduzida. No mérito, os pedidos não merecem provimento. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social,

apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1o I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de

1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número

médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. 3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009) 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\text{mínimo} (\text{número de rescisões ocorridas no ano} \text{ ou } \text{número de admissões ocorridas no ano}) / \text{número de vínculos no início do ano} \times 100$ (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término

de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao

contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Também não constato que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 esteja em confronto com a Resolução nº 1308/09, ao inserir no cálculo do FAT as ocorrências relacionadas aos benefícios de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, porquanto evidente a imbricação de acidente de trabalho com os riscos ambientais do trabalho, cujo conceito não se circunscreve apenas à nocividade e dos quais não se pode excluir o contexto da atividade e seu exercício, como pretende a autora. A desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo

com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, nem podem ser excluídas as CATs de acordo com os dias de afastamento, porquanto inseridas no grau de risco. A possibilidade de a perícia posteriormente deixar de considerar acidentário um determinado benefício deve ser motivo de eventual impugnação ou repetição de indébito, mas não inquina a metodologia de nulidade. Quanto ao efeito suspensivo da impugnação oferecida, este passou a ser atribuído, nos termos do artigo 202-B, 3º, do Decreto n. 3.048/99, conforme redação dada pelo Decreto 7.126/2010. Por fim, a publicação do FAP ocorrida em setembro de 2009 afasta a alegação de violação à anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, EXCLUO DA LIDE o INSS por ilegitimidade passiva e, quanto à União, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, quantia a ser dividida pela metade entre as rés. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda para pagamento dos tributos discutidos. P.R.I.

0007241-45.2010.403.6114 - DIRCEU ALVES JUNIOR (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. DIRCEU ALVES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, para seja a diferença encontrada pela limitação do teto (incremento) aplicada nos reajustes posteriores, devendo o INSS rever o benefício com base na regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 27/41, alegando decadência e prescrição e pugando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a decadência, pois vale apenas para os benefícios concedidos na vigência dos diplomas que a estabeleceram. Reconheço a prescrição quinquenal de diferenças. No mérito propriamente dito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subsequentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal. Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses- art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993.4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula n1 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios

previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003No caso dos autos, o autor invoca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual o requerente não se enquadra, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.O autor teve seu benefício iniciado em 11/09/1992, com base na correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, correspondendo a média a \$3.322.285,87 (fl. 12), sem incidência do limitador máximo, que à época era de \$4.780.863,30. Logo, não faz jus à revisão pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 25/02/03, não sendo reconhecido como especial os períodos trabalhados como lustrador. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa.Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que a decisão final no recurso interposto pelo autor, referente ao benefício nº 128.544.079-7, de 25/02/03, ocorreu somente em 10/09/2008, consoante documento de fls. 46/47.No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No caso concreto, o documento apresentado às fls. 31, não preenche os requisitos necessários a comprovar a exposição do requerente ao agente agressor ruído, uma vez que sempre foi necessária apresentação do respectivo laudo técnico.Não obstante, constata-se do referido documento, bem como pelas anotações da CTPS, que o requerente sempre trabalhou como lustrador na fábrica de móveis Herrero, Gonzáles, Gallardo & Cia Ltda., nos períodos de 02/09/74 a 07/02/77, 10/05/78 a 12/08/80, 01/11/85 a 19/08/87, 01/02/88 a 22/05/90 e 01/11/90 a 30/06/94, exposto a pó e produtos químicos para o acabamento dos móveis, agentes agressivos resultantes da própria atividade de marcenaria.Tal atividade enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 - tóxicos orgânicos), admitida insalubre em virtude do constante contato com seladores e verniz, condizente com a atividade de lustrador. Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Leão e Cia. 01/07/1967 01/07/1967 - - 1 - - - Samp S/A 15/10/1968 24/02/1969 - 4 10 - - - Leão e Cia. 03/08/1970 15/02/1972 1 6 13 - - - Herrero Esp 02/09/1974 07/02/1977 - - - 2 5 6
Móveis Sabra 01/07/1977 05/05/1978 - 10 5 - - - Herrero Esp 10/05/1978 12/08/1980 - - - 2 3 3
Móveis Milano 01/11/1980 11/12/1981 1 1 11 - - - Arte Móveis 01/08/1983 29/02/1984 - 6 29 - - - Meicys 04/03/1985 08/05/1985 - 2 5 - - - Herrero Esp 01/11/1985 19/08/1987 - - - 1 9 19 Herrero Esp 01/02/1988 22/05/1990 - - - 2 3 22
Herrero Esp 01/11/1990 30/06/1994 - - - 3 7 30 Herrero 02/05/1995 01/03/1996 - 9 30 - - - Edifício Village 24/09/1996 01/11/1996 - 1 8 - - - c.i. 01/06/1996 30/11/1998 2 5 30 - - - Conj. Resid. Riviera 01/07/1999 25/03/2002 2 8 25 - - - - - - - - - Soma: 6 52 167 10 27 80
Correspondente ao número de dias: 3.887 4.490
Tempo total : 10 9 17 12 5 20
Conversão: 1,40 17 5 16 6.286,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 3
Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/09/74 a 07/02/77, 10/05/78 a 12/08/80, 01/11/85 a 19/08/87, 01/02/88 a 22/05/90 e 01/11/90 a 30/06/94, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007280-42.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES, CARLOS DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES DE LIMA, CLÁUDIO BARBOSA e DELY ALVES LIBARINO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários, aplicando os limites máximos previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassam o limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/44) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal.Réplica às fls. 66/70. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal e equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento:(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a

incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por

consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007414-69.2010.403.6114 - IVONE DE JESUS PERES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVONE DE JESUS PERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 29.01.2009 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/73). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 84/129), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 133/139. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 29.01.2009. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2009, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 165 meses (fls. 122). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 29.01.2004 a 01.04.2005, 01.09.2005 a 06.10.2007 e 13.02.2009 a 30.12.2009, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. IO art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto,

DJU de 08-04-2005, p. 333)Da mesma forma, a Autarquia deixou de considerar a integralidade do período trabalhado na empresa Metalúrgica H Ilder Ltda. (fl. 122), pelo fato da folha da CTPS estar rasgada. Computou-se, então, um mês de contribuição.Entretanto, tal conduta da Autarquia é, no mínimo, desleal com o contribuinte. Conforme se verifica da cópia da CTPS, apenas o mês de dispensa do trabalho encontra-se rasgado, sendo patente que a requerente trabalhou, ao menos, até janeiro de 1973. Bastaria computar esses meses - agosto a dezembro de 1972 e janeiro de 1973, para que a requerente atingisse a carência necessária.Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 59 meses de contribuição, mostrando-se indubioso que a requerente alcançou as 168 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 30/12/2009.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 30.12.2009 e DIP em 21.03.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: IVONE DE JESUS PERES2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 30.12.20095. Data de início do pagamento - 21.03.20116. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: NB 152.310.975-8 P.R.I.

0007456-21.2010.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial não computados administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/10/1993. Requer o reconhecimento do período de 27/03/73 a 19/06/73, bem como do período de 17/08/70 a 12/12/72 como especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em outubro de 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.O INSS reconhece que o período de 27/03/73 a 19/06/73 não foi computado por equívoco da Autarquia, fazendo o requerente jus ao pleiteado na inicial.No mais, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No período de 17/08/70 a 12/12/72, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.O documento que deu ensejo à comprovação do período especial somente foi apresentado em Juízo, assim, as diferenças decorrentes da revisão somente serão devidas após a citação do INSS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de trabalho urbano de 27/03/73 a 19/06/73 e o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17/08/70 a 12/12/72, os quais deverão ser computados para fins de revisão do benefício NB 63.712.246-1. As diferenças, que são devidas apenas após 23/11/2010, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007488-26.2010.403.6114 - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente da filha segurada KARINA GOMES, falecida em 28/04/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/51).Réplica às fls. 55/57.À fl. 70 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, deferidos os

benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada. Audiência com oitivas e debates às fls. 82/91. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Aparecida Gomes em relação à filha Karina não ficou demonstrada. Os documentos de fls. 10/42 que acompanham a petição inicial não demonstram auxílio financeiro da filha à mãe ou ao lar onde morava. De outro lado, a prova oral colhida às fls. 84/91 revela que a autora tinha suporte financeiro familiar próprio (pensão) e do companheiro e que Karina estava prestes a se casar e morar noutra casa, afastando a configuração da dependência econômica em relação à filha falecida, in verbis: Que sua filha Karina Gomes faleceu em Abril de 2009 de infarto. Que morava com a depoente na mesma casa. Que no local ainda reside companheiro da depoente, de nome Olívio Leibante, o qual é aposentado pelo INSS por tempo de serviço. Que ele recebe mil e poucos reais por mês. Que a depoente faz bicos fazendo faxinas e depois que a filha Karina faleceu ficou difícil, que tendo em vista que recebe apenas uma pensão do ex-marido no valor de 1 salário mínimo. Que pelo que se recorda a filha trabalhava em uma empresa de remédios, ganhando 1200 reais sem registro em carteira, considerando que a firma estava fechada e estava tentando reabrir. Que Karina ajudava a comprar remédios e nas despesas da casa. Que antes da depoente conhecer o seu companheiro, há 9 anos, morava sozinha com Karina, sendo que esta ajudava mais dando metade do salário. Que antes a depoente era doméstica e saiu do último emprego em 2000. De 1997 a 2002 Karina trabalhou sem registro. Que o último vínculo de Karina dói com a empresa International Farma LTDA e, embora na carteira conste saída em setembro de 2008, ela continuou trabalhando na empresa depois do fechamento. Que seu companheiro tem um automóvel UNO. Karina não tinha automóvel. Que tem outros dois filhos de nomes Edson Carlos Gomes e Cíntia Aparecida Gomes, os quais são casados. Que depois da morte do marido, que esses filhos saíram de casa ficando somente a depoente e a Karina. Que Karina era noiva e estava pra casar antes de falecer e não tinha filhos. Que a casa aonde reside é do companheiro. Que antes de conhece-lo morava em São Caetano de aluguel. Que o marido da depoente antes de falecer ficou doente por um período e como era autônomo a depoente começou a fazer os recolhimentos e depois da morte dele obteve a pensão.. Pelo advogado da parte autora: sem perguntas. Pelo INSS: Que Karina estava terminando a faculdade de Gestão Bancária, e universidade particular UNIBAN. Que ela e o noivo tinham comprado um apartamento em Santo André na planta. Que os filhos vivos atualmente tem 34 e 40 anos e saíram de casa um tempo depois do pai falecer. (APARECIDA GOMES, fls. 84/85) Conhece a Aparecida há 9 anos por ser vizinha. Que se aproximou mais da autora após o falecimento da filha. Que no local morava a autora, Karina e Olívio, companheiro da autora. Que conhece por ter conversado com Aparecida e também que o filho da depoente deu carona para Karina que ela ajudava Aparecida, trabalhava e era solteira. Que depois do falecimento Aparecida disse que ela era braço direito da mãe. Que Olívio tem um UNO mais a depoente não sabe se é dele. Que a casa onde a autora reside é de Olívio pois ele já morava no local. Que ele é aposentado a bastante tempo. Que a autora tem mais um filho e uma filha. Que não sabe dizer se eles ajudavam ou ajudam a mãe financeiramente. Que não conheceu o marido falecido da autora. Que não sabe a profissão de Karina e nem onde trabalha e nem o quanto ganhava. Não sabe dizer se Karina estava empregada quando faleceu, nem se ela chegou a ficar desempregada durante esse tempo. Pela autora não houve perguntas. Pelo INSS: Que a depoente acha que a autora passou dificuldades depois da morte da filha, embora ela não tenha dito expressamente, considerando que ouviu da autora perguntas sobre se conhece alguém para fazer faxina ou que precise de bolos ou salgados. (VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, fls. 86/87) Conhece Aparecida a aproximadamente a 9 anos. Que no local mora atualmente o Sr. Livio, o qual é companheiro dela. Que a filha Karina morava no local antes de falecer. Que Karina trabalhava. Que a autora acompanhava a filha até o ponto de ônibus quando a filha ia para o trabalho. Que segundo informações que obteve por meio de conversas tanto com Karina como com a Aparecida, Karina ajudava nas despesas da casa e a comprar remédios. Que Karina ficava preocupada pois chegou a ficar por alguns períodos desempregada. Que quando faleceu Karina estava empregada, conforme acredita a depoente. Que o companheiro da autora é aposentado. Que na casa onde habitam o companheiro da autora já residia antes de começar o relacionamento com ela. Que a união entre os dois é de conhecimento público no local e a depoente já conhecia Livio antes de a autora ir morar lá. Compareceu no velório e no enterro de Karina. Que a autora tem outros dois filhos, os quais são casados e não sabe dizer se ajudam a mãe financeiramente. (HELENA AKICO OHASHI, fls. 88/89) Conhece a autora desde 2003 sendo vizinha dela. Que na residência da autora morava com ela apenas a filha Karina. Que a autora tem companheiro, o qual não mora com ela. Que ao ser perguntada se tem certeza dessa informação, a depoente esclarece que só costuma ver o companheiro da autora aos finais de semana, não tendo certeza se ele reside mesmo no local. Que não frequenta a casa da autora. Que o contato com Karina a depoente tinha geralmente quando a depoente voltava da faculdade e avistava Karina voltando para casa, com o namorado, esclarecendo que não era todas as noites que a encontrava. Que não tinha contato com ela aos finais de semana porque Karina namorava e a depoente tinha seus compromissos. Que Karina ajudava na casa, conforme conversa que a depoente teve com ela e porque ela morava sozinha com a mãe. Sobre o companheiro da autora a depoente não sabe dizer se o mesmo ajudava. Que acredita que Karina iria se casar em pouco tempo conforme afirmou o noivo que compareceu no dia do falecimento dela e não sabe dizer se o casal havia adquirido imóvel. (MARIA CRISTINA ROSA VIANNA, fls. 90/91) Note-se que a autora mantém união estável com Olívio Leibanti, o qual recebe R\$1.944,95 de aposentadoria (fl. 92). Além disso, a autora recebe pensão do marido falecido, no valor de um salário mínimo (fl. 52), dados importantes para analisar a questão da dependência da mãe no tocante à filha falecida. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva;

contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora possuir pensão e companheiro (provável arrimo da família) com renda razoável e casa e automóvel próprios mostram elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda da filha morta, a qual estava prestes a se casar e sair de casa, proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. ROQUE BISPO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 47/62). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter

sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0007519-46.2010.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEVERO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 24/09/1979 a 06/03/1997 em razão do ruído a que estava exposto ou, alternativamente, do período de 24/09/1979 a 28/04/1995, pela função que exercia, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por contribuição. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada dos documentos (fls. 15/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Contestação do INSS às fls. 101/116, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/128. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, qual seja, 24.09.1979 a 31.08.1991, no qual o autor trabalhou exposto a ruído acima de 80 decibéis, consoante documento de fls. 36 e 91. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que o pedido administrativo foi formulado pelo autor em 27.11.2008 (fls. 21), ou seja, não restou configurada prescrição. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 36 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário com a informação de que no período de 01.06.1988 à 12.11.2008 exerceu a atividade de torneiro mecânico na empresa Festo Automação Ltda. Nesse sentido: Opera torno mecânico manejando alavancas e botões de partida e parada; instala ferramentas apropriadas e regula os comandos de rotação das peças. Executa a usinagem das peças; interpreta desenhos e especificações, utilizando-se de instrumentos de

medição, tais como calibradores e paquímetros. Assim, verifica-se que a atividade enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, nos seguintes termos: 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO E CALDERARIA: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS SB-40 E LAUDO TÉCNICO. DECRETO 53.831/64. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, em razão do advento do Decreto 4.827/03, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social. 5. Há comprovação nos autos acerca da prestação de serviço em condições especiais, por meio dos formulários SB-40 e laudo técnico emitido por médico do trabalho. 6. O período laborado pelo autor no exercício da profissão de torneiro mecânico demonstra que esteve exposto a agentes nocivos relacionados no Decreto n. 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (01.04.67 a 15.02.69 e 01.04.69 a 28.09.73; e set/73 a out/96). 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. (TRF1 - AC 200201990381854, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 29/07/2010, p. 35). Contudo, tendo em vista que o INSS já reconheceu como especial o período de 24.09.1979 a 31.08.1991, em razão do ruído a que o autor estava exposto, há que se considerar como especial apenas o período compreendido entre 01.09.1991 a 28.04.1995, já que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSS aos reconhecidos na presente sentença como especiais, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Festo Automação Esp 24/9/1979 31/8/1991 - - - 11 11 8 Festo Automação Esp 1/9/1991 28/4/1995 - - - 3 7 28 Festo Automação 29/4/1995 27/11/2008 13 6 29 - - - Soma: 13 6 29 14 18 36 Correspondente ao número de dias: 4.889 5.616 Tempo total : 13 6 29 15 7 6 Conversão: 1,40 21 10 2 7.862,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 1 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o período de 01.09.1991 a 28.04.1995 como especial, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 27.11.2008, data do pedido administrativo quando o autor já reunia tempo suficiente para aposentação (NB 148.871.782-3). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 21.03.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOSÉ SEVERO GONÇALVES 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 27.11.2008 5. Data de início do pagamento - 21.03.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: NB 148.871.782-3). P.R.I.

0007706-54.2010.403.6114 - ANGELA DOLORES BRANDAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA DOLORES BRANDÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 10.09.2004 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/54). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 61/69), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/85. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil,

tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 10.09.2004. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2004, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 138 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 115 meses (fls. 53). Contudo, a Autorquia deixou de considerar os períodos de 17.04.2007 a 29.02.2008 e de 18.03.2008 a 23.04.2008, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. IO art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 13 meses de contribuição, alcançando apenas 128 contribuições para carência, e, assim, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007874-56.2010.403.6114 - JOAQUINA MENDES RODRIGUES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS JOAQUINA MENDES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo

29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como revisão dos reajustamentos ocorridos nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-se o IGP-DI.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/14).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 21/42. Réplica às fls. 46/58.É o relatório.DECIDO.De início, afasto a decadência e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º

9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008046-95.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA FLOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar impossibilidade jurídica e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/86. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido desafia o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201-4º (asegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008959-77.2010.403.6114 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLAVIO BLUNK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, combinada com repetição de indébito, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial de fls. 02/17 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/64. Recolhimento das custas às fls. 65. Às fls. 68/69 foi concedida a tutela antecipada para o fim de que a ré se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as parcelas dos benefícios mensais auferidos pelo autor relativa às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para que a Volkswagen Previdência Privada deposite referidos valores em conta à disposição deste juízo. A União foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 76/79), para noticiar que nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório do PGF nº 04, de 07/11/2006, está autorizada a não contestar ou recorrer das ações que tratam da matéria dos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, caracterizada a bitributação, uma vez que entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, nos termos das novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: IMPOSTO

DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. A Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições. Já a Lei nº 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas. Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei nº 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. É assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada, portanto, o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. (TRF4 - AC 200870000103690, Primeira Turma, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 03/02/2009). Ademais, há que se ressaltar que a própria União reconhece a procedência do pedido, já que autorizada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório do PGF nº 04, de 07/11/2006, a não contestar ou recorrer das ações que versem sobre: obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a Ré se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios mensais auferidos correspondente às contribuições exclusivas do autor realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se a Volkswagen Previdência Privada para conhecimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do Ato Declaratório que dispensa a Ré da interposição de recurso. P.R.I.O.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Afirma o autor que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/08. Na época, foram apuradas as contribuições até 13/06/90, quando deixou de trabalhar. O tempo de serviço considerado foi de 30 anos de serviço em 13/06/90. Requer seja considerado o direito adquirido em 1990, à aposentadoria proporcional e à forma de cálculo pela legislação vigente em 13/06/90. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação padrão no JEF. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou valor da condenação superior ao permitido no JEF. Declinada a competência para a Justiça Federal comum, os autos foram distribuídos a esse Juízo. O autor nomeou advogado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, entendo que o direito adquirido ao benefício em 13/06/90 deva ser respeitado, aplicando-se a legislação então vigente - Lei n. 8.213/91. Com efeito, desde 1990 o autor não contribui para a previdência social. O benefício de aposentadoria foi requerido somente em 2008 em razão de do direito adquirido foi concedido, pois já reunira todos os requisitos para a obtenção do benefício. Como o requerente possuía apenas uma contribuição em 2003,

o cálculo do valor do benefício resultou em quase zero, aplicada a Lei n. 9.876/99. Porém, considerada a legislação vigente em 13/06/90, o autor teria direito a uma renda mensal inicial de R\$ 1.620,14, na data do deferimento do benefício - 27/08/08 (fl. 310). No entanto, a DIP deve ser considerada a data do requerimento administrativo, uma vez que o autor não requereu antes o benefício porque não quis, ou seja, não exerceu o direito que já tinha adquirido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 1476962738, para R\$ 1.620,14. As diferenças, devidas a partir de 27/08/08, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicatas emitidas pela ré. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 62, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

000504-89.2011.403.6114 - MARCELO ROBERTO PACHECO(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a regularização da situação cadastral do requerente, com a retirada da base de dados do requerido da informação de pessoa falecida, uma vez que vivo está o requerente. Contudo, verifico a falta das condições da ação na presente demanda, eis que o INSS apenas recebe as informações de óbito dos Cartórios de Registro Civil das pessoas naturais, não procedendo a qualquer alteração cadastral. Disspõe o artigo 228 do Decreto 3.048/99 que o titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. Com efeito, consta às fls. 18 cópia da certidão de óbito do requerido, evidentemente lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema na data de 06/10/2003. Dessa forma, deve o autor ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente para retificar o registro do óbito, hipótese em que mera comunicação ao INSS será suficiente para resolver a questão, razão pela qual a ação proposta contra a autarquia não é via adequada. Destarte, tendo em vista a falta de interesse processual e legitimidade das partes, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

000084-93.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO CABRAL DE OLIVEIRA(SP226988 - LEILA GONÇALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria. Foi determinado às fls. 29 que a Requerente aditasse a petição inicial para esclarecer as partes, o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que a Requerente não cumpriu referido despacho, conforme certidão de fls. 29v, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001034-93.2011.403.6114 - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Tendo em vista o valor mensal do benefício recebido, indefiro a justiça gratuita. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00046042420104036114, em que são partes CLAUDIO MOSCARDI e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00046042420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: CLAUDIO MOSCARDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistente previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 06/07/99), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei

tratado da repercussão das contribuições pagas pelos segurado já aposentado. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposentação, renúncia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior. A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria. Infelizmente a tese jurídica criada não vingou. De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91. E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial e somente será considerado novamente no primeiro reajuste, na hipótese do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o qual servirá como base de cálculo para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505). Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício. Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício. E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB! Pretender assimilar a relação jurídica previdenciária à alteração de contratos firmados com o Estado (fl. 08) estabelecendo equilíbrio econômico-financeiro ou à relação contratual civil, utilizando a onerosidade excessiva é desconhecer a relação jurídica entre o segurado e a previdência e sua natureza jurídica. Cito trecho de julgado do TRF4, no sentido aqui exposto e adotado: Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas. Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que: "... não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe

concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10. 12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária, que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação

jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-- contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator; RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001047-92.2011.403.6114 - ALFREDO TAMBURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste

mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001123-19.2011.403.6114 - ANISIO PINTO RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 27/02/1996. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 2009.61.14.005822-2, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS etc. NILDA VIEIRA FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 24/01/1995. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/34), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/60), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 24/01/1995, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo: Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Evidente, pois, que o pedido é contra legem e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 Processo: 97030389180 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 DJU DATA: 05/09/2007 JUIZ ALEXANDRE SORMANI Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001527-70.2011.403.6114 - HUMBERTO PAULO DA FONSECA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 16/08/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 2009.61.14.005822-2, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS etc. NILDA VIEIRA FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 24/01/1995. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/34), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/60), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do

preenchimentos dos requisitos para concessão.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 24/01/1995, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispendo:Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Evidente, pois, que o pedido é contra legem e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94.1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 Processo: 97030389180 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 DJU DATA:05/09/2007 JUIZ ALEXANDRE SORMANIEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001707-86.2011.403.6114 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de cobrança contra MARCIA MARIA MENEZES GASCHI, a fim de que a ré seja condenada a ressarcir a quantia de R\$2.745,11, atualizados até 30 de junho de 2007, referente à contrato de empréstimo consignação e lançamento feito em duplicidade. Alega que a ré confessou o débito e apresentou proposta de pagamento por escrito, mas não a cumpriu.Com a inicial vieram documentos.Audiência preliminar de tentativa de conciliação (fl. 31), sem acordo concretizado.Manifestou-se a ré às fls. 97/99, por meio de sua defensora dativa nomeada, com proposta de parcelamento.A CEF ofereceu contraproposta de parcelamento, à fl. 122, a qual foi rejeitada pela ré.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto não há necessidade de produzir prova em audiência.A procedência da ação é medida de rigor.A autora demonstrou que o lançamento em duplicidade na conta da ré, a qual, por sua vez, reconheceu a dívida à fl. 22 e, ademais, não apresentou contestação. Alega a ré apenas dificuldades financeiras para pagar a dívida, o que inviabilizou o acordo na fase de conhecimento, mas pode voltar a ser apreciado quando do cumprimento da sentença.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao pagamento de R\$2.745,11, atualizados até 30/06/2007. A ré é isenta de custas e honorários, pois beneficiária da Justiça Integral e Gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO GETÚLIO VIEIRA, SATIRO PEREIRA DE SOUZA e CLÁUDIO BALDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso nos cálculos dos embargados, faltam documentos, equívoco no uso do IPCA-E, impossibilidade de cobrar honorários advocatícios e juros indevidos. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 32/35. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual, após juntada dos documentos necessários, apresentou cálculos finais à fl. 153, com ciência posterior das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. Uma vez juntados nos autos dos embargos os documentos necessários à confecção dos cálculos, as restrições feitas pela embargante foram aceitas pelos credores, que concordaram com os cálculos da contadoria judicial, os quais exprimem o conteúdo do título judicial, em conformidade com o detalhamento apresentado pela União. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria à fl. 153, deixando de condenar os embargados nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita e em função da paridade com a quantia apresentada à fl. 173 dos autos principais. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-95.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA MOTA GODINHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso nos cálculos da embargada, na medida em que já utilizou o valor retido indevidamente quando da apresentação da Declaração de IRPF/04, na declaração de ajuste anual, tanto é que se beneficiou desse valor e diminuiu o valor que deveria pagar de imposto de renda, considerando que possui duas fontes pagadoras. Após recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 48/49. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 52/54, com ciências posterior das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos em sua quase totalidade. De fato, verifica-se que os cálculos apresentados pela exequente ignoraram o valor do IRRF já deduzido na declaração de ajuste anual de 2005, bem como, no tocante aos honorários, não respeitam o determinado na Resolução nº 561/2007 do CJF. Descabido o requerimento da embargada às fls. 57/58 para alterar o objeto da execução conforme trecho do v. acórdão, que manteve na íntegra o comando do dispositivo da sentença executada, contra a qual a autora não interpôs recurso. De outro lado, devem ser observados os cálculos do IRRF, inclusive do 13º salário, computando-se os valores tributáveis percebidos pela autora nas duas fontes pagadoras, conforme elaborados pela contadoria judicial, às fls. 53/54, com os quais concordou a embargante (fl. 60). Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo inicialmente apresentado pela credora, entendo que deve o cálculo da contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença em favor de MARIA APARECIDA MOTA GODINHO pelo valor constante dos cálculos de fls. 53/54, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naquele feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Neuza Maria Brito, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro no valor da RMI e na não aplicação da Lei nº 11.960/2009, reconhecendo como devido o valor de R\$28.424,81. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fl. 30). A contadoria judicial produziu parecer e cálculos finais às fls. 33/37. Manifestação das partes às fls. 40/44. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos do embargado contêm erro em relação à inclusão de parcelas posteriores a 30/10/2009 (o INSS iniciou os pagamentos em 01/11/2009) e à evolução da RMI. De outro lado, sem razão a embargante quanto à incidência da Lei nº 11.960/09, que ofende a coisa julgada. Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 35/37, atualizado até 11/2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, isento o autor beneficiário da Justiça

Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0006830-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA NAZARE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém erros no desconto dos valores recebidos administrativamente e na correção monetária. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 06/08). Recebidos os embargos e após remessa à contadoria, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante no tocante aos descontos dos valores recebidos no âmbito administrativo e discordou dela quanto à correção monetária (fls. 33/41). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência. Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, no tocante ao desconto das parcelas recebidas no âmbito administrativo, foram aceitas pelo credor e são incontroversas. De outro lado, no tocante à correção monetária, não foi especificado índice na sentença, de modo que se aplica a jurisprudência, no sentido de que os créditos deverão ser corrigidos pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Após 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF1, 2ª Turma, AC 200101990397170, e-DJF1 DATA:15/07/2010). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 06/08, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007286-49.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000374-9)) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SPI64092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SPI64390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA)

VISTOS. RICARDO LUIS PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo o cancelamento da penhora sobre o imóvel por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos (fl. 45). Impugnação da embargada, às fls. 47/54. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. O embargante juntou declaração de imposto de renda (fls. 31/43), por meio das quais demonstra ser proprietário deste único imóvel. Logo, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. A União concordou com o levantamento da construção (fl. 48). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante. Sem honorários, conforme jurisprudência do STJ: Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da construção (AgRg no REsp nº 844766 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008; ver também: REsp nº 656180 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006, pág. 200). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007500-40.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Nelson Rodrigues, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro no cálculo da RMI, no reajuste de 06/2003 e na não aplicação da Lei nº 11.960/2009, reconhecendo como devido o valor de R\$65.869,29. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 28/30). A contadoria judicial produziu parecer e cálculos finais às fls. 32/36. Manifestação das partes às fls. 39/41. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos do embargado contém erro. De fato, o primeiro reajuste na vigência da Lei nº 8.213/91 dá-se de acordo com a data de início do benefício. O critério da Súmula nº 260 do ex-TFR teve aplicabilidade somente até a incidência do

artigo 58 do ADCT. Outrossim, devem ser deduzidos os valores recebidos pelo NB 541.17.401-0, a partir de 01/05/2010, sob pena de duplo recebimento indevido. De outro lado, sem razão a embargante quanto à incidência da Lei nº 11.960/09, que ofende a coisa julgada, e ao termo ad quem das diferenças que deve respeitar a data do cálculo. Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria, com os quais concordou a embargante (fl. 41), exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 34/36, atualizado até 12/2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0007662-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por João Antonio Balduini, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro no início do benefício e na não aplicação da Lei nº 11.960/2009, reconhecendo como devido o valor de R\$11.452,64. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 33/34). A contadoria judicial produziu parecer e cálculos finais às fls. 36/39. Manifestação das partes às fls. 42/44. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos do embargado contém erro em relação à data inicial para apuração das diferenças a partir de 03/12/2008, e não 19/01/2007. De outro lado, sem razão a embargante quanto à incidência da Lei nº 11.960/09, que ofende a coisa julgada. Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 37/39, atualizado até 12/2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0008343-05.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ ANTONIO BARROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém excesso quanto à correção monetária. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 15/16). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante (fl. 25/26). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 15/16. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 15/16, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503035-65.1997.403.6114 (97.1503035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503349-11.1997.403.6114 (97.1503349-0)) YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Embargante para que requeira o que de direito, no prazo legal, haja vista o trânsito em julgado de fls. 214.

0017685-02.1999.403.0399 (1999.03.99.017685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506995-29.1997.403.6114 (97.1506995-9)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0094812-16.1999.403.0399 (1999.03.99.094812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505375-79.1997.403.6114 (97.1505375-0)) BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001711-46.1999.403.6114 (1999.61.14.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512397-91.1997.403.6114 (97.1512397-0)) EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003850-97.2001.403.6114 (2001.61.14.003850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002671-4)) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002207-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-71.2005.403.6114 (2005.61.14.003681-6)) MODAL IND/ MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MODAL IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004407-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-15.2005.403.6114 (2005.61.14.000529-7)) NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, desapensem-se os autos da execução fiscal e remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1400/1402, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da CDA nº 80 3 08 001052-60. Sustenta a embargante que a multa de ofício, no percentual de 75%, deve ser mantida, porquanto incide nos períodos de apuração que possuíam exigibilidade imediata. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais os embargos foram parcialmente acolhidos. Aliás, basta verificar nos autos da execução fiscal que a multa de ofício cobrada se refere aos períodos de 07/1995, 05/1995, 08/1995, 06/1995 e 11/1994 (fls. 08/12, autos principais), o que está em contradição com a tabela de fls. 1191/1192 destes autos, na qual a Delegacia de Julgamento da Receita Federal deixa claro que aludidos períodos estavam com exigibilidade suspensa e tiveram as respectivas multas expurgadas. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006526-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004194-5)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. TRANSTANA Transporte Especializado de Veículos e Logística Ltda., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, para pedir a suspensão até o fim da fiscalização da Receita Federal, bem como requer que as declarações de Imposto de Renda e DCTFs sejam encaminhadas ao setor técnico da Secretaria da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. A petição inicial dos embargos à execução não dá valor à causa, o que não foi corrigido mesmo após o despacho de fl. 126. Ademais, é inadequado indicar bens à penhora nos embargos, o que obviamente deve ser feito diretamente nos autos da execução

fiscal e, após a constrição, ajuizar os embargos à execução. Também é descolado o pedido para que o Juízo remeta documentos fiscais ao setor técnico da Receita Federal, pois cabe ao interessado solicitar a revisão de débitos diretamente no âmbito administrativo. Por fim, impertinente o pedido para suspender o processamento dos embargos até término da fiscalização para garantir acesso aos documentos fiscais da empresa. Cabe à executada diligenciar diretamente junto à Receita Federal para obter-lhes acesso e, no caso de eventual recusa, ingressar com a medida adequada perante o Judiciário para fazer valer o seu direito. Decerto, não há lógica em opor embargos à dívida ativa com presunção de certeza e liquidez, para aguardar o fim de uma fiscalização na empresa que sequer abarca o período dos fatos geradores (fl. 122), sem abordar nenhum fundamento de mérito que justifique a suspensão do fluxo processual ou trazer qualquer comprovante de pagamento do tributo cobrado. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso I, V e VI, do CPC, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, pois os encargos do DL 2952/83 estão inclusos na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, sob a alegação de parcelamento anterior ao ajuizamento da ação. Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/125. Recebidos os embargos à execução fiscal às fls. 127, suspendendo-se a execução fiscal em apenso. Impugnação da Embargada às fls. 129/130 e manifestação da Embargante às fls. 208/209. Às fls. 227/229 foi juntado Ofício da Receita Federal. A Embargada, por sua vez, peticionou às fls. 239 para noticiar a extinção das CDAs. É o relatório. Decido. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, tanto que a própria Embargada noticiou a extinção das CDAs que consubstanciam a execução fiscal em apenso. Ademais, da análise dos documentos juntados às fls. 240/245 verifica-se que as CDAs foram extintas por cancelamento, em razão de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer indevido o ajuizamento da execução fiscal e condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005260-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. ARNALDO TOMÉ e ANTONIA GOMES TOMÉ, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que se retiraram da empresa, não tendo responsabilidade pelos débitos. Outrossim, alegam prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/08). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 14). Às fls. 26/27, a União concorda com a exclusão dos embargantes, desde confirmada a informação constante do site da JUCESP. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Os documentos de fls. 28/38 são suficientes e corroboram as alegações dos embargantes: retiraram-se da empresa no ano de 2003, antes dos fatos geradores objeto das execuções em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, determinando sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Tendo os embargantes contratado advogado para os embargos e, de outro lado, não tendo a embargada oferecido resistência, deve a União arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). A atualização no cadastro do INSS não justifica a inclusão errônea na CDA e no pólo passivo. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005655-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. AILTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) o débito tem origem no benefício de assistência social recebido diretamente pelo embargante, em benefício de sua filha menor e deficiente física, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, possuindo nítido caráter alimentar, com destino à sobrevivência de sua beneficiária; b) assim, os valores são irrepetíveis. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21). Embargos recebidos, suspendendo a execução (fl. 31). Às fls. 32/37, a União apresentou impugnação, pugando pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, por sua improcedência. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Concretizada a penhora, ainda que em valor ínfimo, cabe ao devedor manejar os embargos, os quais passo a apreciar. Os embargos merecem procedência. Pretende o exequente receber, em devolução, valores do período de 01/03/2003 a 31/05/2007 os quais foram percebidos pelo executado, na qualidade representante legal de sua filha, a título de benefício assistencial. Sustenta o exequente que, como o executado foi contrato em março de 2003 pela empresa GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.,

deixou de preencher os requisitos do benefício. É evidente que o mero retorno ao trabalho pelo pai da titular do benefício nem de longe significa má fé. Todos aqueles que recebem benefício assistencial estão sujeitos a alterações de fato no núcleo familiar que modifiquem o valor da renda mensal per capita, para mais ou para menos. Por isso, a própria Lei Orgânica da Assistência Social estabelece no seu artigo 21 a revisão bienal do benefício: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Note-se que o pagamento cessa quando superadas as condições de miserabilidade, com efeitos não retroativos. Logo, é desprovida de amparo legal nesse caso a repetição de verbas de nítido caráter alimentar, sobretudo quando não houve irregularidade ou má fé na concessão ou utilização do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para descontinuar a execução fiscal. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda-se ao imediato levantamento das constrições judiciais. P.R.I.

0005887-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 69 para receber os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, tendo em vista as disposições constantes do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que a Embargada já havia protocolizado suas contrarrazões em 31/01/2011, consoante fls. 72/80, desentranhe-se a petição do recurso de fls. 91/102, entregando-a à sua subscritora. Traslade a Secretaria copia da sentença de fls. 46/47 para os autos da execução fiscal em apenso nº 200961140032294. Proceda-se o desampensamento destes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se que a apelação foi recebida tão-somente no efeito devolutivo. Após, tendo em vista o decurso do prazo para a Embargante apresentar contrarrazões (fls. 103), subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0006241-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-56.2010.403.6114) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. SAMBER IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese que efetuou o pagamento do débito estampado na CDA n.º 80.2.07.007781-69.A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Recebidos os embargos à fl. 20.A embargada apresentou impugnação (fls. 21/50), alegando a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante, às fls. 53/54. Informação da Receita Federal às fls. 56/62. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Comprovado o pagamento por meio das guias acostadas aos autos, o que também foi corroborado pelas informações prestadas pela Receita Federal. O pagamento, apesar de extemporâneo, foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da ação de execução, não havendo interesse processual para a propositura dela. Não obstante, não há que falar em reparação de danos e imposição de multa, uma vez que a própria Embargante deu causa ao lançamento dos débitos, conforme relatado Receita Federal (fls. 57). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Procedimento isento de custas. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. P.R.I.

0006397-95.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)) ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. ANDRÉ AVELINO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) o bloqueio pelo RENAJUD é extra petita; b) é idoso e doente; c) teve penhorado saldo de R\$1.248,00 da CONTA-POUPANÇA-OURO e R\$1.365,73 de seus proventos de aposentadoria, quantias impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV, do CPC; d) a quantia de

R\$7.458,76 da conta-corrente do Unibanco é proveniente de honorários advocatícios, impenhoráveis;e) o carro é instrumento de trabalho para o advogado; portanto, impenhorável. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25).Embargos recebidos à fl. 37, suspendo a execução em apenso.Às fls. 38/42, a União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, afasto a alegação de penhora extra petita. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora de quaisquer bens do devedor, salvo os impenhoráveis, obedecida a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal, conforme requerimento do credor, à fl. 13, o qual ressaltou ser de suma importância que a execução esteja garantida por bens mais facilmente alienáveis, em eventual leilão. Ademais, o artigo 185-A do CTN estabelece expressamente que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos, preferencialmente por meio eletrônico.De outro lado, o automóvel penhorado, avaliado em R\$52.500,00, é suficiente para cobrir a dívida de R\$37.795,46 em 12/2009. As quantias bloqueadas pelo BACEN-JUD nas contas do bancos UNIBANCO (R\$7.458,56), BCO DO BRASIL (R\$2.614,63) e SANTANDER (R\$242,05) somam apenas R\$10.315,44, sendo que o embargante demonstrou que recebera honorários profissionais na conta do UNIBANCO em datas recentes (fls. 14/15) e proventos na conta do BANCO DO BRASIL (FL. 19), havendo quantias comprovadamente impenhoráveis.Dessa forma, inclusive para evitar excesso de penhora, os valores bloqueados devem ser levantados pelo devedor, prosseguindo a execução para excussão do veículo, o qual não é meio necessário ao trabalho do advogado, conforme alega o embargante, podendo locomover-se por outros meios. A comodidade do devedor não pode ser imposta ao credor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMGARGOS para determinar o imediato levantamento pelo devedor das quantias bloqueadas via BACEN-JUD, prosseguindo a execução no tocante ao carro penhorado.Sentença não sujeita a reexame necessário (mantida a execução). Isento de custas. Sucumbência recíproca, pela metade, cada parte arcará com os respectivos honorários. P.R.I.

0006809-26.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-75.2010.403.6114) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VOLKSWAGEN BRASIL IND. VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa, uma vez que não explora serviços que exigem a atividade de um profissional farmacêutico.Os embargos foram recebidos (fl. 41). Em sua impugnação (fls. 42/54), sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas estão em conformidade com a legislação em vigor. É o relatório.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende a VOLKSWAGEN BRASIL IND. VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. a desconstituição da CDA, ao fundamento de que sua atividade e objeto social é a fabricação de veículos automotores, e não serviços de farmácia. O pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Note-se que as atuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos até mesmo de hospitais com até 200 leitos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 639.194/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 205)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109)Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. A empresa embargante possui um ambulatório de emergência e outros pontos de atendimento de emergência para os funcionários, com dependência de apenas dez leitos e estoque de medicamentos armazenados para dispensação no próprio local (fl. 36). Vê-se, pois, que os dispensários de medicamentos hospitalares constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade de atendimento médico, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal nº 0005784-75.2010.403.6114.O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007407-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-24.2003.403.6114 (2003.61.14.005952-2)) BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando a extinção da ação de execução fiscal, sob a alegação de prescrição. Com a inicial de fls. 02/03, vieram os documentos de fls. 04/06 e 08/25. Às fls. 26 foram recebidos os embargos à execução fiscal. Intimada a apresentar impugnação, a Embargada limitou-se a alegar falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, eis que nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil o recebimento dos embargos não está condicionado à garantia do Juízo. Por conseguinte, há que se reconhecer a procedência do pedido, eis que prescritas as dívidas consubstanciadas nas CDAs que instruem os autos nº 00059522420034036114, 00061116420034036114 e 00061514620034036114, conforme o próprio pedido da Embargada formulado às fls. 107 dos autos nº 00059522420034036114. Com efeito, entre a constituição dos créditos e a interrupção do curso do prazo prescricional pela efetiva citação decorreram mais que cinco anos.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Condeno A Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. Sentença tipo B.

0007769-79.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-22.2010.403.6114) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.JAC - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 2008.61.14.007244-5, em que são partes Hospital São Bernardo S/A e Fazenda Nacional, conforme sentença que passo a transcrever: Autos n.: 2008.61.14.007244-5 Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL VISTOS.HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que as CDAs são nulas, porque não expressam valor certo, uma vez que:a) está sendo corrigido irregularmente de acordo com a variação da taxa SELIC, com o acréscimo de juros acima da limitação legal e constitucional, infringindo o preceituado no artigo 161, 1º, do CTN, artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 1º do Decreto nº 22.626/33;b) implica caracterização de bis in idem, tendo em vista que a cobrança de juros de mora e de correção monetária;c) contém a ilegal capitalização composta de juros, configurando a prática de anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, violando a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33;d) está acrescido de multa ilegal, de caráter confiscatório de 20%.Além disso, alega que há prejudicialidade externa por força da ação ordinária nº 2006.34.00.011045-9 perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde está efetuando depósitos mensais e sucessivos, requerendo a suspensão dos embargos e da execução fiscal.A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/83).Recebidos os embargos à fl. 88.A embargada apresentou a impugnação (fls. 89/99), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento

no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A preliminar de suspensão do curso processual deve ser rejeitada. O embargante sequer juntou cópia dos documentos referentes à ação que propôs na Seção Judiciária do Distrito Federal, não permitindo saber a respeito de sua suposta imbricação com estes embargos. Não há qualquer notícia sobre a existência de depósito integral ou qualquer das causas de suspensão da exigibilidade. O crédito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção de exigibilidade, certeza e liquidez, não havendo motivo para suspender o julgamento dos embargos com a simples notícia de propositura de ação ordinária e de depósitos judiciais parciais mensais (fls. 56/82). No mérito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Por fim, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2009. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000535-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114) JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Conquanto o Juízo não esteja garantido, consta dos autos que o Embargado tem procedido ao desconto de 30% (trinta) por cento do benefício previdenciário do Embargante para fins de pagamento da dívida. Ademais, a execução fiscal encontra-se suspensa até a liquidação do débito, consoante despacho de fls. 154 dos referidos autos. Assim, recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001074-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003047-5)) EDUARDO FREDERICO RIBEIRO MARTINS(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora realizada. Realizada a penhora em 18 de outubro de 2010 (segunda-feira), bem como a intimação do executado no mesmo dia. Nesse caso, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos no dia 29 de outubro. Contados trinta dias, findou-se o prazo em 17 de novembro de 2010. A presente ação foi ajuizada em 11 de fevereiro de 2011, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001353-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-31.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1502215-12.1998.403.6114 (98.1502215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500374-16.1997.403.6114 (97.1500374-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE LIMA PRODUCO - ESPOLIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Vistos. Tendo em vista os parâmetros fixados pelo acórdão de fls. 149/153, o qual deu provimento à apelação do INSS e anulou a sentença proferida em 1º Grau, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 188, nos quais verificou-se a inexistência de diferenças devidas ao autor, além da concordância das partes às fls. 192/193 e 196, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação da contadoria de fls. 188 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007970-71.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007685-6)) EMANOEL ALESCSSANDES RODRIGUES DA SILVA(SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALDIRENE ALVES DA SILVA

VISTOS. A embargada Valdirene Alves da Silva noticiou às fls. 41/44 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0007685-15.2009.403.6114 que efetuou o pagamento da dívida, razão pela qual resta configurada a falta de interesse superveniente na presente demanda por parte do Embargante. Esclareça-se, por oportuno, que a penhora sobre o bem não proibiu o seu licenciamento ou a sua circulação em via pública, cabendo ao seu depositário zelar por sua conservação e atos decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Por conseguinte, registre-se que o desbloqueio do veículo será devidamente providenciado nos autos da execução fiscal. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES)

VISTOS etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ME LTDA., GERALDO ANIBAL SIGNORETTI e TELMA REGINA SIGNORETTI, para cobrar dívida não paga relativa a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa - Operação 197, com vencimento em 20 de outubro de 2005, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), sendo feito um aditamento contratual, o qual alterou seu limite para R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), tendo como avalistas Geraldo e Telma. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/66. Os co-réus Geraldo Aníbal Signoretto e Telma Regina Signoretti arguíram por meio de incidente a falsidade do contrato que embasa a execução, considerando que as assinaturas dele constantes não conferem com as suas (fls. 136/143), bem como opuseram exceção de pré-executividade em face da nulidade do título executivo (fls. 145/150). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 164). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 175). Manifestação da CEF, às fls. 179/182 e 189/191. Procuração por instrumento público juntada às fls. 195/201. Laudo de exame documentoscópico, às fls. 218/222, do qual as partes tiveram ciência. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento simultâneo do incidente de falsidade e da exceção de pré-executividade, porquanto aquele é prejudicial a esta (STJ-4ª T., Resp 329.605, DJU 27.05.02). A conclusão do laudo pericial de fls. 218/222 atestou o que já era

perceptível a olhos nus: as assinaturas constantes do Contrato de Crédito Bancário de fls. 45/52 não partiram do punho de Geraldo e Telma, sendo, portanto, materialmente falso, faltando fé ao documento que embasa a execução. Além disso, o procurador JOSÉ FRANCISCO VINCENZO assinou pela empresa aditamento à cédula de crédito bancário em 29/11/2006, quando tinha poderes para representá-la somente até 29/08/2005 (fl. 200). Logo, inclusive por ter assinado a ficha de cadastro da pessoa jurídica (fl. 15) e o próprio contrato falsificado (fl. 52), é o principal suspeito pelo crime praticado. De qualquer forma, a declaração de falsidade torna nula a execução sem título certo a ser executado, cabendo à CEF tomar as providências cabíveis contra aquele(s) que causou(ram) o prejuízo. Ante o exposto, ACOELHO O INCIDENTE DE FALSIDADE para declarar falso o Contrato de Crédito Bancário de fls. 45/52 e, por decorrência, DEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fim de decretar a nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Determino a extração de cópia da inicial, contratos bancários, incidente de falsidade, exceção de pré-executividade, procuração por instrumento público e laudo pericial, para remessa ao Ministério Público Federal a fim de que apure o crime de falsidade documental em detrimento da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em 07/08/2007 contra ELZIO BARRIO NUEVO em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículos, firmado em 20.09.2004, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 26/07/2006. Após diversas tentativas infrutíferas de citação a partir de pesquisas em variados cadastros, foi deferida a citação do executado por edital, que foi publicado na imprensa oficial em 21/06/2010. Foi nomeado curador especial ao executado citado por edital, a qual apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição. É o breve relatório. Decido. No tocante à nota promissória, o prazo de prescrição é trienal, inclusive para prescrição intercorrente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) No caso, o vencimento do título deu-se em 20/09/2004 e seu protesto cambial foi realizado em julho de 2006 (fl. 15), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em julho de 2006, a citação do executado deveria ocorrer até julho de 2009. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos, e a citação por edital operou-se após o transcurso do lapso trienal. Dessa forma, a decretação da prescrição é de rigor, conforme jurisprudência abaixo transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª

Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA AC 9802171239 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DJU - Data.:16/01/2008)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100 Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data.:02/06/2010Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e pronuncio a ocorrência da prescrição, extinguindo a presente execução. Condeno a CEF a pagar os honorários advocatícios da curadora especial, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003409-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001010-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3D IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENIO DEL GRANDE
VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

1506632-42.1997.403.6114 (97.1506632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)
Vistos. Fls.: 167. Defiro vista dos autos ao Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1510094-07.1997.403.6114 (97.1510094-5) - INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X STATUS PISOS E AZULEJOS LTDA X MANOEL GRANADEIRO X PAULO TRIGO
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Vistos. Interpõe o co-executado ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 178/190, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. A Exequente manifestou-se às fls. 194/205, pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.Cumprido consignar que o débito constante da CDA que acompanha a inicial refere-se a imposto proveniente ao lucro real da empresa, com vencimentos entre 28/02/1995 a 31/01/1996.A execução fiscal foi proposta em 06/12/2000 e a empresa efetivamente citada em 12/02/2001 (fl. 15). Os sócios Antonio Ferreira de Lyra Filho e Maria Izabel de Andrade foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal em 23/02/2010 (fl. 160) e citados em 08/06/2010, conforme avisos de recebimento de fls. 169/170.Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 12/02/2001 (fl. 15), nos termos do art. 174 do CTN (redação anterior LC nº 118/05°).Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, razão pela qual encontra-se prescrito o direito da Exequente cobrar a dívida inscrita na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho (TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - PIS - DL 2445 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Ilegitimidade passiva e prescrição são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 3. Não há prova nos autos que justifique o alegado, não se podendo inferir o estado falimentar apontado. 4. Tendo em mente que o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma, é de rigor a manutenção do ora recorrente no polo passivo, posto que remanesceu na administração da empresa-executada. 5. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. Não se vislumbra dos autos sua ocorrência, posto que o agravo não foi instruído com a integralidade dos autos originários. Ressalta-se que a instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante. 6. A CDA 80 7 97 011705-04 (execução fiscal nº 109/120) , colacionada às fls. 109/120, traz como fundamento legal para a cobrança os decretos-lei tidos inconstitucionais. Inadequada, portanto, sua cobrança como consta da CDA apresentada pela exequente. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 200803000018608 - Terceira Turma - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 246) Ademais, mesmo que considerarmos a alegação da Exequente que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra os sócios inicia-se do encerramento irregular da empresa executada, a prescrição para o redirecionamento estaria configurada. Com efeito, observo, por meio da certidão do oficial de Justiça de fl. 42, que a Exequente já possuía indícios da dissolução irregular da sociedade em 05/06/2001 e em consonância com a súmula n. 435 do STJ já poderia ter solicitado a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Conduto, deixou transcorrer o prazo prescricional de cinco anos entre os indícios de dissolução irregular (05/06/2001) e a inclusão e citação dos sócios. Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual o referido sócio não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intimem-se.

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 90/106, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial são referentes a Receita Operacional e PIS com vencimentos entre o período de 15/02/1995 e 15/01/1996 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 01/04/2004 (fl. 61). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo

haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a

prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 15/02/1995 (fl. 04), 15/03/1995 (fl. 04), 12/04/1995 (fl. 05), 15/05/1995 (fl. 06), 15/06/1995 (fl. 06), 14/07/1995 (fl. 07), 15/08/1995 (fl. 08), 15/09/1995 (fl. 08), 13/10/1995 (fl. 09), 30/11/1995 (fl. 10), 15/12/1995 (fl. 10) e 15/01/1996 (fl. 11), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumprе consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 01/04/2004 (fl. 61).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0009732-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 60/68, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a Lucro Presumido com vencimento em 28/04/1995 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 28/10/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 03/12/2002 (fl. 34).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF.Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-

se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) No caso em tela, o vencimento do débito ocorreu em 28/04/1995 (fl. 04), data que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 03/12/2002 (fl. 34). Portanto, entre a data do vencimento do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0010372-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004723-97.2001.403.6114 (2001.61.14.004723-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO TAVARES DE SOUZA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000991-74.2002.403.6114 (2002.61.14.000991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002923-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 124/132, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a COFINS com vencimentos entre o período de 09/02/1996 e 10/01/1997 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 23/11/2001 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 04/12/2002 (fl. 23). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte

constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 09/02/1996 (fl. 04), 08/03/1996 (fl. 04), 10/04/1996 (fl. 05), 10/05/1996 (fl. 06), 10/06/1996 (fl. 06), 10/07/1996 (fl. 07), 09/08/1996 (fl. 08), 10/09/1996 (fl. 08), 10/10/1996 (fl. 09), 08/11/1996 (fl. 10) 10/12/1996 (fl. 10) e 10/01/1997 (fl.11), datas que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 04/12/2002 (fl. 23). Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002972-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 24/32, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. **DECIDO.** O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a Lucro Presumido com vencimentos entre o período de 29/02/1996 e 31/01/1997 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 23/11/2001 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 04/12/2002 (fl. 23 dos apensos 00029239720024036114). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.**

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre

13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 29/02/1996 (fl. 04), 29/03/1996 (fl. 04), 30/04/1996 (fl. 05), 31/05/1996 (fl. 06), 28/06/1996 (fl. 06), 31/07/1996 (fl. 07), 30/08/1996 (fl. 08), 30/09/1996 (fl. 09), 31/10/1996 (fl. 09), 29/11/1996 (fl. 10), 30/12/1996 (fl. 09) e 31/01/1997 (fl. 11), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumprе consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 04/12/2002 (fl. 23 dos apensos 00029239720024036114).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004305-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins com período de apuração entre 1996/1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 02/1996 e 01/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004466-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição com período de apuração entre 1996 e 1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 28/03/2001, com a respectiva notificação. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004467-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição, com período de apuração entre 05/1996 e 12/1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 28/03/2001, com a respectiva notificação. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004486-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ, com período de apuração entre 01/1996 e 12/1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 28/03/2001, com a respectiva notificação. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004491-51.2002.403.6114 (2002.61.14.004491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição, com período de apuração em 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionada, a constituição efetivou-se em 28/03/2001 com a respectiva notificação. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006286-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006286-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao acolhimento parcial da apelação interposta, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002130-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 83/91, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a COFINS com vencimentos entre o período de 07/02/1997 e 09/01/1998 (fls. 04/10). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 27/09/2002 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 24/07/2003 (fl. 26). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a

data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 07/02/1997 (fl. 04), 10/03/1997 (fl. 04), 09/05/1997 (fl. 05) 10/06/1997 (fl. 06), 10/07/1997 (fl. 06), 08/08/1997 (fl. 07), 10/09/1997 (fl. 08), 10/10/1997 (fl. 08), 10/11/1997 (fl. 09), 10/12/1997 (fl. 10) e 09/01/1998 (fl. 10), datas que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 24/07/2003 (fl. 26). Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002218-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 49/56, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a Lucro Presumido com

vencimentos entre o período de 30/04/1997 e 30/01/1998 (fls. 04/06). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 27/09/2002 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 10/02/2004 (fl. 23). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa

a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 30/04/1997 (fl. 04), 31/07/1997 (fl. 04), 31/10/1997 (fl. 05) e 30/01/1998 (fl. 06), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 10/02/2004 (fl. 23).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004407-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004407-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGA I MELLO LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005952-24.2003.403.6114 (2003.61.14.005952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA X NILSON ALVES SOBRINHO
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a PIS com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 03/1997 e 11/1997, com o vencimentodas respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente após cinco anos. Há que se ressaltar, inclusive, que a própria Exequente solicitou a extinção da ação por prescrição, consoante pedido de fls. 107. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006111-64.2003.403.6114 (2003.61.14.006111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA X NILSON ALVES SOBRINHO
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição, com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 05/1997 e 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente após cinco anos. Há que se ressaltar, inclusive, que a própria Exequente solicitou a extinção da ação por prescrição, consoante pedido de fls. 107, dos autos em apenso nº 00059522420034036114. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006151-46.2003.403.6114 (2003.61.14.006151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA X NILSON ALVES SOBRINHO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ, com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 04/1997 e 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente após cinco anos. Há que se ressaltar, inclusive, que a própria Exequente solicitou a extinção da ação por prescrição, consoante pedido de fls. 107, dos autos em apenso nº 00059522420034036114. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0009247-69.2003.403.6114 (2003.61.14.009247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 51/59, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a Lucro Presumido com vencimentos entre o período de 30/04/1998 e 29/01/1999 (fls. 04/06). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 18/06/2003 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 02/03/2006 (fl. 23). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de

que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 30/04/1998 (fl. 04), 31/07/1998 (fl. 04), 30/10/1998 (fl. 05) e 29/01/1999 (fl. 06), datas que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 02/03/2006 (fl. 23). Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ, com período de apuração entre 1992/1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se por meio de lançamento suplementar, com o vencimento das respectivas dívidas. O,10 Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 14/10/2005. Ademais, houve o reconhecimento da prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00030549620074036114, conforme cópia trasladada às fls. 47/48, bem como pedido do próprio Exequente às fls. 50/verso. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENENÇA TIPO B.

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Interpõe a executada VALE D'OESTE AGROPECUÁRIA LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls.

69/90, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente para se manifestar solicitou prazos sucessivos (fls. 96 e 113), sem apresentar resposta até o presente momento. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a Lucro Presumido com vencimento em 30/01/1998. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 14/03/2003 (fl. 03) e a citação da empresa executada ocorreu em 10/06/2008 (fl. 59), nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art.

174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC n.º 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA n.º 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) No caso em tela, o vencimento do débito ocorreu em 30/01/1998 (fl. 04), data que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 10/06/2008, quando da manifestação espontânea (fl. 59). Portanto, entre a data do vencimento do débito e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, não consta nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4ª, do CPC. P.R.I.

0003195-23.2004.403.6114 (2004.61.14.003195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)
Vistos. Interpõe a executada BARALT COM. DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FÁLIDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 63/67. A Exequite manifestou-se às fls. 271/286 dos autos em apenso n. 15058778119984036114.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se PIS-FATURAMENTO com vencimento em 13/02/1998 (fl. 05). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos da própria executada em 24/03/2000.A dívida foi inscrita em 09/12/2003 e a presente ação fiscal foi proposta em 11/05/2004. A citação da massa da falida, na pessoa do síndico, ocorreu em 24/03/2008, conforme AR juntado à fl. 53.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre

com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 24/03/2008 (fl. 53), nos termos do art. 174 do CTN (sem redação dada pela LC nº 118/05).Desta forma, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/03/2000) e a citação do síndico da massa falida (24/03/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Levante-se a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar n. 744/02, em tramite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Traslade-se cópia da petição de fls. 271/285 dos autos n. 15058778119984036114 para os presentes.P.R.I.

0003415-21.2004.403.6114 (2004.61.14.003415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILSON BEZERRA DA SILVA EMPREITEIRO ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Vistos. Consoante ofício expedido às fls. 139, a CEF já foi intimada a proceder à conversão em renda dos depósitos existentes nos autos a favor do Exequente, razão pela qual não há que se falar em expedição de alvará a favor do Executado. Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 142/154, no prazo de cinco dias. Int.

0000138-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Vistos.Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 112/123, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação.DECIDO.Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial são referentes a COFINS, Lucro Presumido e PIS com vencimentos entre os períodos de 31/05/1994, 15/04/1996 e 15/01/1999. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 16/08/2004 (fls. 04, 12 e 27) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 12/06/2006 (fl. 77).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO

PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso

vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos dos débitos ocorreram entre os períodos de 10/07/1998 e 08/01/1999 (fls. 05/11), 31/05/1994 (fl. 13), 30/04/1996 e 31/01/1997 (fls. 14/23), 30/04/1997 (fl. 24), 30/10/1998 (fl. 25), 29/01/1999 (fl. 26), 15/04/1996 e 15/10/1997 (fls. 28/46), 15/12/1997 (fl. 47), 13/02/1998 e 15/01/1999 (fls. 48/59), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumprе consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 12/06/2006 (fl. 77).Portanto, entre as datas dos vencimentos dos débitos e a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003640-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Vistos.Interpõem os executados HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA e JOSÉ PEREIRA MONTEIRO exceções de pré-executividade, juntada respectivamente às fls. 73/78 e 80/105, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 110/117, pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado nas CDAs que acompanham a inicial são referentes a PIS e COFINS com vencimentos entre o período de 12/04/1995 e 15/12/1995 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pelos próprios contribuintes. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 28/12/2004 (fls. 03 e 07) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 24/08/2005 (fl. 15) e do sócio executado em 16/06/2010 (fl. 72).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF.Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA -

AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC n.º 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA n.º 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 09/06/1995 (fl. 04), 08/09/1995 (fl. 05), 08/12/1995 (fl. 06), 12/04/1995 (fl. 08), 14/06/1995 (fl. 09), 15/08/1995 (fl. 10) e 15/12/1995 (fl. 11), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumprе consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 24/08/2005 (fl. 15) e do sócio executado em 16/06/2010 (fl. 72).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e a citação dos executados, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003913-83.2005.403.6114 (2005.61.14.003913-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDUARDO YASSUO YAMANAKA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007262-94.2005.403.6114 (2005.61.14.007262-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. O Executado comprovou a impenhorabilidade apenas da importância de R\$ 1.072,51, haja vista tratar-se de recursos oriundos de conta poupança, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da conta corrente para a devida devolução. De outro modo, como o Executado não comprovou a impenhorabilidade da importância de R\$ 203,47, bloqueada na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, oficie-se a CEF para conversão do respectivo valor em renda a favor do Exequente. Int.

0003673-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JURACI DA PAZ COSTA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) executado que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, com prazo de vencimento, portanto, devem ser retirados dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o advogado apresentar os originais dos alvarás expedidos às fls. 88/90 no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos referidos alvarás, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s). Int.

0007376-96.2006.403.6114 (2006.61.14.007376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003528-67.2007.403.6114 (2007.61.14.003528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Interpõe a executada RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 29/36, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente não apresentou impugnação. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a COFINS com vencimentos entre o período de 10/02/1998 e 10/06/1998 (fls. 04/08). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria executada. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 18/06/2003 (fl. 03) e o despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 12/06/2007. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a

data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 10/02/1998 (fl. 04), 10/03/1998 (fl. 05), 08/04/1998 (fl. 06), 08/05/1998 (fl. 07) e 10/06/1998 (fl. 08), datas que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 12/06/2007 (fl. 09). Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito e o despacho que determinou a citação da executada, transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não consta, ainda, nos autos a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0015111-88.2008.403.0399 (2008.03.99.015111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000142-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA X IVO REIS PINTO X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0003443-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000946-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000946-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO GONCALVES DE QUEIROZ

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000951-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000951-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LARINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001024-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001024-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DONIZETTI JUNCOM

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001057-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001057-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON CIPOLLI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para que forneça os dados da conta do Executado. Obtida tal informação, oficie-se a CEF para transferência do depósito de fls. 17 a favor do Executado. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001629-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001629-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL SAO BERNARDO DROG LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001636-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001636-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSEIAS SABINO ALVES ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.Sentença tipo B

0001667-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001667-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESA ASSUNCAO SOUSA LOURENCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.Sentença tipo B

0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 239 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00097221520094036114 em apenso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado

de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004608-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004635-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004635-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSIMEIRE SALVADOR DE MORAIS JAVAREZ

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004676-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004676-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADOLFO ALVES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007680-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007685-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALDIRENE ALVES DA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida às fls. 20, independentemente do seu cumprimento. Oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 14. Levantem-se as demais penhoras, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA)

Vistos. Interpõe a executada BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 48/74, requerendo a extinção do presente feito, sob alegação de que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando da propositura da ação. DECIDO. Consoante documentos de fls. 65/70, a executada protocolizou na data de 29/10/2009, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pedido de parcelamento de dívida, inclusive apresentando declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A própria exequente, conforme relatório de pendência de fls. 71/73, reconhece a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Entretanto, presente ação ajuizada em 09/11/2010, ou seja, posteriormente ao pedido de parcelamento. Verifica-se, destarte, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 279033/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 06/05/2002). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da executada provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS PRESCRITOS. Em relação às CDAs 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-05, a executada aderiu ao programa de parcelamento administrativo do débito no dia 29/6/2007. Entretanto, a União ajuizou a presente execução fiscal em 26/7/2007, ou seja, após a executada ter sido incluída no citado programa. Ausência de interesse de agir da exequente para a propositura do executivo fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da prévia adesão da executada ao parcelamento. Extinção do feito quanto às citadas dívidas ativas. Quanto aos débitos remanescentes, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. In casu, os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 200803000345577, Terceira Turma, Rel. Desembargador JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 242).Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Efetue-se o levantamento da constrição existente sobre o veículo da Executada (fl. 43), bem como, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.P.R.I.

0008782-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Vistos. Interpõe a executada MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (denominação atual SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A) exceção de pré-executividade, juntada às fls. 75/85, instruída com documentos, requerendo a extinção do presente feito, sob alegação de que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando da propositura da ação. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 132/148, pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.Consoante os documentos apresentados às fls. 91/130, verifico que a executada protocolizou na data de 30/06/2000, junto à Secretaria da Receita Federal, pedido de parcelamento de dívida (REFIS). Conduto, a executada foi excluída da recuperação fiscal em 31/08/2009 e inconformada impetrou mandado de segurança, o qual foi concedida liminar em 29/10/2009 para suspensão da exigibilidade do débito (fls. 102/108). Outrossim, observo que a própria Exequente reconheceu a empresa novamente ativa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme decisão proferida em 17/09/2010, no processo administrativo n. 10168.003357/2009-37 (fls. 117/120).Entretanto, a presente ação foi ajuizada em 09/11/2010, posteriormente ao pedido de parcelamento (30/06/2000), bem como da decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade do débito em sede de Mandado de Segurança (29/10/2009) e do despacho proferido no processo administrativo que reconheceu a empresa executada no REFIS (17/09/2010).Verifica-se, portanto, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 279033/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 06/05/2002).EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da executada provida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS PRESCRITOS. Em relação às CDAs

80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-05, a executada aderiu ao programa de parcelamento administrativo do débito no dia 29/6/2007. Entretanto, a União ajuizou a presente execução fiscal em 26/7/2007, ou seja, após a executada ter sido incluída no citado programa. Ausência de interesse de agir da exequente para a propositura do executivo fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da prévia adesão da executada ao parcelamento. Extinção do feito quanto às citadas dívidas ativas. Quanto aos débitos remanescentes, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. In casu, os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 200803000345577, Terceira Turma, Rel. Desembargador JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 242). Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

0009581-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009581-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS MARIANO CAMPANHA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009591-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009591-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA MARIA IZABEL GOMES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009620-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009620-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDIR DE SOUZA ALMEIDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002093-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA SIGNORELLI RIBEIRO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002128-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DONIZETE LOPES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002375-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARIA SUGA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0002442-56.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAMBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos dos

Embargos à Execução Fiscal n.º 0006241-10.2010.403.6114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Proceda-se imediatamente ao levantamento do bloqueio realizado às fls. 37.P.R.I.Sentença tipo C

0004519-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL HARO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004525-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS AUGUSTO FERNANDES DO FORTE
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o BACENJUD para que forneça os dados da conta do Executado. Com os referidos dados, oficie-se a CEF para transferência a favor do Executado dos depósitos de fls. 25 e 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004526-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO DE SANTANA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004529-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIAS LEME DA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004568-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO EUZEBIO GRACIOTTO DE MENEZES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005155-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005470-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSENILDA ASSIS SANTOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B São Bernardo do Campo, 01 de março de 11 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAMM. Juiz Federal Substituto

0005480-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO TIRADO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para que converta em renda a favor do Exequente o depósito de fls. 13. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005505-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR(SP168202 -

FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Vistos. Não há que se falar em designação de leilão, eis que os bens foram apenas nomeados pelo Executado. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, dando conta de que o executado não foi localizado, intime-se o Executado, por intermédio do procurador constituído nos autos, a indicar o endereço em que os bens nomeados à penhora encontram-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente uma procuração no original. Com a indicação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos referidos bens. Int.

0008799-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA SEVERIANA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 31, segundo a inteligência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de crédito referente à pensão recebida pela menor Nathalia Roberta Silva Oliveira, bem como salário recebido pela Executada da Prefeitura Municipal de Diadema (fls. 38/43), oficie-se o BACENJUD para desbloqueio da referida importância. Após, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

HABEAS DATA

0001322-41.2011.403.6114 - FELICIO GIANINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

FELICIO GIANINI impetra HABEAS DATA contra ato do Sr. CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS em DIADEMA/SP, para que seja assegurado ao impetrante o direito de cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário. Juntou documentos, às fls. 06/15. É o breve relatório. Decido. À evidência, não é o caso de habeas data. O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal dispõe: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Na regulamentação legal (Lei nº 9.507/97), foi estabelecida mais uma hipótese: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. No caso concreto, o impetrante pretende obter acesso a documentos que ensejaram o indeferimento de seu benefício. Em outras palavras, seu desejo completa-se com a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo respectivo. Por óbvio, a hipótese tem relação com o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de defesa e contraditório no processo administrativo (art. 5º, LV, CF), na proteção de direito líquido e certo, ao que o mandado de segurança como remédio constitucional ou até mesmo a ação cautelar de exibição específica afiguram-se mais adequados. Não cabe habeas data para a obtenção de certidões ou informações sobre procedimento administrativo (STJ-1ª Seção, HD 102, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.04, indeferiram a inicial, v.u., DJU 25.10.04, p.194). Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 3. Busca o impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP - RECURSO ESPECIAL - 904447, DJ DATA:24/05/2007) Ademais, este habeas data colide frontalmente com o enunciado da Súmula nº 02 do STJ, segundo o qual não cabe o habeas data (CF 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. O E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a prova do anterior indeferimento do pedido de informações de dados pessoais, ou de omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (STF-Pleno: RTJ 162/805 e RDA 204/214). Aliás, esse requisito está expressamente previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, mas o impetrante não o cumpriu. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.507/97. Procedimento isento de custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000861-0) - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA

FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

POLIMOLD INDUSTRIAL S/A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 18/405 e 408/426. Indeferida a liminar, às fls. 427/428. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 432/434, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 436/437, sem intervenção no mérito. À fl. 441 foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez vencido o prazo de suspensão da cautelar deferida pelo STF no âmbito da ADC n.º 18. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei n.º 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp n.º 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0006786-80.2010.403.6114 - ROSILDA FRANCISCA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

ROSIDA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade aplique o cruzamento de dados previsto na Lei n.º 11.430/06 e Decreto n.º 6.042/07, bem como para que seja transformado o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91). A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/58). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/71. Liminar parcialmente deferida à fl. 74 para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do procedimento administrativo. O MPF opinou à fl. 91. Após exigência de documento feita em relação à segurada (fl. 81), a qual apresentou os documentos de fls. 115/132, o INSS indeferiu a revisão de espécie do benefício. É o relatório. DECIDO. Ato administrativo praticado posteriormente à impetração do mandamus, com mudança da situação inicial, gera a falta superveniente de interesse processual, na medida em que nos autos sequer

são conhecidos os seus fundamentos específicos, cabendo ao impetrante atacá-lo nas vias próprias.No caso dos autos, após parecer da perícia médica que indeferiu a revisão da espécie (fl. 135), posteriormente à propositura do feito, o mandado de segurança não constitui via adequada para apreciar a matéria, pois não permite dilação probatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ACIDENTÁRIO 1 - A competência, em sede de mandado de segurança, é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. 2 - De um lado, o exame médico-pericial realizado pela Junta médica do INSS, que constatou não haver a incapacidade para o trabalho (fl. 13). De outro lado, o laudo fornecido pelo médico particular do impetrante, datado de 11/11/2003, que atesta que ele possui uma lesão grave na mão esquerda, a qual determina redução funcional (fls. 11/12). Assim, levando-se em consideração os pareceres médicos conflitantes, há necessidade de realização de perícia médica judicial para que seja determinada a capacidade laborativa do impetrante, o que é incabível através de mandado de segurança, que não admite a dilação probatória. 3 - Apelação a que se nega provimento. TRF2 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA AMS 200351015405083 Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 12/03/2007 Além disso, em ação ordinária ou sumária, a matéria acidentária não é da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isenção de custas por força da justiça gratuita. Sem honorários em mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008879-16.2010.403.6114 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA BASF S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, ao argumento de que as DEBCADs mencionadas nos autos encontram-se com a exigibilidade suspensa. A petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos em apenso. Às fls. 68/71 foi deferida parcialmente a liminar e, após pedido de reconsideração com depósito efetuado pela impetrante (fls. 77/89), foi deferida a liminar para que os débitos 32033024-9, 32033028-1, 32033034-6, 32033038-9, 32033040-0, 32033082-6, 32033092-3, 32.033018-4, 32.033025-7, 32.033048-6, 32.033059-1, 32.033070-2, 32.033072-9, 32.033073-7, 32.033081-8, 32.033086-9, 32.033087-7, 32.033103-2, 32.033017-6, 32.033049-4, 32.033057-5, 32.033061-3, 32.033.062-1, 32.033.071-0, 32.033.075-3, 32.033.076-1, 32.033.083-4, 32.033.091-5, 32.033.064-8, 32.033.065-6, 32.033.094-0, 32.033.097-4, 32.033.104-0, 32.033.108-3, 2033111-3, 32.033.143-1, 32.033.016-8 e 320330605 não representem óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 101/106, pugnando pela denegação da segurança. Embargos de declaração acolhidos à fl. 127 para retificar a decisão liminar para conste CDA nº 32.033.111.3, e não 2033111-3. Parecer do MPF às fls. 144/148, sem pronunciar-se sobre o mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser concedida. Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal que apreciou o requerimento de certidão, o direito líquido e certo pretendido. 1º Débitos 32033024-9, 32033028-1, 32033034-6, 32033038-9, 32033040-0, 32033082-6 e 32033092-3 A existência de carta de fiança aceita nos autos para garantir a execução fiscal é suficiente. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem,

eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 20086100009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009) 2º) 32.033018-4, 32.033025-7, 32.033048-6, 32.033059-1, 32.033070-2, 32.033072-9, 32.033073-7, 32.033081-8, 32.033086-9, 32.033087-7, 32.033103-2 e 32.033017-6A existência de carta de fiança aceita nos autos para garantir a execução fiscal é suficiente. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Ademais, neste caso, os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo e levantar a constrição judicial. 3º) 32.033.060-5 No Mandado de Segurança nº 1999.61.14.002812-0, a impetrante obteve inicialmente liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a execução, ou qualquer ato tendente e relativo a ela, tais como a inscrição da impetrante no CADIN e recusa de expedição de Certidões Negativas de Débito, do débito da NFLD nº DEBCAD 32.033.060-5. Contudo, a sentença foi parcialmente procedente, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a execução, ou qualquer ato tendente e relativo a ela, em razão de débitos anteriores a abril de 1995. Em razão disso, a impetrante solicitou depósito da fração de débito posterior a abril de 1995, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na parte desamparada pela sentença, no valor de R\$ 75.425,49. Houve despacho de 26/11/2009 deferindo a realização do depósito, nos termos em que requerido. Ocorre que, em 28/10/2009, foi proferida decisão monocrática pelo E. TRF-3ª Região, dando provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Contra tal decisão foi interposto agravo, não provido pela Primeira Turma, em 17/08/2010. Logo, tem incidência imediata a Súmula nº 405 do STF, segundo a qual denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, mostrando-se hígido neste ponto o ato impugnado. De outro lado, a impetrante complementou o depósito referente ao DEBCAD nº 320330605 para garantir o valor integral e atualizado de R\$755.435,03, o que suspende a exigibilidade, cabendo à Fazenda Nacional analisar a integralidade dos depósitos. 4º) 32.033049-4, 32.033057-5, 32.033061-3, 32.033.062-1, 32.033.071-0, 32.033.075-3, 32.033.076-1, 32.033.083-4 e 32.033.091-5A existência de carta de fiança aceita nos autos para garantir a execução fiscal é suficiente. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Ademais, a impetrante pediu desistência dos embargos, noticiando adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, imputando o pagamento das parcelas aos referidos, conforme comunicado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, verifico a suspensão da exigibilidade. 5º) 32.033.064-8, 32.033.065-6, 32.033.094-0, 32.033.097-4, 32.033.104-0, 32.033.108-3, 32.033.111.3 e 32.033.143-1A existência de carta de fiança aceita nos autos para garantir a execução fiscal é suficiente. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Ademais, neste caso, os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo e levantar a constrição judicial. 6º) 32.033.016-8 Na Ação Anulatória nº 97.0031240-5, foi efetuado depósito no valor de R\$843.491,69, a fim de suspender a exigibilidade do débito. Obteve a autora, ademais, sentença de procedência anular o procedimento administrativo. Dessa forma, nas situações acima descritas, os débitos não representam obstáculo à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para que os débitos 32033024-9, 32033028-1, 32033034-6, 32033038-9, 32033040-0, 32033082-6, 32033092-3, 32.033018-4, 32.033025-7, 32.033048-6, 32.033059-1, 32.033070-2, 32.033072-9, 32.033073-7, 32.033081-8, 32.033086-9, 32.033087-7, 32.033103-2, 32.033017-6, 32.033049-4, 32.033057-5, 32.033061-3, 32.033.062-1, 32.033.071-0, 32.033.075-3, 32.033.076-1, 32.033.083-4, 32.033.091-5, 32.033.064-8, 32.033.065-6, 32.033.094-0, 32.033.097-4, 32.033.104-0, 32.033.108-3, 32.033.111.3, 32.033.143-1, 32.033.016-8 e 320330605 não representem óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009084-45.2010.403.6114 - KMF METALURGICA LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora não aplique à impetrante o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445150 que tem por finalidade a sua exclusão do regime SIMPLES de tributação a partir de 01.01.2011. Alega a impetrante, em suma, que os débitos pendentes não estão com a exigibilidade suspensa por ato e culpa da própria impetrada, Receita Federal do Brasil, que impede o ajuizamento da competente execução fiscal e, por conseqüência, da penhora de bens. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 17/24. Liminar indeferida, à fl. 27. Informações da autoridade impetrada, às fls. 34/35. Manifestação do MPF, às fls. 57/58, sem mérito. o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se relacionadas no artigo 151 do Código Tributário

Nacional, de forma que a impetrante dispunha de outros instrumentos para suspender a exigibilidade do crédito, como realizar o depósito dos valores em juízo, ao invés de quedar-se silente e aguardar eventual penhora de bens em ação de execução fiscal. O período de apuração dos débitos é de 09/2007 a 11/2008 e o ato impugnado é de 01/09/2010. Ademais, o crédito foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, abrindo-se prazo, após o vencimento ou entrega da declaração, para ajuizamento da execução fiscal. Logo, o débito vencido e não pago, nessa hipótese, é suficiente para justificar a exclusão do SIMPLES, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0015048-06.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, com pedido de liminar, para concessão do benefício pleiteado, com expedição de ofício ao INSS, reconhecendo o período insalubre de 19/12/1988 a 14/06/1994 da empresa PACKAGINS DO BRASIL LTDA. e 29/02/1996 a 04/10/2006 da empresa DELGA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sustenta que os períodos foram reconhecidos como especiais em ação movida perante o JEF, mas a autarquia não observou o direito reconhecido. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/93). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar à fl. 102. Informações da autoridade impetrada (fls. 113/115). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120 pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. A autoridade impetrada esclareceu às fls. 113/115 que o médico perito do INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 19/12/1988 a 14/06/1994 e de 29/02/1996 a 02/12/1998, e não enquadrou o período de 03/12/1998 até a data da DER. Por isso, o segurado não implementou os requisitos previstos na EC nº 20/98. É certo que o impetrante obteve sentença favorável para reconhecer como especial o período de 29/02/1996 a 04/10/2006. Contudo, não houve tutela antecipada deferida naqueles autos, razão pela qual resta à autoridade impetrada aguardar o trânsito em julgado para cumprir a decisão, inexistindo ato coator. Ante o exposto, à falta de direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000404-37.2011.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ÉLIDE LUCCHETTI MORI, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado o afastamento do arrolamento dos bens do impetrante, antes da constituição definitiva do crédito tributário. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos às fls. 17/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/78, defendendo a legalidade do ato impugnado. Liminar indeferida à fl. 81. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 97/102). Relatos. Decido. A segurança deve ser denegada. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. A exigência de crédito formalizado (constituído) está atendida. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente

constituído. Se o sujeito passivo não concordar com ele, como no caso dos autos, tem direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, mas não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído; apenas o torna inexigível até encerrada a esfera litigiosa administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. STJ-2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:19/11/2009 Por fim, quanto à eventual demora da Receita Federal para apreciar recurso administrativo interposto, cabe ao contribuinte tomar as medidas cabíveis, não servindo de fundamento para afastar o arrolamento legalmente previsto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Justiça gratuita: isenção de custas. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000719-65.2011.403.6114 - MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA (SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc. MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO POUPEMPO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia a liberação do seguro-desemprego, uma vez que a sentença arbitral que homologou o acordo trabalhista possui validade, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos às fls. 07/16. Concedida liminar, à fl. 19. Informações prestadas pela CEF às fls. 39/48, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de comprovação de direito líquido e certo. Informação do Ministério do Trabalho e Emprego, à fl. 50, dando conta de que a impetrante ingressou com o pedido do seguro-desemprego em São Paulo. Manifestação da AGU, às fls. 66/68. Parecer do MPF, às fls. 79/82. Decisão do TRF-3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, devidamente comunicada às autoridades impetradas. Relatados. Decido. As autoridades indicadas no pólo passivo são manifestamente ilegítimas no âmbito de São Bernardo do Campo. Com efeito, nos termos do Ofício do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo à fl. 50, a impetrante deu entrada no benefício seguro-desemprego, em 03/01/2011, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, Capital. Outrossim, a autoridade indicada do PoupeMPO é manifestamente ilegítima, conforme esclarecimentos de fls. 66/77, não havendo qualquer ato provindo de autoridade coatora em São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, tanto a empregada como a empregadora têm domicílio em São Paulo (fl. 08), não se justificando a indicação das autoridades impetradas e a escolha deste juízo. Dessa forma, considerando que a competência no mandado de segurança define-se pela sede da autoridade, cabe à impetrante ajuizar o mandado de segurança perante o juízo competente, indicando autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Justiça gratuita: isenção de custas. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000827-94.2011.403.6114 - HOTEL PIRAPORINHA LTDA ME (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

HOTEL PIRAPORINHA LTDA. ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão. A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/26. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 29/30). Custas recolhidas às fls. 55/57. Às fls. 64/66 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 69/74). Relatados. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a

Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. O fato de englobar também tributos estaduais e municipais também é empecilho à tese do impetrante baseada em lei federal de parcelamento, conforme ressalta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma AC 200981000150185 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data::13/01/2011) Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se ao TRF-3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias e adicional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; salário-maternidade; horas extras; e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores já recolhidos. A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/62). Indeferida a liminar, às fls. 66/68. Informações da autoridade impetrada, às fls. 75/82, pugnando pela denegação da ordem. Ministério Público Federal não opinou no mérito (fls. 86/92). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhavo-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 2º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado,

durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.** I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º** Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(4º) Hora-extra Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).5º) Aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3-

O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA REQUERIDA para afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001551-98.2011.403.6114 - VOLVO CARS BRASIL IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VOLVO CARS BRASIL IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 18/83. Relatados. Decido. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 0000861-06.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 18/405 e 408/426. Indeferida a liminar, às fls. 427/428. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 432/434, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 436/437, sem intervenção no mérito. À fl. 441 foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez vencido o prazo de suspensão da cautelar deferida pelo STF no âmbito da ADCn 18. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais

as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. O. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001726-92.2011.403.6114 - JOAQUIM JOAO DE MOURA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JOAQUIM JOÃO DE MOURA., nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para obter a liberação imediata de sua restituição de imposto de renda referente ao exercício de 2008. Informa o impetrante que, em razão da demora na restituição do seu imposto de renda do exercício de 2008, contatou a Receita Federal, a qual alegou que o número indicado da agência bancária da conta corrente do impetrante estava incorreto. Por conseguinte, alega o impetrante que efetuou a devida retificação pela Internet, cujo pedido recebeu o número de protocolo 20090000084399. Contudo, salienta o impetrante que até a presente data não recebeu o valor que lhe é devido. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos os documentos suficientes para análise do pedido. Não há, sequer, o pedido de retificação realizado pela Internet. Ademais, o cerne do pedido do impetrante é a devolução dos valores referentes ao imposto de renda. Dito de outro modo, pretende o impetrante utilizar a via do mandado de segurança para verdadeira cobrança em face da impetrada. A teor do verbete da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Assim, há carência de ação, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores, por não ser substituto à ação de cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP, com qualificação nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de impedir que a autoridade impetrada, no âmbito dos sindicalizados abrangidos por sua competência, promova ou mantenha lançamentos tributários do PIS e da COFINS sobre verba extra-faturamento e com a inclusão do ISS na base de cálculo. Petição

inicial às fls. 02/27, acompanhada de documentos às fls. 30/116. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 135/140, pugnano pela denegação da segurança. Parecer do MPF, às fls. 143/144, opinando preliminarmente ser imprescindível que o impetrante liste os possíveis filiados beneficiários do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança. Intimado para apresentar a listagem dos possíveis filiados que seriam beneficiados pelo writ, o impetrante apresentou embargos de declaração, às fls. 147/150, argumentando pela desnecessidade da lista de filiados. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a necessidade da juntada da relação nominal dos filiados, à luz do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, na linha da jurisprudência pacificada dos tribunais (STF: MS nº 21.514, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão; STJ, Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), sem prejuízo de intimar o impetrante a fazê-lo para execução do julgado. No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida. Não cabem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98. Está pacificado na jurisprudência que foi contrariado o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tanto o STF como o STJ entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. Não cabe equiparar receitas financeiras a faturamento, nem mesmo no caso de holding. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 378191 CARLOS BRITTO, A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.05.2006.) De outro lado, a cobrança da COFINS fundada na 10.833/2003 é legítima, porquanto o diploma legal é posterior à EC 20/1998 e passou a prever a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo vale para a contribuição ao PIS, a partir da Lei nº 10.637/2002. Contudo, no caso dos estabelecimentos de ensino, referidas Leis não se aplicam às receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, permanecendo sujeitos às normas da legislação da COFINS anteriormente vigentes (artigo 10, XIV). Dessa forma, nessa hipótese, a cobrança de verbas extra-faturamento permaneceu baseada no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, até sua revogação deste pela Lei nº 11.941/2009, pondo fim à discussão. No tocante à compensação, o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça seu caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgado a seguir transcrito ao qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO --- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Terceira Turma passou a adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 2. O índice a ser aplicado nos créditos passíveis de compensação é a Taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária. 3. Esta Colenda Terceira Turma e também a Egrégia Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a prescrição é quinquenal para a repetição ou compensação do

indébito, mesmo nos tributos sujeitos à homologação. 4. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei n. 10.637/02), deve ser efetuada pelo contribuinte na via administrativa, se o desejar, por sua conta e risco, conforme iterativa jurisprudência desta Turma. 5. O agravo legal da União Federal não comporta provimento, visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, embora tenham efeitos inter partes, são passíveis de servir como fundamento para o provimento de recurso que esteja em consonância com elas, na expressão dicção do 1º-A do art. 557 do CPC. 6. Correção de erro material no V. Acórdão, de ofício, visto que não houve apelação da União, de forma que não há se cogitar de dar parcial provimento ao apelo da União, como constou no V. Acórdão. 7. Negado provimento ao agravo legal da União Federal. 8. Correção, de ofício, de erro material, para excluir da conclusão do julgamento o provimento parcial à apelação da União. 9. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração da impetrante para, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, aplicando-se em sua atualização. TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 200661000259011 JUIZ RUBENS CALIXTO DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 Ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. De outro lado, nos termos do artigo 170-A do CTN, vigente quando da impetração do mandamus, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ainda pretende o impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ISS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ

reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, a fim de declarar a inexigibilidade de contribuições do PIS e da COFINS devidas no período de vigência do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para excluir da base de cálculo receitas que não integravam o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (receita bruta), até a revogação do dispositivo pela Lei nº 11.941, de 18/09/2009, bem como para reconhecer o direito à compensação após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes à impetração deste mandamus (13/12/2010), com correção monetária na forma da lei.Nos termos do pedido formulado na inicial, a sentença tem validade apenas para os sindicalizados cujo domicílio fiscal esteja submetido à competência da autoridade impetrada em São Bernardo do Campo, o que deverá ser comprovado por ocasião da execução do julgado. Ademais, conforme o artigo 22, 1º, da Lei nº 12.016/2009, os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o interessado a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-32.2002.403.6114 (2002.61.14.003380-2)) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 180/183, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001223-71.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1)) GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de execução de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-doença desde 21/12/2008 até nova perícia, tendo havido apelação do autor recebida apenas no efeito devolutivo.Alega o exequente que em abril de 2010 recebeu alta do INSS e está sem auferir nenhuma renda. Como não houve recurso por parte do INSS, entende possível a execução dos valores arbitrados na r. sentença judicial.Ao final, requer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento de R\$10.501,40, com a expedição de ofício de requisição de pequeno valor. É o relatório.Fundamento e decidido.A legislação vigente não autoriza a execução de valores contra a Fazenda Pública sem o trânsito em julgado. O artigo 100, 1º, da CF dispõe expressamente: 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art.100, 1º). Agravo de instrumento provido. (TRF3, 7ª Turma, AI 200303000247491 JUIZA LEIDE POLO DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010)Ademais, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo diz com os efeitos da tutela antecipada concedida, não se aplicando para o pagamento de diferenças pretéritas, as quais devem aguardar o trânsito em julgado. Nessa linha, o entendimento do E. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. I - A implantação do benefício em sede de execução provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, por não se

coadunar com a provisoriedade da decisão concessiva, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença. II - A antecipação initio litis do provimento, conforme postula a agravante, assume notório caráter satisfativo, que não se coaduna com a provisoriedade da medida excepcional, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito e, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a apuração de eventuais parcelas vencidas, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. III - Agravo legal provido. (TRF3, 9ª Turma, AI 200703000528503 JUIZ HONG KOU HEN DJF3 DATA:12/11/2008)Ante a falta de pressuposto processual da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ao início da execução após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários em face da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004853-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504459-11.1998.403.6114 (98.1504459-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505117-35.1998.403.6114 (98.1505117-2)) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000550-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003795-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003795-0) - LUIZ PLINIO MORENO PERES X JOSE ORLANDO DE MENEZES X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X EDSON DE SOUZA MARINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ORLANDO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PLINIO MORENO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de correção dos depósitos de FGTS. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 296, o recálculo do saldo nos termos determinados pelo julgado, resulta em valor inferior ao originalmente concedido, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0008264-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003323-0)) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005148-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003212-5)) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006006-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MANOEL DA SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007845-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA BALEEIRO SANTANA

PA 0,10 VISTOS A autora noticiou às fls. 34 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007931-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE PASCON DUARTE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 16/11/10 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse, foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0008084-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI GONCALVES FRAGA X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de DAVI GONÇALVES FRAGA e DÉBORA PEREIRA DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 33. Citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 38). Relatados. Decido. Inicialmente, decreto a revelia dos réus. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo

segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, bem como para declarar dissolvido o contrato de arrendamento residencial e condenar os arrendatários ao pagamento das taxas em atraso, no valor de R\$ 682,35, devidamente atualizadas até a data do efetivo adimplemento, nos termos do contrato.Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado com prazo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF.Custas e honorários pela parte-ré, estes no montante de 10% do valor da causa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001211-59.2008.403.6115 (2008.61.15.001211-1) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE ARRUDA(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

AMARILDO DE ARRUDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 70 da Lei n. 4.117/62.Na decisão de fl. 155 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95.Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 178). A fl. 190, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Amarildo de Arruda, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa.Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado AMARILDO DE ARRUDA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES (...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO (...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0002011-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002011-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO

RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ORLANDO BONVICINE(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI) X JOSE ORLANDO BONVICINE X APARECIDA HELENA MARTINS

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000304-55.2006.403.6115 (2006.61.15.000304-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, à MM. Juíza Distribuidora para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, conforme determinado no acórdão de fls. 322/323.5. Lance-se o nome do réu FRANCISCO BORGES no livro do rol dos culpados.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação da mercadoria apreendida.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu FRANCISCO BORGES. 8. Intimem-se.

0000117-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000117-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSALENA ALVES DE JESUS COGO(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA)

ROSALENA ALVES DE JESUS COGO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 331 do Código Penal.Na decisão de fl. 113 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95.Em audiência, a ré concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes. Às fls. 149/150, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Rosalena Alves de Jesus Cogo, uma vez que a requerida deu fiel cumprimento a pena alternativa.Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada ROSALENA ALVES DE JESUS COGO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

0001939-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001939-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ GILBERTO PATREZI e JOSÉ CARLOS AYRES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios e gerentes da pessoa jurídica Ayres e Patrezi Ltda., nos períodos de janeiro de 1999 a setembro de 2001, e de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, inclusive 13º salário dos anos de 1999 a 2005, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a empregados, o que culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL n 35.743.170-7.A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2007 (fl. 138).Em audiência realizada às fls. 152/154, o réu José Gilberto Patrezi foi devidamente interrogado.O réu José Gilberto Patrezi ofertou defesa prévia às fls. 157/158, oportunidade em que arrolou três testemunhas.O réu José Carlos Ayres foi interrogado às fls. 176/178.José Carlos Ayres ofertou defesa prévia às fls. 184/185, oportunidade em que arrolou três testemunhas.Durante a instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de Francisco Silva Ruiz (fl. 199), testemunha arrolada pela acusação, e Ricardo Trichtl (fl. 247), Fernando Piccolo (fl. 263), Carlos de Barros Cavalcante (fl. 264) e Aparecido Pires (fl. 279), todos arrolados pela defesa. A defesa dos réus foi intimada para se manifestar sobre o interesse da realização de novo interrogatório (fl. 281).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 287/297), requerendo a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação de José Gilberto Patrezi e José Carlos Ayres pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.Em alegações finais, o réu José Carlos Ayres (fls. 300/309) alegou a ocorrência de prescrição. Afirmou que não participava ativamente do gerenciamento da empresa. Sustentou a ausência de dolo, pois o mero não repasse das contribuições devidas à Previdência não é suficiente para a configuração do delito, revelando-se necessária também a vontade específica do agente de ter para si os valores recolhidos do contribuinte. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, por ser primário, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.José Gilberto Patrezi, em suas alegações (fls. 310/318), alegou a ocorrência de prescrição. Sustentou que não se apoderou de nenhuma quantia, sendo que apenas não efetuou os recolhimentos previdenciários pelo fato de não possuir condições financeiras para tanto. Defendeu a ausência de dolo, pois o mero não repasse das contribuições devidas à Previdência não é suficiente para a configuração do delito, revelando-se necessária também a vontade específica do agente de ter para si os valores recolhidos do contribuinte. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, por ser primário, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Rejeito, inicialmente, a alegação de prescrição argüida pelos réus. O art. 168-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos ocorreram a partir de janeiro de 1999 e a denúncia

foi recebida em 13/12/2007 (fl. 138), não há que se falar em prescrição. Relata a denúncia, fundada no processo administrativo e documentos que a acompanham, que os acusados José Gilberto Patrezi e José Carlos Ayres exerciam a administração e gerência de Ayres e Patrezi Ltda., na qual figuravam como sócios-gerentes no contrato social (fls. 74/85), e teriam descontado dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando de efetuar o recolhimento aos cofres do INSS na época própria, razão pela qual teriam praticado a conduta tipificada no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos que deram origem a NFLD 35.743.170-7 (R\$ 64.516,53) ocorreram entre as competências 01/1999 a 12/2005, inclusive os 13º salários de 1999 a 2005, conforme narra a denúncia e como demonstram os documentos constantes do processo administrativo n. 35436.001320/2006-45 (fls. 12/103). Não há notícia de que tenha havido adesão a parcelamentos e, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, o crédito encontra-se em fase de execução (fl. 329). Desse modo, a materialidade restou demonstrada pela NFLD 35.743.170-7, bem como pelo depoimento do Auditor Fiscal da Previdência Social que efetuou a fiscalização. Todavia, a autoria restou comprovada nos autos apenas em relação ao réu José Gilberto Patrezi. A alteração do contrato social de fls. 81/89 previa que a administração e gerência da sociedade seria exercida pelo sócio José Gilberto Patrezi. Embora tenha o réu José Gilberto Patrezi dito em seu interrogatório que exercia a administração da empresa juntamente com o co-réu José Carlos até o ano de 2003 (fls. 152/154), José Carlos Ayres afirmou em seu interrogatório que a gerência da empresa era exercida somente por José Gilberto e que seu nome constava no contrato social por uma questão familiar. José Carlos, em seu interrogatório, foi categórico ao afirmar que nunca freqüentou a gráfica e que desde 1998 solicitou a retirada de seu nome do contrato social (fls. 176/178). A testemunha de acusação Francisco Silva Ruiz, auditor fiscal da Previdência Social, por sua vez, confirmou que manteve contato apenas com o co-réu José Gilberto Patrezi quando realizou a fiscalização junto à empresa gerenciada pelos réus. A testemunha de defesa Ricardo Trichtl, ouvido a fls. 247, disse que, embora a empresa fosse administrada pelos dois acusados, há mais de dez anos que o réu JOSÉ CARLOS não entra na empresa. Disse ainda que Nesse período quem tocou a empresa foi GILBERTO. Não foi diferente o depoimento das testemunhas de defesa Fernando Antonio Piccolo e Carlos de Barros Cavalcante, ouvidos através de carta precatória às fls. 262/264. Fernando Antonio Piccolo disse que os sócios José Gilberto e José Carlos tinham, respectivamente, uma gráfica e uma transportadora. Afirmou que quem administrava a gráfica, em Santa Cruz das Palmeiras, era José Gilberto, e que José Carlos administrava a transportadora. Disse que manteve contato com ambos os réus até 2000 e que soube, posteriormente, que a gráfica passava por dificuldades financeiras. Já a testemunha Carlos de Barros Cavalcante afirmou, categoricamente, que prestou serviços para José Carlos Ayres de 1996 a 2004, e que a atividade principal dele era a de transporte. Disse que a empresa mencionada na denúncia foi criada apenas para ajudar a família. Ainda que o sócio conste do contrato social como gerente, o efetivo exercício dos poderes de gerência deve ser comprovado de forma indubitosa nos autos. Analisando os autos, verifico que não há provas conclusivas de que o réu José Carlos tivesse efetivamente exercido poderes de gerência na referida empresa. Logo, não havendo prova segura de que José Carlos exercia a administração da empresa, impõe-se a sua absolvição por ausência de prova da autoria. Já a autoria por parte do réu José Gilberto é certa. José Gilberto confessou que a gerência da sociedade era, de fato, por ele exercida. Afirmou também que era o responsável pelos descontos efetuados sobre a remuneração dos funcionários e que foi ele quem fez a opção pelo não recolhimento. Ademais, foi José Gilberto quem assinou os documentos relacionados à ação fiscal. No mais, sustenta a defesa a ausência de dolo. Entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela

simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349)O dolo, portanto, restou caracterizado pelas próprias declarações do réu José Gilberto em seu interrogatório: Confirma que a empresa Ayres e Patrezi Ltda. deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nos períodos indicados na denúncia. (...) Deixava de efetuar o recolhimento das contribuições porque faltava dinheiro para tanto. O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade.Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal.Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas real.De qualquer forma, caberia à Defesa trazer aos autos prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A prova testemunhal produzida pela defesa, por sua vez, não constitui prova suficiente para a demonstração cabal das alegadas dificuldades financeiras. Embora as testemunhas de defesa tenham feito referência às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, com o atraso no pagamento de salários, tais alegações não vieram acompanhadas de documentos contemporâneos à época dos fatos que as confirmassem.Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido como causa de exclusão da culpabilidade a alegação de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos)PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA d, 1º DA LEI N.º 8.212/91. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 168-A. NOVATIO LEGIS. NÃO OCORRENCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. LEI MAIS BENEFICA. MATERIALIDADE. PROVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE ABSOLVIÇÃO DE LUIZ DELIA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO SOMENTE DE PEDRO LUIZ DELIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. Alegação de dificuldade financeira. Ausência de provas documentais. Ônus da prova é de quem alega.(...)9. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 11836,Processo: 199961810049748, Primeira Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJU de 11/10/2005, p. 286 - grifo nosso)Comprovadas a materialidade e a autoria e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu.Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da

pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. O montante do débito não assume proporção descomunal e nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Por outro lado, não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Por tais razões, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Verifico que os fatos criminosos foram praticados no período de janeiro de 1999 a setembro de 2001, e de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, inclusive o 13º salário dos anos de 1999 a 2005. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelo réu, aumento a pena-base em dois terços. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 13 - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003 Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso) Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Assim, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Embora os antecedentes do acusado lhe sejam favoráveis, não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal, porquanto o acusado não comprovou o pagamento integral do débito e o valor atualizado do débito supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal estabelecido pela previdência social. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu José Carlos Ayres, brasileiro, filho de Severino Ayres e Irene Lemes Ayres, natural de Araras/SP, nascido em 01/02/1957, RG n. 9.064.778, da acusação de infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu José Gilberto Patrezi, brasileiro, filho de José Patrezi e Ivanilde Dal Picolo Patrezi, natural de Pirassununga/SP, nascido em 24.11.1955, RG n.º 7.703.548, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$ 50.413,95 (cinquenta mil quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor atualizado do débito tributário (fls. 329/330), o qual deverá ser corrigido até a

data do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI (SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. ADONIS JOÃO BELETTI, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 04/12/2007, na Av. São Carlos, 2205, Adonis João Beletti desenvolvia atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL e mediante a utilização do aparelho transceptor da marca ECO MANIA, modelo EM-389 Plus, base e monofone portátil, e nº de série EM 389000862. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 91. Devidamente citado, a defesa de Adonis João Beletti apresentou resposta inicial às fls. 107/114. Alega que o acusado deve ser sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, III, do CPC. Sustenta que não há provas da potência do aparelho, sendo impossível mensurar se havia potencialidade a ponto de caracterizar o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Pugna pela absolvição sumária do acusado. Relatados brevemente, decido. Nos termos da denúncia, a conduta imputada ao réu é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o art. 162 da Lei n. 9.472/97: Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art. 6 da Lei n. 4.117/62: Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisada; e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação. Assim, a conduta imputada ao réu enquadra-se, em tese, no artigo 183 Lei nº 9.472/97. No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 91, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Considerando que o réu não arrolou testemunhas e que as testemunhas arroladas pelo MPF residem fora da Subseção, expeçam-se as competentes cartas precatórias. Com o retorno das cartas precatórias, tornem conclusos para a designação de data para interrogatório do acusado. Intimem-se.

0001755-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

1. Diante do retorno da carta precatória de fls. 325/43, dou por preclusa a produção da prova testemunhal de MARCELO DA SILVA XAVIER. 2. Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias, nos termos do artigo 57, da Lei nº 11.343/2006. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

0706579-84.1998.403.6106 (98.0706579-8) - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS

MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Marissol de Freitas Miranda, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, VI, do Código Penal, nos seguintes termos:Conforme os autos do inquérito policial acostado, no dia 30 de janeiro de 1.998, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Município de Catanduva, a acusada utilizou o cheque n. 000.023, emitido no valor de R\$ 668,55 (...) por Marissol de Freitas Miranda - ME, titular da conta corrente n. 04-001.512/0 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A daquela localidade, para pagamento de serviços postais.O cheque, cujo original está na folha 141 dos autos, foi compensado e devolvido duas vezes, a primeira em 02 de fevereiro de 1.998 por insuficiência de fundos, e a segunda em 05 de fevereiro de 1.998 em decorrência do encerramento da conta.De acordo com o laudo pericial de folhas 159 a 160, a assinatura aposta no cheque difere da aposta na ficha de abertura de conta de folha 150.No depoimento de folhas 21 a 22 o Sr. Marcus Vinícius de Deus Camano Ramos, casado com a acusada, admitiu a utilização do cheque no pagamento dos serviços postais.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos propôs a execução de folhas 96 e seguintes, mas ao que consta não conseguiu localizar o devedor para citação e bens para penhora.A Polícia Federal realizou diligências em Catanduva, Santos e São Paulo, e não conseguiu localizar o paradeiro da acusada.A acusada, com a sua conduta de pagar serviços postais com cheque emitido sem suficiente provisão de fundos e com assinatura adulterada, cometeu o delito do artigo 171 e inciso VI do Código Penal. (...).A denúncia foi recebida em 15/12/2000.A ré foi citada por edital (folha 207/vº), não compareceu para o interrogatório, razão pela qual foi declarada a suspensão do processo e da prescrição e decretada a prisão preventiva (folha 208). A ré foi presa e, na seqüência, foi revogada a prisão preventiva (folha 259). Foi citada (folha 323/vº) e interrogada (folhas 324/327). Defesa prévia às folhas 329/330.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas às folhas 345/346 e 373, respectivamente.Na fase do art. 499 do C.P.P., o MPF requereu a oitiva do ex-marido da ré (folha 377), o que foi deferido (folha 382), porém ele não foi encontrado (folhas 400/vº, 428/vº, 478 e 493), razão pela qual houve a desistência da oitiva (folha 482).Em razão da alteração no Código de Processo Penal, foi aberta vista às partes para os fins do artigo 402 (folha 496), sendo que o MPF nada requereu (folhas 497/498). Aberta vista à defesa, nada requereu e apresentou alegações finais, pedindo a absolvição, negando a autoria dos fatos (folhas 503/513).Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, por falta de provas (folhas 515/518). É o relatório.2. Fundamentação.A ré alega não ter praticado o crime e que na ocasião estava em Guaratuba/PR, cuidando de outra loja do casal, tendo deixado em Catanduva/SP, com o marido à época, Sr. Marcus Vinicius de Deus Camano, um talão de cheques, mas sem folhas assinadas. Disse que só tomou conhecimento do fato por ocasião de sua prisão. O Ministério Público Federal, por ocasião das alegações finais, pediu a absolvição e asseverou que: Os elementos de prova dos autos demonstram que Marissol de Freitas Miranda - ME pagou efetivamente despesas postais com cheque sem fundos. A assinatura da acusada foi, todavia, adulterada. Não ficou demonstrado, no curso do processo, que ela participou da fraude de maneira ciente e voluntária.Com razão o Ministério Público, uma vez que o cheque foi dado em pagamento pelo ex-marido da ré, pessoa que não foi mais encontrada. Confira-se:(...) QUE, com relação ao cheque representado pela xerox de fls. 05 o Declarante esclarece que foi o mesmo quem preencheu e assinado por sua esposa para fazer pagamento de remessa de mercadoria para a filial de Guaratuba/PR, através de SEDEX; (...) - Depoimento prestado por Marcus Vinicius de Deus Camano, perante a autoridade policial - folha 25.(...) QUE, acrescenta a depoente que dera atendimento pessoal e direto a um dos sócios-proprietários da empresa Marissol de Freitas Miranda-ME, indivíduo do sexo masculino, aproximadamente trinta e cinco anos, cor branca, de aproximadamente 1,78m de altura, cabelos pretos, lisos e curtos, sem defeitos ou deformidades físicas aparentes; QUE, não tem recordação do nome de tal pessoa, mas certo é que se fazia acompanhar de outro indivíduo jovem do sexo masculino; QUE, não avistara na companhia de tais pessoas nenhuma mulher; (...) QUE, recorda-se a depoente que o cheque já se encontrava assinado, mas seus valores por extenso e em números foram lançados no título pelo tal indivíduo; (...). Depoimento prestado por Vera Lúcia de Lucca - folha 170.A versão do ex-marido de que ela teria deixado o cheque assinado é derrubada pela perícia produzida pela Polícia Federal, onde chegou-se à conclusão de que a assinatura nele constante não teria sido lançada pela ré (folhas 163/164).Deste modo, tenho como plausível a versão apresentada pela ré, por não encontrar nada nos autos que a contrarie, faltando assim provas de que ela tenha participado do crime. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Marissol de Freitas Miranda, com fundamento no artigo 386, V, do C.P.P.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004392-71.2003.403.6106 (2003.61.06.004392-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERPETUO VIEIRA(SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU)

Autos n.º 0004392-71.2003.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO PERPÉTUO VIEIRA nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo E. TRF - 3ª Região (folha 85). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (folha 118). Designei audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado (124). O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições (fls. 132/vº). O acusado cumpriu as condições impostas (fls. 138/68). D E C I D O. Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo: compareceu pessoalmente e mensalmente perante este Juízo, informando e justificando suas atividades, e entregou todas as cestas básicas. Além do mais, não há notícia de ter se ausentado desta cidade sem autorização do juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. 334, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007629-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, com fundamento no artigo 581, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo MPF. Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação.

0000243-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000243-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Visto. Foi instaurado procedimento investigatório contra Edson Leite Vanderlei, representante da empresa Sombra Calçados Finos Ltda, para apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (folhas 02/45). Em audiência, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, que foi aceita pelo investigado. Na oportunidade, ele se comprometeu a depositar a importância de R\$ 700,00, até 10/03/2010, na Caixa Econômica Federal, e comprovar nos autos (folha 53). À folha 110 o MPF requereu o recebimento da peça de folha 109 como denúncia, uma vez que o investigado não havia comprovado o cumprimento da transação. Em 21/05/2010 a denúncia foi recebida (folhas 112/113). Citado para apresentar defesa preliminar (folha 127), o denunciado alegou ter efetuado o depósito na data apazada e que não juntou a guia nos autos tendo em vista informação da CEF de que uma de suas vias seria apresentada ao processo. (folha 129/130). Na oportunidade, ele juntou a guia de folha 131. Instado, o MPF requereu o prosseguimento do feito, ao fundamento de que caberia ao denunciado comprovar o cumprimento da transação, o que não foi feito (folha 134). É o relatório. Observo que a transação penal foi cumprida na data apazada. A não comprovação nos autos não é suficiente para rescindir o acordo firmado entre o MPF e o investigado. O que importa é o acatamento do acordado, com o cumprimento da obrigação. A informação sobre o cumprimento poderia ter sido obtida pelo Juízo, mediante a expedição de ofício à CEF. Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do investigado e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, único, 9.099/95). Transitada em julgado, proceda a Secretaria a destinação do valor depositado em favor de uma entidade assistencial cadastrada. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de aditamento da petição inicial de fls. 89/92. Providencie o autor o reconhecimento de firma das declarações de fls. 94/103. Para corroborar o alegado na petição inicial pelo autor e as aludidas declarações juntadas com a petição de aditamento, faculto a ele juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de declarações do IRPF dos exercícios de 2005 a 2010 ou, no caso de estar isento, certidão de comprobatória da isenção, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando, então, examinarei seu pedido de reconsideração de negativa de antecipação da tutela jurisdicional, ou seja, poderei aquilatar melhor e com segurança sua alegação de fraude praticada por terceiro na entrega da declaração de IRPF do exercício de 2004. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Vistos, Defiro a vista requerida apenas no balcão da Secretaria desta Vara Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002163-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-42.2011.403.6106) PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o requerente a sua representação processual, posto não apresentado o instrumento de procuração e constar nos autos de prisão em flagrante a outorga a outros defensores. Regularizado o feito, abra-se vista ao M.P.F. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

MONITORIA

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo requerido, tendo em vista que já houve tentativa de conciliação no presente feito. Não comparecendo o réu, restará prejudicada a conciliação e será proferida sentença em audiência. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 333, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 336/339, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/140: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 129/147 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/108: Nada a deferir, tendo em vista a data do protocolo da petição. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 162, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada, pelo(a) advogado(a), do documento de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006011-89.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ANDRADE(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006830-26.2010.403.6106 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007221-78.2010.403.6106 - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007512-78.2010.403.6106 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007551-75.2010.403.6106 - HELENA ALVES NOVAKC(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007617-55.2010.403.6106 - LUIZA BELIZARIO DA COSTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50 e 68/69: Tendo em vista o objeto da ação e visando os interesses da autora, excepcionalmente, defiro o requerido. Conforme já decidido à fl. 30, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a)s perito(a)s nomeados à fl. 30, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 29 de abril de 2011, às 09:10 horas (psiquiatria) e 23 de julho de 2011, às 09:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Rua Capitão José Verdi, 1730- Boa Vista- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo(s) perito(s). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007703-26.2010.403.6106 - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007821-02.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007835-83.2010.403.6106 - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLIE SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS, devendo a Autarquia esclarecer se já foi agendada nova data para que a autora seja submetida a perícia administrativa, tendo em vista a informação de fl. 96 e os termos da decisão de fl. 85, devendo a requerida atentar para o cumprimento da referida decisão, comunicando ao Juízo eventual restabelecimento da capacidade da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 157 e 202, expedindo-se as solicitações de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007600-19.2010.403.6106 - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/265: Recebo a petição do autor (fls. 252/260) como recurso adesivo. Abra-se vista ao INSS, intimando-o também dos embargos de declaração de fls. 241/242, bem como do despacho de fl. 248. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 262. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também das sentenças de fls. 96 e 101/102. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 237. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0703367-31.1993.403.6106 (93.0703367-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ANA RO LTDA X SOLANGE SOUZA GABRIEL BOCALON X JOAO VANDERLEI BOCALON(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0701523-75.1995.403.6106 (95.0701523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80,

autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 25,90 e 121.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0710265-55.1996.403.6106 (96.0710265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710355-63.1996.403.6106 (96.0710355-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GJ - MERCEARIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSEFA SUELI DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0710355-63.1996.403.6106 (96.0710355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GJ-MERCEARIA RIO PRETO LTDA-ME X JOSEFA SUELI DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0000187-04.2000.403.6106 (2000.61.06.000187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0001025-44.2000.403.6106 (2000.61.06.001025-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80,

autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0003967-49.2000.403.6106 (2000.61.06.003967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0004135-51.2000.403.6106 (2000.61.06.004135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0004137-21.2000.403.6106 (2000.61.06.004137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0008204-29.2000.403.6106 (2000.61.06.008204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAP E PAVIMENTACAO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos em inspeção.A requerimento da exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031953-31.1993.403.6103 (93.0031953-1) - EDGARD DE ALMEIDA PINTO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a informação supra, proceda a secretaria o cancelamento do Alvará de levantamento nº 90, expedido à fl.33. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.

0400966-73.1995.403.6103 (95.0400966-2) - MARINA HELENA DOMINGUES DE CASTRO X MARIA LUCIA DOMINGUES DE CASTRO GRASSI X WILSON HORTA RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE CASTRO X PAULO GOMES D OLIVEIRA X FERNANDO JOSE FRANCHI X CLEBER JOSE DE OLIVEIRA X IRENIO DE ARAUJO FARO X ROSANA FERRAIOLI X INES DE FATIMA FARIA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o tal prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0405382-16.1997.403.6103 (97.0405382-7) - DIOMEDES TEODORO DE MOURA X IZAIAS MARTINS DA FONSECA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE RENI DE CASTRO X NELSON VALERIO DOS SANTOS X OSWALDO DA CRUZ X PAULO BATISTA DE PAULA X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO HENRIQUE MURBACK X SERGIO FORTES(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o lapso temporal decorrido, providencie o autor PAULO BATISTA DE PAULA o cumprimento do quanto determinado à fl.439, bem como manifeste o autor DIOMEDES TEODORO DE MOURA sobre a informação de fl. 446, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0806220-88.1997.403.6103 (97.0806220-0) - SIMONE FIGUEIRA SOBREDA(SP102873 - MARISA MADALENA PEREIRA E SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0400419-28.1998.403.6103 (98.0400419-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES DE BARROS X CLAUDIR GUILHERME VILELA X ELIANA DO CARMO DE BARROS X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIO BREGALDA X JUVENAL VIEIRA PINTO X LUIZ FAUSTINO X NELSON ENEAS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita dos autores ANTONIO LOPES DE BARROS e JOSÉ CARLOS DA SILVA, com os valores apresentados nos autos, bem como o depósito dos mesmos nas contas vinculadas dos referidos autores, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I e II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0401031-63.1998.403.6103 (98.0401031-3) - ALCIDES MARCELINO X ELIANA APARECIDA PEREIRA X JAIR ANTONIO CATHARINO X JORGE GUIMARAES DE LIMA X JOSE FERREIRA CONSTANTINO FILHO X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA INES DE SOUZA X NILSA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON LUIZ AGUIAR PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o lapso temporal decorrido, sem manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000830-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000830-7) - ANTONIO LOPES DA LUZ X APARECIDA MARIA AFONSO BASTOS X DEOLINDA DO CARMO NOGUEIRA X ELIEZER DE CASTRO DUARTE X FABIO GARCIA DE MEDEIROS X ILDA MARIA RODRIGUES X IVO VIEIRA DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita dos autores ANTONIO LOPES DA LUZ, APARECIDA MARIA AFONSO BASTOS e ELIEZER DE CASTRO DUARTE com os valores apresentados nos autos, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Providencie a CEF a liberação das contas vinculadas, para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o

respectivo saque. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0004727-41.1999.403.6103 (1999.61.03.004727-1) - MARIO JOSE FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X IVONETE VIEIRA DE SOUZA X JAIR MONTEIRO X JOAQUIM ASCENCAO FERNANDES X JOSE SEVERINO DA SILVA X LIZETE FATIMA LEAL COSTA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X NANCI CARRARI VILLALBA X RONALDO COSTA X SILVANA DE ARAUJO TOLEDO X VALMOR REIS BENTO (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 299/304: Indefiro, tendo em vista o termo de adesão firmado pela autora com a CEF (fl. 278), sendo este homologado à fl. 291. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 297. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000954-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000954-7) - ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005289-11.2003.403.6103 (2003.61.03.005289-2) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008630-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008630-0) - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de extinção deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0009036-66.2003.403.6103 (2003.61.03.009036-4) - JOSUE ARANTES COSTA (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida às fls. 40/43, a parte autora, em fase de execução de sentença requereu expressamente desistência da execução em andamento nos presentes autos, em razão da ação nº 2003.6103.009035-2 com o mesmo objeto e na mesma fase em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária (fl. 87). Decido. A manifestação da parte autora (fl. 87) consubstancia-se em renúncia aos valores a executar nos presentes autos, tendo em vista a execução em andamento na ação anteriormente ajuizada e em trâmite na 2ª Vara Federal. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, III do CPC. Oportunamente, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. P.R.I.

0010097-59.2003.403.6103 (2003.61.03.010097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-26.2002.403.6103 (2002.61.03.003984-6)) LEANDRO ROBERTO FERNANDES X NARA RUBIA FERNANDES AFONSO X JOSE AFONSO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000705-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000705-2) - ODILA SANT ANA RANNA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001833-19.2004.403.6103 (2004.61.03.001833-5) - DANIEL DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou. Houve manifestação do Ministério Público Federal. Sobreveio expresso pedido de desistência da ação (fl. 60), ao qual anuiu o INSS (fl. 65). Instada a esclarecer o pedido de desistência, em razão da manifestação do MPF (fl. 68), a parte autora reiterou o pedido de extinção do feito (fl. 71). Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária ao autor, ante o expresso pedido de fls. 25. Anote-se. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais,

consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 65), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004543-12.2004.403.6103 (2004.61.03.004543-0) - ANETTE SORIANO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de extinção e de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006126-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006126-5) - EDI SASAKI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006219-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE FRANCISCO ALBINO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002931-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002931-3) - RUI MANUEL SOBRAL COSTA X ESTEFANIA SAMARZARO COSTA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 349 e verso: Prejudicado. Aguarde-se resposta do Ofício expedido à fl. 347. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 343.

0000003-47.2006.403.6103 (2006.61.03.000003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000922-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ALEX BARROS BRAGA (SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA) Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001005-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001005-9) - LAZARO VIEIRA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o INSS contestou. Foi juntado o procedimento administrativo do autor. Sobreveio expresso pedido de desistência da ação (fl. 308), ao qual anuiu o INSS (fl. 310). Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária ao autor, ante o expresso pedido de fls. 25. Anote-se. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT

497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 310), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002941-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002941-0) - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0003169-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003169-5) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006505-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006505-0) - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a sentença de improcedência deste Juízo, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006731-07.2006.403.6103 (2006.61.03.006731-8) - DARCI APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0007957-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007957-6) - CLAUDIO AMARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a sentença de improcedência deste Juízo transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008166-16.2006.403.6103 (2006.61.03.008166-2) - CESAR LUIZ JAVARONI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008167-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008167-4) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a sentença de improcedência deste Juízo transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001097-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001097-0) - ANTONIA ALCALDE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001228-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001228-0) - CORNELIO PEREIRA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002049-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002049-5) - JOAQUIM GONCALVES MOREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.67/70. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004350-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004350-1) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca de fls. 40/43, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004982-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004982-5) - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000831-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000831-1) - LEONE MENDES DIAS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.63/68. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001284-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001284-3) - HAMILTON MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005423-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005423-0) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007550-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007550-6) - FERNANDO KAZUMI KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0007555-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007555-5) - CLAUDIO ALVES SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0007556-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007556-7) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0009587-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009587-6) - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança do plano Collor II. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi deferida a antecipação da tutela para determinar à CEF a exibição dos documentos requeridos na inicial e determinada a citação da ré. Devidamente citada a Caixa contestou o feito. Houve réplica. À folha 58 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a Caixa manifestou sua concordância à folha 62, mediante a condenação da parte autora nas verbas honorárias de sucumbência. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do

mesmo código.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006397-31.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União Federal, objetivando o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações, a partir de janeiro de 1993, no percentual de 28,86%, resultante dos valores obtidos com a incorporação do percentual vinculado e, posteriormente, a partir de janeiro de 1995 o repasse de 3,17% (resíduo), também incorporado sobre o valor bruto da pensão.A inicial veio instruída por documentos.Em despacho inicial foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A folha 24 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400120-95.1991.403.6103 (91.0400120-6) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a devolução pela Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0401987-89.1992.403.6103 (92.0401987-5) - LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002875-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400028-54.1990.403.6103 (90.0400028-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Translade-se cópia da sentença, bem como da decisão do E. TRF/3ª Região e seu trânsito em julgado para os autos da ação principal, processo nº 90.0400028-3.Após, desampense-se e arquite-se com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0003984-26.2002.403.6103 (2002.61.03.003984-6) - LEANDRO ROBERTO FERNANDES X NARA RUBIA FERNANDES AFONSO X JOSE AFONSO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007303-94.2005.403.6103 (2005.61.03.007303-0) - ROGERIO LIRA MARTINS X VIVIANE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003236-4) - JORGE ISAIAS LLAGOSTERA BELTRAN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl.200: Abra-se vista à parte autora. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004624-1) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X LETICIA REGINA SILVA X CLAUDIA THAIS DA SILVA X SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/63: Prejudicado o pedido da CEF. Cumpra no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fls. 58, carreando aos autos os extratos das contas poupança discutidas.Int.

0008522-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008522-2) - BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora o reconhecimento da firma dos renunciantes FERNANDA RODRIGUES ROSA (fls. 125), EVANDRO RODRIGUES ROSA (fls. 126) e ALEXANDRE RODRIGUES ROSA (fls. 127).2. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, se em termos, tornem conclusos para deliberar sobre a habilitação da viúva e homologação da renúncia.Int.

0008709-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008709-7) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória cumprida.Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Traga o autor certidão de contagem do tempo de contribuição no regime estatutário, a ser expedida pelo órgão da União ao qual esteve vinculado, ou quem suas vezes fizer. Igualmente, traga o autor certidão ou declaração com a relação dos salários de contribuição do mesmo período de vínculo estatutário.Prazo: 45: (quarenta e cinco) diasApós, conclusos.Int.

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/2008 (fls. 76).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 22/23: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005342-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005342-0) - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, sr. José Augusto Ferreira.A fim de demonstrar a qualidade de

segurado do de cujus, sustenta a autora a existência de inscrição do falecido na Previdência Social na condição de contribuinte individual desde 01/09/1988, mas sem recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material do exercício de profissão remunerada pelo sr. José Augusto Ferreira (especificamente na função de serralheiro, conforme alegado na inicial), bem como prova testemunhal do exercício desta profissão, no período de 1988 a 1997. Int.

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, de modo que para comprovação da união estável faz-se necessária a realização de prova testemunhal. Portanto, com fundamento no artigo 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de rol de testemunhas e respectiva qualificação. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 95/96, procedendo-se a respectiva juntada aos autos em apenso nº 2008.61.03.007343-1. Atente o patrono da parte autora para endereçar suas petições aos autos corretos, evitando retrabalho deste Juízo. No mais, aguarde-se a decisão proferida nos autos em apenso. Int.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 54/59: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Abra-se vista dos autos ao MPF. 5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009357-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009357-0) - FRANCELINA FERREIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 51: Defiro. Anote-se. Desconsidero a petição de fls. 43/46, eis que apresentada por patrono que não está regularmente constituído nos autos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009567-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009567-0) - LUIZ PAULO DE SOUZA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a correção da conta fundiária do autor, pela aplicação dos índices relacionados na petição inicial. Estando o feito em regular trâmite, a CEF informou a adesão do autor à LC 110/01, através da Internet, juntando os extratos comprobatórios dos depósitos efetivados e dos respectivos saques (fls. 55/60), o que foi impugnado nas fls. 65/67, ao argumento de que o autor seria pessoa simples e sem acesso à Internet e que, além dos valores depositados não refletirem a exatidão do quantum realmente devido, não houve qualquer levantamento de valores. Requereu-se a produção de prova pericial. Diante disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para especificar eventuais provas que deseja produzir. Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 51: Defiro. Ante as divergências constantes do laudo de fls. 42/45 (especificamente nas respostas aos quesitos do INSS em cotejo com os do Juízo), remetam-se os autos ao perito judicial a fim de que esclareça se a doença da qual a autora está acometida a incapacita para o trabalho de forma total e permanente ou parcial e temporária. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a data de início da incapacidade verificada pelo perito judicial, intime-se a parte autora a fim de que apresente prova documental de eventual recolhimento à Previdência Social a partir de 02/05/2006, de modo a comprovar a condição de segurada. Int.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso. Int.

0003364-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003364-4) - NADIR WENDLING TEIXEIRA (SP204553 - RUTH ANTUNES)

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 59: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do informado às fls. 130, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se efetivamente houve alteração da categoria profissional do mutuário para aposentado, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar prova documental da data de início de sua aposentadoria (carta de concessão).Int.

0003801-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003801-0) - EDILSON SOUZA GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença deferido ao autor. Da análise dos autos, vê-se que, quando da propositura da ação, o autor estava em gozo de auxílio-doença (fls. 40 e 91). Por sua vez, o extrato de fl. 92 demonstra que o autor, atualmente, encontra-se percebendo o aludido benefício. Diante disso, considerando que os dois benefícios - auxílio-acidente e auxílio-doença - assentados no mesmo fato gerador, nos termos da Lei nº 9.528/97, não podem ser cumulados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, mormente diante das conclusões a que chegou a perícia realizada nestes autos, se tem interesse no prosseguimento da demanda. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0006410-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006410-0) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 61: Defiro. Ante a indicação feita pela 36ª Subseção da OAB em São José dos Campos, nomeio a Dra. LUCELY OSSES NUNES, OAB/SP 236.857 como advogada dativa da autora (fls. 07). Compareça a interessada em Secretaria para preenchimento do cadastro financeiro. Após, se em termos, expeça a Secretaria solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-auxílio ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 23/07/2009 (fl. 10). No entanto, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 144/145, revelam que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 24/04/2008 (com interrupção de continuidade apenas entre 31/07/2009 a 27/08/2009). Destarte, considerando-se o resultado da perícia realizada nestes autos, mormente em atenção à resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 113), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o último benefício concedido administrativamente à autora foi cessado na data de 10/04/2007 (fl. 214), à vista do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e das conclusões a que chegou a perícia judicial (mormente no que tange à resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo), concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve novos recolhimentos à Previdência Social após junho/2008, comprovando-os, em caso positivo. Juntados documentos novos, vista à parte contrária. No silêncio, tornem cls. para sentença. Int.

0001363-75.2010.403.6103 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Apresente a CEF os extratos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001716-18.2010.403.61031. Fls. 48/51: Ciência as partes. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001784-65.2010.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 51: Manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002268-80.2010.403.61031. Fls. 84/90 e 105/108: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003682-16.2010.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 53/55, carreando aos autos os documentos solicitados. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004229-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-85.2010.403.6103) MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107/110: assiste razão à parte autora. Verifico porém que a decisão proferida já foi objeto de recurso pelo patrono do autor, não havendo prejuízos e não havendo o que se falar em devolução de prazo. Providencie a Secretaria a regularização da representação no sistema processual e após, cite-se. Int.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 546/550: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Considerando-se o teor do documento de fl. 20, e data de início da incapacidade constatada no laudo de fl. 546/550, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, novos documentos aptos a demonstrar outros recolhimentos ou vínculos empregatícios do autor. 5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Pedro Venâncio de Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Solicite-se eletronicamente, cópia integral do procedimento administrativo 148.007.629-2

0008831-90.2010.403.6103 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Silvio Rodrigues de Souza Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.. Solicite-se eletronicamente, cópia integral do procedimento administrativo 120.486.490-7

0009112-46.2010.403.6103 - BENEDITO RENO SERPA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Autor: Benedito Reno Serpa Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. 7PA 1,10 Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Yolanda de Souza Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Apresente a parte autora, se assim o desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10(dez) dias. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5425546943. Após o prazo acima assinalado, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, façam-me os autos conclusos para deliberações quanto à perícia social.Int.

0009400-91.2010.403.6103 - FLAVIO ALVES BORGES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Flavio Alves Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, se assim o desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10(dez) dias. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5401538622. Com o retorno dos autos, façam-me os autos conclusos para deliberações quanto à perícia médica.

0009438-06.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Autor: Jose Pereira dos Santos Filho Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autor: Elizabete Helena dos Santos Maciel Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos

interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Sem prejuízo solicite a Secretaria, cópia da petição inicial, eventual decisão e/ou sentença, proferidos nos autos 2003.61.03.000478-2, em trâmite junto à 4ª Vara local. Int.

0000170-88.2011.403.6103 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apontada possibilidade de prevenção no termo de fls. 10 e 11, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 12/40.2. Verifico que com relação ao feito nº2007.63.01.052764-3, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, a parte autora postulou a revisão de seu benefício previdenciário sem limitação ao teto estabelecido pelo INSS à época da concessão. Referida ação teve seu pedido julgado improcedente, encontrando-se com trânsito em julgado e arquivada (fls. 23/40).3. No presente feito, a parte autora também requer a revisão de seu benefício previdenciário, sem limitação ao teto da época da concessão.4. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.5. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007320-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-55.2010.403.6103) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Vistos em decisão. Cuida-se a presente de Impugnação ao Valor da Causa, objetivando que o valor atribuído nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º0006376-55.2010.403.6103 (R\$13.982,76) seja adequado ao valor do contrato que se pretende a anulação (R\$3.600.000,00). Alegam os impugnantes que o Código de Processo Civil exige que seja dado como valor da causa, o valor do contrato que se pretende discutir a existência e validade (artigo 259, inciso V do CPC). A impugnada refutou a pretensão ora deduzida, justificando que a fixação do valor atribuído à causa deve-se ao fato de que, o contrato firmado entre os réus daquela ação, cuja validade e existência se questiona, por razões demonstradas no feito principal, torna duvidoso o próprio valor que os réus atribuíram ao negócio. Que, em razão do valor atribuído ao contrato ser extremamente elevado, pode violar o direito da impugnada de acesso ao Judiciário. Os autos vieram conclusos. É a síntese dos fatos. Decido. Inicialmente, verifico que os impugnantes pretendem com este feito que o valor dado à causa principal seja atribuído no valor do contrato celebrado entre os réus, ou seja, R\$3.600.000,00. Tal pleito se fundamenta na disposição contida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Não verifico razão nas alegações dos impugnantes. Na causa principal, embora se pretenda o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre os réus, há intenção do impugnado em ver resguardado seu direito de permanência em imóvel da União Federal, objeto de ocupação em Terreno de Marinha, o qual foi alugado dos ora impugnantes. Naquele feito, o impugnado assevera que o contrato realizado entre os réus para cessão do direito de ocupação, teria interesses duvidosos, tanto que há nítida - e imensa - discrepância entre o valor do contrato de cessão do direito de ocupação (R\$3.600.000,00), com o valor atribuído ao imóvel pela própria SPU - Secretaria de Patrimônio da União, no montante de R\$13.982,76 (fls. 13/14). A interpretação das normas deve atender a critérios de razoabilidade e coerência, e, no caso em tela, a questão não se cinge meramente ao contrato firmado entre os réus, mas à questão relativa ao imóvel da União Federal, sobre o qual há divergências a serem esclarecidas acerca do direito de ocupação, motivo pelo qual considero correta a atribuição do valor da causa pela estimativa oficial do valor do bem. Ademais, como ressaltado pelo impugnado, não houve qualquer demonstração por parte dos impugnantes de que efetivamente tenha havido a o pagamento ou transferência do valor constante do contrato questionado, do que se conclui que deva ser levada a diante a discussão acerca da regularidade da negociação havida, sem antes afirmar que o valor da causa deva ser o constante do contrato. Assim, verifico que o valor oficial atribuído ao imóvel, qual seja, o constante do documento emitido pela SPU deve permanecer como valor da causa principal. Por tais razões, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº0006376-55.2010.403.6103), desansem-se e arquivem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001881-65.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, ofertada pela União Federal em face de Jorge Luis Leme de Siqueira, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Aduz que o impugnado afirmou na inicial dos autos principais (autos nº2008.61.03.007343-1) que é empregado do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e, de acordo com o holerite deste (fl. 06), seus vencimentos somam quase quatro mil reais por mês. Alega que com a desigualdade social e grave distribuição de renda existente no Brasil, o impugnado não se enquadra como pobre no sentido legal, não sendo destinatário do benefício da Lei 1.060/50. Instado a manifestar-se acerca da presente, o impugnado apresentou resposta às fls. 14/15. Em síntese assevera que, nos termos da lei 1.060/50, aquele que impugnar a concessão dos benefícios da gratuidade processual deve apresentar provas de que o beneficiário efetivamente possui condições de arcar com as

despesas do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. 1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. 2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Isso porque, a despeito da existência efetiva de remuneração estável - tendo em vista tratar-se o autor de pessoa que exerce a atividade no Centro Técnico Aeroespacial -, todas as receitas por eles auferidas não precisam necessariamente ser destinadas ao deleite de bens ou situações supérfluas, mas, muito provavelmente, estão sendo direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não tendo havido provas em sentido contrário nesta impugnação. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar, para tanto, de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a Jorge Luis Leme de Siqueira, nos autos do processo nº 2008.61.03.007343-1. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 2008.61.03.007343-1). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desanuse-se e archive-se. Sem prejuízo das determinações acima, desentranhe-se o documento de fl. 11, remetendo-o ao SEDI para correção do protocolo, tendo em vista que consta número de processo diverso do presente. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003946-33.2010.403.6103 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 58/62: Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico, apresentados pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, abra-se vista dos autos ao perito judicial nomeado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003464-85.2010.403.6103 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 69 e 93: Mantenho a r. decisão de fls. 59/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a juntada da matrícula do imóvel não elidem os argumentos lá expostos. 2. Fls. 97/99: Ciência à parte autora. 3. Cumpra a

Secretaria a parte final da decisão de fls. 59/61, promovendo a citação da CEF, servindo cópia do presente como mandado de citação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001711-3) - EDNALDO EDSON MARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 137: cientifique-se a parte autora. Int.

0000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Intimem-se.

0009452-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009452-5) - CARLOS ALBERTO TANAKA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados aos autos. Int.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.4. Ao final, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006907-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006907-9) - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados (cópia do procedimento administrativo - fls. 85/112). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0) - JOSE LUIS NOGUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009897-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009897-3) - AARAO MARTINS DAS NEVES JUNIOR(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001136-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001136-5) - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: manifeste-se a União Federal.

0001490-13.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO

RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001978-65.2010.403.6103 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005488-86.2010.403.6103 - JOAO REIS DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 4039

MONITORIA

0001802-96.2004.403.6103 (2004.61.03.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA CONCEICAO LIMA VIVIANI

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para suas providências administrativas e para carrear aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré.Int.Fl(s). 93: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não localização dos réus.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004001-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA X LAVINIA BARONE X ANTONIO CARLOS BARONE(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA E SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES)

Por ora, defiro apenas as provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para suas providências administrativas.Int.

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Fls. 31: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF para suas providências administrativas.Int.

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fls. 241: Manifeste-se a parte ré sobre a alegação da CEF de que não localizou os cheques provisionados, mencionados pela ré.Int.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).

Executante de Mandados, informando apenas a citação de Fernando Rocco Fernandes & Cia Ltda e de Fernando Rocco Fernandes.Int.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENCA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X WAGNER ZAU ALVARENGA X ANA MARIA NACCACHE

Fls. 65: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF para suas providências administrativas.No mesmo prazo, providencie a CEF cópia do acorde celebrado com os réus na via extrajudicial.Int.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Srs. Executantes de Mandados, informando a citação apenas da co-ré Andreza Aparecida de Jesus Marcondes.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003010-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANA COUTO MORENOMARTINEZ X FRANCISCO MORENO MARTINEZ X MARLEY DO COUTO MORENO MARTINEZ

Fls. 59/65: Dê-se ciência à CEF.Fls. 66/69: Tornem conclusos para homologar a renegociação celebrada extrajudicialmente entre as partes.Fls. 71/81: Dê-se ciência à CEF.Int.

0003305-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA(SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO)

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003314-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS RENATO DA MATTA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Observo que os réus constituíram advogados diferentes, razão pela qual aplica-se aos mesmos o disposto no artigo 191, do CPC.Indefiro os pedidos de gratuidade processual postulados pelos réus, eis que desacompanhados da indispensável declaração de pobreza jurídica.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus.Intimem-se.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que a natureza da causa afasta a presunção de pobreza jurídica da ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Manifeste-se a CEF quanto à alegação de inclusão no pólo passivo do sócio administrador da empresa, Sr. JOÃO APARECIDO TEIXEIRA.Ao final, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003660-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAIRENE APARECIDA GARCIA DA SILVA X JEOVANE DE CARVALHO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo réu.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Proferi despacho nos autos nº 0007810-50.2008.403.6103.Int.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Acolho os quesitos formulados pelas partes e anoto que não indicaram assistentes técnicos, ocorrendo a preclusão processual para tanto.2. Nomeio o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação.3. Arbitro seus honorários em R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais deverão ser depositados pela embargante no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia.Int.

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fls. 33/34: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a embargante providencie os documentos que entende necessários ao deslinde da causa.Int.

0000028-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9)) CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) Dê-se ciência à CEF da informação de composição das partes pela via extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005794-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1)) PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Após o traslado determinado nos autos principais, tornem conclusos para sentença.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103)

MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0009247-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)) MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403986-72.1995.403.6103 (95.0403986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA

Fls. 357/360, fls. 365/377 e fls. 382: Dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

Fls. 222/223: Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 212, item 1 (trazendo aos autos cálculo atualizado da dívida) e o despacho de fls. 220, item 2 (manifestando-se expressamente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 163/204, esclarecendo a situação atual do contrato executado nos autos e apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na petição inicial). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004065-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

Fls. 75: Prejudicado o pedido da CEF, porquanto já apresentou os cálculos atualizados da dívida. Fls. 77: Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para suas providências administrativas. Fls. 89/90: Indefiro o pedido da CEF, porquanto incumbe ao credor localizar o paradeiro do devedor e eventuais bens penhoráveis de seu patrimônio. Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 41. Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 43/44: Prejudicado o pedido de penhora on line, neste momento processual, porquanto não houve a citação de todos os réus, restando incompleta a relação jurídica processual. Ademais, os endereços dos réus não citados (Maria do Rosário Tenorio Oliveira e Mauro Sérgio de Oliveira) que constam no site da Receita Federal são os mesmos informados na petição inicial. Assim, defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para suas providências administrativas, objetivando localizar o paradeiro dos réus não citados. Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 71 e fls. 72: Defiro. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 2. Fls. 78: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF para providências administrativas. Int.

0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, para suas providências administrativas. Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA

DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 46/60, procedendo-se a respectiva juntada nos autos nº 0005794-89.2009.403.6103.2.
Desentranhe-se a petição de fls. 63, procedendo-se a respectiva juntada nos autos nº 0005794-89.2009.403.6103.3. Fls.
64/65: Defiro a penhora sobre os imóveis indicados. Expeça-se oportunamente o necessário.Int.

0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Dê-se ciência à CEF da informação de composição das partes pela via extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0008895-71.2008.403.6103.Int.

0010291-20.2007.403.6103 (2007.61.03.010291-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS X MADALENA ROSA DE MEDEIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fl(s). 110. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s).107/108, certificando o trânsito em julgado e remetendo os autos ao arquivo.Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF, para suas providências administrativas.Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo, tendo em vista que o débito encontra-se garantido pela hipoteca registrada e averbada junto ao CRI, conforme informado pela parte exequente.Int.

0001073-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA X IVAN ONOFRE DA SILVA

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0004691-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004691-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Ante a inexistência de valores detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no

prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000659-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 629,06, em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0402010-59.1997.403.6103 (97.0402010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5)) MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Expediente Nº 4060

MONITORIA

0003459-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON JOSE FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON JOSÉ FERNANDES, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de empréstimo bancário. O réu foi citado, mas não ofereceu resposta (fls.23). A fls. 24, a autora requereu a extinção do feito ante a composição das partes na via administrativa. Decido. Ante o informado pela parte autora às fls. 24, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-80.2003.403.6103 (2003.61.03.003519-5) - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JULIO CESAR BARBOSA PELUCIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria, com a aplicação do INPC, de maio de 1990 até dezembro de 1992; do IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; a variação da URV, de março a junho de 1994; o INPC, de julho de 1994 até abril de 1996; e o IGP-DI, a partir de maio de 1996, de forma a manter o seu valor real, arcando o réu com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/19). Distribuída a ação a este Juízo, determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Lorena/SP, de residência do autor (fls.70). Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls.94), sendo os autos devolvidos a este Juízo Federal, para regular processamento. Gratuidade processual deferida ao autor (fls.109). Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.114/117). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 07/12/2010. É o relato do

essencial. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor obteve a aposentadoria por tempo de serviço, com vigência a partir de 12/05/1993 (fls. 13). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que, no presente caso, o autor pretende, inicialmente, a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria do autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Como esse critério perdurou até dezembro de 1992, nada há a deferir quanto ao pedido de aplicação do INPC, já que foi o índice efetivamente aplicado pelo INSS na correção dos salários de contribuição. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).** - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub iudice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 11, verifico que o período básico de cálculo - PBC dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 05/1990 a 04/1993. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor, de modo que o pleito, neste ponto, não comporta acolhimento. O autor pretende, também, a aplicação da variação da URV e do IGP-DI, com o intuito de corrigir seu benefício previdenciário, visando preservar o seu valor real. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Considerando a data de implantação do benefício do autor (05/01/1998), vigoravam as regras previstas na Lei 8.880/94. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de

1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006329-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006329-1) - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SANTA DE MORAIS NOGUEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Afirma a autora que é portadora de sérias lesões na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/19). A fls.21/22, a gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.31/32). Réplica nas fls.38/39. A fls.47/49 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.55/59, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da autora acerca do laudo nas fls.63/67. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.72/76. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual (fls.57/58). Nesse diapasão, torna-se despiciecia a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002649-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002649-3) - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO FERNANDES X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAIISHI X RENATO TAVARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos ao mês de abril/90 (44,80%). Junta(m) documentos (fls. 10/43). Por ofensa à coisa julgada material formada sobre a decisão proferida nos autos 1999.61.03.002711-9, o feito foi extinto em relação ao autor Renato Tavares da Silva (fls.74/75). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls.93). Diante do falecimento do autor Julio Fernandes, foi promovida a habilitação dos sucessores Julio Silvio Fernandes e Juliara Fernandes Furlani (fls.96/103). Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 110/135). Proposta de acordo da CEF às fls.130/142, que não foi aceita pela parte autora (fls.157). Réplica nas fls.153/157. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), relativamente ao autor EIJI SERGIO SHIRAIISHI, a ensejar a extinção do feito, sem exame do mérito. Em observância ao alegado pela CEF a fls.143/144 e ao teor das cópias acostadas nas fls.162/167, vê-se que o autor mencionado deduziu pretensão idêntica à delineada nestes autos (aplicação do ICP de abril/90 à sua conta fundiária) em outro processo, a saber, o de nº2007.63.13.002165-9, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, cuja sentença, já transitada em julgado, foi de parcial procedência do pedido. Aplicação da regra inserta no artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, a análise da possibilidade de recebimento através de outros processos já restou superada através das decisões de fls.57 e 74/75. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato tenha ocorrido. Desta forma, prejudicada a sua análise. Em relação a alegação de falta de interesse de agir concernente aos demais índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não

valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso os autores DOMINGOS TAVOLARO NETTO, JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA, JULIO SILVIO FERNANDES e JULIARA FERNANDES FURLANI requerem a aplicação do índice do IPC relativo ao mês de abril/90 (44,80%), a pretensão deles é de ser acolhida. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) Nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor EIJ SERGIO SHIRAISHI, por ofensa à coisa julgada; Condene-o ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene-o ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento-o dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. II) Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores DOMINGOS TAVOLARO NETTO, JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA, JULIO SILVIO FERNANDES e JULIARA FERNANDES FURLANI, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as suas contas individuais do FGTS, pelo índice de abril/90-44,80%, descontando-se os percentuais porventura já aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406

do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007275-2) - LUCIA HELENA LEMES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUCIA HELENA LEMES DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da demanda. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Afirma a autora que é portadora de severas seqüelas de atropelamento e que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/14). A gratuidade processual foi concedida a fls.23. A fls.54/56, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.83/90. Complementações ao laudo nas fls.95/95-vº e 127. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.104/122). Réplica nas fls.129/129-vº. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.133. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não apresenta as seqüelas graves alegadas na inicial e que não há incapacidade atual (fls.85). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0004387-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004387-2) - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança(s), mediante a aplicação dos índices relacionados na petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Gratuidade processual deferida ao autor (fls.52). Encontrando-se o feito em regular processamento, inclusive com a citação do réu, a CEF informou que a conta poupança indicada na inicial encerrou-se em 1986 e que a conta nº4024249-9 foi aberta em 1997 (fls.44/45, 55/56 e 59/60), ao que a parte autora manifestou aquiescência (fls.63). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2000. É o relatório. Decido. Verifico ser o autor carente de ação, por falta de interesse de agir. A presente ação tem como objeto a correção das contas poupança do autor (nº42702-1 e nº4024249-9), pela aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Todavia, em regular processamento do feito, a CEF informou que a primeira conta foi encerrada em 1986 e que a segunda foi aberta em 1997. Diante disso, vê-se que, já no momento da propositura da presente demanda, não se encontrava presente o interesse de agir, já que, para tais contas, não seria possível cogitar da ocorrência dos referidos expurgos, o que, no entanto, não foi observado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000569-3) - ODILON GONCALVES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ODILON GONÇALVES DA CUNHA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Alega o autor que é portador de seqüelas graves do atropelamento que sofreu em 2006, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Afirma estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.11/53). A fls.57/59 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.69/81), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3. Laudo pericial nas fls.82/88 (do qual o apresentado nas fls.145/152 é mera reiteração). Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.94/108. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.114/117). Impugnação ao laudo às fls. 123/132. Réplica nas fls.134/142. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a designação de nova perícia (fls.157/158) e o INSS alegou não ter provas a produzir. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.164. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade (fls.87/88). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia não merecem guarida. Primeiro, porque o perito nomeado nestes autos é ortopedista. Segundo, porque, ainda que o expert atuasse em especialidade diversa, a doença que acomete o autor (lombalgia: dor na região lombar da coluna vertebral) não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que simples fato de a conclusão médica ter sido contrária aos interesses do autor não autoriza seja desprezada perícia judicial realizada, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ademais, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. O fato de existir enfermidade não significa haver incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Por fim, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9) - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TUTOMU OTUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço relativo ao período de 03/03/1969 a 15/12/1973, desempenhado como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/20). Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 47/48). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 53/132. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 15/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/1969 a 15/12/1973, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 17). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 03/03/1969 a 15/12/1973 o autor recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, nos termos do Aviso nº 20/GM6, de 17/03/1964, e do Aviso nº 11/GM6, de 30/04/1972 - fls. 18, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo de benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/1969 a 15/12/1973), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003073-0) - MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, com conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas e das verbas sucumbenciais. Afirma a autora que é portadora de cervicobraquiálgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela

improcedência do pedido (fls.78/81).A fls.82/83 foi determinada foi a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.86/94, do qual foram as partes intimadas. Não houve impugnação.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de Tendinite Calcária do ombro direito, não apresenta incapacidade laborativa (fls.92/93).Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007111-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007111-2) - ERALDO SOSKI SACILOTTI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERALDO SOSKI SACILOTTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que, na condição de empregado da empresa Petrobrás, aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório.Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual.Esclarece que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso da autora, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda.Juntou documentos (fls.11/126).Gratuidade processual deferida a fls.127.Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.134/141). Instadas as partes à especificação de provas, o autor nada requereu e a União formulou pedido na fls.145.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada.A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação.Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis)

na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação, na fonte, do imposto de renda, que, no caso em apreço, restou demonstrada pelos comprovantes de fls.106/107.Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada (fls.106/107), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Condenno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, pelos documentos de fls.106/108, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000593-4) - CELIA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Alega a autora que completou a idade e a carência exigidas pela legislação previdenciária, de forma que faz jus ao benefício ora pleiteado.Juntou documentos (fls. 06/19).Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 21).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 26/38.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls.41/50).Réplica nas fls.53/54.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.63/64.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade vejo assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é

necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação

simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Data Publicação: 11/04/2005. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 2004 (fls. 08), sendo que, nesta ocasião, deveria ter comprovado o recolhimento de 138 contribuições, conforme regra de transição inicialmente explicitada (artigo 142 do PBPS), o que não se constata tenha ocorrido. E mais, em perda a qualidade de segurada antes de completar a carência exigida, teria de, ao retornar ao sistema, para poder ver computados os recolhimentos anteriormente realizados, demonstrar o recolhimento de novas contribuições em número equivalente a 1/3 daquela carência imposta pela lei. No entanto, conforme o resumo apresentado nas fls. 29/30 (emitido pelo próprio INSS, com arribo nas cópias da CTPS da autora), conclui-se que a requerente não implementou a carência exigida pela lei. Ao revés, demonstrou ter atingido apenas o total de 108 contribuições (que correspondem a 09 anos, em tempo de contribuição). Não houve, durante o tramitar do processo, a comprovação de que tenha vertido novas contribuições ao sistema, o que resta corroborado pelo extrato do CNIS acostado nas fls. 63/64. Segue, para melhor elucidação da questão, quadro demonstrativo das contribuições vertidas ao RGPS, baseado na documentação acostada aos autos: Autos nº 2009.61.03.000593-4 Autora: CELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Alpagatas S/A 31/05/1960 04/05/1964 1434 3 11 4 Supermercados Peg Pag 02/07/1973 21/12/1973 172 0 5 20 Rhodia 22/12/1973 04/09/1974 256 0 8 12 Pega Pag S/A 16/12/1975 09/02/1978 786 2 1 24 fls. 29 01/12/1988 30/03/1990 484 1 3 28 fls. 29 01/04/1990 31/05/1990 60 0 1 29 fls. 29 01/02/2004 31/05/2004 120 0 3 29 fls. 29 01/11/2004 31/07/2006 637 1 8 28 fls. 29 01/04/2008 31/07/2008 121 0 3 30 TOTAL: 3312 9 0 24 Destarte, não cumprida a carência exigida pela lei, o pedido é de ser rejeitado. Diante da improcedência do pedido, tenho por prejudicada a alegação de prescrição tecida pelo INSS. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001761-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001761-4) - SILVIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SILVIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora que padece de enfermidades de ordem psicológica, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 14/15). Designação de perícia médica às fls. 23/25. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 34/47. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 54/57, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que a perícia judicial concluiu que não existe incapacidade (fls. 56/57). Nesse

diapásão, torna-se despcienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005517-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005517-2) - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (perdas e danos) decorrentes da não retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), após a regular liquidação da dívida, o que não somente lhe causou constrangimento moral, como lhe impediu de iniciar atividade como vendedora. Informa a autora que firmou com a ré acordo para pagamento da importância de R\$1.192,92 (hum mil cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), relativa ao contrato nº25.2902.191.000082-60, firmado em 28/08/2008, a ser paga em 10 (dez) parcelas de R\$113,12 (cento e treze reais e doze centavos). Alega que, em 19/05/2009, amortizou o débito remanescente, no valor de R\$470,13 (quatrocentos e setenta reais e treze centavos), a despeito do que, ao procurar uma empresa de venda de cosmético para se inscrever como revendedora, foi surpreendida ao lhe ser informado, após consulta, que o seu nome estava negativado em cadastro de devedor, por suposta dívida, que, no entanto, já havido sido paga. Afirma que o título emitido como garantia da dívida foi protestado aos 07/05/2009, pelo valor de R\$469,50 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que, no entanto, em 18/06/2009, ainda constava como devedora de um débito que já havia sido quitado em 19/05/2009. Aduz a autora que o ocorrido lhe tem impingido sofrimento, já que não consegue arranjar emprego, encontrando-se, assim, com baixa auto-estima, depressiva e sem perspectivas para o futuro. Juntou documentos (fls. 08/24). Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi julgado prejudicado (fls. 26). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 34/44), alegando preliminar e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/60. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de novembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, a alegação de inépcia da petição inicial não merece nenhuma guarida. Resta evidente, pela leitura da inicial, que a parte autora pretende o valor de vinte mil reais a título de indenização por danos materiais. A procedência do pedido depende da prova do efetivo prejuízo. A questão, portanto, é probatória, e de mérito, não implicando em qualquer relevância para fins de verificação da aptidão da inicial. Passo ao exame do mérito. Em suma, insurge-se a parte autora contra a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, mesmo após ter quitado sua dívida. Deste fato, pede a responsabilização por danos morais e materiais. Passo a analisar seu pedido. Uma vez paga a dívida, é óbvio que as restrições apontadas em cadastros de inadimplentes devem ser canceladas. Ocorre que, há especificidades nestes cancelamentos que merecem ser expostas, para um correto julgamento do pedido. Instituições financeiras, de um modo geral, têm acesso a cadastros de inadimplentes, como o Serasa, e podem alterá-lo, para incluir ou excluir determinada restrição afeta aos seus créditos. Em outras palavras, há bancos de dados de cadastros de inadimplentes que são alimentados pela própria instituição financeira, diretamente. Esta é uma primeira realidade. Há uma segunda realidade. Há cadastros de inadimplentes, como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), que alimentam seus bancos de dados com informações vindas dos Cartórios de Protestos de Títulos. A dinâmica é simples. O protesto de um título, além de fixar a mora, tem o condão de dar publicidade à situação de inadimplência. Com base nesta publicidade advinda do protesto, os cadastros de inadimplentes alimentam seus bancos de dados, e propagam a informação. Pois bem. Diante destas duas realidades distintas, para fins de fixação de responsabilidade por manutenção de apontamento de título já pago em cadastro de inadimplente, é muito importante saber como o cadastro de inadimplentes teve seu banco de dados alimentado. Se foi a própria instituição financeira quem apontou o título diretamente no cadastro de inadimplentes, alimentando seus bancos de dados diretamente, é claro que, uma vez pago o débito, deve ela retirar o apontamento, no prazo legal. Não o fazendo, a manutenção do apontamento torna-se abusiva, e gera responsabilidade legal. Por outro lado, se o cadastro de inadimplente alimenta-se das informações geradas por Cartório de Protesto de Títulos, então cabe ao próprio devedor proceder ao cancelamento do protesto, junto ao Cartório, para que, então, os cadastros de inadimplentes atualizem-se, e retirem a restrição, espontaneamente ou por provocação do interessado. Ocorre que, o dever de cancelar o protesto do título é do devedor. Isto porque o cancelamento de protesto de título envolve custos, que a ele compete, salvo se comprovar que o próprio protesto foi indevido. A regra, em verdade, é que o próprio devedor compareça ao Cartório de Protesto de Títulos e pague ali seu débito, aliado às custas para cancelamento do protesto. Se preferir pagar diretamente ao credor, deverá levar sua carta de quitação ao Cartório de Protesto, pagar as custas e cancelar o protesto. Neste sentido já se pacificou o C. STJ: PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. As turmas que compõem a Segunda

Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGA 200600887303, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/03/2009) Sob este prisma, analiso o caso concreto. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor objeto da renegociação do contrato nº25.2902.191.0000082-60, entabulada entre a autora e a CEF, foi para pagamento do valor de R\$1.011,91 (hum mil e onze reais e noventa e um centavos), remanescente em relação ao total de R\$1.192,92 (hum mil cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), em razão da apresentação de entrada no valor de R\$181,00 (cento e oitenta e um reais) - fls.13/18. Constatou-se foi tirado protesto em desfavor da autora na data de 07/05/2009, no valor de R\$469,50 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos); saldo remanescente em relação ao total acima citado, segundo a certidão de fls.20. Vê-se que amortização do saldo devedor aludido na inicial somente veio a se dar em 19/05/2009, conforme comprovante de fls.21. Deste quadro se conclui que, num primeiro momento, houve uma dívida vencida e não paga, e à instituição financeira era legítimo que inscrevesse seu crédito em órgãos de restrição aos consumidores, bem como, permitindo o documento, protestasse o título que embasou a relação de crédito. A parte autora, após o protesto, compareceu diretamente na CEF, e quitou sua dívida, conforme documento de fls. 21. A partir de então a CEF tinha o dever de cancelar os apontamentos que alimentou diretamente em cadastros de inadimplentes, e a parte autora tinha o ônus de comparecer no Cartório de Protesto onde protestado o título que embasou a relação de crédito, pagar as custas do protesto, e requerer seu cancelamento, já que pagou diretamente ao credor. Não há prova de que a CEF não tenha cancelado eventuais apontamentos que alimentara diretamente em cadastros de inadimplentes. De fato, todos os apontamentos em cadastros de inadimplentes trazidos pela parte autora (fls. 19; 20; 22; 23; 24; 28; 29) refletem o protesto do título levado a cabo no 1º Cartório de Protesto de São José dos Campos. Não há apontamentos alimentados diretamente pela CEF que ainda não tivessem sido cancelados. Neste caso, o ônus de proceder ao cancelamento do protesto do título - premissa básica para atualização dos cadastros de inadimplentes - era da própria parte autora. A manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes derivou de sua inércia em não cancelar o protesto do título que já havia pago. Em última análise, portanto, não há nexos de causalidade entre os eventuais danos que experimentara e qualquer conduta da CEF. Os danos derivam do não cancelamento do protesto do título, que somente à parte autora competia. Não há que se falar em responsabilidade civil, por dano moral ou material. O pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007380-0) - DAURO COSTA LOPES X MARCIA COELHO LOPES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o réu seja compelido a proceder à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, reajustando as prestações unicamente pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, em cumprimento ao PES/CP, tornando-as efetivas na evolução da dívida. Apontada possível prevenção no termo de fls. 103/105, foram carreadas aos autos cópias dos feitos lá mencionados (fls. 108/114 e 117/131). À fl. 132, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da possível litispendência ocorrida em relação ao feito nº2002.61.03.003402-2. A parte autora manifestou-se à fl. 133, esclarecendo que não haveria a litispendência, em razão de serem feitos com fundamentação diversa. À fl. 134, há determinação para que a autora trouxesse aos autos cópia da inicial daquele feito, para melhor avaliação da questão, o que foi cumprido às fls. 135/146. Extratos de consulta processual às fls. 146/149. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Pretendem os autores, por meio desta ação, que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, sob diversos argumentos, discutindo acerca da aplicação da tabela Price, amortização de juros, anatocismo, incidência de seguro, dentre outros, objetivando, ao final, a revisão das prestações do financiamento unicamente pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, em cumprimento ao PES/CP, tornando-as efetivas na evolução da dívida. (item 2 à fl. 17). Da leitura da inicial do feito nº2002.61.03.003402-2 (fls. 136/146), verifico que os autores, naquele feito, pretendem a revisão das prestações do financiamento imobiliário firmado com a ré, sob a alegação de que não foi observada a evolução salarial da categoria a que pertence o autor. Referida ação teve seu pedido julgado improcedente em primeira instância (fls. 117/122), estando, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação recurso de apelação interposto, conforme consta do extrato de consulta processual de fls. 148/149. Não obstante a argumentação apresentada pelos autores à fl. 133, verifico que, embora tenham se utilizado de aparentes causas de pedir diversas nesta demanda, o fato é que pretendem a revisão de seu contrato de financiamento pela aplicação da evolução salarial de sua categoria - PES -, o que já é objeto de discussão no feito nº2002.61.03.003402-2, que encontra-se em regular tramitação. Em que pesem os argumentos

expendidos pelos autores em sua inicial, verifico que, embora tenham se utilizado de vocábulos diversos e teses aparentemente diferentes, houve repetição de demanda anteriormente ajuizada e em pleno processamento, restando caracterizado o fenômeno da litispendência. Desta forma, restando presente a litispendência, mostra-se necessária a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do quanto disposto no artigo 267, V, e artigo 301, 3º, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico processual não se completou. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008399-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008399-4) - RAUL ANTONIO VARASSIN (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja obtida uma nova aposentadoria, mais favorável. Às fls. 220 foi constatada a existência de litispendência entre a presente ação e a registrada sob n.º 2008.61.83.002569-8, sendo que a parte autora, intimada, juntou novas cópias dos referidos autos e confirmou a alegação do Juízo, requerendo o arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010. Este é o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados às fls. 212/216, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2008.61.83.002569-8. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) 07/02/2011 de outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação (não consta certificação de trânsito em julgado). Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003889-15.2010.403.6103 - AUREO NOBRE MENEZES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AUREO NOBRE MENEZES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24/03/2005 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/45). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter

desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em**

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003955-92.2010.403.6103 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CELESTE DONIZETTI ALBERTINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 03/12/1999 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/23). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação

(fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008329-54.2010.403.6103 - DIMAS ALVES DOS SANTOS(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. FLS. 25 E 27/28: NÃO HÁ RELÇÃO DE DEPENDENCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E AD DE Nº 20036184073066-6, POR VERSAREM OBJETOS DISTINTOS. 2. CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. DIMAS ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/02/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido

benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/24). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à

aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008371-06.2010.403.6103 - IZABEL MARIA LOPEZ NUNES(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CONCEDO À AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. IZABEL MARIA LOPES NUNES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 23/06/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/32).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Vieram os autos conclusos aos 10/12/2010.É o relatório.DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que

compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91**

(redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA S FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MATTEO ROBERTO DE FERRARI e LEONY HELENA S. FONSECA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos oras embargados, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a parte embargada para resposta, ofereceu impugnação (fls.32/33).Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 36/38, que foi impugnado pelos embargados às fls.41/42.Conversão do julgamento em diligência, com determinação de retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls.47). Novos cálculos e parecer do Contador foram juntados nas fls.50/51.Cientificadas as partes, os embargados manifestaram concordância e a União ratificou o quanto disposto na peça exordial dos presentes embargos (fls.54-vº e 58).Autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 11.417,57 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 06/2004, conforme planilha de cálculos de fls. 50/51, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 11.417,57 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 06/2004, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005645-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURICIO DE SOUZA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado,

requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimada a parte embargada para resposta, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 44. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 47/53. Cientificadas as partes, o embargado silenciou-se e o INSS pediu a homologação dos cálculos que apresentou (fls. 56 e 57-vº). Autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 193.977,71 (cento e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), apurado em março/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 48/53, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 193.977,71 (cento e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), apurado em março/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008891-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5)) UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE)

a Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LAJES ETERNA LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o provimento dos presentes Embargos. Alega a embargante que a embargada agregou ao cálculo do crédito em execução (condenação de verba honorária), além dos índices de mera atualização, juros de mora desde a sua citação para a fase de conhecimento, o que se revela equívocado, porquanto, naquele momento, ainda não se havia de falar na existência de pretensão executória. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este ofereceu impugnação (fls. 37/44). Por determinação de fls. 50, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para que fossem elaboradas duas contas de conferência, consoante os diferentes entendimentos sustentados pelas partes, o que foi cumprido nas fls. 52/56. Cientificadas as partes, pronunciaram-se nas fls. 60/61 e 65. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso em apreço, a controvérsia instaurada em torno do cálculo do valor em execução - de verba de sucumbência - cinge-se ao termo a quo da incidência dos juros de mora: se deve ser contado a partir da citação para o processo de conhecimento ou da citação para o processo de execução. Pois bem. Verifico assistir razão à embargante. A execução ora embargada tem como objetivo a satisfação dos honorários advocatícios arbitrados em valor fixo (R\$1.000,00 - fls. 179) pelo E. TRF da 3ª Região. No que tange à correção monetária devida, que consiste em mera recomposição do valor da moeda, ressalto que apresenta como termo a quo a data da condenação. A cobrança de juros de mora em débitos judiciais, por sua vez, configura pedido implícito, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, e a sua incidência somente é deflagrada com o início da execução do crédito reconhecido pelo título, que se instala com a citação do devedor no processo executivo. Deveras, um dos efeitos provenientes da citação válida é, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, constituir em mora o devedor. No caso de execução fundada em título judicial (caso dos autos), é certo que a Lei nº 11.232/2005 alterou de forma substancial a estrutura processual anteriormente prevista, instituindo o chamado processo sincrético, integrado por fases - de conhecimento, de (eventual) liquidação e execução - não mais concebendo a execução como sendo um processo autônomo, distinto daquele donde emanado o título, dispensando, por conta disso, salvo as exceções estabelecidas pelo legislador, a necessidade de nova citação. Entretanto, tal inovação não atingiu as regras anteriormente previstas para execução da Fazenda Pública, de forma que, ainda que se trate de título judicial, em face da prevalência do interesse público envolvido, a execução deve observar o regramento estatuído nos artigos 730 e 731 do diploma processual vigente e 100 da Constituição Federal. Destarte, iniciada a execução da Fazenda Pública mediante a citação assentada no artigo 730 do CPC, é a partir deste ato processual - citação do devedor - que se pode falar em incidência de juros moratórios. Nesse sentido já se

pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. RESP 200801111095 - Relator MASSAMI UYEDA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:23/09/2008 Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.537,57 (mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 06/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 55 (cálculo atualizado do valor apresentado pela embargante), por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de 1.537,57 (mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 06/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001069-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi o embargado intimado para resposta, manifestando expressa concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 71. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 74/80, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução, a despeito da diminuta diferença constatada. Cientificadas as partes, o embargado ficou-se silente e o INSS pronunciou-se a fls. 85-vº. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, que, por sua vez, foram considerados regulares pelo Setor de Contadoria do Juízo, apresentando apenas uma diminuta diferença, não apta a configurar a existência de erros ou inconsistências em relação ao julgado. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, adequado pelo Setor de Contadoria do Juízo (fls. 75/80), no valor de R\$ 33.329,64 (trinta e três mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril/2007. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FONSECA, objetivando o pagamento do crédito de R\$1.451,13 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), consubstanciado em termo de reconhecimento de dívida, assinado pela devedora. Alega a exequente que o crédito em questão é oriundo de saques indevidos de depósitos feitos pelo Exército Brasileiro em conta do genitor da executada, Sr. Waldemir Fonseca, falecido em 2005, sendo que, a despeito do acordo firmado para quitação da dívida (que deveria ser adimplida em oito parcelas), não houve qualquer pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. Citação da executada e penhora infrutífera (fls. 59). A executada ofereceu exceção de pré-executividade e a exequente impugnação (fls. 67/84 e 90/92). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos em 10/12/2010. É o breve relatório. Decido. A presente execução não pode prosseguir. Estabelece o artigo 580 do Código de Processo Civil, como requisitos necessários a qualquer execução, o inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo. Analisando os autos, constata-se que a pretensão executória deduzida pela União encontra-se estribada em termo de reconhecimento de dívida (cópia a fls. 26), sob a alegação de que tal documento seria público e, portanto, hábil a embasar a execução em tela (fls. 98). Neste específico ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa, proclamando que o termo de confissão de dívida é título executivo extrajudicial desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei (artigo 585, inc. II, do CPC), especificamente a aposição da assinatura do devedor e a subscrição por duas testemunhas (v.g., AEERSP 200600384522). No entanto, tenho que a questão versada nestes autos transpõe a mera discussão sobre a natureza jurídica do documento apresentado para fins de execução. Isto porque o que almeja a União é a restituição, aos cofres públicos, dos valores que a título de pensão civil foram indevidamente sacados pela filha de pensionista falecido

(ora executada), sendo imperioso concluir que o instrumento adequado para veicular tal pretensão é a execução fiscal. Deveras, o artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifo nosso). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a propositura de mera execução de título extrajudicial perante o Juízo Cível Comum, pela sistemática do Código de Processo Civil. Na verdade, o crédito apurado administrativamente em favor do Fisco deveria ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional....(grifos nossos) O que se vê, portanto, é que, dado os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraíndo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para a satisfação do seu crédito, via execução fiscal. Destarte, tratando-se de crédito da Fazenda Pública, o regramento processual a ser observado é o da Lei n.º 6.830/80. O ajuizamento da presente execução, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal, ao mesmo tempo em que torna a União, neste feito, carecedora da ação, pela falta de interesse de agir. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da executada, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YNOVA TURISMO LTDA ME X ALEXANDRE CAMPOS ARRUDA X POLYANNA CAMPOS ARRUDA DE AGUIAR SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YNOVA TURISMO LTDA ME, ALEXANDRE CAMPOS ARRUDA e POLYANNA CAMPOS ARRUDA DE AGUIAR SIQUEIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$22.947,20 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), devidos em razão do descumprimento do contrato de empréstimo de pessoa jurídica nº25250351704000111025, firmado em 24/02/2006. Os executados foram citados, mas não ofereceram embargos (fls.26/27). A fls.36 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da recomposição das partes na via administrativa. Fundamento e decido. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 36 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do diploma processual acima citado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002195-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GORETE DE FATIMA GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional. A intimação da requerida não foi efetuada, ante a sua não localização. A fls.43, a requerente pediu a desistência da ação. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS EMBAROGS À EXECUÇÃO Nº20086103008891-4, EM APENSO.

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA S FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 20086103005355-9, EM APENSO.

0403067-88.1992.403.6103 (92.0403067-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO X KELLERMANN MISCOW X ANA APARECIDA PEDROSO GUIZELLI X OSVALDO GUIZELLI X ANTONIO WANDERLEY SOMAIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela União, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 211/216 e 225), sendo o valor disponibilizado ao patrono aos exequentes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20086103005645-7, EM APENSO.

0001491-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001491-0) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 150/156, o INSS informou acerca da impossibilidade do cumprimento do julgado, na medida em que a parte exequente já havia recebido os valores aqui devidos, em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Instada a manifestar-se sobre as informações do INSS, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 157 e 158/159). Os autos vieram à conclusão aos 15/01/2011. Decido. Processado o feito, o INSS informou que a parte exequente já tinha recebido os valores objeto desta demanda, em ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, motivo pelo qual resta impossível o pagamento de eventual valor excedente ao limite daquele Juízo, sob pena de afronta às disposições dos 3º e 4º, do artigo 17, da Lei nº10.259/01. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20096103001069-3, EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004889-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004889-8) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

01. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FL. 72/73, OBSERVANDO-SE O QUANTO RESTOU APURADO NOS CALCULOS DA CONTADORIA, ÀS FLS. 90/93, DEVENDO O VALOR EXCEDENTE SER OBJETO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER EXPEDIDO EM PROL DA CEF. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 72/73, a executada apresentou guias de depósito, relativas ao valor da condenação. Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou discordância às fls. 85/86. Remetidos os autos ao contador judicial, houve conclusão de que os cálculos de ambas as partes estavam excedendo o quanto restou julgado (fls. 90/93). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, as partes apresentaram concordância (fls. 98 e 103). Os autos vieram à conclusão aos 15/01/2011. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito das quantias devidas, conforme guias de fls. 72/73. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-46.2005.403.6103 (2005.61.03.006181-6) - AGNALDO DE ANDRADE E SILVA X EDILSON ESPINDOLA BUENO X JOAO BAPTISTA X FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES X JURACI DONIZETE ALVES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO BRUNI ALVES X DARCY DE MOURA X AMOS ALVES DA SILVA X ALFREDO MARCIO LAURINDO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 184/189 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 193, verso, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002168-9) - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve contradição e omissão na sentença referentes ao reconhecimento do tempo de labor especial até a data de 05/03/1997 (data do advento do Decreto 2.172/97) ou, sucessivamente, até a data de 13/10/1996 (data do advento da MP 1.523). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000547-0) - ANTONIO NUNES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ANTONIO NUNES RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que requereu ao INSS, em 20/03/2006, o benefício em apreço, que foi indeferido, ao argumento de que precisaria cumprir o pedágio. Afirma que o cálculo do réu foi equivocada, uma vez que deixou de considerar o período de 01/03/1971 a 15/07/1971 e o relativo ao serviço militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 55/56, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls. 59/76. Réplica nas fls. 81/82. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência em maio/2009, determinando ao autor a apresentação de cópia integral da sua CTPS (fls. 87), o que foi cumprido (fls. 89/127), sendo, após, o INSS devidamente intimado. Autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/01/2007, com citação em 07/05/2007 (fls. 53). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/01/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Considerando que entre a data do requerimento administrativo (16/03/2006 - fls. 75) e a propositura da ação não transcorreu o quinquênio acima citado, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que foi indeferida administrativamente sob alegação de não perfazimento do tempo de contribuição exigido pela lei, inclusive do acréscimo de 40% (quarenta por cento) devido pela regra de transição imposta pela

Emenda Constitucional nº20/98. Aduz a parte autora que o indeferimento na via administrativa foi indevido, porquanto o INSS deixou de computar ao cálculo alguns períodos de trabalho desempenhado, inclusive, o serviço militar obrigatório, de forma que, ao tempo do requerimento em questão, já havia atingido o tempo de contribuição exigido pela lei para fins de aposentadoria proporcional, além do cumprimento do requisito etário. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16-12-1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No tocante aos períodos de 01/03/1971 a 15/07/1971 (empregador: José Eduardo Marcondes Homem de Mello) e de 13/07/1971 s 09/12/1971 (serviço militar) - fls.03 e 22/23, ao contrário da postura adotada pela autarquia previdenciária, devem sim integrar o cálculo para a aposentadoria ora requerida. Relativamente ao primeiro período acima citado, deve-se explicitar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 No mais, à vista da regra contida no artigo 55, inciso I, da Lei nº8.213/91, o tempo de serviço militar (obrigatório ou voluntário) deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria junto ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Destarte, analisando os documentos carreados aos autos (cópias de CTPS de fls.21/22 e fls.91/127 e resumo de fls.70/71), verifico que o tempo de contribuição do autor, até a data do requerimento formulado na via administrativa (16/03/2006), pode ser assim resumido: Autos nº 2007.61.03.000547-0 Autor: ANTONIO NUNES RIBEIRO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias empregadores Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): José Eduardo M. H. de Mello 01/03/1971 15/06/1971 106 0 3 15 serviço militar 13/07/1971 09/12/1971 149 0 4 28 construção civil 09/08/1971 30/10/1971 82 0 2 22 construção civil 01/11/1971 30/05/1972 211 0 6 29 construção civil 12/06/1972 25/09/1972 105 0 3 14 construção civil 02/10/1972 28/02/1973 149 0 4 28 construção civil 02/04/1973 31/10/1973 212 0 6 30 Honorário Dias Garcia 01/11/1973 30/11/1973 29 0 0 29 Suchetti Com e Ind. Ltda - fls.110 11/12/1973 21/12/1974 375 1 0 9 Traversim 16/04/1975 17/05/1975 31 0 0 31 Luchetti 07/08/1975 05/08/1980 1825 4 11 29 Luchetti 01/09/1980 20/02/1985 1633 4 5 20 Luchetti 01/04/1985 15/05/1985 44 0 1 13 Normad Comércio 02/01/1986 31/01/1988 759 2 0 28 Depósito Universal 01/03/1988 06/01/1994 2137 5 10 6 fls.71 01/12/1994 15/12/1998 1475 4 0 14 TOTAL GERAL: 9322 25 6 9 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): fls.71 16/12/1998 16/03/2006 2647 7 2 31 TOTAL GERAL: 11969 32 9 7 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 6 9 9.189 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 3 5 2255 dias Soma: 31 9 14 11.444 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 14 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor contava com 25 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Entretanto, como inicialmente explicitado, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16-12-1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - seria necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição faltante para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, verifico que o autor completou 53 anos de idade em 2004 e que, na data do requerimento administrativo (16/03/2006 - fls.75), já tinha cumprido o tempo adicional (pedágio) imposto pela lei, que, no seu caso, conforme o quadro demonstrativo supra, era de 06 anos, 03 meses e cinco dias (totalizando 31 anos, 09 meses e 14 dias), porquanto logrou demonstrar o perfazimento do total de 32 anos 09 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição. Diante disso, tenho que o pedido formulado na inicial - de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - deve ser julgado procedente. No tocante à DIB, nos termos do artigo 54 da Lei nº8.213/91, deve recair na data do requerimento administrativo, que segundo a cópia do processo administrativo acostada aos autos (fls.59/76), é 16/03/2006. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO NUNES RIBEIRO, brasileiro, portador do RG n.º 14135414 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º005.328.298-16, nascido aos 21/05/1951, filho de José Bento Ribeiro e Maria Nunes de Jesus

Ribeiro, e CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar ele, após o cumprimento do pedágio de o perfazimento do requisito etário (EC nº20/98), com um total de 32 anos 09 meses e 07 dias de tempo de serviço. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo que, segundo documentação dos autos, é 16/03/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO NUNES RIBEIRO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/03/2006 (NB 140.962.737-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3) - MARCOS ANTONIO MARIQUITO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença proferida houve contradição, já que não considerou o adicional de insalubridade como sendo previdenciário, mas sim trabalhista. Alega o embargante que o enquadramento da sua atividade como especial independe da quantificação do agente químico agressivo, cuja presença, por si só, no local de trabalho, dá ensejo à percepção do referido adicional. É o relato do essencial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Verifico que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 295/305 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SERAFIM VITOR NETTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional - fls. 05), desde 26/05/2003. Para tanto, alega que são especiais as atividades exercidas nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 26/02/1973 a 27/05/1975; RHODIA, de 01/08/1975 a 12/07/1976; EMBRAER, de 28/07/1976 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 08/09/1986; AMPLIMATIC, de 12/03/1989 a 01/11/1990; HITACHI, de 12/02/1991 a 06/09/1991, e GRANJA ITAMBI, de 12/01/1993 a 03/05/1994, períodos estes que, convertidos em comum e somados do tempo comum trabalhado, conferem-lhe o direito ao benefício ora requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/154. Justiça gratuita deferida e pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 156). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 167/172, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 181/182. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Conversão do julgamento em diligência em julho/2009, solicitando cópia do processo administrativo nº 142.568.834-6 (fls. 189), que foi juntada nas fls. 192/319. Vieram os autos conclusos em 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/08/2007, com citação em 19/10/2007 (fls. 164). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/08/2007, data da distribuição. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Considerando que entre a data do requerimento administrativo (25/03/2003) e a propositura da demanda não transcorreu o quinquênio em questão, não há

que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de

tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/05/2003. Para tanto, alega que são especiais as atividades exercidas nas empresas GENERAL MOTORS DO

BRASIL, no período de 26/02/1973 a 27/05/1975; RHODIA, de 01/08/1975 a 12/07/1976; EMBRAER, de 28/07/1976 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 08/09/1986; AMPLIMATIC, de 12/03/1989 a 01/11/1990; HITACHI, de 12/02/1991 a 06/09/1991, e GRANJA ITAMBI, de 12/01/1993 a 03/05/1994. Em relação ao período de 26/02/1973 a 27/05/1975, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, há nos autos (fls.95/96) formulário e laudo técnico que comprovam que o autor exercia a função de operador de máquinas de usinagem, no Setor Usinagem, exposto ao agente ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade do autor no período de 26/02/1973 a 27/05/1975, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Relativamente ao período de 01/08/1975 a 12/07/1976, na RHODIA, o formulário de fls.97 comprova que o autor exercia a função de vigia e que, na realização dos seus serviços, portava arma de fogo de calibre 38. No tocante aos períodos de 28/07/1976 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 08/09/1986, na EMBRAER, há nos autos (fls.98 e 99/100), formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando que o autor exerceu: no primeiro período supra, a função de guarda; e nos dois últimos períodos, líder de vigilância. Consta dos documentos em questão que o autor era autorizado a utilizar arma - revólver calibre 38. A página da CTPS de fls.62 comprova que o autor foi contratado, na referida empresa, para o cargo de guarda. Em relação ao período de 12/03/1989 a 01/11/1990, na AMPLIMATIC, o formulário de fls.101 comprova que o autor exercia a função de guarda e que fazia uso de revólver calibre 38. No que diz respeito ao período de 12/02/1991 a 06/09/1991, na HITACHI, há formulário e laudo técnico (fls.102/103) que demonstram que o autor exercia a função de vigia, portando arma de fogo. Em relação ao período de 12/01/1993 a 03/05/1994, na GRANJA ITAMBI, há formulário e laudo técnico (fls.104/105) comprovando que o autor exercia a função de vigilante e enc. de vigilância, fazendo uso, em ambos os casos, de arma de fogo, calibre 38. A função de guarda (vigilante) é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Como inicialmente explicitado, para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95. Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 01/08/1975 a 12/07/1976, na RHODIA; de 28/07/1976 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 08/09/1986, na EMBRAER; de 12/03/1989 a 01/11/1990, na AMPLIMATIC; de 12/02/1991 a 06/09/1991, na HITACHI; e de 12/01/1993 a 03/05/1994, na GRANJA ITAMBI, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos de tempo comum (comprovados nos autos) e os reconhecidos como especiais nesta sentença (e convertidos em comum), pode ser assim resumida, até a data da cessação do último vínculo empregatício comprovado nos autos: Autos nº 2007.61.03.006995-2 Autor: SERAFIM VITOR NETTO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): GM 26/02/1973 27/05/1975 820 2 2 30 Rhodia 01/08/1975 12/07/1976 346 0 11 11 Embraer 28/07/1976 08/09/1986 3694 10 1 10 Amplimatic 12/03/1989 01/11/1990 599 1 7 21 Hitachi 12/02/1991 06/09/1991 206 0 6 24 Granja Itambi 12/01/1993 03/05/1994 476 1 3 20 TOTAL: 6141 16 9 23 Convertido (1.40): 8597,4 23 6 15 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): APA 12/12/1988 31/12/1988 19 0 0 19 Belvale de Hotéis Ltda 06/11/1991 05/02/1992 91 0 2 31 Colortex 11/02/1992 13/08/1992 184 0 6 2 Gente 27/12/1994 12/04/1995 106 0 3 15 Ciro 07/04/1995 03/06/1996 423 1 1 26 Presserv 04/11/1996 30/11/1996 26 0 0 26 Ditrib. Autom. Bandeirantes 02/12/1996 27/02/1997 87 0 2 27 Fibra 18/08/1997 15/12/1998 484 1 3 28 TOTAL GERAL: 10017,4 27 5 4 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Fibra 16/12/1998 30/03/2000 470 1 3 14 Lince 20/11/2000 17/02/2001 89 0 2 29 Condomínio 19/02/2001 24/03/2003 763 2 1 1 TOTAL GERAL: 11339,4 31 0 16 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 5 4 9.874 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 7 6 1296 dias Soma: 30 12 10 11.170 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 10 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor contava com 27 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Entretanto, como inicialmente explicitado, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16-12-1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - seria necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de

40% no tempo de contribuição faltante para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda.No caso em apreço, verifico que o autor completou 53 anos de idade em 1999 e que, na data do requerimento administrativo (26/05/2003 - fls.47), já tinha cumprido o tempo adicional (pedágio) imposto pela lei, que, no seu caso, conforme o quadro demonstrativo supra, era de 03 anos, 07 meses e 06 dias (totalizando 31 anos e 10 dias), porquanto logrou demonstrar o perfazimento do total de 31 e 16 dias de tempo de serviço/contribuição.Diante disso, tenho que o pedido formulado na inicial - de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - deve ser julgado procedente.No tocante à DIB, nos termos do artigo 54 da Lei nº8.213/91, deve recair na data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, ou seja, em 26/05/2003 (fls.09 e 47).Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SERAFIM VITOR NETTO, brasileiro, portador do RG n.º9.432.649-6, inscrito sob CPF n.º 121.374.566-72, nascido aos 03/11/1946, filho de Manoel Dias Fernandes e Geralda Francisco Ribeiro, para: - DECLARAR como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 26/02/1973 a 27/05/1975, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; de 01/08/1975 a 12/07/1976, na RHODIA; de 28/07/1976 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 08/09/1986, na EMBRAER; de 12/03/1989 a 01/11/1990, na AMPLIMATIC; de 12/02/1991 a 06/09/1991, na HITACHI; e de 12/01/1993 a 03/05/1994, na GRANJA ITAMBI, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. - CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar ele, após o cumprimento do pedágio e do perfazimento do requisito etário (EC nº20/98), com um total de 31 anos e 16 dias de tempo de serviço. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo nº129.789.029-6, em 26/05/2003. - CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: SERAFIM VITOR NETTO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/05/2003 (NB 129.789.029-6) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0000385-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000385-4) - ROBINSON LUIZ FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROBINSON LUIZ FALSARELLA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/06/1980 a 08/03/1991 e de 08/03/1991 até a presente data, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob os regimes celetista (de 18/06/1980 a 11/12/1990) e estatutário (de 12/12/1990 até a presente data). Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização em relação ao tempo em que já poderia estar aposentado. Alternativamente, postula o cômputo do tempo especial reconhecido, com a devida conversão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35.Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 37), a parte autora apresentou agravo retido e procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls.38/39 e 40/46).Tutela antecipada indeferida, determinando-se a inclusão do INSS no pólo passivo da ação (fls. 47).Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 72/89 e 92/206. Em suma, aduzem preliminares e requerem a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls.215/216) e os réus não requereram novas diligências.Réplicas às fls. 217/242 e 245/274.Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação dos períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização. Por sua vez, o pedido de expedição de ofício ao INPE, para fins de encaminhamento de laudo técnico de todo o período de trabalho do autor, fica, também, indeferido, uma vez que não restou demonstrada a negativa da autarquia em lhe fornecer de tal documento, sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, inc. I, do CPC). A ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo INSS não prospera, porquanto o objeto da causa também consiste no reconhecimento de tempo especial trabalhado sob o manto celetista, de forma

que, na eventualidade de procedência do pedido, caberá a esta autarquia (incumbida da administração dos benefícios abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social), a respectiva averbação e conversão. Afasto a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela União, uma vez que, em tese, o pedido posto não é proibido pelo ordenamento. Ainda, a argüição desta ré, no sentido de ser parte ilegítima para a causa, é inaceitável, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/01/2008, com citação em 08/10/2008 e 18/10/2008 (fls. 67 e 69). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/01/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo, nem concessão de qualquer benefício, portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 20068200006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (a serem definidos por lei complementar federal - 4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento exposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado

de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição.IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008)Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A mesma lei vedou a

conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei

n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/06/1980 a 08/03/1991 e de 08/03/1991 até a presente data, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob os regimes celetista (de 18/06/1980 a 11/12/1990) e estatutário (de 12/12/1990 até a presente data). Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização em relação ao tempo em que já poderia estar aposentado. Alternativamente, postula o cômputo do tempo especial reconhecido, com a devida conversão. Relativamente a ambos os períodos em apreço, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 34/35. O documento em questão indica que o autor, de 18/06/1980 a 08/03/1991, exerceu o cargo de Técnico Eletrônica, em atividades de operação, manutenção e reparos de fontes laser e osciladores de alta potência na faixa de frequência de microondas, sujeito a radiações não ionizantes. Consta do referido documento que, neste período, a autarquia não possuía laudos técnicos. No que toca ao segundo período, de 08/03/1991 em diante, o mesmo PPP de fls. 34 informa, com base em laudo técnico da pessoa jurídica, que o autor executava atividades de desenvolvimento, manutenção e operações em fontes de alta tensão em bancadas e linhas áreas, no Rádio Observatório de Atibaia, e que esteve exposto a energia elétrica, produtos químicos, radiações não ionizantes (ultravioleta e laser) e Rádio Frequência. Conforme explanação introdutória, até a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, para que uma atividade profissional fosse considerada especial, bastava que estivesse elencada pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, anteriormente à edição do mencionado diploma legal, vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, não se fazendo necessária a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos previstos nos aludidos Decretos, que era presumida de forma absoluta. No caso em tela, a documentação apresentada revela que o autor, no período de 18/06/1980 a 27/04/1995 (dia anterior à edição da Lei n.º 9.032/95), desempenhou atividades que se subsumem às hipóteses previstas pelos Códigos 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.13 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, diante do que devem ser reconhecidas como especiais, independentemente da apresentação de laudo técnico. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovando o requerente que exerceu função considerada insalubre, pode-se requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. Ficando demonstrado, nos autos, diante da documentação acostada (fls. 12, 13, 15 a 21, 26 a 39 e 42) que o postulante trabalhou como técnico em transmissão, no setor de transmissão da empresa TELECEARÁ, sujeitando-se à exposição habitual e permanente de radiações não ionizantes - microondas - em contato direto com equipamentos que emitiam frequências variadas, durante o tempo de 16 anos, 10 meses e 1 dia, deve ser reconhecido seu direito à averbação nos assentamentos do INSS do tempo laborado, convertendo-o em tempo de serviço comum, restabelecendo-se, definitivamente, sua aposentadoria. IV. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos moldes do que determina a Súmula 111, do STJ. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. AC 200681000114647 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF 5 - Quarta Turma - DJ - Data: 12/09/2007 Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, no período entre 18/06/1980 a 27/04/1995 (dia anterior à edição da Lei n.º 9.032/95). No mais, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, com a evolução legislativa, passou a ser o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, tem-se que, no presente caso, no tocante ao período remanescente - de 28/04/1995 a 06/10/2006 (data de emissão do documento), pelo disposto nos item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, item 24c do Decreto n.º 2.172/97 e item 2.0.3 do Decreto n.º 3.048/99, caracterizada está a insalubridade das atividades nele desempenhadas, sendo de rigor o reconhecimento do tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Portanto, também devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, no período entre 28/04/1995 (edição da Lei n.º 9.032/95) a 06/10/2006. Saliento que a data final fixada em 06/10/2006 teve por base a data de emissão do formulário (fls. 34/35), já que somente até esta data há documentação hábil à caracterização das condições especiais. A simulação do tempo de trabalho do autor em condições especiais, ora reconhecido, pode ser assim resumida: Autos n.º 2008.61.03.000385-4 Autor: ROBINSON LUIZ Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei n.º 9.711/98 (29/05/1998): INPE 18/06/1980 27/04/1995 5426 14 10 8 INPE 28/04/1995 06/10/2006 4179 11 5 10 TOTAL: 9605 26 3 18 Verifica-se, portanto, que o autor conta, até 06/10/2006, com 26 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço especial - tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, já que o item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 exigem 25 anos, quando se cuida de exposição à agente ionizante. Quanto ao pedido de indenização, não merece prosperar. Primeiro, porque o labor do autor é objeto de remuneração, não se configurando como evento danoso. Segundo, não há ilícito administrativo. A decisão do mandado de injunção no C. STF, a que se refere a inicial, não vincula o presente o autor e a União. Terceiro, porque o autor não está sendo obrigado a trabalhar. Pode exonerar-se a qualquer tempo, sem prejuízo de seu direito adquirido. A incerteza

sobre qual seria a extensão deste direito não pode ser imputada à União como sendo um evento danoso. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ROBINSON LUIZ FALSARELLA, brasileiro, portador do RG n.º 9.943.987, inscrito sob CPF n.º 016.595.748-46, nascido em 12/10/1957, em Itatiba/SP, filho de Antonio Falsarella e Eva Capelette Falsarella, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos períodos de 18/06/1980 a 06/10/2006. - Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado pelo autor, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em condições especiais, sob regime celetista, ou seja, de 18/06/1980 a 11/12/1990. - Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado pelo autor, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em condições especiais, sob regime estatutário, ou seja, de 12/12/1990 a 06/10/2006. - CONDENO a UNIÃO FEDERAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 26 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, até 06/10/2006. Incumbe a ela calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, 08/10/2008 (fls.67). CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Beneficiário: ROBINSON LUIZ FALSARELLA - Benefício concedido: aposentadoria especial - ---- RMI: --- DIB: 08/10/2008 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0001735-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001735-0) - JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ MAURICIO JUSTINO DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 14/02/2006, em aposentadoria especial, mediante o enquadramento dos períodos de 20/12/1984 a 26/01/1989 e de 06/03/1997 a 14/02/2006, como tempo especial, e o respectivo cômputo aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Gratuidade processual concedida a fls. 35. Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls. 40/107. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica nas fls. 124/128. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/03/2008, com citação em 05/02/2009 (fls. 109). A demora na citação na pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/03/2008 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) e o benefício foi requerido administrativamente em 14/02/2006, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º

2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da

intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 14/02/2006, em aposentadoria especial, mediante o enquadramento dos períodos de 20/12/1984 a 26/01/1989 e de 06/03/1997 a 14/02/2006, como tempo especial, e o respectivo cômputo aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições prejudiciais à saúde. Em relação ao período de 20/12/1984 a 01/05/1986, trabalhado na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, na função de ajudante de produção, foram apresentados os seguintes documentos: Formulário DISES (fls.20) e laudo técnico (fls.21/22), que comprovam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 84 decibéis, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 02/05/1986 a 26/01/1989, trabalhado na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, na função de preparador de material, foram apresentados os seguintes documentos: Formulário DISES (fls.23), indicando que o autor esteve exposto a perclorato de amônio e propelentes, de modo habitual e permanente; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/25), indicando exposição a ruído de 84 decibéis. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 14/02/2006, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, nas funções de preparador de pintura e operador de equipamentos, foram apresentados os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30/30-vº), comprovando que o autor esteve exposto ao agente ruído de 86 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003 (de 18/11/2003), que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas

Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 20/12/1984 a 01/05/1986 e de 02/05/1986 a 26/01/1989, trabalhados na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, e de 18/11/2003 a 14/02/2006, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL. Cumpre ressaltar que, relativamente aos períodos de 02/05/1986 a 26/01/1989 e de 18/11/2003 a 14/02/2006, é possível inferir dos PPPs apresentados, pelas atividades e pelos setores onde eram desempenhadas, que o barulho excessivo era uma constante, ou seja, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não pode ser reconhecido como especial porque, nesta época, conforme acima explicitado, com o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis, o que perdurou até 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que abaixou o limite em questão para 85 decibéis. Destarte, considerando que a concessão do benefício de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8213/91 deve ser condicionada, no caso do agente agressivo ruído, ao tempo mínimo de 25 anos ininterruptos de trabalho em condições insalubres (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64), conclui-se que o pedido formulado nestes autos é improcedente, uma vez que até 05/03/1997, o autor fez apenas um total de 20 anos 01 mês e 04 dias, sendo que o período subsequente, de 06/03/1997 a 17/11/2003, não pôde ser considerado especial. Segue quadro demonstrativo do tempo ininterrupto trabalhado em condições especiais, de acordo com o ora decidido e o disposto pelo INSS às fls. 61: Autos nº 2008.61.03.001735-0 Autor: JOSÉ MAURICIO JUSTINO DE LIMA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos ininterruptos de trabalho sob condições especiais: Tecelagem 06/12/1976 15/12/1984 2931 8 0 9 Avibrás 20/12/1984 01/05/1986 497 1 4 11 Avibrás 02/05/1986 26/01/1989 1000 2 8 26 GM 14/03/1989 31/03/1991 747 2 0 16 GM 01/04/1991 05/03/1997 2165 5 11 4 TOTAL: 7340 20 1 4 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido. Custas na forma da lei. PRI.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO (SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUIZ CLAUDIO MONTEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega que são especiais as atividades exercidas na empresa Aeroclube de São José dos Campos, de 21/05/1977 a 24/03/1979, e na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, de 21/05/1979 a 04/04/1996. Afirma que requereu administrativamente, em 08/04/2007, por intermédio do requerimento n.º 144.680.199-0, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, mas que o INSS não considerou como especiais as atividades que ora são indicadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. A justiça gratuita foi deferida e o pedido de tutela antecipatória indeferido (fls. 27). Cópia do processo administrativo do autor nas fls. 34/85. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 86/93, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se nas fls. 96/97 e o INSS não requereu novas diligências. Réplica nas fls. 98/102. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 107. Vieram os autos conclusos em 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização. Passo à análise da prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/06/2008, com citação em 05/02/2009 (fls. 33). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/06/2008, data da distribuição. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Anoto que o benefício foi requerido em 08/04/2007 (fls. 25). Portanto, não houve decurso do prazo quinquenal entre a data de entrada do requerimento e a data da propositura da ação, de modo que não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação

desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo

com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que são especiais as atividades exercidas na empresa Aeroclub de São José dos Campos, de 21/05/1977 a 24/03/1979, e na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, de 21/05/1979 a 04/04/1996. No que tange ao período de 21/05/1977 a 24/03/1979, no Aeroclub de São José dos Campos, foi apresentado o formulário SB-40 de fls. 24, indicando que o autor exercia a atividade de Mecânico Aeronáutico, no Setor Atendimento/Pátio/Oficina, exposto a ruído superior a 80 decibéis e a combustíveis de aeronaves. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições

especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. No entanto, consoante explanação introdutória, para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Deste modo, o período em questão, pela exposição ao ruído, não pode ser considerado especial. Todavia, o mesmo formulário apresentado, também dá conta que o autor exerceu a função de Mecânico Aeronáutico, no pátio/oficina do Aeroporto do Centro Técnico Aeroespacial nesta cidade, exposto a combustíveis de avião, de modo habitual e permanente. O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Aéreos - deixa claro que o serviço dos aeronautas e aeroviários de serviços de pista e de oficinas e de manutenção é atividade insalubre. No mesmo sentido o Decreto nº 83.080/79. Desta forma, o período em questão, de 21/05/1977 a 24/03/1979, trabalhado no Aeroclube de São José dos Campos, deve ser reconhecido como especial, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, por ter demonstrado o autor que pertencia a uma das categorias profissionais arroladas pela legislação regente. No que diz respeito ao período de 21/05/1979 a 04/04/1996, desempenhado na Empresa Brasileira de Aeronáutica, há nas fls.23-23º Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que comprova que o autor trabalhava no Setor Controle de Qualidade, exposto a ruído de 84,8 decibéis. Cumpre ressaltar que do próprio PPP apresentado é possível inferir, pelas atividades e pelos setores onde estas eram desempenhadas, que o barulho excessivo era uma constante, ou seja, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 21/05/1979 a 04/04/1996, desempenhado na Empresa Brasileira de Aeronáutica, também deve ser reconhecido como especial, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles discriminados nas fls.78/79, pode ser assim resumida, até a data da vigência da emenda constitucional n.º 20/98 e também após esta última, até a data do requerimento administrativo indeferido (08/04/2007): Autos nº 2008.61.03.004875-8 Autor: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Aeroclube SJCampos 21/05/1977 24/03/1979 672 1 10 2 Embraer 21/05/1979 04/04/1996 6163 16 10 14 TOTAL: 6835 18 8 17 Convertido (1.40): 9569 26 2 13 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Fls.78 01/05/1996 15/12/1998 958 2 7 15 TOTAL GERAL: 10527 28 9 26 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Fls.78 16/12/1998 29/02/2000 440 1 2 15 Fls.78 01/03/2000 31/12/2005 2131 5 9 31 Fls.78 01/01/2006 08/04/2007 462 1 3 6 TOTAL GERAL: 13560 37 1 14 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2007), o autor contava com 37 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.680.199-0, requerido em 08/04/2007 deve ser deferido, com proventos integrais, a serem calculados pelo INSS. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ CLAUDIO MONTEIRO, brasileiro, portador do RG n.º 7.571.414 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 787.448.498-34, nascido aos 27/06/1955 em Bananal/SP, filho de Salvador Marques Monteiro e Carmélia Teixeira Marques, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no Aeroclube de São José dos Campos, de 21/05/1977 a 24/03/1979, e na Empresa Brasileira de Aeronáutica, de 21/05/1979 a 04/04/1996, determinando que o INSS proceda à sua averbação, convertendo tais períodos em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 144.680.199-0, de 08/04/2007, por contar o autor com 37 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER), acima citada. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/04/2007 (NB 144.680.199-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0007153-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007153-7) - MANOEL CASTOR SOBRINHO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MANOEL CASTOR SOBRINHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Alega o autor que é portador de sérios problemas na região da garganta, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Afirmar estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.07/24). A fls.26 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a

realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.39/42). Designação de perícia nas fls.43/44. Réplica as fls.48. Laudo pericial nas fls.55/72. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.79/88. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade (fls.57/58). Por fim, torna-se despidienciada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0) - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que perfez o requisito etário e a carência de contribuições previstos pela lei, de modo que entende ter direito ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a prioridade na tramitação do feito, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 22/28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls.34/43). Réplica nas fls. 46/49. Cópia do processo administrativo da autora nas fls. 53/72 e 73/89. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/02/2009, com citação em 18/07/2009 (fls.33). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/02/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 11/11/2008. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições.

Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessária a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... I - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de

segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Data Publicação: 11/04/2005Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora já era segurada da Previdência Social antes da edição da Lei nº8.213/91, segundo a cópia de CTPS de fls.13, e que completou 60 anos de idade em 1997 (fls. 08). Desta forma, a carência a ser por ela comprovada é, consoante o disposto na tabela do artigo 142 do PBPS, de 96 contribuições.Vê-se que, quando do implemento do requisito etário, a autora não havia, ainda, cumprido o prazo de carência exigido pela lei. O extrato de fls.18, por sua vez, demonstra que ela veio a se reafiliar ao sistema em 04/1998, vertendo novas contribuições até 04/2002. Diante disso, consoante a explanação retro delineada, diante da perda da qualidade de segurada inicialmente verificada, para que a autora possa ver computadas as contribuições vertidas antes da perda de tal qualidade, deve comprovar o recolhimento, após a reafiliação, de, no mínimo, 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, que, no seu caso, correspondem a um total de 32 contribuições.Ora, se o documento de fls.18 revela que após reafiliação da autora ao RGPS houve o recolhimento de mais de 32 contribuições e se o próprio INSS reconheceu que ela fez um total de 101 contribuições (fls.16), o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente.A DIB deve, nos termos do artigo 49 da Lei nº8.213/91, ser fixada em 11/11/2008 (data do requerimento administrativo nº1481423620). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, portadora do RG n.º 9.035.061, inscrita sob CPF n.º 268.338.978-75, filha de Benedicto Marcondes dos Santos e Mitilina de Souza Santos, nascido aos 05/07/1937 nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº1481423620, ocorrida aos 11/11/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de

entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 1481423620 (11/11/2008) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que, ante a regra inserta no artigo 50 da Lei nº8.213/91 e o histórico de remunerações juntado a fls.19, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser o autor portador do vírus HIV, o que lhe acarreta diversos outros problemas de saúde.Apresentada possível prevenção com o feito nº2008.61.03.005340-7 (fl. 35), foi emitida consulta de prevenção automatizada à 3ª Vara Federal local. Extrato de consulta processual relativo àquele feito à fl. 36, bem como extrato de consulta do E. TRF da 3ª Região às fls. 38/39.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o qual lhe foi negado administrativamente.Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, o autor ajuizou a ação nº2008.61.03.005340-7, na qual, ante o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, houve a interposição de agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, tendo sido deferida ao autor a antecipação da tutela, com a conseqüente implantação do benefício de auxílio doença.Posteriormente, foi prolatada sentença naquele feito, pelo Juízo da 3ª Vara local, na qual foi julgado improcedente o pedido do autor (fl. 36), tendo sido, em seguida, cessado o benefício de auxílio doença que até então vinha recebendo, como assevera o autor em sua inicial. Atualmente a ação acima mencionada encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação, conforme consta do extrato de consulta de fl. 38/39.O autor alega na petição de fls. 42/43, que sua pretensão neste feito possui outra causa de pedir, diversa do pedido formulado naquela demanda, haja vista que, após a cessação administrativa daquele benefício, formulou novo pedido administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS (fl. 20).Em que pesem os argumentos do autor, considero que o autor tenta pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que lhe seja deferida tutela de urgência relativa à situação que é objeto de discussão em outra demanda que se encontra em regular tramitação.A pretensão do autor deduzida nestes autos, assim como nos autos nº2008.61.03.005340-7, refere-se a obrigação de trato sucessivo, sujeita a alterações fáticas - no caso as condições da enfermidade de que padece o autor -, não sendo a mera formalização de novo pedido administrativo suficiente para infirmar a competência do Juízo processante daquele feito, para apreciar eventuais tutelas de urgência relacionadas aos mesmos fatos.Houve, em verdade, a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo principal, onde já está sendo apreciada a matéria aqui impugnada, e que, de acordo com as alegações do próprio autor, já teria havido concessão da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil à concessão da tutela de urgência pretendida, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO o autor CARECEDOR DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000828-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO BENEDITO GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/10/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/33).Apontada possível prevenção com outro feito, esta foi afastada no despacho retro, assim como, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as

parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-

lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005529-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ERNESTO TRAVAIOLI NETO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimado o embargado para resposta, manifestando expressa concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 66. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 70, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, não houve insurgência (fls. 74 e 75-vº). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$28.454,19 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para fevereiro/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DA SILVA e ALOISIO RABELLO, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução. Os presentes Embargos foram opostos em 12/11/2008, após regular citação com base no artigo 730 do CPC. No entanto, foi dado provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo regimental interposto pela União e, com isso, determinada a subida do Recurso Especial por ela manejado, sendo a este, por decisão já transitada em julgado, dado parcial provimento por aquela Corte, para reconhecer a incidência do IRPF sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. Diante disso, este Juízo, a fls. 206 dos autos em apenso (nº 1999.61.03.001447-2), determinou aos exequentes, ora embargados, a apresentação de nova conta de liquidação, para fins de renovação da citação da União Federal (ainda não promovida), o que foi por eles cumprido nas fls. 208/210 daqueles autos. É o relato do necessário. Decido. Uma vez que a r. decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso especial (agravo regimental), culminou na alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram a oposição destes Embargos à Execução (reconhecendo a legitimidade da incidência do IRPF sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador), assim como que já restou determinada, nos autos da Execução em apenso, a renovação do ato citatório da União Federal, entendo que a razão de existir do presente instrumento processual não mais persiste, o que torna a embargante, para este específico feito, carecedora da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução que ensejou os presentes Embargos emanou de ordem judicial, não podendo ser imputada aos embargados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-06.2008.403.6103 (2008.61.03.008576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

1. Sentença proferida somente nesta data, tendo em vista as sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURIVAL ALVES BARRETO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fl. 67). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 72/79. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 83) e o embargante apenas ratificou os termos da inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 19.757,34 (dezenove mil setecentos e cinquenta e

sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 05/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 73/79, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 19.757,34 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 05/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, que, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação. Impugnação foi oferecida nas fls. 97/99. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos nas fls. 102/110. Instadas as partes a se pronunciarem sobre as informações/cálculos do contador judicial, a embargante ratificou o quanto alegado na inicial e o embargado ficou inerte (fls. 114-vº e 115). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$190.221,80 (cento e noventa mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), apurado em fevereiro/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 104/110, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$190.221,80 (cento e noventa mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), apurado em fevereiro/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 104/110, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003039-34.2005.403.6103 (2005.61.03.003039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIR MATESCO, JOSÉ ANTONIO DIAS, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, OSNILDO DE CASTRO DUARTE e JOSÉ GERALDO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução em relação a alguns embargados e da existência de fato impeditivo em relação a outros. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, sendo esta apresentada nas fls. 46/47, em concordância com os valores apresentados pelo INSS. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 50/76, em relação aos quais os embargados manifestaram aquiescência (fls. 81/82) e o INSS ofereceu impugnação (fls. 86/87). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo refeitos os cálculos anteriormente apresentados (fls. 90/96), com exclusão daqueles atinentes ao embargado José Geraldo, em relação ao qual a embargante alegou a existência de duplicidade de ações. Manifestação das partes às fls. 101 e 107. O julgamento foi convertido em diligência em 16 de julho de 2009, para determinar nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 108), sendo prestados os esclarecimentos de fls. 110, em relação aos quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 115 e 117). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que a execução deve ser extinta em relação aos exequentes (ora embargados) OSNILDO DE CASTRO DUARTE e JOSÉ GERALDO, que, segundo o alegado pelo INSS (fls. 03 e 86/87) e comprovado nas

fls.120/121, já receberam, através dos processos que ajuizaram perante o Juizado Especial Federal (nº2003.61.84.103410-4) e 3ª Vara desta Subseção Judiciária (nº2000.61.03.001813-5), respectivamente, os valores relativos à correção de suas aposentadorias pelo índice do IRSM de fevereiro/94. Ora, se a pretensão deduzida por estes exequentes (ora embargados) na ação principal é idêntica àquelas que foram feitas nas ações do Juizado Especial Federal e da 3ª Vara local, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar aos autores as diferenças decorrentes da revisão de suas rendas mensais iniciais e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que seu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquelas que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo e perante a 3ª Vara local, nas quais já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação acostada aos autos. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, no tocante ao embargado Osnildo, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Por oportuno, saliento que a questão ora envolvida - litispendência - configura matéria de ordem pública, que deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional, independentemente de argüição pelas partes. No mais, passo à apreciação do mérito dos presentes embargos, relativamente aos embargados remanescentes, JAIR MATESCO, JOSÉ ANTONIO DIAS e JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletirem os parâmetros acima explicitados, considero como corretos os seguintes valores, apurados pela Contadoria Judicial, para outubro/2004 (fls.91): R\$ 30.435,44 (trinta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao embargado JAIR MATESCO; R\$31.269,81 (trinta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), em relação ao embargado JOSÉ ANTONIO DIAS; R\$74.203,05 (setenta e quatro mil duzentos e três reais e cinco centavos), em relação ao embargado JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO; R\$ 12.513,78 (doze mil quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), relativamente aos honorários advocatícios correspondentes aos créditos devidos aos embargados acima relacionados. O montante ora apontado corresponde ao resultado da subtração, do valor total indicado a fls.91 (R\$14.516,32), da parte referente a Osnildo de Castro Duarte (R\$2.002, 54 - fls.96). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR, de ofício, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a OSNILDO DE CASTRO DUARTE e JOSÉ GERALDO, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; e 2) ADEQUAR os valores em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que acolho como corretos, apurados em 10/2004, da seguinte forma: R\$ 30.435,44 (trinta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao embargado JAIR MATESCO; R\$31.269,81 (trinta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), em relação ao embargado JOSÉ ANTONIO DIAS; R\$74.203,05 (setenta e quatro mil duzentos

e três reais e cinco centavos), em relação ao embargado JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO; R\$ 12.513,78 (doze mil quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), relativamente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402846-08.1992.403.6103 (92.0402846-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.141/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030010656, EM APENSO.

0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5) - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200861030085767, EM APENSO.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.6103008225-0, EM APENSO.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20056103003039-0, EM APENSO.

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20086103005529-5, EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-57.2002.403.6103 (2002.61.03.001835-1) - JAIME FERNANDES CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 180/184 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimado o exequente, ofereceu insurgência lacônica e desprovida dos cálculos dos valores julgados corretos, que foi rejeitada (fls.186/188). Autos conclusos para sentença aos 06/12/10. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de fundada impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007508-2) - PEDRO PAULO ROCHA - ESPOLIO X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. A CEF juntou extratos dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS de Pedro Paulo Rocha (fls. 135/141). Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou discordância dos valores apresentados pela CEF, mas de forma genérica e sem apresentação dos cálculos com os valores que entendia devidos (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Embora a parte exequente não tenha concordado expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento dos valores relativos à correção da conta de FGTS, não logrou demonstrar cálculos que infirmassem as contas apresentadas pela CEF, motivo pelo qual considero cumprida a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004137-1) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FL. 55/56, OBSERVANDO-SE O QUANTO RESTOU APURADO NOS CALCULOS DA CONTADORIA, ÀS FL. 77/80, DEVENDO O VALOR EXCEDENTE SER OBJETO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO A SER EXPEDIDO EM PROL DA CEF. 2. SEGUIE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 55/56, a executada apresentou guias de depósito, relativas ao valor da condenação. Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou discordância às fls. 68/73. Remetidos os autos ao contador judicial, houve conclusão de que os cálculos de ambas as partes estavam excedendo o quanto restou julgado (fls. 77/80). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a CEF apresentou concordância (fl. 84), ao passo que o exequente, discordou das conclusões da contadoria (fl. 85). Os autos vieram à conclusão aos 15/01/2011. Decido. A despeito do inconformismo da parte exequente exposto à fl. 85, acolho os cálculos apresentados pela contadoria. Primeiramente, porque este Juízo entende que a multa prevista no artigo 475-J do CPC tem aplicação apenas quando decorridos os quinze dias após a intimação do executado para dar cumprimento ao julgado, o que não se afigura presente no caso em tela, bastando mencionar que sequer houve tal intimação, na medida em que houve o cumprimento do julgado logo em seguida ao trânsito em julgado da sentença (v. fls. 53 e 54/62). Quanto ao argumento de que o Contador Judicial não teria apresentado a tabela utilizada para elaboração dos cálculos, considero que não há necessidade de apresentação da tabela junto aos autos, posto estar disponibilizada no sítio do E. TRF da 3ª Região na Internet. Reputo necessária, apenas, a menção acerca de qual tabela de cálculos foi utilizada, o que foi devidamente indicado à fl. 77 (Resolução CJF nº 561/07). Assim, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito das quantias devidas, conforme guias de fls. 55/56. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401075-58.1993.403.6103 (93.0401075-6) - GILBERTO MASSA X HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES X KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X LUIZ SALOMAO X MARIA APARECIDA VESQUES VIEIRA X MARIA AUXILIADORES BENTO ROSA DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X PROBIO DE ALMEIDA PORTO X ROSEMAR PEREIRA X RUBEM BOTELHO GUIMARAES X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WANDER VASCONCELOS JUNQUETTI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que no r. despacho de fl. 121, parte final, constou que os autos viessem à conclusão para que fosse suscitado conflito de competência. Todavia, o conflito de competência já fora suscitado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consta de fls. 114/117, remanescendo apenas o envio das razões do conflito para o C. STJ. 3. Assim, expeça-se ofício para o C. Superior Tribunal de Justiça, informando acerca do conflito de competência suscitado pelo E. TRF da 3ª Região, instruindo com cópias de fls. 04/10, 59/64, 77/78 e 114/117. 4. No mais, aguarde-se deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 6. Int.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RONDINELI RAMOS DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor que teve parte da perna direita amputada em razão de ter sofrido disparos de arma de fogo e que não tem mais condições de voltar à atividade anteriormente exercida. Com a inicial vieram os documentos

indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/28).A gratuidade processual foi concedida (fl.30).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.39/40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/50, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Réplica nas fls.56/57.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 73/77.Relatório de alta hospitalar do autor foi juntado nas fls.86/308, em cumprimento à determinação de fl.63.Designação de perícia às fls.313/315.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls.319/321, do qual foram as partes intimadas.Vieram os autos conclusos aos 11/01/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Pela análise dos documentos apresentados às fls.74/75, entendo que a carência foi devidamente cumprida. No que tange à incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que é parcial e permanente (devido à amputação do 1/3 distal da perna direita). O expert fixou como início da incapacidade 27/06/1998, data do acidente com arma de fogo (fls.319/321). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Verifica-se, assim, presente a qualidade de segurado. Deveras, considerando que o último vínculo empregatício do autor data de 08/1996 (fl.26) e que ele, segundo o documento de fl.28, recebeu o seguro desemprego, tem-se que, no momento em que deflagrada a incapacidade ora constatada (27/06/1998), encontrava-se no período de graça, que perdurou até 10/1998. Aplicação do artigo 15, inc. II, 2º, da Lei nº8.213/91. O perito afirmou que a incapacidade do autor é somente para a sua atividade habitual, que, de acordo com as cópias de fls.25/26, é a de mecânico de manutenção.Diante disso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2002). Considerando-se não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho (mas sim para uma atividade específica), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. O caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência.Não se pode olvidar que o autor conta com apenas 36 (trinta e seis) anos de idade (fl.17) e que o próprio perito concluiu que a incapacidade é relativa, ou seja, apenas para o seu trabalho habitual. Como anteriormente observado, o autor vem, ao longo do tempo, desempenhando a função de mecânico de manutenção. Em princípio, não há óbices a outras atividades.Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei atribui ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.-

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de RONDINELE RAMOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º23.804.992-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º201.960.038-22, filho de Jacir Ramos da Silva e Ana Neti da Silva, nascido nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir do dia 28/03/2002 (Req. Nº51.066.110).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.Caso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custa na forma da lei.Segurado: RONDINELE RAMOS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/03/2002 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Solicite-se ao INSS que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo da perícia médica com base na qual foi concedido à autora o auxílio-doença por acidente do trabalho nº538.238.146-8.Após, cientificada a parte autora, tornem cls. para sentença.

0007031-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007031-4) - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos de labor desempenhados sob condições prejudiciais à saúde, com fixação da DIB em 17/01/2007 (data do requerimento NB 143.443.702-4 - fls.27). Destarte, à vista do documento acostado nas fls.49/94, solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo acima citado, a ser apresentada em 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora e tornem cls.

0003671-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003671-2) - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls.135/140:1. Mantenho a decisão de fls.131/132 pelo mesmo fundamento exarado.No entanto, a fim de se obstar a possibilidade de eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido de autora, formulado no último parágrafo de fl.140.Destarte, solicite-se ao INSS, por correio eletrônico, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relação de todas as contribuições vertidas ao RGPS relativamente aos números de inscrição 10925810999 e 11695011621, bem como cópias dos laudos das perícias médicas a ambos vinculados.2. Publique-se o presente despacho. Apresentada a documentação acima referida, dê-se vista à parte autora e tornem cls. para sentença.

0007619-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007619-9) - JOSE ALTINO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição 2010030015829-001, protocolizada em 06/04/2010.Sem prejuízo, cite-se a União Federal.Int.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, cessado em 01/04/2007.Com a petição inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/14).Cópia do procedimento administrativo e outras informações constantes no sistema informatizado de dados do INSS foram juntadas em fls. 29/42.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/50) pleiteando a rejeição dos pedidos.Realizada perícia com a assistente social Edna Gomes Silva, CRESS nº. 30.269, nomeada em fls. 21/22, foi acostado aos autos o laudo de fls. 55/62.Parecer do Ministério Público Federal em fls. 64/65v, opinando pela improcedência da presente ação.Consta dos autos, ainda, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do sistema Plenus (fls. 68/71).É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pelo autor é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que o autor teve seu benefício nº. 1310235900 cessado em 01/04/2007, sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que sua esposa Célia Dalila Maria Souza Vieira recebe um benefício previdenciário de pensão por morte do trabalhador rural (fl. 70), no valor de um salário mínimo mensal.No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que o autor, nascido em 01/06/1936, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas - fls. 56/62) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício previdenciário de pensão por morte do trabalhador rural (fl. 70) recebi por sua esposa, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada nº. 131.023.590-0 (titular Nelson Vieira, CPF nº. 071.296.148-89, RG nº. 3.556.695-4 SSP/SP, nascido em 01/06/1936, filho de Tereza Maria do Rosário), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43/50), no prazo de dez dias.Fls. 55/71: Ciência às partes.P.R.I.C.

0002003-78.2010.403.6103 - MAURO APARECIDO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do perito psiquiatra e solicitação do MPF, nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a perícia, abra-se vista ao perito psiquiatra para que responda aos quesitos, nos termos do item 4 da cota Ministerial de fl. 92 e verso.Cientifiquem-se as partes dos laudos juntados aos autos. Int.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 41/47, bem como informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fls. 49/52).É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação administrativa do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença previdenciário em favor de JOSÉ CEZAR DA SILVA (portador do RG nº. 27.768.348-8, CPF nº. 183.970.696/15, nascido aos 10/09/1948 em Itajubá/MG, filho de José Paulino da Silva e de Maria José da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Fls. 41/52: Ciência às partes.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31/33, com a citação do INSS.P.R.I.C.

0008407-48.2010.403.6103 - OLÍNDIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.286.348-0, recebido na via administrativa entre 21/04/2009 e 22/12/2009, quando foi cessado pelo fundamento parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica em 17/12/2010 com o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, cuja nomeação se deu em 29/11/2010 (fls. 68/71), foi acostado aos autos o laudo de fls. 75/80, bem como informações do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 83/84). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.286.348-0 - ausência de incapacidade -, ou a concessão do auxílio-doença nº. 541.830.148-5 em 17/07/2010 - ausência de incapacidade permanente -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade absoluta e permanente (sublinhei) para o exercício de atividade laborativa desde 17/08/2010 (Página 31) (fl. 79). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Friso, ainda, que a o benefício de auxílio-doença nº. 541.830.148-5, concedido administrativamente em 17/07/2010, já possui data de cessação prevista para 23/03/2011, não havendo nos autos notícia de sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA (portadora do RG nº. 35.208.726-2 SSP/SP, CPF nº. 185.689.618-86, nascida aos 21/06/1954, filha de Vicentina Maria de Jesus de Freitas), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 75/80, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 21 de março de 2011 (fls. 83/84). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68/71, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.C.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA (SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 31/37, bem como informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do sistema PLENUS (fl. 39). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 539.951.381-8 - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para a cessação administrativa do benefício pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença previdenciário em favor de AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA (portador do RG nº. 25.958.001-6 SSP/SP, CPF nº. 064.454.108-39, nascido aos 22/05/1965 em Cunha/SP, filho de Jose Bento Vieira e de Florinda Pereira Vieira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 31/37, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 21 de março de 2011 (fl. 39). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 21/35, procedendo a Secretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.C.

0009176-56.2010.403.6103 - JOSE CASTRO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 24/29, bem como informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fls. 32/35). É a síntese necessária. Decido. O

deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar o indeferimento administrativo do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Ressalto, ainda, que tanto na data do ajuizamento desta ação, em 13/12/2010, como na data do requerimento administrativo, em 05/11/2010 (NB 543.408.997-5), a parte autora também possuía a qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência exigida nos artigos 24, parágrafo único, e 25, inciso I, ambos da Lei nº. 8.213/91 (fls. 34/35). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ CASTRO PEREIRA (portador do RG nº. 13.386.716-X SSP/SP, CPF nº. 019.380.918-41, nascido aos 29/08/1953 em Medina/MG, filho de Mnaoel de Castro Pereira e de Matilde Maria de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 24/35: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 17/20, com a citação do INSS.P.R.I.C.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.672.367-3, recebido na via administrativa entre 24/04/2010 e 10/11/2010, quando foi cessado pelo fundamento parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica em 25/01/2011 com o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, cuja nomeação foi impugnada pela parte autora (fls. 30/31), foi acostado aos autos o laudo de fls. 35/41, bem como informações do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 43). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.672.367-3 - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e definitiva (sublinhei) para o exercício de atividade laborativa desde 08/05/2010 (pg 21) (fl. 38). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para a cessação administrativa do benefício previdenciário pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO DA SILVA BORGES (portador do RG nº. 11878592 SSP/SP, CPF nº. 004.300.438-56, nascido aos 08/01/1958, filho de Deoclecio Borges da Silva e Maria de Lourdes da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 32/33: Ciência à parte autora da decisão proferida em 24/01/2011. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 35/41, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 18 de março de 2011 (fls. 43). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24/27, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.P.R.I.C.

0000373-50.2011.403.6103 - FABIO HENRIQUE BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 46 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor (processo nº. 0009604-72.2009.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos). Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 48/60), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda: enquanto nos autos do processo nº. 0009604-72.2009.403.6103 questiona-se o benefício nº. 536.535.625-6, com data inicial em 22-07-2009 (fl. 50), nestes autos (0000373-50.2011.403.6103) questiona-se o benefício nº. 541.912.950-3 (fl. 03). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e

conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado pela parte autora nestes autos refere-se a restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 01/10/2008. Menciona a parte autora, ainda, que as lesões que a incapacitam para a atividade laboral são decorrentes de agressão por disparo de arma de fogo, ocorrida em 2006, com lesão de coluna L3 (fls. 03/04). 2. No entanto, conforme se verifica da análise do termo de prevenção de fl. 185, bem como do extrato processual de fls. 188/197, anteriormente ao ajuizamento desta ação (21/01/2011) a parte autora já havia requerido restabelecimento de auxílio-doença perante a 03ª Vara Federal local, alegando ter recebido tal benefício entre 10.12.2006 a 07.5.2007. Já houve naqueles autos, inclusive, a prolação de sentença de improcedência, com trânsito em julgado e arquivamento (fl. 188). 3. Havendo indícios de existência de coisa julgada material, esclareça a

parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, se o pedido formulado nestes autos difere ou não do requerido (e já julgado) nos autos do processo nº. 0003914-33.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Dessa forma, esclareça e comprove documentalmente sobre qual requerimento administrativo se refere a perícia realizada em 21/09/2010 (fl. 04) na via administrativa.4. No mesmo prazo, traga a parte autora cópias da petição inicial dos autos do processo nº. 0003914-33.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos.5. Cumprido os itens acima em sua íntegra, tornem os autos conclusos.5. Int.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (processo nº. 0299419-26.2005.403.6301, do Juizado especial Federal de São Paulo/SP).Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 23/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda: enquanto nos autos do processo nº. 0299419-26.2005.403.6301 pleiteia-se revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (aplicação do artigo 75 da Lei nº. 9.032/95), nestes autos (0001191-02.2011.403.6103) a parte autora deseja o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 8h30min, a ser realizada em sala própria no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Verifico, ainda, que o(a) advogado(a) subscritora da inicial foi indicado(a) pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 06.Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção

Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação da eventual nomeação de advogado voluntário/dativo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001559-11.2011.403.6103 - ALEX VITOR BORUSIEWICZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001563-48.2011.403.6103 - ELISABETH RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença ou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto,

indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 8h (oito horas), a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e do assistente técnico (Dr. Hilmar Watanabe, CRM/SP nº. 38.260 - fl. 09) ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001584-24.2011.403.6103 - MARIA JESUS ROSA DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este

Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José

dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001587-76.2011.403.6103 - RENI MARIA SOARES DUQUE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011, às 13h50min, a ser realizada em sala própria no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao

Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada.Postergo a requisição de envio de cópias do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 541.464.786-7 para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001592-98.2011.403.6103 - BARNABE JOAQUIM FERREIRA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário nº. 560.529.137-4, requerido administrativamente em 09/03/2007.Alega o autor que a renda mensal inicial (RMI) do benefício acidentário referido deveria ter sido fixada em R\$ 390,84 (trezentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), mas a autarquia-ré, contrariando a legislação em vigor, fixou-a em R\$ 123,56 (cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).Decido.O benefício que o autor almeja revisar é o um auxílio-doença acidentário (fl. 19). Há, inclusive, em fl. 15, comunicado de acidente de trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias (incluindo-se, aqui, as revisões) é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a

generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as

partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011, às 14h10min, a ser realizada em sala própria no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Proceda a Secretaria o desentranhamento das folhas 39/48 (contrafé), anexando-as na contra-capas dos autos até sua retirada pela autarquia-ré. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA REGIS BENEDITO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/35) pleiteando a rejeição dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo e outras informações constantes no sistema informatizado de dados do INSS foram juntadas em fls. 37/43. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 48/53, bem como informações do sistema PLENUS do INSS (fls. 56/57). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARINALVA REGIS BENEDITO (portadora do RG nº. 29.959.717-9 SSP/SP, CPF nº. 977466498-15, nascida aos 09/09/1958 em Feira de Santana/BA, filha de Amália do Monte Regis), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24/25, encaminhando-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar a Classe nº. 29 (procedimento ordinário). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 32/35), no prazo de dez dias. Fls. 37/43: Ciência às partes. P.R.I.C.

Expediente Nº 4098

HABEAS DATA

0006190-81.2010.403.6119 - RIBEIRA IMOVEIS LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por RIBEIRA IMOVEIS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando obter informações acerca da situação fiscal da impetrante, constantes dos cadastros de responsabilidade da autoridade impetrada, denominado Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR. Alega que protocolizou pedido desta natureza na esfera administrativa, mas que até a presente data não houve atendimento do pleito. Juntou documentos (fls. 15/23). Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 27/28. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/45). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 52/53). Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante, com a presente medida, obter informações sobre sua situação fiscal perante o Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR. No que se refere às preliminares, acolho o parecer exarado pelo ilustre parquet, quando afirma que não merece acolhida o pleito de extinção preliminar do feito, sem exame do mérito, por ausência do interesse de agir, uma vez que o impetrante não tem acesso aos dados postulados, em posse da Secretaria da Receita Federal, sendo que pode ser de seu interesse contrastar esses dados com aqueles que

eventualmente possua. Me parece evidente que o Poder Público não pode negar, desde que preenchidos os requisitos para tanto, o acesso de dados pertinentes ao próprio cidadão - pessoa física ou jurídica - ao mero argumento de que este não tem interesse para tanto. Ora, é o cidadão, e não o Poder Público, quem poderá avaliar o seu interesse, que pode até não ter cunho econômico (embora no caso o tenha) ou qualquer repercussão jurídica, sem que isso faça desaparecer a legitimidade daquele que postula. Também não merece acolhida a preliminar alegada, no sentido de que o instrumento de habeas data é garantia constitucional do direito de liberdade pessoal do cidadão, na estrita condição de pessoa humana. Ora, o habeas data não se confunde com o habeas corpus, este sim, garantia constitucional à liberdade pessoal e, assim, restrito à pessoas físicas, e não jurídicas, como pacificamente aceito. O habeas data, por sua vez, é garantia constitucional de acesso às informações sobre a pessoa do impetrante, não havendo restrição, nem constitucional, nem legal, de que sejam apenas pessoas físicas, tampouco que essas informações sejam inerentes à condição humana. Por se tratar de instrumento constitucional para defesa de garantias fundamentais, sua impetração e aplicação deve ser ampliada, e jamais restringida, muito menos para atender justamente ao objetivo oposto de sua criação, ou seja, para limitar o acesso à informação. Passo ao mérito. Ab initio, insta consignar que a pretensão em comento não se confunde com as demais hipóteses de procedimento administrativo que tramitam normalmente perante a Receita Federal do Brasil, tal como pretende fazer crer a autoridade fiscal. Na verdade, a impetrante não busca qualquer providência no sentido de regularizar ou alterar sua situação perante o Fisco, mas almeja, simplesmente, obter informações acerca da sua situação perante o referido órgão, o que consubstancia, *ipsis literis*, a hipótese prevista pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.507/97, diploma legal que regulamenta a previsão constitucional do habeas data (artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal), que assim dispõe: Art. 7º. Conceder-se-á habeas data: I- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. No mais, é de se transcrever o parecer ofertado pelo ilustre parquet, no sentido de que Pode-se afirmar que o caso em relevo coaduna-se com o artigo acima (artigo 7º da Lei nº 9.507/97), uma vez que o impetrante deseja conhecer informações sobre o recolhimento de tributos realizado perante a SRF. Com efeito, tais informações constam em banco de dados de entidade governamental, o que demonstra a harmonia do pleito do impetrante com o fundamento legal apresentado. O Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR tem como função o registro dos pagamentos realizados pelos contribuintes e, como banco de dados de entidade governamental, enquadra-se nos critérios apresentados do artigo acima, independentemente de quem forneceu as referidas informações (fls. 52/53). No mesmo sentido é a ementa a seguir transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR, DA RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O agravado, de acordo com a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período de janeiro de 1990 a outubro de 2004, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas, improvido. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - AG nº 62205 - Relator Helio Silvio Ourem Campos - DJ. 31/10/2005, pg. 209) Assim, entendo que a presente impetração está perfeitamente subsumida à hipótese legal de cabimento do remédio constitucional de habeas data, fazendo jus a impetrante, portanto, à obtenção das informações solicitadas através do requerimento administrativo protocolizado em 26/05/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM pleiteada, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada forneça ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, relativas exclusivamente à empresa impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001434-43.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: não verifiquemos a existência de dependência entre a presente ação e as de nº 2001.61.00.013651-1 e nº 2007.61.03.009041-2, tendo em vista possuírem objetos distintos. 2. Tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, encontra-se, até o presente momento, suspenso o julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, objeto da presente ação. Destarte, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte acerca da questão acima e, oportunamente, tornem os presentes conclusos para sentença. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006780-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006780-7) - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6) - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo sido violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial.Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada.Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-39.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por determinação deste Juízo, foram juntadas aos autos cópias da planilha de evolução do financiamento e dos autos da execução extrajudicialÉ o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.A ação de procedimento ordinário é, em tese, meio processual adequado à pretensão de depositar as prestações do financiamento, hipótese típica de contracautela à antecipação dos efeitos da tutela ou à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.Considerando que a inicial foi instruída com procuração outorgada pela parte autora diretamente ao advogado que subscreveu a inicial, não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS.Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum.Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos

administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há

desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 132 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial do mutuário para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em julho de 2006, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. 2. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei,

tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com

o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. 3. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé. Observo que o autor alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário (fls. 132-133). Conclui-se, portanto, que o autor descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009557-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009557-8) - GILSON RUSSO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 71-80 e 85-101. A parte autora se manifestou às fls. 82 e 104. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987), é necessário concluir, todavia, pela ocorrência da prescrição. Anote-se, primeiramente, que embora o autor não tenha deixado expresso em sua inicial, o percentual requerido (8,04%) é o que corresponde à diferença entre o IPC de junho de 1987 e o índice já aplicado pela instituição financeira. Nesses termos, é necessário um pronunciamento específico do Juízo a respeito do assunto. É certo que a

correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 19.12.2008 (fls. 02). Não há prescrição quanto aos outros índices reclamados. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira e na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). Nesses termos, observando-se que apenas a caderneta de poupança de nº 2183.013.00193356-0 foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, só em relação a esta há direito à aplicação do IPC integral do período. Quanto às demais contas: a de nº 127290-3 está em nome de terceira pessoa; as de nº 11953-4 e 15250-7 têm data base na segunda quinzena; as de nº 16518-8, 20058-7 e 21542-8 não têm saldo no período; as de nº 17142-0, 17437-3 e 13589-0 têm saldo somente na operação 643 (valores bloqueados); as de nº 19379-3, 19542-7 e 19379-9 foram abertas em período posterior ao requerido.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira e na segunda quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: (...) 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. Nesses termos, tal como anotado no item anterior, apenas a caderneta de poupança de nº 2183.013.00193356-0 tem direito à aplicação do IPC integral do período. 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Finalmente, com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, nº 2183.013.00193356-0 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003250-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003250-0) - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6) - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiário. Alega o autor, em síntese, que é incapaz para os atos da vida civil, o que foi declarado em ação de interdição que teve curso perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos. Afirma que seu pai, JOSÉ TEODORO, faleceu em 1999, mas, por desconhecimento, a pensão foi requerida somente em 07.3.2006. O benefício foi deferido, mas não foram pagos os valores devidos desde a data do óbito, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A requerimento do Ministério Público Federal, o autor trouxe aos autos a certidão de interdição de fls. 72. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste caso, a prejudicial relativa à prescrição é matéria que se relaciona com o próprio mérito da ação, e com este será examinada. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, os extratos de fls. 17 e seguintes demonstram que a pensão por morte (NB 140.770.997-3) foi concedida ao autor a partir da data do óbito do segurado (03.9.1999), mas não foram pagos valores anteriores ao requerimento administrativo. A questão que se impõe solucionar é se na data do óbito, o autor era incapaz para os atos da vida civil, a fim de se afastar a ocorrência da prescrição. Independentemente de examinar quais são os efeitos jurídicos da sentença de interdição (ex nunc ou ex tunc), o fato jurídico que afasta o curso dos prazos prescricionais é a incapacidade (não a interdição). Por essa razão é que se pode afirmar que a sentença que decreta a intervenção tem um caráter meramente declaratório, isto é, apenas declara a existência de um fato (a incapacidade para os atos da vida civil) que lhe é preexistente. No caso em discussão, verifica-se que a perícia médica realizada no âmbito do INSS concluiu que tanto a data do início da doença (DID) como a data de início da incapacidade do autor (DII) ocorreram em 24 de agosto de 1964 (fls. 33). Essa é a data de nascimento do autor (fls. 24), impondo-se concluir que a sentença de interdição nada mais fez do que declarar uma incapacidade congênita, que teve início com o nascimento. Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito do ex-segurado, tem direito ao pagamento da pensão desde então (03.9.1999). Assentada a data de início da incapacidade, tampouco há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício do autor para 03.9.1999. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício aqui fixada e até o início do pagamento administrativo, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Teodoro. Nome do beneficiário: Bertino Teodoro Ramos (representado por Elydia Teodora do Espírito Santo). Número do benefício: 140.770.997-3. Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.9.1999. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril, maio e julho de 1990, além de janeiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 40-46, a CEF juntou os extratos requeridos. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 49. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e julho de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989,

convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de julho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. 2. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5%

(meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005830-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005830-6) - MARIA GORETE DE OLIVEIRA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 67), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ela efetuadas (ou pelo instituidor do benefício) no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer a autora seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 174-176). Citada, a UNIÃO afirmou a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, arguiu prejudicialmente a prescrição e, ao final, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o

acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistigável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer ter ocorrido em parte a extinção do direito de pleitear a repetição, quanto aos valores recolhidos antes dos dez anos que precederam a propositura da ação. As demais alegações preliminares da União serão examinadas, se for o caso, na fase de execução. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista a resistência da União (em relação à prescrição), não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado de que trata o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, impõe-se carrear à União, integralmente, os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas (ou pelo instituidor de sua pensão) no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam à propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Condeno a União, finalmente, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007120-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007120-7) - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, e cancelamento de débito perante o réu, com a nulidade do ato administrativo que reviu o cálculo da renda mensal inicial do autor para o benefício previdenciário antes concedido. Alega-se que o réu, em 16.10.2008, teria indevidamente efetuado recálculo da aposentadoria do autor, depois de haver deferido administrativamente em 17.06.2002, desconsiderando o período de trabalho exercido em condições especiais na empresa ANDREW ANTENAS LTDA, de 24.9.1974 a 14.10.1980, antes reconhecido quando do primeiro cálculo, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Afirma haver ocorrido decadência no direito do réu de revisar o referido benefício concedido, nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 207, o autor aditou a inicial, para excluir de seu pedido o pagamento dos valores gerados em razão do atraso no início do pagamento da aposentadoria. Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminar de conexão, prejudicial relativa à prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como intimado o autor a apresentar laudo técnico relativo ao período de trabalho especial, o INSS não manifestou interesse em produção de provas e o autor se manifestou às fls. 243-250. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de conexão, arguida pelo INSS, uma vez que a ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo já foi julgada (fls. 200-203), inclusive com trânsito em julgado, sendo certo que os valores em questão já foram requisitados e pagos (conforme extrato anexo). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a revisão do benefício do autor e a propositura da presente ação. Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício ao autor em junho de 2002, fixando-se a data de início do benefício em 05.10.2001, conforme a carta de concessão de fls. 71-72. Somente em outubro de 2008 é que o INSS, a título de realizar uma análise contributiva sobre o benefício em questão (fls. 93 e seguintes), iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão (fls. 104-105). Sustenta o autor que essa revisão foi iniciada quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos. Observa-se que, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do início da revisão. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da

decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício do autor. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Inválida a revisão, é desnecessário examinar se o autor tinha (ou não) direito à contagem de tempo especial no período de 24.9.1974 a 14.10.1980, o que já foi considerado quando da concessão administrativa (fls. 57). Considerando que o autor não fez prova de que foi cobrado de quaisquer valores decorrentes dessa revisão, deixo de deliberar a respeito da eventual devolução de valores. Persistindo a sucumbência mínima do autor, impõe-se carrear ao INSS, integralmente, os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício do autor, assim como o débito decorrente dessa revisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007238-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007238-8) - RENATO DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, gerando uma onerosidade excessiva e lesão contratual. Alega, ainda, a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida e atribuindo à CEF vantagem exagerada. Impugna, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, assim como o recálculo anual e a cobrança de juros capitalizados. Pede, finalmente, que os juros devidos em um mês sejam calculados com base no saldo devedor do mês anterior, declarando a nulidade da cláusula que determina a incorporação ao saldo devedor dos juros eventualmente não pagos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. Diante da falta de pagamento das prestações, a tutela antecipada foi revogada às fls. 105. Às fls. 108-109, foram rejeitadas as questões preliminares e indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 108-109 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. 1. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega-se, inicialmente, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura

atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que vem ocorrendo uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, não havendo qualquer elemento que autorize supor que a dívida não estará materialmente extinta ao final dos 204 meses pactuados. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. 2. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada lesão contratual. Da cobrança de juros capitalizados. Da forma do cálculo dos juros. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas

de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 19), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento. Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora. No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 393,05 (fls. 19). O valor da prestação em novembro de 2009 era de R\$ 392,60, ou seja, houve uma redução das prestações, o que descaracteriza a alegada lesão contratual. Além disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Por tais razões, ainda que se possa lamentar eventual queda brusca na capacidade de pagamento dos mutuários, não há motivo jurídico suficiente para alteração daqueles critérios (quer de amortização, quer de reajuste do valor das prestações). Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida. O mesmo se diga quanto à impugnação do recálculo anual previsto no contrato, que se fará sobre o saldo devedor atualizado, o que muito provavelmente resultará em prestações menores (já que o saldo devedor estará menor a cada ano, em razão do pagamento das prestações). 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES (SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de incapacidade. O autor relata ter tido complicações de correção cirúrgica de refluxo gastroesofágico, sofrendo diversas sequelas permanentes no aparelho digestivo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até setembro de 2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 91-96 e complemento às fls. 146-147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 112-113. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor foi submetido a uma cirurgia de hérnia de hiato esofágico e sofreu intercorrências graves, estando, ao final de cinco cirurgias consecutivas, gastrectomizado (retirada do estômago) e desnutrido, com o processo de absorção de nutrientes comprometido de forma permanente. Ao exame pericial, o autor se apresentou em mal estado geral, emagrecido, descorado e com cicatriz mediana supra-umbilical de 17 cm. Foi observado, ainda, que o autor apresenta dor abdominal paroxística, crônica e alteração do ritmo intestinal. Atestou o Sr. Perito que o autor está em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico, asseverando que comprometidas a absorção de ferro e vitamina B12, assim como não há digestão pela fase gástrica (o estômago foi removido) de alimentos de tal forma que necessite de dietas de volumes reduzidos em intervalos mais frequentes. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, estimando o prazo de 12 meses como necessário à recuperação ou reabilitação do requerente. A data de início da incapacidade foi estimada em 02.12.2007 (data da segunda cirurgia) e, indagado, o perito afirmou que na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Observo que, mesmo diante da gravidade do quadro de saúde do autor e da provável impossibilidade de recuperação para o exercício da atividade profissional que habitualmente exercia (auxiliar de enfermagem - fls. 32), não se pode descartar, ao menos por ora, a possibilidade de reabilitação para outra função. Por tais razões, cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15 de setembro de 2009 (fls. 21), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo o termo inicial do benefício em 16.9.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009,

em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 155) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 16.9.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adilson Roberto de Moraes Número do benefício 534.899.227-1 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0) - PEDRO PERNES MIRANDA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de trombose no membro inferior esquerdo, hipertensão arterial e cegueira de um olho, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra que em 10.06.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora foi intimada a comprovar a moléstia oftalmológica, o que foi cumprido às fls. 55-56. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor formulou quesitos, que foram aprovados. Laudo pericial clínico às fls. 90-96. Intimado a comprovar a alegada lesão ocular e a se manifestar sobre o laudo de fls. 90-96, o autor se manifestou às fls. 101-102. O perito oftalmologista inicialmente nomeado foi substituído (fls. 103). Laudo pericial oftalmológico às fls. 106-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 110-112. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial clínico atesta que o autor apresenta mínima seqüela de fratura do antebraço esquerdo e do fêmur esquerdo, não apresentando, no entanto, incapacidade laborativa. Observou o perito que o autor está em tratamento, apresentando melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico em membros superiores, constatou-se mínima restrição mecânica à flexão máxima do punho esquerdo, além de apresentar calosidades palmares bilaterais, indicando atividades físicas vigorosas e recentes. O membro inferior esquerdo apresenta mínimo alongamento e ausência de limitações mecânicas ou dolorosas. Quanto à perícia oftalmológica, cumpre destacar os achados clínicos desta especialidade, apesar das menções feitas pelo perito acerca do problema ortopédico do autor. O laudo pericial atesta que o autor é deficiente visual, apresentando cegueira de olho direito. O perito esclareceu que referida deficiência não resulta em incapacidade, ressaltando que o problema ocular é parcialmente danoso para o desempenho visual, dependendo da função exercida, podendo oferecer maior risco de acordo com a atividade desempenhada. Destacou, ainda, que o autor não é capaz, por exemplo, de ter a visão de profundidade e perde o equilíbrio facilmente, podendo sofrer nova queda se trabalhar em alturas, como ocorreu há três anos, enquanto trabalhava como pedreiro. Afirmou também que a incapacidade profissional do autor se iniciou em 2007, quando notou dificuldade para trabalhar após último acidente, estando inativo há três anos. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Considerando que a atividade profissional habitual do autor (ajudante de pedreiro) é realmente daquelas que exige esforço físico e boa acuidade visual, as restrições visuais associadas ao problema ortopédico, justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego, contribuições e manutenção do auxílio-doença até 15.6.2009 (fls. 78-86), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 47). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Pedro Pernes Miranda. Número do benefício: 530.595.823-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 01.01.1959 a 30.6.1972. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 03.5.2000, com o reconhecimento de 32 anos, 01 mês e 07 dias de trabalho, recebendo 80% (setenta por cento) do seu salário de benefício, que seria elevado caso admitida a contagem do período em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, o autor prestou depoimento e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 103-107, tendo as partes reiterado suas alegações. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença

do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1959 a 30.6.1972. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, emitido em 11 de agosto de 1959; título de eleitor de 1976; certidão de nascimento de sua filha Neusa, do ano de 1972 e certidão de casamento de 1965. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o depoimento do autor, afirmando que conhecem o autor desde criança, que este morava com sua família em uma fazenda arrendada pelo Sr. Eduardo Avat, em Santana do Sapucaí Mirim, em Minas Gerais. Afirmaram, ainda, que a produção era vendida e que o autor recebia pagamento semanal ou quinzenal. Disseram que conhecem o autor de Gonçalves. Confirmaram os fatos por volta dos anos de 1962 a 1972. Os senhores BENEDITO e NERCY afirmaram que moravam e trabalhavam na mesma fazenda do sr. Eduardo Avat. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.01.1959 a 30.6.1972. Embora a prova testemunhal tenha se referido ao período de 1962 a 1972, o certificado de reservista de fl. 43, emitido em 1959, já o qualificava como lavrador. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, de 01.01.1959 a 30.6.1972, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4) - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter sérios problemas de visão, tendo dificuldade para enxergar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 11.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 156-158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 160-161. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta miopia e catarata bilateral. O perito esclareceu que se trata de doença progressiva e reversível, ressaltando que nesta fase avançada da doença, é impossível exercer outra atividade até que se faça o procedimento cirúrgico em um dos olhos. Afirma que a incapacidade laborativa teve início em novembro de 2009. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (carpinteiro) é realmente daquelas que exige boa acuidade visual, as restrições visuais constatadas justificam a concessão do auxílio-doença. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 110-115, sendo o último encerrado em 10.08.2009, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 29.10.2009, data do requerimento administrativo (fl. 137). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), conforme extrato INFEN que faço anexar, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Raimundo Miguel de Sousa. Número do benefício: 538.032.510-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de depressão grave e síndrome do pânico grave, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.01.2010, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 120-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 124-125. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de ansiedade e de personalidade, esclarecendo que faz tratamento com medicamentos e que apresenta volição e pragmatismo prejudicados, humor distímico e afetividade rebaixada. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses para utilização de todo o arsenal terapêutico, incluindo psicoterapia. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível determinar. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo empregatício em vigência desde 15.02.2001 (fls. 91), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira

Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a perita não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo termo inicial do benefício em 22.3.2010, data da perícia médica (fls. 120). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anderson Vieira da Silva. Número do benefício: 541.294.453-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001153-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001153-5) - HELOISA HELENA ANDENA (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF manifestou-se às fls. 49-60. Às fls. 63-69 a autora apresentou o valor atualizado do débito até novembro de 2010. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo,

impondo-se sua rejeição.1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991.Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207).A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702,

dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Nomeio o Dr. ARMANDO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 224.412 como advogado dativo da autora. Deixo de arbitrar honorários, em razão de já os receber por força da sucumbência, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001329-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001329-5) - EDUARDO DE MESQUITA X OLGA MARIA DE MESQUITA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 45-56 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos, bem como informou que não foram encontrados extratos referentes ao Plano Collor II, da conta 0314.013.00034224-5. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em

30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU

25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001368-97.2010.403.6103 - TERESINHA DAS GRACAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA

VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 36, a CEF informou que a conta nº 0314.013.99003986-1 foi encerrada em junho de 1990. Intimada, a autora se manifestou à fl. 43. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA

QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351).PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de

poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que a caderneta de poupança descrita na inicial foi encerrada em junho de 1990, sendo improcedente o pedido relativo a este índice.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002125-91.2010.403.6103 - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.3.2006. Alega que necessita do acompanhamento diário de seus familiares, em razão da esquizofrenia e etilismo crônico de que é portador. Relata também, que o acompanhamento tem ocorrido precariamente através dos familiares, fazendo com que o quadro evolutivo da doença não seja satisfatório. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-29. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 14.10.2008 (fl. 13), data que firmaria o termo inicial do acréscimo de 25%, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.3.2010 (fls. 02). O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor, vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor é portador de transtorno do pânico e de esquizofrenia. Afirma o Sr. perito que tais moléstias geram incapacidade total e definitiva. Entretanto, afirma que estas doenças não retiram a capacidade para a vida civil. Em suas considerações, o perito esclarece que o autor está aposentado há quatro anos devido a doenças psiquiátricas. Narra que o requerente se encontra controlado e estabilizado. Afirma que, o autor necessitará de acompanhamento ambulatorial por toda a vida, mas não necessita de cuidados permanentes de terceiros. Conclui suas considerações afirmando que há apenas incapacidade para o trabalho. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Diversamente do que ocorre com alguns segurados portadores de doenças mentais ou neurológicas, que demandam auxílio até mesmo para simples atividades cotidianas (alimentação, higiene etc.) e que por isso são contemplados com o acréscimo de 25%, o atual estágio da incapacidade do autor, constatado pela perícia, não apresenta a mesma exigência, razão pela qual o pedido é improcedente. Sem prova da necessidade do auxílio permanente de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca, ou a repetição da quantia paga a título de saldo devedor residual. Alegam os autores ter celebrado o referido contrato, no qual há cláusula de quitação do saldo residual com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Dizem que, pagas todas as prestações, a instituição financeira recusa-se a promover a quitação, sob a alegação de que haveria um duplo financiamento com esses mesmos recursos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intadadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 251-258, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, já que o contrato em questão foi celebrado prevendo a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a

legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais se previu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. No caso em exame, o contrato aqui discutido foi firmado apenas em 1993, razão pela qual não estaria alcançado pela quitação imposta pela Lei nº 10.150/2000. Ocorre que o segundo contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.100/90, que, no seu art. 3º, 2º, determinou expressamente que ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. É exatamente a hipótese dos autos: os autores eram co-devedores de um contrato firmado em 1974, razão pela qual o segundo contrato não será considerado como tendo mais de um financiamento. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que os autores têm direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e

356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÁÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AÇÃO CABÍBEL E APELO IMPROVIDO. 1. A situação da lide comporta o uso da consignatária, pois a pretensão dos autores era obter o efeito de pagamento, com o depósito das três derradeiras prestações emergentes do contrato de mútuo habitacional, a fim de obterem o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Andou bem o d. Magistrado em reconhecer a quitação, a ausência de saldo devedor e o descabimento da manutenção da hipoteca, pelo que a apelação fica improvida (TRF 3ª Região, AC 2005.61.00.027495-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 12.11.2010, p. 110). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05/DEZ/90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. P. R. I.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO (SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, já falecido, e de FRANCISCA MARTINS SOUZA, falecida em 30.4.2000. Alega que vive com sua irmã, que é sua responsável legal, em virtude de ser portador de retardo mental moderado, incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02.12.2009, sendo-lhe negado sob o fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não é inválido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 101-145 o autor juntou cópia de seu prontuário médico. Laudo médico pericial às fls. 147-150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 152-153. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, embora o autor esteja requerendo pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, verifica-se que esta recebia pensão por morte derivada da aposentadoria por invalidez, NB 085.808.158-0, de seu pai, falecido em 1995. Portanto, o Sr. ANTÔNIO BATISTA SOUZA mantinha a qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é psicótico grave e tem retardo mental, fazendo uso de antipsicóticos, ansiolíticos e antidepressivos. Estas moléstias geram incapacidade de natureza absoluta e definitiva para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando o laudo, ainda, que o autor necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. A alegação da curadora do autor, no item 6 (fl. 149), de que o requerente apresenta problemas mentais desde a adolescência, foi corroborada pelas considerações do Sr. Perito (fls. 149), uma vez que este atestou que, de acordo com o prontuário médico, a doença se manifestou claramente aos 14 anos de idade, com síndrome psicótica, agressividade, delírios, agravado pelo uso de drogas, tendo fixado a data de início da incapacidade no ano de 1985, informando, ainda, que o pericando sofreu medida de segurança de tratamento ambulatorial em fevereiro de 1993 (fl. 127). Entretanto, essa medida foi transformada em internação em fevereiro de 1995 (fl. 132) em manicômio judiciário. Está comprovado, portanto, que o autor já era incapaz de forma absoluta e permanente antes do óbito de seu genitor, impondo-se a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, a prova pericial concluiu que a invalidez do autor surgiu em 1985. Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito do ex-segurado (1995), teria direito ao pagamento da pensão desde então. Ocorre que, estando a sentença limitada pelo pedido do autor (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), fixa-se o termo inicial do benefício em 30.4.2000. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira

Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Antônio Batista Souza. Nome do beneficiário: Rivelino Batista Souza. Número do benefício 145.817.839-8. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.4.2000. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oscilações de humor para o pólo depressivo, explosivo, com frangofilia, agitações, transtornos mentais e depressivos, dentre outras doenças de origem psiquiátrica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2009, cessado administrativamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 68-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-77. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta transtorno de humor. O perito observou que o autor exibiu ansiedade importante, memória prejudicada e um nervosismo extremo, acrescentando não ter observado nenhum sinal de simulação desses sintomas. Anotou, ainda, que depois de alguns desacertos quanto ao diagnóstico da doença e com a medicação correta, o autor está atualmente submetido a um tratamento adequado, de que resultou uma melhora parcial nos sintomas observados. Concluiu que, apesar dessa melhora parcial, o autor ainda está incapacitado, estimando um prazo de seis meses, a partir da perícia, para que seja submetido a uma reavaliação. Fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2008, com base no atestado de fls. 15. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade total e temporária para o trabalho. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2009 (fls. 35), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 35). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaías Benedito Osório de Aguiar. Número do benefício: 530.111.624-6 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003191-09.2010.403.6103 - REINALDO DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.8.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ICI BRASIL S/A, de 03.11.1986 a 03.8.1997, sujeito a ruídos de 97 dB (A) e a agentes químicos, e LANOBRASIL S/A, de 02.02.1981 a 25.10.1986, também sujeito a ruídos de 94,3 dB (A). Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 65, determinou-se que o autor trouxesse aos autos os laudos técnicos relativos aos períodos que pretende reconhecer como especiais. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por meio da r. decisão de fls. 95, determinou-se a intimação da autora para que desse cumprimento à determinação anterior, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontrava o feito. Às fls. 95/verso, certificou-se o decurso do prazo para cumprimento daquela determinação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 21.8.2009 (fls. 10), que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a

publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor sejam contados como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) LANOBRASIL S/A, de 02.02.1981 a 25.10.1986, como ajudante de produção, em que teria estado submetido a ruídos de 94,3 dB (A); e b) ICI BRASIL S/A, de 03.11.1986 a 03.8.1997, como ajudante geral, exposto a ruídos de 97 dB (A) e a agentes químicos. No período indicado no item a, o autor limitou-se a trazer aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26. Observa-se, todavia, que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto aos períodos indicados no item b, verifica-se que a intensidade de ruído medida variou entre 74 dB (A) e 97 dB (A), o que impede um juízo seguro a respeito do assunto. Observe-se que, embora os laudos técnicos apresentados façam referência um ruído médio ponderado de 81,89 dB (A), essa intensidade não é suficiente para assegurar o direito à contagem de tempo especial. De

fato, extrai-se do laudo em questão que os empregados que exerciam a função de operador de produção (caso do autor) dividiam a jornada habitual de trabalho em locais diferentes (uma hora na unidade 40, uma hora na unidade 43, dez minutos junto às bombas do nível zero e o tempo restante nos demais locais de trabalho). Não são necessárias maiores explicações para concluir que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de intensidade superior à tolerada. Ao contrário, essa exposição terá ocorrido, no máximo, de forma intermitente, o que afasta o direito à contagem do tempo especial. A exposição aos agentes químicos referidos também ocorreu de forma eventual ou intermitente, como esclareceu o laudo técnico juntado, daí porque não se pode, por este fundamento deferir o pedido. De toda forma, tais controvérsias poderiam ser solucionadas mediante a complementação da documentação que foi determinada ao autor, mas descumprida. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003521-06.2010.403.6103 - MARIA OLGA VIEIRA (SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de janeiro, fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 35-45 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que agora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código,

incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando que a ação foi proposta, perante a Justiça Estadual, em 15.3.2010). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observe, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Das diferenças de correção monetária de janeiro, fevereiro e março de 1991. Observe, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-

se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), somente para os valores indicados na operação 013, em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LOURIVAL FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos,

alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, dito de outro modo, conceder uma tutela específica (art. 461 do CPC), constato que não estão presentes os pressupostos legais. De fato, como já havia sido consignado às fls. 117, o autor já recebe um benefício concedido administrativamente, daí porque não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003874-46.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno depressivo recorrente, distímia e enxaqueca, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 19.4.2009, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 43-47 e laudo judicial às fls. 48-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, a ocorrência da prescrição quinquenal. Às fls. 77-79 o autor juntou documentos médicos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, que o autor propôs ação anterior, com o mesmo objeto, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para implantação do auxílio-doença de 06.10.2006 e até que fosse feita nova perícia administrativa pelo INSS (fls. 30). O benefício em questão foi cessado (fls. 14), daí porque se trata de fato novo, que não impede o processamento deste feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta o autor não apresenta doença incapacitante atual. Ao exame físico geral, o perito afirma que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eufônico e acianótico, assim como nenhuma alteração foi constatada no exame físico osteoarticular e neurológico. Em suas considerações, o perito esclarece que o requerente apresenta-se estabilizado e recuperado de sua depressão. Afirma que o autor continua em uso de medicação, porém, sem incapacidade no momento. Tais conclusões estão em perfeita harmonia com aquelas realizadas no âmbito do próprio INSS, como se vê de fls. 46. Acrescente-se que o fato que pode dar origem ao auxílio-doença (ou à aposentadoria por invalidez) não é a impossibilidade de competir no mercado de trabalho. A legislação em vigor autoriza a recusa a esses benefícios desde que comprovada a mera aptidão para o trabalho, como é o caso do autor. Vale também observar que, apesar da terminologia adotada pela Lei, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em decorrência de uma doença ou lesão, estão incapacitados para o trabalho. No caso do autos, posto não seja possível falar em cura da doença, a prescrição correta dos medicamentos fez com que a doença se tornasse estabilizada, afastando a possibilidade de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como dores lombares e cervical, compatíveis com espondiloartrose, ateroma calcificada na aorta torácica, calcificação da aorta abdominal, escoliose dorsal destro convexa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.5.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 28-28-29. Laudo judicial às fls. 37-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-42. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de lombalgia e cervicalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a requerente se encontrava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar, corada, anictérica, deambulação normal. Com relação ao pescoço, abdome, membros superiores e inferiores e ao sistema nervoso central, não foi constatada nenhuma alteração. Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia com deambulação normal, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, de tal forma que tais males não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005896-77.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA SALES (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de miocardiopatia valvar mitral por endocardite, esternorragia, opacidades mal definidas em ambos os campos pulmonares, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 13.02.2008 a 03.8.2008, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 123-133 e laudo pericial judicial às fls. 135-139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 141-142. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de miocardiopatia valvar mitral, porém, não apresenta incapacidade atual para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. O perito afirmou que a autora declarou conseguir realizar normalmente as atividades domésticas, além de deambular sem dificuldade. A autora ainda afirmou ao perito sentir cansaço aos grandes esforços, que não faz uso de nenhum medicamento e que há preconceito social para conseguir emprego e que trabalharia em empresa se fosse contratada. Ao exame clínico, apresentou ritmo cardíaco regular, sem arritmias, em dois tempos, com sopro sistólico 1+/-4 em foco mitral e frequência cardíaca de 64 bpm, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade digna de nota. Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oligoartrite, osteoartrite e lisometria degenerativa de coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2010, concedido até 01.4.2010. Narra ter formulado pedido de prorrogação, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 28-31 e laudo pericial judicial às fls. 33-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 38-39. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta osteoartrite e hérnia de disco. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, com deambulação claudicante. Ao exame clínico em membros superiores, foi constatada dor na mão direita. Em membros inferiores, verificou-se edema no joelho direito, assim como o teste provocativo realizado resultou positivo. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito não pode estimar. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.04.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (14.9.2010). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José de Oliveira e Silva. Número do

benefício: 539.576.596-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose não especificada, osteófito, escoliose não especificada, espondilose não especificada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 30-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 37-38. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombociatalgia, apresentando dor na coluna, com irradiação para perna direita, com piora para deambular e se movimentar. Durante o exame clínico do sistema osteomuscular, observou-se que o requerente apresentava dor à palpação na coluna lombar, com discreto desvio de coluna e dificuldade para abaixar e levantar com fácies de dor. O teste de Lasegue foi positivo. Esclarece o perito, ainda, que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se o requerente for submetido à intervenção cirúrgica, associado com medicação, repouso e fisioterapia. Afirma o Sr. Perito que o autor está sendo faz uso de medicamentos para alívios de sintomas. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima sido em dezembro de 2009. Em resposta ao quesito nº 13, formulado por este juízo, o perito esclarece que a incapacidade do autor pode ter nexos laborais, pois o autor trabalhava como caldeireiro, no entanto, não há como afirmar. Ainda em resposta a este quesito, o perito afirma que também há lesões degenerativas ligadas ao grupo etário. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até 11.12.2009 (fls. 21-22). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 12.7.2010, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adão Guimarães da Silva. Número do benefício: 541.725.958-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007237-41.2010.403.6103 - SIRLEIA PAULA DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lombalgia e nevralgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.8.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 25-27 e laudo pericial judicial às fls. 29-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 34-35. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que seu quadro clínico atual é compatível com atividade laborativa, não apresentando dor à movimentação da coluna, observando-se que os testes provocativos realizados resultaram negativos. Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia caminhando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi também negativo. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a nova perícia seja realizada por médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007255-62.2010.403.6103 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser

portador de doença mental crônica e de epilepsia de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 75-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver doença incapacitante atual que esteja acometendo o autor. Ao exame físico, o perito afirma que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Em suas considerações, o perito esclarece que o requerente é epilético há vários anos, em controle medicamentoso eficiente, não se podendo afirmar que há incapacidade por este motivo. Em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo autor à fl. 15, o perito afirma que o requerente possui condições de desenvolver trabalhos que exijam esforços físicos, repetitivos e com sobrecarga laboral, sem agravar os malefícios da sua doença (epilepsia). Conclui-se assim, que o autor pode continuar exercendo sua atividade laboral, tendo em vista que de acordo com o laudo pericial (fl. 77), o autor refere fazer bicos como ajudante de pedreiro. Neste aspecto, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia, como requereu o autor. De fato, a alegação de que o autor é epilético foi confirmada pelo perito do juízo, ocorre que este atestou que está em controle medicamentoso eficiente, por isso a ausência de incapacidade. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cervicalgia, lombociatalgia, lumbago com ciática, transtorno interno do joelho e compressão de medula espinhal, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2009, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 58-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Laudos administrativos às fls. 68-71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência em relação a ação anterior, que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo judicial. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à litispendência. De fato, a causa de pedir aqui invocada é o indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 08.4.2009, muito depois, portanto, da propositura da ação anterior. Acrescente-se que não se pode descartar a possibilidade de ter ocorrido uma alteração nas condições de saúde da parte autora, o que também importaria a existência de uma nova causa de pedir. Em qualquer caso, afasta a tríplice identidade que caracteriza a litispendência (partes, pedido e causa de pedir). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido em 08.4.2009 (data que firmaria seu termo inicial), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro clínico está estável compatível com atividade laborativa, movimentação da coluna sem dor. Força muscular de

membros superiores preservada. Observou-se, ainda, que o joelho esquerdo não apresentava sinais flogísticos. Ao exame físico, o perito afirma que o requerente se encontrava em regular estado geral, corado, eufônico e acianótico, sem dificuldade para deambular. Em suas considerações, o perito esclarece que o sinal de Lasègue, que induz o aparecimento da dor ciática [e] geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal, foi negativo (esclarecemos). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre 19.01.2010 e 11.06.2010. Relata ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.12.2009 a 19.01.2010 e de 11.6.2010 a 22.8.2010, cessados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 31-32. Laudo pericial às fls. 43-47. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de transação, requerendo a intimação pessoal da parte autora. Designada audiência de conciliação, a parte autora manifestou não possuir interesse em acordo, requerendo o cancelamento da audiência e o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e de hipertensão arterial sistêmica (HAS). Afirma que tais moléstias causam incapacidade absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube precisar, afirmando que o provável início da incapacidade tenha sido há pelo menos um ano. Em resposta ao quesito B, formulado pela autora à fl. 07 (verso), o perito afirma que a DPOC é passível de tratamento, entretanto, não há recuperação. Diz ainda que a hipertensão arterial sistêmica pode ser mais bem controlada. Em seus comentários e conclusões, o perito afirma tratar-se de paciente com DPOC já em tratamento, que não irá apresentar melhora satisfatória a ponto de torná-la capaz para a atividade laborativa que exercia antes. Vê-se, realmente, que a autora tem 54 anos e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente mecânicas ou braçais, o que revela que dificilmente conseguiria exercer qualquer outra atividade profissional que lhe garantisse a subsistência. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício até 2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 22.8.2010, conforme extratos de fls. 34-35. Quanto ao pedido de pagamento do benefício no período de 19.01.2010 a 11.06.2010, o perito estimou que a incapacidade laborativa da autora se iniciou há cerca de um ano. Tendo em vista que a perícia foi realizada em 05.11.2010 (fl. 44), a data de início da incapacidade pode ser fixada em 05.11.2009. Deste modo, a cessação do benefício no período mencionado foi indevida, haja vista a própria natureza das doenças que acometem a autora, não sendo possível admitir que a autora tenha recuperado sua capacidade neste interstício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed.

VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (23.8.2010 - fls. 34). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas correspondente ao auxílio-doença, no período de 20.01.2010 a 10.6.2010, bem como determino a concessão da aposentadoria por invalidez, com início em 23.8.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Gilda Freire dos Santos. Número do benefício: 541.324.474-2 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009134-07.2010.403.6103 - IVONE KANAZAWA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,

porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 13-14, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009180-93.2010.403.6103 - HERMINIO SACRAMENTO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A inicial veio instruída com documentos.As fls. 24, o autor emendou a inicial, para esclarecer que seu pedido encontra amparo na decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.É o relatório. DECIDO.O aditamento à inicial deixa claro que o pedido do autor tem por objeto aplicar os novos tetos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de suas respectivas vigências.Nestes estritos termos, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não há prevenção em relação ao feito identificado às fls. 10, uma vez que os pedidos são distintos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000718-16.2011.403.6103 - JOSE TOME DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN.A inicial veio instruída com documentos.Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 11, tendo sido juntadas cópias às fls. 12-18.É o relatório. DECIDO.No processo de nº 2004.61.84.270570-9, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado, conforme extratos obtidos na Internet de fls. 12-18.Observa-se, ademais, que, na fase de execução, detectou-se que a aplicação do critério aqui pretendido iria reduzir o benefício da parte autora, daí porque nada foi pago a esse título (conforme extrato anexo).De toda forma, considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001479-47.2011.403.6103 - RAIMUNDO GONCALVES(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 132.333.593-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz

NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001480-32.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GOMES (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 56.617.142-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...)2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há prevenção quanto ao feito apontado no termo de fls. 17, tendo em vista que os pedidos são distintos.P. R. I.

0001489-91.2011.403.6103 - MARI ZELMA SACHETTO KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24-25, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I.

0001492-46.2011.403.6103 - PAULO TORAHIKO MIAZAKI(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 055.449.603-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o

recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 32, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I.

0001498-53.2011.403.6103 - IRENE MENEGHEL THOME(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art.

7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001562-63.2011.403.6103 - NOEL PAULO DE ANDRADE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.11.1995 (fls. 24) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001907-29.2011.403.6103 - JOAQUIM ANASTACIO DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido,

não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em

relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008170-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2007.61.03.009620-7, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 1.159,04 (hum mil, cento e cinqüenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2010, conforme fls. 173-175 dos autos principais.Condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquiv.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005640-2) - GERALDO ARCANJO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDO ARCANJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente.Interposto recurso de apelação pela ré, foi-lhe negado seguimento, e dado parcial provimento à remessa oficial. Foi também dado parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.Com a baixa dos autos, iniciou-se a execução, sendo expedido e pago o precatório.Às fls. 177-178, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 200-208).Às fls. 209-211, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente . Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado parcial provimento, com trânsito em julgado (fls. 226-229), afastando o cabimento da requisição complementar pretendida.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 178-185 e 193-196), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004928-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004928-0) - MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0004622-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004622-8) - ADEL ALE LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADEL ALE LAURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159 e fls. 161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5465

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005357-2) - MARCELO DINIZ FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Fixo o valor dos honorários da advogada dativa nomeada no valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: INFORME A ADVOGADA DATIVA (DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) SE ESTÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA NO SISTEMA AJG DO TRF DA 3ª REGIÃO, PARA FINS DE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, DEVENDO A ADVOGADA ENTRAR EM CONTATO COM A SECRETARIA PELO TELEFONE: (12) 39258813.

Expediente N° 5466

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006594-83.2010.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a procuradora da parte autora intimada a retirar em Secretaria os autos em carga definitiva, devendo para isso agendar data e hora com a serventia para a retirada, pelo telefone (12) 39258813.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente N° 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013330-38.2006.403.6110 (2006.61.10.013330-0) - MARCO AURELIO ANTUNES X DEZELI MARTA MOREIRA ANTUNES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO BONSUCESO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0003129-16.2008.403.6110 (2008.61.10.003129-8) - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0006142-23.2008.403.6110 (2008.61.10.006142-4) - EDSON TAKESHI MATSUSAKO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE

DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0007822-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007822-2) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012404-18.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0003304-15.2005.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Regularmente intimado a fls. 11-verso e 12, o embargante não promoveu a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003304-15.2005.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002840-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-35.2011.403.6110) VALDIMARA DE ARAUJO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 05. Concedo ao embargante o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo 2008.41734/4 da 2.ª Vara da Família da Comarca de Sorocaba, bem como para que junte cópia da petição inicial com as CDAs da execução fiscal em apenso. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. No prazo da impugnação deverá o embargado juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002425-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009755-61.2002.403.6110 (2002.61.10.009755-6)) COMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros opostos em face do executivo fiscal n. 0009755-61.2002.4.03.6110, ajuizado em 28/02/2011. Alega a embargante que os presentes embargos foram opostos em razão da extinção dos Embargos do Devedor opostos anteriormente na condição de sucessora da empresa Telini & Telini Ltda. Sustenta que (...) não é uma terceira pessoa interessada, mas parte integrante da Ação de Execução (...). É o que basta relatar. O art. 1.046 do Código de Processo Civil atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a (...) quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial (...). Verifica-se que a embargante integra a relação processual, na qualidade de devedora, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos de terceiros. Por oportuno, ressalte-se que a própria embargante, em sua inicial, aduz não ser terceiro, mas parte integrante do processo de execução fiscal nº 0009755-61.2002.4.03.6110. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ilegitimidade da embargante, com fulcro nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se, para os autos da Execução Fiscal nº 0009755-61.2002.4.03.6110 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia do mandado de penhora, e da intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. fim Cumprida a determinação, cite-se o embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 17/08/2004, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Empréstimo SOB Consignação Azul Nº 25.0312.110.0000183-47. A exequente juntou documentos a fls. 11/25 dos autos. Por decisão proferida em fls. 67, foi determinada a citação da executada e indicação de bens à penhora e avaliação pela exequente na hipótese de citação positiva. A executada foi regularmente citada consoante certidão a fls. 44-verso e, a fls. 48/49, foram indicados, pela exequente, bens localizados em nome da executada, e requerida a penhora. A fls. 50 foi deferida a realização da penhora dos bens indicados, cujo auto encontra-se acostado a fls. 67. A fls. 135 a exequente noticia a liquidação do débito e requer a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora nos autos. Expeça-se o necessário. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-93.2008.403.6110 (2008.61.10.000867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2008, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica Nº 25.0307.70.0000513-83. A exequente juntou documentos a fls. 06/19 dos autos. Por decisão proferida em fls. 22, foi determinada a citação e penhora e avaliação de bens dos executados. Os executados foram regularmente citados consoante certidão a fls. 35 e opuseram embargos à presente execução (autos: 2008.61.10.006949-6). Sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2008.61.10.006949-6, cuja cópia acha-se encartada a fls. 47/53, acolheu de forma parcial os embargos opostos pelos executados, julgando-o parcialmente procedente, na medida em que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista em contrato e, assim sendo, o recálculo do valor do débito exequendo. A fls. 100 a exequente noticia a liquidação do débito e requer a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro à exequente, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0905212-97.1996.403.6110 (96.0905212-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST MEDICO CENTRAL SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 8127/96. A fls. 10/11 encontra-se carta citatória negativa. O requerimento de suspensão do feito foi deferido, conforme fl. 37, requerendo o

exequente, posteriormente, a desistência da execução, sob fundamento da remissão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigos 569 e 794, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Tendo em vista que o executado não chegou a ser citado e conforme disposto pelo art. 26, da Lei 6.830/80, deixo arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001943-60.2005.403.6110 (2005.61.10.001943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE CONTI LTDA X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após se esgotarem todas as diligências em relação à pessoa jurídica executada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108/127 requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, tendo sido deferido por este Juízo conforme se verifica às fls. 128. Tendo sido citadas, as pessoas físicas SHEICO UMEKI GUYOTOKU e TOSHIO GYOTOKO, incluídas como sócias, compareceram aos autos com a alegação de que nunca foram sócios da empresa DE CONTI LTDA, e requereram sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Conforme se verifica nos autos, assiste razão às pessoas físicas, uma vez que a Fazenda Nacional equivocadamente requereu às fls. 117 a inclusão das mesmas apresentando ficha cadastral da JUCESP, em nome da empresa INDUSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA. Dessa forma, ACOLHO as manifestações de fls. 138/139 e 143/144 das pessoas físicas SHEICO UMEKI GUYOTOKU e TOSHIO GYOTOKO, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Considerando que a Fazenda Nacional deu causa a citação indevida, CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados SHEICO UMEKI GUYOTOKU e TOSHIO GYOTOKO, representados pelo mesmo advogado, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Após, abra-se vista a exequente para que indique corretamente os sócios que deverão figurar no pólo passivo da presente execução, de acordo com a ficha cadastral de fls. 111/115. Int.

0014670-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014670-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 2556/09. Juntou documentos a fls. 04/26. A fl. 32 encontra-se AR Positivo e a fl. 33 certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. Conforme fls. 36/37, sob o fundamento da remissão, o exequente requisiu a desistência da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigos 569 e 794, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Tendo em vista que o executado não chegou a ser citado e conforme disposto pelo art. 26, da Lei 6.830/80, deixo arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004891-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X INES ANA NUNCIATO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 0057/2009. A fl. 10 encontra-se AR Positivo e a fl. 12 certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 15/16 consta bloqueio de ativos financeiros, cujo valor foi transferido à ordem do Juízo conforme documento de fls. 18/21 e a fls. 23/24 Guia de Depósito Judicial, requerendo o exequente a transferência dos valores para os dados bancários indicados na petição de fls. 26/27. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a transferência dos valores depositados, conforme requerido pelo exequente. Intime-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-07.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA CRISTINA IKEGAMI

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 039096/2008. A executada foi citada a fls. 09/10, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 11). A fls. 14/15 consta bloqueio de ativos financeiros, cujo valor foi transferido à ordem do juízo, conforme documentos de fls. 17/19. A executada intimada nos termos do mandado de fls. 12/13. O exequente requereu a extinção da ação, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para o valor bloqueado a fls. 17/19, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013281-55.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ADEILSON DOS SANTOS MADEIRA ME

Distribuída a presente execução fiscal em 17/12/2010, foi determinado a exequente que justificasse tal distribuição, uma

vez que o executado está domiciliado na cidade de Ibiúna/SP. As fls. 27, a exequente infirma que houve equívoco no ajuizamento da ação e requer a redistribuição do feito para o Juízo de direito da Comarca de Ibiúna/SP. O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Párrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da exequente de fls. 27 e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ibiúna/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACELIA TAVARES CORDEIRO

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 25/26, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 16/03/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MMa. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da

Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002978-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA CRISTINA DE CAMARGO ANTUNES

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 26/27, declinou da competência firmada pela

distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 16/03/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002980-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM ABASTO MONTEIRO

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 26/27, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 16/03/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MMA. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo

DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901448-06.1996.403.6110 (96.0901448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Fls. 259, considerando que os valores encontram-se a disposição do executado BANCO SANTANDER, na agência do Banco do Brasil, conforme demonstrado às fls. 252, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 24(vinte e quatro horas). Decorrido o prazo archive-se definitivamente.

0000399-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6)) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 373, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-23.2002.403.6110 (2002.61.10.0002877-7)) FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRABENA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 373, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009740-24.2004.403.6110 (2004.61.10.0009740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 292, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

MANDADO DE SEGURANCA

0900393-54.1995.403.6110 (95.0900393-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X FACO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0904891-91.1998.403.6110 (98.0904891-2) - COML/ FLUMINHAN LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003999-42.2000.403.6110 (2000.61.10.003999-7) - IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010796-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010796-7) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X TECSIS WIND LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001697-93.2007.403.6110 (2007.61.10.001697-9) - RAQUEL RADAELI DE FIGUEIREDO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010944-98.2007.403.6110 (2007.61.10.010944-1) - ANTONIO CARLOS TREVIZAM X JORGE VIEIRA DE GOES X OLIVIO ANTONIO CAVERZAN X SANTA RIBEIRO FRANCISCO X TITO ALVES DE SOUSA X CELIA APARECIDA DA SILVA VALVERDE X ANEZIA TORREZAN PREVIATTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016500-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016500-0) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009546-14.2010.403.6110 - JAELOSON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JAELOSON DE OLIVEIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP, tendo por escopo garantir que a autoridade impetrada finalize seu processo de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta o impetrante, em suma, ser regularmente matriculado na Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, no primeiro ano do curso de Direito. Aduz que no dia 30 de agosto de 2010, realizou a inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, fornecendo todos os dados necessários para sua efetivação, fls. 16/18. Com o comprovante de inscrição e documentos comprobatórios em mãos, dirigiu-se a Instituição de Ensino através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, a qual constatou a veracidade dos dados e procedeu à expedição do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. Sustenta que tendo o DRI em seu poder dirigiu-se a CEF munido de todos os documentos originais e xerocópias necessárias, no entanto, a autoridade não aceitou os documentos sob a alegação de que o comprovante de renda do fiador estava atrasado, pois a Declaração de Imposto de Renda era relativa ao ano anterior. Assim, foi em busca do novo documento requerido pela autoridade, conseguindo a sua confecção somente em 16/09/2010. Afirma que retornando ao banco, novamente, seus documentos não foram aceitos, agora, sob a alegação de inexistência, no sistema, do valor da Renda Familiar Bruta Mensal, oportunidade que foi orientado a procurar a CPSA da Instituição de Ensino para resolver o problema. Desta forma, referida Comissão informou que o ato do supervisionamento, não teve acesso suficiente que a permitisse modificar dados fornecidos pelo requerente ao sistema, imprimindo-lhe um comprovante de que a Renda Familiar Bruta Mensal está sim no sistema, fls. 30/31. Sustenta que o prazo para aditar ao contrato terminou no dia 20 de setembro do corrente ano. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 40/41 dos autos. A autoridade impetrada que atua somente na III Etapa da contratação, informa que, no atendimento do estudante/impetrante, foi verificada a seguinte inconsistência: ausência de informação de renda familiar no Sistema de Financiamento Estudantil e; que em nenhum momento houve negativa da Caixa para a contratação do FIES, apenas o prazo da inscrição expirou sem que as exigências fossem atendidas, o que não impede nova inscrição - pela nova legislação, a inscrição ao FIES pode ser realizada a qualquer tempo, não há prazo pré-definido. Por decisão de fls. 42/44-verso foi concedida a Medida Liminar requerida. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de Medida Liminar, a impetrada interpôs, às fls. 54/56, recurso de agravo retido nos autos, para apreciação oportuna. A Caixa Econômica Federal interpôs, em 14 de janeiro de 2011 agravo retido, alegando que não há como cumprir a decisão judicial, pois não possui meios de efetivar a contratação do financiamento, já que o

FIES não autoriza tal procedimento após a data limite, ocorrida em 20/09/2010, restando ao impetrante a formalização de nova inscrição. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 68/70 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, vale registrar, que a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, a qual dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, prevê: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei n.º 11.552, de 2007). (...) Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em indeferir a inscrição do impetrante no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sob o fundamento de Ausência de informação de renda familiar no Sistema de Financiamento Estudantil, encontra, ou não respaldo legal. Do exame dos autos, verifica-se que o impetrante realizou sua inscrição no FIES através da Internet e validou sua inscrição perante a Instituição de Ensino através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, cumprindo, assim, a I e II etapa para contratação do FIES de acordo com a legislação em vigor. No entanto, por problemas técnicos a informação de renda familiar do impetrante não apareceu no Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES da autoridade impetrada, já que não consta campo para tal informação no documento de regularidade de inscrição - DRI (fls. 16/18). Anote-se que no formulário de inscrição do aluno no FIES, emitido em 16/09/2010 (fls. 30) está expressa a informação relativa à renda familiar bruta mensal (R\$ 828,00). Por sua vez, no impresso emitido da página da Internet fisfiesaluno.mec.gov.br/inscricao/dados-cadastrais/formulario/ passo 1 e passo 7, fls. 31/32, também consta a renda familiar bruta mensal (R\$ 828,00). Desta feita, verifica-se que nas etapas I e II, as quais a autoridade impetrada alega ser de inteira responsabilidade do Estudante/Responsável Legal da Instituição de Ensino, foi inserida a informação que a autoridade assevera não constar no SIFES. Assim, registre-se que o aluno não pode ser penalizado por problemas técnicos existentes no Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES da autoridade impetrada, vez que, dentro da data limite estabelecida, informou todos os dados que lhe foi solicitado pelo sistema, inclusive, a renda familiar bruta mensal. De outro lado, impende anotar que a ausência de comprovação de renda familiar mínima não oferece qualquer risco de dano à Instituição do FIES, visto que o financiamento contará com a garantia de fiador idôneo, já que em suas informações a autoridade administrativa afirma que foi solicitado documento adicional para comprovação de renda do fiador, no caso, DECORE - documento igualmente aceito legalmente. Nesse sentido, transcreva-se julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA. DESCABIMENTO. CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR IDÔNEO. I -** No caso, considerando que o financiamento estudantil concedido ao impetrante fora condicionado à decisão final concessiva da segurança, não merece prosperar a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir. **II -** A suspensão da exigência de comprovação de renda familiar mínima, além de propiciar o acesso dos estudantes mais carentes ao programa, não oferece qualquer risco de dano à instituição do FIES, visto que o financiamento contará com a garantia de fiador idôneo. **III -** Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (Processo AMS 199934000373039. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199934000373039. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. TRF1. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:215) Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada finalize o processo de contratação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, datado de setembro de 2010, afastando a alegação de Ausência de informação de renda familiar no Sistema de Financiamento Estudantil, uma vez que referido dado foi informado pelo aluno quando de sua inscrição através da Internet e sua veracidade verificada pela Instituição de Ensino através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, conforme a legislação em vigor na data do requerimento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

0010136-88.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Mantenho a sentença de fls. 200/205 por seus próprios fundamentos, assim, recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 285-A do CPC. III) Cite-se o Impetrado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para responder ao recurso, encaminhando cópia da r. sentença proferida e da petição inicial e dos documentos que a instruem. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.. V) Oficie-se. Intime-se.

0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 70/73 que julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário do benefício previdenciário do impetrante até que seja concluído o processo

administrativo. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois o pedido inicial incluía o pagamento imediato das diferenças existentes desde o me de agosto de 2010, data em que o benefício foi reduzido, entretanto não houve menção na sentença deste pedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 83. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação:

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON GOMES FERREIRA em face de ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo ora impugnado, de forma definitiva ou até que pelo menos seja garantido ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, através do devido processo legal. Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (32), sob n.º 536.040.148-2, concedida judicialmente com vigência a partir de 15/04/2005, e com data de início de pagamento administrativo em 15/06/2009; que referida aposentadoria foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 1.931,52, vigente para abril/2005 e o valor do 1º pagamento de R\$ 2.261,25 para junho/2009. Esclarece que depois de passado mais de um ano recebimento do referido benefício (competência ago/2010), foi surpreendido com o pagamento da sua aposentadoria, em valor, abruptamente, reduzido passou para R\$ 989,00 em ago/2010, ou seja, de R\$ 3.219,56 (bruto) que era o valor do seu provento para jul/2010 passou para R\$ 989,00 (bruto) para ago/2010, e o que é pior, sem qualquer aviso, comunicação ou justificativa por parte do INSS. Assinala que comparecendo ao INSS, recebeu um extrato de Histórico de Créditos dos meses de jun e jul/2010 e um extrato de Informações do Benefício onde constam vários descontos sob diversas rubricas não esclarecidas. E ainda, sendo os descontos efetuados em seu benefício de total desconhecimento, voltou várias vezes a Agência, mas a única informação acrescentada foi de que havia sido apurado um débito do ora impetrante com o INSS no valor de R\$ 22.544,01 para jul/2010, momento em que lhe foi entregue um extrato de Histórico de Consignação, constando o valor do débitos, mas, sem qualquer explicação do que se tratava. Refere que o débito de R\$ 22.544,01 referente ao período de 01.01.2009 a 31.07.2010, estão sendo descontados de seu provento no importe de 30% ao mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 27/49. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido em fls. 50/52-verso. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer em fls. 62 e verso opinando pela concessão da segurança. Às fls. 65/69 o INSS informa acerca da reativação do benefício do impetrante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da revisão para retirar benefício anterior 94/081.367.682-7 da precedência na concessão também por ordem judicial do B32/536.040.148-2, visto determinação judicial para restabelecimento acidentário, fls. 49, constatou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) (...) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez., garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Pois bem, autoridade impetrada alega em seus informes (fls. 27) que: 1. Em atenção a Vossa requisição contida no processo supra, datada de 17/08/2010, vimos a informar que o Sr. NELSON GOMES FERREIRA é titular dos benefícios 32/536040148-2 e 94/813676827, respectivamente, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Acidente. 2. Informamos, ainda, que a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária foi implantada por decisão judicial no processo 103/2003, com Data de Início em 15/04/2005 e início de pagamento em 01/06/2009, cessando-se o Auxílio Acidente no dia imediatamente anterior e incluídos tais valores no cálculo do Salário de Benefício da Aposentadoria. 3. Por nova decisão judicial, em processo número 672/2010, determinou-se o restabelecimento do Auxílio Acidente e, conseqüentemente, houve novo cálculo no salário de benefício da Aposentadoria, quando verificou-se que por uma inconsistência do sistema, os salários de contribuição estavam duplicados, o que gerou um débito com o INSS no valor de R\$ 22.544,01. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XXXIV, alínea a, incisos LIII e LV preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Feita a digressão legislativa supra, vale consignar que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no presente caso, deve garantir ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. No entanto, dos documentos acostados pela autoridade às fls. 28/49, observa-se que não foi assegurado o princípio constitucional do contraditório e

da ampla defesa, visto que o benefício foi revisado, onde supostamente constou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez. Assim, revisado o benefício conforme PBC correto (..) e comunicado a PFE, que via e-mail autorizou a consignação no próprio B32 dos valores indevidamente recebidos a maior (..). Inserida consignação no montante de R\$ 22.544,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo) e posteriormente cumprida a ordem judicial para reativar o B94. 4. À 21.038.040, APS Salto, para ciência e arquivo., fls. 49. Não sendo, no entanto, observado o disposto na Orientação Interna do INSS/DIRBEN 110/2005. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Nesse sentido, não tendo a autoridade impetrada comprovado nos autos que assegurou ao impetrante os direitos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, a concessão da segurança é medida que se impõe. Por outro lado, cumpre salientar que a impetrante almeja, por meio deste writ, a determinação do pagamento imediato das diferenças existentes do benefício desde o mês de agosto de 2010, com juros e correção monetária, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404. Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário do benefício previdenciário do impetrante sob n.º 536.040.148-2, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011230-71.2010.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 201/211 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0012159-07.2010.403.6110 - VALDIR DA CONCEICAO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 120.088.107-6. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 17/01/2004, formou junto ao INSS pedido de revisão sob n.º 37299.000262/2005-07. Fundamenta que, nos termos do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, a análise de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias. Relata que, no entanto, decorridos mais de 300 dias desde o protocolo administrativo, seu pedido de revisão não teve qualquer andamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 43/44. A liminar foi indeferida às fls. 45. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 50 e verso, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão da perda superveniente da condição da ação, pela falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A autoridade impetrada informa às fls. 43/44, que o benefício de aposentadoria do impetrante foi revisto, sendo que o pedido de revisão restou indeferido. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 50 e verso, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente de condição de ação, interesse de agir, sob o fundamento de que o INSS já procedeu à revisão do benefício do impetrante. Com efeito, uma vez verificada a revisão do benefício do impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de

Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a revisão do benefício do impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, segundo se extrai às fls. 43/44. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0000221-78.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 20/22, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da aquisição de produtos e bens tributados. Sustenta o impetrante, em síntese, que possui imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, não estando sujeito ao pagamento de impostos. Afirma que tal princípio não está limitado apenas aos chamados contribuintes de direito, mas também ao contribuinte de fato, razão pela qual requer não se sujeitar ao pagamento de IPI e ICMS. Às fls. 18 dos autos, determinou-se ao impetrante que regularizasse a petição inicial, sendo colacionada à petição de fls. 20/22. Oportunidade, que esclareceu ser o pedido da municipalidade o reconhecimento de sua imunidade com relação à incidência do IPI nos bens que venha adquirir futuramente, sem sofrer quaisquer constringências por parte da União Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registre-se que em face da manifestação do impetrante às fls. 20, extrai-se que o tributo objeto da presente demanda é apenas o IPI e ser equívoco constar ICMS no item 1 do pedido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.16/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito alegado, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPI, destinados a municipalidade, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Destaque-se que isenções ou imunidades são instituídas primordialmente no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas; como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade através de sua iniciativa assumam determinadas ações reputadas relevantes socialmente, como por exemplo, a assistência social e a cultura ou, ainda, como política de incentivo fiscal à determinadas atividades econômicas reputadas de interesse da sociedade no que se insere, atualmente, a exportação. Por se tratar de regra constitucional de tributação, exige não apenas tipificação, mas verdadeiro conceito fechado de exata subsunção à norma constitucional para que a desoneração possa ocorrer. Em suma, uma interpretação restritiva. A imunidade recíproca tem por fundamento a preservação do sistema federativo. Nos termos do artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Assim, entende o autor que está pagando indevidamente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando adquire tais produtos. O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado no artigo 46 e seguintes do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 51 do referido diploma, quem são os contribuintes do referido imposto: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Feita a digressão legislativa, supra verifica-se que o contribuinte de direito é o importador, o produtor industrial, o comerciante e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A relação tributária estabelece-se unicamente entre o poder tributante e o contribuinte. Assim, o Município, na qualidade de adquirente de produtos industrializados, não faz parte diretamente da relação tributária e deste modo, não pode valer-se da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. O próprio impetrante alega ser contribuinte de fato, figura estranha à relação jurídica tributária, não podendo nela intervir para alegar a imunidade recíproca. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: **IMUNIDADE FISCAL RECÍPROCA. NÃO TEM APLICAÇÃO, NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O CONTRIBUINTE DE IURE É O INDUSTRIAL OU PRODUTOR. NÃO É POSSÍVEL OPOR A REALIDADE ECONÔMICA A FORMA JURÍDICA, PARA EXCLUIR UMA OBRIGAÇÃO FISCAL PRECISAMENTE DEFINIDA EM LEI. O CONTRIBUINTE DE**

FATO E ESTRANHO A RELAÇÃO TRIBUTARIA E NÃO PODE, ALEGAR, A SEU FAVOR, A IMUNIDADE RECÍPROCA. (STF. Processo RE 71300 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ADALÍCIO NOGUEIRA. Descrição - Precedente da Súmula 591 do STF. DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: 1971 AUD:28-04-1971 Alteração: 25/01/2011, MGC. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. A IMUNIDADE FISCAL RECÍPROCA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAQUELE TRIBUTO, EM RELAÇÃO A BENS ADQUIRIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF. RE 72820 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ GALLOTTI.) TRIBUTÁRIO. IPI. MUNICÍPIO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.Inocorrência de afronta ao princípio da imunidade recíproca, assegurada no art. 150, VI, a da Constituição Federal, tendo em vista que os entes municipais quando adquirem produtos industrializados não integram a relação jurídico-tributária, a qual é instaurada entre o industrial ou comerciante que promove a saída respectiva e o Fisco, credor do tributo. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 77315 Processo: 200105000308840 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 04/11/2003 Documento: TRF500081338) Destarte, verifica-se que não há afronta ao princípio da imunidade recíproca quando o Município adquire produto industrializado, sobre o qual houve a incidência do IPI. Verificando-se a ausência de um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, salienta-se que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, estando ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Intimem-se.

0000429-62.2011.403.6110 - PEIXOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEIXOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA -SP, tendo por escopo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante o parcelamento do débito.Sustenta, em síntese, que tem como atividade a atuação no ramo imobiliário, notadamente a atuação no desmembramento de glebas para loteamentos e condomínios.Referê que, assim, está na fase final de registro de novo loteamento na cidade de Itu/Sp, todavia falta-lhe uma CND de Débito previdenciário, tendo em vista que a última emitida expirou em 06/09/2010.Anota que ao solicitar nova certidão, teve seu pedido negado pelo Posto da Receita Federal de Itu, em razão da suposta existência de um débito previdenciário, o qual alega estar com a exigibilidade suspensa, ante a existência de parcelamento administrativo, com base na Lei 11941/2009, razão pela qual não haveria óbice para a negativa a seu pedido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/94.A decisão de fls. 97 postergou, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 102/106 esclarecendo, em suma, que (...) quanto ao pedido de certidão formalizado anteriormente pelo impetrante, em 16/12/2010, PCND 0022992/2010, o relatório de restrições para a emissão da Certidão Previdenciária apontada a existência de pendência junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se referia ao débito nº 36.792.240-1.. Esclarece que, todavia, após a referida data, em 16/01/2011, o impetrante formalizou novo pedido de Certidão (PCND 01835/2011), tendo sido emitida a CPDEN em 20/01/2001 sob nº 018352011/21.038.030, uma vez que já haviam sido efetuados os ajustes necessários nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal concernentes aos débitos incluídos pelo contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009. Afirma que, nesse sentido, inexistindo interesse de agir do impetrante, a ação deve ser extinta com fulcro no disposto pelo artigo 267, VI, do CPC.Por decisão de fls. 107, julgou-se prejudicado o pedido de liminar requerido.O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 114/115, afirmando que as partes são capazes, estão devidamente representadas, pelo que se conclui que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público, opinou pela não manifestação acerca do mérito da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa).A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o protocolo do pedido bem como seu fornecimento, a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 19/24, verifica-se que a impetrante incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento deferido pela Lei 11941/2009, sendo certo que, conforme a própria autoridade impetrada esclareceu, a despeito do pedido de inclusão de todos os débitos no parcelamento, quando do pedido de expedição de CPDEN, em 16/12/2010, constava no sistema da PGFN a existência de pendência impeditiva à emissão da referida certidão, ou seja, o débito nº 36.792.240-1. Assim, como o pedido de CPDEN foi efetuado junto à Delegacia da Receita Federal e por se tratarem de sistemas independentes, embora interligados, a impetrante deveria resolver a pendência junto à PGFN, a fim de que referido órgão efetuasse as

anotações necessárias quanto à inclusão do débito no parcelamento da Lei 11941/2009. De todo modo, é certo que o débito nº 36.792.240-1, que impedia a expedição da CPDEN, foi incluído no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e a certidão almejada pelo impetrante já foi expedida. Tal ilação se extrai das próprias informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal ao afirmar que o contribuinte formalizou novo pedido de certidão PCND 01835/2011, tendo sido emitida a Certidão nº 018352011/21.038.030, em 20/01/2011, tendo em vista os ajustes efetuados nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria de Receita Federal do Brasil, considerando a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - fls. 105, ou seja, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, verifica-se a existência de carência superveniente ao direito de ação do impetrante, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade-utilidade, uma vez que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa já foi expedida, conforme já delineado acima. Assim, a carência desta ação resta evidente, por falta de objeto, já que era objetivo da impetrante a emissão da aludida certidão, necessária à regular continuidade de suas atividades, objetivo este já alcançado. Sendo assim, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela resta ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, consoante informações de fls. 103/105, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

0001254-06.2011.403.6110 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA em face do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA, tendo por escopo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 151.377.405-8. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 31/05/2010 requereu junto a Previdência Social o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, em 23/06/2010, foi comunicada que seu pedido de aposentadoria por idade não foi reconhecido. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 58. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora lhe conceda benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 151.377.405-8, até o julgamento final do processo administrativo que indeferiu seu pleito, pelo fato de entender que implementou todos os requisitos legais para tanto. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 58 carreada aos autos, que a Sra Maria dos Anjos Oliveira não tem nenhum pedido de aposentadoria protocolado em nossa agência; Em consulta aos sistemas de benefícios, encontramos o benefício 41/151.377.405-8, protocolado junto à Agência da Previdência Social em Cornélio Procópio, localizada à Avenida Castelo Branco, 210, Cornélio Procópio-PR, CEP 86.300-000. Destarte, extrai-se da análise dos documentos colacionados aos autos, em especial às fls. 22/23 e 58, ilegitimidade passiva da causa, vez que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo da impetração a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER DE SOUZA em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42-150.139.608-8, ou proceda ao seu encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 12/05/2009 formou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/150.139.608-8, o qual restou indeferido. Aduz que inconformado interpôs recurso, no entanto, o mesmo encontra-se sem andamento, mesmo tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 31 da Portaria Ministerial n.º 323/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 21/22. A autoridade impetrada informou que receberam o pedido de recurso contra o indeferimento do benefício sob em exame, o qual foi protocolizado sob n.º 37299.002329/2010-05, datado de 17/03/2010. E ainda, O Instituto não está negando-se a analisar o pedido do impetrante, apenas solicita que a fila seja respeitada. Verificamos

que, na data de hoje, existem 29 processos aguardando análise antes deste. Informamos também que o processo administrativo foi retirado da Agência em 21/02/2011 para vista e carga para advogado constituído. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42-150.139.608-8, ou o seu imediato encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 21/22, o Instituto impetrado apenas solicita que a fila seja respeitada, visto existirem 29 processos, anteriores ao do segurado/impetrante, aguardando análise. O que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 21/22, constata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado, havendo 29 processos anteriores ao do segurado/impetrante aguardando análise. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição revisto, em face de ato de indeferimento, ou o seu imediato encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 51/2011-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. Intimem-se.

0001419-53.2011.403.6110 - AGRO FORTUNA AGROPECUARIA LTDA ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique o impetrante corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial e consequente extinção do feito, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade. Int.

0001655-05.2011.403.6110 - IUDE DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IUDE DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 31/505.103.562-7. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio doença junto ao INSS, o qual foi concedido sob n.º 555.103.562-7. Assevera que tem direito de ter seu nome incluído como dependente do segurado falecido, desta forma, o impetrante solicitou a revisão de seu benefício em 24/09/2003, não tendo sido este apurado até então. Afirma que após mais de 120 dias da data do requerimento, o processo administrativo de revisão de benefício de auxílio doença previdenciário continua sem conclusão. Fundamenta que o prazo para análise conclusiva de qualquer pedido administrativo, nos termos do artigo 174 do Decreto 3048/99, é de 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 24/26. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora localize o processo administrativo e conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 31/505.103.562-7. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 24/26 carreada aos autos, que após a ciência do ofício n 34/2011-MS, ... o pedido de revisão em questão foi analisado e concluído; 7. Em revisão médica analítica realizada em 11/03/2011, a data do início da incapacidade foi retificada para o dia 24/03/2003, alterando a data do início do benefício/pagamento para a mesma data, portando a data do início do benefício foi alterada de 03/06/2003 para 24/03/2003, atendendo em sua plenitude o solicitado pelo segurado no seu pedido de revisão; 8. Devido à retroação da DIB/DIP, e sendo o tipo de cálculo prorrogação do benefício anterior, houve a alteração da renda mensal inicial de R\$ 324,10 para R\$ 270,74;. 9. Concluída a revisão os autos, processo concessor e revisão, foram encaminhados, nesta data, ao setor de atualização desta APS para que sejam efetuados os acertos financeiros; 10. Por oportuno informo que o segurado Sr. Iude de Almeida está sendo cientificado, por carta, do resultado do seu pedido de revisão e se não concordar poderá interpor recurso à JRPS, no prazo de 30 dias a partir da data do recebimento da carta. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. SILVINO NOGUEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário, cuja aplicação alega ser inconstitucional. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/06/2007, cadastrado sob n.º 140.067.325-6, sendo que a renda mensal do benefício vem sendo paga em valor menor que o devido em razão da utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega, em suma, a inconstitucionalidade das disposições da Lei n.º 9.876/99 uma vez que malfez o preceito contido no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/36. Emenda à inicial às fls. 39. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 46/53 alegando, em sede de preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 56/62. Na fase de especificação de provas, o INSS concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 64) e o autor não se manifestou, conforme certidão lançada às fls. 65. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário

preconizados pela Lei n.º 9.876/99. Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei n.º 9.876/99, conforme julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou, destarte, que a Emenda Constitucional n.º 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei n.º 8.213/91, com as alterações dada a Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n.º 9.876/99, consoante julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 25/06/2007 (fls. 26), ou seja, somente após a edição da Lei n.º 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, deve ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA

GROPPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 12/07/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 44. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 48/57 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 60/63 o autor apresentou réplica à contestação do réu. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 66). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e retornou ao trabalho, voltando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 12/07/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de permanecer no mercado de trabalho e, desta forma, verter contribuições ao sistema, a parte autora deveria ter aguardado o momento oportuno para a concessão do benefício, entendendo-se momento oportuno como aquele em que o autor concluiu que a forma de cálculo do benefício lhe seria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento de concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e, contribuindo ao sistema, faria jus a um benefício com forma de cálculo mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido com a finalidade de melhorar a RMI ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 44. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2010, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença ou, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação, com o pagamento das diferenças apuradas e valores em atraso devidamente corrigidos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado aos quadros da Previdência Social e que, atualmente, sofre de problemas físicos que, mesmo após tratamento médico, geram uma incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades. Refere que, em 2003, começou a apresentar graves problemas físicos para a realização de suas atividades habituais, razão pela qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/01/2003 a 18/09/2005 (NB 128.282.635-0). Anota que, diante da permanência dos problemas de saúde, ingressou novamente perante a Agência da Previdência Social com o mesmo pedido de benefício e lhe foi concedido novamente o auxílio doença de 05/12/2005 a 01/08/2008 (NB 505.804.330-7). Afirma que, após a cessação, requereu mais uma vez o restabelecimento do benefício, em 31/05/2010, no entanto, dessa vez seu pedido foi negado, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Assinala que desde a concessão do primeiro benefício não conseguiu mais retornar ao trabalho e que a concessão do benefício previdenciário por incapacidade é medida de necessidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Por decisão de fls. 34/35, a tutela jurisdicional requerida foi parcialmente deferida no sentido de antecipar a realização da prova pericial. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/47 asseverando, em preliminar, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, anota que, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a comprovação de que o segurado preenche todos os requisitos necessários à concessão, notadamente a incapacidade laboral, sendo certo que o autor não comprovou tais condições. Cópia do procedimento administrativo às fls. 55/58. Intimado, o Perito Judicial apresentou o laudo médico às fls. 61/65, sendo certo que a parte autora manifestou expressa concordância com o laudo às fls. 68. Às fls. 70 o INSS reafirmou a perda da qualidade de segurado do autor, tendo em vista a fixação da data do início da incapacidade em 22/09/2010. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que a preliminar lançada pelo INSS concernente à perda da qualidade de segurado do autor não poderia ser analisada de plano, mas apenas após a apresentação do laudo pericial onde em tese seria possível fixar-se a DII - data do início da incapacidade, se o caso. Isto porque, é possível que um Perito Judicial fixe a DII em data pretérita, quando a qualidade de segurado ainda exista, ou em data na qual esta não mais perdure, quando, então, não haverá condições legais para a concessão do benefício. Dito isto, a referida condição, ou seja, perda ou não da qualidade de segurado será analisada juntamente com o mérito da demanda. **NO MÉRITO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, hoje, com 49 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o estariam impedindo de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito afirma que o autor é portador de algumas lesões ortopédicas e, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As patologias ortopédicas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, RPG, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico, possibilitando, inclusive o exercício de atividade laboral. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Tendinopatia dos supra-espinhais e bursopatia bilateral de ombro; doença ósteo-articular degenerativa hipertrófica de predomínio facetário, e abaulamento discal difuso em coluna lombar (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E conclui: (...) As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual do periciando. Está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 22/09/2010, o que, em tese, enseja a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da referida data. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez

que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 01/08/2008, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao Sistema Plenus/Dataprev e do Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, uma vez que já contava com mais de 120 contribuições vertidas ao sistema, mantém a sua qualidade de segurado por vinte e quatro meses a partir da data da cessação do benefício, ou seja, perderia a referida qualidade em 16/10/2010. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível o restabelecimento do benefício e auxílio-doença a partir de 31/05/2010, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 22/09/2010, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 22/09/2010, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 03(três) meses a contar da data da realização da perícia. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 34/35). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia realizada nos autos por parte do INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GILMAR CORCOVIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 08/06/2010. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2010 (NB 42/153.081.455-0), tendo por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar na Fazenda Corredeira, de propriedade de Firmino Martins de Oliveira Filho, na cidade de Tejuapá/SP, no período de 01/12/1972 a 30/12/1975, bem como o tempo urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de 35 anos, 08 meses e 15 dias. Alega que o Instituto Réu, quando da apuração do seu tempo de serviço, não reconheceu o período de atividade rural pleiteado, bem como o enquadramento da atividade especial exercido junto à empresa Metalac Industrial Ltda., no período de 01/06/1995 a 05/04/1999, motivo pelo qual houve o indeferimento do aludido requerimento administrativo sob o argumento de falta de tempo de serviço. Afirmou mais, que para comprovar o período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar na Fazenda Corredeira, apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 78/82, os quais, todavia, não foram analisados e reconhecidos integralmente pela Autarquia Previdenciária. No tocante ao enquadramento de sua categoria profissional como atividade especial, relata que desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente nocivo à saúde, qual seja o ruído cuja intensidade era superior ao limite de tolerância estabelecida no artigo 180, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 e 40, de 17 de julho de 2009, o que autorizaria a conversão da atividade especial. Alegou ainda, que o INSS, ao realizar a apuração do seu tempo de contribuição, deixou de incluir o período em que laborou como autônomo, na função de motorista junto à empresa AR Transporte e Turismo e Empreendimentos Ltda, no período de 01/08/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000 e 01/07/2000 a 30/06/2002, conforme retenções realizadas por meio de RPA - Recibos de Pagamento a Autônomo acostados aos autos às fls. 49 a 65, bem como o período de 01/08/2004 a 31/07/2005, em que exerceu atividade autônoma, conforme contido no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, acarretando-lhe grande prejuízo, visto que com o referido erro não houve o cômputo de 03 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, bem como a inclusão do período de atividade autônoma, além da averbação do tempo de serviço rural laborado, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/153.081.455-0. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade

rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), consoante os seguintes períodos: a) Trabalho Rural, de 01/12/1972 a 30/12/1975; b) ESSO CENTER Rodoviária, de 01/04/1976 a 18/04/1976, onde exercia a função de frentista; c) Condomínio Rodo Center Sorocaba, de 20/08/1976 a 28/11/1976 (função de servente); d) Kinoschita e Cia. Ltda, de 16/09/1977 a 05/01/1979 (função de balconista); e) COZAC Engenharia e Construções Ltda., de 19/03/1979 a 12/10/1979 (função de servente); f) METALAC S/A Indústria e Comércio, de 18/03/1980 a 15/04/1999, onde exercia a função de operador de usinagem; g) Como contribuinte individual (autônomo), no período de 01/08/1999 a 31/01/2000; h) Contribuinte individual, de 01/03/2000 a 31/05/2000; i) Contribuinte individual, de 01/07/2000 a 30/06/2002 e; j) Contribuinte individual, de 01/08/2004 a 31/07/2005. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa METALAC S/A Indústria e Comércio a partir de 18/03/1980 até 05/04/1999, conforme narra em sua petição inicial, onde alega ter exercido as suas funções sujeito a ruídos de 94,5 dB, o qual era superior ao limite de tolerância permitido ao tempo de desempenho de sua atividade laborativa. Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 83 (formulário DSS-8030) e do Laudo Pericial de fls. 84/85 elaborado por médico do trabalho, verifica-se que o autor trabalhou ora como operador de usinagem, ora como trainee preparador de máquina de usinagem, ora como preparador de retífica centerless, ou ainda como preparador de torno multifuso, sendo certo que exercia sua atividade em pavilhão industrial construído em estrutura pré-moldada de concreto, preparando e operando máquinas operatrizes, executando operações secundárias nas peças, seguindo especificações contidas em desenho e plano de controle, preparando e operando retífica centerless, e preparando e operando torno automático de 5 a 6 eixos, conforme desenho e plano de controle. Com efeito, da análise em conjunto dos documentos acima relacionados, observa-se que o autor, de 18/03/1980 a 31/03/1993, desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído de 90,4 dBA, e no período de 01/04/1993 a 05/04/1999 ao nível equivalente a 94,5 dBA, estando exposto a esse agente de modo habitual e permanente. Nesse norte, convém ressaltar o teor do laudo técnico-pericial constante aos autos às fls. 84/85, ao concluir que o agente que se apresenta do ambiente (barulho) é prejudicial ao trabalhador, entretanto o empregado é adequadamente protegido, uma vez que a empresa dispõe, de acordo com a área de atividade, EPC - Equipamento de Proteção Coletiva e EPI - Equipamento de Proteção Individual, necessários às atividades, tornando-os obrigatórios. Desse modo, no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, vislumbro, plausibilidade nas alegações expendidas pelo mesmo, uma vez que em se tratando do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à

matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, acerca da utilização de Equipamentos de Proteção Individual - , constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, consideradas as anotações em CTPS apresentadas, e o teor do formulário e do laudo acostados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 18/03/1980 a 05/04/1999 laborados na empresa METALAC Industrial Ltda como atividades especiais. Por outro lado, verifica-se a ausência de requisito necessário para o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor como autônomo, na função de motorista junto à empresa AR Transporte e Turismo e Empreendimentos Ltda, compreendidos entre 01/08/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000 e 01/07/2000 a 30/06/2002, uma vez que os recibos de pagamento a autônomo - RPAs acostados aos autos às fls. 49/65, somente demonstram a retenção dos valores realizada pela empresa contratante para posterior repasse ao INSS, não servindo, destarte como prova inequívoca, suficiente a demonstrar os alegados recolhimentos para cômputo do tempo de contribuição. No tocante ao período compreendido entre 01/08/2004 a 31/07/2005, em que o autor exerceu atividade autônoma, restaram demonstrados pelas informações contidas no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais constante aos autos à fl. 69 e pela Consulta anexa, os recolhimentos efetuados no aludido período. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, com 29 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: de 18/03/1980 a 05/04/1999, junto à empresa METALAC Industrial Ltda., e a inclusão do período laborado pelo autor como autônomo, compreendido entre 01/08/2004 a 31/07/2005 e ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades

cabíveis. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 20/05/2010, ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2010), com a conseqüente condenação do Instituto Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescido de juros e correção monetária. Aduziu, em suma, que teve o seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 20/05/2010, indeferido pelo INSS, uma vez que não atingiu o tempo mínimo de contribuição. Afirmou mais, que o INSS não reconheceu como atividade especial todos os períodos em que o autor esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde, notadamente os períodos laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A de 01/04/1982 a 17/08/1983, onde exercia a função de ajudante de canteiro, e na empresa BRINKS S/A Transporte de Valores, na função de guarda de vigilância, no período de 07/10/1985 até 20/05/2010 (data do requerimento administrativo). Alegou ainda, que na função de vigilante, esteve exposto aos fatores de risco inerentes à profissão de vigilante no transporte de valores, trabalhando em condições adversas, danosas à saúde e à vida, estando portanto enquadrado no rol exemplificativo de atividades especiais. Relata mais, que trabalhou em atividades em condições especiais em Indústria de Fabricação de Cimento e Construção Civil, como ajudante de canteiro, estando exposto continuamente ao agente agressivo de cimento e derivados. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que trabalhou sob condições especiais, tem tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, qual seja, 26 anos, 04 meses e 14 dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício almejado, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, desde o requerimento administrativo em 20/05/2010. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) Construções e Comércio Camargo Correa S/A; de 01/04/1982 a 17/08/1983, onde exercia a função de ajudante de canteiro; b) BRINKS S/A Transportes de Valores, de 07/10/1985 a 20/05/2010 (função de vigilante). A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser

necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. No caso em tela, foram acostados aos autos às fls. 47 o Perfil Profissiográfico - PPP da empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda., concernente à atividade de vigilante, e às fls. 57 o Formulário DIRBEN-8030 correspondente à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A referente à atividade de ajudante de canteiro, documentos estes, que possuem plena validade, desde que corretamente preenchidos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente o Formulário DIRBEN-8030 (fl. 57) correspondente à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, verifica-se que o autor trabalhou como ajudante de canteiro, sendo certo que exercia sua atividade em obras de ampliação da Fábrica de Cimento Portland Eldorado (Camargo Correia Industrial S/A), em condições normais de exposição às situações climáticas existentes, executando tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos, participando de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão-de-obra especializada. Com efeito, da análise do documento acima relacionado, observa-se que o autor, de 01/04/1982 a 17/08/1983, desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo cimento, bem como aos agentes nocivos calor, chuva, poeiras, estando exposto a esse agente de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por outro lado, no tocante ao período laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda. (07/10/1985 a 20/05/2010), na qual o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial (guarda de vigilância), convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho de vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda., acostado aos autos às fls. 47, observa-se, realmente, que o autor exerceu o cargo de vigilante patrimonial, no período de 07/10/1985 a 09/03/1986, de vigilante de carro forte, no período de 10/03/1986 a 31/08/1987 e de chefe de guarnição de carro forte, no período de 01/09/1987 a 31/12/1989, atividades nas quais portava armas de pequeno porte (calibre 38) e de grande calibre (calibre 12), na rotina da função. Por outro lado, no período de 01/01/1990 em diante, exerceu o cargo de

controlador, função na qual programava o itinerário dos carros fortes, conforme rota pré-determinada, providenciando socorro mecânico em caso de problemas ou acidentes com os carros fortes e mantendo contatos diversos em casos de sinistro dos carros fortes, providenciando reforço de outros cargos. Cargo este que presumidamente, não se assemelha com a de vigilante. Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 07/10/1985 a 31/12/1989. Destarte, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 29 anos, 01 mês e 25 dias da contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos laborados pelo autor como vigilante, na empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda., compreendidos entre 07/10/1985 a 31/12/1989, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos à fl. 47, conforme fundamentação supra. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 01/04/1982 a 17/08/1983 e de 07/10/1985 a 31/12/1989, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo do acima determinado, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de reconhecimento do período de trabalho rural formulado à fl. 11, notadamente no tocante ao local em que exerceu a aludida atividade e o período em que pretende ver reconhecido. No mesmo prazo acima assinalado, providencie o autor a juntada aos autos de declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na exordial, visto que a acostada à fl. 26 constitui-se mera cópia. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: - **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 21. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Apresente o autor cópia integral da carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/118.896.851-0), com o conseqüente reconhecimento da atividade exercida na lavoura nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977, a ratificação dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, já homologados pelo INSS, o recálculo da RMI com base no tempo de serviço após a averbação dos períodos rurícolas, bem como a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Aduziu, em suma, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao qual foi atribuído o nº 42/118.896.851-0, contando na ocasião com o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício pleiteado, considerando o tempo de serviço na lavoura e os períodos de atividades urbanas, exercidas em condições normais e especiais. Afirmou que na lavoura trabalhou de 01/01/1967 a 30/06/1977, como empregado sem registro em carteira, na propriedade rural de Geraldo Rodrigues Chaves, denominado Sítio Boqueirão, situado no Município de São José de Princesa/PB, consoante demonstram os documentos acostados aos autos. Alegou, porém, que o INSS só averbou os anos de 1965, 1968, 1969 e 1973, restando controvertidos os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966, de 01/01/1970 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977. Afirmou que com a averbação dos 04 anos de

trabalho rurícola, e com o reconhecimento de trabalho urbano em atividades especiais e comuns, o tempo de serviço atingiu 31 anos, 03 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (27/07/2000). Sustentou ainda, que embora suficiente para concessão da aposentadoria na forma proporcional, visto que contava com mais de 53 anos de idade, devido a um erro material cometido pelo INSS, o tempo de serviço atingiu 30 anos, 04 meses e 11 dias até 27/07/2000 (DER), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em face da decisão que indeferiu o aludido requerimento administrativo, alegou ter interposto recurso perante à Junta da Previdência Social em 05/11/2002. Relatou que após o recebimento do recurso, o processo foi encaminhado à Chefia do Serviço de Benefício do INSS que ratificou o parecer emitido pela Agência da Previdência Social em Sorocaba, homologando o período trabalhado na lavoura de 01/01/1967 a 31/12/1973, correspondente a 07 anos, e devolvendo o processo ao Setor de Recurso para prosseguimento. Outrossim, alega que foi reconhecido o seu direito à obtenção da aposentadoria almejada em 23/06/2004, com 31 anos, 03 meses e 11 dias de serviço, com RMI de R\$ 585,48 e vigência à partir da DER (27/07/2000). Ressalva, porém, que os anos de 1970, 1971 e 1972 trabalhados na lavoura não foram incluídos no cálculo, apesar de homologados. Informa que em virtude da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado em seu favor um crédito no importe de R\$ 42.797,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente ao pagamento das prestações vencidas de 27/07/2000 a 31/05/2004, valor este, cuja liberação dependia da auditagem do processo. Afirma que somente em 29/08/2007, mais de 03 anos depois da implantação do benefício é o que o mesmo foi encaminhado à Auditoria. Aduz ainda, que embora tenha sido homologados os períodos laborados nos anos de 1968 e 1969, o Setor de Benefícios do INSS, baseado em parecer da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, entendeu que os documentos apresentados não comprovam o alegado exercício da atividade na lavoura, razão pela qual, o processo foi remetido ao Setor de Auditagem, que determinou a cessação do aludido benefício em 31/01/2011. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício foi totalmente ilegal e arbitrária, tendo em vista que as provas carreadas ao processo administrativo permitem inferir o exercício da atividade no campo no interstício de 01/01/1967 a 30/06/1977. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a restabelecer de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, ao menos em juízo de convicção compatível com a fase atual do processo, verossimilhança nas alegações do autor, eis que analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Dessa forma, nada impede que reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se em face de decisão administrativa que determinou a cessação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2011, sob o fundamento de que a defesa apresentada para sua regularização não foi considerada suficiente para a manutenção do aludido benefício (fl. 233). No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, consoante alegações esposadas na exordial às fls. 06, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao autor direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Constata-se, assim, que o Instituto Réu não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não praticando, destarte, ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, consoante se extrai da análise do acervo documental acostado aos autos, o autor sequer interpôs recurso em face da decisão que determinou a suspensão do aludido benefício. Ante o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na exordial (fl. 08), bem como cópias das certidões apresentadas às fls. 34/37, que não estejam grifadas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos

articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2004.61.10.000180-0, em apenso.Dogmatiza, em suma, que nada é devido ao embargado a título de atrasados, pois não há revisão da RMI a ser efetuada.Afirma, assim, que não sendo devida qualquer diferença na renda mensal, por consequência, NÃO HÁ VALORES A SEREM PAGOS EM ATRASO, restando também embargada a conta da embargada no que se refere a execução por quantia (obrigação de pagar) (730 do CPC).Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 42/43.Por decisão de fls. 45, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 53/54, sendo certo que coincidem com a informação trazida pelo embargante, concernente à inexistência de valores a serem pagos.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes não se manifestaram. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a ratificação, quanto à correção, do valor da Renda Mensal Inicial concedida pelo INSS, o que prejudicaria a execução de valores atrasados.Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto.A controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta da Contadoria Judicial indica que:(...) tendo em conta que a DIB do Auxílio Doença é anterior ao índice devido, não há recálculo a ser efetuado quanto a tal benefício; quanto a Aposentadoria por Invalidez, também não há recálculo da RMI, uma vez que a DIB ocorreu em 05/01/1999 e mesmo que fosse considerado recálculo da RMI de acordo com art. 29, 5º, o PBC abrangeria o período de 12/1995 a 12/1998 (36 últimos meses), sendo tal período posterior ao índice devido. (...)Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer e de dar por parte do INSS, já que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta, não havendo diferenças no valor do benefício previdenciário a serem pagas a favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram concedidos nos autos do processo de conhecimento.Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer do Contador Judicial (fls. 53/54) para os autos principais.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0001335-23.2009.403.6110 (2009.61.10.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-08.1999.403.6110 (1999.61.10.003428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME(SP079448 - RONALDO BORGES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.61.003428-4, em apenso.Dogmatiza, em suma, que nada é devido ao embargado a título de atrasados (...) na medida em que a correção monetária para benefícios concedidos na competência da DIB ora em apreço foi negativa.Afirma, assim, que não há obrigação de fazer a ser cumprida e tampouco obrigação de pagar quantia certa, posto que, se revisão fosse feita, haveria redução na RMA e o embargado é que deveria restituir valores aos cofres públicos.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 59/61.Por decisão de fls. 62, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 66/67, sendo certo que coincidem com a informação trazida pelo embargante, concernente à inexistência de valores a serem pagos.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 71-v. O embargante, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a ratificação, quanto à correção, do valor da Renda Mensal Inicial concedida pelo INSS, o que prejudicaria a execução de valores atrasados.Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto.A controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI, e

tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que:(...) a r. decisão exequenda determinou a revisão da RMI do autor mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN. Na conta de apuração da RMI apresentada pelo autor em fls. 91 dos autos principais, se observa que, após a atualização das contribuições e apuração da média, foi aplicado o coeficiente de cálculo de 80% diretamente sobre o salário de benefício, sem observar as disposições do art. 40, II do Decreto nº 83.080/1979 então em vigor; assim, visto que a média apurada (salário de benefício) resultou em valor superior ao Menor Valor Teto, o coeficiente de cálculo deveria ser aplicado sobre tal limitador, cabendo ao excedente a apuração da segunda parcela, conforme alínea b do referido dispositivo. Ainda que não tenham sido apresentados nos autos os salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI original, efetuando-se o cálculo da RMI conforme considerações acima e tomando os valores das contribuições indicadas pelo autor em sua conta, se apurou uma RMI revisada inferior à concedida originalmente. (grifo nosso). Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer e de dar por parte do INSS, já que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta, não havendo diferenças no valor do benefício previdenciário a serem pagas a favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram concedidos às fls. 15 dos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e da projeção de benefício (fls. 66/67) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904283-30.1997.403.6110 (97.0904283-1) - MARIA ANTONIETA DE MELO X CONCEICAO APARECIDA DAVID(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 237, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 234, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003667-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003667-0) - HELIO RODRIGUES BERTOLIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJP, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andriahi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condene os autores, ora exequentes, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 2.906,26 (dois mil, novecentos e seis reais e vinte e seis centavos), ao réu (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJP nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido, após o trânsito em julgado, alvará de levantamento a favor da CEF. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 132, conforme cálculos de fls. 138/144, sendo R\$ 8.641,16 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) de honorários advocatícios e R\$ 83.775,27 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) a favor da parte autora, devidamente atualizados. Tais valores, cabíveis a parte autora, referem-se aos R\$ 86.681,53, conforme cálculo de fls. 138/144, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$

2.906,26.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na conta n. 68479-4 (fls. 132) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 85 e verso que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, que sejam reconhecidos os presentes embargos para que conste expressamente da sentença a compensação de créditos, onde os honorários devidos à Caixa deverão ser descontados do valor devido ao impugnado, por uma questão de economia processual.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 89. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante.Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.173,00 (um mil, cento e setenta e três reais), ao réu (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF, após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 81, no valor de R\$ 68.265,76 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a favor da parte autora e advogado, devidamente atualizados. Tais valores referem-se aos R\$ 69.438,76, conforme cálculos de fls. 73/80, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 1.173,00.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002746-33.2011.403.6110 - JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO(SP200364 - MARCOS FLAVIANO GUEDES COSTA) X SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS

Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem judicial voltada à expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego. O autor, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1584

MONITORIA

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este enviou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do

STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Fls. 46/64. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Fls. 54/65. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESSE DIAS DE MARINS

Fl. 41: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1585

CARTA PRECATORIA

0001890-69.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP DESPACHO / MANDADO nº 3-0371/11 (URGENTE)1. Designo para o dia 05 de abril de 2011, às 15h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação GISELE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatorias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Utilize-se vias deste como mandado necessário.

ACAO PENAL

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 -

ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o extrato processual de fls. 498, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SHESIRO HASEGAWA, na condição de sócio-gerente da empresa S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNO-MECÂNICOS LTDA., para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.Através do ofício nº 030/2011-GAB/PSFN/SOR (fls. 517/525), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que as prestações mensais vêm sendo pagas regularmente.O Ministério Público Federal (fls. 527) requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal esclarece que o débito nº 31.898.507-9, objetos deste feito, está incluído no regime de parcelamento.É o relatório.Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010)Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 030/2011-GAB/PSFN/SOR, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 527 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação do débito nº 31.898.507-9 objeto do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por SHESIRO HASEGAWA, na condição de sócio-gerente da empresa S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNO-MECÂNICOS LTDA, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa.Destarte, no que

concerne à fiscalização da situação da empresa junto ao programa de parcelamento, vale registrar que compete ao Parquet diligenciar diretamente junto ao referido órgão, requisitando a informação que entender pertinente. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para fins de oitiva da testemunha Expedito Francisco de Oliveira. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Vista às defesas dos réus acerca dos documentos apresentados pela PFN a fls. 668, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista às defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP200316 - ANGÉLICA MERLO) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Adite-se a carta precatória de fls. 603 (autos nº 0002105-26.2011.403.6181), distribuída à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que conste o nome da testemunha ENNES PIMENTA DA SILVA JUNIOR, arrolada pela defesa da ré Regina Vaghetti, conforme despacho de fls. 582/583. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos de fls. 603 e 701/702 à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, via correio eletrônico. Comunique-se à Comarca de Leme/SP acerca do novo endereço da testemunha RONALDO LEANDRO PEDROSO, informado pela ré a fls. 701/702, encaminhando-se cópia deste despacho, da carta precatória de fls. 604 e da petição de fls. 701/708 via correio eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, homologo a desistência da oitiva das testemunhas PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE e CELSO PAVANELLA CARNEIRO, arroladas pela defesa da ré Regina Vaghetti, conforme solicitado a fls. 701/702. Em razão da desistência, comunique-se 4ª Vara Federal Criminal da Subseção de Guarulhos/SP (autos nº 0001837-61.2011.403.6119), via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho, da carta precatória de fls. 602 e da petição de fls. 701/702. Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Solicite-se informações à 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP acerca do cumprimento da carta precatória (autos nº 270.01.2010.003339-7 - controle nº 247/2010) expedida para fins de inquirição das testemunhas de acusação, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 363 e 371, via correio eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Parquet e, após, à defesa dos réus, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao

Ministério Público Federal e após à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fl. 457: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional conforme requerido pelo Parquet, encaminhando-se cópias dos documentos apresentados pela defesa a fls. 431/452.

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 299 e 309/310: Defiro a produção de prova pericial requerida. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL CONTÁBIL o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, n° 53 - 3ª andar - CJ. 32, Alphaville, Barueri. Faculto às partes, no prazo de 10 dias a indicação de assistente técnico, bem como ao embargado a formulação de quesitos, visto que o embargante já apresentou seus quesitos às fls. 309/310. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Fls. 319/331: Defiro a produção de prova pericial requerida. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL CONTÁBIL o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, n° 53 - 3ª andar - CJ. 32, Alphaville, Barueri. Faculto às partes, no prazo de 10 dias a indicação de assistente técnico, bem como ao embargado a formulação de quesitos, visto que o embargante já apresentou seus quesitos às fls. 319/320. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Fls. 900/902: O embargante requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o real valor a ser extinto em virtude da dação em pagamento realizada pela embargante, ocorrida por meio da transferência de propriedade de bem imóvel à embargada para quitação integral do débito. Ocorre que, a própria embargada às fls. 693/731, mais especificamente às fls. 704/705, informa que a dação em pagamento realizada não guarda qualquer relação com os débitos, objeto destes embargos à execução fiscal, juntando para comprovação os documentos de fls. 712/731. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante, visto que a matéria é passível de ser comprovada por meio de documentos, restando ainda comprovada a desnecessidade e impertinência do pedido em razão dos documentos juntados pelo embargado (fls. 712/731), que desvinculam totalmente os débitos destes embargos com o procedimento de dação em pagamento realizado pela embargante. Outrossim, considerando ainda a renúncia do embargante a quaisquer alegações de direito referentes somente às CDAs n° 35.510.340-0 e 35.510.342-7, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003313-06.2007.403.6110 (2007.61.10.003313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902643-94.1994.403.6110 (94.0902643-1)) JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES E Proc. CLEIDINEIA G. RODRIGUES)

0004298-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009065-0)) EDISON SOZA SOROCABA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no despacho proferido à fl. 29, pelas razões expostas às fls. 32/35. Os embargos foram opostos

tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento(EARESP nº 299.187-ms, 1ª Turma, v.u, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U de 16/09/2002, p. 145).Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos.Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra a determinação de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.P.R.I.

0004299-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-27.2001.403.6110 (2001.61.10.009087-9)) EDISON SOZA SOROCABA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de missão no despacho proferido à fl. 30, pelas razões exposta às fls. 33/36.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turam, v.u, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos á disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos.Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra a determinação de fl. 30, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.P.R.I.

0012156-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4)) MART FERRAMENTARIA LTDA(SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o o valor do débito. 2- Regularizar a representação processual, apresentando procuração e contrato social com a indicação do sócio com poderes para outorga de procuração em nome da empresa executada. 3- Apresentar cópia do auto de penhora. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Registre-se, outrossim, que a embargante nestes autos se opõe apenas ao excesso de penhora. Logo, faculto ao embargante a concessão do prazo de 10 dias para que, ofereça nos autos principais, processo nº 2009.61.10.009135-4 outro bem, compatível com o valor do débito, a fim de se proceder à substituição da penhora.Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002689-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009065-0)) SALLIM ANTONIO SOZA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL X EDISON SOZA

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, estes autos bem como os autos de execução fiscal principal, processo nº 2001.61.10.009065-0. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o saldo de fundos de investimento constante no extrato bancário de fls. 32, o qual descaracteriza a situação de necessidade do embargante.Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, processo nº 2001.61.10.009065-0, cujo trasladado encontra-se às fls. 182/183 destes autos, que indeferiu o pedido do embargante SALLIM ANTONIO SOZA, referente ao desbloqueio de contas, considero também indeferido o pedido de liminar destes embargos, já que possui o mesmo objeto do pedido anteriormente formulado na execução fiscal principal.Concedo ao embargante, o prazo de 10 dias para que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Com a regularização, cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Publicação da r. decisão de fl. 48, poroferido em 02 de setembro de 2010: Fls. Inicialmente, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art.. 652 do CPC, no novo endereço indicado às fls. 47, nesta cidade. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens de propriedade dos executados, quantos bastem para a satisfação da dívida, no novo endereço

indicado às fls. 47, na cidade de São Paulo. Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista ao exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a penhora realizada às fls. 48, referente à bens da empresa executada, bem como fornecendo endereço atualizado da executada MARIA JOSÉ EVARISTO DE SOUSA, em virtude da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35-verso), a fim de viabilizar a sua citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902708-89.1994.403.6110 (94.0902708-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ULISSES MARRONE & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA
Publicação da r. decisão de fls. 98, proferida em 16/02/2011:Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, que informa a respeito da falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o executado como massa falida. Após, apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 30 dias, a fim de verificar a atual situação da ação falimentar. Após, com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0004650-11.1999.403.6110 (1999.61.10.004650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J TELES FILHO & CIA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL (extinta SUNAB) em face de J TELES FILHO & CIA LTDA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada a executada, foram opostos os Embargos à Execução n.º 1999.61.10.004651-1, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 35/38, transitou em julgado conforme certidão de fls. 78.É o relatório. Passo a decidir. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios já fixados nos Embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-58.2001.403.6110 (2001.61.10.005095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
Fls. 169/180: Compulsando os autos, verifica-se que, o executado, através dos documentos apresentados, não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 119). Nota-se que o valor bloqueado no banco Itaú, às fls. 119, não corresponde ao valor constante no extrato bancário da conta poupança, juntado pelo executado às fls. 180.Outrossim, além da divergência de valores, o mencionado extrato refere-se ao mês de fevereiro de 2011 e não à data da realização do bloqueio (11/02/2009 - fl. 119). Ademais, o extrato não indica o nome do titular da conta poupança. Portanto, não restou comprovado que o valor bloqueado às fls. 119 refere-se à conta poupança, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio.Dê-se vista ao exequente para que, forneça o código darf, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a conversão em renda da União do valor bloqueado nestes autos. Int.

0005514-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COCSIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP223511 - PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X MIGUEL PEREIRA CONSUL X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES(SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO)
Fls. 233/240: Da análise dos documentos juntados pela executada SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES, verifica-se que há a indicação de duas contas correntes para recebimento de proventos. Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias esclareça acerca do numero da conta corrente para recebimento de proventos, uma vez que no holerite de julho de 2009 há indicação de conta corrente diversa dos demais meses (fls. 236/240).Após, com a vinda da informação, tornem conclusos. Int.

0004368-94.2004.403.6110 (2004.61.10.004368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J M ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JAIRO ARAUJO DE LIMA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)
Fls.103/112: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de desentranhamento da petição, haja vista que a procuração de fls. 108, foi outorgada por quem não tem poderes, conforme dispõe contrato social, cláusula 4ª(fl. 110).Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste

acerca do parcelamento alegado pelo executado, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. Int.

0006352-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 110/118: Mantenho a r. decisão de fls. 95/96 pelos seus próprios fundamentos. Desentranhe-se o documento de fls. 112, juntando-o em pasta própria da secretaria e intime-se o executado para que o retire no balcão desta 3ª Vara Federal, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008714-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008714-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IGUATEMI SOROCABA LTDA

Publicação da r. decisão de fls. 48, proferida em 08 de setembro de 2010: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MART FERRAMENTARIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Considerando que a penhora realizada (fls. 55/66), garantiu integralmente o débito, aguarde-se a regularização da inicial dos embargos à execução fiscal, opostos em apenso, processo nº 0012156-52.2010.403.6110, bem como o cumprimento da decisão de fls. 14 proferida naquele feito. Após, tornem conclusos. Int.

0012455-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o valor das custas processuais devidas (fls. 34), intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Findo o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, no prazo de 05 dias.

0004893-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARMEN SHIRLEY CHIMENDES ESTEVES

Fls. 22: Considerando o pedido do exequente para liberação de valores bloqueados via bacenjud, procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente ao BANCO DO BRASIL. Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007826-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO ROCHA MEDEIROS & CIA/ LTDA ME

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 24, bem como o valor das custas processuais (fls. 26) e ainda a liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud (fl. 25), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008129-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE GARCIA ZUANETTI

Publicação da r. decisão de fls. 30, proferida em 25 de fevereiro de 2011: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 17), procedi nesta data ao desbloqueio no montante de R\$ 1.604,47 (um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente ao Banco ITAÚ, uma vez que esse valor encontra-se depositado em conta poupança, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 21/29, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso X do CPC. Mantenho o restante do valor bloqueado. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int

0008436-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Fls.72: Intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração, bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 72 e cumpra integralmente à decisão de fls. 68.Outrossim, cumprida a decisão supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da indicação de bens à penhora pelo executado(fl.72), bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000041-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL ITAVUVU LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Fls.26/37: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando nos autos procuração devidamente assinada pelos 02(dois) sócios, conforme dispõe à cláusula 6ª da primeira alteração contratual(fl. 29).Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de pagamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011164-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PE017743 - MARCIA FRANCISCA LIMA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando depositar judicialmente parcelas controvertidas de benefício previdenciário devido á requerida.Em preliminar sustenta a requerida a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que a demanda deveria ter sido proposta no foro em que o benefício é pago, isto é, na cidade de Glória do Goitá, Pernambuco-PE.Todavia, não há como acolher a preliminar, uma vez que a arguição de incompetencia territorial deve ser feita por meio de exceção, em petição autônoma, nos estritos termos dos artigos 299 e 307 do CPC.Portanto, fica afastada a preliminar de incompetência territorial, devendo os autos serem pensados aos da Ação Ordinária n. 0004564-58.2009.403.6120, para o julgamento simultâneo.Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Considerando a ausência de natureza possessória desta ação, promova a requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adequação processual devida, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

C1FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 109/110, alegando ter sido omissa quanto ao pedido de parcelamento ordinário nos moldes da Lei 10.522/2002. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão de fls. 109/110, visto que não verifico a relevância da fundamentação de modo a conceder o parcelamento almejado pelo embargante. Com efeito, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a créditos para com a Fazenda Nacional enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais.

Desse modo, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010 Intimem-se.

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como esclarecendo a possibilidade de litispendência entre o presente mandamus e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 482, considerando a consulta processual de fls. 484/488. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL

0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa da ré Sônia Aparecida Viaro (fls.439/440), bem como pela defesa do réu Sérgio Petruchelli (fl.441). Intimem-se os ilustres causídicos para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 439/440), uma vez que, havendo mais de um réu, com patronos diferentes, o prazo é comum, devendo o processo permanecer em Secretaria. Observo aos ilustres defensores, que os autos permanecerão na Secretaria para extração de cópias na OAB deste Fórum. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004550-45.2007.403.6120 (2007.61.20.004550-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JULIANA CRISTINA PERILLO ANDRE(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Trata-se de ação penal na qual Juliana Cristina Perillo Andre foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia que em 20 de setembro de 2005, com vontade livre e consciente, mantinha em depósito e expunha à venda, sem seu estabelecimento denominado Juliana Cristina André Caíres Araraquara - ME, av. Presidente Vargas, 1.658, em Araraquara (SP), produtos estrangeiros sem prova de sua regular internação no território nacional. Em relação ao fato, segundo o Parquet, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/00361/05. A denúncia foi recebida em 09/11/2007 (fl. 113). A proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 157/158) foi aceita pela ré, segundo as condições estabelecidas na audiência de fls. 165/166. Com a juntada das informações de fls. 173/185, fls. 191, 196/197, 210, 215/228, 230/232, 234, 238/249 (termos de comparecimento e dados sobre o cumprimento da pena alternativa) e dos documentos sobre antecedentes penais de fls. 253, 255/261, 263/265, o Ministério Público Federal, verificando que a beneficiária cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 267/268). É o relatório. Decido. Observo que, como salientou Parquet, a beneficiária cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 165/166, como demonstram os termos de comparecimento, informações sobre prestação de serviços e folha de antecedentes penais acostadas aos autos. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Juliana Cristina Perillo Andre, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006253-06.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 112/113, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que os réus efetuem o pagamento integral do débito do processo administrativo nº 13851.000355/2005-42, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3075

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-83.2006.403.6123 (2006.61.23.002053-0)) FAZ IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP161228 - GLAUCO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇOES ANA ROSA LTDA

(...) EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante - FAZ IND. e COM. DE CONFECÇÕES LTDA. Embargadas - CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA., e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal que corre entre as partes ora embargadas com pedido de liminar. Sustenta o embargante que a penhora recaiu sobre bens móveis de propriedade da embargante, bens estes que somente se encontravam em posse da primeira embargada - e executada - por força do contrato de locação entre elas firmado. Junta documentos às fls. 06/66. O pedido liminar foi deferido em parte pela decisão de fls. 67, havendo-se, ainda, determinado a inclusão (fls. 80) da executada CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. no pólo passivo da presente ação, nos termos do que dispõe o art. 47 e único do CPC. Determinação atendida às fls. 83vº e 84. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece resposta aos embargos (fls. 69/70vº), em que sustenta a improcedência dos embargos, ou quando não, requer sua exoneração quanto à condenação em sucumbência. A primeira embargada (CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA.), devidamente citada para os termos da presente (fls. 83vº e 84) deixa de oferecer impugnação. O arrematante dos bens atravessa petição nos autos às fls. 86/92. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos de terceiros estão prejudicados, impondo-se a extinção dos mesmos, por ausência superveniente das condições da ação. Explica-se. É que, segundo consta da certidão de fls. 205 dos autos da execução em apenso, cuja juntada a estes autos ora determino, os bens cuja propriedade se pretende defender por meio dos presentes embargos já foram, todos eles, arrematados e entregues por conta de alienações ocorridas em outras execuções. Tanto isto é verdade que, expedido, nos autos da execução, mandado para a constatação dos mesmos, restou baldada a providência. Não subsiste, portanto, mais nenhum interesse à consecução dos presentes embargos, já que, por força de alienações ocorridas em outros processos, já se efetivou a alienação. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, que, como de doutrina e jurisprudência encarecem, deve estar plasmado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. (...) A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Não há qualquer utilidade na prolação de um provimento final de mérito acerca dos presentes embargos, se, por força de outras execuções, a embargante já se encontra desapossada dos bens cuja propriedade/ posse pretende defender por meios dos presentes. A questão relativa à arrematação havia nos autos da execução fiscal em apenso, deverá ser ali resolvida. Não cabe pronunciamento a respeito na sede destes embargos. **DISPOSITIVO** Do exposto, por ausência superveniente de interesse processual, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos de terceiros, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista que a extinção do processo se deu sem culpa de qualquer das partes, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais já adiantadas, e honorários dos seus respectivos patronos. Certifique-se o desfecho dos presentes embargos nos autos da execução em apenso (Processo n. 2006.61.23.002053-0) para lá trasladando-se cópia desta sentença. Traslade-se cópia de fls. 190, 192 e 205, todas da execução em apenso, para os

autos destes embargos, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.C. (18/02/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do extrato acostado às fls., em continuidade à decisão de fls., requerendo o que de direito.

0000696-29.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES

Fls. 40. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001926-09.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000150-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000150-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X FRANCESCO PICCARDI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 332/333. Nada a deliberar, tendo em vista a determinação exarada às fls. 330, que passo a transcrever: Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, o qual deu o efeito suspensivo ao agravo, para determinar o restabelecimento da penhora efetuada nos presentes autos, até a decisão final do recurso de apelação. Desta forma, como forma de dar cumprimento à decisão Superior Instância, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 37. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 331). Int.

0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Fls. 215. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000740-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X EDISON DAS NEVES(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

(...) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 58, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 56, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (03/09/2010)

0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 60. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001043-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001043-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE

MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA
Fls. 31/32. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação da parte executada, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos cópia da quitação do débito efetivado junto ao exequente ou nomeie bens à penhora. Decorridos, sem a devida manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado às fls. 15. Int.

0002195-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002195-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELI MARCIO
Fls. 21. Requer a exequente à citação por edital da executada, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve tão-somente uma tentativa de citação da executada às fls. 17/18. Caberá, primeira, ao exequente demonstrar a realização de diligências para a localização da executada (entre elas, pesquisas nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, etc.), a fim de fornecer ao Juízo processante as informações pertinentes para a efetivação da citação. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de fls., requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao feito executivo.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do extrato acostado às fls., em continuidade à decisão de fls., requerendo o que de direito.

0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANIA PATRICIA VIANA DA ROCHA
Fls. 44. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME
Fls. 46. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do extrato acostado às fls., em continuidade à decisão de fls., requerendo o que de direito.

0000116-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000143-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002194-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SANTANA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 3105

CARTA PRECATORIA

0000516-76.2011.403.6123 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0000340-49.2005.403.6110 - da 3ª Vara Federal da Subseção Jud. De Sorocaba. Cumpra-se o deprecado. Intime(m)-se a testemunha de defesa e o(s) acusado(s) para a audiência para interrogatório, designada para o dia 26/04/2011, às 14:40 horas. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2011. Ciência ao MPF. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000517-61.2011.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS E OUTRAS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0009519-22.2004.403.6181 - da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De São Paulo/SP. Designo o dia 19/04/2011, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2011. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) (...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALEX DA SILVA TENÓRIO Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos. Fls. 1102/1104 - Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo réu ALEX DA SILVA TENÓRIO em face da decisão de fl. 1066 (que acolheu parcialmente os seus anteriores embargos de declaração que haviam sido opostos a fls. 1059/1064), alegando que a decisão conteria dubiedade ao dispor que os dois caminhões apreendidos não interessam mais para os fins deste processo penal mas determinar seu encaminhamento à Receita Federal para que se decida sobre sua destinação no procedimento administrativo-fiscal, pugnando então pelo esclarecimento da decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada, todavia, não incidiu na falha apontada, pois se considerou que os três veículos apreendidos nos autos não poderiam ser objeto da pena de confisco do art. 91 do Código Penal, aplicável no âmbito do processo penal, mas sim apenas cabível o perdimento fiscal no procedimento administrativo relativamente aos dois caminhões mencionados. Portanto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.(23/03/2011)

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 66

CARTA PRECATORIA

0000981-91.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X FABIO ANTONIO FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 15:00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

0002272-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002272-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AGAPITO HEITOR ORDONHA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Diante da manifestação ministerial da f. 331, intime-se o réu Agapito Heitor Ordonha para que compareça perante este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar continuidade ao cumprimento do acordo firmado na audiência de suspensão condicional do processo, de comparecimento bimestral, e justificar o descumprimento dele desde o mês de julho/2010, sob pena de revogação do benefício. Igualmente, intime-se o réu Luiz Carlos Ordonha, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento referente às 2ª e 3ª parcelas no valor de um salário mínimo, em favor do GIAARO, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo, ou, no mesmo prazo, justificar o descumprimento da condição acordada na audiência, sob pena de revogação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001438-76.2009.403.6127 (2009.61.27.001438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 340/341, oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento. Fls. 340/341: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braido) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fl. 580: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2010.005577-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001713-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001713-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Fabio de Souza, RG n. 26.562.792-8 SSP/SP,

CPF n. 257.193.048-60, nascido em 31.07.1976, filho de Jose de Souza Filho e Maria Amélia Ruocco de Souza, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Consta dos autos que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 130/133), o que não foi acolhido pelo Juízo (fls. 135/138). Em decorrência, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro para oferecer a denúncia (fls. 146/150), que foi ofertada (fl. 154). Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 19 de dezembro de 2003, policiais civis, cumprindo mandado de busca e apreensão, na rua Julio Rodrigues Bueno, 240, Espírito Santo do Pinhal - SP, em estabelecimento comercial pertencente a Fabio de Souza, encontraram e apreenderam (fls. 08/10) 27 (vinte e sete) garrafas de uísque estrangeiras, bem como 7.320 (sete mil, trezentos e vinte) maços de cigarros, também de origem estrangeira, todos desacompanhados da documentação legal; b) conforme laudo merceológico, às fls. 81/83, as mercadorias apreendidas são de origem e procedência estrangeiras; c) À fls. 45/48 foi juntado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal, lá constando a discriminação do valor das mercadorias, no total de R\$ 4.065,00 (quatro mil e sessenta e cinco reais) (fl. 48). d) O denunciado, em seu depoimento à fl. 32, afirmou que adquiria pacotes de cigarros e caixas de uísque de diversos revendedores, entretanto não se recorda do nome dos mesmos. Informou, ainda, que no dia dos acontecimentos Policiais Civis estiveram em seu comércio e após apresentarem ao mesmo mandado de busca expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca apreenderam as mercadorias (...). e) Assim, visto que o denunciado adquiriu mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, para posterior introdução no comércio, bem como assumiu a responsabilidade pelas mesmas perante a autoridade policial, verifica-se a presença de indícios de materialidade e autoria do delito previsto no artigo 337, 1º, alínea d, do Código Penal, razão pela qual justifica-se a Ação Penal. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2008 (fls. 160/162). O acusado foi citado (fls. 305), constituiu defensor (fl. 224), apresentou defesa escrita (fls. 218/223), inclusive com documentos (fls. 225/297) e foi interrogado (fls. 350/351). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 327/328). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões (fls. 358) e a Defesa não se pronunciou (fls. 359). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 384/388), requereu a absolvição do acusado, invocando o princípio da insignificância. A Defesa, nos memoriais (fls. 400/404), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) inexistência de dolo; b) as mercadorias não estavam expostas a venda, pois foram apreendidas na casa do acusado e não no estabelecimento comercial; c) não conhecia a origem das mercadorias, não sabendo quem as importou e, muito menos, se houve ou não pagamento dos tributos aduaneiros exigíveis; d) o valor das mercadorias é inexpressivo, de acordo com a Lei 11.033/2004, que autoriza ao erário a não cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00. Feito o relatório, fundamento e decido. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise preliminar, uma vez que se o fato for atípico, é despicando analisar os demais elementos do crime. Acolhe-se, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: aquisição de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 4.065,00. Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias. Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto a repetição de condutas, se tivesse havido, não abalaria a ordem pública. Cabe notar, neste ponto, que o acusado não conta com imputações de prática de crimes anteriores ou posteriores ao fato que lhe é atribuído. Destarte, as condutas são materialmente atípicas. Sendo, porém, formalmente típicas, a absolvição do agente tem como fundamento o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu Fabio de Souza, RG n. 26.562.792-8 SSP/SP, CPF n. 257.193.048-60, nascido em 31.07.1976, filho de Jose de Souza Filho e Maria Amélia Ruocco de Souza, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações.

0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Fls. 557/558: Tendo em vista a divergência de certidões de fls. 232 e 553, expeça-se nova carta precatória para o interrogatório do corréu Márcio Rogério Lopes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Fls. 301: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como do interrogatório do réu, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1826/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO

MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Fls. 453/454: Ciência às partes de que foram designados os dias 04/04/2011, às 17:00 horas e 27/04/11, às 17:10 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos das Carta Precatórias Criminais 180.01.2011.000727-7 e 5005522-28.2011.404.7100, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal e 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre-RS, respectivamente. Intimem-se. Publique-se.

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Considerando que o débito lançado no procedimento administrativo n. 10830.009369/2003-10 não foi incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha da acusação Eujácio Alves Dias, a fim de se evitar nulidade processual, tendo em vista que houve a inversão dos testemunhos de acusação e defesa, conforme se verifica às fls. 227/241 e 258/273. Fl. 274: resta prejudicada a análise face ao ora decidido. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA

Fls. 200/201: Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/ SP, solicitando que os débitos a que se referem os LDCs nº 35.123.887-5 e nº 35.123.888-3, em nome de Mano Comércio de Pneus Ltda, seja incluídos em rotina de acompanhamento administrativo, informando-se a esse Juízo, quando ocorrer, eventual quitação ou rescisão dos parcelamentos noticiados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Fls. 415/422: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e a(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDAs) relativas à Execução Fiscal nº 575.01.2009.004671-7, bem como cópia da petição da exceção de pré-executividade interposta e certidão de objeto e pé do feito, a fim de instruir os presentes autos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do processo. Intimem-se.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Fl. 186: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de MARÇO de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2011.001195-8 (controle 35/2011), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA

Fls. 124: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 157/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fls. 408: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de abril de 2011, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 169/2011 (fls. 403), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3922

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000245-4) - WALTER CALICCHIO X WALTER CALICCHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 224/234 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que, até a presente data, não foi comunicada concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, oficie-se à agência depositária para que coverta o saldo remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000155-0) - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO

MALAQUIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do filho. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) na qualidade de mãe de Benedito Malaquias, falecido em 05.12.1998, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte; b) referido benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Quanto aos efeitos jurídicos dos fatos, sustenta que o de cujus possuía qualidade de segurado e ajudava nas despesas do lar, visto que era solteiro e morava com a requerente. A ação foi instruída com documentos (fls. 06/18, 27/28 e 32). O requerido apresentou contestação (fls. 44/50) alegando, em síntese, a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao filho. Defendeu, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 55/55). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 63/107), produzida prova testemunhal e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 128). As partes apresentaram alegações finais (fls. 130/131 e 133). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Nos termos do artigo 16, II, parágrafo 4º, a dependência econômica dos pais em relação ao segurado deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. No caso, todavia, não restou suficientemente comprovada a alegada dependência econômica da requerente em relação ao filho Benedito Malaquias, solteiro e falecido em 09.12.1998 (fls. 10). Com a inicial não foram apresentados documentos sobre a aduzida dependência econômica. Durante o processamento da ação, o requerido apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 63/107), constando 04 (quatro) declarações (fls. 72/75) e 01 (um) orçamento, sem identificação do emitente (fls. 76). A prova testemunhal quase nada acrescentou. Ouvido em Juízo, Paulo César Dalcol não soube informar onde o falecido trabalhava, nem onde fazia compras, mas sabia que era Benedito quem sustentava a casa; sabe que pagava aluguel mas não o valor, pois é assunto particular do de cujus; informou indene de dúvida que a requerente morava com o filho e um senhor, de nome Jose, mas também não soube dizer se a requerente possui outros filhos e não sabe da situação da autora depois do óbito do filho. A outra testemunha, Jaime Alves, limitou-se a prestar informações de quando foi empregador do falecido, de 1990 a aproximadamente 1995, portanto três anos antes do óbito. A terceira testemunha, Elza Aparecida Franco de Mendonça, não sabe se o de cujus trabalhava quando de seu óbito, mas também informou que a requerente morava com o filho e um senhor e não sabe se pagava aluguel ou a casa era própria. Sobre o aluguel, não foram apresentados recibos e nem contratos, sendo certo que a autora esclareceu, em seu depoimento pessoal, que depois do óbito do filho a casa foi lhe cedida. A autora também não se desincumbiu de provar a relação com o referido senhor Jose, mencionado pelas testemunhas como sendo companheiro da requerente, desde antes do falecimento de seu filho Benedito. Não bastasse, depreende-se do conjunto probatório que a requerente é aposentada por invalidez desde 01.04.1983 (fls. 08), por isso, ao contrário do alegado, a suposta ajuda financeira do filho falecido não era a única fonte de renda da família e, portanto da requerente, pois além de ser aposentada, recebia ajuda de outros filhos, como informado em seu depoimento pessoal. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para a prova da dependência econômica, devendo haver amparo documental. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. Assim, não tendo a requerente logrado comprovar documentalmente a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/173. Ciência à parte autora. Int.

0004076-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004076-6) - ELISABETE RABELO DE ANDRADE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos verifica-se que o réu, embora regularmente intimado (fl. 53), inclusive da data designada pelo E. Juízo deprecado para realização da audiência onde seria tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 55), sem justificativa, não compareceu na data designada para tanto. Assim, preclusa a tomada do depoimento pessoal do autor. Via de consequência, reconsiderando a decisão exarada à fl. 89 e encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-0) - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002645-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002645-2) - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Fontes Arriberti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS contestou (fls. 88/89) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 108/111), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. Contudo, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 108/111). O laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial,

tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) que no ano de 2002 iniciou união estável com o segurado Joaquim Procópio Teixeira do Amaral, falecido em 21.01.2008; b) que tempos antes de seu óbito o companheiro passou a residir em endereço diverso do da requerente, mas a união se manteve; c) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de companheira da autora. A ação foi instruída com documentos (fls. 07/71). O requerido contestou (fls. 79/84) defendendo a improcedência do pedido, dada a falta de comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Apresentou documentos (fls. 86/88). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido (fls. 110). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 114/116), tendo o requerido reiterado suas manifestações anteriores (fls. 118). A requerente apresentou documentos (fls. 122/123), visando justificar a divergência da grafia de seu nome. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Necessária, no entanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não restou comprovada a condição de companheira da autora. Dispõe o artigo 1.723 do Código Civil o seguinte, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não é requisito absoluto à configuração da união estável que o casal resida sob o mesmo teto, desde que comprove relacionamento estável e duradouro, com o intuito de constituir família. Conforme descrito na inicial, o falecido passou a conviver com a autora em casa pertencente a genitora da requerente no ano de 2002, o que teria durado até janeiro de 2008. Entretanto, os documentos que instruem a ação são insuficientes à comprovação da existência da aludida união estável entre a requerente e o de cujus Joaquim Procópio Teixeira do Amaral. Foram apresentados documentos de mesmo domicílio apenas nos anos de 2003 e 2005 (fls. 15/21). Em janeiro de 2006 o falecido firmou uma procuração para pleitear o benefício de aposentadoria, declinando endereço diverso do da autora (fls. 88). Se fosse verdade que o relacionamento teve início em 2002 e durou dois anos e meio (depoimento pessoal da autora), teria terminado no máximo em 2005, antes, portanto, do óbito ocorrido em 25 de janeiro de 2008 (fls. 46). A autora, em seu depoimento pessoal, não soube precisar a data de início do relacionamento, nem quando o falecido teria se mudado para outra casa e nem a idade do falecido. A primeira testemunha, Adriana Vasconcellos do Amaral, filha do falecido, não soube informar quando o relacionamento teve início e nem quanto tempo durou. Aliás, sequer seu próprio endereço soube informar corretamente. Depreende-se do conjunto probatório, em especial da prova documental, que o falecido já no ano de 2006 não mais residia com a autora (fls. 86 e 88), permanecendo nesta situação até seu óbito, declarado por um de seus filhos (fls. 46). Não há prova de que o relacionamento constituía de fato uma união estável e muito menos de auxílio financeiro do de cujus à requerente. Fato provado é que ao tempo do óbito Joaquim Procópio Teixeira do Amaral não mais residia com a requerente. Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento que quando o falecido mudou-se para sua casa (casa de sua genitora) tinha intenção de ali permanecer provisoriamente, o que não se coaduna com a idéia de constituição de família. Na declaração de imposto de renda exercício 2005, ano calendário de 2004, Joaquim não incluiu a requerente como sua dependente (fls. 30), o que igualmente contradiz a alegada natureza do relacionamento. Quanto ao documento de fls. 16, do qual consta a autora como responsável por internação do falecido, observo que o citado evento ocorreu em 28.02.2005, bem antes do óbito ocorrido em janeiro de 2008. Além disso, em ulterior internação o responsável passou a ser o filho do de cujus, Guilherme Vasconcellos Amaral, conforme documentos de fls. 49 e 57/59. Assim, não comprovada a união estável nem a dependência econômica em relação ao de cujus, ao tempo de seu óbito, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme acordo de fls. 75, no tocante ao valor principal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003653-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003653-6) - NILZA SULVA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Sulva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz que viveu maritalmente com José Assenço Filho até a data de seu falecimento, ocorrido em 19.11.2008. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. A ação foi instruída com documentos (fls. 06/33). Gratuidade deferida (fl. 35). O requerido contestou (fls. 40/45) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 75/86). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 90/91), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fl. 93). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Para tanto, a autora junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de José Assenço Filho, ocorrido em 19.11.2008, na qual consta que o falecido residia na rua Chico de Paula nº 1016 e que seu estado civil era viúvo (fl. 13); b) certificado de seguro contratado por José Assenço Filho, com vigência de 07.06.1999 a 01.04.2000, na qual constam como beneficiários Sidney Assenço, na qualidade de filho, e Nilza Silva dos Santos, sem informação quanto ao seu parentesco (fl. 20); c) conta de luz em nome de José A. Filho, com data de vencimento em 16.06.2006, na qual consta o endereço da rua Chico de Paula nº 1016 (fl. 21); d) correspondências encaminhadas à autora, no endereço da rua Chico de Paula nº 1016, postadas em 13.06.1995, 15.12.1994, 22.10.2002, 16.01.1991 e 30.11.1994, respectivamente (fls. 22/24); e) conta de telefone em nome da autora, com data de vencimento em 15.04.2008, endereçada à rua Dermival Brito Gama nº 72 (fl. 25); f) extrato de conta corrente titularizada por José Assenço Fº, com status de conjunta, porém sem a informação do cotitular (fl. 26). Tais documentos são insuficientes à comprovação do alegado convívio marital, e sequer servem como início de prova material. Com efeito, a certidão de óbito do ex-segurado não faz nenhuma referência à autora ou à pretensa união estável por ele vivida. No certificado de seguro que menciona a autora como beneficiária não consta qualquer informação acerca de seu grau de parentesco com o segurado. Ademais, sua data de vigência é muito remota, assim como as das correspondências encaminhadas à autora no endereço do falecido, sendo que a mais recente data de 2002. Aliás, a esse propósito, infere-se do documento de fl. 25 que, em abril de 2008, a autora residia em endereço distinto do de cujus, demonstrando assim que ao tempo do óbito (19.11.2008) inexistia coabitação. No mais, não comprovou a autora ser a cotitular da conta cujo extrato se encontra encartado a fl. 26. Ao que parece, valeu-se a parte requerente de prova exclusivamente testemunhal, o que não pode ser aceito, dada a sua fragilidade. Em outras palavras, não há prova de domicílio comum, nem de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, de maneira que a prova testemunhal, não corroborada por prova material, não tem o condão de comprovar a união de fato e nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003780-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003780-2) - ANA PAULA PIRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Em melhor juízo, reputo desnecessária a realização do interrogatório da autora. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Providencia a Secretaria a baixa na pauta da audiências. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Silva Barizon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 53/54). O INSS contestou (fls. 62/63), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-

va. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 78/80), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial (fls. 78/80) conclui pela capacidade da parte autora. No entanto, em que pese a conclusão do perito oficial, tenho que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Consta dos autos que a requerente dedica-se ao trabalho doméstico, labor que sabidamente demanda esforços fisi-cos. Assim, tendo em vista as moléstias que a afligem (trauma da coluna e síndrome do túnel do carpo bilateral - fl. 79) e as dificuldades inerentes à sua deficiência, tenho que a requerente encontra-se de fato incapacitada para o trabalho, lhe sendo devido o benefício de auxílio-doença. Este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não procede, todavia, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada, o que significa fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 22.10.2009, data do indeferimento administrativo (fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 53/54). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Idalva Maria Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 64/65). O INSS contestou (fls. 47/48), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da

carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 73/76) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com o que, inclusive, concordou o requerido. Quanto à data de início da incapacidade, o perito médico a fixou em 26.05.2010, data da cintilografia do miocárdio realizada pela requerente. Entretanto, a autora apresentou atestados e exames médicos, que demonstram a existência de doença cardíaca desde janeiro de 2009, em regular tratamento, e que, aliás, gerou a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Desta forma, não é crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do aludido exame, em 26.05.2010, de modo que, concludo, ter sido indevida a cessação administrativa do benefício, em 03.09.2009. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por fim, atestou o perito judicial que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, bem como que essa incapacidade não é passível de recuperação ou reabilitação, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 03.09.2009, data da cessação administrativa do benefício (fl. 97) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21.07.2010 - fl. 72), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 40). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004173-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004173-8) - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/90 - Ciência à parte autora. Int.

0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/190. Ciência à parte autora. Int.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. O requerido apresentou contestação (fls. 28/29), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 39/43), sobre o qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42

da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de distúrbio mental (CID 10 - G40 - epilepsia) e que, em decorrência das crises noturnas que podem acometê-lo, encontra-se incapacitado para o labor no dia seguinte aos eventos. Desse modo, o requerente acha-se incapacitado para sua ocupação habitual, já que as crises podem surgir a qualquer momento e, quando são noturnas, impedem que labore no dia seguinte. Diante desta instabilidade, não é de se espantar que o requerente não consiga colocação no mercado de trabalho, ao menos para sua atividade de costume. Consta que a doença, que é passível de tratamento, teve início em 1999 e a incapacidade é temporária, o que lhe garante o direito ao benefício de auxílio-doença. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Os efeitos financeiros desta condenação retroagirão à data da juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista que a falta de certeza de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (25.10.2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1) - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/63. Ciência à parte autora. Int.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/51. Ciência à parte autora. Int.

0000522-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000522-0) - MARIA JOSE FORTUNATO JUVENTINO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Fortunato Juventino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 65/66) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/74). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, nem o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000523-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000523-2) - MAURICIO RODRIGUES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 29/30) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/42). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da morte do autor, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Ao INSS para manifestação acerca da habilitação dos sucessores do autor. Sem prejuízo, traga a parte autora a documentação hábil à realização da perícia de forma indireta. Intimem-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001427-13.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MORETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Moreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 55/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/61). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o

profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 65/67). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 54), uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 93/99. Int.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora se prefere a realização de audiência neste Juízo, trazendo as testemunhas independentemente de intimação ou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Poços de Caldas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101. Int.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/55. Ciência à parte autora. Int.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/87. Ciência à parte autora. Int.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/89. Ciência à parte autora. Int.

0002081-97.2010.403.6127 - PAULO PIRES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/47. Ciência à parte autora. Int.

0002161-61.2010.403.6127 - MARIA HELENA SIKINGER DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA SIKINGER DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 30 de outubro de 2009 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 149.134.030-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a ela não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua filiação ao regime previdenciário ocorreu em 1967, incidindo, no caso, as regras de aposentação então previstas na Lei n. 3.807/60, cuja carência exigida era de 60 contribuições mensais. A ação foi instruída com documentos (fls. 13/43). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 53/57, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência de 156 contribuições exigidas para o ano de 2007, nos termos do que determina o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. A parte autora não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 59), enquanto o réu informou seu desinteresse (fl. 61). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 04.10.1947, cumpriu o requisito idade somente em 04.10.2007, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 04 de outubro de 2007, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2009, já contava com a idade mínima. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n° 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei n° 8213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro. Isso porque a autora só trabalhou com carteira assinada até 13.02.1974. Assim, em julho de 1991, quando editada a Lei n° 8213, a autora não era mais segurada da Previdência Social (estava há mais de 17 anos sem registro), a ela não se aplicando, pois, a regra de transição do artigo 142. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. Nessa toada, contabilizando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS da autora, tem-se o total de 05 anos, 9 meses e 16 dias, ou seja, 70 meses de contribuição, número muito aquém dos 180 necessários para a obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/157. Ciência à parte autora. Int.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rivelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 18, 21 e 28) para o autor comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimado, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. O autor alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade e pede sua concessão com início na data do requerimento administrativo (item b de fl. 06). Todavia, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pelas decisões de fls. 18, 21 e 28. Consta dos autos que o autor recebeu o auxílio doença de 10.04.2010 a 20.06.2010 (fl. 20), mas não tem a comprovação de que, após a cessação, tenha requerido a prorrogação do benefício e o pedido tenha sido negado ou que tenha sido indeferido um novo pedido de concessão. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se

ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-75.2010.403.6127 - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002975-73.2010.403.6127 - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003009-48.2010.403.6127 - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003048-45.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DE MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003120-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMIONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003335-08.2010.403.6127 - LUCIA MAURA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003540-37.2010.403.6127 - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003813-16.2010.403.6127 - MARIA CONCEICAO CARRARE DONATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004245-35.2010.403.6127 - SERGIO HENRIQUE GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004249-72.2010.403.6127 - MARIA IZABEL SOARES CAULA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doença de Parkinson, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo e artrose dos joelhos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos que instruem o feito (fls. 22/29) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000437-85.2011.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000438-70.2011.403.6127 - MARIA ELZA SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000483-74.2011.403.6127 - RONALDO PAULINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/65: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (rurícola), por ser portadora de dependência alcoólica, diabetes, epilepsia e depressão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos que instruem o feito (bulas, guia de contra-referência e receituários - fls. 35/40 e 42/44) não evidenciam a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000530-48.2011.403.6127 - REGINA DE FATIMA RODRIGUES FARIA BOCAMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000540-92.2011.403.6127 - DEJAIR DE ALMEIDA SILVA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Dejaire de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fl. 50: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000767-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guerreiro Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fl. 29: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com

inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o

cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000917-63.2011.403.6127 - ODETE DE FREITAS NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (babá/diarista), por ser portadora de hipertensão arterial severa, artrose, labirintite, ansiedade, epilepsia e episódio depressivo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 161/168 e 170/174, são dos anos de 2004 e 2010 e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3928

CAUTELAR FISCAL

0000687-21.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 17

HABEAS CORPUS

0000006-32.2011.403.6101 - EDUARDO SIMAO TRAD X EDUARDO SIMAO TRAD(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

...Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem o deferimento parcial do pedido de liminar requerido pelo impetrante. Isto porque, embora não configure constrangimento ilegal determinação que contenha mera advertência quanto a possível instauração de inquérito policial no caso do não atendimento à requisição judicial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui ilegalidade a ameaça concreta de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos (HC 73505, Quinta Turma, Rel.: Ministro Felix Fischer, DJ 08/10/2007, p. 330). Assim, diante da relevância das alegações aduzidas na inicial, comprovadas através da documentação que a acompanha, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA apenas para impedir que seja determinada a prisão cautelar do paciente nos autos 0008398-71.2010.403.6302, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por eventual prática do delito do artigo 330 do Código Penal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 36

MANDADO DE SEGURANCA

0024850-83.2010.403.6100 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

10 Vistos em decisão liminar.10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER JOSÉ DE ALMEIDA contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a liberação do saque do saldo total disponível na conta vinculada do FGTS titularizada pelo Impetrante.10 Alega, em apertada síntese, que, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº. 170/2006, em 26/10/2006, a qual dispôs sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos, bem como a publicação da Lei Complementar nº 174/2006, referente ao Estatuto do Servidor Público Municipal, o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando para Estatutário.10 Diante dessa alteração, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou Mandado de Segurança coletivo a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS de seus substituídos, autos de nº. 2007.61.00.027823-0, que tramitou pela 19ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferida a liminar, concedendo a liberação dos saldos, advindo sentença de mérito favorável e acórdão mantendo a decisão do juízo a quo.Prossegue narrando que, após a promulgação das mencionadas leis, sobrevieram mais duas Leis Complementares que alteraram o regime jurídico de outros servidores municipais, que em primeiro momento não haviam sido abrangidos pelas Leis que fundamentaram o pedido de Mandado de Segurança acima citado.Posteriormente, em 19 de novembro de 2009, com a promulgação da Lei Complementar nº. 238, foi reformulado integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, consolidando definitivamente o regime jurídico desses servidores, que passaram para o regime estatutário.Diante desse panorama, o Impetrante aduz que se dirigiu à Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri, com vistas a requerer o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, momento em que o Gerente da Instituição Financeira não permitiu a liberação das quantias, alegando que o Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo Sindicato não teria alcançado os servidores cujo regime jurídico foi transmutado de celetista para estatutário com a promulgação das Leis Complementares 198 e 238, pois estas foram editadas posteriormente, enquadrando-se o Impetrante nesta segunda situação.Contudo, assevera o Impetrante que seu regime jurídico também foi alterado de celetista para estatutário, deixando de ter os depósitos em sua conta vinculada, fazendo jus ao levantamento do saldo existente da conta de FGTS.Juntou os documentos de fls. 10/140.O feito foi distribuído inicialmente para a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e às fls. 144 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual.Às fls. 151/152 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco.O feito foi redistribuído nesta Vara em 10 de fevereiro de 2011, proferindo-se a decisão de fls. 156/157, que aceitou a competência, deferiu o benefício da justiça gratuita ao Impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.Informações acostadas às fls. 171/176.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta.No caso sub judice, o contrato de trabalho que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, certo é que passou-se a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime.Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:10 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR.MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido.Origem: STJREsp 907724 / ESRECURSO ESPECIAL 2006/0266379-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2007 p. 236

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das

contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.Origem: STJREsp 826384 / PBRECURSO ESPECIAL 2006/0052556-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/10/2006 p. 295

ADMINISTRATIVO. FGTS.

MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 178/TFR.1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal.2. A transferência do empregado celetista implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária.3. Recurso especial improvido.(STJ. REsp 407538 / RN. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 06/08/2002).

FGTS.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310418 Nº Documento: 9 / 166 Processo: 2007.61.00.027823-0 UF: SP Doc.:

TRF300243402 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 07/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 35

MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião

damudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvidaClasse:

REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309927 Nº Documento: 11 / 166 Processo:

2007.61.00.027468-5 UF: SP Doc.: TRF300225568 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 31/03/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2

DATA:23/04/2009 PÁGINA: 41610

MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial

tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3a. Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307314.

SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Julgado em

25/11/2008).

PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO

LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida

Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos

respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse

do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode

restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob

pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí

exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo

(Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a

possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em

estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista

para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proíbia o

levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse

inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito

adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais

impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza

alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada.(TRF 3a.

Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Relatora JUIZA

FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT. Julgado em 20/08/2008).Outrossim, caso não bastasse apenas

isto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei

nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para

o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento

dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação, a favor do impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Intime-se a Requerente CEF para regularizar a petição de fls. 171/172, subscrevendo-a. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0024851-68.2010.403.6100 - JOSE SABINO DOS SANTOS (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE SABINO DOS SANTOS contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a liberação do saque do saldo total disponível na conta vinculada do FGTS titularizada pelo Impetrante. Alega, em apertada síntese, que, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº. 170/2006, em 26/10/2006, a qual dispôs sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos, bem como a publicação da Lei Complementar nº 174/2006, referente ao Estatuto do Servidor Público Municipal, o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando para Estatutário. Diante dessa alteração, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou Mandado de Segurança coletivo a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS de seus substituídos, autos de nº. 2007.61.00.027823-0, que tramitou pela 19ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferida a liminar, concedendo a liberação dos saldos, advindo sentença de mérito favorável e acórdão mantendo a decisão do juízo a quo. Prossegue narrando que, após a promulgação das mencionadas leis, sobrevieram mais duas Leis Complementares que alteraram o regime jurídico de outros servidores municipais, que em primeiro momento não haviam sido abrangidos pelas Leis que fundamentaram o pedido de Mandado de Segurança acima citado. Aduz que, com a edição da Lei Complementar nº. 238, em 19 de novembro de 2009, foi reformulado integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, consolidando definitivamente o regime jurídico desses servidores, que passaram para o regime estatutário. Diante desse panorama, o Impetrante informa que se dirigiu à Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri, com vistas a requerer o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, momento em que o Gerente da Instituição Financeira não permitiu a liberação das quantias, alegando que o Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo Sindicato não teria alcançado os servidores cujo regime jurídico foi transmutado de celetista para estatutário com a promulgação das Leis Complementares 198 e 238, pois estas foram editadas posteriormente, enquadrando-se o Impetrante nesta segunda situação. Contudo, assevera o Impetrante que seu regime jurídico também foi alterado de celetista para estatutário, deixando de ter os depósitos em sua conta vinculada, fazendo jus ao levantamento do saldo existente da conta de FGTS. Juntou os documentos de fls. 10/139. O feito foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e às fls. 144/144-verso foi indeferido o pleito liminar. À fl. 146 aquele r. Juízo determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco. O processo foi redistribuído nesta Vara em 10 de fevereiro de 2011, proferindo-se a decisão de fls. 147/149, que aceitou a competência, deferiu o benefício da justiça gratuita ao Impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações acostadas às fls. 163/165, tendo a CEF requerido (fl. 162) seu ingresso na qualidade de litisconsórcio necessário passivo. O Ministério Público Federal, por sua vez, em cota exarada às fls. 171/173, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito relativo ao ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, uma vez que descabe a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito privado e a autoridade apontada como coatora, porquanto esta se encontra inserida no âmbito daquela. Nesse sentido, encontra-se firme e pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. No mandado de segurança não há litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1105314/MS, Sexta Turma, v. u., rel. Min. Paulo Gallotti, j. 29.06.2009, DJe 10.08.2009).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes. 4. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 939149 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076384-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2009 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E A AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ANISTIA. CABOS DA

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - No mandado de segurança não há que se falar em litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que esta age como substituta processual daquela. Precedentes. (AgRg no RMS n.º 17297/PI, Quinta Turma, v. u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p 331)

APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA . PRELIMINAR. ITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO. FGTS. DEPÓSITOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCIPLINA. LEI Nº 8036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. ALTERAÇÃO. CIRCULAR Nº 176/99 CEF . ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito privado e a autoridade apontada como coatora, porquanto esta se encontra inserida no âmbito daquela. 2. É obrigação do empregador depositar, no primeiro dia útil à rescisão do contrato de trabalho, o valor referente ao depósito vinculado à conta do FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa, quer seja ele contratado por prazo determinado, quer seja em regime temporário, pois, ao regulamentar o art. 18 da Lei nº 8.036/90, o comando da alínea a do 5º do art. 9º do Decreto 99.684/90 foi taxativo neste sentido. 3. A regra prevista no art. 15 acima transcrito, isto é, o prazo de até o dia 7 (sete) de cada mês para o recolhimento dos depósitos fundiários, aplica-se, exclusivamente, enquanto o contrato de trabalho subsistir intacto. 4. A Circular nº 176/99, baixada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do sistema (art. 7º, II, da Lei 8.036/90), com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e no art. 9º, 5º, a, do Decreto nº 99.684/90, não extrapolou os contornos traçados nas disposições legais de regência e, portanto, também não malferiu o princípio da legalidade. 5. Apelação provida. Origem: TRf - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206166 Nº Documento: 4 / 210 Processo: 1999.61.00.045827-0 UF: SP Doc.: TRF300263299 Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 565 Ademais, cabe lembrar que, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, que disciplina atualmente o procedimento relativo à ação mandamental, deve ser cientificado o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, providência adotada nos autos em relação ao Departamento Jurídico da Instituição Financeira que, inclusive, participou da confecção da peça de informações. Passo à análise do mérito, Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, certo é que firmou-se o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. Origem: STJ Resp 907724 / ESRECURSO ESPECIAL 2006/0266379-4 Relator(a) Ministro JOÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS.

LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.Origem: STJREsp 826384 / PBRECURSO ESPECIAL 2006/0052556-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/10/2006 p. 295

ADMINISTRATIVO.

FGTS. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal.2. A transferência do empregado celetista implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária.3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 407538 / RN. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 06/08/2002).

FGTS.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310418 Nº Documento: 9 / 166 Processo: 2007.61.00.027823-0 UF: SP Doc.: TRF300243402 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 07/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 35

MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvidaClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309927 Nº Documento: 11 / 166 Processo: 2007.61.00.027468-5 UF: SP Doc.: TRF300225568 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 31/03/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA:

416

MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3a. Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307314. SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Julgado em 25/11/2008).

PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurto subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurto o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza

alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT. Julgado em 20/08/2008).Outrossim, caso não bastasse apenas isto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação, a favor do impetrante JOSÉ SABINO DOS SANTOS, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão.P.R.I.O.

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Preliminarmente, intimem-se os Impetrantes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 37/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0000350-23.2011.403.6130 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de abater os valores pagos às administradoras de cartões de créditos da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.Alega, em apertada síntese, que por meio de contrato celebrado com as administradoras de cartões de crédito, a Impetrante cede o direito de exigir o valor bruto da operação (cessão de crédito), em troca do adiantamento/pagamento à vista do seu valor líquido, assim considerado o valor bruto da operação menos a taxa de administração dos referidos cartões, a qual varia entre 5% e 10% do valor da operação.Aduz que, não obstante receber das administradoras de cartões de crédito e débito somente parte do valor total cobrado dos clientes, consistente no valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões, a Impetrante é compelida ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação.Entende que o valor da referida taxa de administração não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita, postulando a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título desde 11.04.2008. Juntou os documentos de fls. 21/54.À fl. 57 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual.Informações prestadas às fls. 65/73.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Impetrante pretende ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, os valores referentes à taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito e débito, bem como de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título a partir de 11.04.2008, data de constituição da pessoa jurídica.Todavia, o entendimento atual da jurisprudência é de que os referidos valores integram a receita bruta e o faturamento da empresa. A operação de venda pela via do cartão de crédito é uma espécie de venda a crédito, na qual o comprador paga o preço integral. A parcela descontada pela administradora do cartão de crédito é verdadeiro custo de crédito.O empresário, nesta circunstância, transfere à fornecedora do crédito todo o risco de inadimplência, recebendo o preço à vista.Mesmo no caso da taxa cobrada sobre a venda a débito, é custo a ser suportado pelo estabelecimento, o qual, por sua livre iniciativa oferece tal conforto ao seu cliente, fato que, certamente, lhe coloca em vantagem em relação aos outros que não oferecem tal modalidade.Desse modo, entendendo o faturamento como produto da venda de produtos e serviços, todos os valores recebidos pela Impetrante em suas operações de venda e prestação de serviços deverão ser tributados pelo PIS/COFINS, independentemente das verbas repassadas às administradores de cartões.Nessa linha têm sido a maioria dos precedentes jurisprudenciais, que trago como exemplo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. 2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutantis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de fevereiro de 2011, para publicação do acórdão. AGA -

Tributário. Apelação de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem a objetivar a exclusão, base de cálculo da COFINS e do PIS, da taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito. 1. A referida taxa é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Não há ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Precedentes desta Corte: AC509661-AL, des. Margarida Cantarelli, julgada em 07 de dezembro de 2010; AC492718, des. Lázaro Guimarães, julgada em 03 de agosto de 2010. 4. Apelação improvida. AC 00035382020104058000AC - Apelação Cível - 514694 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 01/03/2011 - Página: 368

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida. AC 00078848420104058300AC - Apelação Cível - 510062 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 633 Importa ressaltar que a jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Inclusive, o primeiro acórdão adiante colacionado, traz tese diametralmente oposta à decisão utilizada pela Impetrante na petição inicial (fl. 13), constituindo julgamento mais recente e consonante com o entendimento predominante naquela Colenda Corte, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 9/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1173943 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0248037-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 14/06/2010 LEXSTJ vol. 251 p. 154

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DISTRIBUIDORA DE FILMES. EXCLUSÃO DA PARCELA REPASSADA AO PRODUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que diante da ausência de previsão legal, os valores repassados pelas distribuidoras aos produtores de filmes não podem ser excluídos do âmbito de aplicação das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008; REsp 1017358/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP

200703064768AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017498Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009 Por outro lado, anoto que também já se decidiu que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto (TRF - 5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Dês. Lázaro Guimarães -Dje 12.08.2010). Isto porque, embora seja uma das formas de exploração da atividade da empresa, como opção de pagamento para seus clientes, não se pode considerar o custo operacional com as administradoras como insumo, justamente porque não entra no processo de produção de mercadorias ou de serviços: simplesmente aceita-se como forma de pagamento o cartão de crédito. E quando a Lei 10.833/2003 dispõe que a contribuição para o financiamento da seguridade social tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º), não deixa qualquer margem de compreensão no sentido buscado pela Impetrante. Ademais, a exclusão de determinados valores da base de cálculo do PIS e da OFINS é limitada pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, não havendo, nas citadas normas, permissivo para subtrair as taxas pretendidas. Assim, referida exclusão equivaleria à instituição de uma isenção tributária, sem a necessária previsão legal, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, indefiro o pleito liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001162-65.2011.403.6130 - MIRIANE MAIA MORAES (SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIANE MAIA MORAES contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser decretada a nulidade do arrolamento de imóvel. Alega a Impetrante que adquiriu, no ano de 2009, um imóvel situado no perímetro urbano do município de Guarulhos, asseverando que, para a consumação do negócio, tomou todas as cautelas devidas e não averiguou a existência de qualquer ônus incidente sobre o imóvel em questão. Aduz que, por motivos pessoais, à época da contratação não procedeu ao registro da matrícula do imóvel, o que ensejou o arrolamento deste, em decorrência de dívidas contraídas pelo antigo proprietário perante o Fisco. Afirma que o procedimento fiscal e o registro do arrolamento foram levados a efeito no ano de 2010, portanto, momento posterior à transação do imóvel, circunstância que impossibilitaria o prévio conhecimento do débito em questão. Sustenta ser manifesta a sua boa-fé ante a situação narrada, não podendo suportar os ônus oriundos do arrolamento de seu imóvel, eis que atinente a dívidas de terceiro. Pleiteia, em sede de liminar, a imediata anulação do arrolamento do imóvel em destaque, com a respectiva comunicação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos. Acrescenta, ademais, que almeja dispor do dito imóvel, o que corrobora a necessidade do provimento perseguido. Foram juntados os documentos de fls. 11/139. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é oportuno observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É preciso que exista nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese em testilha, afirma a Impetrante que quando da aquisição do imóvel não havia anotação de qualquer ônus fiscal a ele relativo, e que a averbação do arrolamento do mencionado bem somente se deu após a sua transação. Diante disso, assevera não poder suportar os encargos do arrolamento em debate, o que induz à necessidade de seu imediato cancelamento, mormente em se considerando que se trata de medida essencial a possibilitar a alienação do imóvel arrolado. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco é possível, de plano, se ordenar o cancelamento do arrolamento do imóvel sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Note-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a imediata concessão da liminar pleiteada, razão pela qual postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Fls. 67/70: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora, em que pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o pleito liminar. Consta dos autos que, em 01/12/2010, foi lavrado em desfavor da parte o auto de infração nº. 2104533, por suposta infringência aos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c. subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 96/2000. Após a apresentação de defesa

administrativa, o auto de infração foi homologado, em 03/01/2011, e imposta a pena de multa de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais). O pleito liminar foi apreciado às fls. 60/64, sendo indeferido. No pedido de reconsideração, a parte repisa a tecla de que o procedimento administrativo não obedeceu aos tramites legais, alegando que não foi intimada para a realização da perícia. Inova, por outro lado, ao defender a tese de que o auto de infração foi lavrado antes da realização do exame pericial. Com esses fundamentos, requer a concessão da liminar para que a autoridade declarada se abstenha de exigir o pagamento da multa lavrada e, caso não haja reformulação da decisão, que seja concedido prazo para proceder à garantia do Juízo, mediante oferecimento de bem móvel/imóvel. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa à comunicação da realização da perícia já foi devidamente analisada às fls. 60/64, não colacionando a autora outros fundamentos que alterem a decisão. Consoante constou da decisão impugnada, os documentos acostados aos autos apontam que o INMETRO informou à autora a data da realização da perícia, por meio de transmissão de um comunicado via fax que, segundo consta à fl. 38, foi transmitido regularmente. Nessa esteira, ao menos em um exame perfunctório da matéria, não foi constatada a suposta violação ao contraditório. Por outro lado, ainda de acordo com os documentos juntados aos autos pela autora, verifica-se que os produtos que estariam irregulares foram coletados em 08/11/2010 (fl. 37), a comunicação da perícia foi transmitida em 18/11/2010 (fl. 38), o exame foi realizado em 01/12/2010 (fls. 36 e 41), e o auto de infração também foi lavrado em 01/12/2010 (fl. 35), seguindo uma ordem cronológica em que não se demonstra a inversão de fases, consoante alegado pela parte. Assim, não tendo sido demonstrada, a priori, a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, deve ser mantida in totum a decisão de fls. 60/64. Por fim, providenciando a autora o depósito do montante integral do débito para garantia do Juízo, poderá ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado nos autos, enquanto pendente de julgamento a presente ação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Vistos, etc. Proposta demanda relativa a suposta violação do devido processo legal em procedimento com trâmite na ANVISA, pertinente a liberação de medicamentos fabricados pela corré, em decorrência da falta de concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado, nos termos da Lei n. 9.782/99, decidiu este Juízo, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado, determinar à ANVISA a imediata suspensão do registro sanitário n. 1.0525.0044 e o processamento, até o final julgamento, do recurso administrativo apresentado, bem como à TORRENT DO BRASIL LTDA. que se abstivesse de comercializar o produto objeto do assinalado registro (fls. 121/122). Intimadas da decisão em 22/2/2011 (fls. 129/130) a ANVISA providenciou a suspensão do registro sanitário até o julgamento final. Manifestado, pela parte autora, o prosseguimento da comercialização do produto por parte da TORRENT, foram requeridos esclarecimentos à ANVISA. A TORRENT, por sua vez, apresentou embargos declaratórios (fls. 145/148), nos quais alegou ser omissa o despacho no tocante ao prazo para cumprimento da ordem, caracterizada como obrigação de fazer. Requereu a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por ter a comercialização do produto já se iniciado por todo o território nacional. Em decisão, após apontar ser clara a ordem quanto à imediata abstenção da comercialização, este Juízo, à luz da informação dela ter-se iniciado antes da concessão da antecipação da tutela, deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a TORRENT promover a retirada do comércio de todas as unidades do medicamento ESPRAN, não sem antes destacar que a abstenção referida tinha por termo inicial a data da publicação do despacho anterior, isto é, 22/2/2011 (fl. 150/151). O despacho foi disponibilizado em 15/3/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 16/3/2011 (fl. 156, verso). A parte autora, de outro lado, reiterou o prosseguimento da comercialização, cuja abstenção devia ser imediata, e requereu que o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos medicamentos fosse contado a partir da data da decisão de fls. 121/122. Este Juízo atendeu somente parcialmente ao pedido (fls. 170/171) ao ratificar a fixação do termo a quo da suspensão da comercialização e do registro sanitário em 22/2/2011 e esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos medicamentos dos postos de distribuição deve ser contado a partir do dia 17/3/2011, em face da certidão de fl. 156, verso. Ademais, determinou a incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da TORRENT, na hipótese de, 72 horas após a intimação da respectiva decisão, ela não ter posto fim à comercialização do medicamento, ressalvada a apresentação de prova cabal dela haver tomado todas as providências necessárias e suficientes para seu cumprimento. Foi alertada, ainda, da possibilidade de tipificação do delito descrito no art. 330 do Código Penal. Foi apresentada contestação pela TORRENT (fls. 193/208), a qual também interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 121/122. A ANVISA, a seu turno, informou o cumprimento da ordem (fl. 237 e 257/260) e ingressou, igualmente, com agravo de instrumento. Finalmente, a parte autora aduz a participação da TORRENT em licitação para fornecer às Forças Armadas o medicamento objeto do registro suspenso e requereu as medidas indicadas na petição de fls. 262/263. Juntou documentos. É o relatório. Decido. No tocante aos assuntos até o momento ventilados, destaco estar o objeto da presente ação adstrito, unicamente, a uma suposta e específica violação ao devido processo legal, com suas conseqüências imediatas. De modo algum alcança o mérito da questão subjacente ao processo administrativo. Assim, indagações atinentes à saúde pública ou outras eventuais irregularidades administrativas não merecem apreciação neste feito, embora possam sê-las em outro processo. Por outro lado, as determinações feitas às partes foram bastante claras, estando a TORRENT obrigada, até a final decisão, a suspender a comercialização do produto, bem como providenciar sua retirada do mercado, nos termos acima expostos. Por se tratar de pregão eletrônico realizado em 24/2/2011, após,

portanto, ela ter sido intimada da ordem de suspensão da comercialização do produto, em 22/2/2011, tudo aponta para a eventual desobediência da ordem, realçada pelo aceite de sua proposta no certame. Diante do exposto, determino: 1) a intimação da TORRENT DO BRASLI LTDA. para prestar esclarecimentos em 24h; 2) a expedição de ofício ao Ministério da Defesa informando-o do teor da liminar concedida, relativo à suspensão da comercialização do medicamento ESPRAN, e deste despacho, para adoção das medidas cabíveis. O ofício, a ser encaminhado com urgência, deverá ir acompanhado da cópia de ambas as decisões; 3) a expedição de ofício específico à Unidade Integrada de Saúde Mental - UISM, do Comando da Marinha, nos mesmos termos expostos no item precedente; 4) a elevação da multa diária imposta a essa ré, de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantido o termo a quo fixado na decisão precedente. 5) Aguarde-se as informações solicitadas no item 1 para deliberação acerca do pedido indicado no item IV da petição. Intime-se.

0001463-12.2011.403.6130 - CELCÍDIA LIMA GONALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o art. 49, inciso II da Lei 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo e atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos do despacho de fl. 373, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008901-04.2005.403.6000 (2005.60.00.008901-9) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MAURÍCIO ROBERTO GONÇALVES

Intime-se a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0013684-34.2008.403.6000 (2008.60.00.013684-9) - MARIA RAIMUNDA DE MOURA GOUVEIA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(Portaria n.07/2006-JF) Fica a autora intimada, para querendo, oferecer impugnação à penhora no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-28.1993.403.6000 (93.0003417-0) - WACILA CAYMAR ROCHA X JANETE AMIZO VERBISKE X NOEMIA DE SALES SOUZA X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X JOSE FORTUNATO MARTINS X RAMAO RODRIGUES X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO X NILO NUNES NOGUEIRA X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X FERNANDO FERNANDES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X REGINA RUPP CATARINO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X PAULO LINO CANAZARRO X HEBE CAMARGO X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X JOSE ANTONIO PEREIRA X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X VANDERCI BRAGA GONCALVES X DALVA DE SOUZA FERNANDES X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X DALVA DE SOUZA FERNANDES X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X FERNANDO FERNANDES X HEBE CAMARGO X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X JANETE AMIZO VERBISKE X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE FORTUNATO MARTINS X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X NILO NUNES NOGUEIRA X NOEMIA DE SALES SOUZA X PAULO LINO CANAZARRO X RAMAO RODRIGUES X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X REGINA RUPP CATARINO X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X VANDERCI BRAGA GONCALVES X WACILA CAYMAR ROCHA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Portaria 07/2006-JF01 - Ficam os autores/executados intimados para querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004165-21.1997.403.6000 (97.0004165-4) - JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI X JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

(Portaria n.07/2006-JF01) Ficam os autores/executados intimados, para querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 dias.

0006352-60.2001.403.6000 (2001.60.00.006352-9) - LAURA CRISTINA NEVES X AISE MARIA LONGHI CANEPPEIE X RENATO DA FONSECA LIMA X ALUIR JOSE COMPARIN X CESARIO CANTERO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X MARLENE GARCIA AFONSO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X ODINEIA SOARES COELHO X MARISA SAYURI NISHIMURA X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA X ALBA FEITOSA BELTRAO X RENATA SIMONETTI DO VALLE X ALDA MARTINS DE SA X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X JEANE CATELAN X MISAEEL GENIDIO NISHIMURA X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA AMORIM X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X CRISTIANE HIGA X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA X GALENO CAMPELO RIBEIRO X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA X DALVA TELEXEIRA LEMES X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR X MARIA CLEMILDA MONTEIRO X JOAO LUIZ BITTENCOURT X GILSON DO ESPIRITO SANTO X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO X JANE MARA BERNARDI(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI X ALDA MARTINS DE SA X MARLENE GARCIA AFONSO X GALENO CAMPELO RIBEIRO X MARISA SAYURI NISHIMURA X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR X CRISTIANE HIGA X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA X ALUIR JOSE COMPARIN X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA X SIDNEI PEREIRA AMORIM X RENATA SIMONETTI DO VALLE X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA X ODINEIA SOARES COELHO X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CESARIO CANTERO X DALVA TELEXEIRA LEMES X MISAEEL GENIDIO NISHIMURA X JEANE CATELAN X ALBA FEITOSA BELTRAO X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X RENATO DA FONSECA LIMA X AISE MARIA LONGHI CANEPPEIE X ROSELI XAVIER DE FREITAS X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X GILSON DO ESPIRITO SANTO X MARIA CLEMILDA MONTEIRO(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO)

(Portaria 07/2006-JF01) serão os autores/executados intimados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação à penhora, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC.

0000397-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000397-0) - JESUS DA CUNHA GARCIA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS DA CUNHA GARCIA
Nos termos do despacho de fl.172, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-77.1995.403.6000 (95.0001314-2) - ERIVAN DA SILVA X MARIA CREUZA DO CARMO X RONILDO SANTOS PRADO X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X MARLY HUGUENEY LACAVA X NILZA ALVES DOS SANTOS X LIOZINA RIBEIRO DOS SANTOS X NAGIB MARQUES DERZI X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X MIRTES MERCADO GONCALVES X EDNALVA XAVIER DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X CELSO HIDEYUKI AKAMINE X AURELIO FERREIRA X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X JOAO FELIX GODOY GABINIO X VANIA HELENA GONCALVES X FATIMA HERITIER CORVALAN X SAMUEL URIAS PIRES X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO POSSI X PEDRO RUBENS PREVATTO X JOSE ALVES PEREIRA X PAULO GUIMARAES DIAS X JOELSON CHAVES DE BRITO X ANTONIA VILMA LOPES X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X DURVAL BATISTA PALHARES X BRIGIDA FREITAS DA SILVA X JOVINO FERREIRA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO TAKITA X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X MARIA ELISIA AGUIRRE X CELSO MASSASCHI INOUE X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ANA MARIA VIEIRA RIZZO X YVONE MARIA BRUSTOLONI X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X SERGIO FELIX PINTO X ALICE SOUZA ROMERA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da concordância da autora Maria Henriqueta de Almeida, dou por cumprida a obrigação, razão pela qual, em relação à mesma, declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a peticao da CEF de folha 615..pa 0,10 Após, facam-se os autos conclusos para sentença

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTOR Y DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006JF01, serão as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias.

0000902-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000902-2) - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, serão as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias.

0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0) - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo, acerca do laudo pericial contábil, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

0001143-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001143-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL

CARDOSO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

PROCESSO nº 00011437120054036000AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB
RÉUS: EMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.EDISON CARDOSOEDISON MANOEL

CARDOSOSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de cobrança em que a Companhia Nacional de Abastecimento pleiteia a condenação da empresa ré no pagamento do valor de R\$ 5.372,08 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido desde as datas de vencimentos das parcelas, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que a empresa ré não respeitou as datas de entrega de mercadorias adquiridas pela autora, estabelecidas nos Avisos de Venda e Compra Simultânea nº 575/97, de 10/12/1997 e nº 478/97, de 15/10/1997, incorrendo na aplicação de multa pecuniária diária de 0,5% (meio por cento), prevista na cláusula 5.2 dos mencionados Avisos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 06-37. Expedido mandado de citação da empresa ré, o oficial de justiça certificou, à fl. 46, que a empresa não funcionava mais no endereço indicado pela autora, motivo pelo qual esta requereu a citação por edital (fls. 51-52), o que foi deferido (fl. 54). Diante disso, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial da parte ré (fl. 57). A Defensoria Pública da União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação, ante a ausência de diligências para a localização da ré (fls. 59-64). Através da decisão de fls. 66-67, foi acolhida a preliminar, declarando-se nula a citação editalícia, bem como determinou-se à CONAB que promovesse às diligências necessárias à localização do endereço atualizado da ré. Cumprida a diligência (fls. 72-80), foi admitida a inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo da demanda (fl. 82). Os réus apresentaram contestação (fls. 139-143), suscitando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150-158. É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a prejudicial de mérito arguida pelo réu. Pelo que se vê da inicial, a empresa ré participou da operação denominada Pregão Viva Voz através da Central de Operações Bolsa de Mercadoria de Brasília/DF oferecida pela CONAB para venda de arroz em casca e compra simultâneas de arroz beneficiado. Vislumbra-se dos documentos que instruem os autos que as datas-limite estabelecidas nos Avisos de Compra e Venda Simultâneas nº 575/97 e 478/97 para entrega do produto (arroz) à autora eram os dias 22/01/1998 e 17/11/1997, respectivamente (fls. 09 e 22). Contudo, argumenta a autora que o prazo para entrega não teria sido obedecido, devendo ser aplicada a multa constante na cláusula 5.2 de ambos os Avisos de Compra e Venda. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2005. Portanto, mais de cinco anos decorreram desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de cobrar a multa por atraso prevista nos Avisos de Compra e Venda. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. A prescrição que se operou no presente caso é a quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que a dívida passiva seja de particular ou de empresa privada. Isto porque a relação que deu origem ao crédito cobrado na presente ação fundamenta-se no Direito Público, devendo ser aplicado o princípio da isonomia. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200702977243; Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª Turma; DJE de 17/12/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. 1. O direito de ação da Fazenda Pública contra o particular prescreve em cinco anos. Aplicação analógica do prazo prescricional previsto no CTN, Decreto 20.910/32, Leis 4.717/65, 8.884/94 e 9.873/99. 2. A disciplina jurídica atinente à prescrição contra a Fazenda Pública prevê o prazo de cinco anos, pelo que se revela de todo imprópria a adoção do largo espaço de tempo estipulado no art. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) como norma a reger a prescrição que favorece a Fazenda Pública em detrimento do particular. Perfilhar posição contrária implicaria, segundo a melhor doutrina do Direito, vulneração a um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da isonomia. Com efeito, admitir-se um prazo assim tão dilatado importaria, também, pôr em risco o princípio da segurança jurídica, que deve presidir as relações entre as pessoas em geral. 3. Caso em que, embora desde 27/09/1996 tenha transitado em julgado a ação rescisória que desconstituiu anterior decisão a qual assegurara à parte ré o direito de receber diferenças atinentes às URPs, a UFMT apenas em abril/2004 propôs a presente ação de repetição de indébito, revelando, dessarte, manifesta incúria em não promover o ajuizamento da demanda de seu interesse no tempo oportuno. 4. Embargos infringentes da UFMT desprovidos. (TRF/1ª Região; EAC 200436000028219; Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS; 3ª Seção; e-DJF1 de 25/02/2008; página 56) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da CONAB ao direito de cobrar a multa por atraso no cumprimento do Aviso de Venda e Compra Simultâneas nºs 575/97 e 478/97, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 1º de março de 2011. RENATO

0007800-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007800-9) - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, serão as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias.

0003794-08.2007.403.6000 (2007.60.00.003794-6) - JOSE LEITE DA CRUZ(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2007.6000.3794-6AUTOR: JOSÉ LEITE DA CRUZRÉU: UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor obter sentença que o declare anistiado político e condene a ré a indenizar-lhe em montante equivalente a R\$ 154.282,61.Sustenta que prestou serviço militar em duas ocasiões. Na primeira (1958-1959), foi incluído e depois licenciado legalmente do Exército Brasileiro. Na segunda (1967-1968), foi vítima de perseguição política, sendo excluído da Base Aérea, de maneira arbitrária, sem direito a defesa. O artifício usado para a exclusão foi o de haver irregularidade na sua incorporação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-26.Em sede de contestação (fls. 35-47), a União argüiu preliminares de inépcia da inicial e de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos do autor na presente ação.Réplica às fls. 73-81. No saneador de f. 89-90 foram rejeitadas as preliminares, sendo designada audiência de instrução.Em audiência, o autor requereu a substituição de testemunhas. Como o pleito foi indeferido, interpôs agravo retido contra o decisum (f. 112-113).É o relatório. Passo a decidir.A pretensão do requerente está arimada no 2º do art. 8º do ADCT, que dispõe o seguinte:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (...) 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.O autor pretende ser declarado anistiado político, nos termos da norma referida, e, em consequência, ser indenizado.Para tanto, deve ele comprovar a existência de perseguição política em relação à sua pessoa, e, bem assim, que essa perseguição teria ocasionado o seu afastamento do serviço militar.Não é o caso.Os documentos apresentados pelo autor não comprovam a alegada perseguição política.A anulação de incorporação é situação prevista na legislação de regência, e, apesar de não constar na ficha de alterações do autor a descrição minuciosa dos fatos, isso não induz qualquer perseguição política.Além disso, conforme se observa dos demais documentos juntados, noto que o autor prestou serviço militar em duas armas (Exército e Aeronáutica), o que indica situação, no mínimo inusitada, e que, na ausência de comunicação do fato (primeiro serviço militar), poderia ter gerado a consequência relatada. De qualquer forma, as alegações do autor dependiam de prova.No entanto, instado a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas; mas, no momento adequado (e por duas vezes: fls. 95 e 113), não as apresentou, e, em audiência, teve seu pedido de substituição indeferido, por desrespeito aos prazos processuais pertinentes e diante da oposição da parte contrária.Logo, do conjunto probatório coligido aos autos, percebe-se que não há provas de que o autor foi perseguido na caserna e de que isso teria sido o motivo determinante da sua exclusão do serviço militar.Conseqüentemente, inexistindo nexo de causalidade entre qualquer ato do regime de exceção e a anulação da incorporação do autor, não há como enquadrá-lo nas hipóteses previstas na Lei de Anistia.Assim vêm decidindo os Tribunais:ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR - PORTARIA 1.104-GM3, DE 12/10/64. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há que se falar na aplicação das normas que concederam anistia em face da Portaria 1.104-GM3/64, a cabo da Força Aérea Brasileira, licenciado por conclusão de tempo de serviço, em que não restou demonstrada a motivação política, cuja permanência, no caso de militar temporário, obedece a critérios de conveniência e oportunidade. 2. Ademais, não há como considerar que a exclusão do apelante se deu em virtude da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, já que nem mesmo juntou cópia desse ato ao processo. 3. Precedente do STJ (MS 9.996/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 117).4. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 1998.34.00.010726-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.5)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA N.º 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA. DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8º do ADCT e da Lei n.º 10.559/01.2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos

de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político.3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 967379, DJE de 09.12.2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por esta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS011019 - MAYSA MARIA BENEDETTI FARACCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)
AUTOS N. 2007.6000.9370-6AUTORA - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUESRÉUS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DEFERAL DE MATO GROSSO DO SULLITISCONSORTE - ALESSANDRA FERNANDES DRUZIANBAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora Gilzélia Nogueira Rodrigues pretende a anulação de ato administrativo referente à posse e investidura em cargo público da fisioterapeuta Alessandra Fernandes Druzian, por não cumprimento dos requisitos necessários ao exercício da função, devolução de todas as verbas recebidas, além de ver declarado sua aprovação, convocação e posse para ao cargo em questão.Sustenta que prestou concurso público para o cargo de fisioterapeuta do Hospital Universitário da FUFMS, ficando em segundo lugar. A candidata aprovada em primeiro lugar, Alessandra Fernandes Druzian foi nomeada para a única vaga existente, no entanto, a mesma não cumpriu as determinações constantes no edital - inscrição no CREFITO - e além disso após investida no cargo não cumpria a jornada de trabalho já que residia em outro estado, realizando residência em terapia intensiva em Porto Alegre-RS. Ocorre que verificando o sistema de acompanhamento processual constatei que a requerente ajuizou a ação cautelar de produção antecipada de provas n. 2007.6000.7590-0 em face das mesmas partes, Alessandra Fernandes Druzian e FUFMS, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo inclusive requerido ab initio a distribuição do presente feito por dependência.Estabelece o art. 800 do CPC que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. A competência instituída pelo dispositivo é de natureza funcional e é, portanto, absoluta. No caso se a cautelar se dá sob forma de medida preparatória é preciso se fazer um prognóstico quanto à competência para a ação principal e, determinada esta, por consequência se determina a da ação cautelar. Assim devem ser utilizadas as regras gerais de competência. Nas comarcas em que há mais de um juízo e em que a competência se fixa pela distribuição, a cautelar será distribuída como uma antecipação da futura ação principal. Assim sendo, diante da natureza absoluta da competência funcional (objeto do juízo: cautelar - processo principal), em respeito ao princípio da segurança jurídica e para evitar a prolação de decisões contraditórias, necessário o processamento do presente feito no juízo onde tramitou a cautelar preparatória.Nesse sentido os seguintes julgados:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - rationae materiae, rationae personae e ratione loci - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se preventivo. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois ex vi da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula nº 235 (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200303000679019, DJU de 10.09.2004, p. 319).**PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. JUIZ NATURAL. ARTIGO 253 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA.** 1. Assiste razão ao Juízo suscitante, mediante o disposto no artigo 253 do CPC. 2. Quanto à ação cautelar de exibição, assevera-se que esta é admitida apenas na modalidade preparatória, uma vez que, como não tem o condão de exaurir um objetivo em si mesma, dirige-se à obtenção de elementos de fato destinados à instrução de futuro processo, aplicando-se no que couber quanto ao procedimento, àquele mesmo reservado à exibição incidental (arts. 355 a 363 e arts. 381 e 382, do CPC), conforme o art. 845 do CPC. Diante do exposto, devido à própria natureza preparatória da cautelar, é forçoso que se reconheça a prevenção do juízo onde tramitou a ação cautelar de exibição de documentos.. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal/RJ. (TRF 2ª Região, CC 200902010117233, DJU de 25.11.2009, p. 56). A regra de competência funcional é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo e de ofício.Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento e julgamento.Publique-se. Intime-se. Anote-se.

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
AUTOS nº 2008.60.00.001561-0AUTOR: WALTER RODRIGUES NINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASsentença Tipo BTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de

atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pela parte autora à época dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. Como causa de pedir, aduz o requerente que, com a edição dos aludidos planos econômicos, pelo Governo Federal, houve na sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-13. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 18-45). Réplica (fls. 51-52). Instado a especificar as provas que pretende produzir, o autor requereu a exibição de extratos da conta poupança indicada na inicial (fl. 73). Intimado para instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade, nos meses assinalados na inicial (fls. 79/verso), a parte autora quedou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que, no tocante à prescrição, é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3o, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICOS E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Por este prisma, considerando a data em que foi proposta a presente ação (30/01/2008), entendo que a prescrição incide sobre o expurgo inflacionário ocasionado pelo chamado Plano Econômico Bresser, haja vista que o seu advento se deu em junho de 1987. No tocante aos demais planos econômicos, impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exhiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exhibi-los. No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC. Contudo, assim não procedeu o demandante. Ademais, não obstante a possibilidade de o requerente provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse, nos meses relativos aos planos econômicos vindicados. Ocorre que não está comprovado nos autos que, à época dos planos econômicos tratados na inicial, o autor era titular de caderneta de poupança na CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança,

constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Ora, embora devidamente intimado para juntar aos autos documento apto a demonstrar a titularidade de conta poupança no período indicado na inicial (fl. 80), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual entendo inepta a petição inicial.Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Econômico Bresser) e declaro resolvido mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Quanto aos demais planos econômicos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ré.P.R.I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 11 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012728-18.2008.403.6000 (2008.60.00.012728-9) - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2008.6000.12728-9REQUERENTE: EURO ALIMENTOS LTDAREQUERIDO: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEuro Alimentos Ltda ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o cancelamento do auto de infração nº. 0236/B/MS, lavrado contra si pela Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, bem como das demais penalidades decorrentes do mesmo ato.Narra, em síntese, que seu inconformismo decorre da aplicação de penalidade referente à classificação de lote de feijão comum da marca comercial Cattame, por ela comercializada. A ação foi ajuizada contra a decisão proferida pelo MAPA - Superintendência Federal de Agricultura, no julgamento do termo de notificação nº. MS-20023-00152/2008, de 07.11.2008, de seu turno, referente ao processo administrativo nº. 21026.001652/2008-175, que resultou no auto de infração nº. 0236/B/MS, lavrado em 11.08.2008, em que foi aplicada multa e pena de suspensão da comercialização do produto.Afirma que não cometeu ato ilícito e que qualquer alteração do produto ocorreu ante um processo normal da natureza. A Classificação do produto deu-se em 18.06.2008, através do certificado de classificação, série A, nº. MS0059A005836, emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO. A venda do produto em análise ocorreu em 04.07.2008, quando o mesmo se encontrava em perfeitas condições de conservação e consumo, conforme fotocópia da nota fiscal nº. 01292. Ademais, é prática padrão, da empresa, empacotar o produto somente quando há pedido de compra, haja vista tratar-se de produto perecível e com prazo de validade fixado para o consumo.Alega ainda que, como o termo de fiscalização é de 22/07/2008, com o decorrer do tempo em que permanecer na gôndola do estabelecimento comercial (foi vendido em 04.07.2008), possivelmente contendo grau elevado de umidade (17,30%), o produto veio a mofar, pela ação do tempo, da natureza, sem nenhuma participação ou responsabilidade que possa ser legalmente atribuída à sua pessoa.Juntou à inicial os documentos de fls. 11-38.O requerido apresentou contestação às fls. 46-50. Sustenta que a fiscalização, no caso, se deu sobre o feijão Cattame, lote 010, beneficiado, embalado e comercializado pela autora, em um supermercado de Aquidauana, nos termos do Auto de Coleta de Amostras. Apesar de marcado como tipo 1, após a devida classificação, constatou-se que havia um índice muito elevado de defeitos (grãos mofados, ardidos e germinados), além da umidade estar em 16,90%, sendo que o recomendado é de 14,00%. Requerida e realizada nova perícia, com a indicação de um assistente técnico por parte da autora, a conclusão foi a de que o produto deveria ser enquadrado como desclassificado. Além da umidade excessiva, foi verificada a presença de defeitos graves, em percentual acima do permitido, e, nessa situação, o Decreto nº. 6.286/2007 prescreve a responsabilização do embalador. O CDC prevê a responsabilidade do fornecedor do produto pelos vícios de qualidade decorrentes da disparidade das indicações na rotulagem.Na fase de especificação de provas, a União disse não requerê-las, e o autor não se manifestou (f. 140 e 141)É o relatório. Decido.A requerente alega, em síntese, que a classificação do feijão se deu em 18.06.2008, através do certificado de classificação nº. MS0059A005836, emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, e que a Venda do produto se deu em 04.07.2008, em perfeitas condições. O termo de fiscalização do MAPA foi realizado em 22.07.2008, após o produto ser colocado à venda para consumo. Assim, eventuais alterações no produto, não são de sua responsabilidade.Entretanto, não lhe assiste razão.A Lei nº. 9.972/2000, que instituiu a classificação de produtos, subprodutos e resíduos vegetais de valor econômico, prevê que compete ao Ministério da Agricultura, a fiscalização da classificação, na espécie, podendo tal atividade ser repassada a agentes credenciados, não se eximindo, no entanto, o órgão federal, de controlar, supervisionar, fiscalizar ou, ainda, de providenciar por si a classificação.Desse modo, ainda que, no caso, o IAGRO tenha executado a classificação do produto vegetal - feijão, a fiscalização da classificação efetuada, cabe exclusivamente ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 6.268/2007.Aliás, ao abordar a questão da fiscalização pelo Ministério da Agricultura, referida norma prevê, expressamente, que a fiscalização da classificação consiste no conjunto de ações diretas com o objetivo de aferir e controlar, entre outros aspectos, a exatidão da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor

econômico. Vejamos: Art. 29. A fiscalização da classificação consiste no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar: I - o registro, no Cadastro Geral de Classificação, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo de classificação; II - a execução dos serviços credenciados no que se refere a requisitos técnicos de instalações, equipamentos, sistema de controle de processos e à qualidade dos serviços e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como à expedição dos documentos de classificação; III - a identidade e a qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico no mercado interno, e a dos importados, em conformidade com os padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, adstritas ao disposto no inciso IV do art. 27-A, da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e em conformidade com os demais dispositivos legais pertinentes; V - o prazo de validade e a conformidade dos padrões físicos; VI - os quantitativos classificados em relação aos comercializados. 1º Constituem-se também em ações de fiscalização as supervisões técnicas necessárias à verificação de conformidade levadas a efeito nos estabelecimentos públicos ou privados, nos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serviços e processos, abrangidos por este Decreto, que venham a optar por certificação voluntária. 2º As definições, os conceitos, os objetivos, os campos de aplicação, a forma de certificação e as condições gerais para a adoção das ações previstas no 1º deste artigo serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portanto, no caso, não há qualquer ilegalidade ou impedimento no procedimento efetuado pelo MAPA, a despeito da classificação feita pelo IAGRO, já que os procedimentos adotados decorrem de lei. No presente caso, tem-se o Auto de Coleta de Amostra (fl. 23), datado de 21.07.2008, referindo-se a produto cuja Nota Fiscal é de 15.07.2008, e o relatório de instrução (fl. 78-89), onde foi constatada infração ao art. 76 do Decreto 6.268, já que o feijão apresentava divergências entre a marcação das suas especificações e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização. Realizada perícia em 11.08.2008, com a presença de perito da autora, a conclusão foi a seguinte: Após manifestação final do perito da requerente quanto aos grãos avariados e o consenso quanto aos defeitos encontrados na amostra, foi efetuada a pesagem dos mesmos, em balança eletrônica de precisão, com aproximação de duas casas decimais. Os resultados obtidos expressos em laudo anexo, de 14,42% no total de defeitos graves (mofados, ardidados e germinados) e de 1,42% no total de defeitos leves, enquadraram o produto como DESCLASSIFICADO, resultado este que corroborou a conclusão do Laudo de Classificação Fiscal de 21/07/2008, quanto a qualidade do produto. (f. 69). Assim, independentemente da classificação quanto à umidade, o produto foi enquadrado como desclassificado, por motivos diversos (defeitos graves em percentual além do permitido), o que torna despropositada qualquer discussão quanto a tal irregularidade e quanto a problemas de estocagem no local de venda. Afinal, é patente, na jurisprudência, que a atuação fiscal por descumprimento da legislação configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. E nesse sentido, no caso, não foram produzidas provas capazes de eliminar a racionalidade das conclusões adotadas pela Administração Pública, cuja competência para proceder à fiscalização já foi devidamente abordada. Por outro lado, a responsabilidade da empresa autora está perfeitamente delineada, nos artigos 89 e 92 do Decreto nº. 6.268/2007, e expressa nos termos do processo administrativo anexo (f. 83). Finalmente, observo que a empresa autora apresentou recurso administrativo intempestivo, não sendo conhecido. Logo, não há como cancelar, invalidar ou declarar nulo o auto de infração de que se trata, vez que as alegações da empresa não foram devidamente comprovadas, de modo a afastar a sua responsabilidade. Assim sendo, tenho que a autora não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial, muito menos o cabimento das suas pretensões. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001300-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001300-8) - VIANE MARA LIBRELOTTO SIRUGI (MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2009.60.00.001300-8 AUTORA: VIANE MARA LIBRELOTTO SIRUGIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAS Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pela autora à época dos chamados planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição dos aludidos planos econômicos, pelo Governo Federal, houve na sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-21. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 29-67), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pela requerente para correção da conta poupança em questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Réplica (fls. 71-78). Instada a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança

de sua titularidade, nos meses assinalados na inicial (fls. 84-85), a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Por este prisma, considerando a data em que foi proposta a presente ação (30/01/2009), entendo que a prescrição incide sobre o expurgo inflacionário ocasionado pelo chamado Plano Econômico Bresser, haja vista que o seu advento se deu em junho de 1987. No tocante aos demais planos econômicos, impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exibi-los. No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC, com o que a ré deveria falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido Codex. Contudo, assim não procedeu a demandante. Não obstante a possibilidade de a requerente provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse, nos meses relativos aos planos econômicos vindicados. Ocorre que não está comprovado nos autos que, à época dos planos econômicos tratados na inicial, a autora era titular de caderneta de poupança na CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art.

333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Ora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, nos períodos relativos aos planos econômicos tratados na exordial, razão pela qual entendo inepta a petição inicial. Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Econômico Bresser) e declaro resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Quanto aos demais planos econômicos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 10 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001338-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001338-0) - JOSE SAAB - espolio X TEREZINHA CORREA SAAB X ODETE SAAB DA ROSA X PAULINA SAAB MUJICA X ELISABETH SAAB PALMEIRA X ARTHUR JOAO PALMEIRA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
AUTOS nº 2009.60.00.001338-0 AUTORES: ODETE SAAB DA ROSA TEREZINHA CORREA SAAB PAULINA SAAB MUJICA ELISABETH SAAB PALMEIRA ARTHUR JOÃO PALMEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual os autores, na qualidade de herdeiros de José Saab, requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade do de cujus, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Como causa de pedir, aduzem que, com a edição do chamado plano econômico Verão, houve na conta de caderneta de poupança do Sr. José Saab reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre ele e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 61-86), requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição; assinalou, ainda, inexistir responsabilidade civil de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices pleiteados. Ao contrário, haveria apenas mera expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 94-107). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, em relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que, estando a questão sedimentada nos Tribunais Pátrios, não se afiguraria razoável impor aos autores a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos. Indefiro, pois, o pedido de suspensão do processo. Passo à análise do mérito. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedentes os pedidos da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONÔMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinzenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª

Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que, embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos, com a vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois, quando o atual entrou em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3 - Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6 - Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a

titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. **II** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. **III** - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%.A pretensão dos autores recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, a incidir sobre o saldo da caderneta de poupança nº 00667150-5, mantidas na agência 0017, da CEF, de titularidade do Sr. José Saab. O documento de fl. 25 comprova, de fato, a referida titularidade, bem como a existência de saldo positivo no período vindicado, razão pela qual deve ser deferido o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança nº 00667150-5, mantida na agência 0017, da CEF, de titularidade do Sr. José Saab, e o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de alterar o pólo ativo da demanda, constando tão somente o nome dos herdeiros de José Saab, tendo em vista o encerramento do inventário, conforme despacho de fl. 46.Campo Grande-MS, 10 de março de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0003457-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003457-7) - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO
GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA (fls. 159-160) em face da sentença proferida às fls. 151-152, sob o fundamento de que houve engano na redação do dispositivo da sentença, tendo em vista que a multa não foi objeto de discussão na peça exordial.Manifestação da autora (fls. 167-168).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.A sentença verberada anulou a aplicação de reincidência decorrente do auto de infração nº 110.565-D, bem como da multa correspondente à reincidência, nos termos em que requerido na inicial (item a, fl. 22), mormente porque, nulo um ato, também o são todos aqueles que dele decorrerem. Logo, nula a aplicação de reincidência, nula também será a multa dela decorrente.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo réu/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter

puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu/embargante, às fls. 159-160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013450-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013450-0) - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA. (fls. 216-220) em face da sentença proferida às fls. 209-213, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante aos itens a e b da petição inicial. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 221-225. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. É cediço que, com o advento da Lei nº. 9.250/95, passou a incidir a taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando correção monetária e juros. A sentença vergastada foi clara no sentido de se aplicar a taxa SELIC ao crédito a ser compensado, decorrente da aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. No que se refere ao item b da petição inicial, também não houve omissão, tendo em vista que, embora reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS e de COFINS, restou consignado que tal compensação é vedada antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como ressaltou-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. E, conforme se observa do dispositivo da sentença, o pedido foi julgado PARCIALMENTE procedente, justamente em razão de os itens a e b da inicial não terem sido acolhidos em sua inteireza. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 216-220. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, pleiteando revisão de cláusulas contratuais de contrato firmado entre as partes. A ação, originariamente, foi ajuizada perante a Justiça Estadual, mas depois, diante da admissão da UNIÃO, como interessada no Feito (fl. 284), os autos foram enviados para esta Subseção Judiciária, vindo, por distribuição, a este Juízo. Pois bem. O Feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que as partes reconheceram não haver provas a serem produzidas (autora: fls. 271 e 399; União: 11. 406; e Banco do Brasil: fl. 408). Além disso, a autora, alegando (e comprovando) ser idosa, nos termos da lei, e valendo-se do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 265/266). Então, como não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ou de medida liminar, não há questões processuais a serem decididas, a não ser a prolação de sentença; com o que mesmo em se deferindo o pedido de prioridade na tramitação, o Feito deveria aguardar na fila de precedência, para ser julgado. Acontece que, antes de ingressar na magistratura, advoguei para a autora por um longo período, inclusive postulando administrativamente sobre os contratos bancários que se busca sejam revisados através do presente processo. E, certamente por isso, ela e o seu filho Marcínio, têm vindo à ante-sala do meu gabinete, na tentativa de falarem comigo, pedindo um julgamento do Feito, diante, inclusive, do argumento de que o imóvel rural que garante os referidos contratos estaria na iminência de ser praxeado (mesmo não atendendo parte, sem a presença de seus advogados, devido à consideração que guardo pela autora e o seu filho, não tenho como deixar de ouvir esses argumentos, na ante-sala, e de perceber a angústia e esperança dos interessados). Evidentemente que não posso atuar no presente processo. O relacionamento profissional com a autora e o seu filho faz com que eu me dê por suspeito para tanto. E isso, com base no inciso I, o u mesmo no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil - CPC. A Vara encontra-se sem Juiz Federal Substituto, uma vez que o Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos está designado para responder pela Vara de Naviraí, MS, sem previsão de retorno. Por outro lado, a angústia, natural, da autora e do seu filho, ao meu sentir, justifica que eu tome esta decisão desde já, pois assim eles saberão que não posso atuar no referido processo, e outro magistrado, eventualmente indicado pelo TRF, fará o que entender de direito. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, para que indique outro juiz para presidir o Feito. Intimem-se.

0005260-32.2010.403.6000 - AGROPECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no

prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. À fl. 45, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista o valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 10.000,00. Porém, o autor requereu emenda à inicial, majorando o valor da causa para R\$ 35.000,00, bem como recolheu as custas complementares (fls. 49/50), razão pela qual este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 45 (fl. 48). Em atendimento ao despacho de fl. 48, o autor regularizou a representação processual (fl. 56). É o relatório. Decido. Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas da espécie, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-me do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que inexistente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, razão pela qual deve ser indeferido o pedido ora deduzido. Isto porque a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) A legislação nova a que se refere o Col. Supremo Tribunal Federal consubstancia-se na Lei 10.256/2001, que introduziu a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física. Essa norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que essas relações se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. E em sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005700-28.2010.403.6000 - AGROPECUARIA PAPAGAIO S/A(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008522-87.2010.403.6000 - ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011792-22.2010.403.6000 - KELY CRISTINA DA SILVA PANA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

PROCESSO Nº 00117922220104036000AUTORA: KELY CIRSTINA DA SILVA PANARÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS-MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Ladário, para que possa exercer o cargo de Assistente Social na referida municipalidade. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, mantendo-se a inscrição provisória, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Ocorre que, para tomar posse no cargo de Assistente Social, junto à Prefeitura de Ladário/MS, a autora necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS (fl. 28). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-39). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44-52). Juntou os documentos de fls. 53-89. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 27). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 25, expedidos pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os

interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012006-13.2010.403.6000 - ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS
PROCESSO Nº 00120061320104036000AUTORA: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVESRÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS-MSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, mantendo-se a inscrição provisória até a decisão final do Ministério da Educação e Cultura - MEC, acerca do reconhecimento do Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Afirma haver concluído o aludido Curso, tendo colado grau em 12/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-39). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-53). Juntou os documentos de fls. 54-90. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a

impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 18). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 15, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A

exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012809-93.2010.403.6000 - ADELAR KRUMMENAUER (MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região/MS-MT que proceda ao seu registro profissional, bem como que não conste qualquer ressalva de caráter litigioso ou judicial em sua carteira profissional. Afirma o autor que possui inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região/PR e que, junto ao CRTR da 12ª Região (MS/MT), requereu a transferência de sua inscrição para este Estado, tendo seu pedido sido indeferido, pois conforme Resolução CONTER nº 09 de 24 de setembro de 2008, sobre a impossibilidade de registro nos CRTRs portadores de diplomas de cursos de educação a distância. Fl. 21. Argumenta que a Resolução CONTER n.º 09, de 24/09/2008, ao prever a impossibilidade de registro nos CRTRs, de portadores de diplomas dos cursos de educação a distância de Técnico em Radiologia, revela-se ilegal e abusiva, uma vez que dita exigência que não se encontra prevista em lei e acaba por ferir o direito constitucional do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF). Ademais, a Lei n.º 7.394/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não estabelece nenhum óbice aos profissionais formados em cursos a distância, de modo que não poderia uma resolução dispor de forma contrária ou extrapolar os limites da previsão legal. É o relatório. Passo a decidir. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos documentos constantes dos autos, verifico a presença da plausibilidade do direito alegado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja diferida para a fase de prolação de sentença. Insurge-se o autor, já que inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região/PR, contra o indeferimento do pedido de transferência de sua inscrição profissional para a 12ª Região (MS/MT). A decisão proferida pelo Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região fundamentou o indeferimento do pedido na Resolução CONTER nº 09, de 24 de setembro de 2008, a saber: Art. 1º - Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabeleceu as condições desse exercício em seu art. 2º, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Pelo que se percebe, numa análise perfunctória, a impossibilidade de registro nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de egressos de cursos de educação a distância, é oriunda unicamente da Resolução CONTER nº 09, de 24 de setembro de 2008, já que na Lei 7.394/85 não há qualquer restrição ao registro de profissionais nessas condições. Deste modo, verifica-se que, na verdade, não há amparo legal a estabelecer a diferença entre curso presencial e o curso a distância, a ponto de impedir a inscrição profissional de pessoa que preencheu todos os requisitos estabelecidos pela lei que regula a profissão de Técnico em Radiologia, quais sejam, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio, com formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, e estar de posse de diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia registrado no órgão federal competente. Na hipótese apresentada nos autos, vê-se que

o autor comprovou, através dos documentos de fls. 16/17 e 37/42, que preencheu as condições previstas em lei para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Ademais, houve prova também, quanto ao cumprimento de Estágio profissionalizante realizado pelo autor no Hospital Nossas Senhoras das Dores de Tijucas, em Curitiba, conforme Declaração de fl. 98. Assim, depreende-se, à primeira vista, a ilegalidade da mencionada Resolução CONTER nº 09/2008. Observe-se que o veículo adotado (Resolução) pode ser utilizado para disciplinar matéria estabelecida por lei, mas não para criar obrigações ou impedimentos, inovando e extrapolando sua função meramente regulamentadora. Presente, então, o requisito pertinente à verossimilhança das alegações invocadas. Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação extrai-se da necessidade da transferência de inscrição do autor junto ao CRTR-12 Região/MS, a fim de que o mesmo possa dar início ao exercício da profissão neste Estado, por meio do que obterá sua provisão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS-MT proceda ao registro provisório da inscrição profissional do autor Adelar Krummenauer, devendo emitir a respectiva carteira profissional, sem qualquer ressalva de caráter judicial ou litigioso Intimem-se.

0000892-43.2011.403.6000 - ADRIANA PEREIRA DO VALE(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual pretende a autora seja declarada a nulidade do processo administrativo e do ato de demissão para determinar sua imediata reintegração no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Narra que foi admitida no serviço público em 13/08/2002, através de concurso público para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Em 21/12/2004, foi-lhe concedida Licença para tratar de Assuntos Particulares, sem remuneração pelo período de 2 anos, o que foi prorrogado por mais um ano, nos termos da Portaria nº 455, de 05/10/2006. Após o término da licença, não voltou a trabalhar, porque teria passado despercebido o momento do retorno. Assim, foi instaurado processo administrativo disciplinar, resultando na aplicação da pena de demissão, por Portaria nº 595, de 05/06/2009. Como fundamento do pedido, sustenta, a mesma, que o processo administrativo disciplinar está eivado de vícios formais consubstanciados na ausência de sua notificação, para ciência do processo, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, invalidade da notificação por Edital, eis que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização da autora, e, por fim, incompetência absoluta da autoridade julgadora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/75. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido à fl. 78. A FUFMS apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 81/95, argumentando que a autora foi demitida por abandono de cargo, previsto no art. 138 da Lei 8.112/90, o qual estabelece rito procedimental sumário. Sustenta, ainda, que não houve prejuízo à defesa da autora, porquanto esta soube da existência do processo em tempo hábil e, mesmo assim, optou por deixar a defensora dativa atuar em sua defesa. Aduz também que o dirigente da instituição federal de ensino possui competência para a hipótese de demissão de servidor, por força do Decreto nº 6.097, de 2007, que incluiu o 3º no artigo 1º do Decreto nº 3.035, de 1999. Ressalta, por fim, a inexistência do perigo de dano irreparável e a vedação de concessão da antecipação da tutela, eis que o pedido acaba por esgotar o objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em comento, insurge-se a autora contra a inobservância do ato formal de notificação, a inexistência do contraditório e ampla defesa, a invalidade da notificação por Edital e a incompetência absoluta da autoridade julgadora e, portanto, pretende ver anulado o processo administrativo disciplinar. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Registro ainda que, nesta fase processual, a falta de provas robustas das alegações apresentadas pela autora faz prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo discutido nesta demanda. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado na inicial, a autora deveria trazer prova suficiente para infirmar tal presunção, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. - Não concorrendo quaisquer dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser denegado o provimento de urgência. - O processo administrativo disciplinar é ato administrativo que, nesta condição, presume-se legítimo e veraz até prova em contrário. A comprovação da alegada nulidade do ato depende de instrução probatória, mostrando-se incabível a concessão da tutela antecipada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 5ª Região - AG 200405000404581/AL - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ de 20/05/2005 - pág. 909). O principal argumento de que se vale a autora para tornar nulo o processo administrativo disciplinar consiste na violação do seu direito de defesa, argumentando que não foi notificada a respeito do processo administrativo disciplinar, bem como não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Como se vê à fl. 64, a defensora dativa nomeada no processo administrativo disciplinar, Sra. Silmar de Fátima Lima Ramos, entrou em contato com a autora, via e-mail, e também através deste, a autora respondeu que estava vivendo em Londres há 4 anos e que pensava ser automático o processo de exoneração. Em princípio, portanto, depreende-se que a autora sabia que o não-retorno às atividades laborais ensejaria o seu desligamento do serviço público. Extrai-se também do

mencionado documento que a autora tomou conhecimento do processo e preferiu ser defendida pela defensora dativa, assumindo o risco de ser demitida do quadro funcional da FUFMS. Nessa hipótese, portanto, não vislumbro que tenha havido prejuízo à defesa, até porque essa questão (existência de prejuízo à defesa) necessita de aprofundado exame de provas. Além disso, as demais questões aventadas se mostram controvertidas, principalmente em face da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 81/95, motivo pelo qual, antes da instrução do feito, impossível em relação a elas falar-se em prova inequívoca. Considerando, pois, que não restou evidente a ocorrência de prejuízo à defesa da servidora/autora, condição para declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, resta ausente a plausibilidade do direito ora alegado. Inexistente, também, no caso, o periculum in mora, eis que a demissão da autora ocorreu em 16/06/2009, e somente 1 ano e meio depois insurge-se ela contra o ato de demissão. Ressalto, ainda, que antes mesmo da demissão, ainda na vigência da licença para tratamento de assuntos particulares, ou seja, desde 2005, a autora não percebe remuneração da FUFMS. Assim, conclui-se que, desde então, de alguma forma, ela teve condições de garantir seu sustento, de modo que fica também afastado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002306-76.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO JOVELINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença, e, ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez do requerente. Este laudo será obtido por ocasião da realização de prova pericial médica, o que afasta a existência de prova inequívoca que convença este Juízo da plausibilidade da alegação. Isto porque, in casu, não há, a princípio, como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença do autor, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra o demandante para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial nas áreas de cardiologia e psiquiatria. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Emende-se a inicial para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor atribuído à causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Ademais, a persistir o valor da causa atual, implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumprida tal providência, cite-se o INSS. Como o requisito da incapacidade laborativa exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado só poderá ser analisado após a realização de perícia médica, determino, desde já, a produção da prova pericial médica nas especialidades de cardiologia e psiquiatria, condicionada ao cumprimento da emenda à inicial. Nesse passo, nomeie como peritos os (as) Drs. (as) JOSE ROBERTO AMIN E MARIA TEODOROWICZ (cardiologista e psiquiatra), os (as) quais deverão ser intimados (as) da nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-05.2001.403.6000 (2001.60.00.005806-6) - OLIVIO RIBEIRO ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO RIBEIRO ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 161-168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-38.2003.403.6000 (2003.60.00.004881-1) - NIMIA BAUDELIA SHUPP BRITTO X IVES DE OLIVEIRA BRITTO(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NIMIA BAUDELIA SHUPP BRITTO X IVES DE OLIVEIRA BRITTO(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 238.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 240), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 238.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010653-35.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº 25 do Condomínio Residencial Sitiocas I, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Arnaldo Ângelo de Oliveira, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual, à época da assinatura do contrato, omitiu seu verdadeiro estado civil, deixando de apresentar documentos e comprovantes de renda da então companheira, segunda requerida. Destaca que recebeu documento referente à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no qual ficou demonstrado que os requeridos conviveram em união estável durante o período de janeiro de 1998 e março de 2008 e que o imóvel ficaria para a segunda requerida. Defende que o primeiro requerido não pode ceder o imóvel à sua ex-companheira, pois esta não figura no contrato de arrendamento, restando evidente o descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e, do Contrato de Arrendamento. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela segunda requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35.Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 38), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 45).Contestação e documentos apresentados às fls. 49/59.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)Verifica-se que a questão apresentada nos autos não se amolda à hipótese prevista no artigo acima mencionado, pelo que não restou configurado o esbulho alegado pela autora, eis que, como se vê, a Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, o que não foi demonstrado pela Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, a Sra. Rozimeire Francisco da Silva demonstra que vem realizando o pagamento das prestações e do condomínio (fls. 56/58), de onde se extrai a boa-fé e o interesse de permanecer no imóvel com sua filha.Aqui, não se está a burlar o sistema de habitação popular, que, de fato, deve coibir o ingresso de pessoas no programa residencial sem o atendimento dos requisitos legais. Na verdade, entendo que o imóvel em questão é destinado ao uso, inclusive, dos familiares, e, nesse contexto, não houve a transferência para terceiros, porquanto o imóvel está servindo de moradia para filha do arrendatário e sua ex-companheira.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - IMÓVEL OCUPADO POR SUA EX-COMPANHEIRA E FILHO - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - INADIMPLÊNCIA - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - RAZÕES APRESENTADAS EM CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDAS - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 4. A cláusula 3ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. 5. A cláusula 18ª, item III, prevê a rescisão contratual com a devolução do imóvel, quando ocorrer a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 6. Não se vislumbra, a princípio, a ocorrência do fenômeno da terceirização, cujo objeto específico é a transferência para terceiros, de obrigações acessórias do contrato, porquanto, no período em que o agravante esteve ausente, o imóvel serviu de moradia para sua companheira e seu filho, entidade familiar, assim reconhecida pelo disposto no 3º do artigo 226 da Constituição c.c. artigo 1723 do Código Civil. 7. Em observância aos referidos preceitos constitucionais, entendo justificável a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele

devendo ser dada oportunidade de provar suas alegações, mormente levando em consideração de que se trata de imóvel com área privativa de 48,6613 metros quadrados. 8. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a parte agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Conhece-se parcialmente das alegações da CEF deduzidas em contraminuta, porquanto a questão relativa a inadimplência do agravante é matéria estranha a estes autos. 9. Agravo provido.(TRF/3ª Região - AG 2007.03.00.061949-1 - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 19/02/2008)Ademais, não persiste a situação fática aduzida pela CEF, segundo a qual o casal (requeridos) possuía renda superior a R\$ 1.500,00, ultrapassando o limite estipulado pelo Programa de Arrendamento Residencial para enquadramento das famílias no PAR - Residencial Sitiocas I. Atualmente, considerando que houve a dissolução da união estável, a Sra. Rozimeire Francisco da Silva possui renda bruta inferior ao limite de R\$ 1.500,00 e, portanto, em tese, poderia ser beneficiada com o sistema PAR. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que a requerida vem pagando os encargos do imóvel. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se.

Expediente Nº 1641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006637-77.2006.403.6000 (2006.60.00.006637-1) - RICARDO NORMANDO SIMOES(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

DESAPROPRIACAO

0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

IMISSAO NA POSSE

0000841-71.2007.403.6000 (2007.60.00.000841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROSENO VITOR MACHADO(PE018145 - FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS) X TANIA MARA MORENGO LACERDA

O pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 91/92 não comporta deferimento, eis que o processo já foi extinto com resolução do mérito (fls. 81/83).Informe, pois, a CEF se está renunciando à fase de cumprimento de sentença (honorários advocatícios).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-59.1993.403.6000 (93.0001947-3) - RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

0004765-95.2004.403.6000 (2004.60.00.004765-3) - JOAO CARLOS GIORDANI COSTA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

0001739-84.2007.403.6000 (2007.60.00.001739-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSA TI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Defiro o pedido de f. 561-562.Expeça-se carta de intimação à parte autora, a fim de cientificá-la do despacho de f. 559.Outrossim, observo que conforme dispõe o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

0008341-57.2008.403.6000 (2008.60.00.008341-9) - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0008398-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008398-5) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Trata-se de ação de ação declaratória, através da qual pretende o autor o reconhecimento de nulidade em processo ético-profissional, com a consequente desconstituição da penalidade que lhe foi aplicada. Citados, os Conselhos Regional e Federal de Medicina apresentaram contestações às fls. 173/176 e 361/378, respectivamente. Réplica às fls. 426/427. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora requereu a apresentação de certidão pelo CRM/MS e o depoimento pessoal do representante do referido Conselho (fls. 426/427). No entanto, diante do objeto da presente demanda, o depoimento pessoal da parte ré mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ademais, conforme reforçado pelo próprio autor por ocasião da réplica (fls. 426/427), o que se busca com a presente demanda é a declaração de ilegalidade de ato administrativo, com base nas razões de direito declinadas na inicial. Além disso, o presente Feito está devidamente instruído, eis que já consta dos autos cópia do procedimento administrativo em que teriam ocorrido as ilegalidades alegadas pelo autor. Ante o exposto, indefiro o depoimento pessoal do representante do CRM/MS. Por fim, embora o presente Feito já esteja suficientemente instruído, tenho como de bom alvitre conceder ao autor o prazo de 15 dias para que, caso queira, traga aos autos a certidão mencionada na réplica (fls. 426/427). Não havendo impugnação, e, decorrido o prazo acima mencionado, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da concordância expressa das partes, admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples. Intime-se-a. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0008324-50.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0013450-81.2010.403.6000 - CLEUZA CARVALHO BAUERMEISTER(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Cumpra-se.

0000163-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-32.2011.403.6000) RAMAO DA SILVA ALMADA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo MM. Juiz de Direito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendam produzir. Após, conclusos.

0002696-46.2011.403.6000 - JOVENIL RIBEIRO PEREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança intentada em face da Caixa Econômica Federal. Os autos foram encaminhados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-84.1997.403.6000 (97.0000824-0) - SIDNEY ROCHA FERREIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos do regular cumprimento, resta deferido o pedido de penhora on-line nos termos do despacho de f. 136.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002373-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN(MS013692 - FABRICIO VERDI BASSO) X ADRIANA DA SILVA SANTOS(MS004516 - SANTINO BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1643

MONITORIA

0007990-50.2009.403.6000 (2009.60.00.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABIGAIR ELIZABETE MONTEIRO SARAIVA X JOAO SARAIVA X MARIA ELIZABETE MONTEIRO SARAIVA

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006693-71.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X GABRIEL MONJE ACOSTA X GABRIELA MONJE ACOSTA X ELBA MONJE ACOSTA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, em face da decisão proferida em audiência (fls. 54/55), sob o argumento de que não foi intimada para participar de tal ato, o que a impediu de defender seus interesses, frente às alegações da parte executada, as quais restaram acolhidas por este Juízo. Pede, assim, a nulidade da audiência e do ato decisório nela proferido (fls. 56/57). Em regra, em casos da espécie, este Juízo oportuniza a manifestação da parte contrária acerca dos embargos interpostos. Com efeito, a causa da nulidade alegada pela CEF é a ausência de intimação para participar da audiência de tentativa de conciliação, ocorrida no dia 01 do mês em curso, e, pelo que se vê dos autos, não houve, de fato, a sua intimação. Assim, tenho como de bom alvitre marcar nova audiência de tentativa de conciliação, mantendo-se, por ora, a decisão de fls. 54/55. Para tanto, designo o dia 10/05/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0010207-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DALTON IGOR KITA CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente Nº 1610

INQUERITO POLICIAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ODACIR ANTONIO DAMETO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Fica a defesa do indiciado ODACIR ANTONIO DAMETTO da decisão de fl. 760/761-verso que tem a seguinte parte dispositiva: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 2º,II, da Lei nº 9613/98, firmo a competência deste juízo. Tornem os autos ao MPF. Caso mantenha seu parecer, os autos subirão à Procuradoria Geral da República, APÓS MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, se houver advogado constituído (art. 28, CPP). Campo Grande-MS.

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

1) Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada audiência dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Heitor Luiz Borghetti e Norival Galina, a ser realizada na Subseção Judiciária de Cascavel/PR.2) Fica a defesa do acusado intimada da audiência a ser realizada neste juízo no dia 25 de abril de 2011, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Creuza, Leonardo Saad, Anderson Vieira Batista, Wanderson e Jaime.

Expediente Nº 1612

CARTA PRECATORIA

0002548-35.2011.403.6000 - JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157432 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SILVA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Designo o dia 18/04/2011, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas Maurício D'Avoli, Augusto Mário Gomes e Marco Vila Nova Soliva. Desde já, nomeio o Dr. Adefides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215, com endereço conhecido pela secretária para representar os réus: Wilson Padilha Martins, Rogério Pereira de Souza e Sérgio Aparecido Frossato. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Campo Grande, 21 de março de 2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011046-57.2010.403.6000 - RCM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS

RCM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA propôs a presente ação de consignação em pagamento em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. Pretende a consignação de R\$ 656,95, valor relativo à taxa de inscrição e anuidade proporcional de 2010, exigidas pelo segundo réu, a fim de evitar a mora e suspender o

crédito tributário. Alega ser pessoa jurídica de direito privado e realizar atividades na área da psicologia. Porém, quando fez anúncios publicitários recebeu correspondências do Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul requerendo seu contrato social para analisar as atividades desenvolvidas pela empresa. Diz ter enviado informações sobre a empresa e explicou que não desenvolve atividades direcionadas aos administradores. Relata que o Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul informou que deverá registrar sua empresa e os profissionais que nela trabalham e pagar suas contribuições, sob pena de autuação administrativa. Entende que esta controvérsia deverá ser resolvida pelo Poder Judiciário, definindo qual dos conselhos é o competente para registro da empresa. Juntou documentos (fls. 12-65). Autorizei o depósito (f. 67), mas a autora não o efetivou (f. 70). É o relatório. Decido. Conforme certidão de f. 70, a autora não realizou o depósito da quantia em discussão. Dessa forma, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I.

MONITORIA

0004308-53.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO REIS FERNANDES

F. 50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. F. 67. Defiro. Às providências. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELLA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se o substabelecimento de f. 92. Juntada nestes autos cópia das folhas 28-30, 43-6, 57-9, versos, e 62 dos embargos nº 0002813-28.1997.403.6000, intimem-se os autores para apresentar, em dez dias, nova conta de liquidação, conforme decidido nos embargos.

0003115-96.1993.403.6000 (93.0003115-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X OLIVO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X MOACIR KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ARLINDO PEDROSO X ANTONIO JOSE VIEIRA RESENDE X JOSE ANTONIO ALCANTARA X EVARISTO KOHL X ADELMO CENTENARO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Expeça-se RPV da verba honorária, em favor do Dr. Miron Coelho Vilela, OAB/MS-3735. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento.

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 277-92), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões. Cumpra-se o item 5 da sentença de f. 274. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0007197-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007197-5) - IRINEU BOGADO MENDES - espólio X ANITA DE LUQUE BOGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 26-35), apresentado no dia 27.8.2010, posto que intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 16-8) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 20.5.2010 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 24.5.2010 e encerrando no dia 7.6.2010 (f. 20).

0012844-87.2009.403.6000 (2009.60.00.012844-4) - VIVIAN MARTINS COELHO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) VIVIAN MARTINS COELHO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL. Pede que seja declarada a nulidade da cobrança de valores relativos à taxa de registro de diploma estrangeiro e determinada a devolução do valor pago, em dobro. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da taxa de R\$ 7.500,00 para R\$ 500,00. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 20-32. Deferi os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). A ré, citada (f. 37), se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 39-57) e contestou (fls. 61-5). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 58-9). É o relatório. Decido. Sobre a matéria, o art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). E a LDBE (Lei nº 9.394, de 16 de dezembro de 1996) diz: (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: (...) VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. Ressalte-se que a Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, admite a cobrança de taxas e emolumentos: Art. 7º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: (...) IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes; Por conseguinte, pouco importando o quantum cobrado por outras universidades para a execução dos mesmos serviços, diante da autonomia concedida a cada uma, não vejo impedimento à cobrança da taxa ora combatida. Deveras, quem dá os fins (art. 48, 2º, da LDBE) dá os meios para que o administrador possa alcançá-los. No caso em apreço, independentemente da previsão do CNE na RES. 01/2002, a ré está autorizada a cobrar pelo serviço. Aliás, ao CNE não cabe retirar a autonomia da conferida pela Carta Magna às Universidades. Assim, não há como obrigar a requerida a analisar os documentos da autora, sem a correspondente contraprestação, dado que ela precisa de profissionais de alta qualificação para a execução do serviço. Tampouco os repasses oriundos do governo federal (art. 54, 1º, IV, da LDBE) impedem a cobrança da taxa, que por sinal de taxa só tem o nome, pois não ostenta natureza tributária (TRF da 4ª Região, AC 200771000386673 - RS; 4ª Turma; D.E. 28/01/2008; Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior). O valor exigido não é pequeno, convenhamos. Mas a complexidade da análise exigida dos referidos profissionais também não é desprezível, não se justificando tamanha redução do valor cobrado para aquele fim. Portanto, não há que se falar em nulidade da cobrança da referida taxa, tampouco em redução do valor pago. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P. R. I.

0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3) - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA (RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período entre 2000 a 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-1234. Os autores apresentaram emenda à inicial para incluir pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida. Foi determinado que os autores fizessem a correção do valor da causa e recolhessem as custas de acordo com o novo valor (f. 1237). Os autores retificaram o valor dado à causa e complementaram o recolhimento das custas processuais (fls. 1243-4). Deferi a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1246-8). À f. 1258 a ré informou que agravou da decisão de fls. 1246-8. Às fls. 1277-8, o autor requereu a expedição de ofícios às empresas adquirentes para se absterem de reter o tributo discutido na lide. Determinei a abertura de contas para a realização de depósitos judiciais pelas empresas adquirentes (fls. 1292-3). Em face disso a autora peticionou requerendo a manutenção da decisão de fls. 1246-8. Tornei sem efeito os itens 2, 3, e 4 da decisão de fls. 1292-3 e determinei a expedição de ofício as adquirentes para que não realizassem a retenção do tributo (f. 1295). Foi expedido ofício a Cargill Agrícola S/A (fls. 1296-7). Citada (fls. 1255), a ré apresentou contestação (fls. 1298-1322) e juntou documento (f. 1323). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 1326-1347. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela União (fls. 1351-7). Às fls. 1364, os autores pediram para que fosse alterado o cadastro da conta que recebeu depósito judicial nestes autos. Foi determinado que os autores esclarecessem a petição de fls. 1364, já que não havia ordem judicial autorizando depósito e as guias de depósito de fls. 1365-6 não continham autenticação bancária (fls. 1367-8). Foi determinado ainda que a Caixa Econômica Federal informasse a existência de depósito relativo a esta ação. A Caixa Econômica Federal informou a existência de um depósito, realizado no dia 29/12/2010 (fls. 1372-3). Os autores insistem na alteração dos cadastros para que realizem outros depósitos nos autos

(fls. 1374).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na

Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Ficam revogadas as decisões que suspenderam a exigibilidade do tributo (fls. 1246-8, 1292-3 e 1295), conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1351-7). Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.Certifique-se a existência de outros depósitos realizados nestes autos além daquele de fls. 1373. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. Oficie-se à adquirente para que informe a este Juízo os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação, individualizado por autor, bem como esclareça se houve depósito judicial desses valores.Indefiro o pedido de alteração dos cadastros da conta aberta, uma vez que não há autorização para depósito em vigor e porque determinei a conversão da quantia depositada em renda da União.

0002481-07.2010.403.6000 - VOLMAR DALPASQUALE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS007061E - RAONI ALVES CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 174-89), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que revogou as decisões que autorizaram a realização de depósitos judiciais nestes autos.Abra-se vista à recorrida(s)(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Cumpram-se os demais itens da sentença de f. 170).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição prevista na alínea a do inciso V do art. 12 c/c o art. 25 da Lei n. 8.212/91 a partir da redação que lhe foi conferida pela Lei n. 8.540/92 e leis posteriores, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-50. Intimei a autora para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação (f. 52), pelo que ela requereu a inclusão da União como litisconsorte passiva (fls. 55-7). Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e admitida a emenda à inicial (fls. 61-3). Às fls. 66-72, autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 61-3. Determinei que a autora esclarecesse como pretendia ver efetivadas na prática as medidas pleiteadas (f. 74). À f. 76 a autora concordou com a suspensão da exigibilidade deferida e reiterou a possibilidade de realizar depósitos judiciais. Autorizei a realização de depósitos pela autora (f. 77) É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº

363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Ficam revogadas as decisões de fls. 61-3 e 77. Sem honorários. Custas pela autora. P. R. I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0008371-24.2010.403.6000 - ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF

RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende ver reconhecida a inexistência da contribuição prevista na alínea a do inciso V do art. 12 c/c o art. 25 da Lei n. 8.212/91 a partir da redação que lhe foi conferida pela Lei n. 8.540/92 e leis posteriores, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-198. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 200-2). À f. 208 a ré informa que agravou da decisão de fls. 200-2. Citada (fls. 206), a ré apresentou contestação (fls. 223-240). Requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado

artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, excluo o INSS da lide, tendo em vista ser desnecessária sua presença nesta relação processual (artigos. 16 a 23 da Lei 11.457/2007) e julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória que suspendeu a exigibilidade do tributo. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários à União, fixando estes em R\$ 6.778,00 (seis mil setecentos e setenta e oito reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO

1. Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, que fica designada para o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas 9art. 277 e 278 do

CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000868-15.2011.403.6000 (95.0004942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2)) MARLENE SOARES DOS SANTOS X NILTO COSTA DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS X HUITON JOSE DOMINGUES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Apensem-se aos de nº 9500049422. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do processo principal em relação ao imóvel dos embargantes. Certifique-se. Citem-se os embargados para contestação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-80.1995.403.6000 (95.0004185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLENE DE OLIVEIRA TALAIA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X EDNALDO ALVES DA SILVA - ME

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002631550), foi encontrado somente o valor de R\$ 101,76 (Banco do Brasil) e R\$ 26,00, em contas da executada MARLENE DE OLIVEIRA TALAIA. Assim, diante da insignificância, determinei o desbloqueio daquele valor. Quanto ao executado EDNALDO ALVES DA SILVA ME, nada foi encontrado. 2) Levante-se a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.102 do RGI de Naviraí/MS, tendo em vista haver concordância da exequente (f. 227). 3) Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0006189-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X TAYS HELENA DO AMARAL(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Intimação da exequente(CEF) para juntar certidões que antecedem a praça, sobre 25% do imóvel matrícula n.194.367 do 1º CRI, bem como demonstrativo atualizado do débito.

0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 274-5, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 45, 184 e 187. Oportunamente, archive-se

0005498-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005498-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TEREZA CRISTINA RAZUK

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 75, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007121-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007121-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZETH ALVES DIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001137-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001137-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARIA NUNES RONDON NETO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-18.1989.403.6000 (00.0003763-0) - WALTRUDES ALVES PIMENTA X WALFRIDO DE OLIVEIRA

BRITO X MANOEL BARRETO DA SILVA X DIRCEU EVANGELISTA DIAS X NILSON DE ANDRADE HILDELBRAND X ASSIS VERA X NEUZA DA SILVA LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X FELINTO RAMOS NOGUEIRA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ASSIS VERA X DIRCEU EVANGELISTA DIAS X FELINTO RAMOS NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL BARRETO DA SILVA X NEUZA DA SILVA LIMA X NILSON DE ANDRADE HILDELBRAND X WALFRIDO DE OLIVEIRA BRITO X WALTRUDES ALVES PIMENTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos exequentes ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA, ASSIS VERA, DIRCEU EVANGELISTA DIAS, FELINTO RAMOS NOGUEIRA, MANOEL BARRETO DA SILVA, NEUZA DA SILVA LIMA, NÍLSON DE ANDRADE HILDELBRAND, WALFRIDO DE OLIVEIRA BRITO e WALTRUDES ALVES PIMENTA, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls.135-36).

0004423-02.1995.403.6000 (95.0004423-4) - CONCEICAO CANHETE(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCEICAO CANHETE(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 233-6). Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento

0004013-07.1996.403.6000 (96.0004013-3) - JULIAO DE SOUZA ROSENDO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JULIAO DE SOUZA ROSENDO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X ELIODORO BERNARDO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimar as partes do teor do ofício requisitório alterado (natureza do crédito (Resolução 122/2010-art.20, par.1º), f. 172.

0007719-95.1996.403.6000 (96.0007719-3) - JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor dos precatórios, depositado às fls. 298-9, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7) - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimar as partes sobre a retificação do Ofício Requisitório.20100000149.

0009695-88.2006.403.6000 (2006.60.00.009695-8) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-38.1999.403.6000 (1999.60.00.000441-3) - SUELY APARECIDA DE MACEDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY APARECIDA DE MACEDO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0001591-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001591-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 149

0006730-50.2000.403.6000 (2000.60.00.006730-0) - EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LOPES

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 397). Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0001459-51.2000.403.6003 (2000.60.03.001459-0) - JOEL ARANTES PEREIRA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ARANTES PEREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0002343-55.2001.403.6000 (2001.60.00.002343-0) - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PODALIRIO CABRAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADAO CABRAL MANSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X UNIAO FEDERAL X DAVID TABOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X ARMINDO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIYUGO SAITO X UNIAO FEDERAL X SEVERIANO PAES X UNIAO FEDERAL X PODALIRIO CABRAL X UNIAO FEDERAL X ADAO CABRAL MANSANO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intime-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de

Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0006592-15.2002.403.6000 (2002.60.00.006592-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0013419-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013419-5) - JOAO ANTONIO VIANA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO VIANA COELHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-35.1999.403.6000 (1999.60.00.003681-5) - LIANE FERRO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LOURENCO BERNARDO DA COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 1999.60.00.003681-5 - AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOEMBARGADOS: LIANE FERRO DA COSTA, GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA e LOURENÇO BERNARDO DA COSTACAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 681-708 (fls. 711-13).Requereram esclarecimentos quanto à forma de evolução e cobrança das parcelas decorrentes da amortização negativa. Dizem que em sentenças passadas este Juiz dizia que os juros deveriam ser lançados em conta de saldo devedor separada, mas que desta feita nada foi dito a respeito.Na sentença embargada decidi assim:(...) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. (grifei).Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). (grifei).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). (grifei).Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). (grifei).E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. (grifei).Por conseguinte, não é verdade que a sentença embargada foi omissa quanto à periodicidade da capitalização. O entendimento do STJ acolhido na decisão embargada é claro: a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. O valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.P.R.I.Campo

0007376-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007376-9) - HELENA ESPINDOLA DA SILVA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CLEIDER DE SOUZA COSTA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 1999.60.00.007376-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CLEIDER DE SOUZA COSTA E HELENA ESPINDOLA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. DENUNCIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENUNCIADA: APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. CLEIDER DE SOUZA COSTA e HELENA ESPÍNDOLA DA SILVA propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a revisão nas prestações e saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alegam que, em 4 de agosto de 1982, o primeiro autor firmou com a requerida um contrato de financiamento, na ordem de Cr\$ 4.400.000,00, a ser amortizado em 180 prestações. Aduzem que a CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, o que teria causado sua inadimplência no período de agosto/1996 a julho/1998. Relatam que a ré recusou sua proposta de parcelamento da dívida e que seria impossível cumprir a contraproposta apresentada pelo agente financeiro. Em decorrência, teria sido deflagrado o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que reputam inconstitucional por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, por se tratar de contrato de hipoteca e não de crédito hipotecário, o título não poderia ser executado. Por fim, alegam que não foram notificados pessoalmente do procedimento, pois o agente optou pela publicação de editais, não lhes permitindo provar as irregularidades praticadas no decorrer do contrato. Pedem a nulidade do leilão extrajudicial ou dos atos ulteriores, acolhendo-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a irregularidade na execução do procedimento e a iliquidez do contrato para fins de execução. E, ainda, o depósito judicial do valor do débito, em parcelas compatíveis com a renda familiar, caso confirmado sua existência, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-56. Deferi o pedido de tutela antecipada para suspender o leilão extrajudicial do contrato (f. 58). Citada (f. 60), a requerida apresentou contestação (fls. 62-87) e juntou documentos (fls. 33-163). Defendeu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e, preliminarmente, arguiu a necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo, a quem denunciou da lide, juntamente com a APEMAT Crédito Imobiliário S/A. No mérito, alegou que os reajustamentos das prestações seguem a regra da equivalência salarial e que, no caso, enquadrando-se o autor como autônomo, foram corrigidas de acordo com os reajustamentos da categoria com data base em março e em conformidade com a legislação que disciplinou o PES/CP. Sustenta a legalidade da inclusão de devedores inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito, bem como a regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e a liquidez do contrato de financiamento habitacional. Réplica às fls. 169-71. Citada como litisconsorte passiva e denunciada (fls. 174, 180, 184 e 189), a APEMAT apresentou contestação (fls. 191-200) e juntou documentos (fls. 201-26). Em preliminar, alega a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inadimplência do mutuário e da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. No mérito, reitera o mesmo argumento, acrescentando serem infundadas as alegações de irregularidades no procedimento, pois os autores teriam sido notificados pessoalmente. Realizada audiência, não sobreveio acordo. Solicitei ao contador judicial uma crítica acerca da evolução das prestações (fls. 258-9), o que foi atendido às fls. 263-6. Manifestação das CEF às fls. 277-80, acompanhada dos documentos de fls. 280-305, e dos autores às fls. 311-2. Em audiência, a ré apresentou proposta de transação, mas os autores não se manifestaram no prazo estipulado (fls. 322 e 326). O contador judicial prestou esclarecimentos (fls. 333-7), manifestando-se as partes às fls. 341-3 e 347-52. Determinei ao contador judicial que efetuasse a evolução das prestações de acordo com o salário mínimo, uma vez que os autores alegaram na audiência de fl. 258, que os reajustes teriam ultrapassado aquele parâmetro (fls. 361). Efetuado tais cálculos, manifestaram-se as partes (fls. 395-401 e 403). É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. A CEF sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Em síntese, no caso, somente a CEF está legitimada para permanecer no polo passivo, primeiro porque é ela agente financeiro, depois porque é a gestora do FCVS. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Quanto à denúncia da União, bem se

vê que quem a está denunciando é uma empresa pública federal. Se, diante de tais ações, entender o Chefe do Executivo que a denunciante necessita de aporte financeiro, por certo providenciará tais recursos, ainda que não tenha a União sido chamada para compor a lide. Por outro lado, se a denunciante obtiver título para regresso, nem por isso é certo que executará a União, sua instituidora, dado que seus administradores, em última análise, desta são subordinados. Numa palavra, a indenização buscada não depende do título executivo, mas da vontade política do Chefe do Executivo do Poder Federal, não se justificando, pois, que a presente ação fique na dependência de custosas e inúteis análises em sede de denúncia, que, pelos motivos expostos, não passam de uma formalidade desnecessária pretendida pelo denunciante. Assim, indefere-se o pedido de denunciação da lide, diante da falta de interesse dos mutuantes. A preliminar arguida pela APEMAT confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Passo ao exame do mérito. a) Plano de Equivalência Salarial Quando o contrato foi firmado, em 4.8.1982, as partes avençaram que o reajustamento das prestações seria efetuado pela UPC (2ª, f. 23). Somente em 9.8.1985, foi alterada a forma de correção, com a opção do primeiro autor pela Equivalência Salarial por Categorial Profissional, de acordo com o Decreto-Lei 2.164, de 19.9.84, com a alteração imposta pelo Decreto-Lei 2.240, de 31.01.85 (fls. 118-22). Naquela ocasião, o mutuário já estava enquadrado na categoria de Autônomos e Assemelhados - Empregadores (f. 115 e 122), pelo que nos reajustamentos seria observada a variação do salário mínimo (cláusula 8ª, 2º, f. 119), salvo quanto ao ano de 1985, pois optou pela aplicação do índice de 112% (f. 116). Pois bem. No Plano de Equivalência Salarial os reajustamentos das prestações seguem os aumentos salariais do mutuário de maior renda. Entanto, por possuírem renda variável, os profissionais autônomos não se enquadram na mencionada regra. Em relação ao mutuário autônomo, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.1964 assim dispunha: Art 9º [...] 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Este artigo foi alterado pela Lei 8.004, de 14.03.1990, que não diferenciou aquela categoria das demais: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. De acordo com a legislação mencionada, nos contratos firmados até 14.03.1990 deve ser aplicado o mesmo índice de variação do salário mínimo e, nos seguintes, o IPC. O Ministro Antonio de Pádua Ribeiro assim manifestou-se (Resp 652.335/RS - STJ - 3ª Turma - DJ 28.10.2004): Com efeito, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, saldo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. No mesmo sentido, têm-se as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor -IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo. 3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000). [...] (REsp 776955/RN - 4ª Turma - Relator Min. Jorge Scartezini - DJ 20.11.2006, pág. 328) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VARIAÇÃO DA URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - AUTÔNOMOS. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. PEDIDOS NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -ARTIGO 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5. PES/CP - autônomo - contrato anterior à Lei nº 8.004/90 - devem ser observados nos reajustes das prestações, os índices de reajuste do salário-mínimo. [...] (AC 810166/SP - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Paulo Pupo - DJU 03.08.2007, pág. 659) Vê-se pela planilha elaborada pela contadoria judicial (fls. 391-3), que as prestações seriam maiores caso calculadas com base no índice do salário mínimo. Assim, restou demonstrado que a ré não cobrou valores maiores do que o devido. b) Decreto-lei 70/1966. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atende aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da

Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. c) Iliquidez do título O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. d) Procedimento Quanto ao procedimento, os documentos de fls. 209 e 212 comprovam que o devedor foi notificado no dia 30.9.1999 para purgar a mora e, em 9.11.1999, das datas designadas para o leilão extrajudicial. No que diz respeito ao leilão, a publicação dos editais visa dar maior publicidade ao ato. Além de ter sido notificado pessoalmente das datas dos leilões, tal ato também ocorreu por meio de edital (fls. 213-8). e) Exclusão dos Cadastros Restritivos do Crédito Configurada a inadimplência, o agente poderá executar o mutuário, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, afastada a alegação de cobrança a maior nas prestações, a mutuante poderá incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. De qualquer sorte, o pedido de exclusão é improcedente, pois os autores não comprovaram a anotação indevida. f) Denúnciação da lide Por fim, restou prejudicada a denúnciação da APEMAT pela CEF, dado a improcedência do pedido alusivo à execução extrajudicial. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 234 [...] se o denunciante é vitorioso na ação principal, nenhum prejuízo experimenta, que deva ser indenizado pelo denunciado. Assim, a pretensão indenizatória do denunciante fica sem objeto. E, conseqüentemente, também sem objeto fica, nesse caso, a ação incidental de garantia ou indenização veiculada mediante denúnciação da lide. Não obstante, os honorários de sucumbência e custas alusivos a denúnciação deverão ser pagos pela denunciante. O citado autor entende que [...] mais justo imputar esses gastos ao denunciante, porque ele é o verdadeiro autor da ação de garantia ou de regresso, que está implícita na denúnciação da lide. E nesta ação é fora de dúvida que ele, denunciante, foi vencido (f. 235). No mesmo sentido, REsp 285.723-RS, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.10.1999. Diante do exposto: 1) concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores (f. 9); 2) julgo improcedente o pedido, pelo que revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 58); 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor das requeridas, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Em relação à denúnciação da CEF contra a APEMAT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da denunciada. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007382-28.2004.403.6000 (2004.60.00.007382-2) - MARINES ALVES DE ASSUNCAO(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2004.60.007382-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARINÊS ALVES DE ASSUNÇÃO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS MARINÊS ALVES DE ASSUNÇÃO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que adquiriu os direitos sobre o contrato de mútuo, firmado entre a requerida e Alemar Pott em 13.1.1989, na ordem de CR\$ 14.583,25, a ser amortizado em 300 prestações. Aduz que tais parcelas foram pagas em quantia maior do que a devida, assim como o seguro correspondente, acessório este cuja cobrança sustenta ser abusiva. Reputa abusiva a cumulação de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês com o reajuste e juros do capital, bem como a cobrança de TR e de comissão de permanência, acrescentando que tais encargos devem ser limitados a 12% ao ano, em observância ao 3º, do art. 192, da CF, Lei de Usura e Lei 4.594/64. Justificou seu pedido de indenização por danos morais na inclusão do nome do mutuário nos cadastros do CADIN ao argumento de que tais abusos seriam a causa do inadimplemento contratual. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores, bem como a suspensão do pagamento das prestações ou autorização para o depósito em valor menor. Pede, ainda, a descaracterização da mora em face da litigiosidade do contrato, revisando-o para que incidam apenas juros de 12% ao ano, sem correção monetária, ou somente esta com base no IGP-M/FGV, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-54. Indeferi a inicial por ilegitimidade, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 57-9). O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 61-76), determinando o processamento do feito (fls. 80-2). Citada (f. 90), a requerida apresentou contestação em conjunto com a EMGEA (fls. 91-142), juntando documentos (fls. 143-80). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para EMGEA, ilegitimidade ativa da cessionária, inépcia da inicial, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e a intimação da União. No mérito, alegou que os reajustamentos das prestações seguem a regra da equivalência salarial e que o mutuário (não a autora) enquadra-se na categoria de autônomo, de sorte que as parcelas foram corrigidas de acordo com os reajustamentos da categoria com data base em março, fundamentada em leis salariais. Sustentou que as taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - estariam abaixo do limite pretendido pela autora, em 12%. Negou a ocorrência de capitalização dos juros, acrescentando que tal prática inexistiria na Tabela Price. Impugnou o pedido de repetição em dobro pois teria aplicado os reajustamentos devidos ao contrato. Disse que o CDC não se aplica aos contratos vinculados ao FCVS. Afirmou que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Defendeu a aplicação de multa contratual de 10% sobre o débito ao tempo em que relatou estar aplicando-a no percentual de 2%. Quanto aos juros moratórios, a taxa é de 1% ao mês, em consonância com o Código Civil e Decreto 22.626/33, incidentes sobre a prestação em atraso, acrescentando que tal encargo pode ser cumulado com correção monetária e juros remuneratórios. Disse que para se livrar dos efeitos da mora a parte autora deveria ter efetuado o depósito nos termos da Lei 10.931/04. Defendeu a improcedência do pedido de indenização por danos morais, em face da legalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito e, ademais, eventual dano seria experimentado pelo mutuário e não pela autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 184-96 Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 199 e 202-3. Deferi o pedido de intervenção no feito formulado pela União (f. 207-8). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa ficou prejudicada em face do acórdão do TRF da 3ª Região. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. A inicial é inepta em relação ao pedido de nulidade da cláusula relativa ao seguro, pois a parte autora não apresentou os fatos e fundamentos do pedido. No mais, não procede a alegação de que a autora não demonstra a causa de pedir, pois permitiu profícua defesa da parte contrária. a) Encargos contratuais As prestações, compostas de parcela de amortização e juros remuneratórios, são corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial do mutuário de maior renda (9ª, f. 36). Já o saldo devedor é atualizado pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de caderneta de poupança. Note-se que os juros incidem sobre o saldo devedor, remunerando-o pelo uso do capital. Quanto à correção do débito, deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, de sorte que não há como acolher a pretensão da autora de aplicar ao débito somente os juros ou a correção monetária. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Por fim, registro que nos contratos bancários a exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos (AGRESP 631139/RS - STJ - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005, pág. 333). Não obstante, os juros foram pactuados em percentual inferior a 12% ao ano, sendo a taxa nominal de 7,8% ao ano e efetiva de 8,0849%. Tal diferença resulta do pagamento antecipado dos juros, efetuada mensalmente com a parcela de amortização. Mediante simples cálculo aritmético é possível concluir que a requerida cobrou esse encargo

corretamente. Como exemplo, menciono a primeira prestação: 7,8% (juros anuais) : 12 (doze meses) = 0,65% (ao mês) x 1.701.701,03 (saldo devedor) = 11.061,06 (parcela de juros), f. 159. Relativamente à legalidade do índice de correção do saldo devedor, hoje TR, menciono jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).b) Prestações Alega a autora que a prestação foram pagas em valor maior que o devido.Quanto aos reajustamentos das prestações, são efetuadas pelo Plano de Equivalência Salarial, de forma que deveriam seguir os aumentos salariais do mutuário de maior renda, no caso do cedente, não sendo possível a incidência dos índices da cessionária/autora. Entanto, por possuírem renda variável, os profissionais autônomos não se enquadram naquela regra. Em relação ao mutuário autônomo, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.1964 assim dispunha:Art 9º [...] 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Este artigo foi alterado pela Lei 8.004, de 14.03.1990, que não diferenciou aquela categoria das demais:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.De acordo com a legislação mencionada, nos contratos firmados até 14.03.1990 deve ser aplicado o mesmo índice de variação do salário mínimo e, nos seguintes, o IPC. O Ministro Antonio de Pádua Ribeiro assim manifestou-se (Resp 652.335/RS - STJ - 3ª Turma - DJ 28.10.2004): Com efeito, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, saldo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.No mesmo sentido, têm-se as seguintes decisões:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC.1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor -IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo.3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000).[...](REsp 776955/RN - 4ª Turma - Relator Min. Jorge Scartezini - DJ 20.11.2006, pág. 328)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VARIAÇÃO DA URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - AUTÔNOMOS. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. PEDIDOS NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -ARTIGO 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.[...]5. PES/CP - autônomo - contrato anterior à Lei nº 8.004/90 - devem ser observados nos reajuste das prestações, os índices de reajuste do salário-mínimo.[...](AC 810166/SP - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Paulo Pupo - DJU 03.08.2007, pág. 659)No presente caso, o contrato foi firmado em 13.1.1989 (f. 40) e, por se tratar de profissionais liberais, pactuou-se que reajustamentos seguiriam a variação do salário mínimo (12ª, 1º, f. 30). Seguindo os parâmetros do contrato (salário mínimo), as prestações devem ser corrigidas da seguinte forma:.....Como se vê, as prestações corrigidas pelo salário mínimo seriam maiores do que aquelas elaboradas pela CEF. Basta ver o documento de f. 179 onde consta que o encargo mensal cobrado em 29.05.2008 foi de R\$ 284,52, enquanto o correto, ou seja, pelo salário mínimo, seria de R\$ 989,24.c) Encargos decorrentes do inadimplemento Quanto os encargos decorrentes da impontualidade das prestações, o contrato prevê sua correção pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, acrescido de juros de mora de 0,033% ao dia (19ª, f. 33), percentual este que não destoa da legislação pertinente (NCC 406, CC/1916 1.062 e art. 1º do

Decreto 22.626/33). Como se vê, não há previsão para a cobrança de comissão de permanência, esta sim, que não pode ser cumulada com a correção monetária, nem de multa moratória. Também não há ilegalidade na cumulação dos juros contratuais e juros moratórios, pois enquanto o primeiro serve para remunerar o capital, os demais decorrem da mora do devedor. Por fim, não há ilegalidade na cláusula que estipula a cobrança de multa contratual de 10% sobre o débito (31ª, f. 36, verso), pois está em consonância com o Código Civil então vigente (art. 916, 917 e 920). Ademais, diferentemente do que entende o autor, além de reforço à obrigação principal, a cláusula penal representa um sucedâneo pré-avaliado, das perdas e danos devidas pelo inadimplemento do contrato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, SP, Saraiva, 2002, p. 263). Assim, não se aplica o art. 51, XII à espécie, porquanto a multa não se destina especificamente aos custos de cobrança.d) Capitalização de jurosEntanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 2 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.e) Cadastros de devedores e danos moraisPor outro lado, configurada a inadimplência, poderá o agente executá-la assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, restando afastada a alegação de cobrança a maior, é devida a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores. Entanto, ainda que não fosse o caso, eventual dano moral não alcançaria a autora, de sorte que também seria improcedente o pedido de indenização por ela pleiteado. Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) julgo parcialmente procedente o pedido afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) por reconhecer que a ré sucumbiu em parte mínima, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas; 5) Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo. P. R. I. Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003415-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003415-8) - EDSONCLAUDIO MEAURIO LUIZ(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2005.60.00.003415-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDSONCLÁUDIO MEAURIO LUIZ RÉ: UNIÃO EDSONCLÁUDIO MEAURIO LUIZ propôs a presente ação em face da UNIÃO, pedindo sua reintegração ao Exército até o restabelecimento de sua saúde ou, caso constatada sua incapacidade, sua transferência para a reserva remunerada. Relata que, incorporado em 29.09.04, sofreu um acidente automobilístico no dia 09 seguinte, que lhe causou traumatismo crânio encefálico. Em face das lesões sofridas, foi considerado inapto para o serviço militar e excluído do Exército em fevereiro de 2005. O Tratamento então realizado no hospital militar foi interrompido, obrigando-o a recorrer ao Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-12. Citada (fl. 17), a ré apresentou contestação (fls. 19-26) e juntou documentos (fls. 27-59). Alegou que o autor não tem direito à reintegração, pois o acidente não poderá ser considerado em serviço, por ter ocorrido fora do expediente, às 23h30min de um sábado, acrescentando que o autor não estava em escala de serviço naquele final de semana. Sustenta a legalidade do ato desincorporação, regido pela Lei 4.375/64 e Decreto 57.654/66,

pois o vínculo funcional com a União era manifestamente precário. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fl. 61). Deferiu-se o pedido prova pericial e testemunhal, requeridas pelo autor (fls. 66-7, 69 e 70). Laudo pericial às fls. 106-8. Manifestação somente da União, às fls. 118-22. Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e de duas testemunhas (fls. 127-30). Alegações finais somente por parte da ré. É o relatório. Decido. A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente não se enquadra como acidente em serviço. A afirmativa do autor que havia saído do quartel entre 16 e 17h naquele dia e que estaria a caminho da casa da namorada (fl. 128) não encontra respaldo no documento por ele apresentado (fl. 8), que comprova ter ocorrido o acidente no dia 9.10.2004, por volta de 23h25min. Aliás, era sábado e o autor não demonstrou que estivesse trabalhado naquele final de semana. Assim, a incapacidade do ex-militar enquadra-se na hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, ou seja, acidente sem relação de causa e efeito com o serviço. Neste caso, somente aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II) encontra proteção na Lei 6.880/1980. Transcrevo parte do laudo pericial (fl. 107): O periciado está orientado auto e halopsiquicamente, tem um discurso confuso e lentidão do pensamento, mostrou-se participativo, pouco falante e quando submetido a maior carga emocional mostrou-se frágil e inseguro. Quando questionado o que costuma fazer nas horas de lazer teve dificuldade em enumerar, relata que faz bicos como pedreiro, quando consegue. Entretanto apresenta uma lesão recente de face, que diz ser em consequência de queda em escada, quando apresentou tontura. Embora a perita tenha negado a incapacidade do autor para qualquer trabalho (quesito 8) a resposta ao quesito 7 indica o contrário (fl. 108): o periciado pode realizar atividades braçais, porém está impedido de realizar atividades que requerem concentração, capacidade de decisão ou que não seja supervisionada constantemente por outrem. Baseando-se que o deficit cognitivo afeta de forma permanente e, à luz dos conhecimentos atuais, irreversivelmente seu senso crítico. A possibilidade de realizar trabalhos braçais desde que condicionada à supervisão constante de outra pessoa equivale a dizer que o autor está incapacitado para qualquer trabalho, porquanto ninguém contrata um trabalhador para o exercício de tarefa que demanda força física e mais outro para acompanhá-lo. Embora esteja fisicamente compatível com o trabalho braçal, o autor não tem condição mental de realizá-lo. Pela resposta da perita conclui-se, ainda, que sua condição é irreversível, afetando-o de forma permanente. A condição de militar temporário (conscrito) não constitui óbice para a reforma, que independe do tempo de serviço quando se tratar de invalidez. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO (CONSCRITO) ACOMETIDO DE CERATOCONA (MOLÉSTIA OCULAR) DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR - ELEVADO GRAU DA DOENÇA, IMPEDINDO O AUTOR PARA ATIVIDADES DA VIDA NORMAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. O autor não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório cujo prazo era de 12 meses, lhe veio o agravamento de ceratocone que já portava, não diagnosticado no exame de saúde realizado pela Exército quando da conscrição; consequente licenciamento do soldado, dos quadros do Exército, pela incapacidade para o desempenho de atividade militar. [...] 3. É certo que o conscrito presta serviço militar obrigatório por tempo limitado e o faz onerado pela Constituição Federal; é militar temporário e há normas específicas quando a seu desengajamento, inclusive com a superveniência de moléstia. 4. Nos termos da Lei nº 6.880/80, sendo o autor militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, este poderia ser reformado ex officio caso fosse portador de alguma das enfermidades expressamente consignadas no art. 108, V, ou, em caso de moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), se fosse considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II). 5. O autor preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.880/80, fazendo jus, portanto, à reforma pleiteada com remuneração calculada com base no soldo integral de terceiro sargento. 6. No tocante ao auxílio-invalidez, a disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 7. Em que pese o infortúnio que acomete o autor (ceratocone), felizmente o apelante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do auxílio-invalidez. 8. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. (AC 2008.03.99.039140-9/MS - Desembargador Federal Johanson Di Salvo - D.E. 16.11.2010) Assim, em face de sua condição de inválido, o autor faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo integral de soldado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor e a reformá-lo com base nos artigos 106, II, 108, VI, e 111, II, da Lei 6.880/1980; 2) - a pagar ao autor a) os valores devidos desde a data de seu desligamento, atualizados; b) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006220-27.2006.403.6000 (2006.60.00.006220-1) - JUCILANE ALVES DE ALMEIDA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os valores depositados às fls. 124-5

0008922-43.2006.403.6000 (2006.60.00.008922-0) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante do exposto: (1) proclamo a prescrição das parcelas de correção alusivas ao período anterior a 1º/11/2001; (2) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas em atraso, assim considerados os pagamentos efetuados trinta dias após a emissão das respectivas notas fiscais, calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices de juros aplicados à caderneta de poupança; (3) por entender que ocorreu sucumbências recíproca, condeno a autora a pagar honorários ao réu, na ordem de R\$ 2.000,00, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC (inexistência de concenação no que diz respeito aos juros a partir do vencimento e lucros cessantes). Por outro lado, o réu pagará à autora o correspondente a 10% sobre as parcelas referidas no item 2 acima; (3.1) custas iniciais pela autora. O réu é isento das remanescentes. Senteça sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010693-56.2006.403.6000 (2006.60.00.010693-9) - PAULO SERGIO ALVES DE ARAUJO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

PAULO SERGIO ALVES DE ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando proteção jurisdicional para revalidação de seu diploma de Medicina cursada em Universidade da Bolívia. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 219-22. O autor apelou da sentença (fls. 227-54). Contrarrazões da ré às fls. 313-25. Às fls. 327-8 e 332-6 o autor informou que já conseguiu sua inscrição no Conselho de Medicina e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pede a desistência do recurso de apelação. A ré manifestou-se à f. 341 concordando com a renúncia e pede a condenação em honorários afirmando que o autor já exerce a profissão de médico, o que o afasta da condição de hipossuficiente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, com renúncia do direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto este processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução ficara suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 de 1950. P.R.I. Desentranhe-se a petição de f. 340, juntando-a aos autos pertinentes. Em seguida, arquive-se este processo.

0008650-78.2008.403.6000 (2008.60.00.008650-0) - SIDNEI DI MARTINI X ROSANGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Em 19/08/2008, os autores propuseram a presente ação ordinária, visando a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a Caixa Econômica Federal. Pediram a substituição da TR por outro índice oficial; a fixação dos juros remuneratórios em 6% ao ano; o afastamento dos juros moratórios, da capitalização mensal, da utilização da tabela Price e da cobrança de comissão de permanência. A título de medida liminar, requereram a consignação das parcelas vincendas, a proibição de inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução extrajudicial. No despacho que recebeu a petição inicial foi verificado que a Caixa Econômica Federal já havia arrematado o imóvel e determinado que os autores trouxessem documentos recentes acerca do domínio do bem (f. 49, verso). Diante da inércia dos autores em cumprir referida determinação, o pedido de depósito e a medida liminar foram indeferidos (f. 52). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando que o imóvel foi adjudicado em 04/08/2006 (fls. 58-89). Diante disso, o pedido antecipatório foi indeferido, dado que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 já foi concretizada, pelo que não mais subsistem prestações a serem pagas (fls. 139). Os autores impugnaram a contestação (fls. 146-150). A ré informou a alienação do imóvel a terceiro e pediu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls. 263). Às fls. 181-185, os autores pedem a concessão de medida liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel e a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica e de água para determinar que os serviços sejam religados. Alegam que o adquirente do imóvel, Donizete Aparecido Ferreira, foi quem solicitou o corte imediato desses serviços essenciais e vem fazendo ameaças para que deixem a propriedade. Invocam o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 928 do Código de Processo Civil para fundamentar seus pedidos. É o relatório. Decido. Os autores apontam o adquirente Donizete Aparecido Ferreira como responsável por ameaças a sua posse do imóvel, bem como pelo pedido de desligamento dos serviços de energia elétrica e de água. Nada apontam em relação à requerida Caixa Econômica Federal. Ocorre que nem o adquirente, tampouco as concessionárias de serviços públicos integram a presente relação processual e nem poderiam, já que os pedidos aqui formulados dizem respeito somente a supostas ilegalidades existentes no contrato de

financiamento imobiliário. Desse modo, entendo descabida a concessão de ordem judicial para compelir terceiros estranhos à relação jurídico-processual em apreciação a praticarem atos que não dizem respeito ao objeto da demanda. Com efeito, com relação aos pedidos de 181-5, os autores devem propor a ação competente em face das pessoas que estariam ameaçando sua posse e descumprindo os contratos de prestação de serviços essenciais. Note-se, ainda, que, a depender das pessoas envolvidas nessas hipotéticas ações, sequer existirá competência da Justiça Federal para processá-las. Ante o exposto, indefiro o pedido de manutenção na posse e de expedição de ofício às concessionárias de serviços de energia elétrica e de água. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 159.

0012403-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012403-7) - PAULO CEZAR RIBEIRO RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PAULO CEZAR RIBEIRO RONDON propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha do Brasil e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 23-4), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 30 de julho de 2003. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 7 de outubro de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0012407-46.2009.403.6000 (2009.60.00.012407-4) - WELLINGTON AJALA MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

WELLINGTON AJALA MARTINS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 17 de abril de 1995. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 7 de outubro de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0000371-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000371-6) - ILTON HASIMOTO(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

AUTOS n.º 2010.60.00.000371-6 AUTOR: ILTON HASIMOTORÉ: UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO Trata-se de ação ordinária com o fito de obrigar a requerida, a título de antecipação da tutela, a excluir o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, efetuar a sua transferência para outra instituição e viabilizar a realização de provas. O autor pede, ainda, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. Na contestação (fls. 47-57), a ré alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal. Decido. A partir do julgamento do Conflito de Competência nº 35972/SP, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa. No caso, não está presente nenhuma das pessoas do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência. Encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, MS.

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Em 06.04.2004 foi indeferido o pedido de reengajamento, formulado pelo autor. Por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passou à condição de adido (fl. 356) para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso (art. 431 da Portaria nº 816 do Comando do Exército de 19/12/2003). Em 29.01.2010, o autor foi licenciado por ter sido considerado apto para o serviço do Exército, em inspeção de saúde realizada em setembro de 2009 (fl. 194 e 419-20). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera reintegração de militar temporários na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas (AGEDAG 119154 - 5ª Turma - relatora Laurita Vaz - 24.05.2010). Não se computado o período de adição, o autor não atingiu o tempo exigido para alcançar a estabilidade, pelo que mantenho a decisão agravada. Por outro lado, contestando o parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde, o autor sustenta sua incapacidade para o serviço militar e o direito à reforma. Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Oportunamente, decidirei sobre a pertinência de se produzir prova testemunhal. Nomeio o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, ortopedista, com endereço na Rua Rodolfo José Pinho, 1506, tel. 3321-3928, 3321-4226 e 3341-4442 (Policlínica da Polícia Militar) para realização de perícia médica no autor, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, intime-o ainda, para que, no próprio mandado, designe a data e horário do início da perícia, com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias da referida intimação. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data do início da perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Os autos deverão ser retirados em Secretaria pelo perito e devolvidos juntamente com o laudo.

0005413-65.2010.403.6000 - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da ilegalidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, com fulcro na impossibilidade de instituição da referida exação por lei ordinária, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-158. A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferido pela MMª Juíza Federal Substituída (fl. 160-1). Citada (fl. 166), a ré apresentou contestação (fls. 168-197). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superada com o advento da EC nº 20/98; o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 200-24. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 07 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 07.06.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 07.06.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005414-50.2010.403.6000 - RODRIGO ALVARES MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da ilegalidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, com fulcro na impossibilidade de instituição da referida exação por lei ordinária, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-81. Posterguei a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do tributo para após a realização de cada depósito judicial (fl. 83-4). Citada (fl. 88), a ré apresentou contestação (fls. 89-119). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superado com o advento da EC nº 20/98; o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO

CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 07 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 07.06.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 07.06.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de

inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005648-32.2010.403.6000 - EMERSON LUIS PEROSA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, 30, IV, da Lei 8212/91, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls.22-176.Deferi o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da

contribuição (fl. 178-81). Citada (fl. 186), a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento (fl. 188-94). Ademais, apresentou contestação (fl. 225-54), alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte com fulcro na ausência de prova que o contribuinte de jure não transferiu o encargo ou ônus para o contribuinte de facto. Argumentou que a pretensão do requerente já prescreveu em relação aos cinco primeiros anos com base no art. 3 da Lei Complementar n 118/2005, como também a inexistência de bis in idem devido à edição da Lei 8540/92 e a existência de fundamentação jurídica, consoante superveniência da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10256/01, para a contribuição do tributo discutido em lide, rebatendo a arguição da inconstitucionalidade. Requer julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que

sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o

empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A medida antecipatória já foi reformada pelo Tribunal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0007533-81.2010.403.6000 - CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da ilegalidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, com fulcro na impossibilidade de instituição da referida exação por lei ordinária, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-174.A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferida pela MMª Juíza Federal Substituta (fl. 177-9).Citada (fl. 183), a ré apresentou contestação (fls. 186-210). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Arguiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural deixar de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção, bem como não recolhe COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 9.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 28 de julho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 28.07.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 28.07.2010, estão prescritas as parcelas vencidas entre 09.06.2005 a 27.07.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda

Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, proclamo a prescrição das parcelas vencidas entre 09.06.2005 a 27.07.2005 e julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral da contribuição social relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (RAT e FAP).Decido.O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

0000380-60.2011.403.6000 - CLEOMIR BARBOSA FROES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0001004-12.2011.403.6000 - NAILO THEODORO DE FARIA X TEREZINHA GUIMARAES DE FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002330-07.2011.403.6000 - MARTA DA COSTA CHAVES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 64-5 demonstram que a autora não é hipossuficiente.Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Recolhidas as custas, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários já fixados na execução. Indefiro o pedido de

justiça gratuita, dado que a renda apontada no contracheque de f. 32 afasta a alegação de pobreza.

0000036-79.2011.403.6000 (2004.60.00.000043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Requisite-se o pagamento do valor incontroverso.Int.

0001416-40.2011.403.6000 (2003.60.00.005256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-39.2003.403.6000 (2003.60.00.005256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principai. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Eduardo Vargas Aleixo, engenheiro civil, designou o dia 26 de abril de 2011, às 09 horas, para início da perícia. (endereço do perito: Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, fones 332-2514 e 3383-4494)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-71.1991.403.6000 (91.0009465-0) - JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL Sobre os extratos de pagamento de f., manifestem-se os autores.

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X GENILSON RUFINO DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Sobre os extratos de pagamento de f., manifestem-se os autores.

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA

NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAI X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIR BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor, sobre o extrato de pagamento de f. 425.

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, sobre o extrato de pagamento de f. 171.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011005-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X APARECIDA DIAS ROCHA

1- Trata-se de ação de reintegração de posse com fulcro no art. 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da referida lei, conforme documento acostado com a inicial (f.26). Ademais, nos leilões realizados não houve interessados. A ré foi citada à f. 68. Na audiência de conciliação realizada à f. 70 foi facultada à autora a apresentação de documentos alusivos à renda da ré, por ocasião da contratação do financiamento. Esses documentos foram juntados às fls. 76-92. Nessa mesma audiência foi determinada a manifestação da ré sobre o pedido de liminar, no prazo de dez dias. À f. 94 foi deferido o pedido de justiça gratuita à ré e nomeado um dos Defensores Públicos da União para a sua defesa. A Defensoria manifestou-se às fls. 97-100 informando que a ré não preenche os requisitos de hipossuficiência para ser atendida por aquele órgão. Intimada para constituir advogado, a ré ficou inerte (fls. 104 e 149). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 60 (sessenta) dias. 2- Intime-se a ré para apresentação de contestação (art. 930 - parágrafo único - CPC). 3. Intime-se a autora. Campo Grande, MS, 14 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005114-88.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP008517 - MARIA LUIZA DE S CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de AMÉLIA ARCHANJA DA SILVA. Pretende a reintegração na posse da parcela n.º 128 do Projeto de Assentamento Eldorado II. Sustenta que adquiriu a área onde criou o referido projeto, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Afirma que a área foi loteada e distribuída, através de sorteio, entre os trabalhadores rurais que atendiam às exigências do Decreto n. 59.428/66, sendo que a ré foi beneficiada com o lote n.º 128. Entretanto, após recebimento do lote, a beneficiária o abandonou, deixando de cultivar direta e pessoalmente a área que lhe foi destinada, cedendo-a a terceiros. Alega que a ré, apesar de notificada, não desocupou o imóvel. Decido. Entendo ser o autor carecedor de ação por ausência de interesse processual, uma vez que lhe é facultado requerer proteção possessória na própria ação de manutenção de posse que lhe move a ré, autos n.º 3962-05.2010.403.6000, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DA CAESB CEDIDO A EMPREGADO COMO RESIDÊNCIA FUNCIONAL - APOSENTADORIA - CAUSA DE DESOCUPAÇÃO DO BEM - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA - NEGATIVA - EMBULHO - PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA FORMULADO PELO RÉU EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA

NATUREZA DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENSÃO DE INSTRUIR AÇÃO JÁ INSTAURADA - INVIABILIDADE - DESVIRTUAMENTO DOS FINS DA TUTELA CAUTELAR - SENTENÇAS DOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CAUTELAR MANTIDAS - I - Ação de manutenção de posse. O art. 922 do CPC assenta a natureza dúplICE das ações possessórias, o que autoriza o requerido, em tais demandas, a pedir, de sua parte, na própria contestação, a tutela interdita, ou seja, proteção judicial em caso de ser ele a vítima da turbação, esbulho ou de iminente violência em sua posse. II - Assim, sendo assegurado ao réu, na ação possessória, o direito de usar a própria contestação para alegar que a sua posse é que foi ofendida, e demandar, contra o autor, a proteção possessória, não lhe sobra interesse de agir na propositura de outra ação que visa a essa mesma finalidade. III - Diante, pois, da ausência de uma das condições da ação, matéria conhecida de ofício, nos moldes dos arts. 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC, extingue-se esse processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV - Ação cautelar. A pretensão deduzida em ação cautelar com a única e exclusiva finalidade de, por via transversa, instruir processo já instaurado, não encontra amparo legal, sendo evidente a falta de interesse processual, mesmo porque para alcançar seu objetivo bastaria ao recorrente oferecer as provas documentais ao próprio juízo da causa, protestando pela sua juntada, sem necessidade de instaurar outro processo, que não se submete a tal fim. V - Ação de reintegração de posse. Tendo a caesb cedido imóvel, mediante celebração de termo de ocupação, para a moradia do apelante na condição e enquanto empregado seu, este não se qualifica como possuidor do bem disputado, mas sim apenas detentor da coisa (art. 487 do CC). VI - Outrossim, com a aposentadoria do apelante, surgiu uma causa de desocupação do imóvel, nos moldes do preceituado no item 7 da norma de diretoria colegiada - Nd - 030, que fixa as regras da ocupação das residências funcionais da caesb. VII - Quedando-se inerte o recorrente em face da notificação para a devolução do bem, retendo-o indevidamente, resta caracterizado o esbulho, o que autoriza a procedência da possessória. VIII - À luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, não demonstrando a parte irresignação quanto à sua condenação em perdas e danos, fica dispensado o órgão judicial ad quem do exame da questão. IX - Processo de manutenção de posse extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Recursos deduzidos nas ações de reintegração de posse e cautelar improvidos. (TJDF - APC 20000110038956 - DF - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Jeronymo de Souza - DJU 30.4.2003) destaquei. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8) - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 98.0002608-8- AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI E VALDIR ELISEIRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS DENUNCIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENUNCIADA: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS VALDIR ELISEI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a revisão nas prestações e saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alega que, em 31 de maio de 1991, firmou com a requerida um contrato de financiamento, na ordem de Cr\$ 6.872.459,00, a serem amortizados em 240 prestações, à taxa de juros de 9,7% ao ano, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial (PES) - Equivalência Plena. Entretanto, a CEF não estaria observando o PES, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos em sua data base. Outrossim, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em UVR, pois não teria havido ganho real de salário. Afirma que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93, tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Contesta o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pede a condenação da requerida a observar o contrato e a lhe devolver o que cobrou a maior. Diz que pagou um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo De Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 88.284/84. Porém, como a obrigação não recai sobre o mutuário, entende fazer jus à devolução. Em relação ao saldo devedor, sustenta que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - PRICE, não é aplicável a financiamentos de longo prazo e não permite a amortização do capital. Insurge-se contra o momento da amortização, em que a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Pede o ressarcimento dos valores pagos a maior, decorrente da cobrança de indevida de encargos e correção incorreta do saldo devedor, com juros e correção monetária, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo e o cálculo das prestações com o valor que

entende devido. Pede, ainda, a exclusão de seu nome no SPC e SERASA. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 40-93. Citada (f. 99), a requerida apresentou contestação (fls. 101-42), acompanhada de documentos (fls. 144-52). Preliminarmente, alegou litispendência com a Ação Consignatória nº 98.0002201-5, sua ilegitimidade em relação ao FUNDHAB - Fundo de Assistência Habitacional, falta de interesse de agir em relação às prestações, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de litisconsórcio passivo com União e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, as quais denunciou da lide. No mérito, alegou que as prestações não foram reajustadas pela Taxa Referencial (TR), e que, cumprindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), reajustou-as de acordo com a categoria profissional do autor, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, com as alterações impostas pelo art. 22, da Lei nº 8.004/1990. Quanto ao Plano Real, disse que os salários foram convertidos em URV, mas sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, as quais foram repassadas às prestações. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No presente caso, o percentual exigido permanece o mesmo desde a assinatura do contrato, não tendo havido ocorrido nenhuma majoração durante o prazo de vigência do contrato. Alegou que o FUNDHAB teria sido cobrado do vendedor, pois na época do contrato vigorava a RD nº 03/84 - BNH, que, no item 4, determinava que o encargo era uma obrigação do vendedor. Quanto ao CES, a cobrança estava prevista no contrato, sendo embasada em fundamento legal. O encargo foi criado pelas Resoluções nº 36/1969 e nº 1.446/1988, do extinto Banco Nacional da Habitação, respaldado no art. 29 da Lei nº 4.380/1964 e, previsto, ainda, na Circular nº 1.278, ambas do BACEN. Sustenta a observação do princípio do pacta sunt servanda quanto à forma de amortização do saldo devedor e que não há respaldo legal para a pretensão da parte autora em alterar o sistema de amortização de PRICE para SAC, acrescentando que a ocorrência da amortização negativa deve-se ao descompasso entre a correção da prestação e saldo devedor. Aduz que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Sustenta a legalidade da taxa de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuados pelas partes. Pelo mesmo motivo, diz que não houve capitalização dos juros e, ainda, que as instituições financeiras são estão sujeitas à Lei da Usura. Impugnou os cálculos apresentados pelo mutuário e disse que a repetição do indébito só tem lugar quando o pagamento é indevido, o que não ocorre na espécie. Réplica às fls. 154-86. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações (fls. 189-90). A SASSE foi incluída no polo passivo (fls. 204-6 e 214). Citada (f. 226), a seguradora apresentou contestação (fls. 228-31). Arguiu sua ilegitimidade passiva e no mérito, disse que o seguro é obrigatório, tendo como estipulante o agente financeiro, não podendo ser contratado de outra forma, pois as normas e rotinas são ditadas pela SUSEP. Ademais, os reajustamentos do saldo e das prestações refletem-se no seguro e que as elevações seguiram as disposições pertinentes. Por fim, que os cálculos apresentados com a exordial são unilaterais e divorciados das condições contratuais. Réplica às fls. 234-36. Instadas as partes a especificarem as provas de pretendiam produzir, manifestaram-se o autor e a CEF às fls. 238-46. Realizada audiência preliminar e não sobrevivendo acordo determinou-se ao autor a juntada dos comprovantes de evolução salarial pessoal (fls. 264-5). Atendendo requerimento do autor (fls. 267-70), a decisão foi modificada em parte para que o descumprimento não ensejasse a extinção do feito (f. 305). A mutuária ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI foi incluída no pólo ativo (fls. 305 e 308-11). Citada como denunciada da lide (fls. 305 e 329), a SASSE ratificou a contestação anteriormente apresentada (f. 330). A CEF requereu o levantamento do valor depositado (f. 343). Em audiência, a requerida apresentou proposta de transação, mas não houve acordo (fls. 366-7). Os autores apresentaram agravo retido (fls. 377-86) contra a decisão que determinava a apresentação dos contracheques (f. 374) e a CEF, suas contrarrazões (fls. 392-7). Determinou-se a realização de perícia contábil no tocante à evolução das prestações pela categoria profissional na mesma ocasião em que foi acolhido o recurso dos autores (f. 399-400). Contra esta última decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 409-13). Na decisão de fls. 463-4, indeferi os quesitos não pertinentes com o objeto da prova (fls. 463-4). Os autores interpuseram agravo retido (fls. 467-9) e juntaram documentos (fls. 470-7). A CEF manifestou sobre o pedido formulado pela Caixa Seguradora, relativo a sua substituição, no polo passivo (f. 515 e 519-20). Laudo pericial às fls. 528-79. Manifestação somente do autor, às fls. 585-6. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência com a ação nº 98.0002201-5, argüida pela Caixa Econômica Federal. Não se trata de ação consignatória, mas sim, cautelar, a qual foi extinta sem julgamento de mérito e encontra-se arquivada. A preliminar alusiva à falta de interesse fica prejudicada, pois além do alegado descumprimento da regra de equivalência, os mutuários contestam reajustamentos extras praticados pelas requeridas no prêmio de seguro. Assim, é evidente que, administrativamente, seria inócua qualquer tentativa dos autores na exclusão dessas parcelas. Não procede, também, a alegação de que a inicial seria inepta pela ausência de lógica entre a narração dos fatos e o pedido. A peça inicial não é das mais perfeitas, inclusive pecando pelo excesso, o mesmo sucedendo com as petições que se seguiram nos autos. Porém, permite profícua defesa da parte contrária. Diversamente do que entende a requerida CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho

Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS e do litígio envolver o FUNDHAB, também não autorizam o chamamento da União. No julgado já mencionado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. Como foi dito anteriormente, a CEF sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do FUNDHAB (art. 1º, 1º, alínea b, do Decreto-lei n.º 2.291/86). Em síntese, no caso, somente a CEF está legitimada para permanecer no pólo passivo, primeiro porque é ela agente financeiro, depois porque é a gestora do FCVS e do FUNDHAB. Os autores não têm interesse no pedido de manutenção do percentual seguro/prestação, uma vez que o percentual inicial de 18,44% (f. 147) foi reduzido para 18,14% na prestação com vencimento 31.07.98 (f. 152), como se verifica mediante simples cálculos matemáticos. Em decorrência, fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela SASSE. Passo ao exame do mérito. a) Plano de Equivalência Salarial Observo que, embora o contrato tenha previsto que a prestação seria reajustada pela TR (9ª, f. 49), é certo que esta cláusula não foi aplicada pela requerida. Basta comparar os índices de reajustes do saldo devedor (este sim, corrigido pela TR) com os índices aplicados à prestação, para certificar que não foram os mesmos. Outrossim, o contrato facultava a aplicação, em substituição à TR, do índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor (3º da 9ª, f. 49). Sustenta a requerida que esta cláusula foi aplicada e de forma correta (f. 114). Entanto, o autor alega que o PES não foi observado, dado que não foram aplicados os reajustes recebidos pela categoria profissional a que pertence, tese reafirmada posteriormente, quando foi acolhido o agravo retido para que a perícia fosse realizada com base em tais parâmetros. O contrato foi firmado em 31.05.1991, sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que no art. 22, deu nova redação ao 9º, do Decreto-lei nº 2.164, de 11 de setembro de 1984, prescrevendo que nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salarial. (art. 9º, 1º). Por conseguinte, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004, REsp 200801080308 e AgREsp 200700136887). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.[...]7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002).[...](AC 640919 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Consolim - DJF3 CJ1 30.12.2009, pág. 118) Note-se que para a elaboração dos cálculos referentes ao reajustamento das prestações, o perito considerou apenas os reajustes da categoria, uma vez que os autores insistiram nesta tese (fls. 540 e 543-79). Por conseguinte, os parâmetros utilizados pelo profissional divergem desta decisão, pelo que o laudo pericial não comprova o descumprimento do PES. Tendo em vista que o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior, inclusive nos acessórios a acompanhá-lo. b) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes antes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda. A legalidade da cobrança é confirmada pelas seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.[...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n.º 36/69, que o instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE.

INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE.[...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93.[...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal.4 - apelação improvida.(AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192)c) Fundo de Assistência Habitacional Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.Como se vê, o FUNDHAB é um encargo devido pelo vendedor do imóvel. Embora conste sua cobrança na planilha de evolução do financiamento (f. 56), os autores não se desincumbiram do ônus de provar que foram eles que efetuaram o pagamento do encargo. d) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,00% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 426,99 1.677,00 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,00 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,53 1.546,53 30.000,00 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,67 1.534,67 28.750,00 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,81 1.522,81 27.500,00 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,95 1.510,95 26.250,00 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,09 1.499,09 25.000,00 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,23 1.487,23 23.750,00 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,37 1.475,37 22.500,00 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,51 1.463,51 21.250,00 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,65 1.451,65 20.000,00 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,79 1.439,79 18.750,00 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,93 1.427,93 17.500,00 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,07 1.416,07 16.250,00 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,21 1.404,21 15.000,00 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,35 1.392,35 13.750,00 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,49 1.380,49 12.500,00 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,63 1.368,63 11.250,00 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,77 1.356,77 10.000,00 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,91 1.344,91 8.750,00 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,05 1.333,05 7.500,00 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,19 1.321,19 6.250,00 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,33 1.309,33 5.000,00 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,47 1.297,47 3.750,00 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,61 1.285,61 2.500,00 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,75 1.273,75 1.250,00 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,89 1.261,89 0,00 01/06/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.2

01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72
46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00
1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00
403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00
272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00
1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78
18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05
1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00
142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00
1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017
10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017
7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018
5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018
2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79
0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856%
ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data
Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00
675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13
2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85
1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009
142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814
01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07
2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723
01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21
131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33
2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20
1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532
01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21
123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40
2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941
01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348
01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21
108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80
1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012
104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555
01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34
2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95
919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10
1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013
92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166
01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21
87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58
2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12

790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41
1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014
77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477
01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21
72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95
2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44
646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04
1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015
62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288
01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21
56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92
2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44
487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75
1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016
44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199
01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81
2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07
1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017
25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110
01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21
18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76
2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56
115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36
2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41
2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00
251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em Cr\$ 74.704,62 (f. 56), na tabela SAC tal valor seria de Cr\$ 96.815,75.d) Correção monetária Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante

da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).e) Juros Nominais e EfetivosO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 8 do quadro resumo do contrato (f. 321), que a taxa anual nominal seria de 9,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 10,03386%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10, ou seja, Cr\$ 603.911,00 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário.f) AmortizaçãoNão assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário.E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período.Sobre a questão decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldodevedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.[...](RESP- 427329/SC - 3ª Turma - Relator Min. Nancy Andrighi - DJ 09.06.2003, pág. 266).g) Capitalização de jurosEntanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão.De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 9 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178).Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.h) Cadastros Restritivos do CréditoOs autores têm depositado as prestações no valor de que entende devido, sob a alegação de que a ré estaria cobrando valor a maior. A presente decisão afastou tal alegação, de sorte que o valor recolhido no período foi insuficiente. Portanto, configurada a inadimplência, poderá o agente executá-los assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida

se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).i) Denúnciação da SASSE Por fim, restou prejudicada a denúnciação da SASSE pela CEF, dada a ausência de interesse no tocante ao seguro. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 234 [...] se o denunciante é vitorioso na ação principal, nenhum prejuízo experimenta, que deva ser indenizado pelo denunciado. Assim, a pretensão indenizatória do denunciante fica sem objeto. E, conseqüentemente, também sem objeto fica, nesse caso, a ação incidental de garantia ou indenização veiculada mediante denúnciação da lide. Não obstante, os honorários de sucumbência e custas alusivos a denúnciação deverão ser pagos pela denunciante. O citado autor entende que [...] mais justo imputar esses gastos ao denunciante, porque ele é o verdadeiro autor da ação de garantia ou de regresso, que está implícita na denúnciação da lide. E nesta ação é fora de dúvida que ele, denunciante, foi vencido (f. 235). No mesmo sentido, REsp 285.723-RS, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.10.1999. Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo ao seguro, pelo que fica prejudicado o requerimento de substituição processual, formulado pela Caixa Seguradora (fl. 515); e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) considerando que foi mínima a sucumbência da Caixa Econômica, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; 4) Custas pelos autores; 5) Os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Em relação à denúnciação da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para constar corretamente o nome do autor (Valdir Elisei, fl. 45). P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000189-54.2007.403.6000 (2007.60.00.000189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1)) NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.000189-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.60.00.000190-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS propôs ação, autuada sob nº 2007.60.00.000189-7, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, com base na MP 1981, 27.09.2000, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretendendo a reunião dos processos, informa a propositura da ação consignatória nº 98.0005084-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-22. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (fls. 28-9), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 33-43) e juntou documentos (fls. 40-105). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram que a autora litiga de má-fé, uma vez que o desconto concedido pela Lei 10.150/2000 é direcionado aos mutuários que possuem cobertura do FVCS e que firmaram contrato até 31.12.1987, enquanto o contrato da autora foi firmado em 24.11.1995. Réplica às fls. 109-10. No mesmo dia a parte autora distribuiu a ação ordinária nº 2007.60.00.000190-3, pretendendo a transferência do imóvel referido na ação anterior. Alega ser cessionária do contrato firmado por Dorca Mara Dagher dos Santos e que a ré teria condicionado a transferência ao refinanciamento da dívida, afrontando a permissão contida na Lei 8.004/1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-24. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA (fls. 33-43) e juntou documentos (fls. 44-109). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram que a autora litiga de má-fé uma vez que não requereu a transferência, mesmo porque firmou o contrato de mútuo, com participação de 80,13%, enquanto a mútua Dorca detém apenas 19,87%. Assim, a transferência da parte ideal desta não implicaria em aumento da prestação, bastando apenas o preenchimento dos requisitos, dentre os quais, capacidade de pagamento, condição não preenchida uma vez que a autora está com mais de 80 prestações em atraso. Réplica às fls. 113-4. Em audiência realizada nos dois processos, a ré pugnou pela apresentação dos comprovantes de rendimentos da autora, em face dos incidentes de impugnação à justiça gratuita. Na ação nº 2007.60.00.000190-3, foi juntado ofício do INSS, com informações sobre os benefícios pagos à autora (fls. 128-32). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de transferência, conforme observou a ré, a procuração foi outorgada à advogada em 27.10.2006 (fl. 05), ou seja, antes do contrato de compra e venda firmado entre a autora e a suposta vendedora, Dorca Mara Dagher dos Santos, que data de 27.11.2006 (fl. 08). Ademais, neste documento, consta que o mutuário seria Antonio Augusto de Assis Berriel e a vendedora possuiria apenas os direitos e obrigações sobre o

contrato. Entanto, a própria autora apresentou o contrato de mútuo (fls. 11-23) em que se vê que Antonio foi o vendedor do imóvel e que as compradoras e mutuárias são a autora, no percentual de 80,13%, e Dorca Mara Dagher dos Santos, em 19,87%. De qualquer sorte, a autora afirmou estar desempregada (fl. 124 dos autos 2007.60.00.000190-3), o que, em consonância com as prestações em atraso, indica sua incapacidade de pagamento, de forma que não tem condições de assumir a parcela ideal da co-devedora. Assim, ainda que o pedido de transferência fosse analisado sob este prisma, seria improcedente. Relativamente a ação consignatória nº 98.0005084-1, em que pretendia o depósito de prestação no valor equivalente a um salário mínimo, relato que a sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de quitação do saldo devedor, trata-se de pretensão contra texto expresso de lei. A MP 1981-54/2000, convertida na Lei 10.150/2000, dispõe que as dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (3º do art. 2º). A autora não pode alegar desconhecer tal condição, pois apresentou o contrato de mútuo, firmado em 24.11.1995 e sem cobertura do FVCS, como se vê no item 11 da avenca (fl. 7). Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos formulados nas ações ordinárias nº 2007.60.00.000189-1 e nº 2007.60.00.000190-3; 2) condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50, isentando-a das custas; 3) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P. R. I. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000190-39.2007.403.6000 (2007.60.00.000190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1)) NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.000189-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.60.00.000190-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS propôs ação, autuada sob nº 2007.60.00.000189-7, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, com base na MP 1981, 27.09.2000, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretendendo a reunião dos processos, informa a propositura da ação consignatória nº 98.0005084-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-22. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (fls. 28-9), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 33-43) e juntou documentos (fls. 40-105). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram que a autora litiga de má-fé, uma vez que o desconto concedido pela Lei 10.150/2000 é direcionado aos mutuários que possuem cobertura do FVCS e que firmaram contrato até 31.12.1987, enquanto o contrato da autora foi firmado em 24.11.1995. Réplica às fls. 109-10. No mesmo dia a parte autora distribuiu a ação ordinária nº 2007.60.00.000190-3, pretendendo a transferência do imóvel referido na ação anterior. Alega ser cessionária do contrato firmado por Dorca Mara Dagher dos Santos e que a ré teria condicionado a transferência ao refinanciamento da dívida, afrontando a permissão contida na Lei 8.004/1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-24. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA (fls. 33-43) e juntou documentos (fls. 44-109). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram que a autora litiga de má-fé uma vez que não requereu a transferência, mesmo porque firmou o contrato de mútuo, com participação de 80,13%, enquanto a mutuária Dorca detém apenas 19,87%. Assim, a transferência da parte ideal desta não implicaria em aumento da prestação, bastando apenas o preenchimento dos requisitos, dentre os quais, capacidade de pagamento, condição não preenchida uma vez que a autora está com mais de 80 prestações em atraso. Réplica às fls. 113-4. Em audiência realizada nos dois processos, a ré pugnou pela apresentação dos comprovantes de rendimentos da autora, em face dos incidentes de impugnação à justiça gratuita. Na ação nº 2007.60.00.000190-3, foi juntado ofício do INSS, com informações sobre os benefícios pagos à autora (fls. 128-32). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de transferência, conforme observou a ré, a procuração foi outorgada à advogada em 27.10.2006 (fl. 05), ou seja, antes do contrato de compra e venda firmado entre a autora e a suposta vendedora, Dorca Mara Dagher dos Santos, que data de 27.11.2006 (fl. 08). Ademais, neste documento, consta que o mutuário seria Antonio Augusto de Assis Berriel e a vendedora possuiria apenas os direitos e obrigações sobre o contrato. Entanto, a própria autora apresentou o contrato de mútuo (fls. 11-23) em que se vê que Antonio foi o vendedor do imóvel e que as compradoras e mutuárias são a autora, no percentual de 80,13%, e Dorca Mara Dagher dos Santos, em 19,87%. De qualquer sorte, a autora afirmou estar desempregada (fl. 124 dos autos 2007.60.00.000190-3), o que, em consonância com as prestações em atraso, indica sua incapacidade de pagamento, de forma que não tem condições de assumir a parcela ideal da co-devedora. Assim, ainda que o pedido de transferência fosse analisado sob este prisma, seria improcedente. Relativamente a ação consignatória nº 98.0005084-1, em que pretendia o depósito de prestação no valor equivalente a um salário mínimo, relato que a sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de quitação do saldo devedor, trata-se de pretensão contra texto expresso de lei.

A MP 1981-54/2000, convertida na Lei 10.150/2000, dispõe que a dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (3º do art. 2º). A autora não pode alegar desconhecer tal condição, pois apresentou o contrato de mútuo, firmado em 24.11.1995 e sem cobertura do FVCS, como se vê no item 11 da avenca (fl. 7). Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos formulados nas ações ordinárias nº 2007.60.00.000189-1 e nº 2007.60.00.000190-3; 2) condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50, isentando-a das custas; 3) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P. R. I.Campo Grande, MS, 11 de março de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001798-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001798-4) - DURVALINA TEIXEIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2007.60.00.001798-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DURVALINA TEIXEIRA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOSDURVALINA TEIXEIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação, inicialmente como cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, inclusive a título de liminar, a suspensão da concorrência pública de venda de imóvel.Alegou ter adquirido o bem, assumindo o pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário. Em face de seu inadimplemento, a CEF arrematou o imóvel em execução extrajudicial.Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, pediu a nulidade da execução, bem como o pagamento dos valores em atraso com depósitos de sua conta vinculada do FGTS.Pugnou, em pedido alternativo, a retenção do imóvel até ser indenizado pelas benfeitorias realizadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-52.A inicial foi emendada, alterando-se a atuação para ação ordinária (fls. 55 e 60-1 e 64).Deferi o pedido de justiça gratuita e indeferi o relativo à antecipação da tutela (fls. 62-3).Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 72-97) e juntou documentos (fls. 98-198). Em preliminar, arguiram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA, ilegitimidade da cessionária e ausência de interesse. No mérito, sustentaram a constitucionalidade do procedimento de execução, bem como a impossibilidade de indenização das benfeitorias e utilização dos depósitos de FGTS para o pagamento de prestações atrasadas.Indeferiu-se o pedido do autor de realização de inspeção judicial no tocante às benfeitorias. As rés dispensaram a produção de outras provas (fls. 203-6 e 210).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a execução foi iniciada pela CEF (fls. 149) enquanto a carta de arrematação foi passada a favor da EMGEA. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade da cessionária, uma vez que pretende a nulidade da execução e não a revisão do contrato. Aliás, da mesma forma que o promitente comprador pode defender o bem por meio de embargos, possui legitimidade para anular execução, utilizando-se de ação própria.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, uma vez que restou incontroverso que o autor pretendia a suspensão da concorrência pública, em liminar, e a nulidade da execução extrajudicial (fls. 18).Passo ao exame do mérito.Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPEÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É

pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI ° 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.Afastado o pedido de nulidade da execução extrajudicial, fica prejudicado o pleito de pagamento da dívida com recursos do FGTS.Por outro lado, não cabe retenção do bem em face de benfeitorias, pois a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Como se vê, trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524).Por conseguinte, à autora não é dado o direito às benfeitorias que diz ter erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. E no caso restou provado que a hipoteca foi extinta com a arrematação operada na execução extrajudicial.Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE. NÃO PROCEDE AARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSAO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTADE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTEVE BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO(RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973).Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de março de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002189-27.2007.403.6000 (2007.60.00.002189-6) - JOSE ALCEU CACERES ESCOBAR(MS005286 - REGINA PAES DE MATTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006515E - DANIELA TOMASI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2007.60.00.002189-6 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ ALCEU CÁCERES ESCOBARRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOSJOSÉ ALCEU CÁCERES ESCOBAR propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou ter firmado um contrato de financiamento imobiliário com a ré. Entretanto, em execução extrajudicial esta arrematou o imóvel dado em garantia da dívida.Relatou que o imóvel foi entregue sem acabamentos, como piso, azulejo, reboco, forro, muro e pintura, de sorte que efetuou tais melhorias, além de ter ampliado a área construída. Sustentando ser possuidor de boa-fé e atribuindo às melhorias o valor de R\$ 9.966,95, pede a retenção do bem até o pagamento de indenização.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-56.Citada (f. 62-3), a requerida apresentou contestação em conjunto com a EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 64-78) e juntou documentos (fls. 79-134). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade passiva da ré em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram a ausência de prova da posse e que, admitida a posse direta ou indireta sustentada pelo autor, ela seria de má-fé. Sustentaram a ausência de prova de realização de benfeitorias e que a indenização seria indevida. Requereu em pedido contraposto a imissão na posse do imóvel, bem como o depósito de valor equivalente a 1% sobre o valor do imóvel a título de taxa de ocupação. Réplica às fls. 138-40.Em audiência, foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 157-8).Em outra oportunidade, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, por ele arroladas (fls. 161-5).Memoriais somente por parte da CEF (fls. 169-80).É o relatório.Decido.O pedido é improcedente, pois a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Como se vê, trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524).Por conseguinte, ao autor não é dado o direito às benfeitorias que diz ter erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. E no caso restou provado que a hipoteca foi extinta com a arrematação operada na execução extrajudicial.Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE. NÃO PROCEDE AARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSAO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTADE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER

DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTIVE BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO(RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973). Por outro lado, em razão do caráter dúplice das ações de procedimento sumário (art. 278, 1º, do CPC), acolho pedido formulado pelas rés na contestação para emiti-las posse do imóvel. Também procede o pedido da parte ré quanto à taxa mensal de ocupação do imóvel, devida pelo autor, a partir da transcrição da carta de adjudicação (26.6.2000, f. 134, verso) até sua efetiva emissão na posse do imóvel (art. 38 do Decreto-lei 70/1966). O quantum deverá equivaler ao valor locatício do imóvel, a ser apurado em liquidação, por arbitramento. Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido do autor; 2) em face do caráter dúplice da ação, defiro o pedido das rés para emiti-las por mandado, na posse do imóvel situado na Rua Jair Alves Gomes, 95, Lote 07, Quadra 03, Jardim Anápolis, nesta cidade; 3) condeno o autor a pagar às rés uma taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, referente ao período de 26.6.2000 até a efetiva emissão na posse, valores que serão liquidados; 4) condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; isento de custas; 5) retifique-se a autuação para incluir a EMGEA no polo passivo. Expeça-se mandado de desocupação e imissão da ré na posse do imóvel, desde logo. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003305-68.2007.403.6000 (2007.60.00.003305-9) - ANANIAS LOUVEIRA X JOANA LUCIMARA DE MOURA MANSOUR LOUVEIRA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.003305-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANANIAS LOUVEIRA E JOANA LUCIMARA DE MOURA MANSOUR LOUVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ANANIAS LOUVEIRA e JOANA LUCIMARA DE MOURA MANSOUR LOUVEIRA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegam que em 17.12.1996 firmaram com a requerida um contrato de mútuo para aquisição de um imóvel, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Relatam que, inadimplentes, tentaram saldar o débito com seus depósitos de FGTS, mas a requerida recusou tal forma de pagamento, deflagrando a execução extrajudicial do contrato. Sustentam o desequilíbrio contratual, argumentando que o contrato prevê vantagens apenas para a ré, pelo que pedem a revisão com o nulidade das cláusulas abusivas, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pedem a antecipação da tutela para autorizar: a) o pagamento das parcelas atrasadas por meio dos depósitos de FGTS, suspendendo-se o leilão extrajudicial; b) o depósito das prestações, atribuindo-lhes o valor de R\$ 127,39; c) a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Finalizam pugnando pela revisão contrato para que seja aplicado juros simples, sob alegação de que haveria capitalização do encargo, bem como para afastar a cobrança da taxa de administração, em face da obrigação de pagar taxas por serviços como fornecimento de planilha de evolução do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-77. Deferi o pedido de justiça gratuita e de suspensão da execução, mediante o abatimento das prestações em atraso com recursos da conta vinculada ao FGTS do autor (f. 79-81). Citada a CEF (fls. 86-7), as requeridas apresentaram contestação em conjunto (fls. 89-128) e juntaram documentos (fls. 129-207). Em preliminar, arguíram a inépcia da inicial e ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, alegaram que a legislação do FGTS não contempla a hipótese de utilização dos depósitos para o pagamento das prestações em atraso. Negaram a ocorrência de capitalização de juros, dado que cobraram apenas as taxas pactuadas (nominal e efetiva), acrescentando que essa prática inexistiria na Tabela Price. Afirmaram que no contrato de mútuo sua obrigação termina com a entrega do dinheiro, restando ao mutuário o cumprimento do contrato. Aduziram que a Taxa de Administração destina-se aos custos de manutenção dos contratos, tais como emissão de carnês e remessa de correspondências, de sorte que outros serviços, tais como emissão de planilha de evolução do financiamento são cobrados à parte. Impugnaram os cálculos apresentados pela parte autora e a aplicação do CDC às operações bancárias. Defenderam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ressaltando a legalidade da inclusão do nome de devedores dos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 210-31. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 235-7). Realizada audiência, não sobreveio acordo (fl. 240). A CEF informou que o autor efetuou saque total, em 07.12.2007, de sua conta de FGTS, apresentando extrato (fls. 243-54). Não houve manifestação do autor (fls. 257). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial fica prejudicada em face da decisão de fls. 79-81, em que determinei que os valores das prestações vincendas deverão ser pagos nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, enquanto os vencidos seriam deduzidos dos depósitos de FGTS do autor. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF. Por outro lado, os documentos de fls. 243-7 comprovam que o autor efetuou o saque de todo o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS, em julho e novembro de 2007, não tendo reservado valor equivalente ao das prestações atrasadas, revelando desinteresse no pagamento e, em decorrência, na suspensão da execução extrajudicial. Por outro vértice, não houve capitalização de juros no contrato em lide. Basta ver a planilha de Evolução do financiamento (f. 34-43) para constatar que o valor mensal cobrado a título de juros foi pago junto com a parcela da amortização, compondo a prestação. De forma que não há que se falar em

cobrança de juros sobre juros, passível de ocorrer somente quando o encargo é lançado no saldo devedor e sobre este incidem os juros do mês seguinte. Não há que se falar em equidade em caso de descumprimento do contrato. Tratando-se de mútuo habitacional, a obrigação do credor termina com a entrega do dinheiro para a compra do imóvel, de forma que eventual inadimplemento do contrato dá-se somente por parte do mutuário. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região: MÚTUA FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital em-prestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (AC 9601062564/DF - 3ª Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves - DJ 4.3.2002 - pág. 152) Rejeito, ainda, o pedido de suspensão da Taxa de Administração, em face da legalidade da cobrança. Além da previsão contratual (fl. 22, item 13), a TA está amparada na Resolução nº 289/98 do Conselho Curador do FGTS e Resolução nº 155/82 do extinto BNH. Eventuais pagamentos de serviços abrangidos por essa taxa são passíveis de repetição, mas não é essa a pretensão deduzida nos presentes autos, tampouco restaram provados esses recolhimentos. Por fim, configurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, a dívida remanesce diante da ausência dos recursos que seriam destinados ao pagamento dos atrasados (FGTS), de sorte que os nomes dos autores podem constar em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das prestações em atraso por meio dos depósitos de FGTS; 2) revogo a decisão que em que antecipei a tutela, pelo que as rés poderão prosseguir com a execução extrajudicial do contrato; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 5) isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006657-34.2007.403.6000 (2007.60.00.006657-0) - ANDERSON BENITES X SIRLEI APARECIDA MENDONÇA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.006657-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANDERSON BENITES E SIRLEI APARECIDA MENDONÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANDERSON BENITES e SIRLEI APARECIDA MENDONÇA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Alegam que em 25.2.2003 firmaram com a requerida um contrato de mútuo para aquisição de um imóvel, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Relatam que, inadimplentes, tentaram saldar o débito com seus depósitos de FGTS, mas a requerida recusou tal forma de pagamento, deflagrando a execução extrajudicial do contrato. Com base na teoria da imprevisão, sustentam o desequilíbrio contratual, argumentando que o contrato prevê vantagens apenas para a ré, pelo que requerem a renegociação da dívida e revisão contratual, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil. Pedem a antecipação da tutela para suspender a realização do leilão extrajudicial, autorizando o depósito das prestações, atribuindo-lhes o valor de R\$ 141,00, bem como para excluir seus nomes do SPC e SERASA. Finalizaram pugnando pela revisão contrato, inclusive para que seja aplicado juros simples, o que evitaria o anatocismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-38. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41-2). Citada (fls. 47-8), a ré apresentou contestação (fls. 51-70) e juntou documentos (fls. 71-157). Em preliminar, arguiu carência de ação, uma vez que o imóvel dado em garantia foi adjudicado, extinguindo-se a dívida, alegando, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Réplica às fls. 165-89. Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes às fls. 195 e 198-9. Realizada audiência e não sobrevivendo acordo (fls. 212), determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Coerente com essa norma, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para

cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 462629/RS - relator Min. Ari Pargendler - DJ 09/11/2005 p. 136) Por conseguinte, somente em 11.9.2007, quando foi citada, a ré estaria impedida de prosseguir com a execução extrajudicial. Entanto, nessa data, o imóvel já estava adjudicado (27.8.2007) e registrado em seu nome (6.9.2007, fl. 34-5). Com a adjudicação, a dívida foi liquidada e o contrato extinto, não sendo possível sua revisão, tampouco a purgação da mora com os recursos do FGTS. Sobre a matéria, têm-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF da 3ª Região - AC 782317/SP - 2ª Turma - Des. Federal Nilton dos Santos - DJU 09.09.2005, pág. 523) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007, pág. 217) Não desconheço precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pugnano pela subsistência de interesse processual mesmo consumada a execução extrajudicial, com adjudicação ou arrematação do imóvel e extinção da dívida, resolvendo-se o litígio em perdas e danos (AC 200471150040839/RS - TRF da 4ª Região - relator Edgard Antônio Lippmann - D.E. 11.6.2007). Sucede que no caso vertente a parte autora, mesmo sendo conhecedora da situação do imóvel, não pugnou pela condenação da ré em eventuais perdas e danos, mantendo o pedido de revisão de cláusulas. Reitere-se que a arrematação não é um fato novo, em ordem a ensejar o conhecimento da pretensão do autor a título de perdas e danos, em substituição ao pedido de revisão, por força do art. 462 do CPC. Por outro lado, configurada a inadimplência, poderá o agente executar o mutuário, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, os nomes dos autores não podem constar em cadastros de proteção ao crédito, pois conforme observou a requerida, a dívida foi liquidada com a arrematação do imóvel. De qualquer sorte, o pedido de exclusão é improcedente, pois os autores não comprovaram a anotação indevida. Diante do exposto: a) em relação ao pedido de revisão contratual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo improcedente o pedido relativo à exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes; c) condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009499-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009499-1) - NELSON ZAGO X IRACI DA SILVA ZAGO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.009499-1 - ORDINÁRIA AUTORES: NELSON ZAGO E IRACI DA SILVA ZAGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO NELSON ZAGO e IRACI DA SILVA ZAGO propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegam que em 30.9.1993 adquiriram um imóvel dos mutuários César Flores Malhada e

Marlene de Nazareth Soares Malhada, assumindo o pagamento das prestações decorrentes do contrato imobiliário, por estes firmado com a primeira requerida, em 29.2.1988. Sustentam que o contrato contém cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, mas que a ré teria informado aos mutuários a impossibilidade de quitação. Esclarecendo que efetuaram o pagamento de 230, das 300 prestações contratadas, defendem a validade da referida cláusula, bem como o direito à quitação do saldo, ademais porque a avença foi firmada antes da vigência da Lei 8.100/90. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-27. Concedi aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Instados a emendarem a inicial para incluir os mutuários no pólo ativo (f. 30), os autores alegaram ser desnecessária tal providência em face do art. 22 da Lei 10.150/2000 (f. 34-5). Citadas (f. 45-6), as requeridas apresentaram contestação (fls. 48-73) e juntaram documentos (fls. 74-126). Arguíram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA e dos autores por sua condição de cessionários e defenderam a intimação da União, nos termos da Lei 9.469/97. No mérito, alegaram que o contrato perdeu a cláusula de cobertura do FCVS, após constatada a multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários. Réplica às fls. 133-42. A União pediu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 143-4). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 147-50). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Tendo em vista o direito de seqüela, decorrente da hipoteca que recai sobre o imóvel, ao firmarem o contrato de cessão os autores assumiram a responsabilidade pela dívida contraída pelos mutuários, de sorte que podem defender sua inexistência ao final do contrato. Assim, em que pese a ilegitimidade do cessionário para revisar o contrato de mútuo, pode ele discutir a própria existência ou não da dívida após o pagamento da última prestação, tendo como premissa a validade da cláusula que prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelas rés. O contrato objeto da ação principal possui cobertura pelo FCVS, pelo que a União tem interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Note-se que o art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza expressamente a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de validade da cláusula de cobertura do saldo devedor residual (3ª, fl. 95). Aliás, a contribuição ao Fundo, que constava no encargo mensal lançado no contrato (item 8, fls. 94), foi cobrada pelo menos até dezembro de 2008, conforme planilha de evolução do financiamento (fls. 104-26). Por outro lado, o fato dos mutuários já terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entretanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Consta na Cláusula Nona do contrato (fl. 95): **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de o(a-s) DEVEDOR(A-ES) ser(em) proprietário(a-s) de imóvel residencial no mesmo município do imóvel objeto deste contrato, sem financiamento ou já quitado, declara(m), neste ato, que se compromete(m) a vendê-lo no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar desta data, sob pena de vencimento antecipado da dívida ora constituída ou da execução do contrato. Como se vê, o contrato estabelecia que não sendo verdadeira qualquer declaração prestada pelos devedores, a dívida seria antecipadamente vencida ou executada. Ou seja, o descumprimento da cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outra sanção, não aplicada pela requerida no decorrer do contrato. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do mutuário ou terceiro interessado o direito de ver quitado o saldo devedor do contrato, após o pagamento da última prestação. A questão encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, que trata dos recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor**

existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769 / RN - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - DJe 18/12/2009 - RSTJ vol. 218 p. 114).Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal; 2) julgo procedente o pedido para declarar a validade da cláusula de cobertura do FCVS a fim de possibilitar a quitação do saldo devedor residual após o término do prazo contratual, desde que não subsistam prestações em atraso, relativamente ao contrato nº 114640103602-2; 2) condene as réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas rés.P.R.I., inclusive a União.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003311-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003311-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - espólio X MARCOS ANTONIO DA SILVA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2008.60.00.003311-8 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - ESPÓLIORÉUS: UNIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MSMARCOS ANTONIO DA SILVA e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA propuseram a presente ação em face da UNIÃO.Relatam que o veículo GOL, placas JGH-1965, foi arrematado pela falecida autora em leilão de bens apreendidos em decorrência de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, descobrindo-se após sua aquisição que o sequencial identificador do chassi estava adulterado. Acrescentam que em razão dessa adulteração a polícia civil especializada nomeou-os como depositário do bem, mas não podem usar e usufruir o mesmo, dado que o DETRAN negou-se a proceder à transferência.Pugnaram pela condenação da ré a efetuar a transferência do veículo, bem como a lhes indenizar por danos materiais no valor das despesas que alegam terem despendido e danos morais, no mesmo valor, totalizando R\$ 41.402,00. Alternativamente, caso não concedida a transferência, acrescentam à referida importância indenização pelo valor gasto com a aquisição do bem, o que totalizaria R\$ 62.103,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-99.A inicial foi emendada para excluir Marcos Antonio da Silva, inventariante, uma vez que o bem foi arrematado por Maria Aparecida dos Santos da Silva, bem como para incluir o DETRAN/MS no polo passivo (fls. 110-9).Citada (fl. 124), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 127-136) e apresentou contestação (fls. 146-55). Em preliminar, arguiu a ilegitimidade do espólio quanto ao pedido de indenização por danos morais; sua ilegitimidade, uma vez que o autor não lhe teria imputado a responsabilidade pela negativa do DETRAN em transferir o veículo. No mérito, alegou que se tornou legítima proprietária do veículo em face do perdimento autorizado

pela Lei 6.368/76 e que havia laudo de vistoria veicular realizado pela Polícia Federal/MS que concluía pela ausência de sinais aparentes de adulteração. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais, consignando que os documentos apresentados não comprovariam os alegados gastos. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 156-7). Citado (fl. 125), o DETRAN/MS apresentou contestação (fls. 161-4), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade, pois não teria dado causa aos fatos narrados na inicial. Salientou que o veículo estaria registrado em Brasília-DF, reiterando tais argumentos no mérito. Réplica às fls. 167-74. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AEREsp 978651 - Corte Especial - Min. Felix Fischer - DJE 10.02.2011) Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União. O autor apenas relatou que, em face da adulteração, o DETRAN/MS negou-se a lhe transferir o veículo, não imputando ao órgão de trânsito qualquer responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Por outro lado, formulou pedido alternativo de indenização por danos materiais caso não deferida a transferência. Afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pelo DETRAN/MS, uma vez que é o órgão responsável pela transferência da propriedade de veículos, inclusive daqueles vinculados a outra jurisdição, de forma que será atingido por eventual procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Dispõe o Código Civil: Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina: Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado. 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação. 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo. Trata-se de veículo cuja perda foi decretada a favor da União em ação penal, consolidando a propriedade da ré. Ademais, o bem passou por vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que não constatou a adulteração. Assim, não há dúvidas quanto a boa-fé da falecida ao adquirir o veículo no leilão promovido pela União. As circunstâncias levavam a crer que estaria realizando um negócio sem qualquer vício, de sorte que em casos como este o direito do adquirente deve se sobrepor ao do real proprietário, conforme art. 1.268 do Código Civil. Esclarece Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Direitos Reais, 10ª Edição, Ed. Atlas, p. 260): [...] Assim, mesmo feita por quem não seja dono, se a coisa foi oferecida ao público em leilão, ou estabelecimento comercial, tudo levando a crer que o alienante é proprietário, esse negócio transfere a propriedade. Dá-se proeminência à boa-fé em detrimento do real proprietário que deverá responsabilizar o alienante de má-fé, persistindo porém a tradição e a alienação feita ao adquirente de boa-fé. Trata-se de mais uma hipótese na qual o direito homenageia a aparência protegendo a boa-fé. [...] Restou demonstrado nos autos que não houve impedimento por parte da União no que tange a transferência do bem. Aliás, a ré forneceu todos documentos necessários ao ato. Já o DETRAN/MS, agiu apenas dentro dos preceitos do CTB, demonstrando desconhecer a norma do art. 1.268 do CC. Assim, uma vez que adquiriu o bem em leilão, a parte autora tem direito à transferência do veículo, procedendo-se à remarcação do chassi, providências estas de responsabilidade do órgão de trânsito (art. 114, 2º, do CTB). O pedido de indenização por danos materiais fica prejudicado. O autor pretendia o ressarcimento do valor que alega ter despendido com o veículo, conforme relatou à fl. 04. Operando-se a transferência do veículo, fica afastado o risco de perda do bem, não se falando em dano material. Quanto aos danos morais, o mestre Aguiar Dias ensina: o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação do ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (Da Responsabilidade Civil, Forense, 4a. Ed., no. 228, p. 783). No caso, a falecida sofreu de mero dissabor, por não ter alcançado a transferência do veículo para seu nome. Esse aborrecimento não chega a caracterizar dolo, em ordem a ensejar a indenização pretendida. Diante do exposto: 1) em relação ao DETRAN/MS, julgo procedente o pedido para condená-lo a proceder à remarcação do chassi e a transferência ao autor do veículo VW GOL 1.6 Power 2003/2003, placas JGH-1965, bem como a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00; 2) quanto a União, julgo improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios também em R\$ 1.000,00; 3) o autor arcará com metade das custas processuais, ficando isento o DETRAN/MS. P. R. I. Campo Grande, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005910-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005910-0) - PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha do Brasil e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 2 de julho de 2002. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 27 de maio de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0008065-89.2009.403.6000 (2009.60.00.008065-4) - JOSE MAURILIO BEZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MAURILIO BEZERRA propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista que sua baixa ocorreu antes da Lei 8.162/91, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. Às fls. 12 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 5 de fevereiro de 1979 e licenciado em 31 de janeiro de 1980. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0008572-50.2009.403.6000 (2009.60.00.008572-0) - JOHNY CARMO CANAVARROS DAS NEVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

JOHNY CARMO CANAVARROS DAS NEVES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha do Brasil e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 31 de maio de 2001. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 15 de julho de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0012226-45.2009.403.6000 (2009.60.00.012226-0) - CLAUDINEY GONCALVES MARQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CLAUDINEY GONÇALVES MARQUEZ propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve

a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 21-2), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 17 de março de 1999. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescrito de cinco anos para se exercer o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 6 de outubro de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0012230-82.2009.403.6000 (2009.60.00.012230-2) - LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista que sua baixa ocorreu antes da Lei 8.162/91, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 21-2), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. Às fls. 12 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 3 de fevereiro de 1983 e licenciado em 3 de fevereiro de 1987. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0012411-83.2009.403.6000 (2009.60.00.012411-6) - FLAVIO ANDRE MONTEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

FLÁVIO ANDRÉ MONTEIRO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha do Brasil e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos de sua baixa, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada(s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 30 de maio de 1997. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescrito de cinco anos para se exercer o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 7 de outubro de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0012414-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012414-1) - SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha do Brasil e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista que sua baixa ocorreu antes da

Lei 8.162/91, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada (s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 22-3), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. Às fls. 13 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 1 de abril de 1971 e licenciado em 21 de agosto de 1974. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0012415-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012415-3) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CARLOS AUGUSTO GONÇALVES propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Deprequei a intimação do autor para que o mesmo esclarecesse qual era sua esperança em receber o reajuste pretendido, concedido em 1991, tendo em vista que sua baixa ocorreu antes da Lei 8.162/91, informando ainda, se pagou taxa e/ou honorários à(s) advogada (s) e/ou associações para a propositura da ação. Foi realizada audiência de oitiva do autor (fls. 60-1), na qual prestou informações por meio de gravação audiovisual. Decido. Às fls. 13 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 8 de fevereiro de 1988 e licenciado em 27 de janeiro de 1989. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0003972-49.2010.403.6000 - IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0003972-49.2010.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTORA: IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 172-82. A CEF alegou contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 187-9). Às fls. 190-202, a autora também alegou omissão no que tange aos depósitos, requerido com o fim de suspender a execução extrajudicial e de preservar o ambiente fático do processo a fim de que futuras instâncias possam se posicionar a respeito (fl. 195). Decido. Conforme detalhado na decisão embargada, a única ilegalidade verificada seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização. Quando a alegação da autora da necessidade de se antecipar os efeitos da tutela para preservar o ambiente fático do processo (fl. 195), é dependente do preenchimento de requisitos tais como verossimilhança das alegações, ausente no presente caso, pelos motivos detalhadamente expostos na decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelas partes. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de março de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005288-97.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS propôs a presente ação coletiva em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto nº 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de

1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. A título antecipação parcial dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores mencionados. Juntou documentos (fls. 22-44). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 49-66. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II -** Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2.** Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). **3.** Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. **4.** Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos filiados do autor (fls. 48-66) aos seus empregados. Digam as partes se têm outras provas a produzir. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005330-49.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**. Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da

legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, se socorre do Judiciário para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Intimado para trazer a relação de seus associados que serão beneficiados em caso de procedência do pedido (fls. 166), o autor apresentou os documentos de fls. (169-218). Decido. Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. De fato, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n 9.528/97 e Decreto n 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, II, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG n 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF 3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pelo autor demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que obsta a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0005331-34.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, se socorre do Judiciário para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Intimado para trazer a relação de seus associados que serão beneficiados em caso de procedência do pedido (fls. 168), o autor apresentou os documentos de fls. (171-233). Decido. Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. De fato, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos

descritores e prescritores da obrigação tributário. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n 9.528/97 e Decreto n 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, II, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG n 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto n 3.048/99 (TRF 3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pelo autor demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que obsta a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005624-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS propôs a presente ação coletiva em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A título antecipação parcial dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores mencionados. Juntou documentos (fls. 22-45). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 50-164. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos filiados do autor (fls. 49-164) aos seus empregados.Digam as partes se têm outras provas a produzir. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para determinar sua imediata reintegração ao serviço militar e reforma na mesma graduação que ocupa na ativa.Alega estar incapacitado definitivamente para o serviço militar.A União apresentou contestação e afirmou que o autor não está incapacitado definitivamente (fls. 87-104).Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. JOÃO CARLOS BARBOSA FLORENCE, ortopedista, com endereço na Rua Arthur Jorge, 365, Centro (Hospital El Kadri), telefone 3042-70903- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001728-55.2007.403.6000 (2007.60.00.001728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-54.2007.403.6000 (2007.60.00.000189-7)) NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Nº 2007.60.00.001728-5 e 2007.60.00.001729-7 IMPUGNAÇÕES DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADA: NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado por NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, deferido nos autos das ações ordinárias nº 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3. Alegou que a impugnada não comprovou sua hipossuficiência, pois se qualificou como bancária aposentada e está sendo representada por advogada constituída. Pugnou pela juntada dos comprovantes de rendimentos. Intimada, a impugnada disse não ter condições de arcar com as despesas processuais. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, as declarações de pobreza (fls. 22 e 24 dos autos 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3, respectivamente) presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Ademais, conforme requerido pela impugnante, requisitei ao INSS a apresentação dos comprovantes de rendimentos da autora. Em 11.03.2009, o órgão previdenciário informou nos autos da ação nº 2007.60.00.000190-3 (fls. 127-32) que a impugnada não é aposentada, embora tenha sido beneficiada com Auxílio Doença, cessado em outubro/2006. Consta dos referidos autos, ainda, a afirmação da beneficiária de que estaria desempregada, inexistindo prova em contrário de que a assertiva seria inverídica. Diante do exposto, rejeito as presentes impugnações. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001729-40.2007.403.6000 (2007.60.00.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-39.2007.403.6000 (2007.60.00.000190-3)) NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Nº 2007.60.00.001728-5 e 2007.60.00.001729-7 IMPUGNAÇÕES DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADA: NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado por NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, deferido nos autos das ações ordinárias nº 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3. Alegou que a impugnada não comprovou sua hipossuficiência, pois se qualificou como bancária aposentada e está sendo representada por advogada constituída. Pugnou pela juntada dos comprovantes de rendimentos. Intimada, a impugnada disse não ter condições de arcar com as despesas processuais. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, as declarações de pobreza (fls. 22 e 24 dos autos 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3, respectivamente) presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Ademais, conforme requerido pela impugnante, requisitei ao INSS a apresentação dos comprovantes de rendimentos da autora. Em 11.03.2009, o órgão previdenciário informou nos autos da ação nº 2007.60.00.000190-3 (fls. 127-32) que a impugnada não é aposentada, embora tenha sido beneficiada com Auxílio Doença, cessado em outubro/2006. Consta dos referidos autos, ainda, a afirmação da beneficiária de que estaria desempregada, inexistindo prova em contrário de que a assertiva seria inverídica. Diante do exposto, rejeito as presentes impugnações. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2007.60.00.000189-7 e 2007.60.00.000190-3. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001064-62.2000.403.6002 (2000.60.02.001064-2) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a União (Fazenda Nacional) como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457, de 16-03-2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000932-2) - FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 414, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CLEBER APARECIDO BERETA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002212-4) - LUIZ RONALDO SANTANA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-42.2002.403.6002 (2002.60.02.002283-5) - PAULO MESSIAS DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-06.2002.403.6002 (2002.60.02.002654-3) - EVANDRO LUIS BINSFELD(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-49.2002.403.6002 (2002.60.02.003065-0) - GILNEI FERREIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que julgarem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, bem como da decisão e certidão de folhas 131/134 e 177 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte

autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003432-6) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 66/67, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 118/120. Defiro. Oficie a Secretaria ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Nova Cantu/PR, observando-se os dados fornecido na folha 120.Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, apresentar cópia reprográfica de sua certidão de nascimento.Cumpra-se. Intime-se.

0003988-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003988-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 61/62, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004767-6) - CLAUDIO FERNANDES PALACIO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 110/111, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004786-0) - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-84.2008.403.6002 (2008.60.02.004808-5) - VIVIAN CRISTINA CARNEIRO MACHADO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 176/179O remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004813-9) - APARECIDA BRAZILIANA DA SILVA FERREIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005308-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005308-1) - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 84/96, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-81.2009.403.6002 (2009.60.02.000622-8) - JUSABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/107, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003987-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003987-8) - DONIZETI PEREIRA ALVES(MS009594 - EDNA DE

OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 46/55, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005126-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005126-0) - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 67, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-06.2010.403.6002 - OLGA VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2010.03.00.022152-4 e entranhado por cópia reprográfica nas folhas 115/119. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 805/832, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Folhas 803/804. Indeferido. Cópia autenticada da decisão de folhas 800/800 verso, servirá como mandado de intimação para as empresas adquirentes dos produtos comercializados pelos autores, tomarem conhecimento e cumprirem a tutela concedida. Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja regularizado o código das guias de depósito entranhadas nos autos suplementares em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 64/69.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 11/70 como emenda à inicial. Cite-se a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária. Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para excluir do polo passivo o INSS, conforme decisão de folha 427. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0002814-50.2010.403.6002 - EUNICE SILVA LIPPE(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para excluir o INSS do polo passivo da demanda, conforme decisão de folhas 236/238. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 241/263, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032379-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 287/289.

0003025-86.2010.403.6002 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 26/41, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 23/23-V.Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-54.2010.403.6002 - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 46/82, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 43/43-V.Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-35.2010.403.6002 - ALIPIO BRITES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195-Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folha 07), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que deverá designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora SUELY MARQUES DA SILVA.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000218-59.2011.403.6002 - JOANA FERREIRA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001562-56.2003.403.6002 (2003.60.02.001562-8) - JOSE VALTER INACIO DE SOUZA(MS006112 - NEUSA

SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, bem como da decisão e certidão de folhas 128/134 e 137 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-28.2010.403.6002 - RENATO BATISTA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 515/516, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 27/40, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 24/24-V. Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-09.2010.403.6002 - DALVO ADORNO FRANCO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/50, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 33/33-V. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-50.2010.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000224-4) - JOSE DE SOUZA SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre as informações trazidas pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 255/259. Intime-se.

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos do Embargos à Execução nº 0001941-50.2010.403.6002, trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003044-0) - MARCOS VIEIRA SERRADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 175/178, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrapré para instrução do mandado. Intime-se.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional nas folhas 122/124.Intime-se.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Elias Moreira em razão da eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, na condição de sócio proprietário e responsável pela administração da empresa Rádio Dourados do Sul, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados/segurados, no período compreendido entre 08/1998 a 04/2006, com exceção das competências referentes aos meses 02/1999, 05/2000, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001, no valor total de R\$ 55.917,05, atualizado até 10/11/2006 (NFLD n. 35.402.346-2).Continua a peça acusatória narrando ainda que o denunciado, valendo-se da condição de administrador da referida empresa, no período compreendido entre 08/1998 a 04/2006, com exceção das competências referentes aos meses de 02/1999, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 03/2002, 01/2003 e 02/2003, omitiu total e parcialmente das GFIPs empregados segurados e respectivas remunerações, e das folhas de pagamento a remuneração do empregado Antônio Carlos Ruiz, o que redundou na supressão (competências 01 a 04/2006) e na redução (nas demais competências) da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 125.471,93 atualizado até 10/11/2006 (NFLD n. 35.402.345-4).Citado para apresentar defesa prévia, o acusado noticiou que liquidou o débito previdenciário que ensejou a presente persecução criminal, com a ressalva de que há fundado receio de que os recibos de quitação do referido débito possam ter sido adulterados por seu contador de muitos anos, o qual inclusive encontra-se preso por essa suposta prática. Isso posto, pleiteia o acusado a expedição de ofício para as instituições bancárias constantes no recibo de quitação a fim de que esclareçam sobre a autenticidade das mesmas (fls. 143/144).O Ministério Público Federal solicitou expedição de ofício a fim de se apurar se houve quitação ou parcelamento da dívida tributária que culminou na ação penal corrente (fls. 173), sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou tais informações às fls. 179/182.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve inicialmente que, não obstante parte dos fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855).Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao delito disposto no art. 337-A, incisos I e II do Código Penal. Parte dos fatos narrados na denúncia ocorreram sob a égide do art. 95, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, sendo certo que, igualmente ao ocorrido com a figura da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), estes dispositivos foram revogados pela Lei n. 9.983 de 14.07.2000, a qual acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 337-A, incisos I e II, com nova tipificação da sonegação de contribuição previdenciária.Por ter um preceito secundário mais benéfico, cabe sua retroatividade aos fatos anteriores ao seu advento.Feitas as explanações iniciais, passo à análise do caso em concreto.A denúncia narra, em tese, dois fatos delituosos.Narra o Parquet que deixou-se de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da Rádio Dourados do Sul no período compreendido entre 08/1998 a 04/2006.Referida figura típica, conforme dito alhures, encontra-se prevista no art. 168-A do Código Penal, o qual prevê uma pena máxima em abstrato de 05 anos de reclusão.Em sendo a pena superior a 04 (quatro) anos e não excedendo a 08 (oito) anos, a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos.Observando que o acusado nasceu em 20.07.1940 (fl. 59 - IPL), é certo que atualmente encontra-se com mais de 70 anos de idade, devendo incidir a redução pela metade do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.Cumpra assinalar que mesmo em caso de concurso de crimes a prescrição da pena incide isoladamente sobre cada um (art. 119, CP).Em tendo havido a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia (fl. 87) em 09.02.2009, e sabendo-se que no caso em análise aquela se dá em 06 anos, é certo que a pretensão punitiva estatal em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária atinente às competências anteriores a 09 de fevereiro de 2003 encontram-se prescritas.Idêntico raciocínio se aplica ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A, CP).Narra a denúncia que o acusado, valendo-se da condição de administrador da empresa Rádio Dourados do Sul, no período compreendido entre 08/1998 a 04/2006, omitiu total e parcialmente das GFIPs empregados segurados e respectivas remunerações das folhas de pagamento a remuneração do empregado Antônio Carlos Ruiz, o que redundou na supressão e na redução da contribuição previdenciária.Em sendo a pena máxima em abstrato cominada para a conduta delitiva tipificada no art. 337-A, CP de 05 anos, e incidindo a redução do prazo prescricional disposta no art. 119, CP, a pretensão punitiva fulmina-se pela prescrição em 06 anos.Em tendo sido recebida a denúncia em 09.02.2009, é certo que encontra-se prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária atinente às

competências anteriores a 09.02.2003.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal c/c artigo 109, III e art. 115, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Elias Moreira, qualificado à fl. 82, em relação aos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal e no artigo 337-A, I e II do Código Penal em relação às competências anteriores a 09.02.2003.A presente persecução criminal deverá continuar em relação aos demais fatos delituosos narrados na denúncia.Indefiro o pedido formulado à fl. 144, uma vez que não houve indicação de quais recibos de quitação busca-se averiguar a autenticidade bem como aqueles acostados aos autos (fls. 24/27 e 61 - IPL) pertinem a competências posteriores e estranhas aos fatos em apreço.Observando-se que o débito tributário não foi liquidado e nem parcelado (fl. 179) faz-se presente justa causa para prosseguimento da presente ação.0,10 Assim, designo o dia 17/05/2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia bem como interrogatório do réu.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Walter Benedito Carneiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS, solicitando cópia reprográfica das guias encaminhadas àquela Unidade Policial, através do ofício 620/2010, cópia na folha 308, devendo o ofício ser instruído com folhas 305, 306, 307 e 308.Sem prejuízo, intime-se a Executada para cumprir a determinação contida no despacho de folha 298, no prazo lá assinalado.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DOLARIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Digam os autores, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União nas folhas 298/298 verso.Intimem-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999) Intime-se a União para que, no prazo de sessenta dias, apresente cálculo do montante devido a casa Autor.Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para se manifestarem.Caso haja discordância com os cálculos apresentados, deverão os autores, expor de forma fundamentada, os motivos de suas irresignações.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO .PA 0,10 Zuleide Lourenço Fernandes Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de moléstias que a incapacitam (fls. 02/25). .PA 0,10 O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não mais ostenta qualidade de segurada. .PA 0,10 Réplica às fls. 55/56. .PA 0,10 Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 57/58). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 96/101. .PA 0,10 Às fls. 104/105 o INSS manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que no curso do processo a autora passou a perceber benefício de aposentadoria por idade, benefício este inacumulável com os vindicados na exordial. .PA 0,10 A parte autora se manifestou às fls. 111/112, aduzindo remanescer seu interesse nas prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício inacumulável. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10

Inicialmente, afasto o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito ventilado pelo INSS, pois, embora atualmente a autora goze do benefício de aposentadoria por idade, é certo que o pedido veiculado na exordial pede implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 08.07.2006, implicando em reconhecer haver interesse em eventuais parcelas devidas desde tal época. .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da requerente em usufruir de benefícios por incapacidade. .PA 0,10 Ditos benefícios estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Conforme se verifica em laudo pericial de fls. 96/101, a autora apresenta artrose da coluna vertebral (CID M47.9) (quesito 1 - fl. 99). .PA 0,10 O perito asseverou que a periciada não está incapacitada para qualquer tipo de trabalho, apenas para exercer trabalho que realiza esforços intensos (quesito a do juízo - fl. 97), tendo afirmado que a incapacidade é parcial e permanente, havendo redução de sua capacidade laborativa (quesitos d e e do juízo - fl. 97/98; quesito 5autora - fl. 99; quesito 8 do INS.PA 0,10 S - fl. 101). Note-se que não restou apurado quadro de incapacidade total, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art.42, LBPS). .PA 0,10 No entanto, em tendo sido confirmado um estado de incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa, faz jus a autora à implantação do benefício de auxílio-doença. .PA 0,10 Em sendo o quadro clínico apurado em perícia judicial o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2003 e 2005 (fls. 18 e 21), é certo que o indeferimento do benefício em 08.07.2006 (DER) mostrou-se equívocado, posto que já apresentava a autora incapacidade para atividades laborativas. .PA 0,10 A alegação de que à época a autora não ostentava qualidade de segurada não merece prosperar, pois recolhia como contribuinte individual desde 10.2005, sendo certo que o fato de a doença ser anterior à sua requalificação de qualidade de segurado não é óbice à implantação do benefício, uma vez que a doença é degenerativa (quesito 3 do INSS - fl. 100), cabendo a incidência do art.59, parágrafo único, parte final da Lei n. 8.213/91.Assim, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário pagamento à autora das prestações referentes ao período de requerimento do benefício na via administrativa até a concessão do benefício de aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar ao INSS que pague à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo até a data de implantação do benefício de aposentadoria por idade, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. .PA 0,10 Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C. Anoto que a taxa Selic não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Tendo em vista que o benefício foi concedido com DIB em julho de 2006 e que o valor da RMI está adstrito ao salário-mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005208-0) - SEBASTIAO ARCE ISNARDE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 149/150 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Andreia Aparecida de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 2/36).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido às fls. 39/41, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia autárquica e requerendo a produção de perícia médica (fls. 49/60).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico às fls. 84/90, complementado à fl. 98.O INSS se manifestou à fl. 100-v enquanto a parte autora se manifestou às fls. 101/102.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho

apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta-se com epilepsia generalizada, e tendinopatia do tendão supra-espinhoso (ombro) esta em grau leve (Parte 5 - a - fl. 88). Prestados os esclarecimentos à fl. 98, o Sr. Perito asseverou que a autora estava temporariamente incapacitada para o trabalho, com provável data de cessação da incapacidade em setembro de 2009, desde que continuasse a desenvolver tratamento adequado (item b - fl. 98). Tal conclusão é corroborada com as respostas aos quesitos 4 e 5 do juiz e quesito 7 do INSS (fls. 88/89), em que se asseverou ser a incapacidade da demandante total e temporária para o trabalho. Logo, verificando-se que a incapacidade é total e temporária, faz jus a autora à implantação do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a cessação administrativa (23.11.2007 - NB 31/522.572.447-3), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2007 (fls. 21/22 e 31/34), não havendo justificativa para a interrupção no recebimento. Reputo prejudicado a data para cessação apontada pelo Sr. Perito (09.2009), uma vez que o próprio INSS reconheceu o estado de incapacidade da autora até a data de 16.02.2011 (NB 31/538.855.103-9). Por outro lado, faculto ao INSS o abatimento de valores recebidos pela autora neste interregno (a partir de 23.11.2007) a título do NB 31/534.936.880-6 e NB 31/538.855.103-9 bem como sejam descontados os meses em que trabalhou junto a BRF- BRASIL FOODS S.A.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/522.572.447-3), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade (NB 31/534.936.880-6 e NB 31/538.855.103-9) e de competências em que efetivamente trabalhou. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Estando a autora atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença, resta ausente o fundado receio de ineficácia do provimento final, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), já que os valores em atraso compreendem o período de novembro de 2007 a março de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Francismara Aparecida Gomes Ribeiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (fls. 2/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 118/119). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando que em nenhum momento a perícia autárquica, a qual ostenta presunção de legitimidade, cogitou de incapacidade total e permanente, mas apenas concluiu pela cessação da incapacidade temporária, em consonância com a precariedade do benefício de auxílio-doença (fls. 129/140). O laudo pericial foi juntado às fls. 151/153. A parte autora requereu complementação do laudo pericial (fls. 157/159) enquanto o INSS apenas exarou o seu ciente. O juízo determinou a realização de uma nova perícia médica, nomeando outro perito (fl. 161), o qual apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 169/175. As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos de tal laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 181/183, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez bem como juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 184/192). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No presente feito, foram elaborados dois laudos periciais médicos. Em relação ao primeiro exame pericial, o perito consignou que no momento da perícia a paciente encontrava-se descompensada necessitando tratamento médico psiquiátrico, para posterior reavaliação da sua incapacidade que poderá ser temporária, vai depender do tratamento realizado (foi grifado - resposta ao quesito 2 - fl. 152). Ainda em referida perícia, quando indagado acerca

da possibilidade de reabilitação da autora, o Sr. Perito informou no momento com o quadro psiquiátrico descompensado é impossível essa avaliação (resposta ao quesito 3 - fl. 152), e quando indagado acerca da data de início da incapacidade, o Se. Experto aduziu a periciada não conseguia informar nada, apenas apresentava choros a cada pergunta ou indagação, perícia difícil (resposta ao quesito 9 - fl. 153). Assim, tenho que, ante a ausência de colaboração da periciada, referida prova técnica possui um valor probatório aquém do esperado. Já em segunda perícia, quando do exame clínico, o perito asseriu que: A autora foi examinada em ambiente fechado. Entrou na sala de exames acompanhada de familiar. Permaneceu sentada, em atitude pouco receptiva e não colaboradora, falando pouco, em tom de voz baixo, insegura, com tremores de extremidades, incoerência no relato. Sem sinais de simulação. Psiquismo alterado, com sinais de depressão prolongado, em grau moderado a severa (Parte 3 - item b - fl. 171). Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, a autora possui transtorno afetivo bipolar (CID F31), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, evolutiva, de difícil controle medicamentoso (Parte 6 - a - fl. 174). O perito asseverou que a autora apresenta perda da capacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 174). Cabe ainda transcrever a análise pormenorizada do Sr. Perito quanto ao exame psíquico ao qual submeteu a demandante: a) consciência e orientação: consciente, orientada quanto à própria pessoa e às demais, leve desorientação temporo-espacial; b) introvertida, imaturidade, autoestima rebaixada; c) desequilíbrio de comportamento, com oscilações de humor; d) desinteresse com as normas e regras sociais; e) incapacidade para planejar ações e avaliação prática dos fatos prejudicada; f) percepção: presente em todos os sentidos; g) atenção: espontânea e solicitada, dispersa; h) memória: qualitativa e quantitativa, de análise prejudicada; i) nível de inteligência: de análise prejudicada; j) pensamento: de curso alterado; k) imaginação, juízo e raciocínio: de curso alterado; l) volição e afetividade: prejudicadas (Parte 3 - fl. 172). Cumpre observar que, conforme informações obtidas junto ao CNIS, após a cessação do benefício NB 31/518.565.521-2 em 16.04.2008, a autora somente trabalhou formalmente de setembro de 2009 a fevereiro de 2010, ou seja, por apenas 6 (seis) meses, sendo que após 16 (dezesseis) meses da cessação do benefício, o que denuncia a enorme dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho, sem olvidar sua avançada idade (55 anos de idade). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2006 (fls. 63 e 65), 2007 (fls. 58 e 61) e 2008 (fls. 52/53), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 31/518.565.521-2 desde a data de sua cessação administrativa (16.04.2008), posto que não havia justificativa para a cessação do benefício, assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2010, data em que se realizou a segunda perícia médica (Parte 1 - fl. 170), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/518.565.521-2) a partir da data da cessação administrativa (16.04.2008), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2010 (data do exame pericial), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade bem como o desconto das competências em que houve efetivo labor pela autora. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que, embora a RMI do benefício seja um pouco superior a 03 vezes o atual salário mínimo, os valores em atraso remontam a abril de 2008 e foi autorizado o abatimento de aproximadamente 06 competências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/12/2010, sendo que os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo, assim como os valores em atraso atinentes ao restabelecimento do auxílio doença.

000082-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000082-2) - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença das fls. 310-316. Em síntese, alega que a decisão é omissa, já que não analisou o pedido de reconhecimento do tempo durante o qual o autor foi motorista de ônibus e caminhão como especial. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos

autos, procede a alegação de omissão, já que a sentença embargada efetivamente deixou de analisar o pedido de conversão do tempo de labor especial, laborado na atividade de motorista, ponto que passo a examinar. Analisando os documentos que instruem a inicial vejo que o autor trabalhou como motorista de ônibus e de caminhão nos seguintes períodos: de 14/05/1986 a 11/12/1986; 12/12/1986 a 25/02/1989; 01/04/1989 a 15/16/1989; 01/07/1989 a 15/05/1992; 15/09/1993 a 29/02/1996; 03/04/2000 a 23/11/2000. De partida anoto que a atividade de motorista de ônibus/caminhão está elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Em outras palavras, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 14/05/1986 a 11/12/1986, 12/12/1986 a 25/02/1989, 01/04/1989 a 15/16/1989, 01/07/1989 a 15/05/1992, e 15/09/1993 a 05/03/1997 devem ser computados como especiais, admitindo-se a conversão para comum com a aplicação do fator 1,4. Contudo, a conversão dos períodos posteriores a 05/03/1997 depende da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos elencados no anexo do Decreto 2.172/1997. Outrossim, a partir da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. No caso dos autos, todavia, o autor apresenta apenas formulários para comprovar a exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos posteriores a 05/03/1997 não podem ser computados como especiais. Tudo somado, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão, agregando a fundamentação destes embargos à sentença, bem como para reformular o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 20.07.1958 a 28.02.1978, bem como que, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, efetuado aos 07.02.2008 (NB n. 41/144.373.733-7). Leia-se: Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 20.07.1958 a 28.02.1978 e na averbação dos períodos 14/05/1986 a 11/12/1986, 12/12/1986 a 25/02/1989, 01/04/1989 a 15/16/1989, 01/07/1989 a 15/05/1992, e 15/09/1993 a 05/03/1997 como tempo especial convertido em comum, aplicando-se o fator 1,4 na conversão e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, efetuado aos 07.02.2008 (NB n. 41/144.373.733-7). Oficie-se ao INSS para que proceda à adequação da renda do benefício que o autor percebe por conta da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o tempo reconhecido nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

I - RELATÓRIO Transfininho - Transporte de Bovinos Ltda - EPP ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando, em síntese, a condenação da requerida a pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra a demandante que no dia 11 de agosto de 2008, a autora recebeu da requerida, que tem função de entrega de correspondências, sua fatura telefônica da VIVO S/A, aberta, sem envelope, bem como ainda após o vencimento da fatura. Pede o recebimento de valor não inferior a 40 salários mínimos a título de danos morais, argumentando que o episódio causou diversos transtornos a autora, obrigando a deixar de realizar suas tarefas, e tendo e desconforto de estar sujeito a vulnerabilidade do consumidor, onde ocorre o desequilíbrio entre as partes. A título de danos materiais, pede o recebimento de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), considerando a taxa de juros e multa de 2% da fatura, sendo 03 faturas pagas em atraso (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/15. Emenda à inicial à fl. 19/20. A Empresa de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 25/52, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque não tem ela qualquer vínculo jurídico com a autora; quem contratou os serviços dos Correios para receber, transportar e entregar o objeto postal à suplicante foi a empresa Vivo S/A. No mérito, pugna a requerida, em síntese, pela improcedência da demanda, argumentando que a correspondência não foi remetida sob registro de valor declarado, a fim de possibilitar a incidência do art. 31, alínea a da Lei n. 6.538/78. Sustenta ainda a improcedência do pedido de reparação em razão de ter pago a conta após a data de seu vencimento por motivo de sua própria negligência, o que afasta os pedidos de indenização, aduzindo ainda que as alegações de que já tivera problema por outras duas vezes não encontra qualquer respaldo probatório. Juntou documentos às fls. 53/133. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 144/146-v). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. A ECT apresentou alegações finais às fls. 149/153. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela ECT não merece acolhida. O fato de a requerente ter contratado com a VIVO S/A e esta última ter contratado com a requerida, não afasta sua responsabilidade

em prestar um serviço a contento à primeira. Observando que a narrativa da exordial sustenta que a correspondência foi entregue à requerente aberta, sem invólucro, é mister reconhecer que se trata de fato intrinsecamente ligado à atividade típica da ECT, dissociada completamente da atuação da empresa telefônica. Logo, tenho que, evidenciado o liame fático entre os conflitantes, exsurge a pertinência subjetiva temática a legitimar a ECT no polo passivo. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A alegação da requerida de que deveria a requerente tomar as devidas precauções para possibilitar uma futura indenização, utilizando-se da postagem sob registro, é inaplicável ao caso em tela, posto que a suposta lesada pelo serviço da ECT foi destinatária da correspondência, sendo certo que tal providência cabe ao remetente. Entretanto, tenho que os pedidos de indenização por danos morais e materiais não devem prosperar. De fato, documento de fl. 11 comprova que a conta telefônica devida pela empresa requerente e com vencimento em 10.08.2008 foi paga em 12.08.2008, portanto em atraso. Em que pese o valor pago tenha sido somente o valor principal, a própria conta telefônica informa que multa e juros serão cobradas em próxima fatura (fl. 12). A parte autora informa que recebeu a conta telefônica em sua sede no dia 11.08.2008, após o vencimento, sem contudo apresentar qualquer documento que comprove tal alegação. Entretanto, deve ser dito que tal alegação é corroborada pelo depoimento do Sr. Walmir Caldas Rodrigues Junior (fls. 145), funcionário da ECT responsável pela entrega à época, que asseriu lembra que em agosto de 2008, recebeu para entrega uma conta de telefone da Vivo, sem envelope, um pouco amassada, um pouco suja e vencida, embora não se recorde a quanto tempo estava vencida (...). Como bem apontada pela ECT em sua contestação, o dia do vencimento da dita fatura, 10.08.2008, recaiu em um domingo. Logo, em não sendo dia útil, é certo que o pagamento no dia subsequente não implicaria em cobrança de qualquer encargo moratório. Tendo recebido a fatura em 11.08.2008, como aduzido na própria inicial, é certo que houve tempo hábil para quitação da dívida dentro do prazo permitido para a não incidência de juros moratórios e multa. Ademais, tenho que o homem médio, dotado de um mínimo senso de responsabilidade, caso queira realmente não incorrer em encargos moratórios, verificando-se o atraso no recebimento da 1ª via da conta a ser paga em seu estabelecimento, se antecipa e busca o pagamento da fatura pelos outros diversos meios que as prestadoras de serviço possibilitam. Assim, os supostos danos materiais, que se limitam aos encargos moratórios pelo pagamento intempestivo da fatura, decorrem da conduta da própria autora, de modo que não podem ser imputados à ré. Outrossim, anoto que a requerente também pede indenização por danos materiais em razão de equívoco na entrega de correspondências, por outras duas vezes, pela ECT sem ao menos descrever os fatos e trazer qualquer documento que demonstre minimamente o ocorrido. Por fim, o pleito de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que, sendo a requerente pessoa jurídica, desprovida, portanto, de honra subjetiva, deve demonstrar efetivamente o prejuízo experimentado à sua imagem, o que não ocorre no caso em tela, não olvidando que sequer houve interrupção do serviço de telefonia por ela contratado, sem alteração portanto em seu funcionamento. Verificada a ausência de prejuízo à imagem ou funcionamento da autora, bem como a desídia desta ensejadora no pagamento de encargos moratórios, resta afastada a responsabilidade da requerida, posto que ausente nexos causal com sua atuação. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.

0001468-98.2009.403.6002 (2009.60.02.001468-7) - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO José Zenilto Feitosa Sobreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a declaração de sua condição como trabalhador rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Narra o autor que no ano de 1993, após vários anos de trabalho árduo, o requerente consegue adquirir a sua única propriedade rural de 24 hectares, na qual o mesmo fora morar com a sua família em regime de economia familiar. Aduz que o INSS negou o benefício sob o argumento de que no período posterior a 01.01.2005 o autor não era considerado segurado especial, tendo reconhecido somente o período de 01.01.1993 a 31.12.2004, totalizando 12 anos de tempo de serviço, insuficiente à aposentação requerida (fls. 02/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 50/51. PA 0,10 Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 54/61, sustentando a improcedência do pleito veiculado na exordial, ante a não comprovação pela parte autora de sua condição de trabalhador rural, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, ressaltando que a pretensão posta nos autos não pode ser acolhida com prova exclusivamente testemunhal. Realizada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 99/102). O autor apresentou alegações finais às fls. 104/111, enquanto o INSS o fez às fls. 115/117. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, benefício que foi indeferido na via administrativa em razão de o demandante ter comprovado apenas o exercício de 144 meses de atividade rural, ou seja, menos do que o exigido pelo INSS, que seria 168 meses. Contudo, tenho que o autor não comprovou que exerceu o labor rural antes ou depois do período reconhecido administrativamente pelo INSS. Embora argumente que exerce o labor rural desde janeiro de 1992, o demandante não comprova a exploração rural no período anterior ao que foi reconhecido pelo INSS na via administrativa. Em seu depoimento pessoal, refere que De 1974 até hoje, sempre fui proprietário de terras, e, antes disso, fui motorista de caminhão. Logo, a nota fiscal da fl. 74 (datada de 14/12/1990) e a declaração anual de informações referentes ao ITR de 1992 podem comprovar que em período anterior o autor foi proprietário de área rural, mas não demonstram que o demandante efetivamente exercia

atividade rural em regime de economia familiar. Da mesma forma, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o labor rural em regime de economia familiar no período posterior a 2004. Oportuno destacar outro trecho do depoimento pessoal do autor: Moro no sítio, e minha família nesta cidade de Dourados. Minha esposa, meu filho casado moram aqui, e, comigo, no sítio, mora comigo um filho casado. Moro no sítio há quinze anos. Produzo arroz, mas arrendo para o plantio de arroz, tenho criação. Na propriedade há dois açudes onde criamos peixe, atividade desempenhada por meu filho. Minha renda provém do arrendamento de acordo com a produção, e dos derivados de leite [leite] e doces que produzimos e vendemos. Plantei na referida propriedade apenas uma vez. Nesses quinze anos, a maioria do tempo que houve arrendamento e produção de leite e doces. Há uma parte separada que arrendo para ajudar um filho meu. Chama a atenção o fato de que o autor reside no sítio com um filho, ao passo que o restante da família (a esposa e outro filho) moram na zona urbana de Dourados, circunstância que parece desafiar a ideia de exploração agrícola em regime de economia familiar. Não está claro se tal arranjo existia no período reconhecido administrativamente pelo INSS, mas isso é indiferente para a resolução da questão, uma vez que o interstício de 1993 a 2004 não integra a controvérsia. Neste contexto, a fatura de energia elétrica datada de 1998 comprova apenas que o demandante é proprietário de área rural, mas não que efetivamente exerce atividade agrícola. O mesmo vale para o certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos 2003, 2004 e 2005 (fl. 79). Calha anotar que o autor traz vários documentos contundentes relativos ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, mas não traz sequer uma nota de compra de vacina ou insumo agrícola posterior a 2004. Outrossim, a escassez de documentos no período controvertido impede o aproveitamento da prova testemunhal. Conforme orienta a Súmula 149 do STJ, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, não há como ampliar o período reconhecido administrativamente pelo INSS. No entanto, em que pese a sucumbência no ponto, o autor faz jus ao benefício pleiteado. Examinando os autos, vê-se que o autor filiou-se ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/1991 (fl. 25). Logo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício. Ora, considerando que o demandante completou o requisito etário em 1999, deverá comprovar apenas 108 meses de atividade rural, ou seja, menos do que o período reconhecido administrativamente pelo INSS. Isso porque a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de implemento do requisito etário. Nesse sentido, os precedentes que seguem: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, 3ª Seção. Embargos de Divergência nº 776110, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE DESNECESSÁRIA. CARÊNCIA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado antes do implemento da idade mínima. - Para verificação do cumprimento da carência deve ser considerado o ano da implementação do requisito etário, e não a data do requerimento administrativo. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200661080062419, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 27/10/2010). Da mesma forma, o fato de o autor ter perdido a condição de segurado antes de formular o requerimento administrativo do benefício, mas depois de preencher os requisitos, não é óbice à concessão do benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, sendo que a sucumbência do autor diz respeito apenas ao período que não foi reconhecido, o que não traz repercussão alguma no cálculo do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (08/09/2008),

bem como a pagar as prestações vencidas entre a DER e a implantação do benefício. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C.JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C. Anoto que a taxa Selic não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. Considerando que o autor conta com fonte de renda decorrente dos arrendamentos e da venda de produtos agrícolas, tenho que não se faz presente o periculum in mora, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a renda do benefício é o salário mínimo e o termo inicial remonta à competência de setembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-39.2009.403.6002 (2009.60.02.001750-0) - ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII (MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rosa da Silva Viana Fujii em desfavor de União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat Uno, ano e modelo 1994, cor vermelha, de sua propriedade. Narra que está morando no Japão e deixou aludido veículo aos cuidados de sua irmã Elizabeti da Silva Viana. Ocorre que seu cunhado, Alcides Alves Bezerra, casado com sua outra irmã Ieda Maria da Silva Viana Bezerra, tomou o veículo emprestado alegando que faria compras e acabou preso com uma pequena quantidade de cigarros, culminando na perda daquele na seara administrativa. Alega ser terceira de boa-fé, não podendo sofrer a pena de perda do bem, aduzindo ainda que está sofrendo prejuízos com a sanção administrativa (fls. 02/16). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 26/29, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 30/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat Uno, ano 1994, HRC 4996, de sua propriedade e apreendido em posse de Alcides Alves Bezerra. A pena de perdimento que a autora pretende anular decorre de ato administrativo que conta, bem se sabe, com os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, de sorte que apenas robusta prova em contrário pode infirmá-lo, o que não ocorre no caso em apreço. A autora alega que havia deixado seu veículo com sua irmã e que seu cunhado, casado com outra irmã, tomou o carro emprestado dizendo que iria fazer compras, nada avisando sobre a introdução de cigarros estrangeiros em território nacional. O fato de a autora estar morando no Japão desde a época da apreensão evidencia que o veículo não é por ela utilizado, sendo razoável que pessoas diferentes da proprietária façam seu uso. Assim, ao incumbir a guarda do veículo a pessoa de sua confiança (sua irmã), a autora transferiu também a autonomia para que esta fizesse uso do bem. Tenho que as regras da experiência indicam que isso é o ordinário nos casos em que se confia a outro a posse de automóvel, ressalvadas a hipótese de veículo de grande valor ou peça de coleção. O terceiro, nesses casos, responde perante o proprietário por eventual dano decorrente da falta de cautela no uso. Ora, soa pouco crível que as irmãs da autora, ambas residentes em Dourados, não tivessem conhecimento de que o cunhado de uma e marido de outra tinha antecedente na prática do descaminho, de modo que deveriam ter agido com mais cautela ao confiar o veículo de que tinham posse. Importante anotar que o cunhado da autora (Alcides Alves Bezerra) já respondia a outros dois processos administrativos por descaminho, bem como que na ocasião em que o veículo foi apreendido viajavam outras três pessoas em sua companhia, sendo que todas igualmente apresentavam antecedentes relacionados à importação irregular de mercadorias, distribuídos da seguinte forma: a) Ana Cláudia Echeverria da Silva - 10 processos administrativos; b) Leonarda Ribeiro - 111 processos administrativos; c) Sônia Maria Insabralde Franco - 30 processos administrativos. Tudo somado, tenho que não há motivo para desconstituição do ato administrativo que concluiu pela decretação do perdimento do bem. Por fim, esclareço ainda que a restituição do veículo na seara penal não interfere na atuação administrativa, como restou consignado em decisão lá proferida (fls. 13/14). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002214-3) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Aparecida de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença que percebia na via administrativa sob o NB 31/534.936.880-6 (fls 02/18). Refere que não tem condições laborativas em razão de medo, insegurança, instabilidade, depressão, esquecimento. Instada a se manifestar acerca da prevenção indicada à fl. 19, a autora aduziu tratar-se na verdade de continência, uma vez que o pedido dos autos n. 2007.60.02.005214-0 é lastreado na necessidade de repouso em vista de gravidez de alto risco, sendo que nestes autos o benefício vindicado tem como fundamento um quadro de depressão (fl. 25/26). Foi determinado o apensamento destes aos autos 2007.60.02.005214-0 (fl. 28). Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em

razão de litispendência. Nos autos n. 2007.60.02.005214-0, a autora Andreia Aparecida de Oliveira objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em julho de 2007 por ainda estar incapacitada para o trabalho. No presente processo, busca restabelecimento de auxílio doença por não ter condições laborativas. O fato de a incapacidade ser decorrente de moléstias diversas não é hábil a afastar a identidade da causa de pedir, a qual consiste no estado de incapacidade da demandante, como se depreende do caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Observo que a extinção da presente demanda, na realidade, não implicará em prejuízos à autora, posto que percebe benefício de auxílio-doença desde 29.03.2009, portanto antes da propositura desta, até os dias de hoje, com previsão para cessação em 16.02.2011, sem solução de continuidade (NB 31/534.936.880-6 e NB 31/538.855.103-9). Assim, verificando tratar-se de mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos 2007.60.02.005214-0 (art. 267, V, CPC). Sem condenação em honorários, posto que não houve citação do réu. Custas ex lege. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.

0002285-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002285-4) - ERONDINA ALVES DA COSTA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 46/50, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Expedito Alves da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, seja considerado o período de 01.01.1965 a dezembro de 1973 como de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar e, posteriormente, somando-se tal período ao tempo de serviço urbano, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/24). Juntou documentos (fls. 25/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/118, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Argumenta que os documentos trazidos pela autora são desprovidos de força probatória, uma vez que se tratam de cópias não autenticadas. Sustenta ainda que não há prova material da qualidade de segurado especial do autor bem como não foi apresentado documento contemporâneo que comprove a dita atividade rural, ressaltando a necessidade de indenização para possibilitar a utilização do tempo como rurícola para aposentadoria por tempo de contribuição. O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 121/130). Foi realizada audiência de instrução com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor seja reconhecido o período de 01.01.1965 a 31.12.1973 como de labor rural em regime de economia familiar para que, somado ao seu tempo de contribuição urbano, possa perceber aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA

WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. É de se frisar, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, todavia, tenho que o ato administrativo não merece reparos, uma vez que não há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. O autor trouxe aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Bernardes lavrada em 08.01.2009, a qual, com base em cópia de certidão de imóvel rural de propriedade do Sr. Ângelo Lunhani de 25.09.1957 e cópia de prontuário escolar de 1964, 1965 e 1966 indica trabalho rural realizado de 1966 até 1973, sem, contudo, a homologação por parte do INSS. Cabe observar que além de extemporânea ao período que se busca comprovar, a declaração possui vários campos em branco (v.g. o número ou data de filiação ao sindicato), bem como se baseia apenas na certidão de imóvel rural de propriedade do Sr. Ângelo Lunhani e na cópia do prontuário escolar. Ou seja, trata-se de declaração emitida com base em documentos valorados neste feito, o que inviabiliza seu aproveitamento para a finalidade pretendida pelo autor. Há ainda nos autos cópia de escritura pública de compra de imóvel rural por Ângelo Lunhani (fl. 66), aduzindo o autor, em via administrativa, ter sido o local onde trabalhou junto com seu pai. Entretanto, inexistente qualquer elemento nos autos que corrobore tal atividade em propriedade do Sr. Ângelo, sem qualquer menção, inclusive, em depoimento pessoal do demandante (fl. 137). Por fim, o prontuário escolar não serve como início razoável de prova material do aludido trabalho rural, ante as contradições de seus termos. Cumpre observar que os documentos de identificação do autor indicam como sua data de nascimento o dia 28.06.1953 (fl. 28). No entanto, prontuário escolar da Escola Mista Municipal do Km 17 indicou, nos anos letivos de 1960 (fl. 53), de 1962 (fl. 54) e 1963 (fl. 55), a data de nascimento do autor o dia 08.01.1952, enquanto nos anos letivos de 1964 (fls. 56/57) e 1965 (fl. 58) a data de nascimento foi apontada como o dia 12.10.1950, quando o autor nasceu em 28/06/1953. Portanto, além de o prontuário escolar, por si só, não ser razoável início de prova material, uma vez que desacompanhado de quaisquer outros documentos que indiquem a existência de exploração rural, seus dados contraditórios evidenciam a fragilidade da prova. Assim, observando que não há início de prova material nos autos que indiquem o labor rural pelo autor e ante a impossibilidade de demonstrá-lo somente com prova testemunhal (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91), a improcedência é medida que se impõe, uma vez que até a DER (março de 2009) o autor não havia cumprido o tempo de contribuição necessário à aposentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 153/162, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003577-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003577-0) - JUCIVALDO PEREIRA LEITE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Jucivaldo Pereira Leite ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar bem como a implantação do benefício aposentadoria por idade rural (fls. 02/49). Narra que sempre trabalhou com serviços rurais, nem sempre tendo anotação em CTPS, sendo certo que durante este período teve algumas passagens por trabalho urbanos, mas sempre se mantendo na área rural, ofício que domina. O INSS apresentou contestação às fls. 57/66, sustentando em síntese a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pleiteado bem como ostenta vínculos urbanos, restando afastada a hipótese de segurado especial. Réplica às fls. 69/70. Prova oral foi colhida às fls. 76/79. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, é necessário que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Considerando que o autor completou o requisito etário para o benefício em 2007, deverá comprovar 156 meses de exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Cabe destacar que a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de implemento do requisito etário. De acordo com os documentos

juntados autos, o autor laborou em estabelecimento agropecuário de 12.10.1998 a 10.05.2001 (fl. 19), tendo sido, inclusive, tal período reconhecido pelo INSS como de segurado especial. Todavia, informações extraídas do CNIS mostram que o autor, exerceu a função de trabalhador nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dourados e Região. É certo que o trabalho em outra atividade, não superior a 120 dias por ano, não afasta a qualidade de segurado especial. Todavia, no caso em apreço, a função acima referida se deu entre 01.03.2002 a 03.06.2005, conforme aponta anotação em CTPS do autor (fl. 20), totalizando, portanto, uma quantidade de dias muito superior ao permitido pela legislação, razão pela qual tenho que o autor não ostenta a qualidade de segurado especial a legitimar a concessão do benefício requerido. Ademais, documentos de fls. 23 e 33 indicam que o autor conta com inscrição como empresário individual, proprietário da empresa Auto Elétrica Radar, cujo objeto é o comércio a varejo de peça e acessórios para veículos automotores; serviço de auto elétrica em veículos automotores, com início das atividades em 01.04.1996 e com último arquivamento em 16.05.2007. Assim, os elementos colhidos aos autos mostram que a atividade rural não era o único meio de subsistência do autor, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003600-2) - JUNIOR BRITO MOURAO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Júnior Brito Mourão em desfavor da União Federal em que objetiva a anulação do auto de infração n B097637041 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal bem como o ressarcimento da multa imposta. Narra que foi autuado sob a imputação de dirigir sob a influência de álcool, alegando que o auto de infração é insubsistente, uma vez que o aparelho de bafômetro estava com defeito e que houve falha no procedimento administrativo, já que não houve preenchimento do termo de constatação no momento da lavratura do auto de infração. Aduz, por fim, que a autuação por embriaguez foi feita com base na Lei n. 11.705/08, que é inconstitucional e contraria o art. 5º da CF/88 (fls. 02/29). Citada, a União apresentou contestação às fls. 36/44, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 47/48). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 11.705/08. Não há que se falar em violação à individualização da pena, uma vez que tal princípio, o qual exsurge do art. 5, XLVI da CF/88, diz respeito aos efeitos da sanção em esfera penal, o que não se verifica no caso em tela. Da mesma forma improcede a alegação de violação da razoabilidade. As sanções para impostas a quem for flagrado conduzindo veículo automotor sob o efeito de álcool decorrem de legítima opção legislativa, alicerçada na necessidade de se diminuir um dos flagelos sociais do Brasil: as mortes no trânsito associadas ao consumo de álcool. O argumento de violação ao princípio da isonomia por haver igual punição a agentes que ingeriram bebida alcoólica em quantidades diferentes também não prospera. É de se observar que, na seara administrativa, a simples ingestão de bebida alcoólica, em limites a serem fixados pelo Executivo (art. 276, parágrafo único da Lei n. 9.503), enseja a aplicação de sanção, independentemente de estar sob influência do álcool, sendo, como já dito, opção do legislador, o qual, acolhendo apelo social diante das inúmeras mortes diárias decorrentes de acidentes veiculares com motoristas embriagados, e com fulcro em estudos médicos, achou por bem em determinar uma severa reprimenda aos infratores, em nome do relevantíssimo bem tutelado. Superado o ponto, trato do pedido de anulação da multa com base na alegação de vício no equipamento de medição de alcoolemia e erro no preenchimento do auto de infração. O auto de infração que o autor pretende anular é ato administrativo que conta, bem se sabe, com os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, de sorte que apenas robusta prova em contrário pode infirmá-lo, o que não ocorre no caso em apreço. A alegação do autor de que o bafômetro não estava funcionando não apresenta qualquer respaldo probatório, não sendo hábil a descaracterizar a informação constante do termo de constatação de embriaguez de que o condutor não soprou no etilômetro, não sendo possível a verificação do teor alcoólico do indivíduo (fl. 24). Sustenta o autor de que o procedimento padece de nulidade, uma vez que o termo de constatação não foi elaborado quando da autuação, conforme se verifica pela ausência de assinatura do condutor (fl. 24). Entretanto, o próprio demandante diz em sua exordial que assinou o auto de infração para poder ficar com uma segunda via (fl. 03), denotando-se que sua colaboração com o agente público era limitada, restando evidenciada sua tentativa de se evadir de responsabilidade quando recusou a realizar os exames, não cabendo a utilização de sua torpeza em não assinar o mencionado termo de constatação para anular o auto infracional. Cabe observar que o autor se limitou a trazer cópia do auto infracional e notificação da multa comprovando seu pagamento, sendo certo que o frágil arcabouço probatório não é apto a desconstituir o ato administrativo, o qual, como já dito, presume-se verdadeiro. Logo, tenho que o autor não se desincumbiu ônus de comprovar suas alegações (art. 333, I do CPC). Por fim, cabe esclarecer que a recusa em realizar o teste de alcoolemia não implica em presunção de culpa como quer acreditar o autor. Entretanto, qualquer outro meio de prova admitido em direito pode servir para demonstrar o estado do condutor, inclusive o termo de constatação, como no caso em tela, o qual, como já dito, goza de presunção de veracidade, necessitando de prova em contrário para infirmá-lo. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em

10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003984-2) - VALERIA RODRIGUES VEIGA(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Valéria Rodrigues Veiga propôs a presente ação ordinária em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de valores a título de indenização por danos morais. Narra a autora que, após efetuar um saque de R\$ 500,00 integrante do montante de R\$ 3.082,00 (valor de seu FGTS), recebeu uma ligação da instituição requerida informando que o saque tinha sido o dobro do valor, quando então a autora afirmou que o saque teria sido somente de R\$ 500,00. Posteriormente, ao tirar um extrato de sua conta bancária, constatou que a CEF havia feito uma transferência de R\$ 500,00 sem sua autorização. Aduz que: a Requerida possui culpa referente ao dano causado a Requerente, usando de sua hierarquia para dessa forma sacar o valor citado acima, mesmo sabendo que a forma correta para tal atitude era possuir permissão da Requerida, e é justamente pelo ato ilícito ter sido de total e única autorização da Requerida que se caracteriza o prejuízo a Requerente, portanto, a Caixa Econômica Federal tem o dever de se responsabilizar civilmente por essa lesão de cunho material e também moral. Pede, por fim, o recebimento de R\$ 500,00 a título de danos materiais e R\$ 30.000,00 a título de danos morais (fls.02/15). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/36 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a transferência de R\$ 500,00 mencionada na exordial trata-se de um estorno realizado em razão de um equívoco da funcionária da CEF que creditou R\$ 500,00 a mais quando da movimentação da conta vinculada ao FGTS da autora. Em réplica (fls. 46/56), a autora repisou os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que causa estranheza o fato de que a inicial e a réplica à contestação estejam subscritas pelo patrono da autora e também pela bacharel em Direito Valeska da Silva Galvão. Ao que tudo indica, a bacharel Valeska da Silva Galvão não tem registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seja como advogada, seja como estagiária. Por conta disso, não detém capacidade postulatória de modo que não pode subscrever as peças jurídicas que compõem este processo, ainda que em conjunto com advogado habilitado. Feito o registro desta irregularidade, passo ao exame do mérito. É certo que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles sem os quais não é possível sequer aferir a existência dos fatos narrados na peça inaugural (art. 283, CPC). No caso em tela, todavia, a autora se limitou em trazer somente comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas, não apresentando nenhum documento pertinente com a controvérsia posta nos autos, que se cinge basicamente a questões de fato. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal apresentou resistência no mérito da questão, narrando a sua versão dos fatos, razão pela qual, superando as imposições do art. 283 e do art. 284 do CPC, apreciarei a demanda. Inicialmente, afasto a alegação de quebra de sigilo bancário, uma vez que não houve qualquer divulgação dos dados bancários da autora pelo banco, o que não legitima a invocação da proteção constitucional. Equivocam-se aqueles que confundem acesso às informações bancárias do cliente pela instituição com quebra de sigilo bancário. O sigilo bancário está ligado à vedação da divulgação dos dados bancários dos clientes quando não presentes os casos autorizados pelo ordenamento constitucional. O acesso às informações bancárias dos clientes, por sua vez, está intrinsecamente ligado à atividade fim das instituições bancárias de gerir o patrimônio daqueles que lá depositam valores de sua propriedade. Obstruir o acesso a tais informações pela instituição bancária é impedir o seu funcionamento básico. Prosseguindo, anoto que não se olvida que qualquer transação efetuada na conta do cliente deve por este estar autorizada ou então ser oriunda de ordem judicial, em respeito à cláusula da reserva de jurisdição. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação da requerida. Conforme se verifica à fl. 39, a autora possuía um saldo de R\$ 3.083,35 em sua conta vinculada ao FGTS. Embora com a discrepância mínima de R\$1,35, a autora confirma a existência de tal valor na aludida conta em sua exordial. Extrato cuja cópia encontra-se na parte inferior de fl. 39, evidencia que, após efetuado o depósito de R\$ 2.500,35 na conta poupança da autora, esta acabou por sacar R\$ 1.083,00, em razão de equívoco da operadora da CEF que, ao abater do montante total oriundo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 3.083,35), acabou por inserir erroneamente que houve um depósito anterior de R\$ 2.000,35 quando na verdade era, como demonstrado em tal documento, de R\$ 2.500,35. Logo, chegou-se a um montante de R\$ 3.583,35, quando o que efetivamente pertencia à autora era R\$ 3.083,35. Conclui-se, portanto, que R\$ 500,00 depositados em conta da autora a ela não pertenciam, sendo fruto de um equívoco operacional, razão pela qual a recuperação de referido valor pela CEF não consiste em transação de valores por ela não autorizada, mas sim de estorno bancário, não desejável mas possível ante a falibilidade das instituições bancárias, sendo certo que indevida é a permanência de valor depositado em conta quando não pertencente ao seu titular. Não há no caso intervenção na esfera jurídica da autora, pois, repisa-se, os valores de R\$ 500,00 a ela não pertenciam, não compondo seu legítimo patrimônio. Atualmente, com o avanço da proteção consumerista, muito é exigido daqueles que prestam serviços disponibilizados à sociedade. Entretanto, não se deve esquecer que se trata de uma relação bilateral, em que a observância da boa-fé no trato contratual deve permear a atuação de ambas as partes. Tudo somado, conclui-se que a pretensão da autora de receber valores que a ela não pertencem bem como indenização a título de danos morais em patamar de sessenta vezes o valor do estorno não merece acolhida, uma vez que a atuação do banco consiste tão somente em restituição de pagamento indevido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004764-4) - JOSE SILVESTRE(MS008982 - RUBENS RAMAO)

APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO José Silvestre ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de valores a título de indenização por danos morais em razão de eventual inscrição indevida em cadastro de proteção do crédito. Narra que manteve dois empréstimos consignados com a requerida, sendo que todas as parcelas foram pagas, com a liquidação do contrato 07.0562.110.0007846-08 em 04.01.2007 e a liquidação do contrato 07.0562.110.0501559-90 em 05.10.2007. No entanto, mesmo com a quitação, segundo o autor, seu nome foi negativado no SERASA (fl. 25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/78 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a inscrição é devida e se deu em razão de crédito em aberto de sua conta corrente. Segundo a CEF, tal crédito em aberto se deu em razão de o autor estar inadimplente com suas obrigações, em especial quanto à última parcela do contrato n. 07.0562.110.0007846-08, vencida em dezembro de 2006, cujo valor não fora repassado pela Câmara de Vereadores (entidade conveniada para consignação em folha), e de ter a instituição financeira se valido de cláusula contratual para debitar da conta corrente do demandante o valor necessário para quitação da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o recebimento de valores a título de danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Segundo o autor, embora devidamente quitados os contratos n. 07.0562.110.0007846-08 e n. 07.0562.110.0501559-90, seu nome foi negativado no SERASA. Entretanto, conforme se verifica à fl. 24, a restrição imposta ao autor oriunda de contrato diverso daqueles por ele apontados. Em contestação, a CEF explica que a inscrição é relativa ao limite do cheque especial do autor, uma vez que, não repassados os valores pela entidade conveniada para consignar em folha o pagamento, a CEF utilizou o limite da conta corrente do demandante para quitar a dívida. Com a utilização do limite de crédito, referida conta ficou negativa e, não tendo havido qualquer depósito para recompor o saldo, permaneceu a situação de inadimplência a legitimar a inscrição no SERASA. A negativação do nome do autor se deu em 01.07.2008 (fl. 24), época em que sua conta corrente encontrava-se com um débito de R\$ 4.074,36, sendo que esta situação negativa perdurava desde janeiro de 2007. É certo que a negativação não se deu em razão dos contratos quitados indicados na inicial, mas sim em razão de o autor encontrar-se em situação de débito em sua conta corrente pela utilização do cheque especial. O contrato pactuado pelo autor com a CEF (fls. 46/50) prevê, no parágrafo terceiro da cláusula décima, a necessidade do contratante efetuar o imediato pagamento da prestação, acrescida de encargos por atraso, em caso de não repasse pela conveniente, assim como autoriza, nos termos da cláusula décima segunda, a Caixa a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em caso de inadimplência. O autor não se insurge contra tais cláusulas bem como não cabe ao juiz analisá-las de ofício (Súmula n. 381 do STJ), razão pela qual deve ser entendida como legítima a atuação da instituição financeira. Ademais, demonstrada que a alegação do autor não apresenta respaldo fático, uma vez que a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito se deu em razão de inadimplemento de contrato diverso do apontado na exordial, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.

0005072-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005072-2) - CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Center Cópias Ltda-ME, Valezzi Cavalcante e Muller Ltda., Oneide Domingos Sobrinho, Exportadora e Importadora San Matheus e Gilberto Batista do Amaral ajuizaram a presente ação ordinária em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore de seus administradores. Narram que nos autos do mandado de segurança n. 2001.60.02.000128-1, o qual tramitou nesta subseção judiciária, foi-lhes dado o direito de repetição de indébito em razão de declaração de inconstitucionalidade da aludida contribuição. Aduzem, todavia, que a decisão proferida no mandamus, a qual transitou em julgado em 01.06.2007, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, sendo que, em razão do momento de crise mundial, não pretendem mais tal compensação, mas sim a repetição do indébito, com a restituição em espécie (fls. 02/208). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 213/219, arguindo, em síntese, a existência de coisa julgada, uma vez que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com os autos n. 2001.60.02.000128-1, bem como a ausência de interesse dos demandantes, já o que o pleito de restituição de indébito tributário ao invés de compensação pode ser feito na própria execução do mandamus. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 220-v). II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pela União (Fazenda Nacional) deve ser acolhida. No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação em razão da inutilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a pretensão aqui veiculada pode ser contemplada nos autos n. 2001.60.02.000128-1, o qual já se encontra sob o manto da coisa julgada (fl. 186). Decisão proferida naqueles autos (fls. 175/183) reconheceu a inconstitucionalidade da exação bem como autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos demandantes no decênio anterior à propositura do mandamus. Ora, reconhecido o indébito tributário em sentença transitada em julgado, o contribuinte pode optar por receber por precatório ou por compensação, nos moldes do art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91, sendo irrelevante se na decisão

não houve menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, conforme evidenciam os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.** A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRÉsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE.** Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, verificando-se que já há título executivo judicial (Autos n. 2001.60.02.000128-1) reconhecendo o direito do autor à repetição do indébito tributário e que a efetivação se dá por opção do contribuinte**

(compensação ou restituição), conforme demonstrado alhures, é forçoso reconhecer a inutilidade da presente ação, posto que busca satisfazer pretensão a qual pode ser satisfeita na execução daqueles autos. Por fim, anoto que o art. 15 da Lei n. 1.533/51, invocado pela parte autora, não foi repetido na nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009). Com efeito, o novel diploma legal, em seu artigo 5º, prevê expressamente as hipóteses em que não é possível a impetração de mandado de segurança, quais sejam: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Verifica-se, portanto, não haver qualquer vedação ao manejo do mandamus objetivando o recebimento de valores. Logo, constata-se que a nova legislação está em consonância com a nova ordem jurídica consagrada pela Constituição Federal, a qual busca efetivar a tutela dos direitos dos cidadãos da maneira mais célere e econômica possível. Em sendo uma norma processual, é certo que se aplica aos atos em curso, em especial na fase de execução, já que busca otimizá-la. Tudo somado, resta evidenciada a ausência de interesse de agir. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

I - **RELATÓRIO** Quentfrio Eletrodomésticos Ltda., Exportadora e Importadora San Matheus e Cerealista São João Ltda ajuizaram a presente ação ordinária em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS sobre o faturamento. Narram que nos autos do mandado de segurança n. 2001.60.02.000206-6, o qual tramitou nesta subseção judiciária, foi-lhes dado o direito de repetição de indébito em razão de declaração de inconstitucionalidade da aludida contribuição. Aduzem, no entanto, que a decisão proferida no mandamus, a qual transitou em julgado em 30.06.2009, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, sendo que, em razão do momento de crise mundial, não pretendem mais tal compensação, mas sim a repetição do indébito, com a restituição em espécie (fls. 02/270). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 293/299, arguindo, em síntese, a existência de coisa julgada, uma vez que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com os autos n. 2001.60.02.000206-6, bem como a ausência de interesse dos demandantes, já o que o pleito de restituição de indébito tributário ao invés de compensação pode ser feito na própria execução do mandamus. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 302/310). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pela União (Fazenda Nacional) deve ser acolhida. No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação em razão da inutilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a pretensão aqui veiculada pode ser contemplada nos autos n. 2001.60.02.000206-6, o qual já se encontra sob o manto da coisa julgada (fl. 269). Decisão proferida naqueles autos (fls. 213/215) reconheceu a inconstitucionalidade da exação bem como autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos demandantes no decênio anterior à propositura do mandamus. Ora, reconhecido o indébito tributário em sentença transitada em julgado, o contribuinte pode optar por receber por precatório ou por compensação, nos moldes do art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91, sendo irrelevante se na decisão não houve menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, conforme evidenciam os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente questionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.** 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos

da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, verificando-se que já há título executivo judicial (Autos n. 2001.60.02.000206-6) reconhecendo o direito do autor à repetição do indébito tributário e que a efetivação se dá por opção do contribuinte (compensação ou restituição), conforme demonstrado alhures, é forçoso reconhecer a inutilidade da presente ação, posto que busca satisfazer pretensão a qual pode ser satisfeita na execução daqueles autos. Por fim, anoto que o art. 15 da Lei n.1.533/51, invocado pela parte autora, não foi repetido na nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009). Com efeito, o novel diploma legal, em seu artigo 5º, prevê expressamente as hipóteses em que não é possível a impetração de mandado de segurança, quais sejam: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Verifica-se, portanto, não haver qualquer vedação ao manejo do mandamus objetivando o recebimento de valores. Logo, constata-se que a nova legislação está em consonância com a nova ordem jurídica consagrada pela Constituição Federal, a qual busca efetivar a tutela dos direitos dos cidadãos da maneira mais célere e econômica possível. Em sendo uma norma processual, é certo que se aplica aos atos em curso, em especial na fase de execução, já que busca otimizá-la. Tudo somado, resta evidenciada a ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 19/30. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 22.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 106/107. Defiro o pedido de dilação feito pela Autora pelo prazo de sessenta dias.Intime-se.

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 35/61, apresentados pela Autarquia Federal.Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 29/30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3) - LUIZ OLEGARIO FERREIRA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇAI - RELATÓRIOLuiz Olegário Ferreira ajuizou ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome junto ao cadastro do SERASA. Narra o autor que: firmou um contrato de empréstimo n. 0121115511000115167 com a instituição ré, na modalidade de consignação em folha de pagamento, sendo que não descontou da folha de pagamento do requerente a última parcela vencida em 07 de outubro de 2008, culminando na negativação do nome do autor junto ao SERASA. Disse que depois de ter um financiamento negado por ter o nome sujo, dirigiu-se à agência da CEF em Ivinhema/MS e quitou o saldo devedor em 04.02.2009. Entretanto, ao buscar novamente o financiamento em 31.03.2009, foi informado de que seu nome continuava negativado. Reputando que a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, pede indenização por danos morais (fls. 02/12). Foi designada audiência de conciliação (fl. 17).A CEF apresentou contestação às fls. 20/33, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito a improcedência da demanda. O juízo estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl.37/40).Redistribuídos neste Juízo, a parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 50/54).As partes não requereram provas.Vieram conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOEstando a controvérsia apta a ser dirimida, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Cumpre observar que o contrato pactuado entre o autor e a CEF se deu sob a operação 110 - crédito consignado, ou seja, o desconto se dá diretamente na folha de pagamento do aderente (fl.28).Conforme se verifica às fls. 29/30, o autor adimplia corretamente todas as parcelas, iniciadas em maio de 2007, até a parcela de outubro de 2008, quando então não houve o pagamento. Contudo, as parcelas posteriores, de novembro e dezembro de 2008 foram pagas normalmente.No caso, tenho que indubitavelmente não houve qualquer contribuição do autor para o não adimplemento da parcela, tendo o mesmo inclusive autorizado o desconto em folha. Entretanto, não é possível imputar à CEF responsabilidade pela não quitação, pois o desconto e repasse dos valores é responsabilidade do órgão processante da folha de pagamento, sendo certo que, em caso de omissão desta, a instituição financeira, não recebendo os valores, concluirá pelo inadimplemento.Assim, o ato de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não pode ser reputado ilegal, já que, de fato, havia débito.Ocorre que ao tomar ciência da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, o autor foi a uma agência da CEF e quitou a dívida em 04.02.2009, como demonstram documentos de fls. 11 e 31.Contudo, em 31.03.2009 o nome do autor ainda estava inscrito no SERASA. Ou seja, passados cinquenta e cinco dias do adimplemento do crédito a credora ainda não havia providenciado a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.Na tentativa de justificar o injustificável - a excessiva demora na baixa do registro junto aos cadastros de restrição ao crédito -, a CEF argumenta que o autor procurou uma agência muito distante daquela em que se pactuou o contrato bem como não informou ao agente da necessidade de se retirar o nome do cadastro de inadimplentes.As alegações beiram o absurdo, já que imputam ao consumidor a responsabilidade pela ineficiência do serviço.No que diz respeito ao local do pagamento, cabe destacar que a informação do serviço de proteção ao crédito (fl. 12) aponta como empresa responsável pela anotação a Caixa Econômica Federal, sendo que no campo destinado ao endereço da credora não está indicada a agência onde o débito deveria ser quitado, mas sim o texto POR FAVOR, DIRIJA-SE A AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA. Ou seja, o autor procedeu exatamente conforme orientado: morador de Deodápolis/MS, procurou a agência da CEF mais próxima, em Ivinhema/MS.Outrossim, uma vez efetuado o pagamento do débito, não há mais razão para a manutenção da restrição ao crédito, de modo que a CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento do registro no cadastro de inadimplentes, independentemente de solicitação do correntista.Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito.Tendo em vista a conhecida tecnologia de que as instituições financeiras se valem, soa despropositado o rudimentar procedimento que teria sido adotado para a regularização do crédito do autor - contabilização pela agência que recebeu o pagamento; elaboração de documento contábil; remessa via malote para a unidade de origem do contrato; recepção e tratamento da informação pela unidade de origem do contrato; registro do pagamento nos sistemas informatizados da CEF; inclusão do nome nas rotinas de informações cadastrais para fins de

baixa junto ao Serasa; recepção, pelo Serasa, das informações geradas pela Caixa; e, por fim, baixa da restrição cadastral. Ora, considerando a excessiva demora na exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva do autor pela excessiva demora na baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Resta apenas quantificar em pecúnia o abalo moral experimentado pelo demandante. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo autor, a meu sentir, não foi muito intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome no SERASA, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.100,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 5.100,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-71.2010.403.6002 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN X PEDRO EDGAR DE MORAIS X ROBSON GOMES DE SOUZA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 124/149, interposto contra a decisão de folhas 96/97 verso. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021503-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 151/156 verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 101/123, apresentada pela Fazenda Nacional. Reconsidero o último parágrafo da decisão de folhas 96/97 verso. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001819-37.2010.403.6002 - WILSON CREEM (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023665-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 72/76. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do 3º parágrafo do despacho de folha 71.

0001893-91.2010.403.6002 - ELISETE MARIA TOIGO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021506-8 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 127/132. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do 3º parágrafo do despacho de folha 126.

0002171-92.2010.403.6002 - NAYARA END TORCHI (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 28/31, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 69/83, apresentados pela União. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 76/99, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003168-75.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 24/36, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 29/35, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 22/23 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-09.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ECAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 49/66, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMEIRA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO João Romeira Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural em relação ao período de 1957 a 2000 e de 2008 até o presente momento, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, bem como o cômputo de mencionado período com aquele laborado em atividade urbana, devidamente registrada em sua CTPS (6 anos, 3 meses), com conseqüente concessão de aposentadoria por idade, no valo de 100% do salário benefício.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 36/36-verso).A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 180 contribuições, já que não há comprovação da existência de qualidade de segurado em 24 de julho de 1991. Outrossim, aduz que a pretensão da parte autora de somar as contribuições vertidas na condição de trabalhador rural a suposto tempo rural, para então cumprir a carência mínima exigida para o benefício em questão não procede, já que encontra óbice no art. 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência (fls. 38/42).A prova oral foi produzida (fls. 55/57).A parte autora apresentou alegações finais escritas, por ocasião da audiência de instrução (fls. 58/60), enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas aos termos da contestação (fl. 54).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito do autor à averbação junto ao INSS de período eventualmente trabalhado como rural em regime de economia familiar, para somado ao período laborado em atividade urbana, resultar na concessão de aposentadoria por idade ao autor.O autor possui, ao todo, mais de 7 (sete) anos e meio de contribuições como segurada empregada, com vínculo urbano. .PA 0,10 O exercício de atividade como segurado empregado, com vínculo urbano, pelo período de 6 (seis) anos e 3 (três) meses, não permite a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com a redução da idade, no caso do autor, para 60 (sessenta) anos, o que se infere da interpretação sistemática, aplicando-se por analogia o contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS. .PA 0,10 Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, MAS condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. .PA 0,10 O autor nasceu aos 31.01.1943 (folha 10) e, portanto, completou 65 (sessenta) anos de idade, no ano de 2008. .PA 0,10 O artigo 142 da LBPS exige que o autor tenha 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. .PA 0,10 Como salientado acima, o autor totaliza 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 04 (quatro) dias de carência, conforme anotações contidas na CTPS e no CNIS. .PA 0,10 No presente caso, considero que o autor trouxe aos autos início de prova material a comprovar o alegado labor rural. .PA 0,10 Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de

casamento de folha 11, celebrado aos 08.06.1963, consta como profissão do autor a de lavrador. O autor ainda trouxe aos autos cópia de comprovante de recolhimento de ITR, em nome do autor e referentes aos anos de 79 a 86 e 89 e 91 (fls. 21/30), bem como notas fiscais do produtor em nome do autor (fls. 31/33). Portanto, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pelo autor. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural. Com efeito, a testemunha Jorge Dronov relatou que: Conheço João desde 1970, pois mudamos para nosso sítio. Somos vizinhos. João é agricultor. Nunca deixou de ser agricultor. Ele mora e produz no sítio, onde planta soja e milho. João trabalhou para um vizinho, como vigilante, ao lado de seu sítio. A produção de seu sítio nunca foi interrompida, mesmo nos períodos em que João trabalhava como vigilante. Na época em que era vigilante, João era quem laborava na propriedade rural, visto que isso se dava durante o dia. (...) João fazia a vigilância de um silo e da residência de seu vizinho. João não tem maquinário no sítio, e nunca teve, a exceção de seu pai, que dispunha de algo. João vendia a produção de soja e milho. Sei disso pois presenciei a retirada de grãos por caminhão. Eu já fiz a colheita para ele. Isso ocorreu numa determinada vez, e eu recebi porcentagem da colheita. A criação que há na propriedade destina-se a consumo próprio (fl. 56). Por sua vez, a testemunha José Galdino de Carvalho asseriu que: Conheço João desde 1968, pois fomos vizinhos. Ainda somos vizinhos. João trabalha na lavoura. Sempre trabalhou na propriedade de seu pai, e, após de seu falecimento, labora em seu quinhão. Nunca deixou de sobreviver do que tirava da lavoura. João continuou a produzir no sítio, mesmo na época em que era vigilante. O serviço distava 500 metros de sua residência, e trabalhava no período noturno. João produz soja e milho. (...) João vigia um silo, no quinta de uma propriedade vizinha à dele. A propriedade de João, apesar de pequena, produz milho e soja (tem quatro hectares). Já presenciei caminhão saindo da propriedade, carregando os grãos. João nunca teve empregados. (...) João paga a colheita para alguém que dispõe de maquinário. O plantio é pago por João. Atualmente, o plantio é feito por maquinário. João cuida dos animais do sítio, tendo duas cabeças de gado. João trabalhava como vigia das 23:00 horas às 5:00 ou 6:00 horas da manhã. Atualmente, do que sei, João está na lavoura. Quando era vigilante, João descansava um pouco e trabalhava na lavoura a partir das 8:00 da manhã, parando ao entardecer. (fl. 57). Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). .PA 0,10 Portanto, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pelo autor o período pretendido. Outrossim, a jurisprudência do STJ encontra-se declinada no sentido de que o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91 assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana independentemente de contribuição relativa a tal período. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese argüida pelo recorrente - segundo a qual o recorrido não poderia ser considerado trabalhador rural, uma vez que não seria arrimo de família, mas tão-somente filho de pescador artesanal/trabalhador rural - não foi debatida no acórdão recorrido. Incidência das Súmula 282/STF e 211/STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP 200400716603. 5ª T. Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 14.05.2007). .PA 0,10 Portanto, deve ser reconhecido o período de trabalho rural nos períodos pleiteados (de 1957 a 2000 e de 2008 até o ingresso do presente feito), totalizando tempo de carência suficiente - mais de 162 meses -, considerando os vínculos empregatícios, de natureza urbana, anotados no CNIS (fls. 43/44), para a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes do 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718, de 20.06.2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuídos pelo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir de 29.01.2009. Os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte

autora. .PA 0,10 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista os valores em atraso remontam janeiro de 2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com estatuídos pelo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir de 29.01.2009, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃODoralice Alves dos Santos propôs ação contra o INSS buscando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A autora narra, em síntese, que em junho de 2006 o INSS indeferiu requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença, benefício que vinha percebendo de forma ininterrupta desde dezembro de 2001. Por conta do indeferimento, interpôs recurso administrativo e ajuizou ação distribuída nesta Vara Federal sob o nº 2006.60.02.004706-0. O recurso administrativo foi provido, mas o benefício não foi implantado em razão do ajuizamento da ação judicial. Diante da negativa do INSS em implantar a decisão administrativa, a autora requereu a desistência da ação, pretensão que não encontrou resistência do réu, sendo o feito extinto sem resolução de mérito. No entanto, apesar da desistência da ação judicial, o INSS não implantou o benefício por incapacidade, o que motivou o ajuizamento de nova demanda. Outrossim, a autora acrescenta que persiste o estado incapacitante, razão pela qual pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, tenho que se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício.De partida, assento que chamei o feito à conclusão juntamente com a ação nº 2006.60.02.004706-0, a qual encontra-se aguardando as providências necessárias para o pagamento de honorários advocatícios.E analisando as informações contidas nestes autos e as do processo nº2006.60.02.004706-0, vejo que resta evidente a incapacidade da demandante para o trabalho, condição que foi reconhecida pelo INSS em sede administrativa. O documento da fl. 19 destes autos torna incontestado que o benefício pleiteado só não foi implantado na via administrativa por conta do anterior ajuizamento de ação. No entanto, se o tramitar de ação era obstáculo à implantação do benefício - previsão infralegal que a meu sentir se mostra irrazoável - o óbice desapareceu com a extinção do feito pela desistência da autora.Aliás, o provimento do recurso administrativo e a perspectiva de implantação do benefício foi o que motivou a autora a desistir da ação, conforme se depreende da manifestação das fls. 139-140.Outrossim, importante destacar o seguinte trecho da sentença que extinguiu o feito anterior por desistência:Tendo em vista que nos extratos da DATAPREV não consta que o benefício de aposentadoria foi concedido, e que a parte autora salientou que um servidor da Autarquia afirmou que tão logo houvesse desistência do pleito judicial, seu auxílio-doença seria restabelecido administrativamente, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trintas reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Quanto a isto, é interessante observar que o INSS não se irressignou quanto a condenação em honorários, tanto que o feito encontra-se na iminência de expedição de requisição de pequeno valor.Em suma, considerando que na via administrativa o INSS reconheceu que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma definitiva, não há porque imaginar que de 2008 para cá a demandante, que conta com 64 anos, tenha restabelecido a capacidade para o trabalho.Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/517.964.899-4.Cite-se o INSS e intime-se o INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Da mesma forma, intime-se a autarquia previdenciária para que traga aos autos cópia do processo administrativo 36736.001067/2006-16.Traslade-se cópia desta decisão para a ação nº2006.60.02.004706-0. Após o pagamento dos honorários naquele processo, apensem-se os autos.Intime-se a autora.Por fim, caso o INSS apresente proposta de acordo ou sinalize com essa possibilidade, abra-se vista a autora ou agende-se data próxima para realização de audiência, conforme o caso.

0005326-06.2010.403.6002 - ANTONIO MARCATO X CARLOS HENRIQUE MARCATO X LUCI MARA MARCATO X PAULO FRANCISCO MARCATO X AUGUSTO MARCATO X MARIA LUCINEIDE PAES LOPES X ROGERIO BATTISTELLI X SILVIO FRANCO MARTINS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural.De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07).Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo.No mais, reserve-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da

contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0005393-68.2010.403.6002 - AUGUSTO ALBERTO LEITE(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, o demandante aduz que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, tendo sido estabelecido na avença que as prestações seriam debitadas da conta-corrente do mutuário mantida junto à requerida. Todavia, em 18/11/2010 a CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por conta de prestação do financiamento habitacional que teria sido paga em 10/11/2010, de modo que a inscrição é indevida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que retire seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Analisando os documentos que instruem a inicial, vejo que na data de vencimento da parcela relativa ao mês de outubro do financiamento habitacional (15/10/2010) a conta-corrente do autor não apresentava saldo suficiente para o adimplemento da prestação (fl. 26). Logo, a partir desse momento o autor passou à inadimplência, sendo candidato à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, o documento da fl. 23 mostra que em 10/11/2010, ou seja, após o vencimento da obrigação mas antes da inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito, foi debitado de sua conta R\$ 546,14, débito lançado sobre a rubrica PREST HAB. Importante anotar que o valor confere com o da parcela vencida em 15/10/2010. Tenho que tais elementos mostram indícios de que a inscrição foi indevida, já que no momento da inclusão do nome do demandante no cadastro (18/11/2010) o débito já havia sido pago. Cumpre observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manutenção indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes ao registro apontado à fl. 20. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002784-25.2004.403.6002 (2004.60.02.002784-2) - GERALDO SEVERINO GONCALVES X MARIA DO AMOR DIVINO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 148. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na folha 134, intimando-se o Autor para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade.

0000577-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000577-2) - GRINAURA MARIA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 188/189 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000688-42.2001.403.6002 (2001.60.02.000688-6) - VANUZA DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X VAGNER DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X VALDEMIR DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 100/101. Defiro. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 88/97, expeçam-se as RPV(s) respectivas, observando-se o requerimento de folha 101 e a divisão entre os exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001803-6) - AUREA DA ROCHA CAETANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000269-90.1998.403.6002 (98.2000269-9) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X DAMIAO PORFIRIO PONTES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JAIRO AUGUSTO BORGATO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CARLA MARIA CARMONA PAPI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-71.2002.403.6002 (2002.60.02.000645-3) - ENZA BRAGA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de dez dias, requerer o entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 176/184, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença de folhas 170/171.Intime-se o MPF da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazoes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

0001806-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001806-4) - ZEUZA IRINEIA DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 114/115, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 96/101, apresentado pela Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo,

com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003987-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003987-4) - FERNANDO SEBASTIAO GAIA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
.PA 0,10 Fernando Sebastião Gaia ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2/25). .PA 0,10 O INSS apresentou contestação (fls. 30/36) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 39/42). .PA 0,10 Instado a apresentar rol de testemunhas para audiência de instrução, o autor requereu suspensão do feito por 60 dias (fl. 48/49), o que foi deferido à fl. 50. Transcorrido o prazo, o demandante requereu desistência do feito (fls. 57/58). .PA 0,10 A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl. 59-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. .PA 0,10 Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 12), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28). .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001182-0) - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
I - RELATÓRIO João Aparecido Siqueira ajuizou a presente ação ordinária em face de União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a nulidade do lançamento efetuado pela parte ré, a título de IRPF, em decorrência de verba indenizatória percebida em ação previdenciária referente a diferenças de sua aposentadoria. Sustenta que a incidência da exação fiscal mostra-se equivocada, posto que o regime a ser adotado é o da competência e não o de caixa, uma vez que, caso recebesse corretamente o valor de sua aposentadoria, mês a mês, estaria isento do já mencionado imposto (fls. 02/55). A contestação da União foi juntada às fls. 39-40. De início, esclarece que o autor não comprovou efetivamente a natureza das verbas percebidas, bem como que repassou ao seu advogado valor correspondente a quase 40% da verba recebida. No mérito, aduz que o sistema de apuração do Imposto de Renda dá-se por meio do regime de caixa e não do regime de competência, sendo certo que aquele trata-se de um sistema de escrituração no qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Ressalta a União que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os rendimentos por ela auferidos como aposentadoria enquadram-se como isentos da tributação relativa ao Imposto de Renda. Por fim, ressalta que a regra do art. 12, da Lei n. 7.713/88, na parte a que se refere às despesas tidas com advogados, cuida apenas dos honorários que lhes são atribuídos na decisão judicial que pôs termo ao processo e desde que não tenha sido pago pela parte adversa, ou seja, desde que o autor não tenha sido ressarcido, acrescentando que a remuneração em 40% do ganho auferido pelo autor revela-se contrários ao Código de Ética do advogado. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a nulidade do lançamento efetuado pela parte ré, a título de IRPF, em decorrência de verba indenizatória percebida em ação previdenciária referente a diferenças de sua aposentadoria. Para tanto, argumenta que a incidência da exação fiscal mostra-se equivocada, posto que o regime a ser adotado é o da competência e não o de caixa, uma vez que, caso recebesse corretamente o valor de sua aposentadoria, mês a mês, estaria isento do já mencionado imposto. Argumenta também que parte substancial do crédito tributado foi pago ao seu advogado a título de honorários, de modo que tal verba não pode sofrer a incidência do imposto de renda, conforme determina o art. 12 da Lei nº 7.713/1988. De partida, observo que o autor não comprovou que 40% do total que recebeu a título de verbas atrasadas foi destinado ao pagamento de honorários de advogado. Não foi juntado aos autos o contrato ou mesmo recibo comprovando o pagamento. O demandante limitou-se a juntar página que seria parte da declaração do imposto de renda referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, mas sequer comprovou que efetivamente entregou a declaração com aquelas informações. Assim, não merece acolhida o pedido do autor de afastar R\$ 7.100,00 da base de cálculo do imposto de renda, referente ao pagamento de R\$ 17.797,42 decorrentes de revisão judicial de sua aposentadoria. Por outro lado, assiste razão ao autor o pedido de tributação do montante recebido a título de atrasados por meio da técnica contábil do regime de competência, em vez do regime de caixa aplicado pelo fisco. Para facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o art. 12 da Lei nº 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. É importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto conduziu acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e

acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220)0,10 TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a

revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Prosseguindo no exame da matéria, cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Também é interessante destacar que posteriormente ao ajuizamento desta demanda foi promulgada a Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que o art. 12 não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício, com a exclusão da atualização monetária e juros. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde. Realizada a operação, o lançamento nº 2007/601440112212045 deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero,

o lançamento ficará sem efeito. DISPOSITIVO PA 0,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que proceda ao recálculo do tributo referente a Notificação de Lançamento nº 2007/6014401122120445, por meio da técnica do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se a isenção da União e o fato de que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o crédito tributário é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002286-6) - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 33/34 de indeferimento da inicial, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 142/280, apresentados pela União. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003019-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003019-0) - HELENA ISCHIBASCHI NOZAKI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Ischibaschi Nozaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito, com o que concordou o INSS (fl. 59). Isso posto, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003466-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003466-2) - ANTONIO KATASUCHI HIRAHATA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 69/76, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003544-95.2009.403.6002 (2009.60.02.003544-7) - IRINEU LOREGIAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 68/75, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003583-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003583-6) - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 148-v: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos solicitados pelo MPF. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004253-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004253-1) - CICERO SALUSTIANO BISPO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. .PA 0,10 Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 dias, subscreva a contestação de fls. 29/38. .PA 0,10 Após, estando o feito apto a ser julgado, venham conclusos para prolação de sentença.

0004476-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004476-0) - CONSTANCIO MACHADO DE OLIVEIRA X ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
I - RELATÓRIOConstancio Machado de Oliveira ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0788.013.00614356-0, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/29).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/73) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual em apreciar a demanda bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão. Alega a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 77/81).Decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 83/84 acolheu a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.Já em trâmite neste juízo, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo que a CEF nada requereu (fl. 96) e o autor ficou-se inerte (fl. 98).Decisão de fls. 99/101 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando que a requerida apresentasse extratos bancários relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março de 1990 atinentes à conta poupança n. 0788.013.00614356-0.A CEF se manifestou às fls. 102/105, informando a impossibilidade de cumprimento integral da decisão de fls. 99/101 uma vez que não logrou êxito em localizar os extratos.A parte autora se manifestou à fl. 108.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora decisão de fls. 99/101 tenha determinado à CEF que apresentasse extratos da conta poupança do demandante atinente a janeiro e fevereiro de 1989, documento de fl. 15 satisfaz plenamente esta pretensão.A presença de tal documento retira a contundência das alegações expendidas pela CEF de que não logrou êxito em encontrar os aludidos extratos (fls. 102/105).O mesmo vale para a determinação de apresentação do extrato relativo ao mês de março de 1990, uma vez que documento de fl. 16 igualmente satisfaz tal pretensão, posto que indica, no mês de abril de 1990, a presença de saldo anterior.Ademais, a robusta prova documental produzida pelo autor implica indubitavelmente em verossimilhança em suas alegações, autorizando a aplicação do art. 359 do CPC.0,10 De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n.

1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093)No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0788.013.00614356-0 (fl.15), tendo em vista que esta se renovava no dia 13.Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287)comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%), com posterior crédito em abril de 1990, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990.No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão ao autor.Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso.Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da

TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615)No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês janeiro com posterior crédito em fevereiro de 1991, este deve ser acolhido.Tendo em vista que o Plano Collor II entrou em vigor com a MP n. 294 somente em 31.01.1991, excluindo o BTN e instituindo a TRD, tal dispositivo não alcança as contas iniciadas antes de sua vigência, o que ocorre no caso em tela.Em referido período deve ser aplicado o índice do IPC, conforme recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. 3ª Turma. AGRAGA 200900900568. Rel Desemb. Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 16.08.2010)Já em relação ao mês de fevereiro de 1991 com crédito em março de 1991, o índice a ser aplicado é o TRD, por força da MP 294 de 31.01.1991, não havendo que se falar em aplicação do IPC. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido.(TRF 3ª Região. AC 200861110006082. 4ª Turma. Juíza Relatora Alda Basto. P. no DJF3 em 07.10.2010) A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas.Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação.Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança.Issso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital.A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital.III - DISPOSITIVOPElo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0788.013.00614356-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e do IPC de 21,87% em janeiro de 1991.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.Custas pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005100-3) - JUAREZ NOGUEIRA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

0000113-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000113-0) - CLARA MARIA GONCALVES CHAVES LIMA(MS013045 -

ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO CLARA MARIA GONÇALVES CHAVES LIMA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Luiz Pereira Lima, em 04 de abril de 2009. Sustenta a autora que era casada com o Sr. Luiz Pereira Lima, sendo que afirma que o de cujus era o único mantenedor da família. Alega que faz jus ao benefício pleiteado já que preenche os requisitos legais para sua concessão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, sustentando a improcedência do pedido da autora, por faltar ao falecido a qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que seu último vínculo empregatício findou-se em 01/08/2004, além de que não procedeu ao recolhimento como contribuinte individual. A requerente não ofereceu impugnação à contestação (folha 40-v). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferida administrativamente pelo INSS sob o argumento de que óbito do instituidor do benefício ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Não se discute nestes autos a qualidade de dependente da autora, ou mesmo se o de cujus tinha ou não a qualidade de segurado. A inicial não se contrapõe a conclusão de que na data do falecimento o marido da demandante não mantinha a qualidade de segurado, mas argumenta que tal circunstância não interfere na concessão do benefício, já que a pensão por morte independe de carência. Todavia, tenho que o indeferimento administrativo mostra-se de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, trago à baila o art. 102 da Lei nº 8.213/1991: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Interessante anotar que a autora formula a pretensão com base no mesmo dispositivo acima reproduzido. No entanto, a inicial transcreve a redação original do dispositivo, alterada em 1997. Da mesma forma, embora faça referência ao entendimento contemporâneo das Cortes acerca do tema, a inicial invoca arestos da década de 1990, anteriores à alteração da redação ao art. 102 da Lei nº 8.213/1991. Ora, entendimento efetivamente contemporâneo é o da súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 09/12/2009: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido esta qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data de seu óbito. No caso dos autos, todavia, não há nada a indicar que o autor preenchia os requisitos para aposentadoria. Logo, considerando que não foi comprovado que o de cujus preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria e não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito - o último salário de contribuição recolhido refere-se à competência 10/2004 e o falecimento se deu em 10/04/2009 - não há razão para reputar ilegal o indeferimento do pedido de pensão por morte. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito à pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-63.2010.403.6002 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 151/254, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002657-77.2010.403.6002 - MARILENE COSTA ALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Marilene Costa Alves, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que recebeu o benefício auxílio-doença até a data de 16 de Abril de 2010, momento em que foi cessado seu benefício. Logo após fez dois outros pedidos de prorrogação, sendo os dois pedidos negados. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr.

RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002811-95.2010.403.6002 - NELCINDA CORREA FRANCA (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 78/97, interposto contra a decisão de folhas 73/75. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 103/129, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033449-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 130/131.

0002823-12.2010.403.6002 - ARICLENES BENTO VICENTIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 170/195, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

0003173-97.2010.403.6002 - CARLOS ALBERTO ALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/119. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003316-86.2010.403.6002 - ANGELA JUSTI RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 22/49, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003360-08.2010.403.6002 - JONATAS SAMPAIO SANTOS (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 26/43, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do médico perito nomeado na decisão de fl. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-37.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES DE BRITO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003503-94.2010.403.6002 - MILTON LUCIO MACEDO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no

prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora para regularizar sua peça de folhas 23/24, assinando-a.

0003545-46.2010.403.6002 - VIVIANA DE SOUZA GOMES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 14, intimando-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

0003724-77.2010.403.6002 - MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de que não faz parte dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, bem como a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Alega que vem sendo executada indevidamente pela parte ré (autos de execução fiscal n. 97.20000951-9, n. 982001470-0 e n. 2004.60.02.001272-3), não obstante tenha requerido, por escrito, a baixa de sua inscrição junto ao conselho em questão, quando ainda se localizava em Cuiabá/MT, fazendo a devolução de sua carteira funcional, desde 1979. Após despacho de cite-se, a autora tornou aos autos requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com determinação de suspensão da execução em curso neste Juízo (fls. 25/28). Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não há verossimilhança no direito alegado pela autora, o que inviabiliza a requerida antecipação da tutela. De início, dever ser dito que a parte autora não comprova nos presentes autos qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito que lhe é cobrado por meio das execuções mencionadas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sob outro giro, certo é que a alegação da autora de que requereu por escrito a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul depende de dilação probatória, devendo aguardar-se a instrução do feito nesse sentido. Não vislumbrando, assim, verossimilhança nas alegações articuladas pela autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a autora acerca do conteúdo desta decisão e o réu para que diga sobre o interesse na produção de provas.

0004146-52.2010.403.6002 - DANIELA RABELO SOARES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Apresentada a contestação, dê-se vista à autora. Na sequência, intemem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.

0004221-91.2010.403.6002 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE X RENATA CRISTINA DE PAULO ALBUQUERQUE (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação na qual os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, os demandantes aduzem que fizeram com a ré contrato de financiamento habitacional, o qual previa que as prestações seriam debitadas da conta-corrente dos mutuários. Em julho de 2008, a despeito da existência de saldo suficiente, a CEF não efetuou o débito da parcela do financiamento, e inscreveu os mutuários nos cadastros de restrição ao crédito como se inadimplentes fossem. Por conta disto, os demandantes requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que retire seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que no mês de julho deste ano a CEF não efetuou o débito da parcela referente ao financiamento habitacional, embora houvesse saldo suficiente na conta. Outrossim, à fl. 15 consta a informação de que o nome dos demandante foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito justamente por conta da inadimplência em contrato de financiamento habitacional, em valor próximo ao que deveria ser debitado da conta corrente. Tenho que tais elementos mostram indícios de que a inscrição foi indevida, já que havia saldo suficiente para quitação da prestação do financiamento no mês de julho do corrente. Cumpro observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívoco pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelos demandantes no caso de manter seus nomes em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato habitacional. Cite-se e intime-se a CEF. Intemem-se os autores.

0000382-24.2011.403.6002 - VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA

RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer em antecipação de tutela que seja desobrigada de pagar a contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, uma vez que aquela depositará judicialmente tais valores. Insta registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO o pedido veiculado na folha 13 para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002247-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002247-5) - FRANCISCA BEZERRA VANSAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 244 e 264) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 266, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000106-90.2011.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL X AGNELO APARECIDO MORANDE (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2004.60.02.000559-7, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002613-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000632-77.1998.403.6002 (98.2000632-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO DOMINGOS DAN (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X RAIMUNDO ALVES BITU (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000496-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-64.2010.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO (MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso da ação ordinária nº 0005057-64.2010.403.6002, em cujos autos devem ser estes apensados. Manifeste-se a excepta, no prazo de dez dias, acerca da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000497-45.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000026-5) - FATIMO NAZARIO FIGUEREDO (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FATIMO NAZARIO FIGUEREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada (União) cumprido a obrigação (fls. 185) e tendo o credor efetuado o levantamento do crédito efetuado (fl. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000196-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000196-8) - JULIANA RAMIRES MEDINA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JULIANA

RAMIRES MEDINA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a não apresentação de requerimento pelas partes, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000228-6) - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não apresentação de requerimento pelas partes, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contraproposta ofertada pela União nas folhas 175/178. Não havendo concordância, requeira o Autor a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, fornecendo as cópias necessárias à contrafé. Intime-se.

0006013-51.2008.403.6002 (2008.60.02.006013-9) - ADAO DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 78/79) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documentos de folhas 86/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-66.2005.403.6002 (2005.60.02.003555-7) - EDUARTE INACIO SIMOES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 186/187) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante dos ofícios e documentos de fls. 188/191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002088-5) - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ(RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Friedolin Ervin Kurtz ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de número 0562.013.33440-3 e número 0562.013.54770-9, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 89 (42,72%). A CEF apresentou contestação (fls. 45/74), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Instada a apresentar impugnação à contestação, o autor ficou-se inerte (fl.81). Decisão de fls. 82/84 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento formulado pelo autor. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/100), sendo que o juízo constatou que não houve a efetiva interposição do recurso e determinou o cumprimento da decisão (fls. 103). A CEF noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão, ante a não localização dos extratos das contas poupança (fls. 105). Instada pelo juízo a comprovar o alegado (fl.107), a CEF o fez às fls. 108/110. A parte autora, embora intimada, não se manifestou acerca dos documentos trazidos pela requerida (fl. 112-v). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 82/84. Como bem dispõe o art. 357 do CPC, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuem informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tal como o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Cabe não olvidar ainda que a parte autora não se manifestou quanto a negativa de localização dos documentos pela CEF, nada trazendo aos autos para infirmar o alegado, consoante dispõe o art. 357 do CPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000645-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000645-9) - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Spagnol Construtora e Comércio LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, a conclusão da apreciação, no prazo de dez dias ou em outro fixado por este juízo, dos procedimentos administrativos de restituição de créditos em trâmite pela Receita Federal n.35519.000126/2006-22, n.35519000127/2006-77, n 35519.000048/2007-47, sob pena de multa diária. Nas folhas 950-951, a autora retificou a petição de fl. 945, requerendo a extinção do processo com base na renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Decido. Ante a expressa renúncia da parte autora ao direito sobre qual se funda a presente ação, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme 1º do art. 6º da Lei 1.941/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002154-0) - CARMO TOLEDO FERRAZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

- RELATÓRIO de ação ordinária proposta por Carmo Toledo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, seja a autarquia requerida compelida a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.206.134-7) a fim de incluir em período básico de cálculo os valores recebidos em demanda trabalhista. o autor que, quando do êxito em ação trabalhista na qual restou reconhecido o seu trabalho em condições insalubres e o consequente recebimento do adicional devido, já

se encontrava percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.206.134-7. Pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício, buscando a inclusão dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade atinentes ao vínculo com a Empaer em seu PBC, não tendo obtido ainda qualquer resposta.que, considerando que houve o trabalho junto a Empaer por 26 anos, 06 meses e 24 dias em condições insalubres, faz jus à aposentação especial, pois devidamente demonstrado o seu contato com agentes nocivos à saúde. Juntou documentos às fls. 13/68.o INSS apresentou contestação às fls. 74/83, argumentando preliminarmente a ausência de interesse de agir do demandante, posto que a questão em tela encontra-se em discussão em âmbito administrativo, e a prescrição quinquenal.mérito, sustenta a improcedência dos pedidos formulados na petição inaugural, uma vez que não há nos autos documentos contemporâneos ao período trabalhado que indique o labor em condição especial, bem como que a decisão proferida em âmbito trabalhista não atinge o INSS, o qual não foi parte na lide. Juntou documentos às fls. 84/168.pelo juízo a apresentar documentos (fl. 170), o autor o fez às fls. 171/182, tendo o INSS tomado ciência acerca daqueles à fl. 183.à contestação às fls. 186/187.os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Odeforo o benefício da assistência judiciária gratuita.preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS deve ser indeferida, ultrapassado com folga o prazo razoável para a autarquia proceder à revisão do benefício por meio do requerimento formulado pelo autor.a prefacial, passo ao exame do mérito.pedido do autor é de revisão do benefício de aposentadoria que atualmente percebe, e está fundamentado em duas causas de pedir. A primeira, parte do pressuposto que o benefício deve ser recalculado mediante a inclusão no salário de contribuição de diferenças oriundas de reclamatória trabalhista, que reconheceu que o demandante exercia atividade insalubre e determinou o recálculo da remuneração, inclusive para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. A segunda causa de pedir passa pelo reconhecimento de que o autor laborou exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo que faz jus a aposentadoria especial, o que repercutirá de forma intensa no cálculo do benefício.ao pedido de recálculo dos salários de contribuição, a pretensão não merece acolhida.análise da carta de concessão do benefício (fl. 15, verso) mostra que todos os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo correspondem ao teto contributivo. Logo, a majoração da remuneração por conta da incorporação de parcelas decorrentes de sentença proferida em reclamatória trabalhista não surte nenhum efeito no cálculo da renda inicial do benefício, já que, repita-se, todos os salários de contribuição correspondiam ao teto.que a pretensão de revisar a renda do benefício com base em diferenças decorrentes da reclamatória trabalhista é manifestamente improcedente, de modo que sequer é necessário avançar no exame acerca dos efeitos da sentença da Justiça do Trabalho em relação ao INSS.sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial.fato notório que determinadas atividades laborativas expõem o trabalhador a agentes nocivos que aceleram a natural redução de sua capacidade para o trabalho. Como ainda não há como proteger o trabalhador da exposição a todos as atividades insalubres, perigosas ou penosas, a legislação previdenciária proporciona uma redução especial do prazo de carência para a concessão da aposentadoria, buscando compensar o desgaste decorrente do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais. Daí a aposentadoria especial, assim conceituada por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZARI :aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde, à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.conceito constante do Regulamento da Previdência Social é de que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde, ou a integridade física (art. 64, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à aposentadoria especial foi estipulado em - 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos) - pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, que instituiu o benefício, sendo mantido esse período pelas legislações subsequentes (atualmente art. 57 da Lei n. 8.213/91).reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de

equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Consequente, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. A partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Bem. No caso em tela, o autor argumenta que exerceu a profissão de engenheiro agrônomo, atuando na área de pesquisa de pragas de algodoeiro, de modo que sempre estava em contato com produtos tóxicos, bem como que a empregadora não fornecia equipamentos de proteção individual. O demandante não apresentou formulários ou laudos técnicos elaborados especificamente para fins previdenciários. Defende seu direito apenas com base em laudo pericial juntado nos autos de reclamatória trabalhista, e que serviu de fundamento para a concessão do adicional de insalubridade. Entanto, ainda que valorado como meio de prova, a despeito de ter sido produzido em processo judicial no qual o INSS não era parte, o laudo não comprova que autor laborou em condições que autorizem a contagem do tempo como especial, antes pelo contrário. Efeito, o laudo (cópia às fls. 172-179) concluiu que o segurado não trabalhou exposto a agentes físicos ou biológicos, mas apenas a agentes químicos. O laudo não identifica exatamente quais seriam

os agentes químicos em questão, esclarecendo apenas que se tratava de defensivos agrícolas (inseticidas, herbicidas, fungicidas, nematicidas, acaricidas e outros), mas é bastante claro ao concluir que a exposição a tais agentes se dava de forma esporádica e intermitente, circunstância que afasta o direito a contagem do tempo como especial. Bem verdade que a conclusão do laudo foi rechaçada na sentença proferida na reclamatória trabalhista. Tal fato, no entanto, irradia efeitos apenas na reclamatória, a qual, diga-se de passagem versava, entre outros temas, sobre insalubridade, adicional que não guarda exata correspondência com o tempo especial para fins previdenciários, especialmente no que tange aos requisitos. Se o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC) evidentemente também não está vinculado a conclusões de outro magistrado ao analisar o mesmo objeto de estudo. Consequente, concluo que o autor não demonstrou que laborou em condições que garantam a contagem do tempo como especial. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, ambas prestações suspensas por força da concessão da assistência judiciária gratuita.

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) Folhas 1833/1834. Indefiro o pleito, tendo em vista que cópia da decisão de folhas 1827/1827 verso, que antecipou os efeitos da tutela, devidamente autenticada, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Dê-se ciência aos autores do conteúdo do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 1875, a fim de que os códigos das guias de depósito juntadas nos autos suplementares em anexo, sejam corrigidos. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004026-09.2010.403.6002 - RODRIGO AZEVEDO DE BARROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer em antecipação de tutela que seja desobrigada de pagar a contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, uma vez que aquela depositará judicialmente tais valores. Insta registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO o pedido veiculado na folha 54 para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000300-90.2011.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O termo de prevenção da fl. 59 o extrato de movimentação da fl. 62 mostram que no presente processo o autor repete ação anteriormente distribuída na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e extinta sem resolução do mérito. Por conta disso, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-22.2003.403.6002 (2003.60.02.002489-7) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 317) e tendo a credora efetuado o levantamento dos valores depositados, diante da petição e documento de fls. 319/320, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001688-82.1997.403.6002 (97.2001688-4) - ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X SAME HASSAN GEBARA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO PEREIRA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X VANAILDO LORIANO SILVA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X EDNA APARECIDA SANTANA GONCALVES (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X VALDEI LAURIANO DA SILVA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN

HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X MAURO BATISTA GONCALVES(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X DEUSDETH FERREIRA FEITOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X JOSE ADELSON DE SOUZA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAME HASSAN GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANAILDO LORIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEI LAURIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH FERREIRA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 393) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 448), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000211-5) - LEONITA ALVES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonita Alves da Silva em face do INSS com o objetivo de ver revisto o benefício que recebe. O feito foi julgado procedente. Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal que reformou a sentença julgando o feito improcedente, tendo em vista que a revisão do benefício não traria vantagem pecuniária à requerente. Determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença em fls. 101. Em fl. 104 manifestação do INSS informando não haver valores a serem pagos a requerente. Intimada a se manifestar acerca da petição do INSS a parte autora manteve-se silente. Por todo o exposto, revogo a parte final do despacho de fls. 101 e mantenho o feito como ação ordinária. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no feito e, considerando que nada mais a se fazer no processo, determino seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000887-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000887-0) - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001268-59.2007.403.6003 (2007.60.03.001268-0) - MARIA AMERICA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000885-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000885-0) - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar

honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0001298-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001298-1) - ZENI ONCA DE SOUZA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo a petição de fls. 144/147 como pedido de reconsideração. Não existem a omissão e as obscuridades apontadas pela parte ré. As questões atinentes à possibilidade dos extratos não estarem em poder da CEF; acerca da aplicabilidade do CDC no presente caso; à inaplicabilidade de multa pecuniária nos termos na Súmula 372 do e. STJ; e ao valor da multa arbitrada, devem ser objeto de discussão em sede de recurso de agravo, meio adequado para manifestação de discordância quanto aos termos da decisão proferida. Ficam mantidos, portanto, os termos da decisão de fl. 142, sendo facultado a CEF, entretanto, suprir a determinação para apresentação dos extratos bancários em nome da parte autora, por consulta onde constem, inequivocamente, as datas de abertura e de eventual encerramento de todas as contas-poupança mantidas pela parte autora junto à instituição bancária ré, entre os anos de 1989 e 1992, bem como as datas-base das contas encontradas. Tendo em vista a justificativa da CEF quanto às dificuldades em localizar os extratos bancários em nome da parte autora, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão de fl. 142. Intimem-se.

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Decretada a revelia do réu Castellon Agrindustrial Ltda - ME (fl. 152), não foi oportunamente nomeado curador especial, nos termos do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil. Diante disso, nomeio na qualidade de curadora, para tratar dos interesses do réu, a Advogada Jackeline Torres de Lima, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.410. Dê-se ciência à curadora acerca do encargo, e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001496-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001496-5) - ELIZIO DE AMORIM (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. Declaro a inexistência da relação jurídica tributária, entre o autor e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, desobrigando o autor de sofrer a retenção do IRRF mensal sobre tal parcela. A parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF deverá ser calculada em liquidação de sentença, devendo o autor trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubramento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, observada a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o autor juntar aos autos as cópias das DIRPF anuais relativas aos anos que pretende restituir, acompanhadas das DIRPF retificadoras em que a parcela isenta, calculada na forma dos itens precedentes, esteja consignada como renda isenta ou não-tributável. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 475 do CPC. Entretanto, em vista da existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7/11/2006, DOU de 17/11/2006, que autoriza a não-interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, acaso a União manifeste desinteresse em recorrer da decisão, como autoriza o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, fica afastada a necessidade de reexame necessário (2º deste mesmo artigo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000961-5) - JOSE JOAQUIM LIMA (MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. Declaro a inexistência da relação jurídica tributária, entre o autor e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, desobrigando o autor de sofrer a retenção do IRRF mensal sobre tal parcela. A parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF deverá ser calculada em liquidação de sentença, devendo o autor trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubramento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, observada a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o autor juntar aos autos as cópias das DIRPF anuais relativas aos anos que pretende restituir, acompanhadas das DIRPF retificadoras em que a parcela isenta, calculada na forma dos itens precedentes, esteja consignada como renda isenta ou não-tributável. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 475 do CPC. Entretanto, em vista da existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7/11/2006, DOU de 17/11/2006, que autoriza a não-interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a

complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, acaso a União manifeste desinteresse em recorrer da decisão, como autoriza o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, fica afastada a necessidade de reexame necessário (2º deste mesmo artigo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a concessão administrativa do benefício pretendido, da forma como alegado à fl. 55, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intimem-se

0001619-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001619-0) - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001649-8) - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000269-04.2010.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS002110 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à outarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros para manutenção própria e de sua família. Citado, o INSS contesta o feito alegando ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Em perícia médica foi constatado que as lesões sofridas pelo requerente foram decorrentes de acidente de trabalho (resposta aos quesitos n. 13 em fl. 67). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da alegação do perito, a parte autora não faz alusão ao acidente em sua manifestação de fls. 76/87. O INSS requer a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Judiciário Estadual. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Aparecido Caleb Gonçalves e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora para realização de audiência neste Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Consoante informação de fls. 29, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, em razão da transformação do benefício de auxílio-doença (fl. 153) para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, portador do RG nº 288651 e do CPF/MF nº 306.171.201-10. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 07/05/2010 (Data da citação - fl. 42). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora para realização de audiência neste Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2011, às 14 h oras. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Consoante informação de fls. 21, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das manifestações de fls. 90/92 e 97, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Expeça-se a competente a requisição de pequeno valor (RPV), bem como requisição para pagamento de honorários ao advogado dativo (nomeação às fls. 14), que ora arbitro no valor máximo da tabela. Oportunamente, após as cautelas e registros cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem

restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-15.2010.403.6003 - NOBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual., considerando ainda que o agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela não foi recebido em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Ficam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 286/287, na parte em que não restou reformada pela decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 343/346). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000733-28.2010.403.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que

antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 57/58), considerando ainda que no agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela foi negado seguimento (fl. 133). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000739-35.2010.403.6003 - ALEX DE PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 45/46). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 182/185. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 66/67). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da

3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 99/128 o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-41.2010.403.6003 - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização

monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-46.2010.403.6003 - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 84, final do item A e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Outrossim, as doenças relacionadas na petição de fls. 91/95, não constam do rol patologias incapacitantes elencadas na inicial, e tratando-se de fato novo, incabível a inovação do processo nessa fase. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000903-97.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO COSTA (MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000925-58.2010.403.6003 - VANDERLEI APARECIDO BORGES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as circunstâncias descritas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

0001003-52.2010.403.6003 - JOSE ROBERTO COLNAGHI (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001078-91.2010.403.6003 - NELSON NASCIMENTO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DOS SANTOS SIMOES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 10/01/2011, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 99 verso. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-81.2010.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 04 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 74.

0001151-63.2010.403.6003 - BENTO PEREIRA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos

pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: BENTO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 936936 e do CPF/MF nº 800093361-68.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 29/03/2010 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-91.2010.403.6003 - CARIVALDO FERREIRA DE MELO -DESPACHANTE(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-63.2010.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-89.2010.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-63.2011.403.6003 - OSMAR BARBOSA FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma

grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000121-56.2011.403.6003 - CARLOS ALVES CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000165-75.2011.403.6003 - CLEONIR CELESTINO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-89.2011.403.6003 - OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 26/27. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000318-11.2011.403.6003 - ANTONIO FERNANDO SAMPAIO (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000319-93.2011.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos,

nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000372-74.2011.403.6003 - MANOEL DA FRANCA ALENCAR LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e.

Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa.

Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000376-14.2011.403.6003 - LINDORANDIA BATISTA CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?². A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?⁴. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?⁵. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000378-81.2011.403.6003 - IZAIAS ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria

Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 99/128 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-06.2011.403.6003 - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado,

comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 100, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000396-05.2011.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA MÉDICA** 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000399-57.2011.403.6003 - TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000401-27.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000402-12.2011.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.

Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a)

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É

possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000406-49.2011.403.6003 - MANOEL CAVALCANTE DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000561-91.2007.403.6003 (2007.60.03.000561-3) - MARIA CATARINA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL PUBLICA

0010181-02.2004.403.0000 (2004.03.00.010181-6) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Manifestem as partes sobre contestação de fls. 447/452. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, incluindo o réu Nilson Gomes Azambuja, tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde o requerimento para produção de prova testemunhal (12/02/2003). Ante a manifestação do MPF às fls. 455, levante-se a indisponibilidade que recai sobre as matrículas nº 46.360 e 46.366, conforme solicitação do Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas (fls. 432 e 439.) Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular daquela Vara. Desentranhe-se o documento de fls. 454, certificando, por não pertencer a estes autos.

ACAO DE DESPEJO

0000360-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000360-7) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Fica facultado ao autor a indicação de outros bens, uma vez que a penhora do imóvel de fl. 263 não é suficiente para garantia da dívida. Intime-se.

MONITORIA

0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE

GAZZOTTO CAMPOS)

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LOTI ALVES MEIRA

Depreque-se novamente a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 30/02/2009) de R\$ 10.996,38 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o(s) isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001572-87.2009.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Loti Alves MeiraJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS (Rua Rio Brillhante, n. 506, CEP 79.780-000, Bataguassu/MS)Pessoa a ser citada: Loti Alves Meira, CPF 202.866.431-20Endereço: Rua Sidrolândia, n. 413, município de Bataguassu/MSValor da dívida: R\$ 10.996,38 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé, cópia de fls. 05/06 e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

0000443-13.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI ME(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao requerimento de extinção do feito face ao pagamento, feito pela autora (fl. 106/107), ficando consignado que, no silêncio, presumir-se-á a concordância.

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 24/11/2010) de R\$ 22.461,06 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. ____/2011-DV***Autos n. 0001788-14.2010.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Madeireira Alta Floresta Ltda EPP, Júlia Furrier de Souza Fiorussi e Jurandir José FiorussiJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SPPessoa a ser citada: Júlia Furrier de Souza Fiorussi, CPF 063.164.378-89Endereço: Rua Engenheiro Kieffer, n. 96, bairro Bela Vista, PCA PIO XII, município de Osvaldo Cruz/SPFinalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Cópia da inicial e petição de fls. 85/90.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com reslução do mérito, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução. DECRETO, com fundamento no art.618,inc.I, do CPC, a nulidade da execução, por ausência de título executivo, EXTINGO o processo 0001015-18.2000.403.6003. Com base no item precedente, ao qual se alia a circunstância de que a embargante somente foi criada de forma válida após a penhora e a adjudicação, DECRETO a nulidade de tais atos processuais. Não havendo possibilidade de devolução dos bens adjudicados, CONDENO o exequente a indenizar o seu valor, fixando-o em R\$ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais), na data base de 19/3/2001, conforme avaliação judicial (fl.1420). CONDENO a CEF a revisar o contrato objeto da execução apenas, reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência, prevista na Cláusula Oitava, para 2% a.m (dois por cento ao mês), devendo o respectivo cálculo do débito ser

igualmente revisado. CONDENO a CEF a revisar o contrato objeto da execução apensa, reduzindo a multa moratória, prevista na Cláusula apensa, reduzindo a multa moratória, prevista na Cláusula Nona para 2% (dois por cento). Considerando que tal multa não foi cobrada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no que preceituam os parágrafos 3 e 4 do art. 20 do CPC. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7). Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042018-18.1999.403.0399 (1999.03.99.042018-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES (MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001077-09.2010.403.6003 - ACIR KAUA (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desamparado-se os processos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivado.

0000020-19.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-82.2010.403.6003) MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO (MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) A CEF, regularmente intimada, deixou de se manifestar quanto aos embargos e quanto à decisão de fls. 125. Na petição inicial, a embargante requereu, em termos gerais, a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 21). Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil nos contratos de financiamento bancário, pelas seguintes razões: a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor; b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; e c) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo. O que se discute nos presentes embargos é matéria eminentemente de direito, não necessitando de prova em audiência ou, por ora, de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Além disso, caso seja posteriormente constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

0000387-43.2011.403.6003 (2005.60.03.000829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BASTOS UCHOA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos pelo INSS. Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

0000392-65.2011.403.6003 (2001.60.03.000467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO FERREIRA TORRES (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X FABIANA FERREIRA TORRES (MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos pelo INSS. Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Depreque-se novamente a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da

execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000320-20.2007.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Advocacia-Geral da União - AGU X Sylvio José Nunes Garcia Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS (Rua Juvenal Rezende e Silva, n. 375, CEP 79.540-000) Pessoa a ser citada: Sylvio José Nunes Garcia, CPF 249.928.871-04 Endereço: Rua Amin José, n. 399, centro, município de Cassilândia/MS Valor da dívida atualizada até 19/04/2007: R\$ 5.646,30 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e cumprimento dos demais atos descritos no despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Cópias de fls. 02/04, fls. 62/65 e petição de fls. 78/79. Cumpra-se.

0001098-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO(MS014410 - NERI TISOTT)

Antes de analisar o pedido constante na parte final da petição de fl. 42 (penhora de imóvel indicado na inicial), tendo em vista que a CEF noticia a possibilidade de acordo, ainda que de forma distinta da proposta apresentada pelo executado, intime-se o executado para comparecer à agência Três Lagoas e procurar o Gerente de Atendimento Pessoa Física - Clóvis Luciano Martins - para verificar se há ou não interesse na proposta de acordo a ser apresentada pela CEF. Intime-se.

0000350-16.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JORGE LUIS DA SILVA

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 08/26. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000350-16.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Jorge Luis da Silva Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Pessoa a ser citada: Jorge Luis da Silva, CPF 055.343.658-97 Endereço: Reassentamento Santana, 5333, zona rural do município de Brasilândia/MS Valor da dívida atualizada até 11/02/2011: R\$ 14.107,49 (quatorze mil cento e sete reais e quarenta e nove centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento originais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-16.2010.403.6003 - REINALDO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Ciência à parte autora do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000416-93.2011.403.6003 - DE POLE RIO PRETO TRANSPORTE LTDA X MARCO ANTONIO PETRASI LUCERA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante

0000417-78.2011.403.6003 - ANDRE LUIZ BITTENCOURT(MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001591-59.2010.403.6003 - PEREIRA E POLETO LTDA EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do mandado de fls. 85/89.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001044-19.2010.403.6003 - JERONIMA FAUSTA DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.

0001224-35.2010.403.6003 - JULIO CESAR BARBOSA FERRAZ(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS as custas referentes à distribuição da Carta Precatória nº 19/2011-DV e às diligências do Oficial de Justiça, conforme orientações de fls. 39/41.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-09.2002.403.6003 (2002.60.03.000442-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ante a manifestação de fls. 298/301, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos e sua conversão em renda, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se a exequente para que informe o código a ser utilizado na conversão dos valores em renda para a União. Em prosseguimento, solicite-se à CEF que efetue a referida conversão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

O executado, intimado nos termos do art. 475-J, peticionou requerendo o parcelamento do débito na forma do art. 745-A do CPC, inserido no livro dedicado aos processos de execução, mais especificamente no capítulo referente aos embargos à execução. O cumprimento de sentença, por sua vez, é regido pelas disposições contidas nos artigos 475-A a 475-R. Entretanto, em respeito ao princípio da isonomia, e com base no art. 475-R do CPC, entendo possível a aplicação subsidiária do parcelamento à fase de cumprimento de sentença, estendendo-se o benefício dado ao devedor na execução de título extrajudicial ao devedor de título judicial. Considerando a ausência de previsão específica para tanto, e ainda que não haja previsão expressa de que o credor deve se manifestar sobre o pedido de parcelamento, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de concordância, expedir as guias de recolhimento referentes ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e demais parcelas, devidamente corrigidas. Não havendo concordância, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000751-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000751-3) - CICERO BARBOSA LIMA(MS007260 - PATRICIA

GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (CPF de fls. 08).Após, expeça-se o devido RPV.

000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADILSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IVANEI ROMAS PAIS X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 248, intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas - bem como o órgão de lotação, com o respectivo código. Após, cumpra-se o despacho de fl. 246. Intimem-se.

0000418-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000418-8) - IMOBILIARIA LAGUNA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASI) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 151, intime-se a autora a regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Em prosseguimento, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000647-96.2006.403.6003 (2006.60.03.000647-9) - NOE COSTA GIL X MARIA ALTINA DE SOUZA GIL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NOE COSTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALTINA DE SOUZA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEN XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, em igual prazo. Intimem-se.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intimem-se os herdeiros Marilene Ribeiro dos Santos, Alexandre Ramos dos Santos, Cristina Ribeiro dos Santos, Alessandra Ramos dos Santos, Sandra Ribeiro dos Santos, Luciano Ribeiro dos Santos e Aleandro Ribeiro dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sendo que o herdeiro Alexandre Ramos dos Santos deverá trazer também cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a regularização do CPF de Francisca Pereira Soriano. Após a regularização dos documentos, considerando a ausência de herdeiros previdenciários, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros da autora Virgínia Rodrigues Carvalho dos Santos:- Maria Aparecida Rodrigues de Carvalho (CPF 005.046.521-09);- Rosângela Ribeiro dos Santos (CPF 652.876.731-91);- Reginaldo Rodrigues de Carvalho (CPF 952.863.301-34);- José Ribeiro dos Santos (CPF 048.333.048-56);- Reinaldo Ribeiro dos Santos (CPF 518.783.641-20);- Sérgio Ribeiro dos Santos (CPF 261.086.468-02);- Ângela Maria dos Santos Pereira (CPF 251.781.748-01);- Marilene Ribeiro dos Santos (CPF 501.879.531-04);- Adrielle Aparecida Ribeiro dos Santos Souza (CPF 404.445.808-16);- Aline Aparecida Ribeiro dos Santos (CPF 043.387.051-67);- Jovelina Ramos dos Santos (CPF 511.139.961-53); - Alexandre Ramos dos Santos; - Cristina Ribeiro dos Santos (CPF 373.513.658-30);- Alessandra Ramos dos Santos (CPF 392.535.008-08);- Sandra Ribeiro dos Santos (CPF 067.370.448-32);- Luciano Ribeiro dos Santos;- Aleandro Ribeiro dos Santos (CPF 347.795.208-19). Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação. Tendo em vista que os valores devidos a título de

atrasados às autoras Sebastiana Pinto Medina, Cacilda Pires dos Santos e aos herdeiros de Virgínia Rodrigues Carvalho dos Santos serão pagos por meio de precatório, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9 da Resolução 115, de 29 de junho de 2010, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos da referida Resolução, Seção IV, artigo 6. Com o retorno dos autos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES(MS004619 - GLAUCIO DE QUEIROZ)

Ante as alegações apresentadas pelos expropriados, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições de fls. 672/676 e 679/680. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Maria Cristina Garcia Correia Tavares, conforme certidão de fl. 677 (verso). Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: ***Carta de Intimação n. _____/2011-DV*** Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Avenida Afonso Pena, n. 2386, 4º andar, Ed. Dolor de Andrade - CEP 79.000-000, Campo Grande/MS Autos n. 0000892-10.2006.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra. Anexos: Despacho de fl. Petições de fls. 672/676 e 679/680. Após a manifestação do INCRA, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000994-8) - JUPIRA AMELIA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUPIRA AMELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 226, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000418-05.2007.403.6003 (2007.60.03.000418-9) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando-se o demonstrativo de fl. 253, verifica-se que o valor utilizado pela Contadoria para efetuar o cálculo dos expurgos do plano Bresser corresponde ao saldo existente na conta poupança no mês de junho/1987, conforme extratos juntados pela parte autora (fl. 242). Sendo assim, torno líquidos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do montante devido, complementando o depósito já realizado nos autos às fls. 231/232, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Após, diante do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a manifestação da CEF e ausência de manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 149/152. Considerando que o depósito dos valores devidos já foi efetivado, considero a obrigação cumprida. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6) - ANTONIO DE PAULA DIAS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado na petição de fls. 165/166, não foram juntados os documentos necessários à habilitação de Mercedes Alves Garcia, quais sejam, cópia dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência, se for o caso. Também é de se registrar que pelo despacho de fl. 140 a parte autora foi intimada a habilitar os herdeiros para fins de prosseguimento do feito e, sendo este processo de natureza previdenciária, a toda evidência incidem as regras etiquetadas na lei n. 8213/91. Assim, determino a apresentação dos documentos anteriormente mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000897-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000897-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 161, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido

RPV.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001282-43.2007.403.6003 (2007.60.03.001282-4) - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista a manifestação de fl. 128, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGUES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 142, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001806-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001806-5) - PEDRO PAULO FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001806-06.2008.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Pedro Paulo Francisco X INSSJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS).Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pessoa a ser citada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Rua 26 de Agosto, 348 - Centro, Campo Grande/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Petição de fls. 179/184.Cumpra-se.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEIMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme determinado no despacho de fl. 706.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA

Tendo em vista que o endereço indicado para a citação de Jackeline Barrios da Silva é idêntico àquele que consta na inicial, onde os requeridos não foram localizados (certidão fl. 42), intime-se a CEF para que forneça novo endereço ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001192-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MARA LUCIA FONSECA RIGONI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, revisando-o de acordo com os parâmetros fixados no acórdão de fl. 146, para prosseguimento do feito nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 2083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000611-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000611-7)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, SUSPENDO a tramitação do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 265, inc. IV, alinea a), ou até a decisão final a ser adotada no Mandado de Segurança 0000080-41.2001.403.6003/MS e na ADC-18.Via de consequencia, suspendo a Execução Fiscal 0000611-83.2008.403.6003.Intimem-se.

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA CESTALTO LTDA

Fls. 37/39: A empresa executada, citada, efetuou depósito judicial, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80.Assim, intime-se-a para o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no art. 16 da mencionada lei.Sem prejuízo, cientifique-se o exequente quanto aos valores depositados.Cumpra-se.

Expediente Nº 2085

EXECUCAO FISCAL

0000292-47.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

F.59.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria desta Juízo a fim de assinar o Termo de Nomeação de Bens a Penhora.Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para registro de penhora da parte ideal, até o montante da dívida executada, no imóvel objeto da matrícula nº 191.274 do CRI local bem como a avaliação.Por fim, feita a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo executado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3221

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000462-16.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-47.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDERSON TAVARES DE LIMA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos à ação principal.Intime-se o excepto a manifestar-se no prazo de dez dias.Suspendo o andamento do feito principal até a decisão da presente exceção, nos termos do art. 306 do CPC.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

todo mês o autor sofra em sua folha de pagamento os descontos das prestações relativas ao contrato nº 070018110000711548, esses descontos têm sido repassados à CEF com atraso pelo INSS.Logo, não se pode imputar objetivamente ao autor as falhas do INSS [fumus boni iuris], sob pena de infligir-se injusta arranhadura à reputação da parte [periculum in mora].Ante o exposto, determino à ré exclua imediatamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a eventuais débitos referentes ao contrato supramencionado.Cite-se o INSS.

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E

MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
22 de março de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Lenir Estra de Souza, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Jeferson da Silva Oliveira, OAB/MS 14.318. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Francisca Alves da Silva Cruz, Mirian da Silva dos Santos e Zeferino da Silva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas Francisca Alves da Silva Cruz e Mirian da Silva dos Santos, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições. O pedido de liminar foi postergado para a prolação da sentença. O INSS contestou às fls. 160/163 e anexou os autos do processo administrativo às fls. 64/151. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições no ano de 2009. Verifico no caso presente que, embora tenha feito cinquenta e cinco anos de idade no dia 9 de setembro de 2009, logrou o número mínimo de contribuições em 2010, o que lhe garante o direito à aposentadoria. Como já dito, no que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos no dia 9 de setembro de 2009. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2010, a autora já havia desempenhado trabalho rural há mais de quinze anos, o que equivale a cento e oitenta meses de serviço rural em regime de economia familiar. Compulsando-se os autos, nota-se que a autora viveu com sua família em lote do Assentamento Taquaral de 1º de janeiro de 1996 a 30 de dezembro de 2000, lote esse que lhe foi arrendado pelos seus tios, Antero Ortiz e Maria José Ortiz (fls. 21 e seguintes). Após essa data, recebeu um lote no Assentamento Tamarineiro, no qual vive na companhia de seu marido e filhos até hoje. É robusta a prova documental no sentido de que a autora desempenha atividade rural, já que juntou aos autos várias declarações de exercício de atividade rural, notas fiscais de aquisição de material próprio ao desempenho de atividade agrícola, certidões emitidas pelo INCRA, declarações de ITR, etc. Como se não bastasse, a versão de que desempenhou atividade rural em regime de economia familiar no Assentamento Taquaral de 1º de janeiro de 1996 a 30 de dezembro de 2000, e no Assentamento Tamarineiro de 1º de janeiro de 2001 até os dias atuais, foi confirmada à unanimidade pelas testemunhas presentes. Daí por que é indiscutível o direito da autora de aposentar-se. Não se pode olvidar, porém, que há pedido de concessão de liminar pendente de análise. Ora, de acordo com o caput e com o inciso I do artigo 273 do CPC, faz jus a parte à tutela de urgência satisfativa se presentes estiverem dois pressupostos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) + a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em tela, a presença do primeiro pressuposto é negável, já que sob cognição exauriente se chegou, mediante juízo de certeza, à convicção de que a autora tem o direito que alega. A presença do segundo pressuposto também é patente, pois a autora pretende receber verbas alimentares, que são indispensáveis à sua própria subsistência. Ante o exposto, antecipo os efeitos práticos da tutela na própria sentença e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condene ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condene ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-85.2008.403.6004 (2008.60.04.001225-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

etc.Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial, à fl. 10.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 34.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000752-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000752-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ALBERTO BARCAUI

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face

de ALBERTO BARCAUI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente desistiu da ação, à fl. 19.É o relatório necessário. D E C I D O. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000834-09.2003.403.6004 (2003.60.04.000834-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CORTEZ a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ANTÔNIO CORTEZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento, em face do falecimento do executado, à fl. 114.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000687-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000687-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALESSANDRA DA COSTA PEDREIRA a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL em face de ALESSANDRA DA COSTA PEREIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.24.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000995-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000995-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ALESSANDRA DA COSTA PEDREIRA a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL em face de ALESSANDRA DA COSTA PEREIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.28.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000390-29.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FRANCISCO HENRIQUE BORGES DE MORAIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO HENRIQUE BORGES DE MORAIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 24 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina na BR-262, policiais militares flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira de Puerto Suarez/BO com destino ao Rio de Janeiro/RJ, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Diante do nervosismo do réu ao ser entrevistado, os agentes passaram a revistá-lo, logrando encontrar, no forro da mochila do réu, um invólucro contendo a droga; III) Perante a autoridade policial, FRANCISCO narrou ter sido contratado para a empreitada ilícita durante sua estada em Quito, no Equador; IV) Aduziu que, pela realização do serviço (levar a cocaína até a cidade de São Paulo/SP), receberia US\$1.000,00 (mil dólares).O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.210g (mil duzentos e dez gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; IV) Boletim de ocorrência às fls. 26/27; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 33/35; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/40; VII) Defesa prévia à fl. 64.A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2010 (fl. 65).As audiências de instrução realizaram-se aos 14.10.2010 (fls. 92/94) e aos 10.11.2010 (fls. 108/112).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 117/125, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, bem como a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF, em caso de condenação.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado. Alternativamente, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006; e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 131/134).Antecedentes do

acusado às fls. 77, 80, 99, 115 e 128/130. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 11, em que consta a apreensão de um invólucro retangular contendo em seu interior substância em pó com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 1.210g (mil duzentos e dez gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 33/35. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente do Equador com destino a São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento de US\$1.000,00 (mil dólares). Narrou ter ido àquele país efetuar o registro de sua filha e que, durante sua estada, seus documentos foram extraviados. Aduziu que estava passando por dificuldades financeiras devido ao inesperado período que precisou ficar no estrangeiro para obter novos documentos. Assim, com interesse no dinheiro oferecido, resolveu aceitar a proposta feita por pessoa de nome DAVI, relativa ao transporte de drogas. Em Juízo, apesar de ter parcialmente alterado a versão apresentada em sede extrajudicial, confirmou a prática criminosa. Afirmou, que, à época de sua prisão, residia no Equador e estava desempregado naquele país, passando por necessidades financeiras. Por esse motivo, aceitou realizar a empreitada ilícita em questão. FRANCISCO confirmou ter sido contratado por pessoa de nome DAVI. Disse ter recebido a mochila na cidade de Quito, já com o entorpecente armazenado, para trazê-la a São Paulo/SP para pessoa ainda desconhecida. Detalhou ter saído do Equador (de Quito) até a fronteira com o Peru e seguido até Lima, de onde saiu com destino a La Paz. Dessa cidade boliviana, veio a Corumbá/MS e, daqui, pretendia ir a São Paulo/SP. Aduziu ter recebido US\$500 (quinhentos dólares) para gastos com a viagem e o restante (consistente em mil dólares) perceberia após a entrega da droga. As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unâimes em informar que o acusado, passageiro do ônibus da empresa Andorinha, levava sob o forro de sua mochila um invólucro contendo 1.210g (mil duzentos e dez gramas) de substância proscrita. Aduziram as testemunhas que o serviço de transporte da droga do Equador até São Paulo/SP, segundo relato do réu, seria prestado mediante pagamento. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu FRANCISCO HENRIQUE BORGES DE MORAIS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 80, 99, 115 e 128/130), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por FRANCISCO (1.210g - mil duzentos e dez gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.210g de cocaína não representam parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Do mesmo modo, tenho para mim que não se deve tomar em consideração contra o condenado a natureza do entorpecente que ele estava portando (cocaína sob a forma de pasta-base). Não há, por ora, critérios objetivos que permitam aferir qual seja a substância entorpecente, e a forma física dela, que possua efeitos mais prejudiciais à saúde e leve, assim, a um aumento da censurabilidade da conduta do agente. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas

passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todas as declarações prestadas nestes autos, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo equatoriano. Disse ter sido o entorpecente entregue a ele em Quito, de onde partiu com destino ao Brasil, passando antes pelo Peru e pela Bolívia. Não fosse isso, os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão de FRANCISCO, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como o fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, confirmam a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente em outros países próximos e trazida para solo brasileiro na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu FRANCISCO

HENRIQUE BORGES DE MORAIS: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi apreciada em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004. Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Conquanto FRANCISCO tenha mencionado em seu interrogatório judicial que ligaria para DAVI quando chegasse ao destino final, não especificou ele se a ligação seria efetuada por meio do seu aparelho celular, tampouco que o bem tenha sido comprado ou fornecido especialmente para a empreitada. Assim, considerando não se afigurar o bem descrito à fl. 11 como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos para tanto. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; e expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

documentos de fls. 32/37 mostram que o autor já foi paciente do perito judicial, razão por que nulifico o laudo de fl. 112. Determino a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Cristiano da Silva Gonçalves, na especialidade de oftalmologia, com endereço profissional na Rua Major Gama, 225, Centro, nesta cidade, telefone n. 32314588. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

0000348-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000348-4) - SERGIO DE JESUS PAULA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.02.1986; b) no dia 29.11.1991 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007. Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (b) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (c) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 138/150). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 277/285). Houve réplica (fls. 291/295). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 297/316). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 277/285 (fls. 319/321). A decisão de fls. 277/285 foi mantida (fls. 354/355). Juntou-se documento (fl. 361). É o que importa como relatório. Decido. Segundo o autor, as promoções devem ter como critério a antiguidade na graduação, não no serviço público, motivo pelo qual não pode ser preterido por cabos mais novos na graduação, ainda que tenham mais tempo de serviço. Pois bem. De acordo com o Estatuto dos Militares (a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980): TÍTULO I Generalidades [...]. CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina [...]. Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida: a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; c) na

existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c. 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade. 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.[...].

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos[...].

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem . 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte. 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. 3º As vagas serão consideradas abertas: a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar; b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Lendo-se os referidos dispositivos, nota-se que as promoções serão feitas em conformidade com a legislação e os regulamentos (art. 59, caput). Pois bem. No âmbito da Marinha do Brasil, a promoção das praças restou regulamentada pelo Decreto 4.034, de 26 de novembro de 2001. De acordo com o aludido decreto:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Plano de Carreira

Art. 5o Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.[...].

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Seção I Dos Critérios de Promoção

Critérios de Promoção

Art. 8o As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade ou merecimento, ou, ainda, por bravura e post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Promoção por Antigüidade

Art. 9o Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro.

Promoção por Merecimento

Art. 10. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção.

Promoção por Bravura

Art. 11. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns, de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Promoção Post-Mortem

Art. 12. Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento da Pátria à praça falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou reconhecer o direito da praça a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.

Seção II Das Condições Básicas de Promoção

Promoção por Antigüidade ou por Merecimento

Art. 14. Para ser promovida pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso.

Inclusão em Quadro de Acesso

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I - condições de acesso: a) interstício; b) aptidão física; e c) aquelas peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros; II - conceito profissional; e III - conceito moral.

1o O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações, dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. 2o O interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do

Comandante da Marinha ou autoridade por ele delegada. 3º A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 4º A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5º Será, também, considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física, a praça que estiver em gozo de Licença-Maternidade ou apresentar, à Organização Militar (OM) em que serve, documento emitido por médico especialista em Ginecologia-Obstetrícia que ateste a sua gestação. 6º As condições de acesso peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, requisitos mínimos essenciais ao preparo da praça para o exercício de cargos ou funções de graduação superior, são: I - aprovação em cursos, exames e estágios, conforme definido no PCPM; II - embarque, serviço em tropa ou exercício de função técnica considerados essenciais para a formação profissional da praça, conforme definido no PCPM; e III - proficiência revelada no desempenho das funções que lhe forem cometidas. 7º Conceito profissional é a soma dos atributos inerentes à aptidão para o exercício da função militar, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 8º Conceito moral é a soma dos atributos inerentes ao caráter do indivíduo e a sua conduta como militar e cidadão, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 9º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. A exigência e os requisitos do teste de avaliação física serão estabelecidos em função das especificidades dos diferentes Corpos, Quadros e atividades militares, pelo Comandante da Marinha. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) Avaliação da Praça Art. 16. As avaliações regulares das praças, relativas ao desempenho nas funções que lhes forem cometidas, ao conceito profissional e moral, são efetuadas por meio de: I - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD); e II - Folha de Informação de Suboficiais e Sargentos (FIS). Parágrafo único. As avaliações relativas ao desempenho nas funções, conceitos profissional e moral serão expressas por meio de pontuação, de acordo com normas específicas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, estabelecidas para as diferentes graduações nos diversos Corpos e Quadros. [...] Art. 21. As promoções de praças, por antiguidade ou merecimento, são efetuadas anualmente, nos dias 11 de junho e 13 de dezembro, para as vagas abertas oficialmente até os dias 10 de maio e 10 de novembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções. Interpretando-se conjuntamente a Lei 6.880/80 e o Decreto 4.034/2001, conclui-se que: a) na promoção por antiguidade, o critério é a precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro (Dec. 4.034/2001, art. 9º); b) a precedência é aferida a partir da antiguidade na graduação, e não no tempo de serviço (Lei 6.880/80, art. 17, caput); c) na promoção por antiguidade, a antiguidade na graduação não é o único requisito a ser preenchido pela praça, devendo ela estar incluída no Quadro de Acesso (Dec. 4.034/2001, art. 14); d) para incluir-se no Quadro de Acesso, a praça deve ter: 1) interstício mínimo de efetivo serviço em cada graduação; 2) aptidão física; 3) condições peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos ou Quadros; 4) conceitos profissional e moral; e) o Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha, pode complementar o Decreto 4.034/2001 (e estabelecer, pois, outros requisitos para a promoção por antiguidade). Como se vê, na promoção por antiguidade para a graduação de Terceiro-Sargento, os requisitos são: a) maior antiguidade na graduação de Cabo; b) ter interstício mínimo de efetivo exercício na graduação de Cabo (tempo esse fixado no PCPM - Plano de Carreira de Praças da Marinha); c) ter aptidão física; d) reunir as condições peculiares à graduação de Cabo dos diferentes Corpos ou Quadros; e) ter conceito profissional; f) ter conceito moral; g) preencher outros requisitos eventualmente fixados no PCPM; No entanto, embora seja possível o PCPM acrescentar novos requisitos às promoções por antiguidade, não pode modificar os requisitos já fixados por norma jurídica de patamar hierárquico superior. No caso presente, nota-se que o PCPM vigente à época do EAM/2007 (Portaria MB 293, de 03.12.2003, alterada pela Portaria MB 88, de 25, de 25 de março de 2002) afrontou o texto do Decreto 4.034/2001, visto que passou a aferir a antiguidade no tempo total de efetivo exercício, e não na graduação. Veja-se o texto do PCPM: 2.21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 2.21.1 - Dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP: a) O ingresso nos Quadros Especiais do CPA, do CPFN e do CAP se dará pela transferência dos CB especializados promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, não aprovados no processo seletivo ao C-Esp-HabSG em todas as oportunidades previstas, mas que satisfizerem, à época da seleção, os requisitos estabelecidos neste inciso. As vagas serão fixadas, anualmente, pelo DGPM/CGCFN, por proposta da DPMM/CpesFN e constante do Plano Corrente. b) Os Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP entrarão em processo de extinção no momento em que não houver mais CB, promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste inciso. I) Poderão ser transferidos para os Quadros Especiais e promovidos a 3º SG os CB com estabilidade que forem habilitados no Estágio de Atualização Militar. II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar: (1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço; (2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos; (3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5); (4) não incidirem em quaisquer impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4 deste Plano, excetuando-se a exigência prevista na subalínea D, da alínea a), do mesmo inciso; (5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, se do CPFN possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais; (6) estiverem aptos para o SAM; e (7) obtiverem parecer favorável da CPP. Todavia, a verificação da ilegalidade incorrida

pela Portaria MB 88/2002 não é suficiente para reconhecer-se em favor do autor o direito subjetivo de ser matriculado em Estágio de Adaptação Militar, uma vez que a parte não demonstrou na petição inicial o preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007; b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Remeta-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do agravo cuja interposição foi notificada às 297/316.P.R.I.

0000375-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000375-7) - RICARDO SANTANA DE MOURA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

etc. Trata-se de embargos de declaração postos pela União (fls. 361/362). Alega que a decisão embargada não poderia ter declarado que a sentença não se sujeita a reexame necessário. Sustenta que o 2º do art. 475 do CPC só se aplica às sentenças líquidas. É o que importa como relatório. Decido. Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia de dinheiro). Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias. Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur. No caso presente, a r. sentença de fls. 337/342 tem natureza condenatória não-pecuniária. De acordo com o seu dispositivo (fls. 341-v): [...] julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007; b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica o comando do 2º do art. 475 do CPC. De acordo com o aludido dispositivo: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que: (a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessária se a condenação não for excedente a 60 salários mínimos; (b) se a sentença possuir natureza não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), ou natureza condenatória não-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos. Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória não-pecuniária, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não de um valor de condenação. Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI N°. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N°. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. n°. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. n°. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO n°. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, n°. 113 e AC n°. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC n°. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n°. 9.494/97, com redação dada pela Lei n°. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 09). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 361/362, já que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

0000222-27.2010.403.6004 - EDINO DOS SANTOS GOMES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial (fls. 02/03). Foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e recolher as custas (fl. 27). A determinação não foi cumprida no decêndio concedido, razão por que o autor foi intimado pessoalmente a cumprir a determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 30). O autor não foi encontrado no endereço apontado na inicial (fl. 34). É o relatório. Decido. Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005)[...]. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...]. Nem se diga que o referido dispositivo não incide por falta de intimação do autor: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (CPC, art. 238, parágrafo único). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º). Sem honorários, pois não houve triangulação da relação processual. P.R.I.

0000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

etc. Alega o autor na inicial que: i) adquiriu imóvel mediante financiamento junto à CEF, quitado em 03.10.2009; ii) em 26.09.2009, ao tentar adquirir uma geladeira, descobriu que seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; iii) a restrição referia-se a uma parcela do financiamento no valor de R\$ 50,40, vencida em 03.08.2009; iv) tal parcela, porém, já havia sido paga (fls. 02/08). Requeru: a) a determinação judicial para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes; b) a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 50,40; c) a condenação da CEF a pagar indenização por danos morais no valor de quinze salários mínimos; d) a condenar da ré a pagar ao autor o dobro da quantia indevidamente cobrada. A ré contestou (fls. 24/42). O pedido de liminar foi deferido (fl. 58). Houve réplica (fl. 65). É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A inscrição do nome do autor referente ao débito vencido em 03.08.2009 foi excluída do SERASA em 11.10.2009 (fl. 64). Todavia, a presente ação só foi

ajuizada em 17.03.2010. Portanto, quando da propositura da demanda, o autor não precisava mais da tutela jurisdicional. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, com razão o autor. O débito de R\$ 50,40 vencido em 03.08.2009 foi pago em 03.09.2009 (fl. 14) e excluído do SERASA em 11.10.2009 (fl. 64). Por força do 3º do art. 43 do CDC, a pessoa que pagar a dívida deve ter o seu nome imediatamente excluído dos cadastros de inadimplentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Logo, quando o autor se dirigiu à Loja GAZIN em 28.09.2009, seu nome ainda estava indevidamente inscrito, porquanto já havia se passado mais de cinco dias úteis da data do pagamento (fl. 13). Trata-se de inércia reprovável, capaz de por si só provocar danos morais, ainda que a dívida haja sido paga com atraso. A ilicitude não está na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito [ato instantâneo] (que foi inegavelmente legítima ante o atraso no pagamento da parcela do financiamento), mas na manutenção indevida dessa inscrição [ato permanente] (não obstante a parcela já tivesse sido paga). Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório (STJ, 4ª Turma, RESP 746.817-SC, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 17.08.2006, DJU de 18.09.2006, p. 327). RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 4ª Turma, RESP 674.796-PB, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 25.10.2005, DJU de 13.03.2006, p. 327). De todo modo, o dano moral decorrente dessa conduta é inquestionável: é bastante cedo que aquele cujo nome é injustamente cadastrado nesses órgãos de proteção comercial sofre desmoralização social e abalo de crédito. Conseqüentemente, dispensa-se a comprovação do dano extrapatrimonial, uma vez que se verifica in re ipsa (cf., e.g., STJ, 1ª T., RESP 608.918-RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.5.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4ª T., RESP 196.024-MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192). Assim, embora o autor faça jus a uma indenização, entendendo ser excessivo o valor de 15 salários mínimos. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Ante essas balizas, entendo que R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) bastam para a reparação da ofensa, uma vez que equivalem ao décuplo do valor inscrito. Tal critério encontra, aliás, respaldo jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral. 2. Constata-se, de uma análise nos autos, que a inscrição do nome da Autora no cadastro de restrição creditícia do SERASA, ocorreu após o requerimento feito pela própria autora, direcionado à CAIXA, para que fosse encerrada sua conta corrente, com o pagamento das quantias em aberto. 3. No momento em que a autora cumpriu com suas obrigações contratuais, ao encerrar sua conta corrente e deixar seus débitos quitados, não poderia a CEF inscrever seu nome no SERASA por um débito do qual a autora não deu motivo. 4. Manutenção da decisão singular que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral cometido, equivalente a dez vezes o valor que acarretou a sua inclusão no serviço de proteção de crédito. 5. Apelação improvida (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200684000018811, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 10.10.2007, p. 196). Lembre-se que o quantum indenizatório deve ser atualizado desde a data em que foi arbitrado (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o dia em que o nome da demandante passou a figurar injustamente nos cadastros de inadimplentes (i.é., desde o dia 11.09.2009, que é a data do evento danoso, visto que corresponde ao quinto dia útil após o pagamento da dívida) (Súmula 54 do STJ). Nem se afirme que o autor não sofreu danos morais pelo fato de existirem outras inscrições em seu nome. Em 28.09.2009, data na qual se dirigiu à Loja GAZIN, a única inscrição em seu nome dizia respeito ao débito impugnado nestes autos (fl. 13). As demais inscrições existentes em nome do autor são posteriores a essa data (fls. 45/46). Por fim, entendo não incidir no caso presente o parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor, já que o autor não sofreu qualquer tipo de cobrança do valor inscrito no SERASA, razão pela qual não há sentido em repetir-se indébito de valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Ante o exposto: (a) extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (CPC, art. 267, VI); (b) extingo o processo com a resolução do mérito para rejeitar o pedido de condenação da ré a pagar o dobro do valor cobrado (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I); (c) extingo o processo com a resolução do mérito para acolher o pedido de condenação da ré a pagar indenização por danos morais (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I). Fixo a quantia indenizatória em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora desde o dia 11.09.2009. Tendo havido a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 163/164, e tendo em vista a apresentação do laudo médico complementar de fls. 169, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 3225

CARTA PRECATORIA

0000555-76.2010.403.6004 - JUIZO DA 29A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(RS036323 - FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA) X ELISEU ANTONIO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Nos termos do despacho de fls. 22, e tendo em vista o retorno do Mandado de Citação nº 329/2010-SO (fls. 24/26), dando conta de que Eliseu Antônio dos Santos não foi citado em razão de não residir no endereço informado (Rua Joaquim Murinho, 949, ap. 2, Centro, Corumbá/MS), bem como de que não houve arresto de bens, constatando-se não haver bens em nome do executado registrados nos Cartórios da 1ª e 2ª Circunscrição Imobiliária, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

Expediente Nº 3226

MANDADO DE SEGURANCA

0000433-29.2011.403.6004 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de pericimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL

0001770-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001770-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

1)Tendo em vista a ausência do réu, bem como a falta de resposta ao Ofício de fls. 201, redesigno a audiência de seu reinterrogatório para o dia 19 de abril de 2011, às 15h. 2)Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado-Chefe da DPF/PPA/MS, solicitando informações acerca do ocorrido, haja vista a autoridade policial não ter providenciado a escolta do réu, embora devidamente comunicada às fls. 201. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.